

AS CONTAS NA HISTÓRIA

Colectânea de Legislação sobre o

Tribunal de Contas

VOLUME II

1844 - 1930



TRIBUNAL DE CONTAS





AS CONTAS NA HISTÓRIA

*Colectânea de Legislação sobre o
Tribunal de Contas*

VOLUME II

1844 - 1930



APRESENTAÇÃO

António de Sousa Franco

**RECOLHA DE DADOS, COMPILAÇÃO
E TRATAMENTO DA LEGISLAÇÃO**

COORDENAÇÃO

José Tavares (1911 - 1930)

Judite Cavaleiro Paixão (1844 - 1930)

COLABORAÇÃO

Cristina Cardoso (1844 - 1930)

Maria Alexandra Lourenço (1844 - 1930)

Lídia Pimental Figueira (1911 - 1930)

Júlio Gomes Ferreira

**ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO
DA EDIÇÃO, CONCEPÇÃO GRÁFICA E CAPA**

Henrique Antunes Ferreira

APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Anabela Janeiro

Ana Salina

Célia Horta

Serv. Organização e Informática

FOTOGRAFIA

Eduardo Gageiro e Tribunal de Contas

PUBLICAÇÃO

Tribunal de Contas - 1995

EXECUÇÃO GRÁFICA

REPROGRAFIA (Tribunal de Contas)

Afonso Rebelo

Mário Ferreira

GRAFILETRA - ARTES GRÁFICAS, LDA.

Capas e Gravuras "hors-texte"

Depósito Legal n.º 91723/95



EX-LIBRIS DO TRIBUNAL DE CONTAS
Gravura de Almada Negreiros - 1947
Representa o Contador



Apresentação



Este segundo volume de *As Contas na História* cobre um período - de 1844 a 1930 - que quase coincide com a fiscalização financeira independente do nosso liberalismo. Na cronologia prática - *do presente para o passado* - que se adoptou, como foi já explicado no I volume, após o Tribunal de Contas da actualidade (Estado Novo e 3ª República: volume I, 1930 até ao presente) cabe a vez às instituições do liberalismo (volume II), a que se seguirão as da primeira modernidade (Erário Régio pombalino e Tribunal do Tesouro Público, instituição débil, de transição e com reduzida efectividade) e, no fim, o período longo e diversificado do órgão de controlo supremo das finanças públicas no Antigo Regime (*Casa dos Contos*).

A pesar de algum hibridismo que marca, ainda, o Conselho Fiscal de Contas, é com ele que se inicia a caracterização democrática e liberal desta instituição, que irá perdurar e revigorar-se, com vaivéns nítidos até ao período da ditadura militar. Após esta, a reforma salazarista dá lugar, neste domínio, à instituição típica do Estado Novo - nisto, como no resto, o período mais estruturante do século XX português.

Vejamos por ordem as diversas instituições superiores de controlo do nosso liberalismo.



CONSELHO FISCAL DE CONTAS (18.09.1844 - 10.11.1849)

O Tribunal do Tesouro Público, sucessor do Erário Régio pombalino, criado em em 1832 mas tendo iniciado funções somente dez anos depois, contemplara já algumas inovações em relação ao seu antecessor, nomeadamente na obrigatoriedade de apresentar anualmente às Câmaras o balanço geral das receitas e despesas públicas do ano anterior. No entanto, era ainda num único organismo que se concentrava a administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda Pública, numa multiplicidade que dificultava o normal funcionamento dos seus serviços.

Tornava-se pois necessário reformular a estrutura da administração da Fazenda Pública.

É assim que, em 1844, na sequência do plano de reforma apresentado por uma Comissão ad-hoc constituída por Decreto de 2 de Agosto desse mesmo ano, é definida, por Decreto de 18 de Setembro, a nova organização da Fazenda Pública. Pela primeira vez, é estabelecida uma distinção clara entre a administração dos rendimentos e despesas públicas e o exame, verificação e julgamento dos mesmos. Assim, e de acordo com o Decreto citado, a administração da Fazenda passa a compreender:

- o serviço central do Ministério da Fazenda - atribuído à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda;
- a administração, arrecadação e contabilidade dos impostos e rendimentos públicos - atribuídas ao Tribunal do Tesouro Público;
- o exame, verificação e julgamento das contas do Tesouro Público - atribuídas ao **Conselho Fiscal de Contas**.

As competências que, desde 1832, cabiam somente ao Tribunal do Tesouro Público passam agora, no que diz respeito à fiscalização das contas públicas, a pertencer ao novo Conselho Fiscal de Contas. Consagra-se uma separação entre as funções de administração/fiscalização. Contudo, o novo organismo não é ainda independente face ao poder central.

De facto, os membros do Conselho Fiscal de Contas eram nomeados pelo Governo, escolhidos entre os membros do Tribunal do Tesouro ou de outras repartições, desde que providos com as necessárias habilitações.

Ao Conselho Fiscal de Contas, composto por um Presidente, quatro Conselheiros Vogais e um Secretário sem voto, cabia: julgar as contas das receitas e despesas públicas, anualmente prestadas pelos responsáveis para com a Fazenda Pública; liquidar os atrasos do Tesouro;



recensar a dívida pública em geral; apresentar ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, no final de cada ano, um relatório das suas actividades no decurso desse ano e o exame e parecer da conta geral de receita e despesa do Estado no ano económico anterior.

Por Decreto de 20 de Setembro de 1844, é atribuída ao Conselho Fiscal a mesma categoria atribuída ao Tribunal do Tesouro Público e os seus membros equiparados aos do Supremo Tribunal de Justiça.

Em 27 de Fevereiro de 1845, é publicado o regulamento do Conselho Fiscal de Contas que reafirma as atribuições e competências do Conselho Fiscal de Contas já definidas pelo decreto de 18 de Setembro de 1844.

Por carta de Lei de 9 de Julho de 1849, é o Governo autorizado a reformar a Administração Superior da Fazenda Pública, nomeadamente o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, habilitando-o a desempenhar as suas funções fiscais.

No mesmo diploma (artº 3º) é autorizada a organização de um novo organismo: o Tribunal de Contas.

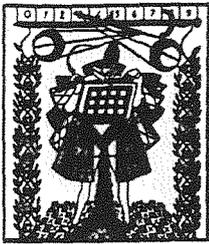
A 10 de Novembro de 1849, é apresentado pelo Governo um Relatório propondo a reforma da Administração Superior da Fazenda Pública. Nele são referidos os inconvenientes decorrentes das sucessivas reformas que a Administração, Justiça e Fazenda conheceram a partir de 1832: a existência efémera de alguns dos organismos criados por estas reformas não permitiu sequer aquilatar da sua eficiência.

Na sequência deste Relatório e por Decreto da mesma data é reorganizada a Administração Superior da Fazenda Pública passando a englobar:

- Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda;
- Tribunal do Tesouro Público;
- Administração da Fazenda nos Distritos Administrativos;
- Tribunal de Contas - responsável pela fiscalização superior de receitas e despesas públicas de todos os Ministérios, Câmaras Municipais e Estabelecimentos Pios cujos rendimentos anuais excedessem os dois contos de réis.

O Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, extinto cinco anos após a sua criação, “não passou de um ensaio, ponte de passagem entre o nada da fiscalização pombalina e a autêntica instituição revedora de contas”¹

¹ Cf. OLIVEIRA, Artur Águedo de - O centenário do Tribunal de Contas. Lisboa, 1949. p.20



TRIBUNAL DE CONTAS (10.11.1849 - 11.04.1911)

Considerando o exercício da fiscalização plenamente demo-liberal da administração financeira em Portugal, será a partir de 10 de Novembro de 1849 criado o **Tribunal de Contas**.

Esta instituição terá a partir de então uma preocupação inequívoca da definição das suas atribuições, bem como a garantia de independência por parte dos seus membros considerados enquanto julgadores.

O mesmo Decreto de 10 de Novembro de 1849, define as suas atribuições no que concerne aos seus membros, estabelecendo-se desde então o cargo de Conselheiro do Tribunal, de carácter vitalício, incompatível com o exercício de outras funções na Administração e na Justiça.

Ao longo do seu percurso, conheceu o Tribunal de Contas diversas reformas de cariz orgânico, das quais a primeira em 1859, por Decreto de 19 de Agosto, consigna a obrigatoriedade da preparação de um relatório semestral a apresentar ao Ministro e Secretário de Estado da Fazenda. Outrossim ficaria ele incumbido de anualmente organizar o Relatório e Declaração para apresentação ao Rei, e posteriormente às Cortes.

Consustanciando esta reforma, é publicado em 1860 o Regimento do Tribunal de Contas.

Em 12 de Dezembro de 1863, é promulgado o primeiro Regulamento Geral da Contabilidade Pública devido à carência de um sistema de normalização que oferecesse uma maior eficácia no controlo orçamental. É, então, a Contabilidade Pública dividida em legislativa, administrativa e judiciária, ficando esta última a cargo do Tribunal de Contas, mediante julgamento anual. Posteriormente serão publicados, respectivamente em 1869 e 1878, novos regimentos do Tribunal de Contas, tendo como primordial objectivo a simplificação dos serviços da administração pública, tornando de igual modo mais eficaz a fiscalização dos dinheiros públicos. O novo Regulamento da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, consigna ainda a sujeição das ordens de pagamento das despesas ao “visto” prévio do Tribunal de Contas.

Completando esta Reforma da Contabilidade Pública, foram igualmente reorganizados os serviços da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e o Tribunal de Contas, respectivamente pelos Decretos n.º 1 e n.º 2 de 26 de Julho de 1886.



Um novo regimento, de 30 de Agosto de 1886 amplia as funções do Tribunal de Contas, passando a corresponder-lhe duas categorias, como Tribunal de Justiça Administrativa e como Tribunal Fiscal das Leis Financeiras do Estado.

O Tribunal de Contas, sediado na capital do reino, estendia a sua jurisdição às Províncias Ultramarinas até ao ano de 1882, excepto no período entre 1854 e 1868 em que o Conselho Ultramarino exerceu estas funções.

Reorganizado em 1892, o Ministério da Marinha, atribuiu à Junta Consultiva do Ultramar as competências do Tribunal de Contas no julgamento das contas ultramarinas.

A organização administrativa da Província de Cabo Verde (1892) contemplava a existência de um Tribunal de Contas na Província, tendo, por deliberação da Junta Consultiva do Ultramar, em 1894, sido igualmente criados Tribunais de Contas nas Províncias de S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor. Na sequência de Carta de Lei de 8 de Junho de 1898, que devolvera ao Tribunal de Contas do reino, enquanto tribunal de justiça administrativa, a competência para o julgamento das contas dos responsáveis por dinheiro ou valores do Estado no Ultramar, foram extintos, em 21 de Julho de 1898.

Em 20 de Março de 1907, foi publicada uma Lei sobre a organização da Contabilidade Pública que vai substituir o sistema de “exercício” pelo de “gerência”, regularizando as contas em cinco anos e prevendo a submissão de todas as ordens de pagamento ao “visto” da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em substituição do “visto” do Tribunal de Contas.

Com a implantação da República em 1910, e no âmbito da política de descentralização dos serviços públicos, o Governo Provisório da República extingue, em 11 de Abril de 1911, o Tribunal de Contas pelo denominado Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

CONSELHO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO (11.04.1911 - 08.05 1919)

Deixando de ser concebida como a instância jurisdicional, a nova Instituição irá ser constituída por membros designados pela Câmara dos Deputados, em representação do Povo, e outrossim por associações de interesse, em representação da Propriedade, do Comércio, da Indústria e da Agricultura.



Compunha-se o **Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (CSAFE)**, por um Presidente de nomeação vitalícia, bem como por dez Vogais efectivos e dez Vogais suplentes.

Ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, convocado e instalado pelo Ministro das Finanças, competia entre outras atribuições a elaboração e apresentação às Câmaras de um Parecer fundamentado sobre a execução da Lei de receita e despesa pública e leis especiais promulgadas, declarando se tinham sido integralmente aplicadas e no caso do seu incumprimento, quais os seus responsáveis.

Pelo seu Regimento, datado de 17 de Agosto de 1915, possui o CSAFE categoria equivalente à do Supremo Tribunal de Justiça, sendo os seus membros equiparados ao deste Tribunal.

Contudo, o CSAFE, apesar de primordialmente ser criado como órgão fiscalizador, baseado em modelos diferentes, não correspondeu aos fins para que fora inicialmente vocacionado, designadamente no que diz respeito aos princípios basilares da sua organização e à falta de especialização dos seus julgadores.

Deste modo reconhecendo-se a deficitária actuação deste organismo, face à supressão do visto prévio das ordens de pagamento e portanto, da fiscalização preventiva, subsistindo apenas o exame dos documentos de despesa, procedeu-se à sua substituição pelo Decreto nº 5525 de 8 de Maio de 1919, passando agora a denominar-se por Conselho Superior de Finanças.

O CONSELHO SUPERIOR DE FINANÇAS **(08.05.1919 - 25.10.1930)**

A filosofia que presidiu à criação do **Conselho Superior de Finanças**, traduziu-se numa preocupação de melhoramento do processo de fiscalização, nomeadamente através do retomar da designada fiscalização preventiva.

Procurando integrar nos seus quadros pessoal especializado, estabeleceu-se que, para além dos Vogais nomeados pelo Senado, pela Câmara dos Deputados e os representantes do Comércio, Indústria e Agricultura, deveriam ter acento neste organismo jurisperitos ou financeiros de mérito reconhecido.

O Conselho Superior de Finanças constituía-se em sessão pública com a maioria dos seus membros, podendo deliberar com a maioria dos votos dos Vogais presentes, excepto no que dizia respeito a julgamento de contas, reclamações e recursos.



A administração dos bens ou rendimentos subordinados ao Conselho Superior de Finanças era exercida por um Conselho Administrativo, composto pelo Presidente, pelo Secretário-Geral e um Chefe de Repartição.

O Conselho Superior de Finanças era independente do poder executivo, competindo-lhe: a consulta sobre as dúvidas de liquidação de despesas públicas; examinar e visar as minutas de créditos especiais; verificar e conferir os documentos de despesa a fim de documentar as contas dos exactores e apurar responsabilidades pelas despesas erradamente pagas e classificadas; apresentar ao Congresso da República um *Parecer* fundamentado sobre a execução da Lei de receita e despesa; investigar tudo o que se relacionasse com o património de Estado, saídas de fundos, aplicação ou destino dos materiais; julgar em primeira instância as contas dos responsáveis pelos fundos públicos no Continente, Ilhas Adjacentes e no estrangeiro e do Banco Nacional Ultramarino, julgar as contas de aquisição de material do Estado; julgar em segunda instância as reclamações e os recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo Conselho e pelas instâncias com competências para julgar contas; impôr multas e penalidades de acordo com as disposições regulamentares; extinguir as fianças ou cações prestadas pelos responsáveis que tivessem terminado as suas exigências.

O novo Regimento do Conselho Colonial, aprovado pelo Decreto nº 6189, de 30 de Outubro de 1919, irá manter as competências da referida instituição como Tribunal de Contas, competindo-lhe: julgar em última instância, as contas dos tesoureiros gerais do Ultramar; julgar em segunda e última instância os recursos de acordãos preferidos pelos Tribunais de Contas do Ultramar; julgar a impossibilidade do julgamento de contas dos exactores da Fazenda Pública das Colónias, relativamente a contas de responsabilidade anteriores a 1 de Julho de 1859.

Os condicionalismos económicos do País vão impôr a contenção das despesas públicas e nesta sequência, em 1924 foram extintos 614 lugares dos diversos serviços do Estado.

Devido às dúvidas levantadas com a separação do visto colonial e visto metropolitano, tentou-se harmonizar convenientemente o Conselho Colonial com o Regimento do Conselho Superior de Finanças, o que veio a acontecer com a publicação do Decreto nº 9896 de 4 de Julho de 1924.

Com a revolução de 28 de Maio de 1926, tendo sido dissolvido o Parlamento e verificando-se a falta de um Presidente de nomeação no Conselho Superior de Finanças, foi estabelecida, pelo Decreto nº 1162 de 26 de Julho, a sua nomeação provisória.

O Conselho Superior das Colónias, sucessor do Conselho Colonial, criado pelo Decreto com força de Lei nº 12 110 de 31 de Agosto de 1926, executava as funções de Tribunal Superior do contencioso administrativo, fiscal e de contas, tinha para esse efeito de exame dos actos ministeriais relativos às Colónias, competências iguais às do Conselho Superior de Finanças.



Estas últimas funções viriam a ser-lhes retiradas transitando para o Conselho Superior das Colónias. No entanto pelo Decreto nº 16 164 de 24 de Novembro de 1928, ficou determinado que enquanto fosse julgado conveniente pelo governo, essas funções continuavam a pertencer-lhe. Deveria então funcionar no Conselho Superior das Colónias uma secção específica, composta por quatro magistrados judiciais e dois Vogais eleitos anualmente de entre os de nomeação.

Por Decreto nº 18 303 de 9 de Maio de 1930, define-se que a execução dos acordãos condenatórios do Conselho Superior de Finanças e a cobrança coerciva dos emolumentos são da competência exclusiva dos Tribunais de Execuções Fiscais.

Esta medida justificava-se pelo facto de as funções específicas desempenhadas pelo Conselho Superior de Finanças não serem compatíveis com a organização e centralização que deveriam reger os serviços do Estado.

A reestruturação de diversos sistemas e serviços, preconizada a reforma do Conselho Superior de Finanças e a criação, em 25 de Outubro de 1930, pelo Tribunal de Contas.

As Contas na História, realizadas sob a orientação do signatário, contaram na recolha de dados, compilação e tratamento da legislação com a coordenação prestimosa do Dr. José Tavares, Director Geral do Tribunal de Contas, e da Dra. Judite Cavaleiro Paixão, Directora do Arquivo Histórico e Centro de Documentação e Informação do Tribunal de Contas, e com a colaboração da Dra. Cristina Cardoso e da Dra. Maria Alexandra Lourenço, no respeitante ao período de 1844 a 1930, da Dra. Lídia Pimentel Figueira e do Dr. Júlio Gomes Ferreira no respeitante ao período de 1911 a 1930. Agradece-se, ainda, a organização, coordenação da edição, concepção gráfica e capa ao Dr. Henrique Antunes Ferreira.

António de Sousa Franco
Presidente do Tribunal de Contas



Decreto-Lei de 18 de Setembro de 1844: Organiza a Fazenda Pública: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda; Tribunal do Tesouro Público e Conselho Fiscal de Contas:

Competências: Julgamento das contas das receitas e despesas públicas; liquidação dos atrasos do Tesouro; recenseamento da dívida pública.

Estrutura: 3 Repartições, 1 Presidente, 4 Conselheiros Vogais (dos quais 1 Vice-Presidente, 1 Secretário sem voto)

[inclui tabela com número, categoria e vencimento dos funcionários do Conselho Fiscal de Contas]

TOMANDO em consideração o Relatório dos Ministros e Secretários d'Estado de todas as Repartições: Hei por bem Decretar o seguinte:

ORGANIZAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA.

CAPITULO I.

Da administração central da Fazenda.

Artigo 1.º **A** ADMINISTRAÇÃO central da Fazenda comprehende:
O serviço central do Ministerio da Fazenda.

O da administração, arrecadação, e contabilidade dos impostos e rendimentos publicos.

O do exame, verificação, e julgamento das contas de todos os Exactores da Fazenda, e de mais responsáveis para com o Thesouro.

Art. 2.º O serviço central do Ministerio da Fazenda é exercido por uma Repartição a que preside o respectivo Ministro e Secretario d'Estado, denominada = Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda. =

O da administração, arrecadação, e contabilidade dos impostos e rendimentos publicos, compete ao Tribunal do Thesouro, na conformidade do Artigo cento trinta e seis da Carta Constitucional.

O do exame, verificação, e julgamento das contas de todos os Exactores da Fazenda, e de mais responsáveis para com o Thesouro Publico, pertence ao Conselho Fiscal de Contas.

CAPITULO II.

Da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 3.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda compõe-se de tres Direcções: a primeira denominada — do expediente, archivo, e contabilidade geral — e incumbem-lhe tambem o pessoal das differentes Repartições da Fazenda: a segunda — da Thesouraria e distribuição dos fundos: e a terceira — do assentamento e escripturação das despesas do serviço do Ministerio da Fazenda e Encargos Geraes.

Art. 4.º Cada uma das tres Direcções em que se divide a Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, será composta das Secções que o Regulamento da mesma Repartição designar, e por estas se fará a distribuição dos negocios que lhe hão de competir, em conformidade do sobredito Regulamento.

Art. 5.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda terá um Director Geral, tres Chefes de Direcções, e os demais Empregados com as graduações e vencimentos constantes da Tabela N.º 1, que faz parte do presente Decreto.

CAPITULO III.

Do Tribunal do Thesouro Publico.

Art. 6.º O Tribunal do Thesouro Publico é composto de um Presidente, que será o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, de um Vice-Presidente, de tres Conselheiros, e de um Secretario sem voto.

§ unico. O Conselheiro Procurador Geral da Fazenda terá assento no Tribunal, e exerce junto della as funcções de seu cargo; mas não tem voto deliberativo.



Art. 7.º O Tribunal do Thesouro será dividido em tres grandes Repartições administrativas, que são:

A das contribuições e impostos directos.

A das Alfandegas e impostos indirectos.

A dos proprios nacionaes e rendimentos diversos.

Art. 8.º Cada uma destas Repartições será dirigida por um dos Conselheiros Membros do Tribunal, para esse fim designado, o qual exerce jurisdicção propria e voluntaria nos negocios da competencia da respectiva Repartição, providenciando e decidindo por si só todos os incidentes até final decisão.

§ 1.º A decisão final dos negocios pertence ao Tribunal do Thesouro Publico; se porém estes exigirem celeridade, e soffrerem pela móra, poderão ser decididos pelo respectivo Conselheiro; mas nesse caso deverá o mesmo dar conhecimento ao Tribunal, do seu despacho na primeira sessão, e este poderá confirmar, revogar, ou emendar a deliberação conforme fór de justiça.

§ 2.º Das decisões do Tribunal não ha recurso, menos o extraordinario de petição para o Governo, por via do Ministro e Secretario d'Estado da Repartição, o qual, mediante a respectiva Consulta, proverá o melhor.

Art. 9.º O Regulamento do Tribunal estabelecerá o numero de Secções em que se deve dividir cada Repartição, a distribuição dos negocios que lhe hão de competir, e os deveres e obrigações de seus Empregados.

Art. 10.º O pessoal do Thesouro Publico será composto do numero de Empregados, com as cathogorias e vencimentos constantes da Tabella N.º 2, junto ao presente Decreto.

CAPITULO IV.

Do Conselho Fiscal de Contas.

Art. 11.º O Conselho Fiscal de Contas é particularmente incumbido de julgar as contas das receitas e despezas publicas, que annualmente lhe deverão ser apresentadas pelos Thesoueiros Recebedores e Pagadores dos differentes Ministerios — pela Junta do Credito Publico — e por todos os Estabelecimentos e Corporações que de qualquer modo tiverem a seu cargo a administração, arrecadação, e applicação de fundos provenientes de contribuições e rendas publicas.

§ unico. Além desta incumbencia compete mais ao Conselho Fiscal de Contas, a liquidação dos atrasos do Thesouro, e o recenseamento da divida publica em geral.

Art. 12.º O serviço do Conselho Fiscal de Contas será distribuido a tres Repartições, compostas do numero de Secções que fór necessario para o bom desempenho de seus trabalhos.

§ unico. Um Regulamento especial marcará a fórma do processo e julgamento destas Contas; bem como dos recursos que desse julgamento se houverem de interpor, e para onde.

Art. 13.º O Conselho Fiscal de Contas deverá ser composto de um Presidente, quatro Conselheiros Vogaes, e um Secretario sem voto. Dos Conselheiros Vogaes servirá de Vice-Presidente aquelle que o Governo designar.

Art. 14.º Os Membros do Conselho Fiscal de Contas são nomeados pelo Governo, d'entre os Membros do Tribunal do Thesouro, ou quaesquer outras Repartições, tendo para esse fim as necessarias habilitações, e não estando nos termos previstos no Artigo 26.º, § 2.º

Art. 15.º Os Membros do Conselho Fiscal de Contas não poderão, no exercicio de suas funcções, deliberar em negocio proprio, ou que pertença a algum seu parente até ao quarto grão.

Art. 16.º Cada uma das tres Repartições em que se divide o Conselho Fiscal de Contas, terá um Chefe, e os demais Empregados constantes da Tabella N.º 3, que faz parte do presente Decreto.

Art. 17.º Pertence ao Conselho Fiscal de Contas declarar, ou não, correntes as contas de todos os responsaveis para com a Fazenda Publica, e fixar o verdadeiro débito, no caso de alcance.

Art. 18.º O Conselho Fiscal de Contas poderá suspender os Exactores, que, findos os prazos estabelecidos para a apresentação das suas contas no Conselho, o não fizerem. Esta suspensão poderá ser por um ou mais mezes, com privação de todo ou parte do ordenado, ou vencimentos, conforme fór a gravidade do caso.

§ 1.º O Conselho Fiscal de Contas poderá, com audiencia do Ministerio Publico, determinar a apprehensão corporal, se o Exactor, não obstante a suspensão, se recusar em novo termo, que lhe deve ser assignado, apresentar as suas contas.

§ 2.º A custodia do Exactor, uma vez determinada pelo Conselho, poderá ser mandada executar pela respectiva Authoridade Administrativa ou Judiciaria, e durará por todo o tempo em que durar a contumacia do Exactor.



Art. 19.º Se pelo exame e verificação das contas de algum Exactor se conhecer ter o mesmo committido dolo, falsidade, ou peculato, no exercicio de suas funcções, o Conselho dará conta, sem demora, ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a fim de que possa contra o culpado ser instaurada, na conformidade das Leis, a acção criminal competente.

Art. 20.º As decisões da Conselho, fixando qualquer alcance, têm força de sentença e execução aparelhada, se dellas se não tiver recorrido para o Conselho d'Estado.

§ 1.º A decisão do Conselho d'Estado não pôde espaçar-se além de dous mezes; e proferida ella, tem a mesma natureza e força que a decisão do Conselho Fiscal de Contas.

§ 2.º Em quanto o Conselho d'Estado não estiver devidamente organizado para conhecer destes e mais objectos do administrativo contencioso, as decisões do Conselho Fiscal de Contas são exequíveis, como se não houvesse recurso das mesmas interposto.

Art. 21.º O Conselheiro Procurador Geral da Fazenda exerce, junto do Conselho Fiscal de Contas, as funcções do Ministerio Publico, e tem no mesmo Conselho assento e cathedra em tudo igual á dos Conselheiros Vogaes.

Art. 22.º O exercicio do Ministerio Publico terá logar perante o Conselho Fiscal de Contas, por meio de requisição; e neste sentido é da competencia do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, junto do mesmo Conselho:

1.º Examinar se as Authoridades, Funcionarios, e pessoas obrigadas a prestar contas ao Conselho, o fazem nos prazos fixados nas Leis e Regulamentos, e requerer contra os omissos a applicação das penas correspondentes.

2.º Verificar se no exame dessas contas se procede regularmente, e nos casos de negligencia representa-lo ao Conselho, para que este providencie como julgar necessario.

3.º Requerer tudo o que fôr a bem da Fazenda Publica, no processo e julgamento das contas.

Art. 23.º O Conselho Fiscal de Contas apresentará ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, para ser presente ás Côrtes no principio de cada Sessão Legislativa, não só um Relatorio circunstanciado dos resultados de seus trabalhos no decurso do anno findo, mas tambem do exame da conta geral de receita e despeza do Estado do anno economico anterior, acompanhado do seu parecer.

CAPITULO V.

Disposições diversas.

Art. 24.º Nas Repartições da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda — do Tribunal do Thesouro Publico — do Conselho Fiscal de Contas, se perceberão os Emolumentos constantes da Tabella N.º 4.

§ 1.º Do producto destes Emolumentos sahirão as despezas de todo o material e expediente das respectivas Repartições, e quanto ao restante, se o houver, deverá seguir na Secretaria da Fazenda a regra geral e legal de divisão, observada com as mais Secretarias d'Estado; e nas duas Repartições do Tribunal do Thesouro Publico, e Conselho Fiscal de Contas, se distribuirá por todos os Empregados, sem excepção, em proporção de seus ordenados.

§ 2.º O Governo apresentará ás Côrtes, na Sessão Legislativa de mil oitocentos quarenta e seis, um Mappa de todos os Emolumentos recebidos pelas Repartições do Tribunal do Thesouro, e Conselho Fiscal de Contas, para que, conhecendo a sua importancia, provejam o melhor. Até esse tempo nenhum Empregado poderá receber, além de um vigesimo de seu ordenado; o resto entrará no Cofre da receita geral do Estado.

§ 3.º Para a divisão dos Emolumentos na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, o Director Geral será considerado como os Officiaes Maiores das outras Secretarias d'Estado, e os immediatos até á Classe de primeiros Officiaes *inclusivè* se considerarão como Officiaes Ordinarios.

Art. 25.º São alteradas as organizações da actual Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda — a do Tribunal e Contadoria do Thesouro Publico — e extinta a Commissão Fiscal Liquidataria. Os Empregados destas Repartições, que por seu prestimo, aptidão, e bom comportamento o merecerem, serão convenientemente collocados nos Quadros da nova organização, tendo-se em vista as habilitações e conhecimentos praticos de cada um, com referencia ao ramo de serviço que lhes fôr destinado.

Art. 26.º Os Empregados, que em virtude desta nova organização, ficarem fóra dos Quadros, serão classificados conforme o seu prestimo e demais circumstancias, para entrarem nas vagaturas que fôrem occorrendo, devendo entender-se que em nenhuma das novas Repartições poderá ser alguém admittido, em quanto fóra do respectivo



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Quadro houver algum Empregado sem exercício, que possa entrar no logar vago ou a provér.

§ 1.º Durante um anno, a contar da publicação do presente Decreto, nenhuma vagatura será preenchida com a admissão de novos Empregados.

§ 2.º Aquelles Empregados comprehendidos nas disposições deste Artigo, que por suas molestias ou avançada idade se acharem incapazes de continuar no serviço, serão aposentados pela maneira seguinte — os que tiverem servido sem nota até dez annos, ficarão percebendo metade do seu ordenado; os que houverem servido mais de dez annos e menos de vinte, dous terços do respectivo ordenado; e os que tiverem mais de vinte annos de bom serviço, o ordenado por inteiro; devendo-se-lhes passar a cada um o Titulo de renda vitalicia correspondente á quantia que ficarem percebendo.

Art. 27.º Ninguém poderá d'ora em diante ser nomeado Amanuense ou Aspirante de alguma das Repartições da nova organização, sem que tenha a idade e habilitações que os respectivos Regulamentos determinarem. Não serão de futuro admittidos addidos ou temporarios: e os que ficarem fóra dos respectivos Quadros, e fôrem classificados nos termos do Artigo 26.º, não perceberão vencimento ou gratificação alguma.

Art. 28.º As disposições do presente Decreto, como contendo uma medida economica, se observarão desde já, provisoriamente, até que as Côrtes determinem o contrario, ficando revogadas quaesquer disposições em contrario.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço de Belém, em dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro. — RAINHA. — *Duque da Terceira.* — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* — *José Joaquim Gomes de Castro.* — *Joaquim José Falcão.* — *Conde do Tojal.*

TABELLA N.º 1.

Do numero, cathogorias e vencimentos dos Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

N.º	Cathogorias.	Vencimentos.
1	Ministro e Secretario d'Estado	3:200\$000
1	Director Geral	1:400\$000
3	Chefes de Direcção	3:000\$000
6	Chefes de Secção	4:800\$000
1	Thesoureiro Geral Pagador — Ordenado	800\$000
	Para falhas	200\$000
		<hr/>
		1:000\$000
1	Ajudante do mesmo	500\$000
15	Primeiros Officiaes	10:500\$000
15	Segundos Officiaes	7:500\$000
10	Terceiros Officiaes	4:000\$000
15	Aspirantes de 1.ª Classe	4:500\$000
24	Ditos de 2.ª dita	4:800\$000
16	Ditos de 3.ª dita	2:240\$000
1	Porteiro	700\$000
1	Ajudante do dito	480\$000
6	Continuos	1:800\$000
2	Correios montados	960\$000
2	Serventes	280\$000
<hr/>		<hr/>
120	Empregados	R.º 51:660\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, 18 de Setembro de 1844. — *Conde do Tojal.*



TABELLA N.º 2.

Do numero, categorias e vencimentos dos Empregados do Tribunal do Thesouro Publico.

N.º	Categorias.	Vencimentos.
1	Conselheiro Vice-Presidente	1:600\$000
3	Conselheiros Vogaes	4:800\$000
1	Secretario	800\$000
1	Director	1:200\$000
2	Chefes de Repartição	2:000\$000
6	Chefes de Secção	4:800\$000
14	Primeiros Officiaes	9:800\$000
15	Segundos Officiaes	7:500\$000
8	Terceiros Officiaes	3:200\$000
10	Aspirantes de 1.ª Classe	3:000\$000
15	Ditos de 2.ª dita	3:000\$000
20	Ditos de 3.ª dita	2:800\$000
1	Porteiro do Tribunal	500\$000
1	Dito das arrematações	300\$000
4	Continuos	1:200\$000
1	Correio montado	480\$000
1	Dito a pé	292\$000
2	Serventes	280\$000
106	Empregados	R.º 47:552\$000

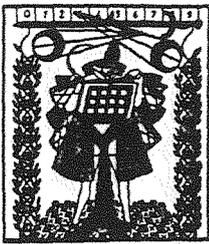
Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, 18 de Setembro de 1844. = Conde do Tojal.

TABELLA N.º 3.

Do numero, categorias e vencimentos dos Empregados do Conselho Fiscal de Contas.

N.º	Categorias.	Vencimentos.
1	Presidente	1:600\$000
1	Vice-Presidente	1:600\$000
3	Conselheiros Vogaes	4:800\$000
1	Secretario	800\$000
1	Director	1:200\$000
2	Chefes de Repartição	2:000\$000
6	Contadores	4:800\$000
12	Primeiros Officiaes	8:400\$000
14	Segundos Officiaes	7:000\$000
10	Terceiros Officiaes	4:000\$000
6	Aspirantes de 1.ª Classe	1:800\$000
20	Ditos de 2.ª dita	4:000\$000
20	Ditos de 3.ª dita	2:800\$000
1	Porteiro	500\$000
4	Continuos	1:200\$000
1	Correio montado	480\$000
2	Serventes	280\$000
105	Empregados	R.º 47:260\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, 18 de Setembro de 1844. = Conde do Tojal.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

N.º 4.

Tabella geral dos Emolumentos a que se refere o Artigo 24.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844.

Decretos.

De mercês de Empregos que tenham de lotação mais de 1:200\$000.....	12\$000 réis, e mais 2 por cento de ordenado annual.
De mercês de Empregos em geral.....	6\$400 réis, e 2 por cento da lotação.
De mercês de Pensões.....	2 por cento do rendimento annual.
De confirmação de Contractos.....	12\$800 réis.

Cartas.

De Padrões.....	{	Até 200\$000 réis.....	800
De serventia vitalicia.....		De 200\$000 rs. até 1:000\$000 rs.	1\$000
		De 1:000\$000 réis para cima..	2\$400
Alvarás.....		Além de 800 réis por cada folha de pergaminho.	
		800 réis, e metade do feito de qualquer Titulo, que leve incorporado.	

Apostillas.

Em qualquer Diploma.....	Metade do feito do mesmo.
--------------------------	---------------------------

Portarias.

De interesse de Partes, sendo definitivas.	500 réis.
De aprovação de fianças.....	4\$800 réis.

Ordens de pagamento a pessoa determinada	{	Até 500\$000 réis.....	1\$200
		De 500\$000 rs. até 1:000\$000 rs.	2\$400
		De 1:000\$000 réis para cima...	4\$800

Condições.

De contractos de rendas publicas.....	¼ por cento sobre o preço d'um anno sómente.
---------------------------------------	--

Quitacões.

De contractos ou qualquer outra responsabilidade.....	4\$800 réis.
---	--------------

Certidões.

De corrente em geral.....	1\$000 réis.
De Decretos, Resoluções de Consultas, ou Portarias.....	800 réis por lauda ainda que incompleta.
Em geral, ou copias.....	240 réis por lauda, além do sello do papel, e das buscas, conforme o Registo dos Tabelliães.
Licenças a Empregados.....	3\$200 réis.
Registo na Repartição em que servirem.	800 réis.

Dispensas.

De qualquer natureza.....	3\$200 réis.
---------------------------	--------------

Supplementos.

Em Decretos ou Portarias.....	3\$200 réis.
-------------------------------	--------------

Consultas reformadas.

De interesse de Parte.....	800 réis por folha.
----------------------------	---------------------

Assenamentos.

Classes inactivas.....	{	De Subsidiados ou Prestacionados	200 rs.
		De Pensionistas até 400\$000 rs.	400 »
		De 400\$000 réis para cima...	1\$000 »
Classes activas.....	{	Até 500\$000 réis.....	1\$200 »
		De 500\$000 a 1:000\$000 réis	2\$400 »
		De 1:000\$000 réis para cima.	4\$800 »



Registos.

De Titulos ou Portarias.....	Metade do feito.
De Sentenças sobre incorporação de Bens Nacionaes, ou restituição delles	Metade do feito da Sentença.

Verbas.

Em Diplomas assignados pelo Regio Punho	800 réis.
Em geral	100 réis
Cautélas, Certidões, ou Titulos de divida liquidada.....	240 réis.
Adições de Folha por vencimento em geral	40 réis.
Faltas de Empregados não justificadas ..	O vencimento correspondente a cada uma dessas faltas.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, em 18 de Setembro de 1844. —
Conde do Tojal.

No Diario do Governo de 19 de Setembro N.º 222.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Decreto de 20 de Setembro de 1844: Determina que o Conselho Fiscal de Contas goze da categoria que compete ao Tribunal do Tesouro Público e ao Supremo Tribunal de Justiça.

Hei por bem determinar que o Conselho Fiscal de Contas, creado pelo Decreto de dezoito do corrente, goze da mesma preeminencia e cathegoria que compete ao Tribunal do Thesouro Publico, e ambos elles, e seus respectivos Membros a mesma que compete ao Supremo Tribunal de Justiça e seus Membros.

O Conde do Tojal, Par do Reino, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Paço de Belém, em vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro. — RAINHA. — *Conde do Tojal.*

No Diario do Governo de 21 de Setembro N.º 224.



Decreto com Regulamento de 27 de Fevereiro de 1845: Regulamento do Conselho Fiscal de Contas.

Hei por bem Approvar o Regulamento junto, do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, que faz parte do presente Decreto, e baixa assignado pelo Conde do Tojal, Par do Reino, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Paço de Belém, em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco.
— RAINHA. — *Conde do Tojal.*

Regulamento do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas a que se refere o Decreto de 27 de Fevereiro de 1845.

TITULO I.

CAPITULO I.

Organização do Tribunal.

Artigo 1.º **O** Tribunal do Conselho Fiscal de Contas compõe-se de um Presidente, quatro Conselheiros Vogaes, e um Secretario sem voto. O Governo nomeia d'entre os Conselheiros Vogaes aquelle que tem de servir de Vice-Presidente.

Art. 2.º O Presidente presta juramento nas mãos do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e o defere aos Vogaes do Tribunal, e mais Empregados.

Art. 3.º Os Membros do Tribunal são nomeados pelo Governo, e gozam, assim como o Tribunal, da mesma preeminencia e cathegoria que compete ao Supremo Tribunal de Justiça, e seus Membros.

Art. 4.º O Procurador Geral da Fazenda, exerce junto ao Tribunal as funcções do Ministerio Publico, e tem nelle assento e cathegoria em tudo igual á dos Couselheiros Vogaes.

CAPITULO II.

Das attribuições e competencia do Tribunal.

Art. 5.º O Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, é particularmente incumbido de julgar as Contas das receitas e despezas publicas, que annualmente lhe devem ser apresentadas pelos Thesoueiros, Recebedores, e Pagadores dos differentes Ministerios, pela Junta do Credito Publico, e por todos os Estabelecimentos e Corporações que de qualquer modo tiverem a seu cargo a administração, arrecadação, e applicação de fundos provenientes de rendas publicas, ou de contribuições.

§ 1.º Além desta incumbencia compete mais ao Tribunal a liquidação dos atrasos do Thesouro, e o recenseamento da divida publica em geral — passando aos Creedores as liquidações que houverem de ser trocadas pelos Titulos competentes.

§ 2.º Pertence tambem ao Tribunal do Conselho Fiscal de Contas declarar ou não correntes as Contas de todos os Exactores da Fazenda Publica, e no caso de al-cance, fixar o debito de cada um, depois de findo, ou durante o exercicio delles, nos prazos marcados nas respectivas Leis e Regulamentos.



§ 3.º Apresentar finalmente ao Governo, no fim de cada anno, o Relatorio de seus trabalhos, para ser presente ás Côrtes.

Art. 6.º É da competencia do Tribunal, quando os responsaveis não tenham apresentado as suas Contas nos prazos marcados nas Leis e Regulamentos, expedir as necessarias Ordens para que as apresentem dentro de novo prazo, nessas Ordens designado.

Art. 7.º Se no novo prazo prescripto no Artigo antecedente, os respectivos responsaveis ainda não tiverem cumprido a obrigação imposta, o Tribunal os poderá suspender. Esta suspensão poderá ser por um, ou mais mezes, com privação de todo ou parte do ordenado, ou vencimento, conforme fôr a gravidade do caso, dando logo conta ao Governo da suspensão.

§ 1.º O mesmo Tribunal poderá com audiencia do Ministerio Publico, determinar a apprehensão corporal de qualquer responsavel que ainda depois de suspenso deixe de obedecer dentro de um prazo que não exceda a 15 dias.

§ 2.º A custodia do responsavel poderá ser mandada executar pela respectiva Authoridade Administrativa, ou Judiciaria, e durará todo o tempo que durar a contumacia.

§ 3.º Neste ultimo caso o Tribunal julgará por Sentença, e fixará o debito do responsavel á sua revelia, pelos Documentos e Contas que lhe fizerem carga.

Art. 8.º O Tribunal pôde exigir das Authoridades e Funcionarios que por qualquer modo houverem intervindo na gerencia de fundos publicos, Documentos, e quanto julgar preciso para o esclarecer no exame, verificação e julgamento das respectivas Contas.

Art. 9.º O Tribunal do Conselho Fiscal de Contas é competente para pelo Ministerio Publico, e a requerimento dos interessados, mandar levantar os sequestros áquelles responsaveis que por sua Sentença houver declarado desonerados de responsabilidade para com a Fazenda Publica. É competente para avaliar as provas de facto, deduzidas por instrumentos justificativos, ou por quaesquer outros Documentos, que no caso de arrebatamento de dinheiros publicos, por força maior, lhe fõrem apresentados pelo responsavel, e segundo elles julgar a final sobre o abono da somma arrebatada. É tambem competente para mandar notificar o responsavel contra o qual haja proferido Sentença em que se ache fixado o seu debito, para que em termo peremptorio, por o mesmo Tribunal assignado, vá entrar no Thesouro Publico com o debito julgado, para o que deverá solicitar a competente Guia, e satisfeito que seja o alcance se lhe passar quitação.

Art. 10.º Mas se pelo exame e verificação das respectivas Contas se conhecer que o responsavel commetteu no exercicio de suas funcões, dolo, falsidade, concussão, ou peculato, o Tribunal deverá sem demora dar conta ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a fim de que possa contra o culpado ser instaurada, na conformidade das Leis, a acção criminal competente.

Art. 11.º O Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, julga em primeira e ultima instancia, em quanto o Conselho d'Estado não estiver devidamente organizado, para conhecer do recurso de revista que se interpozer para elle, nos termos deste Regulamento.

Art. 12.º O Tribunal corresponde-se por intervenção do seu Presidente, ou quem suas vezes fizer, com os differentes Ministerios sobre os objectos da sua competencia.

CAPITULO III.

Da ordem do serviço do Tribunal.

Art. 13.º O Tribunal tem tres Sessões ordinarias cada semana, em dias alternados, começando da Segunda feira, e além destas as extraordinarias que as urgencias do serviço exigirem, ou que o Presidente convocar.



Art. 14.º São feriados os dias que se acham fixados na Tabella que faz parte do Decreto de 9 de Novembro de 1844.

Art. 15.º O Tribunal reune-se em Sessão ás dez horas da manhã, e começa o serviço pelo expediente ordinario, logo que se achem presentes tres Conselheiros.

Art. 16.º O Presidente, ou no seu impedimento o Vice-Presidente, e no de ambos o Conselheiro immediato na ordem da nomeação, dirigirá os trabalhos do Tribunal começando sempre pelo expediente ordinario; compete-lhe: Distribuir os Processos que estão nos termos de ter decisão definitiva, pelos Conselheiros, a fim de os relatarem, e proporem, depois de os haverem competentemente examinado. Mantêr a ordem na discussão e votação, e apurar o vencimento.

§ unico. Quando o Conselheiro Vogal servindo de Presidente, tiver de relatar algum Processo, servirá, em quanto durar este incidente, o seu immediato.

Art. 17.º O Conselheiro Relator propõe o Processo circunstanciadamente com clareza e precisão, e depois do Relatorio emite a sua opinião; segue-se a discussão, e finda ella o Presidente passa a colhêr os votos dos Conselheiros presentes na ordem ascendente.

Art. 18.º Nenhuma decisão, Accordão, ou Sentença pôde considerar-se como definitiva e válida, para produzir os seus consequentes effeitos, sem a reunião de tres votos conformes.

§ 1.º O Conselheiro que fôr de voto contrario, assignará tambem como vencido.

§ 2.º O Conselheiro pôde fazer lançar na Acta da Sessão o motivo do seu voto.

Art. 19.º Nenhum Conselheiro, no exercicio de suas funcções, poderá deliberar em negocio proprio, ou que pertença a algum parente seu, até ao quarto grão.

Art. 20.º Os despachos de expediente serão rubricados por dous Conselheiros.

Art. 21.º As Portarias que houverem de expedir-se em virtude de despacho, serão assignadas por dous Conselheiros.

§ unico. No reverso da Portaria declarar-se-ha a data do despacho em virtude do qual ella foi mandada expedir.

Art. 22.º As decisões definitivas, Accordãos, ou Sentenças serão rubricadas por todos os Conselheiros presentes, pela ordem descendente.

Art. 23.º Qualquer Conselheiro tem a iniciativa em negocios ou objectos da competencia do Tribunal.

Art. 24.º O Tribunal pôde fazer subir Consultas á Presença de Sua Magestade, mas sempre com o voto do Ministerio Publico nos negocios que por sua importancia ou gravidade carecem de Regia Resolução.

Art. 25.º Em todos os negocios da competencia do Tribunal que seja preciso subir Consulta, qualquer Conselheiro que se não conformar com o parecer da maioria, poderá interpôr o seu voto em separado, que subirá com a Consulta.

§ unico. Nenhuma Consulta poderá subir á Presença do Governo, sem que della fique cópia registada na Secção da Secretaria do Tribunal; e á margem do registo se lançará o theor da resolução que baixar do Tribunal, e de uma e outra se remetterá cópia ao Procurador Geral da Fazenda, e seu Ajudante.

CAPITULO IV.

Do Secretario.

Art. 26.º O Secretario assiste a todas as Secções do Tribunal, e tem assento no topo da mesa defronte do Presidente, e

1.º Apresenta nella os Processos e papeis que houverem de ser distribuidos.

2.º Redige as Actas do Tribunal, e lavra os Termos que fõrem necessarios.

3.º Abre a correspondencia que vier ao mesmo Tribunal, e dá-lhe o destino conveniente.



4.º Guarda na Secção da Secretaria os Processos findos, e subscreve as Cartas de Sentença e Certidões que delles se extrahirem.

Art. 27.º O Secretario do Tribunal tem a gradação dos Contadores, e com elles concorre para o competente accesso aos logares vagos, e poderá usar do uniforme que a elles competir.

Art. 28.º No impedimento do Secretario o Tribunal designará o Official que o ha de substituir.

TITULO II.

CAPITULO UNICO.

Do Ministerio Publico.

Art. 29.º O Procurador Geral da Fazenda exerce, por meio de requisição, as funcções do Ministerio Publico, perante o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas.

Art. 30.º Compete ao Procurador Geral da Fazenda:

§ 1.º Examinar se as Authoridades, Funcionarios, e pessoas obrigadas a prestar Contas o fazem nos prazos fixados nas Leis e Regulamentos, e requerer contra os omissos a applicação das penas correspondentes.

§ 2.º Verificar se no exame dessas Contas se procede regularmente, e nos casos de negligencia representa-lo ao Tribunal, para que este providencie como julgar necessario.

§ 3.º Requerer tudo o que fôr a bem da Fazenda Publica, no Processo e julgamento das Contas.

§ 4.º Para desempenho destas attribuições será remettida ao Procurador Geral da Fazenda, de quinze em quinze dias, uma relação dos Processos especiaes, que sobre as Contas dos responsaveis se houverem instaurado, e acompanhada de notas e observações sobre o movimento que houverem tido os Processos já instaurados.

Art. 31.º O Procurador Geral da Fazenda antes do julgamento final, e Sentença das Contas de qualquer responsavel, responde de viva voz, ou por escripto. No primeiro caso assigna o Accordão precedendo a declaração de — fui presente.

§ 1.º É auxiliado em suas funcções, e substituido em seu impedimento pelo seu Ajudante.

§ 2.º Além das vezes que fôr chamado ao Tribunal pôde tambem assistir ás Sessões sempre que assim o julgue conveniente, ou tenha de requerer, ou representar em conformidade das Leis, ou a bem da Fazenda Publica.

TITULO III.

Das Repartições em que se divide o Tribunal.

CAPITULO I.

Distribuição do serviço e expediente.

Art. 32.º Os trabalhos da liquidação, exame, e verificação das Contas dos Recebedores, Thesoueiros, Pagadores, e demais Funcionarios responsaveis pela gerencia de diuheiros publicos, serão distribuidos a tres Repartições, em conformidade do disposto no Artigo 12.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844, e classificados pela maneira seguinte:

À 1.ª Repartição pertencerá a liquidação, exame, e verificação das Contas dos Exactores dependentes do Ministerio da Fazenda, Tribunal do Thesouro, e Junta do Credito Publico.

À 2.ª a das Contas dos da competencia dos Ministerios da Guerra e Marinha.



E á 3.ª a das contas dos responsáveis aos Ministerios do Reino, Justiça, e Estrangeiros.

§ unico. Em quanto ao Tribunal não fôrem remettidos pelos Exactores e Pagadores dos diversos Ministerios, os livros e contas de suas responsabilidades, para serem convenientemente examinadas, e se proceder á verificação e julgamento, observar-se-ha na classificação e distribuição dos trabalhos das tres Repartições, o methodo que ao mesmo Tribunal parecer mais conveniente.

Art. 33.º Cada uma das tres Repartições a que fôr distribuido o expediente do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, será dividido em duas Secções, a primeira que se denominará = do exame e verificação = e a segunda = do processo e contabilidade. =

§ unico. A 1.ª Repartição terá, além das duas Secções, mais uma terceira, que se denominará = da Secretaria = pela qual se expedirão os negocios que especialmente não competirem a alguma das outras, bem como o processo e recenseamento da Divida Publica em geral.

Art. 34.º Os Contadores são os Chefes das Secções a que é distribuido o expediente e serviço das tres Repartições do Tribunal, e o Secretario é o Chefe da Secção da Secretaria, annexa á 1.ª Repartição.

Art. 35.º Cada uma das differentes Secções terá as Sub-divisões que o Tribunal julgar conveniente estabelecer, e pelo mesmo Tribunal se farão os Regulamentos, e darão as instrucções necessarias para a boa ordem e regimen economico de suas Repartições.

Art. 36.º As Repartições do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas funcionam todos os dias, não sendo sanctificados ou feriados. O serviço e expediente começará, do 1.º de Abril até 30 de Setembro de cada anno ás nove horas da manhã, e findará ás tres e meia da tarde; e do 1.º de Outubro a 31 de Março começará ás nove e meia da manhã, e acabará ás quatro da tarde.

Art. 37.º Nenhum Empregado poderá faltar ao serviço da sua competencia sem motivo justificado, com fundamento em molestia, ou licença legalmente concedida, sob pena de perdimento de vencimento dos dias das faltas que assim não justificar.

Art. 38.º Para verificação destas faltas haverá livros de ponto, em que os Chefes farão assignar diariamente os competentes Empregados, e em vista dos ditos livros, e dos documentos com que fôrem justificadas as faltas, darão conta no principio de cada mez ao Director, como encarregado da inspecção superior das respectivas Repartições, das que no mez antecedente se devem liquidar a favor do Cofre dos Emolumentos.

CAPITULO II.

Do pessoal e suas incumbencias.

Do Director.

Art. 39.º Ao Director incumbe a inspecção do serviço das tres Repartições, vigiar sobre o comportamento dos Empregados dellas, dar conta ao Tribunal dos abusos e omissões que convier superiormente providenciar, fazer as propostas dos logarez vagos, em conformidade das Leis, com especial attenção ao bom serviço e comportamento dos Candidatos, finalmente resolver, em conferencia com os Chefes das Repartições, as duvidas que se offerecerem sobre o exame, liquidação e verificação das contas distribuidas a cada uma dellas.

Art. 40.º O Director além das attribuições que nesta qualidade lhe competem, exerce as de Chefe da 1.ª Repartição do Tribunal, e nos casos de impedimento, é substituido, como Director, pelo Chefe mais antigo na ordem da respectiva nomeação.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Dos Chefes de Repartição.

Art. 41.º Os Chefes de Repartição, tem a seu cargo :

1.º A direcção immediata de todos os negocios da respectiva Repartição, fazendo-os distribuir pelas Secções competentes.

2.º Fiscalizar o serviço de cada Secção para que se execute com a necessaria regularidade, e seu expediente tenha o mais prompto andamento.

3.º Fazer os relatorios dos negocios que houverem de subir á decisão do Tribunal, esclarecendo-os em todos os pontos que de qualquer modo possam contribuir para o acerto dessa decisão.

4.º Assignar as copias e certidões que se extrahirem dos livros, ou processos da sua Repartição, e todo o expediente preparatorio d'elle.

5.º Comunicar ao Director as faltas ou abusos commettidos pelos Empregados da sua Repartição, que julgue necessario providenciar.

6.º Representar tudo quanto entender conveniente para o melhor serviço da sua Repartição.

Art. 42.º Os Chefes de Repartição são substituidos em seus impedimentos, pelo Contador seu immediato, a quem competir na ordem da respectiva nomeação.

Dos Contadores.

Art. 43.º Compete aos Contadores :

1.º Verificar a exactidão dos exames e liquidações das contas a que em sua Secção se proceder — bem como pela das copias e Certidões que se extrahirem dos livros ou documentos a seu cargo, pondo-lhes, para esse fim, o competente visto e nota de conformidade.

2.º Coordenar, no fim de cada mez, a estatistica dos negocios entrados, resolvidos, ou pendentes na sua Secção, para a semelhante respeito dar as necessarias informações, quando lhe forem pedidas.

3.º Communicar ao Chefe da Repartição a falta de cumprimento das ordens expedidas a qualquer Authority ou Funcionario de que possa resultar prejuizo ao serviço da mesma Repartição.

4.º Vigiar sobre a promptificação dos trabalhos e expediente a cargo da Secção, e não consentir que da parte dos respectivos Empregados haja desleixo ou omissão sobre este objecto.

Art. 44.º Os Contadores são substituidos em seu impedimento, pelo primeiro Official mais antigo seu immediato.

Dos Officiaes e Aspirantes.

Art. 45.º Os Officiaes e Aspirantes serão distribuidos pelas tres Repartições do Tribunal conforme o exigir a necessidade do serviço a cargo de cada uma dellas, e ao Tribunal, sobre proposta do Director, parecer mais conveniente. Todos são obrigados a satisfazer ao que o seu Chefe ou Superior immediato lhes ordenar em relação ao expediente e serviço de que forem encarregados.

Do Porteiro.

Art. 46.º O Porteiro do Tribunal além das obrigações que lhe impõe o seu logar, é o Chefe dos Continuos, Correio, e Serventes; e nesta qualidade cumpre-lhe vigiar sobre a execução do serviço a que os mesmos devem satisfazer, e dar conta ao Director dos abusos, e falta que hajam commettido, e demandem correcção ou providencia superior.



§ unico. O mesmo Porteiro terá a seu cargo a conferencia das guias da entrega de expediente das Repartições, a guarda e segurança de quaesquer objectos de prata ou mobilia do uso do Tribunal e Repartições, responderá pela sua conservação à vista do competente inventario de entrega que houver assignado, e confrontação a que se proceder.

Dos Continuos, Correio, e Serventes.

Art. 47.º Os Continuos, Correio, e Serventes cumprem as ordens dos seus Superiores em tudo quanto respeita as serviço do Tribunal e Repartições.

§ unico. Todos os sobreditos Empregados comparecerão em seus logares uma hora antes da estabelecida para a entrada das Repartições.

CAPITULO III.

Do Archivo.

Art. 48.º O Archivo geral está debaixo da superior e immediata inspecção do Director, o qual proporá ao Tribunal d'entre os Empregados das Repartições os que fõrem necessarios, e que julgar mais habilitados para se occuparem da classificação e arranjo dos documentos e processos pertencentes ao mesmo Archivo.

Art. 49.º A estes Empregados incumbe satisfazer a quaesquer requisições que pelas Repartições competentes lhes fõrem feitas, mediante as declarações, por escripto, que a boa ordem, classificação, e arranjo dos livros e papeis do Archivo tornarem indispensaveis.

§ unico. Estes mesmos Empregados não poderão considerar-se desligados do serviço de suas Repartições, mas tão somente em commissão para os effeitos necessarios.

TITULO IV.

Da fórma do processo e julgamento final das contas, e seus recursos.

CAPITULO I.

Do processo e julgamento.

Art. 50.º A proporção que os processos das contas dos Exactores fõrem dando entrada no Tribunal, o Secretario tomando as competentes notas formará delles uma relação para ser apresentada ao Presidente que os distribuirá aos Conselheiros Relatores.

§ unico. No julgamento dos processos que pela distribuição couberem ao Conselheiro Presidente, será este distribuido pelo Vice-Presidente, ou pelo Conselheiro seu immediato.

Art. 51.º Os Conselheiros Relatores quando reconheçam pelo exame dos processos, que existe alcance contra a Fazenda Publica, mandarão dar conhecimento do mesmo alcance ao respectivo Exactor, ou seus herdeiros e representantes, assignando-lhe logo dez dias continuos e improrogaveis, que lhe serão intimados na sua pessoa, ou de seu procurador, para dentro delles responderem, ajuntando os documentos que tiverem para sua defeza.

Art. 52.º Os mesmos Conselheiros, quando achem que para isso concorre justa causa, poderão ainda conceder ao Exactor os dias que lhes parecerem sufficientes, com tanto que não excedam a trinta, tambem continuos e improrogaveis, para sustentar os referidos documentos, e allegar o mais que tiver a bem da sua justiça. Dos documentos e allegação do Exactor se lavrará termo, que será unido ao processo, e de todo elle se dará vista ao Conselheiro Procurador Geral da Fazenda.



Art. 53.º Obtida a resposta do Ministerio Publico será o processo proposto pelo Conselheiro Relator, em Sessão do Tribunal, e depois de discutido se procederá á votação competente.

Art. 54.º Julgada a exactidão da conta se lavrará Sentença, da qual conste o nome do Exactor, a natureza da sua responsabilidade, o tempo a que respeita, e todas as mais circumstancias correlativas; e por ella se declarará o mesmo Exactor corrente, alcançado, ou crédor para com a Fazenda Publica. A Sentença deve ser escripta pelo Conselheiro Relator, e assignada pelos Conselheiros que nella tiveram voto.

§ 1.º No caso de alcance a Sentença fixará o verdadeiro débito do Exactor, ao qual se mandará logo passar guia para entrar com a importancia do mesmo no competente Cofre do Estado, enviando-se uma cópia da mesma ao Ministerio da Fazenda.

§ 2.º No caso em que o Exactor seja declarado exonerado, ou em crédito para com a Fazenda Publica, se extrahirá do julgamento do Tribunal Carta de Sentença, para todos os seus effeitos legais.

CAPITULO II.

Dos recursos que se interpozarem das Sentenças do Tribunal.

Art. 55.º Das Sentenças do Tribunal pôde ser interposto recurso, ou ordinario para o mesmo Tribunal, ou de revista para o Conselho d'Estado: o primeiro só terá logar por causa de erro de conta, omissão, duplicação de verba, ou apresentação de novo documento; o segundo pôde interpôr-se todas as vezes que os responsaveis os julgarem lesados em seu direito.

Art. 56.º Da publicação da Sentença ficam correndo cinco dias continuos e improrogaveis ao Exactor, para della interpôr e fundamentar recurso ordinario. Estes cinco dias correm da notificação feita á pessoa do Exactor, ou do seu procurador, e nos casos de revelia correm da publicação no Diario do Governo.

Art. 57.º Se dentro do prazo indicado no Artigo antecedente o Exactor não apresentar o seu recurso, a Sentença passará em Julgado.

Art. 58.º Quando das Sentenças do Tribunal se interpozer o recurso da revista para o Conselho d'Estado, esta interposição será feita dentro de dez dias, contados da data da publicação da Sentença, ou de sua intimação.

Art. 59.º A decisão do Conselho d'Estado não poderá espaçar-se além de dous mezes, e proferida ella tem a mesma natureza e força, que a decisão do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas.

TITULO V.

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 60.º Haverá nas Repartições do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, um registo ou assentamento nominal, coordenado com a necessaria exactidão e simplicidade do methodo, de todos os Exactores, Thesoureiros, Pagadores, Recebedores, ou quaesquer responsaveis pela gerencia dos dinheiros publicos.

Art. 61.º Este assentamento será feito á vista das relações que os differentes Ministerios, Tribunal do Thesouro, e Junta do Credito Publico, enviarem ao Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, de todos os Funcionarios fiscaes de sua competencia, nas quaes se declarem seus nomes, empregos, datas das respectivas nomeações, e residencia de seus fiadores.

Art. 62.º Neste assentamento averbar-se-hão quaesquer alterações que fôrem occorrendo ácerca dos referidos Funcionarios, que constarem das participações officiaes dos mesmos Ministerios, Tribunal do Thesouro, e Junta do Credito Publico, assim em razão de fallecimento ou demissão, como de suspensão ou licenças.



Art. 63.º Todos os Funcionarios fiscaes, que tiverem a seu cargo a gerencia de dinheiros, pelos quaes sôem responsaveis para com a Fazenda Publica, remetterão impreterivelmente ao Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, dentro de oito dias, contados daquelle em que houverem tomado posse de seus respectivos Empregos, a certidão da mesma posse.

§ unico. A Authoridade a quem competir dar posse de Emprego fiscal a qualquer Funcionario, logo que a haja conferido, o participará ao Tribunal.

Art. 64.º Quando o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas conhecer que o individuo nomeado por algum dos Ministerios para exercer qualquer Emprego fiscal tem processo pendente indicando alcance, dará parte ao Ministerio que o houver nomeado, para que providencie como julgar conveniente.

Art. 65.º O Cofre dos Emolumentos estará a cargo do Official que o Tribunal nomear para fazer as vezes de Pagador.

§ unico. Os Emolumentos são regulados pela Tabella N.º 4, que faz parte do Decreto de 18 de Setembro de 1844.

Art. 66.º A receita deste Cofre será realizada por meio de guias processadas em cada uma das Repartições, a que deve pagar-se o Emolumento. As guias conterão uma margem, onde o respectivo Pagador indique a realização do pagamento, a qual, separada, servirá de documento para a entrega da Ordem, Diploma ou Certidão de que provier Emolumento.

Art. 67.º A despeza a que os fundos do Cofre são destinados, segundo o preceito do Artigo 24.º do Decreto de 18 de Setembro de 1844, só poderá ter logar em virtude de despacho do Tribunal.

Art. 68.º Os Conselheiros Letrados poderão usar de béca e capa, os que não sôem poderão usar de capa e espada; uns e outros poderão usar da farda designada no Decreto de 4 de Janeiro de 1834.

§ unico. Os Empregados a quem competir poderão igualmente usar do uniforme que pelo citado Decreto de 4 de Janeiro de 1834 foi estabelecido para os Funcionarios da Fazenda Publica, segundo as classes a que pertencerem.

Palacio de Belém, em 27 de Fevereiro de 1845. — *Conde do Tojal*.

No Diario do Governo de 8 de Março N.º 57.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Portaria de 9 de Setembro de 1845: Reafirma que o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas não é o único organismo com autoridade para fazer relaxar ao Juízo Contencioso os alcances contraídos com a Fazenda Pública pelos Exactores e Contratadores da mesma Fazenda.

HAVENDO entrado em dúvida se o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, creado por Decreto com força de Lei de 18 de Setembro de 1844, deve ser considerado o unico competente para fazer relaxar ao Juizo Contencioso os alcances contrahidos com a Fazenda Publica pelos diversos Exactores e Contractadores da mesma Fazenda, que anteriormente ao estabelecimento do referido Tribunal o eram pelas Repartições e Authoridades Fiscaes competentes. E Conformando-Se Sua Magestade a RAINHA com os pareceres dos Conselheiros Procuradores Geraes da Corôa e Fazenda, emittidos sobre este assumpto: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, participar ao referido Tribunal, para sua intelligencia e effeitos necessarios, que as mencionadas Repartições e Authoridades, não podem ser inhibidas de continuar a relaxar ao Juizo Contencioso do mesmo que anteriormente á creação do referido Tribunal o praticavam, as contas correntes dos alcances de seus devedores que administrativamente liquidarem, por isso que de tal faculdade as não privou o citado Decreto com força de Lei, devendo antes entender-se sustentada por suas disposições a fórma do processo estabelecida pelo Artigo 341.º da Novissima Reforma Judicial, e nella comprehendidas as Letras acceitas por alguns desses devedores ou contractadores, quando por falta de pagamento houverem sido protestadas.

Paço, em 9 de Setembro de 1845. — *Conde do Tojal*. — Para o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas.

No Diario do Governo de 10 de Setembro N.º 213.



Decreto de 13 de Novembro de 1846: O processamento das liquidações da dívida do Estado proveniente de Tenças, Pensões, Ordinárias e Esmolas, até então da competência do Tribunal do Tesouro Público, é atribuído ao Tribunal do Conselho Fiscal de Contas.

CONFORMANDO-ME com o parecer emitido pelo Tribunal do Thesouro Publico, em Consulta de cinco de Junho proximo preterito, ácerca da conveniência do serviço e maior facilidade com que o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas póde processar as liquidações da divida do Estado, proveniente de Tenças, Pensões, Ordinarias, e Esmolas, com assentamento legal nos extinctos Almojarifados do Reino, e Repartições das Casas das Senhoras Rainhas, e do Infantado, por ter em seu podér os esclarecimentos necessarios para satisfazer a este serviço: Hei por bem Determinar, que as incumbencias commettidas ao Tribunal do Thesouro Publico pelo Decreto de quinze de Abril do corrente anno, que mandou processar as referidas liquidações, sejam desempenhadas pelo Tribunal do Conselho Fiscal de Contas.

O Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em treze de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis. — RAINHA. — *José Antonio Maria de Sousa Azevedo.*

No Diario do Governo de 16 de Novembro N.º 270.



Portaria de 22 de Novembro de 1847: Relativa ao expediente da arrecadação e fiscalização da Fazenda.

FORAM elevadas ao conhecimento de Sua Magestade a RAINHA as Representações de diversos Governadores Civis, expondo as dúvidas e difficuldades que em alguns Concelhos dos respectivos Districtos, e consequentemente nas proprias Repartições de Fazenda e Thesouraria dos Cofres Centraes, se têm suscitado, obstando a que se verifique nas épocas regulares e prefixas, que designam os Regulamentos em vigor, a remessa dos varios documentos que cumpre sejam transmittidos por essas Estações ás Repartições Superiores de Fazenda — nomeadamente as tabellas das operações de receita e despeza dos Cofres — objecto de tão instante necessidade e urgencia como áquelles Magistrados se declarou ser em Portaria Circular datada de 8 de Outubro ultimo, publicada no Diario do Governo N.º 239. As ponderadas dúvidas e difficuldades, trazem, como evidente e incontestavelmente se reconheceu, sua principal, e por ventura unica origem, das lamentaveis occurencias politicas porque ha pouco passou o Paiz; pois não só então se distrahiram dos competentes cartorios alguns livros e documentos precisos ao bom desempenho do serviço fiscal, os quaes ainda alli se não repozeram, mas complicaram-se os actos das gerencias dos legitimos exactores e responsaveis com as dos que, na ausencia delles, procedida de taes occurencias, desempenharam de facto as inherentes attribuições, de fôrma que, prescindir de separar e distinguir totalmente semelhantes actos, quanto ao processo da sua contabilidade e julgamento, fôra dar azo a que as irregulardades commettidas affectassem de notavel vicio e transtorno as contas presentes dos exactores e responsaveis actuaes, e tambem a que as futuras, desses gerentes, viessem igualmente a ficar prejudicadas, talvez por espaço de tempo consideravel. Querendo pois a Mesma Augusta Senhora providenciar opportunamente sobre este assumpto, como o pede a sua grave importancia: Manda, pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, o seguinte:

1.º A gerencia dos exactores e responsaveis de legitima nomeação fica, para todos os actos de arrecadação, fiscalização, e contabilidade, praticados, ou que ainda devam praticar-se, segundo os competentes Regulamentos, completamente separada da gerencia dos individuos que illegitimamente os substituiram, e exerceram actos da mesma natureza, em quanto em cada localidade do Paiz dominaram os agentes da ultima revolta que nelle occorreu. Assim cada um de taes exactores e responsaveis, ou seja de legitima ou de illegitima nomeação, responderá unicamente pelos seus proprios actos, e poderá por tanto, sem dependencia de conhecimento ou noticia dos que lhe fôrem estranhos, prestar as tabellas e mais documentos a que fôr obrigado.

2.º Áquelles dos ditos Empregados, que sendo-o antes da revolta, continuassem em exercicio de seus respectivos Empregos, durante a permanencia na localidade em



que serviam, das Authoridades illegitimas, consideram-se, para o fim de prestarem as suas contas, tabellas e outros documentos, e para sobre elles se exercer fiscalização, duas distinctas épocas de gerencia, uma pelo tempo que exerceram competentemente os Empregos, e outra pelo que apenas os exerceram de facto obedecendo a Authoridades illegitimas; e separadamente prestarão contas de cada uma dessas épocas, quanto á primeira nas Administrações dos competentes Concelhos ou Bairros, segundo as Instrucções de 8 de Fevereiro de 1843, e quanto á segunda na Repartição em que aos exactores e responsaveis illegitimos as manda prestar em segundo logar o artigo f.º desta Portaria.

3.º Nas Administrações dos Concelhos ou Bairros que estiveram sujeitos ao dominio dos agentes da revolta, tomar-se-hão immediatamente contas aos Recebedores, que antes do comêço, ahi, desse dominio se achavam em exercicio, quer este cessasse então, quer proseguisse; mas o exame e ajustamento de contas a que, por observancia deste artigo, se proceder, será referido ao dia em que na localidade tiverem deixado de funcionar as Authoridades legitimas.

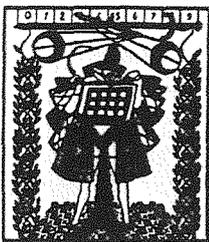
4.º Conhecido na Administração do Concelho ou Bairro, pelo exame que ordena o artigo antecedente, qual era, no dia a que o mesmo se refere, a responsabilidade do Recebedor, em dinheiro e em documentos de cobrança, verificar-se-hão alli as respectivas existencias por meio de contagem.

5.º Se o Recebedor apresentar em ser os dinheiros e valores que constituíam a sua indicada responsabilidade, e se accrescer que não servisse sob as ordens das Authoridades illegitimas, seguir-se-hão a seu respeito, sem alteração, os actos ordinarios que estão prescriptos. Dada a ultima das duas hypotheses, e não produzindo elle os objectos que constituíam sua responsabilidade, proceder-se-ha a respeito do alcance como tambem está determinado por Portaria Circular deste Ministerio de 5 de Agosto de 1845.

6.º Se porém o Recebedor, ainda supposta a segunda hypothese do artigo antecedente, isto é, não tendo continuado no serviço com as Authoridades illegitimas, allegar haver entregue esses objectos de sua responsabilidade, ou parte delles, a alguma ou algumas dessas Authoridades, cedendo a força maior, será, no acto da allegação, intimado para dentro de um prazo que não exceda a sessenta dias, requerer por este Ministerio o abono da quantia ou valores de que por tal fórma tiver feito entrega, produzido com a sua petição documento que a justifique, o qual deverá ter sido processado com audiencia do Ministerio Publico.

7.º Em quanto a Resolução de Sua Magestade, sobre qualquer pertença da natureza das do artigo antecedente, não fôr communicada ao competente Governador Civil, e por este transmittida ao Administrador do Concelho, não se exigirá do Recebedor a apresentação da quantia ou valores de que se tracta, mas conservar-se-ha no entretanto o seu debito em aberto no Livro do Modelo N.º 15 das ditas Instrucções, sem que de igual importancia, em documentos de cobrança, se exija a apresentação mensal nos actos de exame de contas que nesse intervallo tiverem logar; e pela parte da entrega realizada em dinheiro ficará tambem em aberto este debito no Livro do Modelo N.º 20, considerando-se a importancia respectiva, durante o mesmo intervallo, nas declarações do Modelo N.º 10, como saldo ou parte do saldo, e mencionando-se sempre, por meio de nota na propria declaração, qual a quantia de facto não existente, que figura no mesmo saldo, em razão da entrega, com especificação da data em que o requerimento para o abono foi, por intermedio da Authoridade Administrativa, enviado a este Ministerio. A mesma declaração, ou nota, comprehenderá, em referencia ao saldo, a Tabella do Modelo N.º 31, em quanto se derem as circumstancias indicadas.

8.º Mandando-se, por este Ministerio, abonar as entregas a que se refere o artigo antecedente, ou parte dellas, será — á vista do diploma que isso ordenar — creditada por igual importancia a conta do Livro Modelo N.º 15, creditando-se igualmente a do Modelo N.º 20 por meio da conta — *Passagem de fundos para exactores ou responsaveis illegitimos*, e lançando a importancia em sabida na Tabella N.º 31, como *Operação de Thesouraria*. Quando a entrega, ou parte della se declare inabonavel, pela importancia nessas circumstancias se procederá contra o responsavel, considerado como em alcance.



9.º À vista dos principios estabelecidos, as tabellas, declarações, e outros documentos que têm a dar os exactores e responsaveis de que a gerencia fosse interrompida, e que se referirem a actos posteriores á sua reinstalação nos Empregos, prendendo ou ligando com os ultimos de taes documentos, que esses exactores e responsaveis haviam dado antes da interrupção de seus exercicios legitimos — o que tambem, respectivamente, succede quanto á escripturação de seus actos no Livro do Modêlo N.º 15 — e não dependendo por isso de que se siga a ordem chronologica de factos que elles em parte ignoram, serão as referidas tabellas, e outros documentos, fornecidos ás Repartições Superiores com toda a promptidão. Os Governadores Civis, para se obter um tal fim, applicarão adequadamente os referidos principios, e seu desenvolvimento — expresso ou obvio — ás difficuldades occorrentes nos respectivos Districtos, resolvendo-as em conformidade; e se ácerca do modo da applicação a algum caso, depois de tractado em conferencia dos Clavicularios do Cofre Central, ainda se offerecer dúvida, representarão por este Ministerio, com hem explicita exposição do caso e dúvida, para ser esta quanto antes dissolvida.

10.º De todos os differentes factos e circumstancias de que se alcançar conhecimento nas Administrações dos Concelhos ou Bairros, por effeito da execução dos artigos 3.º a 6.º *inclusivè*, se lavrarão termos circumstanciados e em devida fórma, que serão registados competentemente, e delles se remetterão logo cópias authenticas ás Repartições de Fazenda dos Governos Civis, para os fins adiante designados.

11.º Interrompida, em virtude destas disposições, a serie de tabellas, e outros documentos que cada Administração de Concelho presta ao Governo Civil, vindo essas tabellas e documentos a contêr uma lacuna de tantos mezes, quantos foram aquelles em que na localidade, a que se referirem, dominaram as Authoridades illegitimas — enviar-se-ha, do Concelho á competente Repartição de Fazenda, com referencia a cada mez de lacuna, um impresso dos que servem ordinariamente para se escreverem taes documentos, o qual apenas contenha a declaração de que nesses mezes não houve na mesma localidade transacção alguma de receita ou de despeza pelas Authoridades legitimas, em razão de haverem alli dominado as illegitimas, e isso a fim de que fique constando o motivo porque a dita serie é interrompida. O mesmo se praticará na Repartição de Fazenda do Governo Civil, relativamente ás tabellas e outros documentos que tem de enviar ás Repartições Superiores de Fazenda, sempre que succeda ter decorrido mez ou mezes durante os quaes em nenhum dos respectivos Concelhos e Cofre Central, se verificassem transacções pelas Authoridades legitimas, cumprindo que naquelles dos indicados documentos, que se remetterem, se declare quaes os cofres de que, por se dar o caso previsto neste artigo, se não comprehendem transacções.

12.º Daquellas despezas que por effeito de circumstancias extraordinarias, tenham sido mandadas effectuar pelas Authoridades legitimas e fieis, sem precedencia dos ordenamentos dos Ministerios como ordenam as instrucções para a disposição de fundos, approvadas por Decretos de 2 de Dezembro de 1835, e 30 de Dezembro de 1839, se formará em cada Governo Civil uma relação, por Ministerios, segundo a natureza das mesmas despezas, a qual será remittida á Thesouraria Geral do Ministerio da Fazenda, a fim de se expedirem aos demais os avisos de credito destinados a regularizar a effectuação que dellas teve logar, ou para, em caso de dúvida, serem os ditos Ministerios ouvidos, e proceder-se segundo as informações que se obtiverem. As despezas assim verificadas não serão levadas a credito do Livro Modêlo N.º 15, nem comprehendidas nas declarações do Modêlo N.º 10, e Tabellas do de N.º 31, em quanto não fôrem legalizadas por meio dos competentes ordenamentos, segundo as disposições dos citados Decretos, mas figurarão como saldo existente, do mesmo modo estabelecido em o artigo 7.º, para as entregas de fundos a exactores illegitimos.

13.º Quando o antigo Recebedor tiver passado a servir esse emprego com as Authoridades legitimas, e depois que o exercicio destas cessou, permaneça ainda em serviço do mesmo emprego, (factos pelos quaes fica collocado nas circumstancias do artigo 2.º) depois de haver prestado contas na Administração do Concelho ou Bairro, ou na Repartição de Fazenda do Governo Civil, sendo Thesoureiro Pagador, pela fórma constante dos artigos antecedentes, quanto á sua responsabilidade até ao dia anterior



áquelle em que começasse a servir com as ditas Authoridades illegaes, conhecer-se-ha por esse exame de contas, quanto em dinheiro ou documentos de cobrança ficou á sua disposição como exactor illegal; e pela responsabilidade assim contrahida será intimado para que preste contas no Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados da intimação. Do resultado do ajustamento de contas se lavrará termo pela mesma fórma que acima se estabeleceu, o qual comprehenderá, além disso, declaração da importancia em documentos de cobrança, que, tendo-se processado durante a permanencia da revolta, conste haverem sido entregues ao dito Recebedor illegitimo, e bem assim a importancia dos rendimentos eventuaes que arrecadasse.

14.º Ao exactor ou responsavel nas circumstancias do artigo antecedente, depois de elle haver assignado o termo de que tracta o mesmo artigo, se abrirá uma nova conta, tambem no Livro do Modelo N.º 15, para o debito da qual se passe o saldo de que estivesse devedor no ultimo dia da sua responsabilidade legal, e bem assim a importancia dos valores que illegalmente houvesse recebido, e em cujo credito se lancem quaesquer quantias que mostrar existirem em seu poder, quer em dinheiro, quer em documentos de cobrança, pelos ter consêrvado do tempo em que exerceu illegalmente o emprego: em seguida se extornarão da primitiva conta do dito exactor ou responsavel, por meio de assentos contrarios de debito e credito, as sommas entradas ou sahidas durante a sua gerencia illegal. A conta que de novo se abrir terá o titulo de = F. . . . Recebedor do Concelho de como exactor illegitimo, em conta corrente com a Fazenda Publica, desde . . . de . . . de . . . *inclusivè*, até . . . de . . . tambem *inclusivè* = como tudo está indicado nos Modêlos juntos, N.ºs 1 e 2.

15.º Por occasião de passar para a conta nova o saldo da primeira gerencia legitima será a antiga conta (Livro do Modelo N.º 15) creditada por igual quantia; e successivamente debitada por qualquer somma em documentos de cobrança, á medida que as entregas delle se fôrem effectuando, para a presente gerencia legal do exactor.

16.º Pelas sahidas de fundos effectuadas, e que se escripturassem em tempo de gerencia illegal no citado Livro do Modelo N.º 15, exigir-se-ha na Administração, que o Recebedor apresente os ordenamentos illegaes, bem como os documentos comprovativos da effectuação dellas; e sendo todos esses documentos copiados na sua integra se remetterão as cópias ao Governo Civil, com informação do Administrador do Concelho ou Bairro, em que declare se são ou não verdadeiros os ordenamentos e mais documentos de que tiverem sido extrahidas, ficando os originaes em poder do mesmo Recebedor. As illegaes entregas e applicações de fundos, que esses documentos mostrarem, só serão abonados na conta nova ao Recebedor de que se tracta, quando tendo sido a mesma conta apresentada ao Tribunal do Conselho Fiscal este haja julgado, por accordão communicado devidamente, que a importancia dessas entregas e applicações, ou de parte dellas, deve com effecto ser-lhe abonada.

17.º A importancia em dinheiro, que o exactor ou responsavel de que se tracta, mostrar que passou da sua gerencia de Empregado legitimo, para a de illegitimo que se lhe seguiu, ser-lhe-ha creditada na respectiva conta do Modelo N.º 20, quando esse facto se verificar pela cópia do termo, como *passagem de fundos para exactor illegitimo*, e assim se mencionará na Tabella do Modelo N.º 31; bem como na ultima declaração do Modelo N.º 10, que o mesmo responsavel exhibir, ou tiver exhibido, mencionando os actos da sua gerencia legal. Esta declaração será para o dito fim convenientemente reformada, quando assim se torne necessario.

18.º Pelo que pertence ás entregas em dinheiro, com que o Recebedor fôr attenuando a sua responsabilidade de exactor illegal, será o producto dellas lançado em *receita por clasificar* nas Tabellas do Modelo N.º 12, declarando-se ahí a sua procedencia, como é prática.

19.º Os Governadores Civis fiscalizarão attentamente se os responsaveis, de que tracta o artigo 13.º, se apresentam nos prazos marcados a prestar contas no Tribunal do Conselho Fiscal; e a fim de que tambem este os possa chamar, quando se torne necessario, lhe prestarão os esclarecimentos a que se refere o artigo 27.

20.º As contas que no mesmo Tribunal tem de apresentar os ditos responsaveis, pelos actos da sua gerencia illegitima, serão processadas de uma maneira simples e clara,



sem dependencia de se seguirem as fórmulas prescriptas para os exactores e responsaveis de legitima nomeação, bastando a apresentação de uma conta corrente, acompanhada de documentos comprovativos.

21.º Logo que o Governador Civil tiver conhecimento do accordão que o Tribunal do Conselho Fiscal proferir, e de que ao Recebedor se passou guia no dito Tribunal para ir pagar em o Cofre Central do Districto a quantia de que se ache devedor, pela sua gerencia illegal, fiscalizará que a mesma quantia entre no dito Cofre dentro do prazo em que isso deva praticar-se, empregando, se necessario fór, os meios coercivos competentes. Entrando em Cofre a quantia, será dada em tabella pela mesma fórmula que dispõe o artigo 18.º

22.º Pelas cópias dos ordenamentos e documentos de despeza, a que se refere o artigo 16.º, se formará no Governo Civil uma relação, por Ministerios, e com distincção de Concelhos, de toda a despeza verificada no Districto, pelos Recebedores, e outros responsaveis, durante as épocas em que o foram illegitimamente; e servirá esta relação para ser consultada na Repartição de Fazenda do Governo Civil, em occasiões de pagamentos a effectuar, a fim de que estes se não verifiquem a quem tenha já recebido, posto que de agentes illegaes, os vencimentos de que se tractar.

23.º Quanto aos exactores, ou responsaveis, nomeados pelas Authoridades illegaes, e que não tinham anteriormente exercido esses Empregos por nomeação competente, proceder-se-ha á semelhança do que nos artigos 13.º a 22.º fica disposto em relação ao tempo da gerencia illegal dos exactores, e responsaveis, que com essas Authoridades illegitimas continuaram na gerencia de que antes se achavam legalmente encarregados, com os seguintes additamentos e alterações.

I.º Que á Administração do Concelho ou Bairro serão immediatamente chamados, não para prestarem contas, nem para estas se lhes escripturarem, mas sómente para declararem quanto receberam, durante as suas gerencias, em valores ou em dinheiro, e de quem — devendo-se-lhes mostrar que receberam mais, e quanto, se assim tiver acontecido, e isso constar por qualquer fórmula que mereça credito — para se lavar termo do que a este respeito confessarem, e do que se saiba, em harmonia ou desharmonia com essas confissões — para serem intimados para entrega immediata aos Recebedores actuaes, por meio de recibos de *receita eventual*, que se preparam nas Administrações dos Concelhos, de quaesquer sommas em dinheiro, ou papeis de credito legaes que declarem existentes em seu poder, e digam ser saldo ou parte do saldo da sua responsabilidade. Estes recibos, todavia, para lhes serem abonados, dependerão das rubricas do Governador Civil e do Delegado do Thesouro — para irem prestar contas dessa responsabilidade no Tribunal do Conselho Fiscal de Contas dentro do prazo de trinta dias da intimação, pena, não produzindo na Administração do Concelho, dentro desse prazo, documento comprovativo de o haverem praticado, de se instaurar o procedimento judicial competente — para apresentarem os documentos da despeza que tiverem effectuado, e proceder-se como ordena o artigo 16.º para os fins do artigo 22.º, e para assignarem os termos em que todos os actos praticados se devem mencionar circunstanciadamente.

II.º Que com um exemplar do termo officiará o Administrador do Concelho ao Agente do Ministerio Publico respectivo com o fim de elle requerer o arresto em quaesquer bens do responsavel, para segurança da Fazenda, pelo debito já conhecido, e pelo que para o futuro se possa ainda conhecer, tendo-se em vista que esse arresto se verifique dentro do prazo legal; e que se o mesmo responsavel tiver além disso distrahido quaesquer livros ou documentos pertencentes ao Archivo da Administração, os quaes não entregasse depois de intimado administrativamente para isso, solicitará igualmente, por essa occasião, do referido agente, que use dos meios legaes para obter a devida restituição.

24.º Os documentos para cobrança de *impostos e rendimentos legalmente estabelecidos*, mas processadas sob a influencia das Authoridades illegaes, pela importancia dos quaes os exactores illegitimos tenham debito, e que pretendam entregar em solução das suas responsabilidades, ou de parte dellas, sómente lhes serão recebidos e abonados pelo modo que está prescripto, quando com evidencia se conheça que o processo de taes



documentos, posto que illegal, teve logar pelas dividas constantes dos originaes titulos de receita, e em harmonia com os preceitos fiscaes, bem como que a cobrança respectiva não se realizou ainda; devendo, em caso de dúvida a este respeito, sobr'estando-se na recepção e abono, aguardar a resolução que pelo exame e julgamento da conta tomar o Tribunal do Conselho Fiscal. Quando por qualquer dos dois modos sejam recebidos os documentos de cobrança indicados, a fim de se proceder á sua arrecadação pelos exactores legitimos, serão préviamente rubricados pelas Authoridades legaes, seguindo-se o que designam os competentes regulamentos, depois de aspadas as assignaturas das illegaes, que nelles se contiverem.

25.º Os Governadores Civis providenciarão opportunamente para que os talões de documentos de cobrança, legal ou illegalmente processados, que acaso existam em poder de Recebedores, ou de individuos que tenham exercido esses cargos, sejam quanto antes recolhidos ás Administrações dos Concelhos, e ahí archivados para servirem aos effeitos a que em geral se destinam.

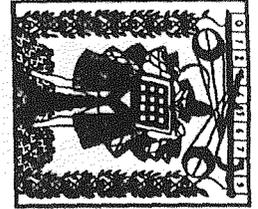
26.º Em todos os casos de falta de livros ou documentos nas Administrações dos Concelhos, ou nas Repartições de Fazenda, os Governadores Civis providenciarão, mesmo sem aguardar o resultado da disposição do n.º 2.º do artigo 23.º, para que, sendo a Administração do Concelho que experimenta a falta, se peçam ao Governador Civil, e por este lhe sejam fornecidos, todos os esclarecimentos que constarem das tabellas, contas, declarações, e outros documentos que por essa Administração lhe tenham anteriormente sido remettidos, e occorrendo a falta na Repartição de Fazenda do Governo Civil, se peçam por ahí aos Administradores dos diversos Concelhos, e mesmo ás Repartições Superiores de Fazenda, segundo deva ter logar, os documentos ou esclarecimentos que possam evitar ou minorar os effeitos dessa mesma falta. Por meios semelhantes procurarão tambem os referidos Magistrados supprir a falta de quaesquer documentos consumidos pelos incendios, que tiveram logar durante o comêço da revolta em algumas Estações fiscaes e administrativas.

27.º Os Governadores Civis farão sem perda de tempo extrahir relações dos termos que receberem, nas quaes se declarem as quantias em diaheiro, documentos de cobrança, ou outros quaesquer valores, entregues ás Authoridades illegitimas, ou ás que como taes tem responsabilidade perante o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, e a este as remetterão logo, a fim de lhe facilitar o respectivo exame e ajustamento. Sendo o responsavel algum Thesoureiro Pagador, a relação será extrahida do termo a cuja formação na Repartição de Fazenda do Governo Civil se houver igualmente procedido — e em geral a respeito destes responsaveis se procederá na predita Repartição por fórma em tudo análoga á que fica estabelecida, em referencia aos individuos que serviram de Recebedores de Concelho ou Bairro.

28.º Em conformidade com as disposições contidas nos precedentes artigos, farão os Governadores Civis reformar convenientemente todas as tabellas, contas de pagamentos, e outros documentos quaesquer daquelles a que se referem as Instruções de 8 de Fevereiro de 1843, que por fórma diversa tiverem sido processados, pedindo designadamente a sua devolução, para esse effeito, ás Repartições Superiores a que houverem sido enviados, quando assim se faça necessario.

29.º O Tribunal do Conselho Fiscal de Contas deverá ajustar, com preferencia a outros trabalhos a seu cargo, as contas dos exactores e responsaveis de nomeação illegitima, ou de que a gerencia comprehender algum tempo em que illegitimamente servissem; se porém estes lhe requererem expondo motivos attendiveis para não lhes ser possivel prestarem suas contas dentro dos prazos marcados pelo artigo 13.º, e pelo n.º 1.º do artigo 23.º, poderá o Tribunal ainda ampliar esse prazo por outros trinta dias, communicando aos Governadores Civis competentes as concessões que neste sentido fizer, a fim de lhes servirem de direcção nos procedimentos que lhes incumbem.

Palacio das Necessidades, em 22 de Novembro de 1847. — *Marino Miguel Franzini.*



N.º 1.

(Livro do Modelo N.º 15 para o anno economico de 1846 — 1847.)

DEBITO.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA, RECEBEDOR DO CONCELHO DE AGUEDA.

HAVER.

DATAS.	MOTIVOS DOS ASSENTOS.	IMPORTANCIAS.	DATAS.	MOTIVOS DOS ASSENTOS.	IMPORTANCIAS.
1846 — Setembro 1	Por dez documentos que lhe foram hoje entregues, conforme a relação n.º 15	5:000\$000	1846 — Setembro 10	Pelo que entregou no Cofre Central, conforme o recibo de talão que apresentou datado de . . . n.º 120	8:000\$000
" " 15	Por dois ditos, conforme a relação n.º 16	10:000\$000	" " 25	Pelo que mostrou haver despendido neste mez	5:000\$000
" " 29	Pelo que recebeu de receita eventual, conforme o respectivo Livro a f.	100\$000	" Novembro 12	Idem despendido hoje	2:000\$000
" Outubro 6	Por cinco documentos de cobrança, conforme a relação n.º 17	2:000\$000	" " 30	Idem em guias de transportes	600\$000
" " 15	Por doze ditos, conforme a relação n.º 18	8:000\$000	1847 — Janeiro 30	Pelo que entregou no Cofre Central nesta data, conforme o recibo n.º	3:000\$000
" Novembro 20	Por quatro Letras para cobrar, vencíveis no dia 15 de Julho proximo futuro	5:000\$000	" Novembro 30	Pela somma das verbas lançadas por diversas transacções no debito desta conta, desde o dia 15 de Outubro de 1846 até 20 de Novembro do mesmo anno, importancias porque, em razão de terem sido verificadas durante o predomínio neste Concelho das Authoridades illegitimas, se credita esta conta por extorno, como foi ordenado em Portaria do Ministerio da Fazenda, de 22 de Novembro de 1847	11:000\$000
1847 — Junho 28	Pelo que recebeu de receita eventual, conforme o competente Livro a f.	3:000\$000	" " "	Por saldo da conta legal deste Exactor, em 6 de Outubro de 1846, que passa a nova conta neste mesmo Livro a f.	6:100\$000
" Novembro 30	Pela somma das verbas lançadas no credito desta conta, desde o dia 12 de Novembro de 1846 até 30 do mesmo mez e anno, que, visto ser importancia de transacções verificadas durante o predomínio neste Concelho das Authoridades illegitimas, por ella se debita esta conta por extorno, como foi ordenado em Portaria do Ministerio da Fazenda, de 22 de Novembro de 1847	2:000\$000			
	Por seis documentos de cobrança, que passaram da sua gerencia illegal, e que já haviam sido mencionados nas relações do Modelo N.º 4.	3:000\$000			
	Pelo dinheiro existente em seu poder, pertencente ao tempo da sua gerencia illegal, de que fez entrega na data de . . . Livro da receita eventual a f.	2:000\$000			

(a) — Os dois ultimos assentos mencionados em debito desta conta, posto que estejam nella lançados para maior clareza do exemplo dado, pertencem, como é obvio, ao Livro relativo ao seguinte anno economico, e ahi serão levados, depois de fechada esta mesma conta.

N. B. No exemplo que se dá por meio deste Modelo, supõem-se ao Exactor tres épocas de gerencia; a saber:

- 1.ª época — gerencia legal — comprehende em debito transacções desde 1 de Setembro a 6 de Outubro de 1846 *inclusive*, e em credito desde 10 até 25 de Setembro, tambem *inclusive*, do mesmo anno.
- 2.ª época — gerencia illegal — comprehende em debito desde 15 de Outubro a 20 de Novembro do dito anno *inclusive*, e em credito desde 12 até 30 de Novembro do mesmo anno, tambem *inclusive*.
- 3.ª época — gerencia legal — idem em 30 de Junho de 1847, tanto em debito como em credito.

N.º 2.

José Antonio da Silva, como Extractor illegal, em conta corrente com a Fazenda Publica, desde 7 de Outubro de 1846, até 30 de Novembro do mesmo anno, época em que serviu o dito cargo.

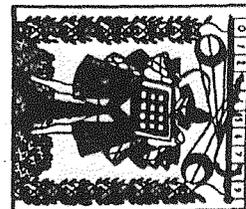
DEVE.

HAVER.

DATA.	MOTIVOS DOS DEBITOS.	IMPORTANCIAS.	DATAS.	MOTIVOS DOS CREDITOS.	IMPORTANCIAS.
1847 — Novembro 30	Pelo saldo que mostra a sua conta de Recebedor legal, constante do Livro Modelo N.º 15 do anno economico de 1846 a 1847, até ao dia 6 de Outubro de 1846, a qual importancia ficou á sua disposição, como Recebedor illegal	6:100\$000	1847 — Novembro 30	Pelo dinheiro que mostrou existir em Coste pertencente á sua gerencia illegal	2:000\$000
" " "	Pelos documentos de cobrança, que recebeu depois do dia 6 de Outubro de 1846, até ao restabelecimento das Authoridades legitimas	11:000\$000	" " "	Pelos documentos de cobrança que entregou, processados por Authoridades legitimas	3:000\$000

N. B. Esta conta deve ser aberta no Livro Modelo N.º 15, relativo ao anno economico de 1846 — 1847.

No Diario do Governo de 24 de Novembro N.º 278; e repetida mais correcta no de 30 de Novembro 283.





Lei de 26 de Agosto de 1848: Adiciona a despesa pública para o ano de 1848-1849.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que as Côrtes Geraes Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

Da Despesa pública adicional authorisada para o anno economico de 1848 — 1849.

Artigo 1.º **A** DESPEZA geral do Estado para o anno economico de 1848 — 1849, é authorisada na quantia que se lhe addiciona de oitocentos vinte e dous contos quatrocentos setenta e nove mil novecentos e dez réis (822:479,910), que na conformidade do Mappa A, que faz parte desta Lei, é applicada e distribuida pelo modo seguinte:

§ 1.º Para a Junta do Credito Publico, a fim de provêr aos encargos das Inscripções já emittidas, e das que tem de se emittir em virtude de novas capitalisações, noventa e cinco contos seiscentos setenta e nove mil novecentos e dez réis (95:679,910).

§ 2.º Para a Caixa de amortisação, e com applicação aos encargos da mesma Caixa, setecentos vinte e seis contos e oitocentos mil réis (726:800,000), ou o que produzirem os rendimentos que lhe estão applicados.

Art. 2.º É o Governo authorisado a abrir creditos supplementares para as despesas dos diversos Ministerios, quando as sommas authorisadas não fôrem sufficientes, e o bem do serviço publico o exigir. Estes creditos sómente poderão recahir nas despesas seguintes:

§ 1.º Junta do Credito Publico — Juros das Inscripções emittidas, para o completo da inversão do Empréstimo de mil e dez contos de réis, e das que tem de se emittir pelas reclamações do Brazil com referencia ao segundo semestre de 1846, bem como dos Bonds, em que fôrem convertidas as duas decimas descontadas aos possuidores da Divida externa — Premios de transferencias de fundos, differenças de cambios e agios de Notas.

§ 2.º Encargos Geraes — Subsídios e despesa das Cortes, oncontros de Títulos, e restituções nas Alfandegas.

§ 3.º Ministerio do Reino — Despesa com o costeamto dos Hospitales de Coimbra, e das Caldas da Rainha, Hospital de S. José, Casa Pia, Expostos, Serviço da Saude Publica.

§ 4.º Ministerio da Fazenda — Compra de papel para sellar, jornaes e costeamto.

§ 5.º Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça — Sustento de prezos — Policia das Cadéas.

§ 6.º Ministerio da Guerra — Despezas com os Batalhões Nacionaes, medicamentos e roupas para os Hospitales Militares.

§ 7.º Ministerio da Marinha e Ultramar — Medicamentos e roupas para o Hospital da Marinha.



§ 8.º Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Serviço do Correio e Postas — Ajudas de custo.

Art. 3.º Os creditos supplementares, de que tracta o artigo antecedente, serão abertos por Decretos, ouvido o Conselho d'Estado, e dellas dará o Governo conta às Côrtes na Sessão seguinte immediata.

Art. 4.º O Governo remetterá ao Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, cópia authentica dos Decretos, por que abrir creditos supplementares, para por elles regular a fiscalisação que lhe incumbe.

CAPITULO II.

Da despeza extraordinaria.

Art. 5.º A despeza extraordinaria do Estado, que tem de ser paga no anno economico de 1848 — 1849, é authorisada na quantia de oitocentos cincoenta e cinco contos quatrocentos setenta e um mil seiscentos noventa e oito réis (855:471\$698), e terá as applicações que se mencionam no Mappa A, annexo á presente Lei.

CAPITULO III.

Dos Impostos e Contribuições para o anno economico de 1848 — 1849.

Art. 6.º A Decima e mais Impostos annexos do anno civil de 1848, e as Contribuições directas e indirectas mencionadas no Mappa B, que faz parte desta Lei, constituem a receita geral do Estado no anno economico de 1848 — 1849, e serão cobradas pelo Governo na conformidade das Leis, que regulam o seu lançamento e arrecadação.

Art. 7.º Todos os vencimentos dos Servidores do Estado, de qualquer natureza, que sejam, e dos individuos pertencentes às Classes inactivas de consideração no Continente do Reino e Ilhas Adjacentes, que passarem de trezentos mil réis, ficam sujeitos, no anno economico de 1848 — 1849 a uma diminuição extraordinaria e temporaria, que será da quinta parte nos vencimentos que excederem a trezentos mil réis, e não, passarem de seiscentos mil réis, e da quarta parte nos vencimentos superiores a seiscentos mil réis.

§ unico. A diminuição de um quinto em qualquer vencimento não pôde deixa-lo inferior a duzentos sessenta e oito mil e quinhentos réis, nem a de um quarto a quatrocentos e oitenta mil réis.

Art. 8.º São sómente exceptuados desta redução:

1.º As gratificações inherentes a commandos de corpos, ou de companhias desses corpos, bem como os vencimentos que fõram especialmente reduzidos pela Lei das despesas publicas, quando essa redução fõr superior.

2.º Os pretz, ferias e soldadas, bem assim as quotas dos Empregados incumbidos da arrecadação e fiscalisação dos rendimentos do Estado.

3.º As gratificações por trabalhos com o Lançamento de Decima, e outros Impostos.

Art. 9.º Os ordenados, gratificações, e quaesquer outros vencimentos dos Servidores do Estado até trezentos mil réis, que não ficam sujeitos á diminuição temporaria determinada pelo artigo 7.º, pagarão a Decima e cinco por cento addicionaes.

Art. 10.º São comprehendidos para o effeito da diminuição, determinada nos artigos 7.º e 9.º da presente Lei, os Empregados de Estabelecimentos pios subsidiados pelo Governo.

Art. 11.º As Classes inactivas de não consideração, que se acham reduzidas a metade dos seus vencimentos, ficam isemptas de qualquer nova diminuição no corrente anno.

Art. 12.º Os Juros da Divida fundada interna, e bem assim os Juros da Divida fundada externa, que se vencerem no anno economico de 1848 — 1849, soffrerão um sacrificio extraordinario e temporario de 25 por cento, sem nenhum outro encargo mais.



Nesta disposição comprehendem-se os juros das Acções, passadas sobre a Caixa de Amortização, e os subsídios do Presidente e Deputados da Camara.

Art. 13.º O segundo semestre da Decima de 1847, com os Impostos annexos; bem como a Decima de juros da Divida fundada interna do mesmo anno, serão cobradas no anno economico de 1848 — 1849, e applicado o seu producto à despesa extraordinaria que fica authorisada.

CAPITULO IV.

Da avaliação das Receitas.

Art. 14.º A Receita ordinaria do Estado para o anno economico de 1848 — 1849, comprehendendo as diminuições temporarias de despesa que ficam determinadas, é avaliada na quantia de onze mil oitocentos oitenta e seis contos setecentos e seis mil setecentos trinta e cinco réis (11.886:706,3735), e será applicada ao pagamento das despesas ordinarias do Serviço Publico.

Art. 15.º As consignações destinadas á Junta do Credito Publico, comprehendidas na somma mencionada no artigo precedente, que não tiverem sido entregues á Junta desde o 1.º de Julho ultimo até á publicação desta Lei, serão preenchidas pelos meios da Receita ordinaria do Estado, dentro do primeiro semestre da corrente anno economico.

Art. 16.º Toda a Decima, e Impostos annexos que se arrecadam nos cofres dos Districtos de Lisboa e Porto, será entregue pelos respectivos Thezoueiros directamente á Junta do Credito Publico, sem dependencia de ordem do Governo.

Art. 17.º Quando no ultimo dia de cada semestre do anno economico, a Junta não estiver embolsada de metade da dotação, que por esta Lei lhe é consignada pelos Impostos directos, desde esse dia em diante todos os rendimentos dos referidos cofres, de qualquer natureza que sejam, serão entregues á Junta do Credito Publico directamente, até que fique preenchida a dotação do semestre anterior.

Art. 18.º A Receita extraordinaria é avaliada em novecentos e nove contos seiscentos quarenta e nove mil trezentos cincoenta e dois réis (909:649,3352), e será exclusivamente applicada ás despesas, que tem de ter pagamento no anno economico de 1848 — 1849.

CAPITULO V.

Da contabilidade, arrecadação, e fiscalização dos Rendimentos Publicos.

Art. 19.º O exercicio dos actos necessarios para a realisação das Receitas, e para o pagamento das Despesas publicas, e sua respectiva contabilidade, durará por espaço de trinta mezes, contados do primeiro dia do anno economico.

Art. 20.º Do principio de Julho do corrente anno em diante, se estabelecerá no Thesouro Publico, em todos os Ministerios, e no Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, uma escripturação nova com relação a tres distinctas épocas, sob as seguintes denominações:

1.º *Antiga* — comprehende a Receita e Despesa anterior a Agosto de 1833.

2.º *Preterita* — comprehende os mesmos actos, desde o 1.º de Agosto de 1833 a 30 de Junho de 1848.

3.º *Corrente* — comprehende os mesmos actos, desde o 1.º de Julho de 1848, em diante.

Art. 21.º A escripturação de todos os rendimentos do Estado pertence exclusivamente ao Tribunal do Thesouro Publico, e será feita por annos e ramos de Receita; a applicação das sommas cobradas, ou provenientes de operações de Thesouraria, será escripturada na Repartição respectiva do Ministerio da Fazenda.

Art. 22.º O Governo dará conta ás Côrtes de todos os actos não consummados, até 30 de Junho de 1848, da Divida activa e passiva, pertencente ás épocas antiga e preterita, provendo, pelo tempo da duração de exercicio dos ultimos dois annos econo-



micos, ao pagamento dos direitos, que se liquidarem pelos meios das Receitas anteriores.

Art. 23.º As requisições de fundos dos diversos Ministerios, serão feitas por exercicios no principio de cada mez, e indicarão os artigos de despeza, a que são applicados; não podendo essas requisições exceder a duodecima parte da despeza relativa.

Art. 24.º Pelo Ministerio da Fazenda será enviada a todos os outros Ministerios, até ao dia 15 de Agosto de cada anno, uma Nota dos fundos que houverem recebido no anno economico antecedente em virtude das requisições por elles feitas; e os mesmos Ministerios mandarão ao da Fazenda, até ao dia 30 de Setembro de cada anno, uma Conta da applicação que deram a esses fundos.

Art. 25.º O Ministerio da Fazenda confeccionará, destes elementos e do producto que se houver liquidado da receita, a Conta da gerencia, e a apresentará ás Côrtes na primeira Sessão immediata, com a Proposta de quaesquer creditos definitivos de que careça.

Art. 26.º Para que o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas possa exercer o exame e fiscalisação que lhe compete sobre todos os ramos da Receita e Despeza pública, ser-lhe-hão dadas, pelas differentes Repartições do Estado, as declarações seguintes:

§ 1.º Cada um dos Ministerios remetterá ao referido Tribunal, até ao dia 15 de cada mez, Relações das ordens de pagamento por elles expedidas no mez anterior sobre os Cofres do Estado, com as precisas e summarias declarações; e o Ministerio da Fazenda, além desta Relação, enviará uma outra que contenha os Avisos de credito expedidos a favor dos Ministerios, com referencia ás requisições por elles feitas.

§ 2.º Pelo Tribunal do Thesouro Publico lhe será remettida uma Relação, ordenada por Districtos e Concelhos, da importancia do lançamento da Decima e Impostos annexos, logo que esta operação se ache finda, e lhe dará conhecimento de todos os ramos de receita contractados; devendo igualmente enviar-se-lhe, pela Thesouraria Geral do Ministerio da Fazenda, uma outra relação mensal, das quantias que desta receita se tiverem arrecadado nos Districtos, com distincção dos rendimentos que as produziram, e dos annos a que respeitam.

§ 3.º Os Thesoueiros Pagadores, Recebedores de Concelho, Thesoueiros das Alfandegas, Pagadores, e quaesquer outros Exactores da Fazenda Publica, serão tambem obrigados a remetter mensalmente uma Conta, que indique as sommas que recebessem no mez antecedente pelos differentes ramos de receita que arrecadarem, as entregas que tiverem feito, e as quantias que pagarem com referencia ás ordens recebidas.

Art. 27.º Seis mezes depois de findo o exercicio do anno economico, cada um dos Ministerios remetterá ao Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, a Conta do exercicio organizada, pelo que diz respeito ás despezas, com a mesma divisão e designação com que a Lei annual de Fazenda as houver authorisado; devendo a receita referir-se aos numeros dos Avisos de credito, cuja importancia fosse applicada a essas despezas.

Art. 28.º Estas Contas de exercicio, depois de examinadas no Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, e comparadas com as Contas parciaes que annualmente lhe devem dar os Thesoueiros, Recebedores, e Pagadores dos differentes Ministerios, e todas as Corporações e mais responsaveis encarregados da arrecadação, e applicação dos fundos que constituam a Receita Publica, na conformidade do artigo 11.º do Decreto com força de Lei de 18 de Setembro de 1844; e com todos os mais documentos que possue e as comprovam, formam a base da Conta geral que o mesmo Tribunal deverá annualmente apresentar ás Côrtes, acompanhada do seu Relatorio, para sobre ella recahir a Lei definitiva da Receita e Despeza do Estado.

Art. 29.º Todos os Empregados encarregados da cobrança, arrecadação e applicação dos rendimentos do Estado são responsaveis, pelos seus bens, por todo o damno que resultar á Fazenda Publica, da sua negligencia no cumprimento dos deveres de que a Lei os tem encarregado, ou que vier a incumbir-lhes; e em quanto servirem os seus empregos serão isemptos do recrutamento, do serviço de Jurados, da Guarda, ou Batalhões Nacionaes, de aboletamento de tropas, e de quaesquer outros encargos pessoases.



Art. 30.º Os Thesoureiros Pagadores, Recebedores de Concelho, Thesoureiros das Alfandegas, Pagadores ou quaesquer outros Exactores, não poderão entrar, nem exercer estes empregos sem se mostrarem correntes com a Fazenda Publica, e prestar fiança em dinheiro, bens ou titulos de divida fundada, nos termos dos Regulamentos em vigor, ou que o Governo vier a estabelecer; e por ella responderão tanto pelos dinheiros publicos que, á vista dos livros da escripturação, se mostrarem distrahidos, como por qualquer alcance que se liquidar, nos termos do Decreto de 14 de Julho de 1759, quando taes livros se não apresentem, ou não estejam devidamente escripturados.

Art. 31.º Todos os Empregados, que deixarem de apresentar os livros, cadernos, e mais documentos, quando se lhes exijam, serão demittidos, presos immediatamente pela Authoridade administrativa a que se requisitar a sua prisão, e serão processados e julgados pelos Tribunaes ordinarios, e incorrerão na pena de seis mezes a seis annos de prisão, segundo a gravidade da culpa. Serão da mesma fórma processados e julgados, e incorrerão nas mesmas penas, os Thesoureiros Pagadores, Contadores, Recebedores dos Concelhos, e mais Exactores que tenham sido dimittidos, responsaveis por dinheiros publicos, quando não apresentem os Livros, cadernos, e mais documentos da sua escripturação; porém, seus fiadores só responderão pelos alcances que se liquidarem.

Art. 32.º Os Empregados responsaveis que se acharem, ou forem encontrados em alcance, serão com os seus fiadores executados, não só pela importancia d'elle, mas tambem pelo juro de seis por cento que do mesmo alcance se contarão a favor da Fazenda Publica.

§ 1.º Se estes Empregados tiverem desviado os fundos publicos, perpetrando assim o crime de peculato, serão criminalmente perseguidos por acção de querella sem prejuizo do meio fiscal, ficando assim declarados os artigos 882.º, 859.º, e 637.º, § 1.º da Novissima Reforma Judicial.

§ 2.º O processo, julgamento e penalidade, será regulado pelos artigos antecedentes.

Art. 33.º Não podendo conseguir-se pela execução o completo pagamento da Fazenda Nacional, o executado, sendo originario devedor, e nunca o seu herdeiro ou fiador, será preso; e estando-o já, continuará na prisão pelos dias correspondentes ao resto da divida, contados a mil reis por dia, na fórma do § unico do artigo 672.º da Novissima Reforma Judicial.

Art. 34.º A cobrança administrativa dos rendimentos, que constituem a Fazenda Publica, deverá achar-se realisada seis mezes depois de findo o anno economico a que esses rendimentos disserem respeito.

Art. 35.º Os actos judiciaes, comprehendendo direitos de terceiro, relativos a cobrança de quaesquer rendimentos publicos, relaxada ao Contencioso judicial, deverão impreterivelmente achar-se concluidos, e entrada a sua importancia nos Cofres do Estado, dentro de tres mezes contados do dia em que os respectivos titulos de cobrança houverem sido relaxados pela Authoridade fiscal e administrativa.

Art. 36.º O Governo fará os Regulamentos necessarios para que todas estas disposições tenham o seu mais cumprido effeito.

CAPITULO VI.

Dos meios para occorrer ao pagamento das despesas do Serviço publico.

Art. 37.º Para o serviço da Thesouraria Geral, e prover em dia aos pagamentos correntes, é authorisado o Ministro da Fazenda a emittir Letras, Escriptos, ou Bilhetes do Thesouro, pagaveis a prazos fixos, com vencimento de juros, representando a Decima e Impostos annexos de dois semestres do anno civil de 1848, que não for arrecadada pelos Cofres centraes dos Districtos de Lisboa e Porto, e que fica pertencendo á receita do Thesouro; podendo negociar a sua importancia.

Art. 38.º Estas Letras só poderão ser emittidas mensalmente pela duodecima parte da avaliação da receita representada, e serão resgatadas pelo producto dessa receita.



Art. 39.º O Governo não poderá negociar ou dar em pagamento as Letras que representam qualquer rendimento contractado, que não pertença á receita do anno economico de 1848 — 1849, salvas, porém, as Letras que pertizerem as quantias que dos ditos rendimentos se mencionam na receita deste anno.

Art. 40.º O primeiro semestre da Decima do anno civil de 1848 só poderá ser cobrado quatro mezes depois de abertos os Cofres para receberem o segundo semestre de 1847: devendo a arrecadação do segundo semestre de 1848 principiar outros quatro mezes depois de annunciada a cobrança do primeiro.

Art. 41.º Para que possa fazer-se effectiva a diminuição temporaria e extraordinaria authorisada nos juros da divida fundada interna e externa, o Governo capitalisará dos juros vencidos uma quantia igual a essa redução, que será deduzida na somma do liquido que cada um receber.

Art. 42.º Pelas sommas assim deduzidas se passarão Cautelas aos interessados, e por estas emitirá a Junta do Credito Publico Inscriptões ou Bonds, com o juro de tres por cento sem deducção alguma, as quaes serão isentas de decima ou quaesquer imposições.

Art. 43.º Pelos minimos, quando os haja, se darão novas Cautelas para serem invertidas em Inscriptões, sempre que se apresentem em quantias de cem mil réis.

CAPITULO VII.

Disposições transitorias.

Art. 44.º Para assegurar a receita dos Impostos indirectos, e prover ao melhor expediente das Alfandegas, conformando-a com a natureza do direito que são encarregadas de perceber, é o Governo authorisado para fazer a reforma destas Repartições, tanto pelo que diz respeito ao seu expediente interno, como á fiscalisação das Costas e Portos do Reino; podendo supprimir, ou substituir por Registos aquellas Alfandegas, que pela sua pouca importancia commercial o permittirem.

Art. 45.º O Governo procurará, no desempenho desta incumbencia, centralisar a acção administrativa e fiscal das Alfandegas, e marcar o serviço dellas segundo as diferentes localidades, estabelecendo os Regulamentos necessarios para o deposito dos generos que devam direitos de consumo, e para determinar as diferentes obrigações dos Capitães de Navios, Carregadores, e dos Empregados administrativos e fiscaes; bem como a responsabilidade a que ficam sujeitos para com a Administração.

Art. 46.º Nos referidos Regulamentos poderá o Governo estabelecer as penas e multas, em que incorrem assim os Empregados que se mostrarem omissos no desempenho de seus deveres, como o Commercio, quando por actos seus infrinja as restricções que forem indispensaveis para a melhor fiscalisação dos direitos.

Art. 47.º Se, pela simplicidade do expediente que se adoptar, for possível diminuir o pessoal das Alfandegas, o Governo dará conta ás Côrtes, dos Empregados que ficarem fóra do serviço, acompanhando-a das Propostas necessarias sobre os vencimentos de inactividade a que os julgar com direito, não devendo em nenhum caso admitir novos Officiaes emquanto existirem alguns desempregados, podendo com tudo removê-los de umas para outras Alfandegas.

Art. 48.º O Governo é authorisado, para inverter em Inscriptões de juro de quatro por cento, os Padrões de juro de que trata a Lei de 16 de Novembro de 1841, ficando a Camara Municipal de Lisboa desobrigada do pagamento dos juros dos mesmos Padrões desde o 1.º de Janeiro de 1849 em diante.

§ 1.º Por esta inversão não ficam prejudicados os direitos legalmente estabelecidos nos capitães e Juros dos mesmos Padrões, como foi determinado pelo artigo 5.º do Decreto de 9 de Janeiro de 1837, para a inversão dos Padrões de Juros Reaes.

§ 2.º A prestação mensal, estabelecida na Lei de 16 de Novembro de 1841, deixará de ser paga á Camara Municipal de Lisboa logo que for decretada a inversão dos referidos Padrões, e dessa quantia sairá a dotação adicional para pagamento dos



Juros das Inscripções que por elles se passarem, e que serão sujeitos ás diminuições estabelecidas.

Art. 49.º O Governo é igualmente authorisado a capitalisar a importancia das duas decimas que foram descontadas nos dividendos da divida externa, emittindo por igual quantia *Bonds* com o juro de tres por cento a favor dos possuidores dessa divida, que preferirem este meio de pagamento.

Art. 50.º O Governo tomará desde já todas as medidas precisas para dar principio aos trabalhos cadastraes do Reino, a fim de servirem de base á repartição de contribuição directa; e procurará conhecer as causas da diminuição dos direitos de Siza e transmissão de propriedade, para propôr ás Côrtes as providencias de que precisar, para melhorar e regular a arrecadação destes importantes rendimentos.

Art. 51.º Similhantermente é authorisado o Governo para estabelecer a organização das Commissões mixtas como exigir o bem de serviço, sem augmento da despesa que para ellas foi authorisada.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 52.º Fica prohibido introduzir no Orçamento do Estado despesa alguma que não seja authorisada por Lei: todo o augmento ou diminuição de ordenados e de outros quaesquer vencimentos se fará por Proposta de Lei especial.

Art. 53.º As consignações destinadas á dotação da Junta do Credito Publico, e os mais rendimentos que lhe são votados para satisfação dos encargos a que fica obrigada, não poderão ser em nenhum caso desviadas pelo Governo, da sua applicação, por qualquer pretexto que seja.

§ 1.º Os Thesoueiros e Recebedores, encarregados da entrega das consignações que ficam estabelecidas com esse destino, não poderão dar-lhes differente applicação, mesmo com ordem expressa do Governo.

§ 2.º A Junta do Credito Publico não poderá desviar quantia alguma de todos os fundos que receber, nem alterar a applicação a que são destinados.

Art. 54.º Os Thesoueiros e quaesquer Exactores encarregados de entregar á Junta do Credito Publico as consignações que pela presente Lei lhe competem, quando deixem de as realisar, ou as effectuem indevidamente, serão considerados concussionarios e defraudadores da Fazenda Publica, e como taes ficarão sujeitos ás penas que pelas Leis lhes são comminadas.

Art. 55.º É authorisada a Junta do Credito Publico a remetter e depositar no Banco de Londres á sua disposição, as consignações decretadas para o pagamento dos juros da divida externa, á medida que se verificarem nos seus Cofres, e aproveitando a maior vantagem do cambio.

Art. 56.º Não é permittido ao Governo nomear, nem admittir sem vencimento, novos Empregados para os logares que vagarem nas differentes Repartições, em quanto houverem Empregados fóra dos quadros dellas; e quando a vagatura se verifique nestes, não será preenchida. Os Empregados das Classes inactivas, chamados a serviço activo, só poderão servir em logares do quadro.

Art. 57.º O excedente da despesa votada a cada um dos Capitulos do Orçamento não poderá ser applicado pelo Governo ás despesas de outros capitulos, quaesquer que sejam.

Art. 58.º Os Titulos de renda vitalicia que o Governo expedir em virtude de reconhecimento de direitos dos interessados, só poderão ter effecto para pagamento, quando sejam approvados pelas Côrtes, e verificando-se as determinações do artigo 4.º da Lei de 16 de Novembro de 1841.

§ unico. Exceptuam-se desta disposição os Titulos expedidos por vencimentos provenientes do Monte-Pio Militar.

Art. 59.º Os Empregados do Corpo Diplomatico, a quem se tiver concedido



vencimento de disponibilidade, não o poderão obter sem concessão especial das Côrtes.

Art. 60.º Fica prohibida a concessão de licenças a Empregados, ou a permissão de se ausentarem de seus logares a não ser por motivo justificado de molestia, ou por nomeação legal para outro serviço. Fóra destes casos não serão abonados os vencimentos respectivos.

Art. 61.º Na Sessão ordinaria de 1849 o Governo apresentará ás Côrtes uma relação nominal, por Ministerios, de todos os Empregados e seus vencimentos e gratificações; e bem assim uma outra relação, que demonstre a receita e despeza das Camaras Municipaes do Reino, no anno economico de 1847 — 1848, acompanhada dos desenvolvimentos necessarios para se conhecer os differentes ramos de receita de cada uma, e o seu producto; bem como em que consistiram as despezas desse anno, e sua importancia.

Art. 62.º As Contribuições públicas authorisadas pela presente Lei, não poderão ser desviadas da sua devida applicação. O Ministro ou Ministros que o contrario fizerem, serão processados e punidos como réos do crime de peculato e concussão.

Art. 63.º Ficam expressamente prohibidas todas as Contribuições públicas, de qualquer titulo ou denominação que sejam, além daquellas auctorizadas por esta Lei; e as Authoridades e Empregados que as exigirem, incorrerão nas penas dos concussionarios: exceptuam-se as Contribuições Municipaes, as Congruas dos Parochos e as dos Coadjuutores, e as Contribuições locais, legalmente authorisadas, com applicação a quaesquer obras, ou Estabelecimentos de beneficencia.

Art. 64.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram, e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Mafra, aos vinte e seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e oito. — A RAINHA, com Rubrica e Guarda. — Logar do Sello. — Joaquim José Falcão.

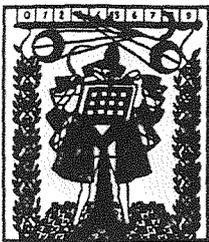
MAPPA A.

Despeza adicional e extraordinaria do Estado para o anno de 1848 — 1849.

JUNTA DO CREDITO PUBLICO.

§ 1.º — PARA OS ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA.

Juros de 700:500,000 réis de Inscriptões emitidas em circulação por effeito do Decreto de 10 de Março de 1847.....	35:025,000	
Juros da inversão que se tem realisado do emprestimo de mil e dez contos, na quantia de 594:750,000 réis.....	29:737,500	
Juros das Inscriptões que têm de emittir-se para pagamento das reclamações brasileiras.....	6:735,000	71:497,500
Juros da importancia de 403:068,005 réis que se deduzem dos dividendos capitalisados a 3 por cento.....		12:092,040



AS CONTAS NA HISTÓRIA

§ 2.º — PARA OS ENCARGOS DA DIVIDA EXTERNA.

Juros correspondentes á importancia de réis
403:012,340 deduzida no pagamento dos di-
videndos, e que se capitalisa em fundos de 3
por cento..... 12:090,370

CAIXA DE AMORTISAÇÃO. 95:679,910

Despeza relativa aos juros e amortisações da divida
a cargo da mesma Caixa, segundo o calculo da
receita com essa applicação..... 726:800,000

DESPEZA EXTRAORDINARIA. 822:479,910

Titulos emittidos pela Commissão Mixta em Hon-
dres, por liquidação de dividas a Officiaes, e
Praças de pret inglezas, que serviram no Exer-
cito Libertador — ao cambio de 53..... £. 24:500 110:943,396

Por conta do capital e juros de £ 55:000 que se
devem ao Barão Goldsmith, por emprestimos
feitos ao Governo em 1844 e 1845..... £. 24:000 108:679,245

Para pagamento do emprestimo feito por W.
Simpson em Agosto de 1847, a vencer nos
mezes de Setembro, Outubro e Novembro de
1848, sendo £ 8:000 em cada mez..... £. 24:000 108:679,245

Prestação de £ 500 mensaes para supprimento
das despezas públicas no Estabelecimento de
Macáu..... £. 6:000 27:169,812

£ 78:500 355:471,698

Antecipações feitas sobre os rendimentos correntes,
em virtude da Lei de 3 de Abril ultimo, para
provêr ás despezas do anno economico de 1847—
1848..... 500:000,000

Réis..... 955:471,698

Paço de Mafra, em 26 de Agosto de 1848. — *Joaquim José Falcão.*

MAPPA B.

Orçamento da Receita do Estado para o anno economico de 1848 — 1849.

RECEITA ORDINARIA.

§ 1.º — JUNTA DO CREDITO PUBLICO.

PARA OS ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA.

Diminuição nos juros da divida interna..... 403:063,003

Dita nas gratificações e ordenados dos Membros
e Empregados da Junta..... 3:067,360



Eliminação dos juros do supprimento da Sociedade Folgosa, Junqueira, Santos & Comp.	7:998\$000	
Amortisação com referencia ao mesmo supprimento	49:066\$320	
Decima dos juros da divida interna com relação a dois semestres da divida.....	153:263\$852	
Vacaturas das Classes inactivas	65:200\$520	
Consignação pela Alfandega de Lisboa.....	240:000\$000	
Dita pela Alfandega do Porto.....	480:000\$000	
Dita pela Decima e Impostos annexos do Districto de Lisboa	180:000\$000	
Dita pela Decima e Impostos annexos do Districto do Porto.....	120:000\$000	
Dita pela Alfandega do Terreiro Publico.....	13:553\$543	
	<hr/>	1.715:218\$000

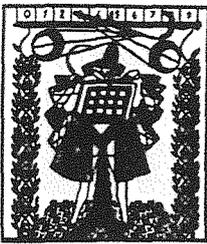
PARA OS ENCARGOS DA DIVIDA EXTERNA.

Diminuição nos juros da divida externa.....	403:012\$340	
Dita nos ordenados dos Empregados d'Agencia...	1:614\$937	
Dita pelo Contracto do Tabaco.....	1.000:000\$000	
Dita pela Alfandega das Sete Casas.....	40:451\$000	
Dita pelo rendimento do Pescado.....	60:000\$000	
Dita pela Decima e Impostos annexos do Districto de Lisboa.....	180:000\$000	
Dita pela Decima e Impostos annexos do Districto do Porto.....	20:000\$000	
Dita pela Alfandega do Porto.....	150:100\$000	
	<hr/>	1.855:178\$279

§ 2.º — **THE SOURO PUBLICO.**

IMPOSTOS DIRECTOS.

Decima e Impostos annexos com relação ao anno civil de 1848.....	1.512:771\$000	
Consignação para a Junta do Credito Publico..	500:000\$000	
Deduz-se a quantia correspondente aos juros da divida interna que figura em receita extraordinaria.....	153:263\$852	653:263\$852 859:507\$148
Diminuição nos ordenados, soldos, e vencimentos dos Empregados Publicos, e 7:114\$670 nos juros ao Banco de Portugal.....	538:821\$853	
Dizimos nas Ilhas.....	123:874\$000	
Cinco por cento do rendimento das Minas.....	177\$000	
Finto na Ilha da Madeira.....	3:024\$000	
Contribuição dos Concelhos para a Universidade de Coimbra.....	4:268\$000	
Direitos de Mercè.....	101:820\$000	
Multas judiciaes e outras.....	16:585\$000	
Papel Sellado.....	108:833\$000	
Sizas.....	304:885\$000	
Sello de verba.....	142:039\$000	
Transmissão de Propriedade.....	53:258\$000	
Matriculas e Cartas.....	21:632\$000	



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Quartos das maquinas dos Moinhos e atafonas.....	2:400,000	
Lythographia.....	1:649,000	
Subsidio Litterario.....	104:518,000	
Quinto nas Ilhas Adjacentes.....	270,000	
Terças dos Concelhos.....	26:939,000	2.414:500,000

IMPOSTOS INDIRECTOS.

Alfandega Grande de Lisboa.....	1.992:835,000	
Dita do Porto.....	1.603:512,000	
Consignações para a Junta do Credi- to Publico.....	630:100,000	973:412,000
Alfandega das Sete Casas.....	861:266,000	
Consignações para a Junta do Credi- to Publico.....	40:451,000	820:815,000
Alfandega do Funchal.....	83:403,000	
Dita de Ponta Delgada.....	57:872,000	
Dita de Angra.....	17:600,000	
Dita da Horta.....	23:046,000	
Ditas menores do Continente e Ilhas.....	147:040,000	
Dita do Terreiro Publico.....	149:617,000	
Consignações para a Junta do Credi- to Publico.....	13:553,543	136:063,543
Casa da Moeda.....	15:941,000	
Contr.º do Tabaco, Sabão e Polvora.....	1.521:000,000	
Consignação para a Junta do Credi- to Publico.....	1.000:000,000	521:000,000
Correio Geral e Postas do Reino.....	96:892,000	
Direitos sobre consumo de carne.....	90:849,000	
Emolumentos da Capitania do porto da Cidade da Horta.....	232,000	
Impostos sobre o pescado.....	69:720,000	
Consignação para a Junta do Credi- to Publico.....	60:000,000	9:720,000
Real d'Agua.....	87:128,000	5.073:848,457

RENDIMENTOS DIVERSOS.

Pinhaes.....	5:644,000	
Contractos das Minas.....	10:000,000	
Fretes dos navios do Estado.....	3:028,000	
Rendimentos dos bens do extincto Collegio dos Nobres.....	5:813,000	
Dito dos predios do Arsenal do Exercito.....	1:050,000	
Imprensa Nacional.....	—	
Imprensa da Universidade.....	58,000	
Armazenagem nas Alfandegas.....	6:698,000	
Venda do páu-brasil.....	773,000	
Juros dos capitães mutuados pelas extinctas Ordens.....	13:000,000	
Donativos e receitas avulsas.....	20:085,000	
Heranças jacentes e Residuos.....	4:913,000	
Juros dos Bonds de 1837 — convertidos.....	30:100,000	101:162,000



§ 3.º — CAIXA DE AMORTISAÇÃO.

Producto da venda dos Bens Nacionaes	100:000	3000	
Bemissão e venda de fóros	400:000	3000	
Rendas	48:000	3000	
Fóros, censos e pensões	140:000	3000	
Laudemios	10:800	3000	
Producto em dinheiro do pagamento das dividas activas da Fazenda	28:000	3000	726:800 3000

11.886:706 3735

RECEITA EXTRAORDINARIA.

Segundo semestre da decima de 1847, e demais impostos, ficando esta verba de receita considerada em relação ao anno civil	756:385	3500	
Importancia correspondente á decima dos juros da divida interna, e que vai deduzida na receita geral do Thesouro Publico	153:263	3852	
			<u>909:649 3352</u>

Paço de Mafra, 26 de Agosto de 1848. — *Joaquim José Falcão.*
No *Diario do Governo* de 28 d'Agosto N.º 203.



Carta de Lei de 9 de Julho de 1849: Autoriza o Governo a reformar a Administração Superior da Fazenda Pública.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que as Côrtes Gerais Decretaram, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo authorisado para reformar a Administração Superior da Fazenda Pública, pondo as suas attribuições em harmonia, com as que se acham concedidas ao Conselho Estado, como Tribunal Superior Administrativo, comprehendendo-se na presente authorisação o Tribunal do Thesouro Público.

Art. 2.º É igualmente authorisado o Governo para reformar o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, habilitando-o a desempenhar as suas funcções fiscaes.

Art. 3.º Os Membros do Tribunal de Contas, depois que este fôr organizado, na conformidade da authorisação concedida por esta Lei, serão perpetuos, e só por sentença perderão os logares; podendo contudo ser suspensos por Decreto Real, guardadas as solemnidades legais, ou em consequencia de pronuncia por crime, ou erros de officio.

§ unico. Serão aposentados pela fórma e nos termos que a Lei houver estabelecido, quando por molestia se impossibilitem de servir, precedendo Consulta do mesmo Tribunal.

Art. 4.º As disposições mencionadas no capitulo 5.º da Carta de Lei de 26 de Agosto de 1818, sobre a contabilidade, e fiscalisação dos rendimentos públicos, são declaradas em vigor para que a sua execução seja permanente.

§ unico. São exceptuados os artigos 20.º e 22.º da referida Lei até que legalmente se fixe o anno economico em que deve começar a época corrente.

Art. 5.º É o Governo authorisado para reformar as Repartições da Fazenda dos Governos Civis, subordinando-as immediatamente ás Repartições superiores da Fazenda, se assim o julgar mais util ao serviço, devendo nesta reforma ter em vista, que as quotas dos Recebedores não comprehendam os conhecimentos de cobrança, que se relaxarem.

Art. 6.º O Governo mandará proceder ao lançamento e arrecadação da Decima, Impostos annexos do anno civil de 1849, fazendo os Regulamentos necessarios na conformidade das Leis. Nestes Regulamentos deverá estabelecer os prazos, em que deve achar-se concluido o lançamento, e fazer-se a abertura dos cofres, a relaxação para a execução dos contribuintes em divida, e o tempo em que essas execuções devem achar-se concluidas; bem como regulará as multas, em que tem de incorrer os Agentes encarregados desse serviço quando se mostrarem omissos no desempenho d'elle.

§ 1.º As Companhias Commerciaes serão collectadas nas Freguezias, onde tiverem os seus Escriptorios, e os Empregados dellas nas Freguezias em que forem moradores.

§ 2.º Os quatro por cento das rendas são unicamente devidos pela renda da casa em que cada um residir.



“A Rainha D. Maria II recebe do Duque de Ávila e Bolama o Decreto de criação do Tribunal de Contas em 1849”, óleo de José de Almada Negreiros



N.º 1.º Quando o collectado residir em loja, armazem, ou outro qualquer estabelecimento de venda, pagará o referido imposto pela importancia da renda desse estabelecimento.

N.º 2.º Os armazens de retem, ou de deposito, são exceptuados desta contribuição, salva, porém, a parte desses armazens, que fôr occupada pelo collectado.

§ 3.º As disposições mencionadas nos paragraphos e numeros antecedentes deste artigo, são applicaveis aos lançamentos dos annos anteriores.

Art. 7.º A authorisação concedida ao Governo para reformar as Alfandegas comprehende, além das disposições que se acham mencionadas na Carta de Lei de 26 de Agosto de 1848, e que ficam em vigor :

1.º Estabelecer as restricções necessarias para impedir que os navios, ou quaesquer embarcações que se aproximarem das costas, possam ancorar ou bordejar dentro dos limites sujeitos á fiscalisação, sendo obrigados a seguir viagem, ou o seu destino, quando vierem para os portos do Reino, excepto nos casos em que se verificar impedimento de força maior, e podendo os Officiaes das Alfandegas exigir-lhes o Manifesto da carga, e quando tiverem desconfiança, conservarem-se a bordo até á sua entrada no porto.

2.º Os processos de tomadias, cujo valor não exceder a sessenta mil réis, serão decididos administrativamente pelos Chefes das Alfandegas, em Mesa, na fórma do Foral das Alfandegas; mas as partes poderão interpôr recurso dessa decisão para o Tribunal do Thesouro Público.

Art. 8.º O Governo mandará continuar os trabalhos cadastraes do Reino, propondo ás Côrtes quaesquer medidas que sejam necessarias para dar o desenvolvimento possivel a este importante serviço.

Art. 9.º É o Governo authorisado a reduzir a quota do imposto da siza, se assim o julgar conveniente, até á resolução definitiva do Corpo Legislativo.

Art. 10.º Os contractos de compra e venda, e de troca de bens de raiz, que excederem a cincoenta mil réis, celebrados depois desta Lei, só poderão fazer prova em Juizo, por escriptura pública.

§ unico. Serão, porém, válidos em Juizo os ditos contractos, que se celebrarem por escriptos particulares, até á referida quantia de cincoenta mil réis, mostrando-se paga a competente siza no prazo de sessenta dias.

Art. 11.º O Governo dará conta ás Côrtes do uso que fizer das authorisações que por esta Lei lhe são concedidas, na sua mais proxima reunião.

Art. 12.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Conselheiro de Estado extraordinario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos nove de Julho de mil oitocentos quarenta e nove. — A RAINHA com Rubrica e Guarda. — Antonio José d'Avila.

No Diario do Governo de 11 de Julho N.º 161.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Relatório e Decreto de 10 de Novembro de 1849: Reforma a Administração Superior da Fazenda Pública:

- - o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda é o chefe superior da administração financeira do Estado;
- - o serviço central do Ministério da Fazenda é exercido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e pelo Tribunal do Tesouro Público;
- - ao **Tribunal de Contas**, agora criado, compete o julgamento das contas de receitas e despesas públicas (competências e estrutura no título IV).

TOMANDO em consideração o Relatório (2) dos Ministros e Secretários de Estado de todas as Repartições: Hei por bem, Usando da authorisação concedida ao Meu Governo pelos artigos 1.º, 2.º e 5.º da Carta de Lei de 9 de Julho do corrente anno, Decretar o seguinte:

(1) Na mesma data e conformidade e data escreveu-se a todos os Governadores Civis do Continente.

(2) SENHORA! A publicação dos Decretos de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dois, monumentos de gloria para o Augusto Pae de Vossa Magestade, operou uma grande e salutar revolução nos diversos ramos da Administração do Estado.

Mas aquelles Decretos contrariavam as antigas instituições e os habitos que ellas tinham creado, e careciam por outro lado de ser desenvolvidos com prudencia e discernimento. Era necessario tempo para debellar abusos inveterados, e applicar convenientemente as novas doutrinas, porque só o tempo e a experiencia podem melhorar as instituições e aperfeiçoar as leis. Mas o tempo faltou.

A continuação da guerra da restauração, e as frequentes dissensões intestinas que têm atormentado o Reino, não deram logar a que se fizesse uma experiencia pausada e completa do novo systema; e os homens que em diversas épocas se acharam collocados á frente dos negocios publicos, levados uns por convicções erroneas, e arrastados outros pela torrente das idéas exaggeradas que vogaram em certos periodos, julgaram encontrar, ou foram obrigados a procurar remedio contra os inconvenientes de uma organização não desenvolvida, recorrendo a novos systemas que, tendo os mesmos inconvenientes do primeiro, nem sempre foram, como elle, conformes com os principios da sciencia da Administração.

Esta marcha errada produziu as consequencias que era facil prever: as reformas na Administração, na Justiça e na Fazenda succederam-se umas após outras, e com tão pequenos intervallos, que não foi possivel conhecer praticamente até que ponto qualquer dos systemas ensaiados poderia satisfazer ás necessidades do serviço publico.

O Governo de Vossa Magestade, authorizado pela Carta de Lei de nove de Julho ultimo, para proceder á reforma da organização do serviço da Fazenda, julgou, aproveitando as lições do passado, dever seguir no desempenho de tão importante tarefa, uma vereda diversa daquella porque até agora se tem caminhado: e tomou como principio que, em tanto quanto fosse possivel, a reforma devia conservar da actual organização tudo quanto a experiencia tivesse feito reconhecer por bom e conveniente, corrigir os defeitos sem destruir o systema, e só em ultimo caso substituir por novas provisões as do actual systema, cujo principio fosse reconhecidamente vicioso.

Isto posto, o Governo principiou por procurar das Authoridades e dos Funcionarios encarregados dos serviços especiaes na Administração da Fazenda, informações e dados que o habilitassem a apreciar as vantagens e inconvenientes da actual organização.

Foi necessario tempo para colligir estas informações, para as confrontar e comparar, e para deduzir dellas os resultados que deviam servir de guia ao Governo na escolha das providencias que conviria adoptar; e só depois de aturados trabalhos, e assiduas meditações, é que o Governo pôde coordenar o plano que tem hoje a honra de propôr á Approvação de Vossa Magestade.

Comprehende este plano a organização:
Da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda;



TITULO I.

Da Administração Superior da Fazenda Pública.

Artigo 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é o Chefe Superior de toda a Administração da Fazenda do Estado.

Art. 2.º O serviço central do Ministerio da Fazenda é exercido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, e pelo Tribunal do Thesouro Público.

Art. 3.º O julgamento das contas das receitas e despesas públicas pertence ao Tribunal de Contas.

Do Tribunal do Thesouro Público;

Do Tribunal de Contas:

Da Administração da Fazenda Pública nos Districtos Administrativos.

Os Ministros de Vossa Magestade tiveram por necessario, que a Reforma comprehendesse todo o quadro das Repartições de Fazenda, para assim se poder uniformisar o systema, simplificar o expediente, e dar a cada uma dellas a conveniente independencia, por tal fórma estabelecida, que auxiliem, em vez de empecerem o andamento utras das outras.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

Pelo que respecta à Secretaria de Estado, a reforma proposta consiste principalmente na definição das suas attribuições, e na fixação do quadro do seu pessoal.

Tribunal do Thesouro Público.

O Tribunal do Thesouro Público toma agora nova e differente fórma.

As funções de pura administração commettidas ao Tribunal, passam a ser exercidas por Directores Geraes, e sob sua immediata responsabilidade.

As attribuições consultivas ficam devolvidas a um Conselho composto dos Directores Geraes.

As funções de julgar ficam pertencendo ao Conselho de Estado.

Esta organização, inquestionavelmente mais conforme com os verdadeiros principios, tem as vantagens de dar mais regularidade e rigor à acção governativa, e mais facil e prompto expediente aos negocios; bem como a de fazer cessar os conflictos e a incerteza de attribuições, de que resultava que um mesmo negocio corria, e se processava simultaneamente em diversas Repartições, acontecendo ás vezes, que a decisão tomada por uma se achava em opposição com a deliberação da outra.

Forçoso foi, portanto, modificar as bases em que assentava a organização actual do Tribunal do Thesouro Público; e procurar a novo systema que estabelecesse mais unidade de execução em cada serviço; que imprimisse aos negocios um impulso mais activo e rapido; que creasse uma responsabilidade mais directa de todos os actos administrativos; e que finalmente offerecesse ao Governo effcaz apoio e coopeação.

Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas é uma instituição necessaria em qualquer Governo regular, qualquer que seja a fórma e principio da sua constituição. Nos Governos representativos é condição essencial da sua existencia.

Mas para que o Tribunal de Contas possa desempenhar com proveito público a importante missão que tem de cumprir, era necessario alargar a esphera da sua acção, definir com clareza e precisão as suas attribuições, fixar a sua jurisdicção, e revesir os seus membros dos attributos que constituem a independencia dos julgadores.

Esta necessidade, geralmente sentida, provocou a authorisação que o Poder Legislativo conferiu ao Governo de Vossa Magestade para reformar convenientemente aquelle Tribunal.

Seria demasiado longo, e por ventura ocioso, enumerar aqui e justificar cada uma das disposições relativas à reorganização do Tribunal de Contas; tanto mais, que a simples leitura dellas claramente faz ver quaes sejam os pontos capitaes da reforma, os quaes desenvolvidos depois em regulamentos adequados devem dar em resultado a mais effcaz garantia aos interesses da Fazenda Pública, e por consequencia aos dos contribuintes.

Todavia os Ministros de Vossa Magestade não podem deixar de expôr os motivos porque entenderam, que o numero dos Conselheiros do Tribunal de Contas devia ser ampliado. Em vista das importantes attribuições deste Tribunal, que tem a seu cargo a fiscalização superior não só das receitas e despesas públicas de todos os Ministerios, como tambem das receitas e despesas das Camaras Municipaes e dos Estabelecimentos pios, cujos rendimentos annuaes excederem a



TITULO II.

Da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

Art. 4.º A Secretaria tem a seu cargo:

1.º A promulgação das Leis de Fazenda;

2.º O processo e a expedição das Cartas e Diplomas de nomeação dos Empregados do Ministerio da Fazenda, e das Repartições delle dependentes;

dois contos de réis, reconheceu o Governo, que com o limitado numero de cinco Vogaes, que actualmente tem, não poderia elle funcionar com a regularidade e actividade que são necessarias. O Governo entendeu pois, que o numero dos Vogaes daquelle Tribunal devia ser elevado a sete, comprehendendo o seu Presidente; no que foi de accôrdo não só com o Projecto de Lei para a criação do mesmo Tribunal, que foi apresentado, discutido e approvedo na extincta Camara dos Senadores, mas com os trabalhos da Commissão nomeada pelo Decreto de vinte e dois de Março de mil oitocentos quarenta e um, na qual, sem contradicção, se achavam reunidos muitos dos homens mais distinctos neste Paiz nos negocios da Fazenda.

Administração da Fazenda Pública nos Districtos Administrativos.

Nesta importante parte de serviço fiscal, o Governo adoptou para base da reforma o Decreto de doze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois, cujo systema vigorando ha quasi sete annos tem podido por isso mesmo ser mais bem apreciado nos seus effeitos praticos.

Effectivamente as informações que sobre este ponto recebeu o Governo, e as suas proprias investigações desde logo o convenceram de que, entre todos os systemas até aqui ensaiados, o do Decreto de doze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois, era aquelle que mais vantajosos resultados tinha produzido quanto á regularidade das cobranças, e em relação aos elementos para se tomarem contas aos diversos Recebedores, e para se conhecer o estado da gerencia e contabilidade de cada um delles.

Mas a par desta convicção, o Governo adquirir tambem a certeza de que aquelle systema tinha deficiencias que era necessario corrigir, e deficiencias a que importava occorrer. Para este fim o Governo não hesitou em adoptar aquellas provisões que a experiencia já havia aconselhado.

Os Administradores de Concelho, já demasiadamente sobrecarregados com o serviço administrativo, não têm podido, geralmente fallando, prestar ao serviço fiscal a attenção constante que elle requer. Reconhecida a inefficacia da acção dos Administradores de Concelho como fiscaes dos Recebedores, cumpria ao Governo provêr á indispensavel fiscalisação em um ponto tão essencial. A criação de Escrivães privativos de Fazenda satisfará no entender do Governo a esta exigencia.

As mesmas causas, que determinaram a criação dos Escrivães de Fazenda, levaram o Governo a collocar as Repartições de Fazenda nos Districtos, debaixo da immediata dependencia das Repartições superiores do Ministerio da Fazenda, e a conferir aos Delegados do Thesouro a necessaria authorisação para dirigirem sob sua immediata responsabilidade todos os actos da administração de Fazenda nos Districtos.

D'aqui nasceu, como consequencia inevitavel, a necessidade de dar aos Delegados do Thesouro a facultade de se corresponderem directamente com os diversos Ministerios e Repartições de Fazenda, e de lhes deixar (salvas pequenas restricções em proveito do serviço) a maior latitude na escolha dos Escrivães de Fazenda, seus agentes nos Concelhos, e na do pessoal das suas Repartições.

A facultade concedida aos Delegados do Thesouro para mandarem Visitadores aos Concelhos, é uma d'aquellas provisões de que o Governo espera colher os mais proficuos resultados; ao mesmo passo que della não pôde provir prejuizo algum para a Fazenda, por isso que o abuso possivel das visitas tem o seu correctivo na propria lei que as authorisa.

Será talvez objecto de reparo, que estabelecendo o plano de reforma um centro de direcção e de fiscalisação da Fazenda Pública, em cada Districto, debaixo da responsabilidade unica do Delegado do Thesouro, não fosse do mesmo modo estabelecido em cada Districto um centro para a arrecadação dos rendimentos do Estado sob a responsabilidade de um só exactor.

O Governo deve a Vossa Magestade, e ao Paiz a exposiçõ dos motivos, que o determinaram a seguir systemas oppostos, em casos em que parecia dar-se identidade de razão.

O systema de um unico exactor responsavel não é novo entre nós: já foi ensaiado em tres épocas diversas; primeiro, com o titulo de Recebedores Gernes, depois com o de Recebedores de Districto, e finalmente com o de Contadores de Fazenda. Mas todos estes ensaios tiveram resultados desastrosos. Ahi estão para o attestar, os avultados alcances de grande parte d'aquelles



3.º A resolução das Consultas, Representações e Propostas relativas ao pessoal de todos os empregos de Fazenda;

4.º O decretamento e concessão de Pensões, Aposentadorias e Mercês;

5.º A correspondencia com as Côrtes, com os outros Ministerios, com o Conselho de Estado, e com quaesquer Tribunaes, Corporações e Funcionarios;

6.º A correspondencia e as decisões sobre questões e reclamações affectas ao Ministro, ou seja pelas Repartições de Fazenda, ou por particulares;

§ unico. A confecção do orçamento especial do Ministerio da Fazenda — a contabilidade respectiva ao mesmo Ministerio — e a coordenação do orçamento geral do Estado, ficam provisoriamente a cargo da Direcção Geral da contabilidade do Thesouro Público.

exactores, alcances que jámais poderão ser cobertos por hypothecas insufficientes, garantia unica do Thesouro.

É desta falta de garantia sufficiente que proveio todo o mal; a ella portanto é que eumpria occorrer.

Se as actuaes circumstancias do Paiz permittissem exigir dos exactores um deposito em numerario effectivo que garantisse completamente o Thesouro, o Governo não hesitaria um momento em constituir uma Recebedoria central em cada Districto, pela maior simplificação que d'ahi resultaria para o serviço; mas no presente estado das cousas não era possivel lançar mão de tal arbitrio.

O Governo, portanto, havia de optar forçosamente por um dos dois systemas: ou um responsavel unico com todos os inconvenientes dos antigos Recebedores Gerzes, Recebedores de Districto e Contadores de Fazenda, ou então fraccionar a responsabilidade, repartindo-a entre muitos pequenos exactores, para poder igualmente fraccionar as garantias, e torna-las mais exequiveis.

As difficuldades, que aquelles antigos exactores encontraram em reunir uma sufficiente massa de bens, que os affiançassem pelas importantes receitas que deviam effectuar, foram insuperaveis para alguns. Outros só poderam preencher as suas fianças com valores fantasticos e exaggerados. Em todo o caso a garantia do Thesouro ou era nenhuma, ou insufficientissima. Este estado de cousas era então tanto mais deploravel quanto os mesmos exactores eram interessados em encubrir ao Governo os alcances parciaes dos seus propostos nos Concelhos, para não responderem por elles.

Já se vê, portanto, que o Governo não podia aconselhar a Vossa Magestade o restabelecimento de um systema que, não podendo offerer uma garantia segura, deixava o Thesouro inteiramente a descoberto.

Eis aqui em resumo as considerações que levaram o Governo a preferir ainda nesta parte a organização do serviço fiscal, estabelecida pelo Decreto de doze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois, aperfeçoada ou antes completada agora com a criação dos Escrivães de Fazenda, cuja fiscalisação, exercida com regularidade, deve se não impedir, ao menos patentear a tempo os alcances dos Recebedores de Concelho.

Adoptando este systema, a Administração perde, é verdade, os beneficios que podia colher centralizando a responsabilidade n'um unico exactor; mas essa perda fica exuberantemente compensada com a vantagem que lhe hade resultar do conhecimento exacto do estado da gerencia dos dinheiros publicos em cada Concelho.

Organizando o quadro do pessoal das diversas Repartições de Fazenda como se vê na Tabella B, o Governo entendeu dever limitar o numero dos empregados ao absolutamente indispensavel, contando com a maior facilidade do serviço, resultado infallivel da simplificação dos methodos que os diversos Regulamentos têm de estabelecer: mas não quiz com esta medida offender direitos legitimamente adquiridos, preferindo deixar á acção do tempo operar a redução successiva dos Empregados até ao numero marcado nos quadros.

Por outra parte, foi indispensavel combinar, em mais justa proporção, como se deprehe de a Tabella A, a distribuição das quotas, que, segundo a receita do ultimo Orçamento, se pagam pela arrecadação das contribuições do Estado; e por este modo foi possivel occorrer aos maiores vencimentos dos Escrivães de Fazenda.

O restabelecimento das Recebedorias particulares nas Capitaes de Districto, foi outra das providencias mais geralmente reclamadas.

O Decreto de dezeseis de Agosto de mil oitocentos quarenta e quatro, havia annexado estas Recebedorias ás Repartições de Fazenda, encarregando a cobrança aos Thesoureiros Pagadores. Os perniciosos effectos desta medida não tardaram em se fazer sentir: a cobrança nas Capitaes dos Districtos tornou-se mais morosa, e a fiscalisação dos Delegados do Thesouro, sobre os actos dos Thesoureiros Pagadores, e sobre os Cobradores, que por causa d'aquella supressão se crearam, complicou e prejudicou consideravelmente o serviço das Repartições de Fazenda.

A Repartição de Fazenda do Districto Administrativo de Lisboa, fica desannexada do Governo Civil.



TITULO III.

Do Tribunal do Thesouro Público.

Art. 5.º O Tribunal do Thesouro Público compõe-se de quatro Direcções Geraes, a saber:

- Direcção Geral das Contribuições directas.
- Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições indirectas.
- Direcção Geral da Thesouraria.
- Direcção Geral da Contabilidade.

§ unico. A actual Repartição dos Proprios Nacionaes, fica annexada á Direcção Geral das Contribuições directas.

Art. 6.º Cada uma das Direcções Geraes em que é dividido o Tribunal do Thesouro Público, será regida por um Director Geral, e terá os Chefes de Repartição, que a boa ordem do serviço exigir.

§ 1.º A Repartição dos Proprios Nacionaes, será regida por um Chefe privativo, debaixo da inspecção do respectivo Director Geral.

§ 2.º Um Decreto especial designará o Chefe de Repartição, que deverá substituir o Director Geral nos seus impedimentos.

Art. 7.º Os Chefes de Repartição, formarão em cada Direcção Geral, sem prejuizo do serviço especial, que lhes estiver incumbido, um Conselho de Direcção debaixo da Presidencia do respectivo Director Geral.

§ 1.º O Conselho de Direcção, será ouvido em todos os casos que forem designados no Regulamento respectivo, e em todos os assumptos, a respeito dos quaes o Director Geral julgar conveniente consulta-lo.

§ 2.º O Director Geral não é obrigado a conformar-se com o parecer do Conselho; serão contudo consignados nas Actas os pareceres e votos de cada um dos Vo-gaes.

Art. 8.º Os Directores Geraes presidem aos trabalhos das suas respectivas Repartições, e regulam o serviço dellas, em conformidade das Leis, Regulamentos e Ordens do Ministro; e assim pertence-lhes:

1.º Corresponderem-se directamente com todas as Repartições, Authoridades e Funcionarios dependentes do Ministerio da Fazenda, ou de qualquer dos outros Ministerios;

2.º Apresentar para despacho ao Ministro, devidamente processados, os negocios cuja resolução tenha o caracter de regra geral, ou haja de alterar, modificar ou explicar regras já estabelecidas em virtude de Leis, Regulamentos, ou decisões do Governo;

3.º Decidir todos os outros negocios pertencentes ás suas Repartições, que não estejam nas circumstancias especificadas no numero antecedente, podendo as partes recorrer de taes decisões para o Ministro;



4.º Propôr ao Ministro quaesquer medidas que respeitem á economia e melhora-mento da organização do serviço, a simplificar o expediente, e a aperfeçoar os me-thodos ;

5.º Organisar a estatistica da administração a seu cargo ;

6.º Distribuir e collocar os Empregados como intenderem conveniente ao melhor serviço ;

7.º Ordenar as medidas necessarias para manter a regularidade do serviço, a or-dem e a disciplina.

Art. 9.º Os Directores Geraes constituem-se em Tribunal por ordem do Minis-tro para consultar sobre qualquer assumpto.

§ 1.º Estas sessões são presididas pelo Ministro, ou pelo Director Geral mais antigo.

§ 2.º O Procurador Geral da Fazenda, assiste ás sessões para que fór official-mente convocado.

TITULO IV.

Do Tribunal de Contas.

Art. 10.º O Tribunal de Contas compõe-se de um Conselheiro Presidente, e de seis Conselheiros Vogaes, nomeados pelo Rei.

§ unico. Um Decreto designará qual dos Conselheiros Vogaes deverá servir de Presidente.

Art. 11.º O Tribunal terá um Secretario sem voto nomeado pelo Rei.

Art. 12.º O Conselheiro Procurador Geral da Fazenda exerce junto do Tribunal de Contas, por si ou seu Ajudante, as funcções de Ministerio Público; e tem no mes-mo Tribunal assento e cathegoria em tudo igual á dos Conselheiros Vogaes.

Art. 13.º Para ser nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas é necessario :

1.º Haver completado trinta annos de idade ;

2.º Ter servido nos Logares superiores de Fazenda, na Magistratura judicial ou administrativa, ou na Advocacia ;

3.º Ter dado provas de idoneidade para este serviço.

Art. 14.º Não podem ser conjuntamente Conselheiros do Tribunal de Contas os parentes e affins até ao terceiro grão inclusivè, contado segundo o direito civil.

Art. 15.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas são perpetuos, e só por sen-tença perderão os seus Logares. Podem contudo ser suspensos por Decreto Real, guar-dadas as solemnidades legaes, ou em consequencia de pronuncia por crime, ou erro de officio.

Art. 16.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas podem ser aposentados nos cas-os e nos termos que as Leis estabelecerem.

Art. 17.º As funcções de Conselheiro do Tribunal de Contas, são incompativeis com quaesquer outras funcções de Administração ou de Justiça.

Art. 18.º O Tribunal de Contas toma logar immediatamente depois do Supremo Tribunal de Justiça. O seu Presidente e Vogaes gosam das mesmas honras e preroga-tivas que têm o Presidente e Juizes deste ultimo Tribunal.

Art. 19.º Compete ao Tribunal de Contas :

1.º Julgar as contas das receitas e despezas públicas que lhe devem ser apresen-tadas pelos Thesouheiros, Recebedores e Pagadores de todos os Ministerios e Reparti-ções dependentes delles, e por quaesquer responsaveis, que singular ou collectivamente tenham a seu cargo a administração, arrecadação e applicação de fundos provenientes de rendimentos publicos, e de contribuições ou de liquidações em que a Fazenda Pública tenha parte ;

2.º Julgar as contas das Municipalidades e Estabelecimentos Pios, cujo rendi-mento exceder a dois contos de réis ;

3.º Conhecer e estatuir por via de recurso, das decisões dos Conselhos de Dis-tricto, sobre as contas annuaes dos Thesouheiros e Recebedores das Camaras Muni-ci-paes e Estabelecimentos Pios, cujo rendimento não exceder a dois contos de réis ;

4.º Julgar desemburçados os valores depositados, ou extinctas as fianças pela quitação dos respectivos exactores ;



5.º Impôr as multas estabelecidas pelas Leis e Regulamentos aos responsaveis, que deixarem de apresentar em tempo as suas contas.

Art. 20.º O Tribunal de Contas exerce sobre os responsaveis para com a Fazenda Pública, no que respeita ao julgamento de suas contas e imposição das multas, jurisdição propria e privativa; e os seus accordãos nestes casos tem o character, authoridade, força e efeitos dos julgamentos e sentenças dos Tribunaes de Justiça.

Art. 21.º Dos accordãos do Tribunal de Contas ha recurso:

1.º Para o mesmo Tribunal a fim de se proceder á revisão de qualquer conta por elle julgada, ou seja a requerimento do responsavel ou interessados, acompanhado de documentos legaes, que provem ou justifiquem o erro ou omissão que houve na conta, ou seja ex-officio, ou a requerimento do Ministerio Público junto ao Tribunal, quando por qualquer modo venha no conhecimento de que houve nelle erro ou omissão.

Este recurso pôde ser interposto em qualquer tempo.

2.º Para o Conselho de Estado por violação de Lei, ou preterição de formalidades essenciaes. Se o recurso fôr julgado procedente o processo voltará ao Tribunal para ser devidamente reformado.

Art. 22.º O Tribunal de Contas profere em cada anno, por uma declaração geral, o resultado do exame das contas de cada um dos Ministerios, respectiva ao anno precedente comparada com a Legislação, que authorisa a receita e despeza respectiva a mesma conta, e hem assim com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 23.º O Tribunal de Contas exporá em um Relatorio annual, o exame das contas de todos os responsaveis para com a Fazenda Pública, e dos seus julgamentos e accordãos, sobre as mesmas contas; concluindo-o com a declaração, de que trata o artigo antecedente, sobre a conta annual de cada Ministerio, e exporá mais todas as considerações e vistas das réformas e melhoramentos, que lhe suggerir o exame minucioso das receitas e despezas.

Este Relatorio será enviado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, que delle dará conhecimento a cada um dos outros Ministros e Secretarios de Estado, a fim de cada um fazer as observações, que julgar competentes, sobre a declaração respectiva proferida pelo Tribnnal; com estas observações será apresentado ao Rei, e impresso com ellas será remettido ás Camaras Legislativas.

Art. 24.º No fim do primeiro semestre de cada anno o Tribunal fará subir pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, uma conta por onde se conheça o estado dos trabalhos incumbidos ao mesmo Tribunal.

TITULO V.

Da Administração da Fazenda Pública nos Districtos Administrativos.

Art. 25.º A Administração da Fazenda Pública nos Districtos, continúa a exercer-se segundo as disposições do Decreto de 12 de Dezembro de 1842, salvas as modificações estabelecidas nos artigos seguintes:

Art. 26.º As Répartições de Fazenda, junto aos Governos Civis, serão dirigidas pelos Delegados do Thesouro, que ficarão immediatamente subordinados pelo serviço a seu cargo ás Repartições superiores do Ministerio da Fazenda.

§ unico. Os Governadores Civis além das attribuições, que lhes competem como clavicularios dos Cofres Centraes, exercerão sobre as Repartições de Fazenda a inspecção, que lhes incumbe o artigo 230.º do Código Administrativo.

Art. 27.º Os Delegados do Thesouro serão exclusivamente escolhidos d'entre os Empregados das Repartições superiores do Ministerio da Fazenda; conservarão os seus logares e respectivos vencimentos nas Repartições, a que pertencem, e nellas terão acesso segundo as regras estabelecidas.

§ unico. Os Delegados do Thesouro correspondem-se directamente com o Governo, e com todas as Repartições, Authoridades e Funcionarios, em os objectos relativos ao serviço fiscal.

Art. 28.º Aos Delegados do Thesouro pertence:



1.º Propôr á approvação do Governo, quando haja vacatura, as pessoas que devam ser nomeadas para os logares dos quadros das suas Repartições, bem como para os logares de Escrivães de Fazenda, de que tracta o artigo 35.º

2.º Suspender os Empregados das mesmas Repartições, e Escrivães, dando conta ao Governo dos motivos da suspensão; e propôr a demissão delles.

As propostas para nomeação ou demissão serão sempre motivadas.

Art. 29.º Os Delegados do Thesouro são authorisados para enviar aos Concelhos, quando seja necessario, Empregados da Repartição de Fazenda na qualidade de Visitadores, quer para conhecerem das omissões e erros dos Empregados fiscaes, quer para os esclarecerem sobre qualquer ramo do serviço que lhes é commettido.

Na primeira hypothese, as despezas com estas visitas serão pagas pelo Ministerio da Fazenda, quando se não ache irregularidade, ou no caso contrario pelo Empregado omissio, nos termos prescriptos no artigo 8.º, Titulo 4.º do Decreto n.º 22, de dezeseis de Maio de mil oitocentos trinta e dois.

Art. 30.º O Thesoureiro Pagador será obrigado a nomear um preposto que o substitua nos seus impedimentos; e poderá ser auxiliado por um Empregado da Repartição de Fazenda na confecção das contas mensaes das despezas dos Ministerios, e na expedição dos avisos de pagamento aos Recebedores de Concelho.

A nomeação do preposto nunca poderá recahir em algum dos Empregados da Repartição de Fazenda.

Art. 31.º São de novo estabelecidas as Recebedorias particulares nas Capitães de Districto; ficando assim derogado o artigo 4.º do Decreto de dezeseis de Agosto de mil oitocentos quarenta e quatro, que as reuniu aos respectivos cofres centraes.

Art. 32.º As fianças dos Thesoueiros Pagadores, estabelecidas no artigo 2.º do Decreto de doze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois, ficam reduzidas a metade.

Art. 33.º Quando os Thesoueiros Pagadores preferirem prestar as suas fianças por meio de depositos de dinheiro, como lhes é permitido pelo paragrapho unico do artigo 3.º do Decreto de dezeseis de Agosto de mil oitocentos quarenta e quatro, as quantias depositadas vencerão o juro de cinco por cento ao anno, pago regularmente no fim de cada semestre.

§ unico. Esta disposição é applicavel aos Recebedores dos Concelhos ou Bairros.

Art. 34.º Aos actos de receita e despeza do Cofre Central poderá assistir unicamente o Thesoureiro Pagador; mas os documentos de receita e despeza devem ser legalisados pelo Delegado do Thesouro, e os respectivos assentos diarios no livro do mesmo Cofre, rubricados por estes dois clavicularios.

Art. 35.º Haverá em cada Administração de Concelho um Escrivão de Fazenda proposto pelo respectivo Delegado do Thesouro.

§ 1.º Os Escrivães dos Administradores de Concelho podem accumular as funcções deste logar com as de Escrivão de Fazenda, quando a conveniencia do serviço, reconhecida pelo Delegado do Thesouro de accôrdo com o Governador Civil, assim o permitta.

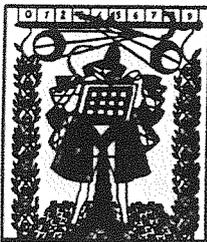
Nos Bairros de Lisboa e Porto, haverá sempre Escrivães privativos de Fazenda.

§ 2.º Ainda no caso do paragrapho antecedente, o Escrivão do Administrador do Concelho só exercerá as funcções de Escrivão de Fazenda, por virtude de nomeação do Ministerio da Fazenda sobre proposta do Delegado do Thesouro nos termos do artigo 28.º

Art. 36.º Os Escrivães de Fazenda são os Agentes immediatos do Delegado do Thesouro em tudo quanto pertence á acção fiscal administrativa da Fazenda Pública; e exercem, sob a inspecção dos Administradores de Concelho, todas as attribuições, que actualmente competem aos Escrivães dos ditos Administradores em objectos de Fazenda.

Art. 37.º Os Amanuenses, que nas Administrações de Concelho estão empregados no serviço fiscal, continuarão a sê-lo debaixo da immediata direcção dos Escrivães de Fazenda; e os que do futuro houverem de ser nomeados para este serviço, na conformidade do artigo 261.º do Codigo Administrativo, só poderão ser providos sobre proposta dos mesmos Escrivães.

Art. 38.º Os Recebedores de Concelho serão nomeados pelo Ministerio da Fazenda, sobre proposta dos Delegados do Thesouro.



Art. 39.º Aos Recebedores de Concelho é permittido ter em cada Freguezia um Cobrador da sua escolha por elles pago, e para com elles responsavel.

§ unico. Estes Cobradores gosarão das isenções, que pelo artigo 29.º da Carta de Lei de 26 de Agosto de 1848 são concedidas aos Empregados Fiscaes.

Art. 40.º Aos Empregados na fiscalisação e arrecadação dos rendimentos publicos nos Districtos ficam competindo as quotas marcadas na Tabella A junta a este Decreto, e que delle faz parte.

§ unico. As quotas em geral e os vencimentos certos dos Empregados dos Quadros das Repartições de Fazenda, serão regularmente pagos mediante as necessarias ordens de delegação e de authorisação.

Art. 41.º Serão sempre remettidas ao Delegado do Thesouro as ordens de pagamento certo, e as de authorisação de pagamento dos diversos Ministerios, passadas sobre os Thesouros Pagadores; bem como os respectivos avisos de credito, e as ordens de transferencia da Direcção Geral da Thesouraria.

Art. 42.º Os fundos, que forem legalmente applicados a pagamentos nas Recebedorias de Concelho e nas Alfandegas menores, serão considerados como transferidos para o Cofre Central do Districto.

Art. 43.º A Repartição de Fazenda do Districto de Lisboa fica desannexada do Governo Civil.

Art. 44.º A concentração dos Fundos, que até agora se realisava no Cofre Central, junto ao Governo Civil do Districto de Lisboa, passará a effectuar-se no Cofre Central do Ministerio da Fazenda.

Art. 45.º Fica extinto o logar de Thesoureiro Pagador do Cofre Central, junto ao Governo Civil do Districto de Lisboa, e supprimida a quota de arrecadação, que ao Governador Civil do mesmo Districto pertencia pelo artigo 8.º do Decreto de doze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e dois.

Art. 46.º Os Recebedores dos Concelhos ou Bairros do Districto de Lisboa, e os Thesouros das Alfandegas menores, entregarão, como transferencia de Fundos, no Cofre Central do Ministerio da Fazenda, o producto da arrecadação a seu cargo; justificando essas entregas com a apresentação dos competentes recibos na Repartição de Fazenda.

§ unico. Os Fundos, que forem legalmente applicados a pagamentos nestas Recebedorias dos Concelhos ou Bairros, e nestas Alfandegas menores, serão considerados como transferidos para o Cofre Central do Ministerio da Fazenda.

Art. 47.º Toda a Receita eventual, que até agora se arrecadava no Cofre Central do Districto de Lisboa, se-lo-ha de ora em diante na Administração Geral da Casa da Moeda e Papel Sellado, do mesmo modo que o producto do imposto do Sello de verba.

TITULO VI.

Disposições diversas.

Art. 48.º Os Conselheiros actuaes do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas e do Tribunal do Thesouro Público, são declarados Membros do Tribunal de Contas, segundo a antiguidade de suas nomeações.

§ 1.º Em quanto o numero dos Conselheiros do Tribunal de Contas não for inferior ao do quadro fixado no artigo 10.º, não poderá o Governo nomear um só Conselheiro para aquelle Tribunal.

§ 2.º O Governo poderá empregar em Commissão fóra do Tribunal os Conselheiros, que excederem o respectivo quadro.

§ 3.º De futuro as nomeações dos Membros do Tribunal de Contas devem ser feitas de maneira que a metade dos logares de Conselheiros, pelo menos, sejam providos em Jurisconsultos distinctos por seus conhecimentos, adquiridos na Magistratura ou na Advocacia.

Art. 49.º As attribuições contenciosas até agora exercidas pelo Tribunal do Thesouro Público ficam pertencendo á Secção do Contencioso do Conselho de Estado.

Art. 50.º Os actuaes Delegados do Thesouro, que não pertencem ao quadro das Repartições Superiores do Ministerio da Fazenda, e que tiverem feito bom serviço, en-



trarão no quadro das mesmas Repartições, e terão nellas exercicio, em logares correspondentes aos ordenados que actualmente percebem.

Art. 51.º O numero, as classes e os vencimentos dos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, dos Tribunaes de Contas, e do Thesouro Público, e das Repartições de Fazenda dos Districtos, são os fixados na Tabella B junta a este Decreto, e que delle faz parte.

Art. 52.º Os Empregados actuaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, e dos Tribunaes do Conselho Fiscal de Contas, e do Thesouro Público, serão distribuidos pelas diversas Repartições conforme se julgar mais conveniente ao serviço, conservando cada um dos mesmos Empregados a sua respectiva graduação e vencimentos.

Art. 53.º Em quanto o numero dos Empregados distribuidos ás diversas Classes, até á de Chefe de Repartição inclusivê, de que se compõem os novos quadros da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda e dos Tribunaes de Contas e do Thesouro Público, não estiver reduzido ao que respectivamente lhes é fixado, não se proverá vacatura alguma nas mesmas Repartições.

Art. 54.º A percepção dos emolumentos, sua arrecadação, contabilidade e applicação, farão o objecto de um Regulamento especial.

Art. 55.º As disposições do presente Decreto no Título quinto são applicaveis ás Ilhas adjacentes.

Art. 56.º D'ora em diante as vacaturas nos logares, que formam a última cathegoria dos quadros das Repartições Superiores do Ministerio da Fazenda, só poderão ser providas em concurso público.

§ unico. Para ser admittido a concurso requer-se:

Idade de dezoito annos completos;

Approvação plena nos estudos da 1.ª, 2.ª e 10.ª Cadeiras da Escola Polytechnica de Lisboa, e do 2.º anno da Escola do Commercio.

Art. 57.º A promoção dos Empregados da ultima cathegoria para a Classe ou Classes superiores até á de Segundos Officiaes, ou outra de igual graduação exclusivamente, será feita em attenção á antiguidade.

Esta regra só terá excepção no caso de merecida preterição por máo serviço ou comportamento, ou de merecido adiantamento por merito distincto; precedendo em ambos os casos proposta motivada do Conselho de Direcção.

Art. 58.º A promoção para a Classe de Segundos Officiaes, ou para outra de igual cathegoria, será feita por concurso aberto entre os Empregados da Classe immediatamente inferior, ao qual poderão concorrer juntamente com os ditos Empregados:

1.º Os Bachareis formados em qualquer Faculdade da Universidade de Coimbra;

2.º Os que tiverem o Curso geral da Escola Polytechnica de Lisboa, ou o da Academia Polytechnica do Porto;

3.º Os que tiverem o Curso completo das seis Cadeiras communs de todos os Lyceos Nacionaes, na fórma do artigo 47.º do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, confirmado pela Carta de Lei de vinte e nove de Novembro do mesmo anno.

§ unico. Em igualdade de circumstancias serão preferidos os que tiverem habilitações superiores, segundo a ordem em que acima vão collocadas.

Art. 59.º A promoção para as Classes de primeiros Officiaes e Chefes de Repartição, ou para as outras de iguaes cathegorias, será feita segundo a antiguidade, salvas as excepções estabelecidas no artigo 57.º

Art. 60.º As disposições deste Decreto serão desenvolvidas em Regulamentos especiaes.

Art. 61.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em dez de Novembro de mil oitocentos quarenta e nove. — RAINHA. — *Conde de Thomar*. — *Felix Pereira de Magalhães*. — *Antonio José d'Avila*. — *Adriano Mauricio Guilherma Ferreri*. — *Visconde de Castellões*. — *Conde do Tojal*.

No Diario do Governo de 12 de Novembro N.º 267.



A.

Tabella das quotas que ficam competindo aos Empregados da Administração da Fazenda Pública nos Districtos e Concelhos do Reino e Ilhas adjacentes, em conformidade do Decreto desta data.

Districtos.	Concelhos.	Governadores	Delegados	Tesoureiros	Administradores	Escrivães	Recebedores.	
		Por milhar.	Por milhar.	Por milhar.	Por cento.	Por cento.	Por cento.	
Aveiro.....	Albergaria.....	3	3	5		2½	2½	
	Feira.....					1½	1½	
	Ovar.....					3	3	
	Sever.....					3	3	
	Em todos os demais Concelhos.....					2	2	
Beja.....	Barrancos.....	3	3	5		5	5	
	Beja.....					1½	1½	
	Villa Nova de Milfontes.....					3	3	
	Em todos os demais Concelhos.....					2	2	
Braga.....	Aboim da Nobrega.....	2	2	2½		3	3	
	Barcellos.....					1	1½	
	Braga.....					1	1½	
	Guimarães.....					1	1½	
	Santa Martha do Bouro.....					2½	2½	
	Villa Nova de Famalicão.....					1½	1½	
	Em todos os demais Concelhos.....					2	2	
	Bragança.....	3½	3½	7		1½	1½	
Bragança.....	Bragança.....					2½	2½	
	Lamas de Orellhão.....					3	3	
	Santalha.....					2	2	
	Em todos os demais Concelhos.....					2	2	
Castello Branco... ..	Castello Branco.....	3½	3½	7		1½	1½	
	Covilhã.....					1½	1½	
	Oleiros.....					2½	2½	
	Proença a Nova.....					4	4	
	Salvaterra do Extremo.....					2½	2½	
	Sarzedas.....					2½	2½	
	Sobreira Formosa.....					4½	4½	
	Sortelha.....					2½	2½	
	Villa de Rei.....					3	3	
	Villa Velha de Rodão.....					2½	2½	
	Em todos os demais Concelhos.....					2	2	
	Coimbra.....	Alvares.....	2	2	3½		7	7
		Ançã.....					2½	2½
Avô.....						2½	2½	
Coimbra.....						1	1½	
Fajão.....						7	7	
Farinha Podre.....						2½	2½	

AS CONTAS NA HISTÓRIA



Districtos.	Concelhos.	Governadores	Delegados	Tesoureiros	Administradores	Escrivães	Recebedores.
		Por milhar.	Por milhar.	Por milhar.	Por cento.	Por cento.	Por cento.
Coimbra.	Goes				1	2½	2½
	Pampilhosa				1	5½	5½
	Semide				1	3	3
	Soure				1	8	8
	Taboa				1	2½	2½
	Em todos os demais Concelhos.				2	2	2
Evora.	Evora	2	2	4	1	1½	1½
	Extremoz				1½	1½	1½
	Monte Mór o Novo				2	2	2
	Em todos os demais Concelhos.				2	2	2
Faro	Aljezur	3	3	4½	3	3	3
	Faro				1½	1½	1½
	Tavira				1½	1½	1½
	Villa do Bispo				3	3	3
	Em todos os demais Concelhos.				2	2	2
Guarda.	Aguiar da Beira	3	3	6	1	2½	2½
	Almendra				1	3½	3½
	Alverca				1	3	3
	Belmonte				1	2½	2½
	Castello Mendo				1	2½	2½
	Loriga				1	4½	4½
	Manteigas				1	4	4
	Marialva				1	3	3
	Penalva d'Alva				1	9	9
	Penedono				1	3	3
	Sandomil				1	3½	3½
	Villa Nova de Foscóa				1	2½	2½
		Em todos os demais Concelhos.				2	2
Leiria	Ancião	4	4	6½	1	2½	2½
	Batalha				1	3	3
	Chão de Couce				1	2½	2½
	Leiria				1	1½	1½
	Maçãs de D. Maria				1	3	3
	Em todos os demais Concelhos.				2	2	2
Lisboa	da Alfama				1	1½	1½
	da Mouraria				1	1½	1½
	do Rocio				1	1½	1½
	Alto				1	1½	1½
	de Santa Catharina				1	1½	1½
	de Belem				1	1½	1½
	Alcacer do Sal				1	1½	1½
	Alemquer				1	1½	1½
	Almada				1	1½	1½
	Cintra				1	1½	1½
	Ericeira				1	2½	2½
	Grandola				1	2½	2½
	Setubal				1	1½	1½
	Sines				1	2½	2½
	Torres Vedras				1	1½	1½
Villa Franca				1	1½	1½	



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Districtos.	Concelhos.	Governadores	Delegados	Thesoureiros	Administradores	Escrivães	Recebedores.
		Por milhar.	Por milhar.	Por milhar.	Por cento.	Por cento.	Por cento.
Lisboa	Em todos os demais Concelhos.				1	2	2
Portalegre	Alegrete	19	19	4		3	3
	Elvas					14	14
	Gavião					19	24
	Portalegre					14	14
	Em todos os demais Concelhos.					2	2
Porto	Bairros	1	1	2			
	de Santa Catharina					4	14
	de Santo Ovidio					4	14
	de Cedofeita					4	14
	Penafiel					14	14
	Villa do Conde					14	14
Santarem	Em todos os demais Concelhos.					2	2
	Abrantes	19	19	3		14	14
	Almeirim					14	14
	Cartaxo					14	14
	Montargil					4	4
	Santarem					1	14
	Thomar					14	14
	Torres Novas					14	14
	Em todos os demais Concelhos.					2	2
	Vianna	Arcos de Val de Vez	19	19	3		14
Castro Laboreiro						10	10
Ponte de Lima						14	14
Soajo						64	64
Vianna						1	14
Villa Real	Em todos os demais Concelhos.					2	2
	Alfarella de Jalles	3	3	6		4	4
	Cerva					4	4
	Ermello					3	3
	Ribeira de Pena					4	4
	Ruivães					3	3
	Villa Real					14	14
Vizeu	Em todos os demais Concelhos.					2	2
	Aregos	21	21	4		3	3
	Canas de Senhorim					34	34
	Caria e Rua					24	24
	Ferreiros de Tendaes					24	24
	Fonte Arcada					3	3
	Fragoas					5	5
	Lamego					14	14
	Leomil					34	34
	Mões					34	34
	Rezende					24	24
	S. Cosmado					3	3
	S. João d'Aréas					24	24
	S. João do Monte					6	6
	Senhorim					24	24
	Sernancelhe					24	24
	Sul					4	4



Districtos.	Concelhos.	Governadores Civis.	Delegados do Tesouro.	Thesoueiros Pagadores.	Administradores de Concelhos.	Escrivães de Fazenda.	Recebedores.
		Por milhar.	Por milhar.	Por milhar.	Por cento.	Por cento.	Por cento.
Vizeu.....	Tavares.....	2½	2½
	Vizeu.....	1	1½
	Em todos os demais Concelhos.....	2	2
Angra.....	Em todos os Concelhos.....	3	3	6	2	2
Funchal.....	Em todos os Concelhos.....	1½	1½	4	2	2
	Em todos os Concelhos.....	2	2
Horta.....	Em todos os Concelhos.....	2½	2½	5½	2	2
	Em todos os Concelhos.....	2	2
Ponta Delgada.....	Em todos os Concelhos.....	1	1	2½	2	2
	Em todos os Concelhos.....	2	2

As quotas fixadas por esta Tabela serão calculadas:
 Para o Governador Civil, Delegado do Tesouro, e Thesoueiro Pagador sobre a importancia total da receita do Districto;
 Para os Administradores de Concelho e Escrivães de Fazenda sobre toda a que se realizar nos Cofres das respectivas Recebedorias;
 E para os Recebedores sobre a arrecadação dos rendimentos das mesmas Recebedorias, com excepção da que provier de relaxes.
 Paço das Necessidades, em 10 de Novembro de 1849. — Antonio José d'Avila.

B.

Tabella dos Quadros das Repartições Superiores do Ministerio da Fazenda e das Repartições de Fazenda dos Districtos Administrativos a que se refere o Decreto da data de hoje.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

1 Official-Maior — Ordenado.....	800\$000	
Gratificação.....	180\$000	
		980\$000
6 Officiaes Ordinarios a 600\$000.....		3:600\$000
Gratificações a 2 dos ditos como Chefes de Secção		180\$000
4 Amanuenses de 1.ª Classe a 400\$000.....		1:600\$000
8 Amanuenses de 2.ª Classe a 240\$000.....		1:920\$000
1 Porteiro.....		500\$000
2 Continuos a 300\$000.....		600\$000
2 Correios a cavallo a 480\$000.....		960\$000
1 Servente.....		140\$000
		<u>10:480\$000</u>
25		
Segue.....		10:480\$000



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Transporte..... 10:480\$000

TRIBUNAL DO TESOUREO PUBLICO.

4 Directores geraes a 1:200\$000	4:800\$000
10 Chefes de Repartição a 800\$000.....	8:000\$000
1 Thesoureiro Pagador	1:200\$000
10 Primeiros Officiaes a 700\$000.....	7:000\$000
18 Segundos Officiaes a 500\$000	9:000\$000
2 Fieis Ajudantes do Thesoureiro Pagador a 300\$ 600\$000	
26 Aspirantes de 1.ª Classe a 300\$000.....	7:800\$000
54 Aspirantes de 2.ª Classe a 200\$000.....	10:800\$000
1 Porteiro	500\$000
10 Continuos a 300\$000.....	3:000\$000
1 Correo a cavallo.....	480\$000
2 Correios a pé a 292\$000.....	584\$000
4 Serventes a 140\$000	560\$000
	<hr/>
	54:324\$000

143

TRIBUNAL DE CONTAS.

1 Presidente.....	1:600\$000
6 Conselheiros a 1:600\$000	9:600\$000
1 Secretario.....	800\$000
2 Chefes de Direcção a 1:000\$000	2:000\$000
4 Contadores a 800\$000	3:200\$000
8 Primeiros Officiaes a 700\$000	5:600\$000
16 Segundos Officiaes a 500\$000	8:000\$000
20 Aspirantes de 1.ª Classe a 300\$000.....	6:000\$000
26 Aspirantes de 2.ª Classe a 200\$000.....	5:200\$000
1 Porteiro	500\$000
3 Continuos a 300\$000.....	900\$000
1 Correo a cavallo.....	480\$000
2 Serventes a 140\$000	280\$000
	<hr/>
	44:160\$000

91

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA.

1 Procurador Geral da Fazenda.....	1:800\$000
1 Ajudante.....	1:000\$000
1 Secretario.....	600\$000
3 Aspirantes.....	—\$—
Os Aspirantes pertencerão ao Quadro do Tribunal do Thesouro Público, ou ao do Tribunal de Contas	
	<hr/>
	3:400\$000

3

REPARTIÇÕES DE FAZENDA DOS DISTRICTOS ADMINISTRATIVOS.

Aveiro.

1 Delegado do Thesouro. Pertencerá ao Quadro das Repartições Superiores do Ministerio da Fazenda	—\$—
1 Official	240\$000
4 Aspirantes de 1.ª Classe a 200\$000.....	800\$000
3 Aspirantes de 2.ª Classe a 140\$000.....	420\$000
	<hr/>
	1:460\$000

8

Segue..... 113:824\$000

106



	<i>Transporte</i>		113:824,5000
	<i>Beja.</i>		
	1 Delegado do Tesouro.....	—\$—	
	1 Official.....	240,5000	
	3 Aspirantes de 1. ^a Classe a 200,5000.....	600,5000	
	3 Aspirantes de 2. ^a Classe a 140,5000.....	420,5000	
			1:260,5000
7			
	<i>Braga.</i>		
	1 Delegado do Tesouro.....	—\$—	
	2 Officiaes a 240,5000....	480,5000	
	6 Aspirantes de 1. ^a Classe a 200,5000.....	1:200,5000	
	4 Aspirantes de 2. ^a Classe a 140,5000.....	560,5000	
			2:240,5000
12			
	<i>Bragança.</i>		
	1 Delegado do Tesouro.....	—\$—	
	1 Official.....	240,5000	
	3 Aspirantes de 1. ^a Classe a 200,5000.....	600,5000	
	3 Aspirantes de 2. ^a Classe a 140,5000.....	420,5000	
			1:260,5000
7			
	<i>Castello Branco.</i>		
	1 Delegado do Tesouro.....	—\$—	
	1 Official.....	240,5000	
	2 Aspirantes de 1. ^a Classe a 200,5000.....	400,5000	
	2 Aspirantes de 2. ^a Classe a 140,5000.....	280,5000	
			920,5000
5			
	<i>Coimbra.</i>		
	1 Delegado do Tesouro....	—\$—	
	2 Officiaes a 240,5000.....	480,5000	
	6 Aspirantes de 1. ^a Classe a 200,5000.....	1:200,5000	
	4 Aspirantes de 2. ^a Classe a 140,5000.....	560,5000	
			2:240,5000
12			
	<i>Evora.</i>		
	1 Delegado do Tesouro.....	—\$—	
	1 Official.....	240,5000	
	2 Aspirantes de 1. ^a Classe a 200,5000.....	400,5000	
	3 Aspirantes de 2. ^a Classe a 140,5000.....	420,5000	
			1:060,5000
6			
	<i>Faro.</i>		
	1 Delegado do Tesouro.....	—\$—	
	1 Official.....	240,5000	
	2 Aspirantes de 1. ^a Classe a 200,5000.....	400,5000	
	2 Aspirantes de 2. ^a Classe a 140,5000.....	280,5000	
			920,5000
5			
	<i>Guarda.</i>		
	1 Delegado do Tesouro.....	—\$—	
	1 Official.....	240,5000	
1	<i>Segue</i>	240,5000	123:724,5000



AS CONTAS NA HISTÓRIA

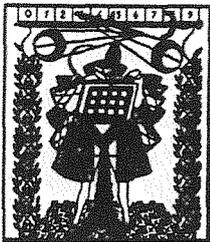
1	<i>Transporte</i>	240\$000	123:721\$000
3	Aspirantes de 1.ª Classe a 200\$000.....	600\$000	
3	Aspirantes de 2.ª Classe a 140\$000.....	420\$000	
			:260\$000
7			
	<i>Leiria.</i>		
1	Delegado do Thesouro.....	—\$—	
1	Official.....	240\$000	
2	Aspirantes de 1.ª Classe a 200\$000.....	400\$000	
2	Aspirantes de 2.ª Classe a 140\$000.....	280\$000	
			920\$000
5			
	<i>Lisboa.</i>		
1	Delegado do Thesouro.....	—\$—	
2	Primeiros Officiaes a 400\$000.....	800\$000	
4	Segundos Officiaes a 300\$000.....	1:200\$000	
8	Aspirantes de 1.ª Classe a 200\$000.....	1:600\$000	
8	Aspirantes de 2.ª Classe a 160\$000.....	1:280\$000	
1	Continuo.....	140\$000	
			5:020\$000
23			
	<i>Portalegre.</i>		
1	Delegado do Thesouro.....	—\$—	
1	Official.....	240\$000	
3	Aspirantes de 1.ª Classe a 200\$000.....	600\$000	
3	Aspirantes de 2.ª Classe a 140\$000.....	420\$000	
			1:260\$000
7			
	<i>Porto.</i>		
1	Delegado do Thesouro.....	—\$—	
1	Primeiro Official.....	400\$000	
2	Segundos Officiaes a 300\$000.....	600\$000	
7	Aspirantes de 1.ª Classe a 200\$000.....	1:400\$000	
6	Aspirantes de 2.ª Classe a 140\$000.....	840\$000	
			3:240\$000
16			
	<i>Santarem.</i>		
1	Delegado do Thesouro.....	—\$—	
1	Official.....	240\$000	
3	Aspirantes de 1.ª Classe a 200\$000.....	600\$000	
3	Aspirantes de 2.ª Classe a 140\$000.....	420\$000	
			1:260\$000
7			
	<i>Vianna.</i>		
1	Delegado do Thesouro.....	—\$—	
1	Official.....	240\$000	
3	Aspirantes de 1.ª Classe a 200\$000.....	600\$000	
3	Aspirantes de 2.ª Classe a 140\$000.....	420\$000	
			1:260\$000
7			
	<i>Villa Real.</i>		
1	Delegado do Thesouro.....	—\$—	
1	Official.....	240\$000	
1	<i>Segue</i>	240\$000	137:944\$000

AS CONTAS NA HISTÓRIA



	<i>Transporte</i>	240\$000	137:944\$000
1			
3	Aspirantes de 1. ^a Classe a 200\$000.....	600\$000	
3	Aspirantes de 2. ^a Classe a 140\$000.....	420\$000	
			1:260\$000
7			
	<i>Vizeu.</i>		
	1 Delegado do Thesouro	—\$—	
1	Official	240\$000	
4	Aspirantes de 1. ^a Classe a 200\$000.....	800\$000	
4	Aspirantes de 2. ^a Classe a 140\$000.....	560\$000	
			1:600\$000
9			
	<i>Angra.</i>		
	1 Delegado do Thesouro	—\$—	
1	Official	240\$000	
2	Aspirantes de 1. ^a Classe a 200\$000.....	400\$000	
3	Aspirantes de 2. ^a Classe a 140\$000.....	420\$000	
			1:060\$000
6			
	<i>Funchal.</i>		
	1 Delegado do Thesouro	—\$—	
1	Primeiro Official	360\$000	
2	Segundos Officiaes a 300\$000.....	600\$000	
2	Aspirantes de 1. ^a Classe a 200\$000.....	400\$000	
2	Aspirantes de 2. ^a Classe a 160\$000.....	320\$000	
1	Continuo	140\$000	
			1:820\$000
8			
	<i>Horta.</i>		
	1 Delegado do Thesouro	—\$—	
1	Official	240\$000	
2	Aspirantes de 1. ^a Classe a 200\$000.....	400\$000	
1	Aspirante de 2. ^a Classe	140\$000	
			780\$000
4			
	<i>Ponta Delgada.</i>		
	1 Delegado do Thesouro	—\$—	
1	Official	240\$000	
2	Aspirantes de 1. ^a Classe a 200\$000.....	400\$000	
2	Aspirantes de 2. ^a Classe a 140\$000.....	280\$000	
1	Continuo	72\$000	
			992\$000
6			145:456\$000

Paço das Necessidades, em 10 de Novembro de 1879. — Antonio José d'Avila.



C.

Tabella da despesa que resultará da nova organização da Fazenda Pública comparada com a que actualmente se acha estabelecida.

Despesa segundo a nova organização.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda	10:480,000
Tribunal do Thesouro Publico.	54:324,000
Tribunal de Contas.	44:160,000
Procuradoria Geral da Fazenda.	3:400,000
Repartições de Fazenda dos Districtos Administrativos.	33:092,000
Quotas pela arrecadação e fiscalização dos rendimentos publicos.	101:913,230
	<hr/>
	R.º 247:369,230

Despesa actual segundo os quadros estabelecidos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda	10:200,000
Thesouraria Geral.	14:640,000
Contabilidade Geral.	16:560,000
Empregados communs ás tres Repartições Superiores.	4:232,000
	<hr/>
	45:632,000
Tribunal do Thesouro Publico	47:552,000
Tribunal de Contas	47:260,000
Procuradoria Geral da Fazenda	3:400,000
Repartições de Fazenda dos Districtos	44:912,000
Quotas pela arrecadação e fiscalização dos rendimentos publicos. (*)	81:490,741
	<hr/>
	270:246,741

Comparação.

Despesa segundo a nova organização.	247:369,230
Despesa segundo os quadros estabelecidos	270:246,741
	<hr/>
Economia.	R.º 22:877,511

(*) No Orçamento de 1849 — 1850, são as quotas da cobrança e fiscalização dos rendimentos publicos calculadas em 61:044,300 réis; porém reconhecendo-se, que esta somma não corresponde á receita comprehendida no mesmo Orçamento, mas sim a de 81:490,741 réis, foi esta incluída em a nota supra da despesa actual.

Paço das Necessidades, em 10 de Novembro de 1849. — Antonio José d'Avila.
No Diário do Governo de 13 de Novembro N.º 268.



Regimento de 27 de Fevereiro de 1850: Ministério dos Negócios da Fazenda.
(D.G. nº5 553 de 4 de Março).

Regimento do Tribunal de Contas:

Título I: organização do Tribunal, sua categoria, jurisdição, competência e atribuições;

Título II: do Presidente e Secretário, e da ordem do serviço do Tribunal;

Título III: do Ministério Público;

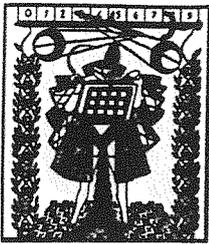
Título IV: da distribuição do serviço e expediente das Repartições e do seu pessoal e incumbências;

Título V: dos elementos necessários para o exame, verificação e liquidação das Contas, do processo e julgamento e dos recursos;

Título VI: disposições gerais.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

EM conformidade do artigo sessenta do Decreto de dez de Novembro do anno proximo preterito: Hei por bem Approvar o Regimento do Tribunal de Contas, que faz parte do presente Decreto, e baixa assignado por Antonio José d'Avila, Conselheiro d'Estado extraordinario, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.



Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta. — RAINHA. — *Conde de Thomar.* — *Felix Pereira de Magalhães.* — *Antonio José d'Avila.* — *Visconde de Castellões.* — *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.* — *Conde do Tojal.*

REGIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

TITULO I.

Organisação do Tribunal, sua categoria, jurisdicção, competência, e attribuições.

CAPITULO I.

Organisação, e categoria do Tribunal.

Artigo 1.º **O** QUANDO ordinario do Tribunal de Contas é composto de um Conselheiro Presidente, e de seis Conselheiros Vogaes, nomeados pelo Rei.

§ unico. Um Decreto designará qual dos Conselheiros Vogaes deverá servir de Presidente.

Art. 2.º O Tribunal tem um Secretario, sem voto, nomeado pelo Rei.

Art. 3.º O Presidente presta juramento nas mãos do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e defere-o aos Conselheiros Vogaes, bem como ao Secretario e Empregados das Repartições dependentes do mesmo Tribunal.

Art. 4.º Para ser nomeado Conselheiro do Tribunal é necessario:

1.º Haver completado trinta annos de idade.

2.º Ter servido nos logares superiores de Fazenda, na Magistratura judicial, ou na administrativa, ou na Advocacia.

3.º Ter dado provas de idoneidade para este serviço.

Art. 5.º De futuro as nomeações dos Membros do Tribunal de Contas devem ser feitas de maneira, que, metade dos logares de Conselheiros pelo menos, sejam providos em Jurisconsultos distinctos por seus conhecimentos, adquiridos na Magistratura, ou na Advocacia.

Art. 6.º Não podem ser conjuntamente Conselheiros do Tribunal os parentes e affins até ao terceiro grão inclusivè, contado segundo o Direito civil.

Art. 7.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas são perpetuos, e só por sentença perdem os seus logares. Podem comtudo ser suspensos por Decreto Real, guardadas as solemnidades legais, ou em consequencia de pronuncia, por crime, ou erro de officio.

Art. 8.º Os Conselheiros do Tribunal serão aposentados pela fórma e nos termos que a Lei estabelecer, precedendo Consulta do mesmo Tribunal.

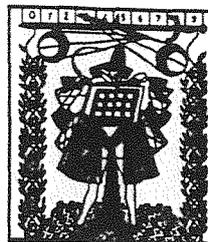
Art. 9.º As funcções de Conselheiro do Tribunal são incompativeis com quaesquer outras funcções de Administração, ou de Justiça.

Art. 10.º O Tribunal de Contas toma logar immediatamente depois do Supremo Tribunal de Justiça. O seu Presidente e Vogaes gosam das mesmas honras e prerogativas que têm o Presidente e os Juizes deste ultimo Tribunal.

CAPITULO II.

Jurisdicção, competência, e attribuições.

Art. 11.º O Tribunal de Contas tem a sua séde em Lisboa, e a sua jurisdicção estende-se a todo o Reino, e suas dependencias.



Art. 12.º O Tribunal de Contas exerce sobre os responsáveis para com a Fazenda pública, no que respeita ao julgamento de suas contas, e imposição de multas e penas, jurisdição própria e privativa; e os seus Accordãos nestes casos têm o carácter, autoridade, força, e efeitos dos julgamentos e sentenças dos Tribunales de Justiça.

Art. 13.º Compete ao Tribunal de Contas:

1.º Julgar as contas das Reccitas e Despezas públicas, que nos prazos, para esse fim estabelecidos, lhe devem ser apresentadas pelos Thesoureiros, Recebedores, e Pagadores de todos os Ministerios e Repartições dependentes delles, e por quaesquer responsáveis que, singular, ou collectivamente, tenham a seu cargo a administração, arrecadação, e applicação de fundos provenientes de rendimentos publicos, e de contribuições, ou liquidações em que a Fazenda pública tenha parte.

2.º Julgar estas mesmas contas, quando lhe forem remetidas em casos extraordinarios.

3.º Julgar as contas das Municipalidades e Estabelecimentos pios, cujo rendimento exceder a dois contos de réis.

4.º Conhecer e julgar, por via de recurso, das decisões dos Conselhos de Districto, sobre as contas annuaes dos Thesoureiros e Recebedores das Camaras Municipaes, e Estabelecimentos pios, cujo rendimento não exceder a dois contos de réis.

5.º Julgar desembaraçados os valores depositados, ou extinctas as fianças, e mandar levantar os sequestros áquelles responsáveis que por seu Accordão houver declarado desonerados de responsabilidade para com a Fazenda pública, ou no caso de terem sido julgados em alcance para com ella, apresentarem a competente quitação.

6.º Impôr as multas e penas estabelecidas pelas Leis, e Regulamentos, aos responsáveis, que deixarem de apresentar em tempo as suas contas, e os respectivos Livros, Cadernos, e mais documentos.

7.º Suspender por um, ou mais mezes, com privação de todo, ou parte do ordenado, ou vencimento, segundo a gravidade do caso, dando logo conta ao Governo, os responsáveis, que estando no exercicio de suas funções, e sendo intimados para apresentarem as suas contas, ou os Livros, Cadernos, e mais documentos da sua escripturação, ou não apresentarem dentro do prazo que para isso se lhes tiver marcado.

8.º Mandar, a requerimento do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, prender pela Authoridade Administrativa os responsáveis, que ainda depois de suspensos, deixem de apresentar dentro de um prazo, que não exceda a quinze dias, as suas contas, ou os Livros, Cadernos, e mais documentos, que lhe tiverem sido exigidos, a fim de serem processados e julgados pelos Tribunales ordinarios, e dar parte ao Governo pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda, para serem demittidos, na conformidade do artigo trinta e um da Lei de vinte e seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e oito, e artigo quarto da Lei de nove de Julho seguinte.

9.º Mandar igualmente, a requerimento do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, prender, para serem processados e julgados, na conformidade destas Leis, os responsáveis, que tendo sido intimados, depois de demittidos de seus Empregos, para apresentação de suas contas ou dos respectivos Livros, Cadernos, e mais documentos, a não fizerem dentro do prazo que para ella lhes fôr marcado.

10.º Fixar e julgar o debito dos responsáveis, que deixarem de apresentar suas contas, ou os respectivos Livros, Cadernos, e documentos, nos termos dos dois numeros antecedentes á sua revelia, pelos documentos e contas que lhe fizerem carga e segundo o Decreto de quatorze de Julho de mil setecentos cincoenta e nove, na conformidade do artigo 30.º da Lei de vinte e seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e oito, e artigo quarto da Lei de nove de Julho seguinte.

11.º Julgar as contas antigas dos Contractadores, Exactores, e responsáveis para com a Fazenda Pública.

12.º Liquidar os atrasos do Thesouro, e recensear a Divida Pública em geral, passando aos credores as respectivas liquidações.

13.º Avaliar as provas de facto deduzidas por instrumentos justificativos, ou por quaesquer outros documentos, que, no caso de arrebato de dinheiros publicos, por



força maior, lhe forem apresentados, e julgar a final, segundo taes documentos sobre o abono da somma arrebatada.

14.º Fazer subir, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, no fim do primeiro semestre de cada anno, uma conta por onde se conheça o estado dos trabalhos incumbidos ao Tribunal.

15.º Advertir, censurar, e suspender os Empregados da sua dependencia com cessão de seus vencimentos, ou sem ella, por faltas commettidas no serviço, dando immediatamente parte ao Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, no caso de suspensão.

16.º Corresponder-se, por intervenção de seu Presidente, ou de quem suas vezes fizer, com os differentes Ministerios e Repartições superiores do Estado sobre objectos da sua competencia, e exigir das Authoridades e Funcionarios subalternos todos os documentos e informações que tiver por indispensaveis para ser esclarecido no exame, verificação, e julgamento das contas.

Art. 14.º O Tribunal de Contas profere em cada anno, por uma declaração geral, o resultado do exame das contas de cada um dos Ministerios, respectiva ao anno, cujo exercicio estiver concluido.

Art. 15.º O Tribunal de Contas expõe em um Relatorio annual, não só o resultado do exame das contas de todos os responsaveis para com a Fazenda Pública, e dos seus julgamentos, e Accordãos sobre as mesmas contas, mas tambem todas as considerações sobre reformas e melhoramentos que lhe suggerir o minucioso exame das receitas e despesas, concluindo com a declaração de que tracta o artigo antecedente.

Este Relatorio será enviado ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para delle dar conhecimento aos outros Ministros e Secretarios de Estado, a fim de cada um fazer as observações que julgar competentes sobre a declaração respectiva proferida pelo Tribunal; e com ellas será apresentado ao Rei, impresso, e remetido ás Camaras Legislativas.

TITULO II.

Do Presidente e Secretario, e da ordem do serviço do Tribunal.

CAPITULO I.

Do Presidente.

Art. 16.º Ao Presidente, ou quem suas vezes fizer, compete:

- 1.º Dirigir os trabalhos do Tribunal.
- 2.º Manter a ordem na discussão e votação, e apurar o vencimento.
- 3.º Decidir com o seu voto, no caso de empate.

Art. 17.º Quando o Conselheiro, servindo de Presidente, tiver de relatar algum processo, servirá o seu immediato, em quanto durar este incidente.

CAPITULO II.

Do Secretario.

Art. 18.º O Secretario assiste a todas as sessões do Tribunal, toma assento ao tópo da mesa defronte do Presidente, e compete-lhe:

- 1.º Redigir e ler as Actas do Tribunal.
- 2.º Apresentar os papeis do expediente, e os processos que houverem de ser distribuidos.
- 3.º Lavrar os termos que forem necessarios.
- 4.º Abrir a correspondencia, e dar-lhe o destino conveniente.
- 5.º Subscrever as Cartas de Sentença, e as Certidões que dos processos findos se extraírem.



§ unico. No impedimento do Secretario, o Tribunal nomeia o Empregado que o ha de substituir.

CAPITULO III.

Da ordem do serviço do Tribunal.

Art. 19.º O Tribunal de Contas exerce as attribuições da sua competencia em plena reunião, presidido pelo seu Presidente, ou por quem suas vezes fizer.

§ 1.º O Tribunal tem tres sessões cada semana em dias alternados, começando na Segunda feira.

Se alguns dos dias de sessão fôr dia santo, ou feriado, a sessão terá logar no dia seguinte, se não fôr dia santo, ou feriado; e quando o seja, no dia anterior, alterando para esse fim os outros dias de sessão nessa semana.

§ 2.º Estas regras terão as alterações que o serviço público exigir.

Art. 20.º As sessões principiarão ás onze horas da manhã. O Presidente, e na sua falta quem suas vezes fizer, abrirá impreterivelmente a sessão á hora fixada.

Art. 21.º Os trabalhos começarão sempre pela distribuição, á qual o Secretario levará os processos que hão de ser distribuidos na primeira sessão immediata á sua apresentação.

Art. 22.º Os processos para julgamentos de contas e quaesquer outros, antes de serem distribuidos, serão postos em classes, e terão uma distribuição separada, segundo a classe a que pertencerem.

§ 1.º Para este fim o Presidente nomeará, por turno, cada mez, um Conselheiro para designar a classe a que pertencerem os processos que se apresentarem, para nessa conformidade serem distribuidos.

§ 2.º As classes serão quatro:

1.ª Processos para julgamentos de contas.

2.ª Processos para liquidação de atrasos do Thesouro, e recenseamento da Divida Pública.

3.ª Processos de recurso das decisões dos Conselhos de Districto sobre as contas dos Thesoueiros, e Recebedores das Camaras Municipaes, e Estabelecimentos pios, cujo rendimento não exceder a dois contos de réis.

4.ª Quaesquer outros processos.

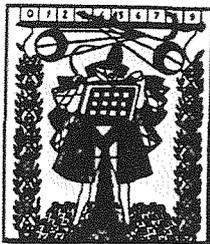
Art. 23.º A distribuição se fará segundo a precedencia dos Conselheiros, sem nunca se alterar essa ordem, sob responsabilidade do Presidente.

Art. 24.º Os processos serão numerados em cada classe, desde numero primeiro até ao ultimo, e mettendo-se em uma urna igual quantidade de bilhetes que tenham os mesmos numeros dos processos, o Presidente, depois de os misturar, irá tirando cada um, e lendo em voz alta o numero que sahir: o Secretario procurará o processo que lhe corresponder, e lendo o appellido do Conselheiro, a que couber, fará no respectivo Livro o assento competente, e no rosto do processo a declaração do nome do dito Conselheiro: o mesmo se praticará successivamente em todas as classes.

§ 1.º Havendo em alguma classe um unico processo para distribuir, serão lançados na urna quatro bilhetes, com os numeros dos quatro primeiros Conselheiros que se seguirem depois do ultimo em que na mesma classe tiver acabado a distribuição: o bilhete que sahir á sorte designa o Juiz a quem o processo fica distribuido.

§ 2.º O Conselheiro que tiver feito a designação das classes, tomará seguidamente nota dos numeros que forem sabiados, e reverá o Livro da distribuição, que lhe será apresentado em mesa pelo Secretario, confrontando com elle os processos, logo que a sessão acabar; e achando a distribuição conforme a datará e rubricará com o seu appellido.

Art. 25.º Se no acto da distribuição constar do impedimento de algum Conselheiro, de maior duração que a de quinze dias, os processos que lhe tocarem serão logo distribuidos separadamente pelos outros Conselheiros, fazendo-se nos Livros, e nos processos a competente declaração dos Conselheiros impedidos a que tocarem, afim de que se o impedimento cessar antes de serem julgados, fiquem sendo seus relatores.



§ unico. Se sobreviver, depois da distribuição, impedimento de duração de mais de quinze dias, serão de novo distribuídos os processos; mas se o impedimento cessar, antes de serem julgados, cessará também esta segunda distribuição, e terá lugar a primeira. Pelo impedimento de qualquer Conselheiro adjunto não se demora o processo.

Art. 26.º Os despachos do expediente são rubricados por dois Conselheiros.

Art. 27.º As Portarias que houverem de expedir-se, em virtude do despacho, serão assignadas por dois Conselheiros.

§ unico. No verso da Portaria declarar-se-ha a data do despacho, em virtude do qual foi mandada expedir.

Art. 28.º Os Conselheiros têm a iniciativa nos negocios ou objectos da competência do Tribunal; e o que propozerem, em virtude desta faculdade, terá o competente seguimento

Art. 29.º Quando por qualquer circumstancia occorrer caso extraordinario que se não comprehenda nas attribuições e competencia do Tribunal, póde este fazer subir Consulta ou Conta a Sua Magestade pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda.

§ 1.º O Conselheiro, que se não conformar com a opinião da maioria, poderá apresentar o seu voto em separado, que subirá com a Consulta ou Conta.

§ 2.º Nas consultas deverá transcrever-se integralmente o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, quando o haja dado por escripto; e quando tiver sido ouvido de viva voz, assignará a Consulta com declaração ou sem ella, segundo se houver, ou não conformado com o parecer do Tribunal, podendo neste ultimo caso expor os motivos do seu voto.

§ 3.º Nenhuma Consulta, ou Conta, poderá subir á presença do Governo sem ser registada na Secretaria do Tribunal. Á margem do registo se lançará o theor da resolução que haixar ao Tribunal, e tanto desta, como do parecer se remetterá cópia ao Conselheiro Procurador Geral da Fazenda.

TITULO III.

Do Ministerio Público.

CAPITULO UNICO.

Art. 30.º O Conselheiro Procurador Geral da Fazenda exerce junto do Tribunal de Contas, por si ou seu Ajudante, as funcções do Ministerio Público: tem no mesmo Tribunal assento e cathegoria em tudo igual á dos Conselheiros vogaes; e compete-lhe:

1.º Vigiar que os responsaveis apresentem as suas Contas nas épocas fixadas pela Lei, e fazel-os intimar para que, dentro dos prazos marcados pelo Tribunal, apresentem quaesquer livros, cadernos, e documentos respectivos ás referidas contas; reque-rendo a applicação das penas correspondentes.

2.º Vigiar que o Tribunal tenha regularmente as sessões marcadas na Lei, e que os seus Membros e mais empregados cumpram seus respectivos deveres, dando conta ao Governo das faltas e irregularidades que se commetterem.

3.º Solicitar a revisão, pelo Tribunal, das Contas em que houver erro contra o Thesouro Público.

4.º Tomar conhecimento de todos os processos de Contas em que julgar necessario exercer o seu ministerio.

5.º Promover a execução de todas as decisões do Tribunal.

6.º Corresponder-se com todos os Ministerios sobre os negocios de Fazenda de que conhece o Tribunal.

7.º Requerer tudo o que fór a bem da Fazenda Pública, no processo e julgamento das Contas.

8.º Dar parte immediatamente ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, de qualquer dolo, falsidade, concussão, ou peculato, que, pelo exame e verificação das Respectiveas Contas, conhecer, que o responsavel commetteu no exercicio



de suas funcções, a fim de que possa instaurar-se contra o culpado a competente acção criminal.

Art. 31.º Para o desempenho destas attribuições, remetter-se-ha ao Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, no fim de cada mez, cópia da relação ou relatório, de que tracta o parágrafo terceiro do artigo quarenta e seis.

Art. 32.º O Conselheiro Procurador Geral da Fazenda assiste a todas as Sessões, para requerer tudo o que julgar conveniente a favor da Fazenda Publica, na conformidade das Leis.

Art. 33.º O Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, antes do julgamento final das Contas, responde, por parte do Ministerio Publico, de viva voz, ou por escripto.

TITULO IV.

Da distribuição do serviço, e expediente das Repartições, e do seu pessoal e incumbencias.

CAPITULO I.

Da distribuição e serviço do expediente.

Art. 34.º A verificação, exame, e liquidação das Contas da competencia do Tribunal, pela gerencia de dinheiros públicos, e relativos á época corrente, serão distribuidos a duas Direcções, pela forma declarada no artigo trinta e cinco. As contas relativas ás épocas anteriores, serão examinadas, verificadas, e liquidadas em uma Repartição Provisoria, dirigida por um Chefe de graduação superior.

§ unico. A época corrente comprehende a Receita e Despeza do primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e nove em diante. As épocas anteriores são a antiga, que comprehende a Receita anterior a Agosto de mil oitocentos trinta e tres; e a preterita, que comprehende os mesmos actos, desde o primeiro de Agosto de mil oitocentos trinta e tres a trinta de Junho de mil oitocentos e quarenta e nove.

Art. 35.º As Direcções são presididas pelos seus respectivos Chefes, e dividem-se em duas Secções, cada uma das quaes é regida por um Contador.

§ unico. As Direcções serão designadas pela numeração de = primeira = e de = segunda = e a cada uma dellas ficará pretencendo o exame, e a preparação dos processos de contas, segundo fór determinado no Regulamento interno do Tribunal.

Art. 36.º A Repartição provisoria será dividida em tantas Secções, quantas forem necessarias para o melhor expediente do serviço que lhe é incumbido.

Art. 37.º A Secretaria, o Archivo, e a Pagadoria, constituem uma Repartição privativa, presidida pelo Secretario.

§ unico. Os Empregados desta Repartição, e da Thesouraria, são considerados, para todos os effeitos, como se estivessem nas Direcções.

Art. 38.º Pertence á Secretaria, além dos objectos que são proprios do seu expediente:

- 1.º O Recenseamento da Divida Pública em geral:
- 2.º O processo das Folhas dos Conselheiros, e mais Empregados do Tribunal.

Art. 39.º Incumbe aos Empregados do Archivo satisfazer a quaesquer requisições, que por escripto lhe forem feitas pelas Repartições. Quando por estas requisições se pedirem papeis, livros, ou documentos, serão as requisições guardadas até que voltem ao Archivo os documentos que delle houverem sabido.

Art. 40.º Servirá de Pagador e Thesoureiro um Empregado idoneo, que o Tribunal nomear: incumbe especialmente a este Empregado:

- 1.º Receber e pagar todas as quantias necessarias para as despesas legais.
- 2.º Passar e assignar os Certificados ou Cédulas dos ordenados.



3.º Escripturar a receita e despeza a seu cargo, e dar contas mensaes do estado do Cofre.

Art. 41.º A Secretaria, Direcções, e Repartição provisoria do Tribunal de Contas, funcionam todos os dias não santificados, ou feriados. O serviço começará ás nove horas e meia da manhã, e finda ás tres e meia da tarde.

Art. 42.º Nenhum Empregado poderá faltar ao serviço sem legitimo impedimento reconhecido pelo Tribunal, sob pena de perdimento do vencimento dos dias das faltas não justificadas.

Art. 43.º Para fiscalisação das faltas haverá Livros de Ponto, em que os Chefes farão assignar diariamente os competentes Empregados. Os respectivos Chefes extrahirão destes Livros relações, no fim de cada mez, nas quaes farão as observações que julgarem convenientes, e remetterão as mesmas relações ao Tribunal, com os documentos justificativos das faltas.

CAPITULO II.

Do pessoal e suas incumbências.

Do Chefe da 1.ª Direcção.

Art. 44.º Ao Chefe da primeira Direcção compete:

1.º A Inspecção do serviço da primeira e segunda Repartição, e da Repartição provisoria.

2.º Tomar conhecimento dos logares que forem vagando, e fazer as propostas daquelles que os devem preencher em conformidade das Leis, e com especial attenção ao bom serviço e comportamento dos candidatos.

3.º Resolver em conferencia com o outro Chefe de Direcção, e com o da Repartição Provisoria, e até sendo preciso, com os Contadores, as duvidas que se offerecerem no processo do exame, liquidação, e ajustamento de Contas.

Art. 45.º No caso de impedimento do Chefe da primeira Direcção, competem ao Chefe da segunda Direcção as attribuições de que tracta o artigo antecedente. O Contador mais antigo, na ordem da nomeação, substitue o Chefe da segunda Repartição.

Dos Chefes de Direcção, e da Repartição Provisoria.

Art. 46.º Os Chefes de Direcção e da Repartição Provisoria teem a seu cargo:

1.º A immediata inspecção, e fiscalisação sobre o serviço das respectivas Direcções e Repartição, e a distribuição dos negocios pelas Secções competentes.

2.º Fazer os relatorios e informações dos negocios que houverem de subir á decisão do Tribunal, esclarecendo todos os pontos que, de qualquer modo, possam contribuir para o acerto da decisão.

3.º Apresentar, no fim de cada mez, ao Tribunal um relatorio mostrando o movimento e estado do exame, e da verificação e liquidação das Contas a seu cargo.

4.º Expôr circunstanciadamente ao Tribunal, no fim de cada semestre, o resultado das mesmas Contas, assim como indicar quaes as que deixaram de ser remettidas ao Tribunal pelos responsaveis.

5.º Dar conta ao Tribunal dos abusos e omissões sobre quo fór necessario providenciar.

6.º Assignar as Cópias e Certidões que se extrahirem dos Livros ou processos, antes de subirem ao julgamento do Tribunal, e bem assim todo o expediente preparatorio relativo a taes processos.

7.º Vigiar sobre o comportamento dos respectivos Empregados.

8.º Representar sobre tudo o que intenderem conveniente para o melhor serviço da competente Repartição.

Art. 47.º Os Chefes de Direcção, e o da Repartição Provisoria, são substituidos nos seus impedimentos pelo Empregado da respectiva Direcção, ou Repartição que lhe fór immediato em cathegoria.



Dos Contadores.

Art. 48.º Compete aos Contadores, debaixo da sua restricta responsabilidade:

1.º Verificar a exactidão dos exames e da liquidação das Contas a que se proceder em sua Secção.

2.º Verificar a legalidade dos documentos relativos ás mesmas Contas.

3.º Legalisar as Copias e Certidões que se extrahirem dos Livros, ou documentos a seu cargo, pondo-lhes para esse fim o competente visto e nota de conformidade.

4.º Coordenar no fim de cada mez a estatistica dos negocios entrados, resolvidos, ou pendentes na sua Secção, e informar do movimento de cada uma das Contas em ajustamento.

5.º Communicar ao Chefe da Direcção a falta de cumprimento das ordens expedidas a qualquer authority, ou funcionario, quando dessa falta possa resultar prejuizo ao serviço publico.

6.º Vigiar sobre a promptificação dos trabalhos, e do expediente a cargo da Secção, não consentindo que da parte dos respectivos Empregados haja desleixo, ou omissão sobre este objecto.

Art. 49.º Os Contadores são substituidos em seus impedimentos pelo Official seu immediato.

Dos Officiaes, e Aspirantes.

Art. 50.º Os Officiaes e Aspirantes serão distribuidos pela Secretaria, pelas Direcções e Repartição Provisoria, conforme o exigir a necessidade do serviço, e como parecer ao Tribunal mais conveniente, sobre proposta do Chefe da primeira Direcção.

Do Porteiro.

Art. 51.º O Porteiro do Tribunal, além das obrigações do seu logar, é o Chefe dos Continuos, Correios, e Serventes; e nesta qualidade cumpre-lhe vigiar sobre a execução do serviço, a que os mesmos devem satisfazer, e dar conta ao Chefe da primeira Direcção, dos abusos, e das faltas que hajam commettido, e demandem correcção ou providencia superior.

Art. 52.º O Porteiro terá a seu cargo a conferencia das Guias da entrega do expediente da Secretaria, das Direcções e da Repartição Provisoria; a guarda e segurança dos Cartorios e de quaesquer objectos de prata, mobilia do uso do Tribunal e das Repartições.

Dos Continuos, Correo, e Serventes.

Art. 53.º Os Continuos, o Correo, e os Serventes cumprem as ordens dos seus superiores, em tudo quanto respeita ao serviço do Tribunal, Secretaria, Direcções, e Repartição Provisoria.

§ unico. Todos os sobreditos Empregados comparecerão nos seus logares, uma hora antes das estabelecidas no artigo quarenta e um.

TITULO V.

Dos elementos necessarios para o exame, verificação, e liquidação das Contas, do processo e julgamento; e dos recursos.

CAPITULO I.

Dos elementos necessarios para o exame, verificação, e liquidação das Contas.

Art. 54.º O exercicio dos actos necessarios para a realisação da receita, e para o pagamento das despesas publicas, e sua respectiva contabilidade, durará por espaço de trinta mezes, contados do primeiro dia do anno economico.



Art. 55.º Para que o Tribunal de Contas possa exercer o exame e fiscalização que lhe compete, sobre todos os ramos da receita, e despesa pública, observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Cada um dos Ministerios remetterá ao referido Tribunal, até ao dia quinze de cada mez, relações das ordens de pagamento por elles expedidas no mez anterior, sobre os Cofres do Estado, com as precisas e summarias declarações; e o Ministerio da Fazenda, além desta declaração, enviará outra que contenha os Avisos de Credito expedidos a favor dos Ministerios, com referencia ás requisições por elles feitas.

§ 2.º Pela Direcção Geral respectiva do Thesouro Público será remettida ao mesmo Tribunal uma relação, ordenada por Districtos e Concelhos, da importancia do lançamento da Decima e Impostos annexos, logo que esta operação se ache finda, e lhe dará conhecimento de todos os ramos de receita contractados; devendo igualmente enviar-lhe outra relação mensal das quantias, que desta receita se tiverem arrecadado nos Districtos, com distincção dos rendimentos que as produziram, e dos annos a que respeitam.

§ 3.º Os Thesoueiros Pagadores, Recebedores dos Concelhos, Lhesoueiros das Alfandegas, Pagadores, e quaesquer outros exactores da Fazenda Pública, serão tambem obrigados a remetter mensalmente uma Conta, que indique as sommas que recebessem no mez antecedente pelos differentes ramos de receita, que arrecadarem, — as entregas que tiverem feito, e as quantias que pagarem com referencia ás ordens recebidas.

Art. 56.º Seis mezes depois de findo o exercicio do anno economico, cada um dos Ministerios remetterá ao Tribunal a Conta do exercicio, organizada, pelo que diz respeito ás despesas, com a mesma divisão e designação, com que a Lei annual de Fazenda as houver authorisado; devendo a receita referir-se aos numeros dos Avisos de Credito, cuja importancia fôr applicada a essas despesas.

Art. 57.º Estas Contas de exercicio, depois de examinadas no Tribunal, e comparadas com as Contas parciaes que annualmente lhe devem dar os Thesoueiros, Recebedores, e Pagadores dos differentes Ministerios, e todas as Corporações e mais responsaveis, encarregados da arrecadação, e applicação dos fundos que constituem a receita pública, na conformidade da respectiva Lei, e com todos os mais documentos que o Tribunal possuir, e as comprovem, formam a base da Conta geral que o mesmo Tribunal tem de confeccionar annualmente; e o habilitam para o completo desempenho de suas attribuições.

Art. 58.º O Tribunal, tendo recebido nas épocas, e pelo modo competentemente estabelecido, as relações, e mais documentos que lhe devem ser remettidos pelos differentes Ministerios, e Repartições, e por todos os responsaveis pela gerencia, ou arrecadação de fundos publicos, o que tudo fôr os elementos necessarios para o julgamento das contas, as mandará logo distribuir ás Direcções, a que competirem, para serem devidamente examinadas, e verificadas, e com ellas se formar a conta de cada responsavel, e se instruir o processo, sobre que ha de recahir o julgamento do Tribunal.

CAPITULO II.

Do processo e julgamento.

Art. 59.º Distribuido o processo para julgamento de contas, o Conselheiro Relator, haja ou não alcance a favor da Fazenda, mandará citar aquelle contra quem a conta tiver sido organizada, ou seus herdeiros, para no prazo de dez dias continuos, allegarem o que tiverem a bem da sua justiça, produzirem quaesquer documentos que julgarem convenientes, e constituirem Procurador na Cidade de Lisboa, e nella escolherem, ou declararem na Secretaria do Tribunal, domicilio aonde hajam de ser feitas as intimações dos julgados, para correrem os prazos para a interposição e seguimento dos recursos, e quaesquer outras que sejam necessarias para andamento do processo, até sua definitiva conclusão, com a expressa comminação, de serem considerados reveis, e não receberem intimação alguma, se não fizerem esta declaração.



§ unico. A ordem para esta citação será passada em forma de Portaria ao respectivo Governador Civil, e assignada por dois Conselheiros.

Art. 60.º A citação verifica-se na propria pessoa do citando, ou na de sua mulher, familiar, ou visinho, ou na do Procurador munido de sufficientes poderes, precedendo designação de hora certa, nos termos, e pelo modo prescripto no artigo duzentos e dois da Novissima Reforma Judicial.

§ 1.º Quando, porém, a pessoa que houver de ser citada não fôr certa, ou sendo certa, não fôr sabida; ou fôr perigoso o logar aonde existir, ou residir em Paiz estrangeiro, ou nas Provincias Ultramarinas, terá logar a citação por editos.

§ 2.º Os varões menores de quatorze annos, as femeas de doze, ou desacisadas, os surdos, mudos, e os prodigos, julgados taes, são citados nas pessoas de seus paes, tutores, ou curadores. Os varões maiores de quatorze, e as femeas maiores de doze, porém, menores de vinte e cinco annos, são citados em suas proprias pessoas conjunctamente com os seus tutores ou curadores.

§ 3.º Quando fõrem parte mulheres casadas, serão citados tambem seus maridos.

§ 4.º Os Corpos collectivos são citados nas pessoas de seus respectivos Chefes, Syndicos, ou Fiscaes, ou de quem suas vezes fizer. As Camaras Municipaes são citadas na pessoa do respectivo Presidente.

§ 5.º A citação será feita pelos competentes Officiaes da Administração.

§ 6.º A citação será assignada pelo citado, mas quando não souber escrever, ou não quizer assignar, ou o Official que o citar não reconhecer a sua identidade, será feita na presença de duas testemunhas, e por ellas assignada, declarando-se suas occupações e moradas.

§ 7.º O comparecimento expontaneo do responsavel perante o Tribunal de Contas, sana a falta da sua citação, salvo quando fôr unicamente para allegar essa falta.

§ 8.º Em tudo o mais se guardará a respeito da citação, na parte applicavel, e que determina a Novissima Reforma Judicial.

Art. 61.º O mencionado prazo de dez dias, começa a correr, desde que a certidão da citação der entrada no Tribunal.

Art. 62.º Quando dentro deste prazo o responsavel pedir prorogação delle, com algum fundamento attendivel, o Tribunal lhe poderá ainda conceder os dias que lhe parecerem sufficientes, com tanto que não excedam a trinta, continuos, e improrogaveis.

Art. 63.º Findos os prazos concedidos ao responsavel para allegar o que lhe convier, quer elle allegue alguma cousa, quer não em sua defeza; e quer haja quer não, algum alcance, dar-se-ha sempre vista do processo ao Conselheiro Procurador Geral da Fazenda.

Art. 64.º Entregue o processo pelo Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, se apresentará immediatamente ao Conselheiro Relator para o propôr para julgamento.

Art. 65.º Na sessão de julgamento o Relator propôrã o processo circunstanciadamente, com toda a clareza e precisão. Depois do seu Relatorio será ouvido o Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, e sempre que queira tomar a palavra, apesar de ter respondido por escripto; e acabando de emitir o seu parecer, o Conselheiro Relator, depois de dar quaesquer esclarecimentos que lhe fõrem pedidos, emitirá a sua opinião, e depois seguir-se-ha a discussão entre elle, e os dois Conselheiros presentes, que se lhe seguirem pela sua ordem descendente, e na sua falta pela ordem ascendente da formação do Tribunal; e finda ella proceder-se-ha a votação pela mesma ordem, votando, porém, sempre em primeiro logar o Conselheiro Relator.

§ 1.º As decisões só se vencem por tres votos conformes.

§ 2.º Quando o Conselheiro Relator, e os dois que se lhe seguirem, não concordarem, e por isso não poder haver vencimento, será chamado a votar o Conselheiro presente, que pela mesma ordem se seguir ao que tiver votado em ultimo logar, tendo estado na sessão desde o principio da discussão; e poderá então pedir todos os esclarecimentos que lhe fõrem necessarios. Não se conseguindo assim o vencimento, serão pela mesma forma chamados, e votarão successivamente os Conselheiros que se seguirem até se obterem os ditos tres votos conformes.



§ 3.º Quando entre os Vogaes presentes á sessão houver empate, o Conselheiro Presidente decide com o seu voto.

Art. 66.º Conforme o vencimento se lavrará a sentença por accordão, em que se declare o nome do responsavel, a natureza da sua responsabilidade, o tempo a que respeita, e quaesquer outras circumstancias que pareçam necessarias, e se julgue o mesmo responsavel credor, quite, ou alcançado para com a Fazenda, fixando-se neste ultimo caso o seu verdadeiro debito, e sendo condemnado no seu pagamento.

§ unico. A sentença deve ser escripta pelo Conselheiro Relator, e assignada por elle em primeiro lugar, e pelos Conselheiros que nella tiverem voto, podendo assignar, com a declaração de vencido, aquelles que o fõrem, e fazer lançar na acta da sessão os fundamentos do seu voto.

Art. 67.º No caso em que o responsavel seja julgado em alcance para com a Fazenda Nacional, havendo, ou não intimação do accordão, segundo se acha estabelecido no artigo 69.º deste Regimento, se extrahirá e remetterá ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, para todos os effeitos legaes, a competente Carta de sentença.

§ unico. No caso, porém, que o responsavel não seja julgado em alcance, remetter-se-ha ao mesmo Ministro uma simples cópia da sentença, e dar-se-ha Carta delle ao responsavel, se a requerer.

Art. 68.º Todos os accordãos definitivos serão intimados aos responsaveis que não fõrem reveis, e serão publicados no Diario do Governo.

Art. 69.º A intimação dos accordãos definitivos faz-se aos responsaveis, no seu proprio domicilio, se fõrem moradores na Cidade de Lisboa, ou naquelle que houverem designado dentro desta Cidade, quando residirem fóra della, ou no de seus Procuradores, quando os tiverem constituido dentro da mesma Cidade. Não se faz, porém, aos responsaveis que fõrem reveis, nem aquelles, que, posto que o não sejam, não residirem na Cidade de Lisboa, nem nella tiverem escolhido domicilio, ou constituido Procurador.

§ unico. A intimação dos accordãos definitivos faz-se aos responsaveis pelos competentes Officiaes da Administração, expedindo-se para esse fim Portaria ao Governador Civil do Districto de Lisboa.

CAPITULO III.

Dos recursos.

Art. 70.º Dos accordãos definitivos do Tribunal de Contas ha recurso para o mesmo Tribunal, ou para o Conselho d'Estado.

Art. 71.º O recurso para o Tribunal de Contas, dos seus accordãos definitivos, só tem logar por erro, ou omissão que haja na conta por elle julgada.

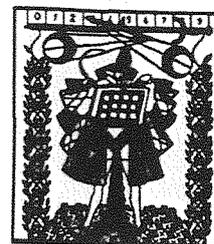
§ unico. Este recurso póde ser interposto em qualquer tempo pelo responsavel, ou interessado por meio de um requerimento acompanhado de documentos legaes, que provem ou justifiquem o dito erro ou omissão, ou ex-officio pelo Ministerio Público, quando por qualquer modo vier no conhecimento do mesmo erro ou omissão; e será julgado pelos mesmos Conselheiros que tiverem proferido o accordão de que se interpozer, e na sua falta por aquelles a quem fõr de novo distribuido.

Art. 72.º O recurso dos accordãos definitivos do Tribunal de Contas, para o Conselho d'Estado, só tem logar nos casos de incompetencia, violação de Lei, ou preterição de formalidades essenciaes.

§ 1.º Este recurso interpõe-se no Tribunal de Contas por termo lavrado no processo, dentro de dez dias continuos, e successivos, e contados do da intimação do accordão, nos casos em que ella tem logar. E quando não tenha, desde o da sua publicação no Diario do Governo.

§ 2.º Lavrado o termo do recurso, o processo será competentemente remettido para o Conselho d'Estado.

§ 3.º Se o recurso obtiver provimento no Conselho d'Estado, o processo voltará ao Tribunal de Contas, e ahi será julgado por Conselheiros que não tiverem votado no



accordão recorrido, procedendo-se á competente distribuição, e observando-se em tudo o mais o determinado no Capitulo antecedente, como se fosse o primeiro julgamento, menos a respeito da citação, que não terá logar, devendo, porém, assignar-se ao responsável, para dizer o que lhe convier, dez dias por accordão, que lhe será intimado na conformidade do artigo 69.º deste Regimento, e estes dez dias começarão a correr desde que a certidão dessa intimação der entrada no Tribunal.

Art. 73.º Nenhum destes recursos tem effeito suspensivo.

TITULO VI.

Disposições geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 74.º O Tribunal, havendo recebido das Repartições, a quem competir, as relações de todos os Thesoueiros Pagadores, Exactores, Recebedores, e quaesquer outros responsaveis pela gerencia dos dinheiros publicos, fará coordenar na Secretaria um registo, ou assentamento geral com designação de seus nomes, empregos, data de sua nomeação, posse, nome e residencia de seus respectivos fiadores.

§ unico. Neste assentamento se irão averbando todas as alterações, que fõrem occorrendo ácerca dos referidos funcionarios e seus fiadores.

Art. 75.º Nenhum Conselheiro, no exercicio de suas funcções, poderá deliberar em negocio proprio ou que pertença a algum parente seu, até terceiro grão em direito civil.

Art. 76.º Todos os funcionarios fiscaes que tiverem a seu cargo a gerencia de dinheiros publicos, remetterão impreterivelmente ao Tribunal de Contas, dentro de oito dias, contados daquelle em que houverem tomado posse de seus respectivos empregos, a certidão da mesma posse.

§ unico. A Authoridade, a quem competir dar posse de emprego fiscal a qualquer funcionario, logo que a haja conferido, o participará ao Tribunal.

Art. 77.º Para que os alcances sobre Contas de Exactores, ou de quaesquer outros responsaveis para com a Fazenda Pública, possam ser relaxados ao Poder Judicial, depois da publicação deste Regimento, deve preceder julgamento pelo Tribunal de Contas que fixe os mesmos alcances.

§ unico. Esta disposição não comprehende as Letras assignadas pelos Contractadores, nem as dividas que não dependem de liquidação de Contas.

Art. 78.º Os accordãos do Tribunal serão immediatamente publicados no Diario do Governo.

Art. 79.º Quando o Tribunal conhecer que o individuo nomeado por algum dos Ministerios para exercer qualquer emprego, tem processo pendente indicando alcance, dará parte ao Ministerio por onde tiver sido nomeado, para providenciar como julgar conveniente.

Art. 80.º O Cofre dos emolumentos será administrado pelas disposições do Regulamento especial, a que se refere o artigo 54.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849, e o Tribunal, para a respectiva gerencia, adoptará as providencias que fõrem necessarias, em harmonia com as referidas disposições.

Art. 81.º Em quanto o número dos Empregados distribuidos ás diversas classes, até á de Chefe de Direcção *inclusivè*, de que se compõe o quadro do Tribunal, não estiver reduzido ao que respectivamente lhe é fixado, não se proverá vacatura alguma nas Repartições do mesmo Tribunal.

Art. 82.º D'ora em diante as vacaturas nos logares, que formam a ultima cathègoria no quadro das Repartições do Tribunal, só poderão ser providas em concurso público.

§ unico. Para ser admittido a concurso requer-se — idade de deztoitos annos completos — approvação plena nos estudos da primeira, segunda, e decima Cadeiras da Escola Polytechnica de Lisboa, e do segundo anno da Escola do Commercio.



Art. 83.º A promoção dos Empregados da ultima cathogoria para a classe, ou classes superiores até á de segundos Officiaes, ou outra de igual graduacão, exclusivamente, será feita em attenção á antiguidade.

Esta regra só terá excepção, no caso de merecida preterição por máo serviço, ou comportamento, ou de merecido adiantamento, por merito distincto, precedendo em ambos os casos, proposta motivada do Tribunal.

Art. 84.º A promoção para a classe de segundos Officiaes, ou para outra de igual cathogoria, será feita por concurso aberto entre os Empregados da classe immediatamente inferior, ao qual poderão concorrer juntamente com os ditos Empregados:

1.º Os Bachareis formados em qualquer Faculdade da Universidade de Coimbra.

2.º Os que tiverem o curso geral da Escola Polytechnica de Lisboa, ou o da Academia Polytechnica do Porto.

3.º Os que tiverem o curso completo das seis Cadeiras communs de todos os Lycéos Nacionaes, na fórma do artigo quarenta e sete do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro, confirmado pela Carta de Lei de vinte e nove de Novembro do mesmo anno.

§ unico. Em igualdade de circumstancias serão preferidos os que tiverem habilitações superiores, segundo a ordem em que acima vão collocados.

Art. 85.º A promoção para as classes de primeiros Officiaes, e Chefes de Direcção ou de Repartição, ou para as outras de iguaes cathogorias, será feita segundo a antiguidade, salvas as excepções estabelecidas no artigo oitenta e quatro, e precedendo, nos casos das mesmas excepções, proposta motivada do Tribunal.

Paço das Necessidades, em 27 de Fevereiro de 1850. — Antonio José d'Avila.
No Diario do Governo de 4 de Março N.º 53.



Decreto de 14 de Dezembro de 1853: Ministério dos Negócios da Fazenda.
(D.G., nº 305 de 27 de Dezembro): Nomeia uma Comissão composta por 3 Conselheiros do Tribunal de Contas para coordenar e propôr um projecto de organização geral do sistema de escripturação central do Ministério da Fazenda e de contabilidade dos diversos Ministérios.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Secretaria d' Estado.

1.ª Repartição.

TOMANDO em consideração as Cons ltas em que o Tribunal de Contas tem representado a necessidade de diversas providencias, sem as quaes não pôde desempenhar cabalmente as importantes funcções de que se acha investido, determinando o paragrafo terceiro do artigo decimo segundo do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia, que a organização e attribuições do mesmo Tribunal seriam reguladas pela Lei; e sendo indispensavel que no systema da escripturação central do Ministerio da Fazenda, bem como na contabilidade dos differentes Ministerios se façam as modificações convenientes, para que pelos resultados praticos deste serviço se affiance a boa gerencia dos dinheiros publicos, e se habilite o referido Tribunal a exercer regularmente a sua plena acção sobre todos os responsaveis: Hei por bem, em Nome de EL-REI, Nomear uma Commissão, composta dos Conselheiros do Tribunal de Contas, o Par do Reino, Visconde de Algés, que servirá de Presidente, José Joaquim Lobo, e Antonio de Paiva Pereira da Silva, a qual, reunindo-se em uma das Salas do Ministerio da Fazenda, colherá todas as informações, e procederá aos exames que julgar precisos nas Repartições de contabilidade dos diversos ministerios, ou em quaesquer outras, a fim de coordenar e propôr um projecto de organização geral em que se comprehendam as medidas e alterações do systema actual, que sejam mister para se conseguir o importante objecto que Tenho em vista. E Confio do reconhecido zelo e capacidade de todos os nomeados que se haverão no desempenho desta incumbencia com aproveitamento e vantagem do serviço publico.

Os Ministros Secretarios de Estado das diversas Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e tres. — REI, REGENTE. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Frederico Guilherme da Silca Pereira* — *Visconde d'Athoquia.*

No Diario do Governo de 27 de Dezembro, N.º 305.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Lei de 20 de Julho de 1857: D.G. n.º 182 de 5 Agosto:

É o Governo autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas e as Contadorias dos Ministérios e das Repartições do Estado que fornecem as contas e outros elementos necessários à actividade do Tribunal.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

SECRETARIA D'ESTADO—1.ª REPARTIÇÃO.

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorizado a reorganizar o Tribunal de Contas, por maneira que elle possa preencher os fins da sua instituição, comtanto porém que a despesa resultante d'esta reforma não exceda a despesa actual.

§ unico. Nesta despesa não se comprehendem os vencimentos da reforma que o Governo fica auctorizado a dar aos Empregados do Tribunal, que, por motivo de idade avançada ou molestia, se acharem impossibilitados de continuarem em serviço activo.

Art. 2.º A auctorisação a que se refere o artigo antecedente comprehende a reorganisação das Contadorias dos Ministerios e das Repartições do Estado, que devam fornecer ao Tribunal as contas e elementos necessarios para que o mesmo Tribunal possa exercer regularmente as funcções que a Lei lhe commette.

Art. 3.º O Governo dará conta ás Côrtes, na proxima futura sessão legislativa, de uso que tiver feito da presente auctorisação.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 20 de Julho de 1857. —EL-REI (com rubrica e guarda). —Antonio José d'Arila. —Logar do sêllo grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 11 de Julho de 1857, que auctorisa o Governo a reorganizar o Tribunal de Contas e as Contadorias dos Ministerios e das Repartições do Estado; manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela forma retró declarada. — Para Vossa Magestade ver. — José Luiz Vieira de Sá Junior a fez.

No Diar. do Gov. de 5 Ag., n.º 182.



Lei de 14 de Agosto de 1858(D.G., nº 193 de 18 Agosto): É o Governo autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas, as Contadorias dos Ministérios e Repartições do Estado que lhe fornecem contas e outros elementos necessários ao seu funcionamento: a despesa decorrente da reorganização não pode exceder a despesa já atribuída em mais de 12.000\$000 réis anuais e o Governo deverá dar conta das diligências que efectuar o mais tardar na sessão legislativa de 1859.

DOM PEDRO, por graça de Deus, REI de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo auctorisado a reorganisar o Tribunal de Contas de maneira que possa preencher os fins da sua instituição, comtanto porém que a despesa resultante d'esta reorganisação não exceda annualmente a actual despesa do Tribunal de Contas em mais de 12:000\$000 réis.

§ unico. Na despesa annual, proveniente d'esta reorganisação, não se comprehendem os vencimentos da reforma que o Governo fica auctorisado a dar aos empregados do Tribunal, que por motivo de idade avançada ou molestia se acharem impossibilitados de continuar em serviço activo.

Art. 2.º É o Governo igualmente auctorisado a reorganisar as Contadorias dos Ministerios e mais Repartições do Estado, que devam fornecer ao Tribunal de Contas as contas e elementos necessarios para que elle possa exercer regularmente as funcções que a Lei lhe commette.

Art. 3.º O Governo dará conta ás Côrtes, o mais tardar na sessão legislativa de 1859, do uso que tiver feito da presente auctorisação.

Art. 4.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 14 de Agosto de 1858. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Antonio José d'Ávila*. — Logar do sello grande das Armas Reaes.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de 12 de Agosto corrente, que auctorisa o Governo a reorganisar o Tribunal de Contas, as Contadorias dos Ministerios, e mais Repartições do Estado, que lhe devem fornecer as contas e elementos necessarios para que possa exercer regularmente as funcções que a Lei lhe commette, comtantoque a despesa resultante da reorganisação do dito Tribunal não exceda a actual em mais de 12:000\$000 réis annuaes; manda cumprir e guardar o mesmo Decreto como n'elle se contém, pela fórma retró declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Carlos Joaquim Pinheiro* a fez.

No Diar. do Gov. de 18 Ag., n.º 193.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Relatório e Decreto de 19 de Agosto de 1859: Ministério dos Negócios da Fazenda - Reforma do Tribunal de Contas:

Título I : organização e categoria do Tribunal;

Título II : jurisdição, competência e atribuições;

Título III : da ordem do serviço;

Título IV : atribuições do Presidente, Secretário e Ministério Público;

Título V : dos empregados do Tribunal;

Título VI: disposições gerais.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO - 1.ª REPARTIÇÃO

N.º 1

Tomando em consideração o Relatório (1) dos Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições, e usando da auctorisação concedida ao meu Governo pelo artigo 1.º da Carta de Lei de 14 de Agosto de 1858: Hei por bem decretar o seguinte:

TITULO I

ORGANISAÇÃO E CATEGORIA DO TRIBUNAL

Artigo 1.º O Tribunal de Contas compõe-se de onze Conselheiros Vogaes, sendo um d'elles Presidente, e todos nomeados pelo Rei.



§ unico. Junto ao Tribunal haverá um Secretario sem voto, nomeado pelo Rei.
 Art. 2.º O lugar de Presidente do Tribunal é de commissão; acabada esta passa o Conselheiro a exercer as funções de Vogal ordinario do Tribunal na ordem da precedencia que lhe competir segundo a antiguidade da nomeação.

preenche, como seria para desejar, os fins que o Augusto Avó de Vossa Magestade teve em vista, promulgando as sabias e providentes disposições da Carta Constitucional que regem a administração da fazenda publica.

Se a publicidade é condição essencial dos governos representativos que devem dar contas ao paiz dos actos por que são responsaveis, em nenhum assumpto é mais indispensavel similhante garantia do que em tudo quanto versa sobre a gerencia dos meios confiados ao Governo para occorrer ás diversas necessidades sociaes, em conformidade das Leis.

A instituição do Tribunal de Contas, nos paizes regidos pelos principios constitucionaes, é uma parte essencial do mechanismo politico. Garantindo a legal applicação do producto dos impostos e mais rendimentos publicos, pela salutar acção que exerce sobre os funcionarios, corporações e estabelecimentos que os gerem, na esphera das suas attribuições o Tribunal é ao mesmo tempo auxiliar poderoso, e talvez o unico effcaz, da fiscalisação que incumbe ás Córtes sobre a gerencia financeira do Governo. A circumspecção dos seus exames, a auctoridade das suas observações, a publicidade dos seus relatorios, longe de prejudicar a acção do Governo, deve servir para esclarecer a Administração sobre muitos abusos, provocando a sua reforma, e ao mesmo tempo para esclarecer a opinião publica, que é a grande força dos governos liberaes, rectificando erros e desvanecendo preconceitos, que muitas vezes obstam á realisação de importantes melhoramentos sociaes.

Os Ministros de Vossa Magestade julgam ocioso insistir em considerações tendentes a provar a instante necessidade de attender com particular solicitude aos aperfeiçoamentos de que carece a organização do Tribunal de Contas, e em geral o serviço de contabilidade. A convicção de uma tal necessidade foi origem da Lei de 14 de Agosto de 1858, pela qual foi o Governo auctorisado a reorganisar o Tribunal de Contas de maneira que possa preencher os fins da sua instituição; e bem assim as Contadorias dos Ministerios e mais Repartições do Estado, que devem fornecer ao Tribunal as contas e elementos necessarios, para que possa exercer regularmente as funções que a Lei lhe commette.

A instituição do Tribunal de Contas, fundado em França em 1807, conservada e considerada em todos os regimens que se têm succedido n'aquelle paiz; estabelecida successivamente na Belgica, na Hespanha e em outros paizes, foi tambem adoptada entre nós em 1844, e reformada pelo Decreto de 10 de Novembro de 1849. A antiga Commissão Fiscal Liquidataria não exercia as funções de Tribunal de Contas; e o mesmo Conselho Fiscal de Contas, creado pelo Decreto de 18 de Setembro de 1844, ficou privado da parte mais importante das attribuições que naturalmente competem ao Tribunal. Mais regular foi sem duvida a organização dada ao Tribunal pelo Decreto de 10 de Novembro de 1849; porém a experiencia de quasi dez annos tem demonstrado exuberantemente que, sem novas e importantes modificações, não é possivel que aquella instituição produza entre nós os valiosos resultados que lhe correspondem.

Não basta porém alterar a organização do Tribunal, augmentando o numero dos seus membros, precisando com maior simplicidade as suas attribuições, e tornando o quadro dos seus empregados mais adequado á especialidade do serviço que lhes incumbe. É indispensavel tambem tornar possivel e facil a prestação das contas dos responsaveis e as dos Ministerios; determinar a fórma e epochas em que devem ser apresentadas; simplificar quanto possivel e tornar uniformes os methodos de contabilidade; conferir ao Tribunal a acção necessaria para coegir ao cumprimento dos seus deveres os responsaveis e funcionarios que se mostrarem remissos; adoptar finalmente as providencias necessarias para que o expediente regular dos negocios correntes, e o exercicio das funções mais importantes que incumbem ao Tribunal, não seja prejudicado pelo actual atrazo dos seus trabalhos, atrazo que, sem grave injustiça, não póde attribuir-se a falta de zelo dos seus membros, mas é devido a difficuldades bem sabidas, e que de ordinario acompanham taes instituições no seu começo.

Foram estas as principaes indicações que os Ministros de Vossa Magestade tiveram em vista na elaboração dos Decretos que hoje têm a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade; e d'ellas derivam as alterações mais notaveis que se encontram nos mesmos Decretos com relação á Legislação vigente. Sem descer á analyse minuciosa de todas essas alterações, o Governo julga dever fixar a attenção de Vossa Magestade em alguns pontos capitaes.

As funções do Tribunal de Contas dividem-se naturalmente em duas categorias inteiramente distinctas. Com relação aos funcionarios que por qualquer modo gerem dinheiros publicos, ás Camaras Municipaes e outras corporações administrativas, ás Misericordias, Confrarias e outros estabelecimentos publicos de piedade e beneficencia, o Tribunal exerce attribuições analogas ás da ordem judiciaria, conhecendo das suas contas, e julgando-as em unica instancia, ou por via de recurso, nos casos e pela fórma marcados na Lei. Com relação aos Ministros, cuja responsabilidade, segundo a nossa organização politica, só póde ser julgada pelo Poder legislativo, o Tribunal, possuindo todos os elementos precisos para apreciar a sua gerencia em tudo quanto respecta á arrecadação dos meios votados, e á sua applicação aos diversos serviços, fiscalisa es-



Art. 3.º O Conselheiro Procurador Geral da Fazenda exerce junto ao Tribunal de Contas por si, ou por algum de seus Ajudantes, as funções de Ministerio publico, e tem no mesmo Tribunal assento e categoria em tudo igual á dos Conselheiros Vogaes.

Art. 4.º Para ser nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas é necessario:
1.º Haver completado trinta annos de idade;

crupulosamente os actos do Governo, e por meio da declaração e relatório annual informa as Camaras Legislativas de qualquer desvio, de qualquer irregularidade, de qualquer falta na observancia da Lei, que tenha descoberto pelo exame e confrontação das contas. A organização especial que tem entre nós a Junta do Credito Publico, e por outro lado, a necessidade de sujeitar as suas contas ás mesmas formalidades e garantias a que estão sujeitas as dos Ministerios, explicam os fundamentos das disposições que para este effeito equiparam a Junta aos Ministerios, e os seus subordinados aos subordinados dos Ministerios.

A grande copia de trabalhos que, apesar da simplificação que resulta da organização proposta, fica ainda a cargo do Tribunal, aconselhou, em conformidade do voto unanime das Comissões e mais pessoas que foram ouvidas sobre o assumpto, o augmento de numero dos membros do Tribunal. Mas para que tal augmento se torne productivo em promptidão e regularidade do serviço, pareceu conveniente constituir o Tribunal a similhança do que está legislado e praticado com manifesta vantagem em outros paizes. Para examinar e apreciar as contas dos Ministerios e Junta do Credito Publico, e proceder em virtude d'esse exame á declaração annual organisando o relatório que tem de ser apresentado ás Côrtes, o Tribunal funciona pleno. O seu voto terá assim maior peso e auctoridade, e a intervenção de todos os membros do Tribunal em assumpto de tanta magnitude afastará toda a suspeita de parcialidade. Para o exercicio das attribuições judicarias, que o Tribunal exerce para com os responsaveis das diversas hierarchias que estão directamente sujeitos á sua acção, o Tribunal funciona em secções, tornando-se assim mais prompto e facil o expediente dos processos.

Marcaram-se as epochas em que as contas devem ser apresentadas, e deu-se ao Tribunal a necessaria acção sobre os responsaveis por meio da imposição de multas. Organizou-se o quadro dos empregados do Tribunal por modo mais analogo á natureza do serviço que têm a desempenhar, approximando-o, no que é commum a outros serviços, ás bases geraes de organização, que no entender dos Ministros de Vossa Magestade devem ser adoptadas para as Secretarias d'Estado. Adoptaram-se as regras de aposentação para os Conselheiros e Empregados, cuja necessidade foi reconhecida pela Lei, harmonizando-as quanto possivel com a Legislação existente, e com as idéas que devem presidir a similhantes disposições para outras carreiras analogas do serviço publico. Finalmente estabeleceram-se as bases geraes em que deve assentar a organização das Contadurias dos Ministerios e da Junta do Credito Publico, por fórma que, conservando cada uma a organização interna que mais convenha em vista da natureza do seu serviço, fiquem contudo sujeitas todas ás regras indispensaveis para que os methodos e praticas de contabilidade sejam uniformes, e as contas possam ser apresentadas ao Tribunal com a devida regularidade, tanto no que respeita á fórma d'ellas, como ás epochas da sua prestação.

A Lei de 14 de Agosto de 1858 auctorisa o Governo a dispender com a nova organização do Tribunal até á quantia de 12:000:000 réis alem da actual despeza. Acha-se portanto antecipadamente justificado pelo voto do Poder Legislativo o augmento de despeza que resulta do novo quadro, augmento que não só cabe na verba auctorisada, mas ainda lhe fica inferior.

Com as disposições que constam dos Decretos que os Ministros têm a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, acreditam os Ministros que ficará sensivelmente melhorado este ramo de serviço publico; mas nem por isso julgam ainda completamente satisfeito o intuito de organizar a contabilidade publica por maneira que preencha plenamente os fins que se tem em vista. Outras medidas ha que bem podem considerar-se complementares; taes são, por exemplo, o Regulamento geral de contabilidade publica codificando as principaes disposições que regem o assumpto, e a reforma das Recebedorias, concebida de maneira que, facilitando aos contribuintes o pagamento voluntario dos impostos, e evitando em grande parte o vexame das execuções fiscaes, possa ao mesmo tempo garantir melhor ao Thesouro a cobrança dos rendimentos publicos, tornando-se effectivas e reaes as fianças, e diminuindo o numero e importancia dos alcances. Dependendo porém em parte taes medidas do Poder Legislativo, por não se poderem considerar rigorosamente comprehendidas nas auctorisações concedidas ao Governo pela Lei de 14 de Agosto de 1858, e convido que sejam adoptadas em harmonia com outras igualmente tendentes a melhorar outros ramos de serviço, que têm estreitas relações com o que diz respeito á contabilidade, os Ministros de Vossa Magestade reservam-se para as apresentar ás Côrtes em propostas especiaes.

Os Ministros esperam que Vossa Magestade acolherá favoravelmente as razões que ficam ponderadas, e que supprindo pela sua alta intelligencia muitas outras que poderiam adduzir-se, se dignará conceder a sua regia approvação aos Decretos que têm a honra de propor.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, em 19 de Agosto de 1859. — *Duque da Terceira* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martins* — *Adriano Marcício Guilherme Ferreri* — *Antonio de Serpa Pimentel* — *José Maria do Casal Ribeiro*.



2.º Ter servido nos logares superiores da Magistratura judicial ou do Ministerio publico, ou das Repartições centraes de Fazenda ou de Administração, ou da carreira diplomatica, e haver dado provas de idoneidade e aptidão para o bom desempenho do serviço.

§ unico. As nomeações para os logares de Conselheiros do Tribunal de Contas serão feitas de maneira que haja sempre entre elles Jurisconsultos distinctos.

Art. 5.º Os Conselheiros do Tribunal de Contas são inamoviveis, e só por sentença perderão os seus logares. Podem contudo ser suspensos por Decreto Real sobre Consulta affirmativa do Conselho d'Estado, ou em consequencia de pronuncia.

Art. 6.º O Presidente e Conselheiros do Tribunal de Contas podem ser aposentados, ou a seu requerimento ou por bem do serviço, quando se inhabilitarem para o bom desempenho das suas funcções por incapacidade physica ou moral, tendo servido pelo menos cinco annos no Tribunal.

§ 1.º A aposentação voluntaria será processada a requerimento do interessado, e resolvida pelo Governo sobre consulta do Tribunal.

§ 2.º O Conselheiro do Tribunal que for aposentado pelo requerer conservará as honras que como effectivo lhe competiam; e se tiver mais de trinta annos de serviço e oito pelo menos no Tribunal gosará as honras de Conselheiro d'Estado.

§ 3.º O vencimento do aposentado será comprehendido na folha dos effectivos, e calculado da maneira seguinte: -

Se tiver trinta annos de serviço effectivo, com o ordenado por inteiro;

Se tiver vinte annos do mesmo serviço, com dois terços do ordenado;

Se tiver quinze annos do mesmo serviço, com metade do ordenado.

§ 4.º A aposentação por bem do serviço, e sem a acquiescencia do aposentando, será processada por ordem do Governo dirigida ao Tribunal, que consultará o que entender de justiça, ouvindo o aposentando.

Quando a Consulta do Tribunal concluir pela conveniencia da aposentação poderá a resolução do Governo ser livremente tomada; porém quando a Consulta for negativa só poderá o Governo aposentar o Conselheiro do Tribunal com audiencia e voto affirmativo do Conselho d'Estado.

§ 5.º Ao aposentado por bem do serviço são applicaveis as disposições do § 2.º

§ 6.º Para o tempo do serviço conta-se aquelle que o aposentando tiver prestado em qualquer carreira do serviço publico.

Art. 7.º As disposições do artigo antecedente não prejudicam qualquer dos Conselheiros do Tribunal, que por virtude de Lei vigente tenha direito a qualquer outra aposentação, não podendo em caso algum ser privado das honras que lhe competiam como effectivo.

Art. 8.º As funcções do Presidente e Conselheiros do Tribunal de Contas são incompativeis com quaesquer outras que os privem do effectivo serviço do Tribunal.

§ unico. Exceptuam-se os casos de necessidade urgente do serviço, podendo em taes casos o Governo, se assim o exigir a segurança publica ou o bem do Estado, encarregar o Presidente ou algum dos Conselheiros do Tribunal de commissões temporarias.

Art. 9.º O Tribunal de Contas toma logar immediatamente depois do Supremo Tribunal de Justiça. O seu Presidente e Vogaes gosam das mesmas honras e prerogativas que tem o Presidente e Juizes d'este Tribunal.

TITULO II

JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E ATTRIBUIÇÕES

Art. 10.º O Tribunal de Contas tem a sua sede em Lisboa, e a sua jurisdicção em todo o continente do reino e ilhas adjacentes.

O Tribunal de Contas exerce sobre os responsaveis para com a Fazenda publica, no que respeita ao julgamento de suas contas e imposição de multas e penas, jurisdicção propria e privativa, e os seus Accordãos n'este caso têm o character e effeito dos julgamentos e sentenças dos Tribunaes de Justiça.



Art. 11.º Compete ao Tribunal de Contas:

1.º Julgar em unica instancia as contas dos Thesoureiros, Exactores, Recebedores e Pagadores de todos os Ministerios, da Junta do Credito Publico, e de quaesquer Repartições que tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação de rendimentos computados no Orçamento geral do Estado;

2.º Julgar em unica instancia as contas das Juntas Geraes de districto, Camaras Municipaes e mais Corporações administrativas, e de todas as Corporações e Estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujos rendimentos annuaes excedam a 4:000\$000 réis, segundo os orçamentos devidamente approvados, tomando-se por base a receita media dos ultimos tres annos para estabelecer a competencia do Tribunal quanto ás Corporações e Estabelecimentos que não são obrigados por Lei a ter orçamentos approvados;

3.º Conhecer e julgar por via de recurso das decisões tomadas em Conselho de Districto sobre as contas annuaes das Corporações administrativas e Estabelecimentos de que trata o § 2.º, quando os seus rendimentos não excedam a quantia de réis 4:000\$000;

4.º Julgar desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças pela quitação dos responsaveis;

5.º Impor nos termos d'este Decreto as multas aos responsaveis, que deixarem de apresentar as suas contas em tempo e na fórma devida.

Art. 12.º Dos Accordãos definitivos do Tribunal de Contas ha recurso:

1.º Para o mesmo Tribunal, a fim de se proceder á revisão de qualquer conta por elle julgada, ou seja a requerimento do responsavel ou seja ex-officio, ou a requerimento do Ministerio Publico junto ao Tribunal. O recurso de que trata este § só pôde ser interposto dentro de tres annos, contados da publicação do Accordão, salvas as disposições do artigo 17.º da Lei de 19 de Dezembro de 1843, na parte em que forem applicaveis.

Desde a publicação do presente Decreto começa a correr o mesmo praso de tres annos para ser interposto o recurso dos Accordãos já proferidos.

2.º Para o Conselho d'Estado por incompetencia, falta de formalidades essenciaes ou violação de Lei. Este recurso sómente pôde ser interposto pelo interessado, ou pelo Ministerio Publico dentro de sessenta dias contados da intimação. Se o recurso for julgado procedente, excepto no caso de incompetencia, o processo voltará ao Tribunal, para ser novamente julgado por Juizes que não tenham intervindo no primeiro julgamento.

Art. 13.º Os recursos de que trata o artigo antecedente não têm effeito suspensivo.

Art. 14.º O Tribunal de Contas profere em cada anno por uma declaração geral o resultado do exame da conta de cada um dos Ministerios e Junta do Credito Publico, e das contas geraes do Estado do exercicio findo, comparadas com a Legislação que auctorisa a receita e despeza respectiva, e com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 15.º O Tribunal exporá em um Relatorio annual o resultado do exame das contas de todos os responsaveis para com a Fazenda Publica, e dos seus julgamentos e Accordãos sobre as mesmas contas; e apresentará todas as considerações sobre as reformas e melhoramentos que lhe suggerir o exame das receitas e despezas, concluindo com a declaração de que trata o artigo antecedente. Este Relatorio será enviado ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, que d'elle dará conhecimento a cada um dos outros Ministros e Secretarios d'Estado, a fim de cada um fazer as observações que julgar convenientes sobre a declaração proferida pelo Tribunal. Com estas observações será o Relatorio apresentado ao Rei, e depois de impresso remettido ás Camaras Legislativas.

Art. 16.º A disposição do artigo 14.º relativa á declaração geral sobre as contas dos Ministerios começará a vigorar desde a data do presente Decreto, com relação ás contas da epocha corrente.

§ unico. A epocha corrente conta-se do 1.º de Julho de 1859 em diante.

Art. 17.º No fim do primeiro semestre de cada anno o Tribunal fará subir pela



Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda um Relatorio por onde se conheça o estado dos trabalhos que lhe são incumbidos.

Art. 18.º Os Accordãos do Tribunal no julgamento das contas devem fixar a situação do responsavel, declarando-o quite ou em credito ou em debito para com a Fazenda pública.

§ unico. O Accordão que julgar o responsavel quite ou em credito para com a Fazenda publica, julgará tambem desembaraçada a sua fiança ou deposito, quando não continue a gerencia do mesmo responsavel.

Art. 19.º O Tribunal não póde, em caso algum, impor a responsabilidade aos funcionarios, sobre os quaes exerce a sua jurisdicção pelos pagamentos que houverem effectuado em vista de ordens revestidas das solemnidades legaes.

TITULO III

DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 20.º O Tribunal de Contas exerce as funcções de sua competencia em plena reunião, e dividido em duas secções.

Art. 21.º O Tribunal em plena reunião, presidido pelo seu Presidente ou por quem suas vezes fizer, exerce as attribuições definidas nos artigos 14.º, 15.º e 17.º d'este Decreto, e delibera sobre as questões geraes e actos da sua competencia, que não pertençam particularmente ás secções.

§ unico. Para que o Tribunal em plena reunião possa funcionar é necessario que estejam, pelo menos, seis Conselheiros presentes, comprehendendo o Presidente. As decisões são adoptadas por maioria dos presentes.

Art. 22.º O Tribunal dividido em secções exerce as attribuições definidas nos artigos 11.º e 12.º d'este Decreto.

§ 1.º Cada secção é composta de cinco Conselheiros, e presidida pelo Conselheiro mais antigo que d'ella for membro.

§ 2.º As secções não podem julgar sem estarem presentes quatro Conselheiros pelo menos; e para fazer vencimento são necessarios tres votos conformes.

§ 3.º Os Conselheiros que presidem ás secções têm voto igual aos demais Conselheiros, e são como elles Relatores nos processos que lhes forem distribuidos, passando n'este caso a presidencia ao Conselheiro immediato.

§ 4.º O Governo designa a collocação effectiva dos Conselheiros do Tribunal nas duas secções. Os membros de uma secção são suppridos nos seus impedimentos, quando a urgencia do serviço o reclame, pelos da outra secção por ordem e distribuição do Presidente do Tribunal.

Art. 23.º A distribuição dos trabalhos pelas duas secções será annualmente fixada pelo Tribunal pleno, e nos casos extraordinarios que occorrerem pelo Presidente, tendo-se sempre em vista que o julgamento das contas anteriores á epocha corrente não prejudique o regular expediente das contas que pertencem á referida epocha.

Art. 24.º Não podem ser Juizes no mesmo processo os parentes e affins até ao terceiro grau inclusivè segundo o direito civil.

Art. 25.º O Regulamento do Tribunal fixará os dias das sessões, a ordem dos trabalhos, a distribuição e formalidades dos processos, e tudo quanto diz respeito ao modo como o Tribunal deve exercer as funcções que lhe incumbem.

TITULO IV

ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, SECRETARIO E MINISTERIO PUBLICO

Art. 26.º Compete ao Presidente do Tribunal:

1.º Promover que o Tribunal tenha regularmente as sessões marcadas no Regulamento; que seus membros e demais empregados cumpram os respectivos deveres, e quando seja necessario dará parte ao Governo das irregularidades ou faltas que se commetterem;

2.º Manter a ordem na discussão e votação, apurar o vencimento, e decidir com



o seu voto nos casos de empate, quando o Tribunal funcione pleno nos termos do artigo 21.º;

3.º Promover que os responsáveis apresentem as suas contas na devida forma e nas epochas fixadas;

4.º Promover a execução de qualquer decisão do Tribunal;

5.º Superintender no serviço das Repartições do Tribunal promovendo o seu aperfeiçoamento;

6.º Conceder licença aos Conselheiros e empregados do Tribunal até oito dias;

7.º Exercer todas as demais atribuições de sua competencia, em conformidade do presente Decreto e do Regulamento do Tribunal.

Art. 27.º Quando o Presidente do Tribunal estiver impedido de exercer suas funções, fará as suas vezes o Conselheiro Vogal mais antigo.

Art. 28.º O Secretario assiste a todas as sessões do Tribunal pleno e das secções, sendo substituído, quando o exigir a necessidade do serviço, pelo empregado do quadro que para esse fim for escolhido pelo Presidente, conforme o Regulamento; e compete-lhe:

1.º Redigir e ler as actas do Tribunal;

2.º Apresentar os papeis do expediente e os processos que houverem de ser distribuídos;

3.º Lavar os termos que forem necessarios;

4.º Abrir a correspondencia e dar-lhe o destino conveniente;

5.º Subscrever as cartas de sentença e as certidões que dos processos findos se extrahirem;

6.º Exercer todas as demais atribuições que lhe forem incumbidas pelo Regulamento do Tribunal.

Art. 29.º Ao Procurador da Fazenda ou ao Ajudante que fizer as suas vezes perante o Tribunal pertence:

1.º Intervir em todos os processos de contas, requerendo o que for a bem da Fazenda publica;

2.º Solicitar a revisão, pelo Tribunal, das contas em que houver erro contra a Fazenda;

3.º Corresponder-se com todos os Ministerios sobre os negocios da Fazenda, de que conhece o Tribunal;

4.º Dar parte immediatamente ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que, pelo exame e verificação das respectivas contas, conhecer que o responsavel commetteu no exercicio de suas funções, a fim de que possa instaurar-se contra o culpado o competente processo;

5.º Exercer todas as demais atribuições que lhe forem incumbidas pelo Regulamento do Tribunal.

TITULO V

DOS EMPREGADOS DO TRIBUNAL

Art. 30.º Haverá no Tribunal de Contas uma Secretaria e Archivo, e duas Direcções, sendo cada uma das Direcções dividida em duas Repartições, e cada Repartição dirigida por um Primeiro Contador.

§ unico. O Regulamento do Tribunal determinará as atribuições e encargos commettidos a cada uma d'estas divisões; a sub-divisão d'ellas, e distribuição do numero e classes de empregados que pertence a cada uma.

Art. 31.º O numero dos empregados do Tribunal de Contas, a sua hierarchia e vencimentos constam da Tabella junta, que faz parte do presente Decreto.

Art. 32.º As habilitações que devem ter os empregados do Tribunal de Contas, e as condições da sua nomeação e acesso serão fixadas por um Decreto especial em harmonia com o que se estabelecer para as Secretarias d'Estado no que lhes for applicavel.

Art. 33.º Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que,



tendo trinta annos ou mais de bom e effectivo serviço, e pelo menos cinco na classe a que pertencerem, se acharem inhabilitados para continuar a servir por impossibilidade physica ou moral devidamente comprovada.

§ 1.º Não tendo os cinco annos de serviço, de que faz menção este artigo, e reunindo ás outras circumstancias, podem ser aposentados na classe immediatamente inferior.

§ 2.º Os empregados que tiverem menos de trinta annos de serviço, verificando-se n'elles os outros requisitos declarados n'este artigo, podem ser aposentados com metade do ordenado se tiverem vinte annos ou mais, e com um terço os que tiverem quinze annos ou mais de bom e effectivo serviço.

§ 3.º No tempo de serviço dos empregados do Tribunal de Contas para os effeitos da aposentação conta-se o que tiverem prestado em qualquer Repartição de fazenda.

Art. 34.º São causas de demissão dos empregados do Tribunal de Contas:

1.º A pronuncia definitiva nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, estellionato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio;

2.º A revelação de negocios reservados ou confidenciaes, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovados.

Art. 35.º É causa de demissão a impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado não se achar em circumstancias de ser aposentado.

Art. 36.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no artigo 34.º § 1.º é causa de demissão ou suspensão, segundo a gravidade do crime.

§ unico. A pronuncia definitiva em qualquer d'esses crimes é sempre causa de suspensão.

Art. 37.º É causa de suspensão dos empregados do Tribunal de Contas:

1.º A negligencia ou qualquer outro motivo culposo, pelo qual o empregado faltar ao cumprimento dos seus deveres, depois de admoestado;

2.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objectos de serviço publico das suas attribuições.

§ unico. As reincidencias, segundo a sua gravidade, poderão ser causa de demissão.

Art. 38.º Nas hypotheses do artigo 36.º e seu §, a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao tempo da duração da pena em que o réu for condemnado.

§ unico. Fóra dos casos declarados n'este artigo a suspensão nunca poderá exceder a tres mezes.

Art. 39.º A suspensão nos casos do artigo 37.º póde ser imposta até trinta dias pelo Presidente do Tribunal, que dará logo conta ao Ministro.

§ unico. O Ministro poderá levantar esta suspensão se assim o julgar conveniente.

Art. 40.º A suspensão por mais de trinta dias nos casos especificados no mesmo artigo 37.º, e por qualquer tempo nos casos do artigo 36.º, só pelo Ministro póde ser imposta.

Art. 41.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego, ordenado e gratificações.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 42.º Um Decreto especial determinará os documentos que o Tribunal de Contas deverá ter em vista, para que possa exercer o exame e fiscalisação que lhe compete sobre todos os ramos de receita e despeza publica, as Repartições e funcionarios que devem fazer remessa de taes documentos, e as epochas em que darão entrada no Tribunal.

Art. 43.º Os emolumentos que forem devidos pelos diplomas expedidos pelo Tribunal formarão receita publica. Um Decreto especial fixará esses emolumentos.

Art. 44.º São responsaveis pela entrega das contas nos prazos que forem fixados:



AS CONTAS NA HISTÓRIA

1.º Os Delegados do Thesouro, pelo que respeita ás contas dos Thesoueiros Pa-gadores dos cofres centraes dos districtos, Recebedores, Thesoueiros das Alfandegas menores, e quaesquer outros gerentes de dinheiros publicos nos seus respectivos dis-trictos, que lhes forem subordinados;

2.º Os Chefes das Repartições designadas no n.º 1.º do artigo 11.º por todas as demais contas não especificadas no numero antecedente;

3.º Os Governadores Civis nos seus respectivos districtos, pelo que respeita ás contas das Corporações administrativas e estabelecimentos de piedade e de beneficencia designados no n.º 2.º do artigo 11.º

Art. 45.º Os Governadores Civis remetterão ao Tribunal uma relação das Corpo-rações administrativas e estabelecimentos, que, nos termos do n.º 2.º do artigo 11.º, devem prestar contas ao mesmo Tribunal, logoque sejam approvados os respectivos orçamentos.

Art. 46.º Para o julgamento das contas dos responsaveis, relativas ao primeiro anno da época corrente, tomar-se-hão por base os saldos que resultarem das contas ou contabilidade administrativa do anno anterior, sem prejuizo de qualquer alteração que provier do julgamento d'estas contas.

Art. 47.º O prazo em que devem consummar-se os actos da despeza de cada exer-cicio, e os da receita quanto á contabilidade sómente, fica reduzido ao periodo de dois annos, desde o 1.º de Julho de 1859 em diante. A arrecadação dos rendimentos por cobrar depois de findo o exercicio continua a effectuar-se sem interrupção, sendo le-vado o seu producto distinctamente á conta do anno em que se realisar.

Art. 48.º Todos aquelles que, nos termos d'este Decreto, estão sujeitos á jurisdic-ção do Tribunal, e não apresentarem as contas dentro dos prazos legaes ou as apre-sentarem incompletas, serão punidos segundo a gravidade e circumstancias da falta, com censura publica ou multa de 20\$000 a 500\$000 réis.

§ unico. Na mesma multa incorrerão quaesquer empregados, que, por facto pro-prio ou omissão, derem causa á falta de apresentação das ditas contas dentro dos pra-sos legaes.

Art. 49.º As penas comminadas no artigo antecedente serão impostas por Accor-dãos do Tribunal, os quaes deverão ser immediatamente publicados no Diario do Go-verno, e da data d'esta publicação começarão a correr os prazos que os mesmos Accordãos deverão fixar para a apresentação das contas.

§ 1.º D'estes Accordãos só ha recurso para o mesmo Tribunal.

§ 2.º Estes Accordãos produzem todos os efeitos de sentença proferida nos Tri-bunaes de Justiça, e são executorios logoque tenham passado em julgado.

Art. 50.º Se o Tribunal houver consultado ao Governo sobre algum caso, em que caiba censura ou imposição de multa, não se proferirá Accordão até que tenha bai-xado a resolução da mesma Consulta.

Art. 51.º As disposições d'este Decreto serão desenvolvidas em Regulamentos es-peciaes.

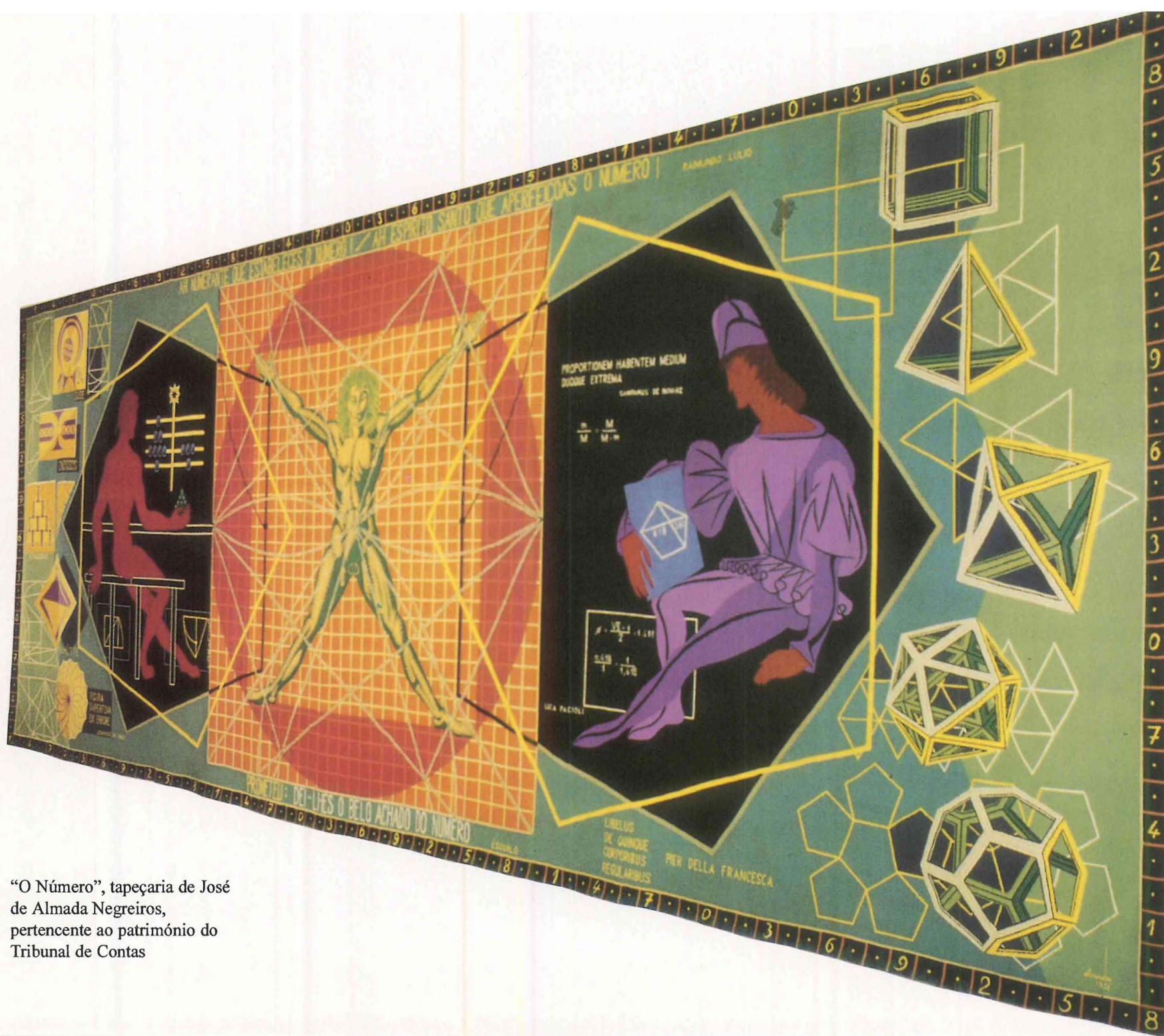
Art. 52.º Ficam revogadas as disposições do titulo quarto do Decreto de 10 de Novembro de 1849; e bem assim fica revogada toda a Legislação em contrario.

Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições assim o tenham en-tendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 19 de Agosto de 1859.—REI.
—Duque da Terceira—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens—Adriano Mauricio Guilherme Ferreri—Anto-nio de Serpa Pimentel—José Maria do Casal Ribeiro.

TABELLA DO QUADRO DOS CONSELHEIROS E EMPREGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
E SEUS VENCIMENTOS

1 Conselheiro Presidente.....	2:000\$000	
10 Conselheiros Vogaes... .. a 1:600\$000	16:000\$000	
1 Secretario.....	1:200\$000	
2 Directores Geraes..... a 1:200\$000	2:400\$000	
8 Primeiros Contadores..... a 800\$000	6:400\$000	
12 Segundos Contadores..... a 600\$000	7:200\$000	
2 Primeiros Officiaes..... a 700\$000	1:400\$000	
20 Segundos Officiaes..... a 400\$000	8:000\$000	
34 Amanuenses..... a 240\$000	8:160\$000	
1 Porteiro.....	500\$000	
3 Continuos..... a 300\$000	900\$000	
1 Correo a cavallo.....	480\$000	
Gratificações aos quatro primeiros Contadores que servirem de Chefes de Repartição a 180\$000	720\$000	
	<u>55:360\$000</u>	

Paço, em 19 de Agosto de 1859.—José Maria do Casal Ribeiro.



“O Número”, tapeçaria de José de Almada Negreiros, pertencente ao património do Tribunal de Contas



Decreto de 6 de Setembro de 1859: Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar reforma a administração superior da Marinha e Ultramar.
(Compete ao Conselho Ultramarino o julgamento das contas do Ultramar, goza das vantagens e prerrogativas concedidas por lei ao Tribunal de Contas)

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Tomando em consideração o Relatório (1) do Ministro e Secretario d'Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar; e usando da auctorisação concedida ao meu Governo por Carta de Lei de 3 de Junho ultimo: Hei por bem decretar o seguinte:

(1) Senhor: — A conveniencia de serem reformadas as Repartições superiores do Ministerio da Marinha e Ultramar ha muito tempo que está reconhecida. As causas d'essa conveniencia, ou, mais depressa, d'essa necessidade, foram patenteadas com evidencia em um desenvolvido e luminoso trabalho, elaborado pela Comissão de Inquerito nomeada pela Camara dos Senhores Deputados em Julho de 1853.

As noticias e esclarecimentos colhidos por essa Comissão formam uma interessante informação que occupa dois grossos volumes, e a qual, achando-se ha muito no dominio do publico,



TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA MARINHA E ULTRAMAR

Artigo 1.º

A administração superior dos negócios da Marinha e do Ultramar, é centralizada na Secretaria d'Estado d'esta mesma denominação.

dispensa que os seus conceitos sejam reproduzidos n'esta exposição. O resultado do minucioso exame a que a referida Comissão procedeu, as felicitosas reflexões que fez e as indicações que offereceu levaram a Administração transacta a firme convicção de que era forçoso regularisar o serviço da Marinha de modo a estabelecer um systema mais conforme com as melhores praticas, e que desse garantias de boa ordem, economia e progresso: é sem duvida por isso que a referida Administração foi por duas vezes levada a pedir as Côrtes auctorisação para realizar esse pensamento, o que todavia não teve effeito por circumstancias que eu ignoro.

O actual Gabinete, não menos solícito, e tendo a peito levar os possiveis melhoramentos a todos os ramos da publica administração, não recuando diante das difficuldades, julgou dever armar-se de uma igual auctorisação que lhe foi concedida pela Carta de Lei de 3 de Junho ultimo, e com os dados que possuia tratou de estudar a questão, e de alcançar pela sua firme resolução o termo dos seus desejos: oxalá que o consiga de maneira a bem de corresponder á confiança que foi depositada na sua boa vontade, e a merecer o benevolo assentimento de Vossa Magestade.

O Governo, aproveitando muitas das indicações da Comissão de Inquerito, apartou-se comtudo em um ponto importante, qual o da organização de um Conselho de Almirantado com a denominação de Conselho de Marinha. Pareceu-lhe que esta criação dava á nossa Marinha uma estrutura defeituosa, isto é, grande cabeça para um pequeno corpo; e supposto este seja susceptivel de crescer, jamais poderá tomar as dimensões agigantadas que teve outr'ora e que guardavam proporção com a aptidão do Conselho que ora se pretendia fazer renascer. Esta instituição será porventura propria para as nações onde a Marinha demanda uma administração intrincada e colossal, e ainda assim lá mesmo se lhe notam defeitos e inconvenientes; mas, para nós, na actualidade, era na verdade impropria, desnecessaria e inadmissivel. Como se comporia este Conselho? Seria com as summidades da Armada, como mais experientes e dignas de consideração por seus longos serviços? Os seus adversarios não lhes poupartiam accusações de inercia, geralmente attribuida á idade avançada, d'onde resultaria pôr em luta as idéas velhas com as modernas. Seria com as intelligencias robustas, em quem se acredita saber e energia? Desviavam-se então do serviço activo da Marinha e das commissões mais importantes as capacidades d'esta arma, ao passo que se lançava um certo desfavor não merecido sobre os Officiaes mais graduados. Qual era pois a posição do Ministro, comprimido entre o Conselho de Marinha e o do Ultramar, sujeito á morosidade das resoluções que derivam dos corpos collectivos? Ficava de mãos presas, sem aquella acção governativa, prompta e enérgica, indispensavel para bem se poder administrar. Conviria dar ao Conselho de Marinha a iniciativa que só compete ao Governo, porque só elle é quem tem a responsabilidade? Tal instituição, Senhor, viria a ser entre nós, no meu entender, uma corporação para accommodar um certo numero de individuos, no goso de vida pacifica e rendosa, sem produzir nenhuma utilidade real. O Governo entendeu que podia attingir ao mesmo fim de uma maneira menos dispendiosa, e a seu ver mais acertada, pelas medidas contidas no plano que tenho a honra de elevar á consideração de Vossa Magestade, e que começa pela organização da Secretaria de Marinha e Ultramar.

O pensamento que presidiu á composição d'este plano foi o da simplicidade, economia e centralisação, combinados todos os elementos para a machina poder funcionar regularmente.

Uma Repartição de Gabinete destina-se a pôr ao lado do Ministro um empregado da sua confiança, a quem possa commetter a revisão de trabalhos importantes, e entregar ao seu cuidado assumptos reservados: e bem assim comprehende um Official militar, a fim de por elle mandar ver como caminha a execução das suas ordens. Sem apparato, sem denominações pomposas, nem augmento de despeza, os trabalhos do Ministerio se dividem por tres Direcções: a primeira cura dos negocios de Marinha, preparados e apreciados por homens profissionaes; a segunda trata dos negocios das provincias do Ultramar, divididas as variadas materias pelas respectivas Repartições, sem que se exija dos Chefes, como actualmente, o saber encyclopedico sobre tantas especialidades, evitando-se que a respeito do mesmo assumpto se expeçam determinações que se contrariam, occorrença devida á divisão por provincias; a terceira direcção, contendo tudo o que diz respeito á administração de fazenda, centralisou este serviço debaixo da superintendencia de um unico Chefe, e n'esta unidade de direcção facilitam-se as relações que hão de haver entre esta direcção e a Repartição Central do Tribunal de Contas.

Os negocios puramente militares das provincias ultramarinas ficam sujeitos ao exame de um Official que haja servido no Ultramar, fazendo este parte da segunda Repartição da segunda Direcção.

O Conselho Ultramarino soffreu algumas alterações que não affectamess encialmente a sua organização, mas que pareceram opportunas. É estabelecido que o Ministro da Marinha e Ultra-



Artigo 2.º

A Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar comprehende:

- 1.º O Gabinete do Ministro;
- 2.º A Direcção de Marinha;
- 3.º A Direcção do Ultramar e Repartição Central;
- 4.º A Direcção de Administração de Fazenda.

Artigo 3.º

São auxiliares da mesma Secretaria d'Estado:

- 1.º O actual Conselho Ultramarino;

mar seja o Presidente do Conselho, assistindo ás sessões, excepto quando estiver constituido em Tribunal de Contas. N'esta modificação não se apresenta uma novidade: é o mesmo que acontece ao Ministro do Reino presidindo ao Conselho de Instrução Publica, ou ao das Obras Publicas presidindo ao respectivo Conselho tecnico. A vantagem é evidente: o Ministro esclarece-se com as discussões em assumptos que ha de resolver; dá impulso aos trabalhos, e indica aquelles que hão de ser discutidos com preferencia por serem mais urgentes para a governação.

Por um principio de equidade e de boa rasão o Conselho Ultramarino é equiparado ao Tribunal de Contas, e os seus empregados igualados em vencimentos aos da Secretaria d'Estado. Quanto ás outras succintas alterações está explicado o motivo no plano e instrucções que d'elle fazem parte.

O argumento adduzido para a restauração do Conselho do Almirantado consiste em que, podendo o Ministro, embora homem d'Estado, ser leigo em assumptos de Marinha, carecia ser auxiliado e esclarecido por homens technicos e illustrados, como acontece com os negocios do Ultramar, de sorte a ficar habilitado para poder resolver com acerto. Aceitando a idéa, o Governo propõe uma Comissão Consultiva composta de pessoas entendidas, a fim de ser consultada quando o Ministro o julgar preciso ou conveniente, sendo assim supprido n'esta parte o supradito ostentoso Conselho por uma modesta Comissão.

A Majoria General é supprida pelos mesmós fundamentos que originaram a extincção do Commando em Chefe do Exercito; e supposto a economia resultante não seja valiosa, isso succede porque aquella Repartição não estava organizada como requeria a sua importancia e attribuições. Em circumstancias extraordinarias se deverá restabelecer, pois então é mister outros meios de acção, e esta mais rapida e energica. No entanto se estabelece uma auctoridade intermedia entre o Ministro da Marinha e o Corpo da Armada, com a denominação de Chefe do Estado Maior de Marinha, para se transmittirem por este canal ao referido Corpo as ordens superiores, e exercer as funcções que vão designadas nas respectivas Instrucções.

No Ministerio da Marinha e Ultramar, comprehendendo os variados assumptos de administração que são geridos por todos os outros Ministerios, a cada passo se offerece occasião de ser preciso consultar um homem de lei, e para não retardar a solução dos negocios, o Governo entendeu dever collocar junto a respectiva Secretaria um Auditor, não só para aquelle fim, mas para tomar parte nos trabalhos relativos á justiça.

Se por um lado se augmentaram alguns empregados na classe de Amanuenses, diminuiram-se por outro na dos Aspirantes, equilibrando o pessoal segundo as exigencias do serviço, demonstradas pela experiencia.

Alguns vencimentos soffreram alteração para um augmento ditado pelos principios de justiça relativa; ainda assim, longe de exceder a cifra total da despeza de todas as Repartições de que trata o plano, ha uma differença para menos de 790\$370 réis, como Vossa Magestade se dignará ver na demonstração junta, satisfazendo-se vantajosamente ao preceito da auctorisação.

Na admissão e accesso dos empregados seguiu-se o salutar principio dos concursos, unico meio de supplantar a rotina pelo merito e do Estado obter bons servidores.

O Governo, marcando as causas que podem produzir a demissão dos empregados, mostrou o desejo de fugir do arbitrio, que repugna no systema constitucional, quando não é justificado.

O futuro dos empregados não esqueceu quando se impossibilitam de poder continuar a servir por sua avançada idade ou mau estado physico, e uma aposentação ou reforma equitativa lhes é concedida.

Restringindo-se as habilitações dos Amanuenses sómente ao necessario para o bom desempenho do serviço a que são destinados, retirou-se-lhes o direito de accesso, ficando-lhes todavia aberto o campo dos concursos; julgou-se porém de boa rasão que, passado um certo numero de annos de serviço regular, gosassem uma compensação no augmento dos vencimentos.

Taes são, Senhor, as condições que julgo poderem justificar as provisões contidas na primeira parte do plano de reforma auctorizada pela Carta de Lei de 3 de Junho proximo passado, reforma que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 6 de Setembro de 1859. —
Adriano Mauricio Guilherme Ferrari.



- 2.º Uma Comissão Consultiva de Marinha;
- 3.º Um Chefe d'Estado Maior de Marinha;
- 4.º Um Auditor.

Artigo 4.º

São dependencias da dita Secretaria d'Estado:

- 1.º As Escolas de Marinha;
- 2.º O Observatorio Astronomico;
- 3.º A Repartição de Saude e respectivos hospitacs;
- 4.º O Arsenal da Marinha e estabelecimentos annexos.

TITULO II

DO GABINETE DO MINISTRO

Artigo 5.º

O Gabinete do Ministro compõe-se:

- 1.º De um Primeiro Official, Secretario;
- 2.º De um Official de Marinha ás ordens do Ministro;
- 3.º De um Amanuense adjunto.

DA PRIMEIRA DIRECÇÃO

Artigo 6.º

A Primeira Direcção ou de Marinha compõe-se de tres Repartições. O seu Director é um Official superior da Armada, que será tambem o Chefe da Primeira Repartição. Um outro Official de Marinha será o Sub-Director e Chefe da Segunda Repartição.

Cada uma d'estas Repartições tem um Segundo Official por Sub-Chefe. Um facultativo da Armada será o Chefe da Repartição de Saude, e terá um Amanuense adjunto.

DA SEGUNDA DIRECÇÃO

Artigo 7.º

A Segunda Direcção ou do Ultramar compõe-se de quatro Repartições, uma das quaes se denomina Central. O Official Maior é o Director, um Primeiro Official será o Sub-Director e Chefe de uma d'estas Repartições. A Repartição Central e as outras duas Repartições são dirigidas por um Primeiro Official, tendo cada uma d'ellas um Segundo Official por Sub-Chefe, á excepção da Segunda Repartição, cujo Sub-Chefe será um Official militar que haja servido no Ultramar.

DA TERCEIRA DIRECÇÃO

Artigo 8.º

A Terceira Direcção ou de Administração de Fazenda compõe-se de tres Repartições, uma Thesouraria e um Conselho de Administração. Esta Direcção terá por Chefe um Director, e por Sub-Director um Primeiro Official, Chefe de uma das Repartições. Cada uma das outras Repartições é dirigida por um Primeiro Official, tendo por Sub-Chefe um Segundo Official.

Um Primeiro Official será o Pagador, Chefe da Thesouraria, tendo por Sub-Chefe ou Escrivão Fiscal um Segundo Official, e um Aspirante adjunto. O Fiel é da escolha do Pagador.

O Conselho de Administração será composto de um Official de Marinha, Presidente, e de dois empregados da Terceira Direcção, todos nomeados pelo Ministro. O seu exercicio não durará alem de tres annos. Um dos empregados servirá de Secretario, e outro de Procurador, coadjuvado pelo Comprador. Terá mais dois Escreventes.



TITULO III

DO CONSELHO ULTRAMARINO

Artigo 9.º

Este Tribunal conserva a organização que lhe deram os Decretos com força de Lei de 23 de Setembro de 1851 e 29 de Dezembro de 1852, que approvou o seu Regimento, excepto o que por este Decreto vai alterado nas seguintes determinações.

1.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar é o Presidente do Conselho Ultramarino. Quando deixar de assistir ás sessões será substituído pelo Vice-Presidente, e este presidirá sempre que o Conselho funcionar como Tribunal de Contas.

Subsiste o numero de sete Conselheiros effectivos, dos quaes um será o Vice-Presidente.

2.º A coordenação da estatística geral das provincias ultramarinas fica pertencendo á Segunda Repartição da Segunda Direcção ou do Ultramar, e a organização da receita e despeza á Terceira Repartição da Terceira Direcção.

3.º O Conselho Ultramarino será sempre ouvido sobre as alterações que se prozerem nos orçamentos do Ultramar, e compete-lhe o julgamento das contas.

4.º O Conselheiro extraordinario, que tiver sido nomeado na qualidade de Jurisconsulto, substituirá no seu impedimento o Conselheiro effectivo em quem se der a mesma qualidade. Os outros Conselheiros extraordinarios substituirão os effectivos, segundo a sua antiguidade no Conselho.

5.º Os Conselheiros extraordinarios que forem nomeados serão escolhidos d'entre aquelles individuos que houverem bem servido no Ultramar em eminentes cargos pelo espaço que a Lei marca, tanto na administração, como na magistratura, ou no serviço militar; e supposto não fiquem com direito absoluto para passarem a Conselheiros effectivos, serão comtudo considerados para esse effeito tanto quanto possível, tendo-se em vista o determinado no § unico, artigo 2.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1852.

6.º O Conselho Ultramarino consultará com preferencia para os logares que vagem de Amanuenses no dito Conselho os individuos que houverem bem servido no ultramar.

7.º Só por ordem do Governo consultará o Conselho Ultramarino sobre os assumptos de que tratam os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 24.º, o artigo 25.º e os n.ºs 3.º e 10.º do artigo 26.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1852, eliminando-se o n.º 6.º do mesmo artigo 26.º Os objectos de que trata o artigo 27.º terão seguimento directo pela respectiva Secretaria d'Estado, deixando de o ter por ordem do Conselho, como até aqui succedia ás auctoridades do Ultramar.

8.º O Conselho Ultramarino gosará de todas as vantagens e prerogativas concedidas por Lei ao Tribunal de Contas em tudo o que não contrariar as disposições d'este Decreto.

DA COMISSÃO CONSULTIVA DE MARINHA

Artigo 10.º

A Comissão Consultiva de Marinha compõe-se de sete Vogaes, sendo quatro effectivos e tres amoviveis, nomeados pelo Governo. Os Vogaes effectivos são:

- 1.º O Chefe d'Estado Maior de Marinha;
- 2.º O Director da Escola de Marinha;
- 3.º O Inspector Geral do Arsenal da Marinha;
- 4.º O Commandante dos Marinheiros.

Os Vogaes amoviveis são tres Officiaes da Armada, um dos quaes servirá de Secretario; mas nenhum d'elles poderá pertencer á Comissão por mais de tres annos. A patente mais graduada entre todos os sete Vogaes da Comissão presidirá ás suas sessões quando não esteja presente o Ministro. Os Chefes de Direcção, o Presidente do Conselho de Saude Naval e o Auditor terão assento n'ella, e voto consultivo,



quando ali forem chamados, tratando-se dos objectos relativos ás Repartições a seu cargo, e tê-lo-ha igualmente o Chefe dos Constructores.

DO CHEFE D'ESTADO MAIOR DE MARINHA

Artigo 11.º

O Chefe d'Estado Maior de Marinha é uma Auctoridade intermedia entre o Ministro e o Corpo da Armada, e pela qual serão transmittidas todas as ordens superiores, dimanadas da Secretaria da Marinha, sendo das suas attribuições o que se determina nas Instrucções annexas a este Decreto, assignadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar. A graduação d'esta Auctoridade não será inferior á de Capitão de Mar e Guerra. Em circumstancias extraordinarias será substituida por outra com as amplas attribuições do Commando em Chefe da Armada, e então se denominará Major General

DO AUDITOR

Artigo 12.º

O Auditor é um Magistrado a quem são commettidos os trabalhos de justiça, funcionando pelo modo indicado nas supraditas instrucções.

TITULO IV

DA ADMISSÃO, ACCESSO E NOMEAÇÃO DOS EMPREGADOS

Artigo 13.º

Nenhum individuo poderá ser admittido no logar de Amanuense da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar sem ter, alem de regular educação e bom comportamento, não menos de dezoito annos de idade, bom character de letra, e saber grammatica portugueza e arithmetica.

§ 1.º Os Amanuenses ficam sem direito ao accesso de classe, mas podem tudo concorrer ao concurso para os logares mais elevados, como outro qualquer candidato. Exceptuam-se porém os actuaes Amanuenses de segunda classe, que na sua promoção a Segundos Officiaes serão attendidos alternadamente nas vagaturas que se derem, sendo uma d'ellas preenchida por concurso e a outra pela promoção de um dos ditos Amanuenses.

§ 2.º Os Amanuenses terão, em compensação da ausencia do accesso um acrescimo de vencimento; a saber: um quarto do ordenado depois de dez annos de bom e effectivo serviço, e metade passando vinte annos. Este augmento porém carece da approvação das Côrtes.

§ 3.º Na admissão para Amanuenses serão contemplados com preferencia os individuos que houverem bem servido no Ultramar por tres annos, tendo as condições acima indicadas.

Artigo 14.º

Os logares de Aspirantes da Terceira Direcção serão preenchidos por concurso, mediante as habilitações e condições exigidas pelo respectivo programma.

Artigo 15.º

Os logares de Segundos Officiaes serão conferidos por concurso geral, e terão direito de preferencia:

1.º Os Bachareis formados em qualquer das faculdades da Universidade de Coimbra, com premios ou informações distinctas.

2.º Os que tiverem curso completo da Escola Polytechnica ou da Academia do Porto, com distincção.

3.º Os que houverem bem servido como Secretarios dos Governos Geraes ou em outros logares importantes do Ultramar por tres annos.

4.º Aquelles individuos que, pelo seu reconhecido talento e illustração, demonstrado em seus escriptos, se conheçam aptos para importantes trabalhos.



Artigo 16.º

Os logares de Segundos Officiaes da Terceira Direcção serão dados por concurso entre os Aspirantes; são porém admittidos a este mesmo concurso:

- 1.º Os Bachareis em mathematica ou philosophia;
- 2.º Os que tiverem o curso completo da Escola Polytechnica, Academia do Porto ou da Aula do Commercio, com distincção.

Artigo 17.º

Os logares de Primeiros Officiaes serão preenchidos por concurso entre os Segundos Officiaes; a mesmo acontecerá na Terceira Direcção.

Artigo 18.º

Para a admissão e accesso dos Primeiros e Segundos Officiaes e Amanuenses do Conselho Ultramarino regulam as mesmas disposições ordenadas para os empregados civis da Secretaria d'Estado.

Artigo 19.º

Na actual organização passarão a Primeiros Officiaes os Officiaes Ordinarios da Secretaria da Marinha e Ultramar. O mesmo acontecerá com os que são agora Chefes da Contadoria e Contabilidade, com relação a Terceira Direcção.

§ 1.º Do mesmo modo se procederá, passando a Segundos Officiaes os Officiaes Graduados e Amanuenses de primeira classe; e os Officiaes, Escrivães encarregados dos depositos do Arsenal e Cordoaria, e o Escrivão da Pagadoria. Todos os mais empregados ficam pertencendo á classe de Aspirantes.

§ 2.º Se sobraem dos quadros ficarão addidos para entrarem nas vagas que ocorrerem.

§ 3.º É preciso porém que uns e outros tenham condições que possam garantir o bom desempenho do serviço a que são destinados, de contraria se conservarão na mesma classe até que se lhes possa dar destino para fora do quadro.

Artigo 20.º

São de nomeação regia os Directores, os Primeiros e Segundos Officiaes. São da nomeação do Ministro:

- 1.º Os Sub-Directores, os Chefes e os Sub-Chefes da Repartição, ouvidos os Directores;
- 2.º Os Amanuenses.

TITULO V

DAS APOSENTAÇÕES, REFORMAS, DEMISSÕES E GRADUAÇÕES MILITARES

Artigo 21.º

Podem ser aposentados os empregados civis com o ordenado por inteiro quando tiverem trinta annos de bom e effectivo serviço, e impossibilidade devidamente comprovada de n'elle poderem continuar. Dos vinte até trinta annos de serviço será a aposentação com metade do ordenado, e dos quinze até aos vinte com um terço.

§ unico. Aos militares ou aos que tiverem graduações militares aproveitará a Lei geral das reformas para os Officiaes do Exercito.

Artigo 22.º

São causas de demissão:

- 1.º A pronuncia definitiva nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, estellionato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio;
- 2.º A revelação de negocios reservados ou confidenciaes da Secretaria, o o abuso de confiança em materia de serviço publico, tudo devidamente comprovado;
- 3.º E igualmente causa de demissão a impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado se não achar nas circumstancias de ser aposentado ou reformado, a desobediencia voluntaria ás ordens superiores em



objecto de serviço publico das suas attribuições, depois de ter já soffrido suspensão por effeito de reincidencias; a relaxação no cumprimento dos seus deveres ou de costumes que offendam a moral publica, depois de so terem esgotado a admoestação, a reprehensão e a suspensão.

Artigo 23.º

No caso previsto no artigo antecedente § 1.º, se o empregado demittido se rehabilitar para o exercicio do emprego, pôde ser reintegrado logoque haja vagatura, independentemente de novo concurso.

Artigo 24.º

Os empregados da Terceira Direcção gosarão das graduações militares abaixo designadas, ficando porém sujeitos a Legislação militar, em todas as suas consequencias, na parte disciplinar e penal. Quanto à sua demissão regula o que está disposto no artigo 22.º

GRADUAÇÕES

Director, Chefe da Terceira Direcção — Capitão de Mar e Guerra.
Primeiro Official, Sub-Director — Capitão de Fragata.
Primeiros Officiaes — Capitães Tenentes.
Segundos Officiaes — Primeiros Tenentes.
Aspirantes — Segundos Tenentes.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 25.º

Os encargos committidos a todas as Repartições de que trata este Decreto mencionam-se nas Instrucções a elle annexas, as quaes poderão ser alteradas pelo Governo, quando assim o exija a conveniencia do serviço.

Artigo 26.º

Regulamentos especiaes estabelecerão a ordem do serviço das ditas Repartições, as attribuições, obrigações dos seus empregados e o formulario do respectivo expediente.

Artigo 27.º

Os Directores têm direito de admoestar e reprehender os seus subordinados, e de os suspender até cinco dias, quando não cumpram com os seus deveres; porém pena maior só pôde ser imposta pelo Ministro sem que exceda a suspensão a tres mezes em cada anno. Este castigo importa suspensão de exercicio, de ordenado, emolumentos e gratificação.

Artigo 28.º

Os empregados das Repartições n'este Decreto mencionados, que actualmente têm maiores vencimentos do que aquelles marcados na Tabella que constitue o seu artigo 31.º, continuarão a gosar esse mesmo abono até passarem a superiores vantagens; igualmente conservarão as graduações, se porventura as tiverem maiores.

Artigo 29.º

O Primeiro Official encarregado do archivo geral é responsavel por qualquer extravio, e pela boa ordem, conservação e classificação dos documentos n'elle existentes.

Artigo 30.º

Ficam extinctos a Majoria General da Armada, em tempo de paz, e quaesquer cargos, classes ou logares que pelo presente Decreto não são conservados.



TITULO VII

TABELLA DOS QUADROS, ORDENADOS E GRATIFICAÇÕES DOS EMPREGADOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Artigo 31.º

	SOLDO OU ORDENADO	GRATIFICAÇÃO ANNUAL
3 Directores.....	Chefe da 1.ª Direcção, Official de Marinha..... O da patente 600\$000 Dito da 2.ª Direcção, Official Maior..... 800\$000 180\$000 Dito da 3.ª Direcção, Official de Fazenda..... 700\$000 540\$000 Chefe do Gabinete..... 600\$000 90\$000 Sub-Director, Chefe da 1.ª Repartição, 2.ª Direc- ção..... 600\$000 120\$000 Dito..... 600\$000 90\$000 Dito..... 600\$000 90\$000 Chefe da Repartição central..... 600\$000 90\$000 Archivista geral..... 600\$000 90\$000	
6 Primeiros Officiaes...	Um Official de Marinha ás ordens do Ministro..... O da patente 120\$000 Outro Official da mesma arma, Chefe da 2.ª Re- partição da 1.ª Direcção..... -3- 300\$000 Um Facultativo da Armada, Chefe da Reparti- ção de Saude..... Os vencimen- tos de commis- são activa	
	O Official Maior e os Primeiros Officiaes acima referidos vencem os emolumentos distribuidos pelo cofre commum das Secretarias d'Estado.	
	Sub-Chefe da 1.ª Repartição, 1.ª Direcção..... 400\$000 90\$000 Dito da 2.ª Repartição, 1.ª Direcção..... 400\$000 90\$000 Dito da 1.ª Repartição, 2.ª Direcção..... 400\$000 90\$000 Dito da 3.ª Repartição, 2.ª Direcção..... 400\$000 90\$000 Dito da Repartição Central, 2.ª Direcção..... 400\$000 90\$000 Um Segundo Official..... 400\$000 -3-	
6 Segundos Officiaes...	Um Official militar, que tenha servido no Ultra- mar, Sub-Chefe da 2.ª Repartição, 2.ª Direc- ção..... O da patente 120\$000 Adjunto do Chefe do Gabinete..... 240\$000 60\$000 Dito do Chefe da 3.ª Repartição, 1.ª Direcção... 240\$000 60\$000 Archivista da 1.ª Direcção..... 240\$000 60\$000 Dito da 2.ª Direcção..... 240\$000 60\$000 Dito adjunto do Archivista geral..... 240\$000 60\$000 10 para distribuir pelas Direcções a..... 240\$000 -3-	
15 Amanuenses.....		
TERCEIRA DIRECÇÃO		
6 Primeiros Officiaes...	Chefe da 1.ª Repartição e Sub-Director..... 600\$000 120\$000 Dito da 2.ª Repartição..... 600\$000 90\$000 Dito da 3.ª Repartição..... 600\$000 90\$000 Dito Pagador..... 600\$000 200\$000 2 para Commissarios de mostra..... 600\$000 90\$000 Sub-Chefe da 1.ª Repartição..... 400\$000 90\$000 Dito da 2.ª Repartição..... 400\$000 90\$000 Dito da 3.ª Repartição..... 400\$000 90\$000 Dito da Thesouraria..... 400\$000 90\$000 Archivista da Direcção..... 400\$000 120\$000	
17 Segundos Officiaes...	7 Encarregados de deposito e Escrivães a..... 400\$000 90\$000 5 para diversos serviços a..... 400\$000 -3- Os Officiaes denominados de Fazenda pertencem ao quadro dos Aspirantes, e quando estiverem fóra da Repartição em serviço da Armada terão os vencimentos de embarcados.	
67 Aspirantes.....	São destinados aos diversos serviços, tanto nas Re- partições, como fóra d'ellas..... 240\$000 -3- Os empregados nos depositos..... 240\$000 -3-	
CONSELHO ULTRAMARINO		
Artigo 32.º		
Secretario.....	1:200\$000	-3-
3 Primeiros Officiaes, Chefes de Repartição.....	600\$000	90\$000
4 Segundos Officiaes, Sub-Chefes.....	400\$000	90\$000
4 Amanuenses para diversos serviços.....	240\$000	-3-
0 Archivista.....	240\$000	60\$000



	SOLDO OU ORDENADO	GRATIFICAÇÃO ANNUAL		
Artigo 33.º				
Os Officiaes de Marinha na Comissão Consultiva, quando não vejam gratificação por outro serviço:				
Sendo General	O da patente	360\$000		
Official superior	Idem	240\$000		
Tenentes	Idem	120\$000		
Artigo 34.º				
Presidente do Conselho de Administração	Vencimento de embarcado			
Empregados do dito Conselho que pertencem á 3.ª Direcção				
Comprador			-3-	120\$000
2 Escreventes a			-3-	240\$000
	-3-	120\$000		
Artigo 35.º				
Chefe d'Estado Maior de Marinha	O da patente	720\$000		
Ajudante do dito	Idem	120\$000		
2 Escreventes a	-3-	120\$000		
Artigo 36.º				
Auditor	720\$000	-3-		
Artigo 37.º				
Um Porteiro da Secretaria d'Estado	500\$000	-3-		
Um Ajudante do dito	400\$000	-3-		
5 Contínuos, um para o Gabinete, um para a 1.ª Direcção, um para a 2.ª, e 2 para a 3.ª a	300\$000	-3-		
4 Serventes a	144\$000	-3-		
2 Correios a cavallo a	480\$000	-3-		
2 Ditos a pé a	292\$000	-3-		
1 Fiel da Thesouraria	240\$000	-3-		
2 Serventes para a Thesouraria e Conselho Administrativo a	144\$000	-3-		
1 Porteiro do Conselho Ultramarino	400\$000	-3-		
1 Contínuo	300\$000	-3-		
1 Correto a pé	292\$000	-3-		

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 6 de Setembro de 1859.==
REI.== *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.*

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA, QUE DETERMINA A REORGANISAÇÃO
DA SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

CAPITULO I

GABINETE DO MINISTRO

Artigo 1.º

O Primeiro Official Secretario é encarregado dos trabalhos que lhe forem committidos pelo Ministro e dos assumptos reservados. Tem a seu cargo a bibliotheca, cartas geographicas e outros objectos que pertencem ao dito Gabinete. Compete-lhe a revisão de todos os papeis de importancia, assignados pelo Ministro. Faz o boletim de todas as medidas expedidas pelo Ministerio, e que se devam publicar no Diario do Governo. Terá um adjunto para o coadjuvar e extrahir dos jornaes estrangeiros tudo o que possa interessar á Marinha.

PRIMEIRA DIRECÇÃO

Artigo 2.º

Pertence ao Director superintender o serviço da Direcção de Marinha, rever os trabalhos dos Chefes seus subordinados, e apresenta-los a despacho do Ministro,



Decreto de 22 de Setembro de 1859: Ministério dos Negócios da Fazenda (D.G. nº. 233 de 4 de Outubro) - dissolve a Comissão criada por Decreto de 14 de Dezembro de 1853, por ter terminado a sua tarefa.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO—1.ª REPARTIÇÃO

Tendo dado conta dos seus trabalhos a Comissão creada por Decreto de 14 de Dezembro de 1853, para coordenar um Projecto de organização geral do Tribunal de Contas e propor as modificações que fosse conveniente fazer no systema da escripturação central do Ministerio da Fazenda, bem como na contabilidade dos differentes Ministerios: Hei por bem dissolver a mesma Comissão, louvando os membros que a compunham, pelo zelo e acerto com que se desempenharam da incumbencia de que foram encarregados.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 22 de Setembro de 1859. — REI. — *Duque da Terceira* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens* — *Adriano Mauricio Guilherme Ferreri* — *Antonio de Serpa Pimentel* — *José Maria do Casal Ribeiro*.

No Diar. do Gov. do 4 Out., n.º 233.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Decreto e Regimento de 6 de Setembro de 1860: Regimento do Tribunal de Contas:

Título I: organização do tribunal, sua categoria, jurisdição competência e atribuições;

Título II: da ordem do serviço do Tribunal;

Título III: das atribuições do Presidente, Secretário e Ministério Público;

Título IV: da organização das repartições, seu pessoal, distribuição do serviço e expediente;

Título V: das habilitações, nomeações, aposentações, licenças, correcções e demissão dos empregados do Tribunal;

Título VI: dos elementos necessários para o exame, verificação e liquidação de contas;

Título VII: disposições gerais;

Título VIII: do julgamento de processos de contas e dos recursos;

Título IX: disposições gerais.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO—1.ª REPARTIÇÃO

Em conformidade do artigo 51.º do decreto com força de lei de 19 de agosto de 1859: hei por bem aprovar o regimento do tribunal de contas que faz parte do



presente decreto, e baixa assignado pelo conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço, em 6 de setembro de 1860. — REI. — *Marquez de Loulé* — *Alberto Antonio de Moraes Carvalho* — *Belchior José Garcez* — *Carlos Bento da Silva* — *Thiago Augusto Velloso de Horta* — *Antonio José d'Avila*.

REGIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

TITULO I

ORGANISAÇÃO DO TRIBUNAL, SUA CATEGORIA, JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES

CAPITULO I

ORGANISAÇÃO E CATEGORIA DO TRIBUNAL

Artigo 1.º O tribunal de contas compõe-se de onze conselheiros vogaes, sendo um d'elles presidente, e todos nomeados pelo Rei.

§ unico. Haverá junto ao tribunal um secretario sem voto, nomeado pelo Rei.

Art. 2.º O logar de presidente é de commissão; acabada esta passa o conselheiro a exercer as funcções de vogal ordinario do tribunal na ordem da precedencia que lhe competir.

Art. 3.º O conselheiro procurador geral da fazenda exerce junto ao tribunal de contas, por si ou por algum dos seus ajudantes, as funcções do ministerio publico, e tem no mesmo tribunal assento e categoria em tudo igual á dos conselheiros vogaes.

Art. 4.º O presidente presta juramento nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e defere-o aos conselheiros vogaes, hem como ao secretario e empregados das repartições do tribunal.

Art. 5.º Para ser nomeado conselheiro do tribunal de contas é necessario:

1.º Haver completado trinta annos de idade;

2.º Ter servido nos logares superiores da magistratura judicial ou do ministerio publico, ou das repartições superiores de fazenda ou de administração ou de carreira diplomatica, e haver dado provas de idoneidade e aptidão para o bom desempenho d'este serviço.

§ unico. As nomeações para os logares de conselheiros do tribunal de contas serão feitas de maneira que haja sempre entre elles juriconsultos distinctos.

Art. 6.º Os conselheiros do tribunal de contas são inamoviveis, e só por sentença perderão os seus logares; podem comtudo ser suspensos por decreto real, sobre consulta affirmativa do conselho d'estado ou em consequencia de pronuncia.

Art. 7.º O presidente e conselheiros do tribunal de contas podem ser aposentados, ou a seu requerimento ou por hem do serviço, quando se inhabilitarem para o bom desempenho das suas funcções por incapacidade physica ou moral, tendo servido pelo menos cinco annos no tribunal.

§ 1.º A aposentação voluntaria será processada a requerimento do interessado e resolvida pelo governo sobre consulta do tribunal.

§ 2.º O conselheiro do tribunal que for aposentado pelo requerer conservará as honras que lhe competiam como effectivo, e se tiver mais de trinta annos de serviço e oito pelo menos do tribunal, gosará as honras de conselheiro d'estado.

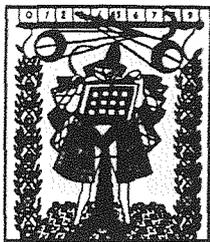
§ 3.º O vencimento do aposentado será comprehendido na folha dos effectivos e calculado da maneira seguinte:

Se tiver trinta annos de serviço effectivo, com o ordenado por inteiro;

Se tiver vinte annos do mesmo serviço, com dois terços do ordenado;

Se tiver quinze annos do mesmo serviço, com metade do ordenado.

§ 4.º A aposentação por hem do serviço e sem a acquiescencia do aposentando será processada por ordem do governo dirigida ao tribunal, que consultará o que for de justiça, ouvindo o interessado.



Quando a consulta do tribunal concluir pela conveniencia da aposentação, poderá a resolução do governo ser livremente tomada; em caso contrario, o conselheiro do tribunal só poderá ser aposentado com audiencia e voto affirmativo do conselho d'estado.

§ 5.º Ao aposentado por bem do serviço são applicaveis as disposições do § 2.º

§ 6.º Para o tempo do serviço conta-se aquelle que o aposentado tiver prestado em qualquer carreira do serviço publico.

Art. 8.º As disposições do artigo antecedente não prejudicam qualquer dos conselheiros do tribunal que, por virtude de lei vigente, tenha direito a qualquer outra aposentação, não podendo em caso algum ser privado das honras que lhe competirem como effectivo.

Art. 9.º As funções de presidente e conselheiros do tribunal de contas são incompativeis com quaesquer outras que os privem do effectivo serviço do tribunal.

§ unico. Exceptuam-se os casos de necessidade urgente de serviço, podendo em taes casos o governo, se assim o exigir a segurança publica ou o bem do estado, encarregar o presidente ou algum dos conselheiros do tribunal de commissões temporarias.

Art. 10.º O tribunal de contas toma logar immediatamente depois do supremo tribunal de justiça. O presidente e vogaes do tribunal de contas gosam das mesmas honras e prerogativas que têm o presidente e juizes do supremo tribunal de justiça.

Art. 11.º A precedencia dos conselheiros do tribunal de contas entre si regula-se:

- 1.º Pela prioridade da respectiva posse;
- 2.º Pela maior antiguidade da nomeação, sendo a posse da mesma data;
- 3.º Pela prioridade do titulo do conselho, se o tiverem, sendo a nomeação da mesma data;
- 4.º Pela antiguidade do serviço publico, dada a igualdade de circumstancias em todas as hypotheses previstas nos numeros antecedentes;
- 5.º Pela maior idade no caso de terem a mesma antiguidade de serviço anterior.

CAPITULO II

JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E ATRIBUIÇÕES.

Art. 12.º O tribunal de contas tem a sua séde em Lisboa e a sua jurisdicção em todo o continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 13.º O tribunal de contas exerce sobre os responsaveis para com a fazenda publica e quaesquer outros sujeitos á sua competencia, no que respeita ao julgamento de suas contas e imposição de multas e penas, jurisdicção propria e privativa, e os seus accordãos n'este caso têm o character e effeito dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça.

Art. 14.º Compete ao tribunal de contas:

1.º Julgar em unica instancia as contas dos thesoureiros, exactores, recebedores e pagadores de todos os ministerios, da junta do credito publico e de quaesquer repartições que tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação de rendimentos do estado.

2.º Julgar do mesmo modo as contas relativas aos contratos de rendimentos publicos e as de quaesquer responsaveis que singular ou collectivamente tenham a seu cargo a administração, arrecadação e applicação de fundos publicos.

3.º Julgar em unica instancia as contas dos rendimentos dos districtos, camaras municipaes e mais corporações administrativas, e de todas as corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujos rendimentos annuaes excedam a 4:000,000 réis, segundo os orçamentos devidamente approvados, tomando-se por base a receita media dos ultimos tres annos para estabelecer a competencia do tribunal quanto ás corporações e estabelecimentos que não são obrigados por lei a ter orçamentos approvados.

Em um e outro caso os saldos do anno anterior e as dividas activas não serão tomados em conta para determinar a competencia do tribunal.



4.º Conhecer e julgar por via de recurso das decisões tomadas em conselho de districto, sobre as contas annuaes das corporações administrativas e estabelecimentos de que trata o n.º 3.º, quando os seus rendimentos não excedam a 4:000,000 réis.

5.º Julgar desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças e hypothecas dos responsaveis que estiverem quites para com a fazenda, ou dos que, tendo sido julgados em alcance, apresentarem a competente quitação.

6.º Fixar e julgar a revelia o debito dos responsaveis que deixarem de apresentar as suas contas, pelos documentos e contas que lhes fizerem carga, e segundo o decreto de 14 de julho de 1759, na conformidade do artigo 30.º da lei de 26 de agosto de 1848, e artigo 4.º da lei de 9 de julho do anno subsequente.

7.º Censurar e impor multas nos termos d'este regimento.

8.º Corresponder-se, por intervenção do seu presidente ou de quem suas vezes fizer, com os differentes ministerios e repartições superiores do estado sobre objectos de sua competencia, e exigir das auctoridades e funcionarios publicos todos os documentos e informações que tiver por indispensaveis para ser esclarecido no exame, verificação e julgamento das contas.

9.º Consultar com o seu parecer sobre todos os negocios que o governo lhe commetter para esse fim.

Art. 15.º O tribunal de contas profere em cada anno, por uma declaração geral, o resultado do exame da conta de cada um dos ministerios e junta do credito publico e das contas geraes do estado do exercicio findo, comparadas com a legislação que auctorisa a receita e despesa respectiva, e com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 16.º O tribunal exporá em um relatorio annual o resultado do exame das contas de todos os responsaveis para com a fazenda publica, e dos seus julgamentos e accordãos sobre as mesmas contas, e apresentará todas as considerações sobre as reformas e melhoramentos que lhe suggerir o exame das receitas e despesas, concluindo com a declaração de que trata o artigo antecedente.

Este relatorio será enviado pela respectiva secretaria d'estado ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda que d'elle dará conhecimento a cada um dos outros ministros e secretarios d'estado, a fim de cada um fazer as observações que julgar convenientes sobre a declaração proferida pelo tribunal. Com estas observações será o relatorio apresentado ao Rei, e depois de impresso remettido ás camaras legislativas.

Art. 17.º O tribunal, logoque lhe for presente a exposição de que trata o artigo 69.º, nomeará de entre si uma commissão para proceder ao seu exame e elaborar o projecto do relatorio e declaração annual.

Este projecto será submettido até ao dia 15 de janeiro de cada anno á apreciação do tribunal pleno.

Art. 18.º A disposição do artigo 15.º, relativa á declaração geral sobre as contas dos ministerios, começará a vigorar desde a data do decreto n.º 1 de 19 de agosto de 1859, com relação ás contas da epocha corrente.

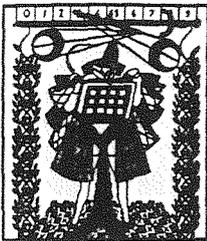
§ unico. A epocha corrente conta-se de 1 de julho de 1859 em diante.

Art. 19.º No fim do 1.º semestre de cada anno economico o tribunal fará subir, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, um relatorio por onde se conheça o estado dos trabalhos que lhe são incumbidos.

Art. 20.º Os accordãos do tribunal no julgamento das contas devem fixar a situação do responsavel, declarando-o quite, em credito ou em debito para com a fazenda publica, condemnando-o n'esta ultima hypothese ao pagamento da divida e do juro respectivo, nos casos e pela fórma disposta na legislação em vigor.

§ unico. O accordão que julgar o responsavel quite ou em credito para com a fazenda publica, julgará tambem desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças e hypothecas, quando não continue a gerencia do mesmo responsavel.

Art. 21.º Para o julgamento das contas dos responsaveis do primeiro anno da epocha corrente se tomarão por base os saldos que resultarem das contas ou contabilidade administrativa do anno anterior, sem prejuizo de qualquer alteração que provier do julgamento d'estas contas.



Art. 22.º O tribunal não pôde em caso algum impor qualquer reponsabilidade aos funcionarios, sobre os quaes exerce a sua jurisdicção, por pagamentos que houverem effectuado, em vista de ordens revestidas das solemnidades legais.

TITULO II

CAPITULO UNICO

DA ORDEM DO SERVIÇO DO TRIBUNAL

Art. 23.º O tribunal de contas exerce as attribuições da sua competencia em plena reunião e dividido em duas secções.

Art. 24.º O tribunal em plena reunião, presidido pelo seu presidente ou por quem suas vezes fizer, exerce as attribuições definidas nos artigos 15.º, 16.º e 19.º d'este regimento, e delibera sobre as questões geraes e actos da sua competencia.

§ unico. Para que o tribunal em plena reunião possa funcionar é necessario que estejam presentes seis conselheiros pelo menos, comprehendendo o presidente. As decisões são tomadas por maioria dos presentes.

Art. 25.º O tribunal dividido em secções exerce as attribuições definidas nos artigos 14.º e 159.º d'este regimento.

§ 1.º Cada secção é composta de cinco conselheiros, e presidida pelo conselheiro mais antigo que d'ella for membro.

§ 2.º O presidente do tribunal poderá presidir ás secções todas as vezes que o julgar conveniente, mas não votará no julgamento dos processos.

§ 3.º As secções não podem julgar sem estarem presentes tres conselheiros pelo menos.

§ 4.º Os conselheiros que presidirem ás secções têm voto igual aos demais conselheiros, e são como elles relatores nos processos que lhes forem distribuidos, passando n'este caso a presidencia ao conselheiro immediato.

§ 5.º O governo designa a collocação effectiva dos conselheiros do tribunal nas duas secções. Os membros de uma secção são suppridos nos seus impedimentos, quando a urgencia do serviço o reclame, pelos da outra secção por ordem e distribuição do presidente do tribunal.

§ 6.º Quando se dê o caso de urgencia previsto no § antecedente, o presidente da secção o participará ao presidente do tribunal para providenciar segundo a lei.

Art. 26.º A distribuição dos trabalhos pelas duas secções será fixada annualmente pelo tribunal pleno, e nos casos extraordinarios que occorrerem pelo presidente, tendo-se sempre em vista que o julgamento das contas anteriores á epocha corrente não prejudique o regular expediente das contas que pertencem á referida epocha.

§ unico. Trinta dias antes de findar o anno economico terá logar a distribuição dos trabalhos de que trata este artigo.

Art. 27.º Não podem ser juizes no mesmo processo os parentes e affins até ao terceiro grau inclusivè segundo o direito civil.

Art. 28.º O tribunal pleno reune-se sempre que o presidente o convocar por necessidade do serviço publico. Cada uma das secções terá pelo menos uma reunião por semana, a primeira nas terças feiras e a segunda nas sextas.

§ 1.º Quando algum d'estes dias for impedido, as reuniões terão logar nos immediatos ou nos anteriores, se aquelles tambem o forem.

§ 2.º Sempre que o bem do serviço o exigir as secções se reunirão extraordinariamente por convocação do presidente do tribunal.

Art. 29.º As sessões do tribunal pleno e das secções principiãrão ás onze horas da manhã.

Art. 30.º Os trabalhos nas secções começarão sempre pela distribuição dos processos, pertencentes a cada uma d'ellas, os quaes serão successivamente apresentados pelo secretario ou quem o substituir, á proporção que os receber das direcções geraes.

Art. 31.º Os processos de julgamento serão todos numerados e distribuidos á sorte aos conselheiros de cada uma das secções, pela ordem da precedencia.



Art. 32.º A distribuição será feita pelo modo seguinte:

§ 1.º Escrever-se-hão os números dos processos em tantos bilhetes quantos forem os mesmos processos, e lançando-se os mesmos bilhetes n'uma urna, o presidente da secção os irá tirando e lendo em voz alta: o secretario ou quem suas vezes fizer procurará então o processo que lhe corresponder, e lendo no caderno da distribuição o appellido do conselheiro a quem couber, fará no respectivo livro o assento competente, e no rosto do processo a declaração do nome do conselheiro relator.

§ 2.º Dando-se o caso de haver um só processo para distribuir serão lançados na urna quatro bilhetes com os nomes dos conselheiros que se seguirem depois do ultimo em quem tiver findado a distribuição. O bilhete que sair á sorte designará o conselheiro relator.

§ 3.º O conselheiro nomeado para a conferencia d'este serviço tomará seguidamente nota dos números que forem saindo; e confrontando-os com os do caderno da distribuição e dos processos, se achar tudo conforme, datará e rubricará o termo lavrado no livro competente.

Art. 33.º Se no acto da distribuição constar do impedimento de algum conselheiro de maior duração do que a de quinze dias, os processos que lhe tocarem serão logo distribuidos separadamente pelos outros conselheiros, fazendo-se nos livros e nos processos a competente declaração dos conselheiros impedidos a quem tocarem, a fim de que, se o impedimento cessar antes de serem julgados os processos, fiquem sendo seus relatores.

§ unico. Se sobrevier, depois de nova distribuição, impedimento de duração de mais de quinze dias, serão os processos ainda novamente distribuidos; mas se o impedimento cessar antes de serem julgados os mesmos processos, cessará tambem esta segunda distribuição, e terá logar a primeira.

Pelo impedimento de qualquer conselheiro adjunto não se demora o processo.

Art. 34.º Em cada uma das secções o respectivo presidente nomeará mensalmente, por turno, um conselheiro para conferir e verificar a distribuição.

Art. 35.º Os processos dependentes da resolução do tribunal pleno serão previamente distribuidos pelo presidente em mão aos conselheiros vogaes, segundo a ordem da precedencia.

Art. 36.º Os despachos de expediente, relativos a negocios submettidos á decisão do tribunal pleno, serão rubricados pelo presidente do tribunal.

Art. 37.º As portarias que se houverem de expedir para notificação aos responsáveis, em virtude de despachos lançados nos processos, serão assignadas pelo presidente do tribunal.

§ unico. No verso da portaria declarar-se-ha a data do despacho em virtude do qual é mandada expedir a portaria.

Art. 38.º Os conselheiros têm a iniciativa nos negocios ou objectos da competencia do tribunal, e o que propozerem em virtude d'esta faculdade terá o competente seguimento:

Art. 39.º Quando por qualquer circumstancia occorrer caso extraordinario que se não comprehenda nas attribuições e competencia do tribunal pleno, póde este fazer subir consulta a Sua Magestade, pela secretariu d'estado dos negocios da fazenda.

§ 1.º O conselheiro que se não conformar com a opinião da maioria, poderá apresentar o seu voto em separado, que subirá com a consulta.

§ 2.º Em todas as consultas será previamente ouvido o conselheiro procurador geral da fazenda.

§ 3.º Na consulta deverá transcrever-se integralmente o parecer do conselheiro procurador geral da fazenda, quando o haja dado por escripto, e quando tiver sido ouvido de viva voz assignará a consulta, com declaração ou sem ella, segundo se houver ou não conformado com a opinião do tribunal, podendo n'este ultimo caso expor os motivos do seu parecer.

§ 4.º Havendo divergencia da parte de algum dos conselheiros do tribunal, ou do conselheiro procurador geral da fazenda, deve a consulta ser acompanhada do pro-



cesso que lhe tiver servido de base, o qual será opportunamente devolvido ao tribunal quando a utilidade do serviço o exigir.

§ 3.º Nenhuma consulta ou conta subirá á presença do governo sem ser registrada na secretaria do tribunal, e á margem do registro se lançará o teor da resolução.

§ 6.º Quando a resolução da consulta contiver materia de execução permanente ou assumpto de interesse publico, se dará d'ella conhecimento ao conselheiro promotor geral da fazenda.

§ 7.º Da mesma maneira se dará conhecimento ao conselheiro promotor geral da fazenda de todas as resoluções de execução permanente adoptadas pelo tribunal ou pelo presidente ácerca do serviço do referido tribunal.

TITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, SECRETARIO E MINISTERIO PUBLICO

CAPITULO I

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 40.º Compete ao presidente do tribunal:

1.º Presidir ás sessões do tribunal pleno e tambem ás das secções quando o julgar conveniente.

2.º Promover que o tribunal tenha regularmente as sessões marcadas n'este regimento, e que os seus membros e demais empregados cumpram os respectivos deveres, dando parte ao governo, quando seja necessario, das irregularidades e faltas que se commetterem.

3.º Manter a ordem na discussão e votação, apurar o vencimento, e decidir com o seu voto nos casos de empate, quando o tribunal funcione pleno.

4.º Promover que os responsaveis apresentem as suas contas na devida fórma e nas epochas fixadas.

5.º Promover a execução das decisões do tribunal.

6.º Superintender no serviço das repartições, promovendo o seu aperfeiçoamento.

7.º Conceder licença aos conselheiros e empregados do tribunal até oito dias.

Quando o presidente tenha motivo que o obrigue a ausentar-se por oito dias, o participará ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda. Se a ausencia for por mais tempo, pedirá licença ao governo.

8.º Mandar dar copias e certidões, que forem requeridas ao tribunal, de todos os processos que não estiverem pendentes nas secções.

9.º Dar juramento e posse aos conselheiros e empregados do tribunal.

10.º Designar a collocação dos empregados na secretaria e direcções do tribunal.

11.º Nomear o empregado que tiver de substituir o secretario do tribunal nas secções e nos seus impedimentos.

12.º Designar os primeiros contadores que hão de servir de chefes de repartição, e alterar esta designação quando o bem do serviço o exigir.

13.º Nomear e demittir os serventes do tribunal.

14.º Ordenar a deducção dos vencimentos dos empregados do tribunal nos dias em que faltarem ao serviço ou comparecerem depois de encerrado o ponto nos termos do artigo 63.º

15.º Releva os empregados de semelhantes faltas, quando o mereçam por seu comportamento e bom serviço.

16.º Corresponder-se directamente com os diferentes ministerios e repartições superiores do estado.

17.º Suspender os empregados do tribunal até trinta dias nos termos do artigo 9.º

18.º Exercer todas as demais attribuições de sua competencia na conformidade das leis.

Art. 41.º Quando o presidente do tribunal se ache impedido de exercer suas funcções, fará as suas vezes o conselheiro vogal mais antigo.



CAPITULO II
DO SECRETARIO DO TRIBUNAL

Art. 42.º O secretario assiste a todas as sessões do tribunal pleno e das secções, sendo substituído, quando o exigir a necessidade do serviço, pelo empregado do quadro que para esse fim for nomeado pelo presidente; e compete-lhe:

- 1.º Redigir e ler as actas das secções do tribunal.
- 2.º Apresentar os papeis do expediente e os processos que deverem ser distribuídos.
- 3.º Lavrar os termos que forem necessarios.
- 4.º Abrir a correspondencia e dar-lhe o destino conveniente.
- 5.º Subscrever as cartas de sentença, e assignar as certidões que dos processos findos se extrahirem.
- 6.º Colligir os documentos das direcções e da secretaria que hão de servir de base ao relatório annual do tribunal, de que trata o artigo 19.º
- 7.º Redigir as consultas que tiverem de subir ao governo.
- 8.º Dirigir a secretaria, procurando manter a ordem, a decencia e a regularidade para o bom resultado dos trabalhos e expediente dos negocios, e vigiar sobre o comportamento dos respectivos empregados.
- 9.º Superintender no serviço do porteiro e dos continuos e correio, dando parte ao presidente do tribunal das irregularidades ou faltas que commetterem.
- 10.º Assignar todos os officios do expediente da secretaria que não tenham de ser assignados pelo presidente.
- 11.º Prestar ao tribunal ou ao presidente todos os esclarecimentos que julgar convenientes a bem do interesse publico.
- 12.º Representar ao tribunal ou ao presidente sobre tudo que possa estabelecer a melhor regularidade do serviço.
- 13.º Dar ao presidente do tribunal conta dos abusos e omissões de que tiver conhecimento.
- 14.º Exercer todas as demais attribuições inherentes ao seu cargo.

Art. 43.º Nos impedimentos do secretario fará as suas vezes o empregado para esse fim nomeado.

CAPITULO III
DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 44.º Ao conselheiro procurador geral da fazenda, ou ao ajudante que fizer as suas vezes perante o tribunal, compete:

- 1.º Assistir ás sessões do tribunal para requerer tudo que for conveniente aos interesses da fazenda publica, na conformidade das leis.
- 2.º Intervir em todos os processos de contas, requerendo o que for a bem da fazenda publica.
- 3.º Solicitar a revisão pelo tribunal das contas em que houver erro contra a fazenda.
- 4.º Corresponder-se com todos os ministerios sobre os negocios de fazenda de que conhece o tribunal.
- 5.º Dar parte immediatamente ao ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que pelo exame e verificação das respectivas contas conhecer que o responsavel commetteu no exercicio de suas funcções, a fim de que possa instaurar-se contra o culpado o competente processo.
- 6.º Requerer a imposição de quaesquer penas e multas, nos termos d'este regimento.
- 7.º Exercer quaesquer outras attribuições de sua competencia, na conformidade das leis.



TITULO IV

DA ORGANISAÇÃO DAS REPARTIÇÕES, SEU PESSOAL, DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO E EXPEDIENTE

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO E PESSOAL DAS REPARTIÇÕES

Art. 45.º Haverá no tribunal de contas uma secretaria e duas direcções que serão classificadas pela designação de 1.º e 2.º

Art. 46.º A secretaria que comprehende o archivo e a pagadoria compõe-se de

- 1 Secretario
- 2 Primeiros officiaes
- 3 Segundos officiaes
- 7 Amanuenses

15

§ unico. Um d'estes empregados servirá de archivista, e outro será encarregado do pagamento das despezas miudas do tribunal e da recepção dos emolumentos, sendo ambos nomeados pelo presidente, sob proposta do secretario.

Art. 47.º A 1.ª direcção é composta de

- 1 Director geral
- 4 Primeiros contadores
- 8 Segundos contadores
- 10 Segundos officiaes
- 19 Amanuenses

42

Art. 48.º A 2.ª direcção compõe-se de

- 1 Director geral
- 4 Primeiros contadores
- 4 Segundos contadores
- 5 Segundos officiaes
- 8 Amanuenses

22

Art. 49.º O presidente do tribunal tem a faculdade de alterar a fixação do numero de empregados que devem ter as repartições, sempre que o bem do serviço o exigir.

CAPITULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO E EXPEDIENTE

Art. 50.º Pertence á secretaria:

1.º Receber e registrar todas as contas ou processos que derem entrada na secretaria e remette-las ás competentes direcções para serem distribuidas pelos respectivos contadores, nos termos do artigo 65.º

2.º Remetter igualmente á respectiva direcção os mappas e demais documentos que devem ser ministrados ao tribunal pelos ministerios, thesouro publico, junta do credito e outras repartições.

3.º Registrar em dia o andamento successivo de todas as contas ou processos até á sua final conclusão ou julgamento, para o que todos os processos que vierem das direcções serão por ellas directamente enviados á secretaria, para depois de registrados subirem ao despacho do tribunal.

4.º Preparar e expedir os diplomas para que os accordãos definitivos do tribunal sejam levados a execução e hajam de surtir os devidos effeitos.

5.º Preparar pela parte que lhe toca os elementos que conjuntamente com os que devem ministrar as direcções hão de servir de base ao relatorio e declaração annual do tribunal.



6.º Apresentar ao presidente nos fins dos mezes de setembro e outubro de cada anno um mappa das contas da epocha corrente que tiverem entrado no tribunal e das que deixarem de lhe ser remettidas.

7.º Apresentar similhantemente uma relação das contas, documentos ou quaesquer elementos de contabilidade que os diferentes ministerios, o thesouro publico, junta do credito e outras repartições devam ministrar ao tribunal, e effectivamente se receberem, bem como dos que deixarem de lhe ser remettidos.

8.º Registrar no livro competente as nomeações dos conselheiros do tribunal e seus empregados, e processar a folha mensal dos vencimentos.

9.º Coordenar um registro ou assentamento geral de todos os thesoureiros, pagadores, exactores, recebedores e de quaesquer outros responsaveis pela gerencia de dinheiros publicos, com designação de seus nomes, empregos e data de nomeação e posse e do nome e residencia dos respectivos fiadores. N'este assentamento se irão averbando todas as alterações que forem occorrendo.

Art. 51.º Incumbe ao empregado encarregado do archivo debaixo da sua responsabilidade:

1.º A conservação, collocação e boa ordem dos papeis e livros do archivo.

2.º Satisfazer as requisições por escripto que lhe fizerem as repartições pela forma que se estabelecer no regulamento interno.

Art. 52.º O empregado que servir de pagador e recebedor de emolumentos terá especialmente a seu cargo:

1.º Receber e pagar todas as quantias destinadas ás despesas miudas do tribunal.

2.º Escripturnar a receita e despeza a seu cargo e dar conta mensal do estado do cofre ao presidente do tribunal.

3.º Receber e entregar na estação competente a receita do cofre dos emolumentos, escripturando em devida forma todas as operações relativas ao mesmo cofre.

Art. 53.º Pertence á 1.ª direcção o exame, verificação e liquidação das contas dos responsaveis á fazenda publica, respectivas á epocha corrente, e o exame das contas geraes dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 54.º A 1.ª direcção divide-se em duas repartições: compete á 1.ª o exame, verificação e liquidação das contas dos responsaveis á fazenda publica, respectivas á epocha corrente, com excepção das dos thesoureiros pagadores dos cofres centraes e caixas do ministerio da fazenda.

Compete á 2.ª repartição:

1.º O exame, verificação e liquidação das contas dos thesoureiros pagadores dos cofres centraes e caixas do ministerio da fazenda.

2.º O exame das contas geraes dos ministerios e da junta do credito publico.

3.º A comparação das contas geraes dos ministerios e da junta do credito publico com as contas julgadas dos responsaveis.

4.º A organização do mappa demonstrativo dos resultados d'esta comparação e dos demais elementos de contabilidade indispensaveis para o relatorio e declaração annual do tribunal.

Art. 55.º Compete á 2.ª direcção o exame, verificação e liquidação das contas dos districtos, camaras municipaes e mais corporações administrativas, e de todas as corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, e bem assim das dos responsaveis á fazenda publica, relativas á epocha anterior a 1 de julho de 1859.

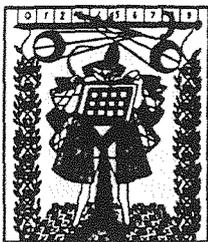
Art. 56.º A 2.ª direcção divide-se em duas repartições:

Compete á 1.ª o ajustamento das contas das camaras municipaes e demais corporações e estabelecimentos designados no n.º 3.º do artigo 14.º

Compete á 2.ª o ajustamento das contas dos responsaveis á fazenda publica, relativas á sobredita epocha anterior a 1 de julho de 1859.

Art. 57.º As repartições de que se compõem as duas direcções podem subdividir-se em secções, se assim for conveniente ao serviço.

Art. 58.º As contas relativas á epocha anterior a 1 de julho de 1859 não podem comprehender periodo algum da epocha corrente, nem as d'esta ultima epocha periodo algum da anterior; e quando o contrario aconteça, far-se-ha a conveniente separação,



Art. 59.º Cada uma das repartições, tanto da 1.ª como da 2.ª direcção, será dirigida por um primeiro contador, o qual exercerá cumulativamente as funções do seu cargo no exame, verificação e liquidação das contas que lhe forem distribuídas.

Art. 60.º É da competência do presidente do tribunal a designação dos primeiros contadores que houverem de servir de chefes de repartição e dos seus substitutos, tanto no caso de impedimento como por conveniência do serviço.

Art. 61.º A secretaria e as direcções do tribunal de contas funcionam todos os dias não santificados ou feriados. O serviço começa ás nove horas e meia da manhã e finda ás tres e meia da tarde.

§ 1.º O porteiro, continuos e correio comparecerão sempre uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos, e serão sempre os ultimos a sair.

§ 2.º Á hora da saída nenhum empregado poderá retirar-se ou deixar o trabalho sem os respectivos chefes declararem terminado o serviço d'aquelle dia, ou sem previa permissão dos mesmos chefes.

§ 3.º Quando o bem do serviço o exigir o presidente do tribunal pôde prorogar a continuação dos trabalhos. Esta mesma faculdade têm os chefes da secretaria e das direcções.

Art. 62.º Os empregados da secretaria e direcções do tribunal de contas assignam logo que entram o livro do ponto, que estará para esse fim sobre a mesa dos respectivos chefes.

§ unico. Á hora da entrada marcada no artigo antecedente será encerrado o ponto e guardado o livro que será apresentado ao presidente do tribunal.

Art. 63.º Os empregados que faltarem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado correspondente aos dias que faltarem.

§ 1.º Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto serão considerados como faltos. Se porém justificarem a demora, assim se declarará no livro do ponto, e não soffrerão desconto.

§ 2.º O secretario do tribunal e os directores geraes têm a faculdade de conceder licença aos empregados para se retirarem antes da hora da saída por motivos attendiveis.

§ 3.º Dos livros do ponto se extrahirão no principio de cada mez relações das faltas respectivas ao mez antecedente. Estas relações serão levadas á presença do presidente pelo secretario do tribunal e directores geraes, acompanhadas das observações que julgarem convenientes, e de documentos justificativos das mesmas faltas, se os houver.

Art. 64.º Um regulamento especial approved pelo tribunal estabelecerá as demais prescripções convenientes para assegurar a boa e methodica execução do serviço nas differentes repartições do mesmo tribunal em todos os seus detalhes.

CAPITULO III

DOS DEVERES E ATTRIBUIÇÕES DOS DIRECTORES GERAES E MAIS EMPREGADOS

Art. 65.º Os directores geraes têm a seu cargo:

1.º Inspeccionar e fiscalisar o serviço das respectivas direcções, e distribuir os negocios pelas repartições em que ellas se dividem.

2.º Distribuir especialmente pelos primeiros e segundos contadores as contas dos responsaveis, á proporção que as for recebendo da secretaria, pondo no rosto do processo o nome do contador e a data da distribuição. Esta distribuição poderá todavia ser alterada pelo presidente quando o bem do serviço o exigir.

3.º Regular a distribuição das contas de modo que nenhum contador tenha de ajustar seguidamente duas contas do mesmo responsavel; ou aquellas em que, por qualquer fórma, hajam intervindo.

4.º Resolver em conferencia com os primeiros e segundos contadores as duvidas que estes lhes propozerem, occorridas no processo do exame, liquidação e ajustamento de contas, e representar sobre estas duvidas nos casos e pela fórma que se estabelecer no regulamento interno.



5.º Expor circunstanciadamente ao presidente do tribunal no fim de cada semestre, em um relatório, o movimento e o estado do exame, verificação e liquidação das contas a cargo das direcções.

6.º Dar ao presidente conta dos abusos e omissões sobre que for necessario providenciar, em relação aos assumptos a cargo das direcções.

7.º Assignar as copias e certidões que se extrahirem dos livros, documentos ou processos antes de subirem ao julgamento do tribunal; e bem assim todo o expediente preparatorio relativo a taes processos que não seja da competencia dos contadores.

8.º Informar sobre os negocios da sua competencia que tiverem de subir ao conhecimento do tribunal ou do seu presidente, prestando todos os esclarecimentos que de qualquer modo possam contribuir para o acerto da decisão, e representar sobre tudo que entenderem conveniente para o melhor serviço das direcções a seu cargo.

9.º Redigir os officios e portarias que tiverem de ser expedidas pelas direcções.

10.º Vigiar sobre o comportamento dos respectivos empregados, dando ao presidente parte dos abusos que devam ser superiormente corrigidos.

Art. 66.º Os directores geraes são substituidos nos seus impedimentos pelos primeiros contadores mais antigos que forem chefes de repartição na respectiva direcção.

Art. 67.º Compete aos primeiros contadores, sendo chefes de repartição:

1.º Dirigir os trabalhos da repartição a seu cargo, e vigiar sobre a assiduidade e comportamento dos empregados respectivos.

2.º Comunicar ao director geral respectivo a falta do cumprimento das ordens ou requisições expedidas a qualquer auctoridade ou funcionario.

3.º Coordenar no fim de cada mez a estatistica dos negocios e contas ou processos entrados, resolvidos ou pendentes na sua repartição, e leva-la ao conhecimento do respectivo director geral.

Art. 68.º Aos primeiros contadores, sejam ou não chefes de repartição, e similhanamente aos segundos contadores compete examinar, auxiliados dos segundos officiaes e amanuenses necessarios, as contas que lhes forem distribuidas, e verificar a legalidade e concordancia dos documentos que devem instrui-las, acompanhando-as, para subirem ao julgamento da respectiva secção do tribunal, de um relatório concernente ás diversas addições do debito e credito da conta, e á responsabilidade do gerente.

§ unico. Compete-lhes mais, quanto ás contas respectivas á epocha corrente, formular outro relatório, contendo a exposição das observações que resultarem do exame e comparação das receitas com as leis e das despesas com os creditos que as auctorisam.

Art. 69.º O secretario do tribunal conjuntamente com o director geral da 1.ª direcção, e na sua falta com o primeiro contador chefe de repartição incumbido do exame das contas geraes dos ministerios, junta do credito publico e outras, preparam, em vista dos elementos que a secretaria e as direcções devem subministrar, uma exposição circumstanciada e documentada contendo os esclarecimentos que possam servir de base á declaração e relatório annual do tribunal.

Esta exposição será apresentada ao tribunal pleno até 15 de novembro de cada anno a começar no de 1861, pelo que toca ás contas individuaes dos responsaveis á fazenda publica, e geraes dos ministerios e junta do credito publico, da gerencia do anno económico anterior, e assim successivamente, comprehendendo em 1862 as contas do primeiro exercicio da epocha corrente finda em 30 de junho de 1861, e similhanamente d'ahi em diante as que se seguirem.

Art. 70.º Os primeiros officiaes são empregados da secretaria. Os segundos contadores, segundos officiaes e amanuenses serão distribuidos pela secretaria e direcções nos termos dos artigos 46.º, 47.º e 48.º Esta distribuição, bem como a collocação de todos os demais empregados de que tratam os mesmos artigos, será feita pelo presidente do tribunal.

Art. 71.º O porteiro do tribunal é o chefe dos continuos, correio e serventes, e alem de outras obrigações do seu cargo, pertence-lhe:

1.º Transcrever no livro da porta os despachos do tribunal ou do presidente, conforme as notas que lhe forem transmittidas da secretaria.



2.º Fechar e expedir a correspondencia que para esse fim lhe for remettida da secretaria ou das direcções.

3.º Cumprir as ordens que lhe forem transmittidas.

4.º Distribuir e fiscalisar o serviço dos continuos, correio e serventes, e participar ao secretario as faltas que encontrar.

5.º Conferir as guias de entrega do expediente da secretaria e direcções.

6.º Ter em boa guarda e segurança ós cartorios e quaesquer objectos de prata e mobilia do uso do tribunal e das repartições.

7.º Vigiar pela limpeza e aceio das salas do tribunal e das repartições.

8.º Sellar os diplomas que deverem ser sellados.

§ unico. No impedimento do porteiro fará as suas vezes um continuo nomeado pelo presidente.

Art. 72.º Haverá no tribunal os serventes que forem necessarios, nomeados pelo presidente, comtantoque não excedam a quatro.

§ unico. Cada um dos serventes vencerá o salario de 144\$000 réis annuaes, pagos pelo cofre das despezas miudas do tribunal.

TITULO V

DAS HABILITAÇÕES, NOMEAÇÕES, APOSENTAÇÕES, LICENÇAS, CORRECÇÕES E DEMISSÃO
DOS EMPREGADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPITULO I

HABILITAÇÕES E NOMEAÇÕES

Art. 73.º Os logares de secretario do tribunal e de directores geraes não são de accesso. No caso de vacatura o governo poderá nomear para taes logares quaesquer individuos que tenham capacidade e mais requisitos para o cabal desempenho das importantes funcções que lhes estão commettidas.

Art. 74.º São da escolha do governo, sob proposta do tribunal pleno, os logares de primeiros contadores, devendo a nomeação recair em primeiros officiaes do quadro do tribunal que reunam as condições de merecimento e aptidão para o exercicio de semelhantes empregos, e devendo preferir em igualdade de circumstancias o mais antigo.

§ unico. Quando entre os primeiros officiaes não haja pessoa habilitada para o exercicio do cargo de primeiro contador, ou quando se dê o caso de haver n'esta ultima classe vacaturas em numero superior ao dos primeiros officiaes, o provimento terá logar por meio de concurso entre os segundos contadores, sob proposta do tribunal pleno.

Art. 75.º Os logares de primeiros officiaes serão providos por concurso entre os segundos contadores sob proposta do tribunal pleno.

Art. 76.º Do mesmo modo serão providos os logares de segundos contadores por concurso entre os segundos officiaes.

Art. 77.º Os logares de segundos officiaes serão providos por concurso entre os amanuenses, que tiverem pelo menos os estudos completos da aula do commercio, ou conhecimentos provados de contabilidade, obtidos na pratica do serviço publico.

§ unico. Quando entre os amanuenses não haja individuos com as habilitações que se exigem para poderem entrar em concurso, ou quando em resultado do concurso se não mostrarem habilitados para o exercicio do cargo de segundo official, semelhante emprego será provido em concurso publico entre os candidatos, que alem de terem vinte e um annos completos, e os requisitos que pelo artigo 82.º se exigem para o provimento do logar de amanuense, possuirem pelo menos os estudos completos da aula do commercio, ou conhecimentos provados de contabilidade, obtidos na pratica do serviço publico.

Art. 78.º Os concursos de que tratam os artigos 75.º, 76.º e 77.º versarão especialmente sobre provas praticas de escripturação e contabilidade.

Art. 79.º Os concursos terão logar perante o presidente do tribunal, em vista dos competentes programmas que serão previamente annunciados.



Art. 80.º Do resultado do concurso se lavrará um termo que será levado ao conhecimento do tribunal pleno para fazer a proposta dos empregos vazos ao governo de Sua Magestade, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 81.º Nos provimentos dos logares vagos, em virtude de concurso entre empregados do tribunal, serão preferidos os mais antigos em igualdade de circumstancias.

Art. 82.º Os logares de amanuenses serão providos em individuos que pelo menos satisfizerem as seguintes condições:

- 1.º Dezoito annos completos de idade;
- 2.º Bom comportamento moral e civil;
- 3.º Ler e escrever bem e correctamente;
- 4.º Grammatica portugueza;
- 5.º Principios geraes de arithmetica elementar;
- 6.º Conhecimentos sufficientes de uma das linguas ingleza ou franceza.

CAPITULO II

DAS APOSENTAÇÕES

Art. 83.º Serão aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que tendo trinta annos ou mais de bom e effectivo serviço, e pelo menos cinco na classe a que pertencerem, se acharem inhabilitados para continuar a servir por impossibilidade physica ou moral devilmente comprovada.

§ 1.º Não tendo os cinco annos de serviço, de que se faz menção n'este artigo, e reunindo as outras circumstancias, serão aposentados na classe immediata e inferior.

§ 2.º Os empregados que tiverem menos de trinta annos de serviço, verificando-se n'elles os outros quesitos declarados n'este artigo, serão aposentados com metade do ordenado, se tiverem vinte annos ou mais, e com um terço os que tiverem quinze annos ou mais de bom e effectivo serviço.

§ 3.º No tempo de serviço dos empregados do tribunal de contas, para os effectos da aposentação, conta-se o que tiverem prestado em qualquer repartição de fazenda.

§ 4.º Os vencimentos dos aposentados serão comprehendidos na folha dos effectivos.

CAPITULO III

LICENÇAS

Art. 84.º As licenças que excederem o praso de oito dias deverão ser requeridas a Sua Magestade pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES DISCIPLINARES

Art. 85.º São causas de demissão dos empregados do tribunal de contas a prudente arbitrio do governo:

1.º A pronuncia que tiver passado em julgado nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, estellionato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio.

2.º A revelação dos negocios reservados ou confidenciaes, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovados.

Art. 86.º É causa de demissão a impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado não se achar em circumstancias de ser aposentado.

Art. 87.º A pronuncia passada em julgado por qualquer crime não enumerado no artigo 85.º § 1.º é sempre causa de suspensão.

§ unico. A condemnação definitiva por qualquer d'estes crimes pôde ser causa de demissão, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 88.º É causa de suspensão dos empregados do tribunal de contas:

1.º A negligencia ou qualquer outro motivo culposo, pelo qual o empregado faltar ao cumprimento de seus deveres, depois de admoestado.



2.º A desobediência ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições.

§ unico. As reincidencias, segundo a sua gravidade, poderão ser causa de demissão.

Art. 89.º Nas hypotheses do artigo 87.º a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo, e ao tempo da duração da pena em que o réu for condemnado.

§ unico. Fóra dos casos declarados n'este artigo a suspensão nunca poderá exceder a tres mezes.

Art. 90.º A suspensão nos casos do artigo 88.º póde ser imposta até trinta dias pelo presidente do tribunal, que dará logo conta ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

§ unico. O ministro poderá levantar esta suspensão se assim o julgar conveniente.

Art. 91.º A suspensão por mais de trinta dias, nos casos especificados no mesmo artigo 88.º, e por qualquer tempo nos casos do artigo 87.º, só pelo ministro poderá ser imposta.

Art. 92.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e do ordenado e gratificação.

Art. 93.º Nos casos previstos no artigo 85.º n.º 1.º, se o empregado demittido for absolvido por sentença passada em julgado, poderá ser reintegrado logoque houver vacatura, independentemente de novo concurso.

Art. 94.º Nos casos menos graves póde o presidente do tribunal reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade tem o secretario e os directores geraes nas respectivas repartições.

TITULO VI

DOS ELEMENTOS NECESSARIOS PARA O EXAME, VERIFICAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE CONTAS

CAPITULO I

Art. 95.º O exercicio para a realisação da despesa e receita quanto á contabilidade sómente durará por espaço de dois annos a contar de 1 de julho de 1859 em diante. A arrecadação dos rendimentos por cobrar depois de findo o exercicio continua a effectuar-se sem interrupção, sendo levado o seu producto distinctamente á conta do anno em que se realisar.

Art. 96.º Até ao dia 30 de setembro de cada anno deverão entrar no tribunal de contas, remittidas pelos delegados do thesouro, as contas dos thesoureiros, pagadores, exactores, recebedores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos de seus districtos, sendo na mesma epocha e do mesmo modo enviadas pelos respectivos chefes as contas de todas as outras repartições comprehendidas no disposto no n.º 1.º do artigo 14.º d'este regimento.

§ unico. Quanto ás contas dos districtos, camaras municipaes e estabelecimentos pios, de que trata o n.º 3.º do mesmo artigo, a remessa se effectuará pelos governadores civis dos respectivos districtos até ao dia 31 de outubro de cada anno.

Art. 97.º As contas dos exactores e de outros gerentes de fundos publicos, que devem ser enviadas ao tribunal de contas pelos delegados do thesouro e chefes das diversas repartições, serão organisadas por annos economicos, em fórma de contas correntes, extrahidas das contas originaes tomadas nas respectivas repartições de fazenda, e feitas com a intervenção dos escrivães de fazenda, quanto ás dos recebedores de concelho, sendo as mesmas contas formuladas com distincção dos exercicios a que as suas addições de receita e despesa disserem respeito.

§ unico. Quando no decurso do anno economico houver occorrido mudança de exactor, formar-se-ha a conta da responsabilidade individual de cada um, com relação ao tempo das suas funcções durante esse anno.

Art. 98.º As contas da responsabilidade individual comprehenderão as seguintes declarações:

1.º Do que devesse existir em poder do responsavel no dia 1 de julho do anno



economico, tanto em dinheiro como em papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver) e outros valores que tiverem passado em saldo do anno anterior, ou do responsavel que houver substituido;

2.^a De todas as receitas e despezas effectuadas no decurso do anno;

3.^a Das passagens de fundos e operações de thesouraria realisadas no mesmo periodo por entradas e saídas;

4.^a Do saldo em dinheiro, papeis de credito, documentos de cobrança (quando os houver) e outros valores existentes em cofre ou em poder do responsavel no dia 30 de junho d'esse anno ou n'aquelle em que houver findado a sua responsabilidade.

Art. 99.^o As contas dos responsaveis serão acompanhadas na occasião da sua remessa ao tribunal de contas de todos os documentos e titulos que as devem legalisar e comprovar, tanto no que respeita á receita como em relação á despeza.

Art. 100.^o Os titulos e documentos de que trata o artigo antecedente são:

1.^o O certificado do chefe superior da repartição a que pertencer o responsavel, ou onde tiver exercido as funcções do seu cargo, no qual certificado se declare ter sido a conta a que se referir devidamente conferida, e estar exacta e conforme com a escripturação competente;

2.^o Os talões dos recibos que o responsavel houver passado pelas transferencias e passagens de fundos realisadas por entrada no cofre da thesouraria, recebedoria ou pagadoria a seu cargo;

3.^o O resumo da relação dos documentos de cobrança entregues ao responsavel, processados segundo o modelo da tabella n.^o 26-A junto á portaria do ministerio da fazenda de 16 de agosto de 1851.

4.^o Uma tabella á similhança da do modelo n.^o 28-A, junto á sobredita portaria, contendo a designação e declaração dos rendimentos arrecadados, annos a que pertencerem e demais especificações constantes do referido modelo;

5.^o Os talões dos recibos comprovativos das entradas que o responsavel tiver realiado em quaesquer cofres publicos, por passagens de fundos competentemente ordenadas;

6.^o A relação das annullações de direitos activos da fazenda, e os diplomas que as tiverem ordenado, ou seja a titulo de falhas ou de excessos e incompetencia das collectas;

7.^o Os avisos de conformidade dos diversos ministerios, comprovativos dos pagamentos de despeza da competencia de cada um d'elles; bem como os avisos de conformidade por todas as transferencias de fundos, e demais despezas de operações de thesouraria que o responsavel tiver effectuado;

8.^o A tabella do cofre, conforme o modelo n.^o 31, junto á portaria do ministerio da fazenda de 16 de agosto de 1851, mandada observar nas repartições de fazenda dos districtos administrativos e alfandegas maiores, bem como a tabella de cofre de outros modelos em pratica, quando o responsavel for thesoureiro de algumas das repartições obrigadas a prestar tabellas de cofre, nos termos das instrucções de 30 de outubro e 9 de novembro de 1849.

Art. 101.^o Os modelos juntos (n.^{os} 1 a 6) regulam a fórma por que devem ser prestadas as contas de responsabilidade dos individuos sujeitos ao exame e julgamento do tribunal, ou pertençam a alguma das differentes classes de exactores de fazenda, a que os referidos modelos se referem, ou a outras a que por analogia e paridade de circumstancias possam ser applicados.

Art. 102.^o As contas das camaras municipaes serão remettidas ao tribunal, organisadas nos termos do artigo 115.^o d'este regimento.

§ 1.^o Os governadores civis, logoque em conselho de districto approvem os orçamentos das camaras municipaes, mandarão ao tribunal uma relação das mesmas camaras que, nos termos do n.^o 3.^o do artigo 14.^o, devem prestar contas ao mesmo tribunal.

§ 2.^o Os mesmos governadores civis mandarão igualmente ao tribunal outra relação dos estabelecimentos e mais corporações que devendo prestar contas ao tribunal, uma vez que tenham receita excedente a 4:000\$000 réis, não sejam comtudo



obrigados a ter orçamentos approvados, computando a mesma receita pelo calculo da receita media dos ultimos tres annos, nos termos da parte final do dito n.º 3.º do artigo 14.º

Art. 103.º A direcção geral das contribuições directas remetterá ao tribunal de contas até 30 de setembro de cada anno:

1.º Um mappa geral da repartição a que se proceder em cada anno dos contingentes da contribuição predial de cada districto, pelos respectivos concelhos ou bairros;

2.º Um mappa annual demonstrativo das annullações que se houverem liquidado e ordenado e das que forem effectuadas com relação a cada coucelho ou bairro, nos termos do que dispõe o capitulo 7.º do regulamento para a repartição da contribuição predial de 9 de novembro de 1853.

3.º Um mappa annual da importancia total do lançamento dos impostos de quotidade, classificado por concelhos, bairros e districtos.

4.º Uma relação de todos os ramos de receita da competencia da sobredita direcção geral que se tiverem contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

Art. 104.º A direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas remetterá ao tribunal de contas no mesmo praso:

1.º Um mappa geral estatistico, devidamente classificado, do que em cada anno houver produzido a receita das alfandegas, proveniente de direitos de consummo, importação, exportação, reexportação, additionaes e outros quaesquer;

2.º Um mappa do que nas referidas casas fiscaes se tiver arrecadado a titulo de depositos, ou sejam procedentes de tomadias ou de outra qualquer origem, contendo a demonstração do movimento annual dos respectivos cofres;

3.º Um mappa do que a administração geral do pescadío em Lisboa e postos fiscaes inherentes arrecadar em cada anno, proveniente do respectivo imposto;

4.º Uma relação de todos os ramos de receita publica da competencia da mesma direcção geral que se tiverem contratado, acompanhada das copias das condições dos respectivos contratos.

Art. 105.º A direcção geral dos proprios nacionaes remetterá ao tribunal de contas no mesmo praso:

1.º uma relação dos bens nacionaes vendidos em cada anno, bem como das vendas e remissões de fóros, effectuadas no mesmo periodo, contendo a declaração dos respectivos preços e a designação das especies de moeda e titulos admittidos no seu pagamento;

2.º Um mappa dos bens adjudicados á fazenda durante o anno economico, com declaração da proveniencia das dividas e preços das adjudicações;

3.º Um mappa dos bens que durante cada anno se houverem incorporado nos proprios nacionaes por fallecimento dos donatarios, ou como producto de heranças julgadas effectivamente jacentes;

4.º Uma relação de todos os ramos de receita publica da competencia da sobredita direcção geral que se tiverem contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

Art. 106.º A direcção geral da thesouraria remetterá até ao dia 15 de cada mez ao tribunal de contas uma relação de todos os avisos de credito, expedidos durante o mez anterior a favor dos diferentes ministerios, com referencia ás requisições por elles feitas, bem como uma relação das ordens por operações de thesouraria.

Art. 107.º Cada um dos ministerios remetterá ao tribunal de contas até 30 de setembro de cada anno:

1.º Copias dos decretos pelos quaes for ordenada, no principio de cada anno economico, a distribuição das sommas que respectivamente lhe houverem sido votadas pela lei annual da despeza;

2.º Copias dos decretos que ordenarem a abertura de creditos supplementares em conformidade de auctorisações para esse fim concedidas pela sobredita lei annual de despeza;

3.º Copias dos decretos relativos á abertura de creditos extraordinarios;



4.º Cópia dos decretos de aprovação de contratos autorizados por lei, concernentes a objectos de serviço a cargo dos respectivos ministerios;

5.º Cópia dos decretos e outros diplomas que houverem approved quaesquer empréstimos, supprimentos de fundos e outras operações semelhantes, para os quaes o governo tiver sido competentemente autorizado por lei, bem como das condições com que taes operações se houverem contratado.

Art. 108.º Cada um dos ministerios remetterá ao tribunal de contas até ao dia 15 de cada mez:

1.º Uma relação das ordens de pagamento, e ordenamentos secundarios expedidos no mez anterior sobre os differentes cofres do estado, contendo as declarações de capitulo e exercicio;

2.º Uma relação das reposições mandadas effectuar no mesmo periodo com designação de capitulo e exercicio;

3.º Uma tabella dos pagamentos effectuados, em virtude das ditas ordens de pagamento, com relação a cada um dos capitulos da despeza;

4.º Uma relação dos avisos de conformidade que todos os ministerios devem passar, e forem entregues aos diversos pagadores, com designação dos logares que estes tiverem exercido, e periodos a que os mesmos avisos de conformidade se referirem.

Art. 109.º Até ao dia 30 de setembro de cada anno serão remettidos ao tribunal de contas os seguintes documentos:

1.º Pelo ministerio da guerra, uma conta dos recibos interinos que durante o anno economico findo houverem dado entrada nos cofres das pagadorias militares, dos que houverem sido resgatados e dos que ficarem existindo no dia 30 de junho;

2.º Pelo ministerio da marinha, uma tabella do estado dos adiantamentos para pagamento das despezas dos navios ausentes com relação ao mesmo dia 30 de junho do anno economico findo;

3.º Pelo ministerio dos negocios estrangeiros, um mappa do estado do adiantamento ao corpo diplomatico, com referencia ao mesmo dia.

Art. 110.º A junta do credito publico remetterá ao tribunal de contas até 30 de setembro de cada anno:

1.º Um mappa da receita que no decurso do ultimo anno economico tiver dado entrada nos cofres da junta, proveniente da sua dotação, com designação dos exercicios a que pertencer;

2.º A conta dos juros da divida fundada interna e externa, com declaração dos que se houverem liquidado e pago relativamente a cada anno economico, bem como dos que ficarem em divida, com distincção dos exercicios a que disserem respeito;

3.º Um mappa demonstrativo das diversas emissões de titulos effectuadas no decurso de cada anno economico, em conformidade das leis que as tiverem autorizado, contendo todas as especificações que o possam esclarecer;

4.º Uma conta das amortisações feitas em cada anno, com declaração das especies de titulos e capitais amortizados.

Art. 111.º Cada um dos ministerios e a junta do credito publico remetterá ao tribunal de contas, até 31 de dezembro de cada anno, as suas contas geraes de gerencia, e bem assim as do ultimo exercicio findo.

Art. 112.º O ministerio da fazenda remetterá ao tribunal de contas, pela direcção geral da contabilidade, até 31 de dezembro de cada anno, a conta geral da receita e despeza do estado do ultimo anno economico, bem como a do ultimo exercicio findo, devendo esta ser acompanhada de uma tabella comparativa das autorizações legislativas, e do que relativamente a cada uma d'ellas se houver liquidado, arrecadado e applicado dentro do prazo marcado para a duração do mesmo exercicio.

Art. 113.º As contas de exercicios dos ministerios e da junta do credito publico, depois de examinadas e comparadas com as contas individuaes dos thesoueiros, recebedores e todos os mais responsaveis á fazenda, encarregados da arrecadação e applicação dos fundos que constituem a receita publica, e com todos os mais documentos que o tribunal possuir e as comprovem, formam a base da declaração geral que o



AS CONTAS NA HISTÓRIA

mesmo tribunal tem de proferir annualmente e o habilitam para o desempenho d'esta importante attribuição.

CAPITULO II

CONTABILIDADES ESPECIAES

Art. 114.º Os serviços de receita e despeza publica, não comprehendidos no orçamento geral do estado, regulam-se por contabilidades especiaes, conforme a natureza dos mesmos serviços, de accordo, em tudo que lhes possa ser applicavel, com o systema regulamentar da contabilidade publica administrativa do estado.

Art. 115.º As contas das gerencias das municipalidades são formuladas por annos economicos, em conformidade do modelo junto n.º 7, e remetidas ao tribunal de contas até ao dia 31 de outubro de cada anno, com os documentos comprovativos competentes.

Art. 116.º Acompanharão as sobreditas contas na sua remessa ao tribunal:

1.º O orçamento approved pelo conselho de districto, ou pelo governo, nos casos prescriptos na lei, e bem assim todos os orçamentos supplementares, em virtude dos quaes houverem sido auctorisadas despezas não comprehendidas no orçamento primitivo;

2.º Um mappa comparativo, conforme o modelo n.º 8, dos diversos artigos de despeza auctorisada, e do que relativamente a cada um d'elles se houver pago no decurso do anno economico findo, com designação das differenças para mais ou para menos que em resultado da respectiva comparação se notarem.

Art. 117.º O que fica disposto no artigo antecedente é do mesmo modo applicavel à organização das contas dos diversos estabelecimentos pios e de beneficencia, bem como ás de quaesquer outras corporações sujeitas, na conformidade da lei, ao exame e julgamento do tribunal de contas.

Art. 118.º Logoque derem entrada na secretaria do tribunal as contas e documentos que, nas epochas e pela fórma designada n'este regimento, devem ser annualmente remetidas ao tribunal para o seu exame e julgamento, serão as mesmas contas enviadas ás direcções geraes a que competirem, para serem devidamente examinadas, verificadas e liquidadas e se instaurarem os competentes processos.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES PENAES

CAPITULO UNICO

Art. 119.º Todos os individuos incumbidos da remessa das contas de que trata o artigo 96.º, que por facto proprio ou omissão não apresentarem as mesmas contas dentro dos prazos estabelecidos no dito artigo, ou as apresentarem incompletas, serão punidos, segundo a gravidade e circumstancias da falta, com censura publica ou multa de 20\$000 a 500 :000 réis.

§ unico. Nas mesmas penas incorrerão os responsaveis da fazenda ou quaesquer individuos ou corporações sujeitos à jurisdicção do tribunal de contas que derem causa á falta de apresentação das ditas contas dentro dos mesmos prazos.

Art. 120.º Quanto ás contas dos responsaveis que, por qualquer motivo, forem suspensos, demittidos ou exonerados, a remessa das mesmas contas se effectuará trinta dias depois da suspensão, demissão ou exoneração, debaixo das sobreditas penas estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 121.º Findos os prazos legaes, se os ditos empregados não houverem cumprido as disposições d'este regimento para a pontual remessa das referidas contas, o presidente do tribunal apresentará em sessão plena uma relação dos omissos, para, em vista das circumstancias que se offerecerem, o tribunal resolver se deverá ou não elevar consulta sobre a materia ao governo de Sua Magestade.

§ 1.º Se o tribunal resolver que suba consulta não haverá procedimento contra os omissos a que ella se referir emquanto não baixar resolução do governo.



§ 2.º No caso porém de não haver motivo para consulta, a relação apresentada pelo presidente será remetida à secretaria do tribunal, que fará extrahir do livro competente e subir ao conhecimento do mesmo tribunal tantas certidões quantos forem os omissos, declarando n'ellas especificadamente os motivos que os tornam incurso na penalidade estabelecida na lei.

§ 3.º Estas certidões, que constituirão a base do processo, serão distribuidas pelo presidente às duas secções do tribunal.

Art. 122.º Em cada uma das secções o processo será distribuido na conformidade do artigo 34.º, e se dará d'elle vista ao ministerio publico para requerer a applicação da lei, proferindo então o tribunal o seu julgamento, por accordão, que se reputará provisorio.

Art. 123.º Este accordão será notificado à parte para dentro de trinta dias continuos e improrogaveis, se for residente no districto administrativo de Lisboa, ou no de sessenta se residir em qualquer outro districto do continente do reino ou ilhas adjacentes, allegar o que lhe convier em sua defeza.

Art. 124.º A notificação será feita nos termos dos artigos 140.º a 147.º d'este regimento.

Art. 125.º Se dentro do dito praso a parte não impugnar o julgamento, o accordão provisorio se tornará definitivo para os effeitos do § 2.º do artigo 129.º

Art. 126.º Sendo impugnado o accordão, exhibindo a parte documentos que provem não proceder de facto proprio ou omissão voluntaria a falta commettida, o tribunal proferirá novo accordão, alterando ou modificando o primeiro, e designando novo praso para a apresentação das contas.

Art. 127.º No caso porém que a impugnação não contenha fundamento attendivel o tribunal proferirá accordão definitivo, condemnando o empregado omissio em qualquer das penas estabelecidas na lei, e fixando tambem n'este caso novo praso para a apresentação das contas.

Art. 128.º Os prazos de que tratam os artigos 126.º e 127.º começarão a correr desde a data da publicação dos accordãos ou do praso da notificação às partes, no caso de deverem ser notificadas.

Art. 129.º Os accordãos definitivos, bem como os provisorios que se tornarem definitivos, nos termos do artigo 125.º, serão notificados às partes que não forem reveis, ou a seus procuradores, e publicados integralmente na folha official do governo.

§ 1.º D'estes accordãos só ha recurso para o mesmo tribunal, o qual deverá ser interposto dentro de dez dias, a contar da data da publicação, excluindo esse dia.

§ 2.º Estes accordãos produzem todos os effeitos de sentença proferida nos tribunaes de justiça.

Art. 130.º Se os individuos a quem tiver sido imposta censura ou multa nos casos previstos no artigo 119.º não apresentarem as contas dentro dos novos prazos que lhes houverem sido fixados, o tribunal elevará consulta ao governo para mandar proceder contra elles nos termos legais, a fim de que as apresentem na devida forma.

Art. 131.º Se as providencias que se adoptarem em vista do disposto no artigo antecedente não forem bastantes para coagir os omissos à apresentação das referidas contas, o tribunal as mandará organizar em vista dos elementos que existirem nas estações publicas, e depois de organisadas as julgará nos termos d'este regimento.

TITULO VIII

DO JULGAMENTO DE PROCESSOS DE CONTAS E DOS RECURSOS

CAPITULO I

DO JULGAMENTO

Art. 132.º Preparado o processo para o julgamento e ouvido o conselheiro procurador geral da fazenda, o relator proporá o feito em conferencia com precisão e clareza, concluindo por emitir a sua opinião.



Art. 133.º O presidente declarará em seguida aberta a discussão sobre as conclusões do relator, dando em primeiro lugar a palavra ao agente do ministerio publico e successivamente aos conselheiros vogaes, principiando pelos mais modernos, segundo a ordem da precedencia.

§ 1.º Nenhum dos conselheiros poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto.

§ 2.º O relator poderá fallar até tres vezes.

§ 3.º O magistrado representante do ministerio publico será ouvido sempre que o requerer em quanto durar a sessão.

Art. 134.º O relator prestará os esclarecimentos que durante a discussão lhe forem requeridos.

Art. 135.º Fechada a discussão o presidente colherá os votos, principiando pelo relator, e seguindo pelos outros conselheiros segundo a ordem estabelecida no artigo 133.º

Art. 136.º Para haver vencimento são necessarios tres votos conformes.

§ unico. Quando por qualquer motivo não possa haver vencimento, proceder-se-ha em conformidade dos §§ 5.º e 6.º do artigo 25.º

Art. 137.º Conforme o vencimento será lavrada a sentença por accordão.

Art. 138.º O accordão deve conter essencialmente as seguintes declarações:

1.ª Nome e appellido do responsavel;

2.ª Natureza da responsabilidade;

3.ª Periodo a que se refere a gerencia;

4.ª Importancia do debito e credito com especificação-dos saldos anteriores, e das quantias recebidas durante o mesmo periodo, e dos saldos que devem passar á conta do anno seguinte;

5.ª Finalmente, o resultado da comparação do debito com o credito.

Art. 139.º Este accordão fixa provisoriamente a situação do responsavel, em vista dos documentos juntos ao processo, declarando o credor quite ou em debito para com a fazenda publica.

Nos dois primeiros casos o accordão deve declarar livres e desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças que serviram de caução á responsabilidade do exactor, quando não haja de continuar a sua gerencia e não tenha divida anterior.

No ultimo caso a sentença condemna o responsavel ao pagamento do saldo contra elle liquidado.

§ unico. Os accordãos serão lavrados sempre que for possivel por um systema uniforme, em vista de modelos approvados pelo tribunal pleno.

Art. 140.º Os accordãos provisorios de que tratam os artigos antecedentes serão notificados ás partes na sua integra, para poderem allegar o que lhes convier a bem da sua justiça, e constituirem na cidade de Lisboa procurador bastante, em cuja pessoa se possam effectuar quaesquer futuras notificações, com expressa comminação de serem considerados reveis, e não receberem notificação alguma, se não declararem na secretaria do tribunal o local onde houverem escolhido o seu domicilio n'esta cidade, ou a residencia do seu procurador.

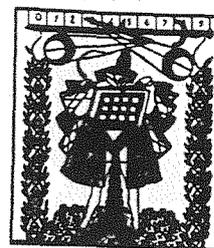
Art. 141.º A ordem para a notificação será passada em fôrma de portaria, dirigida ao governador civil respectivo e assignada pelo presidente do tribunal.

Art. 142.º A notificação será feita por officiaes de diligencia da administração, na pessoa do responsavel, ou na de sua mulher, familiar ou visinho, precedendo designação de hora certa, nos termos e pelo modo prescripto no artigo 202.º da novissima reforma judiciaria.

Art. 143.º No caso de ser fallecido o responsavel, a notificação aos herdeiros será feita por editos.

Art. 144.º Do mesmo modo serão notificados por editos os responsaveis que residirem em logar incerto ou perigoso, e os que residirem em paiz estrangeiro ou nas possessões ultramarinas.

Art. 145.º Sempre que houver de ser notificada alguma mulher casada, se-lo-ha tambem o seu marido.



Art. 146.º Os corpos collectivos em exercicio de funcções serão notificados na pessoa do seu presidente, syndico ou fiscal.

Serão notificadas individualmente as pessoas que fizerem parte de qualquer corpo collectivo que já não estiver em exercicio, quando se tratar de contas da responsabilidade d'esse corpo.

Art. 147.º A notificação será assignada pelas pessoas notificadas, se souberem escrever; no caso contrario ou no de recusarem assignar, ou quando o official encarregado da diligencia não reconhecer a identidade das pessoas, a notificação será feita em presença de duas testemunhas, e por ellas assignada com a declaração das suas occupações e moradas.

Art. 148.º O comparecimento espontaneo do responsavel perante o tribunal de contas dispensa a notificação, salvo quando for só para allegar a falta da notificação.

Art. 149.º O que se acha disposto na novissima reforma judiciaria com respeito ás citações será observado nas notificações ordenadas pelo tribunal de contas, na parte que for applicavel e não estiver por outro modo regulada n'este regimento.

Art. 150.º Os governadores civis enviarão ao tribunal, dentro dos prazos abaixo indicados, certidão das notificações effectuadas, a saber: no prazo de quinze dias, se as notificações houverem de ser feitas no districto administrativo de Lisboa; no prazo de trinta dias, se a notificação for feita em qualquer dos outros districtos administrativos do reino; e no de sessenta dias, quando ella se verificar nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

§ unico. Os prazos acima mencionados começarão a correr desde a data da portaria que ordenar a notificação, excluindo esse dia.

Art. 151.º As auctoridades administrativas que por facto proprio ou omissão deixarem de remetter as ditas certidões nos prazos estabelecidos no artigo antecedente, ficarão sujeitas ás penas comminadas no artigo 119.º d'este regimento.

Art. 152.º Os responsaveis residentes no districto administrativo de Lisboa poderão, dentro do prazo de trinta dias continuos e improrogaveis, apresentar quaesquer documentos ou allegações com respeito ao accordão que lhes houver sido notificado. O prazo será de sessenta dias, igualmente continuos e improrogaveis, para os responsaveis residentes em qualquer outro districto administrativo do reino, ilhas dos Açores e da Madeira.

§ unico. Os prazos acima mencionados serão contados do dia da notificação, excluindo esse dia.

Art. 153.º Se os responsaveis não impugnarem o accordão dentro dos prazos estabelecidos no artigo antecedente, ou deixarem de declarar dentro dos mesmos prazos, na secretaria do tribunal, a sua morada em Lisboa ou a dos seus procuradores, serão os ditos responsaveis considerados reveis e os accordãos provisorios se tornarão definitivos para os effeitos do artigo 13.º d'este regimento.

Art. 154.º Impugnando os responsaveis o accordão, e reclamando em tempo contra elle, o tribunal tomará conhecimento da reclamação, e pronunciará o accordão definitivo sobre a conta.

Art. 155.º Os accordãos serão escriptos pelo relator, e assignados por elle em primeiro lugar, e pelos conselheiros que tomarem parte na discussão, podendo assignar com a declaração de vencidos aquelles que o forem, e fazer lançar na acta os fundamentos do seu voto.

Art. 156.º Os accordãos definitivos devem conter as mesmas declarações que já foram prescriptas no artigo 138.º

Art. 157.º Os accordãos definitivos, bem como os provisorios que se tornarem definitivos, nos termos do artigo 153.º, serão notificados ás partes que não forem reveis, e publicados integralmente na folha official do governo.

Art. 158.º No caso em que o responsavel seja julgado em alcance para com a fazenda publica por accordão definitivo ou provisorio tornado definitivo, nos termos do artigo 153.º, se extrahirá e remetterá ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, para os effeitos locais, a competente carta de sentença subscripta pelo secretario e assignada pelo presidente do tribunal.



§ unico. No caso porém que o responsavel não seja julgado em alcance, remetter-se-ha ao mesmo ministro uma simples copia do accordão, e dar-se-ha carta de sentença ao responsavel se a solicitar.

CAPITULO II DOS RECURSOS

Art. 159.º Dos accordãos definitivos do tribunal de contas ha recurso para o mesmo tribunal ou para o conselho d'estado.

Art. 160.º O recurso para o tribunal pôde ser interposto a requerimento do responsavel, *ex officio*, ou a requerimento do conselheiro procurador geral da fazenda, por erro, omissão, falsidade ou duplicação, dentro do praso de tres annos, contados da publicação do accordão, salvas as disposições do artigo 17.º da lei de 19 de dezembro de 1843 na parte em que forem applicaveis.

Desde a publicação do decreto n.º 1 de 19 de agosto de 1859 começa a correr o dito praso para a interposição de recursos de accordãos anteriormente proferidos.

Art. 161.º O processo de recurso será julgado pelos mesmos conselheiros que houverem proferido o accordão de que se houver recorrido.

§ unico. Verificada a interposição de recurso por meio de um termo lavrado no competente processo, em vista do requerimento da parte ou do ministerio publico, será o processo concluso ao respectivo conselheiro relator para seguir os termos legais até a final decisão. Na falta do conselheiro que tiver servido de relator do accordão recorrido exercerá estas funcções o immediato na ordem da assignatura do mesmo accordão, e assim consecutivamente. Quando não existir no tribunal nenhum dos conselheiros que intervieram no accordão recorrido, proceder-se-ha a nova distribuição.

Art. 162.º A revisão das contas *ex officio*, a que se refere o artigo 160.º, verificar-se-ha quando o tribunal tiver conhecimento por qualquer meio de algum erro, omissão, falsidade ou duplicação que se tenha dado no exame e liquidação das mesmas contas.

§ unico. Verificada a existencia de qualquer dos factos previstos n'este artigo o tribunal mandará levantar nova conta, e corridos os tramites legais, proferirá novo accordão.

Art. 163.º Nos processos de recurso de accordãos sobre imposição de penas de censura ou multa, se seguirão os mesmos termos prescriptos no artigo 161.º

Art. 164.º Os recursos dos accordãos do tribunal de contas para o conselho d'estado só têm logar por incompetencia, falta de formalidades essenciaes ou violação da lei, e interpõem-se por termo lavrado no processo dentro de sessenta dias continuos, contados da data da intimação, excluido esse dia, nos casos em que ella tem logar, e quando não tenha, do da publicação na folha official do governo.

§ 1.º Estes recursos só podem ser interpostos pelo interessado ou pelo ministerio publico.

§ 2.º Lavrado o termo de recurso, o processo será remettido por officio do secretario do tribunal ao secretario do conselho d'estado.

§ 3.º Se o recurso obtiver provimento no conselho d'estado, com excepção de caso de incompetencia, o processo voltará ao tribunal de contas, e ahí será julgado pela secção que não tiver tomado parte no primitivo julgamento. Se porém na mesma secção houver juizes que tenham votado no accordão recorrido, serão estes substituidos por outros conselheiros que para esse fim forem designados, nos termos do artigo 25.º §§ 5.º e 6.º

§ 4.º N'este segundo julgamento se observará em tudo o mais o determinado no capitulo antecedente, como se fosse o primeiro julgamento, no que for applicavel, devendo assignar-se ao recorrente dez dias por accordão que lhe será notificado, na conformidade do artigo 157.º, para dizer o que lhe convier; e estes dez dias começarão a correr desde a data do dia da intimação exclusivamente.

Art. 165.º Os recursos dos accordãos dos conselhos de districto, relativos ás con-



tas das corporações administrativas e estabelecimentos de piedade, de que trata o n.º 4.º do artigo 14.º d'este regimento, poderão ser interpostos ao tribunal de contas, no praso de trinta dias, contados da data dos mesmos accordãos, com exclusão d'esse dia.

§ 1.º Lavrado o termo de recurso no processo ou conta, em vista de requerimento da respectiva corporação administrativa ou estabelecimento de piedade, o governador civil do districto remetterá o mesmo processo ao tribunal de contas para ter o devido andamento.

§ 2.º Distribuido o processo ao conselheiro relator, este o remetterá por despacho à direcção competente, para a conta ser examinada por um dos contadores, seguindo-se em tudo o mais as regras prescriptas nos processos dos responsaveis á fazenda até ao final julgamento.

Art. 166.º Nenhum d'estes recursos tem effeito suspensivo.

TITULO IX

CAPITULO UNICO DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 167.º Nenhum conselheiro no exercicio de suas funcções pôde deliberar em negocio proprio, ou que pertença a algum parente seu até terceiro grau em direito civil.

Art. 168.º Todos os funcionarios fiscaes que tiverem a seu cargo a gerencia de dinheiros publicos, remetterão impreterivelmente á secretaria do tribunal, dentro de oito dias, contados d'aquelle em que houverem tomado posse de seus respectivos empregos, a certidão da mesma posse.

§ unico. A auctoridade a quem competir dar posse de taes empregos o participará ao presidente do tribunal pela mesma secretaria.

Art. 169.º Os alcances dos exactores ou quaesquer outros responsaveis para com a fazenda, não podem ser relaxados ao poder judicial sem previo julgamento do tribunal de contas que fixe a importancia dos mesmos alcances.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º As letras assignadas pelos contratadores e as dividas que não dependem de liquidação de contas;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surpresa, ou por quaesquer outros meios antes do ajustamento das contas no tribunal, porque a respeito d'estes alcances, depois de se proceder nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1851, a conta do respectivo exactor será remettida ao tribunal pela auctoridade competente para se proceder immediatamente ao julgamento definitivo.

Art. 170.º Quando o tribunal conhecer que o individuo nomeado por algum dos ministerios, para exercer qualquer emprego, tem processo pendente indicando alcance, dará d'isso parte ao ministerio por onde se houver feito a nomeação para providenciar como julgar conveniente.

Art. 171.º As intimações aos empregados do tribunal para comparecerem em juizo como testemunhas ou como peritos serão feitas por officio precatorio do juiz competente, dirigido ao presidente do tribunal.

Paço, em 6 de setembro de 1860. — Antonio José d'Avila.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Portaria de 19 de Janeiro de 1863: Ministério dos Negócios da Fazenda - Secretaria de Estado (D.L. n.º 16 de 21 de Janeiro);
Para esclarecer dúvidas quanto à interpretação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, determina que o TC examine este assunto e proponha as alterações que entender.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO

1.ª REPARTIÇÃO

Sendo indispensavel fixar a verdadeira intelligencia de algumas disposições da lei organica do tribunal de contas, para que cessem as duvidas que frequentemente se estão suscitando, sobretudo em materia de competencia, por falta de sufficiente clareza na lei; manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, que o referido tribunal, examinando este assumpto, com attenção aos verdadeiros principios e á maior vantagem do serviço, consulte com o seu parecer, propondo todas as alterações ou modificações que julgar necessarias, tanto em relação aos decretos com força de lei de 19 de agosto de 1859, como ao regulamento de 6 de setembro de 1860, mandado observar para execução dos mesmos decretos; e muito especialmente com referencia á melhor organização dos quadros e simplificação do serviço das repartições do tribunal.

Paço, em 19 de janeiro de 1863. — *Joaquim Thomás Lobo d'Acila.* — Para o tribunal de contas.

D. de L. n.º 16, de 21 de jan.



Decreto e Regulamento de 12 de Dezembro de 1863: (D.L. n.º 283 de 15 de Dezembro). Regulamento geral da Contabilidade Pública:

Título I: contabilidade geral;

Título II: contabilidade legislativa;

Título III: disposições relativas à dívida pública;

Título IV: contabilidade administrativa;

Título V: contabilidade judiciária e exame das contas dos Ministérios:

cap. I - jurisdição e competência do Tribunal de Contas;

cap. II - exame, verificação e ajustamento das contas dos responsáveis;

cap. III - julgamento das contas;

cap. IV - declaração e relatório anual do Tribunal de Contas.

DIRECÇÃO GERAL DA CONTABILIDADE

Tomando em consideração o relatório (1) do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e usando da auctorisação concedida pelo § 12.º do artigo 75.º da carta constitucional e pelos artigos 3.º e 4.º do decreto com força de lei, n.º 2, de 19 de agosto de

(1) Senhor: -A contabilidade publica, organizada de modo que offereça solidas garantias de ordem e clareza, é, principalmente nos paizes regidos pelo systema representativo, uma das primeiras necessidades sociaes.

N'este regimen de publicidade e exame, em que a força do poder se estriba essencialmente na opinião publica, o paiz tem direito a ser esclarecido, por meio de provas irrecusaveis, sobre a applicação regular dos rendimentos do estado, e o governo, conscio da responsabilidade mais grave e mais directa que sobre elle pesa, pela necessidade de submeter a sua gerencia financeira ao julgamento das camaras legislativas, deve empregar toda a sua solicitude no empenho de apresentar os seus actos administrativos de maneira tão clara e tão evidente, que, removendo duvidas e incertezas mesmo nos espiritos mais prevenidos, demonstre cabalmente a exactidão das contas ministeriaes.

O systema syntheologico, estabelecido entre nós no antigo regimen, tinha uma contabilidade adaptada á sua indole, toda modelada pelas doutrinas que vogavam em 1761, consignadas no judicioso e notavel regulamento de fazenda d'aquella epocha. Variando porém esse systema e transformando-se felizmente em todas as suas relações, no anno de 1834, a consequencia logica e necessaria era variar tambem e transformar-se radicalmente a contabilidade publica, a par da alteração fundamental do principio em que assentava.

Na transição porém tão rapida, operada n'essa epocha, do antigo para o novo systema de lançamento, arrecadação e applicação de impostos, a contabilidade publica resentiu-se por tal fórma da rapidez da mudança e da influencia das diversas commoções politicas que o paiz por vezes experimentou, que este ramo do serviço achou-se envolvido em difficuldades e embaraços, que o reduziram a um estado bastante confuso e irregular, do qual só mui vagarosamente pôde ir saindo, mediante progressivos melhoramentos, devidos á iniciativa e aos esforços das diversas administrações, que têm atravessado tão largo periodo, sem que nenhuma se descuidasse d'esta importante matéria, merecendo especial menção, entre as disposições legislativas e regulamentares sobre o assumpto, as instrucções de 8 de fevereiro de 1843, o regulamento de fazenda de 28 de janeiro de 1850, a organização do tribunal de contas creado em 10 de novembro de 1849, e melhorado pela reforma de 19 de agosto de 1850, e o decreto com força de lei de 3 de novembro de 1860.

Todavia os aperfeiçoamentos adoptados successivamente por actos isolados, sem a necessaria cohesão entre uns e outros, nem estabeleceram a indispensavel unidade de trabalhos entre todas as peças d'este vasto machinismo, nem chegaram a completar a reedificação do edificio demolido pela base no dito anno de 1834.

D'estes factos resultam graves inconvenientes, aviltando entre todos*o adiamento indefinido da fiscalisação parlamentar sobre as contas da administração da fazenda, com quebra dos bons principios do systema representativo; porquanto, se o tribunal de contas funciona com regularidade no exercicio da sua acção judiciaria sobre as contas dos exactores, é certo que ainda não pôde exercer a mais importante das suas funções, que é a que respeita á sua declaração geral de conformidade, base fundamental para a apreciação e julgamento definitivo das contas geraes de exercicio, pela impossibilidade em que o governo se tem achado de habilita-lo, em tempo, com todos os elementos de que para semelhante fim o tribunal absolutamente carece; provindo isso da falta de uma escripturação official, feita diariamente por um modo uniforme, de onde as contas geraes de gerencia e de exercicio possam ser extrahidas, como cumpre, para terem o cunho da legalidade, nos prazos fataes estabelecidos na lei, por não estar ainda organizada uniformemente a escripturação das repartições centraes de contabilidade dos ministerios, de modo que apresente successivamente por credor, por capítulo e por artigo, os creditos abertos, os direitos liquidados a favor dos credores do estado, os ordenamentos expedidos e os pagamentos effectuados, ao passo que tambem não estão convenientemente definidas as relações d'este serviço com a direcção geral de contabilidade, que é o grande centro para onde devem convergir todos os factos concernentes á gerencia financeira do governo.

A par da indicada falta de providencias n'esses pontos essenciaes e em outros que não vão espec-



1859: hei por bem approvar o regulamento geral de contabilidade publica, que faz parte do presente decreto, e baixa assignado pelo referido ministro e secretario d'estado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 12 de dezembro de 1863. — REI. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

cialmente designados por menos importantes, postoque igualmente attendiveis, porque, ligando-se entre si como os elos de uma cadeia, formam o complexo d'este ramo de serviço, falta-nos tambem ainda organizar devidamente a contabilidade relativa a divida publica, tornando exequiveis. n'esta parte, as disposições do decreto com força de lei, n.º 1, de 19 de agosto de 1859; prescrever a fórma do pagamento dos creditos em divida, procedentes de cada um dos exercicios findos, extinguindo a pratica irregularissima de figurarem os mesmos creditos indefinidamente nas contas dos exercicios correntes; regular a execução das disposições legislativas em vigor sobre os termos da prescripção; estabelecer regras sobre o modo pratico da liquidação dos juros por alcance de exactores; determinar a fórma por que se ha de proceder ao regulamento definitivo dos exercicios findos, por proposta do governo e acto do poder legislativo; e finalmente fixar os limites da contabilidade legislativa, administrativa e judiciaria, e marcar os pontos de contacto entre estas tres partes em que se divide a contabilidade publica.

Cumprindo portanto completar a obra começada ha trinta annos, concebi a idéa de reconstituir e codificar sobre o plano de um systema geral, a exemplo do que se praticou em França e na Belgica, todas as disposições regulamentares promulgadas sobre o assumpto e dispersas em diversos documentos, depois de estabelecer entre umas e outras a necessaria harmonia, e de addicionar ao que está feito, quanto restava por fazer.

Neste intuito organizei o regulamento geral de contabilidade que faz parte do projecto de decreto que tenho a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade, o qual se divide em cinco titulos.

Trata o primeiro das tres partes de que se compõe a contabilidade publica e prescreve regras geraes sobre a materia.

Define o segundo as relações do governo com os corpos legislativos, estatuinto regras praticas sobre a votação e execução das leis annuaes de receita e despeza do estado, e sobre as propostas e os actos da administração submettidos ao exame do corpo legislativo. Este titulo comprehende disposições relativas aos creditos extraordinarios, fundadas nos principios geraes estabelecidos na carta constitucional, alargando mais a esphera de acção dos representantes do paiz sobre a iniciativa das despezas publicas, de modo que nenhum credito excedente aos limites fixados na lei possa ser auctorizado sem o concurso do poder legislativo, salvo em casos muito excepçoes de urgente necessidade.

Regula o titulo terceiro, que tem uma applicação especial, as operações concernentes á divida publica consolidada, á divida fluctuante e á que procede dos titulos de renda vitalicia.

Dispõe o quarto sobre tudo que respeita á contabilidade administrativa, estabelecendo as relações que devem existir entre os ordenadores e os responsaveis com as auctoridades incumbidas de dirigir a percepção, o movimento e o emprego dos recursos do estado. Os artigos 193.º a 201.º, que fazem parte d'este titulo, regulam a importante missão, confiada á direcção geral da contabilidade, de colligir, resumir e centralisar nos livros da sua escripturação as contas mensaes da receita e despeza do estado, que lhe são enviadas pelos empregados competentes; de manter a uniformidade das escripturações elementares; de organizar annualmente o orçamento geral do estado, e as contas geraes de gerencia e de exercicio, e de preparar o projecto de lei annual para o regulamento dos exercicios findos.

Finalmente o quinto e ultimo titulo recapitula a parte essencial das disposições legislativas sobre a contabilidade judiciaria a cargo do tribunal de contas, e prescreve as regras que facilitem o exame das contas ministeraes e a confrontação das mesmas contas com as dos exactores depois de julgadas, a fim de que o tribunal possa como lhe cumpre authenticar, pela evidencia da sua declaração e relatório annual, a exactidão e legalidade da gerencia financeira do governo, acto preparatorio indispensavel para o julgamento final da mesma gerencia, commettido ás camaras legislativas.

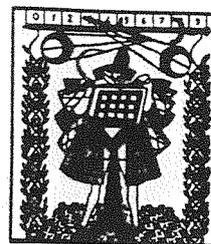
Senhor! Como deixa ver o que fica expellido, a contabilidade publica, que tem origem em actos dimanados do poder legislativo, onde começa, prosegue funcionando administrativamente por meio da escripturação official e da fiscalisação exercida em todos os graus da escala que percorre, desde as contas dos exactores tomadas nas proprias localidades, verificadas superiormente e centralisadas na direcção geral da contabilidade, até alcançar a consagração que recebe, por um exame e processo judicial, fundado em provas materiaes irrecusaveis; e por fim, voltando ao ponto de onde partira, termina por acto solemne do parlamento, que regula definitivamente as contas dos exercicios findos, approvando por lei o movimento annual dos fundos publicos.

Em um processo tão longo, tão variado na fórma, mas todo analogo na essencia, é facil de comprehender que mal se podem conseguir todos os resultados que se desejam por actos isolados, regulando separadamente o movimento successivo de cada uma das peças que o compõem: mas que é necessario adapta-las umas ás outras por um systema que, abrangendo o complexo de todas as operações de contabilidade, e dando-lhes um impulso regular, methodico e seguido, encaminhe aos fins a que se destinam todos os trabalhos relativos ao assumpto.

Tal foi o pensamento que presidiu á organização do adjunto projecto de regulamento geral de contabilidade publica, que foi amplamente discutido e unanimemente approved em uma numerosa commissão, composta de dois conselheiros e do secretario do tribunal de contas, e dos chefes das repartições de contabilidade de todos os ministerios, tendo já assim o voto auctorizado dos homens mais competentes.

Attendendo portanto á necessidade de sairmos do estado anormal em que nos achámos n'esta grave questão, uma das mais dignas de occupar a solicitude dos poderes publicos, e fundando-me na attribuição que a carta constitucional confere ao poder executivo de promulgar providencias regulamentares para a applicação pratica dos principios consignados nas disposições legislativas, bem como no que se acha disposto nos artigos 3.º e 4.º do decreto com força de lei, n.º 2, de 19 de agosto de 1859, espero que Vossa Magestade, acobendo favoravelmente as considerações expostas, se dignará conceder a sua regia approvação ao projecto de decreto que tenho a honra de elevar á vossa augusta presença.

Ministerio dos negocios da fazenda, em 12 de dezembro de 1863. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*



Regulamento geral da contabilidade publica

TITULO I

CONTABILIDADE GERAL

CAPITULO I

DIVISÃO DA CONTABILIDADE PUBLICA

- Art. 1.º A contabilidade publica é dividida em legislativa, administrativa e judiciaria.
- Art. 2.º A parte legislativa do serviço de contabilidade publica comprehende as leis da votação dos impostos e da auctorisação das despesas publicas, as operações que d'ellas immediatamente derivam: e o exame e fiscalisação completa da execução que tiveram, concluindo pelo regulamento definitivo das contas dos exercicios: — a contabilidade administrativa estabelece, regula e legalisa, por meio de escripturações officiaes, todos os factos concernentes á arrecadação e applicação dos rendimentos do estado: — e a judiciaria fixa, por sentenças proferidas pelo tribunal de contas, a responsabilidade individual de todos os gerentes dos dinheiros publicos, e fiscalisa por meio de declarações authenticas do mesmo tribunal toda a receita e despeza effectuada.
- Art. 3.º O serviço da contabilidade publica é regulado por annos economicos, que começam em julho e findam em junho.
- Art. 4.º A contabilidade publica annual comprehende dois periodos, sob a denominação de *gerencia e exercicio*.
- Art. 5.º A gerencia abrange o complexo de todos os actos relativos á arrecadação e applicação dos rendimentos publicos, verificados dentro dos doze mezes decorridos de julho a junho de cada anno economico.
- Art. 6.º O exercicio é o periodo em que se completam todas as operações de contabilidade, respectivas a cada um dos annos economicos.
- Art. 7.º O periodo a que se refere o artigo antecedente comprehende o espaço de vinte e quatro mezes, a contar de 1 de julho de cada anno economico.
- Art. 8.º Cada um dos exercicios toma a denominação do anno economico a que pertence.
- Art. 9.º Os direitos activos e passivos da fazenda publica, pertencentes a um anno economico, liquidam-se dentro do respectivo exercicio.
- Art. 10.º Findo o praso de cada um dos exercicios, nenhuma operação de contabilidade, procedente de receitas ou pagamentos effectuados posteriormente, pôde figurar na respectiva conta.
- Art. 11.º A arrecadação dos restos a cobrar de cada um dos exercicios findos, e a liquidação, ordenamento e pagamento respectivos ao mesmo exercicio, são regulados na forma das disposições d'este regulamento.
- Art. 12.º Os creditos abertos para as despesas de um exercicio não podem ser applicados ás de outro exercicio.
- Art. 13.º As sommas votadas para qualquer despeza publica não podem ter diversa applicação, salvo o caso de lei especial que a auctorisar.
- Art. 14.º Do mesmo modo as sommas votadas para um capitulo não podem ser transferidas para outro.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAES

- Art. 15.º Nenhum pagamento poderá effectuar-se aos credores do estado senão mediante a exhibição do titulo justificativo do seu direito.
- Art. 16.º Os titulos dos funcionarios publicos, para a percepção dos seus vencimentos, são os recibos dos mesmos funcionarios, processados por um systema uniforme.
- Art. 17.º É prohibida a accumulção, no mesmo individuo, de soldos ou ordenados, embora se ache desempenhando diversas funções do serviço publico.
- § unico. Exceptuam-se d'esta regra:
- 1.º As gratificações concedidas aos que accumulam diversos serviços;
 - 2.º As accumulções auctorizadas por leis especiaes.
- Art. 18.º Decretos e instruccões especiaes irão successivamente estabelecendo ou melhorando a escripturação e contabilidade publica em todos os ramos do serviço da fazenda, em vista das necessidades aconselhadas pela experiencia.



TITULO II CONTABILIDADE LEGISLATIVA CAPITULO I ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

Art. 19.º As receitas e as despesas publicas de cada anno economico são auctorisadas por leis annuaes de fazenda, comprehendendo o orçamento geral do estado.

Art. 20.º O orçamento geral do estado é o acto pelo qual são previstas e computadas as receitas e despesas annuaes, competentemente auctorisadas.

Art. 21.º São computados no orçamento geral do estado os seguintes rendimentos:

Contribuições e impostos directos;

Impostos indirectos;

Proprios nacionaes e rendimentos diversos.

Art. 22.º São do mesmo modo incluídos no orçamento geral do estado quaesquer outros rendimentos publicos, seja de que natureza forem, que por leis especiaes estiverem a cargo de qualquer dos diversos ministerios.

Art. 23.º Para a execução do disposto no artigo antecedente os diversos ministerios enviarão mensalmente ao da fazenda uma tabella dos rendimentos pertencentes ás repartições de sua dependencia, arrecadados no mez antecedente.

Art. 24.º A avaliação da receita para o orçamento annual verifica-se pela importancia da receita efectiva do ultimo anno economico, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que por sua natureza muito variavel não possam ser computados approximadamente pela receita efectiva de um anno sómente.

Art. 25.º As despesas publicas serão descriptas no orçamento geral do estado por ministerios na seguinte ordem:

Serviço do ministerio da fazenda;

Encargos geraes e divida publica consolidada;

Serviço do ministerio do reino;

Serviço do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

Serviço do ministerio da guerra;

Serviço do ministerio da marinha e ultramar;

Serviço da secretaria d'estado dos negocios estrangeiros;

Serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

§ unico. A despeza respectiva a cada um dos ministerios será classificada e dividida por capitulos, artigos e secções.

Art. 26.º Cada um dos ministros e secretarios d'estado organisa annualmente o orçamento do respectivo ministerio. O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda centralisa os orçamentos dos diversos ministerios, e adicionando-lhes o da receita completa o orçamento geral do estado.

Art. 27.º O orçamento geral do estado será annualmente apresentado á camara dos senhores deputados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda nos primeiros quinze dias depois de constituída a mesma camara.

Art. 28.º O parlamento discute e vota annualmente o orçamento geral do estado.

Art. 29.º Com o orçamento geral do estado serão igualmente apresentadas ás côrtes as propostas de lei para a repartição das contribuições directas e para a auctorisação das receitas e fixação das despesas do futuro anno economico.

CAPITULO II AUCTORISAÇÃO DAS RECEITAS

Art. 30.º Nenhum imposto póde ser estabelecido ou arrecadado sem previa auctorisação do poder legislativo.

§ unico. As auctoridades que ordenarem a percepção de quaesquer contribuições directas ou indirectas, seja de que natureza forem, não auctorisadas por lei, e os empregados, que por acto proprio ou em cumprimento de ordens superiores procederem á cobrança de impostos não auctorisados, estão sujeitos á pena dos concussionarios.

Art. 31.º Os rendimentos procedentes dos impostos directos denominados «contribuição predial e contribuição pessoal» são fixados annualmente. A importancia annual de todas as outras contribuições não tem limites determinados para cada um dos exercicios.

Art. 32.º As leis de repartição das contribuições directas, predial e pessoal, serão acompanhadas de mappas demonstrativos dos contingentes das sobreditas contribuições, designados a cada districto.



Art. 33.º Do mesmo modo a lei da auctorisaco das receitas desenvolver n'um mappa, que a deve acompanhar, as diversas fontes de que procedem os rendimentos do estado e a importancia provavel de cada um.

Art. 34.º O producto de quaesquer vendas de moveis e outros objectos pertencentes ao material do servico dos diversos ministerios, e em geral as receitas que por qualquer titulo vierem a realizar-se por modo alheio ou independente do voto parlamentar, ser considerado como rendimento extraordinario proprio do exercicio corrente.

Art. 34.º O disposto no artigo antecedente  applicavel s reposices que os diversos ministerios devem fazer, procedentes de despezas votadas, que no todo ou em parte se tornassem desnecessarias, ou de quantias que por qualquer frma houverem realizado alem das respectivas dotaes.

Art. 35.º Os restos a cobrar dos exercicios findos sero arrecadados e lanados em receita na conta do exercicio corrente.

Art. 37.º Ser igualmente lanada em receita na conta do exercicio corrente a importancia das reposices procedentes dos restos por pagar dos exercicios findos.

Art. 38.º Tanto as receitas a que se refere o artigo 36.º, como as do que trata o artigo 37.º, sero classificadas como procedentes dos exercicios a que disserem respeito.

Art. 39.º A classificaco determinada no artigo antecedente para as receitas provenientes de exercicios findos ser mantida successivamente pelo espao de cinco annos. Findo este praso as cobranas effectuadas por conta dos exercicios findos ou as reposices dos restos por pagar, pertencentes aos mesmos exercicios, sero lanadas em receita na conta do exercicio corrente, com a denominao de «rendimentos de exercicios atrazados».

Art. 40.º Para a execuo do disposto no artigo 37.º cada um dos ministerios remetter ao da fazenda, no fim de cada exercicio, a importancia dos restos por pagar do mesmo exercicio, acompanhada das competentes tabellas, designando os encargos a que os mesmos fundos eram destinados.

Art. 41.º A lei annual das receitas dever conter a auctorisaco para o governo poder representar, dentro do respectivo anno economico, uma parte dos rendimentos por ella votados, e realizar sobre a sua importancia as sommas em dinheiro de que carecer para fazer face aos encargos do servico publico.

Art. 42.º Quando se der o caso da existencia de um *deficit* no oramento geral do estado, a lei annual das receitas auctorisar o governo a supprir, pelos meios extraordinarios que a mesma lei deve indicar, a differena entre a receita e a despeza do respectivo anno economico.

Art. 43.º Do uso das auctorisaces a que se referem os artigos 41.º e 42.º o governo dar conta ao parlamento na occasio em que lhe apresentar a conta da gerencia do anno economico respectivo.

CAPITULO III FIXACO DAS DESPEZAS

Art. 44.º A despeza geral do estado  fixada annualmente pelo poder legislativo.

Art. 45.º  prohibido o pagamento de qualquer despeza no auctorisada pelo poder legislativo.

§ 1.º Exceptuam-se as publicas necessidades extraordinarias e urgentes, a que seja mister occorrer de prompto na ausencia das crtes.

§ 2.º Nos casos previstos no § antecedente, proceder-se-ha pelo modo que dispe o artigo 54.º d'este regulamento.

Art. 46.º A lei annual das despezas abre os creditos necessarios para o pagamento dos encargos do servico de cada um dos exercicios, e prov ao pagamento das mesmas despezas pelos meios computados no oramento da receita.

Art. 47.º A lei annual de despeza ter o seu desenvolvimento n'um mappa que a deve acompanhar, contendo as mesmas divises e subdivises do oramento geral do estado.

Art. 48.º Dividem-se os creditos-legislativos em ordinarios, supplementares e extraordinarios.

Art. 49.º So creditos ordinarios os que a lei annual de despeza auctorisar para o pagamento dos encargos do servico previstos no oramento geral do estado.

Art. 50.º A insufficiencia provada das sommas votadas com applicaco a despezas variaveis  preenchida por creditos supplementares.

§ 1.º A lei annual da despeza auctorisar a abertura d'estes creditos supplementares, designando expressamente as despezas a que so applicaveis.

§ 2.º Os creditos supplementares sero abertos, ouvido o conselho d'estado, por decretos referendados pelo ministro da repartio competente e pelo da fazenda, ou so por este, se o credito respeitar ao servico do ministerio a seu cargo.



§ 3.º Os decretos abrindo créditos suplementares serão publicados na folha oficial, apresentados ao parlamento na próxima abertura das câmaras legislativas, e remetidos por cópia ao tribunal de contas.

Art. 51.º Os serviços indispensáveis e urgentes, não previstos na lei annual da despesa, serão satisfeitos por meio de créditos extraordinários. A importância procedente da abertura d'estes créditos formará um capítulo especial de despesa na conta de exercício para que houverem sido votados.

Art. 52.º A abertura de créditos extraordinários é decretada pelo poder legislativo.

Art. 53.º Quando se derem os casos previstos no artigo 51.º, o governo apresentará às câortes proposta motivada para a abertura dos créditos extraordinários de que possa carecer. A proposta será assignada pelo ministro da repartição competente e pelo da fazenda ou só por este, se a necessidade do crédito respeitar a serviço de sua competência.

Art. 54.º No caso de necessidade urgente, reclamada pelo bem do serviço, previsto no § 1.º do artigo 45.º, o governo pôde, na ausencia das câortes, decretar em conselho de ministros a abertura de créditos extraordinários, submettendo-os á approvação parlamentar logo que se acharem abertas as câmaras.

§ unico. O governo dará igualmente conta ás câortes da applicação que tiverem os fundos levantados em virtude da abertura dos créditos extraordinários de que trata este artigo, quando lhes apresentar a conta de gerencia do anno economico em que os mesmos fundos forem applicados: e remetterá ao tribunal de contas copias authenticas dos respectivos decretos.

As quantias em divida de cada um dos exercicios findos serão satisfeitas pelo governo, sem dependencia de novos créditos legislativos, quando representarem sommas equivalentes ou inferiores ás receitas de que trata o artigo 37.º, procedentes de reposições relativas a despesas auctorisadas e liquidadas, que não fossem satisfeitas no periodo de cada um dos mesmos exercicios, as quaes constituem a referida divida.

Art. 56.º No caso de que trata o artigo antecedente e havendo requerimento do legitimo credor, acompanhado de documento comprovativo do seu direito, o governo renovará pelo ministerio competente as ordens de pagamento annulladas no encerramento dos exercicios findos, mediante previa requisição das sommas necessarias, dirigida ao ministerio da fazenda, para providenciar convenientemente.

Art. 57.º Quando porém os restos por pagar dos exercicios findos, a que se refere o artigo 55.º, excederem as sommas receiptadas, respectivas aos mesmos exercicios, e pertencentes á mesma divida, o pagamento só poderá effectuar-se por meio de novos créditos legislativos, que terão a denominação de créditos especiaes suplementares.

Art. 58.º Para o pagamento das dividas procedentes dos exercicios findos, anteriormente á data da promulgação d'este regulamento, se incluirá no orçamento geral do estado uma verba especial.

Art. 59.º No fim do periodo de cinco annos, a contar de cada um dos exercicios, os créditos applicaveis ao pagamento dos restos por pagar da respectiva conta, consideram-se definitivamente annullados, e o mesmo exercicio cessará de figurar na conta do exercicio corrente.

Art. 60.º São prescriptos, e definitivamente extinctos em proveito do estado, todos os créditos que não tendo sido pagos antes da annullação das ordens de pagamento, respectivas ao exercicio a que pertencerem, não fossem, por falta de reclamação ou justificação sufficiente, liquidados, ordenados e satisfeitos no praso de cinco annos, contados da data da abertura do mesmo exercicio.

§ 1.º Exceptuam-se os créditos pertencentes a menores e a outros que pelas leis do reino gosam do direito de restituição.

§ 2.º Para os credores residentes fóra do territorio europeu o praso da prescripção é de seis annos.

Art. 61.º As disposições do artigo antecedente não são applicaveis aos créditos, cujo pagamento não podesse effectuar-se por demora no deferimento das pretensões dos interessados, apresentadas em tempo perante a auctoridade competente.

Art. 62.º Os credores para serem comprehendidos na hypothese do artigo antecedente devem provar, que apresentaram os seus requerimentos dentro do praso legal, instruidos de documentos justificativos do seu direito.

Art. 63.º Os credores têm direito a haver da repartição competente uma certidão, de clarando a data da entrada do seu requerimento, e das peças justificativas da sua pretensão.

Art. 64.º Depois de annullados definitivamente, nos termos do artigo 59.º, os créditos legislativos applicaveis aos restos por pagar dos exercicios findos, a despesa que tiver de



ser paga, quer proceda de creditos respectivos a menores e a outros de que trata o § 1.º do artigo 60.º, quer pertença a individuos residentes fóra do territorio europeu, para os quaes corre a prescripção findo o praso de seis annos, ou se refira a creditos liquidados em virtude de resolução de requerimentos pendentes, só pôde ser satisfeita mediante a abertura de creditos extraordinarios especiaes, previamente auctorizados pelo poder legislativo, sob proposta do governo. O pagamento de taes despezas será lançado na conta do exercicio corrente, em capitulo especial, sob a denominação de «despezas de exercicios atrasados».

Nenhuma despesa para novas construcções de estradas ordinarias, caminhos de ferro, canaes, docas, vasos de guerra, edificios publicos e outras quaesquer pôde realizar-se sem previa auctorisação do poder legislativo.

Art. 66.º As propostas de lei para a auctorisação das despezas de que trata o artigo antecedente serão acompanhadas do orçamento do custo total da nova construcção, quer tenha de ser feita directamente pelo estado, quer por meio de contrato com alguma empreza ou companhia particular.

Art. 67.º Em regra, todas as obras de novas construcções, seja de que natureza forem, devem ser feitas por meio de concurso publico.

Art. 68.º A regra estabelecida no artigo antecedente soffre as seguintes excepções:

1.ª Construcções navaes:

2.ª As obras que por sua natureza e importancia não podendo estar sujeitas, sem inconveniente, a uma concorrência illimitada, convido por isso submittê-las a restricções que não admittam ao concurso senão pessoas previamente reconhecidas pelo governo com os requisitos necessarios para as executarem, não offereçam, em resultado das propostas dos concorrentes em praça, preços rasoaveis ou garantias seguras;

3.ª As obras cujo custo não exceder a quantia de 1:500:000 réis.

Art. 69.º Os creditos votados para as despezas de novas construcções podem auctorisar em globo a importancia total das mesmas despezas, ou tão sómente a parte que houver de realizar-se em cada anno economico.

Art. 70.º É perfeitamente applicavel aos fornecimentos para o serviço do exercito e da marinha, ou para qualquer outro serviço publico, a regra estabelecida no artigo 67.º d'este regulamento.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º As compras de objectos para o expediente do serviço das repartições do estado que são pagas pelas sommas destinadas ás despezas miudas das mesmas repartições, e em geral os fornecimentos cuja despesa não exceder a quantia de 1:500:000 réis.

2.º Os fornecimentos que, em casos de reconhecida urgencia determinada por circumstancias imprevistas, não possam soffrer a demora da adjudicação em praça, ou que por motivo de interesse do estado não convenha fazer-se em hasta publica.

CAPITULO IV

REPARTIÇÃO DOS CREDITOS LEGISLATIVOS

Art. 71.º Antes de disporem dos creditos abertos para cada exercicio, os ministros e secretarios d'estado repartirão pelos diversos capitulos e artigos dos respectivos orçamentos os creditos que lhes forem votados.

Art. 72.º A repartição de que trata o artigo antecedente será decretada á vista da lei annual das despezas, logo depois da sua publicação na folha official.

Art. 73.º A repartição deve comprehender, em cada um dos ministerios, a mesma divisão por capitulos, artigos e secções, prescripta na sobredita lei das despezas.

Art. 74.º Os decretos que auctorisarem a repartição dos creditos legislativos serão referendados pelo ministro e secretario d'estado competente, publicados na folha official e remettidos por copia ao tribunal de contas.

CAPITULO V

DISTRIBUIÇÃO DOS FUNDOS

Art. 75.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda procederá pela direcção geral da thesouraria á distribuição mensal dos fundos, que têm de ser applicados ao pagamento das despezas publicas, em conformidade com as leis annuaes de fazenda.

Art. 76.º A distribuição mensal dos fundos será ordenada em vista das requisições dos diversos ministerios, dirigidas ao da fazenda, dentro dos limites das sommas que lhes houverem sido votadas pela lei annual da despesa.

Art. 77.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda regulará, pela direcção geral da thesouraria, todo o movimento dos fundos arrecadados nas diversas localida-



des, de modo que o serviço da distribuição dos mesmos fundos se faça com a devida exactidão e pontualidade.

Art. 78.º As consignações applicadas ao pagamento dos juros da divida publica consolidada, serão entregues pelos thesoureiros dos cofres publicos e outros exactores, nos periodos e pela fórma que determinar a lei annual da despeza.

Art. 79.º Para cumprimento do disposto no artigo antecedente se deverão expedir, no principio do anno economico a que a despeza disser respeito, as necessarias auctorisações que habilitem os thesoureiros a effectuarem as respectivas entregas.

Art. 80.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda não póde auctorisar entregas de fundos que excederem as sommas votadas a cada ministerio pela lei annual da despeza.

CAPITULO VI

LIQUIDAÇÃO DAS DESPEZAS PUBLICAS

Art. 81.º Nenhum credito a cargo do thesouro publico póde ser liquidado e pago senão por ordem do ministro competente ou seus delegados.

Art. 82.º Os titulos de cada liquidação devem offerecer as provas do direito adquirido pelo credor do estado.

Art. 83.º A liquidação dos vencimentos dos servidores do estado, em effectivo serviço ou reformados, será processada na repartição competente, em vista dos seus titulos legaes, registrados nos livros dos respectivos assentamentos.

Art. 84.º Na liquidação das despezas do pessoal serão comprehendidas as accumulações de vencimentos auctorisadas por lei.

Art. 85.º Os vencimentos dos servidores do estado contam-se do dia da respectiva posse.

Art. 86.º Os vencimentos de empregos e postos adquiridos por accesso, promoção ou transferencia de um para outro logar, contam-se da data da nova mercè ou despacho.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra os vencimentos, cujo abono é regulado por leis especiaes.

Art. 87.º Os vencimentos das classes inactivas são contados desde a data do respectivo titulo de renda vitalicia até ao dia do fallecimento do pensionista, subsidiado ou prescacionado ou até áquelle em que houver passado a exercer qualquer emprego publico de igual ou superior vencimento.

CAPITULO VII

DO ORDENAMENTO DAS DESPEZAS

Art. 88.º Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições ordenam o pagamento das despezas publicas da sua competencia, directamente ou por intervenção de ordenadores secundarios ou de delegação, por elles competentemente auctorisados.

Art. 89.º Os ordenamentos de pagamento ou de delegação declararão sempre o exercicio e o capitulo do credito legislativo que houver auctorisado a despeza a que se referirem.

Art. 90.º Os ordenamentos e auctorisações de pagamento não terão vigor alem do ultimo dia do exercicio findo.

Quando porém a necessidade do serviço o exigir poderão ser renovados.

Art. 91.º No ultimo dia do praso marcado para a duração de cada exercicio proceder-se-ha á annullação das ordens e auctorisações de pagamento, não satisfeitas até esse dia, ficando porém aos respectivos credores direito salvo para requererem o seu pagamento pelos meios legaes, emquanto se não verificar a prescripção.

Art. 92.º O exercicio de ordenador secundario é incompativel com o de pagador das despezas publicas.

CAPITULO VIII

DO PAGAMENTO DAS DESPEZAS PUBLICAS

Art. 93.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda fornece os meios necessarios, nos termos dos artigos 75.º a 77.º d'este regulamento, para que todas as ordens de pagamento que não excederem os limites dos creditos legislativos sejam pontualmente satisfeitas.

Art. 94.º Para os fins do artigo antecedente se expedirão ordens de auctorisação de pagamento, dirigidas aos thesoureiros dos cofres competentes.

Art. 95.º As sommas destinadas ao pagamento de soldos, prets, ordenados e outros vencimentos similhantes, serão entregues pelos thesoureiros dos cofres do thesouro aos pagadores dos diversos ministerios.

CAPITULO IX

CONTAS DOS MINISTERIOS

Art. 96.º Os ministros e secretarios d'estado publicarão annualmente as contas geraes



de gerencia e exercicio dos respectivos ministerios e apresentarão as mesmas contas impressas á camara dos senhores deputados, um mez depois de constituída a mesma camara.

Art. 97.º As contas de gerencia comprehenderão todas as operações do ultimo anno economico findo.

Art. 98.º As contas de exercicio apresentarão o complexo de todas as operações effectuadas durante o periodo do ultimo exercicio findo, respectivas ao anno economico a que o mesmo exercicio pertencer, a contar da abertura do mesmo anno.

Art. 99.º Para poder ter execucao o disposto nos artigos 96.º, 97.º e 98.º, a conta de gerencia de cada anno será acompanhada da conta de exercicio do anno economico antecedente.

Art. 100.º As contas de gerencia e de exercicio de cada anno serão organisadas em todos os ministerios por um systema uniforme e apresentarão todas as divisões do orçamento.

Art. 101.º As contas que o governo tem de publicar e apresentar annualmente ao parlamento são as seguintes:

1.º Contas geraes de gerencia e exercicio da receita e despeza do estado;

2.º Contas geraes de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios.

Art. 102.º Tanto a conta geral de gerencia como a de exercicio da receita e despeza do estado comprehenderá todas as operações relativas á cobrança e applicação dos dinheiros publicos, e apresentará a situação da receita e despeza no começo e fim de cada anno.

A mesma conta será acompanhada dos seguintes desenvolvimentos:

1.º Conta de contribuições e rendimentos publicos.

Esta conta fará conhecer por annos, por exercicios e por artigos de receita:

Os direitos liquidados em proveito do estado;

As cobranças effectuadas por conta d'esses direitos;

Os restos por cobrar.

2.º Conta de thesouraria.

Esta conta apresentará:

O movimento dos fundos dos cofres publicos;

A emissão, resgate e amortisação dos escriptos, letras, bilhetes e quaesquer outros titulos de obrigação pagavel a prazos;

E, finalmente, a situação do activo e passivo da administração da fazenda, com respeito a cada anno economico, e o estado da divida fluctuante no fim do mesmo anno.

3.º Conta da despeza publica.

Esta conta deverá recapitular os resultados desenvolvidos nas contas de cada um dos ministerios, e apresentar por annos, por exercicio e por ministerio.

Os direitos liquidados em proveito dos credores do estado;

Os pagamentos effectuados;

Os restos por pagar da gerencia e do exercicio findo.

Art. 103.º As contas geraes de gerencia e as de exercicio de cada um dos ministerios apresentarão, completamente desenvolvidas, as operações que, summariamente, devem figurar nas contas geraes da receita e despeza do estado, na parte respectiva á despeza, comprehendendo em relação a cada uma das divisões do orçamento:

Os direitos liquidados em proveito dos credores do estado;

Os pagamentos effectuados;

Os restos por pagar.

Art. 104.º A conta geral do estado de cada um dos exercicios findos será acompanhada dos seguintes documentos:

1.º Um mappa comparativo das auctorisações legislativas, e do que relativamente a cada uma d'ellas se houver liquidado, arrecadado e applicado durante o mesmo exercicio, declarando as causas das differenças que resultarem da comparação. Este mappa, quanto a despeza, apresentará a comparação em globo por cada um dos ministerios.

2.º Um mappa apresentando os restos por cobrar, em relação a cada um dos artigos do orçamento.

3.º Outro mappa, apresentando por cada um dos exercicios findos e por cada um dos ministerios, os creditos annullados em cada um dos mesmos exercicios, os novos creditos abertos, com designação dos que exigissem creditos supplementares, e os pagamentos effectuados até ao termo da prescripção.

Art. 105.º As contas de exercicio de cada um dos ministerios serão igualmente acompanhadas de mappas comparativos similhantes aos de que trata o n.º 1.º do artigo antecedente, desenvolvidos por capitulos, e dos mappas, tambem desenvolvidos por capitulos, a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo.



CAPITULO X

REGULAMENTO DEFINITIVO DAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS FINDOS

Art. 106.º As contas geraes do estado e as de cada um dos ministerios, de gerencia e exercicio, que tẽem de ser apresentadas annualmente ao parlamento, sãõ igualmente enviadas pelo governo ao tribunal de contas, nos termos do artigo 297.º d'este regulamento.

Art. 107.º As contas de exercicio que tẽem de ser remetidas ao tribunal de contas sãõ acompanhadas dos documentos a que se referem os artigos 104.º e 105.º d'este regulamento.

Art. 108.º O tribunal de contas tendo procedido ao exame e confrontaçãõ das contas geraes de exercicio, nos termos dispostos no seu regimento e nos artigos 293.º, 299.º e 300.º d'este regulamento e apresentado sobre ellas o seu relatorio e declaraçãõ geral, estes trabalhos do tribunal, com as observações de cada um dos ministerios, de que trata o artigo 306.º, sãõ impressos e remetidos ao parlamento pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 109.º Em presençã do relatorio e declaraçãõ geral do tribunal de contas, o parlamento habilitado, como ficarã, para conhecer da legalidade de toda a gerencia financeira commettida ao governo, regula definitivamente por lei annual as contas de cada um dos exercicios findos.

Art. 110.º A lei annual para o regulamento definitivo dos exercicios findos serã proposta pelo governo, sendo a mesma proposta assignada por todos os ministros das diversas repartições.

Art. 111.º A lei annual para o regulamento definitivo de cada um dos exercicios findos deverã comprehender as divisões por artigos da auctorisaçãõ das receitas e por capitulos da fixaçãõ das despezas, relativas ao anno economico a que o mesmo exercicio disser respeito.

TITULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAES RELATIVAS Á DIVIDA PUBLICA

CAPITULO I

DIVIDA CONSOLIDADA

Art. 112.º A emissãõ de titulos de divida consolidada só pôde effectuar-se em virtude de lei.

Art. 113.º A divida publica consolidada compõe-se de titulos de divida interna e divida externa.

Art. 114.º Os titulos de divida interna dividem-se em inscripções de assentamento e inscripções de coupons ou pagaveis ao portador.

Art. 115.º As inscripções de assentamento terãõ um livro de registro especial, onde se declarem os nomes dos respectivos possuidores.

Art. 116.º A divida externa é representada em bonds ou titulos com coupons.

Art. 117.º A emissãõ dos titulos da divida interna é regulada directamente pela lei que a auctorisa. Para a emissãõ de titulos da divida externa haverã, alem da lei promulgada em côrtes, um bond ou obrigaçãõ geral, comprehendendo a totalidade da mesma emissãõ, assignado pelo Rei, pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, por duas testemunhas presencias e referendado pelo dito ministro e secretario d'estado.

Art. 118.º Um grande livro da divida publica consolidada é o titulo fundamental da mesma divida.

Art. 119.º O grande livro da divida publica pôde compor-se de mais de um volume, segundo as necessidades do serviço.

Art. 120.º Todos os titulos de divida publica consolidada serãõ registrados no grande livro, com a devida classificaçãõ.

Art. 121.º Nenhum titulo de divida publica pôde ser aberto no grande livro, sem auctorisaçãõ competente.

Art. 122.º Os titulos de divida externa serãõ registrados na agencia portugueza onde se effectuar a emissãõ, n'um livro auxiliar do grande livro da divida publica.

Art. 123.º Do registro do livro auxiliar, de que trata o artigo antecedente, se extrahirã certidãõ authentica assignada pelo encarregado da sobredita agencia, para ser remetida á junta do credito publico.

Art. 124.º Os titulos constantes da certidãõ extrahida do dito livro auxiliar serãõ lançados em registro, com a devida classificaçãõ, no grande livro da divida publica.

Art. 125.º O registro do grande livro da divida publica, de que trata o artigo 120.º, e o do livro auxiliar a que se refere o artigo 122.º, serãõ feitos de uma maneira summaria, á proporçãõ que se forem emittindo os titulos, apresentando o valor total da emissãõ, o da



mero dos títulos emitidos, as classes em que se dividirem, e a serie da numeração a que corresponderem.

Art. 126.º Os títulos de dívida publica serão emitidos sob o mesmo typo, modelo e formato, guardadas as distincções relativas á natureza dos mesmos títulos.

Art. 127.º As emissões de títulos de dívida externa serão successiva e immediatamente annunciadas pela imprensa no principal jornal do paiz estrangeiro onde se effectuarem as mesmas emissões.

Art. 128.º Os títulos de dívida publica interna terão a assignatura de chancella do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e serão assignados por dois membros da junta do credito publico.

Art. 129.º Os títulos de dívida externa terão a assignatura de chancella do Rei, e serão assignados pelo ministro portuguez, residente na côrte onde se effectuar a emissão, ou por quem suas vezes fizer, e pelo agente ou agentes do governo portuguez, encarregados de a levarem a effeito.

Art. 130.º Os títulos de dívida publica de assentamento podem ser convertidos nos de coupon, e os de coupon nos de assentamento, a pedido dos possuidores.

Art. 131.º É igualmente permittida, a requerimento dos possuidores, a conversão da dívida externa em dívida interna.

Art. 132.º Os juros de dívida consolidada serão pagos a semestres.

Art. 133.º Os pagamentos dos juros dos títulos de assentamento effectuar-se-hão mediante os recibos dos possuidores, reconhecidos por tabellião. Cada um dos pagamentos será indicado no verso do titulo, por meio de um carimbo, designando o respectivo semestre.

Art. 134.º Para o pagamento dos títulos pagaveis ao portador será bastante a entrega dos coupons, destacados dos mesmos títulos.

CAPITULO II

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Art. 135.º A emissão, inscripção e conversão dos títulos de dívida publica consolidada é da competencia da junta do credito publico, creada por carta de lei de 13 de julho de 1837.

Art. 136.º Compete mais á junta do credito publico a liquidação, ordenamento e pagamento dos juros da dívida consolidada.

Art. 137.º Para a applicação dos fundos destinados á despeza a cargo da junta do credito publico, receberá ella das repartições competentes as sommas que annualmente lhe forem votadas pelo parlamento.

Art. 138.º Um mez depois de constituída a camara dos senhores deputados, a junta do credito publico apresentará á mesma camara as suas contas annuaes de gerencia, e as de exercicio.

Art. 139.º Até ao dia 31 de dezembro de cada anno a junta do credito publico remetterá tambem as suas contas de gerencia annual e ultimo exercicio findo ao tribunal de contas, para os fins dos artigos 15.º e 16.º do regimento do mesmo tribunal.

Art. 140.º As contas de gerencia e as de exercicio da junta do credito publico devem apresentar, por annos e exercicios devidamente classificados:

Os juros liquidados em proveito dos credores do estado;

Os pagamentos effectuados;

Os restos por pagar;

E mais:

O movimento da dívida em cada anno economico;

O augmento ou diminuição que tiver;

A procedencia do augmento ou diminuição;

A importancia total da dívida no fim de cada anno.

Art. 141.º Um decreto especial regulará o exercicio das funcções da junta do credito publico.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DOS JUROS DA DIVIDA PUBLICA CONSOLIDADA

Art. 142.º Haverá um thesoureiro pagador incumbido de receber e pagar os fundos destinados ao pagamento dos juros da dívida publica interna.

Art. 143.º O thesoureiro pagador dos juros da dívida publica interna terá um fiel, de sua proposta e approvação do governo, para o coadjuvar nos actos da sua competencia, e substitui-lo nos seus impedimentos temporarios. O thesoureiro pagador responderá directamente pelos actos do seu fiel.



Art. 144.º A escripturação e contabilidade respectiva á receita e despeza dos fundos a cargo do thesoureiro pagador dos juros da divida publica interna, é da competencia da contadoria geral da junta do credito publico.

Art. 145.º A escripturação das contas do dito thesoureiro pagador comprehenderá:

Um livro diario;

Um livro geral de receita e despeza;

E os livros auxiliares que forem necessarios.

Art. 146.º A escripturação de que trata o artigo antecedente estará sempre em dia. Os saldos resultantes do movimento diario dos fundos a cargo do thesoureiro pagador serão recolhidos, no fim de cada dia, em um cofre de tres chaves, de que terá uma o presidente da junta do credito publico, outra o contador geral e outra o thesoureiro pagador.

Art. 147.º A abertura do cofre a cargo do thesoureiro pagador, seja para a saida de fundos, para as despezas occorrentes, ou para a entrada dos saldos diarios, será sempre feita na presença dos tres clavicularios, ou de quem os representar.

Art. 148.º O thesoureiro pagador dos juros da divida publica interna prestará mensalmente as suas contas á junta do credito publico, entregando-lhe n'esse acto os respectivos documentos de despeza, e recebendo d'ella um aviso de conformidade, assignado pelo respectivo presidente.

Art. 149.º Os juros da divida externa serão pagos pelos agentes financiaes do governo portuguez nos paizes estrangeiros onde se effectuar o mesmo pagamento.

Art. 150.º Os encarregados do pagamento dos juros da divida externa terão escripturação regular, que demonstre de maneira authentica os fundos que receberem e applicarem.

Art. 151.º Os agentes de que trata o artigo antecedente enviarão mensalmente as suas contas á junta do credito publico, devidamente documentadas, recebendo d'ella avisos de conformidade em troca dos mesmos documentos.

Art. 152.º O thesoureiro pagador dos juros da divida interna, e os encarregados do pagamento dos juros da divida externa, são justicaveis perante o tribunal de contas, nos termos do n.º 1.º do artigo 14.º do regulamento do mesmo tribunal.

Art. 153.º As contas annuaes do thesoureiro pagador dos juros da divida interna devem ser remetidas ao tribunal de contas pelo contador geral da junta do credito publico, até ao fim de setembro de cada anno, nos termos do artigo 96.º do regimento do mesmo tribunal, sendo extrahidas dos livros originaes das contas do referido thesoureiro pagador.

Art. 154.º As contas dos encarregados do pagamento dos juros da divida externa, que têm de ser remetidas annualmente ao tribunal de contas, serão extrahidas dos respectivos livros originaes e enviadas pelos mesmos encarregados á junta do credito publico, por todo o mez de agosto de cada anno, em relação á gerencia do anno economico anterior.

Art. 155.º As contas de que trata o artigo antecedente, depois de examinadas e conferidas na contadoria geral da junta do credito publico com as contas mensaes dos ditos responsaveis, serão certificadas e remetidas ao tribunal de contas pelo contador geral da junta do credito publico até ao fim de outubro subsequente.

Art. 156.º Tanto as contas do thesoureiro pagador dos juros da divida interna, como as dos agentes financiaes do governo, encarregados do pagamento dos juros da divida externa, que devem ser remetidas ao tribunal de contas, serão organisadas segundo o modelo n.º 4, que faz parte do regimento do mesmo tribunal.

Art. 157.º Os empregados incumbidos de remessa das contas de que tratam os artigos 153.º e 154.º d'este regulamento, estão comprehendidos nas disposições do artigo 149.º do regimento do tribunal de contas, nos casos a que o mesmo artigo se refere.

Art. 158.º Um regulamento e instrucções especiaes prescreverão o methodo, o systema e a forma da escripturação e contabilidade respectiva á divida publica consolidada.

CAPITULO IV DIVIDA FLUCTUANTE

Art. 159.º A divida fluctuante consiste em titulos provisorios representados em letras, bilhetes e outras obrigações do thesouro, pagaveis em prazos determinados.

Art. 160.º A lei annual do orçamento auctorisa o ministro da fazenda a emitir pelos meios que julgar mais convenientes para o serviço da thesouraria, dentro de cada anno economico, os titulos provisorios ou letras com os respectivos juros que representam a divida fluctuante.

Art. 161.º As sommas que se arrecadarem, procedentes dos restos por cobrar dos exercicios findos, serão successivamente applicadas á amortisação da divida fluctuante, mediante o resgate das letras ou titulos em circulação.



Art. 162.º Das operações que dão origem á existencia da divida fluctuante o governo dará conta ás côrtes, nos termos do que dispõe o artigo 43.º d'este regulamento.

CAPITULO V

TITULOS DE RENDA VITALICIA

Art. 163.º Os titulos de renda vitalicia são os diplomas passados pelo ministerio da fazenda das pensões do monte pio, e de outras concedidas em remuneração de serviços feitos ao estado, ou obtidas em virtude de contratos onerosos; a saber:

Titulos de pensões de monte pio do exercito e armada;

Ditos de pensões por contrato oneroso;

Ditos de pensões denominadas de sangue;

Ditos de pensões denominadas do thesouro.

§ unico. Os titulos de renda vitalicia comprehendem tambem os subsidios a certas classes de reformados e aposentados que por leis especiaes são pagos em virtude dos mesmos titulos, e as prestações aos egressos.

Art. 164.º As pensões de monte pio, as procedentes de contrato oneroso e as denominadas de sangue, têm vencimento desde o dia do fallecimento dos individuos que as transmittem ás suas familias.

Art. 165.º Todas as outras pensões são decretadas pelo governo. O pagamento porém d'estas pensões depende de approvação do poder legislativo.

Art. 166.º As pensões de que trata o artigo antecedente, ainda mesmo depois de approvadas pelo poder legislativo, só dão direito ao vencimento effectivo quando na respectiva classe occorrerem vacaturas na rasão da importancia equivalente a metade das mesmas vacaturas.

§ unico. A importancia de outra metade das vacaturas occorridas reverte em beneficio do thesouro.

Art. 167.º Haverá na direcção geral de contabilidade do ministerio da fazenda dois grandes livros, n'um dos quaes se lançarão em registo summario os despachos ou decretos e as leis, concedendo e approvando pensões aos individuos agraciados, fazendo-se no outro os assentamentos dos pensionistas, com declaração do dia em que começa o vencimento da pensão.

Art. 168.º As pensões de monte pio, as procedentes de contrato oneroso e as denominadas de sangue serão lançadas em registo no livro de assentamento de que trata o artigo antecedente, para serem immediatamente pagas, logo que por actos dimanados do governo se effectue a transmissão que estabelece o direito dos pensionistas.

Art. 169.º De todas as outras pensões de que tratam os artigos 163.º e 166.º se fará no dito livro o competente registo á proporção das vacaturas na rasão da metade.

Art. 170.º As pensões de monte pio, as de contrato oneroso e as denominadas de sangue não prejudicam o assentamento regular e successivo das pensões a que se refere o artigo 169.º

Art. 171.º O cabimento das pensões de que trata o dito artigo 169.º se regulará:

1.º Pela prioridade da approvação parlamentar, embora o decretamento da pensão seja de data anterior;

2.º Pela prioridade do decretamento, se a approvação legislativa for da mesma data;

3.º Pela menor importancia das pensões, no caso de serem datados do mesmo dia os decretos do governo e das mesmas datas tambem as leis que as approvarem;

4.º Pela maior idade do agraciado, quando se der a igualdade de circumstancias em todas as hypotheses previstas no numero antecedente.

§ unico. O que fica disposto n'este artigo não prejudica a classificação já feita em virtude de disposições anteriores.

Art. 172.º Os subsidios e prestações a que se refere o § unico do artigo 163.º serão igualmente lançados em registo nos dois livros de que trata o artigo 167.º

Art. 173.º No grande livro do assentamento dos titulos de renda vitalicia se abrirá uma conta em nome do estado, em cujo credito se irão lançando as sommas procedentes da metade das vacaturas das pensões de cabimento, a fim de haver prompto conhecimento das reduções que se effectuarem na importancia destinada para esta despeza.

Art. 174.º O grande livro do assentamento das pensões é a base fundamental dos titulos de renda vitalicia.

Art. 175.º A cada um dos pensionistas do estado se dará um titulo de renda vitalicia, assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e pelo director geral da contabilidade publica, extrahido do grande livro do assentamento das pensões. A assignatura do ministro será de chancellia.



§ unico. Os titulos de renda vitalicia não são transmissiveis por venda, doação ou qual-quer outra especie de contrato.

Art. 176.º Os vencimentos dos titulos de renda vitalicia serão pagos pelos thesoureiros pagadores do thesouro, em vista dos recibos dos interessados, legalmente processados, pondo-se ao mesmo tempo o competente carimbo nos respectivos titulos.

TITULO IV CONTABILIDADE ADMINISTRATIVA

CAPITULO I

CONTABILIDADE RELATIVA Á ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO ESTADO

Art. 177.º A arrecadação e administração dos rendimentos do estado é da competência do ministerio da fazenda.

Art. 178.º O thesouro publico superintende e fiscalisa a arrecadação e applicação dos rendimentos do estado, e centralisa toda a contabilidade respectiva.

Art. 179.º Para os fins do artigo antecedente o thesouro publico é dividido em cinco direcções geraes, que se denominam:

- Direcção geral das contribuições directas;
- Direcção geral das contribuições indirectas;
- Direcção geral dos proprios nacionaes;
- Direcção geral da thesouraria;
- Direcção geral da contabilidade publica.

Art. 180.º As contribuições, impostos e rendimentos publicos são liquidados e arrecadados na conformidade das respectivas leis, instrucções e regulamentos.

Art. 181.º A direcção geral das contribuições directas, a das contribuições indirectas e a dos proprios nacionaes regulam superiormente toda a arrecadação dos rendimentos do estado, com respeito ás attribuições e incumbencias relativas a cada uma d'ellas.

Art. 182.º A escripturação das contas das caixas centraes do ministerio da fazenda está a cargo de uma das repartições da direcção geral da thesouraria.

Art. 183.º A escripturação de que trata o artigo antecedente deve apresentar o movimento diario dos fundos a cargo do respectivo thesoureiro pagador em especies e valores: a receita e a despeza geral, o detalhe dos pagamentos effectuados por ministerios, por capitulos e por exercicios; e a descripção, tambem por capitulos e exercicios, dos ordenamentos ministeriaes.

Art. 184.º A repartição competente da direcção geral da thesouraria executará diariamente o serviço da escripturação das caixas centraes do ministerio da fazenda, em vista do movimento diario dos respectivos cofres.

Art. 185.º A mesma repartição verificará todos os dias os saldos materiaes dos ditos cofres depois de ter reconhecido a conformidade dos mesmos saldos com a respectiva escripturação.

Art. 186.º Os saldos da conta diariamente escripturada e verificada serão recolhidos no fim de cada dia no cofre central, em presença dos tres clavicularios do mesmo cofre, ou de quem os representar.

Art. 187.º No ultimo dia de cada mez se dará balanço ás caixas centraes do ministerio da fazenda, conferindo-se o existente em cofre, por meio de contagem, com os resultados da escripturação das respectivas contas.

§ unico. Do mesmo balanço se lavrará termo no livro competente, sendo o mesmo termo assignado pelos clavicularios do cofre, e levado por copia, á presença do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 188.º A direcção geral da thesouraria remetterá á direcção geral da contabilidade, até ao dia 20 de cada mez, duas tabellas do movimento dos fundos das caixas centraes no mez antecedente. Uma d'estas tabellas comprehenderá toda a receita, por exercicios, desenvolvida e classificada, segundo a proveniencia dos rendimentos. A outra apresentará, em resumo, as receitas por exercicios, e as despesas desenvolvidas por exercicios e ministerios, declarando os saldos anterior e posterior.

§ unico. As disposições d'este artigo são applicaveis aos cofres a cargo dos thesoureiros pagadores dos districtos, dos thesoureiros das alfandegas maiores do continente do reino, dos thesoureiros das administrações centraes do correio, e dos agentes financiaes, sendo as tabellas de que se trata remettidas pelos chefes das respectivas repartições.

Art. 189.º Compete á direcção geral da thesouraria fazer a distribuição dos fundos destinados á despeza publica a cargo dos diversos ministerios pelos diversos cofres do ministerio da fazenda, á proporção que for recebendo as requisições dos ditos ministerios.



Art. 190.º A distribuição de que trata o artigo antecedente effectua-se por meio de avisos de credito certo e incerto, expedidos aos diversos cofres do ministerio da fazenda e remetidos directamente ás repartições centraes de contabilidade dos ministerios a que dissem respeito.

Art. 191.º São avisos de credito certos os que designam sommas determinadas.

Art. 192.º Os avisos de credito incerto auctorisam a applicação de fundos até ao maximo que estabelecem.

Art. 193.º Para os fins dos artigos 189.º e 190.º haverá na direcção geral da thesouraria conhecimento exacto dos fundos existentes em cada um dos cofres a cargo dos thesoureiros pagadores do ministerio da fazenda, diariamente, mediante as communicações summarias que lhe serão dirigidas todos os dias pelos referidos thesoureiros pagadores.

Art. 194.º O serviço da expedição dos ordenamentos e ordens de pagamento a cargo do ministerio da fazenda é da competencia da direcção geral da contabilidade. Este serviço é desempenhado pela segunda repartição da mesma direcção.

Art. 195.º A direcção geral da contabilidade compete mais:

1.º Prescrever formulas e modelos, e expedir instrucções, para simplificar, facilitar e harmonisar a escripturação a cargo de todas as repartições de contabilidade publica. sejam ou não dependentes do ministerio da fazenda;

2.º Promover, por intervenção dos ministros competentes, a exacta observancia dos regulamentos de contabilidade publica.

Art. 196.º A direcção geral da contabilidade collige, reune e centralisa todos os elementos necessarios para a organização definitiva da contabilidade geral do estado.

Art. 197.º Os elementos de que trata o artigo antecedente são as tabellas e contas que nas epochas que estão ou forem designadas nos respectivos regulamentos devem ser remetidas á direcção geral da contabilidade pelos delegados do thesouro e outros chefes das repartições do estado que tiverem a seu cargo a arrecadação e applicação dos fundos publicos, respectivos ás contribuições votadas, liquidadas, arrecadadas e por arrecadar, e as tabellas e contas das despezas auctorisadas, liquidadas, satisfeitas e por satisfazer que nas mesmas epochas igualmente lhe devem ser enviadas pelos empregados competentes.

Art. 198.º Em presenca de todos os elementos a que se refere o artigo antecedente, devidamente classificados, a direcção geral da contabilidade organizará a escripturação geral do estado, a qual deverá apresentar por um systema claro, methodico e regular:

A importancia das contribuições votadas, liquidadas, arrecadadas e por arrecadar no fim de cada anno economico e de cada exercicio findo, com a devida classificação da natureza dos rendimentos e dos exercicios a que pertencerem;

A importancia das despezas auctorisadas, liquidadas, satisfeitas e por satisfazer em cada anno economico e em cada exercicio, com a devida classificação por exercicios e capitulos do orçamento;

A receita e despeza geral do estado em cada anno economico, devidamente lançada n'um grande livro ou livro mestre.

§ unico. A escripturação do grande livro ou livro mestre deverá conter summariamente, quanto a receita, as cobranças effectuadas por mezes, por cofres e por artigos do orçamento, e, quanto a despeza, os pagamentos effectuados por mezes, por ministerios e por capitulos.

Art. 199.º As contas geraes do estado, de gerencia e exercicio, e os documentos que as devem acompanhar, serão extrahidas dos livros da escripturação central a que se refere o artigo antecedente.

Art. 200.º A organização das sobreditas contas e documentos é da competencia da direcção geral da contabilidade.

Art. 201.º Compete tambem á direcção geral da contabilidade organizar annualmente o orçamento geral do estado e o projecto de lei annual para o regulamento definitivo dos exercicios findos.

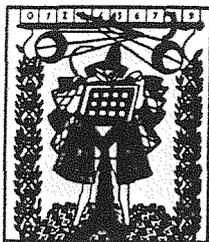
Art. 202.º Um regulamento especial prescreverá o methodo, o systema e a forma da escripturação a cargo das direcções do thesouro, e a relação em que os trabalhos respectivos a cada uma d'ellas deve estar com o serviço da contabilidade geral.

CAPITULO II

CONTABILIDADE DOS RECEBEDORES DOS RENDIMENTOS PUBLICOS

Art. 203.º Toda a arrecadação dos rendimentos do estado effectua-se por meio de agentes responsaveis do thesouro publico.

Art. 204.º A arrecadação dos impostos e contribuições directas, e em geral a de todos



os rendimentos liquidados, e também a dos rendimentos eventuaes, que não pertencerem ás alfandegas e outras repartições especiaes, é da competencia dos recebedores de comarca.

§ unico. Nas comarcas de Lisboa e Porto a mesma arrecadação é commettida aos recebedores das secções de bairro.

Art. 203.º A cobrança das contribuições indirectas está a cargo dos thesoureiros das alfandegas maiores e menores do reino, e de outras repartições especiaes, segundo a especialidade da arrecadação.

Art. 206.º Os encarregados da cobrança dos rendimentos publicos entregarão pontualmente nos cofres das repartições competentes, nas epochas e pela fórma prescripta nas leis e regulamentos de fazenda, as sommas por elles arrecadadas.

Art. 207.º A escripturação das contas dos recebedores e thesoureiros dos rendimentos do estado deve apresentar da maneira a mais regular as entradas e as saídas em especies e valores, e os saldos de cada dia, os desenvolvimentos apropriados a cada natureza do serviço e o estado completo da responsabilidade do gerente.

Art. 208.º Os documentos de cobrança em ser, a arrecadação effectuada em virtude dos mesmos documentos, os direitos cobrados nas alfandegas menores e remetidos pelos respectivos thesoureiros, as passagens de fundos effectuadas por ordem superior, e as receitas eventuaes de origem diversa das que se recebem nas alfandegas, constituem o debito das contas dos recebedores de comarca ou de secções de bairro. As passagens e transferencias de fundos, e os diplomas de annullações dos direitos activos da fazenda por falhas, excesso ou incompetencia das collectas, constituem o credito das referidas contas.

Art. 209.º A escripturação das contas dos recebedores de comarca ou secções de bairro está a cargo dos escrivães de fazenda, e deve ser feita nos livros designados no regulamento de fazenda de 28 de janeiro de 1850, e pela fórma estabelecida no mesmo regulamento e nas outras disposições em vigor.

Art. 210.º As contas dos recebedores de comarca ou secções de bairro serão tomadas e encerradas mensalmente pelos escrivães de fazenda, que verificarão n'esse acto a existencia do saldo mensal em dinheiro e papeis de credito, nos termos do dito regulamento de 28 de janeiro de 1850.

Art. 211.º Em cada um dos concelhos que não for cabeça de comarca a arrecadação das contribuições respectivas será feita por um preposto do recebedor de comarca, sob a immediata responsabilidade do mesmo recebedor.

Art. 212.º As cobranças effectuadas em cada um dos concelhos serão pontualmente remetidas aos recebedores de comarca pelos seus prepostos nos termos das respectivas instruções.

Art. 213.º São perfeitamente applicaveis aos prepostos dos recebedores de comarca, quanto á escripturação e fiscalisação de suas contas, as disposições dos artigos 207.º a 210.º d'este regulamento.

Art. 214.º Nos primeiros dez dias de cada mez serão remetidas á direcção geral da contabilidade, pelos delegados do thesouro, tabellas dos rendimentos arrecadados no mez antecedente em cada um dos districtos do reino.

Art. 215.º Os directores das alfandegas maiores do continente do reino e os chefes de outras repartições de arrecadação da fazenda, independentes dos delegados do thesouro, enviarão também nas mesmas epochas á direcção geral da contabilidade tabellas similhan-tes dos rendimentos arrecadados no mez antecedente nas respectivas repartições.

CAPITULO III

CONTABILIDADE RELATIVA AOS ORDENAMENTOS

Art. 216.º Haverá em cada um dos ministerios uma repartição central de contabilidade.

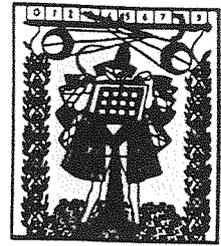
Art. 217.º A contabilidade respectiva ás repartições de que trata o artigo antecedente será estabelecida sob os mesmos principios, os mesmos processos e as mesmas fórmas.

Art. 218.º As repartições centraes de contabilidade dos ministerios compete escripturar e fiscalisar toda a contabilidade respectiva ao pagamento das despezas a cargo dos mesmos ministerios.

Art. 219.º Pertence ás repartições centraes de contabilidade dos ministerios a liquidación de toda a despeza respectiva.

Art. 220.º Incumbe-lhes mais organizar e expedir os respectivos ordenamentos ou ordens de pagamento.

Art. 221.º Nenhum pagamento pôde effectuar-se pelos cofres do thesouro publico, sem que a competente ordem vá precedida ou acompanhada do respectivo aviso de credito certo ou incerto do ministerio da fazenda.



§ unico. Exceptuam-se as ordens de pagamento expedidas pelo dito ministerio.

Art. 222.º Para os fins do artigo antecedente os fundos de que se carecer para as despesas a cargo de cada um dos ministerios, dentro dos limites das auctorisações legislativas, serão requisitados ao da fazenda pela repartição central de contabilidade do ministerio respectivo.

Art. 223.º Em cada uma das repartições centraes de contabilidade dos ministerios haverá um livro em que se inscrevam, por ordem de data, todas as operações concernentes ás despesas a seu cargo

Art. 224.º Cada um dos artigos do dito livro será levado summariamente a um livro de contas, abertas por ordem de materias, e segundo as divisões do orçamento.

Art. 225.º O livro de que trata o artigo antecedente terá o necessario desenvolvimento em livros auxiliares.

Art. 226.º A escripturação de que tratam os artigos 223.º a 225.º tem por fim apresentar successivamente, por credor, por capitulo, e por artigo, os creditos abertos, os direitos liquidados a favor dos credores do estado, e os ordenamentos ou ordens de pagamento, assim como os pagamentos effectuados.

Art. 227.º Compete tambem ás repartições centraes de contabilidade dos ministerios fiscalisar a arrecadação dos rendimentos das repartições de sua dependencia, e remetter mensalmente á direcção geral da contabilidade publica as tabellas mensaes de que trata o artigo 23.º d'este regulamento.

Art. 228.º Incumbe finalmente a cada uma das repartições centraes de contabilidade dos ministerios organizar o orçamento annual e as contas geraes de gerencia e exercicio do respectivo ministerio.

Art. 229.º A escripturação e fiscalisação das despesas do ministerio da fazenda, e dos encargos geraes, é da competencia da segunda repartição da direcção geral da contabilidade publica.

§ unico. São applicaveis a esta repartição as disposições dos artigos 217.º a 220.º e 223.º a 226.º d'este regulamento.

CAPITULO IV CONTABILIDADE DA DESPEZA

Art. 230.º Os pagamentos da despesa publica effectuam-se pelas caixas centraes do ministerio da fazenda, por um thesoureiro pagador do mesmo ministerio em cada um dos districtos do reino e ilhas adjacentes, pelos thesoureiros das alfandegas maiores do continente do reino, e pelos das administrações centraes do correio.

Art. 231.º Os thesoureiros pagadores dos districtos serão substituidos nos seus impedimentos temporarios pelos seus prepostos competentemente approvados, por cujos actos ou omissões são immediatamente responsaveis.

Art. 232.º Os ordenamentos ou ordens de pagamento serão dirigidos pelos ditos ministerios aos thesoureiros pagadores de que trata o artigo 230.º

Art. 233.º O pagamento em detalhe do serviço a cargo dos diversos ministerios continua a effectuar-se por meio de encarregados especiaes, na conformidade das leis e regulamentos em vigor.

Art. 234.º Os rendimentos publicos cobrados nas recebedorias de comarca ou secções de bairro, nas alfandegas maiores do reino e outras repartições de fazenda, e entregues aos thesoureiros pagadores do ministerio da fazenda, hem como as transferencias eventuaes effectuadas para os respectivos cofres por ordens especiaes do mesmo ministerio, em vista das necessidades do serviço, constituem os fundos de que dispõem os ditos thesoureiros pagadores para o pagamento dos ordenamentos que lhes são expedidos.

Art. 235.º Os pagamentos effectuados pelos pagadores do thesouro serão justificados por documentos authenticos, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 236.º Os pagamentos que por conveniencia do serviço têm de ser feitos directamente pelos recebedores de comarca ou secções de bairro, e por outros encarregados de cobranças, effectuar-se-hão mediante ordens especiaes dos thesoureiros pagadores dos districtos, figurando porém como dinheiro nos cofres dos exactores os recibos que devem haver das partes, os quaes serão remettidos ao thesoureiro pagador de quem houver dimanado a ordem para o pagamento, na primeira passagem ou transferencia de fundos para o respectivo cofre, a fim de lhe serem lançados em credito na sua conta.

Art. 237.º A escripturação das operações dos fundos confiados aos thesoureiros pagadores dos districtos deve apresentar o movimento diario dos fundos: a receita e despesa geral a seu cargo; o detalhe dos pagamentos effectuados por ministerios, por capitulos e por exercicios; e a descripção, tambem por capitulos e exercicios, dos ordenamentos ministeriaes e das ordens de pagamento dos ordenadores secundarios.



Art. 238.º A escripturação das contas dos thesoureiros pagadores dos districtos está a cargo das repartições de fazenda dos mesmos districtos, sob a direcção dos delegados do thesouro.

Art. 239.º A mesma escripturação será feita diariamente, em vista do movimento diário dos fundos a cargo do thesoureiro pagador.

Art. 240.º Os saldos diários reconhecidos e verificados, em presença dos livros da escripturação, serão recolhidos no respectivo cofre, com as formalidades e seguranças estabelecidas, na presença dos claviculários do mesmo cofre ou de quem os representar.

Art. 241.º No ultimo dia de cada mez se dará balanço ao cofre central do districto, verificando-se por meio de contagem a existencia dos valores em cofre, confrontada com a escripturação.

Art. 242.º Do balanço de que trata o artigo antecedente se lavrará termo no livro competente, assignado pelos claviculários do cofre.

§ unico. O mesmo balanço se enviará por copia ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda pela direcção geral da thesouraria.

Art. 243.º O disposto nos artigos 235.º, 237.º e 239.º a 241.º d'este regulamento é applicavel aos encarregados do pagamento em detalhe do serviço a cargo dos diversos ministerios.

Art. 244.º Os thesoureiros pagadores do thesouro remetterão uma conta mensal, em duplicado, acompanhada dos respectivos documentos, á repartição central de contabilidade de cada um dos ministerios, em relação aos pagamentos que effectuarem por ordens directas ou de delegação do mesmo ministerio, designando a mesma conta os capitulos da lei de despesa e os respectivos exercicios.

Uma vez que estas contas mensaes estejam regulares e conformes, os thesoureiros pagadores receberão das repartições centraes dos ministerios, em troca dos sobreditos documentos, queahi devem ficar archivados, um aviso de conformidade.

§ unico. As disposições d'este artigo são perfeitamente applicaveis aos thesoureiros das alfandegas maiores do continente do reino, e aos das administrações centraes do correio.

Art. 245.º A remessa da conta mensal de que trata o artigo antecedente será effectuada até ao dia 15 do mez proximo seguinte.

Art. 246.º Os prazos para a remessa das contas dos pagamentos effectuados nas ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores serão especialmente regulados pelo ministerio da fazenda, attentas as circumstancias peculiares das mesmas ilhas.

Art. 247.º Até ao dia 20 do segundo mez, immediato áquelle em que se fizerem os pagamentos, as repartições centraes de contabilidade dos diversos ministerios remetterão á direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda um exemplar das contas de que trata o artigo 244.º, com declaração de estarem conformes e de ficarem devidamente escripturadas.

Art. 248.º Os encarregados do pagamento em detalhe do serviço a cargo dos diversos ministerios, prestarão as suas contas mensaes nas repartições centraes de contabilidade dos mesmos ministerios, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 249.º A escripturação das contas dos thesoureiros pagadores do thesouro nos districtos do reino e ilhas será feita pelo systema estabelecido no regulamento de fazenda de 28 de janeiro de 1850 e mais disposições em vigor.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES APPLICAVEIS A TODOS OS ENCARREGADOS DA COBRANÇA E DA APPLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO ESTADO

Art. 250.º Todos os recebedores de comarca ou secções de bairro, thesoureiros das alfandegas, thesoureiros pagadores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos, que em virtude dos balanços mensaes das suas contas, tomadas administrativamente, se acharem em alcance, entrarão immediatamente nos respectivos cofres com a importancia do mesmo alcance.

§ unico. Em caso de demora serão immediatamente suspensos, e interinamente substituidos na forma dos respectivos regulamentos, ficando tambem sujeitos ás outras penas estabelecidas nas leis de fazenda.

Art. 251.º Quando o alcance de que trata o artigo antecedente, reconhecido no acto do balanço mensal, ou por qualquer outra maneira, proceder de dolo, falsidade ou negligencia do preposto ou fiel do gerente responsavel, o mesmo gerente, depois de haver entrado no respectivo cofre com a importancia do dito alcance, tem direito reversivo sobre o seu preposto ou fiel, e terá portanto sobre elle, em juizo, todos os direitos e acções que a fazenda tem sobre os seus exactores.



Art. 252.º Todos os recebedores de comarca ou secções de bairro, thesoureiros das alfândegas maiores e menores, thesoureiros dos cofres centraes do thesouro publico, pagadores especiaes dos ministerios e quaesquer outros gerentes, sejam de que natureza forem, repartições ou individuos, que singular ou collectivamente tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação dos rendimentos do estado, são justicaveis perante o tribunal de contas pela sua gerencia annual, sob a sua immediata responsabilidade.

§ unico. São igualmente justicaveis perante o tribunal de contas os contratadores das rendas publicas, em relação ao tempo dos respectivos contratos.

Art. 253.º As contas dos responsaveis á fazenda, que têm de ser submettidas ao tribunal de contas, são de gerencia annual por annos economicos, comprehendendo todos os factos occorridos durante o periodo de cada anno.

Art. 254.º As contas annuaes dos responsaveis á fazenda serão organisadas em forma de contas correntes, extrahidas das contas originaes, tomadas nas respectivas repartições de fazenda, e feitas com a intervenção dos escrivães de fazenda, quanto ás dos recebedores de comarca ou secções de bairro, com distincção dos exercicios a que as mesmas contas disserem respeito.

§ unico. Quando no decurso do anno economico occorrer mudança de exactor, a conta da responsabilidade individual de cada um será organisada em relação ao tempo das respectivas funcções.

Art. 255.º As ditas contas dos responsaveis apresentarão os valores existentes em caixa em 1 de julho de cada anno economico, tanto em dinheiro como em papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores que tiverem passado em saldo do anno anterior, ou do responsavel que houver substituido: todas as receitas e despezas effectuadas no decurso do anno, as passagens de fundos e operações de thesouraria realisadas no mesmo periodo por entradas e saidas, o saldo em dinheiro, papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores que existirem em cofre ou em poder do responsavel no dia 30 de junho do mesmo anno, ou n'aquelle em que houver findado a sua gerencia.

Art. 256.º As contas dos responsaveis de que tratam os artigos 253.º a 255.º serão acompanhadas dos documentos comprovativos a que se refere o artigo 100.º do regimento do tribunal de contas de 6 de setembro de 1860.

§ unico. Acompanharão tambem as mesmas contas, quanto ás dos thesoureiros pagadores, thesoureiros das alfândegas maiores do continente do reino e thesoureiros dos cofres centraes do correio, mappas complementares das despezas effectuadas por ordem de cada um dos ministerios, sendo os mesmos mappas desenvolvidos por exercicios e por capitulos do orçamento.

Art. 257.º A direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda dará as instrucções e modelos para a organização dos mappas complementares de que trata o § unico do artigo antecedente.

Art. 258.º Os modelos n.ºs 1 a 6, juntos ao regimento do tribunal de contas de 6 de setembro de 1860, regulam a forma da organização das contas dos exactores da fazenda, que têm de ser submettidas ao julgamento do mesmo tribunal.

Art. 259.º As contas de gerencia dos exactores da fazenda de cada um dos annos economicos serão remettidas ao tribunal de contas até ao dia 30 de setembro do seguinte anno economico.

Art. 260.º Em caso de demora, por omissão, os empregados incumbidos da remessa das ditas contas, incorrem nas penas de censura publica, ou multa de 20\$000 a 500\$000 réis, nos termos do artigo 119.º do regimento do tribunal de contas.

Art. 261.º Os responsaveis á fazenda, que tiverem alcances, reconhecidos administrativa ou judicialmente no exame e liquidação das suas contas, estão sujeitos ao pagamento do juro annual de 6 por cento pela importancia dos mesmos alcances.

Art. 262.º A responsabilidade imposta no artigo antecedente effectuar-se-ha pelo modo seguinte:

Se o alcance provier de demora na entrega dos fundos a cargo do exactor, o juro começará a correr desde o dia em que deveria effectuar-se a mesma entrega:

Se proceder de subtracção de valores, omissão de receita ou de qualquer falta no cofre a cargo do exactor, a liquidação do juro será feita a contar da data em que os fundos forem desviados do competente destino;

Finalmente, se o alcance tiver origem em erros de calculo, que não possam ser attribuidos a infidelidade do exactor, os juros começarão a correr do dia em que for legalmente reconhecida a existencia do alcance por similhante causa.

Art. 263.º Os alcances resultantes de arrebatamentos de dinheiros publicos ou de ou-



tros casos de força maior serão levados em conta aos exactores, nos termos do artigo 272.º d'este regulamento.

Art. 264.º Os recebedores de comarca ou secções de bairro, thesoureiros das alfândegas, thesoureiros pagadores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos prestarão fiança idonea, regulada na conformidade das leis.

§ unico. Os recebedores de comarca ou secções de bairro e os thesoureiros das alfândegas menores não poderão ter nunca em seu poder sommas excedentes ao valor das respectivas fianças. Os delegados do thesouro são subsidiariamente responsaveis pela execução do disposto n'este §.

TITULO V

CONTABILIDADE JUDICIARIA E EXAME DAS CONTAS DOS MINISTERIOS

CAPITULO I

JURISDIÇÃO E COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 265.º O tribunal de contas tem a sua sede em Lisboa, e a sua jurisdicção em todo o continente do reino e ilhas adjacentes.

Art. 266.º As contas de todos os gerentes de fundos publicos, seja de que natureza forem, alem de serem tomadas administrativamente nos termos dos respectivos regulamentos, estão sujeitas a um processo judicial e a um julgamento annual.

Art. 267.º O julgamento annual das contas dos responsaveis a fazenda constitue a contabilidade publica judicial do estado.

Esta contabilidade está a cargo do tribunal de contas.

Art. 268.º A contabilidade publica judicial verifica-se mediante o julgamento annual a cargo do tribunal de contas:

1.º Das contas dos recebedores de comarca ou secções de bairro, dos thesoureiros dos cofres centrais do thesouro publico, dos pagadores especiaes dos diversos ministerios, dos thesoureiros das alfândegas maiores e menores, dos directores dos correios e postas do reino, dos thesoureiros da casa da moeda, academia das sciencias, escolas de instrucção superior e administração geral das matas nacionaes, dos encarregados da recepção e applicação dos fundos a cargo da junta do credito publico, e de quaesquer outros gerentes de fundos publicos, repartições ou individuos que, singular ou collectivamente, tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação dos rendimentos do estado;

2.º Das contas relativas a contratos de rendas publicas;

3.º Das contas dos rendimentos dos districtos, camaras municipaes e mais corporações administrativas, e dos estabelecimentos de piedade e de beneficencia que tiverem annualmente rendimento superior a 4:000:5000 réis, nos termos do artigo 14.º do regimento do tribunal de contas de 6 de setembro de 1860;

4.º Por via de recurso, das contas de que trata o numero antecedente, que apresentarem rendimento inferior ou igual a 4:000:5000 réis.

Art. 269.º As contas dos exactores, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, serão remetidas ao tribunal até ao dia 30 de setembro de cada anno, pelos delegados do thesouro e chefes das repartições competentes, nos termos do artigo 96.º do regimento do mesmo tribunal.

Art. 270.º A remessa das contas dos corpos administrativos e estabelecimentos de piedade e beneficencia é incumbida aos governadores civis, e deve effectuar-se até ao dia 31 de outubro de cada anno.

Art. 271.º O tribunal de contas tem jurisdicção para abonar aos responsaveis os alcances procedentes de arrebatamentos de dinheiros publicos ou de outros casos de força maior.

Art. 272.º Nos casos de que trata o artigo antecedente o tribunal de contas procederá em vista de sentenças de justificação, proferidas pelo poder judicial com audiencia do ministerio publico ou, nos casos occorridos em circumstancias anormaes, em presença de quaesquer outros documentos que offereçam provas de facto irrecusaveis.

Art. 273.º Compete finalmente ao tribunal de contas examinar annualmente as contas de gerencia e as de exercicio da receita e despeza geral do estado, e de cada um dos diversos ministerios, bem como as da junta do credito publico, e proferir sobre as ditas contas de exercicio a sua declaração geral de conformidade.

Art. 274.º O tribunal de contas funciona em reunião plene ou dividido em duas secções.

Art. 275.º As funções do tribunal de contas em plena reunião são as que designam os artigos 15.º, 16.º e 19.º do seu regimento, approved por decreto de 6 de setembro de 1860.



Art. 276.º O serviço a cargo do tribunal dividido em secções é o que respeita exclusivamente ao exercício das suas funções judiciais, definidas nos artigos 14.º, 122.º e 159.º do sobredito regimento.

Art. 277.º As contas dos responsáveis submettidas ao julgamento do tribunal de contas são annualmente divididas pelas secções em reunião plena do tribunal, nos termos do artigo 26.º do respectivo regimento.

Art. 278.º Junto ao tribunal de contas, reunido em sessão plena ou dividido em secções, desempenha as funções do ministerio publico o conselheiro procurador geral da fazenda, por si ou por algum dos seus ajudantes.

Art. 279.º As funções do ministerio publico junto ao tribunal de contas são as que designa o artigo 44.º do regimento do mesmo tribunal.

CAPITULO II

EXAME, VERIFICAÇÃO E AJUSTAMENTO DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS

Art. 280.º As contas dos responsáveis são distribuidas pelos primeiros e segundos contadores do tribunal, na forma disposta no respectivo regimento.

Art. 281.º Os contadores dos processos devem examinar, verificar e ajustar, sob a sua immediata responsabilidade, as contas que lhes forem distribuidas, procedendo nos termos do artigo 68.º do regimento do tribunal.

Art. 282.º Os processos das contas dos responsáveis, depois de ajustadas as mesmas contas, subirão immediatamente ao tribunal.

Art. 283.º Os processos de contas submettidos pelos contadores ao julgamento do tribunal serão distribuidos em cada uma das secções, na forma do respectivo regimento, aos respectivos conselheiros.

Art. 284.º O conselheiro a quem for distribuido o processo deve verificar se o contador desempenhou devidamente o serviço a seu cargo, e se as duvidas que apresentou (se as houver) são ou não fundadas.

CAPITULO III

JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 285.º O conselheiro relator do processo, depois de o ter examinado e verificado, dá vista do mesmo processo ao procurador geral da fazenda.

Art. 286.º Ouvido o ministerio publico, o processo da conta é levado á competente secção do tribunal pelo respectivo conselheiro relator, que propõe o feito, concluindo por emitir a sua opinião motivada ácerca de todos os pontos essenciaes sobre que versar o processo.

Art. 287.º O ministerio publico é novamente ouvido n'esse acto. Em seguida, e successivamente, cada um dos conselheiros emite a sua opinião, começando pelos mais modernos na ordem da precedencia. Por fim procede-se á votação, e se lavra o competente accordão, em que se assignam todos os conselheiros presentes.

Art. 288.º Os accordãos do tribunal de contas são de duas naturezas, provisorios ou definitivos.

§ unico. Os primeiros accordãos proferidos nas contas são sempre provisorios.

Art. 289.º Os accordãos provisorios são notificados ás partes nos termos do regimento do tribunal.

§ 1.º Se a parte não impugnar o accordão provisorio, o mesmo accordão passa a ser definitivo, findo o praso da notificação, ou antes d'esse praso se a parte declarar que se conforma com o julgamento da sua conta.

§ 2.º No caso de haver impugnação, e corridos os tramites do regimento, o tribunal profere um segundo accordão, que é definitivo para todos os efeitos legais.

Art. 290.º Os accordãos definitivos do tribunal de contas têm a mesma força, auctoridade e efeitos das sentenças dos tribunaes de justiça.

Art. 291.º O tribunal de contas nos accordãos em que julgar quites os responsáveis, findas as respectivas gerencias, manda levantar as fianças que os mesmos responsáveis houverem prestado.

§ unico. No caso de que trata a segunda parte do n.º 5.º do artigo 14.º do respectivo regimento, o tribunal, por accordão especial, declarará quite o responsável e ordenará o levantamento da fiança especial que houver prestado ou o desembaraço geral dos seus bens.

Art. 292.º Dos accordãos definitivos do tribunal de contas ha recurso para o mesmo tribunal nos casos previstos no artigo 160.º do seu regimento, ou para o conselho d'estado nos casos de que trata o artigo 164.º do mesmo regimento.



§ unico. Os recursos interpostos dos accordãos do tribunal de contas não têm efeito suspensivo.

Art. 293.º O tribunal de contas não pôde em caso algum exercer jurisdicção sobre os ordenadores das despezas publicas, nem recusar aos pagadores o abono de despezas pagas em virtude de ordens revestidas das solemnidades legais.

CAPITULO IV

DECLARAÇÃO E RELATORIO ANNUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 294.º O tribunal de contas, pelo julgamento annual das contas de todos os gerentes dos fundos publicos, verifica, em face do lançamento dos impostos e das leis que os votaram, toda a arrecadação effectuada, e procede do mesmo modo, quanto ás despezas, confrontadas com as ordens que as determinam.

Art. 295.º Terminado o julgamento annual das contas dos responsáveis, o tribunal procederá ao exame da receita e despeza lançada nas contas geraes do estado, da gerencia e exercicio de cada anno economico, e nas contas da mesma epocha, de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios, e da junta do credito publico.

Art. 296.º As direcções geraes do thesoiro publico, e cada um dos ministerios, remetterão ao tribunal de contas, nas epochas designadas nos artigos 103.º a 109.º do regimento do mesmo tribunal, os documentos que estão ou forem designados nos regulamentos respectivos.

Art. 297.º O ministerio da fazenda, cada um dos outros ministerios e a junta do credito publico, remetterão mais ao tribunal, no praso fixado nos artigos 111.º e 112.º do dito regimento, as contas geraes de gerencia e exercicio que nos mesmos artigos são indicadas.

Art. 298.º Para a litteral execução do artigo antecedente as contas geraes de gerencia annual devem ir ao tribunal acompanhadas das contas geraes de exercicio, respectivas ao anno economico proximo anterior.

§ unico. As contas geraes de exercicio da receita e despeza do estado, e as de cada um dos ministerios, devem comprehender, entre os outros documentos que d'ellas fazem parte, as tabellas ou mapps comparativos de que tratam os artigos 104.º e 105.º d'este regulamento.

Art. 299.º Terminado o exame a que se refere o artigo 295.º d'este regulamento, o tribunal, em vista do julgamento das contas dos exactores encarregados da arrecadação dos rendimentos publicos, deve comparar os resultados obtidos do mesmo julgamento, por exercicios e por artigos, segundo as divisões da lei da receita, com as receitas exaradas nas contas geraes do estado, de exercicio, em relação a cada uma das fontes de que procedem.

Art. 300.º Fará igualmente o tribunal, pelo mesmo systema, em relação á lei da despeza, a comparação dos resultados obtidos das contas julgadas dos responsáveis, incumbidos do pagamento das despezas publicas, com a importancia da despeza lançada por exercicios e por capitulos nas contas geraes de exercicio do estado, de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 301.º Mediante as combinações prescriptas nos artigos 299.º e 300.º, o tribunal de contas terá obtido todos os elementos necessarios para authenticar a legalidade de todas as operações de contabilidade publica do estado.

Art. 302.º Em vista dos referidos elementos de exame e confrontação, coihidos pela forma disposta nos sobreditos artigos 299.º e 300.º, o tribunal profere annualmente uma declaração geral de conformidade sobre as contas do ultimo exercicio findo.

Art. 303.º As contas de exercicio abrangendo o periodo de vinte e quatro mezes, fixado para o complemento das operações de contabilidade, relativas á arrecadação e applicação dos fundos annualmente votados, a declaração geral de que trata o artigo antecedente, alem de certificar a conformidade das contas geraes de receita e despeza de cada um dos exercicios com as contas individuaes julgadas dos responsáveis, certificará tambem a conformidade das mesmas contas com as auctorisações legislativas.

Art. 304.º A declaração geral do tribunal de contas será essencialmente desenvolvida em mapps comparativos, organisados por exercicios e artigos quanto á receita, e por exercicios e capitulos quanto á despeza, pelo modo seguinte.

§ unico. Os mapps comparativos de que trata este artigo comprehenderão a comparação da receita auctorisada, liquidada e arrecadada, segundo a conta geral do estado, com a cobrança effectuada conforme as contas individuaes dos responsáveis; e a comparação da despeza votada, liquidada e satisfeita, segundo as contas geraes do estado, as dos mi-



nisterios e as da junta do credito publico, com os pagamentos effectuados, constantes das contas dos sobreditos responsaveis.

Art. 303.º A declaração geral do tribunal de contas será remettida ao governo pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, acompanhada de um relatorio, nos termos do artigo 16.º do regimento do mesmo tribunal.

Art. 304.º O relatorio e declaração geral do tribunal de contas subirão á presença do Rei, acompanhados das observações dos ministerios, nos termos do artigo 13.º do decreto com força de lei, n.º 1, de 19 de agosto de 1859, e depois de impressos serão remettidos ás camaras legislativas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda para o exercicio da fiscalisação parlamentar sobre a gerencia financeira do governo.

Paço, em 12 de dezembro de 1863. = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.*

D. de L. n.º 283, de 15 de dez.



Decreto de 21 de Dezembro de 1866: Regimento do Conselho Ultramarino, como Tribunal de Contas.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

2.º DIRECÇÃO

2.º REPARTIÇÃO

Tendo o conselho ultramarino, em virtude do artigo 10.º do decreto de 21 de dezembro de 1854, feito subir á minha real presença o projecto do seu regimento como tribunal de contas das provincias ultramarinas;

Considerando que na organização do mesmo projecto se adopta, quanto possível, a legislação já existente para regular o julgamento das contas, dos exactores da fazenda publica no reino, e sómente se afasta d'ella, bem como das disposições do citado decreto, n'aquella parte em que circumstancias ponderosas assim o determinam;

Considerando quanto se torna urgente pôr em pratica as disposições convenientes para a boa fiscalização e regularidade na administração da fazenda publica do ultramar;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia;

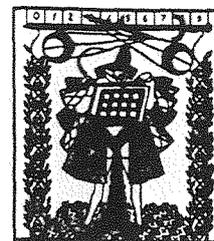
Tendo ouvido o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regimento do conselho ultramarino como tribunal de contas, que d'este decreto faz parte integrante, e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de dezembro de 1866. — Rei. — *Visconde da Praia Grande.*



Regimento do conselho ultramarino como tribunal de contas

TITULO I

Jurisdição, competencia e attribuições do conselho ultramarino
como tribunal de contas

Artigo 1.º O conselho ultramarino, como tribunal de contas, exerce jurisdição propria e privativa, e os seus accordãos têm o caracter e o effeito dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça, com respeito às contas, multas e penas a que nos termos d'este regimento são sujeitos os responsaveis para com a fazenda publica das provincias ultramarinas.

Art. 2.º Compete ao conselho ultramarino, como tribunal de contas:

1.º Julgar em unica instancia as contas das juntas da fazenda das provincias ultramarinas, tanto em relação á gerencia dos dinheiros publicos, como á administração e liquidação dos espolios dos defuntos e ausentes;

2.º Conhecer e julgar, por via de recurso, os accordãos das mesmas juntas da fazenda sobre as contas annuaes dos thesoueiros, recebedores e quaesquer outros responsaveis que, singular ou collectivamente, tiverem a seu cargo a administração, arrecadação e applicação dos fundos publicos, e dos defuntos e ausentes, e forem sujeitos á jurisdição das mencionadas juntas da fazenda, quando a quantia sobre que houver contestação na conta exceder a 600\$000 réis;

3.º Conhecer e julgar, por via de recurso, os accordãos dos conselhos de districto sobre as contas annuaes das corporações administrativas e estabelecimentos de piedade e beneficencia, quando a quantia sobre que houver contestação na conta exceder a 600\$000 réis;

4.º Censurar e impor multas nos termos d'este regimento;

5.º Corresponder-se, por intervenção do seu vice-presidente, com o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, sobre os objectos da sua competencia, e exigir das auctoridades e funcionarios publicos das provincias ultramarinas todos os documentos e informações que tiver por indispensaveis para ser esclarecido no exame, verificação e julgamento das contas.

Art. 3.º O tribunal julga as contas das juntas da fazenda e os recursos, de que trata o artigo 2.º, relativos á epocha que decorrer de 1 de julho de 1867 em diante.

§ unico. As contas relativas aos annos anteriores a esta epocha serão julgadas pelo modo até aqui seguido.

Art. 4.º O conselho ultramarino, como tribunal de contas, profere em cada anno, por uma declaração geral, o resultado do exame da conta do ultramar pertencente ao exercicio findo, comparada com a legislação que auctorisa a receita e despeza respectivas.

Art. 5.º O tribunal exporá em um relatorio annual o resultado do exame das contas de todas as juntas da fazenda, e dos seus julgamentos e accordãos sobre as mesmas contas, e apresentará todas as considerações acerca das reformas e melhoramentos que lhe suggerir o exame das receitas e despezas, concluindo com a declaração de que trata o artigo antecedente.

Este relatorio será enviado ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, o qual fará as observações que julgar convenientes sobre a declaração proferida pelo tribunal.

Com estas observações será o relatorio apresentado ao Rei, e depois de impresso remetido ás camaras legislativas.

Art. 6.º O tribunal, logoque lhe for presente a exposição de que trata o artigo 36.º, nomeará de entre si uma comissão para proceder ao seu exame e elaborar o projecto do relatorio e declaração annual.

Este projecto será submettido até ao dia 15 de junho de cada anno á apreciação do tribunal pleo.

Art. 7.º No fim do primeiro semestre de cada anno economico o tribunal fará subir, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, um relatorio pelo qual se conheça o estado dos trabalhos que lhe são incumbidos.

Art. 8.º Para o julgamento das contas do primeiro anno da epocha marcada no artigo 3.º se tomarão por base os saldos que resultarem das contas do anno anterior, sem prejuizo de qualquer alteração que provier do julgamento d'essas contas.

Art. 9.º O tribunal não pôde em caso algum impor qualquer responsabilidade aos membros das juntas da fazenda ou outros funcionarios sujeitos á sua jurisdição por pagamentos que tiverem sido feitos em virtude de ordens do governo, expedidas pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, ou das de outra auctoridade competente revestidas das solemnidades legais.

TITULO II

Da ordem do serviço do tribunal

Art. 10.º O conselho ultramarino, como tribunal de contas, exerce as attribuições da sua competencia em plena reunião, e dividido em duas secções.

Art. 11.º O tribunal em plena reunião, presidido pelo seu vice-presidente, exerce as attribuições definidas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º d'este regimento, e delibera sobre as questões geraes e actos de sua competencia.

§ unico. Para que o tribunal em plena reunião possa funcionar é necessario que estejam presentes cinco conselheiros, pelo menos, comprehendendo o que presidir á sessão.

As decisões são tomadas por maioria dos presentes.

Art. 12.º O tribunal dividido em secções exerce as attribuições definidas nos artigos 2.º, 92.º e 102.º d'este regimento.

§ 1.º Cada secção é composta de tres conselheiros e presidida pelo mais antigo.



§ 2.º As secções não podem julgar sem estarem presentes todos os seus membros.

§ 3.º Os conselheiros que presidirem ás secções têm voto igual ao dos demais conselheiros, e são como elles relatores nos processos que lhes forem distribuidos, passando n'este caso a presidencia ao conselheiro immediato.

§ 4.º O vice-presidente do tribunal poderá presidir ás secções, mas só votará no julgamento dos processos não havendo dois votos conformes.

§ 5.º O governo designa a collocação effectiva dos conselheiros do tribunal nas duas secções.

Os membros de qualquer das secções são substituidos, na sua falta ou impedimento, pelos conselheiros extraordinarios, na ordem das respectivas nomeações.

Art. 13.º A distribuição dos trabalhos ordinarios pelas duas secções será fixada annualmente pelo tribunal pleno, e nos casos extraordinarios que occorrerem pelo vice-presidente.

§ unico. Na primeira sessão que houver depois de findo o anno economico terá logar a distribuição dos trabalhos de que trata este artigo.

Art. 14.º Não podem ser juizes no mesmo processo os parentes e affins até o terceiro grau inclusive, segundo o direito civil; nem podem igualmente ser juizes os conselheiros que tiverem sido empregados na provincia a que respeitarem as contas no tempo a que ellas se referirem.

Art. 15.º O tribunal pleno reunir-se-ha sempre que o vice-presidente o convocar por necessidade do serviço. Cada uma das secções terá, sendo necessario, uma reunião por semana, a qual será nas terças feiras.

§ 1.º Quando alguma das terças feiras for impedida, as reuniões terão logar no dia immediato, ou no anterior, se aquelle tambem for impedido.

§ 2.º Sempre que o bem do serviço o exigir, as secções se reunirão extraordinariamente por convocação do vice-presidente do tribunal.

Art. 16.º As sessões do tribunal pleno e das secções principiarão ás onze horas da manhã.

Art. 17.º Os trabalhos nas secções começarão sempre pela distribuição dos processos pertencentes a cada uma d'ellas, os quaes serão successivamente apresentados pelo secretario, ou por quem o substituir, á proporção que os receber das respectivas repartições da secretaria do tribunal.

Art. 18.º Os processos de julgamento serão todos numerados e distribuidos á sorte aos conselheiros de cada uma das secções pela ordem da precedencia.

O secretario do tribunal fará no livro da distribuição o assento competente, e no rosto do processo a declaração do nome do conselheiro relator.

Art. 19.º Se no acto da distribuição constar do impedimento de algum conselheiro por mais de quinze dias, os processos que lhe competirem serão logo distribuidos ao conselheiro extraordinario que o dever substituir, fazendo-se nos livros e nos processos a declaração do conselheiro impedido, de quem era a competencia, a fim de que, se o impedimento cessar antes de serem julgados esses processos, o dito conselheiro fique sendo seu relator.

§ unico. Se sobrevier, depois da distribuição, ao conselheiro extraordinario impedimento de duração de mais de quinze dias, serão ainda os processos novamente distribuidos ao conselheiro extraordinario a quem competir ser chamado; mas se o impedimento cessar antes de serem julgados os mesmos processos, cessará tambem esta segunda distribuição, e subsistirá a primeira.

Pelo impedimento de qualquer conselheiro adjunto não se demora o processo.

Art. 20.º Os processos dependentes de resolução do tribunal pleno serão previamente distribuidos pelo vice-presidente aos conselheiros vogaes, segundo a ordem da precedencia.

Art. 21.º Os despachos de expediente relativos a negocios submettidos á decisão do tribunal pleno serão rubricados pelo vice-presidente do tribunal.

Art. 22.º As portarias que se houverem de expedir para notificação aos responsaveis, em virtude de despachos lançados nos processos, serão assignadas pelo vice-presidente do tribunal.

§ unico. No verso da portaria declarar-se-ha a data do despacho, em virtude do qual é mandada expedir a portaria.

Art. 23.º Os conselheiros têm a iniciativa nos assumptos da competencia do tribunal, e o que propozerem em virtude d'esta faculdade terá o devido seguimento.

Art. 24.º Quando por qualquer circumstancia occorrer caso extraordinario, que se não comprehenda nas attribuições e competencia do tribunal pleno, pôde este fazer subir consulta a tal respeito a Sua Magestade, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ 1.º O conselheiro que se não conformar com a opinião da maioria assignará vencido, e apresentara o seu voto em separado, que subirá com a consulta.

§ 2.º Em todas as consultas do conselho ultramarino funcionando como tribunal de contas será previamente ouvido o ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

§ 3.º Na consulta deverá transcrever-se inteiramente o parecer do referido agente do ministerio publico, quando o haja dado por escripto; e quando tiver sido ouvido de viva voz assignará a consulta com declaração, ou sem ella, segundo se houver ou não conformado com a opinião do tribunal, devendo n'este ultimo caso expor os motivos do seu parecer, e esta exposição acompanhará a consulta.

§ 4.º Havendo divergencia da parte de algum dos conselheiros ou do ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar, deve a consulta ser acompanhada dos documentos que lhe tiverem servido de base, os quaes serão opportunamente devolvidos ao tribunal, quando a utilidade do serviço o exigir.

§ 5.º Nenhuma consulta ou conta subirá á presença do governo sem ser registada na secretaria do tribunal, e á margem do registo se lançará em tempo o teor da resolução.

§ 6.º Quando a resolução da consulta contiver materia de execução permanente, ou assumpto de interessa



publico, se dará d'ella conhecimento ao ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

§ 7.º Do mesmo modo se dará conhecimento ao referido ajudante do procurador geral da corôa de todas as resoluções de execução permanente adoptadas pelo tribunal ou pelo seu vice-presidente acerca do serviço do mesmo tribunal.

TITULO III

Das attribuições do vice-presidente, secretario e ministerio publico

CAPITULO I

Do vice-presidente do tribunal

Art. 25.º Compete ao vice-presidente do conselho:

- 1.º Presidir ás sessões do tribunal pleno, e tambem ás das secções, quando o julgar conveniente;
- 2.º Promover que o tribunal tenha as suas sessões nos dias marcados no artigo 13.º sempre que a necessidade do serviço o exigir, e que os seus membros e mais empregados cumpram os respectivos deveres;
- 3.º Manter a ordem na discussão e votação, apurar o vencimento, e decidir com o seu voto, no caso de empate, quando o tribunal funcione pleno, e no caso do § 4.º do artigo 12.º;
- 4.º Promover que as juntas da fazenda apresentem as suas contas em devida fórma e nas epochas fixadas;
- 5.º Promover a execução das decisões do tribunal;
- 6.º Superintender no serviço das repartições da secretaria (do tribunal, promovendo o seu aperfeiçoamento, e designar a collocação dos empregados da mesma secretaria;
- 7.º Mandar passar as copias e certidões que forem requeridas ao tribunal, de todos os processos que não estiverem pendentes nas secções;
- 8.º Corresponder-se directamente com o ministerio dos negocios da marinha e ultramar, assim como com as juntas da fazenda e mais repartições ou funcionarios superiores do ultramar.

Na falta ou impedimentó do vice-presidente faz ás suas vezes o conselheiro mais antigo.

CAPITULO II

Do secretario do tribunal

Art. 26.º O secretario assiste a todas as sessões do tribunal pleno e das secções, sendo substituido, quando o exigir a necessidade do serviço, pelo primeiro official que pelo vice-presidente do tribunal for nomeado para esse fim: e compete-lhe:

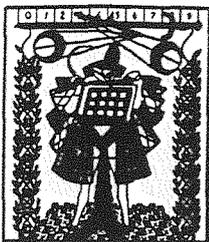
- 1.º Redigir as actas das sessões;
 - 2.º Inspeccionar e fiscalisar o serviço das differentes repartições em que se divide a secretaria;
 - 3.º Distribuir pelos primeiros e segundos contadores as contas das juntas da fazenda e os recursos á proporção que os for recebendo depois de registados, pondo no rosto do processo o nome do contador e a data da distribuição;
- Esta distribuição poderá comtudo ser alterada pelo vice-presidente, quando o hem do serviço o exigir;
- 4.º Resolver em conferencia com os primeiros e segundos contadores as duvidas que estes lhe propozerem sobre o processo de exame, liquidação e ajustamento de contas, representando sobre ellas nos casos e pela fórma que se estabelecer no regulamento interno, e bem assim informar sobre as que no mesmo processo forem indicadas pelo respectivo conselheiro relator;
 - 5.º Expor circunstanciadamente ao vice-presidente do tribunal, no fim de cada semestre, em um relatório, o movimento e o estado do exame, verificação e liquidação das contas a cargo da 1.ª, 2.ª e 3.ª repartições da secretaria do tribunal;
 - 6.º Informar sobre os negocios que tiverem de subir ao conhecimento do tribunal ou do seu vice-presidente, prestando todos os esclarecimentos que de qualquer modo possam contribuir para o acerto da decisão, e representar sobre tudo que entender conveniente para o melhor serviço da secretaria do tribunal;
 - 7.º Subscrever as cartas de sentença e assignar as copias e certidões que se extrahirem dos livros, documentos e processos, e bem assim todo o expediente preparatorio relativo aos processos por julgar;
 - 8.º Colligir das differentes repartições os documentos que hão de servir de base ao relatório annual de que trata o artigo 5.º;
 - 9.º Assignar todos os officios de expediente da secretaria que não tenham de ser assignados pelo vice-presidente.

CAPITULO III

Do ministerio publico

Art. 27.º Ao ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar compete:

- 1.º Assistir ás sessões do conselho, quando funcionar como tribunal de contas, para requerer tudo o que julgar conveniente aos interesses da fazenda publica e da dos defuntos e ausentes, na conformidade das leis;
- 2.º Intervir em todos os processos de contas que se instaurarem perante o tribunal e nos que a elle subirem em recurso, requerendo o que tiver por conveniente;
- 3.º Solicitar a revisão, pelo tribunal, das contas em que houver erro contra a fazenda;
- 4.º Corresponder-se com o ministerio dos negocios da marinha e ultramar sobre os negocios de fazenda de que conhece o tribunal;



5.º Dar parte imediatamente ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que pelo exame e verificação das respectivas contas conhecer que qualquer responsavel commetteu no exercicio de suas funcções, a fim de que possa instaurar-se contra o culpado o competente processo;

6.º Requerer a imposição de penas e multas, nos termos d'este regimento;

7.º Exercer quaesquer outras attribuições da sua competencia na conformidade das leis.

TITULO IV

Da distribuição do serviço e expediente da secretaria do conselho ultramarino funcionando como tribunal de contas

CAPITULO I

Das attribuições das repartições da secretaria do tribunal

Art. 28.º Compete á 4.ª repartição:

1.º Receber e registar todas as contas ou processos que derem entrada na secretaria, e remette-los ás outras repartições a que tiverem pertencido na distribuição a que se refere o n.º 3.º do artigo 26.º

2.º Remetter igualmente ás referidas repartições os mappas e demais documentos que devem ser ministrados ao tribunal pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar e pelas juntas da fazenda;

3.º Registar em dia o andamento successivo de todas as contas e outros processos até á sua final conclusão ou julgamento;

4.º Preparar e expedir os diplomas para que os accordãos definitivos do tribunal sejam levados a execução e hajam de sortir os devidos effeitos;

5.º Preparar, na parte que lhe toca os elementos que conjunctamente com os que devem ministrar as outras repartições, não de servir de base ao relatorio e declaração annual do tribunal;

6.º Apresentar ao vice-presidente, no fim do mez de julho de cada anno, um mappa das contas que tiverem entrado no tribunal e das que deixarem de lhe ser remettidas;

7.º Apresentar similhantemente uma relação das contas, documentos ou quaesquer elementos de contabilidade que a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar e as differentes juntas da fazenda das provincias ultramarinas devem ministrar ao tribunal e effectivamente se receberem, bem como dos que deixarem de lhe ser remettidos;

8.º Registar no livro competente as nomeações dos conselheiros do tribunal e seus empregados, com relação ao serviço de julgamento de contas.

Art. 29.º Compete á 2.ª repartição:

1.º O exame, verificação e liquidação das contas das juntas da fazenda;

2.º A comparação das mesmas contas com as dos extractores respectivos;

3.º A organização do mappa demonstrativo dos resultados d'esta comparação e dos demais elementos de contabilidade indispensaveis para o relatorio e declaração annual do tribunal.

Art. 30.º Compete á 3.ª repartição:

1.º A preparação dos processos de recurso sobre contas vindos do ultramar;

2.º O exame das contas geraes de gerencia e exercicio das provincias ultramarinas.

Art. 31.º Compete á 4.ª repartição:

1.º O exame, verificação e liquidação das contas das juntas da fazenda pela sua gerencia dos bens dos defuntos e ausentes;

2.º A comparação das mesmas contas com as das delegações das ditas juntas e dos thesoureiros e subthesoureiros dos mesmos bens, á vista dos respectivos documentos de receita e despeza.

Art. 32.º Um regulamento especial, approved pelo tribunal, estabelecerá as demais prescripções convenientes para assegurar a boa e methodica execução do serviço nas differentes repartições da respectiva secretaria em todos os seus detalhes.

CAPITULO II

Dos deveres e attribuições dos chefes e mais empregados da 1.ª, 2.ª, e 3.ª repartições da secretaria do tribunal

Art. 33.º Os primeiros officiaes servirão de primeiros contadores e os segundos officiaes das 1.ª, 2.ª e 3.ª repartições de segundos contadores.

Art. 34.º Compete aos primeiros contadores como chefes de repartição:

1.º Dirigir os trabalhos da repartição a seu cargo e vigiar a assiduidade e comportamento dos empregados respectivos;

2.º Communicar ao secretario do tribunal a falta de cumprimento das ordens ou requisições expedidas a qualquer auctoridade ou funcionario;

3.º Coordenar no fim de cada mez a estatistica dos negocios e contas ou processos entrados resolvidos ou pendentes na sua repartição e leva-la ao conhecimento do secretario.

Art. 35.º Aos primeiros e segundos contadores compete examinar, auxiliados dos amanuenses, as contas que lhes forem distribuidas e verificar a legalidade e concordancia dos documentos que devem instrui-las, acompanhando-as, para subirem ao julgamento da respectiva secção do tribunal, de um relatorio concernente ás diversas addições do debito e credito da conta e á responsabilidade dos gerentes.

§ unico. Compete-lhes mais formular outro relatorio, contendo a exposição das observações que resultarem do exame e comparação das receitas com as leis respectivas e das despezas com os creditos que as aucto-



risam e do mesmo modo com relação á gerencia dos bens dos defuntos e ausentes pela comparação das receitas e despesas com os documentos e legislação respectiva.

Art. 36.º O secretario do tribunal, conjunctamente com o chefe da 2.ª repartição, preparam em vista dos elementos que as outras repartições devem subministrar, uma exposição circumstanciada e documentada, contendo todos os esclarecimentos que possam servir de base á declaração e relatorio annual do tribunal.

Esta exposição será apresentada ao tribunal pleno até ao dia 1 de maio de cada anno, a começar no de 1870, pelo que respeita ás contas especiaes das juntas da fazenda, e ás contas geraes das provincias ultramarinas da gerencia do anno economico anterior; e assim successivamente, comprehendendo em 1871 as contas do primeiro exercicio da epocha finda em 30 de junho de 1868, e similhantemente d'ahi em diante.

TITULO V

Dos elementos necessarios para o exame, verificação e liquidação das contas

Art. 37.º O exercicio para a realisação da despeza e receita, quanto á contabilidade, durará vinte e quatro mezes contados do começo de cada anno economico.

A arrecadação dos rendimentos por cobrar depois de findo o exercicio continuará a effectuar-se sem interrupção, sendo levado o seu producto distinctamente á conta do anno em que se realisar.

Art. 38.º A remessa das contas das juntas da fazenda, tanto com relação á administração dos fundos da fazenda publica como á dos bens dos defuntos e ausentes, bem como dos respectivos documentos e esclarecimentos, deverá ser feita pelas mesmas juntas dentro do praso dos doze mezes que se seguirem ao anno economico a que as mesmas contas pertencerem.

Art. 39.º As contas das juntas da fazenda, com relação á gerencia dos dinheiros publicos, serão organisadas por annos economicos em fôrma de contas correntes, extrahidas das contas originaes dadas ás mesmas juntas ou seus delegados pelos differentes gerentes dos cofres publicos da sua administração, sendo formuladas com distincção dos exercicios a que as addições da receita e despeza disserem respeito.

As referidas contas, pelo que respeita á fazenda publica, formuladas segundo o modelo A que acompanha este decreto, deverão conter as seguintes declarações:

1.ª Do que devesse existir nos differentes cofres á disposição das ditas juntas no dia 1 de julho do respectivo anno economico, tanto em dinheiro como em generos, papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver) e outros valores que tiverem passado em saldo do anno anterior, distinguindo o que pertencer a depositos;

2.ª De todas as receitas e despesas effectuadas no decurso do anno;

3.ª Dos supprimentos e operações de thesouraria realisadas no mesmo periodo por enruadas e saídas;

4.ª Do saldo em generos, dinheiro, papeis de credito, documentos de cobrança (quando os haja), e outros valores existentes nos ditos cofres no dia 30 de junho do anno a que as contas se referirem, distinguindo igualmente o que pertencer á conta de depositos.

Art. 40.º As contas de que trata o artigo anterior serão acompanhadas, na occasião da sua remessa ao conselho ultramarino, de todos os documentos e titulos que as devem legalisar e comprovar, tanto no que respeita á receita como á despeza.

Art. 41.º Os titulos e documentos de que trata o artigo antecedente são:

1.º O duplicado das contas e documentos originaes apresentados pelos gerentes dos cofres publicos, sujeitos á administração das juntas, referidos ao dito anno economico, e que serviram de base ás contas das mesmas juntas;

2.º Um mappa demonstrativo da receita cobrada durante o anno economico a que a conta pertencer (modelo n.º 1);

3.º Um mappa demonstrativo da despeza effectiva durante o mesmo anno economico (modelo n.º 2);

4.º Uma conta especial do movimento dos depositos (modelo n.º 3);

5.º Mappa dos documentos para a cobrança entregues aos exactores da fazenda publica, com designação da cobrança effectiva durante o anno economico a que as contas pertencerem (modelo n.º 4);

6.º Conta corrente entre o cofre do ministerio dos negocios da marinha e ultramar e o da junta respectiva por despesas de conta reciproca (modelo n.º 5);

7.º Conta corrente por despesas da competencia do ministerio dos negocios estrangeiros, compensaveis por saques feitos sobre o cofre do mesmo ministerio (modelo n.º 6);

8.º Certidão, assignada pelo contador e escrivão deputado, de que existiam em cofre e foram debitados na conta seguinte os saldos existentes nas contas tomadas pela junta aos exactores, com relação ao anno economico a que as mesmas contas respeitarem;

Quanto ás contas pendentes, tomadas por delegados da mesma junta, as referidas certidões devem ser passadas por esses delegados e acompanhar os processos respectivos;

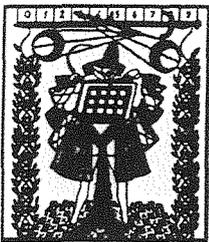
9.º Demonstração dos generos recebidos em pagamento e do producto da venda dos mesmos (modelo n.º 7);

10.º Copias das actas das sessões da junta da fazenda e do conselho do governo, bem como das portarias, tanto da mesma junta como do governador geral, auctorisando despesas extraordinarias, com indicação das resoluções regias, quando as haja a tal respeito, ou de estarem pendentes de regia resolução.

Art. 42.º A secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar remetterá ao conselho ultramarino:

1.º Copia do decreto, pelo qual no principio de cada anno economico for ordenada a distribuição das sommas que respectivamente lhe houverem sido votadas pela lei annual da despeza para o ultramar;

2.º Copias dos decretos que ordenarem a abertura de creditos supplementares, em conformidade de auctorisações para esse fim concedidas pela sobredita lei annual da despeza do ultramar;



3.º Cópia dos diplomas que auctorisarem a distribuição das sommas que no orçamento do estado forem votadas para despezas por conta do ultramar, assim como dos subsidios ou quaesquer outros creditos extraordinarios que se votarem para as provincias ultramarinas;

4.º Cópia dos decretos de approvação de contratos, auctorisados por lei, concernentes a objectos de serviço a cargo das respectivas provincias ultramarinas;

5.º Cópia dos decretos e outros diplomas que houverem approved quaesquer emprestimos, supprimentos de fundos e outras operações similhantes, para as quaes o governo tiver sido competentemente auctorisado por lei; bem como dos respectivos contratos;

6.º Cópia das contas correntes liquidadas na 3.ª direcção da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar com as juntas da fazenda por despezas reciprocas;

7.º Nota das regias auctorisações dadas ás mesmas juntas para determinadas despezas, ou das approvações das que foram feitas pelas juntas e por ellas sujeitas á regia resolução, ou das despezas que, sendo communicadas ao governo pelas ditas juntas, pendem esperando a resolução superior.

Art. 43.º Cada uma das juntas da fazenda, dentro dos trinta dias que se seguirem á data em que remetter as suas contas ao conselho ultramarino, enviará ao governo, pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, a conta geral de gerencia, e bem assim as do ultimo exercicio findo, formuladas segundo o methodo adoptado para as contas de gerencia e exercicio dos ministerios.

Art. 44.º As contas das juntas da fazenda e os mappas que ellas devem apresentar ao conselho ultramarino para o julgamento dos actos da sua administração serão assignados por todos os membros das mesmas juntas, e acompanhados de um relatorio circunstanciado, tambem por todos elles assignado, e instruido com os documentos que forem indispensaveis para o esclarecer, e das propostas que a junta julgar necessarias não só para melhor regularisar este ramo de serviço, mas tambem pelo que respeita ao aperfeicoamento dos methodos de contabilidade e da acção fiscal da fazenda publica.

Art. 45.º O vogal da junta que tiver qualquer duvida relativamente ás contas assignará com declaração o processo e o relatorio respectivo, expondo em separado qual o objecto da sua duvida.

Art. 46.º As ordens de transferencia de fundos ou de pagamentos serão assignadas por todos os membros das juntas da fazenda que assistirem ás sessões em que ellas se resolverem ou assignarem, ainda mesmo por aquelles que, tendo ficado em minoria e querendo salvar a sua responsabilidade, protestarem contra as respectivas despezas.

Art. 47.º As juntas da fazenda no dia 1 de julho de cada anno remetterão ao conselho ultramarino uma declaração, contendo os nomes e empregos effectivos ou interinos dos seus vogaes n'aquelle dia, com designação das datas de suas respectivas nomeações.

§ unico. Do mesmo modo communicarão ao conselho qualquer alteração que haja no seu pessoal, ainda mesmo que seja por substituição temporaria de qualquer dos seus membros; devendo essas communicações ser feitas na data da sessão em que pela primeira vez deixar de funcionar ou começar a funcionar cada vogal effectivo ou o seu substituto.

Art. 48.º O ministerio dos negocios da marinha e ultramar, á vista das contas de que trata o artigo 43.º formulará e remetterá ao conselho ultramarino as suas contas geraes de gerencia e exercicio respectivas a todas as provincias ultramarinas, devendo a de exercicio ser acompanhada de uma tabella comparativa das auctorisações legislativas, e do que relativamente a cada uma d'ellas se houver liquidado, arrecadado e applicado dentro do prazo marcado para a duração do mesmo exercicio.

Art. 49.º As contas de exercicio de que trata o artigo antecedente, depois de examinadas e comparadas com as contas dadas pelas juntas da fazenda e com todos os demais documentos que o tribunal tiver e que as comprovem, formam a base da declaração geral que o conselho ultramarino tem de proferir annualmente.

Art. 50.º As contas de quaesquer exactores ou responsaveis da fazenda publica nas provincias ultramarinas serão prestadas, perante as respectivas juntas, suas delegações ordinarias ou commissões extraordinarias por ellas nomeadas sob sua responsabilidade, e serão julgadas pelas mesmas juntas.

§ unico. O procurador da corôa e fazenda ou o seu delegado terá vista dos processos respectivos, e será sempre presente ao julgamento para promover os interesses da fazenda nacional; mas não julga, devendo porêr assignar os accordãos.

Art. 51.º As contas das juntas da fazenda, pela sua gerencia na administração dos bens dos defuntos e ausentes, serão organisadas segundo o modelo B, e remittidas juntamente com as da administração da fazenda publica.

§ 1.º Estas contas são justificadas com as que forem dadas ás juntas da fazenda pelos seus thesoureiros, pelas delegações das mesmas juntas e pelos sub-thesoureiros dos bens dos defuntos e ausentes; sendo acompanhadas dos respectivos documentos de receita e despeza, e dos mais que forem necessarios para o mesmo fim, bem como de um relatorio das ditas juntas sobre o estado d'este ramo de serviço e melhoramentos que elle possa ter.

§ 2.º As contas das delegações das juntas da fazenda e dos responsaveis pelos fundos dos defuntos e ausentes serão dadas ás mesmas juntas annualmente, na forma dos regulamentos respectivos.

Art. 52.º No que respeita ao julgamento das contas e á imposição das multas estabelecidas contra os responsaveis, por deixarem de apresentar em tempo as suas contas, exercem as ditas juntas da fazenda jurisdicção propria e privativa, e os seus accordãos, n'estes casos, têm o caracter, auctoridade, força e effectos dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça.

§ unico. Nos casos de fraude, falsidade e concussão, as juntas da fazenda remetterão os necessarios documentos ao agente do ministerio publico para ter logar o procedimento legal.

Art. 53.º Dos accordãos das juntas da fazenda haverá recurso:

1.º Para as mesmas juntas a requerimento do interessado, ex-offició ou a requerimento do ministerio publico, a fim de se proceder á revisão de qualquer conta por ellas julgada por erro, omissão, falsidade ou du-



plicação, dentro do prazo de tres annos, salvas as disposições do artigo 17.º da lei de 19 de dezembro de 1843, na parte em que forem applicaveis;

2.º Para o conselho ultramarino, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da intimação, no caso de não ter corrido o processo á revelia, ou da publicação no *Boletim official* da provincia respectiva, quando o processo tenha corrido á revelia, e não exceder a 600\$000 reis a quantia sobre que houver contestação.

§ unico. Dentro do mesmo prazo marcado n'este artigo poderá o interessado ou o ministerio publico interpor recurso por incompetencia, falta de formalidades essenciaes ou violação de lei.

Art. 54.º As juntas da fazenda farão os regulamentos e instrucções necessarias para regular o modo por que os exactores e responsaveis pelos fundos publicos e pela fazenda dos defuntos e ausentes hão de prestar suas contas; tendo em vista:

1.º Que a epocha da apresentação das respectivas contas seja determinada segundo as distancias e a maior ou menor facilidade de communicações, ou segundo as circumstancias que extraordinariamente possam occorrer, e de modo que as das delegações das mesmas juntas e as dos responsaveis pelos cofres do estado e dos bens dos defuntos e ausentes, administrados por ellas, sejam presentes ás juntas respectivas a tempo de servirem de base á formação das contas que as mesmas têm de dar perante o conselho ultramarino, no prazo marcado no artigo 38.º d'este regimento.

2.º Que o exame das referidas contas comprehenderá:

I A indagação da verdadeira receita virtual da responsabilidade de cada exactor;

II A averiguação da receita e despeza effectivas;

III As entradas e saidas por transferencia de fundos e por depositos.

3.º Que as contas das delegações e mais responsaveis pelos dinheiros publicos devem ser dadas annualmente em contas correntes, sendo a receita e despeza descriptas em harmonia com a fórma das tabellas do orçamento provincial em vigor, e tendo em vista que ellas servirão de base e demonstração das contas que as mesmas juntas têm de prestar da sua administração perante o conselho ultramarino.

4.º Que os documentos de receita e despeza devem ser passados em duplicado, contendo em caracteres impressos e dizeres geraes a indicação do cofre por onde forem pagos, bem como do capitulo, artigo e secção do orçamento a que disserem respeito, sendo uma das collecções para acompanhar e justificar as contas das juntas da fazenda, e tendo os duplicados a declaração tambem impressa de serem taes.

5.º Que os mesmos documentos tenham ao alto uma numeração igual á que tiverem nos livros competentes as verbas respectivas; e, alem d'esta numeração, outra á margem, que os ligue ás contas que devem justificar.

A primeira numeração será feita por ordem das cobranças e dos pagamentos, e a toda do cofre, e a segunda por occasião da formação das contas respectivas, devendo esta ser tambem seguida, mas com relação aos respectivos capitulos, artigos e secções, da tabella de receita e despeza.

6.º Que o contador da fazenda, quando as contas forem tomadas pelas juntas da fazenda, ou os funcionarios que, por delegação da mesma junta, as tomarem, passarão certidões, que ficarão sempre juntas ás respectivas contas, de que o saldo que ficou em cofre no ultimo dia do anno economico, a que as contas se referem, está conforme a escripturação dos livros, e foi debitado ao exactor nas contas seguintes.

7.º Que no fim das mesmas contas os responsaveis devem declarar o numero de documentos que as acompanham.

8.º Que as contas dos exactores da fazenda publica e dos responsaveis pelos cofres dos bens dos defuntos e ausentes são annuaes: mas que, quando houver substituição de gerente, comprehenderão, para o que sãe, o periodo decorrido desde o começo do anno economico até á entrega do cofre, sendo tomadas e julgadas em seguimento a tal entrega; e para o que entra, o que decorrer desde a data da mesma entrega até o fim do anno economico respectivo, sendo tomadas e julgadas nas epochas ordinarias.

§ unico. Os regulamentos de que trata este artigo serão sujeitos á regia approvação, ficando comtudo desde logo em vigor nas respectivas provincias.

TITULO VI

Disposições penaes

Art. 35.º Todos os funcionarios incumbidos nas provincias ultramarinas da remessa das contas e documentos de que tratam os artigos 2.º, 38.º e 40.º que, por falta propria e voluntaria, não fizerem a referida remessa dentro do prazo dos doze mezes que se seguirem ao anno economico a que as contas se referirem, tratando-se de fundos da fazenda ou dos defuntos e ausentes ou as remetterem incompletas, serão punidos segundo a gravidade e circumstancias da falta com censura publica ou multa de 20\$000 a 500\$000 reis.

§ unico. Nas mesmas penas incorrerão quaesquer individuos ou corporações sujeitas á jurisdicção do conselho ultramarino que derem causa á falta de apresentação das ditas contas dentro do prazo referido.

Art. 36.º Findos os prazos legais, se os ditos funcionarios não houverem cumprido as disposições d'este regimento, para a pontual remessa das referidas contas pelo primeiro meio de transporte que tiverem depois de findos os doze mezes que se seguirem ao anno economico a que as mesmas contas se referirem, o vice-presidente do conselho ultramarino apresentará em sessão plena uma relação dos omissos, para, em vista das circumstancias que se offerecerem, o tribunal resolver se deverá ou não elevar a tal respeito consulta ao governo.

§ 1.º Se o tribunal resolver que suba consulta, não haverá procedimento contra os respectivos omissos enquanto não baixar resolução do governo.

§ 2.º No caso porém de não haver motivo para consulta, a sobredita relação será remetida á secretaria do tribunal, que extrahirá do livro competente e elevará ao conhecimento do mesmo tribunal tantas certidões quantos forem os omissos, declarando nellas especificadamente os motivos que os tornam incursos na penalidade estabelecida na lei.



§ 3.º Estas certidões, que constituirão a base do processo, serão distribuídas pelo vice-presidente ás duas secções do tribunal.

Art. 57.º Em cada uma das secções o processo será distribuído em conformidade dos artigos 18.º e 19.º, e terá d'elle vista o ministerio publico para requerer a applicação da lei, proferindo então o tribunal o seu julgamento por accordão, que se reputará provisorio.

Art. 58.º O accordão de que trata o artigo antecedente será intimado aos interessados para, dentro do prazo improrogavel que o tribunal fixar segundo as distancias e meios de communicação, allegarem o que lhes convier em sua defeza.

§ 1.º A notificação será feita nos termos dos artigos 74.º a 79.º d'este regimento.

§ 2.º Se dentro do dito prazo a parte não impugnar o julgamento, o accordão provisorio se tornará definitivo para os efeitos do § 2.º do artigo 61.º

§ 3.º Os prazos de que trata este artigo começarão a correr desde a data em que chegar á respectiva provincia ultramarina a folha official em que forem publicados os accordãos, ou do dia da notificação ás partes no caso de deverem ser notificadas.

Art. 59.º Sendo impugnado o accordão, e exhibindo a parte documentos que provem não proceder de facto proprio e voluntario a falta commetida, o tribunal proferirá novo accordão, alterando ou modificando o primeiro e designando novo prazo para a apresentação das contas.

Art. 60.º No caso porém que a impugnação não contenha fundamento attendivel, o tribunal proferirá accordão definitivo condemnando o omisso ou omisso nas penas estabelecidas na lei, e fixando tambem n'este caso novo prazo para a apresentação das contas.

Art. 61.º Os accordãos definitivos serão notificados ás partes que não se tornarem reveis, ou a seus procuradores, e publicados integralmente na folha official do governo.

§ 1.º D'estes accordãos só ha recurso para o mesmo tribunal, o qual deverá ser interposto dentro de dez dias, a contar da data da publicação, excluindo esse dia.

§ 2.º Estes accordãos produzem todos os efeitos de sentença proferida nos tribunales de justiça.

Art. 62.º Se os individuos a quem tiver sido imposta censura ou multa não remetterem ao tribunal as contas dentro dos novos prazos que lhes houverem sido fixados, o tribunal elevará consulta ao governo para mandar proceder contra elles nos termos legais, a fim de que as apresentem na devida fórma.

Art. 63.º A penalidade e a fórma de processo, de que tratam os artigos 55.º a 60.º d'este regimento, são applicaveis pelas respectivas juntas da fazenda aos responsaveis que, dentro dos prazos legais que se fixarem nos respectivos regulamentos, de que trata o artigo 54.º d'este regimento, não remetterem ás juntas da fazenda as suas contas e mais documentos relativos ou que os não mandarem completos por omissão voluntaria.

Art. 64.º Quando os ditos responsaveis praticarem a reincidencia de que trata o artigo 62.º d'este regimento a junta da fazenda respectiva nomeará um commissario ou uma commissão para examinar o estado do cofre respectivo e formular as contas alludidas.

§ unico. A despeza de transporte e gratificações e ajudas de custo ou comedorias a que der logar a referida reincidencia, será paga pelo funcionario reincidente, sem prejuizo de qualquer outra pena em que tiver incorrido.

TITULO VII

Do julgamento dos processos de contas e dos recursos

CAPITULO I

Do julgamento

Art. 65.º Preparado o processo para julgamento, e ouvido o ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar, o relator proporá o feito em conferencia com precisão e clareza, concluindo por emitir a sua opinião.

Art. 66.º O presidente da secção declarará em seguida aberta a discussão sobre as conclusões do relator, dando em primeiro logar a palavra ao agente do ministerio publico e successivamente aos conselheiros vogaes, principiando pelo mais moderno.

§ 1.º Nenhum dos conselheiros, á excepção do relator, poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto.

§ 2.º O relator poderá fallar até tres vezes.

§ 3.º O magistrado, representante do ministerio publico, será ouvido sempre que o requerer emquanto durar a sessão.

Art. 67.º O relator prestará os esclarecimentos que durante a sessão lhe forem requeridos.

Art. 68.º Fechada a discussão, o presidente da secção colherá os votos, principiando pelo conselheiro mais moderno.

Art. 69.º Para haver vencimento são necessarios dois votos conformes.

§ unico. Quando por qualquer motivo não possa haver vencimento, votará o vice-présidente do tribunal em conformidade do § 4.º do artigo 42.º

Art. 70.º Conforme o vencimento será lavrada a sentença por accordão.

Art. 71.º O accordão deve conter essencialmente as seguintes declarações:

1.ª A designação da junta da fazenda, corporação ou estabelecimento a que a sentença se refere e os nomes, appellidos e empregos ou occupações dos membros responsaveis das mesmas corporações;

2.ª A natureza da responsabilidade;

3.ª O periodo a que se refere a gerencia;

4.ª A importancia do debito e do credito com especificação dos saldos anteriores, das quantias recebidas durante o mesmo periodo e dos saldos que devem passar á conta do anno seguinte;



5.º O resultado da comparação do debito com o credito.

Art. 72.º Os accordãos do tribunal no julgamento das contas fixam provisoriamente a situação dos responsáveis em vista dos documentos juntos ao processo, declarando-os quites, em debito ou em credito para com a fazenda publica.

§ 1.º O accordão, que julga em debito qualquer responsavel, condemna-o ao pagamento do saldo contra elle liquidado e do juro respectivo, nos casos e pela fórma disposta na legislação em vigor, com especificação de cada verba de alcance e dos fundamentos da condemnação.

§ 2.º O accordão, que julga o responsavel quite ou em credito para com os cofres de sua gerencia, nos casos em que houver garantia de hypotheca, deposito ou fiança, julgará tambem desembaraçados os valores depositados e extinctas as fianças e hypothecas quando não continue a gerencia do mesmo responsavel.

Art. 73.º Os accordãos serão lavrados, sempre que for possivel, por um systema uniforme, em vista de modelos approvados pelo tribunal pleno.

Art. 74.º Os accordãos provisorios serão notificados ás partes na sua integra, para poderem allegar o que lhes convier a bem de sua justiça e constituirem na cidade de Lisboa procurador bastante, em cuja pessoa se possam effectuar quaesquer futuras notificações, com expressa comminação de serem considerados reveis e não receberem notificação alguma se não mandarem declarar na secretaria do tribunal o domicilio do seu procurador n'esta cidade.

Art. 75.º A ordem para a notificação será passada em fórma de portaria ao governador geral ou particular respectivo, e assignada pelo vice-presidente do tribunal.

Art. 76.º As juntas da fazenda e as corporações e estabelecimentos, de que trata o n.º 3.º do artigo 2.º, serão notificados na pessoa do seu presidente, syndico ou fiscal.

Serão notificadas individualmente as pessoas que, tendo feito parte de qualquer corpo collectivo, já não estiverem em exercicio quando se tratar da responsabilidade d'esse corpo, ou quando se fizer a notificação.

Art. 77.º No caso de ter fallecido o responsavel, a notificação aos herdeiros será feita por editos publicados na folha official em Lisboa e no boletim official da respectiva provincia. Do mesmo modo serão notificados por editos os responsaveis que residirem em logar incerto ou perigoso.

Art. 78.º O comparecimento espontaneo dos responsaveis perante o tribunal dispensa a notificação, salvo quando for só para allegar a falta d'essa notificação.

Art. 79.º O que se acha disposto na novissima reforma judicial com respeito ás citações será observado nas notificações ordenadas pelo conselho ultramarino, na parte que lhes for applicavel e não estiver por outro modo regulada n'este regimento; sendo as citações feitas pelos officiaes de diligencias da administração do conselho respectivo.

Art. 80.º Os governadores geraes ou particulares enviarão ao conselho ultramarino, dentro dos prazos abaixo indicados, certidões das notificações effectuadas; a saber:

1.º Pelo primeiro transporte que houver depois de chegar á capital da respectiva provincia o navio que levar a portaria de que trata o artigo 75.º, com relação ás notificações que tiverem de ser feitas na capital respectiva;

2.º Pelo primeiro transporte que houver passados sessenta dias a contar da epocha designada em o numero antecedente, se antes lhes não for possivel, com relação ás que se fizerem fóra das ditas capitães nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Príncipe, Angola, India e Timor, estendendo-se este praso até seis mezes com referencia á provincia de Moçambique e a Bissau e Cacheu, Damão e Diu.

Art. 81.º Nos casos de que trata o artigo 77.º o governador geral ou particular respectivo remetterá ao tribunal o numero do boletim official em que se houverem publicado os editos.

Art. 82.º As auctoridades administrativas que, por falta propria e voluntaria, deixarem de remetter as ditas certidões nos prazos estabelecidos no artigo 80.º, ficarão sujeitas ás penas comminadas no artigo 55.º d'este regimento.

Art. 83.º Os responsaveis residentes nas provincias de Cabo Verde, S. Thomé e Príncipe, Angola, India, Timor e Macau poderão, dentro do praso de noventa dias, apresentar quaesquer documentos ou allegações com respeito ao accordão que lhes houver sido notificado. O praso será de seis mezes para os responsaveis residentes na provincia de Moçambique, em Bissau e Cacheu e em Damão e Diu.

§ unico. Os prazos serão contados do dia da notificação, excluido esse dia.

Art. 84.º Se os responsaveis não impugnarem o accordão dentro dos prazos estabelecidos no artigo antecedente, ou deixarem de mandar declarar dentro dos mesmos prazos a morada dos seus procuradores, serão os ditos responsaveis considerados reveis e os accordãos provisorios se tornarão definitivos para os efeitos do artigo 1.º d'este regimento.

Art. 85.º Impugnando os responsaveis o accordão em devido tempo, o tribunal tomará conhecimento da reclamação e pronunciará o accordão definitivo sobre a conta.

Art. 86.º Os accordãos serão escriptos pelo relator e assignados por elle em primeiro logar e depois pelos conselheiros que tomarem parte na discussão, podendo assignar com declaração de vencidos aquelles que o forem e fazer lançar na acta os fundamentos do seu voto.

Art. 87.º Os accordãos definitivos devem conter as mesmas declarações que já foram prescriptas no artigo 71.º

Art. 88.º Os accordãos definitivos, bem como os provisorios que se tornarem definitivos, nos termos do artigo 84.º, serão notificados ás partes e publicados integralmente na folha official do governo, tanto em Lisboa, como na respectiva provincia.

Art. 89.º No caso em que os responsaveis sejam julgados em alcance para com a fazenda publica por accordão definitivo ou provisorio tornado definitivo nos termos do artigo 84.º, se extrahirá e remetterá ao governo, pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar, para os efeitos legaes, a competente carta de senença subscripta pelo secretario e assignada pelo vice-presidente do tribunal.



§ unico. No caso porém que os responsáveis não sejam julgados em alcance remetter-se-ha ao mesmo ministerio uma simples copia do accordão, e dar-se-ha carta de sentença ao responsável, se a solicitar.

Art. 90.º Os preceitos e a fórma do processo estabelecidos n'este regimento, com relação á preparação, remessa e julgamento das contas da fazenda publica, têm applicação nas provincias ultramarinas com relação á preparação, remessa e julgamento das contas que os exactores e mais responsáveis pelos fundos publicos e dos defuntos e ausentes têm de prestar perante as juntas da fazenda, com as modificações regulamentares que exigirem as circumstancias locais e que forem estabelecidas no respectivo regulamento especial para cada provincia ultramarina.

CAPITULO II

Dos recursos

Art. 91.º Dos accordãos definitivos do conselho ultramarino ha recurso para o mesmo tribunal ou para o conselho d'estado.

Art. 92.º O recurso para o mesmo tribunal pôde ser interposto a requerimento do responsável, ex-officio, ou a requerimento do ministerio publico, por erro, omissão, falsidade ou duplicação, dentro do prazo de tres annos, contados da publicação do accordão, salvas as disposições do artigo 17.º da lei de 19 de dezembro de 1843, na parte em que forem applicaveis.

Art. 93.º O processo do recurso será julgado pelos mesmos conselheiros que houverem proferido o accordão de que se tiver recorrido.

§ unico. Verificada a interposição do recurso por meio de um termo lavrado no competente processo, em vista do requerimento da parte ou do ministerio publico, será o processo concluso ao respectivo conselheiro relator para seguir os termos legais até á final decisão. Na falta do conselheiro, que tiver servido de relator do accordão recorrido, exercerá estas funcções o immediato na ordem da assignatura do mesmo accordão, e assim successivamente.

Quando não existir no tribunal nenhum dos conselheiros que intervieram no accordão recorrido, proceder-se-ha a nova distribuição.

Art. 94.º A revisão das contas ex-officio, a que se refere o artigo 92.º, verificar-se-ha quando o tribunal tiver conhecimento por qualquer meio de algum erro, omissão, falsidade ou duplicação que se tenha dado no exame e liquidação das mesmas contas.

§ unico. Verificada a existencia de qualquer dos factos previstos n'este artigo, o tribunal mandará levantar nova conta, e corridos os tramites legais, proferirá novo accordão.

Art. 95.º Nos processos de recurso de accordãos sobre imposição de penas de censura ou multa se seguirão os mesmos termos prescriptos no artigo 89.º

Art. 96.º Os recursos dos accordãos do conselho ultramarino para o conselho d'estado só têm logar por incompetencia, falta de formalidades essenciaes ou violação de lei; e interpõem-se por termo lavrado no processo dentro de sessenta dias continuos, contados da data da intimação, excluindo esse dia, nos casos em que ella tem logar, e quando não tenha, do dia da publicação na folha official do governo.

§ 1.º Estes recursos só podem ser interpostos pelo interessado, por seus herdeiros no caso de fallecimento, ou pelo ministerio publico.

§ 2.º Lavrado o termo do recurso, o processo será ~~remetido~~ remetido por ~~o~~ o ~~ministro~~ ministro do tribunal ao secretario do conselho d'estado.

§ 3.º Se o recurso obtiver provimento, a excepção de caso de incompetencia, o processo voltará ao conselho ultramarino, e ahí será julgado pela secção que não tiver tomado parte no primitivo julgamento. Se porém na mesma secção houver juizes que tenham votado no accordão recorrido, serão estes substituidos pelos conselheiros extraordinarios a quem competir. Neste julgamento se observará em tudo o mais o determinado no capitulo antecedente, como se fosse o primeiro julgamento, no que for applicavel; devendo assignar-se ao recorrente dez dias por accordão que lhe será notificado, na conformidade do artigo 88.º, para dizer o que lhe convier, e estes dez dias começarão a correr desde a data da intimação exclusivamente.

Art. 97.º Os recursos dos accordãos dos conselhos de districto, relativos ás contas das corporações administrativas e estabelecimentos de piedade, de que trata o n.º 3.º do artigo 2.º d'este regimento, poderão ser interpostos para o conselho ultramarino no prazo de trinta dias, contados da data dos mesmos accordãos, com exclusão d'esse dia.

§ 1.º Lavrado termo de recurso no processo ou conta, em vista do requerimento da respectiva corporação administrativa ou estabelecimento de piedade, o governador respectivo remetterá o mesmo processo ao conselho ultramarino para ter o devido andamento.

§ 2.º Distribuido o processo ao conselheiro relator, este o remetterá por despacho seu á repartição competente da secretaria do tribunal, para a conta ser examinada por um dos contadores, seguindo-se em tudo o mais as regras prescriptas nos processos dos responsáveis á fazenda até final julgamento.

Art. 98.º Nenhum dos recursos de que trata este regimento tem effeito suspensivo.

TITULO VIII

Disposições geraes

Art. 99.º Nenhum conselheiro no exercicio de suas funcções pôde deliberar em negocio proprio, ou que pertença a algum parente seu até terceiro grau por direito civil.

§ unico. O mesmo preceito fica estabelecido para os membros das juntas da fazenda com relação ao exercicio da sua jurisdicção.

Art. 100.º Todos os funcionarios fiscaes que tiverem a seu cargo a gerencia de dinheiros publicos re-



metterão impreterivelmente à contadoria da junta da fazenda respectiva, pelo primeiro meio de comunicação que tiverem depois da posse dos seus empregos, a certidão da mesma posse.

§ unico. O funcionario a quem competir dar posse de taes empregos participará á respectiva junta da fazenda have-la conferido.

Art. 101.º Os alcances dos responsaveis para com a fazenda publica nas provincias ultramarinas não podem ser relaxados ao poder judicial sem previo julgamento da respectiva junta da fazenda ou do conselho ultramarino, conforme a competencia que houver, que fixe a importancia dos mesmos alcances.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º As letras assignadas pelos contratadores, e as dividas que não dependem de liquidação de contas;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surpresa, ou por quaesquer outros meios, antes do ajustamento das contas no tribunal; porque, a respeito d'estes alcances, depois de se seguirem os termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1851, a conta do respectivo exactor será remettida á junta da fazenda pela estação competente, para se proceder immediatamente ao julgamento definitivo.

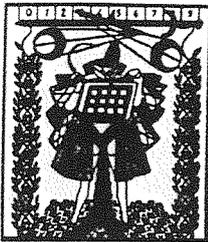
Art. 102.º As cartas de sentença, expedidas pelo conselho ultramarino ou pelas juntas da fazenda, nos termos d'este regimento, serão dadas á execução perante o poder judicial.

§ unico. Se na execução forem oppostos embargos que offendam ou tendam a alterar o julgado, o juiz d'ella remetterá taes embargos ao tribunal que proferiu a sentença exequenda, para d'elles tomar conhecimento e os resolver como merecerem; mas sómente será suspensa a execução depositando o executado o valor da condemnação ou prestando fiança idonea.

Art. 103.º Quando o conselho ultramarino ou as juntas da fazenda conhecerem que o individuo nomeado para exercer qualquer emprego tem processo pendente, indicando alcance, darão d'isso parte ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar, ou ao competente governador geral, segundo a procedencia da nomeação.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 21 de dezembro de 1866. — *Visconde da Praia Grande.*

D. de L. n.º 297, de 31 de dezembro.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

MODELO

PROVIN

ANNO ECONO

Demonstração da receita efectiva

Epochas	Capítulos	Classes da receita	Cofre de marinha	Thesouraria geral da junta da fazenda	Thesouraria da delegação da junta da fazenda em ...
Anterior ao anno economico actual.....	1. 2. 3. 4.	Saldo existente por transição do anno economico anterior:			
		Em conta de depositos.....	-3-	2:500 5000	400 5000
		Em dinheiro.....	-3-	3:500 5000	600 5000
		Em generos.....	-3-	-3-	-3-
		Em papeis de credito.....	-3-	1:300 5000	50 5000
		Em documentos de cobrança.....	-3-	500 4000	50 5000
		Impostos directos recebidos por conta dos annos anteriores.....	-3-	160 5000	100 5000
		Impostos indirectos, idem.....	-3-	240 5000	400 5000
		Proprios e diversos rendimentos, idem.....	-3-	200 5000	100 5000
		Receita com applicação especial, idem.....	-3-	18 5000	181 5000
		Subsidios pagos pela metropole, idem.....	1:000 5000	1:000 5000	-3-
		Somma.....	1:000 5000	9:418 5000	1:281 5000
Anno economico actual		Impostos directos recebidos por conta do anno actual.....	-3-	1:000 5000	1:000 5000
		Impostos indirectos, idem.....	-3-	10:000 5000	10:000 5000
		Proprios e diversos rendimentos, idem.....	-3-	6:000 5000	2:000 5000
		Receita com applicação especial, idem.....	-3-	1:000 5000	200 5000
		Subsidios pagos pela metropole, idem.....	3:000 5000	27:000 5000	-3-
		Somma.....	3:000 5000	45:000 5000	13:200 5000
Importa a receita das duas epochas.....			4:000 5000	54:418 5000	14:481 5000
		Recebido por deposito.....	-3-	90 5000	40 5000
		Idem por letras sobre o cofre da marinha e supprimentos pelo mesmo cofre em Lisboa.....	21:000 5000	16:000 5000	-3-
		Letras sobre o cofre do ministerio dos negocios estrangeiros.....	-3-	600 5000	-3-
		Transferencias de fundos.....	-3-	8:000 5000	-3-
		Somma a receita por operações de thesouraria.....	21:000 5000	24:690 5000	40 5000
			25:000 5000	79:108 5000	14:521 5000

Cidade de ..., em sessão de ... de ... de 18... = F., governador geral, presidente = F., juiz de ... = F., pro

AS CONTAS NA HISTÓRIA



N.º 1

CIA DE...

MUNICÍPIO DE...

prestada no anno económico de ...

Recebedorias				Somma por capitulos						Somma geral
Do governo de ...	Do districto de ...	Do concelho de ...	Da ilha de ...	Saldo	Impostos directos	Impostos indirectos	Proprias e diversos rendimentos	Recosta com applicação especial	Subsidios pela metropole	
200 3000	-5-	200 3000	-3-							
250 3000	100 3000	200 3000	30 3000							
-3-	-3-	300 3000	-3-							
100 3000	30 3000	300 3000	-3-							
30 3000	30 3000	300 3000	30 3000	10:800 3000						
100 3000	300 3000	120 3000	10 3000	990 3000					
80 3000	160 3000	20 3000	200 3000		800 3000				
110 3000	40 3000	100 3000	160 3000			710 3000			
70 3000	130 3000	8 3000	70 3000						
-3-	-3-	-3-	-3-				477 3000		
960 3000	1:030 3000	1:548 3000	340 3000					2:000 3000	15:777 3000
500 3000	100 3000	800 3000	700 3000	4:400 3000					
5:000 3000	7:000 3000	3:000 3000	2:000 3000		37:000 3000				
1:000 3000	600 3000	1:000 3000	1:000 3000			11:600 3000			
100 3000	300 3000	80 3000	300 3000				1:980 3000		
-3-	-3-	-3-	-3-					30:000 3000	
6:600 3000	8:000 3000	4:880 3000	4:000 3000						84:680 3000
7:560 3000	9:030 3000	6:428 3000	4:340 3000	10:800 3000	5:090 3000	37:800 3000	12:310 3000	2:457 3000	32:000 3000	100:457 3000
30 3000	40 3000	20 3000	60 3000							
-3-	-3-	-3-	-3-							
-3-	-3-	-3-	-3-							
2:000 3000	-3-	-3-	-3-							
2:050 3000	40 3000	20 3000	60 3000						47:900 3000
9:610 3000	9:070 3000	6:448 3000	4:600 3000						148:357 3000

curador da corôa e fazenda (ou o seu delegado) = F., escrivão deputado da junta = F., thesoureiro geral.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

MODELO

PROVIN

ANNO ECUNO

Demonstração da despesa effectiva dos co

Epochas	Capitulos	Designação da despesa	Cofre da marinha	Thesouraria geral	Delegação da junta da fazenda de ...	Recebe	
						Do governo de ...	Do districto de ...
Anterior ao anno economico actual	1.º	Governo e administração geral	1:800 3000	400 3000	150 3000	180 3000	200 3000
	2.º	Administração de fazenda	300 3000	300 3000	80 3000	10 3000	20 3000
	3.º	Administração de justiça	100 3000	100 3000	100 3000	80 3000	100 3000
	4.º	Administração ecclesiastica	60 3000	50 3000	600 3000	140 3000	60 3000
	5.º	Administração militar	200 3000	3:000 3000	1:900 3000	600 3000	400 3000
	6.º	Administração de marinha	80 3000	160 3000	70 3000	300 3000	60 3000
	7.º	Encargos geraes	600 3000	500 3000	30 3000	10 3000	45000
	8.º	Diversas despesas	400 3000	400 3000	20 3000	10 3000	45000
		Somma	3:340 3000	4:910 3000	2:050 3000	1:330 3000	848 3000
Anno economico actual	1.º	Governo e administração geral	4:000 3000	6:000 3000	800 3000	2:000 3000	600 3000
	2.º	Administração de fazenda	1:600 3000	4:000 3000	700 3000	1:600 3000	400 3000
	3.º	Administração de justiça	2:050 3000	2:800 3000	1:600 3000	200 3000	100 3000
	4.º	Administração ecclesiastica	2:200 3000	3:000 3000	900 3000	180 3000	300 3000
	5.º	Administração militar	4:000 3000	28:000 3000	6:000 3000	3:200 3000	4:000 3000
	6.º	Administração de marinha	610 3000	1:000 3000	300 3000	120 3000	400 3000
	7.º	Encargos geraes	2:000 3000	4:000 3000	400 3000	100 3000	60 3000
	8.º	Diversas despesas	1:000 3000	2:000 3000	200 3000	100 3000	40 3000
		Somma	17:460 3000	50:800 3000	10:800 3000	7:480 3000	6:800 3000
Somma a despesa das duas epochas			21:000 3000	55:710 3000	12:850 3000	8:810 3000	7:648 3000
Operações de thesouraria:							
Depositos levantados			-5-	2:580 3000	200 3000	200 3000	100 3000
Pago por conta do cofre de marinha			-5-	10:000 3000	800 3000	700 3000	600 3000
Idem por conta do ministerio dos negocios estrangeiros			-5-	700 3000	-5-	-5-	-5-
Transferencias de fundos			-5-	-5-	3:500 3000	-5-	1:800 3000
Somman as operações de thesouraria			-5-	22:280 3000	4:500 3000	900 3000	2:500 3000
Somma a despesa total			21:000 3000	77:990 3000	17:350 3000	9:710 3000	10:148 3000
Saldo que passa ao anno seguinte							
Em conta de deposito			-5-	50 3000	40 3000	50 3000	-5-
Em dinheiro			-5-	440 3000	170 3000	60 3000	-5-
Em generos			-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
Em papeis de credito			-5-	20 3000	60 3000	90 3000	20 3000
Em documentos de cobrança			-5-	8 3000	15 3000	-5-	2 3000
Somma o balanço			21:000 3000	78:508 3000	17:621 3000	9:910 3000	10:170 3000

Cidade ..., em sessão de ... de ... de 18. ... = F., governador geral, presidente = F., juiz de ... = F., pro

AS CONTAS NA HISTÓRIA



N.º 2

CIA DE ...

MICO DE ...

res publicos no anno economico de ...

Jornas		Somma por capitulos								Somma geral
Do cancelho de ...	Da ilha de ...	Governo e administração geral	Administração de fazenda	Administração de justiça	Administração ecclesiastica	Administração militar	Administração de marinha	Encargos geraes	Diversas despesas	
50 5000	110 5000	2:890 5000								
30 5000	40 5000	780 5000							
18 5000	50 5000		488 5000						
40 5000	10 5000			1:000 5000					
300 5000	200 5000				5:700 5000				
10 5000	80 5000					760 5000			
5 5000	40 5000						1:189 5000		
4 5000	20 5000							858 5000	
457 5000	530 5000								13:665 5000
400 5000	400 5000	14:200 5000								
300 5000	150 5000	8:750 5000							
750 5000	220 5000		7:720 5000						
100 5000	90 5000			6:650 5000					
80 5000	140 5000				46:820 5000				
130 5000	80 5000					2:010 5000			
30 5000	40 5000						6:630 5000		
10 5000	20 5000							3:370 5000	
1:800 5000	1:140 5000								96:280 5000
2:257 5000	1:670 5000	17:050 5000	9:530 5000	8:208 5000	7:650 5000	52:020 5000	3:400 5000	7:819 5000	4:228 5000	109:945 5000
20 5000	-5-								
-5-	2:300 5000								
-5-	-5-								
4:200 5000	500 5000								
4:220 5000	2:800 5000								37:200 5000
6:477 5000	4:470 5000								147:145 5000
-5-	60 5000								
-5-	70 5000								
60 5000	-5-								
10 5000	-5-								
1 5000	-5-								
6:548 5000	4:000 5000								1:212 5000
									148:357 5000

curador da corôa e fazenda (ou o seu delegado = F., escrivão deputado da junta = F., thesoureiro geral.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

MODELO

PROVIN

ANNO ECONO

Demonstração do movimento dos depositos

Numero das entradas nos diferentes cofres	Datas das entradas			Por ordem de quem feitos os depositos	Designação dos depositos	Na thesouraria geral	Na thesouraria da delegação da junta em ...
	Anno	Mez	Dia				
	5	1862	Janeiro				
9	1863	Março	7	Idem.....	Idem pela gerencia do thesoureiro geral.....	-3-	-3-
10	"	"	8	Idem.....	Joaquim José da Silva	2:000\$000	-3-
2	"	Abril	3	Idem.....	Idem do recebedor Manuel José da Costa.....	-3-	-3-
6	1864	Maio	7	Delegação de	Valor de prata pertencente á sé	-3-	100\$000
13	"	Junho	9	Junta da fazenda.....	Garantia de construcção por Francisco Alves	-3-	-3-
8	1867	Julho	3	Instrucções geraes.....	Receita pertencente á misericordia.....	80\$000	-3-
31	"	"	9	Idem.....	Idem.....	-3-	40\$000
16	"	Agosto	7	Idem.....	Idem.....	-3-	-3-
19	"	"	8	Idem.....	Idem.....	-3-	-3-
7	"	Novembro	8	Idem.....	Receita pertencente ao hospital de	10\$000	-3-
12	"	"	9	Idem.....	Idem.....	-3-	-3-
3	1868	Junho	2	Instrucções especiaes	Idem pertencente a soccorros publicos.....	-3-	-3-
						2:390\$000	140\$000

Importa o debito d'esta conta em tres contos e trezentos mil reis, e o credito em tres contos e cem mil reis, sendo o saldo que passa Cidade de ..., em sessão de ... de ... de 186...=F., governador geral, presidente=F., juiz de ...=F., pro

MODELO

PROVIN

ANNO ECONO

Mapa dos documentos de cobrança entregues aos exatores da

Capítulos	Designação da especie de documentos de cobrança	Documentos de cobrança entregues aos exatores						Somma	Thesouraria geral
		Thesouraria geral	Delegação da junta da fazenda em ...	Recebedorias					
				Do governo de ...	Do distrito de ...	Do concelho de ...	Da ilha de ...		
	Saldo do anno economico anterior:								
1.º	Impostos directos	200\$000	-3-	-3-	50\$000	300\$000	50\$000	600\$000	200\$000
2.º	Impostos indirectos.....	-3-	30\$000	-3-	-3-	-3-	-3-	30\$000	-3-
3.º	Proprios e diversos rendimentos..	300\$000	-3-	50\$000	-3-	-3-	-3-	320\$000	292\$000
4.º	Receita com applicação especial..	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-
	Somma.....	300\$000	30\$000	50\$000	50\$000	300\$000	50\$000	1:030\$000	492\$000
	Durante o anno:								
1.º	Impostos directos	8:000\$000	3:000\$000	600\$000	1:000\$000	800\$000	700\$000	14:100\$000	8:000\$000
2.º	Impostos indirectos.....	-3-	150\$000	100\$000	300\$000	200\$000	100\$000	850\$000	-3-
3.º	Proprios e diversos rendimentos..	2:000\$000	1:000\$000	300\$000	100\$000	800\$000	600\$000	4:800\$000	2:000\$000
4.º	Receita com applicação especial..	200\$000	50\$000	-3-	-3-	10\$000	-3-	260\$000	200\$000
	Somma.....	10:200\$000	4:200\$000	1:000\$000	1:400\$000	1:810\$000	1:400\$000	20:010\$000	10:200\$000
	Somma geral...	10:700\$000	4:250\$000	1:050\$000	1:450\$000	2:110\$000	1:450\$000	21:010\$000	10:092\$000

Importam em vinte e um contos e dez mil reis os documentos de cobrança a cargo dos exatores da fazenda publica no anno economico e o saldo que passa ao anno seguinte de doze mil reis em documentos de cobrança não effectuada.

Cidade de ..., em sessão de ... de ... de 186...=F., governador geral, presidente=F., juiz de ...=F.,

AS CONTAS NA HISTÓRIA



N.º 3

CIA DE ...

MICO DE ...

nos cofres publicos no anno economico de ...

Nas recebedorias					CREDITO						
					Somma			Datas das saidas			Sommas as saidas
Do governo de ...	Do districto de ...	Do concelho de ...	Da ilha de ...	Anno	Mez	Dia					
-3-	-3-	-3-	-3-	500 5000	1867	Março	2	500 5000	-3-	Contrato de 3 de dezembro de 1861. Exonerado e quite com a fazenda. Fallecido e quite. Entregue á se. Contrato de 2 de janeiro de 1862. Carta de lei de ... Idem. Idem. Idem. Decreto com força de lei de ... Idem. Regia portaria de ...	
-3-	-3-	-3-	-3-	-3-				-3-	-3-		
-3-	-3-	-3-	-3-	2:000 5000	1868	Junho	9	2:000 5000	-3-		
200 5000	-3-	-3-	-3-	200 5000	"	"	12	200 5000	-3-		
-3-	-3-	-3-	-3-	100 5000	"	"	18	200 5000	-3-		
-3-	-3-	200 5000	-3-	200 5000	"	"	22	100 5000	-3-		
-3-	-3-	-3-	-3-	80 5000	"	"	29	80 5000	-3-		
-3-	-3-	-3-	-3-	40 5000	"	"	"	-3-	40 5000		
50 5000	-3-	-3-	-3-	50 5000	"	"	"	-3-	50 5000		
-3-	-3-	20 5000	-3-	20 5000	"	"	"	20 5000	-3-		
-3-	-3-	-3-	-3-	10 5000	"	"	"	-3-	10 5000		
-3-	40 5000	-3-	-3-	40 5000	"	"	"	-3-	40 5000		
-3-	-3-	-3-	60 5000	60 5000	"	"	"	-3-	60 5000		
250 5000	40 5000	220 5000	60 5000	3:300 5000				3:100 5000	200 5000		

no anno seguinte de duzentos mil réis.

curador da corôa (ou o seu delegado) = F., escrivão deputado da junta = F., thesoureiro geral.

N.º 4

CIA DE ..

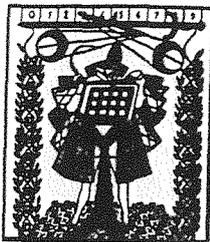
MICO DE ...

fazenda publica, com designação da cobrança durante o anno

Documentos da receita cobrados durante o anno					Saldo em documentos que passa ao anno seguinte							
Delegação da junta da fazenda em ...	Recebedorias				Somma	Thesouraria geral	Delegação da junta da fazenda em ...	Recebedorias				Somma
	Do governo de ...	Do districto de ...	Do concelho de ...	Da ilha de ...				Do governo de ...	Do districto de ...	Do concelho de ...	Da ilha de ...	
-3-	-3-	48 5000	299 5000	50 5000	597 5000	-3-	-3-	-3-	2 5000	1 5000	-3-	3 5000
49 5000	-3-	-3-	-3-	-3-	49 5000	-3-	1 5000	-3-	-3-	-3-	-3-	1 5000
-3-	50 5000	-3-	-3-	-3-	342 5000	8 5000	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	8 5000
-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-
49 5000	50 5000	48 5000	299 5000	50 5000	988 5000	8 5000	1 5000	-3-	2 5000	1 5000	-3-	12 5000
3:000 5000	600 5000	1:000 5000	800 5000	700 5000	14:100 5000	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-
150 5000	100 5000	300 5000	200 5000	100 5000	850 5000	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-
1:000 5000	300 5000	100 5000	200 5000	600 5000	4:800 5000	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-
50 5000	-3-	-3-	10 5000	-3-	260 5000	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-
4:200 5000	1:000 5000	1:400 5000	1:800 5000	1:400 5000	20:010 5000	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-
4:249 5000	1:050 5000	1:448 5000	2:109 5000	1:450 5000	20:998 5000	8 5000	1 5000	-3-	2 5000	1 5000	-3-	12 5000

unico de ... importando em vinte contos novecentos noventa e oito mil réis a cobrança effectuada pelos mesmos documentos, sendo o

procurador da corôa e fazenda (ou o seu delegado) = F., escrivão deputado da junta = F., thesoureiro geral.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

MODELO
PROVIN
ANNO ECONO

Demonstração da conta corrente do cofre da provincia

Debito	Réis
Importancia do saque n.º 1 sobre o pagador da marinha datado de ... a favor de F	11:600 5000
Adiantamentos a differentes empregados por conta do cofre da provincia	4:000 5000
Dinheiro recebido pela corveta <i>Oito de Julho</i> por conta do subsidio auctorizado pela carta de lei de	12:000 5000
Ajudas de custo a differentes empregados, pagas pelo fundo do subsidio da provincia	3:000 5000
Mezadas pagas por conta dos vencimentos de varios empregados	1:000 5000
Importancia do material pago por conta da provincia	5:400 5000
Somma	37:000 5000

Importa o debito d'esta conta em trinta e sete contos de réis e o credito em vinte e tres contos e quatrocentos mil réis, sendo o saldo de ... em sessão de ... de ... de 186... = F., governador geral, presidente = F., juiz de ... = F.,

MODELO
PROVIN
ANNO ECONO

Demonstração da conta corrente do cofre da provincia

Debito	Réis
Importancia do saque n.º 1 sobre o cofre do ministerio dos negocios estrangeiros á ordem de F	360 5000
Idem do saque n.º 2 sobre o mesmo cofre á ordem de F	240 5000
Saldo a favor do cofre da provincia	600 5000
	100 5000
Somma o debito	700 5000

Importa o debito d'esta conta em seiscentos mil réis, e o credito em setecentos mil réis, sendo o saldo a favor do cofre da provincia de ... em sessão de ... de ... de 18... = F., governador geral, presidente = F., juiz de ... = F.,

MODELO
PROVIN
ANNO ECONO

Demonstração dos generos recebidos em pagamento de divi

Epocha da acquisição	Designação dos generos	Localidade em que foram recebidos	De impostos	
			Quantidade	Valor da arrecadação
Anterior ao anno economico actual	Algodão	Concelho de	600 @	96 5000
	Idem	Idem	—	—
	Café	Idem	10 @, 30 @	28 5000
	Somma os valores por epochas			124 5000
Anno economico actual	Marfim	Districto de	10 @	192 5000
	Algodão	Concelho de	18 @, 24 @	60 5000
	Somma os valores por epochas			252 5000
Somma total dos valores				376 5000

Importa o saldo d'esta conta em dezoito arrobas e vinte e quatro libras de algodão, no valor de sessenta mil réis.

Cidade de ... em sessão de ... de ... de 186... = F., governador geral presidente = F., juiz de ... = F.,

AS CONTAS NA HISTÓRIA



N.º 5

CIA DE ...

MICO DE ...

de ... com o do ministério da marinha e ultramar

Credito	Réis
Supprimentos feitos em dinheiro á Corveta <i>Sá da Bandeira</i>	1:000 5000
Idem em viveres e materias ao mesmo navio	2:600 5000
Idem em viveres e materias á escuna <i>Esperança</i>	1:400 5000
Idem em dinheiro á fragata <i>D. Fernando</i>	3:400 5000
Subsidio auctorisado por carta de lei de	15:000 5000
	23:400 5000
Saldo a favor do cofre do ministério da marinha e ultramar.....	13:600 5000
Somma.....	37:000 5000

do a favor do cofre do ministério da marinha e ultramar treze contos e seiscentos mil réis.

procurador da corôa e fazenda (ou o seu delegado) = F., escrivão deputado da junta = F., thesoureiro geral.

N.º 6

CIA DE ...

MICO DE ...

de ... com o do ministério dos negocios estrangeiros

Credito	Réis
Pagos os vencimentos de julho, agosto, setembro, outubro e novembro do mesmo anno ao vogal da commissão mixta F.	330 5000
Idem como acima ao membro da mesma commissão F.	330 5000
Somma o credito.....	700 5000

vincia de cem mil réis.

procurador da corôa e fazenda (ou o seu delegado) = F., escrivão deputado da junta = F., thesoureiro geral.

N.º 7

CIA DE ...

MICO DE ...

das á fazenda nacional, e do resultado da venda dos mesmos

Recebidos em pagamento				Generos vendidos durante o anno económico actual		Differenças		Saldo em generos que passa ao anno seguinte	
De outras dividas		Somma total		Quantidade	Producto da venda	Para mais	Para menos	Quantidade	Valor da arrecadação
Quantidade	Valor da arrecadação	Quantidade	Valor da arrecadação						
30 @, 25 6	48 5000	630 @, 25 6	144 5000	630 @, 25 6	160 5000	16 5000	- 5-	—	- 5-
200 @	128 5000	200 @	128 5000	200 @	140 5000	12 5000	- 5-	—	- 5-
—	- 5-	10 @, 30 6	28 5000	10 @, 30 6	28 5000	- 5-	- 5-	—	- 5-
	176 5000		300 5000		328 5000	28 5000	- 5-	—	- 5-
5 @	96 5000	15 @	288 5000	15 @	237 5000	- 5-	11 5000	—	- 5-
—	- 5-	18 @, 24 6	60 5000	—	- 5-	- 5-	- 5-	18 @, 24 6	60 5000
	96 5000		348 5000		237 5000	- 5-	11 5000		60 5000
	272 5000		648 5000		385 5000	28 5000	11 5000		60 5000

procurador da corôa e fazenda (ou o seu delegado) = F., escrivão deputado da junta = F., thesoureiro geral.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

MODE
PROVIN
ANNO ECONO

Conta da responsabilidade da junta

DEBITO				
Epochas	Capitalas	Designação da receita	Importancia por capitalas	Somma por epochas
Anterior ao anno economico actual		Saldo que passou do anno anterior:		
		Em conta de depositos (documento n.º 3).....	3:000\$000	
		Em dinheiro.....	4:700\$000	
		Em generos (documento n.º 7).....	300\$000	
		Em papeis de credito.....	1:800\$000	
		Em documentos de cobrança (documento n.º 4).....	1:000\$000	10:800\$000
Anno economico actual.....	1.º	Impostos directos recebidos por conta dos annos anteriores.....	990\$000	4:977\$000
	2.º	Impostos indirectos, idem.....	800\$000	
	3.º	Proprios e diversos rendimentos, idem.....	710\$000	
	4.º	Receita com applicação especial, idem.....	477\$000	
	4.º	Subsidio pago pela metropole, idem.....	2:000\$000	
Anno economico actual.....	1.º	Impostos directos recebidos por conta do anno actual.....	4:100\$000	84:680\$000
	2.º	Impostos indirectos, idem.....	37:000\$000	
	3.º	Proprios e diversos rendimentos, idem.....	41:600\$000	
	4.º	Receita com applicação especial, idem.....	1:980\$000	
	4.º	Subsidios pagos pela metropole, idem.....	30:000\$000	
Somma a receita das duas epochas.....				100:457\$000
Operações de thesouraria:				
Recebido por depositos (documento n.º 3).....			300\$000	
Letras sacadas sobre o cofre da marinha e supprimentos feitos pelo mesmo cofre por despezas da competencia da provincia (documento n.º 5).....			37:000\$000	
Letras sacadas sobre o ministerio dos negocios estrangeiros para encontro de despezas da competencia do mesmo ministerio pagas pela junta (documento n.º 6).....			600\$000	
Transferencia de fundos.....			10:000\$000	47:900\$000
Somma o debito geral.....				148:337\$000

Importa o debito d'esta conta em cento quarenta e oito contos trezentos cincoenta e sete mil réis, e o credito em cento quarenta

Cidade de ..., em sessão de ... de ... de 18...=F., governador geral, presidente =F., juiz de ...=F., pro

AS CONTAS NA HISTÓRIA



LO A

CIA DE...

MICO DE ...

da fazenda no anno economico de ...

CREDITO				
Epochas	Capitulos	Designação da despesa	Importancias por capitulos	Somma por epochas
Anterior ao anno economico actual	1.º	Governo e administração geral	2:800\$000	13:665\$000
	2.º	Administração de fazenda	780\$000	
	3.º	Administração de justiça	488\$000	
	4.º	Administração ecclesiastica	1:000\$000	
	5.º	Administração militar	5:700\$000	
	6.º	Administração de marinha	760\$000	
	7.º	Encargos geraes	1:189\$000	
	8.º	Despezas diversas	838\$000	
Anno economico actual	1.º	Governo e administração geral	14:200\$000	96:280\$000
	2.º	Administração de fazenda	8:750\$000	
	3.º	Administração de justiça	7:720\$000	
	4.º	Administração ecclesiastica	6:630\$000	
	5.º	Administração militar	46:320\$000	
	6.º	Administração de marinha	2:610\$000	
	7.º	Encargos geraes	6:630\$000	
	8.º	Despezas diversas	3:370\$000	
Somma a despesa das duas epochas				109:945\$000
Operações de thesouraria:				
Pago por saída de depositos (documento n.º 3)			3:100\$000	37:200\$000
Idem por conta do cofre da marinha (documento n.º 5)			23:400\$000	
Idem por conta do ministerio dos negocios estrangeiros (documento n.º 6)			700\$000	
Transferencia de fundos			10:000\$000	
Somma o credito geral				147:145\$000
Saldo que passa ao anno seguinte:				
Em conta de depositos (documento n.º 3)			200\$000	1:212\$000
Em dinheiro			740\$000	
Em generos (documento n.º 7)			60\$000	
Em papeis de credito			200\$000	
Em documentos de cobrança (documento n.º 4)			12\$000	
Somma				148:357\$000

sete contos cento quarenta e cinco mil reis, sendo o saldo existente em cofre de um conto duzentos e doze mil reis.

curador da corôa e fazenda (ou o seu delegado) = F., escrivão deputado da junta = F., thesoureiro geral.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

MODE

PROVIN

ANNO ECANO

Conta da responsabilidade da junta da fazenda pela

Nomes dos inventariados	Data do fallecimento dos inventariados	Data do começo dos inventarios	Onde pende a arrecadação	Debito									
				Saldo dos espolios do anno economico anterior e inventarios feitos n'este anno					Productos da gerencia durante o anno				
				Moveis, semoventes e immoveis	Dinheiro	Dividas activas	Papeis de credito publico	Somma	Liquidação dos inventarios		Juros e rendas cobradas		Somma
					Venda de bens	Dividas cobradas	Em dinheiro	Dividas activas					
João Jose da Silva	22 fev. 1866	23 fev. 1866	Bissau ...	10.000.5000	600.5000	12.000.5000	9.000.5000	31.600.5000	9.000.5000	7.000.6000	300.5000	120.5000	16.420.5000
Joaquim de Jesus	10 nov. 1866	12 nov. 1866	Ilha Brava	1.000.6000	80.6000	6.000.5000	-5-	7.080.5000	800.5000	5.000.5000	50.6000	-5-	3.830.5000
Francisco Guedes	2 maio 1867	6 maio 1867	Cachen...	15.000.5000	3.000.5000	8.000.5000	-5-	26.000.5000	18.000.5000	4.000.6000	-5-	-5-	22.000.5000
				28.000.5000	3.680.5000	26.000.5000	9.000.5000	64.680.5000	27.800.5000	16.000.6000	350.5000	120.5000	44.270.5000

Importa o saldo d'esta conta em trinta e um contos seiscentos e vinte mil réis, sendo em dinheiro dezesseis contos e quatrocentos mil réis; em bens moveis, semoventes e immoveis, em sessão de ... de ... de 186... = F., governador geral, presidente = F., juiz de ... = F.,

LO B

CIA DE ...

MICO DE ...

sua gerencia do cofre dos bens dos defuntos e ausentes

Somma a receita	Credito							Saldo que passa ao anno seguinte					Observações		
	Valor dos inventarios a abater por liquidação			Despesas da administração	Dividas passivas	Espolios entregues			Somma a despesa	Moveis, semoventes e immoveis	Papeis de credito publico	Dinheiro		Dividas activas por cobrar	Somma o activo
	Bens vendidos	Papeis de credito	Dividas activas cobradas ou judicialmente julgadas insolaveis			Na provincia	No deposito publico	Somma							
48.020.5000	8.900.5000	-5-	7.000.5000	4.900.5000	7.000.5000	-5-	-5-	-5-	23.900.5000	1.100.6000	9.000.5000	8.900.5000	5.120.5000	24.120.5000	
12.930.5000	1.000.5000	-5-	6.000.5000	100.5000	4.000.5000	4.830.5000	-5-	4.830.5000	12.930.5000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	
48.000.5000	15.000.5000	-5-	8.000.5000	300.5000	17.000.5000	-5-	-5-	-5-	40.500.5000	-5-	-5-	7.500.5000	-5-	7.500.5000	
108.950.5000	24.900.5000	-5-	21.000.5000	1.600.5000	25.000.5000	4.850.5000	-5-	4.50.5000	77.330.5000	1.100.6000	9.000.5000	16.400.5000	5.120.5000	31.620.5000	

e immoveis um conto e cem mil réis; em papeis de credito publico nove contos de réis; e em dividas activas cinco contos cento e vinte mil réis.

procurador da corôa e fazenda (ou o seu delegado) = F., escrivão deputado da junta = F., thesoureiro geral.

D. de L. n.º 293, de 26 de dezembro.



Decreto de 26 de Fevereiro de 1868: Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar (D.L. n.º 48 de 29 de Fevereiro). Ordena que o Conselho Ultramarino só comece a funcionar como Tribunal de Contas do Ultramar a partir de 1 de Julho de 1868.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

1.ª DIRECÇÃO

2.ª REPARTIÇÃO

Tendo a junta de fazenda publica da provincia de Angola, em officio dirigido ao conselho ultramarino na data de 3 de setembro do anno proximo findo, exposto os motivos por que a prestação das suas contas pelo modo determinado no regimento do mesmo conselho, como tribunal de contas, approved por decreto de 21 de dezembro de 1866, não poderia começar no corrente anno economico, mas sim no seguinte;

Considerando que o modo por que as juntas da fazenda das provincias do ultramar hão de preparar as suas contas para serem julgadas pelo conselho ultramarino, na conformidade das disposições do supracitado regimento, differe consideravelmente do modo por que semelhantes contas têm sido ordenadas até agora, para serem presentes ao governo pelo ministerio competente;

Considerando que maior é ainda tal differença com respeito ás contas prestadas perante as referidas juntas, e que estas hão de ajuntar ás suas, instruindo umas e outras com os documentos da receita e despeza;

Considerando que sobre a organização d'estas ultimas contas, e sobre o processo do seu julgamento, o regimento de 21 de dezembro de 1866 sómente contém preceitos geraes, commettendo ás mesmas juntas o cuidado de prover cabalmente no assumpto, por meio de regulamentos especiaes;

Considerando que taes regulamentos não existem ainda, e que as contas das provincias ultramarinas correspondentes ao actual anno economico, continuando a ser feitas como antigamente, se não prestam ao novo systema de exame e julgamento;

Considerando que iguaes motivos aos expostos pela junta da fazenda publica de Angola devem difficultar nas outras provincias ultramarinas o eumprimento do artigo 3.º do regimento de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido o conselho ultramarino e o de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conselho ultramarino, como tribunal de contas, julgará as contas das juntas da fazenda publica das provincias ultramarinas, e os recursos de que trata o artigo 2.º do respectivo regimento, approved por decreto de 21 de dezembro de 1866, relativamente á epocha que decorrer de 1 de julho de 1868 em diante.

Art. 2.º Ficam por esta fórma alteradas as disposições do artigo 3.º do mesmo regimento e revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de fevereiro de 1868. — REI. — *José Rodrigues Coelho do Amaral.*

D. de L. n.º 18, de 29 de fevereiro.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Relatório e Decreto de 5 de Novembro de 1868: Ministério dos Negócios da Fazenda - Secretaria de Estado (D.L. nº 255 de 9 de Novembro). Reorganização da tabela do quadro dos Conselheiros e empregados do Tribunal de Contas e respectivos vencimentos.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO

2.ª REPARTIÇÃO

Tomando em consideração o relatório¹ dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro de 1868: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O numero dos conselheiros do tribunal de contas, reorganizado pelo decreto com força de lei de 19 de agosto de 1859, fica reduzido a sete, incluindo o presidente.

Art. 2.º Ficam extinctas as secções de que trata o artigo 20.º do citado decreto n.º 1 de 19 de agosto de 1859.

Art. 3.º O tribunal funciona sempre em plena reunião, quer com o numero dos conselheiros que actualmente existem, quer quando reduzido ao numero fixado no artigo 1.º

§ unico. Na falta do presidente fará as suas vezes o conselheiro vogal mais antigo.

Art. 4.º Haverá duas sessões por semana para o tribunal exercer as attribuições judiciaes que lhe competem, em conformidade do artigo 11.º do decreto n.º 1 de 19 de agosto de 1859. E para exercer as attribuições administrativas definidas nos artigos 14.º, 15.º, 17.º e 21.º do mesmo decreto, o presidente ordenará as sessões extraordinarias que julgar convenientes.

Art. 5.º O tribunal só pôde funcionar estando presentes quatro dos seus membros, ou seja para exercer funcções judiciaes ou administrativas, e as suas decisões no julgamento das contas serão validas havendo tres votos conformes.

Art. 6.º O tribunal de contas, alem das attribuições que lhe confere a sua lei organica, desempenhará tambem as que lhe são conferidas pelo artigo 16.º do decreto com força de lei de 23 de setembro de 1868.

Art. 7.º Ficam extinctas as direcções geraes, e os logares de directores geraes, de chefes de repartição, e de primeiros e segundos officiaes, e é creada a classe de terceiros contadores.

§ unico. As funcções dos logares de terceiros contadores serão desempenhadas pelos actuaes segundos officiaes.

Art. 8.º As direcções geraes que ficam extinctas são substituidas por duas contadorias, que serão dirigidas pelos actuaes directores geraes, com a denominação de contadores geraes.

Art. 9.º O quadro dos empregados do tribunal de contas e seus vencimentos é fixado na tabella junta a este decreto.

¹ Senhor. — A applicação ás despezas do serviço publico dos principios de uma severa economia não contraria os beneficios que podem provir d'esse serviço, antes pelo contrario da acertada observancia d'aquelles principios ha justamente a esperar, com a simplicidade dos methodos, maior utilidade nos resultados. O tribunal de contas pôde offerecer exemplo d'esta regra. É possivel diminuir as despezas que d'elle resultam sem prejuizo, antes com melhoramento das importantes funcções que desempenha. A revogação da clausula da divisão do tribunal em secções, circumstancia que a experiencia demonstra ser de mui contestavel utilidade, permite que sem inconveniente, antes com vantagem, se reduza o numero dos vogaes do mesmo tribunal. Algumas classes, como as dos primeiros e segundos officiaes do tribunal, podem ser supprimidas, ou antes convertidas em outras que prestem serviço que esteja mais em harmonia com os fins de verdadeira fiscalisação da contabilidade publica. Para se effectuarem estas e outras reformas em tão importante ramo do serviço foi ouvida a opinião de pessoas de toda a competencia, e a similhante respeito existe já consignado em documentos publicos o parecer conforme de governos e commissões especiaes que anteriormente se occuparam d'este assumpto.

Das medidas apresentadas resulta uma consideravel economia, porque sendo a despeza do tribunal de contas, auctorizada pelo decreto n.º 1 de 19 de agosto de 1859 e carta de lei de 19 de junho de 1866, de 55:900.000 reis, é a proposta pelo governo de 42:260.000 reis, economisando-se a quantia de 13:640.000 reis.

Em vista das razões expostas, os ministros de Vossa Magestade têm a honra de levar a presença de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 5 de novembro de 1868. — *Marquez de Sá da Bandeira* — Antonio; *Bispo de Vizeu* — Antonio Pequeto Seixas de Andrade — Carlos Bento da Silva — José Maria Latino Coelho — Sebastião Lopes de Catheiros e Menezes.



Art. 10.º Aos logares de secretario e contadores geraes não ha accesso, e continuam sendo de livre nomeação do governo.

Art. 11.º Os empregados do tribunal, que ficam fóra do novo quadro estabelecido pelo presente decreto, conservarão os seus actuaes vencimentos até ulterior resolução das côrtes, em conformidade do artigo 3.º da carta de lei de 9 de setembro de 1868.

Art. 12.º O governo procederá á revisão do regimento do tribunal de contas em harmoniã com as disposições d'este decreto.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de novembro de 1868. — Rer. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Carlos Bento da Silva* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tabella do quadro dos conselheiros e empregados do tribunal de contas e seus vencimentos

1 Conselheiro presidente	2:000\$000
6 Conselheiros vogaes, a 1:600\$000 réis	9:600\$000
1 Secretario	1:200\$000
2 Contadores geraes, a 1:200\$000 réis	2:400\$000
6 Primeiros contadores, a 800\$000 réis	4:800\$000
12 Segundos contadores, a 600\$000 réis	7:200\$000
16 Terceiros contadores, a 400\$000 réis	6:400\$000
26 Amanuenses, a 240\$000 réis	6:240\$000
1 Porteiro	500\$000
3 Contínuos, a 300\$000 réis	900\$000
1 Correio a cavallo	480\$000
	<hr/>
	41:720\$000
Gratificação ao secretario e a dois contadores geraes, a 180\$000 réis	540\$000
	<hr/>
	42:260\$000

Paço, em 5 de novembro de 1868. — *Carlos Bento da Silva*.

D. de L. n.º 235. de 9 de novembro.



Portaria de 10 de Fevereiro de 1869: Competências do Tribunal de Contas.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO

1.ª REPARTIÇÃO

Tomando em consideração o relatório¹ dos ministros e secretarios d'estado das differentes repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É da competencia do tribunal de contas julgar em primeira e unica instancia as contas a que se refere o n.º 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 1 de 19 de agosto de 1859, quando os rendimentos annuaes das corporações e estabelecimentos que as prestarem sejam superiores a 10:000\$000 réis, segundo os orçamentos devidamente approvados.

§ unico. Exceptuam-se as contas das juntas geraes dos districtos, que serão julgadas exclusivamente pelo tribunal de contas, qualquer que seja a sua importancia.

¹ Senhor: — O decreto de 5 de novembro do anno proximo preferito, que reformou o tribunal de contas, regulando convenientemente os quadros do tribunal e das suas repartições, deixou a simplificação do serviço dependente da revisão do regimento de 6 de setembro de 1860, como declara no artigo 12.º e se deprehende do seu relatório.

Agora que se trata da revisão d'esse regimento convem, como complemento d'aquella reforma, introduzir ali todas as alterações que forem conducentes a melhorar e simplificar o serviço do tribunal, para que elle possa cabalmente satisfazer ao principal fim da sua instituição, qual é a sua declaração de conformidade e relatório annual.

Com este intuito entende o governo que é indispensavel para facilitar o exercicio de tão importante attribuição elevar de 4:000\$000 a 10:000\$000 réis a alçada do mesmo tribunal, para o julgamento das contas das camaras municipaes e mais corporações administrativas, e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia.

E na verdade não se acha em harmonia a disposição que estabeleceu a alçada de 4:000\$000 réis para o julgamento das contas das corporações administrativas, quando a lei só manda que sejam approvados por decretos os orçamentos d'essas corporações, cuja receita exceda 10:000\$000 réis, e se até esta somma os conselhos de districto são competentes para serem consultados sobre a approvação dos orçamentos, parece consequente que julguem tambem as contas respectivas.

Convencido pois o governo que é de manifesta utilidade descentralisar este serviço do tribunal de contas, dando assim lugar a que este tribunal se possa mais especialmente occupar no exame, liquidação e julgamento das contas dos exactores e responsáveis da fazenda, tem a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 10 de fevereiro de 1869. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizen* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Conde de Samodães* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Catheiros e Menezes*.

Art. 2.º As contas das corporações administrativas e estabelecimentos de piedade e beneficencia de que trata o artigo antecedente, e cujos rendimentos não excedam a 10:000\$000 réis, segundo os mesmos orçamentos, serão julgadas pelos conselhos de districto.

§ 1.º As contas que excederem a 4:000\$000 réis não serão submittidas a julgamento d'estes tribunaes sem que previamente sejam ouvidos sobre ellas os delegados do procurador regio das comarcas das capitães dos respectivos districtos, devendo os accordãos proferidos ser intimados aos ditos magistrados, que d'ellos poderão recorrer para o tribunal de contas.

§ 2.º Os accordãos proferidos em processos de contas, que não excedam a 4:000\$000 réis, serão intimados aos administradores dos concelhos onde for a séde das corporações a que as contas se referirem, podendo os mesmos administradores igualmente recorrer dos ditos accordãos para o tribunal de contas.

§ 3.º Todos os accordãos proferidos sobre quaesquer contas das mencionadas n'este artigo serão intimadas aos responsáveis, que do mesmo modo poderão d'elles recorrer para o tribunal de contas.

§ 4.º Para os effeitos do § 1.º funcionarão perante os conselhos de districto nas comarcas de Lisboa e Porto os delegados da 1.ª vara civil.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 4.º O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas n'este decreto.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de fevereiro de 1869. — *Ret.* — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizen* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Conde de Samodães* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Catheiros e Menezes*.

D. do G. n.º 33, do 13 de fevereiro.

Móvel grande em pau
santo, dos inícios do
século XIX, existente no
Tribunal de Contas





Decreto de 21 de Abril de 1869: Ministério dos Negócios da Fazenda - Secretaria de Estado - Regimento do Tribunal de Contas:

Título I: organização do Tribunal de Contas, sua categoria, jurisdição, competência e atribuições;

Título II: das atribuições do Presidente, Secretário e Ministério Público;

Título III: repartições do Tribunal e serviço da sua competência;

Título IV: das nomeações dos empregados, acessos, promoções e aposentações;

Título V: dos deveres dos empregados e disposições disciplinares;

Título VI: dos elementos necessários para o exame, verificação e liquidação das contas;

Título VII: disposições penais e sua aplicação;

Título VIII: ordem do serviço do Tribunal;

Título IX: disposições diversas;

Título X: disposições transitórias.

(Inclui tabela do quadro dos Conselheiros e empregados do Tribunal de Contas e respectivos vencimentos)

Regimento do tribunal de contas

TITULO I

Organização do tribunal de contas, sua categoria, jurisdição, competencia e atribuições

CAPITULO I

Organização e categoria do tribunal

Artigo 1.º O tribunal de contas compõe-se de sete conselheiros, sendo um d'elles presidente, todos nomeados pelo rei.

§ unico. Os actuaes conselheiros porêm continuarão todos no exercicio das suas funcções.

Art. 2.º Haverá junto ao tribunal um secretario sem voto, nomeado pelo rei.

Art. 3.º O logar de presidente do tribunal de contas é de commissão, acabada a qual passa o conselheiro a exercer as funcções de vogal ordinario na ordem da precedencia que lhe competir.

Art. 4.º O conselheiro procurador geral da fazenda exerce junto ao tribunal de contas, por si, ou por algum dos seus ajudantes, as funcções do ministerio publico, e tem no mesmo tribunal assento e categoria em tudo iguaes ás dos seus membros.

Art. 5.º O presidente presta juramento nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e defere-o aos conselheiros vogaes, bem como ao secretario e de mais empregados das repartições do tribunal.

Art. 6.º Para ser nomeado conselheiro do tribunal de contas é necessario:

1.º Haver completado trinta annos de idade;

2.º Ter servido logares superiores da magistratura judicial, do ministerio publico, ou das repartições superiores da fazenda e administração, ou da carreira diplomatica e haver dado provas de idoneidade e aptidão para o bom desempenho d'este serviço.

§ unico. As nomeações para os logares de conselheiros do tribunal de contas serão feitas de maneira que haja sempre entre elles jurisconsultos distinctos.

Art. 7.º Os conselheiros do tribunal de contas são inamoviveis, e só por sentença perderão os seus logares; podem contudo ser suspensos por decreto real sobre consulta affirmativa do conselho d'estado, ou em consequencia de pronuncia.

Art. 8.º O presidente e conselheiros do tribunal de contas podem ser aposentados, ou a seu requerimento, ou por bem do serviço, quando se inhabilitarem para o bom desempenho das suas funcções por incapacidade physica ou moral, tendo servido taes cargos pelo menos cinco annos.

A aposentação, porêm, do presidente, será sempre na qualidade de conselheiro vogal do tribunal.

§ 1.º A aposentação voluntaria será processada a requerimento do interessado, e resolvida pelo governo, sobre consulta do tribunal.

§ 2.º O conselheiro do tribunal que for aposentado pelo requerer, conservará as honras que lhe competiam como effectivo, e se tiver mais de trinta annos de serviço e oito pelo menos, do tribunal, gosará as honras de conselheiro d'estado.

§ 3.º O vencimento dos aposentadas será comprehendido, na folha dos effectivos e calculado da maneira seguinte:

Se tiver trinta annos de serviço effectivo, com o ordenado por inteiro;

Se tiver vinte annos do mesmo serviço, com dois terços do ordenado;

Se tiver quinze annos do mesmo serviço, com metade do ordenado.

§ 4.º A aposentação por bem do serviço publico e sem a acquiescencia do aposentado, será processada por ordem do governo dirigida ao tribunal, que consultará o que for de justiça, ouvindo o interessado.

Quando a consulta do tribunal concluir pela conveniencia da aposentação, poderá a resolução do governo



ser livremente tomada; em caso contrario, o conselheiro do tribunal só poderá ser aposentado com audiencia e voto affirmativo do conselho d'estado.

§ 3.º Ao aposentado por bem do serviço são applicaveis as disposições do § 2.º

§ 6.º Para o tempo de serviço conta-se aquelle que o aposentado tiver prestado em qualquer carreira do serviço publico em que haja direito á aposentação.

Art. 9.º As funcções do presidente e conselheiros do tribunal de contas são incompativeis com quaesquer outras, que os privem do effectivo serviço do tribunal.

§ unico. Exceptuam-se os casos de necessidade urgente do serviço, podendo em taes casos o governo, se assim o exigir a segurança publica ou o bem do estado, encarregar o presidente ou algum dos conselheiros do tribunal de commissões temporarias.

Art. 10.º O tribunal de contas toma logar immediatamente depois do supremo tribunal de justiça. O presidente e vogaes do tribunal de contas gosam as mesmas honras e prerogativas que têm o presidente e juizes do supremo tribunal de justiça.

Art. 11.º A precedencia dos conselheiros do tribunal de contas entre si regula-se:

- 1.º Pela prioridade da respectiva posse;
- 2.º Pela maior antiguidade da nomeação, sendo a posse da mesma data;
- 3.º Pela prioridade do titulo do conselho, se o tiverem, sendo a nomeação da mesma data;
- 4.º Pela antiguidade do serviço publico, dada a igualdade de circumstancias em todas as hypotheses previstas nos numeros antecedentes;
- 5.º Pela maior idade, no caso de terem a mesma antiguidade do serviço anterior.

CAPITULO II

Jurisdição, competencia e attribuições do tribunal

Art. 12.º O tribunal de contas tem a sua séde em Lisboa, e a sua jurisdicção estende-se a todo o reino e suas dependencias.

Art. 13.º O tribunal de contas exerce sobre os responsaveis para com a fazenda publica, quaesquer outros individuos ou corporações sujeitas á sua competencia, no que toca ao julgamento de contas e imposição de multas e penas, jurisdicção propria e privativa; e os seus accordãos n'este caso têm o caracter e effecto dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça.

Art. 14.º Compete ao tribunal de contas:

1.º Julgar em unica instancia as contas dos thesoureiros, exactores, recebeuores e pagadores de todos os ministerios, da junta do credito publico, e de quaesquer repartições que tiverem a seu cargo a arrecadação administração e applicação dos rendimentos do estado;

2.º Julgar do mesmo modo as contas relativas aos contratos de rendimentos publicos e as de quaesquer responsaveis que singular ou collectivamente tenham a seu cargo a administração, arrecadação e applicação de fundos publicos;

3.º Julgar em unica instancia as contas das juntas geraes dos districtos, qualquer que seja o seu rendimento annual, bem como as das camaras municipaes e demais corporações administrativas, e de todas as corporações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujos rendimentos ordinarios e annuaes excederem a 10:000\$000 réis, segundo os orçamentos devidamente approvados, tomando-se por base a receita media dos ultimos tres annos para estabelecer a competencia do tribunal, quanto ás corporações e estabelecimentos que não forem obrigados por lei a ter orçamentos approvados.

Em um e outro caso, tanto os saldos do anno anterior, como as dividas activas, não serão tomadas em conta para determinar a competencia do tribunal;

4.º Conhecer e julgar, por via de recurso, das decisões tomadas em conselho de districto, sobre as contas annuaes das corporações administrativas e estabelecimentos de que trata o n.º 3.º, quando os seus rendimentos não excederem a 10:000\$000 réis.

5.º Julgar desembaraçados os valores depositados e extinctas as fianças e hypothecas dos responsaveis, que estiverem quites para com a fazenda, ou dos que, tendo sido julgados em alcance, apresentarem recibo ou quitação;

6.º Fixar e julgar á revelia o debito dos responsaveis, que deixarem de apresentar as suas contas, pelos documentos e contas que lhe fizerem carga, segundo o decreto da 14 de julho de 1859, e na conformidade do artigo 30.º da lei de 26 de agosto de 1848 e artigo 4.º da lei de 9 de julho do anno subsequente;

7.º Censurar e impor multas nos termos d'este regimento;

8.º Corresponder-se, por intervenção do seu presidente ou de quem suas vezes fizer, com os differentes ministerios e repartições superiores do estado, sobre objectos da sua competencia, e exigir das auctoridades e funcionarios publicos todos os documentos e informações que tiver por indispensaveis para ser esclarecido no exame, verificação e julgamento das contas;

9.º Consultar com o seu parecer sobre todos os negocios que o governo lhe commetter para esse fim, ou que elle entenda deverem, no interesse da fazenda publica, ser levados ao conhecimento do governo.

§ unico. O tribunal de contas, alem das attribuições que lhe confere a sua lei organica, desempenhará tambem, em conformidade de um regulamento especial, as que lhe foram conferidas pelo artigo 16.º do decreto com força de lei de 23 de setembro de 1868:

Art. 15.º O tribunal de contas profere em cada anno, por uma declaração geral, o resultado do exame da conta de cada um dos ministerios e junta do credito publico, e das contas geraes do estado do exercicio findo, comparadas com a legislação que auctorisa a receita e despeza respectiva e com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 16.º O tribunal exporá n'um relatorio annual o resultado do exame das contas de todos os respon-



saveis para com a fazenda publica e dos seus julgamentos e accordãos sobre as mesmas contas; e apresentará todas as observações sobre reformas e melhoramentos que lhe suggerir o exame das receitas e despezas publicas, concluindo com a declaração geral de que trata o artigo antecedente.

Este relatório será enviado ao ministro secretario d'estado dos negocios da azenda, que d'elle dará conhecimento a todos os outros ministros e secretarios d'estado, a fim de cada um fazer as observações que julgar convenientes sobre a declaração proferida pelo tribunal.

Com estas observações será o relatório apresentado ao rei, e depois de impresso, distribuido ás camaras legislativas, e publicado na folha official.

Art. 17.º A disposição do artigo 13.º relativo á declaração do tribunal sobre as contas geraes do estado de gerencia e exercicio, é sómente applicavel ás contas da epocha corrente desde 1 de julho de 1859 em diante.

Art. 18.º O tribunal de contas, logo que lhe for apresentada a exposição, de que trata o artigo 42.º d'este regimento, nomeará uma commissão composta de tres de seus membros, para proceder ao exame d'esses trabalhos e elaborar o projecto do relatório e declaração annual a que se referem os artigos 15.º e 16.º

Art. 19.º O tribunal de contas não póde em caso algum impor responsabilidade aos funcionarios sobre os quaes exerce a sua jurisdicção por pagamentos que houverem effectuado em vista de ordens revestidas das solemnidades legais.

Art. 20.º O tribunal de contas fará subir, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, no fim do primeiro semestre de cada anno economico, um relatório por onde se conheça o movimento e estado de seus trabalhos com referencia ao anno anterior.

Art. 21.º O tribunal de contas tem jurisdicção para abonar aos responsaveis os alcances procedentes de arrebatamento de dinheiros publicos, ou de outros por força maior, em vista de sentenças de justificação proferidas pelo poder judicial com audiencia do ministerio publico, ou nos casos occorridos em circumstancias anormaes em presença de quaesquer outros documentos que ofereçam provas de facto irrecusaveis.

TITULO II

Das attribuições do presidente, secretario e do ministerio publico

CAPITULO I

Do presidente do tribunal

Art. 22.º Compete ao presidente do tribunal:

1.º Presidir a todas as sessões ordinarias do tribunal, e bem assim áquellas para que o mesmo tribunal for convocado extraordinariamente;

2.º Promover que o tribunal tenha regularmente as sessões marcadas no regimento, e que os seus membros e demais empregados cumpram os respectivos deveres, dando parte ao governo quando seja necessario, das irregularidades e faltas que se commetterem;

3.º Manter a ordem na discussão e votação, apurar o vencimento e decidir com o seu voto nos casos de empate, quando o tribunal exercer as funcções definidas nos artigos 14.º, 15.º, 17.º e 21.º do decreto n.º 1 de 19 de agosto de 1859;

4.º Promover a execução das decisões do tribunal;

5.º Promover que os responsaveis apresentem as suas contas na devida fórma, e nas epochas fixadas;

6.º Fazer as instrucções necessarias para regular o serviço interno das repartições do tribunal;

7.º Superintender no serviço das repartições promovendo o seu aperfeiçoamento;

8.º Conceder licença aos conselheiros e empregados do tribunal até oito dias, devendo elle presidente, quando tiver motivo, que o obrigue a ausentar-se por oito dias, participa-lo ao ministro secretario d'estado dos negocios da fazenda, e se a ausencia se prolongar por mais tempo pedir licença ao governo;

9.º Deferir juramento e dar posse aos conselheiros empregados do tribunal;

10.º Mandar passar copias e certidões, quando sejam requeridas ao tribunal, de peças dos processos que não estiverem pendentes de julgamento;

11.º Corresponder-se directamente com os differentes ministerios e mais repartições do estado;

12.º Nomear e demittir os serventes do tribunal;

13.º Ordenar a deducção dos vencimentos dos empregados nos dias em que faltarem ao serviço ou comparecerem depois de encerrado o ponto;

14.º Releva os empregados de similhantes faltas, quando o mereçam por seu comportamento e bom serviço;

15.º Suspender os empregados até trinta dias, dando logo conta motivada ao ministro secretario d'estado dos negocios da fazenda;

16.º Exercer todos as demais attribuições da sua competencia na conformidade das leis.

Art. 23.º Quando o presidente do tribunal se ache impedido de exercer as respectivas funcções, fará as suas vezes o conselheiro vogal mais antigo.

CAPITULO II

Do secretario

Art. 24.º O secretario assiste a todas as sessões do tribunal, e compete-lhe:

1.º Redigir e ler as actas das mesmas sessões;

2.º Apresentar os papeis do expediente e os processos que deverem ser distribuidos para julgamento;

3.º Lavrar os termos que forem necessarios;

4.º Redigir as consultas que tiverem de subir ao governo;

5.º Dirimir o serviço da secretaria e abrir a correspondencia dando-lhe o conveniente destino;



AS CONTAS NA HISTÓRIA

- 6.º Subscrever as cartas de sentença;
 - 7.º Assignar os officios do expediente da secretaria que não dependerem da assignatura do presidente do tribunal, e bem assim as copias ou certidões que se extrahirem de processos findos ou de livros e documentos archivados;
 - 8.º Superintender no serviço da secretaria, procurando manter a ordem e a regularidade do mesmo serviço;
 - 9.º Superintender no serviço do porteiro, continuo, correio e serventes, dando parte ao presidente do tribunal das faltas e irregularidades que commetterem. a respeito das quaes se careça de providencia superior;
 - 10.º Colligir os documentos que annualmente devem acompanhar a estatistica dos trabalhos do tribunal a que se refere o artigo 20.º d'este regimento;
 - 11.º Representar sobre tudo quanto julgar conveniente a bem do serviço da secretaria;
 - 12.º Preparar, conjuntamente com os contadores geraes, a exposição circumstanciada annual, a que se refere o artigo 42.º d'este regimento, destinada a servir de base ao relatorio e declaração do tribunal de que tratam os artigos 13.º e 16.º
- Art. 25.º Nos impedimentos do secretario faz as suas vezes o empregado que para esse fim o presidente do tribunal houver designado.

CAPITULO III

Do ministerio publico

- Art. 26.º Ao conselheiro procurador geral da fazenda ou ao ajudante que fizer as suas vezes perante o tribunal, compete:
- 1.º Assistir ás sessões do tribunal para requerer tudo quanto for conveniente aos interesses da fazenda publica na conformidade das leis;
 - 2.º Intervir em todos os processos de contas, requerendo o que for a bem da mesma fazenda;
 - 3.º Solicitar a revisão pelo tribunal de todas as contas em que houver erro ou omissão contra a fazenda;
 - 4.º Corresponder-se com todos os ministerios sobre negocios da fazenda, de que conhece o tribunal;
 - 5.º Dar parte immediatamente ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que pelo exame e verificação das respectivas contas conhecer que o responsavel commetteu no exercicio das suas funcções, a fim de que possa instaurar-se contra o culpado o competente processo;
 - 6.º Requerer a imposição de quaesquer penas e multas, nos termos d'este regimento;
 - 7.º Exercer todas as mais attribuições de sua competencia, na conformidade das leis.

TITULO III

Repartições do tribunal e serviço da sua competencia

CAPITULO I

Das repartições do tribunal

- Art. 27.º Haverá no tribunal uma secretaria, de que será chefe o secretario, e duas contadorias, cada uma das quaes será dirigida por um contador geral.
- Art. 28.º O numero de empregados de que se compõem as repartições do tribunal de contas, suas categorias e vencimentos, constam da tabella junta.
- Art. 29.º A distribuição dos empregados pela secretaria e contadorias geraes é da competencia do presidente do tribunal, que a pôde alterar sempre que o bem do serviço o exigir.

CAPITULO II

Serviço da secretaria

- Art. 30.º Incumbe á secretaria do tribunal:
- 1.º Coodernar o registo e assentamento geral de todos os thesoureiros, pagadores, exactores, recebedores e quaesquer outros gerentes de dinheiros publicos sujeitos á jurisdicção do tribunal, com designação de seus nomes, empregos e datas das respectivas nomeações ou posses, bem como dos nomes e residencias de seus fiadores;
 - 2.º Averbar no assentamento geral, de que trata o numero antecedente, todas as alterações que successivamente forem occorrendo acerca d'estes responsaveis;
 - 3.º Registrar no livro competente as nomeações dos conselheiros do tribunal e empregados de suas repartições;
 - 4.º Processar as folhas mensaes dos respectivos vencimentos;
 - 5.º Registrar a entrada na secretaria de todas as contas, processos e correspondencia official, e bem assim a sua distribuição ás repartições do tribunal a que competirem;
 - 6.º Registrar igualmente a entrada dos mapas e documentos fornecidos ao tribunal pelos differentes ministerios, thesouro publico e junta do credito publico, para servirem de elemento á organização do relatorio e declaração annual do tribunal;
 - 7.º Registrar em dia todo o movimento dos processos de contas submettidas ao julgamento do tribunal.
 - 8.º Organisar nos fins de setembro e outubro de cada anno, para serem presentes ao tribunal, relações das contas, que tiverem dado entrada na secretaria, e das que se não houverem ainda recebido relativas ao anno economico findo;



9.º Organizar do mesmo modo, para ser presente ao tribunal, a relação das contas, documentos e quaisquer elementos de contabilidade, que os diferentes ministerios, thesouro publico, junta do credito publico, e outras repartições do estado houverem deixado de remetter ao tribunal nas epochas competentes para instrução dos trabalhos relativos á declaração e relatorio annual;

10.º Preparar os documentos, que devem annualmente acompanhar a estatistica dos trabalhos do tribunal, de que trata o artigo 20.º d'este regimento;

11.º Promover a expedição das ordens para a intimação aos responsaveis dos accordãos definitivos do tribunal; e bem assim a prompta publicação dos mesmos accordãos, que devem ser publicados na folha official do governo.

Art. 31.º São dependencias das secretarias o archivo do tribunal, e a pagadoria das despesas do expediente.

§ unico. Um empregado servirá de archivista, e outro de pagador das ditas despesas, sendo ambos nomeados pelo presidente do tribunal sobre proposta do secretario.

Art. 32.º O empregado que servir de archivista terá especialmente a seu cargo:

1.º A collocação e conservação em boa ordem de todos os livros, papeis e documentos que derem entrada no archivo;

2.º Cumprir as requisições por escripto que receber das repartições do tribunal, em conformidade das instruções regulamentares d'este serviço;

3.º Conservar devidamente organizado e escripturado em dia o catalogo geral de todos os livros, diplomas, processos e autos findos, de que se compozer o archivo do tribunal confiado á sua guarda.

Art. 33.º O empregado que servir de pagador das despesas do expediente deverá debaixo da sua immediata responsabilidade:

1.º Receber do thesouro publico, mediante as competentes requisições do presidente do tribunal, as sommas em dinheiro que lhe forem entregues;

2.º Effectuar os pagamentos á medida que lhe forem requisitados em presença dos respectivos documentos, ordenamentos e recibos;

3.º Escripturnar a receita e despeza a seu cargo, e dar conta mensal do cofre ao presidente do tribunal.

CAPITULO III

Dos deveres e attribuições dos contadores geraes e mais empregados

Art. 34.º O serviço do exame, verificação, liquidação e ajustamento das contas geraes do estado, e individuos dos responsaveis, é distribuido ás duas contadorias geraes pela fórma seguinte:

§ 1.º Pertence á primeira o exame, verificação, liquidação e ajustamento das contas de todos os responsaveis para com a fazenda publica, relativas á epocha posterior a 1 de julho de 1859; e bem assim o exame e verificação das contas geraes do estado, das de cada um dos ministerios de gerencia e exercicio, e das da junta do credito publico.

§ 2.º Compete á segunda o exame, verificação e liquidação das contas das corporações administrativas, municipalidades e estabelecimentos pios e de beneficencia, sujeitos á jurisdicção do tribunal; e as dos exactores e responsaveis da fazenda publica da epocha anterior a 1 de julho de 1859.

Art. 35.º Incumbe aos contadores geraes:

1.º Dirigir, inspecionar e fiscalisar o serviço e expediente das contadorias;

2.º Distribuir aos respectivos contadores os processos para o exame, verificação e liquidação das contas;

3.º Evitar que ao mesmo contador seja incumbido o exame e verificação das contas de duas gerencias successivas do mesmo responsavel;

4.º Resolver em conferencia com os contadores as duvidas que estes lhes propozerem, occorridas no processo de exame, liquidação e ajustamento de contas; e representar sobre estas duvidas, nos casos e pela fórma que se estabelecer nas instruções de que trata o n.º 6.º do artigo 22.º d'este regimento;

5.º Informar sobre os negocios da competencia da contadoria a seu cargo, que tenham de ser resolvidos pelo tribunal ou pelo seu presidente, prestando todos os esclarecimentos que possam de qualquer sorte contribuir para o acerto da decisão;

6.º Redigir os offícios e portarias do expediente da contadoria que tenham de ser assignados pelo presidente do tribunal;

7.º Assignar as copias, certidões, e todo o expediente preparatorio dos negocios que não forem da competencia dos contadores;

8.º Proceder nos casos de impedimento de algum contador por mais de quinze dias successivos a nova distribuição das contas que lhe pertencerem, fazendo cessar essa nova distribuição para ficar subsistindo a primeira, logo que o impedido voltar ao exercicio das respectivas funções;

9.º Inquirir no principio de cada trimestre sobre as causas que porventura tenham demasiadamente demorado a conclusão do ajustamento de quaesquer contas a cargo dos contadores, empregando os meios ao seu alcance para que essas causas se removam, ou dando conta ao presidente do tribunal quando seja necessario;

10.º Remetter á presidencia do tribunal, no fim de cada semestre, uma relação dos negocios, contas ou processos entrados na contadoria, e das contas distribuidas n'esse semestre, declarando o dia da distribuição, os nomes dos contadores a quem foram distribuidas, a natureza e proveniencia das contas, o periodo a que respeitam, e o estado da sua liquidação; concluindo com uma informação circunstanciada sobre a capacidade, zélo e assiduidade manifestada por cada um dos contadores no desempenho dos deveres e obrigações que a lei lhes impõe;

11.º Dar ao presidente conta dos abusos e omissão sobre que for necessario providenciar em relação aos assumptos a cargo das contadorias.

Art. 36.º Os contadores geraes funcionam tambem comõ revisores de todas as contas que o tribunal en-



tender que carecem de revisão; e n'este exercicio tomam a responsabilidade das liquidações e ajustamento das mesmas contas.

Art. 37.º Os contadores geraes são substituidos nos seus impedimentos pelo primeiro contador que o presidente designar.

Art. 38.º Os contadores a quem forem distribuidas contas para exame e ajustamento, verificação, debaixo da sua immediata responsabilidade, auxiliados pelos empregados que o respectivo contador geral designar, tanto a exactidão das mesmas contas, como a legalidade e concordancia dos documentos que as instruem; devendo acompanhá-las, quando as apresentarem ao tribunal, de um relatorio concernente ás diversas addições do debito e credito da conta, e á responsabilidade do gerente.

§ unico. Tambem deverão, quanto ás contas posteriores a 1 de julho de 1859, formular outro relatorio, contendo a exposição das observações que resultarem do exame e comparação das receitas com as leis, e das despezas com os creditos que as auctorisam.

Art. 39.º As contas relativas á epocha preterita ou anterior a 1 de julho de 1859, não podem comprehender periodo algum da epocha corrente; nem as d'esta ultima epocha periodo algum da anterior; e quando aconteça o contrario, far-se-ha a conveniente separação.

Art. 40.º O serviço do exame e verificação das contas geraes do estado regula-se pelas disposições que contém o titulo 4.º do regulamento geral da contabilidade publica de 12 de dezembro de 1863, tendo em vista os elementos de fiscalisação, que para esse fim houverem opportunamente ministrado ao tribunal os differentes ministerios, thesouro publico e junta do credito publico, na conformidade d'este regimento e demais disposições vigentes.

Art. 41.º Para o desempenho d'este serviço haverá na primeira contadoria uma secção composta dos empregados que, sobre proposta do respectivo contador geral, o presidente do tribunal designar.

Art. 42.º Até ao dia 15 de novembro de cada anno o secretario do tribunal, conjunctamente com os contadores geraes, preparam, em vista dos documentos necessarios, uma exposição circumstanciada e documentada, para ser presente ao tribunal, do resultado do exame e verificação das contas de que trata o artigo 15.º, contendo todos os esclarecimentos que possam servir de base á declaração e relatorio annual a que se referem artigos 15.º e 16.º d'este regimento.

Art. 43.º Para simplificar e abreviar os trabalhos dos ajustamentos das contas e mais expediente das contadorias, haverá em cada uma d'ellas modelos impressos, approvados pelo tribunal, formulados por um systema uniforme, contendo os dizeres essenciaes relativos tanto ao debito como ao credito, e balanço das contas dos responsaveis, com distincção de gerencia e exercicio, a que cada uma das respectivas classes de receita e despeza disser respeito.

TITULO IV

Das nomeações dos empregados, accessos, promoções e aposentações

CAPITULO I

Nomeações, accessos e promoções

Art. 44.º Os logares de secretario do tribunal e de contadores geraes não são de accesso, sendo a escolha de livre nomeação do governo.

Art. 45.º São da escolha do governo, sob proposta do tribunal, os logares de primeiros contadores, devendo a nomeação recair em segundos contadores, que reünam as condições de merecimento e aptidão para o exercicio de semelhantes empregos, e preferindo em igualdade de circumstancias o mais antigo.

Art. 46.º O provimento dos logares de segundos e terceiros contadores só pôde realizar-se por nomeação regia, precedendo concurso dentro da classe immediatamente inferior, e proposta motivada do tribunal.

Art. 47.º Os logares de amanuenses não poderão ser providos senão em individuos que pelo menos satisficam as seguintes condições:

- 1.º Dezoito annos completos de idade;
- 2.º Bom comportamento civil e moral;
- 3.º O curso de algum dos lyceus ou da escola do commercio.

Art. 48.º Os concursos terão logar perante o tribunal, observando-se n'elles os programmas que o mesmo tribunal houver approvado.

Art. 49.º Do resultado do concurso se lavrará termo, que o tribunal levará por consulta á presença do governo, acompanhando-a da competente proposta.

Art. 50.º Nos provimentos dos logares vagos em virtude de concurso entre os empregados do tribunal serão preferidos os mais antigos em igualdade de circumstancias.

CAPITULO II

Das aposentações

Art. 51.º Poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados, que tendo trinta annos ou mais de bom e effectivo serviço, e pelo menos cinco na classe a que pertencerem, se acharem inhabilitados para continuar a servir por impossibilidade physica ou moral devidamente comprovada.

§ 1.º Não tendo os cinco annos de serviço de que se faz menção n'este artigo, e reunindo as outras circumstancias, podem ser aposentados na classe immediatamente inferior.

§ 2.º Os empregados que tiverem menos de trinta annos de serviço, verificando-se n'elles os outros requisitos declarados n'este artigo, podem ser aposentados com metade do ordenado, se tiverem vinte annos ou mais; e com um terço os que tiverem quinze annos ou mais de bom e effectivo serviço.



§ 3.º No tempo de serviço dos empregados do tribunal de contas para os efeitos da aposentação conta-se o que tiverem prestado em qualquer repartição de fazenda.

§ 4.º Os vencimentos dos aposentados serão compreendidos na folha dos effectivos.

TITULO V

Dos deveres dos empregados e disposições disciplinares

CAPITULO I

Deveres e obrigações dos empregados

Art. 52.º A secretaria e contadorias do tribunal de contas funcionam todos os dias não feriados ou santificados, começando o serviço às nove horas e meia da manhã e findando às tres e meia da tarde.

Art. 53.º Os empregados da secretaria e contadorias do tribunal assignam logo que entrem na repartição o respectivo livro do ponto.

Art. 54.º A hora marcada no artigo 52.º para o começo dos trabalhos da secretaria e contadorias, será encerrado o ponto relativo a cada uma d'ellas, e se enviará á presidencia até ás dez horas da manhã uma relação assignada pelo secretario e contadores geraes, ou por quem suas vezes fizer, contendo os nomes dos empregados que n'esse dia deixarem de assignar o ponto á hora designada.

Art. 55.º Os empregados que entrarem na repartição depois de encerrado o ponto serão considerados como em falta, salvo se justificarem o motivo da demora, o que o secretario e contadores geraes farão declarar como observação no livro do ponto.

Art. 56.º A nenhum empregado é permitido faltar ao serviço da repartição sem motivo justificado, sob pena de perder o vencimento correspondente aos dias, cuja falta lhe for notada.

Art. 57.º O empregado que faltar á repartição, seja qual for a sua graduação, dirigirá ao seu chefe a competente participação por escripto, datada e assignada, em que declare o motivo da falta.

Art. 58.º As faltas com participação de doente excedendo a tres dias consecutivos devem ser justificadas com certidão jurada de facultativo e assignatura d'este reconhecida por tabelião.

Art. 59.º O empregado a quem durante um mez se abonarem como justificadas tres faltas pela simples participação de doente, não poderá no decurso do mesmo mez ser abonado do vencimento correspondente a quaesquer outras faltas que der por igual motivo senão apresentando a certidão do facultativo que o tratar nos termos do artigo antecedente.

Art. 60.º As certidões de doença renovam-se no principio de cada mez, enquanto durar o impedimento do empregado.

Art. 61.º O presidente do tribunal pôde ordenar a prorrogação dos trabalhos da secretaria e contadorias, quando o bem do serviço o exigir, e a mesma faculdade têm o secretario e contadores geraes com relação ao expediente das repartições da sua competencia.

Art. 62.º Nenhum empregado pôde ausentar-se da repartição sem previa licença do seu chefe.

Art. 63.º O empregado que sem licença do respectivo chefe ou de quem suas vezes fizer, se ausentar da repartição antes de findar os trabalhos incorre na pena da perdimento do vencimento d'esse dia.

Art. 64.º Das horas do ponto se extrahirão no principio de cada mez relações das faltas respectivas ao mez antecedente.

Estas relações e bem assim as das licenças concedidas nos casos de que tratam os artigos 62.º e 63.º, serão apresentadas ao presidente do tribunal pelo secretario e contadores geraes até ao dia 15 do mesmo mez imprerivelmente, acompanhando-as das observações que julgarem convenientes.

Art. 65.º O presidente do tribunal, á vista das relações de que trata o artigo antecedente, e dos documentos que as acompanharem, ordenará as deducções que devem ter logar nos vencimentos dos empregados, por faltas não justificadas ou por terem entrado na repartição depois de encerrado o ponto, podendo relevar os empregados d'essas faltas quando por equidade o mereçam, attento o seu regular comportamento; usando para isso da faculdade que lhe confere o n.º 13.º do artigo 22.º d'este regimento.

Art. 66.º O porteiro, continuos, correio e serventes comparecerão no edificio do tribunal uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos das repartições, e serão sempre os ultimos a sair.

§ 1.º O porteiro, alem dos deveres e obrigações inherentes ao logar que exerce, lança no livro da porta os despachos dos requerimentos das partes, segundo as notas que recebe da secretaria.

§ 2.º Sella os documentos que para esse fim lhe serão apresentados.

§ 3.º Confere as guias da entrega do expediente da secretaria e contadoria.

§ 4.º Cumpre as ordens que lhe são transmittidas.

§ 5.º Distribue e fiscalisa o serviço dos continuos, correio e serventes, dando conta ao secretario do tribunal das faltas que encontrar.

§ 6.º Conserva sob a sua immediata responsabilidade, em boa guarda e segurança, todos os objectos de prata e mobilia do uso e serviço do tribunal e respectivas repartições.

Art. 67.º Haverá no tribunal os serventes que forem necessarios, nomeados pelo presidente, comtanto que não excedam a quatro.

§ unico. Cada um dos serventes vencerá o salario de 144\$000 réis annuaes, pagos pelo cofre das despesas miudas do tribunal.

CAPITULO II

Disposições disciplinares

Art. 68.º São sempre causas de suspensão, e podem ser causas de demissão dos empregados do tribunal de contas, a prudente arbitria do governo:



1.º A pronuncia que tiver passado em julgado nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, estellionato, moeda falsa, furto, roubo e homicidio;

2.º A revelação dos negocios reservados ou confidenciaes, e o abuso de confiança em materias do serviço publico, devidamente comprovado.

§ unico. A condemnação por qualquer d'estes crimes, passada em julgado, será sempre causa de demissão.

Art. 69.º É causa de demissão a impossibilidade permanente physica ou moral, de exercer o emprego quando o empregado se não achar em circumstancias de ser aposentado.

Art. 70.º A pronuncia passada em julgado por quaesquer crimes não enunciados no artigo 68.º, n.º 1.º, é sempre causa de suspensão.

§ unico. A condemnação definitiva por qualquer d'esses crimes pôde ser causa de demissão, segundo a gravidade das circumstancias.

Art. 71.º É causa de suspensão dos empregados:

1.º A negligencia ou qualquer outro motivo culposo, pelo qual o empregado faltar ao cumprimento de seus deveres, depois de admoestado;

2.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições.

§ unico. As reincidencias, segundo a sua gravidade, poderão ser causa de demissão.

Art. 72.º Nas hypotheses do artigo 70.º e seu §, a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo, e ao tempo da duração da pena em que o réu for condemnado.

§ unico. Fóra dos casos declarados n'este artigo, a suspensão nunca poderá exceder a tres mezes.

Art. 73.º A suspensão, nos casos do artigo 71.º, pôde ser imposta até trinta dias pelo presidente do tribunal, que dará logo conta ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

§ unico. O ministro poderá levantar esta suspensão se assim o julgar conveniente.

Art. 74.º As suspensões por mais de trinta dias nos casos especificados no mesmo artigo 71.º, e por qualquer tempo nos casos do artigo 70.º, só pelo ministro poderão ser impostas.

Art. 75.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio e dos vencimentos.

Art. 76.º Nos casos previstos no artigo 68.º, n.º 1.º, se o empregado demittido for absolvido por sentença passada em julgado, poderá ser reintegrado logoque houver vacatura, independentemente de novo concurso; se porém tiver sómente sido suspenso, poderá ser restituído ao exercicio do seu emprego ou demittido.

Art. 77.º Nos casos menos graves pôdo o presidente do tribunal reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade tem o secretario e contadores geraes nas respectivas repartições.

TITULO VI

Dos elementos necessarios para o exame, verificação e liquidação das contas

CAPITULO I

Art. 78.º O exercicio para a realização da despeza e receita, quanto á contabilidade, sómente durará por espaço de dois annos, a contar de 1 de julho de cada anno economico. A arrecadação dos rendimentos para cobrar depois de findo o exercicio continua a effectuar-se sem interrupção, sendo levado o seu producto distinctamente á conta do anno em que se realizar.

Art. 79.º Até ao dia 30 de setembro de cada anno deverão entrar no tribunal de contas, remittidas pelos delegados do thesouro, as contas dos thesoureiros pagadores, exactores, recebedores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos de seus districtos; sendo na mesma epocha, e do mesmo modo, enviadas pelos respectivos chefes as contas de todas as outras repartições comprehendidas no disposto no n.º 1.º do artigo 14.º d'este regimento.

§ 1.º Quanto ás contas dos districtos, camaras municipaes e estabelecimentos pios, de que trata o n.º 3.º do mesmo artigo, a remessa se effectuará pelos governadores civis dos respectivos districtos até ao dia 31 de outubro de cada anno.

§ 2.º Se por qualquer motivo as contas das corporações a que se refere o § antecedente, não forem remittidas no praso legal, passará a obrigação da remessa para os gerentes que funcionarem nos annos seguintes, devendo estes cumpri-la dentro de tres mezes, a contar do dia da posse, sem prejuizo da responsabilidade em que pela omissão incorreram as administrações anteriores.

Art. 80.º As contas dos exactores e de outros gerentes de fundos publicos, que devem ser enviadas ao tribunal de contas pelos delegados do thesouro e chefes das diversas repartições, serão organisadas por annos economicos, em fórma de contas correntes, extrahidas das contas originaes tomadas nas respectivas repartições de fazenda, e feitas com a intervenção dos escrivães de fazenda, quanto ás dos recebedores de comarca, sendo as mesmas contas formuladas com distincção dos exercicios a que as suas addições de receita e despeza disserem respeito.

§ unico. Quando no decurso do anno economico houver occorrido mudança de exactor, formar-se-ha a conta da responsabilidade individual de cada um em relação ao tempo das suas funções durante esse anno.

Art. 81.º As contas dos responsaveis da fazenda comprehenderão as seguintes designações:

1.ª Do que devesse existir em poder do responsavel, tanto em dinheiro como em papeis de credito, com especificação da sua natureza, documentos de cobrança e outros valores que tiverem passado em saldo da conta anterior, ou por transição de outro gerente;

2.ª De todas as despezas e receitas effectuadas no decurso da gerencia;



3.ª Das passagens de fundos e operações de thesouraria realizadas no mesmo periodo por entrada e saída;

4.ª Do saldo em dinheiro, papeis de credito com distincção de cada especie, documentos de cobrança e outros valores existentes em cofre ou em poder do responsavel no ultimo dia da gerencia, declarando-se no encerramento estar a conta conforme com a escripturação de que foi extrahida, e ter sido o saldo existente devidamente contado e conferido.

Art. 82.º As contas dos responsaveis serão acampanhadas, na occasião da sua remessa ao tribunal de contas, de todos os documentos e titulos, que as devam legalisar e comprovar, tanto no que respeita à receita, como em relação à despesa.

Art. 83.º Os titulos e documentos de que trata o artigo antecedente são principalmente:

1.º Certificado do chefe superior da repartição a que pertencer o responsavel, ou onde tiver exercido as funções do seu cargo, no qual certificado se declare ter sido a conta a que se referir devidamente conferida, e estar exacta e conforme com a escripturação competente, quando esta declaração não possa fazer-se na propria conta;

2.º Os talões dos recibos que o responsavel houver passado pelas transferencias e passagens de fundos, realizadas por entrega no cofre da thesouraria, recebedoria ou pagadoria a seu cargo;

3.º A relação dos documentos de cobrança entregues ao responsavel, a tabella dos rendimentos liquidados, da dos arrecadados pelo teor dos respectivos modelos annexos ao regulamento geral da contabilidade publica de 12 de dezembro de 1863, sob n.ºs 1.º e 3.º da 8.ª parte, e n.º 1.º da 9.ª parte;

4.º Os recibos comprovativos das entregas que o responsavel tiver realizado em quaesquer cofres publicos, por passagem de fundos competentemente ordenadas;

5.º A relação das annullações de direitos activos da fazenda, e os diplomas que as tiverem ordenado, ou seja a titulo de falhas ou o excesso de incompetencia das collectas;

6.º Os avisos de conformidade dos diversos ministerios comprovativos dos pagamentos de despesa da competencia de cada um d'elles, bem como os avisos de conformidade por todas as transferencias de fundos e demais despesas de operações de thesouraria, que o responsavel tiver effectuado;

7.º A tabella do cofre, conforme o modelo n.º 6 da 8.ª parte dos modelos annexos ao já citado regulamento geral da contabilidade publica de 12 de dezembro de 1863, e mandados observar nas caixas centraes, agencia financial, repartições de fazenda dos districtos, alfandegas maritimas de 1.ª classe do continente e casa da moeda; bem como a tabella do cofre de outros modelos em pratica, quando o responsavel for thesoureiro de alguma das repartições obrigadas a apresentar tabellas de cofre, nos termos das instrucções de 30 de outubro e de 9 de novembro de 1849.

Art. 84.º Os modelos juntos, n.ºs 1 a 8, regulam a fórma por que devem ser prestadas as contas sujeitas ao exame e julgamento do tribunal, ou pertençam a alguma das diferentes classes de exactores de fazenda, a que os mesmos modelos se referem, ou a outras a que por analogia e paridade de circumstancias possam ser applicados.

Art. 85.º As contas das camaras municipaes e demais estabelecimentos administrativos serão remettidas ao tribunal pelos respectivos governadores civis até 31 de outubro de cada anno.

§ 1.º Os mesmos governadores civis, logoque sejam approvados os orçamentos das camaras municipaes e demais corporações administrativas, enviarão ao tribunal uma relação das que, nos termos do n.º 3.º do artigo 14.º, devem prestar contas ao tribunal.

§ 2.º Similbantemente enviarão outra relação dos estabelecimentos e mais corporações que, devendo prestar contas ao tribunal, uma vez que tenham receita excedente a 10:000\$000 réis, não sejam comtudo obrigados a ter orçamentos approvados, computando a mesma recitta pelo calculo da receita media dos ultimos tres annos, nos termos da parte final do dito n.º 3.º do artigo 14.º

Art. 86.º A direcção geral das contribuições directas do thesouro publico remetterá ao tribunal de contas até 30 de setembro de cada anno:

1.º Mappas geraes da repartição de lançamento a que se proceder em cada anno dos contingentes das contribuições predial, pessoal e industrial, e decima de juros de cada districto, pelos respectivos concelhos e bairros;

2.º Um mappa annual démonstrativo das annullações das contribuições predial, industrial e pessoal, que se houverem liquidado e ordenado, e das que forem effectuadas com relação a cada concelho ou bairro, nos termos do que dispõem as instrucções regulamentares de 7 de agosto, 25 de setembro e 12 de outubro de 1860;

3.º Uma relação de todos os ramos de receita da competencia da sobredita direcção geral, que se tenham contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

Art. 87.º A direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas do thesouro publico remetterá ao tribunal de contas no mesmo praso:

1.º Um mappa geral estatistico, devidamente classificado, do que em cada anno houver produzido a receita das alfandegas, proveniente de direitos de consumo, importação, exportação, reexportação, addicionaes e outros quaesquer;

2.º Um mappa do que nas referidas casas fiscaes se tiver arrecadado a titulo de depositos, ou sejam procedentes de tomadias, ou de outra qualquer origem, contendo a demonstração do rendimento annual dos respectivos cofres;

3.º Uma relação de todos os ramos de receita publica da competencia da mesma direcção geral, que se tiverem contratado, acompanhada das copias das condições dos respectivos contratos.

Art. 88.º A direcção geral dos proprios nacionaes do thesouro publico remetterá ao tribunal de contas no mesmo praso:

1.º Uma relação dos bens nacionaes vendidos em cada anno, bem como das vendas e remissões de fóros



effectuadas no mesmo periodo, contendo a declaração dos respectivos preços, e a designação das especies de moeda e titulos admittidos no seu pagamento;

2.º Um mappa dos bens adjudicados á fazenda, durante o anno economico, com declaração da proveniencia das dividas e preços das adjudicações;

3.º Um mappa dos bens, que durante cada anno se houverem incorporado nos proprios nacionaes por fallecimento dos donatarios, ou como producto de heranças julgadas effectivamente jacentes;

4.º Uma relação de todos os ramos de receita publica da competencia da sobredita direcção geral, que se tiverem contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

Art. 89.º A direcção geral da thesouraria do thesouro publico remetterá até ao dia 15 de cada mez ao tribunal de contas uma relação das ordens por operações da thesouraria.

Art. 90.º Cada um dos ministerios remetterá ao tribunal de contas até ao dia 15 de cada mez:

1.º Uma relação das ordens de pagamento, expedidas no mez anterior sobre os differentes cofres do estado, contendo as declarações de artigo e exercicio;

2.º Uma relação das reposições mandadas effectuar no mesmo periodo com designação de capitulo, artigo e exercicio;

3.º Uma tabella dos pagamentos effectuados em virtude das ditas ordens de pagamento, com relação a cada um dos artigos e capitulos da despeza;

4.º Uma relação dos avisos de conformidade, que todos os ministerios devem passar, e forem entregues aos diversos pagadores, com designação dos logares que estes tiverem exercido, e periodos a que os mesmos avisos de conformidade se referirem.

Art. 91.º Até ao dia 30 de setembro de cada anno serão remittidos ao tribunal de contas os seguintes documentos:

1.º Pelo ministerio da guerra uma conta dos recibos interinos que durante o anno economico findo houverem dado entrada nos cofres das pagadorias militares ou d'aquellas que as ficarem substituindo, dos que houverem sido resgatados, e dos que ficarem existindo no dia 30 de junho;

2.º Pelo ministerio da marinha uma tabella do estado dos adiantamentos para pagamento das despezas dos navios ausentes em relação ao mesmo dia 30 de junho do anno economico findo;

3.º Pelo ministerio dos negocios estrangeiros um mappa do estado do adiantamento ao corpo diplomatico com referencia ao mesmo dia.

Art. 92.º A junta do credito publico remetterá ao tribunal de contas até 30 de setembro de cada anno:

1.º Um mappa da receita que no decurso do ultimo anno economico tiver dado entrada nos cofres da junta proveniente da sua dotação, com designação dos exercicios a que pertencer;

2.º A conta dos juros da divida fundada interna e externa com declaração dos que se houverem liquidado e pago relativamente a cada anno economico, bem como dos que ficarem em divida, com distincção dos exercicios a que disserem respeito;

3.º Mappa demonstrativo das diversas emissões de titulos effectuados no decurso de cada anno economico, em conformidade das leis que as tiverem auctorisado, contendo todas as especificações que o possam esclarecer;

4.º Uma conta das amortisações feitas em cada anno, com declaração das especies de titulos e capitaes amortisados.

Art. 93.º Cada um dos ministerios e a junta do credito publico remetterão ao tribunal de contas até 31 de dezembro de cada anno as suas contas geraes de gerencia, e hem assim as do ultimo exercicio findo, processadas na forma do que determinam os artigos 103.º e 105.º do regulamento geral da contabilidade publica.

Art. 94.º O ministerio da fazenda remetterá ao tribunal de contas, pela direcção geral da contabilidade do thesouro publico, até 31 de dezembro de cada anno, a conta geral da receita e despeza do estado do ultimo anno economico findo, acompanhadas de todos os documentos a que se referem os artigos 102.º e 104.º do regulamento geral da contabilidade publica.

Art. 95.º As contas de exercicio dos ministerios e da junta do credito publico, depois de examinadas e comprovadas com as contas individuaes dos thesoureiros, recebedores e todos os mais responsaveis á fazenda encarregados da arrecadação e applicação dos fundos que constituem a receita publica, e com todos os mais documentos que o tribunal possuir e as comprovem, formam a base da declaração geral que o mesmo tribunal tem de proferir annualmente, e o habilitam para o desempenho d'esta importante attribuição.

CAPITULO II

Das contabilidades especiaes.

Art. 96.º Os serviços de receita e despeza publica não comprehendidos no orçamento geral do estado regulam-se por contabilidades especiaes, conforme a natureza dos mesmos serviços, de accordo em tudo que lhes possa ser applicavel com o systema regulamentar da contabilidade publica administrativa do estado.

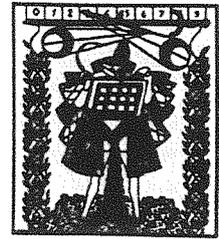
Art. 97.º As contas das gerencias das municipalidades são formuladas por annos economicos, em conformidade do modelo junto n.º 7, e remittidas ao tribunal de contas até ao dia 31 de outubro de cada anno, com os documentos comprovativos competentes.

Art. 98.º Acompanharão as sobreditas contas na sua remessa ao tribunal:

1.º O orçamento devidamente approvedo;

2.º Os orçamentos supplementares em virtude dos quaes houverem sido auctorisadas despezas não comprehendidas no orçamento primitivo;

3.º Um mappa comparativo, conforme o modelo n.º 7-C, dos diversos artigos de despeza auctorisados, e do que relativamente a cada um d'elles se houver pago no decurso do anno economico findo, com designação das diferenças para mais ou para menos, que em resultado da respectiva comparação se notarem.



Art. 99.º O que fica disposto no artigo antecedente é do mesmo modo applicavel á organização das contas dos diversos estabelecimentos pios e de beneficencia, bem como ás de quaesquer outras corporações sujeitas, na conformidade da lei. ao exame e julgamento do tribunal de contas.

TITULO VII

Disposições penaes e sua applicação

CAPITULO UNICO

Art. 100.º Logoque derem entrada na secretaria do tribunal de contas, as contas e documentos que nas epochas e pela fórma designada n'este regimento devem ser annualmente remetidas ao tribunal para o seu exame e julgamento, serão as mesmas contas enviadas ás contadorias geraes a que competirem para serem devidamente examinadas, verificadas e liquidadas, e se instaurarem os competentes processos.

Art. 101.º Todas as auctoridades ou funcionarios encarregados da remessa das contas ao tribunal, que por facto proprio ou omissão deixarem de o fazer nos prazos estabelecidos ou as apresentarem incompletas, serão punidos segundo a gravidade e circumstancias da falta com censura publica ou multa de 20,000 a 500,000 réis.

§ unico. Nas mesmas penas incorrerão os responsaveis da fazenda ou quaesquer individuos ou corporações sujeitas á jurisdicção do tribunal, que derem causa á falta de apresentação das ditas contas dentro dos mesmos prazos. Quanto aos responsaveis que por qualquer motivo forem suspensos, demittidos ou exonera-dos, a remessa das respectivas contas ao tribunal effectuar-se-ha trinta dias depois da suspensão, demissão ou exoneração debaixo das sobreditas penas estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 102.º Fuidos os prazos legais, se as ditas auctoridades e funcionarios não houverem cumprido as disposições d'este regimento quanto á pontual remessa das referidas contas ao tribunal, o presidente apresentará em sessão um mappa ou relação dos omissos, para em vista das circumstancias que se offerecerem o tribunal resolver se ha de ou não elevar consulta sobre a materia á presença do governo.

§ 1.º Se o tribunal resolver que suba consulta não haverá procedimento contra os omissos, a que ella se referir, emquanto não baixar resolução do governo.

§ 2.º No caso porém de não haver motivo para consulta, a relação apresentada pelo presidente será remetida á secretaria do tribunal, que fará extrahir do livro competente, e subir ao conhecimento do mesmo tribunal tantas certidões quantas forem as omissões, declarando n'ellas especificadamente os motivos que tornam os omissos incursos na penalidade estabelecida na lei.

§ 3.º Estas certidões constituirão a base do processo que houver de instaurar-se contra os omissos a que se referirem.

Art. 103.º Instaurado o processo e distribuido ao competente relator, se dará d'elle vista ao ministerio publico para requerer a applicação da lei, proferindo o tribunal em seguida o seu julgamento por accordão que se reputará provisorio.

Art. 104.º Este accordão será intimado á parte para dentro de trinta dias continuos e improrogaveis, se for residente nos districtos administrativos do continente, ou no de sessenta, se residir em qualquer districto administrativo das ilhas adjacentes, allegar o que lhe convier em sua defeza.

Art. 105.º A intimação será feita nos termos dos artigos 130.º a 134.º d'este regimento.

Art. 106.º Se dentro do referido praso a parte não impugnar o julgamento, o accordão provisorio se tornará definitivo para os effectos do § 2.º do artigo 110.º

Art. 107.º Sendo impugnado o accordão, exhibindo á parte documentos que provem não proceder de facto proprio ou omissão voluntaria a falta commettida, o tribunal preferirá novo accordão, alterando ou modificando o primeiro, e designando novo praso para a apresentação das contas ou documentos que faltarem.

Art. 108.º No caso porém de não conter a impugnação fundamento attendivel, o tribunal preferirá accordão definitivo condemnando o empregado omisso em qualquer das penas estabelecidas na lei, e fixando tambem n'este caso novo praso para a apresentação das contas ou documentos que faltarem.

Art. 109.º Os prazos de que tratam os artigos 107.º e 108.º começarão a correr desde a data da publicação dos accordãos, ou do dia da intimação ás partes, no caso de deverem ser intimadas.

Art. 110.º Os accordãos definitivos, bem como os provisorios que se tornarem definitivos nos termos do artigo 106.º, serão intimados ás partes que não forem reveis, ou a seus procuradores, e publicados na folha official do governo.

§ 1.º D'estes accordãos só ha recurso para o tribunal, que deverá ser interposto dentro de dez dias, a contar da data da sua publicação, excluindo esse dia.

§ 2.º Estes accordãos produzem todos os effectos de sentença proferida nos tribunaes de justiça.

Art. 111.º Se os individuos a quem tiver sido imposta censura ou multa nos casos previstos no artigo 101.º, não apresentarem as contas ou documentos dentro dos novos prazos que lhes houverem sido fixados, o tribunal por novo accordão poderá elevar a pena até ao maximo.

Art. 112.º Depois da condemnação o tribunal elevará consulta ao governo dando parte do recorrido, e mandará organizar as contas em vista dos elementos que existirem nas estações publicas, e as julgará na fórma d'este regimento.



TITULO VIII

Ordem do serviço do tribunal

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 113.º O tribunal funciona sempre em plena reunião, quer com o numero de conselheiros que actualmente existe, quer quando reduzido no numero fixado no artigo 1.º O tribunal de contas tem duas sessões por semana para exercer as attribuições judicias, que são da sua competencia, na conformidade do artigo 41.º do decreto n.º 1 de 19 de agosto de 1859; porém para exercer as attribuições administrativas definidas nos artigos 14.º, 15.º, 17.º e 21.º do mesmo decreto, o presidente ordenará as sessões extraordinarias que julgar convenientes.

Art. 114.º As sessões do tribunal para o exercicio de suas attribuições judicias celebram-se nas terças e sextas feiras de cada semana, e quando algum d'estes dias for feriado ou santificado, a sessão se realizará no immediato seguinte ou no anterior, se aquelle tambem for impedido.

§ unico. As sessões do tribunal principiarão ás onze horas da manhã.

Art. 115.º O tribunal só pôde funcionar estando presentes pelo menos quatro dos seus membros, ou seja para exercer funções judicias ou administrativas, e as suas decisões nos julgamentos das contas só serão válidas havendo tres votos conformes.

§ unico. Na falta do presidente presidirá á sessão o conselheiro vogal mais antigo dos que estiverem presentes.

Art. 116.º Os trabalhos nas sessões de cada semana começam sempre pela approvação da acta da sessão antecedente, seguindo-se a apresentação pelo secretario do expediente e processos a distribuir.

Art. 117.º Os processos para julgamento serão depois de numerados distribuidos á sorte aos conselheiros pela ordem da precedencia.

§ 1.º O presidente nomeará mensalmente por turno um conselheiro para conferir e verificar a distribuição.

§ 2.º Ao conselheiro vogal que servir de presidente no impedimento d'este, prolongado por mais de quinze dias, não se distribuirão novos processos, salvo quando o numero dos conselheiros desempedidos estiver reduzido a quatro; continuará porém o mesmo conselheiro a julgar os feitos em que já for relator.

§ 3.º Não poderá distribuir-se ao mesmo conselheiro duas contas successivas do mesmo responsavel.

§ 4.º Quando se der este caso o processo passará ao conselheiro immediato.

Art. 118.º A distribuição será feita do modo seguinte:

§ 1.º O secretario escreverá o numero dos processos em tantos bilhetes quantos forem os mesmos processos, e lançando os referidos bilhetes n'uma urna, o presidente os irá tirando, e lendo cada um dos respectivos numeros em voz alta. Então o secretario, procurando o processo que lhe corresponder, e lendo tambem em voz alta no caderno da distribuição o appellido do conselheiro a quem couber, lavrará no respectivo livro o assento competente, e no rosto do processo fará a declaração do nome do conselheiro relator.

§ 2.º Dando-se o caso de haver um só processo para distribuir serão lançados na urna tantos bilhetes com os nomes dos conselheiros que se seguirem depois do ultimo em que tiver findado a distribuição, quantos forem esses conselheiros. O bilhete que sair á sorte designará o conselheiro relator.

§ 3.º O conselheiro nomeado para a conferencia d'este serviço tomará seguidamente notas dos numeros que forem saindo, e confrontando-os com os do caderno da distribuição e dos processos, se achar tudo conforme, datará e rubricará o termo lavrado no livro competente.

Art. 119.º Se no acto da distribuição constar do impedimento de algum conselheiro de maior duração de que a de quinze dias, os processos que lhe tocarem serão logo distribuidos separadamente pelos outros conselheiros, fazendo-se no livro e nos processos a competente declaração dos conselheiros impedidos, a quem pertencem, a fim de que, se o impedimento cessar antes de serem julgados os processos, fiquem sendo seus relatores.

§ unico. Se sobrevier depois de nova distribuição impedimento de duração excedente a quinze dias, serão os processos ainda novamente distribuidos; mas se o impedimento cessar antes de serem julgados os mesmos processos, cessará tambem esta segunda distribuição, e terá logar a primeira. Pelo impedimento de qualquer conselheiro adjunto não se demorará o processo.

CAPITULO II

Do julgamento das contas

Art. 120.º O conselheiro relator do processo, depois de o ter examinado e verificado, o continuará com vista ao conselheiro procurador geral da fazenda.

Na sessão de julgamento o relator proporá o feito circunstanciadamente com toda a clareza e precisão, concluindo por emitir a sua opinião motivada acerca de todos os pontos essenciaes do processo. Depois do seu relatorio será ouvido o conselheiro procurador geral da fazenda se quizer tomar a palavra, e acabando este de emitir o seu parecer, o conselheiro relator dará todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos, abrindo-se a discussão entre elle e os dois conselheiros presentes, que se lhe seguirem pela ordem descendente, e na sua falta pela ordem ascendente da formação do tribunal. Finda a discussão, proceder-se-ha á votação pela mesma ordem, votando sempre em primeiro logar o conselheiro relator.

§ 1.º Nenhum conselheiro poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto.

§ 2.º O relator poderá fallar até tres vezes.



§ 3.º O magistrado representante do ministerio publico será ouvido, sempre que o requireira, emquanto durar a sessão.

Art. 121.º Quando o conselheiro relator e os dois que se lhe seguirem não concordarem, e por isso não poder haver vencimento, será chamado a votar o conselheiro presente, que pela mesma ordem se seguir ao que tiver votado em ultimo logar, tendo estado na sessão desde o principio da discussão, e poderá então pedir todos os esclarecimentos que lhe forem necessarios.

Não se conseguindo assim o vencimento serão pela mesma fórma chamados, e votarão successivamente os conselheiros que se seguirem, até se obterem tres votos conformes, segundo o disposto no artigo 115.º d' este regulamento.

§ unico. Quando entre os vogaes presentes á sessão houver empate, o conselheiro presidente votará tambem, para haver vencimento; não estando porém presente o presidente, ficará adiado o julgamento do feito.

Art. 122.º Conforme o vencimento se lavrará a sentença por accordão, que deverá conter essencialmente as seguintes declarações:

- 1.º Nome e appellido do responsavel;
- 2.º Natureza da responsabilidade;
- 3.º Periodo a que se refere a gerencia;
- 4.º Importancia do debito e credito, com a especificação dos saldos anteriores e das quantias recebidas durante o mesmo periodo, e dos saldos que devem passar á conta do anno seguinte;
- 5.º Finalmente o resultado da comparação do debito com o credito.

§ 1.º Este accordão deve ser escripto pelo conselheiro relator e assignado por elle em primeiro logar, e pelos conselheiros que tomarem parte na discussão, podendo assignar com a declaração de vencidos aquelles que o forem, e fazer lançar na acta da sessão os fundamentos do seu voto.

§ 2.º Os accordãos serão lavrados, sempre que for possivel, por um systema uniforme, em harmonia com os modelos approvados pelo tribunal.

Art. 123.º Este accordão fixa provisoriamente a situação do responsavel em vista dos documentos juntos ao processo, declarando-o crêdor, quite ou em debito para com a fazenda publica. Nos dois primeiros casos, quando a conta que se julgar for a do ultimo periodo de gerencia, o accordão deverá declarar livres e desembaraçados os valores depositados, e extintas as fianças e hypothecas do responsavel, quando elle não tenha responsabilidade anterior. E se a tiver esperar-se-ha que seja por ellas julgado quite, para então se ordenar semelhante desembaraço e levantamento, por meio de accordão proferido n'aquella mesma conta. Quando porém o responsavel, que tiver sido julgado em alcance, apresentar documento comprovativo do pagamento do mesmo alcance, o tribunal o declarará quite pelo mesmo accordão especial em que ordenar o levantamento da fiança, ou extincção das cauções, observando-se o mais que se acha estabelecido para os dois primeiros casos de que trata este artigo.

Art. 124.º O tribunal de contas tem jurisdicção para abonar aos responsaveis os alcances procedentes de arrebatamentos de dinheiros publicos, ou de outros casos de força maior.

Art. 125.º Nos casos de que trata o artigo antecedente o tribunal de contas procederá em vista de sentenças de justificação, proferidas pelo poder judicial, com audiencia do ministerio publico, ou, nos casos occorridos em circumstancias anormaes, em presença de quaesquer outros documentos que offereçam provas de facto irrecusaveis.

Art. 126.º Os responsaveis á fazenda, que tiverem alcances reconhecidos administrativa ou judicialmente pelo exame e liquidação das suas contas, estão sujeitos ao pagamento do juro annual de 6 por cento pela importancia dos mesmos alcances, e serão n'elle igualmente condemnados, conforme dispõe o artigo 32.º da carta de lei de 26 de agosto de 1848, e o artigo 261.º do regulamento geral da contabilidade publica.

§ unico. Em caso nenhum os juros se contarão de data anterior á publicação da carta de lei de 26 de agosto de 1848.

Art. 127.º Os accordãos provisionarios serão intimados ás partes para poderem allegar o que lhes convier a bem da sua justiça, e constituirem na cidade de Lisboa procurador bastante, em cuja pessoa se possam effectuar quaesquer futuras intimações com expressa comminação de serem considerados reveis, e não receberem intimação alguma se não declararem na secretaria do tribunal o local onde houverem escolhido o seu domicilio na mesma cidade, ou a residencia do seu procurador.

§ unico. Quando porém o accordão não alterar nenhuma partida do debito nem do credito da conta prestada e assignada pelo responsavel, e este for julgado quite, não terá logar a intimação, e o accordão considerar-se-ha desde logo definitivo; dar-se-ha porém pela presidencia conhecimento da sentença ao responsavel.

Art. 128.º A ordem para a intimação será passada em fórma de portaria dirigida ao governador civil respectivo, e assignada pelo presidente do tribunal.

Art. 129.º A intimação será feita por official de diligencias da administração na pessoa do responsavel ou na de sua mulher, familiar ou vizinho, precedendo designação de hora certa, nos termos e pelo modo prescripto no artigo 202.º da novissima reforma judicial.

Art. 130.º No caso de ser fallecido o responsavel, a intimação aos herdeiros será feita por editos.

Art. 131.º Do mesmo modo serão intimados por editos os responsaveis que residirem em logar incerto ou perigoso, e os que residirem em paiz estrangeiro ou nas possessões ultramarinas.

Art. 132.º Sempre que houver de ser intimada alguma mulher casada, sé-lo-ha tambem seu marido.

Os corpos collectivos em exercicio de funções serão intimados na pessoa de seu presidente, syndico ou fiscal.

Serão intimadas individualmente as pessoas que tiverem feito parte de qualquer corpo colectivo, que já não estiverem em exercicio, quando se tratar de contas da responsabilidade d'esse corpo.

Art. 133.º A intimação será assignada pelas pessoas intimadas se souberem escrever, no caso contrario, ou no de recusarem assignar ou quando o official encarregado da diligencia não reconhecer a identidade das



pessoas, a intimação será feita em presença de duas testemunhas, e por ellas assignada com a declaração das suas occupações e moradas.

Art. 134.º O comparecimento espontaneo do responsavel perante o tribunal de contas dispensa a intimação, salvo quando for só para allegar a falta ou defeito d'ella.

Art. 135.º O que se acha disposto na novissima reforma judicial a respeito das citações, sera observado nas intimações ordenadas pelo tribunal de contas, na parte que for applicavel, e não estiver por outro modo regulado n'este regimento.

Art. 136.º Os governadores civis enviarão ao tribunal, dentro dos prazos abaixo indicados, certidão das intimações effectuadas, a saber: no prazo de quinze dias, se as intimações houverem sido feitas no districto administrativo de Lisboa; no prazo de trinta dias se a intimação for feita em qualquer dos outros districtos administrativos do reino, e no de sessenta dias quando ella se verificar nas ilhas dos Açores ou da Madeira

§ unico. Os prazos acima mencionados começarão a correr desde a data da portaria que ordenar a intimação, excluindo esse dia.

Art. 137.º As auctoridades administrativas que por facto proprio ou omissão deixarem de remetter as ditas certidões nos prazos estabelecidos no artigo antecedente, ficam sujeitas ás penas comminadas no artigo 101.º d'este regulamento.

Art. 138.º Os responsaveis residentes nos districtos administrativos do continente poderão, dentro do prazo de trinta dias continuos e improrogaveis, apresentar quaesquer documentos ou allegações a respeito do accordão que lhes houver sido intimado. O prazo será de sessenta dias igualmente continuos e improrogaveis para os responsaveis residentes nas ilhas dos Açores e Madeira.

§ unico. Os prazos acima mencionados serão contados do dia da intimação, excluindo esse dia.

Art. 139.º Se os responsaveis não impugnarem o accordão dentro dos prazos estabelecidos no artigo antecedente, ou deixarem de declarar dentro dos mesmos prazos, na secretaria do tribunal, a sua morada em Lisboa ou a de seus procuradores, serão os ditos responsaveis considerados reveis, e os accordãos provisorios se tornarão definitivos para os effeitos do artigo 13.º d'este regimento.

Art. 140.º Impugnando os responsaveis o accordão e reclamando em tempo contra elle, o tribunal tomará conhecimento da reclamação, e proferirá o accordão definitivo sobre a conta.

Art. 141.º Os accordãos definitivos devem conter as mesmas declarações que já foram prescriptas no artigo 122.º

Art. 142.º Os accordãos definitivos, bem como os provisorios que se tornarem definitivos, exceptuando o caso do artigo 127.º § unico, serão intimados ás partes que não forem reveis, e publicados na folha official do governo uns e outros.

§ unico. Esta publicação terá logar integralmente quando o responsavel for julgado em debito ou em credito para com a fazenda publica, e por simples extracto quando for julgado quite.

Art. 143.º No caso de ser o responsavel julgado em alcance para com a fazenda publica, por accordão definitivo ou provisorio tornado definitivo, conforme o artigo 139.º, se extraluirá e remetterá ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, para os effeitos legaes, a competente carta de sentença sobrescripta pelo secretario, e assignada pelo presidente do tribunal.

§ unico. No caso porém de não ser o responsavel julgado em alcance, dar-se-ha d'isso conhecimento ao governo, e o accordão será publicado por extracto na folha official, e passar-se-ha carta de sentença ao responsavel, se a solicitar.

Art. 144.º Os processos que houverem de ser resolvidos pelo tribunal em sessão extraordinaria, serão previamente distribuidos pelo presidente em mão aos conselheiros vogaes, segundo a ordem da precedencia.

Art. 145.º Os despachos de expediente relativos a negocios submettidos ao tribunal, para serem decididos em sessão extraordinaria, serão rubricados pelo presidente do tribunal.

CAPITULO III

Dos recursos

Art. 146.º Dos accordãos definitivos do tribunal de contas ha recurso para o mesmo tribunal ou para o conselho d'estado.

Art. 147.º O recurso para o tribunal pôde ser interposto a requerimento do responsavel, ou ex-officio, ou a requerimento do conselheiro procurador geral da fazenda, por erro, omissão, falsidade ou duplicação, dentro do prazo de tres annos, contados da publicação do accordão, salvas as disposições do artigo 17.º da lei de 19 de dezembro de 1843, na parte em que forem applicaveis.

Art. 148.º O processo do recurso será julgado pelos mesmos conselheiros que houverem proferido o accordão de que se tiver recorrido.

Art. 149.º Verificada a interposição do recurso, por meio de um termo lavrado no competente processo, em vista do requerimento da parte, ou do ministerio publico, ou da representação ex-officio, será o processo concluso ao respectivo conselheiro relator para seguir os termos legaes até final decisão. Na falta do conselheiro que tiver servido de relator do accordão recorrido, exercerá estas funcções o immediato na ordem da assignatura do mesmo accordão, e assim consecutivamente. Sendo necessario chamar um ou mais adjuntos, seguir-se-ha a ordem estabelecida no artigo 121.º, começando pelo conselheiro immediato ao ultimo conselheiro presente, que tiver assignado o accordão recorrido. Quando não existir no tribunal nenhum dos conselheiros que intervieram no accordão recorrido, proceder-se-ha a nova distribuição.

§ unico. Quando o recurso for interposto ex-officio, ou a requerimento do ministerio publico, dar-se-ha conhecimento dos seus fundamentos á parte recorrida, para que dentro dos prazos estabelecidos no artigo 138.º possa allegar o que lhe convier.

Art. 150.º A revisão das contas ex-officio, a que se refere o artigo 147.º, verificar-se-ha quando o tribu-



nal tiver conhecimento, por qualquer meio, de algum erro, omissão, falsidade ou duplicação, que se tenha dado no exame e liquidação das mesmas contas.

§ unico. Verificada a existencia de qualquer dos factos previstos n'este artigo, o tribunal mandará levantar nova conta, e corridos os tramites legais preferirá novo accordão.

Art. 151.º No processo de recurso de accordãos sobre imposição de pena de censura ou multa, interposto dentro do prazo estabelecido no § 1.º do artigo 110.º, seguir-se-hão os mesmos termos prescriptos no artigo 149.º

Art. 152.º Os recursos dos accordãos do tribunal para o conselho d'estado só têm logar por incompetencia, falta de formalidades essenciaes, ou violação de lei, e interpõe-se por termo lavrado no processo dentro de sessenta dias continuos, contados da data da intimação, excluindo esse dia nos casos em que ella tem logar, e quando não tenha, do da publicação da folha official do governo.

§ 1.º Estes recursos só podem ser interpostos pelo interessado ou pelo ministerio publico, por meio de requerimento em que exponham os fundamentos dos mesmos recursos.

§ 2.º Lavrado o termo de recurso será remetido o processo com officio do secretario do tribunal ao secretario do conselho d'estado.

§ 3.º Se o recurso obtiver provimento no conselho d'estado, com excepção do caso de incompetencia, o processo será novamente julgado por uma secção especial, composta do presidente, que n'este caso exerce as funções de juiz, e dos conselheiros que não tiverem tomado parte no primeiro julgamento. Na falta, porém, d'estes, ou não podendo obter-se tres votos conformes, o segundo julgamento será proferido por todo o tribunal, quando o presidente com os demais conselheiros presentes, e vencendo-se o que for decidido por maioria de votos, continuando a ser relator aquelle a quem tiver sido distribuido o feito. Porém, se não tiver havido distribuição por não se ter podido constituir a secção especial, será relator o conselheiro estranho ao primeiro accordão, e se não o houver, far-se-ha a distribuição entre todos os conselheiros.

§ 4.º N'este segundo julgamento se observará em tudo o mais o determinado no capitulo 2.º d'este titulo, como se fosse o primeiro julgamento, no que for applicavel; devendo assignar-se ao recorrente dez dias por despacho do tribunal, que lhe será intimado para poder allegar o que lhe convier, e estes dez dias começarão a correr desde a data da intimação exclusivamente.

§ 5.º Se o tribunal confirmar o seu anterior accordão, poderá o ministerio publico ou o interessado recorrer de novo para o conselho d'estado, e obtendo outra vez provimento, o tribunal, por novo accordão, se conformará com a decisão do conselho d'estado.

Art. 153.º Os recursos dos accordãos do conselho de districto, relativos ás contas das corporações administrativas, e dos estabelecimentos pios e de beneficencia, de que trata o n.º 3.º do artigo 14.º d'este regimento, poderão ser interpostos para o tribunal de contas, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação dos mesmos accordãos, com exclusão d'esse dia.

§ 1.º Lavrado o termo de recurso no processo da conta, em vista do requerimento da respectiva corporação administrativa, ou estabelecimento de piedade, o governador civil do districto remetterá o mesmo processo ao tribunal de contas para ter o devido andamento.

§ 2.º Distribuido o processo ao conselheiro relator, este o remetterá por despacho á contadoria competente para a conta ser examinada por um dos contadores, seguindo-se em tudo o mais as regras prescriptas nos processos dos responsaveis á fazenda até final julgamento.

Art. 154.º Nenhum dos recursos de que trata o presente capitulo tem effeito suspensivo.

TITULO IX

Disposições diversas

CAPITULO UNICO

Art. 155.º Os conselheiros têm a iniciativa nos negocios ou objectos da competencia do tribunal, e o que propozerem em virtude d'esta faculdade terá o competente seguimento.

Art. 156.º Nos casos, em que o tribunal tem de consultar, se algum conselheiro se não conformar com a opinião da maioria, poderá apresentar o seu voto em separado, que subirá com a consulta.

Art. 157.º Em todas as consultas será previamente ouvido o conselheiro procurador geral da fazenda.

§ 1.º Na consulta deverá transcrever-se integralmente o parecer do conselheiro procurador geral da fazenda, quando o haja dado por escripto, e quando tiver sido ouvido de viva voz; assignará a consulta com declaração, ou sem ella, segundo se houver ou não conformado com a opinião do tribunal, podendo n'este ultimo caso expor os motivos do seu parecer.

§ 2.º Havendo divergencia da parte de algum dos conselheiros do tribunal, ou do conselheiro procurador geral da fazenda, deve a consulta ser acompanhada do processo, que lhe tiver servido de base, a qual será opportunamente devolvido ao tribunal quando a utilidade do serviço o exigir.

§ 3.º Nenhuma consulta ou conta subirá á presença do governo, sem ser registada na secretaria do tribunal, e á margem do registro se lançará o teor da resolução.

Art. 158.º Quando a resolução da consulta contiver materia de execução permanente ou assumpto de interesse publico, se dará d'ella conhecimento ao conselheiro procurador geral da fazenda.

Art. 159.º Da mesma maneira se dará conhecimento ao conselheiro procurador geral da fazenda de todas as resoluções de execução permanente adoptadas pelo tribunal ou pelo seu presidente, acerca do serviço do referido tribunal.

Art. 160.º Nenhum conselheiro no exercicio de suas funções póde deliberar em negocio proprio, ou que pertença a algum parente seu até terceiro grau em direito civil.



Art. 161.º Para o julgamento das contas dos responsaveis relativas ao primeiro anno da epocha corrente, que teve principio em 1 de julho de 1859, tomar-se-hão por base os saldos que resultarem das contas ou contabilidade administrativa do anno anterior, sem prejuizo de qualquer alteração que provier do julgamento d'estas contas.

Art. 162.º Todos os funcionarios fiscaes que tiverem a seu cargo a gerencia de dinheiros publicos, remetterão impreterivelmente á secretaria do tribunal dentro de oito dias, contados d'aquelle em que houverem tomado posse dos seus respectivos empregos, a certidão das mesmas posses.

§ 1.º A auctoridade a quem competir dar posse de taes empregos o participará ao presidente do tribunal pela mesma secretaria.

§ 2.º Os funcionarios e auctoridades, que não satisfizerem ás disposições d'este artigo, incorrerão nas penas comminadas no artigo 101.º

Art. 163.º Os alcances dos exactores ou quaesquer outros responsaveis para com a fazenda publica não podem ser relaxados ao poder judicial sem previo julgamento do tribunal de contas, que fixa a importancia dos mesmos alcances.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º As letras assignadas pelos contratadores e as dividas que não dependerem de liquidiação de contas;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surpresa, ou por quaesquer outros meios antes do ajustamento das contas no tribunal, devendo a respeito d'estes alcances, depois de se proceder nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1831, ser a conta do respectivo exactor remettida ao tribunal pela auctoridade competente para se proceder sem demora ao julgamento definitivo.

Art. 164.º Quando o tribunal conhecer que o individuo nomeado por algum dos ministerios para exercer qualquer emprego tem processo pendente, indicando alcance, dará d'isso parte ao ministerio por onde se houver feito a nomeação, para providenciar como julgar conveniente.

Art. 165.º Os emolumentos devidos por diplomas que se expedirem pelas repartições do tribunal de contas formam receita do estado, e são entregues pelos respectivos interessados no cofre competente, observando-se na parte applicavel as instrucções de 21 de setembro de 1868.

Art. 166.º As intimações aos empregados do tribunal para comparecerem em juizo como testemunhas, ou como peritos serão feitas por officio do juizo competente dirigido ao presidente do tribunal.

TITULO X

Disposições transitorias

Art. 167.º O tribunal de contas é competente para continuar a julgar os processos de contas das camaras municipaes e estabelecimentos pios e de beneficencia em que tivesse proferido accordãos provisorios anteriormente ao decreto de 10 de fevereiro ultimo.

Art. 168.º Os directores geraes existentes ao tempo da publicação do decreto com força de lei de 5 de novembro ultimo, dirigirão como contadores geraes as duas contadorias, nos termos d'este regimento.

Art. 169.º Ao primeiro official cujo logar foi supprimido pelo citado decreto de 5 de novembro ultimo é garantido o direito que lhes confere o artigo 74.º do decreto com força de lei de 6 de setembro de 1860, de ser promovido independentemente de concurso ao logar de primeiro contador na primeira vacatura que se der.

Art. 170.º As funcções dos logares de terceiros contadores serão desempenhadas pelos actuaes segundos officiaes.

§ unico. Os terceiros contadores poderão ser empregados, ou no exame e ajustamento das contas que lhes forem distribuidas, ou como auxiliares junto dos primeiros e segundos contadores, ou em outro serviço, que melhor possam desempenhar.

Art. 171.º Se nas classes dos actuaes primeiros e segundos contadores houver alguns que pela idade, molestia, ou qualquer outro impedimento permanente não possam exercer as funcções de seu cargo, o presidente o participará ao governo para os effeitos convenientes, declarando as causas da impossibilidade physica ou moral dos ditos empregados inhabilitados, e o tempo que tiverem de serviço.

Art. 172.º Os empregados do tribunal de contas, que ficam de fóra do novo quadro por excederem o numero das respectivas classes, ou por terem sido extinctos os seus logares, conservam os ordenados que percebiam na data da publicação do decreto de 5 de novembro ultimo, na conformidade do que dispõe o artigo 11.º do mesmo decreto.

Paço, em 21 de abril de 1869. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seiras de Andrade* — *Conde de Samodães* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

Tabella do quadro dos conselheiros e empregados do tribunal de contas e seus vencimentos

1 Conselheiro presidente.....	2:000\$000		
6 Conselheiros vogaes, a 1:600\$000 reis.....	9:600\$000		
1 Secretario.....	1:200\$000		
2 Contadores geraes, a 1:200\$000 reis.....	2:400\$000		
6 Primeiros contadores, a 800\$000 reis.....	4:800\$000		
12 Segundos contadores, a 600\$000 reis.....	7:200\$000		
16 Terceiros contadores, a 400\$000 reis.....	6:400\$000		
26 Amanuenses, a 240\$000 reis.....	6:240\$000		
	<u>39:840\$000</u>		
		Transporte.....	39:840\$000
		1 Porteiro.....	500\$000
		3 Continuos, a 300\$000 reis.....	900\$000
		1 Correo a cavallo.....	460\$000
			<u>41:720\$000</u>
		Gratificação ao secretario e a 2 contadores geraes, a 180\$000 reis.....	360\$000
			<u>42:260\$000</u>

Paço, em 21 de abril de 1869. — *Conde de Samodães*.



Decreto de 4 de Janeiro de 1870: Ministério dos Negócios da Fazenda (D.G. nº 31 de 10 de Fevereiro)

Regulamento Geral da Administração da Fazenda Pública:

Título I: disposições preliminares;

Título II: do serviço da administração da Fazenda Pública nas comarcas, concelhos e bairros;

Título III: do serviço central da administração da Fazenda Pública nos distritos;

Título IV: dos cofres das alfândegas e dos dependentes dos Ministérios;

Título V: dos alcances;

Título VI: disposições diversas.

Reglamento geral da administração da fazenda publica

TITULO I

CAPITULO UNICO

Disposições preliminares

Artigo 1.º As matrizes, arrolamentos, certidões e outros títulos ou diplomas nos quaes se consignem direitos á fazenda publica, para receber quaesquer rendimentos ou contribuições, legalmente auctorizadas, de-



nominam-se *Elementos de receita*, e sem elles nenhum d'esses rendimentos ou contribuições poderá ser arrecadado. Exceptuam-se comtudo d'esta disposição os rendimentos, cuja liquidação e cobrança, por ser meramente eventual, não requerer a coordenação de taes elementos, e bem assim aquelles que, por qualquer circumstancia especial, forem mandados incluir na referida classe dos eventuaes.

Art. 2.º As repartições, autoridades, corporações ou individuos a quem competir o processo e promptificação de quaesquer elementos de receita, são obrigados a envia-los nos prazos fixados aos escrivães de fazenda dos concelhos ou bairros, para procederem em conformidade com as leis e regulamentos especiaes da fiscalisação e arrecadação dos diversos rendimentos.

Art. 3.º A medida que nas repartições de fazenda das comarcas, concelhos ou bairros forem dando entrada ou se promptificarem alguns elementos de receita, proceder-se-ha, nos termos das leis e regulamentos, a extrahir dos mesmos elementos os conhecimentos ou quaesquer titulos, que hão de ser entregues aos contribuintes no acto de satisfazerem os seus debitos. Estes conhecimentos ou titulos denominam-se *Documentos de cobrança*, e serão sellados com o sello branco das armas reaes da respectiva repartição de fazenda do districto. O processo de taes documentos, a entrega d'elles aos recebedores de comarca para procederem á arrecadação das respectivas importancias e a maneira de fixar a responsabilidade dos mesmos recebedores por essas entregas, verifica-se segundo o methodo estabelecido n'este regulamento.

Art. 4.º As diligencias para a cobrança de quaesquer rendimentos não eventuaes competem aos recebedores de comarca ou bairros, por si ou seus propostos; mas, caso não produzam o devido resultado, verificar-se-ha a respeito da mesma cobrança o emprego dos meios executivos prescriptos n'este regulamento. A cobrança de rendimentos eventuaes só poderá realizar-se pelo concurso simultaneo dos escrivães de fazenda de comarca e dos respectivos recebedores, ou dos escrivães de fazenda dos concelhos e dos propostos dos recebedores de comarca, pela fórma e só com as excepções que estiverem ou forem indicadas nos regulamentos especiaes, sobre a arrecadação de taes rendimentos.

Art. 5.º O pagamento das despesas publicas, que se realizar nos proprios concelhos ou comarcas em que se verificar a cobrança, bem como as entregas das sommas em dinheiro que d'essas comarcas ou concelhos forem mandadas passar para outras comarcas, são actos da competencia dos respectivos recebedores, que os deverão effectuar em conformidade das ordens que receberem para esse fim dos delegados do thesouro e dos thesoureiros pagadores dos districtos, ficando responsaveis para com estes do cumprimento dos mesmos actos. Os pagamentos e passagens de fundos, n'este artigo mencionados, far-se-hão debaixo dos preceitos e regras que ao diante serão consignados.

Art. 6.º A fiscalisação dos recebedores de comarca ou bairro, quanto á cobrança por elles effectuada por qualquer modo; a entrega ou applicação do producto d'essa cobrança, segundo as ordens que elles para tal fim houverem recebido das estações competentes; o processo das notas e escripturação que a respeito da mesma cobrança e das entregas e applicação do seu producto deve verificar-se nas repartições de fazenda das comarcas, concelhos e bairros; e finalmente a organização e remessa para as repartições de fazenda dos districtos das tabellas demonstrativas da receita effectuada e do dinheiro existente em poder dos recebedores, incumbe aos escrivães de fazenda, nos termos prescriptos n'este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 7.º A contabilidade central administrativa de cada districto, destinada a fiscalisar os actos dos escrivães de fazenda e recebedores de comarca e bairro, dos thesoureiros das alfandegas do continente e ilhas, excepto as de Lisboa e Porto, ou de quaesquer outras repartições ou funcionarios dependentes do ministerio da fazenda, em tudo quanto disser respeito á liquidação e cobrança dos rendimentos publicos a seu cargo e á entrega e applicação do seu producto, é encarregada ás repartições de fazenda dos districtos, para a effectuarem pelo methodo prescripto n'este regulamento.

Art. 8.º Os thesoureiros pagadores dos districtos serão immediatamente fiscalizados em todos os actos da sua gerencia pelo competente delegado do thesouro, prestando as suas contas nos termos d'este regulamento e do geral de contabilidade publica.

TITULO II

Do serviço da administração da fazenda publica nas comarcas, concelhos e bairros

CAPITULO I

Das funções dos administradores de concelho ou bairro

Art. 9.º As funções do administrador de concelho ou bairro no serviço da administração da fazenda publica são:

1.º As que as leis e regulamentos fiscaes lhe conferem sobre a posse, administração ou alienação dos bens e fôros nacionaes;

2.º O processo do manifesto dos dinheiros dados a juro, na conformidade das instrucções de 10 de janeiro de 1842;

3.º Concorrer nos lançamentos das contribuições do estado e proceder a respeito dos recursos que se interpozerem d'esses lançamentos, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;

4.º Promover pelos meios administrativos a cobrança executiva das dividas activas da fazenda, provenientes de contribuições de lançamento ou repartição, ou de quaesquer outros rendimentos, nos termos d'este regulamento;

5.º Vigiar sobre o modo como os empregados fiscaes dos concelhos ou bairros exercem as suas funções, segundo o que se acha estabelecido no n.º 6.º do artigo 247.º do codigo administrativo, communicando ao delegado do thesouro qualquer erro ou omissão de que tiver conhecimento, dando conta ao governador civil de assim o haver praticado;



6.º Prestar aos mesmos empregados fiscaes todo o auxilio de que elles carecerem, no exercicio de suas attribuições.

§ 1.º O administrador do concelho ou bairro deverá, sempre que lhe seja compativel com os outros serviços de que é encarregado, assistir á verificação mensal das contas do recebedor ou do seu proposto.

§ 2.º O administrador do concelho corresponder-se-ha directamente com o delegado do thesouro, sobre todos os negocios da administração da fazenda publica a seu cargo.

CAPITULO II

Dos escrivães de fazenda e dos seus escripturarios

Art. 10.º Todos os concelhos do continente do reino e ilhas adjacentes são classificados em tres ordens nos termos da lei, e em todos elles e nos bairros de Lisboa e Porto haverá um escrivão de fazenda, que é o chefe da respectiva repartição de fazenda.

§ 1.º Os escrivães de fazenda dos concelhos de primeira ordem e dos bairros de Lisboa e Porto terão dois escripturarios, e um escripturario todos os demais.

Os vencimentos d'estes empregados são pagos nos termos da lei de 22 de fevereiro de 1861.

§ 2.º Enquanto o numero dos escrivães de fazenda de Lisboa e Porto não estiver reduzido ao dos bairros, serão conservados nas mesmas cidades os escrivães de fazenda que existirem.

§ 3.º Excepto em Lisboa e no Porto, os escrivães de fazenda podem accumular as funções d'este logar com as de escrivão da administração do concelho, quando a conveniencia do serviço, reconhecida pelo delegado do thesouro de accordo com o governador civil, assim o exija.

§ 4.º Ainda no caso do § antecedente o escrivão da administração do concelho só exercerá as funções de escrivão de fazenda, por virtude de nomeação do ministerio da fazenda, sobre proposta do delegado do thesouro nos termos d'este regulamento.

Art. 11.º Quando n'um concelho de primeira ordem de qualquer districto vagar um logar de escrivão de fazenda, será provido n'algum dos escrivães dos concelhos de segunda ordem do mesmo districto, ou nos de terceira na falta dos de segunda; e bem assim serão providos os de segunda ordem n'algum escrivão dos de terceira.

§ 1.º Na nomeação dos escrivães de fazenda de terceira ordem serão preferidos os aspirantes de primeira e segunda classe das repartições de fazenda dos districtos respectivos, e os escripturarios dos escrivães de fazenda dos mesmos districtos.

§ 2.º Aos logares de escrivães de fazenda de qualquer ordem podem concorrer, com os empregados mencionados n'este artigo, e serão preferidos, por ordem de habilitações, em igualdade de circunstancias, os individuos que tenham qualquer curso superior ou de instrucção secundaria.

Art. 12.º Aos escrivães de fazenda dos concelhos, nos termos da legislação em vigor, compete:

1.º A formação dos elementos da receita, o processo da sua liquidação, a formação dos elementos para a escripturação e verificação das contas dos recebedores, a escripturação e verificação das mesmas contas;

2.º A intervenção na cobrança das contribuições e rendimentos publicos, tanto pelos meios ordinarios como pelos executivos;

3.º Vigiar se os recebedores de comarca e seus propostos cumprem com os seus deveres, dando logo parte ao respectivo delegado do thesouro de qualquer acto por elles praticado em contravenção dos mesmos deveres;

4.º Exercer as funções de solicitadores da fazenda nos julgados onde não os houver, nos termos das duas portarias de 8 de fevereiro de 1850, expedidas pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

5.º Exercer sobre os fiéis das administrações centrais e directores dos correios a fiscalisação necessaria sobre a receita dos vales do correio, nos termos da portaria de 19 de dezembro de 1863.

§ unico. O escrivão de fazenda será substituido nos seus impedimentos pelo individuo que propozer, o qual terá nomeação de *escrivão de fazenda supplente*. Esta nomeação é feita sempre pelo delegado do thesouro.

Art. 13.º O escrivão de fazenda tem obrigação de communicar immediatamente ao delegado do thesouro qualquer alcance, fraude ou negligencia que encontre, pela verificação das contas do recebedor ou seus propostos, e no caso de não cumprir este preceito ficará subsidiariamente responsavel pela importancia e resultado do alcance, fraude ou negligencia do responsavel, e tanto n'este caso como em todos os mais, em que se conheça haver procedido com dolo, ou prevaricado no exercicio das suas funções, será immediatamente suspenso pelo respectivo delegado do thesouro, proposto para demissão e processado na conformidade das leis.

Art. 14.º Nas repartições de fazenda dos concelhos e nas dos bairros de Lisboa e Porto, cobrar-se-hão os emolumentos que constam da tabella n.º 2, annexa a este regulamento.

CAPITULO III

Dos recebedores de comarca, seus propostos e cobradores

Art. 15.º Em cada comarca e bairro de Lisboa e Porto haverá um só recebedor, encarregado da cobrança das contribuições e rendimentos publicos.

§ unico. Enquanto o numero dos recebedores, tanto em Lisboa como no Porto, não estiver reduzido a numero igual aos dos bairros, são conservados os recebedores de secção ou bairro, que existirem alem do numero do quadro.

Art. 16.º O recebedor terá os propostos da sua escolha que forem auctorisados pelo governo, havendo sempre um em cada concelho, e terá tambem os cobradores de freguezia que forem necessarios, para que se concilie a conveniencia do serviço com a commodidade dos povos.



§ 1.º Tanto os propostos do recebedor, como os cobradores de freguezia, não têm nenhuma responsabilidade directa para com a fazenda. Essa responsabilidade, unica e indivisivel, pela cobrança que se effectuar em toda a comarca, pertence ao recebedor.

§ 2.º O recebedor de comarca terá em juizo sobre os seus propostos e cobradores todos os direitos e acções que a fazenda tem sobre os seus exactores, logoque tenha entrado nos cofres publicos com a importancia de qualquer alcance em que forem encontrados os ditos propostos e cobradores.

Art. 17.º Os recebedores de comarca nomeiam os seus propostos e os cobradores de freguezias, dando conhecimento d'estas nomeações aos respectivos delegados do thesouro, os quaes as communicarão aos competentes escrivães de fazenda e as participarão ao governo, pelo ministerio dos negocios da fazenda.

Art. 18.º O recebedor de comarca ou bairro, que tiver sido proposto, pôde ser nomeado e entrar logo em exercicio se a conveniencia do serviço assim o exigir.

§ 1.º A nomeação do recebedor da comarca ou bairro não se considera definitiva sem que esteja approvada a caução que deve prestar, nos termos das instrucções de 14 de novembro de 1860.

§ 2.º A caução é apresentada ao delegado do thesouro, dentro de trinta dias, e deve ficar approvada dentro de quatro mezes.

Estes prazos contam-se desde o dia em que o recebedor houver começado a funcionar.

Art. 19.º Quando a fiança do recebedor da comarca não seja apresentada ou seja rejeitada, abrir-se-ha concurso para o novo provimento d'este logar.

§ unico. O concurso será annuciado por editaes affixados nos logares publicos do estylo, especificando-se n'estes editaes os proventos approximados que competirem ao logar de recebedor, segundo a tabella das quotas que vigorar ao tempo do concurso.

Art. 20.º O recebedor da comarca é obrigado a entrar immediatamente no cofre central do districto com a importancia em que for encontrado devedor á fazenda, quer pela verificação mensal das suas contas, quer por outra qualquer verificação feita fóra d'este praso, ou quando superiormente lhe for ordenado.

Art. 21.º Dado o caso de vacatura de algum logar de recebedor de comarca ou bairro por demissão, suspensão, obito do empregado que exercer aquellas funcções ou qualquer outro motivo, o administrador e o escrivão de fazenda do bairro ou do concelho, cabeça da comarca, providenciarão sem demora sobre a segurança dos dinheiros, valores e documentos pertencentes á fazenda, que estiverem em poder do alludido recebedor, isto na presença dos representantes do mesmo recebedor ou quaesquer interessados, se os houver na localidade, e de tudo lavrarão termo, de que darão, em acto continuo, conhecimento ao respectivo delegado do thesouro, o qual procederá immediatamente á nomeação interina de individuo idoneo, que substitua o recebedor, em ordem a que a cobrança não seja interrompida.

§ 1.º Todos os documentos de cobrança e demais valores existentes em poder do recebedor demittido, suspenso ou fallecido e dos seus propostos e cobradores, serão immediatamente transferidos para a sêde da comarca, onde devem ser inventariados e conferidos, sendo depois entregues ao novo recebedor, segundo os preceitos consignados n'este regulamento.

§ 2.º O recebedor interino da comarca ou bairro terá os mesmos proventos, regalias e obrigações que competirem ao recebedor effectivo, e o delegado do thesouro empregará os meios que forem necessarios, para que a recebedoria seja o menos tempo possivel servida por exactor sem caução, ou sem segurança para a fazenda.

Art. 22.º O recebedor de comarca será suspenso do exercicio de suas funcções pelo delegado do thesouro:

I. Quando não seja pontual em effectuar os pagamentos e as passagens ou transferencias de fundos que lhe forem legalmente ordenadas;

II. Quando não tenha os propostos nos concelhos determinados n'este regulamento;

III. Quando se oppozer ao cumprimento do disposto no § unico do artigo 84.º e no § 2.º do artigo 90.º, ou por qualquer fórma pretenda eximir-se da verificação das suas contas;

IV. Quando não entregar ou não fizer entregar pelos seus propostos, ao escrivão de fazenda, no primeiro dia de cada mez, os talões dos documentos de cobrança, e demais elementos necessarios para a formação das tabellas de cobrança do mez antecedente;

V. Quando não apresentar nos prazos estabelecidos, os documentos necessarios para a organização e julgamento das suas contas;

VI. Quando se conheça que não assigna devidamente, ou não data os documentos de cobrança no acto de a effectuar, ou deixa de rubricar as verbas escriptas nos mesmos documentos, tudo nos termos dos artigos 30.º, 31.º e seguintes d'este regulamento;

VII. Quando não faça promptamente entrega dos fundos de que for encontrado devedor á fazenda;

VIII. Quando se conheça que prevarica ou procede com dolo no exercicio de suas funcções.

§ unico. Em todos os casos de alcance ou de qualquer dolo ou prevaricação no exercicio do seu cargo, o recebedor será demittido e processado na conformidade das leis.

Art. 23.º As funcções do cobrador de freguezia reduzem-se a cobrar nos prazos marcados para a cobrança voluntaria, tanto á bôca do cofre como em virtude de avisos feitos aos contribuintes, os conhecimentos dos rendimentos publicos respectivos á freguezia, os quaes o recebedor lhe entregará opportunamente para esse fim.

§ 1.º O escrivão de fazenda annunciará, por editaes affixados na igreja parochial da freguezia, o nome do cobrador, o local destinado para a cobrança, e os dias em que esta houver de começar e findar.

§ 2.º Uma copia do edital com a certidão da sua affixação será remettida pelo escrivão de fazenda ao delegado do thesouro.

Art. 24.º O recebedor só nos seus impedimentos legaes será substituido oficialmente no concelho, cabeça da comarca, pelo seu proposto, por cujos actos ou omissões responderá.



CAPÍTULO IV

Da cobrança

SECÇÃO I

Da extração dos documentos de cobrança

Art. 25.º A medida que nas repartições de fazenda das comarcas, concelhos ou bairros se forem promulgando ou recebendo quaesquer elementos de receita, se extrahirão de cada uma das adições, que os mesmos contiverem, documentos de cobrança, que serão impressos e de talão e sellados com o sello branco das repartições de fazenda dos districtos. Estes documentos comprehendem o conhecimento ou recibo, que deve ser entregue ao contribuinte ou devedor, no acto do pagamento que fizer do seu debito, e no talão ou extracto ou resumo das circumstancias essenciaes do mesmo conhecimento ou recibo, que deve ficar servindo na repartição de fazenda do concelho ou bairro, para os fins que n'este regulamento vão especificados.

§ unico. O disposto n'este artigo sobre extração dos documentos de cobrança é inteiramente applicavel ás verbas, que no livro dos rendimentos não eventuaes nem sujeitos a lançamento, pertencentes a cada concelho ou bairro, se houverem, nas epochas competentes, devidamente escripturado, com referencia a quaesquer rendas, dividas e direitos activos da fazenda.

Art. 26.º Quando o documento de cobrança que houver de ser extrahido, disser respeito a alguma renda ou divida pagavel em generos, far-se-ha expressa declaração, tanto no corpo d'esse documento como no talão correspondente, assim da quantidade dos generos a receber como da sua importancia em réis, calculada conforme os artigos 6.º e 27.º da lei de 13 de julho de 1863.

§ unico. Quando o devedor preferir pagar o seu debito em dinheiro, o recebedor ou seu proposto deverá immediatamente aceitar-lh'o.

Art. 27.º Logoque nas repartições de fazenda das comarcas, concelhos ou bairros se houver concluido a extração dos documentos de cobrança, nos termos dos artigos antecedentes, serão os mesmos documentos, depois de assignados pelo respectivo escrivão de fazenda, entregues ao recebedor, acompanhados de uma relação em duplicado. N'estes documentos não se deverá pôr data.

§ unico. A assignatura do escrivão de fazenda pôde ser de chancellia.

Art. 28.º Os recebedores de comarca, á medida que lhes forem sendo apresentados os documentos de cobrança, acompanhados da relação em duplicado a que se refere o precedente artigo, conferirão logo os mesmos documentos com os exemplares da sobredita relação, e achando-os conformes e exactos, devem passar em ambos os mesmos exemplares o recibo da entrega, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 66.º, declarando que o fazem em duplicado.

§ unico. Um dos exemplares guardar-se-ha na repartição de fazenda da comarca ou bairro, para os fins marcados n'este regulamento; porém o outro será, independentemente de officio de remessa, enviado pelo primeiro correio á competente repartição de fazenda do districto para os effeitos legais.

Art. 29.º Quando os documentos de cobrança pertencerem a dividas, cujo pagamento deva verificar-se em generos, ou parte em dinheiro e parte em generos, serão acompanhados, no acto da sua entrega ao respectivo recebedor, de uma relação especial tambem em duplicado, observando-se em tudo o mais a seu respeito, quanto em geral fica disposto no artigo antecedente acerca das entregas de taes documentos aos recebedores.

SECÇÃO II

Da cobrança voluntaria

Art. 30.º Os recebedores de comarca por si, ou por seus propostos e cobradores, logoque se acharem habilitados com os documentos, que lhes hão de servir de titulos para a arrecadação de que são incumbidos, devem passar a effectuar essa arrecadação nos prazos legais; e no acto do pagamento que fizer o contribuinte ou devedor lhe entregarão o competente documento de cobrança assignando-o devidamente, datando-o d'esse dia, e cortando-o pela tarja, depois de haverem lançado no respectivo talão, que ficará em seu poder, a declaração do dia em que o pagamento se houver realisado, rubricando essa declaração. Todas as verbas que se lançarem no verso dos documentos de cobrança serão igualmente rubricadas pelo recebedor.

§ unico. Nos talões dos conhecimentos ou recibos de dividas pagaveis em generos, lançar-se-ha, alem da data do pagamento, a declaração de se haver ou não realisado em especie, segundo a faculdade concedida aos devedores.

Art. 31.º Quando a cobrança for feita em generos, por declarar o contribuinte que não opta pelo pagamento em dinheiro, serão os generos entregues n'um deposito de duas chaves, das quaes uma terá o escrivão de fazenda do concelho ou bairro, e a outra o respectivo recebedor ou o seu proposto, e se procederá sem demora á venda dos mesmos generos em hasta publica, mediante as formalidades prescriptas na lei. A escripturação da entrada dos referidos generos no deposito e a sua saída será feita em livro especial, que se guardará na repartição de fazenda do concelho ou bairro.

Art. 32.º Os conhecimentos e demais documentos de cobrança, entregues pelo recebedor aos seus propostos nos concelhos, e cobradores de freguezia, serão duplicadamente relacionados pelo mesmo recebedor, por numeros e importancias totaes.

§ 1.º Uma das relações com o recibo do proposto ou do cobrador ficará em poder do recebedor para n'ella descarregar os conhecimentos cobrados ou restituídos, e a outra acompanhará os conhecimentos e documentos de cobrança entregues, e servirá para o proposto ou cobrador notar os que houver cobrado ou restituído ao recebedor.

§ 2.º Os documentos de cobrança e conhecimentos de que trata este artigo, estarão sempre em poder dos propostos nos concelhos, para que possam receber a sua importancia depois de terminada a cobrança nas freguezias dos mesmos concelhos, excepto nas occasiões em que para balanços ou outra qualquer fiscalisação,



tenham os referidos documentos de ser examinados na cabeça de comarca, ou na repartição de fazenda do districto, findo o que devem voltar á mão dos respectivos propostos; cumprindo aos escrivães de fazenda fiscalisar em cada concelho a existencia dos ditos documentos e a entrega regular da receita effectuada pelos propostos dos recebedores.

Art. 33.º Os recebedores de comarca, por si ou pelos seus propostos e cobradores, e debaixo da sua inteira responsabilidade, como se determina no § 1.º do artigo 16.º, são obrigados a proceder á cobrança das contribuições de repartição e lançamento em cada uma das freguezias comprehendidas na respectiva comarca, um dia pelo menos em cada um dos prazos fixados para a abertura dos cofres, precedendo editaes e todos os meios de publicidade, sem que por isso se julguem dispensados das diligencias que devem fazer para a cobrança depois de encerrados os cofres.

§ unico. Será affixado, com antecedencia de oito dias pelo menos, á porta da igreja parochial o edital do recebedor, em que se declare o dia e local em que estará aberto o respectivo cofre dentro da freguezia. Quando houver grande affluencia de contribuintes a recebedoria estará aberta todo o dia para que, sendo possivel, todos os concorrentes sejam admittidos a fazer os seus pagamentos.

Art. 34.º A cobrança á bôca do cofre dos rendimentos publicos, que não forem de repartição nem de lançamento, nem d'aquelles, cuja arrecadação estiver regulada especialmente, será tambem annunciada por editaes assignados pelo escrivão de fazenda e affixados nas portas das igrejas parochiaes e nos logares publicos do estylo, nos termos d'este regulamento.

§ unico. A cobrança verificar-se-ha por espaço de trinta dias consecutivos, contados da data dos editaes.

Art. 35.º Findos os prazos marcados para a cobrança das contribuições e rendimentos publicos, os devedores remissos serão, dentro de trinta dias, avisados por escripto pelo respectivo recebedor para pagar na recebedoria da comarca, na do concelho ou ao cobrador da freguezia as importancias por que forem responsaveis, dentro do prazo improrogavel de cinco dias contados da data do aviso.

§ 1.º Os contribuintes que não pagarem as suas collectas á bôca do cofre, são sujeitos á multa de 3 por cento das respectivas collectas, sendo o minimo d'ella a quota fixa de 40 réis por cada conhecimento. Estas multas pertencem á fazenda por todos os rendimentos vencidos desde o dia 1 de janeiro de 1861 em diante. Os 3 por cento e quota fixa vencidos anteriormente pertencem a quem tiver feito as diligencias para a cobrança, embora a sua arrecadação se tenha realisado depois do dia 1 de janeiro de 1861, comtantoque antes d'elle se hajam feito os respectivos relaxes e instaurado o competente processo de cobrança administrativa.

§ 2.º Os referidos 3 por cento e quota fixa são lançados em receita nas contas dos rendimentos do estado sob a epigraphie *Tres por cento de dividas por decreto de 3 de novembro de 1860*, e considerados para todos os effectos, a datar da publicação d'este regulamento, como rendimento eventual do exercicio corrente na epocha da cobrança.

SECÇÃO III

Da cobrança coerciva

Art. 36.º Na falta de pagamento de documentos de cobrança dentro dos prazos legais, o recebedor da comarca processará logo as competentes certidões dos conhecimentos, que têm de ser relaxados, para por ellas se proceder executivamente contra os devedores, e as remetterá ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro, acompanhadas de uma relação em duplicado dos nomes dos contribuintes que deixaram de pagar, assim como dos numeros e importancias de cada addição. Esta relação será datada e assignada pelo recebedor.

§ 1.º O escrivão de fazenda deverá conferir immediatamente as certidões de que trata este artigo com a relação que as acompanhou, e achando-as conformes, assim o declarará nas mesmas relações, passando outrossim recibo ao recebedor da entrega das certidões e relação, descrevendo n'esse recibo o numero e a importancia total das collectas em divida.

§ 2.º O escrivão de fazenda enviará immediatamente a relação ao delegado do thesouro para este auctorisar os procedimentos que houverem de realisar-se contra os devedores, ficando o mesmo delegado com um dos duplicados e devolvendo outro ao escrivão de fazenda para os effectos de que trata este artigo.

§ 3.º A extracção das relações e certidões mencionadas n'este artigo, assim como a entrega d'ellas ao escrivão de fazenda, deve achar-se concluida dentro de cincoenta dias, improrogaveis, contados d'aquelle em que expirou o prazo para a cobrança á bôca do cofre.

§ 4.º Se o recebedor da comarca omitir nas relações para relaxe algum ou alguns documentos de cobrança, o escrivão de fazenda que conhecer d'esta omissão, incluirá logo na tabella da cobrança a importancia dos mesmos documentos, não podendo o recebedor haver essas quantias dos contribuintes devedores, senão pelos meios ordinarios.

Art. 37.º Logoque as relações forem devolvidas ao escrivão de fazenda do concelho, e que o delegado do thesouro tiver auctorisado o processo executivo, o mesmo escrivão apresentará as ditas relações ao administrador do concelho, o qual lançará n'ellas o despacho seguinte: «O escrivão de fazenda faça proceder, contra os devedores constantes d'esta relação, a todos os actos executivos que forem necessarios para pagamento da fazenda nacional».

§ 1.º O escrivão de fazenda do concelho terá um protocollo, no qual serão notados o dia e hora em que forem entregues as relações ao administrador do concelho, e em que este as restituir ao escrivão de fazenda. Ambos estes funcionarios assignarão as notas referidas no protocollo.

§ 2.º O escrivão de fazenda passará certidão do despacho que tem de ser lançado segundo a disposição d'este artigo, para a mesma certidão se juntar ao processo que deva instaurar-se a respeito de cada contribuinte.

Art. 38.º Quando o administrador do concelho não lance o despacho, de que trata o artigo antecedente, no prazo de vinte e quatro horas, contadas desde que as relações para tal fim lhe tiverem sido apresentadas,



o escrivão lavrará o competente auto, em que declare que o administrador do concelho não cumpriu este preceito.

Art. 39.º O delegado do thesouro, logoque tiver recebido o auto a que se refere o artigo antecedente, lançará n'elle o despacho seguinte:

«Constando do presente auto que o administrador do concelho de . . . não cumpriu o preceito do artigo 43.º do decreto de 3 de novembro de 1860, ordeno ao escrivão de fazenda do mesmo concelho, em cumprimento do artigo 47.º do mesmo decreto, que proceda e faça proceder contra os devedores constantes da relação junta, por mim rubricada, a todos os actos executivos que forem necessarios para pagamento da fazenda nacional.»

§ unico. D'este despacho o escrivão de fazenda passará certidão para se juntar ao processo, que deva instaurar-se a respeito de cada contribuinte.

Art. 40.º Os delegados do thesouro participarão immediatamente ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda o que occorrer nos casos previstos nos artigos 38.º e 39.º

Art. 41.º Se o administrador do concelho deixar por qualquer circumstancia de comparecer em algum acto que exija a sua presença, será substituído pelo escrivão de fazenda, e esse acto terá a validade que teria se o administrador estivesse presente.

§ 1.º Dada a hypothese prevista n'este artigo as funcções do escrivão de fazenda serão exercidas pelo escrivão supplente.

§ 2.º Para o serviço das execuções administrativas os escrivães poderão nomear supplentes especiaes, approvados pelo delegado do thesouro, sem que essa nomeação importe augmento de despeza, quer para o contribuinte, quer para a fazenda.

Art. 42.º Logoque os delegados do thesouro derem a auctorisação de que trata o § 2.º do artigo 36.º, para se proceder contra os devedores remissos, serão estes citados competentemente e com as solemnidades da lei, em vista da certidão de que trata o artigo 37.º, para em cinco dias peremptorios pagarem as collectas que deverem.

As citações serão feitas pelos escrivães de fazenda ou pelos seus supplentes e officiaes de diligencias das respectivas administrações dos concelhos.

§ 1.º Se os devedores não estiverem dentro dos respectivos concelhos ao tempo das intimações, e se as certidões se referirem a tributos sobre propriedade immovel, estas intimações serão feitas na pessoa dos rendeiros, feitores ou administradores dos bens sobre que recairem os tributos, na fórma do artigo 667.º § 3.º da reforma judiciaria; mas, se se tratar de tributos *personaes*, os administradores de concelho expedirão precatoria ás auctoridades dos concelhos onde os devedores se acharem, para que os façam intimar e lhes designem um prazo, segundo as distancias, dentro do qual mandem pagar o que deverem á fazenda, ou seja nas recebedorias em que estiverem collectados, ou seja nas dos concelhos em que residirem.

§ 2.º Quando porém se ignorar absolutamente a residencia dos devedores de tributos *personaes*, a intimação será feita por editos, inquirindo-se previamente algumas testemunhas apontadas pelo escrivão para justificação da incerteza da residencia dos devedores, e observando-se as mais formalidades dos artigos 206.º e 207.º da reforma judiciaria.

Art. 43.º Os devedores intimados, nos termos do artigo antecedente, deverão solicitar a entrega de uma guia, que restituirão com a nota de pagamento, a fim de se juntar ao processo.

§ 1.º N'esta guia se deverá declarar a quantia de divida, comprehendendo a totalidade, por que se achar extrahido o conhecimento, e a importancia do sello com que deve ser legalizado o processo. Serão colhidas na guia e devidamente inutilizadas as estampilhas correspondentes ao referido imposto do sello.

§ 2.º Não se apresentando a guia com a nota do pagamento, dentro do prazo assignado, passar-se-ha mandado para a apprehensão de tantos bens moveis ou semoventes, ou rendimentos, quantos bastem para o pagamento das collectas e custas.

§ 3.º N'estas apprehensões não se poderão comprehender quaesquer objectos d'aquelles que, segundo o artigo 590.º da reforma judiciaria e mais legislação em vigor, não podem ser embargados e penhorados; mas na falta de objectos moveis, semoventes ou rendimentos, poderão ser apprehendidas as dividas activas dos collectados que parecerem bem paradas.

§ 4.º N'estas apprehensões observar-se-hão as formalidades prescriptas na lei para as penhoras, devendo os escrivães, nos casos do artigo 594.º da reforma judiciaria, apprehender os bens que lhes parecerem sufficientes e de mais facil execução; e no caso de que os devedores não apresentem logo depositarios idoneos, escolher depositarios chãos, fieis, abonados é que não gosem de quaesquer privilegios que os isentem da jurisdicção ordinaria das auctoridades administrativas e judiciaes.

§ 5.º Os agentes do ministerio publico, quando lhes constar que os depositarios não são idoneos, poderão intervir, dirigindo-se aos administradores dos respectivos concelhos ou bairros, para o effeito de serem removidos os depositos e prover-se á segurança da fazenda publica.

§ 6.º Em qualquer estado do processo, que as guias forem restituidas pelos devedores com a nota do pagamento, se suspenderá nos effeitos ulteriores do procedimento administrativo, em relação ás quantias que assim se mostrarem satisfeitas, continuando elle sómente pelas custas acrescidas, se os mesmos devedores se não promptificarem logo ao pagamento de tudo o que restar.

Art. 44.º Os bens apprehendidos serão competentemente avaliados por peritos, sempre que os devedores assim o requeriram, excepto nos casos do artigo 243.º § 1.º da reforma judiciaria, em que não pôde veritificar-se a avaliação, e nos do artigo 596.º da mesma reforma, em que basta a avaliação por dois homens bons chamados pelo escrivão.

Art. 45.º A arrematação dos bens se fará pelo maior preço que obtiverem na praça, passados cinco dias depois dos editaes, que deverão ser affixados nos logares do estylo, excepto quando podêrem ser dispensados em conformidade com o § 1.º do artigo 243.º da reforma judiciaria.



§ 1.º Os proprios devedores serão admittidos a arrematar, mas não se receberão lanços de pessoas que não sejam conhecidas ou afiançadas pelas que o forem, na conformidade do § 6.º da lei de 20 de junho de 1774. Os arrematantes dentro de tres dias entregarão na recebedoria competente o preço das arrematações, sob pena de serem presos pela auctoridade administrativa e de estarem na cadeia até que paguem o dito preço, ou até que os bens arrematados, voltando á praça, achem comprador pelo preço da primeira arrematação, ou ainda por outro inferior, se o primeiro arrematante preencher a diferença.

§ 2.º Se os bens não acharem absolutamente comprador na praça, e os devedores tiverem outros de mais facil execução, para estes bens se transportarão as apprehensões; mas se isto for impraticavel, os bens apprehendidos serão avaliados por um perito escolhido pelo respectivo administrador, e voltarão á praça no valor por que a final deverão ser adjudicados á fazenda. Se ainda então não acharem comprador verificar-se-ha a adjudicação, salvo o caso de serem os bens absolutamente de nenhum prestimo, porque n'esta hypothese o dito administrador do concelho ou bairro declarará falha a execução, ficando salvo á fazenda o direito de haver as collectas em dívida pelo que vierem a adquirir os devedores, e por outros bens de que possa sobrevir noticia.

§ 3.º Os delegados ou sub-delegados do procurador regio nas comarcas e julgados onde se verificarem estas arrematações, serão a ellas presentes; mas quando por outro serviço de seus cargos lhes for impossivel comparecer a estes actos, poderão elles fazer-se sem a sua presença, não ficando por isso nullos.

§ 4.º Ainda mesmo porém que não sejam presentes ás arrematações, se os agentes do ministerio publico souberem por qualquer modo que se arremataram mais bens do que os sufficientes para o pagamento da fazenda publica e despezas do processo administrativo, ou que a titulo d'estas despezas se levou ás partes mais do que aquillo que deviam pagar, procederão como for de direito contra quem se mostrar culpado.

Art. 46.º Quando os devedores só possuirem, em concelhos diversos d'aquelles onde tiverem sido collectados, bens que possam ser apprehendidos administrativamente, expedir-se-hão precatorias ás auctoridades administrativas dos concelhos onde forem situados esses bens, e estas auctoridades procederão como fica disposto no artigo antecedente e seus §§, admittindo porém os devedores a pagar nas respectivas recebedorias, e dando parte ás auctoridades deprecantes, quando a arrematação estiver concluida, ou quando ella se interromper por algum dos motivos de que se trata no artigo seguinte.

§ 1.º Os recebedores de comarca, por si ou por seus propostos, são os depositarios dos juizos e auctoridades deprecados, para a arrecadação das sommas provenientes das execuções, e apenas se lhes apresente mandado, ordem ou guia do juizo ou da auctoridade competente, para a entrega das quantias de que forem depositarios, assignarão letras, pagaveis á vista, a favor do thesoureiro pagador do districto onde se houver relaxado a dívida, se essa quantia for applicada ao pagamento do debito á fazenda, ou da pessoa ou pessoas que o juizo ou auctoridade deprecadas designarem, se porventura se destinar a solver as custas e os 6 por cento da mesma execução.

§ 2.º Os autos da precatoria que, em tempo opportuno, o juizo ou auctoridade deprecados devolverão aos deprecantes, serão acompanhados das letras que o recebedor houver aceito, pelo producto da execução cuja for depositario. A letra que pertencer á fazenda será escripturada no districto que relaxou a dívida, como receita em papeis de credito por conta do debito a que disser respeito, e a que representar o deposito pertencente aos empregados será considerada como supprimento, sendo ambas as letras transferidas para as caixas centraes do ministerio da fazenda. Da remessa da letra, que pertencer aos empregados, far-se-ha participação especial, em que se indique o nome dos mesmos empregados do juizo aos quaes deve ser satisfeita a importancia do saque, a fim de se ordenar o pagamento, opportunamente, pelo respectivo cofre central.

§ 3.º A receita proveniente d'estas execuções será devidamente escripturada nas contas, livros e tabellas do concelho onde se tiverem extrahido os respectivos documentos de cobrança.

§ 4.º Quando as auctoridades deprecantes forem do districto de Lisboa, a letra que pertencer á fazenda, nos termos do § 1.º d'este artigo, será passada a favor do respectivo delegado do thesouro.

Art. 47.º O processo da arrecadação administrativa a que se refere este regulamento, interromper-se-na nos seguintes casos:

I. Quando os devedores houverem interposto o recurso de que tratam os artigos 244.º § 2.º e 667.º § 5.º da reforma judiciaria, cujas disposições se observarão tambem n'esta hypothese;

II. Quando os bens apprehendidos administrativamente se mostrarem implicados em litigios já pendentes, ou vierem a implicar-se em quaesquer pleitos instaurados depois da apprehensão;

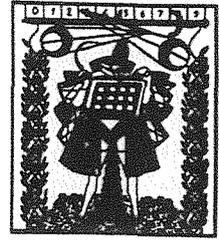
III. Quando algum terceiro embargar a apprehensão, dizendo que são seus os bens apprehendidos;

IV. Quando finalmente sobrevierem preferencias ao producto da arrematação, ou sobre a adjudicação dos bens.

§ 1.º No caso dos embargos de terceiro, suspendendo-se o procedimento por tres dias, durante os quaes serão os embargos offerecidos e provados com documentos ou testemunhas, o administrador do concelho ou bairro examinará os embargos e sua prova, e se lhe constar que o devedor á fazenda tem outros bens pelos quaes se obtenha o pagamento, poderá mandar apprehende-los, e levantará a primeira apprehensão; mas se isto for impraticavel ou inconveniente, remetterá, dentro de outros tres dias, os autos ao competente delegado ou sub-delegado do procurador regio, segundo for o valor da causa, acompanhados de todas as informações que poder subministrar sobre a materia dos embargos; e o delegado ou sub-delegado, impugnando os embargos, immediatamente apresentará o processo á distribuição para o effeito de ser logo concluso ao juiz, e proceder-se como for de direito, havendo ou não recurso das decisões dos juizes, segundo for o valor das questões.

§ 2.º No caso de preferencias, offerecendo o crêdor a sua petição e os documentos com que pretender instaura-las, o administrador do concelho ou bairro, se não for possivel ou conveniente á fazenda fazer-se uma nova apprehensão de bens, e abandonar o producto da arrematação ou os bens já adjudicados, procederá como fica disposto no § antecedente.

§ 3.º Se os embargos ou as preferencias não comprehenderem a totalidade dos bens apprehendidos ou



adjudicados, ou a totalidade do producto dos bens arrematados, poderá proseguir sobre a parte não disputada a arrecadação administrativa extrahindo-se, para esse effeito, traslados á custa das partes.

Art. 48.º Se algum depositario de bens apprehendidos administrativamente não der conta do deposito, apenas lhe for ordenado que o apresente, a auctoridade administrativa competente o fará recolher á cadeia até que os bens depositados appareçam, ou a divida á fazenda, importancia do sello e despezas do processo estejam pagas pelo devedor ou por qualquer outra pessoa.

Art. 49.º Quando se provar que os devedores á fazenda, a que se refere este regulamento, não possuem bens alguns, as auctoridades administrativas declararão fallhas as dividas, salvo o direito da fazenda para em trinta annos executar os devedores, se melhorarem de fortuna; mas se estes só possuirem bens de raiz, e não os tiverem de natureza dos que podem ser apprehendidos administrativamente, remetter-se-ha para continuar judicialmente, ao agente do ministerio publico, o processo administrativo, que se tiver instaurado, no qual se lavrará auto, d'onde conste que os devedores só possuem bens de raiz.

Art. 50.º Em todos os casos em que os processos de arrecadação administrativa passarem, dos administradores dos concelhos ou bairros, para as auctoridades judiciaes, todos os actos das auctoridades administrativas têm tanta força e validade como os actos correspondentes praticados pelas justicas nas execuções fiscaes; e nos embargos de terceiro e preferencias, os tribunales judicarios limitar-se-hão a conhecer d'estes incidentes, e apenas os decidirem definitivamente, devolverão os processos ás auctoridades administrativas, para concluirem as respectivas arrecadações, não se tirando traslados para estas remessas dos processos de parte a parte, salvo no caso do § 3.º do artigo 47.º, e ficando somente as notas convenientes nos competentes livros e protocolos para a todo o tempo constar.

Art. 51.º Em qualquer estado em que se achar uma arrecadação administrativa por modo coactivo, se qualquer individuo, que não seja o proprio devedor, quizer pagar a respectiva divida, e o sello e despezas já feitas com o processo, será admittido a faze-lo, ficando com o direito de cobrar, administrativa ou judicialmente, do devedor o que por elle pagar.

Art. 52.º Quando, por effeito de execuções administrativas, devam ser arrematados rendimentos de propriedades rusticas e urbanas, a arrematação verificar-se-ha por tantos annos quantos forem necessarios para completo embolso da fazenda e custas da execução, satisfazendo logo o arrematante a respectiva importancia total.

§ 1.º Se porém não podêrem ser arrematadas as rendas, por falta de licitantes, e a sua cobrança successiva ficar a cargo da fazenda, á proporção que essas rendas forem sendo arrecadadas, entrarão immediatamente nos cofres publicos, como receita eventual, designando-se no assento respectivo a denominação do rendimento e o anno a que pertencer. Se as cobranças representarem parte da importancia dos conhecimentos em divida, nos mesmos conhecimentos se fará o competente averbamento, effectuando-se as annullações, tanto em resultado d'esse averbamento, como quando as rendas arrecadadas forem iguaes ou superiores á importancia dos conhecimentos, nos termos prescriptos n'este regulamento e demais disposições em vigor.

§ 2.º Em todos os casos, em que houver penhora em rendas, serão sempre intimados os senhorios dos predios ou seus representantes para que, quando procedam a novos arrendamentos, não recebam o respectivo preço, sem que a fazenda esteja embolsada do seu debito.

§ 3.º Quando a somma que o thesouro receber for superior á divida executada, a differença será arrecadada por deposito, para ser, por determinação do delegado do thesouro, restituída a quem competir, em virtude das ordens de operações de thesouraria com que os thesoureiros pagadores devem estar habilitados desde o principio de cada anno economico.

Art. 53.º A todas as dividas á fazenda por contribuições ou quaesquer rendimentos, será tambem addicionada, como indemnisação das sommas retidas, a importancia dos juros, na razão de 6 por cento ao anno, até ao integral embolso da fazenda.

1.º Nas dividas, provenientes de contribuições de lançamento ou repartição, os juros começarão a contar-se no fim de trinta dias depois de encerrados os cofres para a cobrança voluntaria.

2.º Nas demais dividas, provenientes de todos os outros rendimentos, os juros contam-se desde o dia em que as mesmas dividas e rendimentos deviam ter sido pagos.

§ 1.º A todos os rendimentos e contribuições vencidos, actualmente em divida, quer estejam, quer não relaxados, serão addicionados os respectivos juros, contados da data da publicação d'este regulamento, uma vez que os contribuintes remissos, ou alguém por elles, não satisfaçam os respectivos debitos, dentro do prazo de seis mezes, a datar da promulgação d'este mesmo regulamento.

§ 2.º A importancia dos juros devidos, em todos os casos marcados n'este artigo, será considerada, para todos os effeitos da arrecadação, como o principal das collectas em divida.

§ 3.º A somma dos referidos juros será escripturada nas contas publicas como receita eventual, sob a epigraphie juros de dividas, nos termos do artigo 53.º do regulamento geral da administração da fazenda.

Art. 54.º É expressamente prohibido aos que intervierem no processo executivo, receber custas ou quaesquer emolumentos e salarios, emquanto a fazenda não estiver embolsada da importancia total da divida em execução.

§ unico. Se os apresentantes das guias quizerem só pagar a parte d'ellas, que representarem as collectas em divida, os recebedores de comarca aceitarão essa parte, continuando o processo pelas custas e mais despezas que ficarem por satisfazer.

Art. 55.º Os salarios dos funcionarios administrativos nos processos de que trata este regulamento, serão os decretados na tabella dos salarios judiciaes para os funcionarios dos juizos eleitos, ordinarios e de direito segundo forem os valores das dividas em arrecadação; estes salarios serão contados pelos administradores do concelho ou bairro, e poderão ser arrecadados pelo modo prescripto nos artigos 614.º e 615.º da reforma judiciaria, sem que em caso algum se possam receber adiantados, nem se possa demorar, de qualquer modo, por falta do pagamento, o andamento dos processos administrativos, nem a remessa d'elles para o conten-



cioso, ou o seu regresso para as competentes administrações e repartições de fazenda dos concelhos ou bairros.

Art. 36.º O administrador do concelho perde o direito aos respectivos emolumentos por todos os actos que deixar de praticar, revertendo os mesmos emolumentos em favor do escrivão de fazenda que o tiver substituído, e os emolumentos d'este pertencerão ao supplente que tiver exercido as funções de escrivão, nos termos do § 1.º do artigo 41.º

SECÇÃO IV

Da receita eventual

Art. 37.º A receita eventual nos concelhos, cabeças de comarca e bairros, será arrecadada pelos recebedores de comarca ou bairros, e nos outros concelhos pelos seus propostos, sendo fiscalizada pelo escrivão de fazenda onde esta arrecadação se effectuar.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Porto haverá recebedorias especiaes para o sêllo de verba e receitas eventuaes, fiscalizadas directamente pelos respectivos delegados do thesouro.

§ 2.º Serão porém cobradas nas recebedorias dos bairros e fiscalizadas pelos respectivos escrivães de fazenda, a contribuição de registro por titulo oneroso, e todas as verbas addicionaes ou juros, que tenham de ser pagos conjunctamente com os respectivos documentos de cobrança, e bem assim quaesquer outras receitas eventuaes cuja arrecadação for encarregada por disposições especiaes ás recebedorias dos mesmos bairros.

Art. 38.º Os escrivães de fazenda dos concelhos, que não forem cabeça de comarca, remetterão no fim de cada mez, ao escrivão de fazenda da comarca, uma relação de toda a receita eventual cobrada n'esse mez, acompanhada dos talões dos recibos que tiverem passado e das guias ou quaesquer outros documentos que lhe deram origem.

§ unico. No fim de cada anno economico os escrivães de fazenda dos concelhos remetterão ao de comarca os proprios livros da receita eventual, convenientemente encerrados, a fim de que possam acompanhar a remessa que tem de fazer-se para a repartição de fazenda do districto dos livros e contas da responsabilidade do recebedor da comarca.

Art. 39.º O escrivão de fazenda do concelho cabeça de comarca, em vista dos documentos a que se refere o artigo antecedente, debitará competentemente o recebedor pela totalidade da receita eventual da comarca. De todas as relações formará uma só, que remetterá ao delegado do thesouro com as respectivas tabelas mensaes e todos os documentos comprovativos da receita eventual.

Art. 60.º Toda a escripturação das contas da responsabilidade do recebedor de comarca, será feita pelo escrivão de fazenda da mesma comarca, o qual exercerá a competente fiscalisação, sendo auxiliado pelos escrivães de fazenda dos outros concelhos da dita comarca, quanto á arrecadação da receita eventual que n'esses concelhos se effectuar.

SECÇÃO V

Das quotas da cobrança

Art. 61.º Aos empregados na fiscalisação e arrecadação dos rendimentos publicos nos districtos ficam competindo as quotas marcadas na respectiva tabella, que vigorar ao tempo da cobrança.

§ 1.º Estas quotas serão calculadas para os delegados do thesouro sobre toda a receita cobrada em cada districto, incluindo a proveniente de relaxe; para os escrivães de fazenda dos concelhos, quer sejam cabeça de comarca, quer não, sobre toda a cobrança da receita propria de cada concelho incluindo tambem a proveniente de relaxe, e finalmente para os recebedores de comarca, serão calculadas as quotas nos termos seguintes:

I. Por inteiro, quando a cobrança se houver effectuado durante os prazos estabelecidos para a abertura dos cofres;

II. Por dois terços, quando o pagamento voluntario se effectuar depois d'esses prazos;

III. Por um terço a respeito de contribuições e rendimentos arrecadados por effeito de execução.

§ 2.º Não se calcularão quotas das receitas que por leis ou disposições especiaes não deverem ser com ellas oneradas.

CAPITULO V

Da fiscalisação dos actos da receita e despeza dos recebedores

SECÇÃO I

Dos elementos para a escripturação e verificação das contas

Art. 62.º O escrivão de fazenda de cada concelho formará dos documentos de cobrança, respectivos ao mesmo concelho, que passarem a cargo do recebedor da comarca, tantas relações para descarga, segundo o modelo n.º 1, quantos forem os rendimentos e os exercicios a que estes pertencerem.

§ 1.º Para os documentos de cobrança das contribuições de repartição e lançamento poderá haver tantas relações, quantas forem as freguezias do concelho ou bairro, ou relações especiaes para alguma das mesmas contribuições, segundo as conveniencias do serviço.

§ 2.º Quando os documentos de cobrança forem dos mesmos rendimentos e exercicios de que já haja relações para descarga, n'este caso serão lançados por addicionamento nas respectivas relações.

§ 3.º Estas relações conterão os numeros dos documentos de cobrança e a importancia total de cada um d'elles, e terão uma columna para se notarem as datas da sua cobrança ou annullação.

§ 4.º A primeira folha, ou rosto da relação para descarga, será destinada para se notar a quantidade e a importancia mensal dos documentos cobrados e annullados, comprehendidos na mesma relação, e no verso se lançarão as observações.

§ 5.º Cada relação servirá emquanto houver documentos por cobrar que n'ella estejam descriptos, juntando-se a cada uma e por cada anno economico os competentes rostos; fazendo-se unicamente novas relações quando houver transição de documentos para novo recebedor.



Art. 63.º Os resumos das relações para descarga, conforme o modelo n.º 2, serão formados por concelhos, ou quando houver transição de um para outro recebedor, ou quando se der a transição da conta velha para a conta nova do mesmo recebedor, nos termos d'este regulamento, e servirão para documentar os assentos de credito na conta velha e o debito na conta nova no livro respectivo.

§ 1.º Este resumo será assignado pelo escrivão de fazenda do concelho e pelo recebedor ou seu proposto.

§ 2.º Quando se dê a transição de um para outro recebedor, e por occasião do balanço annual para a conta nova, organizar-se-ha na cabeça da comarca um resumo geral de todos os resumos dos respectivos concelhos, feito em duplicado. Este resumo geral será assignado pelo escrivão de fazenda da comarca e pelo novo recebedor. Um dos exemplares documenta a escripturação, o outro será remetido á repartição de fazenda do districto.

Art. 64.º As relações de documentos de cobrança em dinheiro, entregues ao recebedor, serão tambem formadas por concelhos, segundo o modelo n.º 3, e servirão para documentar o debito da conta do recebedor.

Art. 65.º As relações dos documentos de cobrança em generos servirão para documentar o debito da conta a que se refere o artigo antecedente, e serão formadas em harmonia com o modelo n.º 4.

Art. 66.º Os escrivães de fazenda dos concelhos não cabeças de comarca, logoque tiverem processado as relações modelos n.ºs 3 e 4 e certidões de resumo das contribuições, e as correspondentes relações de descarga, a que se referem os artigos antecedentes, as enviarão, com os respectivos documentos de cobrança, ao escrivão de fazenda da comarca, para conferir os mesmos documentos com as relações, sendo entregues aquelles em acto continuado ao recebedor da comarca, para, por si e seus propostos, proceder á respectiva arrecadação.

§ 1.º Um duplicado das relações n.ºs 3 e 4 e das certidões de resumo, será enviado ao respectivo delegado de thesouro; o outro exemplar servirá na repartição de fazenda da comarca para se effectuar a escripturação nos termos d'este regulamento.

§ 2.º Nos referidos documentos de debito, em que os recebedores de comarca têm, pela forma determinada no artigo 28.º d'este regulamento, de passar o competente recibo, se mencionará n'este o valor dos documentos de cobrança que lhes são entregues e que os mesmos documentos se acham devidamente preenchidos, sellados com o sello branco e assignados pelo escrivão de fazenda, e sem emenda nem rasura.

§ 3.º Todo o documento de cobrança extrahido depois da publicação d'este regulamento, que se encontrar em poder de algum recebedor, sem as formalidades legais, será considerado falso, e o recebedor suspenso, processado e proposto para demissão.

§ 4.º As relações de descarga pertencentes a cada concelho serão devolvidas ao respectivo escrivão de fazenda para exercer a devida fiscalisação.

Art. 67.º As tabellas da cobrança em dinheiro serão feitas por concelhos, por comarcas ou por bairros, segundo o modelo n.º 5.

Art. 68.º As tabellas da cobrança de generos e as respectivas contas de venda serão feitas igualmente por concelhos, comarcas e bairros, em harmonia com as tabellas dos modelos n.ºs 6 e 7.

Art. 69.º As tabellas e contas dos concelhos serão assignadas pelos respectivos escrivães de fazenda e propostos dos recebedores. Nos concelhos cabeças de comarca serão assignadas pelo escrivão de fazenda e recebedor da mesma comarca.

§ unico. O escrivão de fazenda do concelho cabeça da comarca organizará a tabella mensal e geral da comarca, em harmonia com os modelos estabelecidos nos artigos 67.º e 68.º, a qual conterá em resumo toda a cobrança por cada um dos rendimentos comprehendida na de todos os concelhos e alfandegas da mesma comarca.

Art. 70.º Em todos os concelhos haverá dois livros para a escripturação da receita eventual, um exclusivamente para a da contribuição de registro por titulo oneroso (modelo n.º 8), e outro para todas as demais receitas, inclusivè a do sello de verba (modelo n.º 8-A).

§ 1.º Alem dos livros acima mencionados haverá outro para serem registadas, dentro de quinze dias da sua data, todas as licenças que forem concedidas nos termos do artigo 1.º da lei de 1 de setembro de 1869, seja qual for a repartição ou auctoridade que as tenha expedido. As licenças que forem passadas por menos tempo de um mez serão registadas apenas sejam expedidas e antes de praticado o acto que ellas auctorisam.

Este livro será feito conforme o modelo n.º 8-B, por onde conste a data do registro, o nome da pessoa a quem foi passada a licença, o acto que ella auctorisa, o local aonde tem de ser praticado, tempo por que foi passada, quando termina, a importancia do sello e o modo como este foi pago.

I. As verbas de sello lançadas durante o anno civil serão no fim d'elle sommadas, continuando-se o registro no anno seguinte com uma numeração de ordem especial, e assim successivamente.

II. O escrivão de fazenda, referindo-se ao correspondente numero de ordem, lançará nas licenças a verba de registro, a qual datará e assignará.

III. Tanto o registro como a verba são gratuitos.

§ 2.º Os dois livros n.ºs 8 e 8-A serão renovados no fim de cada anno economico, e todos tres serão fornecidos pelas repartições de fazenda dos districtos, rubricados, com termos de abertura e encerramento, pelo delegado do thesouro ou pelo empregado da sua repartição que designar para esse serviço.

Art. 71.º Haverá em todos os concelhos livro de contas correntes para a escripturação dos impressos sellados e das estampilhas do imposto do sello, livro que será fornecido da mesma forma pela repartição de fazenda dos respectivos districtos. Este livro será escripturado segundo o modelo n.º 9.

Art. 72.º Para a escripturação do deposito dos generos cobrados haverá em cada concelho um livro conforme o modelo n.º 4-A.

No debito se descreverão as quantidades dos generos comprehendidos nos documentos de cobrança en-



treques ao receptor e que forem pagas, e no credito dar-se-ha saida pela conta da venda que se effectuar dos mesmos generos.

Art. 73.º Haverá tambem em cada um dos concelhos um livro conforme o modelo n.º 26, para a escripturação dos rendimentos não eventuaes nem sujeitos a lançamento.

Estes livros serão fornecidos e escripturados nos termos do § 7.º do artigo 143.º d'este regulamento.

SECÇÃO II

Da escripturação das contas

Art. 74.º As contas dos recebedores da comarca serão todas escripturadas, nos termos do artigo 60.º, pelo escriptão de fazenda da comarca, em tres livros, segundo os modelos n.ºs 10, 11 e 12.

§ unico. Estes livros serão fornecidos pela respectiva repartição de fazenda do districto, nos mesmos termos que aquellos de que trata o artigo 70.º

Art. 75.º No livro, modelo n.º 10, será escripturada a conta de responsabilidade do receptor em documentos de cobrança, impressos sellados, estampilhas do sello e receita eventual.

No debito d'este livro serão lançadas:

1.º As entregas dos documentos de cobrança feitas ao receptor, comprovadas pelas relações (modelos n.ºs 3 e 4) ou pelas certidões de resumo das contribuições de lançamento e repartição;

2.º As entregas dos impressos sellados e estampilhas de sello, documentadas pelos duplicados das requisições na fórma estabelecida n'este regulamento e na lei do sello;

3.º A importancia mensal da receita eventual, constante das relações extrahidas dos respectivos livros em todos os concelhos da comarca.

No credito escripturar-se-ha:

1.º A importancia da cobrança mensal em dinheiro comprehendendo a receita eventual, segundo a tabella (modelo n.º 5);

2.º A importancia da cobrança mensal effectuada em generos, constante da tabella (modelo n.º 7);

3.º Os abonos, devidamente ordenados e documentados por falhas e annullações.

§ 1.º N'este livro não será escripturada a importancia dos documentos de cobrança, que o receptor entregue aos seus propostos e cobradores.

§ 2.º Os documentos de debito ou credito terão uma numeração de ordem em cada anno economico.

Art. 76.º A conta escripturada no livro (modelo n.º 10) será fechada no ultimo dia de cada mez de junho, passando-se a importancia dos documentos de cobrança e dos impressos sellados, que o receptor apresentar, por si ou pelos seus propostos, no acto da verificação das suas contas, por balanço, para o debito do livro respectivo ao anno economico seguinte.

Art. 77.º No livro (modelo n.º 11) será escripturada a conta da responsabilidade do receptor em dinheiro e papeis de credito. Terá tres columnas este livro, tanto no debito como no credito, para o metal, papeis de credito e total. As notas do banco de Lisboa serão comprehendidas na columna do metal, o papel moeda na dos papeis de credito.

No debito serão lançados:

1.º As importancias das tabellas mensaes da cobrança em dinheiro (modelo n.º 3) com especificação dos diferentes valores em que ella se realizar;

2.º O producto da arrematação dos generos que tenham entrado na cobrança dos rendimentos publicos;

3.º As sommas entregues ao receptor por vales do correio, passagens ou transferencias de fundos;

4.º As importancias das letras que lhe forem entregues ou remetidas para cobrar;

5.º O producto da cobrança das mesmas letras;

6.º As importancias dos depositos judiciaes ou quaesquer outros feitos na mão do receptor.

E no credito lançar-se-hão:

1.º As saidas por passagens e transferencias de fundos em dinheiro e papeis de credito, ou em documentos de despeza comprovadas com os competentes recibos, os quaes terão uma numeração de ordem em cada anno economico;

2.º A importancia das letras que saírem para cobrança ou forem relaxadas ao poder judicial.

Art. 78.º A conta escripturada no livro (modelo n.º 11) será fechada no ultimo dia de cada mez, passando-se o saldo, se o houver, para o debito da conta do mez seguinte.

§ 1.º A importancia do dinheiro e dos papeis de credito por que o receptor for responsavel no ultimo dia do mez de junho de cada anno economico, no acto da verificação das contas, passará por balanço para o debito do livro respectivo ao anno economico seguinte.

§ 2.º O alcance que houver n'esta conta deve apparecer no livro relativo ao anno economico em que o mesmo alcance se tiver dado.

Art. 79.º Os termos de encerramento e de verificação das contas nos livros (modelos n.ºs 10 e 11) serão assignados pelo escriptão de fazenda e pelo receptor.

§ unico. No ultimo dia de cada mez de junho o receptor da comarca fará recolher dos concelhos todo o dinheiro que tiver em poder dos seus propostos, porque o escriptão de fazenda no termo de encerramento d'esse dia, no livro (modelo n.º 11), tem de declarar que contou e verificou o saldo, descrevendo as diversas especies em que elle existir, e bem assim as classes de que se compezer a verba de papeis de credito.

Art. 80.º No livro (modelo n.º 12) escripturar-se-hão por annos todos os rendimentos publicos de cada comarca, havendo por cada contribuição ou rendimento tantas contas quantos os annos a que respeitarem.

§ 1.º No debito das contas d'este livro escripturar-se-ha a importancia dos documentos de cobrança e dos impressos sellados e estampilhas existentes em poder do receptor e seus propostos no dia do balanço e de todos os que successivamente se lhe forem entregando, e de toda a receita eventual a seu cargo; e no credito será escripturada a importancia descripta nas tabellas de cobrança e as verbas falhas e annulladas.



§ 2.º As contas d'este livro serão fechadas no fim de cada anno economico ou no dia da transição para outro recebedor.

§ 3.º Os alcances que porventura haja em documentos de cobrança e impressos sellados, quando a sua importancia não seja incluída na tabella da cobrança, serão levados debaixo da mesma epigraphie aos creditos das respectivas contas de rendimento n'este livro, e passarão ao debito do livro dos alcances de que trata o § 2.º do artigo 143.º

Art. 81.º Os thesoureiros das alfândegas, com excepção das marítimas de primeira classe do continente do reino, apresentarão até ao dia 5 de cada mez ao escrivão de fazenda da comarca onde for a sede da alfândega uma declaração similhante á do modelo n.º 13 e uma certidão (modelo n.º 16).

§ 1.º Toda a receita cobrada, tanto na sede de qualquer alfândega como em todas as suas respectivas delegações, será escripturada por cada um dos rendimentos, tal como se acham descriptos na lei da receita geral do estado, nas tabellas da cobrança da comarca onde for a sede da alfândega.

§ 2.º Se as delegações estiverem situadas em comarcas diversas, a receita das delegações entrará nas recebedorias d'essas comarcas como passagem de fundos d'aquella onde for a sede da alfândega.

§ 3.º A receita das delegações, situadas em comarca pertencente a districto diverso d'aquelle onde estiver a sede da alfândega, será arrecadada como transferencia de fundos, na recebedoria da comarca onde existirem as ditas delegações.

§ 4.º As transferencias e passagens de fundos de que tratam os dois §§ antecedentes serão feitas no ultimo dia de cada mez por meio de guia, com declaração de toda a receita arrecadada, sem distincção de proveniencias. Os recibos que houverem de ser passados aos encarregados das ditas delegações serão em duplicado. Um dos exemplares ficará em poder do encarregado da delegação; o outro será remetido immediatamente ao thesoureiro da alfândega para documentar a conta que tem de apresentar ao respectivo escrivão de fazenda da comarca.

§ 5.º A receita das delegações das alfândegas de Lisboa e Porto entrará nas recebedorias de comarca como transferencia de fundos das respectivas alfândegas.

SECÇÃO III -

Da verificação das contas

Art. 82.º As contas mensaes do recebedor de comarca serão verificadas nos primeiros dias de cada mez pelo escrivão de fazenda do concelho de comarca.

Para se tornar effectiva esta verificação, observar-se-ha o disposto nos artigos seguintes.

Art. 83.º Os recebedores de comarca e os seus propositos farão relações dos documentos de cobrança e demais receita cuja importancia tiverem recebido durante o mez, especificando os rendimentos e os annos a que pertencerem e os numeros e quantias de cada um dos documentos. Nesta relação estarão tambem descriptas em globo as importancias dos impressos sellados e das estampilhas do imposto do sello, cujo desenvolvimento por taxas constará de livro (modelo n.º 9).

Art. 84.º Os escrivães de fazenda de todos os concelhos da comarca deverão:

1.º Examinar se a relação de que trata o artigo antecedente está exacta, quer a respeito das adições n'ella comprehendidas, quer a respeito das sommas, descarregando nas respectivas relações (modelo n.º 1) os documentos de cobrança cobrados.

2.º Verificar depois a existencia dos documentos de cobrança dos impressos sellados e das estampilhas do imposto do sello, exigindo do recebedor e dos propositos os documentos que não estiverem descarregados nas relações (modelo n.º 1).

§ unico. Quando alguns dos documentos de cobrança não descarregados nas relações (modelo n.º 1) e alguns impressos sellados e estampilhas que devam existir, não sejam apresentados pelo recebedor ou seus propositos aos escrivães de fazenda, estes os incluirão na respectiva tabella de cobrança, depois de feitas as competentes descargas nas relações respectivas.

Art. 85.º Feitos os actos de verificação a que se refere o artigo antecedente, os escrivães de fazenda remetterão immediatamente a tabella de cobrança de que trata o artigo 69.º ao escrivão de fazenda do concelho cabeça de comarca, acompanhada dos respectivos talões dos documentos de cobrança, que terão sido previamente apresentados pelos recebedores e seus propositos.

§ unico. Esta remessa nunca poderá deixar de estar feita no dia 2 de cada mez, em relação ao mez antecedente.

Art. 86.º Em vista da verificação feita em todos os concelhos, e das tabellas competentes, o escrivão de fazenda da cabeça de comarca procederá á verificação total das contas do recebedor, examinando a existencia em dinheiro e papeis de credito, confrontando-a com o saldo que apresentar a declaração (modelo n.º 13) sobre o estado da responsabilidade do recebedor no ultimo dia do mez antecedente.

§ unico. Para este fim, alem do que fica determinado nos artigos antecedentes, o recebedor apresentará:

1.º O dinheiro e papeis de credito que tiver em seu poder, proveniente da cobrança de rendimentos publicos e de transferencias, passagens de fundos ou de qualquer outra operação financeira do estado;.

2.º Os recibos (modelo n.º 14) dos pagamentos effectuados em conformidade dos avisos do thesoureiro pagador do districto em todos os concelhos, e que não tenham sido ainda remetidos como passagens de fundos para o cofre central, recibos que serão considerados como dinheiro effectivo nas especies que representarem;

3.º A declaração mencionada no corpo d'este artigo sobre o estado da sua responsabilidade em dinheiro e papeis de credito, no ultimo dia do mez, coordenada segundo o modelo n.º 13. Esta declaração acompanhará todo o processo das tabellas e contas mensaes remetidas para a repartição de fazenda do districto respectivo.



Art. 87.º Dado o caso do § unico do artigo 84.º, o escrivão de fazenda da comarca fará rectificar n'essa conformidade o debito da declaração (modelo n.º 13).

Art. 88.º Quando o escrivão de fazenda reconheça que o dinheiro e os papeis de credito apresentados pelo recebedor combinam com o saldo da sua conta no livro (modelo n.º 11), lançará o *seu visto de conformidade e de verificação* nas declarações (modelo n.º 13).

§ unico. Quando a declaração (modelo n.º 13) não combine com a conta no livro (modelo n.º 11), será qualquer d'ellas rectificada onde o erro exista.

Art. 89.º Quando o dinheiro e os papeis de credito apresentados pelo recebedor importem em menos do que o saldo da sua conta no livro (modelo n.º 11) depois de verificado e apurado, ou não combinem nas especies com esse saldo, o escrivão de fazenda da comarca notará as diferenças no *visto* que lançar na declaração (modelo n.º 13).

Art. 90.º No acto da verificação mensal das contas do recebedor serão por este, ou pelos seus propositos, apresentados ao escrivão de fazenda respectivo os conhecimentos que tenham sido entregues aos cobradores de freguezia, e não estejam ainda cobrados.

§ 1.º Se alguns d'estes conhecimentos faltarem, porque os cobradores não os tennam apresentado, nem por isso se deixará de ultimar a verificação das contas, devendo o escrivão de fazenda considerar aquelles documentos de cobrança como se houvessem sido apresentados.

§ 2.º Se igual facto, no todo ou em parte, se der a respeito dos mesmos conhecimentos, na seguinte verificação das contas dos recebedores, serão estes conhecimentos considerados como cobrados e incluídos pelo escrivão na respectiva tabella de cobrança.

Art. 91.º No fim de cada anno economico, ou por ocasião de transição para novo recebedor, serão encerradas as contas correntes do livro (modelo n.º 9), descrevendo-se tambem por taxas a existencia das estampilhas do sello que houver, passando o saldo á conta nova com o mesmo desenvolvimento.

CAPITULO VI

Das passagens de fundos

Art. 92.º As passagens de fundos das recebedorias serão ordenadas pelos delegados do thesouro, os quaes ficam subsidiariamente responsaveis por qualquer extravio dos dinheiros publicos, quando deixem conservar em poder de algum exactor uma somma superior á da respectiva fiança.

§ 1.º A fim de habilitar o delegado do thesouro a poder prover ás necessidades do serviço e á boa fiscalização e distribuição dos fundos, os recebedores de comarca e os seus propositos, os thesoureiros e demais encarregados da arrecadação dos rendimentos das alfandegas, excepto das de Lisboa e Porto, por intermedio dos respectivos escrivães de fazenda dos concelhos, remetterão, independentemente de officio, aos mesmos delegados do thesouro notas semanais da existencia dos fundos em seu poder.

§ 2.º Estas notas serão vistas e conferidas com os fundos existentes pelos escrivães de fazenda, em relação aos recebedores de comarca e seus propositos, e com relação ás alfandegas pelos respectivos directores e encarregados das delegações.

§ 3.º Em casos extraordinarios e quando os escrivães de fazenda julgarem que ha perigo, para a segurança dos valores pertencentes á fazenda, na demora de quaesquer fundos em poder dos recebedores poderão os mesmos escrivães ordenar a passagem para o cofre central, dando immediata conta ao delegado do thesouro.

§ 4.º As guias de passagem de fundos para os cofres centraes serão conforme o modelo n.º 19, e os recibos das entregas segundo o modelo n.º 18.

Art. 93.º As passagens de fundos das alfandegas serão feitas, nos termos do artigo 81.º e seus §§, para as recebedorias de comarca.

§ unico. Serão porém effectuadas directamente para o cofre central:

I. Quando a alfandega esteja na capital do districto;

II. Quando as passagens de fundos sejam mais importantes do que as fianças dos recebedores.

Art. 94.º Quando nas passagens de fundos se comprehendem letras sacadas ou endossadas, a favor do exactor que fizer a passagem, para cobrar a sua importancia, estas letras serão endossadas em favor do recebedor ou thesoureiro, para cuja responsabilidade passam, a fim de que esse exactor as cobre no dia do seu vencimento, e cumpra ou faça cumprir por quem competir as obrigações impostas pelo codigo commercial aos portadores das letras, na conformidade do determinado assim na portaria de 25 de junho de 1842, como nas duas de 27 de fevereiro de 1843. Os recebedores de comarca observarão escrupulosamente estas portarias na parte que lhes é applicavel, ficando responsaveis pela total importancia das mesmas letras, quando, não sendo pagas no dia do seu vencimento, deixarem de as protestar n'esse mesmo dia.

Art. 95.º As passagens de fundos das comarcas mais distantes da capital do districto, ou das menos communicaveis, poderão ser feitas, nos termos do artigo 92.º, para a recebedoria de alguma comarca mais central ou de mais facil communicação, quando os respectivos recebedores n'isso convenham, e a segurança da fazenda não perigie com essa remoção.

Art. 96.º O recibo de passagem de fundos (modelo n.º 15) para qualquer recebedoria, será de dois talões, e assignado pelo escrivão de fazenda e pelo recebedor da comarca que receber os fundos, o qual rubricará os mesmos talões:

§ 1.º O escrivão de fazenda, no acto de assignar este recibo, cortará os talões, um dos quaes ficará em seu poder para documentar os assentos do debito que deve logo fazer no livro (modelo n.º 11), e outro será por elle remettido ao delegado do thesouro pelo primeiro correio.

§ 2.º O recibo será entregue ao exactor que fizer a passagem de fundos, para sua segurança e para obter o competente abono no livro (modelo n.º 11).



Art. 97.º Os delegados do thesouro darão as providencias necessarias, para que todas as passagens de fundos creditadas na conta do exactor que as fizer, sejam impreterivelmente debitadas, dentro do mesmo anno economico, na conta do exactor que receber os fundos.

Art. 98.º As despezas com as passagens de fundos serão feitas á custa do exactor que houver de as effectuar.

§ unico. Na segunda hypothese do § unico do artigo 93.º, estas despezas serão feitas por conta da fazenda.

CAPITULO VII

Dos pagamentos e despezas publicas nas comarcas e concelhos

Art. 99.º As despezas publicas que, por conveniencia do serviço ou outro qualquer motivo legalmente auctorisado, for necessario satisfazer nas proprias comarcas ou nos concelhos, serão pagas pelos recebedores de comarcas ou seus propostos, mediante avisos dos respectivos thesoureiros pagadores dos districtos.

§ 1.º O exactor cobrará recibos d'estes pagamentos, em nome do thesoureiro pagador, conforme o modelo n.º 14, assignados pelos credores, ou seus legitimos representantes e por elles rubricados no talão, sem o que não serão validos.

§ 2.º Os avisos de pagamento dos thesoureiros pagadores serão feitos segundo o modelo n.º 16-A, e indicarão o individuo a quem se deva pagar e a importancia pertencente a cada um d'elles.

§ 3.º Os avisos de pagamento levarão o visto dos delegados do thesouro, e serão acompanhados dos competentes impressos para os recibos.

§ 4.º Os delegados do thesouro remetterão directamente a cada escrivão de fazenda dos respectivos concelhos os avisos dos pagamentos que tenham de ser satisfeitos pelos recebedores ou pelos seus propostos, aos quaes serão entregues sem demora, com o visto dos mesmos escrivães.

§ 5.º O pagamento dos vales do correio, os quaes terão dois talões, será feito em vista das cartas de aviso enviadas pelos sacadores dos mesmos vales:

1.º Nenhum vale será aceito, nem pago se lhe faltar o segundo talão, nem sacado algum deve aceitar vale sem ter recebido a carta de aviso de que trata este § e examinar se está de conformidade com o vale que lhe for apresentado; e na mesma carta, no logar competente, antes da entrega do vale ao portador, lançar a data do aceite, bem como a do pagamento quando o effectuar. No caso de duvida não deve aceitar sem expo-la ao sacador, officinando-lhe para esse fim, e a resposta regulará o procedimento do sacado em prestar ou denegar a aceitação.

2.º No dia immediato seguinte ao do aceite é que principia a correr o prazo do vencimento dos vales; porém se este se ultimar em dia feriado ou santificado, o pagamento será feito na vespera.

3.º Os recebedores de comarca e os seus propostos separarão os segundos talões dos vales que pagarem, e no primeiro dia de cada semana ou no immediato seguinte, se o primeiro for feriado ou santificado, remetterão, independentemente de officio, os ditos talões ás administrações do correio a que forem subordinados os fiéis e directores do correio que tiverem feito os saques.

§ 6.º As disposições do § antecedente são applicaveis aos thesoureiros pagadores dos districtos, encarregados nas capitães dos mesmos districtos do pagamento dos vales do correio.

Art. 100.º As importancias pagas pelos recebedores de comarca e seus propostos nos termos do artigo antecedente e seus §§, serão consideradas como fundos effectivos e comprehendidos na primeira passagem de fundos que se fizer para o cofre central. Nas guias que houverem de acompanhar os documentos será designada a importancia dos mesmos documentos de despeza e as especies de moeda que elles representem.

§ unico. As remessas para os cofres centraes de todos os documentos nos termos dos dois artigos antecedentes serão impreterivelmente feitas até ao dia 10 de cada mez em relação aos pagamentos do mez anterior.

CAPITULO VIII

Dos depositos

Art. 101.º Todos os depositos que se fizerem nas recebedorias de comarca ou nas suas delegações nos concelhos, serão acompanhados de uma guia em duplicado, que se apresentará ao escrivão de fazenda respectivo.

§ 1.º Em um dos duplicados da guia o recebedor ou o seu proposto passará recibo com declaração de dever ser a importancia do deposito, seja qual for a sua origem, remettida para o cofre central do districto, e o escrivão de fazenda lançará e rubricará a nota de ficar o recebedor devidamente debitado por aquella importancia.

§ 2.º O outro duplicado da guia será remettido immediatamente, sem dependencia de officio, pelos escrivães dos concelhos ao da comarca, para este debitar devidamente o recebedor no livro competente, feito o que será o mesmo duplicado enviado ao delegado do thesouro.

§ 3.º Nenhum deposito pôde ser recebido pelo recebedor ou seu proposto, sem que as guias sejam apresentadas previamente ao escrivão de fazenda para exercer n'ellas a devida fiscalisação, pondo-lhes o seu visto antes de praticados os actos de que trata o § 1.º

§ 4.º Os depositos serão escripturados no livro (modelo n.º 11) com a designação da sua procedencia, e comprehendidos na primeira passagem de fundos para o cofre central.

Art. 102.º Na capital do districto os depositos serão feitos directamente no cofre central e acompanhados de uma só guia, a qual será apresentada ao delegado do thesouro no acto da entrega.

Art. 103.º Nenhum deposito, seja qual for a sua proveniencia, pôde ser levantado sem ter dado entrada no cofre central, seguindo-se os preceitos consignados no artigo 136.º



TITULO III

Do serviço central da administração da fazenda publica nos districtos

CAPITULO I

Das repartições de fazenda dos districtos

Art. 104.º Em cada districto administrativo haverá uma repartição de fazenda, dirigida por um delegado do thesouro, e um cofre central annexo á mesma repartição.

§ unico. No districto administrativo de Lisboa não ha cofre central. Todas as operações centraes de receita e despeza d'este districto estão reunidas nas caixas centraes do ministerio da fazenda.

Art. 105.º São clavicularios do cofre central do districto o governador civil, o delegado do thesouro e o thesoureiro pagador, cada um dos quaes terá uma chave do mesmo cofre.

Art. 106.º Cada repartição de fazenda terá o quadro de empregados fixados na lei.

§ 1.º As promoções na repartição de fazenda serão feitas, alternadamente, por antiguidade e concurso, entre os empregados do respectivo quadro.

§ 2.º Para o provimento dos logares da ultima classe dos empregados de repartição de fazenda, o delegado do thesouro abrirá concurso por espaço de quarenta dias, ao qual dará a necessaria publicidade por meio de editaes affixados em todos os concelhos do districto e pelas folhas periodicas. Em regra, serão preferidos, em igualdade de circumstancias, para estes logares, os escripturarios dos escrivães de fazenda do respectivo districto.

Art. 107.º Um dos empregados do quadro das repartições de fazenda poderá ser nomeado, para coadjuvar o respectivo thesoureiro pagador na coordenação das contas mensaes dos pagamentos effectuados, por ordens dos ministerios e na expedição dos avisos de pagamento aos recebedores de comarca.

Art. 108.º Alem do empregado de que trata o artigo antecedente nenhum outro pôde ser distraído para qualquer serviço estranho á repartição.

CAPITULO II

Das funções dos governadores civis

Art. 109.º As funções do governador civil no serviço central da administração de fazenda publica, alem das que lhe competem em commum com os outros clavicularios do cofre central do districto, são:

1.º Em relação ás contribuições de lançamento e repartição, proceder como determinam as respectivas leis e instrucções;

2.º Prover á segurança dos valores arrecadados no cofre central do districto, nos termos prescriptos no artigo 121.º d'este regulamento;

3.º Presidir ás arrematações dos bens nacionaes, segundo o disposto no artigo 142.º;

4.º O ordenamento secundario das despezas dos ministerios, em virtude das ordens de delegação que receber;

5.º Fazer cumprir as ordens de pagamento dos ministerios e as de transferencias do da fazenda, em conformidade com os artigos 130.º e 133.º;

6.º Rubricar os livros da respectiva repartição de fazenda, podendo dar commissão para esse fim a qualquer empregado da repartição do governo civil;

7.º A inspecção sobre a repartição de fazenda, em virtude do disposto no artigo 230.º do codigo administrativo.

§ unico. As funções designadas nos n.ºs 2.º a 7.º d'este artigo não pertencem ao governador civil do districto de Lisboa, visto que a respectiva repartição de fazenda é directamente fiscalizada pelas repartições superiores do ministerio da fazenda.

Art. 110.º Compete igualmente ao governador civil remover todas as difficuldades que se oppozerem ao serviço fiscal, e forem provenientes de actos ou omissões dos funcionarios administrativos, quando o delegado do thesouro lhe represente com justo fundamento.

CAPITULO III

dos delegados do thesouro

Art. 111.º Os delegados do thesouro são os chefes das repartições de fazenda dos districtos, e competem-lhes no serviço da mesma fazenda as seguintes attribuições:

§ 1.º Tomar e fazer tomar posse e conta de todos os bens e direitos que pertençam ou venham a pertencer á fazenda publica, fazendo d'elles descripção e tombo.

I. No caso de vagarem bens em que o estado deva succeder, as denuncias só serão procedentes depois de decorrido um anno, sem que o delegado do thesouro ou seus subalternos tenham tomado posse d'elles.

II. Em todos os casos em que o delegado do thesouro tomar posse de quaesquer bens para a fazenda publica, se esta for contestada, remetterá ao ministerio publico o auto da mesma posse com todos os documentos, deixando as notas convenientes e cobrando recibo da entrega.

§ 2.º Superintender a administração de todos estes bens e direitos.

§ 3.º Promover e fiscalisar a arrecadação das contribuições e rendimentos do estado.

§ 4.º Conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos e renovações de prazos foreiros á fazenda publica.

§ 5.º Exercer sobre os fieis das administrações centraes e directores do correio, nas capitaes dos districtos, a fiscalisação necessaria, nos termos da portaria de 19 de dezembro de 1863.



§ 6.º E em geral, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funcções que lhes incumbem as leis e regulamentos fiscaes.

Art. 112.º Os delegados do thesouro correspondem-se directamente com o governo e com todas as repartições, auctoridades e funcionarios em objectos relativos ao serviço a seu cargo.

Art. 113.º O delegado do thesouro fiscalizará o cumprimento das leis e regulamentos da fazenda e fará effectiva a responsabilidade dos empregados fiscaes seus subordinados, pelos actos que praticarem ou deixarem de praticar no exercicio das suas funcções, em contravenção das mesmas leis e regulamentos.

Art. 114.º Pertence tambem aos delegados do thesouro:

I. Propor á approvação do governo, quando haja vacatura, os individuos que devem ser nomeados para os logares dos quadros das suas repartições nos termos do artigo 106.º, bem como para os logares de escrivães de fazenda de que tratam os artigos 10.º e 11.º

II. Nomear os escrivães de fazenda supplentes, nos termos do § unico do artigo 12.º e do § 2.º do artigo 41.º

III. Suspender os empregados das mesmas repartições, os escrivães e recebedores de comarca, dando immediata conta ao governo dos motivos da suspensão; e propor a demissão d'elles.

IV. As propostas para nomeação de que trata o n.º I, e de demissão a que se refere o numero antecedente serão sempre motivadas.

V. Abrir os concursos para os logares de recebedor de comarca, e nas propostas que fizerem para o provimento dos mesmos logares indicar as circumstancias dos propostos, os seus precedentes como empregados publicos, se os tiverem, e a maneira por que se prestam a dar as fianças.

Art. 115.º O delegado do thesouro communicará a nomeação, suspensão ou exoneração dos escrivães de fazenda e dos recebedores de comarca aos respectivos administradores do concelho ou bairro.

Art. 116.º Cada uma das representações ou contas que o delegado do thesouro enviar ás repartições superiores do ministerio da fazenda não poderá versar sobre objectos de diversa natureza, aindaque pertençam á mesma repartição ou direcção.

Art. 117.º O delegado do thesouro é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo primeiro empregado effectivo do quadro da repartição de fazenda.

Art. 118.º O delegado do thesouro que se houver com frouxidão no cumprimento dos seus deveres será exonerado d'esse logar; e quando se reconheça que n'elle procede com dolo ou por qualquer fórma prevarica, será tambem demittido de qualquer emprego que tenha no quadro de outra repartição do estado, e processado na conformidade das leis.

CAPITULO IV

Dos thesoureiros pagadores

Art. 119.º O thesoureiro pagador póde entrar em exercicio logoque seja nomeado, se a conveniencia do serviço assim o exigir.

§ unico. As disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 18.º são applicaveis ao thesoureiro pagador.

Art. 120.º Quando a fiança do thesoureiro pagador não seja apresentada ou approvada nos prazos estabelecidos no § 2.º do artigo 18.º, abrir-se-ha concurso no ministerio da fazenda para o provimento d'este logar.

§ unico. O candidato que for nomeado só entrará em exercicio depois de ser approvada a sua fiança.

Art. 121.º O thesoureiro pagador que, por occasião de qualquer balanço dado ao cofre central, não apresentar no mesmo acto a importancia dos fundos que deverem existir em cofre, será suspenso pelo governador civil, que nomeará quem interinamente substitua o dito thesoureiro, dando conta pelo ministerio da fazenda.

§ unico. O processo a seguir, depois de encontrado qualquer alcance, vae determinado no titulo v d'este regulamento.

Art. 122.º O thesoureiro pagador é obrigado a ter um proposto que o substitua nos seus impedimentos legais.

§ 1.º O thesoureiro respenderá por todos os actos e omissões do seu proposto.

§ 2.º A nomeação do proposto, de que trata este artigo, não póde recair em nenhum dos empregados da repartição de fazenda.

§ 3.º A nomeação do proposto será confirmada pelo ministerio da fazenda, ouvido o delegado do thesouro.

Art. 123.º O thesoureiro pagador será responsavel por qualquer falta ou inexactidão que for encontrada nos documentos comprovativos das contas mensaes das despezas dos ministerios; e solicitará do delegado do thesouro a rectificação de algum erro que porventura haja na escripturação de taes documentos.

Art. 124.º Os thesoureiros pagadores são considerados como fazendo parte dos quadros das repartições de fazenda, para todos os effeitos, e sujeitos a todas as regras e preceitos disciplinares das mesmas repartições.

CAPITULO V

Dos cofres centraes dos districtos

Art. 125.º O governador civil, o delegado do thesouro e o thesoureiro pagador, como clavicularios do cofre central do districto, são corresponsaveis pelos valores n'elles arrecadados.

Art. 126.º Quando se calcule que a receita provavel do cofre central em qualquer dia não seja sufficiente para a despeza que durante o mesmo houver de se fazer, tirar-se-ha do cofre, na presença dos tres clavicularios, o supprimento que se julgue necessario.

Art. 127.º As sobras dos valores, que diariamente se entregarem ao thesoureiro pagador, serão arrecada-



dadas no cofre central, no fim do expediente, perante os tres clavicularios, precedendo a confrontação das mesmas sobras com a respectiva escripturação.

Art. 128.º Nenhum fundos, seja qual for a sua proveniencia, poderão ser arrecadados no cofre central, sem que o delegado do thesouro tenha rubricado ou expedido as guias respectivas a essas entradas.

Art. 129.º Um balancete do estado do cofre será diariamente apresentado ao governador civil pelo delegado do thesouro, no fim do expediente.

Art. 130.º O delegado do thesouro, depois de fazer lançar no livro (modelo n.º 17) as ordens de pagamento certo e as de auctorisação de pagamento dos diversos ministerios, passadas sobre o thesoureiro pagador do districto, apresentará as primeiras ao governador civil para d'ellas tomar conhecimento e poder cumprir o disposto no artigo 109.º, entregando-as depois ao thesoureiro pagador.

Art. 131.º Todos os pagamentos legalmente ordenados serão effectuados com toda a pontualidade e previamente annunciados na capital do districto pelo delegado do thesouro, devendo este apresentar ao governador civil, para que lhes ponha o seu *cumpra-se*, as respectivas ordens dos ministerios.

§ 1.º Os pagamentos de que trata este artigo serão tambem annunciados nas comarcas e concelhos, aonde se devam effectuar, pelos respectivos escrivães de fazenda, logoque tiverem recebido os avisos (modelo n.º 16-A).

§ 2.º Os ordenamentos secundarios são processados na repartição de fazenda.

Art. 132.º Os clavicularios do cofre central são corresponsaveis, nos termos do artigo 123.º, pelas quantias d'elle transferidas para outro cofre publico, até ao acto de se realizar a transferencia.

Art. 133.º As ordens de transferencia do ministerio da fazenda serão tambem apresentadas ao governador civil pelo delegado do thesouro, depois de haver d'ellas tomado conhecimento, e passarão em seguida ao poder do thesoureiro pagador.

O governador civil, de accordo com os outros clavicularios, providenciará convenientemente para que as transferencias de fundos se façam com a pontualidade determinada e com a necessaria segurança.

Art. 134.º O thesoureiro pagador não será obrigado a effectuar pagamentos na capital do districto, fóra do local em que estiver estabelecido o cofre central.

Art. 135.º As guias de transferencias de fundos serão formuladas segundo o modelo n.º 19, e os recibos pelas passagens ou transferencias de fundos para o cofre central serão como o modelo n.º 18, e assignadas pelo delegado do thesouro e thesoureiro pagador.

Art. 136.º Todos os fundos que derem entrada, por deposito, nos cofres centraes dos districtos serão escripturados debaixo da respectiva epigraphe no livro (modelo n.º 20).

§ 1.º Nas guias que acompanharem os fundos entregues por deposito feito directamente no cofre central, o delegado do thesouro passará e rubricará a nota de ficar o thesoureiro pagador devidamente debitado pela importancia dos mesmos fundos.

§ 2.º Os depositos judiciaes e administrativos serão levantados por ordem dos juizes que os tiverem ordenado.

§ 3.º Todos os demais depositos serão levantados por ordem do ministerio da fazenda.

§ 4.º Os depositos serão tambem escripturados no livro especial de operações de thesouraria (modelo n.º 21).

Art. 137.º Todos e quaesquer impressos sellados, e estampilhas de sello, serão requisitados á repartição do sello na casa da moeda, sendo essa requisição da competencia dos delegados do thesouro nos diferentes districtos, com exclusão do de Lisboa. Estas requisições serão assignadas pelos delegados do thesouro e respectivos thesoureiros pagadores.

§ 1.º Quanto ao districto de Lisboa as requisições serão feitas pelos escrivães de fazenda dos bairros e das comarcas, e simultaneamente assignadas por estes e pelos recebedores, as quaes, por intervenção do delegado do thesouro, serão enviadas á casa da moeda.

§ 2.º A casa da moeda, por cada requisição que receber para o districto de Lisboa, passará quatro guias, e para os outros districtos tres. Uma d'estas guias ficará em poder do fiel do armazem do papel sellado, e as restantes acompanharão os impressos sellados ou estampilhas requisitados, que serão directamente enviadas aos empregados requisitantes.

§ 3.º Nas tres ou duas guias que acompanharem os impressos sellados ou estampilhas, conforme a requisição for feita para o districto de Lisboa ou para os outros districtos, se lançará em cada uma o competente recibo da recepção dos mesmos impressos sellados ou estampilhas, assignado pelo recebedor ou thesoureiro pagador. No caso das tres guias ficará uma d'ellas na repartição de fazenda do bairro ou comarca, para documentar o debito da conta do livro (modelo n.º 10), enviando-se as duas á repartição de fazenda do districto de Lisboa, na qual tambem ficará uma, remetendo-se a outra á casa da moeda para documentar o credito da conta do fiel; no caso de duas guias ficará uma na repartição de fazenda do districto, remetendo-se a outra á dita casa da moeda para o mesmo fim.

§ 4.º As requisições que fizerem os escrivães de fazenda dos bairros de Lisboa serão sempre especiaes para cada recebedoria, devendo a casa da moeda considerar tanto estas requisições, como as dos escrivães de fazenda das comarcas d'aquelle districto, inteiramente distinctas para se passarem por cada uma d'ellas as quatro guias de que trata o § 2.º d'este artigo.

§ 5.º As requisições da recebedoria da receita eventual de Lisboa serão assignadas pelo escrivão e recebedor respectivos, procedendo-se em tudo o mais na conformidade do que fica estabelecido para as outras recebedorias.

§ 6.º Nos districtos em que os impressos sellados e as estampilhas são remetidos aos delegados do thesouro, realizar-se-ha a sua distribuição pelos concelhos, por meio de requisições feitas em duplicado pelo escrivão de fazenda, e tambem assignadas pelo respectivo recebedor.

§ 7.º Um d'estes duplicados, depois de approvedo pelo delegado do thesouro, servirá de auctorisação



ao thesoureiro pagador para entregar os impressos sellados que se requisitarem, e tambem para documentar o credito da sua conta. O outro duplicado será enviado ao escriptivo de fazenda para documentar o debito da conta do livro (modelo n.º 10) na occasião da remessa dos impressos ou estampilhas ao recebedor.

Art. 138.º No ultimo dia de cada mez dar-se-ha balanço ao cofre central, a que assistirão os tres clavicularios. A existencia dos valores n'elle arrecadados será verificada por meio da contagem, e confrontada com a escripturação, sendo encerrados os livros em que esta se effectuar.

§ 1.º Igual balanço se dará, quando algum dos clavicularios entre de novo ou o exija.

§ 2.º D'estes balanços lavrar-se-hão termos no livro competente, em que não se deixará de mencionar qualquer alcance, havendo-o, e o cumprimento que n'este caso se der ao artigo 134.º

§ 3.º Os termos serão assignados pelos tres clavicularios, e subscriptos pelo primeiro empregado do quadro da repartição de fazenda.

§ 4.º O delegado do thesouro remetterá á competente repartição do ministerio da fazenda copia autentica do balanço dado ao cofre central pelo primeiro correio que houver depois d'este acto.

Art. 139.º Os thesoureiros pagadores remetterão mensalmente á repartição ou direcção de contabilidade de cada ministerio uma conta (modelo n.º 22) acompanhada de um resumo, sendo este em duplicado (modelo n.º 22-A), de todos os pagamentos que por sua ordem tiverem feito no mez antecedente, dos competentes documentos e de uma relação d'elles. Esta relação terá um resumo (modelo 22-B) em que se descreva o numero dos documentos e a importancia d'elles. Estas remessas serão feitas até ao dia 15 de cada mez, em relação ao mez anterior.

§ 1.º Logoque nas repartições ou direcções de contabilidade se recebam os documentos a que se refere este artigo, se fará a conferencia da relação com os respectivos documentos, e encontrando-se todos quantos forem mencionados, se lançará no resumo (modelo n.º 22-A) a declaração competente, e se devolverá sem demora ao thesoureiro pagador.

§ 2.º Seguidamente se examinará se as contas e os documentos estão legais, e estando se fará a devida escripturação, mandando-se ao thesoureiro um *aviso de conformidade*.

§ 3.º Quando no exame da conta e documentos se encontrar alguma irregularidade, se enviará ao thesoureiro um *aviso de rectificação*, a fim de que se façam as necessarias *reposições*, e se empregarão todos os meios precisos, para que tudo fique regular e legal, depois do que se remetterá o aviso de conformidade.

§ 4.º Logoque se repute conforme a conta mensal dos pagamentos do thesoureiro, se enviará o duplicado do resumo da conta (modelo n.º 22-A) á direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda, com a declaração de que foi achado conforme e se acha devidamente escripturado. Esta remessa deve estar concluida até ao dia 20 do segundo mez, immediato áquelle em que se fizeram os pagamentos. Igualmente será enviado, por cada ministerio, á mesma direcção geral da contabilidade, notas (modelo n.º 22-C) das reposições que forem mandadas effectuar, nos termos do § 3.º, a fim de que se possa exercer a devida fiscalisação e verificar se essas reposições foram ou não lançadas nas respectivas tabellas.

§ 5.º Os thesoureiros enviarão tambem mensalmente e na forma do disposto nos §§ antecedentes á direcção geral da thesouraria, a conta e documentos comprovativos das operações de thesouraria, que tiverem effectuado.

CAPITULO VI

Da ordem de serviço e da escripturação nas repartições de fazenda

Art. 140.º A escripturação das repartições de fazenda será por partidas singelas.

Art. 141.º Serão reunidos nas repartições de fazenda os tomos, inventarios, titulos e quaesquer outros diplomas, respectivos á administração dos bens e fóros nacionaes, cumprindo aos delegados do thesouro solicitar a sua entrega e passar por ella recibo aos magistrados e funcionarios, em cujo poder estejam.

Art. 142.º As arrematações de bens e fóros nacionaes e de todos os que têm de ser subrogados por inscrições, nos termos das leis, serão feitas nas repartições de fazenda, perante o governador civil e o delegado do thesouro, com assistencia do delegado do procurador regio.

§ 1.º Na falta do governador civil presidirá o delegado do thesouro.

§ 2.º Os termos d'estas arrematações serão subscriptos pelo primeiro empregado do quadro das repartições de fazenda.

Art. 143.º Haverá nas repartições de fazenda dos districtos, alem de outros quaesquer livros determinados n'este regulamento:

§ 1.º Um livro (conforme o modelo n.º 21), onde se escripturem, segundo a denominação que tiverem, todas as entradas e saídas de fundos, que não forem cobranças de rendimentos e impostos, nem pagamentos de ordens de despeza propria dos ministerios e junta do credito publico. N'este livro serão escripturadas com a devida classificação todas as operações de thesouraria, inclusivè depositos de qualquer natureza, passagem e transferencias de fundos, alcances, etc.

§ 2.º Um livro especial (segundo o modelo n.º 23), para as contas correntes dos alcances dos exactores do districto, onde se veja clara e rapidamente o estado dos mesmos alcances.

I. No debito das contas d'este livro será escripturado a importancia do alcance de cada exactor, quer em dinheiro, quer em documentos de cobrança, impressos sellados e estampilhas ou quaesquer outros valores e juros da móra do alcance, nos termos da lei.

II. No credito serão lançadas:

1.º Todas as quantias que, para pagamento do mesmo alcance, forem entregues no cofre central ou nas recebedorias do districto, onde o exactor foi encontrado em *deficit*;

2.º Todas as quantias que, para pagamento do mesmo alcance, se tenham realisado nas caixas centraes do ministerio da fazenda, quer em dinheiro, quer em papeis de credito, ou por meio de encontro nas quotas ou quaesquer outros vencimentos do logar em que o exactor ficou alcançado; e para se effectuar este abono



deverá a direcção geral da thesouraria expedir a necessaria communicacão ao respectivo delegado do thesouro;

3.º A importancia de quaesquer bens penhorados, liquida de abatimentos, aos exactores alcançados ou seus fiadores, logo que esses bens entrem na posse da fazenda, fazendo-se os assentos, em vista dos extractos das sentenças de adjudicaçãõ, que forem remettidos aos delegados do thesouro pela direcção geral dos proprios nacionaes, e dos autos de posse respectivos;

4.º A importancia de qualquer modificacão ou annullaçãõ, que no *deficit* do exactor alcançado faça o tribunal de contas. Para este fim, em vista do accordãõ respectivo, depois de publicado na folha official, os delegados do thesouro proporãõ, pela direcção geral da thesouraria, a annullaçãõ de toda ou parte da importancia do alcance, que for abonada pelo dito tribunal, e só depois de expedida a ordem pela referida direcção õ que procederãõ ao abono;

5.º A importancia correspondente aos dias por que o exactor alcançado estivesse preso, contados na rasãõ de 15000 réis por dia, nos termos do artigo 33.º da lei de 26 de agosto de 1848, quando, julgado qualquer alcance, nãõ se possa conseguir o competente embolso da fazenda. Este abono verificar-se-ha, à vista da certidãõ extrahida do processo, por onde conste o cumprimento de sentença, e da previa ordem da direcção geral da thesouraria.

III. Nos casos previstos nas hypotheses 2.ª a 5.ª do n.º II, as importancias abonadas figurarãõ no debito da tabella (modelo n.º 29) como operações de thesouraria e sob a rubrica *alcances*, e tambem no credito da mesma tabella, igualmente como operações de thesouraria; sob a rubrica de *adjudicações para pagamento de alcances* no caso de que trata o n.º 3.º; sob a de *abonos de alcances por accordãõs do tribunal de contas* no caso de que trata o n.º 4.º; e finalmente sob a rubrica de *abonos por lei de 26 de agosto de 1848*, no caso mencionado no n.º 5.º

§ 3.º Um livro (modelo n.º 24) onde estejam abertas contas para cada uma das comarcas, em que a cobrança em generos for assim effectuada.

§ 4.º Um livro de rendimentos para cada recebedoria (modelo n.º 12), escripturado por debito e credito e com distincção dos annos a que os mesmos rendimentos pertencem.

I. No debito das contas d'este livro lançar-se-ha a importancia dos documentos de cobrança e dos impressos sellados e estampilhas de sello, existentes em poder dos recebedores no dia do balanço, assim como a de todos os que forem recebendo; e no credito será escripturada a importancia dos documentos de cobrança cobrados ou annullados, a das falhas, a dos impressos sellados e estampilhas vendidos, e a dos que passarem em transiçãõ para outros recebedores, ou por balanço para a conta dos mesmos recebedores na gerencia do anno economico seguinte.

II. As contas n'este livro serãõ fechadas no fim de cada anno economico, ou no dia da transiçãõ para outros recebedores.

III. Os alcances que porventura haja em documentos de cobrança, impressos sellados e estampilhas, quando a sua importancia nãõ seja incluída nas tabellas da cobrança, serãõ levados debaixo d'aquella epigraphe ao credito das respectivas contas de rendimento n'este livro, ao debito da conta geral de alcances no livro de operações de thesouraria (modelo n.º 21), e ao debito da conta ou contas respectivas no livro especial de alcances (modelo n.º 23), de que trata o § 2.º d'este artigo.

§ 5.º Um livro do cofre, escripturado conforme o modelo n.º 20, que terá as mesmas columnas do livro (modelo n.º 11) para a especificaçãõ dos valores entrados no cofre central ou d'elle saídos. Os assentos de credito n'este livro designarãõ sempre o objecto da despeza, juntamente com a ordem que a autorisa.

§ 6.º Um livro para as contas dos recebedores (modelo n.º 25), escripturadas em harmonia com as contas lançadas no livro (modelo n.º 14).

§ 7.º Um livro dos rendimentos nãõ eventuaes, nem sujeitos a lançamento, respectivo a cada um dos concelhos ou bairros.

I. Este livro será feito em duplicado, segundo o modelo n.º 26, e conterà tres partes; sendo a primeira destinada para a inscripção das rendas, a segunda para a dos fóros, censos e pensões, e a terceira para a dos juros dos capitães mutuados e outros rendimentos. Para os concelhos mais importantes poderã cada uma das tres partes ser encadernada separadamente.

II. Em cada lauda d'este livro haverã uma inscripção, cujos dizeres geraes serãõ impressos ou lithographados. As inscripções, depois de concluídas, serãõ assignadas de appellido pelo delegado do thesouro, ou pelo empregado da repartiçãõ de fazenda que elle incumbir d'este serviço.

III. As notas sobre as inscripções e sobre as alterações que n'ellas occorrerem, serãõ lançadas em um caderno, feito tambem em duplicado, conforme o modelo n.º 26-A, e terãõ uma numeraçãõ de ordem com as necessarias referencias às inscripções.

IV. Os duplicados do livro e do caderno serãõ remettidos ao escrivãõ de fazenda do concelho ou bairro, para d'elles extrahir os competentes documentos de cobrança, e notar as alterações que forem occorrendo, devendo os documentos de cobrança ter sempre os mesmos numeros das respectivas inscripções.

V. O outro duplicado ficarã na repartiçãõ de fazenda do districto para tambem se notar n'elle a extracção dos documentos de cobrança, e se proceder à mais fiscalisaçãõ necessaria.

Art. 144.º Para as annullações de receita liquidada, que forem ordenadas na conformidade da legislaçãõ vigente, formar-se-ha uma relaçãõ em duplicado segundo o modelo n.º 27, que será remettida ao respectivo escrivãõ de fazenda.

§ 1.º Um dos duplicados d'estas relações ficarã na repartiçãõ de fazenda do concelho ou bairro para fundamentar as annullações ou falhas dos documentos de cobrança e os assentos de credito no livro modelo n.º 10.

§ 2.º O outro duplicado será devolvido à repartiçãõ de fazenda, com a nota da annullaçãõ da receita li-



quidada e do respectivo assento de credito n'aquelle livro, para se coordenar o extracto annual das annullações descriptas na nota modelo n.º 30, e fazerem-se os necessarios assentos nos livros (modelo n.º 12).

§ 3.º Quando os documentos de cobrança forem annullados pela totalidade, serão remetidos para a repartição de fazenda, acompanhados do duplicado de que trata o § antecedente.

§ 4.º Quando os documentos de cobrança forem annullados em parte serão devidamente averbados da annullação, continuando a subsistir pelo resto a responsabilidade do exactor que a tiver. O averbamento é feito e assignado pelo escrivão de fazenda.

Art. 143.º Os elementos de escripturação que as repartições de fazenda dos districtos do continente do reino e ilhas devem enviar, regular e impreterivelmente, á direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda são:

§ 1.º Até o dia 20 de cada mez:

I. Uma tabella dos rendimentos liquidados e dos cobrados no mez anterior, conforme o modelo n.º 28, em que se descrevam pela sua natureza todos os impostos e rendimentos liquidados em cada um dos exercicios, findos, antecedente e corrente. A importancia do imposto do sello será descripta em tres divisões: impressos sellados, sello de verba e estampilhas, designando-se só a totalidade das sommas liquidadas e cobradas de cada uma d'estas proveniencias.

II. Uma tabella (modelo n.º 29), na qual se demonstre, não só a importancia dos fundos arrecadados em todo o districto durante o mez antecedente, ou sejam provenientes de cobrança de rendimentos ou de supprimentos, depositos, transferencias de fundos ou de quaesquer operações de thesouraria legalmente autorisadas; como tambem as applicações e despezas a que tiverem sido destinados taes fundos, com declaração do saldo antecedente e do transferido para o mez seguinte.

§ 2.º Até o dia 30 de julho de cada anno:

I. Uma tabella annual, similhante á do modelo n.º 29, recapitulando todas as mensaes enviadas durante o anno anterior;

II. Tres notas demonstrativas (modelo n.º 30), por cada um dos impostos e rendimentos, da receita liquidada, das falhas e annullações, da cobrança que houve em todo o dito anno economico anterior, bem como da receita em divida no principio e no fim do mesmo anno economico, sendo uma das notas para todos os exercicios findos, outra para o exercicio antecedente e outra para o corrente, no referido anno economico;

III. Uma nota por taxas do numero e importancia das estampilhas do sello vendidas no anno economico anterior, importancia incluída nas respectivas tabelas de cobrança;

IV. Um desenvolvimento dos papeis de credito comprehendidos na cobrança dos rendimentos publicos no anno economico anterior, segundo o modelo n.º 31;

V. Um desenvolvimento das especies de moeda em que se realiso a cobrança proveniente do producto da venda e remissão de lóros, censos e pensões, de venda de bens nacionaes e do distrate de capitaes, tudo no anno economico anterior (modelo n.º 32);

VI. Uma nota da divida activa do estado, por cobrar em 30 de junho anterior, com a designação da relaxada ao poder judicial, da relaxada administrativamente e da não relaxada, e bem assim da parte julgada incobrável (modelo n.º 33).

§ 3.º Os elementos de escripturação que as mesmas repartições têm a enviar ás direcções administrativas do ministerio da fazenda, em relação ás receitas liquidadas, cobradas e annulladas serão annuaes e constarão do seguinte:

I. Para a direcção geral das contribuições directas tres notas iguaes á de que trata o n.º II do § antecedente, na parte relativa a impostos directos; uma nota igual á do n.º III do mesmo §, e uma nota igual á do n.º VI do alludido §, em relação a impostos directos;

II. Para a direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas tres notas iguaes á de que trata o n.º II do § antecedente, na parte relativa a impostos indirectos, e uma nota igual á do n.º VI, na parte relativa aos mesmos impostos;

III. Para a direcção geral dos proprios nacionaes tres notas iguaes á de que trata o n.º II do § antecedente, na parte relativa a sello e registro e a proprios nacionaes e rendimentos diversos, e uma nota igual á do n.º V do mesmo § antecedente.

§ 4.º Todos os documentos a que se refere este artigo serão enviados ás repartições competentes nos prazos fixados, independentemente de officio.

Art. 146.º As certidões relativas a livros ou a quaesquer outros documentos pertencentes á repartição de fazenda serão passadas pelo primeiro empregado do quadro da mesma, precedendo despacho do delegado do thesouro, que haverá os emolumentos legalmente estabelecidos.

Art. 147.º Os emolumentos que se hão de cobrar nas repartições de fazenda dos districtos constam da tabella n.º I, annexa a este regulamento.

CAPITULO VII

Das visitas aos concelhos

Art. 148.º As repartições de fazenda subalternas de cada districto serão visitadas regularmente duas vezes por anno.

Estas visitas effectuar-se-hão quando a conveniencia do serviço assim o exigir. Una d'ellas será sempre feita pelo delegado do thesouro e a outra por um empregado nomeado pelo mesmo delegado.

Art. 149.º Alem das visitas determinadas no artigo antecedente haverá extraordinariamente outras:

I. Quando o delegado souber ou tiver bem fundada suspeita de que da parte de algum dos empregados fiscaes ha omissão ou erro commettido por abuso no exercicio de suas funcções;

II. Quando o delegado tiver conhecimento de omissão ou erro commettido por algum dos empregados fiscaes, por falta de intelligencia no exercicio das suas funcções.



§ unico. As visitas extraordinarias na segunda hypothese sómente se levarão a effeito depois que o delegado do thesouro reconheça não tirar resultado das suas diligencias, para esclarecer os empregados, quer por meio de instrucções escriptas, quer pelas instrucções verbaes que previamente lhes deve ministrar, channando-os á repartição de fazenda.

Art. 150.º Quando o visitador não seja o delegado, receberá do mesmo delegado, por escripto, as instrucções necessarias para o bom exito da sua commissão, e lhe apresentará depois um relatorio circumstanciado das irregularidades que tenha encontrado.

Art. 151.º O visitador, alem do ordenado que lhe competir como empregado do quadro de qualquer repartição, perceberá a gratificação estabelecida para os visitadores, calculada em 15200 réis diarios.

§ unico. Sendo o visitador o delegado do thesouro, terá os vencimentos marcados n'este artigo, mas deixará de perceber as respectivas quotas pelo tempo que durar a sua ausencia, quando exceda a quinze dias; sendo n'esta hypothese as quotas pagas ao empregado que substituir o delegado pelo tempo que durar a substituição.

Art. 152.º Será deduzido no págamento das quotas e dos demais vencimentos do empregado visitado extraordinariamente:

1.º A importancia da despeza da visita que se fizer na primeira hypothese estabelecida no artigo 149.º, quando o empregado effectivamente for encontrado em omissão ou erro por abuso no exercicio de suas funcções;

2.º A importancia da despeza da visita que se fizer na segunda hypothese de que trata o mesmo artigo 149.º

Art. 153.º Os relatorios de todas as visitas feitas ás repartições de fazenda dos districtos, comarcas, concelhos e bairros, quer nos termos d'este capitulo, quer por visitadores especiaes, nomeados pela competente repartição superior do ministerio, serão enviados ao governo, pela direcção da contabilidade. Os assumptos de que tratarem esses relatorios serão classificados por direcções do ministerio da fazenda e redigidos de maneira, que se possa fazer por cada uma das ditas direcções a distribuição do fasciculo que lhe disser respeito.

TITULO VI

Dos cofres das alfandegas e dos dependentes dos ministerios

CAPITULO I

Das contas das alfandegas

Art. 154.º As sommas arrecadadas em todas as alfandegas, seja qual for o motivo da cobrança, serão guardadas no fim do expediente diario em cofre de duas chaves, ficando uma em poder do respectivo director e outra do thesoureiro.

Art. 155.º Dos cofres de que trata o artigo anterior não sairá quantia alguma que não seja para ser entregue nos cofres centraes, nas recebedorias ou nas repartições, onde as entregas devem fazer-se, ou para se effectuarem pagamentos, tudo em conformidade das ordens expedidas pelas estações competentes.

Art. 156.º Em todas as delegações das alfandegas onde sem risco possa haver cofres para a arrecadação dos fundos, terão estes tambem duas chaves, uma das quaes ficará a cargo do encarregado da delegação, e a outra a cargo do que fizer a cobrança, devendo a segunda chave ficar a cargo do empregado immediato ao encarregado da delegação, quando for este que arrecade a receita.

Art. 157.º Os responsaveis de que tratam os artigos antecedentes, que por occasião de qualquer balanço não apresentarem no mesmo acto a importancia dos fundos que devem existir em cofre, serão suspensos pelos directores das alfandegas, que immediatamente nomearão quem interinamente os substitua, dando parte ao ministerio da fazenda.

§ 1.º A obrigação de suspender o responsavel alcançado cabe igualmente a qualquer encarregado da visita ao cofre, reservando-se para o director a nomeação de thesoureiro ou encarregado de arrecadar a receita de que trata este artigo.

§ 2.º O processo a seguir depois de encontrado o alcance vae determinado nos artigos 165.º a 172.º

Art. 158.º A cobrança effectuada mensalmente nas delegações das alfandegas será lançada no ultimo dia de cada mez no livro da receita geral classificada da alfandega respectiva, seguindo-se a numeração do nilimo despacho e pela ordem alphabetica das mesmas delegações.

§ 1.º As entregas dos rendimentos das delegações serão feitas nos termos do artigo 93.º d'este regulamento e acompanhadas de guias de talão, assignadas pelos encarregados das delegações e pelo empregado que tiver a seu cargo a escripturação do livro de receita.

§ 2.º As entregas nas recebedorias serão sempre feitas em nome e por conta do thesoureiro da alfandega, unico responsavel nos termos da lei.

§ 3.º Os recibos passados pelas entregas de fundos das delegações, serão considerados pelos thesoureiros das alfandegas como dinheiro, a fim de ser escripturada a sua importancia no respectivo livro.

Art. 159.º Os directores das alfandegas são subsidiariamente responsaveis pelos fundos arrecadados nos respectivos cofres.

Art. 160.º Todos os mezes se dará balanço aos cofres das alfandegas e das suas delegações, conferindo-se por meio de contagem os valores existentes n'elles com a escripturação respectiva. O resultado dos balanços, que deve estar em harmonia com as tabeillas mensaes, será participado á repartição competente do ministerio da fazenda quanto ás alfandegas de Lisboa e Porto, e aos respectivos delegados do thesouro, quanto ás demais.

§ unico. As tabeillas de cofre das alfandegas serão assignadas pelos dois clavicularios do mesmo cofre.



Art. 161.º As tabellas e demais elementos de contabilidade e fiscalisação que as alfandegas têm de enviar ás repartições superiores do ministerio da fazenda, alem das marcadas n'este regulamento, são determinadas em legislação especial e no regulamento geral da contabilidade publica.

§ unico. São comtudo applicaveis em relação á forma da coordenação d'estas tabellas as disposições do artigo 144.º d'este regulamento.

CAPITULO II

Das caixas centraes do ministerio da fazenda e dos cofres dependentes dos ministerios

Art. 162.º As caixas centraes do ministerio da fazenda, os cofres da casa da moeda e papel sellado, o da agencia em Londres, e os demais dependentes dos outros ministerios, inclusivè o da direcção geral dos correios, são fiscalizados nos termos das leis e regulamentos especiaes, e do geral da contabilidade publica.

§ unico. São porèm applicaveis a estes cofres, em relação á remessa das tabellas de liquidación e de cobrança de rendimentos e do cofre, e modo de as formular, as disposições do artigo 145.º e seus §§ d'este regulamento.

Art. 163.º A responsabilidade dos clavicularios do cofre da direcção geral dos correios é não só pelos fundos arrecadados pela receita e operações de thesouraria proprias d'aquella repartição, como pelos que n'elle derem entrada para pagamento de vales do correio.

§ 1.º As tabellas do cofre da direcção geral dos correios incluirão tambem, nos termos d'este artigo, os fundos transferidos das caixas centraes do ministerio da fazenda para pagamento dos mesmos vales, e as sommas effectivamente pagas por esta proveniencia, e serão assignadas por todos os clavicularios do cofre.

§ 2.º A direcção geral dos correios e as suas subordinadas serão consideradas para todos os effeitos de fiscalisação, como qualquer cofre central de districto e respectivas recebedorias de comarca.

§ 3.º A direcção geral dos correios enviará todos os mezes á direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda:

I. Uma tabella dos rendimentos arrecadados em todas as administrações no mez anterior, segundo o modelo n.º 34;

II. Uma tabella de entrada e saída de fundos em todas as administrações, segundo o modelo n.º 35, descrevendo-se qual o saldo existente no fim de cada mez no cofre central da direcção e nas estações da sua dependencia, inclusivè as diversas administrações.

§ 4.º A mesma direcção geral dos correios remetterá tambem á da contabilidade do ministerio da fazenda, no fim de cada anno economico, uma tabella do movimento dos sellos de franquia, feita segundo o modelo n.º 36, e um mappa desenvolvido de toda a receita cobrada durante o anno economico, feito segundo o modelo n.º 37.

Art. 164.º As disposições dos artigos 157.º, 163.º a 172.º e seus §§ são applicaveis aos responsaveis dos cofres da direcção geral dos correios e aos responsaveis de todos os mais cofres de que tratam os dois capitulos d'este titulo.

TITULO V

Dos alcances

CAPITULO UNICO

Art. 165.º Pela importancia dos alcances em que por qualquer modo forem encontrados :

- 1.º Os recebedores de comarca;
- 2.º Os thesoueiros pagadores dos districtos;
- 3.º Os thesoueiros de todas as alfandegas;
- 4.º O thesoueiro da casa da moeda e papel sellado;
- 5.º Os thesoueiros dos cofres dependentes dos diversos ministerios, inclusivè o da direcção geral dos correios;
- 6.º O thesoueiro da junta do credito publico;
- 7.º O thesoueiro pagador do ministerio da fazenda;
- 8.º E em geral todos os responsaveis por dinheiros pertencentes á fazenda nacional ou a estabelecimentos e repartições subsidiadas pelo thesouero;

Serão, respectivamente, nas repartições de fazenda dos districtos, nas repartições de contabilidade dos ministerios, na direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda ou em quaesquer outras, que tenham a legal e immediata superintendencia sobre todos os responsaveis de que trata este artigo, processadas e extrahidas contas correntes, que demonstrem o saldo liquido a favor da fazenda ou dos estabelecimentos subsidiados pelo thesouero, as quaes contas serão relaxadas ao poder judicial nos termos e para os effeitos declarados no artigo 344.º e seguintes da reforma judiciaria.

Art. 166.º Logoque o alcance se ache verificado e a conta corrente extrahida, o responsavel alcançado, como fiel depositario que é dos fundos pertencentes ao estado ou a estabelecimentos por elle subsidiados, será immediatamente recolhido á cadeia publica, requerendo-o assim ao juiz de direito o respectivo agente do ministerio publico.

Art. 167.º O mesmo agente do ministerio publico tambem requererá o immediato embargo ou arresto, em quaesquer bens, de qualquer especie, que pertençam ao responsavel alcançado, e em tanta porção quanta pareça bastar a cobrir a importancia do alcance conhecido, ficando assim ampliada a disposição do § 2.º do citado artigo 344.º da reforma judiciaria, nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 14 de junho de 1851.

Art. 168.º Tanto a prisão como o arresto de que tratam os artigos antecedentes serão relaxados sómente



quando a fazenda se ache segura pelo pagamento ou deposito da importancia dos alcances nos cofres centraes, salva a disposição do artigo 33.º da lei de 26 de agosto de 1848.

Art. 160.º Será permittido aos ditos recebedores, thesoureiros, e em geral responsaveis alcançados, a entrada por deposito, nos cofres centraes ou nos dos estabelecimentos subsidiados pelo estado, quando o alcance for n'estes, das quantias em dinheiro dos seus alcances, ficando dependente do tribunal de contas o exame e julgamento definitivo de sua responsabilidade.

Art. 170.º Os delegados do thesouro e todos quantos forem encarregados de vigiar pela boa segurança dos fundos arrecadados nos cofres publicos e nos estabelecimentos subsidiados pelo estado ficam solidariamente responsaveis para com a fazenda publica ou dos mesmos estabelecimentos, se não promoverem e requisitarem a immediata prisão e arresto, nos termos dos artigos 163.º a 165.º d'este regulamento, e não relaxarem ao poder judicial as respectivas contas correntes, dentro de vinte dias, contados desde que os mesmos alcances sejam reconhecidos.

Art. 171.º A fim de assegurar os interesses da fazenda e evitar a fuga dos responsaveis, todo o funcionario que, por occasião de visita de surpresa feita a qualquer dos cofres ou responsaveis mencionados no artigo 165.º encontrar alcance, e o responsavel não entrar com elle em acto continuo nos mesmos cofres, poderá requerer immediatamente, em requisição motivada, a custodia do responsavel, até que esteja ultimado o processo preparatorio de que tratam os artigos 166.º e 167.º

§ unico. As auctoridades administrativas prestarão todo o auxilio que for necessario, para que se cumpra a disposição d'este artigo, e quando se recusem serão responsaveis pelos prejuizos que d'ahi possam resultar á fazenda.

Art. 172.º As providencias contidas n'este capitulo são consideradas de segurança e preventivas de imminente prejuizo da fazenda publica, sem a minima quebra da jurisdicção que sobre o ajustamento e julgamento definitivo das contas dos exactores e responsaveis fiscaes, e sobre a extincção de suas fianças ou resgate de valores depositados, compete exclusivamente ao tribunal de contas.

TITULO VI

CAPITULO UNICO

Disposições diversas

Art. 173.º Em todas as transições de responsabilidade de uns para outros thesoureiros pagadores ou recebedores, alem dos preceitos já estabelecidos n'este regulamento, lavrar-se-ha um termo de transição em triplicado.

§ 1.º Em relação ás transições da responsabilidade dos thesoureiros pagadores será o termo lavrado na repartição de fazenda dos districtos, na presença do governador civil e do delegado do thesouro e do novo thesoureiro pagador, e do anterior ou de quem na sua falta o represente. Este termo será lavrado e subscripto pelo primeiro empregado do quadro da repartição de fazenda, depois de effectuada a transição e conferidos todos os valores que passam para a responsabilidade do novo thesoureiro. Assignarão o termo todos os funcionarios e responsaveis mencionados n'este §. Um dos exemplares fica na respectiva repartição de fazenda para documentar a escripturação, outro será entregue ao responsavel que deixou de exercer as funcções ou a quem o represente, e o terceiro será enviado para a direcção geral da thesouraria.

§ 2.º Em relação ás transições da responsabilidade dos recebedores de comarca, observar-se-ha o disposto no § antecedente, competindo ao escrivão de fazenda respectivo lavrar e subscrever o termo, devendo assigna-lo o administrador do concelho, o novo recebedor de comarca, e aquelle que deixou de exercer as funcções ou o seu representante.

O destino dos tres exemplares será, um para a repartição de fazenda do districto, outro para a da comarca e o terceiro para o recebedor que cessou as suas funcções.

Art. 174.º Todos os processos findos de fazenda de qualquer ordem e natureza serão archivados nas respectivas repartições dos concelhos ou bairros.

Art. 175.º Continuam em vigor as disposições das instrucções de 31 de maio de 1862 e officio circular da direcção geral dos proprios nacionaes de 27 de agosto de 1863, relativamente á administração dos bens e rendimentos dos conventos de religiosas supprimidos, e á escripturação em separado d'esses rendimentos; applicando-se-lhes comtudo, na parte relativa á escripturação, as modificações em harmonia com o disposto n'este regulamento.

Art. 176.º As disposições d'este regulamento, em tudo quanto importar alteração nos methodos actuaes de escripturação ou maneira de formular as respectivas tabellus e contas, só começarão a vigorar no 1.º de julho de 1870.

Art. 177.º Ficam alteradas e substituidas por este regulamento as instrucções de 8 de fevereiro de 1843, regulamento de 28 de janeiro de 1850 e instrucções de 15 de dezembro de 1860, e todas e quaesquer disposições vigentes que se oppoñam aos preceitos d'este mesmo regulamento.

Paço, em 4 de janeiro de 1870. — Anselmo José Braamcamp.



N.º 1

Tabella dos emolumentos que se hão de cobrar nas repartições de fazenda dos districtos

1	Certidões, até duas laudas	240
2	De cada uma lauda que exceder as duas, tendo trinta linhas, e cada linha trinta letras (alem do sello do papel)	120
3	De cada anno de buscas, a requerimento de parte, não comprehendendo o corrente	100
4	Officios ou ordens a requerimento de partes, cada um	120
5	Registo de carta de arrematação de bens nacionaes, de fóros ou de remissão de fóros (metade de feito)	300
6	Verba em qualquer diploma	100

As certidões extrahidas de documentos escriptos em latim, ou que pela sua antiguidade careçam da concorrência de paleographo, pagarão o dobro dos emolumentos, sendo, n'este ultimo caso, conferidas pelo respectivo perito.

Paço, em 4 de janeiro de 1870. — *Anselmo José Braamcamp.*

N.º 2

Tabella dos emolumentos que hão de cobrar-se nas repartições de fazenda dos concelhos e nas dos bairros de Lisboa e Porto

1	Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda	120
2	De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (alem do sello do papel)	80
3	Buscas, por cada anno, não comprehendendo o corrente	100
4	Autos de arrematação de bens ou generos, e de arrendamento de bens nacionaes, por conta das partes que arrematarem ou arrendarem	500
5	Autos de posse de bens ou fóros vendidos pela fazenda, por conta de quem os comprar	500
6	Caminhos por diligencias ou actos a requerimento de partes, nos quaes se comprehendem as posses de bens ou fóros nacionaes, por cada legua, ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia	300
7	Termo de reconhecimento dos prazos da fazenda nacional	500
8	Certificado de se acharem pagos os fóros, censos, laudemios, etc.	300
9	Termo de manifesto de dinheiro a juro:	
	De capital até 100\$000 réis	100
	De capital superior a 100\$000 réis e inferior a 500\$000 réis	200
	De capital superior a 500\$000 réis	300
10	Verbas nos mesmos manifestos, incluindo a de baixa, por cada uma	100
11	Verbas nos documentos que servirem de base aos manifestos, por cada uma	50
12	Quaesquer outras verbas em documentos, cada uma	50

Dos emolumentos comprehendidos n'esta tabella, e designados com os n.ºs 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11, pertence um terço aos administradores e dois terços aos escrivães de fazenda; e os indicados com os n.ºs 1, 2, 3 e 12 pertencem na totalidade aos escrivães de fazenda.

Os emolumentos das execuções administrativas continuarão a ser regulados pela tabella judicial, segundo as importancias das dividas e as respectivas alçadas.

Além dos emolumentos marcados na tabella judicial, contar-se-hão mais 6 por cento sobre a importancia executada, logo que se verificar a primeira citação, dos quaes pertencerá um terço aos administradores e dois terços aos escrivães de fazenda; e, quando hajam de intervir os agentes do ministerio publico, será a percentagem dividida igualmente pelos administradores, agentes e escrivães. Quando a execução se effectuar, por meio de precatórias, metade da importancia dos 6 por cento pertencerá aos funcionarios da repartição deprecante e a outra metade aos da repartição deprecada.

Paço, em 4 de janeiro de 1870. — *Anselmo José Braamcamp.*

Legislação em vigor citada n'este regulamento e que d'elle faz parte

ARTIGO 9.º § 2.º

(Portaria de 10 de janeiro de 1842)

Determinando o § 2.º do artigo 18.º da carta de lei de 29.º de outubro de 1840, que os manifestos dos dinheiros dados a juro sejam incumbidos aos administradores dos concelhos, e convindo estabelecer em todas as administrações dos concelhos e julgados um methodo legal e uniforme de se lavrarem, averbarem e distraírem os manifestos, tanto os directos como os de lembrança, etc.

ARTIGO 9.º § 5.º

(Codigo administrativo, artigo 247.º § 6.º)

O administrador do concelho é do mesmo modo encarregado de exercer a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica as diversas funcções que lhe conferem as leis e regulamentos fiscaes, e assim pertence-lhe:

VI. A vigilancia sobre o exercicio da auctoridade fiscal.

ARTIGO 10.º § 1.º

(Lei de 22 de fevreiro de 1861)

Artigo 1.º Os vencimentos dos escripturarios dos escrivães de fazenda, que actualmente são pagos pelas camaras municipaes, serão satisfeitos pelo thesouro, addicionando-se a sua importancia aos contingentes dos respectivos concelhos, nos termos do artigo 29.º § 1.º do decreto de 3 de novembro de 1860.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

§ 1.º Os vencimentos dos mesmos escripturarios nos concelhos de Belem, Olivares e Villa Nova de Gaia ficam igualados aos dos escripturarios dos escripturarios de fazenda dos bairros de Lisboa e Porto.

§ 2.º No concelho de Villa Nova de Gaia haverá tres dos referidos escripturarios.

(Decreto de 3 de novembro de 1860, artigo 29.º § 1.º)

Os vencimentos d'estes escripturarios, que actualmente são pagos pelas camaras municipaes, serão satisfeitos pelo thesouro, addicionando-se a sua importancia aos contingentes dos respectivos concelhos. A precedente disposição fica dependente da approvação das côrtes.

ARTIGO 12.º § 5.º

(Portarias de 8 de fevereiro de 1850)

Manda Sua Magestade a Rainha declarar ao conselheiro presidente da relação de Lisboa, que deve prevenir as competentes auctoridades judiciaes do districto da mesma relação, de que lhes cumpre admitir como solicitadores da fazenda os escripturarios d'ella que na falta dos ditos solicitadores se apresentarem a substituí-los, visto que n'este sentido se vão expedir, pelo ministerio da fazenda, as ordens necessarias para a substituição de que se trata.

Paço, em 8 de fevereiro de 1850. — *Felix Pereira de Magalhães*. (Identicas para as relações do Porto e Açores.)

Manda Sua Magestade a Rainha declarar ao conselheiro procurador geral da corôa que, ficando na intelligencia de que vão expedir-se pelo ministerio da fazenda as ordens necessarias, para que os escripturarios d'ella substituam os solicitadores da mesma fazenda nos julgados em que faltarem, e de que hoje se participa esta providencia dos presidentes das relações para que os ditos escripturarios sejam admitidos a servir como solicitadores, nos casos de que se trata; cumpre que elle conselheiro previna de tudo os agentes do ministerio publico, a fim de que todos procedam de accordo, como o exigem os interesses do serviço publico.

Paço, em 8 de fevereiro de 1850. — *Felix Pereira de Magalhães*.

ARTIGO 12.º § 6.º

(Portaria de 19 de dezembro de 1863)

Sendo necessario adoptar providencias tendentes a regularisar o serviço respectivo aos vales do correio, a fim de evitar faltas que se têm dado por parte de alguns dos empregados encarregados d'esse serviço, e sendo certo que taes providencias estão sendo reclamadas no duplo interesse da respectiva escripturação e fazenda; manda Sua Magestade El-Rei que, pela direcção geral da contabilidade do thesouro publico, se expeçam aos delegados do thesouro as necessarias ordens para que estes funcionarios, por si ou por intervenção dos escripturarios de fazenda, intervenham na fiscalisação de tal serviço:

1.º Exigindo dos fieis das administrações centraes, no acto de se lhes apresentarem com as guias para as entregas das importancias dos vales, os livros dos mesmos vales, a fim de verificarem pelos competentes talões se ellas comprehendem todas as importancias da emissão feita durante a semana a que se referirem as ditas guias, e se estão certas nas suas sommas e na designação da quantia total a entregar;

2.º Rubricando todos os talões cujas importancias conferirem, e verificando se se acham incluídas nas guias apresentadas;

3.º Comunicar immediatamente ao administrador central do correio, quando algum fiel ou director não comparecer no primeiro dia de cada semana, ou no seguinte se o primeiro for santificado, para realisar a entrega devida, ou quando n'esse acto não apresentem o competente livro dos vales.

Paço, em 19 de dezembro de 1863. — *Joaquim Thomaz Lobo d'Avila*.

ARTIGO 18.º § 1.º

Instruções regulamentares de 14 de novembro de 1860, para o processo das cauções dos exatores e responsaveis, a que se refere o decreto de 3 de novembro de 1860

CAPITULO I

Das cauções em geral

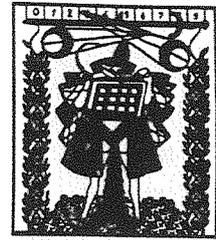
Artigo 1.º Todos os thesoureiros, recebedores, pagadores, fieis e outros quaesquer responsaveis, de nomeação do governo ou que pertençam a estabelecimentos subsidiados pelo thesouro, ficam em seu nome ou no do seu fiador obrigados a prestar caução em dinheiro ou em inscripções pelo seu valor no mercado.

Art. 2.º O governo fixará, pelos competentes ministerios, as quantias por que deverem ser prestadas estas cauções, e poderá augmentar ou diminuir o quantitativo que para ellas estabelecer, tendo em vista a maior segurança da fazenda e a conveniencia do serviço.

Art. 3.º Quando a caução for prestada em dinheiro, será este depositado nos cofres centraes dos districtos, ou nas caixas centraes do ministerio da fazenda, e quando for prestada em inscripções de coupons, serão estas depositadas nas ditas caixas centraes do ministerio da fazenda.

Art. 4.º Será admittida a caução de hypotheca especial em propriedades, quando os empregos a que se refere o artigo 1.º, depois de postos a concurso duas vezes, não tiverem oppositores que offereçam deposito em dinheiro ou em inscripções.

Art. 5.º As disposições do artigo 1.º não comprehendem os actuaes thesoureiros, pagadores, recebedores, fieis e outros quaesquer responsaveis que houverem prestado cauções, que tenham sido ou estiverem no caso de ser approvadas, com hypotheca especial em propriedades, excepto quando no prazo de um mez, con-



tado da publicação d'estas instrucções no *Diario de Lisboa*, substituam essas cauções pelo modo que fica estabelecido.

Art. 6.º Nos casos em que for admittida a caução por meio de hypotheca em propriedades, segundo o disposto nos artigos 4.º e 5.º, essas propriedades representarão um valor igual ao que teria a caução se fosse prestada em dinheiro ou em inscripções, e mais um terço da respectiva importancia.

§ 1.º O valor da propriedade que houver de ser hypothecada não poderá ser tomado em consideração por quantia superior à que estiver descripta na respectiva matriz predial, sendo o rendimento, liquido de encargos, multiplicado por vinte annos, o que se comprovará no processo por certidão extrahida da ultima matriz.

§ 2.º Se a propriedade hypothecada tiver sido adquirida por compra, e do respectivo titulo não constar o pagamento da siza, juntar-se-ha ao processo documento legal pelo qual se prove o dito pagamento ou da competente contribuição de registo.

Art. 7.º As quantias que houverem dado entrada, por deposito, nos cofres centraes dos districtos, ou nas caixas centraes do ministerio da fazenda, vencerão desde a data da approvação das respectivas cauções o juro de 5 por cento, que será pago regularmente pelo governo aos semestres.

Art. 8.º A approvação de todas as cauções fica competindo à direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, á qual, pelas competentes repartições, se dará conhecimento dos exactores e responsaveis que forem nomeados, com declaração dos prazos em que deverem apresentar as suas cauções, e das importancias d'estas, a fim de que, pela mesma thesouraria, se possa exigir o cumprimento das presentes instrucções.

CAPITULO II

Das cauções em dinheiro

Art. 9.º As cauções em dinheiro serão prestadas por meio de escriptura publica, lavrada nas notas de tabellião, que contenha:

- 1.º A declaração da importancia da caução e fim para que é prestada;
- 2.º O teor do recibo de talão que comprove o deposito do dinheiro;
- 3.º A declaração de que o responsavel obriga, alem da importancia da caução, todos os seus bens, havidos e por haver, ao pagamento de qualquer alcance em que seja encontrado;
- 4.º A declaração da identidade do responsavel e de seu fiador ou fiadores, quando os haja, que será reconhecida pelo tabellião ou verificada na sua presença;
- 5.º As assignaturas do responsavel e do seu fiador ou fiadores, quando os haja, das respectivas mulheres, se forem casados, e das testemunhas.

§ unico. Se o responsavel ou seus fiadores não forem casados, juntar-se-ha ao processo certidão do seu estado, passada pelo respectivo parochio.

CAPITULO III

Das cauções em titulos de divida publica fundada

Art. 10.º As cauções em titulos de divida publica fundada com assentamento serão prestadas por meio de escriptura publica lavrada nas notas de tabellião, que contenha, alem das declarações, dos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e § unico do artigo 9.º, o seguinte:

- 1.º A declaração dos numeros e natureza dos titulos dados em caução, seu capital e juro, e o ultimo averbamento a favor do responsavel ou de seus fiadores, segundo pertencerem a um ou a outros;
- 2.º A estipulação de que as pessoas a que pertencerem os ditos titulos ficam depositarias d'elles, com direito não só a receber todos os seus juros, emquanto o responsavel não for encontrado em alcance, mas tambem a entrar no pleno dominio dos mesmos titulos, quando o responsavel se mostre quite para com a fazenda nacional pela competente extincção da respectiva caução.

Art. 11.º Os titulos de divida publica de que trata o artigo antecedente serão averbados na junta do credito publico, como caução do responsavel, emquanto exercer o seu emprego.

§ 1.º Este averbamento será requerido á inencionada junta com a competente escriptura de caução.

§ 2.º Do mesmo averbamento se ajuntará certidão ao processo da caução.

Art. 12.º Quando a caução tiver logar em titulos de divida publica fundada de conpons serão esses titulos depositados nas caixas centraes do ministerio da fazenda, e se procederá á celebração da escriptura publica, lavrada nas notas de tabellião, que contenha, alem das declarações dos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e § unico do artigo 9.º, o seguinte:

- 1.º A declaração dos numeros e natureza dos titulos dados em caução, e seu capital e jura;
- 2.º A estipulação de que as pessoas a que pertencerem os ditos titulos ficam com o direito, não só a receber todos os seus juros, emquanto o responsavel não for encontrado em alcance, mas tambem a entrar no pleno dominio e posse dos mesmos titulos, quando o responsavel se mostre quite para com a fazenda nacional pela competente extincção da respectiva caução;
- 3.º O teor do recibo de talão, que comprove o deposito dos ditos titulos.

§ unico. A medida que se annunciar o pagamento dos juros dos indicados titulos, as pessoas a quem estes pertencerem poderão solicitar, pela thesouraria do ministerio da fazenda, a entrega dos respectivos conpons.

Art. 13.º Os titulos de que se trata nos artigos antecedentes serão considerados para caução pelo termo medio do seu valor corrente no mercado, segundo a ultima cotação, publicada na parte official do *Diario do governo*, cujo numero será designado na escriptura.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

CAPITULO IV

Das cauções em bens de raiz

Art. 14.º O processo para a verificação das cauções em bens de raiz será organizado nas administrações dos respectivos concelhos ou bairros, sendo o seu escrivão o de fazenda. As folhas d'este processo serão numeradas pelo mesmo escrivão, e rubricadas com o seu appellido.

Art. 15.º A caução em bens de raiz presta-se por meio de escriptura publica, lavrada nas notas de tabellião, que contenha, alem das declarações dos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e § unico do artigo 9.º, o seguinte:

1.º A hypotheca especial de bens de raiz do responsavel, ou de seu fiador, quando o haja, ou de ambos, com valor sufficiente para segurança da importancia da caução;

2.º A declaração da natureza, situações, designação e confrontações dos bens especialmente hypothecados;

3.º A declaração do modo por que o hypothecante os adquiriu;

4.º A licença dos directos senhorios, comprovada por documento legal para a hypotheca, quando os bens especialmente hypothecados forem foreiros.

Art. 16.º Os bens de raiz especialmente hypothecados á caução devem ser registados no registo das hypothecas do respectivo concelho ou bairro, e de o terem sido se lançará a competente verba na ultima lauda da escriptura.

Art. 17.º Depois da verba comprovativa de estar registada a hypotheca, se lavrará na dita escriptura certidão do registo das hypothecas, que mostre não terem os ditos bens alguma outra hypotheca, alem da constante da referida verba.

Art. 18.º Se os bens hypothecados forem situados na capital ou nos dois concelhos actuaes de Belem e Olivaeas, passar-se-ha, alem da referida certidão, uma outra do registo de hypothecas que existe na administração do bairro de Alfama, e que contém as que se effectuaram desde 1836 até á data da installação dos registos particulares nas administrações dos bairros e concelhos.

§ unico. Se o responsavel ou seu fiador for negociante matriculado, será a hypotheca especial registada no registo publico do respectivo tribunal do commercio, na conformidade dos artigos 211.º e 215.º do codigo commercial, lançando-se a competente verba na escriptura.

Art. 19.º Os bens que se hypothecarem serão avaliados pela maneira seguinte:

§ 1.º O administrador do concelho ou bairro mandará intimar o ministerio publico e o proprietario dos bens hypothecados, para, no dia e hora que marcar, comparecerem na respectiva administração, a fim de nomearem os louvados.

§ 2.º O ministerio publico nomeará um louvado por parte da fazenda, o proprietario dos bens outro pela sua parte, e o administrador do concelho ou bairro um terceiro para desempatar, quando seja necessario.

§ 3.º O administrador do concelho ou bairro nomeará o louvado pela parte que for revel.

§ 4.º Feita a nomeação, o administrador do concelho ou bairro marcará, em acto continuo, o dia e hora para a avaliação.

§ 5.º Antes da avaliação os louvados prestarão o competente juramento perante o administrador.

§ 6.º No auto de avaliação os louvados declararão a natureza, situação e confrontações dos bens hypothecados, e os encargos conhecidos que os onerarem ou lhes forem declarados pelo respectivo proprietario, e avaliarão os ditos bens, abatendo o valor dos referidos encargos e a quantia destinada para concertos, sendo os bens urbanos, ou para fabrico, sendo rusticos, como é do estylo, e declarando a final qual o liquido rendimento e valor da propriedade hypothecada.

§ 7.º O ministerio publico assistirá ao acto da avaliação com o administrador do concelho ou bairro, e o escrivão de fazenda.

§ 8.º Concluida a avaliação e lavrado o competente auto, o escrivão de fazenda continuará o processo com vista ao ministerio publico, por vinte e quatro horas, para dizer o que se lhe offerecer acerca da mesma avaliação, e cobrando o processo, findo este praso, fará d'elle a devida entrega para cumprimento do artigo 27.º das presentes instrucções.

§ 9.º Todos os actos que ficam declarados constarão do respectivo processo.

Art. 20.º O responsavel e seus fiadores, quando os haja, ajuntarão ao processo, não só os titulos originaes comprovativos do seu dominio nos bens hypothecados, mas tambem os autos da posse dos mesmos bens.

§ unico. Estes titulos e autos podem ser substituidos pelas respectivas publicas fórmulas, contendo estas a declaração, feita pela auctoridade ou funcionario a quem o processo de caução houver de ser apresentado, de terem sido por elle conferidas, e estarem conformes com os referidos originaes.

Art. 21.º Se não se podérem ajuntar os titulos mencionados no artigo antecedente, supprir-se-ha a sua falta por uma justificação, processada com audiencia do ministerio publico, que prove esta impossibilidade e o dominio e posse que o hypothecante tiver nos bens hypothecados.

§ unico. As testemunhas que depozerem n'esta justificação, devem responsabilisar seus bens pela veracidade de seus depoimentos, e ser chás e abonadas, proprietarios ou donos de estabelecimentos agricolas, fabricis ou de commercio, de importancia não inferior ao quantitativo da caução.

Art. 22.º Todas as assignaturas ou signaes que o processo da caução contiver devem ser reconhecidos por tabellião, no fim do mesmo processo, e o signal d'este tabellião, quando não pertencer aos bairros de Lisboa, será reconhecido igualmente por tabellião d'esta capital.

CAPITULO V

Disposições geraes

Art. 23.º Não podem ser dados em caução á fazenda publica:

1.º Os bens vinculados em morgado ou capella;



- 2.º Os bens dotaes;
- 3.º Os bens já hypothecados;
- 4.º Os bens de que o possuidor for apenas usufructuario ou administrador;
- 5.º Os bens litigiosos.

Art. 24.º São inhabeis para fiadores:

- 1.º As mulheres, em virtude da ordenação, livro iv, título 61.º;
- 2.º Os menores de vinte e cinco annos;
- 3.º Os que por impossibilidade physica ou moral não administrarem seus bens.

Art. 25.º Os responsaveis, de que tratam as presentes instrucções, são obrigados a prestar as suas cauções á fazenda, dentro do praso que estiver ou for designado.

Art. 26.º Os processos das cauções, preparados segundo se determina n'estas instrucções, terão os seguintes destinos:

Os dos thesoureiros pagadores e recebedores dos concelhos ou bairros serão entregues aos respectivos delegados do thesouro;

Os dos thesoureiros das alfandegas aos respectivos chefes;

Os dos directores e fiéis de correios aos respectivos administradores centraes;

Os dos pagadores dos differentes ministerios, e os dos thesoureiros de estabelecimentos subsidiados pelo thesouro, ou de corporações sujeitas á superior inspecção do governo, aos chefes das repartições de contabilidade dos ministerios respectivos.

Art. 27.º As auctoridades e funcionarios, a que se refere o artigo antecedente, depois de haverem examinado os referidos processos, e feito preencher quaesquer faltas que encontrarem, farão d'elles remessa á direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, acompanhados de officios, nos quaes indiquem as pessoas que os exactores ou responsaveis auctorisarem para no referido ministerio satisfazer a quaesquer outras exigencias relativas ás suas cauções.

Art. 28.º O responsavel deve requerer, pela direcção geral de contabilidade do ministerio da fazenda, a competente certidão de corrente, passada em seu nome e no de sua mulher, quando seja casado, e tambem em nome de seu fiador ou fiadores, quando os tenha, e das mulheres d'estes, quando sejam casados, a fim de tal certidão ser junta ao processo da sua caução.

Paço, em 14 de novembro de 1860. — Antonio José d'Avila.

ARTIGO 26.º

(Lei de 13 de julho de 1863, artigos 6.º e 21.º)

Artigo 6.º A avaliação dos generos comprehendidos nos fóros, censos e pensões será calculada, tanto para a remissão como para a venda, emquanto por lei se não determinar o contrario, pelo preço medio dos dez annos findos no ultimo de dezembro de 1861, excluindo os dois annos de mais alto preço, e os dois de mais inferior.

§ unico. O preço medio dos fóros, censos e pensões em vinho será calculado em relação aos dez annos decorridos desde 1842 a 1852.

Art. 21.º O preço ou valor dos generos obtidos pela fórmula estabelecida no artigo 6.º

ARTIGO 39.º

(Decreto de 3 de novembro de 1860, artigo 45.º)

Logoque as relações forem devolvidas ao escrivão de fazenda do concelho, e que o delegado do thesouro tiver auctorizado o processo executivo, o mesmo escrivão apresentará as ditas relações ao administrador do concelho, o qual lançará n'ellas o despacho seguinte: «O escrivão de fazenda faça proceder contra os devedores constantes d'esta relação a todos os actos executivos, que forem necessarios para pagamento da fazenda nacional».

§ 1.º O escrivão de fazenda do concelho terá um protocollo, no qual serão notados o dia e hora em que forem entregues as relações ao administrador do concelho, e em que este as restituir ao escrivão de fazenda. Ambos estes funcionarios assignarão as notas referidas no protocollo.

§ 2.º O escrivão de fazenda passará certidão do despacho que tem de ser lançado segundo a disposição d'este artigo, para a mesma certidão se juntar ao processo que deva instaurar-se a respeito de cada contribuinte.

ARTIGO 42.º § 1.º

(Reforma judiciaria, artigo 667.º § 3.º)

Quando porém as certidões ou conhecimentos forem de tributos reaes, a execução correrá no districto onde forem sitos os bens de que elles se deverem, na conformidade do artigo 187.º, e então se o devedor tiver residencia n'esse districto a citação para as vinte e quatro horas ser-lhe-ha feita na fórmula determinada no § antecedente; se porém não tiver residencia n'esse districto será por elle citado e representa-lo-ha em tudo, para pagar o rendeiro ou administrador d'esses bens, ao qual valerá de quitação para com elle o conhecimento ou recibo do pagamento que fizer á fazenda.

(Reforma judiciaria, artigo 667.º § 2.º)

Quando as certidões ou conhecimentos forem de tributos pessoaes, a citação para as vinte e quatro horas será feita no domicilio do devedor, na conformidade do artigo 187.º, na sua propria pessoa ou na de algum



seu familiar, e na sua falta na de algum vizinho. Neste ultimo caso affixar-se-ha uma fê da citação á porta do devedor e outra entregar-se-ha ao vizinho.

(Reforma judiciaria, artigo 187.º)

Os juizes eleitos, ordinarios e de direito da freguezia, julgado ou camara onde forem sitos os bens de que se deverem alguns tributos, são os competentes para as execuções por esses tributos, não com jurisdicção cumulativa por toda e qualquer quantia, mas os juizes eleitos e os ordinarios dentro das suas respectivas alçadas. Para a execução dos tributos pessoais são da mesma maneira competentes estes juizes no domicilio do devedor.

ARTIGO 42.º § 2.º

(Reforma judiciaria)

Artigo 206.º A citação por editos tem logar: 1.º, quando a pessoa que ha de ser citada não é certa; 2.º, quando, sendo certa a pessoa, não é certo nem sabido o logar aonde está; 3.º, quando, posto que seja certo ou sabido, for perigoso. Os editos devem conter um termo razoavel para o comparecimento; este termo para primeira citação não pôde ser menor de trinta dias.

Art. 207.º Aos editaes deve preceder justificação de qualquer dos requisitos declarados no precedente artigo, feita perante o juiz que ordenar a citação. Julgada a citação o escrivão passará tres editaes, dos quaes fará affixar pelo official de diligencias: um na praça publica, outro na porta da casa onde ultimamente tiver residido o ausente, e outro na porta da casa da audiencia, ficando copia nos autos. Sendo terra onde haja periodicos, far-se-ha annuncio em um d'elles, preferindo sempre o periodico official do governo, e juntar-se-ha aos autos. Passado o termo e junta aos autos a competente certidão, prosegue a causa com o curador ao ausente.

ARTIGO 43.º § 3.º

(Reforma judiciaria, artigo 590.º)

Todos os bens do condemnado podem ser penhorados.

§ 1.º Exceptuam-se aquelles em que a lei prohibir a penhora por utilidade publica, como são:

- I. O casco das propriedades pertencentes a corpos municipaes e outras corporações;
- II. Os ordenados e vencimentos dos logares e officios de justiça e de fazenda, e bem assim o soldo dos militares;
- III. Os livros necessarios á profissão de juizes, agentes do ministerio publico, advogados, professores das sciencias e das artes;
- IV. As machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercicio das artes liberaes e das sciencias;
- V. Os equipamentos dos militares segundo o seu uniforme e graduação;
- VI. O vestuario que qualquer empregado publico deva usar no exercicio das suas funcções;
- VII. Os utensilios e ferramentas dos mestres e officiaes de officios mechanicos que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias;
- VIII. Os instrumentos destinados á cultura das terras quando não forem com estas conjunctamente penhorados.

§ 2.º Podem contudo ser penhorados alguns dos bens mencionados no § antecedente, quando a execução proceder pelo preço por que foram comprados, e poderá tambem verificar-se a penhora até á quinta parte nos ordenados e vencimentos dos empregados publicos em execução por alimentos devidos por vinculo de sangue.

§ 3.º Não podem tambem ser objectos de penhora:

- I. As sagradas imagens ou ornamentos, e tudo o mais que serve no ministerio do altar, excepto na falta total de outros bens, e quando sejam de grande valor;
- II. Aquelles objectos em que a penhora offenderia a moral publica;
- III. O que for indispensavel para cama e vestuario do executado e sua familia não sendo precioso;
- IV. As provisões de comida que se acharem na casa do executado, e que lhe forem necessarios e á sua familia para o seu sustento por uma semana.

ARTIGO 43.º § 4.º

(Reforma judiciaria, artigo 594.º)

A nomeação de bens á penhora devolve-se ao exequente:

- I. Quando o executado não nomear no decendio;
- II. Quando se mostrar que nomeou bens de segunda especie tendo-os da primeira de mais facil execução, que não sejam exceptuados nos termos do artigo 590.º;
- III. Quando feitas as avaliações, arrematações ou adjudicações, se conhecer que os bens nomeados pelo executado não são sufficientes;
- IV. Quando o executado, no estado da penhora em bens immoveis, não apresentar os respectivos titulos, ou não declarar a razão por que possui esses bens, nos termos do artigo 591.º;
- V. Quando correndo a execução nos termos do artigo 588.º sobre hypotheca especial ou bens especialmente consignados, concorrer outro crêdor com direito aos mesmos bens;
- VI. Quando se conhecer que os bens nomeados pelo executado não são livres e desembaraçados;
- VII. Quando a adjudicação dos bens penhorados não tiver effeito;
- VIII. No caso de embargos de terceiro recebidos.



ARTIGO 41.º e 43.º

(Reforma judiciaria)

Artigo 247.º § 1.º Se o condemnado findas as vinte e quatro horas, não pagar, o escrivão procederá immediatamente á penhora em tantos bens moveis quantos lhes parecerem sufficientes para pagamento da condemnação.

Não é necessaria avaliação d'estes bens, nem pregões: mas o escrivão tomará por lembrança os lanços, e se arrematarão a quem mais der.

Art. 596.º Os bens moveis de insignificante valor, que por commum estimação não excederem a 155000 réis, serão somente avaliados por dois homens bons chamados pelo escrivão, o qual reduzirá a termo a avaliação que fizerem, e assignada por elles juntará aos autos.

ARTIGO 45.º § 1.º

(Lei de 20 de junho de 1774, § VI)

Item: Ordeno: Que na praça se não admittam lanços de pessoas desconhecidas, se não for, ou trazendo consigo, ou dando na praça outras, de que haja conhecimento, que com elles assignem os ditos lanços, ou mostrando procurações legítimas de pessoas, de cujo estabelecimento e idoneidade haja cabal noticia.

ARTIGO 47.º

(Reforma judiciaria)

Artigo 244.º § 2.º Apresentando os devedores certidões legais de recurso pendente, interposto das competentes autoridades administrativas, por injustiça ou excesso de tributo, imposto, collecta ou multa, a execução se não suspenderá, salvo depositando logo a sua importancia nos cofres da respectiva recebedoria. N'este caso se suspenderá a execução por trinta dias peremptorios, e se, findos elles, os recorrentes não apresentarem melhoramento, se haverá a execução por finda, ficando-lhes direito salvo para receberem as multas, e no futuro lançamento serem indemnizados dos tributos, impostos ou collectas, se obtiverem provimento.

Art. 667.º § 3.º Apresentando o devedor certidão legal de recurso pendente interposto da competente autoridade administrativa pela injustiça ou excesso de imposição, a execução se não suspenderá, salvo depositando logo a sua importancia nos cofres da respectiva recebedoria. N'este caso se suspenderá a execução por trinta dias peremptorios, e se findos não apresentar melhoramento, se haverá a execução por acabada, ficando ao recorrente direito salvo para no futuro lançamento ser indemnizado, se obtiver provimento.

ARTIGO 56.º

(Reforma judiciaria)

Artigo 614.º Os emolumentos e honorarios dos juizes e advogados, os salarios de procuradores e custas dos escrivães e mais officiaes de justiça, cobram-se por simples mandado extrahido dos autos, contendo a sentença ou o final d'ella, que condemnar em custas, ou o despacho que as mandar pagar, e a conta feita nos autos pelo contador do juizo. Este mandado dá-se logo á execução.

Art. 615.º O condemnado em custas que não pagar no decendio, e a quem não forem achados bens sufficientes, será preso pelos dias correspondentes á importancia da execução, a razão de 15000 réis por dia.

ARTIGO 70.º § 1.º

(Lei de 1 de setembro de 1869)

Dom Luiz, etc.

Artigo 1.º São declaradas obrigatorias as licenças mencionadas na classe 4.ª da tabella n.º 3, annexa ao regulamento approved por decreto de 4 de setembro de 1867.

Art. 2.º As referidas licenças continuam a ser expedidas pelas mesmas repartições ou autoridades que de tal expedição têm até agora estado incumbidas. Aquellas porém, cuja expedição não estava incumbida a repartição alguma ou a qualquer autoridade, serão expedidas pelo administrador do concelho.

Art. 3.º Todas as licenças, seja qual for a repartição ou autoridade que as tenha expedido, serão registadas na repartição de fazenda do concelho respectivo dentro de quinze dias da sua data. Aquelle que faltar ao cumprimento d'esta disposição será imposta a multa de 25000 réis.

Art. 4.º As taxas das licenças, a que se referem os artigos antecedentes, continuam a ser as mesmas por que até agora se têm passado taes licenças, ou as que vierem a ser legalmente estabelecidas, quer sejam geraes, quer sejam municipaes.

§ unico. Quando se dê o caso de não haver taxa designada para alguma das licenças de que se trata, e enquanto não for competentemente determinada, serão ainda assim obrigatorias taes licenças, premunindo-se os interessados do competente diploma devidamente sellado.

Art. 5.º As licenças de que se trata devem ser obtidas antes de praticado o acto que ellas auctorisam.

Art. 6.º Fica sujeito á multa de 25000 réis, em geral, aquelle que deixar de premunir-se com a licença que pela presente lei é obrigado a obter, salvo o caso de se acharem já estabelecidas outras multas para taes infracções.

§ unico. Estas multas serão satisfeitas correccionalmente; pôde contudo dispensar-se este meio quando o multado requeira realizar de prompto o seu pagamento.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Art. 7.º Metade das multas de que trata o artigo antecedente pertencerá á fazenda nacional, e a outra metade a quem descobrir a infracção das disposições da presente lei.

Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos, etc.

Pago, em 1 de setembro de 1869. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Anselmo José Braamcamp.*

ARTIGO 94.º

(Portaria de 25 de junho de 1842)

Artigo 8.º Os contadores de fazenda e thesoueiros a quem forem remetidas letras para cobrança, deverão, no caso de falta de pagamento, protesta-las no mesmo dia do seu vencimento, na conformidade do artigo 299.º do código commercial.

Art. 9.º O contador de fazenda ou thesoueiro que tendo protestado letra por falta de pagamento, não participar o accidente occorrido ao thesouro até ao correio seguinte, acompanhando o aviso com certidão do protesto, incorrerá na pena estabelecida no artigo 404.º do dito código.

(Codigo commercial, artigo 389.º)

O portador de uma letra de cambio aceita ou não aceita, é obrigado a pedir o pagamento d'ella no dia do vencimento e a faze-la protestar n'esse mesmo dia no caso de não ser paga.

(Portarias de 27 de fevereiro de 1843)

Manda a Rainha, pelo tribunal do thesouro publico, declarar ao thesoueiro pagador do districto d... (todos os districtos), para seu conhecimento e devida execução, que o novo systema de administração e arrecadação da fazenda publica estabelecido nos districtos administrativos, pelo decreto de 12 de dezembro ultimo, não desobriga o referido thesoueiro pagador do cumprimento das disposições dos artigos 8.º e 9.º da portaria de 25 de junho proximo preterito, quando se verifique o caso de lhe serem remetidas letras para cobrar a sua importancia, ficando entendendo que, emquanto ás letras que não forem cobraveis na capital do districto onde deve residir, lhe cumpre endossa-las ao recebedor do concelho da residencia do aceitante, e que ao mesmo thesoueiro pagador lhe será também applicavel a comminação estabelecida no citado artigo 9.º, todas as vezes que não fizer a participação n'elle ordenada até ao correio immediato á recepção de uma igual comunicação que lhe deve fazer o competente recebedor de concelho, quando deixarem de ser pagas as letras que lhe tiverem sido endossadas. Tribunal do thesouro publico, 27 de fevereiro de 1843.

Têndo actualmente os recebedores de concelho responsabilidade directa para com o thesouro, em consequencia do novo systema de fazenda, estabelecido pelo decreto de 12 de dezembro ultimo, e devendo portanto ser-lhes extensivas as disposições dos artigos 8.º e 9.º da portaria de 25 de junho proximo preterito: manda a Rainha, pelo tribunal do thesouro publico, que o governador civil do districto de... (todos) faça constar aos recebedores de concelho da sua dependencia, que se pelo thesoueiro pagador d'esse districto lhes forem endossadas letras para cobrança, lhes cumpre exigir infallivelmente a sua importancia no dia do vencimento ou na vespera, se aquelle for domingo ou dia santo, e quando não sejam satisfeitas devem n'esse mesmo dia e antes do sol posto faze-las protestar por falta de pagamento, remettendo ao dito thesoueiro, até ao correio immediato, aviso do acontecimento com certidão do protesto, ficando na intelligencia de que não o praticando assim, incorrem na comminação do citado artigo 9.º da referida portaria. Tribunal do thesouro publico, 21 de fevereiro de 1843.

ARTIGO 109.º

(Codigo administrativo, artigo 230.º)

Quanto ás repartições publicas, que têm chefes especiaes, immediatamente subordinadas ao governo, só compete ao governador civil vigiar se desempenham seus deveres e dar parte ao governo dos abusos que notar.

ARTIGO 165.º

(Reforma judiciaria)

Artigo 341.º Apenas o delegado receber alguma conta corrente, contendo saldo liquido contra algum recebedor ou arrematante das rendas fiscaes, fará petição por elle assignada, em que deduzindo todos os fundamentos da sua pretensão, requeira que o réu seja citado para em dez dias peremptorios pagar ou dar penhores bastantes, pena de ser á reuelia condemnado no pedido; e, se for recebedor ou thesoueiro fiscal, ser de mais a mais preso por um anno.

§ 1.º Esta petição irá logo instruida com a conta corrente, como certidão de posse, ou condições de contrato, sendo o réu arrematante, e com todos os mais documentos que o delegado entenda fazerem a bem da fazenda.

§ 2.º O delegado poderá antes de intentar esta acção, requerer, sem precedencia de alguma justificação ou termo de responsabilidade, embargo ou arresto em quaesquer fructos, rendas, effeitos, moveis, creditos e productos liquidados do demandado; porém este embargo ou arresto será impreterivelmente relaxado, se trinta dias depois de feito não apparecer em juizo a competente acção.



ARTIGO 167.º

(Decreto de 14 de julho de 1851, artigo 4.º)

O mesmo agente do ministerio publico tambem requererá o immediato embargo ou arresto em quaesquer bens de qualquer especie que pertençam ao recebedor ou thesoureiro alcançado, e em tanta porção quanta pareça bastar a cobrir a importancia do alcance conhecido, ficando assim, para este caso, ampliada a disposição do § 2.º do citado artigo 341.º da reforma judiciaria. (V. nota ao artigo 165.º)

ARTIGO 168.º

(Lei de 26 de agosto de 1848, artigo 33.º)

Não podendo conseguir-se pela execução o completo pagamento da fazenda nacional, o executado, sendo originario devedor e nunca o seu herdeiro ou fiador, será preso e estando-o já, continuará na prisão pelos dias correspondentes ao resto da divida, contados a 1\$000 réis por dia na fórmula do § unico do artigo 672.º da no- vissima reforma judiciaria.

(Reforma judiciaria, artigo 672.º)

A execução por multas e penas pecuniarias comminadas por lei ou preceito judicial para alguma commis- são ou omissão, só poderá fazer-se depois de passar em julgado a sentença proferida na acção competente, e terá a mesma fórmula de processo que fica estabelecido para as execuções fiscaes.

§ unico. Quando porém não forem achados bens ao executado, será preso pelos dias correspondentes á importancia total da execução, contando-se a 1\$000 réis por dia; mas a prisão cessará sempre que o paga- mento se faça.

ARTIGO 174.º

(Decreto de 31 de maio de 1862)

Convindo regular a execução da carta de lei de 4 de abril de 1861, na parte que diz respeito á adminis- tração dos bens e rendimentos dos conventos supprimidos, enquanto se lhes não dá a sua legal applicação, nos termos do que dispõe o artigo 11.º da referida carta de lei: hei por bem mandar observar as instrucções que baixam com este decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos negocios ecclesiasticos e de justiça o tenham assim entendido e façam executar.

Paço, 31 de maio de 1862. — Rei. — *Joaquim Thomás Lobo d'Ávila* — *Gaspar Pereira da Silva*.

Instrucções que fazem parte do decreto da data de hoje, para execução do artigo 11.º da carta de lei de 4 de abril de 1861, sobre a administração dos bens e rendimentos dos conventos de religiosas supprimidos

Artigo 1.º Os bens e rendimentos pertencentes aos conventos de religiosas supprimidos depois da pu- blicação da carta de lei de 4 de abril de 1861, serão provisoriamente administrados e arrecadados pela mesma fórmula que o são os de igual natureza pertencentes á fazenda nacional, enquanto pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça se lhes não der a conveniente e legal applicação, nos termos do que dispõe a refe- rida carta de lei.

Art. 2.º O producto dos bens, fóros, censos e pensões, e os rendimentos de qualquer natureza que se- jam, pertencentes aos referidos conventos, serão recebidos por deposito nos cofres da fazenda.

Art. 3.º Tanto o producto das vendas e remissões, como o dos rendimentos de que tratam os artigos antecedentes, será escripturado com a necessaria distincção e separação dos bens e rendimentos que pertencem á fazenda nacional, por isso que continuam a ser bens e rendimentos ecclesiasticos, deduzidos porém os impostos que forem devidos, na conformidade das leis, os quaes darão directamente entrada nos cofres da fazenda.

Art. 4.º Para que no ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça haja um exacto conhecimento do producto e rendimento dos bens de que se trata, enquanto lhes não for dada uma nova applicação legal, nos termos da lei, serão remetidas ao dito ministerio, pelo da fazenda, tabellas pelas quaes se demonstre o pro- ducto e rendimento arrecadado em cada mez e sua proveniencia.

Art. 5.º Para que se possa levar a effeito o determinado no artigo antecedente, os delegados do thesouro nos respectivos districtos formalisarão e remetterão á direcção geral dos proprios nacionaes, todos os mezes, alem das tabellas geraes que são obrigados a remetter, uma tabella especial de taes rendimentos conforme o modelo junto.

Art. 6.º O ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça fará as competentes requisições dos fundos de que carecer para o prompto e regular pagamento das prestações arbitradas ás religiosas dos conventos supprimidos, nos termos do que dispõe o § 2.º do artigo 11.º da referida carta de lei, bem como para as des- pezas que se fizerem com as diligencias necessarias para a suppressão, inventarios e avaliações dos bens dos mesmos conventos, as quaes serão escripturadas com escrupulosa minuciosidade para a todo o tempo bem se poder dar a razão d'ellas.

Art. 7.º Em todos os documentos de cobrança e assentos de escripturação dos rendimentos de que se tra- ta, se fará especial menção da carta de lei de 4 de abril de 1861, e na cobrança executiva dos fóros e mais direi- tos dominicaes, os agentes do ministerio publico promoverão o que for conveniente e legal, conforme o que se acha prescripto nas leis e regulamentos fiscaes a respeito de taes rendimentos do thesouro publico, nos termos do que dispõe o § 1.º do artigo 3.º da dita lei.

Art. 8.º Quando for auctorizada a suppressão de algum convento nos termos da legislação em vigor,



remetter-se-ha ao respectivo delegado do thesouro copia ou extracto do respectivo inventario, para que, de accordo com a competente auctoridade ecclesiastica, e logoque a suppressão se tenha effectuado, se proceda á verificacão da existencia do que constar do mesmo inventario, lavrando-se termo dos objectos que faltarem ou das alterações que se acharem, para se poder proceder como for justo e legal, formando inventario addicional do mais que porventura se encontrar.

Art. 9.º Para que se possa dar execuçãõ ao que dispõẽ o artigo antecedente, quando pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça for communicada ao thesouro publico a auctorisaçãõ para a suppressãõ de algum convento, remetter-se-ha o respectivo inventario.

Art. 10.º Os delegados do thesouro, logoque tenham recebido as convenientes ordens e communicacões sobre a suppressãõ de algum convento, e de accordo com a competente auctoridade ecclesiastica, nomearãõ o empregado ou empregados que forem necessarios para procederem nas respectivas diligencias, recebendo e pondo em segura guarda tudo o que pertencer aos conventos supprimidos, excepto as alfaias, vasos sagrados, e mais objectos pertencentes ao culto, que deverã ser tudo entregue por deposito e inventariado, á auctoridade ecclesiastica competente, e devendo o mesmo inventario incluir-se no termo de deposito e entrega, remetendo-se copia á secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, para que, havendo ali exacto conhecimento dos objectos depositados, possa por ella dispor-se convenientemente dos mesmos objectos.

Art. 11.º Os cartorios dos conventos supprimidos serãõ provisoriamente entregues aos competentes delegados do thesouro, para que possam promover a administraçãõ e arrecadaçãõ dos respectivos rendimentos nos termos do que dispõem os artigos antecedentes.

Art. 12.º Nãõ podendo os titulos de divida fundada que produzirem as rendas e remissões dos bens e fóros pertencentes aos conventos supprimidos ser averbados a favor d'esses conventos, serãõ entregues por deposito na junta do credito publico, até que lhes seja dada a sua legal applicaçãõ, na conformidade do que estabelece a dita lei de 4 de abril no artigo 11.º

Art. 13.º Pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça se expedirãõ aos respectivos prelados diocesanos as ordens e instrucções que se julgarem necessarias.

Art. 14.º Continuam em vigor, a respeito da venda dos bens, remissãõ e venda dos fóros, censos e pensões, pertencentes aos conventos de que se trata, as instrucções de 9 de julho de 1861, e as portarias de 17 de setembro seguinte, 31 de março e 21 de abril do corrente anno, na parte em que se nãõ oppozerem ao que por estas instrucções é ordenado.

Paço, 31 de maio de 1862. — Joaquim Thomás Lobo d'Avila.

DISTRICTO D...

18... Mez de...

Tabella especial das importancias recebidas n'este districto no dito mez, provenientes dos rendimentos dos conventos de religiosas supprimidos, formalisada em execuçãõ do artigo 3.º das instrucções de 31 de maio de 1862

Rendimentos	Titulos		Dinheiro
	De assentamento	De coupons	
Rendas de predios rusticos e urbanos	₣	₣	₣
Fóros, censos, pensões e quinhões	₣	₣	₣
Juros de capitaes matnados	₣	₣	₣
Laudemios	₣	₣	₣
da venda de bens	₣	₣	₣
da venda de fóros, censo, pensões e quinhões	₣	₣	₣
Productos da remissãõ dos ditos	₣	₣	₣
da venda de moveis	₣	₣	₣
da venda de varios objectos	₣	₣	₣
Distrate de capitaes	₣	₣	₣
Juros dos titulos de divida fundada pagos a dinheiro	₣	₣	₣
Cedencias	₣	₣	₣
Somma — reis	₣	₣	₣

Repartição de fazenda do districto d... de... de 18...

O delegado do thesouro,
F....

O thesoureiro pagador,
F...

(Circular de 27 de agosto de 1863)

III.º sr. — Sendo necessario que a escripturaçãõ determinada nos artigos 2.º e 3.º das instrucções que fazem parte do decreto de 31 de maio de 1862 para execuçãõ do artigo 11.º da carta de 4 de abril de 1861, sobre a administraçãõ dos bens e rendimentos dos conventos de religiosas supprimidos, seja uniforme em todos os districtos do reino e ilhas, em que essa escripturaçãõ deva ter lugar, cumpre que os delegados do thesouro observem a tal respeito o seguinte:

1.º O producto das arrematações dos bens, fóros, censos e pensões, e bem assim das remissões, darã entrada por deposito nos cofres centraes dos districtos, em vista das guias passadas pelos delegados do thesouro, e serã escripturado com a especificaçãõ dos conventos de que provier sob o titulo *Depositos dos conventos supprimidos por lei de 4 de abril de 1861*, e com este titulo se designará na tabella modelo n.º 31, junto ás instrucções de 8 de fevereiro de 1843. Os remidores e arrematantes que fizerem remissões ou arrematações nos districtos podem pagar a sua importancia nas caixas centraes do ministerio da fazenda, para o



que pedirão guia ao delegado do thesouro, que lh'a mandará passar na conformidade do que se acha estabelecido para os pagamentos de igual natureza pertencentes á fazenda.

2.º Em vista dos inventarios, tombos, livros de prazos, de cobranças e de outros documentos quaesquer de receita, os delegados do thesouro farão abrir inscripções em um livro, que para este fim se estabelecerá, por concelhos, similhante ao de que trata o modelo n.º 1-A junto ao regulamento de 28 de janeiro de 1850, dos fóros, censos e pensões, rendas e capitaes ali mencionados; e um dos duplicados do mesmo livro será enviado para o concelho a que respeitar.

3.º Em presença do livro de que trata o artigo antecedente o competente escrivão de fazenda processará documentos de cobrança de cada uma d'essas inscripções, nos quaes se fará especial menção da carta de lei de 4 de abril de 1861 e do convento a que pertencer, e com esta ultima designação serão entregues ao recebedor, mediante as formalidades estabelecidas para os de igual natureza pertencentes á fazenda nacional, devendo as relações que se processarem para estas entregas ser especiaes dos documentos pertencentes a cada um dos conventos. Estas relações terão uma numeração de ordem em cada anno economico. Os documentos de cobrança de fóros, juros de capitaes e rendas deverão ser processados pelo liquido dos impostos pertencentes á fazenda, em conformidade do disposto no artigo 3.º das instrucções de 31 de maio de 1862; eumprindo fiscalisar se esses impostos se acham devidamente lançados e os documentos processados para se effectuar a sua cobrança nas epochas do seu vencimento. Quando porém se conheça, em vista dos respectivos contratos, que o pagamento dos ditos impostos se acha a cargo dos senhorios uteis dos predios, dos rendeiros e juristas, não terá logar a deducção de que se trata.

4.º Estabelecer-se-ha em cada concelho um livro especial, similhante ao modelo n.º 13-A junto ao regulamento de 28 de janeiro de 1850, no qual serão debitados os recebedores por todos os documentos de cobrança que lhes forem entregues nos termos do artigo 3.º, bem como pela receita que se cobrar eventualmente, e n'este debito se designará a importancia de cada relação, devendo ser creditado com as mesmas especificações nos termos da tabella de que trata o artigo seguinte.

5.º Da cobrança mensal que se effectuar pelos documentos de que tratam os artigos antecedentes se processarão tabellas mensaes segundo o modelo n.º 12-A junto ao regulamento citado, no fim da qual se fará um resumo da importancia pertencente a cada convento, e será remetida para a repartição de fazenda do districto até ao dia 8 do mez immediato áquelle a que respeitar a cobrança.

6.º Em acto seguido ao da formação da tabella de cobrança será esta lançada no debito do livro 13-B sobre a mesma epigraphie estabelecida no artigo 1.º, e similhantemente na declaração modelo n.º 10-A, e creditado pelas entregas que fizer como deposito no cofre central.

7.º Estabelecer-se-hão na repartição de fazenda livros especiaes conforme o modelo n.º 18 junto ao citado regulamento, cuja escripturação demonstrará os redditos de cada um dos conventos supprimidos.

8.º Os elementos de escripturação que os delegados do thesouro devem regularmente transmittir ao thesouro publico, pela direcção geral dos proprios nacionaes, são os de que trata o artigo 48.º das instrucções de 8 de fevereiro de 1843, nos quaes se demonstrará em separado os rendimentos que pertencem a cada um dos conventos supprimidos. A remessa d'estes elementos deverá começar, remetendo-se um jogo completo processado pelo tempo que decorreu desde que começou a vigorar a carta de lei de 4 de abril de 1861 até 30 de junho de 1862, outro jogo comprehendendo o anno que decorreu desde 1 de julho até 30 de junho de 1863, e d'ahi em diante mensalmente, e quando não tenha havido cobrança alguma se deverá remetter uma declaração negativa.

9.º Pela cobrança que se realisar em cada mez se deverão processar folhas de quotas, em tudo similhantes ás que se processam pelos rendimentos do thesouro, para serem pagas aos empregados que a ellas tiverem direito.

10.º A importancia dos fundos que se arrecadarem mensalmente, provenientes dos rendimentos dos conventos supprimidos, dará igualmente entrada por deposito nos cofres centraes sob o titulo *Deposito de conventos supprimidos por lei de 4 de abril de 1861*, com designação dos conventos de que provier, e com este titulo se deverá lançar, tanto no livro do modelo n.º 21, como nas tabellas do modelo n.º 31-A, e similhantemente se lhe dará saída em virtude das competentes ordens, que se hão de passar pela direcção geral da thesouraria, para ser posta á disposição do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, a fim de lhe poder dar a devida e legal applicação.

Deus guarde a v. s.º Direcção geral dos proprios nacionaes, 27 de agosto de 1863.—O conselheiro director geral, José Luciano de Castro.

Ill.º sr. delegado do thesouro no districto d. . .



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Modelo n.º 1 Relação n.º ...
 DISTRICTO ADMINISTRATIVO D... 18...-18...

Relação para descarga dos documentos de cobrança existentes em poder do recebedor...

Para o anno economico de 18...-18...

	Conhecimentos na importancia de.....			
A abater				
Quantos conhecimentos	Em que meses	Por cobrança	Por annullações	Total
	Julho de 18.. ..	L	L	L
	Agosto » ..	L	L	L
	Setembro » ..	L	L	L
	Outubro » ..	L	L	L
	Novembro » ..	L	L	L
	Dezembro » ..	L	L	L
	Janeiro de 18.. ..	L	L	L
	Fevereiro » ..	L	L	L
	Março » ..	L	L	L
	Abril » ..	L	L	L
	Maior » ..	L	L	L
	Junho » ..	L	L	L
	Conhecimentos descarregados.....	L	L	L

Ditos que ficam por cobrar em ... de ... de 18..., na importancia de.....

(Verso do modelo n.º 2)

Referencias	Observações	Concelhos	Numero dos documentos de cobrança	Existentes na abertura do coite		Observações
				Importancias	Datas dos pagamentos	

Modelo n.º 2 RECEBEDORA D...

DISTRICTO ADMINISTRATIVO D... RECEBEDORA D...

Resumo das relações para descarga dos documentos de cobrança que se reconheceu existirem no poder do recebedor ... e que passam por ... em ... de ... de 18..., para a conta da gerencia do ... no anno economico de 18...-18...

--	--	--	--	--



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Modelo n.º 5

DISTRICTO ADMINISTRATIVO D. . .

COMARCA D. . .

Cobrança em dinheiro

MEZ DE . . . DE 18. . .

Tabella da cobrança em dinheiro effectuada na recebedoria d'esta comarca no concelho de . . . durante o indicado mez pelo recebedor ou pelo proposto

Rendimentos	Epochas	Numero de documentos	Cobrança			
			À bóca do cofre	Depois de encerrado o cofre		Total de rendimentos por epochas
				Antes do relaxe	Depois do relaxe	

A terceira columna d'esta tabella serve sómente para a designação dos numeros dos documentos da cobrança de fóros, rendas e juros que têm de ser escripturados cada um de per si, a fim de facilitar as descargas no competente livro n.º 26.

(Verso do modelo n.º 5)

Resumo das importancias escripturadas na tabella retrô, com distincção do que pertence a cada um dos concelhos da comarca de . . .

Concelhos	Importancia da cobrança			
	À bóca do cofre	Depois de encerrado o cofre		Total por concelhos
		Antes do relaxe	Depois do relaxe	

Modelo n.º 6

DISTRICTO ADMINISTRATIVO D. . .

CONCELHO D. . .

Cobrança em generos

DE 18.

Tabella da cobrança em generos effectuada durante o mez de . . . de 18. . . n.º est. d. . .

Rendimentos	Epochas a que pertencem	Numero dos talões	Quantidades em generos, e seus respectivos valores em reis, mencionados nos documentos de cobrança e correspondentes talões					Importancia total de cada rendimento	Dias da cobrança
			Quantidades						
			Trigo Litros	Carvalho Litros	Milho Litros	Valor correspondente em reis			
Fóros	1866 Agosto	18	100	400	-	8.5000	24.5000	25	
	1867	28	200	200	-	16.5000			
Rendas	"	24	"	"	200	5-	6.5000	20	
							30.5000		

Repartição de fazenda do concelho d. . . em . . . de . . . de 18. . .

O escriptão,

O recebedor,

AS CONTAS NA HISTÓRIA



Modelo n.º 7

DISTRICTO ADMINISTRATIVO D...

CONCELHO D...

... DE 18...

Conta da venda de varios generos pertencentes á fazenda publica; effectuada n'est. d... durante o mez de ... de 18...

Referencia ao auto de arrematação				Valor em reis segundo os preços medios do anno em que se deviam receber		
Qualidade e quantidade dos generos			Preço da venda	Importancia total em reis	Preços	Importancia em réis
Trigo Litros	Cevada Litros	Milho Litros				
19	-	-	\$050	9 \$300	\$045	8 \$330
-	180	-	\$300	5 \$400	\$035	6 \$300
-	-	20	\$240	\$600	\$030	\$480
19	180	20		15 \$500		15 \$330

Repartição de fazenda do concelho d..., em ... de ... de 18...

O escrivão,
F...

O recebedor,
F...

(Rosto do livro)

Modelo n.º 8

DISTRICTO D...

Anno economico de 18...-18...

CONCELHO D...

RECEITA EVENTUAL PELA CONTRIBUIÇÃO DE REGISTO POR TITULO ONEROSO

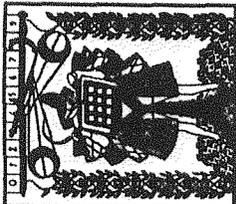
Este livro ha de servir no concelho d... para se escripturar a receita eventual pela contribuição de registo por titulo oneroso, que se verificar durante o anno economico de..., na conformidade do artigo 9.º das instruções de 13 de dezembro de 1860, e contém as folhas de que constar o termo do encerramento lavrado no fim de mesmo livro. Para numerar e rubricar as folhas do mesmo livro dou commissão ao official...

Repartição de fazenda do districto d... de ... de 18...

O delegado do thesouro,

F...

Data dos assentos	Numeros		Nomes dos contribuintes e objectos dos pagamentos	Contribuição do registo por titulo oneroso	... por conto para vicissitudes contribuydo	Total
	Da ordem	Dos recibos				



Modelo n.º 8-A

Diversos rendimentos eventuais

Livro da receita cobrada no concelho

Data e numero do cada addicção recebida	Nomes dos contribuintes e objecto dos pagamentos	Impostos directos									Bens proprios nacionaes e rendimentos diversos					
		Direitos da mercê	por cento de viacão sobre os direitos de mercê	Multas	5 por cento addicionaes ás multas	Decimas rios orientados a estabelecimentos pios	Matriculas e cartas	Sizas	Impostos addicionaes por leis	Sêllo da verba	Laudemios	Receita por classificar	Ressíduos e heranças parcentes	Productos da venda	Juros diversos	Recetas arduas
								De 25 de abril de 1857	De 15 de agosto de 1858				De generos	De bens nacionaes		

Modelo n.º 8-B

Livro de registo das licenças do concelho d. . .

DISTRICTO D . . .

CONCELHO DE . . .

Numeros do orden	Data do registo			Nomes das pessoas a quem foram passadas as licenças	Acto que as licenças auctorisam	Local onde tem de ser practicado o acto	Tempo porque foi passada a licença	Quando termina a licença	Sêllo das licenças		Observações
	Anno	Mex	Dia						A tinta do oleo	Em estampilhas	

Modelo n.º 9

DISTRICITO D. . .

Livro de contas das estampilhas e impressos sellados

CONCELHO D. . .

DEVE										HAVER															
Datas	Motivo	Numero de estampilhas								Estampilhas Total em réis	Impressos sellados e impressão Total em réis	Total do imposto do sello em estampilhas e impressos sellados	Datas	Motivo	Numero de estampilhas								Estampilhas Total em réis	Impressos sellados e impressão Total em réis	Total do imposto do sello em estampilhas e impressos sellados
		10 réis	20 réis	30 réis	40 réis	50 réis	60 réis	100 réis	200 réis						9.500 réis	10 réis	20 réis	30 réis	40 réis	50 réis	60 réis	100 réis			

N. B. N'este livro haverá columnas para todas as classes de estampilhas.

Modelo n.º 10

DISTRICITO ADMINISTRATIVO DE . . .

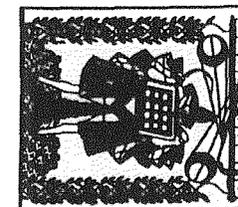
COMARCA DE . . .

Livro da conta do receptor da comarca em documentos de cobrança, estampilhas do imposto do sello, impressos sellados e receita eventual, para o anno economico de . . .

O receptor da comarca, F. . . , em conta de documentos de cobrança, impressos sellados, estampilhas e receita eventual

DEVE				HAVER					
1870			Numero dos documentos do debito	1870			Numero dos documentos do credito		
Julho	1	Pela importancia dos documentos de cobrança, impressos sellados e estampilhas do sello, que foram encontrados em seu poder no ultimo de junho antecedente, por balanço	1	4:103,8000	Julho	10	Por 2 conhecimentos de decima e impostos annexos do anno de 1846-1847, que foram mandados annullar de fallhas, como da respectiva relação	2,3450	
"	5	Por 127 conhecimentos de contribuição predial da freguezia de . . . , relativos ao anno de 1869, que hoje recebeu, como do recibo passado na respectiva certidão	2	477,8650	"	"	Por 1 dito de contribuição pessoal de 1868, que foi mandado annullar por incompetencia da collecta, como da dita relação	12,8040	
"	10	Por 3 ditos da contribuição de registo, 2 ditos de direitos de mercê, 1 dito de contribuição pessoal, 3 ditos de rendas, 8 ditos de fóros, e 1 dito de juros, como da relação sob n.º	3	213,8610	"	"	Pela annullação feita em 1 dito do 2.º semestre de 1868, por excesso de collecta, reconhecido por decreto de . . . sobre consulta do conselho d'estado, como da dita relação	80,8000	
"	31	Pela importancia da receita eventual, que foi lançada nos respectivos livros em o presente mez, como dos resumos n'elle exarados: Pela receita proveniente de execuções judiciaes de que não ha documentos de cobrança 20,8992 Idem de remissão de fóros 27,8878 Idem de sello de verba 5,8680		54,8550	"	31	Pelos conhecimentos que se cobraram, impressos sellados e estampilhas que se venderam, e receita eventual que se realisou n'este mez, como da respectiva tabella de cobrança	202,8405	
			Reis	4:848,8810				Reis	266,8893

N. B. N'este livro, tanto o debito pelo saldo anterior, como o fecho das contas pertencentes ao resumo (modelo n.º 2) serão escripturados em uma só addição, que represente a somma total em réis, extrahida de todos os documentos de cobrança, descriptos nos ditos resumos.



Modelo n.º 11

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE ...

COMARCA DE ...

Livro da conta do receptor da comarca em dinheiro e papeis de credito para o anno economico de ...

O receptor da comarca F..., em conta de dinheiro e papeis de credito

DEVE					HAVER					
			Papeis de credito	Metal	Total			Papeis de credito	Metal	Total
1870						1870				
Julho	1	Por saldo existente em 30 de junho ultimo, e que passa a conta nova por balanco	- \$-	27.5000	27.5000	Julho	12	Por passagem de fundos para o cofre central do districto, segundo a ordem n.º ... do delegado do thesouro:		
	7	Por uma letra sacada sobre Manuel Rodrigues da Costa, arrematante da ponte de ... d'este concelho, e vencivel em 23 do corrente; a qual foi remettida pelo thesoureiro pagador do districto para se cobrar						Em valores effectivos		208.5000
	10	Pela passagem de fundos do receptor da comarca de ... F..., como do respectivo talão em papel-moeda	240.5000	- \$-	240.5000			Em tres documentos de despeza ...		51.5279
	23	Pela cobrança da letra supra	- \$-	- \$-	5.5000		1		- \$-	259.5279
	31	Pela cobrança realisada n'este mez, segundo a respectiva tabella	- \$-	240.5000	240.5000				240.5000	- \$-
							23	Pela saída da letra em frente, que hoje se cobrou		
							26	Por passagem de fundos para o cofre central do districto, segundo a ordem n.º ... do delegado do thesouro:		
								Em valores effectivos		179.5925
								Em um documento de despeza, comprehendendo réis 5.5000 em papel-moeda		20.5401
							28	Idem para a recebedoria da comarca de ... idem ordem n.º	2	22.5650
										172.5676
							31	Saldo que passa ao mez seguinte	3	- \$-
										10.5800
										262.5650
										442.5755
										710.5405
										- \$-
										19.5000
										262.5650
										464.5755
										729.5405

Importa o saldo existente em poder do dito receptor no dia 31 de julho de 1870, na quantia de 195000 réis, sendo 35600 réis em notas e 159400 réis em metal.

O escrivão de fazenda,

F...

Repartição de fazenda da comarca de ...

O receptor da comarca,

F...

Agosto	1	Por saldo em 31 de julho ultimo	- \$-	19.5000	19.5000					
--------	---	---------------------------------------	-------	---------	---------	--	--	--	--	--



Modelo n.º 12

DISTRICTO ADMINISTRATIVO D. . .

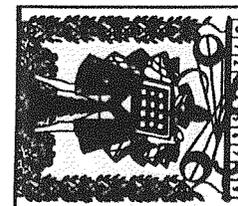
Livros das contas correntes de rendimentos da recebedoria da comarca d. . .

O rebededor F. . . em conta da decimas e impressos annexos

DEVA				HAVER							
1870		De 1839-1840	De 1840-1841	De 1846-1847	De 1847-1848	1870		De 1839-1840	De 1840-1841	De 1846-1847	De 1847-1848
	Por documentos de cobrança existentes em seu poder em 30 de junho de 1870, por balanço	35.6600	64.5400	351.6600	1.268.6650	Julho. . . .	Cobrança n.ºeste mez, segundo a tabella (modelo n.º 5)	- \$-	- \$-	20.5790	40.3010
						"	Annullação de 2 documentos de cobrança, como da relação sob o n.º	- \$-	- \$-	2.5450	- \$-
						Agosto. . . .	Cobrança	- \$-	- \$-	52.5650	66.5590
						Setembro. . .	Idem	- \$-	- \$-	45.5410	219.5400
						Outubro. . . .	Idem	5.3640	- \$-	31.5675	194.5535
						Novembro. . .	Idem.	- \$-	1.5660	40.3040	95.5645
						Dezembro. . .	Idem.	- \$-	9.5357	25.5660	75.5465
						1871					
						Janeiro. . . .	Annullação de 5 documentos de cobrança, relação n.º	15.3670	21.3333	- \$-	- \$-
						"	Cobrança	- \$-	- \$-	10.5840	35.5660
								21.3310	32.3350	169.5515	75.5325
						" 31	Por documentos de cobrança existentes hoje em seu poder, que passam para a conta do recebedor F.	14.5290	32.5050	141.5335	407.5175
						"	Por alcance, que passa a respectiva conta no livro dos alcances a fl.	- \$-	- \$-	40.5750	407.5150
		35.6600	64.5400	351.6600	1.268.6650			35.6600	64.5400	351.6600	1.268.6650

O recebedor F. . . em conta de decimas e impostos annexos

DEVE				HAVER							
1871		De 1839-1840	De 1840-1841	De 1846-1847	De 1847-1848	1871		De 1839-1840	De 1840-1841	De 1846-1847	De 1847-1848
Janeiro 31	Pelos documentos de cobrança que passaram em transição para seu poder.	14.5290	32.5050	141.5335	407.5175	Fevereiro. . .	Cobrança n.ºeste mez, segundo a tabella.	- \$-	5.5410	21.5371	405.8605
						Marco.	Cobrança n.ºeste mez, segundo a tabella.	1.5220	3.5550	47.5159	89.5135
						Maió.	Annullação de 12 documentos de cobrança, como da relação n.º	40.5575	9.5610	25.5650	39.5010
						Junho.	Cobrança n.ºeste mez.	2.5495	5.410	51.5680	71.5330
						"		14.5290	19.5010	115.5860	305.5430
							Por documentos de cobrança existentes em seu poder, que passam a conta nova por balanço.	- \$-	13.5040	25.5475	401.5745
		14.5290	32.5050	141.5335	407.5175			14.5290	32.5050	141.5335	407.5175



O recebedor da comarca d... F..., em conta de contribuição predial

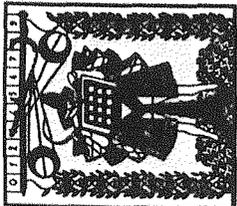
DEVE					HAVER				
1870		De 1868	De 1869		1870		De 1868	De 1869	
Julho	Por documentos de cobrança existentes em seu poder em 30 de junho de 1870, por balanço.....	184,8000	-§-		Julho	Cobrança n'este mez, segundo a tabella (modelo n.º 8).....	39,8800	5,8200	-§-
	Pelos que recebeu n'este mez, segundo as respectivas certidões.....	-§-	177,6650		»	Annullação em dois documentos de cobrança, como da relação sob o n.º 1.....	62,8040	-§-	-§-

O recebedor da comarca d... F..., em conta de decima de juros

DEVE					HAVER				
1870		De 1868	De 1869		1870		De 1868	De 1869	

O recebedor da comarca F..., em conta de fóros

DEVE					HAVER						
1870		De 1866-1867	De 1867-1868	De 1868-1869	De 1869-1870	1870		De 1866-1867	De 1867-1868	De 1868-1869	De 1869-1870
Julho	Por documentos de cobrança existentes em seu poder, por balanço, em 30 de junho de 1870 Pelos que recebem n'este mez, como das respectivas certidões.....	-§-	-§-	96,8000	-§-	Julho	Cobrança n'este mez, segundo a tabella.....	1,5000	1,8000	-§-	-§-
		1,8000	1,8000	-§-	3,8500						

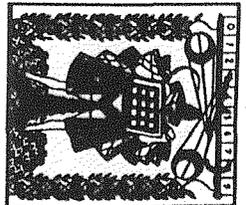


O recebedor da comarca d... F..., em conta de impressos sellados

DEVE				HAVER			
1870		Pelo sêllo	Pela impressão	1870		Pelo sêllo	Pela impressão
Agosto	Pelos impressos sellados existentes em seu poder no dia 30 de junho de 1870, por balanço	24,860	\$360	Julho	Pelos que vendeu n'este mez	5,700	\$115
	Pelos que recebeu do thesoureiro pagador	7,920	\$270				

O recebedor da comarca d... F..., em conta de estampilhas de sêllo

DEVE				HAVER			
1870				1870			
Agosto	Pela importancia das estampilhas de sêllo existentes em seu poder no dia 30 de junho de 1870, como do balanço e desenvolvimento no livro modelo n.º 9		30:100,000	Julho	Pelas que vendeu n'este mez		- \$-
	Pelas que recebeu n'este mez, como do mesmo livro		4:000,000				





AS CONTAS NA HISTÓRIA

Modelo n.º 13

Declaração do que recebeu e despendeu o receptor da comarca de... (a) abaixo designado no mez de... de 18...

Recetta				Despesa			
	Dinheiro	Papeis de credito	Total		Dinheiro	Papeis de credito	Total
Saldo do mez antecedente	275000	-5-	275000	Entregas feitas no cofre central do districto, por passagem de fundos, conforme as ordens n.º...			
Cobrado no mez de	495800	225650	725450				
Recebido por cobrança de letras	2602000	-5-	2603000	Pagamentos conforme as ordens n.º.....	3005000	225650	3225650
Recebido da comarca de..., por passagem de fundos	455100	-5-	455100			333333	-5-
				Saldo que passa ao mez seguinte	333333	225650	3553983
						483657	-5-
	3817000	225650	4042650		3813990	225650	4042640

... de... de...

Verificado na repartição de fazenda da comarca d... (b) O escrivão de fazenda, F... (c) O receptor da comarca, F...

(a) Ou o thesoureiro da alfandega...
 (b) Aqui assina o director da alfandega, quando a declaração se referir ás alfandegas.
 (c) Assina o thesoureiro da alfandega quando se tratar das alfandegas.

Modelo n.º 14

Pagamento effectuado pelo...

Visto—O delegado do thesouro,

Ministerio d... Districto d...
 Ordem d... n.º... Comarca d...
 Concelho d...
 Recibo n.º... de reis...

Talão do recibo n.º...

da importancia de reis...

recebi do sr...

Pagos a...

a quantia de...

em... de... de 18...

E declaro que rubriquei o talão d'este recibo... em... de... de 18...

pelo seu...

Lancado na contabilidade em... de... de 18...

N. B. Este talão deve ser assignado de appellido pela pessoa a quem se fizer o pagamento.

Modelo n.º 15

DISTRICTO D...

DISTRICTO D...

DISTRICTO D...

CONCELHO D...

CONCELHO D...

CONCELHO D...

1.º Talão do recibo n.º...

Recibo n.º... de fundos

Reis...

2.º Talão do recibo n.º...

Fundos... Réis...

Recabi d...

Fundos... Réis...

Entregues hoje por...

a importancia acima de...

Entregues hoje por...

por...

em virtude de ordem

em virtude de ordem do...

de...

em virtude de ordem do...

Modelo n.º 16

Certidão da receita effectuada na alfandega de ... e suas delegações durante o mez de ... de 18...

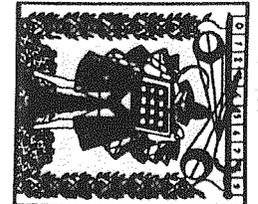
Secções das classes de rendimentos	Denominação dos rendimentos e impostos	Anos economicos a que pertencem	Importancias parciais recebidas				Importancias totaes		
			Selo da alfandega	Delegações		Par denominação dos rendimentos	Dos rendimentos classificados	Par secções	
				1.ª Ordem	2.ª Ordem				
		M ...		M' ...					
1.ª Secção dos impostos indirectos	Importação Quinto diferencial								
	Direitos	Tabacos	Folha	Charutos	Qualquer outra especie manipulada				
		Exportação	Varios artigos ... 1/2 por cento <i>ad valorem</i>		Direito fixo				
		Reexportação	Tonelagem		nacional	estrangeira			
	Receitas	do escalor							
		de tomadas do guindaste							
	Productos de fazendas abandonadas								
	Imposto de cereas								
	Imposto do pescado	6 por cento sobre o lucro dos pescadores							
	5/6 dos emolumentos do tabaco	5 por cento addicionaes							
	2.ª Secção dos impostos directos	Multas							
5 por cento addicionaes ás multas									
Imposto de viação sobre o pescado									
3.ª Secção dos rendimentos diversos	Bilhetes de despacho e guias	Sello	Impressão						
	Armazenagem								
	Receitas avulsas (a)								
Rendimento para a doca (carta de lei de 9. de agosto de 1860)									

O director, F. ...

Alfandega de ... de ... de 18...

O thesoureiro, F. ...

[a) Deixado da denominação «receitas avulsas» devem lançar-se as que se arrecadarem dos arrojos do mar, etc., devendo sempre declarar-se no reverso das certidões a proveniencia da que for classificada «receita avulsa».



Modelo n.º 16-A
AVISO DE PAGAMENTO DO THESOUREIRO PAGADOR DO DISTRICTO DE...

SR. RECEBEDOR DA ...

Sirva-se pagar ás pessoas abaixo designadas as quantias que lhes pertencem, exigindo previamente que datem e assignem os inclusos recibos, os quaes me devolverá na primeira passagem de fundos que fizer para este cofre central, comprehendendo a importancia dos mesmos recibos na guia que acompanhar o dinheiro, na conformidade do regulamento geral de administração da fazenda

Numero dos recibos	Nomes dos interessados	Empregos que exercem	Vencimentos	Importancia dos pagamentos		
				Notas	Metal	Total

... de ... de 18...

Visto. — O delegado do thesouro,
F...

O thesoureiro pagador,
F...

Visto. — O escrivão de fazenda,
F...

Modelo n.º 17
Livro de disposição de fundos

MINISTERIO D. ...

EXERCICIO D. ...

MINISTERIO D. ...

EXERCICIO D. ...

Despeza auctorisada pelo capitulo... artigo... secção... da tabella respectiva

Despeza auctorisada pelo capitulo... artigo... secção... da tabella respectiva

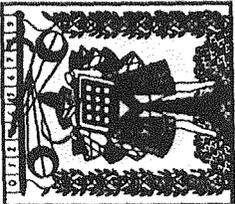
Ordem de pagamento		Quantias	Pagamentos		Observações
Data	Numero		Mezes em que foram effectuados	Quantias	

Ordem de pagamento		Ordenamento secundario			Pagamentos		Observações
Data	Numero	Data	Numero	Quantias	Mezes em que foram effectuados	Quantias	

N.B. Este livro terá no fim as folhas necessarias para se abrirem as contas correntes com os ministerios, conforme o modelo indicado sob o n.º 17-A.

Modelo n.º 17-A
Conta corrente com o ministerio dos negocios de ...

DEVE				HAVER					
Datas			Designações	Importancia	Datas			Designações	Importancia
Anno	Mez	Dia			Anno	Mez	Dia		





Modelo n.º 18

DISTRICTO DE ...

2.º Talão do recibo n.º ...

N.º ... Metal Notas do banco de Lisboa Papel Letras Papeis de credito Total-Rs. ...	N.º ... Metal Notas do banco de Lisboa Papel Letras Papeis de credito Total-Rs. ...	Metal Notas do banco de Lisboa Papel Letras Papeis de credito Total-Rs. ...
---	---	--

No cofre central d'este districto entregou ...

em virtude da ordem de transferencia n.º ...

Repartição de fazenda do districto d... de ... de 18...

O delegado do thesouro,
F...

O thesoureiro pagador,
F...

Entregue por ...

Em virtude da ordem de transferencia n.º ...

Em ...

Modelo n.º 19

N.º ...

DISTRICTO DE ...

REPARTIÇÃO DE FAZENDA DA COMARCA DE...

18...

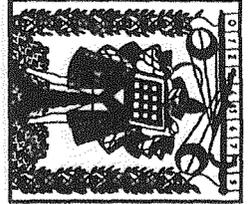
Papeis de credito.....	₣
Papel.....	₣
Metal.....	₣
Notas.....	₣
Total.....	₣

Vae entregar no cofre central do districto de ... o receptor d... por ... de fundos, a quantia de ...

Repartição de fazenda do concelho de ..., de ... de 18...

O escrivão de fazenda,
F...

	Metal	Notas
Imposto de 18.....	₣	₣
Deposito para substituição de recrutas.....	₣	₣
Sem applicação.....	₣	₣
	₣	₣



Modelo n.º 20
Livro de cofre do districto d. . .

. . . thesoureiro pagador do districto d. . . em conta corrente com a fazenda publica pela gerencia do anno economico de 18. . . -18. . .

DEVE							HAVER								
Datas	Numero da receita	Motivos da receita	Folhas do livro dos recedores	Folhas do livro das operacoes de thesouraria	Papeis de credito	Metall	Total	Datas	Numero da despeza	Motivos da despeza	Folhas do livro dos iministrativos	Folhas do livro das operacoes de thesouraria	Papeis de credito	Metall	Total

(Este livro e todos os mais das repartições de fazenda dos districtos terão termos de abertura e encerramento, segundo o disposto no § 6.º do artigo 109.º d'este regulamento.)

N. B. As contas n'este livro serão fechadas no fim de cada mez, lavrando-se termo assignado pelos tres clavicularios do cofre central, e no qual termo se declare que se procedeu a contagem, designando-se tambem as diversas especies dos papeis de credito e valores de cada uma.

Modelo n.º 21
Livro de operações de thesouraria
Transferencia de fundos

DEBITO					CREDITO				
Datas	Operações	Quantias			Datas	Operações	Quantias		
		Dinheiro	Papeis de credito	Total			Dinheiro	Papeis de credito	Total
1869 Novembro 16	Recebido do cofre central do districto de . . . em virtude da ordem de transferencia certa n.º	4:000,5000	-§-	4:000,5000	1869 Novembro 30	Remettido para as caixas centraes do ministerio da fazenda, em virtude da ordem de transferencia incerta n.º	-§-	4:500,5000	4:500,5000
Dezembro 20	Idem do cofre central do districto de . . . em virtude da ordem de transferencia incerta n.º	600,5000	-§-	600,5000	" Dezembro 14	Idem para o cofre central do districto de . . . em virtude da ordem de transferencia certa n.º	2:000,5000	-§-	2:000,5000
26	Idem das caixas centraes do ministerio da fazenda, em virtude de ordem de transferencia certa n.º	-§-	2:600,5000	2:600,5000					

Deposito para substituição de recrutas

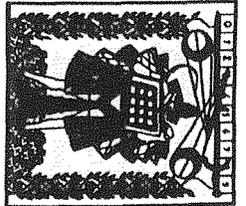
DEBITO					CREDITO				
Datas	Operações	Quantias			Datas	Operações	Quantias		
		Dinheiro	Papeis de credito	Total			Dinheiro	Papeis de credito	Total

Passagem de fundos

DEBITO					CREDITO				
Datas	Operações	Quantias			Datas	Operações	Quantias		
		Dinheiro	Papeis de credito	Total			Dinheiro	Papeis de credito	Total
1863 Novembro 4	Recebido do recebedor da comarca de	60,5000	- 5-	60,5000	1863 Novembro 15	Remetido do cofre central para a comarca d.....	100,5000	- 5-	100,5000
" " 7	Idem ... de	- 5-	125,5000	125,5000	" " 20	Idem da comarca d... para a comarca d....	90,5000	- 5-	90,5000
" " 8	Idem ... de	75,5000	24,5000	200,5000					
" " 26	Idem na comarca de ... por passagem da comarca de	90,5000	- 5-	90,5000					

Depositos judiciaes

DEBITO					CREDITO				
Datas	Operações	Quantias			Datas	Operações	Quantias		
		Dinheiro	Papeis de credito	Total			Dinheiro	Papeis de credito	Total



Letras a desconto ou cobrança

DEBITO					CREDITO				
Datas	Operações	Quantias			Datas	Operações	Quantias		
		Dinheiro	Papeis de credito	Total			Dinheiro	Papeis de credito	Total
1869 Novembro 25	Entregues pelo recebedor d... d.....	200,000	-5-	200,000	1870 Novembro 25	Cobradas na recebedoria d.....	-5-	200,000	200,000
" " 28	Idem pelo thesoureiro pagador do districto d.....	400,000	-5-	400,000	" " 28	Idem no cofre central do districto d.....	-5-	400,000	400,000

Supprimentos

DEBITO					CREDITO				
Datas	Operações	Quantias			Datas	Operações	Quantias		
		Dinheiro	Papeis de credito	Total			Dinheiro	Papeis de credito	Total
1870 Novembro 28	Recebido no cofre central do districto, do administrador dos tabacos d.....	650,000	-5-	650,000	1870 Novembro 31	Pago pelo cofre central do districto d.....	800,000	-5-	800,000

Modelo n.º 22

Conta dos pagamentos effectuados por ordens do ministerio de... no mez de... de 18... na repartição de fazenda do districto d...

REPARTIÇÃO DE FAZENDA DO DISTRICTO DE...

GERENCIA DE 18... 18...

Conta dos pagamentos effectuados n'esta repartição no mez acima por ordem da ministerio d...

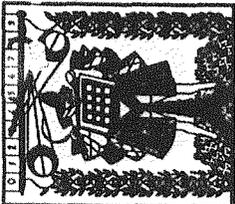
DE 18...

Divisão da despesa conforme as respectivas labelias			Numeros			Designação da despesa	Importancias				
Capitulos	Artigos	Secções	Das ordens do		Dos ordenamentos secundarios		Subsidiarias	De secção	De artigos	De capitulos	De exbrícios
			Pagamento	Auctorisação							

O delegado do thesouro,
F...

Repartição de fazenda do districto de...

O thesoureiro pagador,
F...



AS CONTAS NA HISTÓRIA



DISTRICTO D...

Modelo n.º 22-A

MEZ D... DE 18...

Resumo da conta e designação das especies em que se effectuaram os pagamentos de despeza por ordem do ministerio d... no mez d... de 18...

Exercicios	Especies			
	Encontros	Papeis de credito	Metal	Total
18...-18.....	₣	₣	₣	₣
18...-18.....	₣	₣	₣	₣
18...-18.....	₣	₣	₣	₣
18...-18... antecipada.....	₣	₣	₣	₣
18...-18... extraordinaria.....	₣	₣	₣	₣
	₣	₣	₣	₣

Repartição de fazenda do districto d..., em... de... de 18...

Conferido com a tabella.

O delegado do thesouro,
F...

O thesoureiro pagador,
F...

Os documentos a que se refere o presente resumo estão legaes e conformes na importancia total d...

Repartição d... do ministerio d..., em... de... de 18...

F...

DISTRICTO D...

Modelo n.º 22-B

MEZ D... DE 18...

São enviados... documentos de despeza, na importancia de..., para o ministerio d..., relativos ao mez de... de 18...

Repartição de fazenda do districto d..., em... de... de 18...

O delegado do thesouro,
F...

O thesoureiro pagador,
F...

Deram entrada n'esta... do ministerio d... os... documentos acima mencionados na importancia de...

Repartição ou direcção d... do ministerio dos negocios d..., aos... de... de 18...

F...

Modelo n.º 22-C

MINISTERIO D...

Reposição mandada hoje effectuar por este ministerio

Nome e cargo de quem deve effectua-la	Cofre em que deve verificar-se	Importancia da reposição	Proveniencias	
			Exercicio	Capitulo

Repartição de contabilidade do ministerio d..., aos... de... de...

F...

Lançada na tabella n.º ... da repartição de fazenda do districto d..., do mez de...

Repartição central da direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda, aos... de... de 18...

F...

Modelo n.º 23

DISTRICTO ADMINISTRATIVO D. . .

Livro das contas correntes dos alcances dos exactores da fazenda no districto . . .

F. . . em conta corrente com a fazenda publica pelo seu alcance como receptor de . . . até . . . de . . . de 18. . .

DEVE						HAVER					
Datas		Papeis de credito	Metal	Total	Datas		Papeis de credito	Metal	Total		

Modelo n.º 24

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE . . .

Livro das contas correntes dos generos nas comarcas

Os depositos de generos da fazenda publica nas diversas comarcas do districto d. .

DEVE							HAVER										
Datas dos assentos	Referencia ás tabellas da cobrança em generos						Seu valor em réis segundo o preço medio	Datas dos assentos	Referencia á conta de venda dos generos								
	Concelhos e comarcas	Meses em que se cobraram	Generos						Concelhos e comarcas	Meses em que se venderam	Generos						
			Trigo — litros	Carada — litros	Vinho — litros	Azeite — litros					Milho — litros	Trigo — litros	Carada — litros	Vinho — litros	Azeite — litros	Milho — litros	
1870 Abril 5 " " 8		Março	300	300	40	20	20	24 3480 98600	1870 Abril 8	Agueda	Março	19	18	—	—	2	128300

Modelo n.º 25

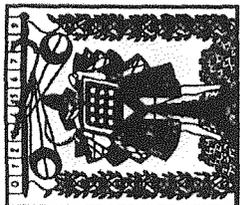
DISTRICTO DE . .

Livros das contas correntes dos recebedores de comarca

O receptor da comarca de . . F. . . , em conta de dinheiro e papeis de credito

DEVE					HAVER				
Datas	Dovo	Papeis de credito	Metal	Total	Datas	Haver	Papeis de credito	Metal	Total

B.N. N'este livro haverá tantas contas, quantos forem os recebedores.



Modelo n.º 26
 DISTRICTO ADMINISTRATIVO D. . .
 CONCELHO D. . .
 Livro dos rendimentos não eventuais nem sujeitos a lançamento
 Proprios nacionaes 1.ª parte — Rendas

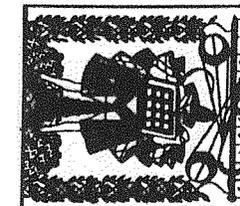
Numero da inscripção	Designação do predio, suas divisões ou quinhões	Nome do inquilino	Referencia á ... renda				Referencia aos documentos para cobrança				Observações
			Em dinheiro	Generos		Total em réis de toda a renda	Data do seu vencimento	Data da sua entrega ao recebedor	Data em que se effectou a cobrança	Data em que se fizeram quaesquer annullações	
				Designação d'elles	Seu valor pelo preço medio						

Proprios nacionaes 2.ª parte — Fóros censos e pensões

Numero da inscripção	Designação do predio em que é imposto	Nome do emphyteuta	Referencia ao fóro			Referencia aos documentos para cobrar				Observações	
			Em dinheiro	Generos rpiduzidos a 1/4 partes		Total em réis de todo o fóro censo ou pensão	Vencimento	Data da sua entrega ao recebedor	Data em que se effectou a cobrança		Data em que se fizeram quaesquer annullações
				Designação d'elles	Seu valor pelo preço medio						

Proprios nacionaes 3.ª parte — Juros de capitães mutuados

Numero da inscripção	Designação do capital mutuado	Nome do devedor	Referencia ao juro			Referencia aos documentos para cobrança				Observações	
			Metal	Papel	Total	Vencimento	Data da sua entrega ao recebedor	Data em que se effectou a cobrança	Data em que se fizeram quaesquer annullações		





AS CONTAS NA HISTÓRIA

Modelo n.º 26-A

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE ...

CONCELHO DE ...

Caderno das notas ao livro (modelo n.º 26)

Numeros das notas	Numeros das inscrições	A que parte pertencem	Notas

Modelo n.º 27

DISTRICTO ADMINISTRATIVO DE ...

Annullações de receita virtual

Relação das annullações ou falhas de receita virtual a que o escrivão de fazenda do ... d...
deve proceder nos termos abaixo especificados

Nomes dos collectados	Referencia aos documentos de cobrança para annullar				Motivos das annullações ou das falhas	Diplomas em que as annullações são ordenadas	Importancias das annullações
	Rendimentos	Epochas	Freguezias	Numeros			

Repartição de fazenda do districto de ..., ... de ... de 18...

O delegado do thesouro,
F...

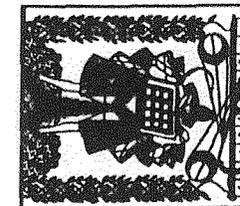
Tabella dos rendimentos liquidados e dos cobrados em dinheiro no mez de ... de 18... no districto de...

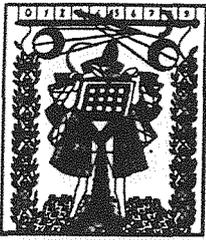
Exercicios	Classes dos rendimentos	Denominação dos rendimentos	Rendimentos liquidados					Rendimentos cobrados				
			Liquidação		Total			Cobrança			Total	
			Por documentos de cobrança	Por cobrança eventual	Dos rendimentos	Por classe dos rendimentos	Dos exercicios	À boca do cofre	Depois de encerrado o cofre		Dos rendimentos	Por classe dos rendimentos
						Antes do relaxo	Depois do relaxo					
Findos...	Impostos directos..				₤						₤	
	Sello e registro ...				₤						₤	
	Impostos indirectos				₤	₤					₤	₤
	Bens propios nacionaes e rendimentos diversos				₤						₤	
18...-18...	Impostos directos..				₤						₤	
	Sello e registro ...				₤						₤	
	Impostos indirectos				₤	₤					₤	₤
	Bens propios nacionaes e rendimentos diversos				₤						₤	
18...-18...	Impostos directos..				₤						₤	
	Sello e registro ...				₤						₤	
	Impostos indirectos				₤	₤					₤	₤
	Bens propios nacionaes e rendimentos diversos				₤						₤	
					₤	₤	₤				₤	₤

15

Repartição de fazenda do districto de ..., de ... de 18...

O delegado do thesouro,
F...





AS CONTAS NA HISTÓRIA

Modelo n.º 29

REPARTIÇÃO DE FAZENDA DO DISTRICTO D. . .

. . . DE 18. . .

Tabella da entrada e saída de fundos realisadas no . . . no dito mez de . . . de 18. . .

Entrada				Saída					
Proveniencias	Especies e importancia			Proveniencias	Especies e importancia				
	Papeis de credito	Dinheiro de metal	Total		Papeis de credito	Dinheiro de metal	Total		
Exercícios fin- dos	Impostos directos	-3-	-3-	-3-	Ministerio da fazenda	-3-	-3-	-3-	
	Sello e registro	-3-	-3-	-3-	Despeza extraordinaria	-3-	-3-	-3-	
	Impostos indirectos	-3-	-3-	-3-	Ministerio do reino	-3-	-3-	-3-	
18. . . -18.	Bens propios nacionaes e ren- dimentos diversos	-3-	-3-	-3-	Despeza extraordinaria	-3-	-3-	-3-	
	Impostos directos	-3-	-3-	-3-	18. . . -18.	Ministerio da justica	-3-	-3-	-3-
	Sello e registro	-3-	-3-	-3-	Despeza extraordinaria	-3-	-3-	-3-	
18. . . -18.	Impostos indirectos	-3-	-3-	-3-	Ministerio da guerra	-3-	-3-	-3-	
	Bens propios nacionaes e ren- dimentos diversos	-3-	-3-	-3-	Despeza extraordinaria	-3-	-3-	-3-	
	Impostos directos	-3-	-3-	-3-	Ministerio das obras publicas	-3-	-3-	-3-	
18. . . -18.	Sello e registro	-3-	-3-	-3-	Despeza extraordinaria	-3-	-3-	-3-	
	Impostos indirectos	-3-	-3-	-3-	18. . . -18.	Ministerio da fazenda	-3-	-3-	-3-
	Bens propios nacionaes e ren- dimentos diversos	-3-	-3-	-3-	Despeza extraordinaria	-3-	-3-	-3-	
Reposições				Operações de thesouraria					
18. . . -18.	Ministerio da fazenda	-3-	-3-	-3-	Transferencias de fundos:				
	Ministerio do reino	-3-	-3-	-3-	Para o cofre central do districto de . . .	-3-	-3-	-3-	
	Ministerio da justica	-3-	-3-	-3-	Para as caixas centraes do ministerio				
Operações de thesouraria				da fazenda					
Transferencias de fundos:				Depositos judiciais					
Das caixas centraes do ministerio da fa- zenda				Alcances					
Do districto de				Letras a desconto ou cobrança					
Depositos judiciais				Operações por lei de 4 de abril de 1861 . . .					
Alcances				Vales do correio					
Letras a desconto ou cobrança									
Operações por lei de 4 de abril de 1861 . . .									
Vales do correio									
Saldo que passou do mez antecedente . .				Saldo que passa para o mez seguinte . .					
Resumo				Resumo					
Cobrança de rendimentos				Pagamentos de despeza					
Operações de thesouraria				Operações de thesouraria					
Saldo que passou do mez antecedente . .				Saldo que passa para o mez seguinte . .					

Repartição de fazenda do districto d. de . . . de 18. . .

O delegado do thesouro,
F. . .

O thesoureiro pagador,
F. . .

Desenvolvimento do saldo:

No cofre central	-3-	-3-	-3-
Nas alfandegas	-3-	-3-	-3-
Nas comarcas	-3-	-3-	-3-
	-3-	-3-	-3-

N.º B. Este modelo serve tambem para a tabella annual.

F. . .

AS CONTAS NA HISTÓRIA



Modelo n.º 30

DISTRICTO D . . .

ANNO ECONOMICO DE 18 . . . -18 . . .

EXERCICIO . . .

Demonstração da receita liquidada, cobrada e em dívida no anno economico de . . . pertencente ao exercício de . . . n'este districto

		Recetta em dívida em 30 de junho de 18 . . .	Recetta liquidada em 18 . . . -18 . . .	Total	Falhas e annullações	Liquido da recetta	Recetta cobrada em 18 . . . -18 . . .	Recetta em dívida em 30 de junho de 18 . . .
Denominação dos rendimentos								
Impostos directos								
	Contribuição dos concelhos para a universidade							
	Contribuição predial							
	Contribuição pessoal							
	Contribuição industrial							
	Decima de juros							
	Decima e impostos annexos							
	Direitos de mercê							
	Dizimos							
	Dois por cento para falhas e annullações							
	Emolumentos das conservatorias de 1.ª classe							
	Imposto sobre minas							
	Imposto de viação							
	Imposto para amortisação de notas e additionaes, peias leis de 25 de abril de 1857 e 14 de agosto de 1858							
	Imposto para estradas							
	Imposto de quotidade							
	Juros da mora das contribuições							
	Licenças para a venda de tabacos							
	Matriculas e cartas							
	Rendimentos directos extinctos (a)							
	Subsidio litterario							
	Terças dos concelhos							
	Tres por cento de dividas							
Sello e registro								
	Contribuição de registro por titulo gratuito							
	Contribuição de registro por titulo oneroso							
	Imposto sobre transmissão							
	Productos da venda de impressos sellados e impressão							
	Productos da venda de estampilhas							
	Sello de verba							
	Sizas							
Impostos indirectos								
	Direitos de importação							
	Direitos de exportação							
	Direitos de reexportação							
	Imposto de cereaes							
	Direitos de tonelagem							
	Direitos de navegação do Douro							
	Imposto para as obras da barra de							
	Imposto sobre o pescado							
	Real de agua e direitos sobre a carne							
Bens proprios nacionaes e rendimentos diversos								
	Fóros, censos e pensões							
	Heranças jacentes							
	Juros e distrato de capitães							
	Juros de titulos de divida fundada							
	Juros do emprestimo de 16:000\$000 reis feito a camara de Coimbra							
	Juros do emprestimo de 8:000\$000 reis feito a camara de Coimbra							
	Juros e prestações por lei de 23 de julho de 1863							
	Laudemios							
	Productos da venda de bens nacionaes							
	Productos da venda e remissão de fóros							
	Productos da venda de generos							
	Rendas							
	Rendimento de pontes e barcas							
	Reembolsos das despezas feitas com os livros das conservatorias							
	Reembolso por conta do emprestimo de 16:000\$000 reis feito a camara de Coimbra							



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Denominação dos rendimentos	Recetta em divida em 30 de junho de 18...	Recetta liquidada em 18...-18...	Total	Faltas e annullações	Liquido da receita	Recetta cobrada em 18...-18...	Recetta em divida em 30 de junho de 18...
Bens proprios nacionaes, etc. Reembolso por conta do emprestimo de 8:000:000 réis feito a camara de Coimbra..... Restituições de juros de bonds e inscripções..... Receitas avulsas e eventuaes (b).....							

Repartição de fazenda do districto d..., em ... de ... de 18...

O delegado do thesouro,
F...

- (a) Comprehende: barcos de pesca, cancellarias, decima ecclesiastica, decima de commendas, 20 por cento para as juntas de parochia, indemnidade por despezas de visitas, e quinto para estradas.
 (b) Comprehende: arrojos do mar, custas de processos, juros diversos, protestos de letras, quotas de emolumentos, receitas por classificar, cedencias, donativos e restituções.

Modelo n.º 31

DISTRICTO D. . .

Desenvolvimento dos papeis de credito comprehendidos na cobrança dos rendimentos publicos realizada no anno economico de 18...-18...

Denominações dos rendimentos em que se receberam papeis de credito	Papel moeda	Titulos de divida fundada	Letras		Total
			Parte em dinheiro	Parte em titulos	

Repartição de fazenda do districto d..., em ... de ... de 18...

O delegado do thesouro,
F...

Modelo n.º 32

DISTRICTO D. . .

Desenvolvimento das especies de moeda em que se realison a cobrança proveniente do producto da venda de bens nacionaes, e da venda e remissão de fóros, censos e pensões no anno economico de 18...-18...

Designação	Dinheiro Moeda corrente	Titulos	Letras		Total
			Dinheiro	Titulos	
Productu da venda e remissão de fóros, censos e pensões.....	R	R	R	R	R
Distrate de capitães.....	R	R	R	R	R
Productu da venda de bens nacionaes.....	R	R	R	R	R

Repartição de fazenda do districto d..., em ... de ... de 18...

O delegado do thesouro,
F...

N. B. N'esta tabella não devem ser escripturados os juros provenientes de letras, os quaes serão mencionados nas tabelas de cobrança e liquidação sob a epigrapha «juros diversos».



Modelo n.º 33

Nota da dívida activa do estado que ficou por cobrar na repartição de fazenda d'este districto em 30 de junho de 18... , com distincção da que ficou ou não relaxada, não comprehendidos os impressos sellados e estampilhas de sello; a saber:

Importancia relaxada ao poder judicial.....	5
Importancia relaxada administrativamente.....	5
Importancia não relaxada.....	5
Total do que ficou por cobrar em 30 de junho de 18.....	5
D'esta somma julga-se incobavel..... Rs.	5

Repartição de fazenda do districto d..., aos... de... de 18...

O delegado do thesouro,
F...

N.B. Quando em alguma das importancias supra se comprehender divida de operações de thesouraria, de vera esta nota ser acompanhada de um desenvolvimento que as especifique pelas suas proveniencias e importancias.

Modelo n.º 34

DIRECÇÃO GERAL DOS CORREIOS

Tabella dos rendimentos arrecadados nas diversas administrações centraes no mez de... de 18...

Exercicios	Classe dos rendimentos	Somma dos rendimentos	Somma dos exercicios
Findos....	Correspondencia porteada.....	5	5
	Cartas apartadas.....		
	Portes e premios em dinheiro de correspondencia registada.....		
	Premios por saques a favor de particulares.....		
	Sellos de franquia vendidos.....		
18...-18...	Multas por cartas apprehendidas.....	5	5
	Diversas entradas.....		
	Correspondencia porteada.....		
	Cartas apartadas.....		
	Portes e premios em dinheiro de correspondencia registada.....		
18...-18...	Premios por saques a favor de particulares.....	5	5
	Sellos de franquia vendidos.....		
	Multas por cartas apprehendidas.....		
	Diversas entradas.....		
	Correspondencia porteada.....		
18...-18...	Cartas apartadas.....	5	5
	Portes e premios em dinheiro de correspondencia registada.....		
	Premios por saques a favor de particulares.....		
	Sellos de franquia vendidos.....		
	Multas por cartas apprehendidas.....		
	Diversas entradas.....	5	5

Direcção geral dos correios,... de... de 18...

(Assignados)

Os tres clavicularios do cofre.

Modelo n.º 35

DIRECÇÃO GERAL DOS CORREIOS

Tabella da entrada e saída de fundos nos cofres da direcção geral dos correios e respectivas administrações no mez de ... de 18...

ENTRADA			SAIDA				
	Papeis de credito	Metall	Total		Papeis de credito	Metall	Total
Cobrança de rendimentos em todas as administrações centras, como da tabella n.º 34.				Ministerio das obras publicas, commercio e industria:			
Exercicios findos	§	§	§	Exercicios findos	§	§	§
18...-18	§	§	§	18...-18	§	§	§
18...-18	§	§	§	18...-18	§	§	§
Saldo do mez antecedente	§	§	§	Operações de thesouraria			
Operação do thesouraria				Vales do correio — pagos no mez acima	§	§	§
Transferencias de fundos (Descrever-se-hão todas quantas forem feitas dos cofres do ministerio da fazenda, para os cofres das repartições do correio com a devida classificação dos cofres. As transferencias entre os diversos cofres do correio não se mencionam.)				Transferencias de fundos (Descrever-se-hão todas quantas forem feitas dos cofres do correio para os do ministerio da fazenda, com a devida designação de cada um dos cofres. As transferencias entre os diversos cofres do correio não se mencionam.)			
Vales do correio — importancia recebida em Lisboa	§	§	§	Saldo que passa para o mez seguinte			§
Resumo				Resumo			
Cobrança de rendimentos	§	§	§	Pagamento de despeza	§	§	§
Operações de thesouraria	§	§	§	Operações de thesouraria	§	§	§
Saldo que passou do mez antecedente	§	§	§	Saldo que passa ao mez seguinte; a saber:			
				Fundos no cofre da direcção geral	§	§	§
				Fundos em poder dos responsaveis das administrações centras e dos fideis e directores do correio em todos os circuitos	§	§	§
					§	§	§
					§	§	§
					§	§	§

Direcção geral dos correios, em ... de ... de 18...

O director geral,

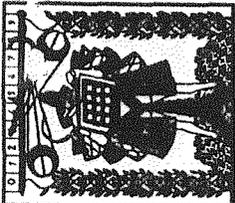
F...

O chefe da repartição de contabilidade,

F...

O thesoureiro pagador,

F...



Modelo n.º 36

DIRECÇÃO GERAL DOS CORREIOS

Tabella do movimento dos sellos de franquia nas diversas administrações durante o anno economico de 18... 18...

Administrações	Existentes em 1 de julho de 18...	Recobidas da casa da moeda em 18...18...	Somma	Vendidas durante o anno de 18... 18...	Existentes em 30 de junho de...

Direcção geral dos correios, ... de ... de 18...

(Assignados),

Os tres clavicularios do cofre.

Modelo n.º 37

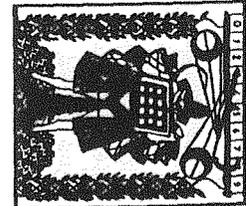
DIRECÇÃO GERAL DOS CORREIOS

Administrações	Exercícios findos	Correspondencias								Cartas apartadas (40 réis sobre cada carta)	Portes e premios em dinheiro da correspondencia registada	Premios de valor de correio	Sellos de franquia vendidos	Multas por cartas apprehendidas	Productos de diversas entradas	Total
		Porteada do reino e ilhas	De Hespanha	De além dos Pyreneus	Das provincias ultramarinas	Estrangeira por navios	De Inglaterra pelos paquetes	Vinda pelos paquetes do Mediterraneo	Vinda pelos paquetes transatlanticos							

RESUMO

Do exercicio findos.....	₣
Do exercicio de 18... 18.....	₣
Do exercicio de 18... 18.....	₣
	₣

D. do G. n.º 20, de 27 de janeiro.





AS CONTAS NA HISTÓRIA

Hei por bem aprovar o regulamento geral da contabilidade publica, que faz parte do presente decreto e com elle baixa assignado pelo conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.
O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de janeiro de 1870. — Rei. — *Anselmo José Braamcamp.*



Lei de 11 de Abril de 1877: Ministério dos Negócios da Fazenda (D.G. nº 88 de 20 de Abril) - Gabinete do Ministro autoriza o Governo a proceder à revisão do Regimento do Tribunal de Contas e cria dois lugares de vogais suplentes.

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a proceder à revisão do regimento do tribunal de contas, sem alterar a jurisdicção e competência attribuidas ao mesmo tribunal.

Art. 2.º São creados dois lugares supplentes do tribunal de contas, que funcionarão no impedimento dos vogaes effectivos do mesmo tribunal, vencendo pelo tempo de serviço que prestarem uma gratificação na razão de 800\$000 réis por anno.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 11 de abril de 1877. —EL-REI, com rubrica e guarda. —*Carlos Bento da Silva.* — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 31 de março proximo preterito, que auctorisa o governo a proceder à revisão do regimento do tribunal de contas e cria dois lugares de vogaes supplentes do referido tribunal, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma supra declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Manuel Antonio Roberto dos Santos a-fez.*

D. do G. n.º 88, de 20 de abril.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Decreto de 21 de Agosto de 1878: (D.G., nº 208) Regimento do Tribunal de Contas:

Título I: organização, categoria, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas;

Título II: das atribuições do Presidente, do Ministério Público e do secretariado;

Título III: da ordem do serviço do Tribunal de Contas, do julgamento, reclamações e recursos;

Título IV: das repartições do Tribunal e serviço da sua competência;

Título V: da nomeação, promoção e aposentação dos empregados;

Título VI: dos deveres dos empregados;

Título VII: das contas de receita e despesa, e dos elementos necessários para o seu exame e liquidação, bem como para a verificação das contas gerais dos Ministérios;

Título VIII: disposições penais e sua aplicação;

Título IX: disposições disciplinares;

Título X: disposições diversas.

(Inclui quadro dos Conselheiros e empregados do Tribunal de Contas e respectivos vencimentos)

Regimento do tribunal de contas

TITULO I

Organização, categoria, jurisdição, competência e atribuições do tribunal de contas

CAPITULO I

Organização e categoria do tribunal

Artigo 1.º O tribunal de contas tem a sua sede em Lisboa e é composto: de sete conselheiros effectivos, sendo um d'elles presidente, de dois vogaes supplentes, de um representante do ministerio publico, e de um secretario, sem voto.

§ unico. O logar de presidente é de comissão.

Art. 2.º O presidente do tribunal de contas é substituido nos seus impedimentos pelo conselheiro effectivo mais antigo. Os mais conselheiros effectivos são substituidos pelos vogaes supplentes.

§ unico. No impedimento de um só dos conselheiros effectivos é chamado o supplente mais antigo no tribunal: no impedimento de dois, ou mais, são chamados ambos os supplentes.

Art. 3.º Para ser nomeado conselheiro effectivo, ou vogal supplente do tribunal de contas, é necessario:

1.º Haver completado trinta annos de idade;

2.º Ter servido logares superiores na magistratura judicial, ou do ministerio publico, das repartições da fazenda e administração. ou da carreira diplomatica, e haver dado provas de idoneidade e aptidão para o bom desempenho d'este serviço.

§ unico. As nomeações dos conselheiros effectivos serão feitas de maneira que haja sempre entre elles pelo menos dois juriscultos distinctos.

Art. 4.º O presidente do tribunal de contas presta juramento perante o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 5.º Os vogaes effectivos e supplentes do tribunal de contas são inamoviveis, e só por sentença perderão os seus logares; podem contudo ser suspensos em virtude de pronuncia passada em julgado, ou por decreto real, precedendo consulta affirmativa do conselho d'estado.

Art. 6.º A precedencia dos conselheiros effectivos entre si regula-se:

1.º Pela prioridade da posse;

2.º Pela da nomeação, sendo a posse da mesma data;

3.º Pela do titulo do conselho, tendo-o por mercê anterior, se a nomeação for de igual data;

4.º Pela antiguidade no serviço publico, sendo iguaes as circumstancias previstas nos numeros antecedentes;

5.º Pela idade.

§ unico. A precedencia dos vogaes supplentes entre si é determinada pelas mesmas regras.

Art. 7.º O tribunal de contas occupa nos actos publicos o logar immediato ao supremo tribunal de justiça.

§ unico. Ao seu presidente e demais conselheiros effectivos competem as honras de juizes do supremo tribunal de justiça.

Art. 8.º As funções do presidente e conselheiros effectivos do tribunal de contas são incompativeis com quaesquer outras que os inibam do serviço do tribunal.

§ unico. Quando porém o bem do estado o exigir, poderão ser encarregados de comissões temporarias de serviço publico.



Art. 9.º As funções do ministerio publico no tribunal de contas são exercidas pelo conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, ou pelo ajudante que elle nomear para este fim.

§ unico. O representante do ministerio publico tem no tribunal de contas assento e categoria igual à dos vogaes effectivos do mesmo tribunal.

Art. 10.º Os conselheiros do tribunal de contas podem ser aposentados por incapacidade physica ou moral atestada, por exame de tres facultativos, e precedendo consulta affirmativa do tribunal.

§ 1.º Os conselheiros que tiverem trinta annos de serviço, oito dos quaes no tribunal, serão aposentados com o ordenado por inteiro e com as honras de conselheiro d'estado.

§ 2.º Os que com os mesmos annos de serviço tiverem só cinco de exercicio no tribunal de contas serão aposentados com o ordenado por inteiro e com as honras que tinham como effectivos.

§ 3.º Os que tiverem vinte annos de serviço, cinco dos quaes no tribunal, serão aposentados com dois terços do ordenado, e só com metade d'elle os que tiverem quinze annos de serviço nas mesmas circumstancias.

Art. 11.º Para os effectos do artigo antecedente é contado todo o serviço effectivo prestado em qualquer carreira publica das mencionadas no artigo 3.º n.º 2.º, ou em que haja direito a aposentação, jubilação ou reforma.

Art. 12.º Quando a aposentação tiver de realizar-se sem requerimento do aposentando, o exame a que se refere o artigo 10.º será feito officialmente por ordem do governo dirigida ao tribunal, que consultará o que for de justiça, ouvindo o interessado.

§ unico. Não concludindo a consulta pela aposentação não poderá esta ser decretada senão com o voto affirmativo do conselho d'estado.

CAPITULO II

Jurisdicção, competencia e attribuições do tribunal de contas

Art. 13.º Ajurisdicção do tribunal de contas abrange todos os responsaveis por dinheiros publicos em territorio portuguez, e os gerentes de dinheiros ou rendimentos do estado em qualquer paiz.

Art 14.º O tribunal de contas exerce sobre as pessoas e assumptos sujeitos à sua competencia jurisdicção propria e privativa.

Art. 15.º Compete ao tribunal de contas, como tribunal de justiça administrativa:

§ 1.º Julgar em unica instancia as contas:

1.º Dos recebedores de comarca, concelho, bairro, ou secção, e da receita eventual;

2.º Dos thesoureiros, das caixas centraes do ministerio da fazenda e dos cofres centraes dos districtos: dos pagadores especiaes dos diversos ministerios: do thesoureiro da direcção dos telegraphos e pharoes do reino, do thesoureiro do instituto agricola, dos directores dos institutos industriaes de Lisboa, e do Porto, e dos escriptaes pagadores de obras publicas;

3.º Do thesoureiro da junta do credito publico; do encarregado da agencia financial em Londres, e dos thesoureiros do cofre da cruzada, e da caixa geral dos depositos;

4.º Dos thesoureiros de todas as alfandegas e respectivas delegações;

5.º Dos thesoureiros das administrações centraes, e direcções dos correios, e bem assim dos fics da correspondencia registada e dos saques, e da repartição das cartas; podendo as contas das direcções dos correios, ou todas, ou sómente as menores, ser incorporadas nas das administrações centraes;

6.º Do thesoureiro da casa da moeda, do fiel do ouro e da prata; e do fiel do papel sellado, estampilhas e sellos de franquia;

7.º Da academia real das sciencias; das escolas do exercito, medico-cirurgicos de Lisboa e do Porto, naval, polytechnica de Lisboa; da academia polytechnica do Porto; da escola normal primaria de Lisboa para o sexo masculino; do collegio militar e do conservatorio da arte dramatica;

8.º Dos consulados cujos rendimentos pertencem ao thesouro;

9.º Dos hospitaes militares permanentes, e da commissão de fundos da repartição de saude do exercito, que abrange a gerencia dos hospitaes regimentaes;

10.º Da administração dos pinhaes e matas nacionaes, dos estabelecimentos fabris e deposito geral de guerra da padaria militar, e do hospital militar dos invalidos de Runa;

11.º Dos pagadores das direcções dos caminhos de ferro ou de quaesquer obras do estado;

12.º Das academias de bellas artes de Lisboa e do Porto; e thesoureiros, do cofre academico, da imprensa da universidade e da imprensa nacional;

13.º Dos contratos de rendas publicas;

14.º Dos rendimentos dos districtos administrativos do reino, seja qual for a importancia annual d'esses rendimentos;

15.º Das camaras municipaes, e demais corporações administrativas, cujo rendimento annual, calculado pela media da receita ordinaria cobrada nos ultimos tres annos, for superior a 10:000\$000 réis;

16.º De todas as misericordias, irmandades, asylos, e outras corporações e estabelecimentos de piedade e de beneficencia, que tiverem o rendimento fixado no numero antecedente, e bem assim a conta do collegio das missões ultramarinas;

17.º Das provincias ultramarinas, em conformidade do artigo 16.º do decreto com força de lei de 23 de setembro de 1868, e em harmonia com o regulamento especial respectivo;

18.º De quaesquer outros gerentes de fundos publicos, repartições ou individuos que, singular ou collectivamente, ordinaria ou extraordinariamente, legal ou illegalmente, tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação dos rendimentos do estado.

§ 2.º Julgar extinctas as cauções dos responsaveis quites para com a fazenda publica, e desembarcados os bens hypothecados:



§ 3.º Fixar e julgar á revelia o debito dos responsaveis que deixarem de apresentar as suas contas, pelos documentos e contas que lhes fizerem cargo segundo o decreto de 14 de julho de 1851, e na conformidade do artigo 30.º da lei de 26 de agosto de 1818, e artigo 4.º da lei de 9 de julho de 1849;

§ 4.º Aplicar, no julgamento das contas dos responsaveis, a prescripção, nos termos expressos da lei de 4 de maio de 1878;

§ 5.º Impor as penas marcadas n'este regimento;

§ 6.º Julgar em segunda instancia;

1.º Os recursos interpostos de accordãos dos conselhos de districto sobre as contas annuaes das corporações administrativas e estabelecimentos de piedade e beneficencia, quando o seu rendimento não exceder a 10:000\$000 réis;

2.º Os embargos á execução dos accordãos do tribunal de contas nos termos da legislação em vigor;

3.º Os recursos dos accordãos proferidos pelas juntas de fazenda do ultramar, sobre as contas annuaes dos exactores subordinados ás mesmas juntas.

Art. 16.º O tribunal de contas tem jurisdicção para abonar aos responsaveis os alcances procedentes de arrebatamento de dinheiros publicos, nos termos d'este regimento.

Art. 17.º Os accordãos do tribunal de contas, proferidos no exercicio das funções enumeradas nos artigos antecedentes, têm força de sentença com execução aparelhada.

Art. 18.º Como fiscal da execução das leis de receita e despeza publica, compete ao tribunal de contas:

1.º Examinar e verificar as contas de gerencia e de exercicio de cada um dos ministerios, e da junta do credito publico, bem como as contas geraes da receita e da despeza do estado, em vista dos elementos que, para este fim, lhe são annualmente remittidos, comparando as com as individuaes dos responsaveis da fazenda, que deve ter julgado, e com as autorisações organizzaes e demais creditos legaes;

2.º Proferir, em conformidade dos resultados d'este exame, uma declaração annual, quanto ás contas de gerencia e outra quanto ás de cada exercicio findo, dentro dos prazos indicados no artigo 99.º;

3.º Expedir n'um relatório annual dirigido ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, todas as considerações tendentes a precisar o estado da administração da fazenda, e propor as reformas e aperfeiçoamentos do serviço que lhe forem suggeridas pelo exame de receitas e das despezas; devendo este relatório acompanhar a declaração relativa ao exercicio findo, que é apresentada ao rei nos termos da legislação respectiva e para o fim designado no artigo 210.º do regulamento geral da contabilidade publica.

Art. 19.º Compete ao tribunal, como corpo consultivo, dar parecer sobre todos os negocios em que o governo lhe pedir, ou que o tribunal entenda dever levar ao conhecimento do mesmo governo por bem do interesse da fazenda publica.

Art. 20.º O tribunal não póde impor aos gerentes dos dinheiros publicos responsabilidade alguma por pagamentos effectuados em vista de ordens expedidas por autoridades competentes, e revestidas das solemnidades legaes; nem tão pouco aos funcionarios que, tendo por lei responsabilidade subsidiaria, não ostiverem comprehendidas nas disposições do artigo 15.º

Art. 21.º O tribunal de contas correspondo-se, por intermedio do conselheiro presidente, com todos os ministerios e repartições de estado sobre os assumptos da sua competencia, e tem a faculdade de requisitar das autoridades e funcionarios publicos todos os documentos e informações que houver por indispensaveis ao exercicio das suas attribuições.

TITULO II

Das attribuições do presidente, do ministerio publico e do secretario

CAPITULO I

Do presidente

Art. 22.º Compete ao presidente do tribunal de contas:

1.º Presidir a todas as sessões;

2.º Empregar os meios convenientes para que as sessões marcadas no regimento se effectuem regularmente; e dar parte ao governo, quando seja necessario, das faltas e irregularidades que occorrerem no serviço;

3.º Manter a ordem na discussão e votação, e apurar o vencimento; votando quando o tribunal não exerce funções de julgamento;

4.º Promover a execução das decisões do tribunal;

5.º Expedir as ordens necessarias, e providenciar para que todos os responsaveis que devem prestar contas ao tribunal as apresentem na fórma e nas epochas fixadas n'este regimento;

6.º Promover que se completem com a promptidão necessaria, os julgamentos das contas da epocha corrente, para que o tribunal possa proferir, dentro dos prazos marcados n'este regimento, as suas declarações de conformidade dos exercicios seguintes;

7.º Fazer as instrucções por onde deva regular-se o serviço interno das repartições do tribunal, ou atter-las;

8.º Superintender o serviço das mesmas repartições, bem como da secção encarregada do exame e verificação das contas geraes do estado, e promover o seu aperfeiçoamento;

9.º Conceder licença até quinze dias aos conselheiros do tribunal e aos seus empregados; devendo elle presidente, quando tiver motivo que o obrigue a ausentar-se pelo mesmo tempo, participal-o ao ministro secretario d'estado dos negocios da fazenda e se a ausencia se prolongar alem d'aquelle prazo pedir licença ao governo;

10.º Deferir juramento e dar posse aos vogaes do tribunal, e empregados;



- 11.º Mandar passar certidões sendo requeridas, ou copias de peças dos processos que não estiverem pendentes de julgamento;
- 12.º Corresponder-se directamente com os diversos ministerios, e mais repartições do estado ou auctoridades;
- 13.º Nomear e demittir os serventes do tribunal;
- 14.º Ordenar a deducção dos vencimentos dos empregados nos dias em que faltarem ao serviço, ou comparecerem depois de encerrado o ponto;
- 15.º Releva os empregados de taes faltas, quando o mereçam por seu comportamento e bom serviço;
- 16.º Suspender os empregados até trinta dias, dando logo conta motivada ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda;
- 17.º Instar pela remessa das contas geraes, mappas, documentos e demais elementos de contabilidade que os diversos ministerios, a junta do credito publico, e outras repartições ou auctoridades são obrigadas a enviar ao tribunal, e exigir a sua reforma quando não estejam precisa e completamente organisados na conformidade das disposições do presente regimento, empregando os meios convenientes para se conseguir este fim;
- 18.º Dar conhecimento ao ministerio da fazenda de todas as irregularidades, abusos, dolos e falsidades reveladas pelo exame das contas submettidas ao julgamento do tribunal, sobre que cumpra chamar a attenção do governo, por interesse da fazenda, ou do serviço;
- 19.º Distribuir pelos diferentes contadores, como mais convier ao serviço, as contas que estes devem examinar, liquidar e relatar para serem julgadas; podendo delegar o exercicio temporario d'esta attribuição, ou no secretario do tribunal, ou nos contadores geraes respectivos, em conformidade das instrucções que para similhante effeito lhes der;
- 20.º Exercer todas as mais attribuições da sua competencia na conformidade das leis, e especialmente do presente regimento;

CAPITULO III

Do ministerio publico

Art. 23.º Ao conselheiro procurador geral da coròe e fazenda, ou ao ajudante que fizer as suas vezes no tribunal, compete:

- 1.º Assistir a todas as sessões para requerer na conformidade das leis o que for conveniente aos interesses da fazenda publica;
- 2.º Responder nos processos que lhe forem continuados;
- 3.º Assignar os accordãos do tribunal com a declaração de que foi presente;
- 4.º Promover a revisão das contas em que houver erro, omissão, falsidade ou duplicação em prejuizo da fazenda;
- 5.º Corresponder-se directamente com todos os ministerios sobre negocios da competencia do tribunal;
- 6.º Dar parte ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda de qualquer crime que descobrir pelo exame dos processos;
- 7.º Exercer as demais attribuições que por lei lhe competirem.

Art. 24.º Serão unicamente continuados com vista ao ministerio publico:

- 1.º Os processos em que se tratar de applicar a prescripção;
- 2.º Os processos em que houver erro, omissão, falsidade, ou duplicação em prejuizo da fazenda;
- 3.º Os processos em que o tribunal, ou qualquer empregado d'elle, descobrir a existencia de algum crime;
- 4.º As impugnações e recursos contra accordãos do tribunal;
- 5.º Os recursos que subirem dos conselhos de districto;
- 6.º Os embargos remettidos ao tribunal pelo juizo da execução dos seus accordãos;
- 7.º Os requerimentos ou processos em que se tratar de levantamento de fianças ou hypothecas;
- 8.º Os processos que baixarem do supremo tribunal administrativo;
- 9.º Os processos que, verbalmente ou por escripto, promover que lhe sejam continuados, e os que por disposição especial d'este regimento carecerem de resposta sua;
- 10.º Os processos em que o relator julgar necessaria a sua resposta sobre algum ponto determinado.

Art. 25.º Os processos e requerimentos que forem continuados ao ministerio publico serão directamente remettidos ao magistrado que estiver servindo junto do tribunal.

CAPITULO III

Do secretario

Art. 26.º O secretario assiste a todas as sessões do tribunal, e compete-lhe:

- 1.º Redigir e ler as actas das mesmas sessões;
- 2.º Apresentar os papeis do expediente e os processos que deverem ser distribuidos para julgamento;
- 3.º Lavrar os termos que forem necessarios;
- 4.º Redigir as consultas que tiverem de subir ao governo;
- 5.º Dirigir o serviço da secretaria, e abrir a correspondencia, dando-lhe o conveniente destino, conformo as ordens e instrucções da presidência;
- 6.º Subscrever as cartas de sentença;
- 7.º Assignar os officios do expediente da secretaria que não dependerem da assignatura do presidente do tribunal, e bem assim as copias ou certidões que se extrahirem de processos findos, ou de livros e documentos archivados;



- 8.º Superintender no serviço da secretaria, procurando manter a ordem e regularidade do mesmo serviço;
- 9.º Superintender no serviço do porteiro, contínuos, correio e serventes, dando parte ao presidente do tribunal das faltas e irregularidades que commetterem, a respeito das quaes se careça de providencia superior;
- 10.º Representar á presidencia sobre tudo quanto julgar conveniente a bem do serviço da secretaria;
- 11.º Exercer os demais actos que pelo seu cargo possam competir-lhe, e lhe sejam incumbidos, quer pelo tribunal, quer pela presidencia, no interesse do serviço.
- Art. 27.º O secretario é substituído nos seus impedimentos, e nas sessões ordinarias do tribunal, quando a conveniencia do serviço o exigir, por um primeiro contador nomeado para este fim pelo presidente.

TITULO III

Da ordem do serviço do tribunal de contas, do julgamento, reclamações e recursos

CAPITULO I

Disposições preliminares

- Art. 28.º O tribunal de contas terá em cada semana uma sessão á terça feira, e as mais que o serviço exigir quando o presidente determinar, para exercer as funções que lhe competem como tribunal de justiça administrativa.
- § unico. Quando aquelle dia for santificado ou feriado, a sessão celebrar-se-ha no dia seguinte, ou no anterior, não impedido.
- Art. 29.º Para exercer as demais funções que lhe competem haverá sessões especiaes nos dias que o presidente marcar.
- Art. 30.º As sessões do tribunal principiarão ás onze horas da manhã.
- Art. 31.º O tribunal não pôde funcionar sem que estejam presentes quatro dos seus membros, incluindo o presidente, e bem assim o representante do ministerio publico.
- § unico. Na falta do presidente á hora a que se deve abrir a sessão, tomará a presidencia o vogal effectivo mais antigo dos que estiverem presentes.
- Art. 32.º A sessão de julgamento começará pela approvação da acta da sessão antecedente, seguindo-se logo a apresentação do expediente e a distribuição dos processos.
- Art. 33.º Para esta distribuição haverá as seguintes classes:
- 1.ª Contas de epocha antiga, que findou em 30 de junho de 1859;
 - 2.ª Contas da epocha corrente, que começou no 1.º de julho do mesmo anno;
 - 3.ª Processos de multas, recursos e embargos.
- Art. 34.º A distribuição será feita segundo a precedencia dos juizes pela maneira seguinte:
- § 1.º Numerados os processos de cada classe pelo secretario do tribunal, entrarão em uma urna tantos bilhetes com os mesmos numeros quantos forem os processos, e o presidente os irá tirando á sorte, a um e um, e lendo em voz alta o numero que sair: o secretario lerá o nome do juiz a quem o processo couber e escreverá na primeira folha o appellido d'esse juiz, lavrando no respectivo livro o assento competente.
- § 2.º O mesmo se praticará successivamente em cada classe, e havendo em qualquer d'ellas um só processo para distribuir, entrarão na urna tantos bilhetes com os nomes do vogaes que se seguirem ao ultimo contemplado na distribuição, quantos forem os vogaes, e o bilhete que sair á sorte designará o relator.
- Art. 35.º O presidente nomeará por turno mensalmente um vogal do tribunal, para conferir e verificar a distribuição, o qual, tomando seguidamente nota dos numeros que forem saindo, e confrontando-os com os do livro e dos processos, e achando conformidade, datará e rubricará o termo competente.
- Art. 36.º O conselheiro vogal que estiver servindo no impedimento do presidente por mais de quinze dias não entrará na distribuição senão quando o numero dos vogaes desimpedidos estiver reduzido a quatro, mas continuará a julgar os feitos em que já for relator.
- Art. 37.º Se, depois de serem chamados a servir os supplentes, no acto da distribuição constar o impedimento de algum vogal por mais de quinze dias, os processos que lhe tocarem serão logo distribuídos separadamente pelos outros vogaes, declarando-se nos processos e no livro da distribuição o nome dos vogaes impedidos a quem pertencem.
- § 1.º Cessando o impedimento antes de julgado o feito, tomará o seu lugar de relator o vogal a quem o processo pertencia.
- § 2.º Se depois da segunda distribuição occorrer impedimento excedente a quinze dias, serão os processos novamente distribuídos; mas se o impedimento cessar antes do seu julgamento, subsistirá a primeira distribuição.
- Art. 38.º Os processos sobre os negocios a que se refere o artigo 19.º, commettidos á decisão do tribunal, serão distribuídos em mão pelo presidente segundo a ordem da precedencia dos vogaes.

CAPITULO II

Do julgamento das contas

- Art. 39.º Na sessão de julgamento proporá o relator o feito circumstanciadamente com clareza e precisão, concluindo por emitir a sua opinião sobre todos os pontos essenciaes.
- § 1.º Depois d'este relatório será ouvido o ministerio publico, se quizer tomar a palavra, prestando em seguida o relator os esclarecimentos que lhe forem pedidos, e abrindo-se a discussão entre o mesmo vogal e os dois seguintes pela ordem descendente, e na sua falta pela ordem ascendente da formação do tribunal.



§ 2.º O relator poderá usar da palavra até tres vezes, os adjuntos até duas, e o representante do ministerio publico as que tiver por conveniente.

§ 3.º Terminada a discussão proceder-se-ha á votação, começando pelo relator, e continuando segundo a ordem estabelecida no § 1.º

Art. 40.º As decisões do tribunal só serão validas havendo tres votos conformes.

§ 1.º Na falta de accordo entre o relator e adjuntos, será tomado o voto do vogal immediato que tiver assistido á discussão, e se ainda assim não houver vencimento irão votando successivamente os vogaes immediatos até haver tres votos conformes.

§ 2.º Havendo empate entre os vogaes presentes, votará tambem o presidente do tribunal.

§ 3.º Se não houver empate, nem tres votos conformes, ficará adiado o julgamento.

Art. 41.º Conforme o vencimento se lavrará a sentença por accordo motivado, que deverá conter:

1.º O nome inteiro do responsavel;

2.º A natureza da responsabilidade;

3.º O periodo da gerencia;

4.º A importancia do debito e do credito com especificação dos saldos anteriores, das quantias recebidas durante a gerencia, e dos saldos em transição.

§ 1.º O accordo deve ser escripto pelo relator, e assignado por elle em primeiro lugar, e pelos vogaes que houverem tomado parte na discussão.

§ 2.º Os vogaes vencidos poderão assignar com essa declaração, e fazer lançar na acta da sessão os fundamentos do seu voto.

§ 3.º Os accordãos serão lavrados por um systema uniforme quanto for possivel em harmonia com os modelos approvados pelo tribunal.

Art. 42.º O accordo proferido nos termos do artigo antecedente fixa provisoriamente a situação do responsavel, em vista dos documentos juntos ao processo, declarando-o credor, quite, ou devedor.

§ 1.º Quando o responsavel for declarado quite ou credor para com a fazenda publica, deverá o accordo julgar livres e desembaraçados os valores depositados, e extinctas as fianças e hypothecas, se a conta que se julgar for a do ultimo periodo da gerencia, e não houver outra responsabilidade, a que os ditos valores, fianças e hypothecas estejam servindo de cação.

§ 2.º No caso de responsabilidade anterior ainda não julgada esperar-se-ha que o responsavel seja julgado quite para se dar cumprimento ao § antecedente no processo da conta no ultimo periodo da gerencia.

§ 3.º O responsavel julgado devedor, e que depois apresentar documentos comprovativos do pagamento do seu debito, será declarado quite por novo accordo.

Art. 43.º Os responsaveis á fazenda por alcances reconhecidos administrativa ou judicialmente pelo exame e liquidação das suas contas serão condemnados ao pagamento do juro annual de seis por cento até completo embolso da fazenda, nos termos do artigo 32.º da lei de 26 de agosto de 1848.

§ unico. Estes juros nunca serão contados de data anterior ao dia em que a mesma lei começou a obrigar.

Art. 44.º Para a execução do disposto no artigo antecedente observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª Se o alcance provier de demora não justificada na entrega dos fundos a cargo do exactor ou gerente, o juro começará a correr desde o dia em que essa entrega se devia fazer;

2.ª Se proceder de subtração ou desvio de valores, de occultação de receita, ou de qualquer outra falta no cofre a cargo do exactor, os juros serão contados desde a data do desvio;

3.ª Se provier de erro de calculo, ou causa analoga que exclua a idea de infidelidade do exactor, os juros serão contados do dia em que o responsavel for intimado do acto judicial ou administrativo em que for reconhecido o debito.

Art. 45.º Os alcances provenientes de arrebatamento de dinheiros publicos, ou de valores confiados á gerencia dos exactores, sómente lhes poderão ser abonados em presença de justificação judicial processada com audiencia do ministerio publico, e julgada por sentença passada em julgado, ou de documentos authenticos.

§ unico. A sentença ou documentos devem provar:

1.º Que a perda ou destruição d'aquelles dinheiros ou valores fôra effeito de força maior;

2.º Que os exactores haviam tomado todas as precauções aconselhadas pela prudencia para evitar a dita perda ou destruição;

3.º Que no prazo de vinte e quatro horas, contadas do conhecimento do facto, derão conta á auctoridade administrativa de todas as circumstancias d'elle, salvo o caso de impedimento, comprovado de igual modo.

Art. 46.º Os accordãos provisionarios serão intimados aos interessados para poderem allegar o que lhes convier, e para constituirem em Lisboa procurador bastante a quem se possam fazer quaesquer intimações, sob pena de revelia.

§ 1.º Não haverá intimação do accordo que julgar quite o responsavel sem alterar partida alguma da conta, por elle assignada, tornando-se desde logo definitivo o mesmo accordo.

§ 2.º No caso do § antecedente dar-se-ha conhecimento da sentença ao responsavel, pela secretaria do tribunal.

Art. 47.º A ordem para a intimação será passada em fôrma de portaria assignada pelo presidente do tribunal, e dirigida ao governador civil do districto em que houver de ser cumprida.

Art. 48.º A intimação será feita administrativamente ao responsavel pela fôrma actualmente estabelecida.

§ 1.º No caso de haver fallecido o responsavel, serão intimados por editos os seus herdeiros.

§ 2.º O mesmo se observará quando os responsaveis residirem em logar incerto ou perigoso, nas possessões ultramarinas, ou em paiz estrangeiro.

Art. 49.º Os corpos collectivos em exercicio serão intimados na pessoa do seus chefes, presidentes, syndicos, ou fiscaes, ou de quem suas vezes fizer.



§ unico. Serão intimadas individualmente as pessoas que tiverem feito parte de qualquer corpo colectivo e que já não estiverem em exercicio, quando se tratar das contas respectivas ao mesmo corpo.

Art. 50.º A intimação da mulher casada será acompanhada da do marido.

Art. 51.º A intimação de que tratam os artigos antecedentes pôde ser supprida pelo comparecimento do responsavel na secretaria do tribunal, lavrando-se o competente termo.

Art. 52.º As certidões das intimações serão enviadas ao tribunal pelos governadores civis: no prazo de quinze dias se tiverem sido feitas no districto administrativo de Lisboa; no de trinta em qualquer outro districto do continente, e no de sessenta nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

§ 1.º Estes prazos serão contados da data da portaria que ordenar a intimação.

§ 2.º As autoridades administrativas que deixarem de remetter as certidões nos ditos prazos incorrerão nas penas do artigo 14.º do Regulamento.

CAPITULO III

Das reclamações

Art. 53.º Os accordãos provisórios podem ser impugnados pelos responsaveis por meio de reclamações apresentadas na secretaria do tribunal, dentro do prazo improrogavel de trinta dias, continuos, se os reclamantes residirem no continente, e de sessenta se residirem nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

§ unico. Estes prazos serão contados do dia da intimação do accordão com exclusão d'esse dia, e findos elles sem que a reclamação tenha sido apresentada o accordão ficará desde logo definitivo para todos os effeitos.

Art. 54.º Apresentada em tempo a reclamação e ouvido o ministerio publico, proferirá o tribunal accordão definitivo sobre a conta, com as declarações indicadas nos artigos 41.º e 42.º

Art. 55.º Os accordãos definitivos serão intimados aos interessados ou a seus bastantes procuradores, e publicados na folha official, integralmente, quando o responsavel for julgado em debito ou credito para com a fazenda publica, ou quando no processo se applicar a prescripção, e por extracto quando for julgado quite, excepto sendo o accordão de levantamento de fianças.

Art. 56.º Do julgamento definitivo que condemnar o responsavel em alcance para com a fazenda publica se extrahirá e remetterá ao ministerio da fazenda, para os effeitos legais, a competente carta de sentença, assignada pelo presidente e subscripta pelo secretario.

§ unico. Não havendo condemnação dar-se-ha conta ao governo do accordão, que será publicado por extracto na folha official, e passar-se-ha carta ao interessado se a pedir.

CAPITULO IV

Da prescripção

Art. 57.º É applicavel a prescripção de trinta annos sem distincção de boa ou má fé, no julgamento das contas dos exactores e mais responsaveis sujeitos à jurisdicção do tribunal de contas, tanto no que respeita ao capital como aos juros.

§ 1.º O tempo da prescripção é contado desde o ultimo dia da gerencia.

§ 2.º A prescripção pôde ser supprida de officio pelo tribunal e allegada e applicada em qualquer estado do processo.

Art. 58.º A prescripção determinada n'este capitulo interrompe-se:

1.º Por citação ou intimação judicial ou administrativa do responsavel;

2.º Pelo reconhecimento expresso do direito da parte a quem a prescripção pôde prejudicar.

Art. 59.º O effeito da interrupção de que trata o artigo antecedente é inutilisar para a prescripção todo o tempo decorrido anteriormente.

Art. 60.º Não se conta para os effeitos da prescripção o tempo decorrido desde a distribuição do processo, no actual tribunal de contas, quando no mesmo processo existirem os elementos indispensaveis para o julgamento.

Art. 61.º As disposições dos artigos d'este capitulo são applicaveis ás gerencias findas antes da publicação da lei de 4 de maio de 1878, quando tenham decorrido dois annos, contados desde o dia em que ella começou a obrigar.

CAPITULO V

Dos recursos

Art. 62.º Dos accordãos definitivos do tribunal de contas ha recurso para o mesmo tribunal e para o supremo tribunal administrativo.

Art. 63.º O recurso para o tribunal pôde ser interposto pelo responsavel, pelo ministerio publico, ou pelo contador geral respectivo, ou quem suas vezes fizer, dando-se algum dos seguintes casos:

1.º Omissão, duplicação, ou errada classificação de qualquer verba de debito ou de credito;

2.º Erro de calculo;

3.º Falsidade de documentos em que se tenha baseado a decisão;

4.º Superveniencia de documentos novos que o interessado não pudesse apresentar antes do julgado e que destruam a prova feita.

§ unico. No caso do numero 1.º o recurso deve ser interposto no prazo de tres annos; no do 2.º, dentro de cinco; no do 3.º dentro de dez; e no do 4.º de trinta.

Art. 64.º O recurso facultado no artigo antecedente será julgado pelos signatarios do accordão recorrido: e, quando alguns já não façam parte do tribunal, pelos seus immediatos na ordem da precedencia.



Art. 65.º Incorporada no processo a petição do recurso será este concluso ao relator para seguir os demais termos até final.

§ 1.º Na falta do relator do accordão recorrido tomará o seu lugar o vogal immediato na ordem da assignatura do mesmo accordão, e assim successivamente segundo o disposto no § 1.º do artigo 40.º

§ 2.º Quando já não pertencer ao tribunal nenhum dos vogaes signatarios do accordão recorrido, far-se-ha nova distribuição.

Art. 66.º Quando o recurso for interposto pelo ministerio publico, ou pelo contador geral, dar-se-ha nota dos fundamentos d'elle ao recorrido para poder allegar o que lhe convier dentro dos prazos marcados no artigo 53.º

Art. 67.º Os recursos para o supremo tribunal administrativo só podem ser interpostos nos casos de incompetencia, preterição de formalidades essenciaes, ou violação de lei.

Art. 68.º O recurso facultado no artigo antecedente será interposto pelo ministerio publico, ou pelos interessados, por meio de petição apresentada no tribunal de contas dentro do prazo improrogavel de sessenta dias continuos, contados do dia da intimação ou da publicação do accordão na folha official, com exclusão d'esse dia.

Art. 69.º Incorporada a petição de recurso com os documentos que a instruirem no processo respectivo, será este remetido por despacho do relator ao secretario do supremo tribunal administrativo com officio do secretario do tribunal de contas.

Art. 70.º Baixando provido o recurso será o feito juigado novamente por vogaes do tribunal de contas, que não tenham tomado parte no anterior julgamento, fazendo-se entre elles a distribuição.

§ 1.º Os responsaveis interessados no recurso serão intimados para no prazo de dez dias continuos e improrogaveis allegarem por escripto o que lhes convier, e ouvido sempre o ministerio publico, se procederá ao julgamento.

Art. 71.º Se não houver tres votos conformes entre juizes que não tenham tomado parte no primeiro julgamento, observar-se-ha o disposto no § 3.º do artigo 40.º

Art. 72.º Se no segundo julgamento o tribunal confirmar o seu primeiro accordão, poderão as partes recorrer de novo para o supremo tribunal administrativo, e com o que este decidir se conformará o tribunal de contas, proferindo sobre o merecimento da conta o seu accordão definitivo, segundo as provas dadas no processo.

Art. 73.º Os recursos dos accordãos dos conselhos de districto proferidos sobre contas das corporações administrativas, e dos estabelecimentos de beneficencia ou piedade, serão interpostos dentro do prazo de trinta dias contados da data das intimações, observados os termos do decreto de 16 de agosto de 1871.

Art. 74.º Distribuido o processo de recurso seguir-se-hão os tramites marcados para os processos que o tribunal julga em unica instancia.

§ unico. Os accordãos do tribunal de contas proferidos sobre estes recursos têm a natureza de definitivos.

Art. 75.º Os recursos de que tratam os artigos 63.º e 67.º não têm, em caso algum, effeito suspensivo, e na sua discussão e julgamento só pôde ser alterada a parte do julgado a que elles se referirem.

CAPITULO VI

Dos embargos do executado por accordão do tribunal de contas

Art. 76.º Apresentados os embargos no tribunal de contas dentro do prazo de quinze dias contados do despacho do juiz da execução serão logo distribuidos pela fórmula declarada no artigo 34.º e irão com vista ao ministerio publico para dizer sobre a sua admissão.

Art. 77.º Voltando os embargos ao tribunal com a resposta do ministerio publico serão, depois de examinados e discutidos, rejeitados ou admittidos por despacho em conferencia com tres votos conformes.

§ 1.º No caso de rejeição serão logo os embargos remetidos com este despacho ao juizo da execução, a fim de que esta prosiga nos devidos termos até final.

§ 2.º Sendo porém admittidos irão com vista ao ministerio publico para dizer sobre o merecimento d'elles, e voltando ao tribunal serão julgados como for de direito.

Art. 78.º Attendidos os embargos no todo ou em parte serão logo devolvidos ao juizo da execução, com o accordão do tribunal, para lhe dar cumprimento.

§ unico. Se forem desattendidos baixarão ao mesmo juizo com o accordão do tribunal, a fim de continuar a execução.

Art. 79.º O embargante e o ministerio publico podem juntar aos embargos os documentos que lhes convierem, até à sessão.

Art. 80.º Dos despachos e accordãos do tribunal de contas sobre o assumpto de que trata este capitulo só é admissivel o recurso do artigo 67.º

TITULO IV

Das repartições do tribunal e serviço da sua competencia

CAPITULO I

Das repartições do tribunal

Art. 81.º Haverá no tribunal uma secretaria de que será chefe o secretario, e duas contadorias, cada uma das quaes será dirigida por um contador geral.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Art. 82.º O numero de empregados das repartições do tribunal de contas, suas categorias e vencimentos constam da tabella junta.

Art. 83.º A distribuição dos empregados pela secretaria e contadorias é da competencia do presidente do tribunal, que a pôde alterar sempre que o bem do serviço o exigir.

CAPITULO II

Do serviço da secretaria

Art. 84.º Incumbe á secretaria do tribunal:

1.º Coordenar o registo e assentamento geral de todos os thesoureiros, pagadores, exactores, recebedores, e quaesquer outros gerentes de dinheiros publicos, ou contratadores de rendimentos do estado, sujeitos á jurisdicção do tribunal, com designação de seus nomes, datas das respectivas nomeações e posses, fianças de cada um, e bem assim dos nomes e residencias de seus fiadores, tendo-os;

2.º Averbar no assentamento geral de que trata o numero antecedente todas as alterações que occorrem;

3.º Registrar no livro competente as nomeações dos conselheiros do tribunal, e empregados das suas repartições;

4.º Processar as folhas mensaes dos respectivos vencimentos;

5.º Registrar a entrada na secretaria de todas as contas, processos e correspondencia official, e bem assim a sua distribuição ás repartições do tribunal a que competirem;

6.º Registrar igualmente a entrada das contas geraes, mappas e documentos diversos que os ministerios, a junta do credito publico e outras repartições devem remetter annualmente ao tribunal, para servirem de base aos trabalhos do exame, comparação e declarações de conformidade, incumbidas ao mesmo tribunal;

7.º Registrar em dia todo o movimento dos processos de contas submettidas ao julgamento do tribunal;

8.º Organisar nos fins de setembro e outubro de cada anno, para serem presentes ao tribunal, relações tanto das contas que tiverem dado entrada na secretaria, como das que se não houverem ainda recebido, relativas ao anno economico findo;

9.º Organisar do mesmo modo, para ser presente ao tribunal, a relação das contas, documentos e quaesquer elementos de contabilidade, que os differentes ministerios, junta do credito publico, e outras repartições do estado houverem deixado de remetter ao tribunal nas epochas competentes, para instrucção dos trabalhos relativos á declaração sobre as contas do anno, ou do exercicio;

10.º Colligir os documentos que devem annualmente acompanhar a estatística dos trabalhos do tribunal nos termos d'este regimento;

11.º Promover a publicação dos accordãos definitivos do tribunal na folha official do governo, na integra, ou por extracto.

Art. 85.º São dependencias da secretaria o archivo do tribunal, e a pagadoria das despezas do expediente.

§ unico. Tanto o empregado que servir de archivista, como o que for encarregado do cofre da pagadoria, serão nomeados pelo presidente, e substituidos quando a conveniencia do serviço assim o exigir. O encarregado do cofre pôde accumular com esta commissão as funções do seu cargo.

Art. 86.º O empregado que servir de archivista terá especialmente a seu cargo:

1.º A collocação e conservação em boa ordem de todos os livros, papeis e documentos que derem entrada no archivo;

2.º Cumprir as requisições por escripto que receber das repartições do tribunal, em conformidade das instrucções regulamentares d'este serviço;

3.º Conservar devidamente organizado e escripturado em dia o catalogo geral de todos os livros, diplomas, processos e autos findos, de que se compozer o archivo do tribunal confiado á sua guarda.

Art. 87.º O empregado que servir de pagador das despezas do expediente deverá, debaixo da sua immediata responsabilidade:

1.º Receber do ministerio da fazenda, mediante as competentes requisições do presidente do tribunal, as sommas em dinheiro que lhe forem entregues;

2.º Effectuar os pagamentos á medida que lhe forem requisitados em presença dos respectivos documentos, ordenamentos e recibos;

3.º Escripturnar a receita e despeza a seu cargo, e apresentar a conta mensal do estado do cofre ao presidente do tribunal.

CAPITULO III

Do serviço das contadorias, deveres e attribuições dos contadores geraes, dos contadores e demais empregados

Art. 88.º Pertence á 1.ª contadoria o exame, verificação, liquidação e ajustamento das contas de todos os responsaveis da fazenda publica, relativas á epocha corrente; e á 2.ª o exame, verificação e liquidação das contas das corporações administrativas, municipalidades, e estabelecimentos pios e de beneficencia, sujeitos á jurisdicção do tribunal, e bem assim as dos exactores e responsaveis da fazenda publica relativas á epocha antiga.

Art. 89.º A distribuição das contas será feita, na conformidade do que dispõe o n.º 19.º do artigo 22.º do presente regimento, por escala, ou por grupos dos contadores mais habilitados para as contas de maior difficuldade.

§ unico. O secretario do tribunal, ou o contador geral respectivo, assistirão, por ordem do presidente,



à distribuição, notando-a nos cadernos competentes, e escrevendo o despacho, que será rubricado pelo presidente.

Art. 90.º Incumbe aos contadores geraes:

- 1.º Dirigir e fiscalisar o serviço e expediente das contadorias;
- 2.º Resolver em conferencia com os contadores as duvidas que estes lhes propozerem, occorridas sobre o exame, liquidação e ajustamento das contas, e representar sobre estas duvidas á presidencia quando dependam da sua resolução;
- 3.º Informar sobre os negocios da competencia da contadoria a seu cargo, que tenham de ser resolvidos pelo tribunal, ou pelo seu presidente, prestando todos os esclarecimentos, que possam contribuir para o acerto da decisão;
- 4.º Redigir os officios e portarias do expediente da contadoria, que tenham de ser assignados pelo presidente do tribunal;
- 5.º Assignar as copias e todo o expediente preparatorio dos negocios que não forem da competencia dos contadores;
- 6.º Indagar as causas que tenham demorado a conclusão do ajustamento de quaesquer contas a cargo dos contadores, empregando os meios ao seu alcance para que essas causas se removam, ou dando conta ao presidente do tribunal quando seja necessario;
- 7.º Remetter á presidencia do tribunal no fim de cada semestre uma relação dos processos, contas e outros negocios pendentes na contadoria, indicando o estado em que se acharem e as providencias de que se carecer para os concluir;
- 8.º Remetter á mesma presidencia, no fim de cada anno, mappa dos processos entrados, distribuidos aos diversos contadores, e julgados, acompanhando-os de uma informação minuciosa d'este serviço, e da capacidade e zelo dos empregados que o tiverem desempenhado;
- 9.º Dar ao presidente conta dos abusos e omissões sobre que for necessario providenciar em relação aos assumptos a cargo das contadorias.

Art. 91.º Os contadores geraes funcionam tambem como revisores de todas as contas que o tribunal em conferencia entender que carecem de revisão; e n'este exercicio tomam a responsabilidade das liquidações e ajustamento das mesmas contas.

Art. 92.º Os contadores geraes são substituidos nos seus impedimentos pelo primeiro contador que o presidente designar.

Art. 93.º Os contadores a quem forem distribuidas contas para exame e ajustamento, verificarão, de baixo da sua immediata responsabilidade, tanto a exactidão das mesmas contas, como a legalidade e concordancia dos documentos que as instruirem: devendo acompanhal-as, para subirem ao tribunal, de um relatorio concernente ás diversas addições do debito e credito da conta, e á responsabilidade do gerente.

§ unico. Tambem deverão, quanto ás contas da epocha corrente, formular outro relatorio, contendo a exposição das observações que resultarem do exame e comparação das receitas com as leis, e das despesas com os creditos que as auctorisarem, em vista dos documentos justificativos das mesmas despesas.

Art. 94.º Para simplificar e abreviar os trabalhos dos ajustamentos das contas, e mais expediente das contadorias, haverá em cada uma d'ellas modelos impressos, approvados pelo presidente do tribunal, formulados por um systema uniforme, contendo os dizeres essenciaes, relativos tanto ao debito como ao credito, e balanço das contas dos responsaveis, com distincção dos exercicios a que pertencerem os rendimentos e as despesas.

CAPITULO IV

Das contas geraes dos ministerios e declarações do tribunal

Art. 95.º O serviço do exame, verificação e comparação das contas geraes dos ministerios e da junta do credito publico, bem como da conta geral da receita e despesa do estado, regula-se pelo disposto nos artigos 198.º a 201.º do regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870 e nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 18.º do presente regimento; bem como nos artigos seguintes.

Art. 96.º Para o desempenho d'este serviço haverá na secretaria do tribunal uma secção especial composta dos empregados que o presidente designar.

Art. 97.º O contador, chefe da secção especial, receberá immediatamente da presidencia as ordens e instrucções precisas para o desempenho d'estes trabalhos, e apresental-os-lha, quando concluidos, acompanhados de um relatorio explicativo, á mesma presidencia.

§ unico. O presidente, antes de leval-os ao conhecimento do tribunal, pôde incumbir a sua revisão, ou ao secretario, ou a algum dos contadores geraes, ou a um primeiro contador, que dará sobre elles o seu parecer por escripto.

Art. 98.º O tribunal, logoque lhe sejam apresentados, na conformidade do artigo antecedente, os mappa e exposição concernentes á declaração que lhe incumbe proferir sobre as contas geraes, ou da gerencia do anno, ou do exercicio findo, nomeará dois dos seus membros para procederem, juntamente com o presidente, ao exame d'estes trabalhos, e darem sobre elle o seu parecer por escripto.

§ unico. Tomando de tudo conhecimento, o tribunal votará em sessão plena as declarações de conformidade e o relatorio elaborado sobre as suas conclusões, que deve ser enviado ao governo, pelo ministerio dos negocios da fazenda, para, com as observações que os ministros secretarios d'estado julgarem conveniente fazer-lhe, subir á presença do rei, e depois de impresso ser distribuido ás camaras legislativas.

Art. 99.º As declarações de conformidade incumbidas ao tribunal devem ser por este pronunciadas, em relação ás contas da gerencia de cada anno economico, até 31 de dezembro do anno civil seguinte áquelle a que disserem respeito, e do mesmo modo até esse dia, em relação ás do ultimo exercicio findo.



§ único. Estes prazos não começam a vigorar senão para as contas da gerencia do anno de 1879-1880, e do exercicio de 1878-1879, que finda em 30 de junho de 1880.

TITULO V

Da nomeação, promoção e aposentação dos empregados

CAPITULO I

Nomeação e promoção

Art. 100.º Os logares de secretario do tribunal, e de contadores geraes são da escolha e livre nomeação do governo.

Art. 101.º Pertence ao governo, sobre proposta do tribunal, o provimento dos logares de primeiros contadores, devendo a nomeação recair em segundos contadores, que reuñam as condições de merecimento e aptidão para o exercicio d'este cargo, e preferindo, em igualdade de circumstancias, o mais antigo.

Art. 102.º O provimento dos logares de segundos e terceiros contadores só pôde realizar-se por nomeação regia, precedendo concurso documental dentro da classe immediatamente inferior, e proposta motivada do tribunal, sendo preferidos os mais antigos, em igualdade de circumstancias.

Art. 103.º Os logares de amanuense não podem ser providos senão por meio de concurso documental e de provas escriptas, em individuos que tenham:

1.º Dezoito annos de idade, ou mais;

2.º Bom comportamento civil e moral;

3.º Approvação em exames feitos nos lyceus nacionaes das seguintes disciplinas: portuguez (curso completo), francez, calligraphia e desenho (pelo menos a 1.ª parte), mathematica (curso completo), geographia, historia e philosophia (pelo menos a 1.ª parte); ou carta do curso completo da antiga escola do commercio, ou do curso do commercio professado no instituto industrial e commercial de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto.

Art. 104.º Os concursos realizar-se-hão perante o presidente do tribunal, ou quem o substituir, observando-se n'elles os programmaes que o tribunal tiver approvedo.

Art. 105.º As propostas para o provimento d'estes logares serão feitas por consulta do tribunal com fundamento nos resultados do concurso, do termo do qual subirá copia ao governo, para escolher d'entre os candidatos approvedos es que lhe parecerem mais dignas.

CAPITULO II

Das aposentações

Art. 106.º Poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados que, tendo trinta annos ou mais de bom e effectivo serviço, o pelo menos cinco na classe a qua pertencerem, se acharem inhabilitados para continuar a servir por incapacidade physica ou moral, devidamente comprovada.

§ 1.º Não tendo os cinco annos de serviço do que se faz menção n'este artigo, e reunindo as outras circumstancias, podem ser aposentados na classe immediatamente inferior.

§ 2.º Os empregados que tiverem menos de trinta annos de serviço, verificando-se n'elles os outros requisitos declarados n'este artigo, podem ser aposentados com metade do ordenado se tiverem vinte annos ou mais, e com um terço os que tiverem quinze annos ou mais de bom e effectivo serviço.

§ 3.º No tempo de serviço dos empregados do tribunal de contas, para os effeitos da aposentação, conta-se o que tiverem prestado em qualquer carreira civil do serviço publico, contanto que tenham cinco annos de serviço effectivo em qualquer repartição do tribunal.

§ 4.º Os vencimentos dos aposentados serão comprehendidos na folha dos effectivos.

TITULO VI

Dos deveres dos empregados

CAPITULO I

Dos deveres e obrigações dos empregados

Art. 107.º A secretaria e contadorias do tribunal de contas funcionarão todos os dias não feriados ou santificados, começando o serviço ás nove horas e meia da manhã, e findando ás tres e meia da tarde.

Art. 108.º Os empregados da secretaria e contadorias do tribunal assignarão, logoque entrarem na repartição, o respectivo livro do ponto.

Art. 109.º Meia hora depois da hora marcada no artigo 107.º para o começo dos trabalhos da secretaria e contadorias, será encerrado o ponto relativo a cada uma d'ellas, e enviada á presidencia, até ás onze horas da manhã, uma relação assignada pelo secretario e contadores geraes, ou por quem suas vezes fizer, contendo os nomes dos empregados que assignarem o ponto á hora designada, e dos que não comparecerem.

Art. 110.º Os empregados que entrarem na repartição depois de encerrado o ponto serão considerados como em falta, salvo se justificarem o motivo da demora, o que o secretario e contadores geraes farão declarar como observação no livro do ponto.

Art. 111.º O empregado que faltar ao serviço da repartição sem motivo justificado perderá o vencimento correspondente aos dias cuja falta lhe for notada.



Art. 112.º O empregado que faltar á repartição, seja qual for a sua graduação, dirigirá ao seu chefe a competente participação por escripto, datada e assignada, em que declare o motivo da falta.

§ unico. O secretario e contadores geraes dirigirão a sua participação á presidencia.

Art. 113.º As faltas por doença, excedendo a tres dias em cada mez, devem ser justificadas com certidão jurada do respectivo facultativo, e a assignatura d'este reconhecida por tabellião.

Art. 114.º As certidões de doença serão renovadas no principio de cada mez, emquanto durar o impedimento do empregado.

Art. 115.º O presidente do tribunal poderá ordenar a prorrogação dos trabalhos da secretaria e contadorias, quando o bem do serviço o exigir, e a mesma faculdade têm o secretario e contadores geraes, com relação ao expediente das repartições da sua competencia.

Art. 116.º Nenhum empregado pôde ausentar-se da repartição sem previa licença concedida pelo presidente, ou com sua auctorisação pelo chefe respectivo.

Art. 117.º O empregado que sem licença se ausentar da repartição antes de findarem os trabalhos incorrerá na pena de perdimento do vencimento d'esse dia.

Art. 118.º Dos livros do ponto se extrahirão no principio de cada mez relações das faltas respectivas ao mez antecedente.

§ unico. Estas relações, e bem assim as das licenças concedidas nos casos de que tratam os artigos precedentes, serão apresentadas ao presidente do tribunal pelo secretario e contadores geraes até ao dia 15 do mesmo mez impreterivelmente, acompanhado-as das observações que julgarem convenientes.

Art. 119.º O presidente do tribunal, em vista das relações de que trata o artigo antecedente, e dos documentos que as acompanharem, ordenará as deducções que devem verificar-se nos vencimentos dos empregados, por faltas não justificadas, ou por terem entrado na repartição depois de encerrado o ponto, podendo relevar os empregados d'essas faltas, quando por equidade o mereçam, attento o seu regular comportamento.

Art. 120.º O porteiro, continuos, correio e serventes comparecerão no edificio do tribunal uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos das repartições, e serão sempre os ultimos a sair.

§ unico. Pertence ao porteiro, alem das obrigações inherentes ao logar que exerce:

1.º Lançar no livro da porta os despachos dos requerimentos dirigidos ao tribunal, segundo as notas que recebe da secretaria;

2.º Sellar os documentos que para esse fim lhe são apresentados;

3.º Conferir as guias da entrega do expediente da secretaria, e contadorias;

4.º Distribuir e fiscalisar o serviço dos continuos, correio e serventes, conforme as ordens do secretario do tribunal a quem dá conta das faltas que elles commetterem;

5.º Conservar sob a sua immediata responsabilidade, em boa guarda e segurança, todos os objectos de prata e mobilia do uso e serviço do tribunal e respectivas repartições;

6.º Responder pela conservação dos livros do tribunal, descriptos n'um catalogo por elle porteiro assignado.

Art. 121.º Haverá no tribunal até quatro serventes nomeados pelo presidente.

§ unico. Cada um dos serventes vencerá o salario de 144\$000 réis annuaes, pago pelo cofre das despesas miudas do tribunal.

TITULO VII

Das contas de receita e despeza, e dos elementos necessarios para o seu exame e liquidação, bem como para a verificação das contas geraes dos ministerios

CAPITULO I

Das contas individuaes

Art. 122.º O exercicio para a realização da receita e despeza proprias de cada anno economico. que decorre do 1.º de julho a 30 de junho, dura por espaço de vinte e quatro mezes.

§ 1.º A arrecadação dos rendimentos por cobrar depois de findo o exercicio continua a effectuar-se sem interrupção, sendo o seu producto levado distinctamente á conta do anno em que se realizar, com a designação da sua proveniencia e de que pertence a exercicios findos.

§ 2.º Do mesmo modo a despeza que ficar por liquidar, ordenar, ou pagar, é novamente auctorisada, e levada á conta do exercicio corrente por onde é satisfeita, com a designação da sua procedencia e exercicio, tudo nos termos dos artigos 44.º a 48.º do regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870.

Art. 123.º As contas da epocha corrente, dos reponsaveis da fazenda, thesoueiros diversos, e de outros quaesquer gerentes de rendimentos, e dinheiros do estado, serão formuladas por annos economicos, e remetidas ao tribunal dentro do praso de tres mezes depois de findo o anno, ou o periodo a que pertencerem.

Art. 124.º O tribunal, quando assim seja conveniente, poderá auctorisar a junção das contas de diversos annos, do mesmo gerente e da mesma responsabilidade; porém com a distincção em globo da receita e da despeza de cada anno.

Art. 125.º Nas contas do primeiro anno da epocha corrente tomar-se-hão por base os saldos administrativos das anteriores quando estas ainda não tenham sido julgadas; sem prejuizo, porém, da differença ou alteração que resultar d'este julgamento.

Art. 126.º Quando no decurso do anno economico tiver occorrido mudança de exactor, formar-se-ha a conta da responsabilidade individual de cada um em relação ao tempo das suas funcções durante esse anno.

Art. 127.º Serão enviadas ao tribunal, dentro do praso marcado no artigo 123.º por intermedio dos de-



legados do thesouro, as contas dos thesoureiros pagadores, recebedores e outros exactores do seu districto, e pelos chefes respectivos as das alfandegas, e demais repartições a que se refere o artigo 115.º, sendo as contas dos recebedores feitas com intervenção dos escrivães de fazenda.

§ unico. As contas dos responsaveis que forem fallecidos, suspensos ou demittidos, ou exonerados, serão remetidas ao tribunal trinta dias depois da cessação das funcções de cada um.

Art. 128.º As contas dos responsaveis da fazenda a que se referem os artigos antecedentes, ou sejam annuaes ou de periodo differente, devem, em regra, ser assignadas pelos responsaveis, distinguir os exercicios a que disserem respeito as suas addições de receita, e alem dos exercicios, os capitulos das de despeza; e estar conformes com a escripturação d'onde forem extrahidas, sendo os saldos existentes verificados por meio de contagem, tudo nos termos prescriptos nos regulamentos geraes de contabilidade publica e da administração da fazenda de 4 de janeiro de 1870.

§ unico. Estas contas não podem comprehender periodo algum de epocha anterior.

Art. 129.º Nenhum cofre do ministerio da fazenda, ou de diverso ministerio, pôde classificar nas contas que prestar ao tribunal, senão como transferencia, passagem, saída ou movimento de fundos, e nunca como despeza effectiva paga, as entregas e remessas que fizer a outro cofre, qualquer que seja a ordem e o motivo que as auctorisar.

§ 1.º Tambem não pôde dar a classificação de «despeza effectuada» aos pagamentos que são da competencia de outro cofre, embora lhe tenham sido incumbidos por conveniencia do serviço, porque não deve accusal-os e comproval-os senão o cofre que os delega.

§ 2.º Em ambas as hypotheses, as saídas dos fundos dos cofres serão comprovadas com recibos de talão.

Art. 130.º As contas dos responsaveis da fazenda comprehenderão as seguintes designações:

1.º Do que devesse existir em poder do responsavel, tanto em dinheiro como em letras para receber, ou titulos de divida fundada, e outros papeis de credito, com especificação da sua natureza, documentos de cobrança, estampilhas, impressos, ou papel sellado, e mais valores que tiverem passado em saldo da conta anterior do mesmo responsavel, ou por transição de outro gerente; distinguindo-se o que pertencer a depositos, ou á junta do credito publico, e a quaesquer outras repartições e estabelecimentos;

2.º De todas as partidas de debito e credito, effectuadas no decurso da gerencia, sem omissão de nenhuma, por entrada e saída;

3.º Das passagens de fundos e operações de thesouraria realisadas no mesmo periodo, igualmente por entrada e saída;

4.º Do saldo em dinheiro, documentos, e demais valores com a indicação de cada especie, e a distincção prescriptas acima no n.º 1.º, que ficassem existindo em poder do responsavel no ultimo dia da gerencia; declarando-se no encerramento estar a conta conforme com a escripturação d'onde foi extrahida, e ter sido o saldo existente devidamente contado e conferido.

Art. 131.º As contas dos responsaveis serão acompanhadas na occasião da sua remessa ao tribunal de todos os documentos e titulos que as devem legalisar e comprovar, tanto no que respeita á receita, como á despeza.

Art. 132.º Os titulos e documentos de que resa o artigo antecedente são principalmente:

1.º O certificado do chefe superior da repartição a que pertencer o responsavel, ou onde tiver exercido as funcções do seu cargo; declarando ter sido a conta devidamente conferida e estar exacta, e conforme com a escripturação competente, quando esta declaração não possa fazer-se na propria conta;

2.º Os talões dos recibos que o responsavel houver passado pelas transferencias, movimento e passagem de fundos entrados sob qualquer d'estes titulos no cofre a seu cargo, e bem assim os recibos das remessas que elle haja effectuado para outro ou outros cofres;

3.º A relação dos documentos de cobrança entregues ao responsavel, e a tabella dos rendimentos liquidados e arrecadados;

4.º Os documentos de cobrança que tiverem sido annullados, e as auctorisações respectivas, quer por falhas, quer por excesso ou incompetencia de collecta;

5.º Os avisos de conformidade dos diversos ministerios, comprovativos dos pagamentos de despeza da competencia de cada um d'elles, bem como os avisos de conformidade por todas as transferencias de fundos e demais pagamentos por operação de thesouraria, que o responsavel houver effectuado;

6.º A tabella da entrada e saída de fundos relativa ao cofre de cada responsavel.

Art. 133.º Os modelos juntos a este regimento, n.º 1 a n.º 8 regulam a fórma por que devem ser prestadas as contas sujeitas ao julgamento do tribunal, quer pertençam a alguma das differentes classes dos responsaveis da fazenda, a que os modelos se referem, quer a outras a que por analogia e paridade de circumstancias possam applicar-se.

Art. 134.º As contas da epocha antiga serão processadas conforme a legislação do tempo a que respeitarem, e liquidar-se-hão reunindo n'uma só conta a gerencia completa da mesma responsabilidade; com a distincção porém em globo da receita e despeza de cada anno economico que comprehenderem; excepto quando não seja possivel liquidar senão uma parte d'essa responsabilidade.

§ unico. Estas contas não podem em caso algum comprehender nenhum periodo da epocha corrente.

Art. 135.º As contas das juntas geraes, camaras municipaes e demais corporações administrativas ou de beneficencia, serão acompanhadas na sua remessa ao tribunal dos seguintes documentos:

1.º O orçamento geral devidamente approvedo;

2.º Os orçamentos supplementares, havendo-os, igualmente approvedos;

3.º Um mappa comparativo, das differentes verbas de despezas auctorisadas, e do que em relação a cada uma d'ellas se houver pago no decurso do anno; indicando as differenças para mais ou para menos;

4.º Os documentos comprovativos das despezas effectuadas, e os mandados de pagamento.

§ 1.º As contas das corporações administrativas de que trata este artigo serão organisadas, por annos



civis, a contar de 1 de janeiro de 1880. Em relação aos dezoito mezes, desde junho de 1878 a dezembro de 1879, organizar-se-hão duas contas: uma pelos primeiros doze mezes e outra pelos seis restantes.

§ 2.º As demais contas serão organizadas por annos economicos, contados de julho a junho seguinte.

§ 3.º O exercicio para a realização da receita e despeza das corporações de que trata este artigo abrange o periodo de mais tres mezes, alem do da gerencia.

Art. 136.º As contas a que se refere o artigo precedente é applicavel a disposição do artigo 124.º, embora sejam diferentes os gerentes, declarando-se a responsabilidade de cada um d'estes em relação aos diversos annos.

Art. 137.º As contas das camaras municipaes e demais estabelecimentos administrativos serão remettidas ao tribunal pelos respectivos governadores civis dentro do prazo de quatro mezes, contados desde o dia em que findar o periodo a que as mesmas contas se referirem.

§ 1.º Os mesmos magistrados enviarão ao tribunal uma relação das camaras municipaes e demais corporações administrativas, que na conformidade do n.º 15.º do artigo 15.º devem prestar contas ao mesmo tribunal por terem rendimento superior a 10:000\$000 réis.

§ 2.º Esta relação será remettida logoque se approvem os orçamentos geraes das corporações que os tiverem formulado, e com esta declaração.

Art. 138.º A remessa das contas dos districtos, camaras municipaes e demais corporações, que deixarem de ser enviadas ao tribunal pelos responsaveis durante a sua administração, será feita pelos que lhes succederem, e realisada dentro do prazo de tres mezes contados do dia da posse dos novos gerentes, sem prejuizo da responsabilidade dos omissos.

CAPITULO II

Dos elementos que os ministerios e outras repartições devem enviar ao tribunal

Art. 139.º A direcção geral das contribuições directas remetterá ao tribunal de contas, até 30 de setembro de cada anno, uma relação de todos os ramos de receita da competencia da sobredita direcção geral, que se tenham contratado, acompanhada de copias authenticas das condições dos contratos.

Art. 140.º A direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas remetterá ao tribunal de contas no mesmo prazo:

1.º Um mappa do que nas referidas casas fiscaes se houver arrecadado a titulo de depositos, ou estes sejam procedentes de tomadias, ou de outra qualquer origem; contendo a demonstração do rendimento dos respectivos cofres;

2.º Uma relação dos ramos da receita publica, da competencia da mesma direcção geral, que se tiverem contratado, e copias das condições estipuladas.

Art. 141.º A direcção geral dos proprios nacionaes remetterá ao tribunal de contas no mesmo prazo:

1.º Um mappa dos bens adjudicados á fazenda, durante o anno economico, com declaração da proveniencia das dividas, e preços das adjudicações;

2.º Um mappa dos bens que, durante cada anno, se houverem incorporado nos proprios nacionaes por fallecimento dos donatarios, ou como producto de heranças julgadas effectivamente jacentes;

3.º Uma relação de todos os ramos de receita publica da competencia da sobredita direcção geral, que se tiverem contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

Art. 142.º Cada um dos ministerios remetterá ao tribunal de contas até 30 de setembro de cada anno:

1.º Uma nota das ordens do pagamento, expedidas no anno economico anterior sobre os diferentes cofres do estado, com a distincção de exercicios, capitulos e artigos do orçamento, leis especiaes ou creditos extraordinarios;

2.º A relação das reposições que se tiverem mandado effectuar no mesmo periodo.

§ unico. O ministerio da marinha remetterá tambem uma tabella do estado dos adiantamentos feitos para pagamento das despezas dos navios ausentes em comissões do serviço, referida ao dia 30 de junho do anno economico precedente: o da guerra a conta corrente do cofre das receitas provenientes das leis do recrutamento, em relação ao ultimo anno economico, e o dos negocios estrangeiros um mappa do estado dos adiantamentos feitos ao corpo diplomatico, referido ao mesmo dia 30 de junho.

Art. 143.º A junta do credito publico remetterá ao tribunal de contas até 31 de dezembro de cada anno, juntamente com as suas contas:

1.º Um mappa dos fundos que, no decurso do ultimo anno economico, tiverem dado entrada nos cofres da junta provenientes da sua dotação, com designação dos exercicios a que pertencerem; e bem assim outro mappa diverso com relação á receita em qualquer especie, proveniente da desamortisação de bens, auctorizada pelas leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869;

2.º A conta dos juros da divida fundada interna e externa, com declaração dos que se houverem liquidado e pago relativamente a cada anno economico, bem como dos que ficarem em divida, com distincção dos exercicios a que disserem respeito;

3.º Um mappa demonstrativo das diversas emissões de titulos, effectuadas no decurso de cada anno economico, em conformidade das leis que as tiverem auctorisado, contendo todas as especificações que o possam esclarecer;

4.º Uma conta das amortisações feitas em cada anno, com declaração das especies de titulos e capitales amortisados;

5.º Um mappa das entregas e applicação da receita dos bens desamortisados, com declaração dos saldos que ficarem existindo nos cofres da junta ou em depositos de sua conta;

6.º As contas da receita e da despeza da caixa geral dos depositos, administrada pela mesma junta.

Art. 144.º Cada um dos ministerios, inclusivé o da fazenda, e a junta do credito publico remetterão ao tribunal de contas até 31 de dezembro de cada anno as suas contas geraes de despeza na gerencia do anno



economico anterior, e bem assim as do ultimo exercicio findo, processadas na forma do que determina o artigo 76.º do regulamento geral da contabilidade publica.

Art. 145.º A direcção geral da contabilidade remetterá ao tribunal de contas, até 31 de dezembro de cada anno, a conta geral da receita e despesa do thesouro, tanto relativa á gerencia do anno economico anterior, como ao exercicio ultimamente findo.

§ unico. Estas contas comprehendem todas as entradas e saidas ou entregas de fundos; sendo as saidas de fundos classificadas por ministerios, por artigos de cada um dos orçamentos, por leis especiaes, por creditos extraordinarios e por exercicios; e as receitas classificadas por exercicios, e por cada uma das fontes de receita marcadas no orçamento goral, ou em leis especiaes, que vigorem a par com as mencionadas no mesmo orçamento; sendo alem d'isso essas contas acompanhadas:

1.º Do quadro da divida fluctuante, com distincção das origens diversas que tiver, dos seus encargos, e destino; mostrando o estado em que se achar no ultimo dia do anno economico;

2.º De uma nota demonstrativa das diversas emissões de titulos de divida publica com juro e amortisação, effectuadas no decurso de cada anno economico contendo todas as especificações que a possam esclarecer;

3.º De uma nota das amortisações de titulos com juro e amortisação effectuadas no último anno economico directamente pelo ministerio da fazenda;

4.º De todos os demais desenvolvimentos que forem mister para sua cabal intelligencia e apreciação.

TITULO VIII

Disposições penaes e sua applicação

Art. 146.º As auctoridades e funcionarios encarregados da remessa de contas ao tribunal, que deixarem de as remetter em divida fórma dentro dos prazos legais, serão punidos, segundo a gravidade das circumstancias, com multa de 10\$000 a 400\$000 réis

§ unico. As mesmas multas serão impostas aos responsaveis da fazenda publica, ou a quaesquer individuos ou corporações sujeitas á jurisdicção do tribunal que derem causa á falta de apresentação das contas dentro dos referidos prazos.

Art. 147.º Os individuos incurso nas multas do artigo antecedente serão, logo que finde o prazo estabelecido para a apresentação das contas, intimados por ordem do presidente para no prazo de trinta dias no continente e de sessenta nas ilhas dos Açores e Madeira, declararem os motivos que impediram a remessa, se não o tiverem já declarado.

§ unico. Se os intimados não responderem dentro d'este prazo serão havidos como responsaveis pela omissão.

Artigo 148.º Reunidos por este modo os elementos necessarios para se verificar a quem pertence a responsabilidade da omissão, mandará o presidente do tribunal organizar um mappa dos omissos com especificação das circumstancias da transgressão, apresentando-o ao tribunal a fim de que este resolva se deve ou não elevar consulta ao governo sobre o assumpto.

§ 1.º Resolvido que se consulte o governo não haverá procedimento contra os omissos enquanto não baixar ao tribunal a superior resolução.

§ 2.º Se o tribunal deliberar não consultar o governo, ou se a resolução da consulta não baixar ao tribunal no prazo de trinta dias, será remettida á secretaria do tribunal a relação dos omissos para ahi se extrahirem do livro competente, e serem apresentadas em sessão, tantas certidões authenticas quantas forem as omissões, com declaração do nome do transgressor, e especificação minuciosa de todas as circumstancias aggravantes ou attenuantes da transgressão.

Art. 149.º Quando a obrigação da remessa das contas houver passado para os gerentes dos annos seguintes nos termos do artigo 138.º, instaurar-se-hão processos separados contra estes, e contra os outros gerentes, omissos.

Art. 150.º Autuadas as certidões em separado, e distribuidas competentemente, será ouvido o ministerio publico, e se elle entender que ha motivo para proceder contra as auctoridades ou individuos indigitados como omissos serão estes intimados para nos prazos do artigo 147.º allegarem por escripto o que lhes convier.

Art. 151.º Com a resposta dos arguidos, ou sem ella se não for apresentada nas prazos declarados no artigo antecedente, será o processo novamente remettido ao ministerio publico para promover a applicação da multa correspondente á infracção, procedendo-se depois ao julgamento por accordão que será logo intimado ao transgressor.

§ 1.º N'este accordão será fixado um prazo razoavel para a apresentação das contas ou documentos, se esta obrigação não tiver passado para outros funcionarios ou gerentes, nos termos do artigo 138.º

§ 2.º Se n'este prazo o responsavel não apresentar a conta em devida forma será condemnado no dobro da multa imposta pela primeira falta.

§ 3.º O producto das multas de que trata este artigo constitue receita do estado e é cobrada por execução administrativa.

§ 4.º Os responsaveis que dispenderem sem auctorisação ou excedendo-a, serão condemnados a restituir a importancia das quantias assim dispendidas ou na multa de 10\$000 a 400\$000 réis, segundo a gravidade das faltas ou dos abusos commettidos.

§ 5.º A multa de que trata o paragraho antecedente nunca póde exceder a quantia illegalmente dispendida, e constitue receita da corporação respectiva.

Art. 152.º Dos accordãos de que trata o artigo antecedente poderá recorrer o ministerio publico dentro



do prazo de dez dias contados da data d'elles. e bem assim o responsavel no prazo do artigo 147.º para o tribunal de contas.

Art. 153.º Com resposta do ministerio publico no caso do recurso ser interposto pelo responsavel, ou d'este na hypothese contraria proferirá o tribunal segundo accordão, confirmando ou reformando total ou parcialmente a primeira decisão, conforme for de justiça.

§ unico. D'este segundo julgamento não cabe recurso algum.

Art. 154.º A apresentação das contas antes do julgamento do recurso poderá ser attendida pelo tribunal para attenuar ou remittir a pena.

Art. 155.º Proferido o segundo accordão condemnatorio, o presidente do tribunal dará conta ao governo do occorrido e mandará organizar as contas com os elementos que se encontrarem nas repartições publicas, a fim de serem julgadas pelo tribunal na fôrma d'este regimento.

TITULO IX

Disposições disciplinares

Art. 156.º São sempre causas de suspensão, e podem ser causas de demissão dos empregados do tribunal de contas, a prudente arbitrio do governo:

1.º A pronuncia que tiver passado em julgado nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, burra, moeda falsa, furto, roubo, e homicidio:

2.º A revelação dos negocios reservados ou confidenciaes, e o abuso de confiança em materias do serviço publico, devidamente comprovado.

3.º A negligencia ou falta de zelo dos mesmos empregados no cumprimento dos seus deveres, contribuindo para a prescripção de quaesquer direitos.

§ unico. A condemnação por qualquer d'estes crimes, passada em julgado, será sempre causa de demissão.

Art. 157.º A pronuncia passada em julgado por quaesquer crimes não enunciados no artigo antecedente n.º 1.º e 2.º é sempre causa de suspensão.

§ unico. A condemnação definitiva por qualquer d'esses crimes pôde ser causa de demissão, segundo a gravidade das circunstancias.

Art. 158.º Pôde ser causa de suspensão dos empregados:

1.º A negligencia ou qualquer outro motivo culposo no exercicio do seu emprego depois de admoestados;

2.º A desobediencia ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições.

§ unico. As reincidencias, segundo a sua gravidade, poderão ser causa de demissão.

Art. 159.º Nas hypotheses do artigo 156.º a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo, e ao tempo da duração da pena em que o réu for condemnado.

§ unico. Fóra dos casos declarados n'este artigo, a suspensão nunca poderá exceder a tres mezes.

Art. 160.º A suspensão nos casos do artigo 158.º pôde ser imposta até trinta dias pelo presidente do tribunal, que dará logo conta ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

§ unico. O ministro poderá levantar esta suspensão se assim o julgar conveniente.

Art. 161.º As suspensões por mais de trinta dias nos casos especificados no mesmo artigo 158.º, e por qualquer tempo nos casos do artigo 157.º, só pelo ministro poderão ser impostas.

Art. 162.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e dos vencimentos.

Art. 163.º Nos casos previstos no artigo 156.º n.º 3.º, os empregados que contribuirem para a prescripção de quaesquer direitos, alem de incorrerem nas penas actualmente estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor, ficarão solidariamente responsaveis para com a parte prejudicada.

§ unico. A responsabilidade de que trata este artigo será julgada no mesmo accordão, que applicar a prescripção, se o processo offerecer os necessarios elementos de prova e com previa audiencia dos mesmos empregados.

Art. 164.º Nos casos previstos no artigo 156.º n.ºs 1.º e 2.º, os empregados que forem absolvidos por sentença passada em julgado, podem ser reintegrados no seu cargo; desde logo os que tivessem sido suspensos, e quando haja vacatura os que fossem demittidos.

Art. 165.º Nos casos menos graves pôde o presidente do tribunal reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade têm o secretario e contadores geraes nas respectivas repartições.

TITULO X

Disposições diversas

Art. 166.º Os vogaes supplentes tomam, para todos os effeitos, no julgamento dos processos o logar dos conselheiros impedidos.

Art. 167.º O julgamento das contas da epocha corrente prefere ao das contas da epocha antiga.

Art. 168.º As contas da epocha antiga, cuja liquidação estiver impedida por falta dos documentos exigidos n'este regimento e nos demais regulamentos para prova cabal de quaesquer verbas, poderão, sem prejuizo das disposições da lei de 4 de maio de 1878, sobre a prescripção, ser ajustadas e julgadas pela maneira seguinte:



§ 1.º Apresentado o processo ao contador geral respectivo, com relatório circunstanciado do contador especial, será minuciosamente examinado por aquelle funcionario, que, reconhecendo a possibilidade de se encontrarem em qualquer repartição publica os documentos ou esclarecimentos necessarios, ou outros que de algum modo os possam supprir, proporá que se requisitem :

§ 2.º O contador geral, verificada a impossibilidade de se obterem os referidos documentos, ou se ficar frustrada a sua requisição, reunirá em conferencia os primeiros e segundos contadores, e depois do necessario exame e discussão mandará lavrar acta minuciosa dos alvitres apresentados, e da sua votação ;

§ 3.º Se na conferencia ainda se descobrir algum meio de obter os documentos ou esclarecimentos necessarios, far-se-ha a requisição, com auctorisação do presidente do tribunal ; mas na hypothese contraria, ou se a requisição ficar frustrada, em segunda conferencia se discutirá e votará sobre se a prova existente ainda que incompleta bastará para n'estas circumstancias se organizar o ajustamento da conta sem risco de prejuizo para o thesouro ou para os responsaveis ;

§ 4.º Serão citados os interessados pela fórma determinada nos artigos 48.º e 49.º para responderem o que lhes convier nos prazos estabelecidos no artigo 53.º e com a sua resposta, ou sem ella se não for apresentada em tempo, será o processo remetido ao tribunal com relatório do contador geral, e depois de distribuido irá com vista por dez dias a cada vogal e ao ministerio publico ;

§ 5.º Na sessão do julgamento abrir-se-ha discussão sobre a sufficiencia dos documentos existentes no processo e sobre a possibilidade de os obter mais completos, escrevendo-se na acta e no processo a resolução adoptada, quer seja para se proceder a novas averiguações, quer para se julgar logo a conta com os documentos apresentados ;

§ 6.º No julgamento d'estas contas votarão todos os vogaes do tribunal presentes á discussão, incluindo o presidente no caso de haver empate ;

§ 7.º No caso de se reconhecer a absoluta impossibilidade do julgamento da conta, dar-se-ha conhecimento d'este facto e das suas circumstancias ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, publicando-se na folha official accordão declaratorio da impossibilidade actual do julgamento da conta e archivando-se o processo ;

§ 8.º Os responsaveis interessados nos processos a que se refere este artigo poderão, no caso do § antecedente, requerer o levantamento das fianças e hypothecas, e o tribunal deferirá por novo accordão ;

§ 9.º No caso de ser applicada a prescripção no julgamento de qualquer conta nos termos da lei de 4 de maio de 1878, o tribunal dará tambem conhecimento do facto ao governo pelo ministerio da fazenda ;

§ 10.º Aos responsaveis interessados nos processos a que se refere o § 9.º d'este artigo serão applicadas as disposições do § 8.º logo que for definitivo o accordão que julgar a prescripção se por elle ficarem isentos de toda a responsabilidade.

Art. 169.º O tribunal dará conta annualmente dos seus trabalhos ao governo, remettendo-lhe a estatística respectiva, bem como a dos trabalhos effectuados nas suas repartições durante o anno economico antecedente.

Art. 170.º Nos casos em que o tribunal tem de emittir consulta o vogal que não se conformar com a opinião da maioria poderá apresentar o seu voto em separado que subirá com a consulta.

Art. 171.º Será previamente ouvido em todas as consultas o representante do ministerio publico e o seu parecer será transcripto n'ellas, havendo sido dado por escripto, e quando o for de viva voz poderá o mesmo magistrado assignar com declaração ou dar em separado o seu voto quando não se conformar com a opinião vencedora.

§ 1.º Havendo divergencia de voto por parte de algum vogal, ou do ministerio publico, será a consulta acompanhada do processo que lhe tiver servido de base, o qual será opportunamente devolvido ao tribunal.

§ 2.º As consultas ficarão todas registadas na secretaria do tribunal, e á margem do registo se lançará a resolução que tiverem.

Art. 172.º Quando a resolução da consulta contiver materia de execução permanente dar-se-ha d'ella conhecimento ao ministerio publico.

Art. 173.º Tambem serão communicadas ao ministerio publico as resoluções de execução permanente adoptadas pelo tribunal, ou pelo seu presidente, acerca do serviço do tribunal.

Art. 174.º Nenhum vogal do tribunal pôde intervir na decisão de negocio seu ou de algum de seus parentes até ao terceiro grau.

Art. 175.º Todos os funcionarios fiscaes que tiverem a seu cargo a gerencia de dinheiros publicos remetterão impreterivelmente á secretaria do tribunal dentro de oito dias, contados d'aquelle em que houverem tomado posse dos seus respectivos empregos, a certidão das mesmas posses.

§ 1.º A auctoridade a quem competir dar posse de taes empregos o participará ao presidente do tribunal pela mesma secretaria.

§ 2.º Os funcionarios e auctoridades que não satisfizerem ás disposições d'este artigo incorrerão nas penas comminadas no artigo 146.º

Art. 176.º Os alcances dos exactores ou quaesquer outros responsaveis para com a fazenda publica não podem ser relaxados ao poder judicial sem prévio julgamento do tribunal de contas, que fixa a importancia dos mesmos alcances.

§ unico. Exceptuam-se :

1.º As letras assignadas pelos contratadores, e as dividas que não dependerem de liquidação de contas ;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surpresa, ou por quaesquer outros meios antes do ajustamento das contas no tribunal, devendo a respeito d'estes alcances, depois de se proceder nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1851 e artigos 165.º a 171.º do regulamento geral de administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, ser a conta do respectivo exactor remetida ao tribunal pela auctoridade competente para se proceder sem demora ao julgamento definitivo.



Art. 177.º Quando o tribunal conhecer que algum individuo nomeado pelo governo para exercer qualquer emprego tem processo pendente, em que se mostre alcançado, dará d'isso parte ao ministerio por onde se houver feito a nomeação, para providenciar como julgar conveniente.

Art. 178.º Os emolumentos devidos por diplomas que se expedirem pelas repartições do tribunal de contas formam receita do estado, e são entregues pelos respectivos interessados no cofre competente, observando-se na parte applicavel, as disposições de regulamento da cobrança dos emolumentos das secretarias d'estado.

Art. 179.º As intimações aos empregados do tribunal para comparecerem em juizo como testemunhas, ou como peritos, serão feitas por officio do juiz competente dirigido ao presidente do tribunal.

Art. 180.º O tribunal goza das ferias do mez de setembro estabelecidas para os tribunaes judiciaes; continuando porém sem interrupção o despacho dos negocios e expediente a cargo da presidencia, bem como os trabalhos das repartições.

§ unico. O presidente do tribunal e o conselheiro vogal a quem pertence substitui-o gosam alternadamente dos mesmos trinta dias de ferias, n'aquelle mez, ou em qualquer dos mezes de agosto e outubro.

Art. 181.º Os terceiros contadores poderão ser empregados, ou no exame e ajustamento das contas que lhes forem distribuidas, ou como auxiliares junto dos primeiros e segundos contadores, ou em outro serviço que melhor possam desempenhar.

Art. 182.º O contador encarregado do cofre das despesas miudas, e o que dirigir a secção à qual pertence o exame das contas geraes do estado, continuarão a vencer por este exercicio, quando o accumularem com as funções do seu cargo, a gratificação de 15\$000 réis mensaes paga pelo cofre das despesas miudas do tribunal.

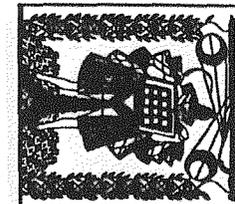
Art. 183.º Fica substituido por este regimento o de 21 de abril de 1869, e revogada toda a legislação em contrario.

Paço, em 21 de agosto de 1878.— Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Rodrigues Sampaio — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio de Serpa Pimentel — Thomás Antonio Ribeiro Ferreira — João de Andrade Corvo — Lourenço Antonio de Carvalho.

Quadro dos conselheiros e empregados do tribunal de contas e seus vencimentos

1 Conselheiro presidente.....	2:000\$000
6 Conselheiros vogaes, a 1:600\$000 réis.....	9:600\$000
2 Vogaes, supplentes (vencendo gratificação de 800\$000 réis annuaes, na razão de tempo de serviço).....	5
1 Secretario.....	1:200\$000
2 Contadores geraes, a 1:200\$000 réis.....	2:400\$000
6 Primeiros contadores, a 800\$000 réis.....	4:800\$000
9 Segundos contadores, a 600\$000 réis.....	5:400\$000
13 Terceiros contadores, a 400\$000 réis.....	5:200\$000
26 Amanuenses, a 240\$000 réis.....	6:240\$000
1 Porteiro.....	500\$000
3 Contínuos, a 300\$000 réis.....	900\$000
1 Correio a cavallo.....	480\$000
	<hr/>
	38:720\$000
Gratificação ao secretario e a dois contadores geraes, a 180\$000 réis.....	340\$000
	<hr/>
	39:260\$000

Paço, em 21 de agosto de 1878.— Antonio de Serpa Pimentel.



Modelos a que se refere o artigo 133.º do regimento do tribunal de contas publicado no Diário do governo n.º 208 de 16 de setembro de 1878

MODELO N.º 1

Districto administrativo de...

Recebedoria da comarca de...

Conta da responsabilidade de F... como recebedor da comarca de... pela sua gerencia desde... até...

Débito			Crédito			
	Parcelas	Totais		Parcelas	Totais	
Pelo saldo em ... que lhe passou em transição da sua gerencia finda em ... (ou do seu antecessor F...); a saber:			Documentos mandados averbar de falhas — Relação n.º 3.....	3	3	
			Annulações — Relação n.º 3.....	3		
			Para o cofre central do districto — Relação n.º 4.....	3		
Contas de.....			Para a recebedoria da comarca de.....	3	3	
Impressos sellados.....	3	3	Passagens de fundos	3		
Estampilhas.....	3					
Dinheiro.....	3					
{ Papeis de credito.....	3	3	Saida de letas cobradas.....		3	
{ Papel moeda.....	3					
{ Metal.....	3					
Documentos que recebeu para cobrança — Relação n.º 1.....	3	3	Saldo que passou em transição no dia... a saber:		3	
Impressos sellados — Relação n.º 1.....	3			{ Fundos.....		3
Estampilhas — Relação n.º 4.....	3			{ Documentos.....		3
Receita eventual — Certidão n.º 2.....		3			3	
Do cofre central do districto de.....	3			{ 187 - 187.....		3
Do recebedor de.....	3			{ 187 - 187.....		3
Passagens de fundos		3	Conta de.....	3	3	
Vales do correio.....	3			Impressos sellados.....		3
Caixa geral dos depositos.....	3			Estampilhas.....		3
Diversas receitas...		3			3	
Receita por leis do recrutamento.....	3			{ Papeis de credito.....		3
Cobrança de letas.....	3			{ Papel moeda.....		3
Operação por lei de 4 de abril de 1861.....	3	3	{ Metal.....	3	3	
					3	

Certifico que esta conta está conforme com a escripturação de que foi extrahida, e que o saldo na importancia de... foi conferido por meio de contagem, e passou a débito da conta do mesmo gerente (ou do seu successor F...)

(Logar da comarca e data. = O escriptivo de fazenda, F...)

Verificada.

O delegado do thesouro,

F...

O recebedor da comarca,
F...

AS CONTAS NA HISTÓRIA



RELAÇÃO N.º 1

Documentos que o recebedor da comarca de Aveiro F... teve para cobrar durante o periodo decorrido desde 1 de julho de 1878 até 30 de junho de 1879

	Exercicios			Total
	Atrazados	1877-1878	1878-1879	
Relação, modelo n.º 3 do regulamento de 4 de janeiro de 1870....	550,864	677,5000	3:380,5010	4:697,3651
Idem, idem n.º 4.....	27,5411	45,3862	2,5337	75,8610
Idem, idem n.º 4.....	100,5000	200,5352	483,2216	783,8768
Resumo das contribuições de 1878.....	-3-	-3-	29:517,5478	29:517,5478
Impressos sellados, requisição de 9 de outubro de 1878.....	-3-	-3-	699,5215	699,5215
Estampilhas, requisição de 28 de abril de 1879.....	-3-	-3-	4:426,5000	4:426,5000
	678,5052	923,5114	38:508,5256	40:109,8722

Recebedoria da comarca de Aveiro, 30 de junho de 1879.

O escrivão de fazenda,

F...

O recebedor,

F...

Verificada.

O delegado do thesouro,

F...

CERTIDÃO N.º 2

Recebedoria da comarca de Aveiro

Certifico que, revendo os livros da receita eventual, que serviram no anno economico de 1878-1879, por elles consta que o recebedor d'esta comarca F.... cobrara desde 1 julho de 1878 até 30 de junho de 1879 a quantia de 3:818,8941 reis ; a saber :

Direitos de mercê e imposto de viação.....	1878-1879	3688
Contribuição de registo por titulo oneroso.....	"	1:406,5990
Imposto de viação.....	"	362,5759
Sello de verba.....	"	172,5910
Multas judiciaes.....	"	315,3841
Laudemios.....	"	19,3829
Emolumentos das secretarias d'estado.....	"	465,5400
Decimas relaxadas anteriores a 1843.....	1837-1838	201
	1838-1839	-
Sizas atrazadas.....	1855-1856	23,5441
	1858-1859	-
Herauca jacente.....	1878-1879	179,5720
Juros diversos.....	"	168,5918
Reembolso da despeza feita com os livros das conservatorias.....	"	38,5025
Imposto por lei de 25 de abril de 1857.....	"	464,5210
		3:818,8941

E para constar o referido, passei a presente certidão em Aveiro, aos 30 de junho de 1879.

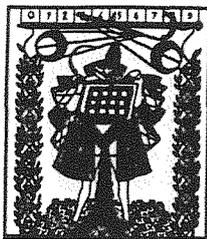
Verificada na repartição de fazenda.

O delegado do thesouro,

F...

O escrivão de fazenda,

F...



AS CONTAS NA HISTÓRIA

RELAÇÃO N.º 2-A

Entregas feitas no cofre da recebedoria da comarca de Aveiro a cargo do recebedor F..., durante a sua gerencia decorrida desde 1 de julho de 1878 até 30 de junho de 1879

	Papeis de credito	Papel moeda	Metal	Total
Vales do correio:				
Recibo n.º 1.....	-5-	-5-	1:214,385	1:214,385
Recibo n.º 2.....	-5-	-5-	1:560,185	1:560,185
Recibo n.º 3.....	-5-	-5-	21,350	21,350
Recibo n.º 4.....	-5-	-5-	34,700	34,700
Recibo n.º 5.....	-5-	-5-	80,700	80,700
Recibo n.º 6.....	-5-	-5-	22,500	22,500
Recibo n.º 10.....	-5-	-5-	105,440	105,440
Letras.....	-5-	-5-	-	-
Recibo n.º 7.....	530,335	-5-	-5-	530,335
Deposito judicial.....	-5-	-5-	5,025	5,025
	530,335	-5-	3:044,525	3:574,520

Recebedoria da comarca de Aveiro, 30 de junho de 1879.

O escrivão de fazenda,
F...
Verificada.
O delegado do thesouro,
F...

O recebedor,
F...

RELAÇÃO N.º 3

Documentos que foram averbados de falhas e títulos de annullações na recebedoria da comarca de Aveiro, a cargo do recebedor F..., e que figuram na conta da gerencia decorrida desde 1 de julho de 1878 até 30 de junho de 1879

	Exercicios			Total
	Findos	1877-1878	1878-1879	
Documento n.º 1.....	32,196	-5-	-5-	32,196
Documento n.º 2.....	346,375	-5-	3160	346,375
Documento n.º 3.....	341,294	5038	120,175	161,507
Documento n.º 4.....	-5-	-5-	30,089	30,089
Documento n.º 5.....	-5-	-5-	101,504	101,504
Documento n.º 6.....	-5-	-5-	21,422	21,422
	720,065	5038	272,890	992,993

Recebedoria da comarca de Aveiro, 30 de junho de 1879.

O escrivão de fazenda,
F...
Verificada.
O delegado do thesouro,
F...

O recebedor,
F...

RELAÇÃO N.º 3

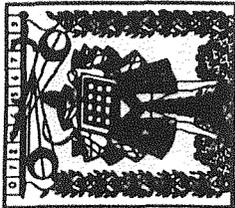
Entregas feitas no cofre central do districto de Aveiro, pelo recebedor da comarca de Aveiro F..., durante a sua gerencia decorrida desde 1 de julho de 1878 até 30 de junho de 1879

	Papeis de credito	Papel moeda	Metal	Total
Recibo n.º 36.....	-5-	-5-	5:074,402	5:074,402
Recibo n.º 593.....	22,575	-5-	7:877,152	7:899,902
Recibo n.º 596.....	193,900	17,340	29:321,876	29:533,176
Recibo n.º 820.....	-5-	-5-	2:247,404	2:247,404
Recibo n.º 1:140.....	-5-	-5-	3,528	3,528
Recibo n.º 2:334.....	12,300	-5-	85,955	98,255
	228,950	17,340	44:610,317	44:856,667

Recebedoria na comarca de Aveiro, 30 de junho de 1879.

O escrivão de fazenda,
F...
Verificada.
O delegado do thesouro,
F...

O recebedor,
F...



MODELO Nº 1-A

Conta corrente da responsabilidade de ..., como thesoureiro da alfândega de Lisboa e suas delegações no anno economico de 1878-1879

DEBITO		CREDITO	
Pelo saldo existente em 30 de junho de 1878 :		Pela importancia das saídas de fundos realizadas por ordem do ministerio da fazenda	§
Em conta de rendimentos.....	§	Idem do ministerio do reino.....	§
Em conta de depositos.....	§	Idem do ministerio da justiça.....	§
Importancia dos rendimentos cobrados durante o periodo d'esta gerencia (modelo n.º 2-1)	§	Idem pelo cofre dos depositos.....	§
Dita das sommas entradas no cofre dos depositos no indicado periodo...	§	Idem pelo cofre dos emolumentos.....	§
Idem no cofre dos emolumentos.....	§	Transferencias de fundos:	
Transferencia de fundos:		Para o cofre central do districto de.....	§
Do cofre central do districto de.....	§	Para o cofre de.....	§
Do cofre de.....	§	Saldo existente em 30 de junho de 1879:	
	§	Em conta de rendimentos.....	§
	§	Em conta de depositos.....	§
	§		§

Importa o saldo d'esta conta, verificado por meio de contagem em...
Alfandega de Lisboa, 30 de junho de 1879.

O director,
N...

O thesoureiro,
N...

O chefe de servico,
N...

MODELO 1-B

Conta corrente do cofre dos emolumentos da alfandega de Lisboa da responsabilidade de ..., como thesoureiro da mesma alfandega no anno economico de 1878-1879

RECEITA		DESPESA	
Pelo producto dos emolumentos da alfandega e delegações do mez de julho de 1879, conforme o livro da receita geral a fl.....	§	Importancia das verbas que passaram para a receita geral:	
Idem do mez de agosto dito, dito a fl.....	§	40 por cento dos emolumentos geraes.....	§
Idem do mez de setembro dito, dito a fl.....	§	1/2 partes dos emolumentos do tabaco.....	§
Idem do mez de outubro dito, dito a fl.....	§	Quota dos emolumentos dos logares supprimidos e vagas de inspectores das alfandegas	§
Idem do mez de novembro dito, dito a fl.....	§	Idem transferida para o cofre dos emolumentos da alfandega do Porto.....	§
Idem do mez de dezembro dito, dito a fl.....	§	Idem despendida com os objectos do expediente e distribuição aos interessados:	
Idem do mez de janeiro de 1879, dito a fl.....	§	Folhas dos inspectores.....	§
Idem do mez de fevereiro dito, dito a fl.....	§	Dita dos delegados da alfandega.....	§
Idem do mez de março dito, dito a fl.....	§	Papel, etc., para expediente.....	§
Idem do mez de abril dito, dito a fl.....	§	Despezas mudas, livros, etc.....	§
Idem do mez de maio dito, dito a fl.....	§		§
Idem do mez de junho dito, dito a fl.....	§		§
Transferencias do cofre dos emolumentos da alfandega do Porto.....	§		§
Idem da Alfandega do consumo de Lisboa.....	§		§

Alfandega de Lisboa, 30 de junho de 1879.

O director,
N...

O thesoureiro,
N...

O chefe de servico,
N...

ALFANDEGAS

MODELO N.º 2

Conta corrente da responsabilidade de ... como ... da alfandega de ... e suas delegações na gerencia de 15 de julho de 1878 a 17 de maio de 1879

DEBITO		CREDITO	
Pelo saldo existente em ... de ... de 18...		Passagens de fundos :	
Conta corrente de rendimentos.....	₤	Para o cofre central do districto.....	₤
Conta corrente de depositos.....	₤	Para o cofre de.....	₤
Cobrança durante o periodo da gerencia, como da certidão junta sob		Para o cofre de.....	₤
o n.º.....	₤	Saídas :	
Entradas :		Tomadias restituídas.....	₤
Depositos.....	₤	Depositqs idem.....	₤
Passagens de fundos :		Saldo no mez seguinte :	
Do cofre central do districto.....	₤	Em conta de rendimentos.....	₤
Do cofre de.....	₤	Em conta de tomadias.....	₤
Do cofre de.....	₤	Em conta de depositos.....	₤
	₤		₤

Importa o saldo com que fecha esta conta em ..., verificado por meio de contagem.

Alfandega de ...

O director,

N...

O encarregado da escripturação da receita,

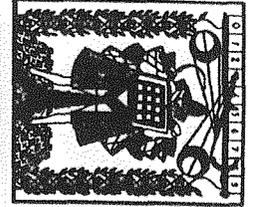
N...

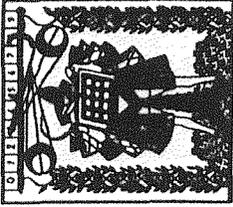
O thesoureiro,

N..

N. B. A certidão deve vir com referencia ao periodo da conta, e segue o systema hoje adoptado.

Imprim. ...





MODELO N.º 2-A

Modelo da certidão da receita da alfandega da raia de 1.ª classe e suas delegações

... director, e ... d'esta alfandega de ... certifiçámos que a receita do thesouro publico, cobrada na mesma alfandega e suas delegações no mez de ... de 18... , foi da quantia de ... réis ; a saber :

Secções das classes de rendimentos	Denominação dos rendimentos	Importancias parciaes recebidas								Importancias totaes			
		1.ª Classe	Delegações						Por denominação de rendimentos	dos rendimentos classificados	Por secção		
			1.ª Ordem			2.ª Ordem							
1.ª Secção dos impostos indirectos....	Importação.....	
	Tabaco.....	
	Direitos.....	Exportação,.....
		Ad valorem.....
		Taxa complementar.....
		Transito.....
	Recexportação.....	
2.ª Secção dos impostos directos.....	Impostos (a) cereaes.....	
	5/6 partes dos emolumentos do tabaco.....	
	Recceitas.....	
3.ª Secção dos rendimentos diversos...	Pazendas abandonadas.....	
	Tomadias.....	
	Multas diversas.....	
	5 por cento addicionaes ás multas.....	
	Bilhetes de despacho Sello e guias.....	
	Impressão.....	
	Recceitas avulsas (b).....	
	
	

Alfandega de ... de ... de 187 ...

O director,

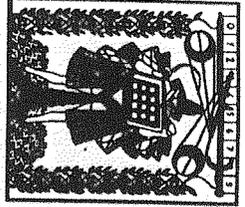
N ...

O primeiro official,

N ...

(a) Debaixo d'esta epigrapha «impostos» devem lançar-se os impostos indirectos que não estiverem designados nos titulos indicados na 1.ª secção.

(b) Debaixo d'esta denominação «recceitas avulsas» devem lançar-se as extraordinarias, devendo sempre declarar-se no reverso da certidão a proveniência da cobrança que assim for classificada.



MODELO N.º 2-B

Modelo da certidão de receita das alfandegas marítimas de 2.ª classe e suas delegações no continente do reino

... director, e ... d'esta alfandega de ... certificámos que a receita do thesouro publico, cobrada na mesma alfandega e suas delegações no mez de ... de 187..., foi da quantia de ... réis; a saber:

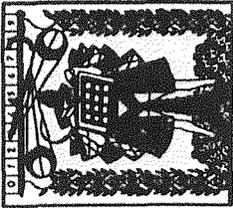
Secções das classes dos rendimentos	Denominação dos rendimentos	Importancias parciaes recebidas							Importancias totaes				
		2.ª Classe	Delegações						Por denominação do rendimento	Dos rendimentos classificados	Por secções		
			1.ª Ordem			2.ª Ordem							
1.ª Secção dos impostos indirectos	Direitos	Importação	
		Exportação	Ad valorem
			Direitos fixos
		Reexportação	
		Taxa complementar	
	Impostos (a)	Cercas	
		Da navegação pelo rio Douro	Transito
			Ancoragem
		Pescado	6 por cento sobre o lucro dos pescadores
			5 por cento additionaes sobre o pescado
Receitas	Fazendas abandonadas		
	Tomadias		
2.ª Secção dos impostos directos	Multas diversas		
	5 por cento additionaes ás multas		
	Imposto de viação sobre o pescado		
3.ª Secção dos rendimentos diversos	Receitas avulsas (b)	Bilhetes de despachos e guias		
		Impressão		

Alfandega de ... de ... de 187....

O director,
F...

O primeiro official,
F...

(a) Debaixo d'esta epigrapho «impostos» devem lançar-se os impostos indirectos que não estiverem designados nos titulos indicados na 1.ª secção.
(b) Debaixo d'esta denominação «receitas avulsas» devem lançar-se as extraordinarias, devendo sempre declarar-se no reverso da certidão a proveniencia da cobrança que assim for classificada.



MODELO N.º 2-C

Modelo da certidão de receita das alfandegas da raia de 2.ª classe e suas delegações no continente do reino.

... director, e ... d'esta alfandega de ... certificámos que a receita do thesouro publico, cobrada na mesma alfandega e suas delegações no mez de ... de 187..., foi da quantia de ... réis; a saber:

Secções das classes dos rendimentos	Denominação dos rendimentos	Importancias parciaes recebidas							Importancias totaes		
		2.ª Classe	Delegações						Por denominação de rendimentos	Dos rendimentos classificados	Por secções
			1.ª Ordem			2.ª Ordem					
1.ª Secção dos impostos indirectos	Direitos.....										
	Importação.....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
	Exportação.....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
	Reexportação.....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
	Cereaes.....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
	Da navegação pelo rio Douro.....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
	Impostos (a).....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
2.ª Secção dos impostos directos	Pescado.....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
	Taxa complementar.....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
	Fazendas abandonadas.....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
	Tomadias.....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
3.ª Secção dos rendimentos diversos	Multas diversas.....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
	Imposto de viação sobre o pescado.....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
	Bilhete de despacho e guias.....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣
Receitas avulsas (b).....	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	
		₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣	₣

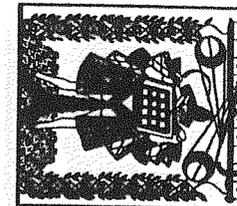
Alfandega de ... de ... de 187....

O director,
F...

O primeiro official,
F...

(a) Debajo d'esta epigraphie «impostos» devem lançar-se os impostos indirectos que não estiverem designados nos titulos indicados na 1.ª secção.

(b) Debajo d'esta denominação «receitas avulsas» devem lançar-se as extraordinárias, devendo sempre declarar-se no reverso da certidão a proveniencia da cobrança que assim for classificada.



MODELO N.º 2-D

Modelo da certidão de receita das alfandegas de 1.ª classe e suas delegações nas ilhas adjacentes

... director, e ... d'esta alfandega de ... certificámos que a receita do thesouro publico, cobrada na mesma alfandega e suas delegações no mez de ... de 187..., foi da quantia de ... réis; a saber:

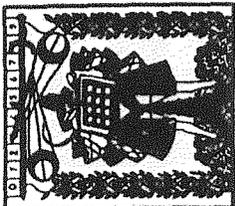
Secções das classes dos rendimentos	Denominação dos rendimentos	Importancias parciaes recebidas					Importancias totaes		
		1.ª Classe	Delegações				Por denominação de rendimentos	Dos rendimentos classificados	Por secções
			1.ª Ordem		2.ª Ordem				
1.ª Secção dos impostos indirectos	Importação.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	Quinto differencial.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	Direitos.....	Tabaco.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
		{ Folha.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
		{ Charutos.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
		{ Qualquer outra especie manipulada.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
	Exportação.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	{ do vinho.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	{ Varios artigos.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	{ Ad valorem.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	{ Direitos fixos.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	Taxa complementar.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	Reexportação.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	Porto.....	{ Tonelagem nacional.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
		{ Tonelagem estrangeira.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs
Receitas.....	do escalar.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	de tonadias.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	do guindaste.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
Productos de fazendas abandonadas.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs		
Imposto de cercas.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs		
Imposto do 0 por cento sobre o lucro dos pescadores.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs		
{ 5 por cento addicionaes.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs		
5/6 dos emolumentos do tabaco.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs		
2.ª Secção dos impostos directos..	Multas.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	5 por cento addicionaes ás multas.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	Imposto de viação sobre o pescado.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
Bilhetes de des-pacho e guias.....	{ Sello.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	{ Impressão.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
3.ª Secção dos rendimentos diversos	Armazenagem.....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
	Receitas avulsas (a).....	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	
Rendimentos para a doka (carta de lei de 9 de agosto de 1860).....		Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	Rs	

Alfandega de ... de ... de 187....

O director, F...

O primeiro official, F...

(a) Debaixo da denominação «receitas avulsas» devem lançar-se as que se arrecadarem dos arroyos do mar, etc., devendo sempre declarar-se no reverso das certidões a proveniencia da que for classificada «receita avulsa».



MODELO N.º 3

Conta corrente da responsabilidade de F... como thesoureiro da alfandega de Vianna do Castello e suas delegações, no anno economico de 1878-1879

DEBITO			CREDITO		
Pelo saldo existente em 30 de junho de 1878:			Passagens de fundos:		
Em conta de rendimentos.....	\$		Para o cofre central do districto.....	\$	
Em conta de depositos.....	\$		Para o cofre de... ..	\$	
Importancia dos rendimentos cobrados durante o periodo d'esta gerencia.....	\$	\$	Importancia saída do cofre dos depositos:		
Idem das sommas entradas no cofre dos depositos no indicado periodo.....	\$		Tomadias distribuidas.....	\$	
Idem no cofre dos emolumentos.....	\$		Depositos restituídos e saídos.....	\$	
Passagens de fundos:			Importancia do cofre des emolumentos.....	\$	
Do cofre central do districto.....	\$		Saldo que passa para o anno seguinte:		
Do cofre de... ..	\$		Em conta de rendimentos.....	\$	
Do cofre de... ..	\$		Em conta de depositos.....	\$	
		\$			\$

Importa o saldo d'esta conta, que passa para o anno seguinte, em ..., verificado por meio de contagem.

Alfandega de Vianna do Castello, 30 de junho de 1879.

O director,

F...

O thesoureiro,

F...

O primeiro official,

F...

MODELO N.º 3-A

Mapa das tomadas feitas pela alfandega de Vianna do Castello e suas delegações, desde 1 de julho de 1878 até 30 de junho de 1879

Numero das tomadas	Datas em que foram feitas	Se foram feitas com denuncia ou sem ella	Nomes dos reus	Nomes dos apprehensores	Designação dos objectos	Valores		Observações
						Por avaliação	Por arrematação	
1	1878 Julho..... 5	Sem denuncia..	Francisco Luiz Dias Pinheiro.	Francisco Pinto de Almeida e Manuel Antonio Dias, guardas d'esta alfandega.	30 alqueires de milho grosso....	10.3000	11.5000	Julgada precedente por sentença do 7 de julho de ... do director d'esta alfandega.
					20 ditos de trigo.....	7.5000	7.5200	
					20 ditos de cevada.....	2.5400	2.5650	
						19.3400	20.5850	
2	Setembro 13	Dito	Evadiu-se.....	Francisco Soares de Mesquita, chefe fiscal d'esta alfandega, Manuel Joaquim Salgado e José Antonio Vieira, guardas da mesma.	84 arrateis de assucar terciado..	7.5140	9.5492	Dito por sentença de 14 de setembro de ... do director d'esta alfandega.
					1 sacco em que foi conduzido...	5080	5125	
					48 quartilhos de vinho tinto ...	1.5400	1.5610	
					1 barril em que foi conduzido..	5480	5510	
						9.5100	11.5737	
3	Novembro 4	Dito	Dito.....	Antonio Soares de Almeida, guarda d'esta alfandega.....	1 jumenta velha e alejada.....	3.8200	3.8360	Dito por sentença de 6 do novembro de ... do director d'esta alfandega.
					1 jumento velho e alejado....	3.8500	3.8620	
					1 garrano dito dito.....	4.2000	4.2200	
					1 garrano dito dito.....	4.2000	4.2800	
					10 saquetas muito ordinarias ...	5.4000	5.5000	
					1 mula.....	5.5000	6.2080	
						23.5100	26.5160	
4	1879 Fevereiro 20	Dito	Dito.....	Manuel Francisco Pinto e Antonio das Neves, guardas d'esta alfandega.	75 arrateis de assucar terciado..	5.8375	6.8950	Dito por sentença, etc.
					1 sacco em que foi conduzido...	5080	5120	
						6.8455	6.8770	

Alfandega de Vianna do Castello, 30 de junho de 1879.

O director,

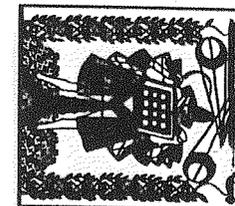
F...

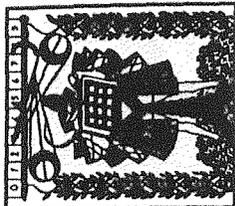
O thesoureiro,

F...

O primeiro official,

F...





MODELO N. 3-B

Conta corrente da responsabilidade de F. . . . thesoureiro da alfandega de Vianna do Castello e suas delegações, pelo cofre dos depositos, durante o anno de 1878-1879

DEBITO			CREDITO		
Pelo saldo existente em 30 de junho de 1878.....		270.3600	Saida da multa do arresto n.º 1, feito em 7 de julho de 1878:		
Producta da multa do arresto n.º 1, feito em 7 de julho de 1878.....		80.3000	Para o cofre externo dos guardas.....	26.5666	
Producta da multa do arresto n.º 2, feito em 20 de agosto de 1878.....		7.3000	Para os apprehensores.....	53.7334	80.3000
Producta da arrematação de noventa e seis baralhos de cartas de jogar.....		6.5510	Saida da multa do arresto n.º 2, feito em 25 de agosto de 1878:		
Producta da arrematação do arresto n.º 4, feito em 21 de maio de 1879.....		8.3400	Para o cofre externo dos guardas.....	2.3333	
Importancia da contribuição industrial e imposto de viação, paga pelos empregados da alfandega dos respectivos emolumentos.....		290.5610	Para os apprehensores.....	4.0347	7.3000
			Saida da arrematação de noventa e seis baralhos de cartas:		
			Sello das cartas remettido para a casa da moeda.....	5.3700	
			Para o cofre da receita geral.....	.8750	6.2450
			Saida da arrematação do arresto n.º 4, feito em 21 de maio de 1879.....		8.3400
			Pagamento da contribuição industrial e imposto de viação, relativa aos emolumentos dos empregados d'esta alfandega no anno economico de 1877-1878.....		210.2600
		663.5150	Saldo que passa para o anno seguinte.....		350.2640
					663.5150

Importa o saldo d'esta conta em, verificada por meio da conta...

Alfandega de Vianna do Castello, 30 de junho de 1879:

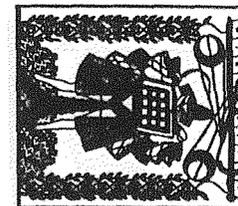
O director,
F..

O thesoureiro,
F..

O primeiro official,
F..

MODELO N.º 3-C

Conta corrente do cofre dos emolumentos da alfandega de Vianna do Castello e suas delegações, da responsabilidade de F. . . ,
como thesoureiro da mesma alfandega, no anno economico de 1878-1879



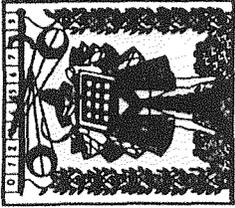
Data	RECEITA	Importancias	Data	DESPESA	Importancias
1879 Junho 30	Rendimento da alfandega da Vianna:		1879 Junho 30	Pela compra de objectos para o expediente:	
	3 por cento dos direitos de entrada	1:107,5376		Da alfandega de Vianna	-5- 38,5400
	3 por cento dos direitos de saida	3,5516		Da delegação de Caminha	-5- 48,5300
	Expediente de 144 embarcações	172,8800		Da delegação de Espozende	-5- 51,5040
	24 certidões de despacho	4,5800		Da delegação em	-5- 8,5100
	Emolumentos de processos	3,5316		Da delegação em	-5- 36,5480
		1:291,8808		Desconto para pagamento da contribuição industrial, impor- tancia transferida para o cofre dos depositos:	
	Idem da delegação de Caminha	-5- 396,5184		10 por cento	207,5600
	Idem idem de Espozende	-5- 192,5252		4 por cento de imposto de viação	83,5040
	Idem idem em	-5- 82,5800		Divididos pelos empregados d'esta alfandega e suas delegações; a saber:	290,5640
	Idem idem em	-5- 256,5200		1 Director	122,5832
				1 Thesoureiro	93,5124
				5 Primeiros officiaes	380,5376
				1 Segundo verificador	93,5124
				7 Segundos officiaes	429,5912
				6 Terceiros officiaes	260,5296
				9 Aspirantes	331,5668
				Aposentados	
				1 Guarda mór	46,5500
				1 Escrivão de descarga	42,5612
				Addidos	
				2 Meirinhos	-5- 36,5840
		2:219,5244			2:219,5244

Alfandega de Vianna do Castello, 30 de junho de 1879.

O director,
F. . .

O thesoureiro,
F. . .

O primeiro official,
F. . .



THESOUREIROS PAGADORES

MODELO N.º 4

F . . . , thesoureiro pagador do districto de . . . em conta corrente com a fazenda publica, pela sua gerencia no anno e economico de 1878-1879

	Papeis do credito	Total		Papeis do credito	Total
Saldo existente em 30 de junho de 1878, como certidão passada pelos respectivos clavicularios	200,000	6:000,000	Pelo que pagou desde 1 de julho de 1878 até 30 de junho ultimo, por ordem dos ministerios :		
Passagens de fundos :			Fazenda	- \$ -	2:500,000
De F . . . , receptor do concelho A, desde 1 de julho de 18 . . até 30 de janeiro de 18	- \$ -	800,000	Reino	- \$ -	1:200,000
De F . . . , idem, idem de junho	- \$ -	200,000	Justiça	- \$ -	800,000
De F . . . , idem, idem B	- \$ -	300,000	Operações de thesouraria :		
De F . . . , idem, idem C	- \$ -	400,000	Pela transferencia de fundos para o cofre do ministerio da fazenda	- \$ -	2:000,000
Operações de thesouraria :			Idem para o cofre central do districto de	- \$ -	600,000
Pelo que recebeu de transferencia de fundos do cofre do ministerio da fazenda	- \$ -	3:000,000	Saídas de letras a desconto ou cobrança	600,000	600,000
Idem de duas letras	600,000	600,000	Idem do banco de Portugal	- \$ -	1:000,000
Idem do cofre central do districto de Vizeu	- \$ -	4:000,000	Idem a N . . . , (restituição de supprimentos)	- \$ -	3:000,000
Idem de N . . . , por supprimentos	- \$ -	3:000,000	Pelo que entregou á junta do credito publico por conta dos rendimentos que lhe estão consignados	- \$ -	5:000,000
Idem do director do correio de . . . , por importancia de vales que passou	- \$ -	200,000		600,000	16:600,000
Idem de diversos depositos judiciaes	- \$ -	600,000	Saldo que passa a debito do anno futuro	200,000	3:100,000
Idem de letras a desconto ou cobrança	- \$ -	600,000		800,000	19:700,000
	800,000	19:700,000			

Importa o saldo d'esta conta, verificado por meio de contagem, em 3:100,000 réis, em que se comprehendem 200,000 réis em papeis de credito, sendo a conta extrahida do livro competente com o qual confere.

Repartição de fazenda do districto de . . . 20 de agosto de 18 . .

O governador civil,

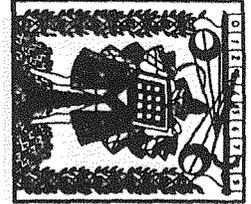
F . . .

O delegado do thesouro,

F . . .

O thesoureiro pagador,

F . . .



MODELO N.º 4-A

O thesoureiro pagador do districto de ... em conta corrente com a fazenda publica pelo deposito de impressos sellados feito no cofre central

Pela importancia dos impressos sellados que existiam em deposito no cofre central no dia 30 de junho de 1878.....	2383400	Por importancia dos impressos sellados que entregou em todo o anno economico de 1878-1879 ao receptor da comarca de.....	408000
Idem dos que recebeu durante o anno economico de 1878-1879.....	8793200	Idem ao dito da comarca de.....	608000
		Idem ao dito da comarca de.....	1008000
		Saldo que passa á conta do anno futuro.....	2008000
	1:1178600		9178600
			1:1178600

Importa o saldo d'esta conta em 9178600 réis, e foi extrahida do livro competente, com o qual confere.

Repartição de fazenda do districto de ..., 20 de agosto de 18...

O governador civil,
F...O delegado do thesouro,
F...O thesoureiro pagador,
F...

MODELO N.º 5

MINISTERIO DA GUERRA

F... em conta corrente com a fazenda publica, como encarregado da pagadoria geral do ministerio da guerra, pela sua gerencia no anno economico findo em 30 de junho de 1878

DEVE

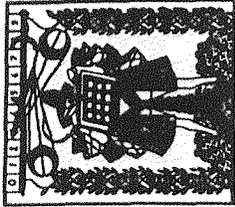
HAVER

Recita	Papeis de credito	Interinos	Dinheiro	Total	Despesa	Papeis de credito	Interinos	Dinheiro	Total
Saldo em 30 de junho de 1878.....	-8-	28.8658120	3.8103024	32.6758144	Despesa processada paga n'este anno.....	-8-	65.7148175	56.6058299	122.3198474
Fundos recebidos na forma seguinte:					Pagamentos feitos por meio de recibos interinos n'este anno por conta da despesa a liquidar.....	-8-	-8-	63.7908367	63.7908367
Do cofre central do districto de.....	-8-	-8-	108.6008000	108.6008000	Recibos interinos resgatados a dinheiro n'este anno.....	-8-	3738992	-8-	3738992
Do cofre central do districto de.....	-8-	-8-	9.1008000	9.1008000	Transferencias:	-8-	66.0888167	120.3958666	186.4838833
Restituições:					Para a direcção geral de artilheria...	-8-	7.5478304	-8-	7.5478304
Importancia de diversas despesas restituidas á pagadoria.....	-8-	-8-	608000	608000	Para a padaria militar.....	-8-	2198451	-8-	2198451
Interinos:					Para o hospital de Runa.....	-8-	8278346	-8-	8278346
De diversos corpos, provenientes de recibos interinos resgatados a dinheiro.....	-8-	-8-	3738992	3738992	Para o collegio militar.....	-8-	58280	-8-	58280
Recibos interinos entrados n'este anno.....	-8-	63.7908376	-8-	63.7908376	Para a escola do exercito.....	-8-	68210	-8-	68210
Transferencias:					Saldo em 30 de junho de 1879.....	-8-	74.6948058	120.3958666	195.0898724
De.....	-8-	18.6448331	-8-	18.6448331		-8-	36.6208785	1.5188350	38.1698135
De.....	-8-	158025	-8-	158025		-8-	111.3148843	121.9448016	233.2588859
	-8-	111.3148843	121.9448016	233.2588859					

A presente conta está conforme com os documentos apresentados pelo gerente, os quaes foram devidamente fiscalizados e averbados de pagamento, tendo sido a escripturação conferida pelo delegado da administração militar, que verificou tambem o saldo por meio de contagem.

Repartição de contabilidade do ministerio da guerra, 31 de julho de 1879.

O chefe da repartição,
F...O encarregado da pagadoria,
F...



MODELO N.º 31-A

Desenvolvimento dos pagamentos effectuados pela pagadoria geral do ministerio da guerra no decurso de anno economico de 1878-1879, a que se refere a conta da gerencia do encarregado da sobredita pagadoria F . . . relativa ao mesmo anno :

Capitulos da despesa	Exercicios findos em 30 de junho de 1877	Exercicios		Importancia total
		1877-1878	1878-1879	
Soldos e ordenados.....	12:200,000	3:000,000	60:500,000	75:600,000
Gratificações.....	4:600,000	800,000	5:200,000	7:600,000
Prets.....	4:323,833	4:600,000	49:800,000	56:023,833
Pão e etape.....	6:100,000	900,000	16:200,000	23:200,000
Forragens.....	700,000	760,000	5:300,000	6:760,000
Massas.....	900,000	600,000	8:000,000	9:500,000
Despezas diversas.....	3:600,000	2:400,000	5:800,000	11:800,000
	29:623,833	10:060,000	146:800,000	186:483,833

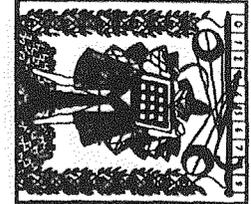
Repartição de contabilidade do ministerio da guerra, em 31 de julho de 1879.

O chefe da repartição,

F . . .

O encarregado da pagadoria,

F . . .



MODELO N.º 6

MINISTÉRIO DA MARINHA

PAGADORIA GERAL DA MARINHA — ANNO ECONOMICO DE 1878-1879

F. em conta corrente com a fazenda publica, na qualidade de pagador geral da marinha, pela sua gerencia no anno economico findo em 30 de junho de 1879

Recetta	Papeis de credito	Dinheiro	Total	Despeza	Papeis de credito	Dinheiro	Total
Saldo em 30 de junho de 1878	- \$-	12:400 \$000	12:400 \$000	Soldos e ordenados	- \$-	12:000 \$000	12:000 \$000
Fundos recebidos na forma seguinte:				Ferias	- \$-	11:200 \$000	11:200 \$000
Das caixas centrais do ministerio da fazenda	2:400 \$000	15:000 \$000	17:400 \$000	Armamento naval	2:400 \$000	200 \$000	2:600 \$000
Da alfandega de Lisboa	- \$-	4:000 \$000	4:000 \$000	Diversos estabelecimentos	200 \$000	1:100 \$000	1:300 \$000
Da casa da moeda	- \$-	3:000 \$000	3:000 \$000	Despezas diversas	- \$-	1:450 \$000	1:450 \$000
Transferencias de fundos:				Transferencias de fundos:			
Do cofre da agencia em Londres	2:400 \$000	- \$-	2:400 \$000	Para o cofre da agencia em Londres	2:200 \$000	- \$-	2:200 \$000
Do cofre da marinha no Porto	- \$-	200 \$000	200 \$000	Para o cofre da marinha no Porto	- \$-	- \$-	- \$-
Do cofre do hospital da marinha	- \$-	100 \$000	100 \$000	Para o cofre do hospital da marinha	- \$-	2:450 \$000	2:450 \$000
					4:800 \$000	28:400 \$000	33:200 \$000
	4:800 \$000	34:700 \$000	39:500 \$000	Saldo em 30 de junho de 1879	- \$-	6:300 \$000	6:300 \$000
					4:800 \$000	34:700 \$000	39:500 \$000

A presente conta foi extrahida do livro da receita e despeza da pagadoria geral da armada, e está conforme com a escripturação do mesmo livro e documentos comprovativos competentes, tendo sido o saldo conferido por meio do contagem.

Terceira repartição da direcção geral da marinha, 30 de agosto de 1879.

O chefe da repartição,

F.

Identica, *mutatis mutandis*, em relação á responsabilidade do mesmo exactor pelos pagamentos e excepções de conta da direcção do ultramar.

O pagador geral

F.

MODELO N.º 6-A

Desenvolvimento dos pagamentos effectuados pela pagadoria do ministerio da marinha, no decurso do anno economico de 1878-1879, a que se refere a conta da gerencia do pagador geral do mesmo ministerio F. relativa ao sobredito anno

Capítulos da despeza	Exercicios findos até 30 de junho de 1877	Exercicios		Importancia total
		1877-1878	1878-1879	
Soldos e ordenados	3:000 \$000	1:000 \$000	8:000 \$000	12:000 \$000
Ferias	1:200 \$000	4:600 \$000	8:400 \$000	14:200 \$000
Armamento naval	2:400 \$000	10 \$000	100 \$000	2:600 \$000
Diversos estabelecimentos	200 \$000	80 \$000	1:020 \$000	1:300 \$000
Despezas diversas	- \$-	100 \$000	1:350 \$000	1:450 \$000
	6:800 \$000	2:790 \$000	18:960 \$000	28:550 \$000

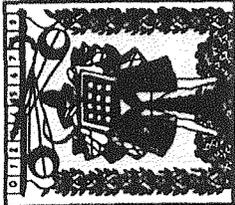
Terceira repartição da direcção geral da marinha, 30 de agosto de 1879.

O chefe da repartição,

F.

O pagador geral,

F.



MODELO N.º 7

Conta da receita e despesa da camara municipal do concelho de ... pertencente ao anno de ...

RECEITA				DESPEZA			
Classificação da receita	Annos anteriores	188...	Total	Classificação da despesa	Annos anteriores	188...	Total
Saldo em cofre no dia 31 de dezembro de 18...:							
Em conta geral do municipio.....	₤	₤					
Em conta de viação municipal.....	₤	₤	₤				
Receita ordinaria				Despesas obrigatorias			
Rendimentos proprios do municipio administrados ou arrendados.....	₤	₤		Ordenados dos empregados da camara, administração do concelho e subsidio a professores.....	₤	₤	
Fóros.....	₤	₤		Quota para a sustentação dos expostos.....	₤	₤	
Taxas de licenças, aferição de pesos e medidas, e concessões de terrenos nos cemiterios.....	₤	₤		Expediente.....	₤	₤	
Alugueis de terrenos para feiras.....	₤	₤		Limpeza das cadeias.....	₤	₤	
Contribuições municipais directas, indirectas e de repartição.....	₤	₤	₤	Renda de edificios.....	₤	₤	
Receita extraordinaria				Despesas facultativas			
Donativos.....	₤	₤		Plantação de arvoredos nas praças publicas.....	₤	₤	
Rendimentos eventuaes.....	₤	₤	₤	Mobilia para a sala das sessões da camara.....	₤	₤	
Dívidas activas				Dívidas passivas			
Rendimentos de proprios do municipio.....	₤	₤		Vencimentos a empregados.....	₤	₤	
Contribuições.....	₤	₤		Rendas de predios.....	₤	₤	
Fóros.....	₤	₤	₤	Litigios.....	₤	₤	
Receita para viação municipal				Saldo em cofre no dia 31 de dezembro de 18...:			
Decima de toda a receita municipal depois de deduzida a terça dos bens proprios do municipio.....	₤	₤		Em conta geral do municipio.....	₤	₤	
Terça dos rendimentos dos bens proprios do municipio.....	₤	₤		Em conta de viação municipal.....	₤	₤	
Donativos.....	₤	₤					
Multas.....	₤	₤					
Subsidios.....	₤	₤					
Contribuições extraordinarias impostas para viação municipal.....	₤	₤					
Prestações de trabalho remidas a dinheiro.....	₤	₤	₤				

Está conforme com a escripturação dos livros de que foi extrahida. E bem assim certificámos que verificámos, por meio de contagem e conferencia, que o saldo que passa para a conta seguinte é de ... sendo ... para viação.

(Assignada pelo presidente e vereadores da camara.)

MODELO N.º 7-A

Relação das dividas activas da camara municipal do concelho de . . . no dia 31 de dezembro de 1880

Nomes dos devedores	Importancia das dividas	Sua procedencia	Annos a que pertencem	Observações
Joaquim Antonio.....	824,5000	Do prego da arrematação do imposto sobre o vinho.....	1866-1867	Pertence a exercicios atrazados.
Manuel Luiz da Silva.....	7,5600	Fóros.....	1867-1868	
Antonio de Mendonça.....	14,3500	Renda do açougue.....	1867-1868	
Francisco Lopes Dias.....	127,8250	Contribuição directa da repartição.....	1876-1877	
João José da Costa.....	118,5100	Renda do predio que occupa.....	1877-1878	
	984,6650			

Está conforme com a escripturação do livro competente de que foi extrahida; e certifico que, na conformidade da lei foram relaxadas para execução as dividas de que se trata, cujos processos seguem os devidos termos.

(Data e assignatura do escrivão da camara municipal.)

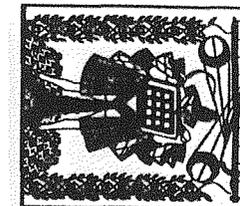
MODELO N.º 7-B

Relação das dividas passivas da camara municipal do concelho de . . . no dia 31 de dezembro de 1880

Nomes dos credores	Importancia dos creditos	Sua procedencia	Annos a que pertencem	Observações
Manuel Joaquim da Silva.....	103,6500	Ordenado do partido de medicina.....	1878-1879	Pertence a exercicios atrazados.
João Thomás de Araujo.....	120,6000	Gratificação ao administrador do concelho.....	1877-1878	
Francisca do Rosario e outras.....	314,4500	Vencimentos como amas dos expostos.....	1868-1869	
Antonio da Silva Fragozo.....	850,3100	Ordenado do escrivão da administração do concelho e amanuenses.....	1877-1878	
	1.388,6000			

Está conforme com a escripturação do livro competente de que foi extrahida.

(Data e assignatura do escrivão da camara municipal.)





MODELO N.º 7-C
Mapa comparativo da despesa autorizada pelos orçamentos annual e supplementares da camara municipal do concelho de ...
portencentes ao anno de 1880, bem como da despesa paga relativa a esse mesmo anno.

Classificação segundo o orçamento	Despesas	Autorizadas	Pagas	Diferença		Observações
				Para mais	Para menos	
Obrigatorias	Ordenados	650 8200	407 5600	-5-	242 8600	As despesas autorizadas justificam-se com o orçamento annual aprovado em 23 de abril de 1879 e com os supplementares, approvados em 25 de agosto do mesmo anno e 10 de fevreiro de 1880, que vão juntos á conta da receita e despesa da camara.
	Amas dos expostos	576 5000	457 5000	-5-	119 5000	
	Expediente	16 8800	14 5600	-5-	2 8200	
	Limpeza das cadeias	48 5000	23 8000	-5-	24 8200	
	Rendas	350 5000	260 8000	-5-	89 8200	
	Fóros e pensões	28 5800	23 5800	-5-	5 5000	
	Impostos	452 8000	350 5200	-5-	104 8800	
	Obras publicas	2:000 5000	1:420 5600	-5-	579 5400	
	Litigios	24 5000	22 8300	-5-	1 5700	
	Creação de escolas	480 5000	359 3400	-5-	81 5600	
Facultativas	Vencimentos		525 5400			
	Rendas		42 5000	-5-	57 5200	
	Impostos	820 5600	460 3000			
	Litigios		34 5000			
		5:446 5400	4:142 5500	-5-	1:303 5900	

(Data e assignatura do escrivão da camara municipal.)

MODELO N.º 8
Conta da receita e despesa do districto de ... pertencente ao anno de ...

RECEITA				DESPESA			
Classificação	Atrazados	18...-18	Total	Classificação	Atrazados	18...-18	Total
Saldo em cofre no dia 31 de dezembro de	§	§	§	Despesas obrigatorias			
Receita ordinaria				Vencimentos das amas dos expostos, enxovaes, rodeiras e subsidios ás mães que criam filhos naturaes			
Recebido das camaras municipales em pagamento, e por conta das quotas que lhe foram lançadas pela junta geral	§	§	§	Subsidio dos procuradores á junta geral			
Receita extraordinaria				Remedios e tratamento dos expostos			
Adiantamento feito pela camara municipal do concelho de ... por conta da quota do anno proximo futuro	§	§	§	Despesas facultativas			
Empréstimo feito para a construção da estrada de ... a ... autorisado por lei da ... de ... 18	§	§	§	Estudos da estrada de ... a			
Dividas activas				Expropriação e construção do lanço da estrada de ... a			
Recebido das camaras municipales dos concelhos do districto, em pagamento, e por conta das quotas que lhes lançara a junta geral, e que ficaram devendo	§	§	§	Dividas passivas			
Dividas activas				Vencimento das amas dos expostos, enxovaes e subsidios ás mães que criam filhos naturaes			
Dividas passivas				Remedios e tratamento de expostos			
Dividas activas				Saldo em 31 de dezembro de 18			
Dividas passivas				§			

Está conforme com a escripturação dos livros de que foi extrahida; e hem assim certificamos que verificamos, por meio de contagem e conferencia, que o saldo que passa para a conta seguinte é de ... Aos de ... de ...
 (Assignada pelos membros da commissão districtal).
 D. do G. n.º 209 e 202, de 16 e 17 de set.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Decreto de 31 de Agosto de 1881: Ministério das Finanças (D.G. n.º 208)

Regulamento Geral da Contabilidade Pública:

Título I: contabilidade geral;

Título II: contabilidade legislativa;

Título III: disposições especiais relativas à dívida pública;

Título IV: contabilidade administrativa;

Título V: da contabilidade do material;

Título VI: contabilidade judiciária e exame das contas públicas;

Título VII: pessoal do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade.

TITULO I

Contabilidade geral

CAPITULO I

Da divisão da contabilidade publica

Artigo 1.º A contabilidade publica é dividida em legislativa, administrativa e judiciária.

Art. 2.º A parte legislativa do serviço da contabilidade publica comprehende as leis da votação dos impostos e outros recursos ordinarios e extraordinarios, as autorisações das despesas publicas, e o exame e fiscalisação completa da execução que tiveram essas leis e autorisações, concludindo pela lei do encerramento definitivo das contas dos exercicios.

A contabilidade administrativa estabelece, regula e legalisa, por meio de escripturações officiaes, todos os factos concernentes á arrecadação e applicação dos rendimentos e demais recursos do estado.

A contabilidade judiciaria fixa por sentenças proferidas pelo tribunal de contas a responsabilidade individual de todos os gerentes dos dinheiros publicos e certifica por meio de declarações authenticas do mesmo tribunal toda a receita e despesa effectuadas.

Art. 3.º O serviço da contabilidade publica é regulado por annos economicos que começam em julho e findam em junho.

Art. 4.º A contabilidade publica annual comprehende dois periodos, sob a denominação de gerencia e exercicio.

Art. 5.º A gerencia abrange o complexo de todos os actos relativos á arrecadação e applicação dos recursos e rendimentos publicos, verificados dentro dos doze mezes decorridos de julho a junho de cada anno economico.

Art. 6.º O exercicio é o periodo em que se completam todas as operações de contabilidade respectivas a cada um dos annos economicos.

Art. 7.º O periodo a que se refere o artigo antecedente comprehende o espaço de dezoito mezes, a contar de 1 de julho de cada anno economico.

Art. 8.º Cada um dos exercicios toma a denominação do anno economico a que pertence.

Art. 9.º São considerados pertencentes a cada exercicio os serviços feitos, os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas no anno economico que der o nome a esse exercicio.

Art. 10.º Os direitos activos e passivos da fazenda publica, votados na lei annual das receitas e despesas, pertencentes a um anno economico, liquidam-se dentro do respectivo exercicio.

Art. 11.º Findo o prazo de um exercicio nenhuma operação de contabilidade procedente de receitas ou pagamentos effectuados posteriormente pôde figurar na respectiva conta.

Art. 12.º A arrecadação dos restos a cobrar em conta dos exercicios findos, e a liquidação, ordenamento e paga-

mento de despesas respectivas aos mesmos exercicios são regulados na forma das disposições d'este regulamento.

Art. 13.º Os creditos abertos para as despesas de um exercicio não podem ser applicados ás de outro exercicio.

Art. 14.º As sommas votadas para qualquer despesa publica não podem ter diversa applicação, nem as verbas votadas para um capitulo podem ser transferidas para outro.

§ unico. Exceptuam-se as sommas votadas para o pagamento dos juros da divida consolidada, as quaes podem ser transferidas de um para outro capitulo do respectivo orçamento, assim como as transferencias de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo, que poderão effectuar-se nos termos do presente regulamento.

CAPITULO II

Disposições geraes

Art. 15.º Nenhum pagamento poderá effectuar-se aos credores do estado senão mediante a apresentação do titulo justificativo do seu direito.

Art. 16.º Os titulos dos funcionarios publicos, para a percepção dos seus vencimentos, são os recibos dos mesmos funcionarios processados por um systema uniforme.

Art. 17.º É prohibida a accumulção, no mesmo individuo, de soldos ou ordenados, embora se ache desempenhando diversas funções do serviço publico.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra:

1.º As gratificações concedidas aos que accumulam diversos serviços;

2.º As accumulções autorisadas por leis especiaes.

TITULO II

Contabilidade legislativa

CAPITULO I

Do orçamento geral do estado

Art. 18.º As receitas e as despesas publicas de cada exercicio são autorisadas por leis annuaes de fazenda.

Art. 19.º O orçamento geral do estado é o documento onde são previstas e computadas as receitas e despesas annuaes, competentemente autorisadas.

Art. 20.º As receitas e as despesas descriptas no orçamento devem ser n'elle classificadas como ordinarias quando por sua natureza forem permanentes, e como extraordinarias quando tiverem character transitorio.

Art. 21.º São computados no orçamento geral do estado, e em regra como receita ordinaria, os seguintes rendimentos:

Contribuições e impostos directos;

Impostos indirectos;

Proprios nacionaes e rendimentos diversos.

Art. 22.º São do mesmo modo incluídos no orçamento geral do estado como receita ordinaria ou extraordinaria quaesquer outros rendimentos ou recursos publicos, sejam de que natureza forem, previstos á data da organisação do mesmo orçamento.

Art. 23.º A avaliação da receita ordinaria para o orçamento annual será feita pela importancia da receita efectiva do ultimo anno economico, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que por sua natureza muito variavel não possam ser computados approximadamente pela receita efectiva de um anno corrente.

Art. 24.º As despesas publicas serão descriptas no orçamento geral do estado pela seguinte ordem:

1.º Junta do credito publico, e serviço dos encargos da divida consolidada;

2.º Encargos geraes e serviço proprio do ministerio da fazenda;

3.º Serviço do ministerio do reino;



No acervo de obras impressas existentes no Tribunal de Contas podem encontrar-se exemplares dos mais antigos aos mais modernos



4.º Serviço do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça.

5.º Serviço do ministerio da guerra;

6.º Serviço do ministerio da marinha e ultramar;

7.º Serviço do ministerio dos negocios estrangeiros;

8.º Serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 25.º A despeza respectiva a cada um dos ministerios e junta do credito publico será classificada e dividida por capitulos, artigos e secções.

Art. 26.º As despesas com o pessoal não podem ser descriptas com as do material no mesmo artigo.

Art. 27.º Cada um dos ministros e secretarios d'estado organisa annualmente o orçamento do respectivo ministerio. O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda organisa o da junta do credito publico, o dos encargos geraes e o do serviço proprio do seu ministerio, e centralisando os orçamentos dos demais ministerios, addiciona-lhes o da receita, completando assim o orçamento geral do estado.

Art. 28.º O orçamento geral do estado, acompanhado das respectivas propostas de lei para a auctorisação das receitas e fixação das despezas será annualmente apresentado á camara dos senhores deputados, pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, nos primeiros quinze dias depois de constituída a mesma camara.

Art. 29.º As côrtes discutem e votam annualmente o orçamento geral do estado.

Art. 30.º Alem do orçamento geral do estado será tambem apresentado ás côrtes pelo ministro da fazenda, até 15 de fevereiro de cada anno economico, o orçamento rectificado do exercicio respectivo a esse anno economico, acompanhado das competentes propostas fixando definitivamente as receitas e as despezas do mesmo exercicio e occorrendo á deficiencia das receitas.

Art. 31.º As despezas que forem auctorisadas por lei durante o periodo em que o orçamento rectificado estiver pendente da approvação das côrtes e cuja liquidação tiver de começar no anno economico que der o nome ao exercicio a que o dito orçamento respeitar, para serem satisfeitas durante o respectivo praso, serão tambem descriptas e incorporadas no mesmo orçamento.

Art. 32.º As contribuições directas de repartição serão fixadas e distribuidas conforme for determinado na lei. A importancia annual de todas as demais contribuições e rendimentos não tem limites marcados para cada exercicio.

CAPITULO II

Da auctorisação das receitas

Art. 33.º Nenhum imposto pôde ser estabelecido ou arrecadado senão em virtude de lei.

§ unico. As auctoridades que ordenarem a percepção de quaesquer contribuições directas ou indirectas, seja de que natureza forem, não auctorisadas por lei, e os empregados que por acto proprio ou em cumprimento de ordens superiores procederem á cobrança de impostos não auctorisados, estão sujeitos á pena dos concussionarios.

Art. 34.º A lei da auctorisação annual das receitas desenvolverá n'um mappa que a deve acompanhar, as diversas fontes de que procedem os rendimentos do estado e a importancia provavel de cada um.

Art. 35.º Serão consideradas como receitas proprias do exercicio do anno economico em que forem cobradas e assim lançadas na respectiva conta:

1.º O producto da venda de quaesquer titulos de divida publica consolidada ou de emprestimos auctorisados por lei, sobre titulos consolidados ou amortisaveis;

2.º A importancia nominal de quaesquer titulos de divida consolidada, creados em virtude de lei, com applicação a pagamentos de despezas que tenham de ser feitas na mesma especie;

3.º O producto da venda de quaesquer papeis do credito de que a fazenda tenha a propriedade em pleno dominio;

4.º O producto da venda de quaesquer objectos do material do serviço dos diversos ministerios;

5.º Quaesquer receitas avulsas e eventuaes e todas aquellas que vierem a realizar-se alem das descriptas no orçamento geral do estado;

6.º As reposições de quantias pagas indevidamente.

Art. 36.º As reposições que são obrigados a fazer no ultimo dia do exercicio os pagadores dos ministerios e outros funcionarios nos termos do artigo 100.º d'este regulamento serão levadas á conta d'esse exercicio.

Art. 37.º Não consideradas receitas extraordinarias do exercicio quaesquer sommas descriptas no orçamento provenientes de adiantamentos por contratos com juro e amortisação e as contribuições das provincias ultramarinas para os encargos da metropole.

Art. 38.º Os restos por cobrar de rendimentos de exercicios findos serão arrecadados e lançados, com a devida classificaçáo, na conta do exercicio do anno economico corrente. N'estes termos addicionar-se-ha a cada rendimento, no anno que der o nome ao exercicio, a importancia que d'esso rendimento for cobrada pertencente a exercicios findos.

Art. 39.º O governo proporá annualmente ás côrtes nas leis de receita e despeza o limite maximo a que poderá elevar-se, no decurso do anno economico seguinte, a divida fluctuante, quer para representar a receita, quer para supprir a sua deficiencia, a fim de fazer face, nos prazos regulares, aos encargos do serviço publico.

Art. 40.º Do uso da auctorisação a que se refere o artigo antecedente, o governo dará conta ás côrtes no relatório dos actos do ministerio da fazenda, e quando lhes apresentar a conta da gorenca do anno economico respectivo.

CAPITULO III

Da fixação e classificaçáo das despezas

Art. 41.º A despeza geral do estado é fixada annualmente pelas côrtes.

Art. 42.º Nenhuma despeza pôde ser determinada sem que previamente esteja auctorisada no orçamento geral, ou no rectificado, ou em lei especial que estabeleça a receita necessaria para lhe fazer face.

Art. 43.º A lei annual das despezas abre os creditos necessarios para o pagamento dos encargos dos serviços publicos, provendo a esse pagamento pelos meios computados no orçamento da receita.

Art. 44.º A lei annual de despeza terá o seu desenvolvimento n'um mappa, que a deve acompanhar, contendo as mesmas divisões e subdivisões do orçamento geral do estado.

Art. 45.º As despezas auctorisadas por leis especiaes que tiverem de ser effectuadas em um periodo indeterninado serão levadas á conta do exercicio do anno em que forem effectuadas, descrevendo-se como despeza auctorisada nas contas publicas os saldos das auctorisações do anno anterior.

Art. 46.º As despezas tanto ordinarias como extraordinarias classificam-se em certas e variaveis.

§ 1.º São consideradas despezas certas os vencimentos do pessoal empregado no serviço publico, descriptos no orçamento, os juros da divida consolidada, os encargos das operações amortisaveis, dos titulos de renda vitalicia, as pensões e quaesquer outras verbas de despeza, que por sua natureza não estejam sujeitas a variaçáo.

§ 2.º São despezas variaveis as que provém da acquisição do material, do pagamento de ferias, de gratificações extraordinarias e não especificadas nas leis, das comediaes e ajudas de custo, dos juros da divida fluctuante e de quaesquer outras despezas de expediente, eventuaes e extraordinarias.



§ 2.º As distincções a que se referem os dois parágrafos antecedentes constituem um principio puramente administrativo para regular o ordenamento das despesas, não figurando por isso no orçamento e contas publicas.

Art. 47.º A insuficiência provada das sommas votadas com applicação a despesas variaveis é preenchida por meio de creditos supplementares, ou por meio de transferencias de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo.

Art. 48.º A lei annual de despeza fixará restrictamente os artigos a que poderão ser applicados os creditos supplementares.

Art. 49.º Os creditos supplementares para os artigos expressamente designados na lei annual de despeza, e em que se dá insuficiência provada das verbas fixadas na mesma lei, nunca poderão ser abertos em caso algum nos primeiros seis mezes do exercicio.

Art. 50.º A transferencia de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo poderá ser feita precedendo decreto fundamentado em conselho de ministros.

§ unico. Os decretos transferindo verbas serão logo publicados na folha official para serem registados pelo tribunal de contas, e apresentados ás côrtes na immediata sessão legislativa.

Art. 51.º No caso de ser preciso occorrer a despezas urgentes reclamadas por casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna ou externa, e outros semelhantes, o governo poderá decretar a abertura de creditos extraordinarios.

Art. 52.º Os creditos supplementares e extraordinarios nunca poderão ser abertos sem audiencia do conselho d'estado, reunido na presença do Rei, devendo porém ser previamente convocado em conferencia por meio de aviso com tres dias de antecipação pelo menos, declarando-se n'esse aviso o objecto da convocação. Na conferencia será apresentado um relatório do ministro competente, expondo desenvolvimentos as despesas a que são destinados os creditos, e bem assim quanto aos supplementares a importancia das que já foram effectuadas pela verba ordinaria respectiva, devendo lavrar-se acta da conferencia para ser apresentada ao Rei, com o decreto que manda abrir o credito.

Art. 53.º Os creditos extraordinarios e supplementares somente podem ser abertos estando encerradas as côrtes, e quando a urgencia da despeza seja tal que não possa esperar pela proxima reunião parlamentar. Em caso algum os creditos extraordinarios ou supplementares poderão ser abertos para legalisar despezas effectuadas, quer pertençam aos exercicios correntes, quer aos preteritos.

Art. 54.º Os decretos abrindo creditos extraordinarios e supplementares serão immediatamente publicados na folha official, com os relatorios justificativos, a que se refere o artigo 52.º para serem registados no tribunal de contas.

§ unico. Somente depois de cumpridas todas as formalidades previas referidas nos artigos antecedentes, poderá ser dada execução ás disposições dos decretos que abrirem creditos extraordinarios ou supplementares.

Art. 55.º Os creditos extraordinarios e supplementares serão apresentados ás côrtes na sua proxima reunião, dentro dos primeiros quinze dias depois da constituição da camara dos deputados, a fim de serem examinados e confirmados por lei. Com os creditos apresentar-se-ha proposta de lei especial, motivada e acompanhada de todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 56.º Pelo tribunal de contas será enviada á camara dos deputados, dentro do prazo marcado no artigo antecedente, uma relação de todos os creditos extraordinarios e supplementares que tiver registado, e bem assim o relatório em que emitta o seu juizo acerca da regularidade do processo com que foram abertos os creditos.

Art. 57.º As quantias em divida de cada um dos exercicios findos serão satisfeitas pelo governo, sem dependencia de novos creditos legislativos durante cinco annos con-

tados do termo do anno economico que der o nome ao exercicio:

1.º Quando essas quantias tiverem entrado nos cofres publicos como reposição de conta dos ministerios por não terem sido pagas durante o exercicio competente com os fundos fornecidos aos mesmos ministerios;

2.º Quando não tiverem sido passadas, ou tiverem sido annulladas as ordens para pagamento aos credores do estado, que legitimamente tenham comprovado o seu direito, e a liquidação d'este se tenha effectuado durante o exercicio respectivo.

Art. 58.º Os pagamentos de que trata o artigo antecedente serão descriptos em capitulo especial de exercicios findos; e na conta annual mencionar-se-ha como despeza auctorisada a importancia dos saldos dos direitos liquidados transferidos d'esses exercicios, como pagamento, as importancias pagas no anno economico; transferindo-se como auctorisação para o anno seguinte o saldo disponivel; não estando prescripto na hypothese do artigo subsequente.

Art. 59.º São prescriptos e definitivamente extinctos os creditos liquidados em face da lei annual das despesas, que não tendo sido pagos antes de findo o prazo da duração do exercicio a que pertencerem, não forem por falta de reclamação ou justificação sufficiente, ordenados e satisfeitos no prazo fixado no artigo 57.º

§ unico. As disposições d'este artigo continuam a não ser applicaveis:

1.º Aos juros da divida consolidada emquanto o assumpto não for regulado por providencia especial;

2.º Aos creditos cujo pagamento não poder ser effectuado por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante a auctoridade competente;

3.º A dividas a impedidos nos termos do codigo civil. Art. 60.º Os creditos mencionados nos numeros 2.º e 3.º do § unico do artigo antecedente só poderão ser pagos mediante a abertura de creditos especiaes auctorisados pelas côrtes ou incluidos na lei annual das despesas, descrevendo-se nas contas os respectivos pagamentos em capitulo especial sob a epigraphe de «Despesas de exercicios findos».

Art. 61.º Tambem poderão ser satisfeitos na totalidade, ou em prestações, mediante a abertura de creditos, nos termos do artigo antecedente, as dividas dos exercicios findos anteriores áquellas que têm de ser attendidas nos termos do artigo 57.º do presente regulamento.

Art. 62.º Consideram-se definitivamente annullados no fim de cada exercicio os saldos dos creditos auctorisados no orçamento pelos quaes não se tiver liquidado despeza durante o mesmo exercicio.

Art. 63.º É prohibido incluir no orçamento do estado toda e qualquer alteração nos quadros e vencimentos dos funcionarios e empregados das diversas repartições e servicos publicos sem lei especial que a auctorisar. É igualmente prohibida a inserção de qualquer despeza nova sem lei que previamente a tenha auctorisado.

§ unico. Exceptuam-se as despesas relativas a exercicios findos nos termos dos artigos 60.º e 61.º d'este regulamento.

Art. 64.º Nenhuma proposta de contrato provisorio, celebrado depois da publicação do presente regulamento, e que tenha por fim a construção de estradas, caminhos de ferro, canaes, docas, edificios publicos poderá ser apresentada ás côrtes sem que o mesmo contrato tenha sido feito por concurso publico.

Art. 65.º Os fornecimentos para o serviço do exercito e da marinha, ou para qualquer outro serviço publico serão contratados tambem precedendo concurso publico.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º As compras de objectos para o expediente do serviço das repartições do estado, que são pagas pelas sommas destinadas ás despesas diversas das mesmas reparti-



2.º Os fornecimentos que, em caso de reconhecida urgência determinada por circunstancias imprevistas, não possam soffrer a demora da adjudicação em praça, ou que por motivo de interesse do estado não convenha fazer em hasta publica.

Art. 66.º Os contratos de compra e venda, ou de fornecimento de materiaes ou generos, e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000\$000 réis, carecem, para ser executados, da approvação em conselho de ministros. Sendo de valor inferior a 10:000\$000 réis, e superior a 500\$000 réis, serão submettidos á approvação do ministro respectivo. Sendo de valor inferior a 500\$000 réis poderão ser celebrados mediante as formalidades prescriptas n'este e nos regulamentos competentes, no ministerio do reino, pelos directores ou chefes dos estabelecimentos d'elle dependentes; no ministerio da guerra, pelo director da administração militar, e directores geraes da engenharia ou da artilheria; no ministerio da marinha, pelo inspector do arsenal de marinha; no ministerio das obras publicas, pelos directores de obras publicas ou de obras especiaes.

Art. 67.º Os contratos approvados em conselho de ministros, ou pelo ministro respectivo, serão communicados por extracto á direcção geral da contabilidade publica para serem devidamente registados, e depois remettidos ao tribunal de contas por numero de ordem, em relação á ordem das datas. Os contratos de valor inferior a 500\$000 réis serão registados na repartição da contabilidade do respectivo ministerio, ficando ella responsavel por quaesquer irregularidades praticadas na celebração d'elles, quando do facto não tenha dado immediato conhecimento ao ministro.

Art. 68.º O preceito do concurso publico não é applicavel, no todo ou em parte:

1.º As construcções navaes feitas nos estabelecimentos do estado;

2.º As obras que por sua natureza e importancia, não podendo estar feitas sem inconveniente a uma concorrência illimitada, convenha por isso submettel-as a restricções que nao admittam ao concurso senão pessoas previamente reconhecidas pelo governo com os requisitos necessarios para as executarem.

Art. 69.º Os creditos votados para as despezas de novas construcções podem auctorisar em globo a importancia total das mesmas despezas, ou sómente a parte que houver de realizar-se em cada anno economico.

Art. 70.º Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza e importancia, poderá ser emprehendida sem previos projectos e orçamentos approvados pelo ministro, ouvidas as estações competentes.

§ unico. Quando as despezas calculadas no orçamento de uma obra se mostrarem insufficientes, não poderão essas obras continuar sem previo orçamento supplementar, approved nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades que o projecto e orçamento primitivos.

Art. 71.º Nenhum contrato definitivo de arrendamento de propriedade immobiliaria poderá ser celebrado sem previa auctorisação legislativa, quando a renda exceda a réis 500\$000 annuaes, e o praso do arrendamento a tres annos.

Art. 72.º Pelos differentes ministerios serão annualmente apresentados ás côrtes, quinze dias depois da constituição da camara dos deputados, mappas indicativos de todos os contratos por esses ministerios realizados, de valor ou preço superior a 500\$000 réis, designando-se n'elles o objecto do contrato, o nome e domicilio do contratador, o preço, duração, e todas as condições principaes dos mesmos contratos.

CAPITULO IV

Concursos

Art. 73.º Os concursos para adjudicação de obras ou fornecimentos são annunciados com a antecipaçào de quin-

ze dias pelo menos por meio de editaes e annuncios nas principaes folhas publicas.

Art. 74.º O annuncio deverá indicar as condições do concurso, as auctoridades encarregadas de presidir á adjudicação, o logar, o dia e a hora fixados.

Art. 75.º São condições essenciaes de qualquer adjudicação annunciada:

1.ª A qualidade e importancia da caução ou garantia que os concorrentes, fornecedores ou empreiteiros devem apresentar para serem admittidos ao concurso e para responder pela execução do respectivo contrato;

2.ª Os direitos da administração sobre essas cauções ou garantias no caso de falta do cumprimento dos ajustes ou contratos;

3.ª O modo pelo qual deverão ser apresentadas as propostas dos concorrentes;

4.ª O praso durante o qual os concorrentes contrahem obrigações para com a administração pelo simples facto da apresentação das propostas.

Art. 76.º A abertura das propostas deve verificar-se nos dias fixados nos annuncios.

§ unico. Lavrar-se-ha termo da abertura de todas as propostas e de quaesquer circumstancias que se derem n'esse acto.

Art. 77.º As condições especiaes do concurso regularão os meios de completar-se qualquer adjudicação e os direitos que a administração entender reservar.

Art. 78.º As facturas dos objectos fornecidos para o expediente do serviço das repartições do estado e para os fornecimentos que não poderão effectuar-se em concurso, nos termos do artigo 65.º d'este regulamento, substituem com quaesquer convenções especiaes sobre o assumpto os contratos a que em regra deve proceder-se nos termos dos artigos antecedentes.

CAPITULO V

Da repartição dos creditos legislativos

Art. 79.º Antes de disporem dos creditos abertos para cada exercicio, os ministros e secretarios d'estado repartirão pelos diversos capitulos e artigos dos respectivos orçamentos os creditos que lhes forem votados.

§ unico. A repartição de que trata este artigo será decretada á vista da lei annual das despezas, logo depois da sua publicação na folha official, e deve comprehender, em cada um dos ministerios, a mesma divisão por capitulos, artigos e secções, prescripta na sobredita lei das despezas e em harmonia com o orçamento em que ella se fundar.

Art. 80.º Os decretos que auctorisarem a repartição dos creditos legislativos serão referendados pelo ministro e secretario d'estado competente, publicados na folha official e remettidos por copia ao tribunal de contas.

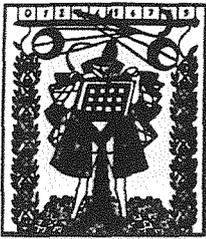
CAPITULO VI

Da distribuição dos fundos

Art. 81.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda procederá, pela direcção geral da thesouraria, á distribuição mensal dos fundos que têm de ser applicados ao pagamento das despezas publicas, em conformidade com as leis annuaes de fazenda.

Art. 82.º A distribuição mensal dos fundos será ordenada em vista das ordens de pagamento dos diversos ministerios enviadas á referida direcção pelo tribunal de contas, nos termos d'este regulamento, dentro dos limites das sommas votadas na lei annual da despeza ou em leis especiaes, ou decretadas extraordinariamente.

Art. 83.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda regulará, pela mesma direcção, todo o movimento dos fundos arrecadados nas diversas localidades, de modo que o serviço da distribuição dos mesmos fundos se faça



com a devida exactidão, pontualidade e a maxima economia.

Art. 84.º As consignações applicadas ao pagamento dos juros da divida publica consolidada serão entregues pelos thesoureiros dos cofres publicos e outros exactores nos periodos e pela fórma que determinar a lei annual da despeza.

Art. 85.º Para cumprimento do disposto no artigo antecedente deverão ser expedidas no principio de cada anno economico, a que a despeza disser respeito, as necessarias auctorisações que habilitem os thesoureiros a effectuar as respectivas entregas.

Art. 86.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda não pôde auctorisar entregas de fundos que excederem as sommas votadas a cada ministerio, pela lei annual da despeza ou por leis especiaes, salvo o caso previsto no artigo 51.º

CAPITULO VII

Da liquidação das despezas publicas

Art. 87.º Nenhum credito a cargo do thesouro publico pôde ser liquidado e pago, senão em virtude de titulo legal e por ordem do ministro competente ou dos seus delegados.

Art. 88.º A liquidação dos vencimentos dos servidores do estado em effectivo serviço, ou reformados, jubilados e aposentados será processada nas repartições competentes, em vista dos seus titulos legaes, registados nos livros dos respectivos assentamentos.

§ 1.º Na liquidação das despezas do pessoal serão comprehendidas as accumulações de vencimentos auctorisadas por lei.

§ 2.º O vencimento dos servidores do estado contanto da data da respectiva posse.

§ 3.º São considerados vencimentos os soldos, ordenados, gratificações, ajudas de custo, quotas e todos e quaesquer proventos certos ou incertos que as leis auctorisam para remuneração das diversas funções publicas.

Art. 89.º Os vencimentos de empregos e postos adquiridos por accesso, promoção ou transferencias de um para outro logar, contam-se da data da nova mercê ou despacho.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra os vencimentos cujo abono é regulado por leis especiaes.

Art. 90.º Os vencimentos das classes inactivas são contados desde a data do cabimento até o dia do fallecimento do pensionista subsidiado ou prestacionado, ou até aquelle em que houver passado a exercer qualquer emprego publico de igual ou superior vencimento.

CAPITULO VIII

Do ordenamento das despezas

Art. 91.º Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições ordenam o pagamento das despezas publicas da sua competencia, directamente ou por intervenção de ordenadores secundarios ou de delegação por elles competentemente auctorisados.

§ unico. Os ministros d'estado são pessoalmente responsaveis pelos pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes.

Art. 92.º As despezas certas a que se refere o artigo 46.º d'este regulamento, com excepção dos juros da divida consolidada, serão ordenadas por meio de folhas ou relações organisadas pelos ministerios, ou pelas repartições por onde correr a despeza, designando-se nos mesmos documentos o exercicio, capitulo e artigo competente do orçamento.

Art. 93.º As despezas variaveis são ordenadas por meio de ordens de pagamento processadas nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios e na junta do credito publico, indicando sempre o exercicio, capitulo e artigo do credito legal que tiver auctorisado a despeza a que se referirem.

§ 1.º Não deverão descrever-se em cada ordem despezas auctorisadas com referencia a mais de um artigo.

§ 2.º As ordens de pagamento não terão vigor alem do ultimo dia do exercicio a que respeitarem, podendo porém ser renovadas nos termos d'este regulamento.

Art. 94.º Depois de processadas e lançadas na conta correspondente nos livros das repartições de contabilidade, isto é, depois de reconhecida a legalidade da despeza e o seu cabimento na auctorisação competente, as ordens de pagamento serão apresentadas ao ministro respectivo, ou ao ordenador secundario, para receberem a competente approvação.

Art. 95.º Os chefes das repartições de contabilidade e o contador da junta do credito publico e os ordenadores secundarios são pessoalmente responsaveis por todos os pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes, se não tiverem previamente dirigido ao ministro ou ao superior competente uma representação por escripto indicativa da falta dos requisitos ou formalidades legaes.

§ 1.º Ao tribunal de contas compete tornar effectiva a responsabilidade de que trata este artigo, e impor multas que não excedam metade do vencimento annual dos empregados e funcionarios responsaveis, os quaes serão sempre ouvidos por escripto.

§ 2.º Nos casos de reincidencia ou de circumstancia extraordinaria, o tribunal representará ao governo propondo a suspensão ou demissão do responsavel.

Art. 96.º As ordens de pagamento das despezas variaveis estão sujeitas ao visto previo do tribunal de contas.

Art. 97.º É permittido o ordenamento de anticipações de fundos, nos termos d'este regulamento, para as despezas dos navios de guerra em serviço fóra do Tejo, dos corpos do exercicio, estabelecimentos militares, praças de guerra, pontos fortificados e outras dependencias do ministerio da guerra, não devendo as mesmas anticipações exceder as verbas legaes.

Art. 98.º As despezas com o serviço das contribuições pertencentes a exercicios futuros serão ordenadas e escripturadas em conta do exercicio corrente, conforme a auctorisação ou verba que deverá inscrever-se na lei annual da despeza.

§ unico. As ordens para estas despezas ficam tambem sujeitas ao visto do tribunal de contas.

Art. 99.º No ultimo dia do prazo marcado para a duração de cada exercicio proceder-se-ha á annullação das ordens e auctorisações de pagamento não satisfeitas até esse dia, ficando porém aos respectivos credores o direito salvo para requererem o seu pagamento emquanto se não verificar a prescripção, nos termos do artigo 57.º d'este regulamento.

Art. 100.º As auctoridades e funcionarios que tiverem recebido fundos dos cofres do estado por meio de folhas ou ordens dos diversos ministerios para pagamento de despezas certas ou variaveis que não forem satisfeitas no todo ou em parte até o ultimo dia do exercicio a que se referirem, são obrigados, sob sua responsabilidade, a fazer a reposição, n'aquelle dia, da importancia das despezas não satisfeitas, ficando os interessados tambem com a faculdade de fazer valer o seu direito conforme o citado artigo 57.º

§ 1.º Compete ao tribunal de contas propor as providencias necessarias para tornar effectiva a responsabilidade de que trata este artigo.

§ 2.º Quando for impossivel fazerem-se as reposições de que trata este artigo, os funcionarios a ellas obrigados enviarão as participações convenientes aos respectivos mi-



nisterios para haver conhecimento na direcção geral da contabilidade dos saldos existentes em poder d'esses funcionarios.

Art. 101.º Para a fiscalisação do disposto nos artigos antecedentes cada um dos ministerios e a junta do credito publico remetterão ao da fazenda e todos ao tribunal de contas uma nota da importancia dos restos por pagar d'esse exercicio, com designação das despesas liquidadas a que os mesmos fundos eram destinados.

Art. 102.º As despesas de exercicios findos, com excepção das que se referirem aos juros da divida consolidada, serão sempre ordenadas por ordens processadas respectivamente nos ministerios ou na junta do credito publico, seja qual for a natureza das despesas, devendo as mesmas ordens ser submettidas ao visto previo do tribunal de contas.

Art. 103.º O exercicio das funcções de ordenador secundario é incompativel com o de pagador das despesas publicas.

CAPITULO IX

Do pagamento das despesas publicas

Art. 104.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda fornece os meios necessarios, nos termos dos artigos 81.º a 86.º d'este regulamento, para que todas as ordens de pagamento expedidas com as formalidades legais e que não excedam os limites dos creditos auctorisados sejam pontualmente satisfeitas.

Art. 105.º Nenhuma das despesas publicas podem ser pagas senão pelos funcionarios a quem a lei expressamente conferir essa funcção.

§ 1.º Igualmente não póde nenhuma quantia ser transferida de um para outro cofre senão por intermedio dos empregados a quem a lei expressamente attribuir essa funcção.

§ 2.º Os funcionarios de qualquer categoria que infringirem as disposições precedentes ficam pessoalmente responsaveis pelas quantias pagas ou transferidas.

CAPITULO X

Das contas geraes do thesouro e dos ministerios

Art. 106.º As contas que o governo tem de publicar e apresentar annualmente ás côrtes são as seguintes:

1.º Conta geral do estado;

2.º Contas geraes de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 107.º A conta geral do estado comprehende a conta de gerencia, a de exercicio, a das operações de thesouraria e a da divida publica.

Art. 108.º A conta de gerencia resume todos os factos relativos á cobrança e applicação dos dinheiros publicos durante o anno economico, desenvolvendo separadamente e classificada por exercicios corrente, anterior e findos a situação da receita e despesa correspondentes a essés exercicios no começo e termo do anno economico.

§ unico. A conta de gerencia é acompanhada de um desenvolvimento por cofres da receita cobrada e despesa effectuada.

Art. 109.º A conta de exercicio comprehende:

1.º A conta definitiva do ultimo exercicio;

2.º A situação provisoria do exercicio corrente;

3.º As contas dos cinco exercicios findos.

§ unico. As duas primeiras descrevem por anno economico, exercicios o artigos de receita, as importancias auctorisadas, liquidadas, cobradas e em saldo, devendo descrever-se em todas sete, por anno economico, exercicio, ministerio, capitulo e artigo, as despesas auctorisadas, liquidadas, realisadas e tambem os restos por pagar.

Art. 110.º A conta das operações de thesouraria descre-

verá a importancia das transferencias, os saldos em cofre no começo e no termo do anno economico, as receitas e pagamentos verificados, pela thesouraria, no mesmo periodo de tempo.

Art. 111.º A conta da divida publica expõe a situação da divida fundada, amortisavel, fluctuante e representada por titulos de renda vitalicia ou de outra forma, no fim de cada anno economico.

Art. 112.º As contas geraes de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico, serão publicadas annualmente e apresentadas impressas á camara dos deputados conjunctamente com a conta geral do estado dentro do prazo de um mez depois de constituida a mesma camara.

§ unico. Para a devida conferencia com a conta geral do estado, deverão os ministerios e a junta do credito publico, antes de mandar proceder á impressão, remetter as suas contas ao ministerio da fazenda, um mez, pelo menos, antes da abertura das côrtes.

Art. 113.º As contas da gerencia comprehenderão todas as operações do ultimo anno economico findo.

As contas de exercicio apresentarão o complexo de todas as operações effectuadas durante o periodo do ultimo exercicio findo, respectivas ao anno economico a que o mesmo exercicio pertencer, a contar da sua abertura.

Art. 114.º Para execução do artigo antecedente a conta da gerencia de cada anno será acompanhada da conta do exercicio do anno economico antecedente.

§ unico. As contas de gerencia e exercicio serão organizadas em todos os ministerios por um systema uniforme. As de exercicio apresentarão todas as divisões do orçamento, as de gerencia serão feitas tão somente por capitulos.

Art. 115.º As contas de exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico serão acompanhadas dos seguintes documentos:

Um mappa, por capitulos do orçamento, indicando as auctorisações para cada capitulo concedidas pela lei de despesa, por leis especiaes, creditos extraordinarios ou supplementares: as despesas liquidadas e pagas, e os creditos annullados.

Outro mappa indicando as sommas recebidas do thesouro para pagamento de despesas, as reposições feitas no termo do exercicio, e os saldos que não tiverem sido repostos nos termos do artigo 100.º

Art. 116.º A conta geral do estado em relação ás operações do ultimo exercicio será acompanhada, para execução de parte do artigo 109.º:

1.º De um mappa da receita liquidada, cobrada e em divida no fim do exercicio, comprehendendo-se n'essa receita, discriminada porém em columna separada, a receita de exercicios findos arrecadada no anno economico que der o nome áquelle exercicio;

2.º De um mappa comparativo das auctorisações da despesa e respectivas proveniencias, com as sommas liquidadas e entregues dentro do exercicio á junta do credito publico e a cada um dos ministerios.

CAPITULO XI

Do encerramento definitivo das contas de exercicios findos

Art. 117.º A conta geral do estado e as de cada um dos ministerios e da junta do credito publico, de gerencia e exercicio, que têm de ser apresentadas annualmente ás côrtes são igualmente enviadas ao tribunal de contas nos termos dos artigos 303.º e 304.º d'este regulamento.

Art. 118.º As contas de exercicio que têm de ser remittidas ao tribunal de contas serão acompanhadas dos documentos a que se refere o artigo 115.º

Art. 119.º O tribunal de contas, tendo procedido ao exa-



me e confrontação das contas geraes de exercicio, nos termos dispostos no seu regimento e nos artigos 301.º, 305.º e 306.º d'este regulamento, apresentará sobre ellas o seu relatório e declaração geral. Estes trabalhos do tribunal, com as observações dos ministerios, de que trata o artigo 312.º, são impressos e remettidos ás côrtes pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 120.º Em presença do relatório e declaração geral do tribunal de contas, as côrtes, habilitadas para conhecer da legalidade de toda a gerencia financeira commettida ao governo, encerram definitivamente por lei annual as contas de cada um dos exercicios.

Art. 121.º A lei annual para o encerramento definitivo das contas de um exercicio findo será proposta pelo governo, sendo a mesma proposta assignada por todos os ministros das diversas repartições.

§ 1.º Esta lei fixará:

1.º A receita cobrada do exercicio, comprehendendo a de exercicios findos arrecadada no anno economico que der o nome ao exercicio;

2.º A despeza liquidada do mesmo exercicio;

3.º A importancia dos creditos annullados no fim do exercicio, designando-se os artigos respectivos do orçamento;

4.º O resultado geral das operações do exercicio.

§ 2.º Será acompanhada de mappaes comprovativos das operações constantes dos n.ºs 1.º a 4.º do paragrapho antecedente.

TITULO III

Disposições especiaes relativas á divida publica

CAPITULO I

Da divida consolidada

Art. 122.º A emissão de titulos de divida consolidada só pôde effectuar-se em virtude de lei.

§ unico. Os titulos de divida consolidada dividem-se em titulos de divida interna e titulos de divida externa.

Art. 123.º Haverá um livro mestre onde sejam registados todos os titulos de divida publica consolidada, com a devida classificação.

§ 1.º Nenhum titulo de divida publica pôde ser inscripto n'este livro sem auctorisação competente.

§ 2.º O registo d'este livro será feito de um modo summario, á proporção que forem sendo emittidos os titulos, apresentando o valor total da emissão, o numero dos titulos emittidos, as classes em que se dividem e a serie da numeração a qua corresponderem. O mesmo processo se seguirá em relação ás amortisações que se effectuarem. N'estes termos constará d'este livro o estado geral da divida publica consolidada em qualquer epocha.

§ 3.º Este livro mestre pôde ser dividido em tantos volumes quantos requisitar a necessidade e boa ordem do serviço.

Art. 124.º Os titulos de divida interna são certificados de divida consolidada, inscrições de assentamento e inscrições de coupons ou pagaveis ao portador.

Os titulos de divida externa são bonds ou inscrições de coupons.

Art. 125.º A emissão de titulos de divida interna é regulada directamente pela lei que a auctorisa. Para a emissão de titulos de divida externa haverá, alem da lei promulgada em côrtes, um bond ou obrigação geral, comprehendendo a totalidade da mesma emissão, assignado pelo Rei, pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, por duas testemunhas presencias e referendado pelo dito ministro e secretario d'estado.

§ 1.º Os titulos de divida interna terão a assignatura de chancellia do ministro da fazenda, e serão assignados por dois membros da junta do credito publico.

§ 2.º Os titulos de divida externa terão a assignatura de chancellia do Rei, e serão assignados pelo ministro portu-

guez residente na côrte onde se effectuar a emissão, ou por quem suas vezes fizer, e pelo agente ou agentes do governo portuguez, encarregados de a effectuarem.

Art. 126.º As emissões dos titulos serão successiva e immediatamente annunciadas pela imprensa; as de divida interna na folha official do governo, as de divida externa no principal periodico do paiz onde se realisarem as mesmas emissões.

Art. 127.º Haverá um livro de registo especial onde se declarem os nomes dos possuidores das inscrições de assentamento e dos respectivos certificados. Este livro terá um auxiliar onde se registem quaesquer observações respectivas aos diversos assentamentos.

§ unico. Nos averbamentos feitos nos proprios titulos por despacho da junta do credito publico usar-se-ha sempre de uma fórmula simples, declarando-se o nome do possuidor, a verba onde ficam registadas as competentes declarações, e se o titulo ficou ou não allodial. A fórmula d'este assentamento será «averbada por despacho de... a F... (allodial) verba n.º...»

Art. 128.º Os titulos de divida externa serão registados na agencia portugueza onde se effectuar a emissão, n'um livro auxiliar do livro mestre de que trata o artigo 123.º, escripturado segundo determina o mesmo artigo.

Art. 129.º Os titulos de divida consolidada de assentamento podem ser convertidos nos de coupons, e os de coupons nos de assentamento, a pedido dos possuidores, contanto que paguem a despeza que houver de ser feita com os titulos da conversão.

§ unico. Este pagamento será realizado com guia da contadoria geral da junta do credito publico, no cofre da receita eventual do districto de Lisboa.

Art. 130.º A inversão da divida externa em divida interna poderá tambem effectuar-se quando houver lei que a auctorise.

Art. 131.º Os juros da divida consolidada serão pagos aos semestres.

§ 1.º O pagamento dos juros dos titulos de assentamento effectuar-se-ha mediante os recibos dos possuidores, reconhecidos por tabellião. Cada um dos pagamentos será indicado no titulo, por meio de um carimbo designando o respectivo semestre.

§ 2.º Para pagamento dos titulos pagaveis ao portador, será bastante a entrega dos coupons, cortados dos mesmos titulos, acompanhados de uma relação.

§ 3.º O pagamento dos juros das inscrições de assentamento e de coupons nas cabeças de comarcas, será feito nos termos dos decretos de 6 de outubro de 1857 e 10 de junho de 1865.

CAPITULO II

Da junta do credito publico

Art. 132.º A emissão, inscrição, conversão e amortisação dos titulos de divida publica consolidada, e a liquidação, ordenamento e pagamento dos respectivos juros, são actos da competencia da junta do credito publico.

§ unico. A escripturação d'estas operações deve ser feita por partidas dobradas.

Art. 133.º A fim de satisfazer a despeza a seu cargo, receberá a junta de credito publico, das repartições competentes, as sommas que annualmente lhe forem votadas pelas côrtes.

Art. 134.º A junta do credito publico apresentará á camara dos deputados as suas contas annuaes de gerencia e exercicio, seguindo-se o disposto no artigo 112.º

Art. 135.º As contas de gerencia e as de exercicio da junta do credito publico devem apresentar, por annos e exercicios devidamente classificados:

As sommas recebidas dos diversos cofres do thesouro para pagamento das suas despezas;

Os juros liquidados em proveito dos credores do estado;

Os pagamentos effectuados;



- Os restos por pagar.
 E mais:
 O movimento da divida em cada anno economico;
 O augmento ou diminuição que tiver tido a mesma divida;
 A procedencia d'este augmento ou diminuição;
 A importancia total da divida no fim de cada anno.
 E um mappa comparativo das auctorisações legislativas, com as operações realisadas, acompanhado das competentes observações.

CAPITULO III

Das disposições relativas ao pagamento dos juros da divida publica consolidada

Art. 136.º A junta do credito publico terá um thesoureiro pagador incumbido de receber e pagar os fundos destinados aos juros da divida publica interna e a todas as demais despesas da mesma junta; sendo as certas por meio de folhas ou relações, processadas na mesma junta, e as variaveis por meio de ordens assignadas pelo contador e por um dos vogaes da junta e sujeitas ao visto do tribunal de contas.

Art. 137.º O thesoureiro pagador da junta do credito publico terá um fiel de sua proposta e approvação do governo para o coadjuvar nos actos da sua competencia e substitui-lo nos seus impedimentos temporários e legaes. O thesoureiro pagador responderá directamente pelos actos do seu fiel.

Art. 138.º A escripturação e contabilidade respectiva á receita e despesa dos fundos a cargo do thesoureiro pagador da junta do credito publico é da competencia da contadoria geral da mesma junta.

Art. 139.º A escripturação das contas do dito thesoureiro pagador comprehenderá:

- Um livro diario;
- Um livro geral de receita e despesa;
- E os livros auxiliares que forem necessarios.

Art. 140.º A escripturação de que trata o artigo antecedente estará sempre em dia. Os saldos resultantes do movimento diario dos fundos a cargo do thesoureiro pagador serão recolhidos no fim de cada dia, em um cofre de tres chaves, de que terá uma o presidente da junta do credito publico, outra o contador geral e outra o thesoureiro pagador.

Art. 141.º A abertura do cofre a cargo do thesoureiro pagador, seja para a saída de fundos destinados ás despesas occorrentes, ou para entrada dos saldos diarios e de outras quaesquer sommas, será sempre feita na presença dos tres clavicularios ou de quem os representar.

Art. 142.º O thesoureiro pagador prestará mensalmente as suas contas, á junta do credito publico, entregando-lhe n'esse acto os respectivos documentos de despesa e recebendo d'ella um aviso de conformidade, assignado pelo respectivo presidente.

Art. 143.º Os juros da divida externa serão pagos pelos agentes financeiros do governo portuguez nos paizes estrangeiros onde se effectuar o mesmo pagamento, e em Lisboa pelo cambio que for annuciado pela junta do credito publico.

§ 1.º Os ditos encarregados do pagamento dos juros da divida externa terão a escripturação regular que demonstre de maneira authentica os fundos que receberem e applicarem.

§ 2.º Os agentes de que trata este artigo enviarão mensalmente as suas contas á junta do credito publico, devidamente documentadas, recebendo d'ella avisos de conformidade, em troca dos mesmos documentos.

Art. 144.º O thesoureiro pagador da junta do credito publico e os encarregados do pagamento dos juros da divida externa são justicaveis perante o tribunal de contas, nos termos do regimento do mesmo tribunal.

Art. 145.º As contas annuaes do thesoureiro pagador da junta do credito publico, pelo pagamento de todos os juros da divida interna e por todas as demais operações da com-

petencia do mesmo cofre, devem ser certificadas e remetidas ao tribunal de contas pelo contador geral da mesma junta, até ao fim de setembro de cada anno, nos termos do regimento do mesmo tribunal, sendo extrahidas dos livros competentes.

Art. 146.º As contas dos encarregados do pagamento dos juros da divida externa, que têm de ser remetidas annualmente ao tribunal de contas, serão tambem extrahidas dos livros competentes e enviadas pelos mesmos encarregados á junta do credito publico, por todo o mez de agosto de cada anno, em relação á gerencia do anno economico anterior.

Art. 147.º As contas de que trata o artigo antecedente, depois de examinadas e conferidas na contadoria geral da junta do credito publico com as contas mensaes dos ditos responsaveis, serão certificadas e remetidas ao tribunal de contas pelo contador geral da mesma junta até ao fim de outubro subsequente.

Art. 148.º Tanto as contas do thesoureiro pagador da junta do credito publico, como as dos agentes financeiros do governo, encarregados do pagamento dos juros da divida externa, que devem ser remetidas ao tribunal de contas, serão organisadas segundo o modelo annexo ao regimento do mesmo tribunal.

Art. 149.º Os empregados incumbidos da remessa das contas de que tratam os artigos 145.º e 146.º d'este regulamento, estão sujeitos ás penas estabelecidas pelo regimento do tribunal de contas, em relação á falta de cumprimento do disposto nos mesmos artigos.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 150.º Alem das operações que ficam indicadas nos artigos precedentes compete á junta do credito publico:

1.º A contabilidade dos serviços provenientes da execução das leis da desamortisação;

2.º A contabilidade do serviço da caixa geral de depositos nos termos do regulamento de 17 de agosto de 1881;

3.º A contabilidade do serviço da caixa economica em conformidade do regulamento de 10 de março do dito anno.

§ unico. As despesas variaveis da caixa de depositos e da caixa economica serão pagas por meio de ordens assignadas pelo respectivo director e um dos vogaes da junta e apresentadas ao visto do tribunal de contas.

Art. 151.º As contas dos serviços a que se refere o artigo antecedente serão publicadas em separado da conta de gerencia e exercicio da junta do credito publico, como administradora da divida publica consolidada, para serem apresentadas ao tribunal de contas até 31 de dezembro de cada anno e ás côrtes no primeiro mez de sessão.

Art. 152.º Nas suas relações com a direcção geral da contabilidade, a junta do credito publico é considerada cofre do ministerio da fazenda, cumprindo-lhe, portanto, remetter á mesma direcção, pela respectiva contadoria e pela direcção da caixa de depositos, as tabellas e resumos nos termos das disposições do presente regulamento.

Art. 153.º Para os efectos do artigo antecedente as consignações que o governo tem de entregar annualmente á junta do credito publico serão consideradas e escripturadas como receita nas tabellas da mesma junta.

CAPITULO V

Da divida fluctuante

Art. 154.º A divida fluctuante consiste nas sommas levantadas pelo governo para representar receita ou para fazer supprir a sua deficiencia, e é representada em letras, bilhetes ou promissorias do thesouro pagaveis em prazos determinados.



Art. 155.º A emissão dos títulos de que trata o artigo antecedente é, conforme o artigo 39.º, auctorizada dentro de cada anno economico pela lei geral de receita e despeza do estado, que tambem auctorisa a despeza que tiver de ser feita com juros e outros encargos da divida fluctuante.

Art. 156.º As operações da divida fluctuante e respectiva escripturação estão a cargo da direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda.

Art. 157.º No fim de cada anno economico deve ser enviada ao tribunal de contas uma relação dos bancos, casas bancarias e companhias que estiverem interessadas na divida fluctuante, indicando-se quaes as sommas mutuadas e respectivos encargos, e reunindo-se em uma só verba as quantias mutuadas por particulares.

§ unico. Juntamente com esta relação remetter-se-ha ao mesmo tribunal um mappa indicando o movimento da referida divida durante todo o anno economico.

Art. 158.º A relação e mappa enviados ao tribunal de contas nos termos do artigo antecedente e os contratos sobre divida fluctuante contrahida no estrangeiro serão publicados no relatório dos actos do ministerio da fazenda.

Art. 159.º As sommas que se arrecadarem, procedentes de restos por cobrar dos exercicios findos, serão successivamente applicadas á amortisação da divida fluctuante mediante o resgate das letras ou quaesquer títulos em circulação.

CAPITULO VI

Da divida amortisavel

Art. 160.º A divida amortisavel consiste nas sommas levantadas pelo governo e representadas em obrigações do thesouro com juro e amortisação ou em recibos ou contas provenientes de adiantamentos ou empréstimos por contratos tambem com juro e amortisação.

Art. 161.º As operações da divida amortisavel, assentamento e respectiva escripturação estão a cargo da direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda.

Art. 162.º Serão descriptas annualmente no orçamento do estado as sommas necessarias para pagamento dos encargos da divida amortisavel nos termos dos respectivos contratos, competindo á direcção geral da contabilidade a expedição das ordens necessarias para esse pagamento.

CAPITULO VII

Dos titulos de renda vitalicia

Art. 163.º Os titulos de renda vitalicia são os diplomas passados pelo ministerio da fazenda das pensões do monte pio, e de outras concedidas em remuneração de serviços feitos ao estado, ou obtidas em virtude de contratos onerosos; a saber:

- Titulos de pensões do monte pio do exercito e armada;
- Ditos de pensões por contrato oneroso;
- Ditos de pensões denominadas de sangue;
- Ditos de pensões denominadas do thesouro.

§ unico. Os titulos de renda vitalicia comprehendem tambem os vencimentos de certas classes de reformados, jubilados e aposentados, que por leis especiaes são pagos em virtude dos mesmos titulos, e as prestações aos egresos.

Art. 164.º As pensões do monte pio, as procedentes de contrato oneroso e as denominadas de sangue têm vencimento desde o dia do fallecimento dos individuos que as transmittem ás suas familias.

Art. 165.º Todas as outras pensões são decretadas pelo governo. O pagamento porém d'estas pensões depende da approvação do poder legislativo.

Art. 166.º As pensões de que trata o artigo antecedente, ainda mesmo depois de approvadas pelo poder legislativo, só dão direito ao vencimento effectivo, quando na

respectiva classe occorrerem vacaturas na razão da importancia equivalente a metade das mesmas vacaturas.

§ unico. A importancia da outra metade das vacaturas occorridas reverte em beneficio do thesouro.

Art. 167.º A concessão das pensões é regulada pelas leis de 10 e 11 de junho de 1867.

Art. 168.º Nenhum titulo de renda vitalicia poderá ser entregue ao interessado sem que previamente seja registado no tribunal de contas e este o authenticque com o seu visto. Para este fim serão remettidos ao tribunal o relatório e os documentos do processo que serviram de base para a concessão da pensão.

Art. 169.º Para o serviço das pensões haverá na direcção geral da contabilidade os seguintes livros:

Livro para o registo summario dos decretos e leis concedendo e approvando pensões a individuos determinados;

Livro do assentamento dos pensionistas com declaração do dia em que começa o vencimento das pensões;

Livro das pensões extinctas.

§ 1.º O duplicado d'estes dois ultimos livros deve tambem existir no tribunal de contas, cumprindo á direcção geral da contabilidade prestar para esse fim todos os esclarecimentos ou informações que lhe forem exigidos.

§ 2.º As pensões extinctas serão tambem notadas por meio de verba no livro do assentamento dos pensionistas.

Art. 170.º As pensões do monte pio, as procedentes de contrato oneroso, as denominadas de sangue, e todas as mais não sujeitas a cabimento, serão registadas logo que se effectue a transmissão que estabelece o direito dos pensionistas.

Art. 171.º De todas as pensões sujeitas a cabimento se fará o competente registo, á proporção das vacaturas, na razão de metade.

Art. 172.º As pensões de que trata o artigo 170.º não prejudicam o andamento regular e successivo das que se mencionam no artigo 171.º

Art. 173.º O cabimento das pensões de que trata o artigo 171.º regular-se-ha:

1.º Pela prioridade da approvação parlamentar, embora o decretamento da pensão seja de data anterior;

2.º Pela prioridade do decretamento, se a approvação legislativa for da mesma data;

3.º Pela menor importância das pensões no caso de serem datados do mesmo dia os decretos do governo, e das mesmas datas tambem as leis que as approvaram;

4.º Pela maior idade do agraciado, quando se der a igualdade de circumstancias em todas as hypotheseas previstas no numero antecedente.

§ unico. O que está disposto n'este artigo não prejudica a classificação já feita em virtude de disposições anteriores.

Art. 174.º Os vencimentos, subsidios e prestações a que se refere o § unico do artigo 163.º serão igualmente lançados em registo nos dois primeiros livros de que trata o artigo 169.º

Art. 175.º No livro do assentamento e no livro das extincções dos titulos de renda vitalicia se abrirá uma conta em que se irão lançando as sommas procedentes da metade das vacaturas das pensões de cabimento, a fim de haver prompto conhecimento das reduções que se effectuaram na importancia destinada para esta despeza.

§ unico. Os livros do assentamento e o das extincções constituem a base fundamental dos titulos de renda vitalicia.

Art. 176.º A cada um dos pensionistas do estado se dará um titulo de renda vitalicia com a assignatura de chancella do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assignado pelo director geral da contabilidade publica, e extrahido do livro do assentamento das pensões.

Art. 177.º Os titulos de renda vitalicia não são transmissiveis por venda, doação ou qualquer outra especie de contrato.

§ unico. Em conformidade da doutrina d'este artigo é



nos termos da portaria de 10 de setembro de 1875 pertence ao poder judicial a resolução de contestações por qualquer transacção illegal do titulo intransmissivel.

Art. 178.º Os vencimentos dos titulos de renda vitalicia são pagos pelos thesoureiros pagadores do ministerio da fazenda, por meio de folhas ou relações e em vista dos recibos dos interessados, legalmente processados, pondo-se ao mesmo tempo o competente carimbo nos respectivos titulos.

TITULO IV

Contabilidade administrativa

CAPITULO I

Da contabilidade relativa á arrecadação e administração dos rendimentos do estado

Art. 179.º A arrecadação e administração dos rendimentos do estado é da competencia do ministerio da fazenda.

§ 1.º A disposição d'este artigo não obsta a que pelos diversos ministerios se arrecadem tambem rendimentos do thesouro computados no orçamento do estado.

Para execução d'este paragrapho observar-se-hão as seguintes disposições.

I Em todas as repartições ou estabelecimentos publicos, dependentes de qualquer ministerio que não seja o da fazenda, e onde se arrecadem rendimentos computados no orçamento com ou sem applicação especial, haverá um livro onde se lancem diariamente com distincção das especies as sommas que o respectivo thesoureiro receber ou despender. No fim de cada mez se procederá ao balanço, e verificando-se por meio da contagem dos fundos que a somma existente em poder do thesoureiro confere, assim na totalidade como nas especies, com o saldo que mostrar a escripturação, será esta encerrada com a importancia do saldo que passar para a conta do mez seguinte. Se porventura no acto da verificação dos fundos se encontrar algum deficit, declarar-se-ha no termo do encerramento, devendo o thesoureiro ser logo intimado para entrar no cofre com a somma em que tiver sido achado em falta, observando-se no procedimento ulterior tudo quanto está determinado n'esto regulamento e no geral da administração da fazenda publica sobre alcances.

II Estas repartições terão mais um livro, onde sejam classificados os rendimentos por exercicio e proveniencia.

III Nenhum thesoureiro ou encarregado dos fundos arrecadados nas sobreditas repartições e estabelecimentos poderá dispor das receitas do thesouro cobradas nas mesmas repartições, sem o competente ordenamento previo do ministerio respectivo, revestido das formalidades legaes, ou ordem da direcção geral da thesouraria, nos termos d'este regulamento e do geral da administração da fazenda.

§ 2.º As disposições do paragrapho antecedente são applicaveis aos consulados de Portugal no estrangeiro que arrecadam receitas do estado; e ás administrações centras dos correios, telegraphos e pharoes, com a differença unica de que essas administrações, em relação ao cofre central da respectiva direcção geral, são consideradas para todos os effectos como as recebedorias da comarca estão para os cofres centras dos districtos, e n'esses termos serão applicaveis ás mesmas administrações e ao respectivo cofre central da direcção os preceitos que n'este regulamento e no da administração da fazenda publica se acham consignados para os recebedores de comarca e para os thesoureiros pagadores, quer na arrecadação dos rendimentos, quer na applicação e entrega do seu producto.

Art. 180.º O ministerio da fazenda superintende e fiscalisa a administração, arrecadação e applicação de todos os recursos, receitas e rendimentos do estado, centralizando a respectiva contabilidade.

Art. 181.º Para os fins do artigo antecedente, o ministerio da fazenda é dividido em cinco direcções geraes, que se denominam:

- Direcção geral das contribuições directas;
- Direcção geral das contribuições indirectas;
- Direcção geral dos proprios nacionaes;
- Direcção geral da thesouraria;
- Direcção geral da contabilidade.

Art. 182.º As contribuições, impostos e rendimentos publicos são liquidados e arrecadados na conformidade das respectivas leis, instrucções e regulamentos.

Art. 183.º A direcção geral das contribuições directas, a das contribuições indirectas e a dos proprios nacionaes, regulam superiormente toda a administração e arrecadação dos rendimentos do estado, com respeito ás attribuições e incumbencias relativas a cada uma d'ellas.

Art. 184.º As repartições, estabelecimentos e corporações que arrecadarem receita autorisada com ou sem applicação especial deverão, sob responsabilidade dos respectivos chefes ou corpos gerentes, enviar mensalmente á direcção geral da contabilidade, nos termos dos artigos 218.º, 231.º e 232.º, as tabellas necessarias para se organizar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros publicos, e á direcção geral da thesouraria nota dos movimentos d'esses cofres.

Art. 185.º Compete á direcção geral da thesouraria fazer a distribuição dos fundos destinados ás despezas publicas a cargo dos diversos ministerios pelos diversos cofres do ministerio de fazenda á medida que tiver conhecimento da importancia das mesmas despezas.

Art. 186.º As folhas ou relações das despezas certas, depois de processadas nos termos do artigo 92.º d'este regulamento e de lançada a respectiva importancia em conta dos creditos legaes competentes nas repartições de contabilidade dos ministerios, serão apresentadas ao ministro ou ao ordenador secundario para serem approvadas e enviadas em seguida aos cofres por onde tiverem de ser satisfeitas, mediante aviso previo da repartição ordenadora á direcção geral da thesouraria.

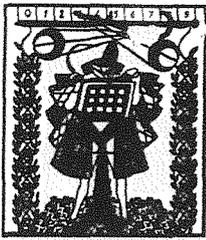
§ unico. O aviso em que deve descrever-se o exercicio, capitulo e artigo de toda a despesa ordenada pela folha será expedido logo pela referida direcção, com o despacho de «Pague-se» ao exactor que tiver de satisfazer a folha para tambem servir de elemento para a escripturação competente.

Art. 187.º Para os effectos da fiscalisação por parte do tribunal de contas serão enviadas annualmente ao mesmo tribunal, pelos ministerios ou pela repartição por onde correr a despesa, dentro do primeiro mez de cada exercicio, relações ou ordens geraes das despezas certas respectivas, devidamente classificadas por artigos do orçamento, as quaes serão registadas pelo tribunal, se as achar conformes com os creditos legaes.

§ 1.º A comprovação d'estas despezas terá logar perante o dito tribunal antes de encerrado o exercicio, por meio de declaração assignada pelo chefe da repartição de contabilidade, na qual resuma as folhas a que se refere este artigo, devendo o mesmo tribunal ser informado de quaesquer posições feitas no ultimo dia do exercicio, nos termos do artigo 100.º do presente regulamento.

§ 2.º Qualquer alteração que se dê nos quadros do pessoal ou em geral na importancia das despezas certas, depois de expedidas as relações a que se refere este artigo, será logo communicada ao tribunal de contas.

Art. 188.º As ordens para pagamento de despezas variaveis processadas nos termos dos artigos 93.º e 94.º do actual regulamento, com indicação bem explicita das despezas, serão sempre remetidas ao tribunal de contas, o qual, achando-as comprehendidas dentro da autorisação legal (ordinaria, extraordinaria, especial ou supplementar) e conformes ao artigo a que vem referidas, lhes põe o visto e as faz registrar.



§ 1.º O serviço do visto é incumbido por distribuição semanal a um dos membros do tribunal de contas.

§ 2.º Cumpridas as formalidades do visto e do registo são pelo tribunal enviadas á direcção geral da thesouraria para serem pagas pelos cofres competentes.

Art. 189.º As ordens de pagamento de que trata o artigo antecedente, quando se referirem a despesas relativas aos contratos enviados por extracto ao tribunal de contas, conforme o artigo 67.º, indicarão sempre o numero da ordem e data do contrato, para, alem do registo em conta do credito legal, serem tambem lançadas na conta especial que para cada contrato deve abrir-se no tribunal de contas.

Art. 190.º As ordens relativas a contratos de valor inferior a 500\$000 réis indicarão sempre o respectivo objecto e a data em que foram celebrados.

Art. 191.º As ordens respectivas a despesas de exercicios findos referir-se-hão ás notas que os ministerios são obrigados a enviar ao tribunal de contas, nos termos do artigo 101.º d'este regulamento.

Art. 192.º O tribunal de contas, para completo exame da legalidade de qualquer despesa mandada satisfazer por meio de ordens, tem o direito de exigir, quando o julgar conveniente, a apresentação do processo que tiver dado origem ao ordenamento da mesma despesa.

§ 1.º O processo, depois de examinado, é devolvido á repartição de contabilidade respectiva.

§ 2.º Exceptuam-se d'esta disposição as despesas reservadas e confidenciaes.

Art. 193.º Relativamente ás despesas variaveis cuja liquidação e pagamento têm de ser effectuados em acto continuo no mesmo dia e não podem ser calculadas antecipadamente com a indispensavel precisão, as repartições de contabilidade dos diversos ministerios processarão ordens provisórias mensaes, classificadas por capitulos e artigos, para serem presentes ao visto do tribunal de contas no ultimo dia do mez que preceder aquelle a que dizem respeito, ou no penultimo se o ultimo for feriado, acompanhadas do orçamento provavel que deve previamente organizar-se das mesmas despesas devidamente especificadas.

§ 1.º Estas ordens só poderão ser pagas á proporção que forem liquidadas e ordenadas as despesas a que ellas se referirem, annullando-se no fim do mez a importancia que d'ellas não tiver sido satisfeita, por meio de verba lançada no verso e communicada ás repartições de contabilidade respectivas e á direcção geral da thesouraria, para por intervenção d'esta se fazer o registo definitivo no tribunal de contas em conta dos creditos auctorisados.

§ 2.º Os ordenadores e encarregados de pagamento de despesas, que ordenarem ou requisitarem a entrega de sommas pelas ordens de que trata este artigo alem das que real e effectivamente têm de ser liquidadas e pagas, ficam pessoalmente responsaveis pelos fundos saídos e praticam erro de officio pelo qual incorrerão, segundo a gravidade do caso, na pena de suspensão ou de demissão.

Art. 194.º Quando seja urgente ordenar e pagar no mesmo dia alguma despesa não prevista e não computada na ordem geral a que se refere o artigo antecedente, o ministro respectivo póde ordenar o seu pagamento independentemente do visto do tribunal de contas, dando-se logo conhecimento do facto pelo ministerio da fazenda ao mesmo tribunal, expedindo-lhe um duplicado da ordem para na primeira sessão, por unanimidade ou maioria dos seus membros, ser concedido ou denegado o visto.

Art. 195.º Na hypothese do artigo antecedente, se o tribunal entender que a despesa foi mal classificada, limitar-se-ha a devolver a ordem a fim de ser reformada a classificação, depois do que deve ser visada pelo membro do tribunal que estiver de semana, caso satisfaça aos demais requisitos legais.

Art. 196.º Sendo por qualquer motivo denegado o visto pelo tribunal de contas ás ordens de que tratam os dois artigos precedentes, o ministro ordenador submeterá-as ha

á aprovação do conselho de ministros. Se estas approvar, proceder-se-ha na conformidade do disposto no artigo 198.º; se as não approvar, o ministro ordenador ficará pessoalmente responsavel pelas quantias pagas pelas ordens que tiver expedido, salva resolução em contrario tomada pelo poder legislativo, que por justificado motivo a allieve d'essa responsabilidade.

Art. 197.º As ordens para as despesas variaveis que têm de ser pagas em praça e moeda estrangeira, nos termos dos respectivos contratos, depois de apresentadas ao tribunal para exame da sua legalidade, serão registadas provisoriamente em conta dos creditos auctorisados emquanto não for conhecida a importancia efectiva das mesmas despesas em moeda portugueza pelo cambio do dia.

Art. 198.º Quando pelo tribunal de contas for recusado o visto e o registo a qualquer ordem de pagamento, porque a despesa não está auctorisada, ou porque excede a auctorisação legal, ou finalmente porque está erradamente referida a alguns artigos do orçamento, poderá a mesma ordem ser mantida por deliberação do conselho de ministros, depois de apreciadas as razões que teve o tribunal de contas para assim proceder. N'este caso o tribunal de contas não poderá deixar de registrar e de pôr o visto, mas com ressalva, e de tudo fará especial menção no relatório que tem de dirigir ás camaras legislativas.

Art. 199.º As antecipações de fundos por quantias superiores aos duodecimos dos artigos do orçamento, ás quaes se refere o artigo 97.º d'este regulamento, serão feitas em regra por meio de folhas e ordens processadas nos termos já expostos, e em casos excepçionaes, quando a despesa não possa ser classificada com previa exactidão e em relação aos navios a sair do Tejo, por meio de requisições dirigidas ao ministerio da fazenda, onde serão escripturadas como supprimento.

Art. 200.º Tanto as ordens como as requisições serão previamente apresentadas ao tribunal de contas: as primeiras para o registo definitivo em conta dos respectivos artigos; as segundas para um registo provisório em conta dos artigos que n'ellas devem tambem ser designados, quando a despesa tiver de ser legalizada dentro do exercicio, ou em conta especial quando por casos excepçionaes a antecipação tiver de ser feita em fins de anno economico em relação aos navios a sair do Tejo, para ser applicada a despesas cuja legalisação não possa ser feita dentro do exercicio.

Art. 201.º Os conselhos administrativos, aos quaes pertence a fiscalisação dos fundos recebidos, são obrigados a prestar directamente contas mensaes e documentadas á repartição de contabilidade respectiva, de todas as despesas effectuadas com o pessoal e material, nos termos dos dois artigos antecedentes, e os seus vogaes são solidariamente responsaveis por qualquer infracção da lei que commettam.

Art. 202.º As contas da applicação dos adiantamentos serão mensalmente submettidas ao tribunal de contas para exame da sua regularidade, devendo as que se referirem a adiantamentos feitos por meio de requisições ser acompanhadas da ordem de legalisação, para serem definitivamente registadas em conta dos artigos competentes e proceder-se com o visto do tribunal ao encerramento da conta de supprimentos, aberta no ministerio da fazenda.

Art. 203.º Os avisos dos saques feitos pelos chefes das estações navaes, sobre o cofre do ministerio da marinha, indicarão sempre a applicação orçamental da despesa para, em conformidade, serem processadas as ordens de pagamento.

Art. 204.º O ministerio publico não intervem no exercicio das attribuições relativas ao visto concedido ao tribunal de contas pelas disposições do presente regulamento.

Art. 205.º O serviço do visto será effectuado de modo que as ordens possam ser satisfeitas com regularidade e pontualidade, observando-se em regra sob responsabilidade do tribunal de contas, o seguinte:



1.º As ordens com a nota de urgente serão visadas dentro de vinte e quatro horas;

2.º Todas as demais ordens dentro do maximo praso de tres dias.

Art. 206.º Para fazer-se com a devida regularidade a distribuição de fundos, de que trata o artigo 185.º, haverá na direcção geral da thesouraria conhecimento exacto dos fundos existentes em cada um dos cofres a cargo dos thesoureiros pagadores do ministerio da fazenda, mediante as notas que lhe serão dirigidas nos prazos determinados, e em relação ás existencias nos cofres dependentes dos demais ministerios, por notas extrahidas do balanço mensal a que se refere o artigo 179.º

Art. 207.º A expedição das ordens de pagamento, por transferencia de fundos e demais operações de thesouraria, é da competencia exclusiva da direcção geral da thesouraria.

Art. 208.º A escripturação das contas das caixas centraes do ministerio da fazenda está a cargo de uma das repartições da direcção geral da thesouraria.

§ unico. A escripturação de que trata este artigo deve apresentar o movimento diario dos fundos, a cargo do respectivo thesoureiro pagador, em dinheiro e quaesquer outros valores ou especies; a receita e despeza geral, a importancia dos pagamentos effectuados por ministerios e exercicios; e a descripção por exercicios, capitulos e artigos dos ordenamentos ministeriaes.

Art. 209.º A repartição competente da direcção geral da thesouraria executará diariamente o serviço da escripturação das caixas centraes do ministerio da fazenda, em vista do movimento diario do respectivo cofre, e verificará tambem todos os dias os saldos effectivos, depois de ter reconhecido a conformidade dos mesmos saldos com a respectiva escripturação.

Art. 210.º Os saldos da conta diariamente escripturados e verificados serão recolhidos no fim de cada dia nas caixas centraes em presença dos tres clavicularios do respectivo cofre ou de quem os representar.

§ unico. Os clavicularios das caixas centraes do ministerio da fazenda são: o director geral da thesouraria, o chefe da repartição onde se escripturam as contas das caixas centraes, e o respectivo thesoureiro pagador.

Art. 211.º No ultimo dia de cada mez se dará balanço ás caixas centraes do ministerio da fazenda, conferindo-se o existente em cofre por meio de contagem, com os resultados da escripturação das respectivas contas.

§ unico. Do mesmo balanço se lavrará termo no livro competente, sendo esse termo assignado pelos clavicularios do cofre.

Art. 212.º Os preceitos consignados nos tres artigos antecedentes são tambem applicaveis aos cofres centraes dos districtos, aos cofres das alfandegas de Lisboa e Porto, ao da casa da moeda e ao da junta do credito publico, nos termos dos artigos 140.º e 141.º d'este regulamento.

§ 1.º Do balanço dado aos cofres de que trata este artigo, nos termos do artigo 211.º, se lavrará termo que será enviado por copia á direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda.

§ 2.º Tambem serão enviadas á mesma direcção copias dos balanços dos cofres dependentes de todos os outros ministerios, organizados nos termos do artigo 179.º do actual regulamento.

Art. 213.º Os thesoureiros pagadores dos districtos, os thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, o da casa da moeda e os thesoureiros e funcionarios de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 179.º e o artigo 184.º, remetterão á direcção geral da contabilidade, até ao dia 20 de cada mez, uma tabella do movimento dos fundos dos respectivos cofres no mez antecedente, feita segundo o modelo anexo ao regulamento geral da administração da fazenda, em que se apresente a receita por exercicios e por grupos de rendimento e por operações de thesouraria e a despeza por exer-

cicios, por ministerios e tambem por operações de thesouraria.

As disposições d'este artigo são applicaveis:

1.º A direcção geral da thesouraria pelo movimento de fundos das caixas centraes do ministerio da fazenda a seu cargo;

2.º Aos agentes financeiros do governo no estrangeiro e consulados de Portugal em que se arrecadam fundos publicos;

3.º A junta do credito publico, processando-se duas tabellas, uma na sua contadoria em relação aos fundos recebidos e applicados em conta das dotações e da desamortisação, e outra na direcção da caixa geral de depositos com relação ás operações da mesma caixa e ás da caixa economica.

Art. 214.º Para execução do n.º 3.º do artigo antecedente serão lançadas a debito da tabella da contadoria da junta:

1.º As consignações que serão descriptas com designação dos cofres a ellas obrigados;

2.º Em uma só verba as receitas provenientes da execução das leis de desamortisação em todo o reino;

3.º As operações de thesouraria proprias da junta.

E a credito da tabella:

1.º Os pagamentos feitos pela junta, em virtude da auctorisación concedida pela lei de despeza;

2.º Os pagamentos effectuados pelo fundo da desamortisação;

3.º As operações de thesouraria proprias da junta.

No saldo:

As importancias em cofre de conta de dotações, do fundo de desamortisação, etc., indicando-se os districtos em que existem para serem tomadas em consideração no apuramento mensal feito na direcção geral da contabilidade.

Na tabella da direcção da caixa geral de depositos:

A debito em uma só verba as receitas provenientes de operações pela caixa geral de depositos, e em outra as da caixa economica, e a credito as respectivas despezas, com designação dos saldos e cofres em que existem.

Art. 215.º Para regularidade das contas da receita e despeza em dinheiro publicadas mensalmente no *Diario do governo* as tabellas dos thesoureiros pagadores dos districtos a que se refere o artigo 213.º, descreminarão tambem nos saldos a parte que pertencer á junta do credito publico em conta de dotações, em conta do fundo da desamortisação, em conta da caixa geral de depositos, etc.

§ 1.º As operações dos cofres dos consulados deverão ser incluídas nas contas additionaes ás de que trata este artigo.

§ 2.º Nestas contas deverão tambem ser incluídos os adiantamentos a que se refere o artigo 199.º

Art. 216.º A direcção geral da contabilidade centralisa a contabilidade geral do estado, abrangendo tudo o que respeita á arrecadação e applicação dos rendimentos e recursos publicos.

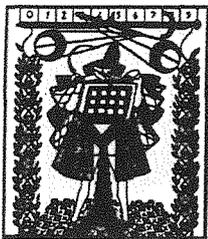
Art. 217.º Compete á mesma direcção:

1.º Dirigir e uniformisar o serviço da contabilidade, exercendo fiscalisação sobre todas as repartições dependentes ou não do ministerio da fazenda, que tenham a seu cargo escripturar elementos de receita ou de despeza, podendo manter correspondencia directa com ellas, inspecionar a escripturação e exigir a apresentação dos livros e de quaesquer documentos;

2.º Prescrever formulas e modelos, e expedir instrucções para a simplificação e uniformidade do serviço de contabilidade em todas as repartições publicas;

3.º Colligir, reunir e centralisar todos os elementos necessarios para a organização definitiva da contabilidade geral do estado.

Art. 218.º Os elementos de que trata o n.º 3.º do artigo 217.º são as tabellas das repartições, estabelecimentos e corporações que arrecadam receitas auctorizadas com ou



sem applicação especial, ás quaes se referem os artigos 184.º, 213.º, 231.º e 232.º do presente regulamento, os mappas e resumos a que se referem os artigos 242.º e 243.º, e para conferencia da despeza as contas de gerencia e exercicio dos diversos ministerios e da junta do credito publico, e a nota das reposições feitas em conta de cada exercicio no ultimo dia do respectivo praso.

Art. 219.º Em presença de todos os elementos a que se refere o artigo antecedente, devidamente classificados, a direcção geral da contabilidade organizará a escripturação geral do thesouro, a qual deverá apresentar por um systema claro, methodico e regular:

a) A importancia das contribuições e rendimentos arrecadados em cada anno economico com a devida classificação por especies do rendimento e por exercicios;

b) A importancia das contribuições e rendimentos autorisados, liquidados, arrecadados e por arrecadar, respectivos a cada exercicio com a correspondente classificação, segundo a natureza do rendimento, devendo adicionar-se a cada rendimento a importancia pertencente a exercicios findos, que d'elle for cobrada durante o anno economico que der o nome ao exercicio;

c) A importancia das despezas satisfeitas e por satisfazer em cada anno economico, com a devida classificação por exercicios, capitulos e artigos, e a das despezas autorisadas, liquidadas, pagas e em divida no fim de cada exercicio, tambem com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento.

Art. 220.º A receita e a despeza geral do estado serão devidamente escripturadas por partidas dobradas n'um diario e livro mestre.

§ unico. A escripturação do diario e livro mestre deverá conter summariamente, quanto á receita as sommas autorisadas, liquidadas e a cobrança effectuada por mezos, cofres e artigos do orçamento, e quanto á despeza as importancias autorisadas, liquidadas e os pagamentos effectuados por mezos, ministerios, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 221.º Quanto ás operações de thesouraria tambem se abrirão os assentos necessarios em relação ás respectivas contas para estabelecer-se com precisão o balanço do thesouro e conhecer se o estado credor ou devedor de cada conta no fim do anno.

§ unico. Para a escripturação de que trata este artigo servirá de elemento o resumo a que se refere o artigo 243.º, n.º 4.º

Art. 222.º A conta geral do estado e os documentos que a devem acompanhar serão extrahidos dos livros da escripturação central da direcção geral da contabilidade e dos auxiliares indispensaveis para esclarecimento da mesma conta.

Art. 223.º Compete tambem á direcção geral da contabilidade proceder annualmente á organização do orçamento geral do estado e do orçamento rectificado, das tabellas respectivas á distribuição da despeza do ministerio da fazenda e da proposta de lei para o encerramento definitivo das contas dos exercicios findos.

Art. 224.º Para a organização da conta geral do estado é obrigada a direcção geral da thesouraria a remetter á da contabilidade, até 30 de setembro de cada anno, uma nota desenvolvida do estado da divida fluctuante e amortisavel no fim do ultimo anno economico.

CAPITULO II

Da contabilidade dos recebedores dos rendimentos publicos

Art. 225.º Toda a arrecadação de rendimentos do estado effectua-se por meio de agentes responsaveis do ministerio da fazenda.

1.º A arrecadação dos impostos e contribuições directas, e em geral a de todos os rendimentos liquidados, e tambem a dos rendimentos eventuaes, que não pertencerem ás al-

fandegas o outras repartições especiaes, é da competencia dos recebedores de comarca.

§ unico. Nas comarcas de Lisboa e Porto a mesma arrecadação é commettida aos recebedores de bairro.

2.º A cobrança das contribuições indirectas está a cargo dos thesoureiros das alfandegas do reino e de outras repartições especiaes, segundo a especialidade da arrecadação.

Art. 226.º Os encarregados da cobrança dos rendimentos publicos entregarão pontualmente nos cofres das repartições competentes, nas epochas e pela fórma prescripta nas leis, n'este regulamento, no geral da administração da fazenda, e nas instrucções especiaes, as sommas por elles arrecadadas.

Art. 227.º A escripturação das contas dos recebedores e thesoureiros dos rendimentos do estado deve apresentar de maneira clara e regular as entradas e as saidas em dinheiro e outros valores, os saldos de cada mez, e as especiaes, os desenvolvimentos apropriados a cada natureza de serviço, e o estado completo da responsabilidade do gerente.

Art. 228.º Os documentos de cobrança em ser, a arrecadação effectuada em virtude dos mesmos documentos, os direitos cobrados nas alfandegas, excepto as de Lisboa e Porto, entregues pelos respectivos thesoureiros, as passagens de fundos effectuadas de outros cofres e as receitas eventuaes de origem diversa das que se recebem nas alfandegas, constituem o debito das contas dos recebedores de comarca ou de bairro.

As passagens e transferencias de fundos para outros cofres, os diplomas de annullações dos direitos activos da fazenda por falhas, excesso ou incompetencia das collectas, constituem o credito das referidas contas.

Art. 229.º A escripturação das contas dos recebedores de comarca ou de bairro está a cargo dos escriptores de fazenda e deve ser feita nos livros designados no regulamento geral da administração da fazenda, e pela fórma estabelecida no mesmo regulamento, e nas demais disposições em vigor.

Art. 230.º As contas dos recebedores de comarca, ou de bairro, serão tomadas e encerradas mensalmente pelos escriptores de fazenda, que verificarão n'esse acto, por meio de contagem, a existencia do saldo mensal em dinheiro o papeis de credito, nos termos do dito regulamento da administração da fazenda.

Art. 231.º Nos primeiros vinte dias de cada mez serão remetidas á direcção geral da contabilidade tabellas dos rendimentos arrecadados no mez antecedente em cada um dos districtos do reino, coordenadas segundo o modelo anexo ao regulamento geral da administração da fazenda.

Art. 232.º Os directores das alfandegas de Lisboa e Porto, da casa da moeda, da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, e os directores ou chefes de outras repartições de arrecadação de rendimentos da fazenda, independentes dos delegados do thesouro, enviarão tambem na mesma epocha á direcção geral da contabilidade tabellas semelhantes dos rendimentos arrecadados no mez antecedente nas respectivas repartições.

§ unico. Iguaes tabellas serão enviadas dos consules de Portugal no estrangeiro onde se arrecadem rendimentos do estado, pelo primeiro correio do mez seguinte áquelle a que respeitarem.

CAPITULO III

Da contabilidade relativa aos ordenamentos

Art. 233.º Haverá em cada ministerio uma repartição de contabilidade dirigida por um chefe, nomeado pelo ministro respectivo de accordo com o ministro da fazenda, como determina a carta de lei de 25 de junho de 1881.



Esta repartição faz parte do quadro da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 234.º O serviço das ordens de pagamento, a escripturação e contabilidade das despezas proprias do ministerio da fazenda e dos encargos gernes competem a uma das repartições da direcção geral da contabilidade.

Art. 235.º A escripturação e contabilidade respectivas ás operações da junta do credito publico estão a cargo da contadoria da mesma junta, devendo esta mandar á direcção geral da contabilidade, nos termos d'este regulamento, todas as tabellas e contas precisas para centralisar na parte respectiva a escripturação da receita e despesa geral do estado.

Art. 236.º Junto da direcção geral do ultramar, no ministerio dos negocios da marinha e ultramar, funciona uma repartição independente de contabilidade, á qual, alem das attribuições que actualmente lhe competem, incumbem:

1.º Organisar annualmente os orçamentos das provincias ultramarinas para serem presentes ás côrtes no prazo de um mez contado da constituição da camara dos deputados;

2.º Coordenar as contas de gerencia e exercicio das mesmas provincias para serem submettidas ao julgamento do tribunal de contas nos termos que forem regulados.

Art. 237.º Compete tambem á referida repartição o serviço das ordens de pagamento e respectiva escripturação, em relação aos fundos saídos dos cofres da metropole para despezas do ultramar.

Art. 238.º As repartições de contabilidade mencionadas nos artigos antecedentes competem:

1.º A liquidação de toda a despesa respectiva;

2.º Organisar as folhas e ordens de pagamentos;

3.º Escripturnar e fiscalisar toda a contabilidade respectiva ao pagamento das despezas ordenadas pelas mesmas repartições.

Art. 239.º A escripturação das despezas em cada uma das citadas repartições de contabilidade, e suas dependencias, será feita por partidas dobradas, por systema uniforme sob os mesmos principios e os mesmos processos.

Art. 240.º A escripturação de que trata o artigo antecedente com o necessario desenvolvimento em livros auxiliares tem por fim apresentar por credor, por exercicio, capitulo, artigo, os credits abertos, os direitos liquidados a favor dos credores do estado, os ordenamentos ou ordens de pagamento, assim como os pagamentos effectuados.

Art. 241.º Compete tambem ás mesmas repartições de contabilidade fiscalisar a arrecadação dos rendimentos das repartições de sua dependencia, e fazer com que os respectivos chefes e thesoureiros, e encarregados de fundos, remetam á direcção geral da contabilidade, e á da thesouraria, as tabellas, notas e balanços mensaes de que tratam os artigos 179.º, 184.º, 213.º, 231.º e 232.º d'este regulamento.

Art. 242.º As repartições de contabilidade dos ministerios e a contadoria da junta do credito publico devem enviar á direcção geral da contabilidade publica um mappa dos fundos requisitados e recebidos em cada mez dos cofres da fazenda, e um resumo da sua escripturação, indicando a applicação que esses fundos tiveram, o exercicio, capitulo e artigo do orçamento respectivo, ou os credits especiaes que auctorisam a requisição e pagamento, e comparando a importancia da auctorisação com o que se houver liquidado, ordenado e pago, ou existir em divida por conta d'essa auctorisação.

§ unico. A remessa do mappa e resumo de que trata este artigo será impreterivelmente feita no prazo de quarenta dias, contados do ultimo dia do mez a que disserem respeito.

Art. 243.º A direcção geral da thesouraria remetterá em cada mez á direcção geral da contabilidade o resumo de toda a escripturação no mez anterior, abrangendo tudo o

que for relativo á divida amortisavel e fluctuante, e á receita e despesa do thesouro.

Constituem este documento as seguintes tabellas:

1.º Mappa da despesa effectuada nas caixas centraes por ordens do ministerio da fazenda para o serviço proprio do ministerio e encargos gernas;

2.º Tabella de entrada e saída de fundos das mesmas caixas, a que se refere o n.º 1.º do artigo 213.º d'este regulamento;

3.º Tabellas dos rendimentos cobrados, e do movimento das operações de thesouraria e das transferencias de fundos em cada mez, proprias das caixas centraes;

4.º Apuramento por debito e credito das diversas operações de thesouraria, feito sobre as tabellas mensaes de receita das mesmas operações, que serão remettidas á direcção geral da thesouraria e sobre as respectivas contas de despesa.

Art. 244.º A despesa designada nos resumos a que se refere o artigo 242.º do presente regulamento deve, com as reposições effectuadas no fim do exercicio, corresponder á importancia dos fundos postos á disposição dos diferentes ministerios e da junta do credito publico, tendo em attenção o saldo de conta das dotações existente no cofre da mesma junta.

Art. 245.º As repartições de contabilidade de cada ministerio apresentarão mensalmente ao ministro respectivo um mappa indicando por exercicios e capitulos do orçamento:

1.º A importancia total do credito;

2.º A despesa ordenada e effectuada por conta de cada credito;

3.º A despesa certa obrigatoria que ha ainda a realizar até ao fim do exercicio.

§ unico. Estes mapps serão publicados tambem mensalmente no *Diario do governo*, sendo acompanhada essa publicação de outro mappa indicando as alterações no pessoal que, para mais ou para menos, tenha havido em cada secretaria d'estado.

CAPITULO IV

Da contabilidade da despesa

Art. 246.º Os pagamentos da despesa publica effectuam-se pelas caixas centraes do ministerio da fazenda, por um thesoureiro pagador do mesmo ministerio, em cada um dos districtos do reino e ilhas adjacentes, pelos thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, pelo da direcção geral dos correios e pelos encarregados dos outros cofres dependentes dos ministerios.

Art. 247.º Os thesoureiros pagadores dos districtos serão substituidos nos seus impedimentos temporarios e legaes pelos seus propostos, competentemente approvados, por cujos actos ou omissões são inteiramente responsaveis.

Art. 248.º Os ordenamentos ou ordens de pagamento serão dirigidos pelos diversos ministerios aos thesoureiros pagadores e exactores de que trata o artigo 246.º

Art. 249.º Nos termos das leis e regulamentos em vigor continuará a haver encarregados especiaes dos pagamentos das despezas dos diversos ministerios.

Art. 250.º Os pagamentos effectuados pelos pagadores do ministerio da fazenda e demais exactores de que trata o artigo 246.º serão justificados por documentos authenticos.

§ unico. Os pagamentos que por conveniencia do serviço têm de ser feitos directamente pelos recehedores do comarca ou de bairro e por outros encarregados da comarca, effectuar-se-hão mediante ordens especiaes dos thesoureiros pagadores dos districtos e do thesoureiro da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, figurando, porém, como dinheiro nos cofres dos exactores os recibos que devem haver das partes, as quaes serão remettidos ao thesoureiro pagador de quem houver dimanado a ordem para o pagamento, na primeira passagem ou transferencia



de fundos para o respectivo cofre, a fim de lhe serem lançados em credito na sua conta.

Art. 251.º A escripturação das operações de fundos confiados aos thesoureiros pagadores dos districtos deve apresentar o movimento diario de fundos, a receita e despeza geral a seu cargo, a descripção dos pagamentos effectuados por ministerios por exercicios, e a descripção por exercicios e capitulos dos ordenamentos ministeriaes e das ordens de pagamento dos ordenadores secundarios.

Art. 252.º A escripturação das contas dos thesoureiros pagadores dos districtos está a cargo das repartições de fazenda dos mesmos districtos e será feita diariamente sob a direcção dos delegados do thesouro.

§ 1.º Os saldos do movimento diario, reconhecidos e verificados em presença dos livros da escripturação, serão recolhidos no respectivo cofre, com as formalidades e seguranças estabelecidas, na presença dos clavicularios do mesmo cofre ou de quem os representar.

§ 2.º No ultimo dia de cada mez se dará balanço ao cofre central do districto, verificando-se por meio de contagem a existencia dos valores em cofre, confrontados com a escripturação.

Art. 253.º Do balanço de que trata o § 2.º do artigo antecedente se lavrará termo no livro competente, assignado pelos clavicularios do cofre, sendo enviado em seguida por copia á direcção geral da thesouraria.

Art. 254.º O disposto nos artigos 251.º e 252.º d'este regulamento é applicavel aos encarregados especiaes dos pagamentos da despeza dos serviços a cargo dos diversos ministerios de que trata o artigo 249.º

Art. 255.º Os thesoureiros pagadores, tanto dos districtos como de quaesquer outras estações onde se arrecadem fundos da fazenda, remetterão á repartição da contabilidade de cada um dos ministerios uma conta mensal acompanhada dos respectivos documentos, em relação aos pagamentos que effectuarem por ordens directas ou de delegação dos mesmos ministerios, designando esta conta os capitulos, artigos e secções da lei de despeza e os respectivos exercicios. Esta conta será acompanhada de um resumo em duplicado dos pagamentos por especies e exercicios. Uma vez que a conta mensal de que trata este artigo esteja regular e conforme, os thesoureiros pagadores e demais exactores receberão das repartições de contabilidade dos ministerios um aviso de conformidade e o recibo dos documentos passado no duplicado do resumo.

§ unico. As disposições d'este artigo são inteiramente applicaveis aos thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, da direcção geral dos correios, e a quaesquer outros encarregados dos cofres dependentes dos ministerios.

Art. 256.º É tambem applicavel a doutrina do artigo antecedente ás relações da junta do credito publico com os exactores que pagarem despezas votadas para a mesma junta na lei annual da despeza.

Art. 257.º A remessa da conta mensal, de que trata o artigo 255.º, será effectuada até ao dia 15 do mez proximo seguinte.

Art. 258.º Os prazos para a remessa das contas dos pagamentos effectuados nos districtos do Funchal e dos Açores, e nos consulados de Portugal serão regulados de modo que possam servir para o apuramento dos mappas e resumos que a direcção geral da contabilidade deve receber mensalmente, nos termos dos artigos 242.º e 243.º

Art. 259.º Os encarregados especiaes do pagamento das despezas do serviço a cargo dos diversos ministerios, prestarão as suas contas mensaes nas repartições da contabilidade dos mesmos ministerios, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 260.º A escripturação das contas dos thesoureiros pagadores dos districtos do reino e ilhas será feita pelo systema estabelecido no regulamento geral da administração da fazenda e mais disposições em vigor.

CAPITULO V

Das disposições geraes applicaveis a todos os encarregados da cobrança e applicação dos rendimentos do estado

Art. 261.º Todos os recebedores de comarca ou de bairro, thesoureiros das alfandegas, thesoureiros pagadores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos que em virtude dos balanços mensaes das suas contas, tomadas administrativamente, ou de qualquer outra verificação, se acharem em debito para com a fazenda, entrarão immediatamente nos respectivos cofres com a importancia do mesmo debito.

§ unico. Em caso de demora na entrega dos fundos por que forem responsaveis, serão immediatamente suspensos e interinamente substituidos na forma da respectiva legislação, ficando tambem sujeitos ás outras penas estabelecidas no regulamento geral da administração da fazenda.

Art. 262.º Quando o alcance de que trata o artigo antecedente, reconhecido no acto do balanço mensal, ou por qualquer outra maneira, proceder de dolo, falsidade ou negligencia do proposto ou fiel do gerente responsavel, o mesmo gerente, depois de haver entrado no respectivo cofre com a importancia do dito alcance, tem direito reversivo sobre o seu proposto ou fiel, e terá sobre elle, em juizo, todos os direitos e acções que a fazenda tem sobre os seus exactores.

Art. 263.º Todos os recebedores de comarca ou bairro, thesoureiros de todas as alfandegas, thesoureiros dos cofres centraes e de quaesquer repartições do ministerio da fazenda, pagadores especiaes dos ministerios e quaesquer outros gerentes, sejam de que natureza forem, repartições ou individuos que singular ou collectivamente tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação dos rendimentos do estado, são justicaveis perante o tribunal de contas pela sua gerencia annual, sob a sua immediata responsabilidade.

§ 1.º São includidos na disposição d'este artigo todos os individuos que por qualquer circumstancia, ainda que eventual, tenham a seu cargo gerencia dos dinheiros do thesouro, seja qual for a duração d'essa gerencia.

§ 2.º São igualmente justicaveis perante o tribunal de contas os contratadores de rendas publicas, em relação ao tempo dos respectivos contratos.

Art. 264.º As contas dos responsaveis á fazenda que têm de ser submettidas ao tribunal de contas, são de gerencia annual por annos economicos, comprehendendo todos os factos occorridos durante o periodo de cada anno.

§ 1.º Estas contas serão organisadas em forma de contas correntes, extrahidas das contas originaes, tomadas nas respectivas repartições de fazenda ou nas da contabilidade dos ministerios, e feitas com a intervenção dos escriptores de fazenda, quanto ás dos recebedores de comarca ou de bairro, com distincção dos exercicios a que as mesmas contas disserem respeito.

§ 2.º Quando, no decurso do anno economico, occorrer mudança de exactor, a conta da responsabilidade individual de cada um será organisada em relação ao tempo das respectivas funcções.

§ 3.º As ditas contas dos responsaveis apresentarão os valores existentes em caixa em 1 de julho de cada anno economico, tanto em dinheiro, como em papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores que tiverem passado em saldo do anno anterior ou do responsavel que houver sido substituido; todas as receitas e despezas effectuadas no decurso do anno; as passagens de fundos e operações de thesouraria realisadas no mesmo periodo por entradas e saidas; o saldo em dinheiro, papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores que existirem em cofre ou em poder dos responsaveis no dia 30 de junho do mesmo anno, ou n'aquelle dia em que houver findado a sua gerencia.



Art. 265.º As contas dos responsáveis, de que trata o artigo antecedente, serão acompanhadas dos documentos comprovativos seguintes:

1.º O certificado do chefe superior da repartição a que pertencer o responsável ou onde tiver exercido as funções do seu cargo, no qual certificado se declare ter sido a conta a que se referir, devidamente conferida, e estar exacta e conforme com a escripturação competente, quando esta declaração não possa fazer-se na propria conta;

2.º Os talões dos recibos que o responsável houver passado pelas transferencias e passagens de fundos, realizadas por entrega no cofre da thesouraria, recbedoria ou pagadoria a seu cargo;

3.º A relação dos documentos de cobrança, entregues ao responsável, a tabella dos rendimentos liquidados e arrecadados pelo teor dos respectivos modelos annexos ao regulamento geral da administração da fazenda e ao regimento do tribunal de contas;

4.º Os recibos comprovativos das entregas que o responsável tiver realisado em quaesquer cofres publicos, por passagens ou transferencias de fundos, competentemente ordenadas;

5.º A relação das annullações de direitos activos da fazenda e os diplomas que as tiverem ordenado, ou seja a titulo de falhas ou de excesso ou incompetencia de collectas;

6.º Os avisos de conformidade dos diversos ministerios, comprovativos dos pagamentos de despeza da competencia de cada um d'elles, bem como os avisos de conformidade por todas as transferencias de fundos e demais despezas de operações de thesouraria que o responsável tiver effectuado;

7.º A tabella do cofre conforme o modelo annexo ao já citado regulamento geral da administração da fazenda e mandado observar nas caixas contraes, agencia financial, repartições de fazenda dos districtos, alfandegas maritimas de primeira classe do continente e casa da moeda, consulados de Portugal e em todas as repartições onde se arrecadam fundos do thesouro, nos termos do artigo 184.º d'este regulamento.

§ unico. Acompanharão tambem as mesmas contas, quanto ás dos thesouros pagadores, thesouros das alfandegas de Lisboa e Porto e thesouro da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, mappas complementares das despezas effectuadas por ordem de cada um dos ministerios, sendo os mesmos mappas desenvolvidos por exercicios, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 266.º O processo da organização dos mappas complementares, de que trata o § unico do n.º 7.º do artigo antecedente, é o estabelecido na portaria de 11 de abril de 1863.

Art. 267.º Os modelos juntos ao regimento do tribunal de contas regulam a fórma da organização das contas dos exactores da fazenda, que têm de ser submettidas ao julgamento do mesmo tribunal.

Art. 268.º As contas de gerencia dos exactores da fazenda, de cada um dos annos economicos, serão remettidas ao tribunal de contas até ao dia 30 de setembro do seguinte anno economico.

Art. 269.º Em caso de demora por omissão, os empregados incumbidos da remessa das ditas contas incorrem nas penas de censura publica ou multa nos termos do regimento do tribunal de contas.

Art. 270.º Os responsáveis á fazenda que tiverem alcances reconhecidos administrativa ou judicialmente no exame e liquidação das suas contas estão sujeitos ao pagamento do juro annual de 6 por cento pela importancia dos mesmos alcances.

Art. 271.º A responsabilidade imposta no artigo antecedente effectuar-se-ha pelo modo seguinte:

1.º Se o alcance provier de demora na entrega dos fundos a cargo do exactor, o juro começará a correr desde o dia em que deveria effectuar-se a mesma entrega;

2.º Se proceder de subtracção de valores, omissão de receita, ou de qualquer falta no cofre a cargo do exactor, a liquidação do juro será feita a contar da data em que os fundos foram desviados do competente destino;

3.º Finalmente, se o alcance tiver origem em erros de calculo e outras causas que não possam ser attribuidas a infidelidade do exactor, os juros começarão a correr do dia em que for legalmente reconhecida a existencia do alcance por semelhante causa.

Art. 272.º Os alcances resultantes de arrebatamento de dinheiros publicos ou de outros casos de força maior, serão levados em conta aos exactores nos termos do artigo 294.º d'este regulamento.

Art. 273.º Os recebedores de comarca ou de bairro, thesouros das alfandegas, thesouros pagadores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos prestarão fiança idonea, regulada na conformidade das leis.

§ unico. Os recebedores de comarca ou de bairro e os thesouros das alfandegas (excepto as de Lisboa e Porto) e quaesquer gerentes subordinados á direcção geral dos correios (excepto o thesouro da direcção) não deverão ter demoradas em seu poder sommas excedentes ao valor das respectivas fianças.

Os delegados do thesouro e o director geral dos correios, telegraphos e pharoes são respectiva e subsidiariamente responsáveis pela execução do disposto n'este paragrafo, nos termos do regulamento geral da administração da fazenda.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Da contabilidade do material

Art. 274.º A contabilidade do material comprehende:

1.º O material susceptivel de consumo e de transformação;

2.º Os valores mobiliarios ou permanentes de qualquer especie.

Art. 275.º Os depositos do material nas condições do n.º 1.º do artigo antecedente são confiados nos diversos ministerios a agentes responsáveis sujeitos á fiscaliação e julgamento do tribunal de contas.

§ unico. Em cada deposito se procederá annualmente aos inventarios respectivos, escripturando-se devidamente todas as alterações que occorrerem durante o anno economico, por entrada, saída ou transferencia.

Art. 276.º A contabilidade do material é centralizada nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios, para onde serão remettidos pelos responsáveis até 30 de setembro de cada anno, os resumos da escripturação dos depositos que lhes estão confiados em relação ao ultimo anno economico, acompanhados dos documentos comprovativos de todas as alterações occorridas n'esse periodo.

Art. 277.º Os resumos da escripturação, bem como os documentos que os acompanharem, depois de verificados devidamente, serão remettidos pelos respectivos ministerios ao tribunal de contas e servirão de base ao julgamento dos responsáveis.

Art. 278.º Os responsáveis serão obrigados a prestar caução, se assim for julgado conveniente, para garantia das perdas que o estado póde soffrer resultantes de dolo ou negligencia.

§ unico. Esta caução será fixada pelo ministerio respectivo.

Art. 279.º Os responsáveis por material terão um livro em que lançarão as entradas, saídas, transferencias, deteriorações, perdas, falhas e excedentes de todo o material confiado á sua guarda e vigilancia.

§ unico. Os lançamentos referir-se-hão a documentos que justifiquem as respectivas operações.

Art. 280.º Os diversos ministerios expedirão instrucções especiaes para a contabilidade do material dos depositos



dependentes dos mesmos ministerios, fixando-se n'essas instrucções quaes os documentos a apresentar e formalidades a seguir para a escripturação regular de que trata o artigo antecedente.

Art. 281.º Os resumos da contabilidade dos responsaveis por material que têm de ser remettidos aos ministerios até 30 de setembro de cada anno, nos termos do artigo 276.º, indicarão as entradas e saídas determinadas por ordem superior, vendas, consumo, deterioração ou destruição e saldos em deposito por quantidades e valor no fim de cada anno economico.

Art. 282.º Nas repartições de contabilidade de cada ministerio haverá um livro de contas com os diversos depositos de material dependentes do mesmo ministerio, onde se lançarão as entradas e saídas e quaesquer outros factos concernentes ao movimento de material nos termos das ordens expedidas e autos a que se tenha procedido.

Art. 283.º Conferindo os resumos recebidos dos responsaveis, nos termos do artigo 276.º, com a escripturação das repartições de contabilidade, serão por estas expedidos aos mesmos responsaveis os competentes avisos de conformidade.

Art. 284.º Os avisos de conformidade e os autos dos inventarios a que deve proceder se conforme o artigo 275.º, documentam junto do tribunal de contas a conta do responsavel.

Art. 285.º Sobre a comparação das contas dos responsaveis por material com as contas geraes organisadas nos ministerios apresentará o tribunal de contas a declaração de que trata o artigo 313.º

Art. 286.º Proceder-se-ha tambem a inventario quando houver mudança ou fallecimento de responsavel e em qualquer occasiao em que se julgue conveniente para os interesses do estado.

Art. 287.º Relativamente á mobilia e objectos de serviço existentes em cada ministerio e nas repartições d'elle dependentes, haverá um livro especial para o respectivo inventario e movimento.

§ 1.º A escripturação d'este livro está a cargo das repartições de contabilidade, que d'elle farão extrahir uma conta no fim de cada anno economico, para ser presente ao ministro competente.

§ 2.º A conta a que se refere o § antecedente não está sujeita ao exame e fiscalisação do tribunal de contas.

Art. 288.º Em conformidade do disposto na carta de lei de 25 de junho de 1881, proceder-se-ha pela direcção geral dos proprios nacionaes ao inventario geral de todos os bens immobiliarios por sua natureza pertencentes ao estado, observando as distincções mencionadas na mesma lei.

§ unico. Este trabalho deve effectuar-se sem prejuizo dos serviços a cargo da referida direcção.

TITULO VI

Contabilidade judiciaria e exame das contas publicas

CAPITULO I

Da jurisdicção e competencia do tribunal de contas

Art. 289.º O tribunal de contas tem a sua sede em Lisboa e a sua jurisdicção estende-se a todo o reino e suas dependencias, funcionando nos termos do respectivo regimento.

Art. 290.º As contas de todos os gerentes de fundos publicos, seja de que natureza forem, alem de serem tomadas administrativamente nos termos dos respectivos regulamentos, estão sujeitas a um processo judicial e a um julgamento annual.

§ unico. O julgamento annual das contas dos responsaveis á fazenda constitue a contabilidade publica judiciaria do estado.

Esta contabilidade está a cargo do tribunal de contas.

Art. 291.º A contabilidade publica judiciaria verifica-se mediante o julgamento annual a cargo do tribunal de contas:

1.º Das contas dos recebedores de comarca ou de bairro, dos thesoureiros dos cofres centraes do ministerio da fazenda, dos pagadores especiaes dos diversos ministerios, dos thesoureiros de todas as alfandegas, dos directores dos correios e estações postaes e telegraphicas do reino, dos thesoureiros da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes do reino, da casa da moeda, da academia das sciencias, escolas de instrucção superior, administração geral das matas nacionaes, encarregados da recepção e applicação dos fundos a cargo da junta do credito publico, e de quaesquer outros gerentes de fundos publicos, repartições ou individuos que, singular ou collectiva, ordinaria ou extraordinariamente, com auctorisação legal ou sem ella, tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação dos rendimentos e recursos do estado;

2.º Das contas relativas a contratos de rendas publicas;

3.º Das contas dos rendimentos da bulla da cruzada;

4.º Das contas dos rendimentos dos districtos, camaras municipaes e mais corporações administrativas e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia que tiverem annualmente rendimento superior a 10:000\$000 réis;

5.º Por via de recurso das contas de que trata o numero antecedente que tiverem rendimento inferior ou igual a 10:000\$000 réis.

Art. 292.º As contas dos exactores, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, serão remettidas ao tribunal até ao dia 30 de setembro de cada anno pelos delegados do thesouro e chefes das repartições competentes.

Art. 293.º A remessa das contas dos corpos administrativos e estabelecimentos de piedade ou beneficencia é incumbida aos governadores civis, e deve effectuar-se nos termos do codigo administrativo em vigor.

Art. 294.º O tribunal de contas tem jurisdicção para abonar aos responsaveis os alcances procedentes de arrematamentos dos dinheiros publicos, ou de outros casos de força maior.

§ unico. Nos casos de que trata este artigo o tribunal de contas procederá em vista de sentenças de justificações proferidas pelo poder judicial com audiencia do ministerio publico, ou, nos casos occorridos em circumstancias anormaes em presenca de quaesquer outros documentos que offereçam provas de facto irrecusaveis.

Art. 295.º Compete tambem ao tribunal de contas examinar annualmente a conta geral do estado, as de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico, e proferir sobre as ditas contas a sua declaração geral de conformidade.

Art. 296.º Compete finalmente ao tribunal de contas o exame e julgamento das contas dos responsaveis por material, nos termos do artigo 313.º d'este regulamento.

Art. 297.º Junto ao tribunal de contas desempenha as funcções do ministerio publico, nos termos do respectivo regimento, o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, por si ou por algum dos seus ajudantes.

Art. 298.º O exame, verificação, ajustamento e julgamento das contas de todos os responsaveis da fazenda será feito nos termos do regimento do tribunal.

Art. 299.º O julgamento das contas dos responsaveis prescreve no fim do prazo de trinta annos, permitindo-se o encontro dos creditos activos e passivos da fazenda, nos termos da carta de lei de 4 de maio de 1878.

CAPITULO II

Da declaração geral e do relatorio annual do tribunal de contas

Art. 300.º O tribunal de contas, peio julgamento annual



das contas de todos os gerentes de fundos publicos, verificará em face da liquidação dos impostos e demais rendimentos, e das leis que os votaram, toda a arrecadação effectuada, e procederá do mesmo modo quanto ás despesas confrontadas com as ordens que as determinam.

Art. 301.º Terminado o julgamento annual das contas dos responsaveis, o tribunal procederá ao exame da receita e despesa lançada na conta geral do estado em gerencia e exercicio e nas contas de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 302.º Para que o exame do tribunal a que se refere o artigo antecedente possa ser cabal e completo, as direcções geraes do ministerio da fazenda, e cada um dos demais ministerios remetterão ao mesmo tribunal os documentos constantes dos seguintes paragraphos.

§ 1.º A direcção geral das contribuições directas, até ao dia 30 de setembro de cada anno, uma relação de todos os ramos de receita da sua competencia, que se tenham contratado, acompanhada das copias das condições dos respectivos contratos.

§ 2.º A direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas, no mesmo praso:

1.º Um mappa do que nas referidas casas fiscaes se tiver arrecadado a titulo de deposito (receitas aduaneiras sujeitas á liquidação) ou seja procedente de tomadias, ou de outra qualquer origem, contendo a demonstração do rendimento annual dos respectivos cofres;

2.º Uma relação de todos os ramos de receita publica de competencia da mesma direcção que se tiverem contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

§ 3.º A direcção dos proprios nacionaes, no mesmo praso, uma relação de todos os ramos de receita publica da sua competencia que se tiverem contratado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contratos.

§ 4.º A direcção geral da thesouraria, alem do documento mencionado no artigo 157.º d'este regulamento, enviará copia de todos os documentos justificativos do uso que o governo tiver feito de todas as auctorisações para a emissão de emprestimos.

§ 5.º Cada um dos ministerios, no mesmo praso:

1.º Uma relação, por cofres e responsaveis, da despesa paga no anno economico anterior e devidamente distribuida por exercicios, capitulos e artigos do orçamento a que pertencer, devendo quanto ás despesas variaveis ser acompanhada dos titulos comprovativos da mesma despesa classificados por igual modo, e bem assim de uma declaração assignada pelo chefe de repartição de contabilidade, certificando a sua concordancia com a escripturação dos ministerios;

2.º A relação das reposições mandadas effectuar, com declaração de capitulo e exercicio.

§ 6.º Até ao dia 30 de setembro de cada anno serão remettidos ao tribunal de contas mais os seguintes documentos:

1.º Pelo ministerio da guerra uma conta dos recibos interinos que durante o anno economico findo houverem dado entrada nos cofres da pagadoria militar, dos que houverem sido resgatados e dos que ficaram existindo em 30 de junho;

2.º Pelo ministerio da marinha uma tabella do estado dos adiantamentos para pagamento das despesas dos navios fóra do Tejo, em relação ao mesmo dia 30 de junho do anno economico findo.

Art. 303.º Cada um dos ministerios e a junta de credito publico remetterão mais ao tribunal de contas até 31 de dezembro de cada anno as suas contas de gerencia, e bem assim as do ultimo exercicio findo, depois de feita a conferencia a que se refere o artigo 112.º d'este regulamento.

Art. 304.º O ministerio da fazenda remetterá ao tribunal de contas, pela direcção geral da contabilidade, até 31

de dezembro de cada anno, a conta geral do estado, acompanhada de todos os documentos a que se refere o presente regulamento no artigo 116.º

Art. 305.º Terminado o exame a que se refere o artigos 301.º d'este regulamento, o tribunal, em vista do julgamento das contas dos exactores encarregados da arrecadação dos rendimentos publicos, deve comparar os resultados obtidos do mesmo julgamento, por exercicios e por artigos, segundó as divisões da lei de receita, com as receitas exaradas na conta geral do estado, em relação a cada uma das fontes de que procedem.

Art. 306.º Fará igualmente o tribunal, pelo mesmo sistema em relação á lei de despesa, a comparação dos resultados obtidos das contas julgadas dos responsaveis, incumbidos do pagamento das despesas publicas, com a importancia da despesa lançada por exercicios e por capitulos na conta geral do estado e nas contas de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 307.º Mediante as combinações prescriptas nos dois artigos antecedentes, o tribunal de contas terá obtido todos os elementos necessarios para authenticar a legalidade de todas as operações de contabilidade publica do estado.

Art. 308.º Em vista dos referidos elementos de exame e confrontação colhidos pela fórmula disposta nos artigos antecedentes, o tribunal profere annualmente uma declaração geral de conformidade sobre as contas do ultimo exercicio findo.

Art. 309.º Abrangendo as contas de exercicio o praso de dezoito mezes fixado para o complemento das operações de contabilidade relativas á arrecadação e applicação dos fundos annualmente votados, a declaração geral de que trata o artigo antecedente, alem de certificar a conformidade das contas geraes de receita e despesa de cada um dos exercicios com as contas individuaes julgadas dos responsaveis, certificará tambem a conformidade das mesmas contas com as auctorisações legislativas.

Art. 310.º A declaração geral do tribunal de contas será desenvolvida em mappas comparativos organisados por exercicios e artigos quanto á receita e por exercicios e capitulos quanto á despesa.

§ unico. Os mappas comparativos de que trata este artigo comprehendem a comparação da receita auctorisada, liquidada e arrecadada, segundo a conta geral do thesouro, com a cobrança effectuada conforme as contas individuaes dos responsaveis e a comparação da despesa votada, liquidada e satisfeita, segundo a conta geral do estado, dos ministerios e da junta do credito publico, com os pagamentos effectuados, constantes das contas dos sobreditos responsaveis.

Art. 311.º A declaração geral de conformidade do tribunal de contas será remettida ao governo, pelo ministerio da fazenda, acompanhada de um relatorio nos termos do regimento do mesmo tribunal.

Art. 312.º O relatorio e declaração geral do tribunal de contas subirão á presença do rei, acompanhados das observações dos ministerios nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 1 de 19 de agosto de 1859, e depois de impressos serão remettidos ás camaras legislativas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, para o exercicio da fiscalisação das côrtes sobre a gerencia financeira do governo.

Art. 313.º Alem do citado documento, o tribunal de contas apresentará tambem annualmente uma declaração de conformidade baseada na comparação e accordo das contas individuaes dos responsaveis pelo material com as contas geraes formuladas pelos ministerios.

§ unico. Esta declaração subirá á presença do Rei e, depois de impressa, será distribuida pelas camaras legislativas conjunctamente com a declaração e relatorio ácerca da contabilidade do estado.

Art. 314.º Depois do exame da conta geral do estado,



o tribunal de contas devolverá aos ministerios e á junta do credito publico os titulos originaes comprovativos das despesas variaveis a que se refere o artigo 302.º n.º 1.º § 5.º

Disposições diversas

Art. 315.º Em conformidade do disposto na carta de lei de 25 de junho de 1881 compete á commissão permanente de contabilidade publica creada pela mesma lei:

1.º Estudar e harmonisar as diversas relações das repartições de contabilidade publica com o tribunal de contas, tendo em vista a simplicidade do serviço e a escrupulosa fiscalisação na applicação dos rendimentos publicos;

2.º Propor pelo ministerio da fazenda as medidas regulamentares precisas para alcançar aquelle fim;

3.º Indicar as medidas de caracter legislativo que venha serem adoptadas.

Art. 316.º A commissão de contabilidade reunir-se-ha para discutir e resolver as propostas que sobre os trabalhos da sua competencia lhe forem apresentadas por qualquer dos seus membros, pelos vogaes e contadores geraes do tribunal de contas e pelos directores geraes do ministerio da fazenda.

TITULO VII

Pessoal do quadro da direcção geral da contabilidade

CAPITULO I

Nomeação, distribuição e aposentação do pessoal

Art. 317.º O quadro e vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade e a sua distribuição por ministerios, são os fixados nas tabellas n.ºs 1 e 2, anexas ao presente regulamento.

§ unico. Ao governo é permitido alterar a repartição e distribuição dos empregados pelos differentes ministerios segundo as conveniencias do serviço.

Art. 318.º Alem dos vencimentos fixados na tabella n.º 2, terão os amanuenses que contarem mais de vinte annos de bom e effectivo serviço, direito ao augmento de 605000 réis annuaes nos vencimentos de exercicio.

Art. 319.º Alem dos quadros fixados n'este regulamento serão admittidos no quadro da direcção geral da contabilidade e como praticantes, individuos que tenham as habilitações estabelecidas no artigo 322.º, n.º 1.º O numero de praticantes não excederá a seis na direcção geral no ministerio da fazenda, um no ministerio do reino, tres no da guerra, dois no da marinha, tres no das obras publicas e um no da justiça.

Art. 320.º Aos praticantes que, tendo servido gratuitamente por um anno, mostrarem aptidão e assiduidade, poderá, sob proposta do chefe da repartição em que serviu, ser abonada a gratificação mensal de 155000 réis.

§ unico. Serão despedidos os praticantes que no fim do prazo marcado n'este artigo não tiverem dado provas de aptidão e assiduidade.

Art. 321.º Os officiaes de fazenda da armada, quando desembarcados, prestarão serviço na repartição de contabilidade do ministerio da marinha.

Art. 322.º A nomeação dos empregados do quadro da direcção geral da contabilidade publica só póde ser feita havendo as seguintes habilitações:

1.º Carta do curso commercial nos institutos industriaes de Lisboa e Porto, curso completo dos lyceus centraes, ou frequencia e approvação nas disciplinas da primeira cadeira de mathematica da universidade de Coimbra, da escola polytechnica, ou da academia polytechnica do Porto;

2.º Approvação em concurso publico, versando sobre pontos tirados á sorte, comprehendendo problemas prati-

cos sobre contabilidade e escripturação por partidas dobradas.

Art. 323.º O accesso terá logar sempre entre os empregados do quadro da direcção geral da contabilidade da classe inferior para a superior é unicamente para os logares da mesma direcção, preenchendo-se uma vacatura por meio de concurso e outra por antiguidade, deduzindo-se n'este caso, para o calculo do serviço effectivo, as faltas, as licenças registadas e de favor.

§ unico. Fica por este modo alterado em relação á direcção geral da contabilidade o disposto no artigo 19.º e seus §§ do regulamento para o serviço do ministerio da fazenda de 26 de abril de 1870.

Art. 324.º Não poderá ser levado em conta para o accesso á classe superior, o serviço que não mereça a classificação de bom.

Art. 325.º O director geral da contabilidade será nomeado livremente pelo governo nos termos do artigo 17.º do citado regulamento de 26 de abril de 1870, emquanto as côrtes não proverem de outra fórma. Gosará, como um dos chefes superiores da administração da fazenda publica, das honras e prerogativas que competiam aos conselheiros do antigo tribunal do thesouro.

Art. 326.º Os chefes das repartições de contabilidade no ministerio da fazenda serão nomeados pelo respectivo ministro de entré todos os primeiros officiaes do quadro da direcção geral da contabilidade sob proposta do respectivo director geral; e nos demais ministerios serão nomeados pelo ministro respectivo, de accordo com o ministro da fazenda, nos termos do artigo 4.º da lei de 25 de junho de 1881.

Art. 327.º As novas admissões de empregados ao quadro das repartições da direcção da contabilidade publica serão provisórias durante um anno, findo o qual tornar-se-hão definitivas por despacho do respectivo ministro, sob proposta fundamentada do director geral da contabilidade.

§ unico. As disposições d'este artigo são applicaveis aos empregados do tribunal de contas e da junta do credito publico.

Art. 328.º O concurso a que se referem os artigos 322.º e 323.º terá logar ante um jury de que será presidente o director geral da contabilidade e de que serão vogaes os chefes das repartições de contabilidade dos diversos ministerios.

Art. 329.º Serão sempre preferidos, em igualdade de circumstancias para o provimento dos logares de amanuenses, os praticantes que tiverem pelo menos um anno de serviço effectivo com aproveitamento. Esta preferéncia não exime os praticantes da necessidade do concurso estabelecido no n.º 2.º do artigo 322.º

Art. 330.º No accesso ter-se-ha em vista, quanto possível, conservar os empregados de contabilidade nos ministerios em que estiverem servindo.

Art. 331.º Os empregados da direcção geral da contabilidade não podem ser nomeados para qualquer outro emprego ou commissão de serviço publico sem que sejam logo substituidos no logar do quadro.

Art. 332.º Nenhum empregado de qualquer categoria do quadro da direcção geral da contabilidade publica ou do tribunal de contas poderá exercer cumulativamente funções em repartições ou institutos que tenham de prestar contas nas repartições em que funciona.

Concursos

Art. 333.º Nas promoções por concurso aos logares vagos na direcção geral da contabilidade proceder-se-ha do modo seguinte:

1.º O secretario geral do ministerio da fazenda fará annunciar na folha official, que está aberto concurso, por espaço de trinta dias, para o provimento do logar vago.

2.º Dentro d'aquelle prazo os candidatos apresentarão



ao dito secretario geral os seus requerimentos instruidos com os documentos das suas habilitações, e dos serviços que houverem prestado.

3.º O concurso constará de provas praticas, que serão dadas perante o jury mencionado no artigo 328.º

4.º Findo o prazo dos trinta dias, os candidatos serão pela mesma fôrma avisados do local, dia e hora em que devem prestar as provas praticas.

5.º As provas versarão sobre os trabalhos da especial competencia da direcção geral da contabilidade, e serão divididas em duas partes.

Os candidatos responderão na primeira parte, em fôrma de informação de repartição, a um quesito que de entre doze será tirado á sorte pelo presidente do jury; e na segunda parte redigirão um decreto, portaria ou officio sobre um ponto que tambem de entre doze será do mesmo modo tirado á sorte. Os pontos extrahidos serão communs para todos os candidatos.

6.º Os pontos para estas provas serão feitos pelo director geral da contabilidade.

7.º Para a primeira parte das provas terão os candidatos duas horas, e para a segunda una, prestando-se-lhes a legislação que pedirem.

8.º Acabadas as provas, que serão assignadas pelos respectivos candidatos, o jury procederá á apreciação e classificação de cada um por maioria de votos, concluindo os seus trabalhos por uma proposta graduada, a qual, depois de assignada por todos os membros do jury, será pelo citado secretario geral submettida ao ministro.

Art. 334.º Nos concursos para os logares de amanuenses proceder-se ha de conformidade com o que fica estabelecido no artigo antecedente, menos quanto á natureza das provas, porque essas versarão sobre o conhecimento pratico do merito dos concorrentes, segundo o disposto no artigo 322.º

Aposentações

Art. 335.º Podem ser aposentados, com o ordenado competente, os empregados que, tendo trinta annos de bom e effectivo serviço, e, pelo menos, cinco annos na classe a que pertencerem, estiverem inhabilitados de servir por impossibilidade physica, ou moral, devidamente comprovada.

§ 1.º Não tendo cinco annos de serviço na classe, e reunindo as outras circumstancias, podem ser aposentados na classe immediatamente inferior.

§ 2.º Os empregados que tiverem menos de trinta annos de serviço, verificando-se n'elles os outros quesitos declarados neste artigo, podem ser aposentados com metade do ordenado, se tiverem vinte annos ou mais, e com um terço se tiverem quinze annos, ou mais, de bom e effectivo serviço.

§ 3.º No tempo de serviço para o effecto da aposentação conta-se o que tiverem prestado em qualquer repartição de fazenda.

§ 4.º Os vencimentos de aposentação serão pagos pela folha do quadro da direcção geral da contabilidade.

CAPITULO II

Licenças, disposições disciplinares e ordem de serviço

Art. 336.º As licenças não podem ser concedidas sem motivo justo, allegado por escripto.

§ 1.º As licenças, até oito dias, podem ser concedidas pelo director geral uma vez em cada anno aos empregados que as requererem.

§ 2.º As licenças por maior espaço de tempo, ou á sua reforma, só podem ser concedidas pelo ministro.

§ 3.º Quando a licença for requerida por motivo de mo-

lestia, o ministro pôde mandar examinar o requerente por um facultativo da sua escolha.

Disposições disciplinares

Art. 337.º São causas de demissão:

1.º A pronuncia definitiva nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, moeda falsa, estelionato, furto, roubo e homicidio;

2.º A revelação do segredo da secretaria, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovado;

3.º A impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado não poder ser aposentado;

4.º A frequencia de faltas não justificadas, depois de duas suspensões por este motivo.

§ único. Exceptua-se da disposição d'este artigo o caso em que á impossibilidade, a que se refere o n.º 3.º, tenha sido adquirida no serviço publico.

Art. 338.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no n.º 1.º do artigo 337.º é causa de demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade.

Art. 339.º São causas de suspensão:

1.º A pronuncia passada em julgado em qualquer dos crimes a que se refere o artigo antecedente;

2.º A falta de comparecimento nas respectivas repartições por mais de tres dias, sem ser competentemente justificada, e a ausência das mesmas repartições sem previa licença dos respectivos chefes;

3.º A negligencia ou qualquer acto ou omissão culposa, pelo qual o empregado falte ao cumprimento dos seus deveres, depois de admoestado;

4.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições.

Art. 340.º Nas hypotheses do artigo 338.º e n.º 1.º do artigo 339.º a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao da duração da pena em que o réu for condemnado. Esta suspensão só poderá ser imposta por portaria.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo 339.º a suspensão poderá ser imposta até oito dias pelo director geral, o qual dará logo conta ao ministro; que a poderá levantar se assim o julgar conveniente.

§ 2.º Fóra dos casos declarados neste artigo a suspensão não poderá exceder a tres mezes.

Art. 341.º O effecto da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e dos vencimentos correspondentes, que lhe serão restituídos se for absolvido.

Art. 342.º Nos casos previstos no artigo 337.º, se o empregado demittido se rehabilitar para o exercicio do emprego, pôde ser reintegrado, logo que haja vacatura, independentemente de concurso.

Art. 343.º Fóra dos casos previstos no n.º 1.º do artigo 337.º e no artigo 338.º nenhum empregado pôde ser demittido ou suspenso sem primeiro ser ouvido.

Art. 344.º Nos casos menos graves pôde o ministro reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade tem o director geral e os chefes das repartições.

Ordem e tempo de serviço

Art. 345.º Os trabalhos da direcção geral da contabilidade começarão todos os dias, que não forem santificados ou feriados, ás dez horas da manhã, e terminarão ás quatro horas da tarde.

§ 1.º Os continuos e serventes comparecerão sempre



uma hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora da saída nenhum empregado se retirará ou deixará o serviço sem que o respectivo director geral ou os chefes de repartição declarem terminado o serviço d'aquelle dia, ou sem prévia permissão.

Findos os trabalhos do dia nenhum empregado se retirará sem que tenha guardado os livros e papeis de expediente a seu cargo, sob pena de responder por qualquer descaminho que dos mesmos possa ter logar.

Art. 346.º Os empregados internos da direcção geral da contabilidade assignam, logo que entram, o livro do ponto que para esse fim haverá em cada uma das repartições da direcção geral da contabilidade.

§ 1.º Meia hora depois da marcada para a entrada dos empregados encerrar-se-ha o livro do ponto, que será apresentado ao ministro respectivo quando elle o ordenar.

§ 2.º Os que entrarem depois de encerrado o ponto serão considerados como faltos. Se justificarem a demora, assim se declarará no livro do ponto, e ficarão relevados da falta.

Art. 347.º Os empregados que faltarem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado correspondente.

§ 1.º As faltas com participação de doente, excedendo a tres dias consecutivos, devem ser certificadas com certidão jurada de facultativo, e a assignatura d'este reconhecida por tabellião. Continuando a doença, a certidão será renovada no principio de cada mez.

§ 2.º O director geral e chefes de repartição poderão exigir a dita certidão, a respeito das tres faltas com simples participação de doente, quando entenderem que algum empregado procede com abuso.

§ 3.º As faltas por motivo de serviço publico serão justificadas com documento authenticico.

Disposições transitorias

CAPITULO I

Contabilidade

Art. 348.º Em conformidade do disposto na carta de lei de 25 de junho de 1881, e no presente regulamento, o exercicio de 1880-1881 deve findar em 31 de dezembro proximo.

§ unico. Para cumprimento d'este artigo deverá a direcção geral da contabilidade expedir ás repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a junta do credito publico, as instrucções necessarias para o encerramento das operações do referido exercicio, no citado dia 31 de dezembro, ordenando as annullações e reposições convenientes, em conformidade dos artigos 99.º a 101.º d'este regulamento, mantendo-se a excepção relativa aos juros da divida consolidada.

Art. 349.º As disposições do presente regulamento sobre o modo de pagar as despesas certas e variaveis e sobre o serviço do visto do tribunal de contas só começarão a ser executadas no dia 1 de janeiro de 1882.

Art. 350.º As ordens expedidas pelos diversos ministerios, com excepção do da fazenda, e referidas ao exercicio corrente de 1881-1882, para pagamento de despesas certas, autorisadas com o visto da direcção geral da thesouraria, serão, depois de effectuados os pagamentos relativos no mez de dezembro de 1881, averbadas, annullando-se o saldo, e enviadas dos cofres onde se acharem á referida direcção geral, para se fazerem os abatimentos competentes nos creditos auctorisados para os referidos ministerios.

Art. 351.º As ordens de pagamento ainda não satisfeitas, no todo ou em parte, expedidas com referencia ao citado exercicio para despesas variaveis, serão annulladas na parte não satisfeita no dia 31 de dezembro de 1881 e

remettidas com a verba competente á direcção geral da thesouraria para se fazerem os abatimentos a que se refere o artigo antecedente.

Art. 352.º As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a junta do credito publico, enviarão no dia 31 de dezembro de 1881 ao tribunal de contas uma nota dos saldos dos creditos auctorisados pelo orçamento e por leis especiaes para o exercicio corrente de 1881-1882, devendo a mesma nota ser organizada, tendo em conta todas as despesas ordenadas até o citado dia.

Art. 353.º A direcção geral da thesouraria devolverá aos ministerios ordenadores as ordens cujos saldos tiverem sido annullados, e depois de certificar-se da concordancia das annullações com a escripturação dos ministerios, remetters áo tribunal de contas uma nota desenvolvida por artigos, dos saldos das ordens não pagas, para serem addicionadas as respectivas importancias aos saldos de que trata o artigo antecedente.

Art. 354.º Do mesmo modo se procederá com respeito ás ordens passadas pelo ministerio da fazenda, competindo á direcção geral da contabilidade fazer os abatimentos a que se referem os artigos 350.º e 351.º e remetter ao tribunal de contas a nota por artigos dos saldos das ordens não pagas nos termos dos artigos 352.º e 353.º

Art. 355.º As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a junta do credito publico, expedirão as instrucções necessarias para que as requisições de ordens para despesas variaveis, cujo pagamento tem de ser precedido do visto do tribunal de contas, a começar do 1.º de janeiro de 1882, nos termos do presente regulamento, lhes sejam feitas com a indispensavel antecipaçào.

Art. 356.º As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a junta do credito publico, farão enviar ao tribunal de contas, até 31 de dezembro de 1881, a relação das despesas certas, proprias do exercicio corrente de 1881-1882, que têm de ser pagas relativamente ao periodo a decorrer de 1 de janeiro a 30 de junho de 1882, com a devida classificação por artigos do orçamento.

§ unico. Alem d'este documento a mesma junta e a direcção geral da thesouraria enviarão tambem nota dos juros em divida, relativamente aos exercicios anteriores ao corrente de 1881-1882, com respeito á divida consolidada e á representada em obrigações com juro e amortisação aquella equiparada.

Art. 357.º O pagamento de despesas de que trata o artigo antecedente effectuar-se-ha por meio de folhas ou relações processadas nas repartições competentes, e, com excepção da junta do credito publico, mediante aviso prévio, dirigido á direcção geral da thesouraria, nos termos do artigo 186.º do presente regulamento.

§ 1.º Os avisos poderão ter a fórma das ordens processadas até hoje para o pagamento mensal, ou por maior periodo, das despesas certas, riscando a palavra «ordem» e substituindo a pela de «aviso».

§ 2.º Os mesmos avisos terão uma numeração de ordem e serão classificados pelos artigos do orçamento designados nas folhas ou relações a que respeitarem.

Art. 358.º As actuaes ordens de pagamento poderão servir provisoriamente para o ordenamento das despesas variaveis, cortando as palavras «pelo ministro», e substituindo-as por «tribunal de contas» e escrevendo abaixo do «visto» as palavras «Expedida. Direcção geral da thesouraria, em... de... de...».

Art. 359.º Até 31 de dezembro de 1881 deverá o tribunal de contas ter conhecimento dos contratos pelos quaes houver a pagar despesas de 1 de janeiro de 1882 em diante, nos termos do artigo 189.º d'este regulamento.

Art. 360.º Para organização da conta geral do estado relativamente ao exercicio de 1880-1881 a findar em 31 de dezembro de 1881, os ministerios e a junta de credito publico enviarão até 30 de junho de 1882 á direcção geral



da contabilidade os resumos dos pagamentos effectuados e dos restos por pagar extrahidos da sua oscriptionação com respeito ao citado exercicio, e com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento.

§ unico. Em relação ao exercicio corrente de 1881-1882 enviarão os ministerios e a junta do credito publico até 10 de fevereiro de 1882 os resumos das operações proprias do citado exercicio que se realisarem até 31 de dezembro de 1881, continuando depois a remetter os resumos nos termos do artigo 242.º d'este regulamento.

Art. 361.º Pela direcção geral da thesouraria será tambem organizado e enviado á direcção geral da contabilidade o apuramento das operações de thesouraria do anno economico corrente, ficando a cargo da sobredita direcção geral da contabilidade, pelos elementos que tem em seu poder, o apuramento das que se referem ao anno economico de 1880-1881.

Art. 362.º Serão tambem remettidas á direcção geral da contabilidade as contas do estado da divida fluctuante, amortisavel e consolidada no dia 30 de junho de 1881.

A direcção geral da contabilidade fará descrever na conta geral do estado, em relação ao exercicio de 1880-1881, a receita de exercicios findos, cobrada no respectivo anno economico, adicionando-a á d'aquelle exercicio em conformidade dos artigos 38.º e 219.º (b) d'este regulamento.

Art. 363.º Pela direcção geral da contabilidade serão expedidas as demais instrucções necessarias para a transição do systema de contabilidade, requisitando da direcção geral da thesouraria a expedição de quaesquer ordens que julgar necessarias.

Art. 364.º O tribunal de contas proporá tambem ao governo até 20 de novembro proximo as medidas de ordem administrativa que julgar convenientes para que o mesmo tribunal comece a desempenhar no 1.º de janeiro de 1882 as novas funções que lhe são commettidas pelo presente regulamento, indicando tambem as providencias que porventura demandam auctorisação do parlamento.

Art. 365.º A commissão permanente e a direcção geral da contabilidade ficam tambem auctorisadas a propor até ao citado dia 20 de novembro as instrucções ou modificações ne ccessarias para que este regulamento comece a vigorar no 1.º de janeiro de 1882, formulando os competentes modelos.

Art. 366.º Os primeiros trabalhos da commissão permanente de contabilidade deverão consistir na revisão do regulamento geral de administração da fazenda publica e de accordo com a junta do credito publico, no projecto de reforma da constituição da divida consolidada no interesse do credito publico e da boa administração.

CAPITULO II

Pessoal

Art. 367.º O governo organizará até 30 de novembro proximo, nos termos d'este regulamento, a direcção geral da contabilidade e as respectivas repartições de contabilidade, fixando o numero de continuos e serventes necessarios para o serviço, com fundamento no n.º 3.º do artigo 58.º da lei de 25 de junho de 1881.

Art. 368.º Na primeira collocação e futuro accesso dos empregados da direcção geral da contabilidade ter-se-ha em vista, quanto possivel, conservar os empregados de contabilidade nos ministerios em que estiverem servindo.

Art. 369.º Os actuaes delegados do thesouro, que forem empregados na direcção geral da contabilidade, poderão optar entre o seu regresso a esta direcção e a continuação da commissão que exercem. N'este ultimo caso lhes será abonado pela folha d'aquella direcção, enquanto as côrtes não resolverem sobre a sua collocação, vencimento igual ao do logar que tiverem na mesma direcção, o qual lhes

será conservado como vencimento fixo, qualquer que seja a commissão que de futuro venham a exercer.

§ unico. Fica tambem, n'este ultimo caso, garantido aos mesmos funcionarios o direito de concorrer aos logares das demais direcções do ministerio da fazenda, conforme o estabelecido no § 2.º do artigo 19.º do regulamento de 26 de abril de 1870.

Art. 370.º Os actuaes empregados addidos, supranumerarios ou coadjuvantes que estiverem servindo nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios, serão collocados nas vacaturas correspondentes á sua categoria, que se derem nos quadros, segundo o seu merecimento, antiguidade e qualidade do serviço que tiverem prestado ao estado, independentemente das habilitações exigidas no artigo 322.º d'este regulamento.

Art. 371.º Os actuaes empregados que servem legalmente na repartição de contabilidade do ministerio da guerra, pertencentes ao quadro da administração militar, poderão fazer parte do novo quadro da direcção geral da contabilidade publica, sendo collocados nos logares correspondentes ás suas categorias, conservando as honras de graduação militar que lhes competirem. Aquelles, porém, que preferirem continuar no quadro da administração militar, continuarão a prestar serviço na repartição de contabilidade sómente até terem destino para o quadro a que pertencem, e as vacaturas que ocorrerem pela sua saída serão preenchidas nos termos d'este regulamento por empregados, que ficarão pertencendo ao quadro da direcção geral da contabilidade publica.

§ 1.º Das disposições d'este artigo se exceptua o chefe da repartição, o qual será nomeado nos termos do artigo 326.º d'este regulamento.

§ 2.º No quadro da administração militar serão supprimidos tantos logares quantos forem sendo preenchidos no quadro da contabilidade por empregados providos nos termos do presente regulamento.

Art. 372.º Em conformidade do disposto no n.º 1.º do artigo 58.º da carta de lei de 25 de junho de 1881 o governo fará as necessarias alterações na legislação que actualmente rege, com respeito ao pessoal e ao material, a administração militar, a direcção geral da engenharia, a da artilheria, e a de fazenda de marinha, em harmonia com o que fica determinado n'este regulamento, não excedendo a despeza com a reforma a 3.000.000 réis por anno.

Art. 373.º Para os primeiros inventarios do material, dos quaes trata o artigo 275.º d'este regulamento, poderá o governo dispor dos actuaes empregados addidos aos quadros de todos os ministerios.

Art. 374.º São supprimidos na contadoria da junta do credito publico cinco logares, actualmente vagos, de amanuenses, sendo o ordenado dos amanuenses d'esta contadoria equiparado ao dos que pertencem ao quadro da direcção geral da contabilidade.

§ unico. Á medida que forem vagando o governo poderá supprimir mais tres logares de amanuenses, sob proposta da junta do credito publico.

Art. 375.º Ao actual director geral da contabilidade, bem como aos actuaes chefes de repartição, primeiros e segundos officiaes, não se applicam as disposições da tabela n.º 2 relativa á divisão do vencimento total, em vencimento de categoria e vencimento de exercicio, enquanto não sejam promovidos a logar de categoria superior ao que actualmente exercem.

Art. 376.º São conservados ao serviço dos ministerios os actuaes thesoureiros pagadores e seus feis e ajudantes.

Art. 377.º Ficam por este regulamento alterados e substituidos o regulamento geral de contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870 e todas as mais disposições que se oppozerem á sua doutrina e preceitos.

Paço, 31 de agosto de 1881. = *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*



AS CONTAS NA HISTÓRIA

TABELLA N.º 1

Quadro da direcção geral da contabilidade e sua distribuição por ministérios

Categorias	Ministérios								Despeza
	Escola	Relho	Justiça	Guerra	Mariaha	Estrangeiros	Obras publicas	Sommas por attribuições	
Director geral.....	1	-	-	-	-	-	-	1	1:480\$000
Chefes de repartição.....	2	1	1	1	1	1	1	8	10:240\$000
Primeiros officiaes.....	4	1	1	4	4	1	2	17	15:300\$000
Segundos officiaes.....	12	5	2	6	9	1	5	40	20:000\$000
Amanuenses.....	22	3	1	12	4	1	12	55	16:500\$000
	41	10	5	23	18	4	20	121	63:520\$000
Gratificações: 13 primeiros e segundos officiaes, chefes de secção.....									1:170\$000
									64:690\$000

TABELLA N.º 2

Vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade

Categorias	Vencimento de categoria	Vencimento de exercicio	Total
Director geral.....	1:000\$000	480\$000	1:480\$000
Chefes de repartição.....	900\$000	380\$000	1:280\$000
Primeiros officiaes (a).....	800\$000	100\$000	900\$000
Segundos officiaes (b).....	450\$000	50\$000	500\$000
Amanuenses (c).....	250\$000	50\$000	300\$000
Praticantes (d).....	-3-	180\$000	180\$000

(a) Não se comprehendem as gratificações de 80\$000 réis aos que forem chefes de secção.

(b) Idem.

(c) Não se comprehendem os augmentos de 60\$000 réis aos que tiverem mais de vinte annos de serviço.

(d) Vencimento abonavel sob proposta dos respectivos chefes aos que tiverem mais de um anno de bom e effectivo serviço.

Paço, em 31 de agosto de 1881. — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

D. do G. n.º 308, de 16 de setembro.



Decreto de 26 de Julho de 1886: (D.G. n.º 173 de 4 de Agosto)

Reorganiza o Tribunal de Contas:

Título I: competência e atribuições do Tribunal de Contas;

Título II: da ordem de serviço;

Título III: do Presidente;

Título IV: da organização e serviço das repartições;

Título V: do pessoal e suas atribuições;

Título VI: disposições transitórias.

DECRETO N.º 2

TÍTULO I

Competencia e attribuições do tribunal de contas

Artigo 1.º As funções incumbidas ao tribunal de contas correspondem a duas categorias:

- 1.ª Tribunal de justiça administrativa;
- 2.ª Tribunal fiscal das leis financeiras do estado.

Art. 2.º Ao tribunal compete, no exercicio das suas funções de justiça administrativa:

§ 1.º Julgar em unica instancia:

1.º A responsabilidade de todos os recebedores, pagadores e demais gerentes de fundos publicos, que tiverem caução para com a fazenda publica, e bem assim a de todas as corporações, repartições ou individuos que, sob qualquer titulo e sua immediata gerencia, arrecadarem ou applicarem fundos ou recursos do estado;

2.º As contas dos responsaveis da fazenda do ultramar, de que trata o decreto d'esta data;

3.º As contas dos consulados, relativas a rendimentos do thesouro;

4.º As contas dos responsaveis por material pertencente aos estabelecimentos fabris, industriaes, scientificos e escolares do estado aos corpos da armada, do exercito e da fiscalisação aduaneira, aos depositos e repartições dependentes dos differentes ministerios;

5.º As contas das juntas geraes de todos os districtos do continente do reino e ilhas adjacentes;

6.º As contas das camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem nos termos do § 1.º do artigo 100.º da reforma administrativa de 17 de julho de 1886.

§ 2.º Fixar e julgar, em conformidade com a legislação em vigor, o debito dos responsaveis reveis.

§ 3.º Impor multas, nas hypotheses e nos limites indicados pelo artigo 10.º

§ 4.º Aplicar no julgamento das contas a prescripção estabelecida pela lei de 4 de maio de 1878, em harmonia com o que determina o presente decreto.

§ 5.º Julgar em segunda instancia:

1.º Os recursos interpostos de accordãos proferidos pelos tribunaes administrativos, sobre as contas das corporações municipaes e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia;

2.º Os embargos á execução dos accordãos que tiver proferido como tribunal de justiça administrativa.

Art. 3.º O tribunal exerce as funções de fiscal das leis financeiras do estado:

§ 1.º Examinando, fazendo escripturar e visando:

1.º As ordens de pagamento de todas as despezas publicas, ou sejam certas ou incertas, ordinarias ou extraordinarias;

2.º Os contratos de compra e venda, os de fornecimentos de materiaes ou generos e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 500\$000 réis, que forem celebrados pelos ministerios;

3.º Os titulos de renda vitalicia passados pelo ministerio da fazenda, quer se refram a pensões, subsidios ou prestações;

4.º Os processos de aposentações, jubilação, ou reformas dos funcionarios de todas as classes do estado, nos termos do decreto de 17 de julho de 1886.

§ 2.º Organizando e proferindo, para serem submettidas á apreciação do poder legislativo, as declarações baseadas nas seguintes comparações:

1.ª Das contas individuaes dos responsaveis com as contas geraes do estado e dos ministerios, e as leis de receita e despeza, relativas á metropole;

2.ª Das contas individuaes dos responsaveis do ultramar com a conta geral do ministerio respectivo, e com as leis de receita e despeza das provincias ultramarinas;

3.ª Das contas individuaes dos responsaveis pelo material com as contas geraes publicadas pelos ministerios de que forem dependentes esses responsaveis.

Disposições relativas ás distribuições judicarias

Art. 4.º São substituidas as contas correntes, que as repartições de fazenda dos districtos e outras especiaes organisam, por um ajustamento processado na repartição do tribunal a que pertencer o exame e liquidação da responsabilidade do exactor, em presença dos documentos que forem designados no regimento complementar d'este decreto.

Art. 5.º O ajustamento a que se refere o artigo precedente será organizado de modo que demonstre, separadamente, a responsabilidade do exactor para com a fazenda, e as relações da sua gerencia com a contabilidade geral, classificadas por exercicios, artigos de receita e capitulos e artigos de despeza.

Art. 6.º As despezas realisadas pelos pagadores da fazenda, ou da dependencia de qualquer outro ministerio, serão documentadas com os recibos ou titulos originaes, e nenhuma será abonada, apesar d'esta comprovação, se a respectiva ordem de pagamento não tiver sido sujeita ao visto do tribunal, ou mandada satisfazer por deliberação do conselho de ministros, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 18.º da lei da contabilidade publica de 25 de junho de 1881.

Art. 7.º Os accordãos do tribunal serão escriptos pelo relator e especificarão o nome do responsavel, a natureza da responsabilidade, o periodo da gerencia e o resultado final d'ella, sancionando, sem necessidade de o transcreverem, quando não haja de ser alterado, o ajustamento de que trata o artigo 4.º

Art. 8.º Em seguida a cada sessão judicaria será extrahida e remetida ao *Diario do governo*, para ser ali publicada, uma relação dos processos distribuidos, com designação dos conselheiros a quem o foram, e dos accordãos votados, com designação dos relatores que os proferiram.

Art. 9.º A remessa dos processos para os conselheiros a quem forem distribuidos, será regulada de modo que nenhum relator possa accumular mais de vinte em seu poder.

Art. 10.º As auctoridades e funcionarios de qualquer categoria ou natureza, por culpa de quem as contas, sujeitas á jurisdicção do tribunal, deixarem de ser prestadas nos prazos legaes, ou na devida fórma, serão punidos pelo mesmo tribunal com a multa não superior a metade dos seus vencimentos annuaes.

§ 1.º O producto d'estas multas entrará na dotação da



caixa geral das aposentações, nos termos do § 2.º do artigo 20.º do decreto supracitado de 17 de julho de 1886.

§ 2.º Nos casos de reincidência o tribunal proporá ao governo as providencias que julgar mais efficazes.

§ 3.º Quanto ás corporações administrativas, ou a outras entidades não estipendiadas, as multas applicaveis, nas hypotheses previstas n'este artigo, continuarão a ser as estabelecidas actualmente.

Art. 11.º O tribunal exigirá das estações competentes as necessarias informações acerca da execução dada aos accordãos que proferir, impondo multas, até adquirir a certeza official de que o producto d'ellas entrou no cofre a que se refere o § 1.º do artigo 10.º

Art. 12.º Proceder-se-ha immediatamente a um assentamento geral de todos os responsaveis, dependentes da acção do tribunal, exigindo-se das repartições respectivas os necessarios esclarecimentos e informações.

§ unico. Este assentamento deverá conter: o nome do gerente, a natureza da responsabilidade, a data da nomeação, a data da posse, a importancia e qualidade da fiança, as datas e conclusões dos accordãos que successivamente forem proferidos sobre cada periodo da gerencia, até final extincção d'esta, por fallecimento, transferencia, exoneração ou demissão do responsavel.

Art. 13.º Quando no exercicio das suas funcções assim o julgar indispensavel ou conveniente, o tribunal procederá a inqueritos, mandará verificar os saldos em cofre, inspecionar o material, examinar o modo como funciona a contabilidade publica e são cumpridos os preceitos das leis e regulamentos respectivos.

§ unico. Estas inspecções serão feitas pelos inspectores da fazenda, ainda mesmo nos ministerios da guerra e da marinha.

Disposições relativas ás attribuições administrativas

Art. 14.º Nenhuma ordem de pagamento relativa a contratos, nas condições especificadas no n.º 2.º do § 1.º do artigo 3.º, será visada pelo tribunal sem que o haja sido o contrato respectivo.

Art. 15.º Os pagadores especiaes dos ministerios serão responsaveis por todas as despesas que fizerem, que não pertencerem ao exercicio, capitulo e artigo, a que se referir a ordem visada pelo tribunal.

Art. 16.º Cada uma das declarações de que trata o § 2.º do artigo 3.º será precedida de um relatorio especial, em que se comprehenda, alem das observações sobre a gerencia ou exercicio de que se tratar, a indicação das providencias legislativas ou regulamentares, que a experiencia tiver aconselhado ao tribunal como indispensaveis ou proficuas para maior regularidade ou efficacia dos serviços que se relacionarem com as mesmas declarações.

TITULO II

Da ordem do serviço

Art. 17.º O tribunal de contas exerce as attribuições da sua competencia, reunido em sessão plena ou dividido em duas secções.

Art. 18.º Compete ao tribunal, reunido em sessão plena:

- 1.º Apreciar e votar as declarações enumeradas no § 2.º do artigo 3.º;

- 2.º Examinar a estatistica e informação dos trabalhos mensaes, e resolver em presença d'ella o que para o serviço tiver por melhor;

- 3.º Examinar a estatistica dos trabalhos realizados durante cada anno, destinada a subir ao governo;

- 4.º Organisar, em harmonia com o que dispõe o artigo 20.º da lei de contabilidade publica de 25 de junho de 1881, o relatorio sobre os creditos supplementares ou extraordinarios decretados na ausencia das côrtes;

- 5.º Deliberar sobre a imposição de multas;

- 6.º Proceder á distribuição annual dos trabalhos que hão de competir a cada uma das secções;

- 7.º Formular as propostas que houver de dirigir ao governo sobre nomeações, promoções e aposentações dos empregados do respectivo quadro;

- 8.º Resolver as duvidas que occorrerem no serviço do visto das ordens de pagamento e demais diplomas dependentes d'esta formalidade;

- 9.º Votar nos julgamentos sobre a responsabilidade dos exactores, sempre que se der a hypothese prevista no artigo 21.º;

- 10.º Tomar conhecimento dos assumptos sobre que for consultado pelo governo, e dar a respeito d'elles o seu parecer;

- 11.º Decidir acerca dos casos em que deva fazer uso das facultades que lhe confere o artigo 13.º

Art. 19.º Alem dos casos especificados no artigo antecedente, o tribunal reunir-se-ha em sessão plena quando o presidente julgar conveniente ouvir o sobre qualquer assumpto da competencia do mesmo tribunal, ou quando algum dos vogaes effectivos, ou o ministerio publico, requerer ao presidente essa convocação, com igual fundamento.

Art. 20.º As funcções judicarias do tribunal serão exercidas pelas duas secções, cada uma das quaes terá uma sessão ordinaria por semana.

§ 1.º Servirá de presidente de cada secção o conselheiro mais antigo dos que fizerem d'ella parte.

§ 2.º Os presidentes das secções relatarão e julgarão como os demais conselheiros.

§ 3.º Os vogaes effectivos ou supplentes, que não podem concorrer ao serviço, prevenirão o presidente da secção, a fim de serem substituidos por aquelles da outra secção, que o presidente do tribunal designar.

Art. 21.º Os processos a respeito do cujo julgamento não houver tres votos conformes serão presentes ao tribunal, reunido em sessão plena, para sobre elles decidir e votar.

TITULO III

Do presidente

Art. 22.º Compete ao presidente do tribunal:

- 1.º Presidir ás sessões plenas, e, quando o julgar oportuno, ás das secções, em cujos julgamentos não terá voto;

- 2.º Designar annualmente os vogaes que hão de constituir cada uma das secções;

- 3.º Nomear, no caso previsto pelo § 3.º do artigo 20.º, os vogaes que hão de substituir os que faltarem em alguma das secções;

- 4.º Exercer todas as demais attribuições da sua competencia, em conformidade das leis e dos regulamentos.

TITULO IV

Da organização e serviço das repartições

Art. 23.º Ficam extinctas as contadorias e a secretaria, e substituidas por uma direcção geral, dividida em cinco repartições.

Art. 24.º As repartições creadas pelo artigo antecedente terão a seu cargo:

- 1.º O exame e escripturação das ordens de pagamento e demais diplomas sujeitos ao visto do tribunal; a verificação dos documentos da despesa effectuada em virtude dessas ordens; a conferencia das contas dos responsaveis com as contas geraes do estado e dos ministerios; a coordenação dos elementos e organização dos mapps que deverem servir de base ás declarações do tribunal;

- 2.º A organização das contas e liquidações das respon-



sabilidades individuais dos exactores da metropole e dos agentes consulares;

3.^a O exame e liquidação das contas do ultramar e das contas do material;

4.^a O exame e liquidação das contas das corporações administrativas sujeitas ao julgamento do tribunal; o exame dos recursos interpostos dos julgamentos dos tribunales administrativos; e a organização e processo das contas relativas a responsabilidades anteriores ao 1.^o de julho de 1859;

5.^a O assentamento geral dos responsaveis; o assentamento dos empregados do tribunal; as certidões de corrente; as consultas; as ordens da presidencia; a organização e pagamento das folhas dos vencimentos e das despesas diversas do tribunal; a coordenação dos elementos para o relatório annual dos trabalhos effectuados, e todos os demais negocios do expediente central.

TITULO V

Do pessoal e suas attribuições

Art. 25.^o Ficam extinctos os logares de contadores geraes e de secretario, e substituidos por um secretario director geral, e quatro chefes de repartição;

Art. 26.^o São attribuições do secretario director geral:

1.^o Dirigir e fiscalisar os trabalhos de todas as repartições, e harmonisar e unificar os methodos do serviço;

2.^o Submitter ao despacho da presidencia todos os negocios que por ella tenham de ser resolvidos;

3.^o Redigir as actas das sessões do tribunal pleno;

4.^o Redigir as consultas que houverem de subir ao governo, em harmonia com as resoluções tomadas pelo tribunal;

5.^o Assignar toda a correspondencia, com excepção da que for dirigida aos ministros ou aos presidentes dos tribunales superiores, a qual só pôde ser assignada pelo presidente;

6.^o Subscrever as cartas de sentença e assignar as certidões que se extrahirem dos processos;

7.^o Abrir a correspondencia e dar-lhe o destino conveniente;

8.^o Representar ao presidente sobre todos os assumptos que requirem a adopção de providências superiores;

9.^o Informar a presidencia ácerca do serviço e procedimento de todos os empregados, podendo, quando assim o julgar conveniente, ouvir previamente em conferencia os chefes das repartições;

10.^o Reunir em conferencia, quando o julgar conveniente, os chefes das repartições, para resolver com elles quaesquer questões de serviço, ou representar á presidencia, no sentido que parecer mais conveniente, se não couber nas suas attribuições o resolvel-as.

Art. 27.^o O secretario director geral exerce pessoalmente as funções de chefe da primeira repartição. N'esta conformidade compete-lhe:

1.^o Submitter ao visto do tribunal as ordens de pagamento e os demais titulos que dependem d'esta sanção;

2.^o Redigir os projectos dos relatorios e declarações, que pelo tribunal têm de ser proferidos annualmente.

Art. 28.^o O secretario director geral terá a mesma categoria dos directores geraes do ministerio da fazenda e gozará das honras e prerogativas que a este competem.

Art. 29.^o Nos impedimentos do secretario director geral fará as suas vezes o chefe da repartição que for designado pelo presidente, ouvido o tribunal.

Art. 30.^o Compete aos chefes das repartições a distribuição e direcção immediata do serviço, e a manutenção da disciplina, em harmonia com as indicações que lhe forem dadas ou transmitidas pelo secretario director geral.

Art. 31.^o Os chefes de repartição informarão diariamente o director geral do andamento dos serviços, propondo-lhe a bem d'estes o que a experiencia lhes aconselhar.

Art. 32.^o O chefe da quinta repartição terá mais a seu cargo, junto das secções do tribunal, o expediente dos processos apresentados para julgamento.

Art. 33.^o Nos seus impedimentos os chefes de repartição serão substituidos pelo chefe ou pelo primeiro contador, que o presidente designar, ouvido o director geral.

Art. 34.^o As repartições, cuja diversidade ou multiplicidade de serviços assim o exigir, serão subdivididas em secções.

§ unico. O numero total das secções não poderá ser superior a quatro.

Art. 35.^o Cada secção será dirigida por um primeiro contador, o qual, alem de liquidar as contas que lhe forem distribuidas, exercerá para com o chefe da repartição attribuições analogas ás do chefe de repartição para com o secretario director geral.

§ unico. O serviço de chefe de secção não dá direito a gratificação alguma, por ser attribuição inherente á categoria dos primeiros contadores.

Das nomeações, promoções e aposentações

Art. 36.^o Os vencimentos do presidente e conselheiros do tribunal de contas continuam sendo os fixados ao presente, dividindo-se, porém, o do presidente em 1:300\$000 réis de vencimento de categoria e 500\$000 réis de vencimento de exercicio, e os dos conselheiros em 1:200\$000 réis de vencimento de categoria e 400\$000 réis de vencimento de exercicio.

§ 1.^o O quadro e vencimentos dos empregados da direcção geral do tribunal de contas são os fixados na tabella annexa a este decreto, applicando-se aos vencimentos a distincção entre *categoria* e *exercicio*, nos termos da tabella n.^o 2 da lei da contabilidade publica.

§ 2.^o As disposições d'este artigo não são applicaveis aos actuaes presidente, conselheiros e empregados, emquanto não forem promovidos.

Art. 37.^o Cessa, a contar da data do presente decreto, o augmento de vencimento por diuturnidade de serviço.

Art. 38.^o Alem do pessoal a que se refere o artigo antecedente, poderão ser admittidos no quadro da direcção geral até tres aspirantes e seis praticantes, nos termos e condições estabelecidas no decreto d'esta data ácerca das direcções geraes do ministerio da fazenda.

Art. 39.^o Para as nomeações e promoções dos empregados do tribunal de contas seguir-se-hão as mesmas regras, que para os do ministerio da fazenda, sendo os primeiros contadores do tribunal considerados como primeiros officiaes do ministerio, e os segundos contadores como segundos officiaes.

Art. 40.^o O tribunal de contas em sessão plena constitue o conselho de disciplina dos empregados da sua direcção geral com as mesmas faculdades e attribuições que pertencem ao conselho de disciplina no ministerio da fazenda.

Art. 41.^o Haverá no tribunal de contas um conselho de administração com as mesmas faculdades e attribuições que o do ministerio da fazenda, sendo composto do presidente do tribunal, do secretario director geral, e de tres chefes de repartição, annualmente nomeados.

§ unico. Para constituir o jury dos concursos para os logares de chefes de repartição serão adjunctos ao conselho de administração dois conselheiros do tribunal, por este escolhidos.

Art. 42.^o O logar de secretario director geral será provido em individuo que reuna as necessarias condições de idoneidade, como para os logares de directores geraes do ministerio da fazenda.

Art. 43.^o São applicaveis ao pessoal do tribunal de contas, nos termos do regimento complementar d'este decreto, as disposições geraes e disciplinares do decreto d'esta data ácerca das direcções geraes do ministerio da fazenda.



Art. 44.º Nas apresentações dos conselheiros do tribunal e empregados da direcção geral observar-se-ha o que dispõe o decreto de 17 de julho de 1886.

TITULO VI
Disposições transitorias

Art. 45.º Em relação ás contas do ultramar, a que se refere o n.º 2.º do § 1.º do artigo 2.º, o tribunal só principiará a exercer a sua acção judiciaria sobre as do anno economico de 1886-1887.

Art. 46.º As contas das corporações administrativas, com excepção das de que tratam os n.ºs 5.º e 6.º do § 1.º do artigo 2.º, e bem assim as dos estabelecimentos de piedade e beneficencia, que existam no tribunal, pendentes de liquidação ou julgamento, serão remetidas aos tribunaes administrativos competentes, no estado em que so acharem na data do presente decreto.

Art. 47.º Tornar-se-ha desde já effectiva, sem dependencia de quaesquer formalidades, a prescripção de trinta annos ininterruptos, mandada applicar ás contas dos responsaveis pela lei de 4 de maio de 1878.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta disposição tão sómente as contas que estiverem affectas ao tribunal, a respeito das quaes se tiver proferido algum despacho, cuja execução possa alterar os efeitos da prescripção.

§ 2.º Separar-se-hão immediatamente os processos e contas, que se referirem a periodos de gerencia terminados antes de 1 de julho de 1856, das que se referirem ás gerencias restantes, até ao dia 30 de junho de 1859, as primeiras para serem archivadas e as ultimas para seguirem os tramites do julgamento.

Art. 48.º Para o julgamento das responsabilidades provenientes de rendimentos telegraphicos, relativas ao anno economico de 1885-1886, tomar-se-hão por base os saldos administrativos, sem prejuizo de quaesquer alterações, que provierem do julgamento de responsabilidades anteriores.

Art. 49.º Os actuaes contadores geraes e secretario ficam considerados como adjuntos ao tribunal para ahi exercerem as mesmas funcções que incumbem aos vogaes effectivos.

§ 1.º Estas tres adjuntos e o supplente mais antigo funcionarão permanentemente, dois em cada uma das secções, e todos nas sessões plenas, sem que a mudança de attribuições, quanto aos primeiros, e a permanencia no serviço, quanto ao ultimo, lhes dê direito a qualquer augmento nos seus vencimentos actuaes.

§ 2.º Mais nenhum vogal supplente será nomeado para o tribunal de contas emquanto existir alguma dos tres vogaes adjuntos de que trata este artigo.

§ 3.º Alem do vogal supplente de que trata o paragraho primeiro mais nenhum vogal supplente será chamado a servir emquanto existam promptos para funcionar pelo menos oito vogaes effectivos ou adjuntos, quatro para cada secção.

Art. 50.º A distribuição dos empregados pelas diferentes repartições, creadas pelo presente decreto, será feita pelo presidente do tribunal, ouvido o secretario director geral, attendendo-se sempre a que, n'um periodo não superior a dois annos, metade dos empregados passe a servir em repartição differente.

Art. 51.º Os empregados que forem distribuidos para a terceira repartição, emquanto não derem entrada no tribunal as contas do ultramar e as do material, serão desti-

nados a coadjuvar interinamente os seguintes serviços, a que se deverá proceder immediatamente:

1.º Organização do assentamento geral dos responsaveis;

2.º Separação das contas prescriptas das que ainda não estiverem comprehendidas no periodo de trinta annos;

3.º Coordenação das contas e processos das corporações administrativas e estabelecimentos de piedade e beneficencia, que têm de ser submettidas aos tribunaes administrativos, por deixar de pertencer ao tribunal o seu julgamento em primeira instancia;

4.º Organização definitiva do archivo geral do tribunal.

Art. 52.º Fica o governo auctorisado a alterar o regimento de 21 de agosto de 1878, em conformidade com as disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de julho de 1886. — REL. — José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Marianno Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique de Macedo — Henrique de Barros Gomes — Emygdio Julio Navarro.

Tabella dos conselheiros e empregados do tribunal de contas a que se refere o artigo 36.º do decreto d'esta data, que reorganisa o mesmo tribunal

1 conselheiro presidente	2:000\$000
6 conselheiros vogaes, a 1:600\$000 reis	9:600\$000
2 vogaes supplentes, a 800\$000 reis	1:600\$000
1 secretario director geral	1:480\$000
4 chefes de repartição, a 1:280\$000 reis	5:120\$000
4 primeiros contadores, a 900\$000 reis	3:600\$000
20 segundos contadores, a 600\$000 reis	12:000\$000
2 amanuenses, a 360\$000 reis	7:200\$000
3 aspirantes, a 180\$000 reis	540\$000
1 porteiro	500\$000
3 continuos, a 300\$000 reis	900\$000
1 correio a cavallo	480\$000

Paço, em 26 de julho de 1886. — Marianno Cyrillo de Carvalho.

D. do G. n.º 173, de 4 de agosto.



Regimento do Tribunal de Contas de 30 de Agosto de 1886: (D.G., nº 206 de 13 de Setembro)

Título I: organização, categoria, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas;

Título II: da ordem do serviço no Tribunal, julgamento, recursos, embargos e prescrição;

Título III: atribuições do Presidente, do Ministério Público e do Secretário Director Geral;

Título IV: atribuições dos chefes: do conselho de administração e dos contadores.

Liquidação de contas. Amanuenses, aspirantes e praticantes;

Título V: das repartições do Tribunal;

Título VI: disposições penais;

Título VII: vencimentos, nomeações, concursos, aposentações e licenças;

Título VIII: disposições disciplinares;

Título IX: do pessoal menor;

Título X: disposições transitórias.

Regimento do tribunal de contas

TITULO I

Organisação, categoria, jurisdição, competencia e attribuições do tribunal de contas

CAPITULO I

Organisação, categoria e jurisdição

Artigo 1.º O tribunal de contas compõe-se de sete conselheiros effectivos, sendo um d'elles presidente, dois vogaes supplentes, um representante do ministerio publico e um secretario director geral, sem voto.

Art. 2.º Para ser nomeado conselheiro effectivo ou vogal supplente do tribunal de contas é necessario:

1.º Haver completado trinta annos de idade;

2.º Ter exercido cargos superiores na magistratura judicial ou do ministerio publico, nas repartições de fazenda ou da administração, ou na carreira diplomatica, havendo dado provas de idoneidade e aptidão para o bom desempenho do serviço.

§ unico. As nomeações dos conselheiros effectivos serão feitas de maneira que haja sempre entre elles, pelo menos, dois jurisconsultos distinctos.

Art. 3.º O logar de presidente é de commissão, finda a qual o conselheiro que a tiver servido passa a exercer as

funções de vogal effectivo, na ordem da precedencia que lhe competir, segundo a antiguidade do serviço.

Art. 4.º O presidente presta juramento perante o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 5.º Nos impedimentos do presidente do tribunal faz as suas vezes o vogal mais antigo. Nos impedimentos dos vogaes effectivos são chamados os supplentes, por ordem de antiguidade.

Art. 6.º Os vogaes supplentes assumem, para todos os effectos, no serviço do tribunal, os logares dos conselheiros impedidos.

§ unico. São applicaveis aos vogaes supplentes, enquanto estiverem em exercicio no tribunal, as excepções estabelecidas pelos n.ºs 1.º e 2.º do § 1.º do artigo 1.º do decreto de 4 de junho de 1886.

Art. 7.º Os vogaes effectivos e supplentes do tribunal de contas são inamoviveis, e só por sentença perderão os seus logares; podem contudo ser suspensos em virtude de pronuncia passada em julgado ou por decreto real, precedendo consulta affirmativa do conselho d'estado.

Art. 8.º As funções do presidente e conselheiros effectivos são incompativeis com quaesquer outras que os inibam do serviço do tribunal.

§ unico. Quando, porém, o bem do estado assim o exigir, poderão ser encarregados de commissões temporarias do serviço publico.

Art. 9.º A nenhum vogal do tribunal de contas é per-



mittido intervir na decisão de negocio seu ou de algum de seus parentes até ao terceiro grau inclusive, segundo o direito civil; ou ser juiz no mesmo processo com parentes e affins, para com os quaes estiver n'aquelles graus de relações.

Art. 10.º O tribunal de contas tem categoria immediata á do supremo tribunal de justiça, e ao seu presidente e vogaes effectivos competem as honras e prerogativas de que gosam o presidente e os juizes d'este tribunal.

Art. 11.º O tribunal de contas goza das mesmas ferias estabelecidas para os tribunales judiciaes, continuando porém, sem interrupção, o despacho dos negocios e expediente a cargo da presidencia, o serviço do visto nas ordens de pagamento e demais diplomas a elle sujeitos, bem como os trabalhos das repartições.

§ unico. O presidente do tribunal, ou o vogal que o substituir, goza alternadamente das mesmas ferias.

Art. 12.º A precedencia dos conselheiros effectivos e a dos vogaes supplentes regula-se entre si, dentro de cada uma das duas classes:

- 1.º Pela prioridade da posse;
- 2.º Pela da nomeação, sendo a posse da mesma data;
- 3.º Pela do titulo do conselho, tendo-o por mercê anterior, se a nomeação for de igual data;
- 4.º Pela antiguidade no serviço publico, sendo iguaes as circumstancias previstas nos numeros antecedentes;
- 5.º Pela maior idade, no caso de terem a mesma antiguidade no serviço anterior.

Art. 13.º O tribunal de contas tem a sua sede em Lisboa, e a sua jurisdicção abrange todos os responsaveis por dinheiros publicos em territorio portuguez, e os gerentes de dinheiros ou rendimentos do estado em qualquer paiz.

Art. 14.º O tribunal de contas exerce sobre as pessoas e assumptos sujeitos á sua competencia jurisdicção propria e privativa, e os seus accordãos têm o character e effectos dos julgamentos e sentenças dos tribunales de justiça.

Art. 15.º Quando no exercicio das suas funções assim o julgar conveniente ou indispensavel, o tribunal mandará proceder a inqueritos, verificar os saldos em cofre, inspecionar o material, cujas contas forem da sua competencia, examinar o modo como funciona a contabilidade publica, e são observados os preceitos das leis e regulamentos respectivos.

§ unico. Estes inqueritos e averiguações serão feitos pelos inspectores da fazenda, ainda mesmo nos ministerios da guerra e da marinha.

Art. 16.º O tribunal de contas tem jurisdicção para abonar aos responsaveis os alcances procedentes de arrebatamento dos dinheiros publicos ou de outros casos de força maior, nos termos do artigo 51.º d'este regimento.

Art. 17.º O tribunal de contas corresponde-se, por intermedio do seu presidente, com todos os ministerios e repartições do estado, sobre assumptos da sua competencia.

Art. 18.º O lugar de secretario director geral será provido em individuo que reuna as condições exigidas para os logares de directores geraes do ministerio da fazenda.

Art. 19.º O secretario director geral terá a mesma categoria dos directores geraes do ministerio da fazenda e gosará das honras e prerogativas que a estes competem.

Art. 20.º Nos impedimentos do secretario director geral fará as suas vezes o chefe de repartição que for designado pelo presidente, ouvido o tribunal.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 21.º As funções incumbidas ao tribunal de contas correspondem a estas duas categorias:

- 1.ª Tribunal de justiça administrativa;
- 2.ª Tribunal fiscal das leis financeiras do estado.

Art. 22.º Ao tribunal compete, no exercicio das suas funções de justiça administrativa:

§ 1.º Julgar em unica instancia:

1.º A responsabilidade de todos os recebedores, pagadores e demais gerentes de fundos publicos, que tiverem caução para com a fazenda publica, e bem assim a de todas as corporações, repartições ou individuos, que, sob qualquer titulo e sua immediata gerencia, arrecadarem ou applicarem fundos ou recursos do estado;

2.º As contas dos responsaveis da fazenda do ultramar, nos termos do decreto de 29 de julho de 1886;

3.º As contas dos consulados, relativas a rendimentos do thesouro;

4.º As contas dos responsaveis por material pertencente aos estabelecimentos fabris, industriaes, scientificos e escolares; aos corpos da armada, do exercito e da fiscalisação aduancira; aos depositos e repartições dos differentes ministerios;

5.º As contas das juntas geraes de todos os districtos do continente do reino e ilhas adjacentes;

6.º As contas das camaras municipaes isentas da tutela das juntas geraes dos districtos, nos termos do § 1.º do artigo 100.º da reforma administrativa de 17 de julho de 1886.

§ 2.º Fixar e julgar o debito dos responsaveis reveis.

§ 3.º Impor multas, nas hypotheses e nos limites indicados no artigo 10.º do decreto de 26 de julho de 1886, e nos artigos 232.º e 233.º e paragraphos d'este regimento, e, nos casos de reincidencia, propor ao governo as providencias que julgar mais efficazes.

§ 4.º Applicar no julgamento das contas a prescripção estabelecida pela lei de 4 de maio de 1878, em harmonia com o que determina o artigo 47.º e § 1.º do decreto citado de 26 de julho de 1886, e os artigos 90.º e 91.º d'este regimento.

§ 5.º Julgar em segunda instancia:

1.º Os recursos interpostos de accordãos proferidos pelos tribunales administrativos sobre as contas das corporações municipaes e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia;

2.º Os recursos interpostos dos julgamentos dos conselhos de provincia, no ultramar, sobre as contas das corporações municipaes e das misericordias, irmandades e outras instituições de piedade e beneficencia, conforme o que dispõe o artigo 6.º do decreto de 29 de julho de 1886;

3.º Os embargos á execução dos accordãos que tiver proferido como tribunal de justiça administrativa.

Art. 23.º O tribunal exerce as attribuições de fiscal das leis financeiras do estado:

§ 1.º Examinando, fazendo escripturar e visando:

1.º As ordens de pagamento de todas as despezas publicas, ou sejam *certas* ou *incertas*, *ordinarias* ou *extraordinarias*;

2.º Os contratos de compra e venda, os de fornecimentos de materiaes ou generos e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 500,5000 réis, que forem celebrados pelos differentes ministerios;

3.º Os titulos de renda vitalicia passados pelo ministerio da fazenda, quer se refiram a pensões, subsidios ou prestações;

4.º Os processos de aposentação, jubilação ou reforma dos funcionarios de todas as classes do estado, nos termos do § 2.º do artigo 10.º do decreto de 17 de julho de 1886.

§ 2.º Organizando e proferindo, para serem submettidas á apreciação do poder legislativo, as declarações baseadas nas seguintes comparações:

1.º Das contas individuaes dos responsaveis com as contas geraes do estado e dos ministerios, e as leis de receita e despeza, relativas á metropole;

2.º Das contas individuaes dos responsaveis do ultramar com a conta geral do ministerio respectivo e com as leis de receita e despeza das provincias ultramarinas;

3.º Das contas individuaes dos responsaveis pelo mate-



rial com as contas geraes publicadas pelos ministerios de que forem dependentes esses responsaveis.

TITULO II

Da ordem do serviço no tribunal, julgamento, intimações, recursos, embargos e prescripção

CAPITULO I

Do tribunal pleno

Art. 24.º O tribunal de contas exerce as attribuições da sua competencia reunido em sessão plena ou dividido em secções.

Art. 25.º Compete ao tribunal, reunido em sessão plena:

1.º Apreciar e votar as declarações de conformidade e os relatorios correspondentes;

2.º Examinar a estatística e informação dos trabalhos mensaes, e resolver em presença d'ella o que tiver por melhor para o serviço;

3.º Examinar a estatística dos trabalhos effectuados durante cada anno, destinada a subir ao governo;

4.º Examinar o relatorio appreciativo dos documentos de despeza a que se refere o § unico do artigo 132.º;

5.º Organizar, em harmonia com o que dispõe o artigo 29.º da lei da contabilidade publica de 25 de junho de 1881, o relatorio sobre os creditos supplementares ou extraordinarios, decretados na ausencia das côrtes;

6.º Deliberar sobre a imposição de multas;

7.º Proceder, trinta dias antes de findar o anno economico, á distribuição dos trabalhos que hão de competir a cada secção, no anno economico seguinte;

8.º Formular as propostas, que houver de dirigir ao governo, sobre nomeações, promoções, aposentações e suspensão dos empregados;

9.º Resolver as duvidas que occorrerem no serviço do visto das ordens de pagamento e demais diplomas dependentes d'esta formalidade;

10.º Votar nos julgamentos sobre a responsabilidade dos exactores, pela ordem estabelecida no artigo 42.º, sempre que se der a hypothese prevista no artigo 44.º;

11.º Elegar o inspector geral da fazenda municipal, no prazo e nos termos do artigo 159.º da lei de 18 de julho de 1855;

12.º Decidir acerca dos casos em que deva fazer uso das faculdades que lhe confere o artigo 13.º do decreto de 26 de julho de 1886 e o artigo 15.º do presente regimento;

13.º Approvar os modelos de que trata o artigo 110.º

14.º Designar os dois conselheiros que hão de ser adjuntos ao conselho de administração para os fins do artigo 240.º;

15.º Tomar conhecimento dos assumptos sobre que for consultado pelo governo, e dar a respeito d'elles o seu parecer.

Art. 26.º Alem dos casos enumerados no artigo antecedente, o tribunal reunir-se-ha em sessão plena quando, sobre qualquer assumpto da sua competencia, o presidente julgar conveniente ouvi-lo, ou quando algum dos vogaes effectivos ou o ministerio publico requerer ao presidente essa convocação, com igual fundamento.

Art. 27.º O tribunal de contas em sessão plena constitue o conselho de disciplina dos empregados da sua direcção geral, com as mesmas faculdades e attribuições que pertencem ao conselho de disciplina do ministerio da fazenda.

Art. 28.º As sessões do tribunal pleno effectuar-se-hão nos dias que o presidente designar.

§ 1.º A convocação será feita por meio de officios, assignados pelo presidente, e dirigidos a todos os vogaes em effectivo serviço, e ao ministerio publico.

§ 2.º O tribunal terá sempre, pelo menos, uma sessão plena em cada mez para tomar conhecimento da estatística

dos trabalhos effectuados no mez anterior, e em vista d'ella proceder nos termos do n.º 2.º do artigo 25.º

Art. 29.º Dos processos relativos aos assumptos a que se refere o artigo 25.º será relator o conselheiro que o presidente do tribunal designar.

§ 1.º Sempre que o presidente assim o julgar conveniente, conforme a importancia do assumpto, dar-se-ha vista dos ditos processos aos vogaes em effectivo serviço e ao ministerio publico.

§ 2.º O presidente fixará o prazo que julgar sufficiente, ou que a urgencia do negocio reclamar, dentro do qual o processo deverá ser visto e relatado.

Art. 30.º O vogal que não se conformar com a opinião da maioria, nos casos em que o tribunal tem de fazer sub-consulta ao governo, poderá apresentar o seu voto em separado, o qual acompanhará a consulta.

Art. 31.º O parecer do ministerio publico, quando for dado por escripto, será reproduzido na consulta; quando for dado de viva voz, poderá o mesmo magistrado assignar a consulta com declaração, se não concordar com o voto da maioria.

§ unico. Sempre que houver divergencia, ou seja por parte de algum ou alguns dos vogaes ou por parte do ministerio publico, acompanhará a consulta o processo que lhe houver servido de base.

Art. 32.º Quando a resolução da consulta contiver materia de execução permanente dar-se-ha conhecimento d'ella ao ministerio publico.

Art. 33.º Para que sejam validas as resoluções do tribunal, reunido em sessão plena, é necessario que estejam presentes quatro vogaes, pelo menos, e o ministerio publico.

CAPITULO II

Dos julgamentos

Art. 34.º As funções judicias do tribunal serão exercidas pelas duas secções, cada uma das quaes terá uma sessão ordinaria por semana, alem das demais que as exigencias do serviço reclamarem.

§ 1.º As secções reunir-se-hão, a primeira ás terças feiras, a segunda ás sextas feiras; nos dias immediatos, se estes forem feriados, ou nos dias anteriores se os immediatos tambem não forem dias uteis.

§ 2.º A secção que, por qualquer circumstancia, não poder funcionar no dia que lhe competir será convocada para outro da mesma semana, que for designado pelo presidente do tribunal.

§ 3.º Servirá de presidente de cada secção o conselheiro mais antigo dos que fizerem d'ella parte.

§ 4.º Os presidentes das secções votam e julgam como os demais conselheiros; emquanto, porém, relatarem os seus processos assumirá a presidencia o vogal immediato.

§ 5.º Incumbe aos presidentes rubricar os livros das actas das sessões.

§ 6.º Os vogaes, effectivos ou supplentes, que não podem concorrer ao serviço prevenirão o presidente da secção, a fim de serem substituidos por aquelles da outra secção que o presidente do tribunal designar.

Art. 35.º As secções judicias do tribunal principiam os seus trabalhos ás onze horas da manhã.

Art. 36.º O tribunal não póde funcionar em sessão de julgamento sem que estejam presentes tres vogaes e o ministerio publico.

Art. 37.º As sessões judicias principiam pela leitura e approvação da acta da sessão anterior, seguindo-se a apresentação do expediente e a distribuição dos processos.

Art. 38.º Os processos de julgamento são todos numerados pelo secretario, e distribuidos á sorte aos vogaes da secção, pela ordem da precedencia estabelecida no artigo 12.º

§ 1.º A sorte será tirada pelo presidente, e a distribui-



ção resultante notada pelo secretario no livro competente e na primeira folha do processo.

§ 2.º Quando houver um só processo será distribuido ao conselheiro que se seguir áquelle em quem tiver terminado a distribuição anterior.

§ 3.º A distribuição será conferida e verificada por um dos conselheiros da secção, para esse fim designado mensalmente pelo presidente. O conselheiro incumbido d'este serviço deverá datar e assignar o termo correspondente no livro a que se refere o § 1.º

Art. 39.º Se, no acto da distribuição, constar o impedimento de algum conselheiro, por mais de quinze dias, os processos que lhe tocarem serão logo distribuidos separadamente pelos outros vogaes, declarando-se no livro da distribuição e nos processos o nome do conselheiro impedido, a quem pertencerem, para que passe a ser o relator, se o impedimento cessar antes de proferido o accordão.

§ unico. Se depois de ter cessado o primeiro sobrevier novo impedimento, também excedente a quinze dias, o processo tornará a ser concluso ao vogal, a quem no primeiro caso houver sido distribuido, ou, se este também estiver impedido, entrará na distribuição ordinaria.

Art. 40.º A remessa dos processos, para os conselheiros a quem forem distribuidos, será regulada de modo que nenhum relator possa accumular mais de vinte em seu poder.

§ unico. A remessa será feita de modo que prefiram sempre os processos de levantamento de fianças, de prescrição, de recursos e de embargos; e quanto aos processos communs que não seja transposta a ordem chronologica das gerencias.

Art. 41.º Na sessão do julgamento o relator fará leitura do accordão, e prestará ácerca do processo todos os esclarecimentos que julgar convenientes ou lhe forem requeridos durante a discussão.

Art. 42.º Postas á discussão as conclusões do accordão, o presidente dará a palavra ao agente do ministerio publico, e successivamente aos conselheiros vogaes, principiando pelo mais moderno.

Art. 43.º Terminada a discussão, o presidente colherá os votos, principiando pelo relator, e seguindo conforme a ordem estabelecida no artigo antecedente.

Art. 44.º Os processos a respeito de cujo julgamento não houver tres votos conformes serão presentes ao tribunal, reunido em sessão plena, para sobre elles decidir e votar.

Art. 45.º Os vogaes vencidos poderão assignar com essa declaração, e fazer consignar na acta os fundamentos do seu voto.

Art. 46.º Conforme o vencimento se lavrará a sentença por accordão que deverá especificar:

- 1.º O nome do responsavel;
- 2.º A natureza da responsabilidade;
- 3.º O periodo da gerencia;
- 4.º O resultado final d'ella.

§ 1.º Quanto ao mais, o accordão sanciona, sem necessidade de o transcrever, quando não haja de ser alterado, o ajustamento de que trata o artigo 108.º

§ 2.º O accordão será escripto pelo relator e assignado por elle, em primeiro logar, pelos vogaes presentes e pelo ministerio publico.

Art. 47.º O accordão que julgar o exactor quite ou credor deverá julgar também livres e desembaraçados os valores depositados e extinctas as fianças ou hypothecas, que servirem de caução á responsabilidade, se do processo constar:

- 1.º Que a liquidação sobre que recia a sentença alcança até ao ultimo dia da gerencia do responsavel;
- 2.º Que todas as responsabilidades anteriores do gerente foram já julgadas pelo tribunal;
- 3.º Que d'esse julgamento não resultou para o exactor condemnação alguma, a que não tenha já satisfeito;

4.º Que a nenhuma outra responsabilidade servem de caução os ditos valores, fianças ou hypothecas.

Art. 48.º O accordão de levantamento de fianças será sempre proferido no processo da ultima responsabilidade do exactor, ou se dêem as condições exigidas no artigo anterior, ou, por se não darem, não possa ser comprehendido no accordão que julgar essa responsabilidade.

§ unico. Dada a ultima hypothese o relator do accordão, que declarar extinctas as fianças, será sempre o que houver julgado a ultima responsabilidade do exactor.

Art. 49.º O accordão que julgar o responsavel devedor condemnal-o ha no pagamento do juro annual de seis por cento, até completo embolso da fazenda, nos termos do artigo 32.º da lei de 26 de agosto de 1848.

Art. 50.º Para a execução do que dispõe o artigo precedente observar-se-hão as regras seguintes:

1.ª Se o alcance provier de demora na entrega dos fundos a cargo do exactor, o juro principiará a correr desde o dia em que deveria effectuar-se a mesma entrega;

2.ª Se proceder de subtracção de valores, omissão de receita ou de qualquer falta no cofre a cargo do responsavel, a liquidação do juro será feita a contar da data em que os fundos tiverem sido desviados do competente destino;

3.ª Se tiver origem em erros de calculo ou n'outras causas, que não possam ser attribuidas a infidelidade do gerente, os juros principiarão a contar-se do dia em que for legalmente reconhecida a existencia do alcance.

§ 1.º Em caso algum poderão estes juros ser contados para além do dia anterior áquelle em que a lei de 26 de agosto de 1848 principiou a obrigar.

§ 2.º Os alcances dos responsaveis não podem ser relacionados ao poder judicial sem este julgamento prévio. Exceptuam-se:

1.º As letras assignadas pelas contratadores e as dividas que não dependerem de liquidação de contas;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surpresa, ou por quaesquer outros meios antes do ajustamento das contas no tribunal, devendo a respeito d'estes alcances, depois de se proceder nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de julho de 1851, e artigos 165.º a 171.º do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, ser a conta do respectivo exactor remetida ao tribunal pela auctoridade competente para se proceder ao julgamento definitivo.

Art. 51.º Os alcances provenientes de arrebatamento de valores e dinheiros publicos, ou de outros casos de força maior, sómente poderão ser abonados em presença de sentenças de justificação proferidas pelo poder judicial, com audiencia do ministerio publico, ou, nos casos occorridos em circumstancias anormaes, em vista de quaesquer outros documentos que offereçam provas de facto irrecusaveis.

§ unico. A sentença ou documentos devem provar:

1.º Que a perda dos dinheiros ou a destruição dos valores foi effeito de força maior;

2.º Que os exactores haviam adoptado todas as precauções tendentes a evital-as;

3.º Que no praso de vinte e quatro horas, contadas desde que foi conhecido o facto, deram conta á auctoridade administrativa de todas as circumstancias d'elle, salvo o caso de impedimento devidamente comprovado.

Art. 52.º Em seguida a cada sessão judicial será extrahida e remetida ao *Diario do governo*, para ser ahí publicada, uma relação dos processos distribuidos, com designação dos conselheiros a quem o foram, e dos accordãos votados, com designação dos relatores que os proferiram.

Art. 53.º Os processos sobre omissão na apresentação de contas serão continuados ao ministerio publico, logo que forem distribuidos, nos termos do artigo 236.º

Art. 54.º Se o ministerio publico entender que ha motivo para proceder contra as auctoridades ou individuos indigitados como omissos, serão estes intimados para, nos



prazos do artigo 235.º, allegarem por escripto o que lhes convier.

Art. 55.º Com a resposta dos arguidos, ou sem ella, se não for apresentada a tempo, será o processo novamente remetido ao ministerio publico para promover a applicação da multa correspondente á infracção, procedendo-se depois ao julgamento por accordão, que será logo intimado ao transgressor.

§ 1.º Neste accordão será fixado um prazo razoavel para a apresentação das contas ou documentos, se esta obrigação não tiver passado para outros funcionarios ou gerentes nos termos do § 2.º do artigo 231.º

§ 2.º Se n'esse prazo o responsavel não apresentar a conta em devida fórma será condemnado no dobro da multa imposta pela primeira falta.

Art. 56.º Dos accordãos de que trata o artigo antecedente poderão recorrer:

1.º O ministerio publico, dentro do prazo de dez dias contados da data do accordão;

2.º O responsavel, no prazo fixado pelo artigo 235.º

Art. 57.º Em vista da resposta do ministerio publico, quando o recurso for interposto pelo responsavel, ou do responsavel na hypothese contraria, preferirá o tribunal segundo accordão, confirmando ou reformando, no todo ou em parte, a primeira decisão, segundo for de justiça.

§ unico. D'este julgamento não cabe recurso algum.

Art. 58.º A apresentação das contas, antes de julgado o recurso, poderá ser attendida pelo tribunal para attenuar ou reemitir a pena.

Art. 59.º Proferido o segundo accordão condemnatorio, o presidente dará conta ao governo, e mandará organizar as contas com os elementos que existirem, a fim de serem julgadas pelo tribunal na fórma d'este regimento.

Art. 60.º O tribunal exigirá das estações competentes as necessarias informações acerca da execução dada aos accordãos que preferir, impondo multas, até adquirir a certeza official de que o producto d'ellas entrou no cofre a que se refere o § 1.º do artigo 232.º

CAPITULO III

Intimações, reclamações e impugnações

Art. 61.º Dos accordãos proferidos pelo tribunal são intimados aos interessados os seguintes:

1.º Os accordãos cujas conclusões, em relação á situação do responsavel, não estiverem de accordo com o termo do balanço e contagem e verificação do saldo no ultimo dia da gerencia;

2.º Os accordãos que julgarem alcançado o exactor;

3.º Os accordãos sobre processos de censura ou multa;

4.º Os accordãos definitivos sobre reclamações ou recursos;

5.º Os accordãos sobre processos de recurso dos tribunaes administrativos, e dos conselhos de provincia do ultramar.

Art. 62.º Os accordãos provisorios serão intimados aos interessados, para poderem allegar o que lhes convier ou constituirem em Lisboa procurador bastante a quem se possa fazer quaesquer intimações, sob pena de revelia.

Art. 63.º A ordem para a intimação será passada em fórma de portaria, assignada pelo presidente do tribunal e dirigida ao governador civil do districto onde houver de ser cumprida.

Art. 64.º A intimação será feita administrativamente ao responsavel pela fórma actualmente estabelecida.

§ 1.º No caso de haver fallecido o responsavel, serão intimados por editos os seus herdeiros.

§ 2.º Serão tambem intimados por editos os responsaves residentes em logar incerto ou perigoso, nas possessões ultramarinas ou em paiz estrangeiro.

§ 3.º Não póde considerar-se verificada a intimação antes de expirar o prazo marcado nos editos para o compa-

recimento dos interessados ou allegação do que lhes convier.

Art. 65.º Os corpos collectivos, em exercicio do funcções, serão intimados na pessoa de seus presidentes ou representantes.

§ unico. Quando á data do accordão já não estiverem em exercicio as pessoas sobre cuja responsabilidade elle recair, a intimação será individual para essas pessoas.

Art. 66.º Sempre que houver de ser intimada alguma mulher casada, sel-o-ha tambem o marido.

Art. 67.º O comparecimento espontaneo do responsavel perante o tribunal dispensa a intimação.

§ unico. Sempre que se der este factio lavar-se-ha d'elle o competente termo.

Art. 68.º Os governadores civis enviarão ao tribunal as certidões das intimações, no prazo de quinze dias, se a intimação houver sido feita no districto administrativo de Lisboa; no de trinta, se o houver sido em qualquer outro districto do continente; e no de sessenta, se o houver sido nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

§ 1.º Estes prazos serão contados da data da portaria que ordenar a intimação, excluindo esse dia.

§ 2.º Os governadores civis que deixarem de satisfazer a estas disposições incorrerão nas penas estabelecidas no n.º 2.º artigo 233.º

Art. 69.º Os accordãos provisorios podem ser impugnados pelos responsaveis por meio de reclamações apresentadas na repartição do tribunal por onde correr o processo, dentro do prazo improrogavel de trinta dias continuos, se os reclamantes residirem no continente, e de sessenta se residirem nas ilhas dos Açores ou da Madeira.

§ unico. Estes prazos contam-se do dia da intimação do accordão, exclusive; e findos elles, sem que a reclamação tenha sido apresentada, o accordão ficará desde logo definitivo para todos os effeitos.

Art. 70.º Apresentada em tempo a reclamação, e ouvido o ministerio publico, preferirá o tribunal accordão definitivo, com as declarações indicadas nos artigos 46.º e 47.º

Art. 71.º Os accordãos definitivos serão intimados aos responsaveis ou a seus bastantes procuradores, e publicados integralmente na folha official, quando o responsavel for julgado em debito ou credito para com a fazenda publica, quando forem declaradas extinctas as fianças, ou quando no processo se applicar a prescripção. Quando julgarem o exactor quite, e não declararem extinctas as fianças, serão publicados por extracto.

Art. 72.º Do julgamento definitivo que condemnar o responsavel, se extrahirá e remetterá ao ministerio da fazenda, para os effeitos legaes, a competente carta de sentença.

Art. 73.º Dos accordãos sobre levantamento de fianças passar-se-ha carta de sentença ao interessado, se a requerer, e dar-se-ha sempre conta ao governo.

CAPITULO IV

Recursos

Art. 74.º Dos accordãos definitivos do tribunal de contas ha recurso para o mesmo tribunal ou para o supremo tribunal administrativo.

Art. 75.º O recurso para o tribunal póde ser interposto pelo responsavel, pelo ministerio publico ou pelo secretario director geral:

1.º No prazo de tres annos, se o fundamento for omisão, duplicação ou errada classificação de qualquer verba do debito ou do credito;

2.º No prazo de cinco, se tiver havido erro de calculo;

3.º No prazo de dez, dada a falsidade de documentos em que se tenha baseado a sentença;

4.º No prazo de trinta, se sobrevierem documentos novos, que o interessado não podesse apresentar antes do julgamento, e que destruam a prova feita.



§ unico. Este recurso não tem em caso algum efeito suspensivo, e na sua discussão e julgamento só pôde ser alterada a parte do julgado a que elle se referir.

Art. 76.º A petição do recurso será incorporada no processo respectivo, e ahi lavrado o competente termo pelo contador da conta.

Art. 77.º O recurso será julgado pelo relator do accordão recorrido, ou, na sua falta, pelo conselheiro que se lhe seguir na ordem das assignaturas que firmarem o mesmo accordão.

§ unico. Dada a hypothese de já não pertencer ao tribunal nenhum dos vogaes signatarios do accordão recorrido, far-se-ha nova distribuição do processo.

Art. 78.º Quando o recurso for interposto pelo ministerio publico ou pelo secretario director geral, dar-se-ha conhecimento dos fundamentos d'elle ao recorrido, para poder allegar o que lhe convier dentro dos prazos marcados no artigo 69.º

Art. 79.º Os recursos para o supremo tribunal administrativo só podem ser interpostos pelo ministerio publico ou pelos interessados, no caso de incompetencia, preterição de formalidades essenciaes ou violação da lei.

Art. 80.º O recurso facultado no artigo antecedente será interposto por meio de petição apresentada ao tribunal de contas dentro do prazo improrogavel de sessenta dias ininterruptos, contados do dia da intimação ou da publicação do accordão na folha official, com exclusão d'esse dia.

Art. 81.º Incorporada a petição de recurso, com os documentos que a instruirem, no processo respectivo, será este remetido, por despacho do relator, ao secretario do supremo tribunal administrativo, com officio do secretario director geral.

Art. 82.º Se o recurso obtiver provimento no supremo tribunal administrativo, o processo voltará ao tribunal de contas e ahi será julgado pela secção a que não tiver cabido o julgamento primitivo. Se n'essa secção houver vogaes que tenham votado no accordão recorrido, serão estes substituidos nos termos do § 6.º do artigo 34.º

§ 1.º Observar-se-ha n'este segundo julgamento tudo que o presente regimento estabelece para o primeiro, e lhe possa ser applicavel.

§ 2.º Do novo accordão serão intimados os interessados a fim de, no prazo de dez dias continuos e improrogaveis, contados da data da intimação, exclusive, allegarem por escripto o que lhes convier.

Art. 83.º Se o segundo julgamento confirmar o primeiro accordão, poderão os interessados recorrer novamente para o supremo tribunal administrativo, e com o que este decidir se conformará o tribunal de contas, proferindo sobre o merecimento da conta o seu accordão definitivo, segundo as provas dadas no processo.

Art. 84.º Os recursos de accordãos dos tribunaes administrativos, proferidos sobre contas das corporações municipaes, e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia, a que se refere o n.º 1.º do § 5.º do artigo 22.º, serão interpostos dentro do prazo de trinta dias, contados da data das intimações.

§ 1.º Lavrado o termo do recurso no processo ou conta, em vista de requerimento da corporação recorrente, o processo será enviado ao tribunal de contas pelo governador civil do districto a que essa corporação pertencer.

§ 2.º Feita a distribuição no tribunal, o conselheiro a quem o processo for distribuido remettel-o-ha por despacho á quarta repartição, para a conta ser examinada, seguindo-se em tudo, até final julgamento, as regras estabelecidas nos processos dos responsaveis para com a fazenda.

§ 3.º Os accordãos do tribunal de contas proferidos sobre estes recursos têm o caracter de definitivos.

Art. 85.º Nos recursos de accordãos sobre imposição de multas, seguem-se as disposições do presente capitulo, que lhes forem applicaveis.

CAPITULO V

Embargos

Art. 86.º Apresentados no tribunal de contas os embargos de paga e quitação, dentro do prazo de quinze dias, contados do despacho do juiz da execução, serão logo distribuidos como os processos ordinarios, e irão com vista ao ministerio publico para dizer sobre a sua admissão.

§ 1.º Com a resposta do ministerio publico os embargos serão, depois de examinados e discutidos, rejeitados ou admittidos por despacho da secção a que pertencer o processo, com tres votos conformes.

§ 2.º No caso de rejeição serão remetidos, com o despacho alludido, ao juizo da execução, a fim de que este prosiga nos devidos termos até final.

§ 3.º Se, porém, forem admittidos irão com vista ao ministerio publico, e voltando ao tribunal serão julgados como for de direito.

Art. 87.º Apenas julgados, os embargos serão devolvidos ao juizo competente, com o accordão sobre elles proferido, a fim de que a execução prosiga, se esse accordão os tiver desattendido, ou fique de nenhum efeito, se os houver attendido.

Art. 88.º O embargante e o ministerio publico podem juntar aos embargos, até á sessão do julgamento, os documentos que lhes convierem.

Art. 89.º Dos despachos e accordãos do tribunal de contas sobre embargos de paga e quitação só é admissivel o recurso de que trata o artigo 79.º

CAPITULO VI

Prescrição

Art. 90.º É applicavel a prescrição de trinta annos, ininterruptos, sem distincção de boa ou má fé, no julgamento das contas dos exactores e mais responsaveis sujeitos á jurisdicção do tribunal, tanto no que respeita ao capital como aos juros.

§ unico. O tempo da prescrição é contado desde o ultimo dia da gerencia.

Art. 91.º Para o levantamento das fianças relativas a contas desde já definitivamente prescriptas, nos termos do artigo 269.º, seguir-se-ha o que estabelece o § 6.º do artigo 179.º

TITULO III

Attribuições do presidente, do ministerio publico e do secretario director geral

CAPITULO I

Do presidente

Art. 92.º Compete ao presidente do tribunal:

- 1.º Presidir ás sessões do tribunal pleno, e ás das secções quando o julgar opportuno;
- 2.º Promover que as sessões determinadas por este regimento se celebrem regularmente
- 3.º Manter a ordem na discussão e votação, decidindo com o seu voto nos casos de empate, excepto nas sessões de julgamento;
- 4.º Distribuir aos vogaes do tribunal, para os relatarem, os processos de que trata o artigo 29.º;
- 5.º Designar annualmente os vogaes que têm de constituir cada uma das secções do tribunal;
- 6.º Nomear, no caso previsto pelo § 6.º do artigo 34.º, os vogaes que hão de substituir os que faltarem em alguma das secções;
- 7.º Promover a execução das decisões do tribunal;
- 8.º Promover o andamento dos julgamentos, a fim de que não sofram os interessados nem se retardem as declarações;
- 9.º Dar parte ao governo, quando assim o tiver por ne-



cessario, das faltas e irregularidades que ocorrerem no serviço;

10.º Providenciar no sentido de que as contas de todos os responsaveis dêem entrada no tribunal nas epochas e nos termos estabelecidos n'este regimento;

11.º Communicar ao governo os julgamentos que impozerem multas por falta de apresentação de contas, ou pela apresentação d'ellas incompletas;

12.º Superintender no serviço das repartições, promover o seu aperfeiçoamento e dar as ordens e instrucções pelas quaes deva regular-se o respectivo serviço;

13.º Deferir juramento e dar posse aos conselheiros e empregados do tribunal, em vista da communicação do ministerio da fazenda;

14.º Conceder licenças até quinze dias aos vogaes e empregados do tribunal;

15.º Mandar passar as copias e certidões, que forem requeridas ao tribunal, de todos os processos que não estiverem affectos ás secções;

16.º Corresponder-se directamente com os differentes ministerios e repartições superiores do estado;

17.º Ordenar a subdivisão das repartições em secções, conforme as exigencias dos serviços;

18.º Fazer a distribuição dos empregados pelas repartições do tribunal;

19.º Propor ao tribunal o chefe de repartição que deva substituir o secretario director geral; designar os chefes que devam substituir-se mutuamente nos seus impedimentos, ou os primeiros contadores que devam fazer as vezes d'elles, quando o impedimento for muito prolongado;

20.º Designar o empregado que deva servir de archivista;

21.º Ordenar, em vista das informações sobre o ponto das repartições, a deducção nos vencimentos dos empregados que faltarem ao serviço, ou relevar estes de taes faltas quando o merecerem por seu procedimento e bom serviço, ouvido o tribunal pleno, constituído em conselho de disciplina, nos termos do artigo 27.º, sempre que assim o tiver por conveniente;

22.º Requisitar ao ministerio da fazenda as sommas necessarias para o pagamento do pessoal e despezas do expediente e diversas;

23.º Dar conhecimento ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda de todas as irregularidades, abusos, dolos e falsidades reveladas pelo exame das contas submettidas ao julgamento do tribunal, sobre que cumpra chamar a attenção do governo, para interesse da fazenda ou do serviço;

24.º Presidir ao conselho de administração, de que trata o artigo 101.º, e designar annualmente os tres chefes de repartição que hão de fazer d'elle parte;

25.º Nomear e demittir os serventes do tribunal;

26.º Rubricar em todas as suas folhas os livros das actas das sessões plenas e os do registo dos termos de posse dos conselheiros e empregados do tribunal;

27.º Exercer todas as demais attribuições da sua competencia, na conformidade das leis.

§ unico. Quando o presidente tenha motivo que o obrigue a ausentar-se por quinze dias, participal-o-ha ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda. Se a ausencia se prolongar por mais tempo, deverá pedir licença ao governo.

CAPITULO II

Do ministerio publico

Art. 93.º Ao conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, ou ao ajudante que fizer as suas vezes no tribunal, compete:

1.º Assistir a todas as sessões, para requerer na conformidade das leis o que for conveniente aos interesses da fazenda publica;

2.º Responder nos processos que lhe forem continuados;

3.º Dar parecer, na conformidade do artigo 29.º, sobre os negocios a respeito dos quaes o tribunal haja de consultar para o governo;

4.º Assignar os accordãos do tribunal com a declaração de que foi presente;

5.º Promover, nos termos do artigo 75.º, a revisão das contas em que houver erro, omissão, falsidade ou duplicação em prejuizo da fazenda;

6.º Recorrer dos accordãos do tribunal para o supremo tribunal administrativo, nos casos de que trata o artigo 79.º;

7.º Corresponder-se directamente com todos os ministerios sobre negocios da competencia do tribunal;

8.º Dar parte immediatamente ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que, pelo exame e verificação dos respectivos processos, conhecer que o responsavel cometteu no exercicio de suas funcções, a fim de que possa instaurar-se o competente processo criminal;

9.º Requerer a imposição de multas nos termos do artigo 55.º;

10.º Exercer as demais attribuições que por lei lhe competirem.

Art. 94.º Serão unicamente continuados com vista ao ministerio publico:

1.º Os processos em que se tratar de applicar a prescripção;

2.º Os processos de levantamento de fianças;

3.º Os processos em que houver erro, omissão, falsidade ou duplicação em prejuizo da fazenda;

4.º Os processos em que o tribunal ou a repartição que os instaurar, descobrir a existencia de algum crime;

5.º As impugnações e recursos contra os accordãos do tribunal;

6.º Os recursos interpostos para o supremo tribunal administrativo;

7.º Os recursos contra accordãos dos tribunales administrativos;

8.º Os embargos do executado por accordão do tribunal de contas;

9.º Os processos em que o relator julgar neccessaria a resposta fiscal.

§ unico. Ao ministerio publico assiste o direito de promover, verbalmente ou por escripto, que lhe sejam continuados quaesquer outros processos da sua competencia, embora não comprehendidos nos numeros precedentes.

Art. 95.º Os processos e negocios que forem continuados ao ministerio publico serão remettidos directamente ao magistrado que estiver servindo junto do tribunal.

CAPITULO III

Do secretario director geral

Art. 96.º O secretario director geral assiste a todas as sessões do tribunal, e compete-lhe:

1.º Redigir e ler as actas das sessões do tribunal pleno e transcrevel-as, depois de approvadas, no livro para esse fim destinado;

2.º Apresentar os papcis do expediente e os processos que deverem ser distribuidos;

3.º Lavrar os termos de posse dos empregados, e quaesquer outros;

4.º Redigir as consultas que tiverem de subir ao governo, em harmonia com as resoluções do tribunal;

5.º Abrir a correspondencia e dar-lhe o destino conveniente;

6.º Subscrever as cartas de sentença, e assignar as certidões que dos processos se extrahirem;

7.º Assignar toda a correspondencia, com excepção da que for dirigida aos ministros e aos presidentes dos tribunales, a qual só pôde ser assignada pelo presidente;

8.º Superintender e fiscalisar os trabalhos de todas as repartições em que se divide a direcção geral, e harmonisar e unificar os methodos do serviço;



9.º Propor os modelos que, depois de approvados pelo tribunal, devam ser adoptados para o ajustamento das responsabilidades dos exactores;

10.º Submitter ao despacho da presidencia todos os negocios que por ella tenham de ser resolvidos;

11.º Propor a revisão de contas *ex-officio*, logo que reciba a informação de que trata o n.º 11.º do artigo 98.º, se a julgar procedente em vista do processo;

12.º Representar ao presidente sobre todos os assumptos que requirem a adopção de providencias superiores;

13.º Informar o presidente acerca do serviço e procedimento de todos os empregados do tribunal e das faltas que lhes houverem sido contadas em cada mez;

14.º Reunir em conferencia, quando o julgar conveniente, os chefes das repartições para resolver com elles quaesquer questões de serviço, ou representar á presidencia no sentido que parecer mais conveniente, se não couber nas suas attribuições o resolver-as;

15.º Fiscalisar as despezas do expediente e diversas, e o processo do pagamento ao pessoal;

16.º Apresentar ao tribunal a estatistica e informações mensaes, e a estatistica geral dos trabalhos de cada anno, de que tratam os artigos 205.º e 206.º

17.º Superintender no serviço do porteiro, continuos, correio e serventes, dando parte ao presidente do tribunal das irregularidades e faltas que commetterem;

18.º Prestar ao tribunal ou ao presidente todos os esclarecimentos que julgar convenientes a bem do serviço publico;

19.º Assignar as guias para pagamento de emolumentos;

20.º Dar as instrucções que julgar convenientes para a boa ordem dos serviços a cargo do archivo;

21.º Organisar e propôr á approvação do tribunal os modelos para os ajustamentos das contas dos responsaveis;

22.º Exercer em relação ao fornecimento de artigos de expediente a fiscalisação estabelecida nos artigos 202.º a 204.º

23.º Exercer todas as demais attribuições inherentes ao seu cargo.

Art. 97.º O secretario director geral exerce pessoalmente as funções de chefe da primeira repartição. Nesta conformidade compete-lhe:

1.º Submitter ao visto do tribunal as ordens de pagamento e os demais titulos que dependerem d'esta sanção e estiverem legalmente processados;

2.º Informar o tribunal sobre todas as illegalidades que forem reconhecidas pelo exame d'essas ordens e titulos;

3.º Proceder de igual modo com respeito aos contratos em que houver preterição de formalidades essenciaes;

4.º Submitter annualmente á apreciação do tribunal um relatorio, contendo a analyse circunstanciada dos documentos de despeza a que se refere o § unico do artigo 132.º;

5.º Redigir os projectos dos relatorios e declarações que pelo tribunal têm de ser proferidas annualmente, nos termos do artigo 16.º do decreto de 26 de julho de 1886;

6.º Assignar os termos de encerramento dos livros escripturados na repartição de que se trata, as relações estabelecidas pelos artigos 123.º e 124.º, os certificados de que trata o artigo 132.º, e, de chancellia, os titulos originaes da despeza.

TITULO IV

Attribuições dos chefes: do conselho de administração e dos contadores. Liquidação de contas. Amanuenses, aspirantes e praticantes.

CAPITULO I

Dos chefes de repartição

Art. 98.º Compete aos chefes:

1.º A direcção immediata dos serviços a cargo da repartição que lhes estiver confiada;

2.º A distribuição dos trabalhos pelos empregados da sua dependencia, conforme a aptidão de cada um;

3.º A resolução das duvidas que os mesmos empregados lhes expozerem, sobre o modo pratico de desempenhar o serviço que lhes for distribuido;

4.º A revisão de todos os trabalhos realizados na repartição;

5.º A coordenação das estatisticas mensal e annual do expediente;

6.º A redacção dos officios e portarias que houverem de ser expedidas acerca de negocios da sua competencia;

7.º A manutenção das disposições disciplinares;

8.º A superintendencia sobre o ponto e a organização da relação e respectiva informação, relativas ás faltas dos empregados, que, diaria e mensalmente, devem apresentar ao secretario director geral;

9.º A concessão de licenças que os empregados alguma vez solicitarem para entrarem depois ou se retirarem antes das horas fixadas no artigo 243.º ou para sairem durante as horas do expediente;

10.º A informação dos requerimentos em que os empregados pedirem licenças, cuja concessão depender da presidencia ou do governo;

11.º A apresentação ao secretario director geral dos processos devidamente informados, em que se der qualquer das hypotheses previstas no artigo 75.º, a fim de ser interposto recurso de revisão;

12.º A requisição, por escripto, ás demais repartições do tribunal de quaesquer esclarecimentos de que careçam.

§ 1.º Os chefes de repartição não podem resolver sobre caso algum, que seja omisso n'este regimento, nem tão pouco interpretar a seu arbitrio qualquer das disposições que n'elle se contém.

§ 2.º Sobre todas as omissões e duvidas consultarão de viva voz ou por escripto, conforme a importancia do assumpto, o secretario director geral.

Art. 99.º O chefe da quinta repartição tem mais a seu cargo:

1.º O expediente das secções judicarias;

2.º O processo relativo ao pagamento dos vencimentos e ás despezas do expediente e diversas.

Art. 100.º Os chefes de repartição serão substituidos nos seus impedimentos, nos termos do n.º 19.º do artigo 92.º

CAPITULO II

Do conselho de administração

Art. 101.º O conselho de administração compõe-se do presidente do tribunal, do secretario director geral, e de tres chefes de repartição, annualmente nomeados.

§ 1.º Incumbem a este conselho as mesmas faculdades e attribuições que competem ao do ministerio da fazenda estabelecido pelo decreto de 26 de julho de 1886.

§ 2.º O expediente do conselho é feito pela quinta repartição da direcção geral do tribunal.

CAPITULO III

Attribuições dos primeiros contadores chefes de secção

Art. 102.º São chefes natos das secções a que se refere o § 1.º do artigo 114.º os primeiros contadores, sem que por isso tenham direito a gratificação alguma.

Art. 103.º Aos chefes de secção incumbe:

1.º Promover a uniformidade e colligir a estatistica dos trabalhos da secção;

2.º Exercer para com o chefe da repartição attribuições semelhantes ás dos chefes da repartição para com o secretario director geral.

§ unico. Independentemente d'estas incumbencias especiaes e privativas, os chefes do secção, na qualidade de contadores, liquidam e processam as contas que para esse fim lhes forem distribuidas.



CAPITULO IV

Dos segundos contadores

Art. 104.º Os segundos contadores liquidam as responsabilidades, cujo exame lhes for incumbido pelo chefe das repartições, organizando a respeito d'ellas o competente processo, nos termos e pela fórma designada no capitulo seguinte, e nos que disserem respeito á repartição em que funcionarem.

CAPITULO V

Liquidação das responsabilidades dos exactores

Art. 105.º No exame dos documentos correspondentes á responsabilidade de cada exactor, os contadores deverão verificar, sob sua responsabilidade:

1.º Se todos esses documentos estão organizados por annos economicos, salva a hypothese prevista no artigo 150.º com distincção dos exercicios, artigos de receita, e capitulos e artigos de despeza a que pertencerem as operações por elles comprovadas, e devidamente datados do periodo da gerencia, e assignados pelos funcionarios competentes;

2.º Se a importancia dos conhecimentos de cobrança, transferidos de umas para outras recebedorias, e a das passagens ou transferencias de fundos confere em relação ás duas responsabilidades, que a operação tem de abranger;

3.º Se pela comparação das partidas do debito com as do credito se reconhece a exactidão do saldo, nas suas especies e importancias, cuja existencia for attestada pelo certificado respectivo;

4.º Se a existencia em dinheiro ou valores, em poder do responsavel no ultimo dia da gerencia, era superior á fiança;

5.º Se por algum dos documentos se descobre terem os exactores commettido dolo, falsidade, concussão ou peculato, por que devam responder em juizo;

6.º Se no titulo justificativo de alguma verba ha a notar irregularidades de que possa resultar prejuizo para a fazenda.

Art. 106.º As despesas realizadas pelos pagadores da fazenda, ou da dependencia de qualquer outro ministerio, serão documentadas com os recibos ou titulos originaes, e nenhuma será abonada, apesar d'esta comprovação, se a respectiva ordem de pagamento não tiver sido sujeita ao visto do tribunal ou mandada satisfazer por deliberação do conselho de ministros, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 18.º da lei da contabilidade publica de 25 de junho de 1881.

§ 1.º A primeira repartição certificará esta conformidade, nos termos do artigo 132.º

§ 2.º Para os fins do que dispõe o § anterior, a segunda repartição enviará á primeira os mappas da despeza que acompanham as contas dos pagadores.

§ 3.º Do mesmo modo se procederá a respeito das demonstrações da receita que documentarem as contas dos recebedores.

Art. 107.º Quando em resultado dos exames de que tratam os antecedentes artigos, se offereçam duvidas que careçam de resolução superior, ou se manifestem faltas ou irregularidades sobre as quaes convenha providenciar, o contador assim o comunicará ao chefe da repartição.

§ unico. Esta comunicação, se for feita por escripto, acompanhará o processo quando subir ao julgamento do tribunal.

Art. 108.º Concluido o exame e verificação dos documentos correspondentes á responsabilidade de que se tratar, e tendo reconhecido serem authenticos e acharem-se revestidos das solemnidades determinadas pelas leis e regulamentos, o contador organizará o ajustamento final da responsabilidade, que será dividido em duas partes:

- 1.ª Responsabilidade do exactor para com a fazenda;
- 2.ª Relações entre a gerencia do responsavel e as contas

geraes da administração financeira do estado e dos ministerios.

§ 1.º A primeira parte deverá comprehender no debito, unicamente com distincção de especies, o saldo no primeiro dia da gerencia, e todas as demais verbas de receita, segundo as suas origens; no credito as saidas e entregas de fundos e pagamentos, e o saldo no ultimo dia da gerencia, com as mesmas distincções do primitivo.

§ 2.º A segunda parte conterà o desenvolvimento das receitas e despezas, organizado por exercicios e artigos, quanto ás primeiras, e por exercicios, ministerios, capitulos e artigos quanto ás ultimas.

Art. 109.º Na coordenação do ajustamento, o contador terá tambem em vista:

1.º Que a cobrança de letras deve ser escripturada em conformidade do disposto nas portarias do thesouro de 25 de junho de 1842, 27 de fevereiro e 18 de setembro de 1843 e artigo 94.º do regulamento da administração de fazenda de 4 de janeiro de 1870;

2.º Que as receitas proveniente dos depositos, fianças e outras analogas, são classificadas sob a epigraphe de operações de thesouraria, conforme a circular do thesouro de 31 de janeiro de 1845, e que a mesma classificação devem ter, em harmonia com o orçamento geral do estado, as que procederem de empréstimos aos lavradores, remissão do serviço militar, deposito em virtude de convenções postaes, a favor de nações estrangeiras, e outras semelhantes;

3.º Que é classificado como compensação de despezas o desconto de 5 por cento nas quotas dos escrivães de fazenda, por lei de 27 de junho de 1883;

4.º Que a liquidação e a cobrança de rendimentos pertencentes aos conventos supprimidos, e da percentagem adicional ás contribuições directas do estado, lançada pelas corporações administrativas, hão de ser escripturadas separadamente das receitas do thesouro;

5.º Que devem ser escripturadas nos ajustamentos correlativos, dentro do mesmo anno economico, as operações a que se refere o n.º 2.º do artigo 105.º;

6.º Que os saldos julgados por accordãos do tribunal, a favor dos responsaveis, não podem figurar no credito das contas dos mesmos responsaveis, relativas ao anno economico seguinte.

Art. 110.º Os ajustamentos serão, quanto possivel, uniformes, para o que haverá modelos impressos, propostos pelo secretario director geral e approvados pelo tribunal. Estes ajustamentos substituem as actuaes contas correntes.

§ unico. Reunir-se-hão n'um só processo as contas de um mesmo exactor, embora de diferentes annos economicos, contando que não comprehendam gerencias interpoladas ou de diversa natureza.

Art. 111.º Os contadores deverão organizar, alem do ajustamento, um relatório explicativo de todas as circumstancias que possam facilitar o julgamento, tendo em attenção o que dispõe o artigo 47.º quando se der a hypothese n'elle prevista.

CAPITULO VI

Dos amanuenses, aspirantes e praticantes

Art. 112.º Os amanuenses são destinados, conforme a sua aptidão e pratica do serviço, ou a coadjuvar os contadores ou a desempenhar trabalhos de expediente.

Art. 113.º Na distribuição do serviço aos aspirantes e praticantes seguir-se-ha a mesma norma estabelecida no artigo antecedente, tendo sempre em vista que uns e outros devem principiar o seu tirocinio pelas praticas mais rudimentares do serviço.

TITULO V

Das repartições do tribunal

Art. 114.º Os serviços a cargo do tribunal de contas são exercidos por uma direcção geral, que se divide em cinco repartições, a saber:



1.ª Da verificação das ordens de pagamento e contabilidade dos ministerios;

2.ª Da liquidação e processo das responsabilidades individuais dos exactores da metropole, posteriores ao 1.º de julho de 1859;

3.ª Das contas do ultramar, e das do material;

4.ª Das contas das corporações administrativas, e das responsabilidades individuais anteriores ao 1.º de julho de 1859;

5.ª Do expediente central.

§ 1.º As repartições cuja diversidade e multiplicidade dos serviços assim o exigirem poderão ser subdivididas em secções, por deliberação do presidente do tribunal.

§ 2.º O numero total das secções não poderá ser superior a quatro.

CAPITULO I

Attribuições da primeira repartição

Art. 115.º Incumbe á primeira repartição:

1.º O exame e escripturação das ordens de pagamento, que têm de ser submettidas ao visto do tribunal;

2.º A verificação dos documentos e titulos originaes da despesa effectuada em virtude d'essas ordens;

3.º O registo dos contratos a que se refere o n.º 2.º do artigo 23.º, e o exame das condições e formalidades com que tiverem sido celebrados;

4.º O exame dos processos relativos á concessão de pensões, por titulos de renda vitalicia, e o assentamento dos pensionistas do estado;

5.º O exame dos processos relativos a aposentações, jubilações e reformas;

6.º O exame e verificação da conta geral do estado e das contas dos ministerios e da junta do credito publico, e a sua comparação com as contas individuos dos responsaveis e com as auctorisações legislativas, relativas á metropole;

7.º O exame e verificação da conta geral do ultramar e a sua comparação com as contas individuos dos responsaveis e com as leis da receita e despesa das provincias ultramarinas;

8.º O exame e verificação das contas geraes do material publicadas pelos ministerios, e a sua comparação com as contas individuos dos responsaveis;

9.º A coordenação dos elementos e organização dos mappas demonstrativos dos resultados d'estes exames e comparações, para servirem de base ás declarações e relatorios do tribunal sobre as operações de contabilidade de cada gerencia e de cada exercicio.

SECÇÃO I

Das ordens de pagamento

Art. 116.º No exame das ordens de pagamento attende-se-ha a todas as disposições que a respeito d'ellas estabelece a lei de 25 de junho de 1881, o regulamento de 31 de agosto do mesmo anno, e o decreto de 26 de junho de 1884. Assim verificar-se-ha:

1.º Se a despesa pertence, com effeito, ao exercicio, capitulo e artigo do credito legal a que vem referida, e se é certa ou variavel;

2.º Se as ordens abrangem pagamentos relativos a mais de um artigo;

3.º Se estão assignadas pelo ministro respectivo ou pelo funcionario em quem elle houver delegado;

4.º Se têm a indicação do agente do thesouro que ha de satisfazer-as;

5.º Se têm cabimento nas verbas auctorisadas;

6.º Se estão de accordo com os orçamentos que devem acompanhal-as, quando forem provisórias;

7.º Se especificam o numero, objecto e a data dos contratos, quando forem destinadas a pagar importancias dos que excederem a 500,000 réis;

8.º Se, quando forem de pagamentos de exercicios fin-

dos, estão em harmonia com a nota dos restos por satisfazer, no fim de cada exercicio, que os ministerios e a junta do credito publico devem enviar ao tribunal.

§ unico. Sempre que a data da entrada das ordens no tribunal for posterior á das mesmas ordens, mencionar-se-ha n'estas o dia em que forem recebidas.

Art. 117.º Os pagadores especiaes dos ministerios serão responsaveis por todas as despesas que não pertencerem ao exercicio, capitulo e artigo a que se referir a ordem visada pelo tribunal.

Art. 118.º Quanto aos encargos provenientes de operações da divida fluctuante, examinar-se-ha se essas operações estão comprehendidas dentro da auctorisação concedida ao governo pela lei do orçamento que lhes for applicavel, para representar por meio d'ellas a receita ou supprir o deficit.

§ unico. São elementos para o exercicio d'esta fiscalisação, alem da lei a que se refere o presente artigo, os titulos de que tratam os artigos 157.º e 158.º do regulamento de contabilidade publica de 31 de agosto de 1881.

Art. 119.º As operações da divida fluctuante e da divida amortisavel serão escripturadas em um livro especial para cada anno economico.

§ 1.º O debito d'esta conta será formado pela importancia fixada como limite maximo, pela lei annual da receita para as operações de que se trata.

§ 2.º Constituirão o credito da mesma conta as quantias levantadas pelo thesouro, com fundamento na dita auctorisação legislativa, e constantes das relações e mappas a que se refere o § unico do artigo antecedente.

§ 3.º Quanto ás despesas pagas far-se-ha sempre distincção das que o houverem sido com as sommas arrecadadas provenientes dos restos por cobrar das contribuições publicas.

§ 4.º A conta dos juros será escripturada separadamente, tendo-se sempre em attenção as verbas constantes das respectivas ordens de pagamento, quando forem sujeitas ao visto do tribunal.

Art. 120.º No exame das ordens de pagamento, relativas a contratos sujeitos ao visto do tribunal, deverá attende-se não só a que a importancia d'ellas caiba dentro da auctorisação legal para o artigo competente, mas tambem dentro da somma fixada nos contratos respectivos.

Art. 121.º Nenhuma ordem das de que trata o artigo precedente será escripturada e visada sem que haja sido examinado e registado o contrato a que disser respeito.

Art. 122.º Sempre que for reforçado algum artigo com creditos supplementares, ou for auctorisada alguma despesa por creditos extraordinarios, verificar-se-ha se a respeito de uns e outros se seguiram os preceitos applicaveis da lei e regulamento da contabilidade publica, isto é:

1.º Se a verba votada para a despesa de que se trata estava esgotada;

2.º Se essa despesa era tão urgente que não podesse esperar pela reunião das camaras legislativas;

3.º Se a despesa foi effectuada;

4.º Se decorreram seis mozes do exercicio;

5.º Se foi ouvido o conselho de estado;

6.º Se, quanto aos creditos extraordinarios, a applicação para que foram auctorisados está comprehendida nas hypotheses previstas pela lei da despesa, para a abertura dos mesmos creditos.

§ unico. Os resultados d'estes exames servirão de base ao relatorio, que, relativamente a esta fiscalisação, o tribunal tem de submeter annualmente á camara dos deputados, dentro dos primeiros quinze dias da sua constituição.

Art. 123.º As ordens de pagamento serão submettidas ao visto do vogal que estiver de serviço, acompanhadas de uma relação, authenticada pelo secretario director geral, na qual serão designados os numeros d'ellas, a importancia de cada uma, o ministerio e o exercicio a que pertencerem.



§ unico. Esta relação ficará em poder do vogal a que se refere o presente artigo.

Art. 124.º Depois de visadas, serão as ordens remetidas á direcção geral da thesouraria, acompanhadas de uma relação, assignada pelo secretario director geral, contendo o numero e importancia d'ellas e a designação dos ministerios a que pertencerem.

§ unico. Extrahir-se-hão, alem d'isso, tantas relações quantos os ministerios, a cada um dos quaes será remetida a que lhe disser respeito, a fim de terem conhecimento diario das ordens da sua competencia, que houverem sido visadas:

Art. 125.º A escripturação das ordens de pagamento effectuar-se-ha em tantos livros de contas correntes quantos os ministerios e quantos os exercicios a que disserem respeito, classificada por capitulos e artigos, nos termos seguintes:

§ 1.º Quanto ao debito:

1.º Os creditos ordinarios;

2.º Os creditos supplementares;

3.º Os creditos extraordinarios;

4.º Os creditos por leis especiaes;

5.º Os saldos das auctorisações do anno ou annos anteriores, quanto a despezas que tiverem de ser effectuadas em periodos indeterminados;

6.º As transferencias que reforçarem ou reduzirem a auctorisação do artigo.

§ 2.º Quanto ao credito:

1.º As importancias das ordens que estiverem nas condições de ser visadas;

2.º As importancias das ordens mandadas satisfazer sob a responsabilidade do conselho de ministros, no uso das faculdades que lhe confere o artigo 18.º da lei de 25 de junho de 1881;

3.º As reposições effectuadas pelos pagadores;

4.º A importancia das ordens que houverem sido annulladas.

§ 3.º Tanto as reposições como as annullações serão deduzidas na despesa representada pelas ordens escripturadas até á data em que, a respeito de umas e outras, se receber a competente communicação da direcção geral da contabilidade, sem a qual nenhuma alteração ou modificação poderá effectuar-se na escripturação de que se trata.

Art. 126.º As despezas certas e variaveis, ordinarias e extraordinarias serão todas escripturadas no livro correspondente ao ministerio e ao exercicio a que pertencerem, e no capitulo e artigo em que houverem sido classificadas pelo orçamento.

Art. 127.º No fim de cada exercicio dar-se-ha balanço ás operações escripturadas, e do resultado d'elle se fará menção n'um termo de encerramento, exarado na conta corrente com cada um dos ministerios, e assignado pelo secretario director geral.

§ unico. Antes de lavrado o termo a que se refere este artigo, proceder-se-ha a uma conferencia entre os resultados dos balanços e os que lhes devem corresponder na escripturação da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 128.º Parallelamente a esta escripturação haverá outra, na qual serão creditadas em conta aberta com cada pagador, com a distincção de exercicio, capitulo e artigo, as ordens contra elle passadas pelos differentes ministerios.

SECÇÃO II

Verificação dos documentos de despesa

Art. 129.º No exame dos recibos e titulos originaes da despesa verificar-se-ha:

1.º Se o pagamento se effectuou nos precisos termos da ordem respectiva;

2.º Se o documento se refere exactamente á ordem que lhe deve corresponder e ao exercicio, capitulo e artigo a que pertencer a despesa;

3.º Se está assignado pelo credor legitimo; se está datado, competentemente sellado, e o sello inutilizado.

Art. 130.º A conferencia dos documentos far-se-ha com as verbas que devem corresponder-lhe nos livros de que tratam os artigos 125.º e 128.º

§ 1.º Reconhecida a exactidão e legalidade do pagamento, inscrever-se-ha na columna das observações dos livros a que se refere este artigo a nota de conferencia, rubricada pelo empregado que a esta tiver procedido.

§ 2.º A proporção que forem sendo examinados, os documentos serão carimbados um a um, e assignados de chancellia pelo secretario director geral.

§ 3.º Satisfeitas estas disposições e preenchidas estas formalidades, serão os documentos restituídos aos ministerios a que pertencerem, acompanhados de um officio de remessa, assignado pelo secretario director geral.

Art. 131.º A conferencia dos documentos de despesa será sempre feita pelo empregado que houver escripturado as ordens respectivas, nos termos do artigo 125.º

Art. 132.º Em presença do que constar dos livros estabelecidos pelos artigos 125.º e 128.º certificar-se-ha a conformidade ou não conformidade das despezas effectuadas pelos pagadores com as ordens visadas pelo tribunal, nos mappas que acompanharem as contas dos mesmos exactores e para esse fim forem remetidas pela primeira a esta repartição nos termos do § 2.º do artigo 106.º

§ unico. Independentemente dos certificados de que trata este artigo organisar-se-ha um relatorio appreciativo dos documentos da despesa de cada anno, para subir ao tribunal, nos termos do que dispõe o n.º 4.º do artigo 25.º

SECÇÃO III

Dos contratos

Art. 133.º Nenhum contrato será registado sem que a repartição previamente examine se foram cumpridas a respeito d'elle todas as disposições dos artigos 36.º a 39.º da lei da contabilidade publica, e dos que lhes correspondem no regulamento de 31 de agosto de 1881.

Art. 134.º Para o registo dos contratos celebrados por cada ministerio haverá um livro, contendo as seguintes indicações:

1.ª Objecto do contrato;

2.ª Se é provisorio ou definitivo;

3.ª Clausulas;

4.ª Data da auctorisação legislativa em que se funda, quando d'ella dependa;

5.ª Ministerio onde foi celebrado;

6.ª Nome ou nomes dos fornecedores, empreiteiros, etc.;

7.ª Data da publicação das condições;

8.ª Data da approvação;

9.ª Declaração de ter sido a approvação concedida em conselho de ministros ou pelo ministro da repartição competente.

Art. 135.º Alem do registo, abrir-se-ha para cada contrato uma conta corrente, que a este feará junta, cujo debito será formado pela somma contratada, e o credito pelas importancias das ordens correspondentemente passadas.

§ unico. Esta conta é destinada ao exercicio da fiscalisação a que se refere a parte final do artigo 120.º

SECÇÃO IV

Dos titulos de renda vitalicia

Art. 136.º A fiscalisação relativa aos titulos de renda vitalicia será exercida mediante o exame dos documentos que houverem servido de base para a concessão das pensões, e a escripturação do livro de assentamento dos pensionistas.

Art. 137.º No exame do processo para a concessão de pensões ter-se-ha particularmente em vista as disposições do capitulo VII do regulamento de contabilidade em vigor, e todas as demais em que ellas se fundam, tanto as que regulam a concessão das pensões em geral, como as que



disserem respeito á classe a que pertencer o pensionista de que se tratar.

§ unico. Quando este exame der origem a alguma duvida sobre a organisação do processo instaurado pela direcção geral da contabilidade, e remetido ao tribunal para ser verificado, registado e authenticado com o «visto», solicitar-se-ha da mesma direcção os necessarios esclarecimentos.

Art. 138.º O livro do assentamento dos pensionistas será escripturado em fórma de mappa, e conterá as seguintes indicações:

- 1.º Numero de ordem do processo;
- 2.º Nome do pensionista;
- 3.º Denominação geral e especial da classe;
- 4.º Importancia do vencimento annual de consideração ou sem consideração;
- 5.º Data da concessão da pensão;
- 6.º Data do primeiro vencimento;
- 7.º Cofre por onde houver de ser paga;
- 8.º Data da transmissão que estabeleceu o direito do pensionista;
- 9.º Data da extincção da pensão.

Art. 139.º A denominação geral das classes inactivas abrange:

- As pensões;
- Os subsidios;
- As prestações.

§ unico. As subdivisões de cada uma d'estas classes são:

1.º Pensões de reformados (empregados civis do exercito, operarios do arsenal da marinha, archeiros e familias dos fallecidos); de aposentados civis; de jubilados; do monte pio (do exercito e da marinha); de preço de sangue; de graça especial; do Roussillon; do exercito; da marinha; do arsenal do exercito; do thesouro; de contrato oneroso por encargo de bens nacionaes; das alfandegas; do correio; de merceiras.

2.º Subsidios a empregados de repartições extinctas e parochos impossibilitados.

3.º Prestações a egressos e religiosos.

SECÇÃO V Das aposentações

Art. 140.º No exame dos processos de aposentações, jubilações e reformas attender-se-ha ao que, para a concessão e fiscalisação d'ellas, dispõem os decretos de 17 e 26 de julho de 1886, e quaesquer regulamentos sobre o assumpto.

Art. 141.º As disposições do capitulo anterior são applicaveis, por analogia, á escripturação correspondente ao serviço a que o presente capitulo se refere.

SECÇÃO VI Das contas do estado e dos ministerios. Declarações e relatorios

Art. 142.º O exame das contas geraes do estado, dos ministerios, e da junta do credito publico, tanto de gerencia como de exercicio, effectua-se pela comparação das sobre-ditas contas:

1.º Com os julgamentos das contas individuaes dos responsaveis e escripturação de que tratam os artigos 125.º e 128.º

2.º Com as leis do orçamento geral do estado, creditos supplementares e extraordinarios, e auctorisações especiaes legislativas, concernentes ao exercicio de que se tratar.

Art. 143.º Os resultados obtidos pelos julgamentos do tribunal devem ser comparados, por exercicios e artigos, segundo as divisões da lei da receita, com as receitas descriptas nas contas do estado, e por exercicios e capitulos, segundo as divisões da lei da despeza, com a despeza descripta nas contas dos ministerios e da junta do credito publico, e com a auctorisada por lei.

Art. 144.º Pela comparação effectuada na fórma dos dois artigos antecedentes, verificar-se-ha:

1.º Se as receitas e despezas publicas, descriptas nas sobre-ditas contas geraes, se acham conformes com a recapitulação das que se houverem justificado e comprovado pelos julgamentos das contas individuaes dos responsaveis;

2.º Se entre as referidas contas geraes e as dos responsaveis definitivamente julgadas, se manifesta igual conformidade, assim na parte relativa á liquidação, arrecadação e restos por cobrar dos rendimentos auctorisados, como a respeito do ordenamento e pagamento das despezas votadas;

3.º Se existe do mesmo modo entre umas e outras das referidas contas o devido accordo, quanto ás operações de thesouraria, movimento de fundos e annullações dos direitos activos e passivos da fazenda publica n'ellas mencionadas;

4.º Se em algum ou alguns dos casos a que se referem os numeros antecedentes se notam differenças, e sendo assim qual a natureza e origem de cada uma d'ellas;

5.º Se na arrecadação dos rendimentos, na distribuição dos fundos, e no pagamento das despezas da competencia dos ministerios e da junta do credito publico; se procedeu dentro dos limites das respectivas auctorisações legislativas e na conformidade das disposições regulamentares do serviço da contabilidade publica administrativa do estado.

Art. 145.º Os resultados d'estes exames e comparações devem ser descriptos em mappas, demonstrações e resumos, divididos em cinco capitulos, a saber:

§ 1.º Capitulo I. — Receita publica:

1.º Desenvolvimento da receita da gerencia por artigos e exercicios, liquidada, cobrada e em divida;

2.º Comparação da receita orçada, liquidada e cobrada, propria do exercicio, que se houver completado na gerencia;

3.º Comparação da receita, por exercicios e artigos, liquidada, cobrada e em divida, segundo as contas dos responsaveis e a do estado.

§ 2.º Capitulo II. — Despeza publica:

1.º Quadro geral da despeza da gerencia, liquidada, paga e em divida, classificada por ministerios e exercicios;

2.º Quadro comparativo da despeza auctorisada, liquidada, paga e em divida, pertencente ao exercicio que se houver completado na gerencia;

3.º Mappa comparativo, por ministerios e capitulos, da despeza liquidada, segundo as contas publicas, com a auctorisada, segundo os creditos legislativos, propria do exercicio;

4.º Comparação da despeza da gerencia, por ministerios, cofres, capitulos e exercicios, segundo as contas dos ministerios e as dos responsaveis;

5.º Comparação da despeza do exercicio, por ministerios, cofres e capitulos, segundo as contas dos ministerios e as dos responsaveis;

§ 3.º Capitulo III. — Operações de thesouraria:

Quadro das operações de thesouraria do anno economico de que se tratar, comprehendendo a designação de cada uma das operações, o movimento de fundos na receita e na despeza, e a comparação entre esta e aquella.

§ 4.º Capitulo IV. — Situação da administração da fazenda no ultimo dia da gerencia e do exercicio:

Comparação da receita e despeza auctorisada, liquidada effectiva, e em divida.

§ 5.º Capitulo V. — Situação da divida publica no ultimo dia da gerencia:

1.º Recapitulação da divida publica, com distincção da divida interna, externa, capitaes com juro, sem juro, divida fluctuante e divida amortisavel;

2.º Desenvolvimento da divida publica em relação a cada uma das proveniencias indicadas na recapitulação a que se refere o numero antecedente.

3.º Quadro dos encargos provenientes de titulos de renda vitalicia, com distincção de vencimentos de consideração e sem consideração, abonos e vagaturas.



4.º Quadro dos encargos provenientes das aposentações, jubilações e reformas decretadas.

Art. 146.º São applicaveis ao exame e verificação das contas a que se referem os n.ºs 7.º e 8.º do artigo 115.º, e a organização dos mappas demonstrativos dos resultados da comparação entre essas contas e as individuaes dos responsaveis correlativas, as disposições da presente secção.

Art. 147.º Haverá na primeira repartição, alem dos demais livros enumerados nos artigos 125.º, 128.º, 134.º, 138.º e 141.º um especial de entrada e movimento das ordens de pagamento, sujeitas ao visto do tribunal, e outro de entrada de todos os demais papeis e documentos.

§ 1.º São applicaveis a este ultimo livro as disposições dos artigos 153.º e 154.º

§ 2.º Quanto aos demais papeis do expediente da repartição, seguir-se-ha o systema estabelecido nos §§ do artigo 154.º e no artigo 155.º

CAPITULO II

Attribuições da segunda repartição

Art. 148.º Compete á segunda repartição:

1.º A liquidação das responsabilidades individuaes dos exactores da metropole e dos agentes consulares, relativas ás gerencias posteriores ao 1.º de julho de 1859;

2.º Os processos de recursos e embargos, que versarem sobre contas ou accordos referentes á epocha fixada no numero antecedente conforme o que dispõem os capitulos IV e V do titulo II.

3.º Os processos de multas por omissão ou deficiencia de contas da sua competencia, nos termos do titulo VI;

4.º Todo o expediente dos processos comprehendidos nas disposições dos tres primeiros numeros, até que os mesmos processos hajam de ser archivados.

Art. 149.º As responsabilidades que nos termos do n.º 1.º do artigo precedente, têm de ser submettidas ao exame d'esta repartição, são:

§ 1.º Pelo ministerio da fazenda: as do thesoureiro pagador das caixas centraes; dos thesoureiros pagadores dos cofres centraes dos districtos; dos recebedores das comarcas; dos recebedores dos bairros e receita eventual das cidades de Lisboa e Porto; dos thesoureiros das alfandegas; do thesoureiro da casa da moeda e administração do papel sellado; fideis do oiro, da prata e papel sellado; do encarregado da agencia financeira em Londres, como agente do thesouro publico; dos contratadores de rendas publicas, relativas a todo o tempo do contrato.

§ 2.º Pelo ministerio do reino: as dos thesoureiros ou gerentes do cofre da academia real das sciencias; academia de bellas artes de Lisboa, e portuense de bellas artes; escola polytechnica de Lisboa e academia polytechnica do Porto; cofres da universidade e imprensa de Coimbra; imprensa nacional; bibliotheca publica; escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto; conservatorio.

§ 3.º Pelo ministerio da justiça: a da administração da junta geral da bulla da cruzada; e do thesoureiro da cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa.

§ 4.º Pelo ministerio da guerra: as do pagador geral do ministerio e do cofre de remissão de recrutas; da commissão de saude do exercito; dos conselhos administrativos dos corpos do exercito; dos hospitales regimentaes e hospitales permanentes; dos conselhos administrativos do collegio militar, dos estabelecimentos fabris e deposito geral do material de guerra, da escola do exercito, do hospital de Runa, e do conselho gerente da padaria militar.

§ 5.º Pelo ministerio da marinha: as do pagador geral do ministerio; do thesoureiro da escola naval e observatorio annexo; do conselho administrativo do hospital da marinha; dos chefes do departamento maritimo do norte; do conselho administrativo de marinha.

§ 6.º Pelo ministerio dos negocios estrangeiros: as contas dos consulados da Bahia, Bristol, Cadiz, Gibraltar,

Hamburgo, Liverpool, Londres, Maranhão, New-Castle, New-York, Pará, Paris, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Tanger.

§ 7.º Pelo ministerio das obras publicas: as dos pagadores do ministerio; das direcções das obras publicas; do escriptivo pagador do caminho de ferro do sul e sueste; dos chefes ou encarregados das estações telegrapho-postaes; dos thesoureiros dos institutos industriaes de Lisboa e Porto; do thesoureiro dos pinhaes e matas nacionaes; das juntas administrativas das differentes obras publicas; das commissões phylloxericas.

§ 8.º Pela junta do credito publico: as do pagador e demais agentes da junta; e do thesoureiro central da caixa geral de depositos;

§ 9.º Alem d'estas responsabilidades, liquidará a repartição de que se trata todas as demais que, por analogia, entrem na sua competencia, ou se refram a cargos já existentes ou a outros que venham a substituil-os ou sejam creados de novo.

Art. 150.º Quando no decurso do anno economico tiver occorrido mudança de exactor será liquidada separadamente a responsabilidade de cada um dos agentes, em relação ao periodo durante o qual houver servido.

Art. 151.º São elementos indispensaveis para a liquidação das responsabilidades enumeradas no artigo antecedente os titulos e documentos que, a respeito de cada uma das classes a que ellas pertencem, passam a ser especificados:

Ministerio da fazenda:

§ 1.º *Thesoureiro pagador das caixas centraes:*

1.º Tabella dos rendimentos cobrados, por exercicios e artigos de receita;

2.º Tabella das transferencias de fundos, com designação dos responsaveis, estações ou cofres e especies de moeda;

3.º Tabella das operações de thesouraria, com especificação de operações e valores;

4.º Tabellas de cofre;

5.º Desenvolvimento das especies de papeis de credito comprehendidos no debito, credito e saldos;

6.º Mappa da despeza por exercicios, ministerios, capitulos e artigos;

7.º Talões dos recibos de passagens e transferencias de fundos, devidamente relacionados;

8.º Certidão de contagem e verificação do saldo, em todas as suas especies, e da exactidão dos documentos enumerados, assignada pelo director geral da contabilidade publica, thesoureiro pagador e escriptivo das caixas.

§ 2.º *Thesoureiros pagadores dos cofres centraes dos districtos:*

1.º Tabella dos rendimentos cobrados directamente no cofre, por exercicios e artigos;

2.º Talões ou recibos, devidamente relacionados, das passagens de fundos por entradas e saidas;

3.º Tabella das operações da thesouraria;

4.º Desenvolvimento dos papeis de credito comprehendidos em todas as operações;

5.º Mapps dos pagamentos effectuados, por ministerios e junta do credito publico, com distincção de exercicios, capitulos e artigos;

6.º Requisições e recibos relativos aos depositos e movimento dos impressos sellados, papel sellado, letras, procurações, estampilhas, sellos de franquia, bilhetes postaes e sobrescriptos estampilhados;

7.º Demonstração geral dos rendimentos, liquidados, cobrados e em divida, de todo o districto, com distincção de exercicios e artigos;

8.º Declaração de conformidade, passada pela commissão districtal, quanto ás contas da sua gerencia na qualidade de thesoureiros das juntas geraes dos districtos, nos termos do artigo 76.º da reforma administrativa de 17 de julho de 1886;

9.º Certidão de contagem do saldo, no ultimo dia da



gerencia, com distincção de especies e valores, e da exactidão de todos os documentos enumerados, assignada pelo governador civil, inspector da fazenda e thesoureiro pagador.

§ 3.º *Recebedores de comarca ou bairro:*

1.º Demonstrações da receita liquidada, cobrada e em divida, por exercicios e artigos;

2.º Talões dos recibos devidamente relacionados, das entradas, passagens, transferencias e entregas de fundos;

3.º Resumos das relações dos documentos de cobrança transferidos para outras rebedorias, acompanhados dos recibos passados pelo respectivo recebedor;

4.º Tabellas de quaesquer impostos, com applicação especial;

5.º Resumo das relações para descarga dos documentos que se reconhecer existirem em poder do antecessor, conforme o modelo n.º 2 do regulamento de administração da fazenda de 4 de janeiro de 1870, e declaração (modelo n.º 13 do dito regulamento) relativa ao ultimo mez da gerencia (se no saldo transferido se comprehender numerario), quando tiver occorrido mudança de responsavel;

6.º Relação dos documentos mandados averbar de annullações ou falhas, comprovada com os titulos passados pelas juntas dos repartidores, officios da direcção geral das contribuições directas, ou sentenças de execução administrativa;

7.º Declarações de conformidade, passadas pelas camaras municipaes dos concelhos de que se compozer a comarca, quanto ás contas da sua gerencia na qualidade de thesoureiros das mesmas camaras, nos termos dos artigos 147.º e 148.º da reforma administrativa de 17 de julho de 1886;

8.º Certidão da contagem do saldo, com especificação dos differentes valores, titulos ou documentos que o constituam, e da exactidão dos documentos enumerados, assignada, pelo inspector, escrivão de fazenda, e recebedor.

§ 4.º *Thesoureiros das alfandegas:*

1.º Certidões, por classes, da receita e rendimentos arrecadados na alfandega e em cada uma das suas delegações;

2.º Mappa do movimento de depositos de direitos, tomadas e diversos;

3.º Mappa dos impressos sellados e dos emolumentos; conhecimento da contribuição industrial paga, em relação a estes ultimos;

4.º Recibos das passagens de fundos;

5.º Certidão da contagem do saldo, com distincção de especies, valores e proveniencias, e da exactidão dos documentos, assignada pelo director e pelo thesoureiro, e official da contabilidade.

§ 5.º *Thesoureiro da casa da moeda e papel sellado:*

1.º Tabella do movimento em dinheiro, com distincção das proveniencias e origens;

2.º Talões, devidamente relacionados, dos recibos de entradas, entregas e transferencias de fundos;

3.º Tabella dos rendimentos cobrados, por exercicios e artigos de receita;

4.º Mappa dos pagamentos effectuados, por ministerios, exercicios, capitulos e artigos, e certidões correspondentes ao movimento do metal, com especificação de sua natureza, peso e valor;

5.º Relação das cautelas passadas aos particulares pelas importancias dos metaes recebidos para amodar;

6.º Certidões do papel para sellar fornecido pelo respectivo contratador, do papel em branco passado para a officina do papel sellado, extrahida das guias competentes, do papel sellado durante o anno, dos sellos de franquia e estampilhas que houverem sido fornecidos;

7.º Relação do papel sellado vendido, inutilizado e entregue por meio de requisição, com o recibo dos agentes a quem houver sido fornecido;

8.º Recibo dos sellos enviados á direcção dos correios e

postas do reino, e os certificados dos que tiverem sido inutilizados;

9.º Certidão da contagem do saldo no ultimo dia da gerencia, com distincção de especies, valores e origens, e da exactidão dos documentos, assignada pelo director, chefe da contabilidade e thesoureiro.

§ 6.º *Do agente financial em Londres:*

1.º Tabellas das receitas e das operações de thesouraria, com distincção de especies e valores;

2.º Mappa dos pagamentos, por exercicios, ministerios, capitulos e artigos;

3.º Certificado do saldo existente no ultimo dia da gerencia, com distincção de especies.

§ 7.º *Dos contratadores de rendas publicas:*

1.º Copia authentica das condições e do termo do contrato;

2.º Talões ou recibos da entrega das letras accetes pelos contratadores, e dos pagamentos effectuados em dinheiro por conta do preço da arrematação;

3.º Certidão passada pelo chefe superior da direcção a que pertencer o rendimento contratado, attestando terem sido effectivamente pagas as letras accetes, e como taes averbadas na fórma do contrato.

Ministerio do reino:

§ unico. *Thesoureiros ou conselhos administrativos de institutos industriaes, scientificos e escolares:*

1.º Tabella dos rendimentos arrecadados, com distincção de exercicios e artigos;

2.º Talões ou recibos de transferencias, passagens ou entregas de fundos;

3.º Mappa dos pagamentos, por exercicios, capitulos e artigos;

4.º Certidão da contagem do saldo, com distincção de especies, valores e origens, no ultimo dia da gerencia e da exactidão dos documentos, assignada:

A da academia das sciencias pelo secretario e thesoureiro;

A da academia das bellas artes, escolas polytechnicas e escolas de medicina, pelo director, secretario e thesoureiro;

A da universidade de Coimbra, pelo reitor, official da contabilidade e thesoureiro;

A das impressas da universidade e nacional, pelo administrador ou director, contador e thesoureiro;

A da bibliotheca, pelo bibliothecario mór, presidente do conselho administrativo e thesoureiro;

A do conservatorio, pelo director, escripturario e thesoureiro.

Ministerio da justiça e ecclesiasticos:

§ 1.º *Administração da junta geral da bulla da cruzada:*

1.º Mappa demonstrativo, por districtos, do pessoal e das despesas dos seminarios e aulas dos cursos ecclesiasticos;

2.º Mappa dos subsidios prestados aos seminarios e cursos ecclesiasticos pelo cofre da bulla;

3.º Recapitulação dos orçamentos dos mesmos seminarios;

4.º Mappas comparativos da despesa orçada e da effectuada;

5.º Certidão da contagem do saldo e exactidão dos documentos, assignada pelos deputados da junta.

§ 2.º *Thesoureiro da cadeia geral penitenciaria do districto da relação de Lisboa:*

Os documentos justificativos da entrada e applicação de fuudos destinados a este estabelecimento.

Ministerio da guerra:

§ 1.º *Pagador geral do ministerio e do cofre da remissão de recrutas:*

1.º Talões ou recibos de entradas, passagens ou transferencias de fundos, competentemente relacionados;

2.º Mappas dos pagamentos, por exercicios, capitulos e artigos;

3.º Certidão da contagem do saldo, e suas especies, no



ultimo dia da gerencia, e da exactidão dos documentos assignada pelo chefe da repartição de contabilidade e pelo pagador geral.

§ 2.º *Conselhos administrativos:*

- 1.º Certidão da receita, com distincção da ordinaria, extraordinaria e proveniente de supprimentos;
- 2.º Talões ou recibos das entradas e saídas de fundos, mappa da despeza, por exercicios, capitulos e artigos;
- 3.º Certidão da contagem do saldo e da exactidão dos documentos, assignada pelo presidente e vogacs do conselho ou pelos directores e thesoureiros, e conferida e examinada pelo chefe da repartição competente do ministerio.

Ministerio da marinha:

§ 1.º *Pagador geral do ministerio:*

- 1.º Tabella da receita por exercicios e artigos;
- 2.º Talões ou recibos de passagens e transferencias de fundos;
- 3.º Mappa dos pagamentos, por exercicios, capitulos e artigos;
- 4.º Certificado da contagem do saldo e exactidão d'estes documentos, assignado pelo chefe da repartição de contabilidade e pelo pagador do ministerio.

§ 2.º *Administrações especiaes:* Aos elementos para a liquidação das respectivas responsabilidades é applicavel o que dispõe o § 2.º do ministerio da guerra.

Ministerio dos negocios estrangeiros:

§ unico. *Contas dos consulados:*

- 1.º Tabella dos emolumentos e juros de depositos;
- 2.º Talões dos recibos de transferencias de fundos;
- 3.º Certidão da repartição de contabilidade do ministerio respectivo, justificando a veracidade d'estes documentos.

Ministerio das obras publicas:

§ 1.º *Pagador do ministerio:*

- 1.º Talões dos recibos de entradas, entregas e passagens de fundos, devidamente relacionados;
- 2.º Certidão da receita eventual arrecadada;
- 3.º Mappa dos pagamentos effectuados, por exercicios, capitulos e artigos;
- 4.º Certidão da contagem do saldo no ultimo dia da gerencia, e da exactidão dos documentos, assignada pelo chefe da repartição de contabilidade do ministerio e pelo pagador.

§ 2.º *Chefes ou encarregados das estações telegrapho-postaes:*

- 1.º Tabella dos rendimentos cobrados;
- 2.º Recibos das passagens e entregas de fundos, convenientemente relacionados;
- 3.º Mappa dos vales de correio emitidos e importancias entregues;
- 4.º Certidão do valor das correspondencias distribuidas e das caídas em refugio;
- 5.º Certidão da verificação e contagem do saldo, no ultimo dia da gerencia, com distincção de especies, proveniencias e valores, e da exactidão dos documentos.

§ 3.º *Pagadores das direcções de obras publicas:*

- 1.º Talões dos recibos de entradas e passagens de fundos;
- 2.º Mappa dos pagamentos, por exercicios, capitulos e artigos;
- 3.º Certidão da contagem do saldo no ultimo dia da gerencia, e da exactidão dos documentos, assignada pelo director, chefe de contabilidade e pagador.

§ 4.º *Thesoureiros de institutos e juntas administrativas:* é applicavel a estas responsabilidades o que dispõe o § unico do ministerio do reino.

Junta do credito publico:

§ 1.º *Thesoureiro:*

- 1.º Mappa das designações, com distincção dos exercicios e capitulos;
- 2.º Mappa dos pagamentos effectuados, por exercicios, capitulos e artigos;
- 3.º Mappa geral de todas as operações realizadas;
- 4.º Certificado da existencia do saldo no ultimo dia da

gerencia e da exactidão d'estes documentos, assignada pelos membros da junta, director geral e thesoureiro.

§ 2.º *Encarregados do pagamento de juros da divida externa:*

- 1.º Mappas de todas as operações realizadas;
- 2.º Certificado da sua exactidão, passado pelo director geral da junta.

§ 3.º *Thesouraria central da caixa geral de depositos:*

- 1.º Mappas de todas as operações realizadas;
- 2.º Certidão da verificação e contagem do saldo no ultimo dia da gerencia, com distincção de especies e origens, assignada pelos clavicularios e pelo director do serviço da mesma caixa.

Art. 152.º Pertence á segunda repartição, no andamento dos processos a seu cargo:

- 1.º Expedir os officios e portarias para cumprimento de despachos dos relatores;
- 2.º Expedir as portarias de intimação;
- 3.º Remetter para o *Diario do governo* os extractos ou as copias dos accordãos;
- 4.º Passar as certidões dos accordãos e cartas de sentença.

Art. 153.º Haverá na repartição um livro de entrada geral de todos os documentos, requerimentos e mais papeis da sua competencia, no qual serão notados successivamente os tramites que seguir cada um dos negocios.

Art. 154.º Os registos dos officios e portarias expedidos serão substituidos pelas proprias minutas, coordenadas por ordem de datas, em colleções semestraes ou annuaes, conforme se julgar mais conveniente.

§ 1.º As minutas terão uma margem na qual se mencione a resolução que obteve o negocio de que tratarem, ou se faça referencia ao numero de ordem do diploma em que essa resolução se contiver, e ficarão assignadas pelo funcionario que houver assignado a portaria ou o officio expedido.

§ 2.º Cada colleção será precedida de um indice organiado de modo que facilite qualquer busca ou exame.

Art. 155.º Serão tambem colleccionados, nos termos do artigo antecedente, os officios e, separadamente, as portarias recebidas, que não tiverem de ser encorporadas em algum processo.

§ unico. É applicavel ás demais repartições o processo estabelecido para a de que se trata, quanto aos papeis de expediente.

CAPITULO III

Attribuições da terceira repartição

Art. 156.º Pertence á terceira repartição:

- 1.º O exame e liquidação das contas dos responsaveis da fazenda do ultramar;
- 2.º Os processos de recurso dos julgamentos dos conselhos das provincias ultramarinas;
- 3.º O exame e liquidação das contas dos responsaveis por material pertencente aos estabelecimentos dependentes dos diversos ministerios.

SECÇÃO I

Contas do ultramar

Art. 157.º No exame, verificação e processo das contas dos responsaveis das provincias ultramarinas seguir-se-hão os preceitos estabelecidos n'este regimento para igual serviço, com relação aos responsaveis da metropole, o que for estabelecido no regimento especial, e as disposições do regulamento sobre a administração da fazenda publica do ultramar.

Art. 158.º É applicavel aos processos de recurso interposto sobre os julgamentos dos conselhos das provincias ultramarinas, o que n'este regimento se dispõe ácerca dos recursos sobre os julgamentos dos tribunaes administrativos da metropole.



SECÇÃO II Contas do material

Art. 150.º O exame e liquidação das contas dos agentes dos ministerios, responsaveis por material de consumo e de transformação, ou por valores mobiliarios ou permanentes de qualquer especie, terá por elementos:

1.º Os inventarios annuaes, e autos de conferencia respectivos;

2.º Os resumos da escripturação relativa a cada responsabilidade, com indicação das entradas e saidas determinadas por ordem superior, vendas, consumo, deterioração, perdas, falhas, ou destruição, durante a gerencia, e saldos em deposito, por quantidades e valores, no fim de cada anno economico;

3.º Os documentos comprovativos de todas as alterações referidas no numero antecedente;

4.º O certificado passado pelo ministerio competente sobre a exactidão de todos estes documentos.

CAPITULO IV

Attribuições da quarta repartição

Art. 160.º É da competencia da quarta repartição:

1.º O exame e liquidação das contas das commissões executivas das juntas geraes dos districtos;

2.º O exame e liquidação das contas das camaras municipais dos concelhos de primeira ordem, nos termos do decreto de 17 de julho de 1886;

3.º O exame dos recursos interpostos contra os julgamentos dos tribunaes administrativos, proferidos sobre contas da competencia dos mesmos tribunaes, nos termos e pela fórma indicada no artigo 84.º

4.º A organização e processo das contas relativas ás responsabilidades anteriores ao 1.º de julho de 1859.

SECÇÃO I

Contas das commissões executivas das juntas geraes dos districtos

Art. 161.º As contas das commissões executivas das juntas geraes dos districtos são de gerencia annual e devem descrever todas as operações de receita e despesa, realizadas durante o anno civil, na ordem por que tiverem sido auctorizadas nos respectivos orçamentos, principiando com os saldos que houverem transitado da gerencia immediatamente anterior, e fechando com os saldos que passarem para a seguinte.

§ 1.º Nas operações de receita descrever-se-ha, em relação a cada artigo:

1.º A natureza dos creditos;

2.º A avaliação do orçamento;

3.º A importancia liquidada;

4.º A somma cobrada;

5.º As importancias não cobradas, que passam em vida para a gerencia seguinte.

§ 2.º Nas operações de despesa:

1.º A natureza das despesas;

2.º A importancia das verbas votadas;

3.º A importancia liquidada;

4.º A importancia paga;

5.º As sommas em divida, que passam para a gerencia seguinte.

Art. 162.º As contas de que trata o artigo precedente serão acompanhadas dos seguintes titulos e diplomas:

1.º Documentos originaes de todas as despesas pagas, devidamente classificados e relacionados por capitulos e artigos do orçamento;

2.º Cópia de todos os contratos realizados durante o anno da gerencia;

3.º Cópia dos contratos de emprestimos;

4.º Relação de todas as dividas activas e passivas do districto, no ultimo dia da gerencia;

5.º Os orçamentos ordinario e supplementares, devidamente approvados, que se referirem á gerencia;

6.º Mappa comparativo das verbas de despesas auctorizadas e do que em relação a cada uma d'ellas se houver pago no decurso do anno, com as diferenças resultantes;

7.º O parecer da junta geral acerca da conta;

8.º Certificado da existencia do saldo, verificada por meio de contagem, no ultimo dia da gerencia, com declaração das especies e valores de que se compozer.

9.º Quaesquer outros documentos que sirvam para esclarecer e legalisar a administração financeira da corporação.

Art. 163.º As contas que comprehenderem periodos de gerencia pertencentes á junta anterior deverão ser acompanhadas das explicações, esclarecimentos ou justificações que por essa junta houverem sido prestados, no caso previsto e nos termos indicados no § unico do artigo 82.º do codigo administrativo de 17 de julho de 1886.

SECÇÃO II

Contas das camaras municipais

Art. 164.º As contas das camaras municipais são também de gerencia annual, e organizadas nos termos em que o são ás das commissões executivas das juntas geraes dos districtos.

Art. 165.º Na sua remessa ao tribunal devem acompanhar estas contas:

1.º Os orçamentos ordinario e supplementares, devidamente approvados;

2.º O parecer da camara sobre a conta;

3.º Certidão e mais documentos comprovativos da receita effectuada, tanto ordinaria como extraordinaria ou proveniente da cobrança de dividas activas de annos anteriores;

4.º As ordens, folhas e outros titulos justificativos das despesas realizadas, tanto obrigatorias como facultativas, e bem assim do pagamento das dividas passivas;

5.º A relação das dividas activas e passivas, no dia do encerramento da conta, com declaração das origens d'ellas e dos annos a que pertencerem;

6.º A certidão de relaxe, quanto ás primeiras d'aquellas dividas;

7.º O mappa comparativo da despesa auctorizada e effectuada;

8.º O certificado do balanço, e de se ter verificado, por meio de contagem e conferencia, a exactidão do dinheiro e valores existentes em cofre no ultimo dia da gerencia, e bem assim a transição do saldo para a conta do anno seguinte.

Art. 166.º As contas da camara municipal de Lisboa são prestadas pela respectiva commissão executiva, mas organizadas e documentadas como as das demais camaras.

Art. 167.º Com a conta da sua gerencia annual, a commissão executiva da camara municipal de Lisboa deve remetter ao tribunal a conta do ultimo exercicio.

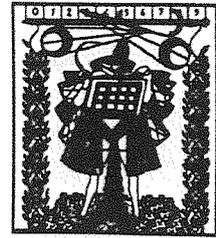
Art. 168.º Distinguem-se as duas contas, a que se refere o artigo antecedente, em que a da gerencia tem por fim descrever todas as operações da receita e despesa, que se tiverem realizado dentro de cada anno civil, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem; e a do exercicio é destinada a comparar as receitas e as despesas, a elle só pertencentes, com as verbas correspondentemente auctorizadas pelos orçamentos, também só para elle votadas.

SECÇÃO III

Contas anteriores de julho de 1859

Art. 169.º A organização das contas individues dos responsaveis, relativas a gerencias anteriores ao 1.º de julho de 1859, regula-se pelas instruções e ordens que vigorassem na época a que as mesmas contas disserem respeito ou pelas disposições subsequentes, que lhe forem applicaveis.

Art. 170.º As contas dos antigos exactores, contratadores e gerentes de dinheiros e rendimentos publicos, a que se refere o artigo antecedente, são extrahidas da escripturação respectiva, no estado em que estivesse ao dar entra-



da no archivo do tribunal, e comparadas com os documentos ali existentes, ou que forem exhibidos pelos proprios responsaveis ou seus representantes, ou requisitados oficialmente ás repartições onde porventura existirem, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 179.º

Art. 171.º As contas dos rendeiros, administradores e gerentes responsaveis das extinctas corporações religiosas e outros estabelecimentos, em cujos bens, direitos e acções o estado succedesse por occasião das reformas decretadas nos annos de 1833 e 1834, devem comprehender, com relação a cada responsavel, todos os actos da sua gerencia até ao dia da extincção, suppressão ou abolição do instituto ou corporação a que pertencerem.

Art. 172.º As contas dos thesoureiros pagadores dos districtos e ás dos recebedores de concelho, estabelecidos em 12 de dezembro de 1842, são applicaveis as disposições do decreto d'essa data, instrucções de 20 do mesmo mez e anno e de 8 de fevereiro de 1843.

Art. 173.º São documentos justificativos das contas do que trata o artigo antecedente:

- 1.º Os talões dos documentos ou recibos de cobrança em dinheiro e generos;
- 2.º As relações dos documentos de cobrança entregues aos recebedores dos concelhos;
- 3.º Os talões dos recibos dos pagamentos e passagens de fundos, effectuadas pelos mesmos recebedores e thesoureiros das alfandegas;
- 4.º As portarias que tiverem mandado averbar de falhas ou de annullações algumas addições de receita, ou effectuar pagamentos por encontro;
- 5.º As declarações da receita e despeza mensaes;
- 6.º As tabellas mensaes da cobrança das alfandegas;
- 7.º As contas mensaes da venda de generos e autos do arrematações;
- 8.º As ordens de transferencia de fundos;
- 9.º Os avisos de conformidade, e, na sua falta, a relação dos documentos remetidos aos ministerios, com o recibo por estes passado;
- 10.º Os termos, ou copias legaes, das transições das contadorias de fazenda.

Art. 174.º Os documentos comprovativos das contas das alfandegas são os originaes, relacionados em duplicado.

§ 1.º Estas contas devem ser formuladas por annos economicos completos;

§ 2.º Devem ser extrahidas dos competentes livros da receita e despeza, devidamente encerrados por um termo annual, ou relativo ao periodo da gerencia finda, quando tiver occorrido mudança de exactor, em que o escrivão declare o nome e emprego do responsavel, o saldo que lhe passou do anno antecedente, a importancia da receita e despeza realisadas, e o saldo que houver passado para o anno seguinte.

Art. 175.º Quanto aos exactores que houverem servido em 1846, distinguir-se-ha a gerencia legal da illegal, seguindo-se as determinações contidas na portaria de 22 de novembro de 1847.

§ unico. Das contas que forem julgadas, relativas á epocha da gerencia illegal, se extrahirão e remetterão ao ministerio da fazenda relações de todas as sommas entregues a quaesquer auctoridades ou individuos, por motivos extraordinarios ou de força maior.

Art. 176.º Reunir-se-hão n'um só processo as contas de um mesmo exactor, embora de differentes annos economicos, relativas a annos anteriores a 1859-1860, contanto que não comprehendam gerencias interpoladas ou de diversas naturezas, nem se refiram ás da gerencia illegal.

Art. 177.º Podem subir ao tribunal as contas seguintes áquellas que, por causa de força maior, houverem desapparecido, contanto que sejam acompanhadas de justificação do facto.

Art. 178.º As contas de que trata o artigo antecedente

não podem ser julgadas por meras informações, e sem que se achem e fiquem na repartição ou no archivo do tribunal os livros que as comprovarem.

Art. 179.º As contas de responsabilidades anteriores ao 1.º de julho de 1859, que não estiverem ainda comprehendidas nos trinta annos da prescripção, mas a cuja liquidación se opponha a falta de documentos que sirvam de prova cabal de alguma das suas verbas, poderão ser ajustadas e julgadas pela maneira seguinte:

§ 1.º Apresentado o processo ao chefe da respectiva repartição, com relatorio circunstanciado do contador a quem houver sido distribuido, será minuciosamente examinado por aquelle funcionario, que, reconhecendo a possibilidade de se encontrarem em qualquer repartição publica os documentos ou esclarecimentos necessarios, ou outros que de algum modo os possam supprir, proporá que sejam requisitados;

§ 2.º Verificada a impossibilidade de se obterem os referidos documentos, ou se ficar frustrada a requisición, serão citados os interessados pela fórma determinada nos artigos 64.º e 65.º para responderem o que lhes convier nos prazos estabelecidos no artigo 69.º e com a sua resposta, ou sem ella, se não for apresentada em tempo, subirá o processo ao tribunal, com relatorio do chefe da repartição, e depois de distribuido irá com vista por dez dias a cada vogal e ao ministerio publico;

§ 3.º Na sessão do julgamento abrir-se-ha discussão sobre a sufficiencia dos documentos existentes no processo, e sobre a possibilidade de os obter mais completos, transcrevendo-se na acta e no processo a resolução adoptada, quer seja para se proceder a novas averiguações, quer para se julgar logo a conta com os documentos apresentados.

§ 4.º No julgamento d'estas contas votarão todos os vogaes do tribunal presentes á discussão.

§ 5.º No caso de se reconhecer a absoluta impossibilidade do julgamento da conta, dar-se-ha conhecimento d'este facto e das suas circumstancias ao ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, publicar-se-ha na folha official o accordão declaratorio da impossibilidade do julgamento, e archivar-se-ha o processo.

§ 6.º Os responsaveis interessados nos processos a que se refere este artigo poderão, no caso do paragrapho antecedente, requerer o levantamento das fianças e hypothecas, e o tribunal deferirá por novo accordão.

CAPITULO V

Attribuições da quinta repartição

Art. 180.º Incumbe á quinta repartição:

- 1.º O assentamento geral dos responsaveis;
 - 2.º O assentamento dos conselheiros e empregados do tribunal;
 - 3.º O registo e expedição das consultas;
 - 4.º A expedição das ordens da presidencia;
 - 5.º As certidões de corrente;
 - 6.º A organização e pagamento da folha mensal dos ordenados de todo o pessoal, e pagamento das despezas diversas;
 - 7.º A distribuição dos artigos do expediente, em vista das requisições das repartições;
 - 8.º A coordenação dos elementos estatísticos para o relatorio annual dos trabalhos realisados em todas as repartições, e que por estas lhe forem enviados;
 - 9.º O expediente do conselho de administração;
 - 10.º Todos os demais negocios do expediente central.
- Art. 181.º É immediatamente dependente da quinta repartição o archivo do tribunal.

SECÇÃO I

Assentamento geral dos responsaveis

Art. 182.º O livro destinado ao assentamento dos responsaveis será classificado por districtos, quanto aos agen-



tes do thesouro, e por ministerios, quanto aos pagadores ou encarregados dos cofres especiaes.

Art. 183.º Do livro a que se refere o artigo antecedente deve constar:

- 1.º O nome do responsavel;
- 2.º A natureza da responsabilidade;
- 3.º As datas da nomeação, da posse e da exoneração;
- 4.º A importancia e especie da fiança;
- 5.º O nome e residencia do fiador, havendo-o;
- 6.º A data dos accordãos pelos quaes forem successivamente julgadas as contas do responsavel;
- 7.º A situação fixada pelos mesmos accordãos, com relação á gerencia de cada anno economico.

Art. 184.º Para a coordenação do assentamento dos responsaveis servirão de base os seguintes elementos:

1.º As certidões de posse que, dentro do prazo de oito dias contados d'aquelle em que ella se houver effectuado, são obrigados a remetter ao tribunal todos os funcionarios fiscaes, que tiverem a seu cargo a gerencia de dinheiros publicos;

2.º As participações que devem enviar ao presidente do tribunal as auctoridades a quem competir dar posse de taes empregos;

3.º Os diplomas e despachos publicados na folha official do governo, com respeito á nomeação, suspensão ou exoneração dos exactores;

4.º As communicações remittidas pelas direcções geraes do ministerio da fazenda, com respeito aos mesmos factos, o bem assim á prestação das fianças;

5.º As participações enviadas pelos ministerios, relativamente á nomeação de quaesquer responsaveis da sua dependencia;

6.º As indicações constantes das contas entradas;

7.º Os accordãos proferidos pelo tribunal;

8.º Os esclarecimentos solicitados das direcções geraes do ministerio da fazenda, dos demais ministerios ou da junta do credito publico, na ausencia de qualquer dos elementos indicados nos n.ºs 1.º a 5.º d'este artigo.

Art. 185.º O assentamento das corporações administrativas effectuar-se-ha em um livro distincto d'aquelle que for destinado ao dos responsaveis.

Art. 186.º Tanto ao livro do assentamento das corporações a que se refere o artigo antecedente, como ao dos responsaveis para com a fazenda, corresponderá um indice, coordenado com a maxima clareza e exactidão.

Art. 187.º Nos livros do assentamento abrir-se-ha uma columna para as referencias aos documentos, em presenca dos quaes tiver sido exarada cada uma das verbas constantes dos mesmos livros.

Art. 188.º Recebido qualquer dos documentos enumerados no artigo 184.º, examinar-se-ha se o individuo nomeado para gerir fundos publicos tem processo pendente, que indique alcance, e no caso affirmativo dar-se-ha d'isso conhecimento ao ministerio pelo qual houver sido feita a nomeação, para proceder como julgar conveniente.

SECÇÃO II

Assentamento dos conselheiros e empregados do tribunal

Art. 189.º O assentamento dos conselheiros do tribunal e empregados de suas repartições, deve conter as seguintes indicações:

- 1.ª Nome do funcionario;
- 2.ª Categoria;
- 3.ª Vencimento;
- 4.ª Datas do despacho, da posse e do juramento, do diploma de encarte o pagamento de direitos de mercê;
- 5.ª Datas das promoções;
- 6.ª Datas e duração das licenças;
- 7.ª Datas dos diplomas por meio dos quaes for ou tiver sido galardoado ou admoestado, ou punido em resultado do modo por que tiver procedido no exercicio das suas funções.

8.ª Datas do fallecimento, transferencia ou exoneração.

Art. 190.º O assentamento dos conselheiros e empregados do tribunal terá por ponto de partida o primeiro despacho em virtude do qual houverem sido admittidos ao serviço publico, em qualquer repartição do estado.

§ unico. Para o fim do que dispõe este artigo, os individuos que não forem despachados por accesso apresentarão na repartição de que se trata os diplomas relativos á nomeação para outros empregos publicos, que hajam exercido.

Art. 191.º Do assentamento de que trata o artigo 189.º serão extrahidas as certidões, que, relativamente ao que d'elle constar, forem requeridas pelos interessados, obtido despacho affirmativo da presidencia.

§ unico. Servirá tambem este assentamento de base para as apreciações e informações sobre os empregados, incumbidas ao conselho de administração de que trata o artigo 101.º

SECÇÃO III

Das consultas

Art. 192.º As consultas que o tribunal fizer subir ao governo serão todas registadas n'um livro para esse fim destinado.

§ 1.º Quando haja parecer em separado de algum dos membros do tribunal ou do ministerio publico, será transcripto em seguida á consulta a que disser respeito.

§ 2.º Logo que a consulta expedida obtiver resolução, será esta extractada á margem do respectivo registro.

SECÇÃO IV

Das ordens da presidencia

Art. 193.º Das ordens da presidencia se dará vista a todas as repartições, se tratarem de assumpto geral, ou tão sómente áquella a que disserem respeito, se forem especiaes.

§ unico. Depois de satisfeita esta disposição, as ordens serão coordenadas chronologicamente e encadernadas em collecções semestraes ou annuaes, conforme o numero d'ellas.

SECÇÃO V

Certidões de corrente

Art. 194.º Os requerimentos pedindo certidões de corrente, logo que derem entrada na repartição, submeter-se-hão a despacho da presidencia, obtido o qual serão passadas, se os responsaveis estiverem quites, e não houverem requerido carta de sentença, conforme o que constar do livro de assentamento geral de que trata o artigo 183.º

§ unico. Estas certidões devem ser escriptas no proprio requerimento e passadas em nome do responsavel, ou fiador, e suas mulheres, se forem casados.

Art. 195.º Passar-se-ha ao interessado, antes de lhe ser entregue a certidão, uma guia para o pagamento dos emolumentos na recebedoria da receita eventual, e, provado que foram pagos, lançar-se-ha na mesma certidão uma verba designativa da quantia satisfeita.

SECÇÃO VI

Das folhas e pagamento dos ordenados

Art. 196.º As folhas mensaes dos vencimentos dos conselheiros e empregados do tribunal devem conter as designações seguintes:

- 1.º Nomes dos interessados;
- 2.º Categorias;
- 3.º Referencias á lei, capitulo e artigo da tabella da despeza;
- 4.º Importancia do vencimento;
- 5.º Deducções auctorizadas;
- 6.º Descontos para os monte pios, caixa geral das apoentações, direitos de mercê, imposto de rendimento e sello;
- 7.º Descontos para indemnisações á fazenda;
- 8.º Descontos por motivo de faltas ao serviço; e data do despacho da presidencia, ou da resolução do governo, que os houver ordenado;
- 9.º Liquido a entregar aos interessados;



10.º Data em que se ha de effectuar o pagamento, numero das verbas e importancia total do sello.

Art. 197.º Os nomes dos empregados do quadro do tribunal são incluídos na folha por ordem alphabetica, dentro da respectiva classe.

§ unico. Havendo dois ou mais da mesma data, precederá a antiguidade da nomeação para o serviço, e se ainda n'este caso for igual, prevalecerá a maior idade.

Art. 198.º O vencimento e demais indicações relativas a cada empregado, constituem uma verba distincta. Estas verbas são numeradas seguidamente.

Art. 199.º O pagamento será sempre feito directa e pessoalmente aos interessados, os quaes assignarão a folha no logar que lhes competir, precedendo a assignatura da palavra — *recebi*.

§ 1.º No caso de doença, o ordenado, acompanhado da folha, será mandado á residencia do empregado, no mesmo dia do pagamento, depois de haverem recebido os que houverem comparecido no tribunal.

§ 2.º Só se admittirá procuração quando a doença do empregado o impossibilitar de escrever, ou quando elle estiver fóra de Lisboa.

Art. 200.º Quanto ao recebimento da somma destinada ao pagamento dos ordenados, e demais processo relativo a este serviço seguir-se-ha o que se acha estabelecido.

SECÇÃO VII

Das despesas diversas e do expediente

Art. 201.º Processar-se-ha mensalmente uma folha dos salarios dos serventes, á qual é applicavel, quanto a deducções, o que estabelece o artigo 196.º

Art. 202.º Para a acquisição dos artigos do expediente abrir-se-ha praça, annunciada em tres jornaes dos de maior circulação.

§ 1.º O fornecimento não poderá ser feito, em virtude do mesmo contrato, por um periodo superior a seis mezes.

§ 2.º Quando o fornecedor satisfizer cabalmente a todas as condições a que se houver obrigado, o contrato poderá ser renovado por igual periodo, independentemente de nova arrematação.

§ 3.º Para que a adjudicação do fornecimento seja annunciada é necessario que as demais repartições enviem á de que se trata as requisições dos artigos de que carecerem antes de findo o semestre.

§ 4.º As propostas serão feitas em carta fechada, dirigidas ao secretario director geral, e por este abertas perante o conselho de administração.

§ 5.º Da adjudicação se lavrará termo assignado pelo secretario director geral, o chefe da quinta repartição e o fornecedor.

Art. 203.º Não será remettido artigo algum do expediente para as demais repartições, sem que os respectivos chefes o requisitem em fórma.

§ unico. N'estas requisições devem os mesmos chefes passar o competente recibo, logo que forem satisfeitas.

Art. 204.º A repartição organizará uma conta mensal das despesas, devidamente comprovada com as requisições das demais repartições e competentes recibos, com as facturas e recibos dos fornecedores e outros titulos, a qual subirá á presidencia para ser approvada.

§ unico. Esta conta será assignada pelo chefe da repartição e rubricada pelo secretario director geral.

SECÇÃO VIII

Estatística

Art. 205.º Aos elementos que, para a estatística dos trabalhos realizados em cada anno, a primeira, segunda, terceira e quarta repartições devem remetter á de que se trata, reunirá esta os da sua competencia.

Art. 206.º Em presença de todos os mappas parciaes a que se refere o artigo antecedente, organizar-se-ha um

mappa geral, em que sejam dispostos methodicamente os resultados que elles demonstrarem.

SECÇÃO IX

Archivo

Art. 207.º O archivo do tribunal de contas comprehende, alem dos processos findos, relativos a contas anteriores e posteriores ao 1.º de julho de 1859, os cartorios das diversas repartições extinctas, que n'elle foram successivamente incorporados e digam respeito a assumptos que se relacionem com os serviços a cargo do tribunal.

Art. 208.º Os cartorios das contadorias da cidade, da Extremadura, das provincias, da Bahia e do Rio de Janeiro, em que, por lei de 22 de dezembro de 1761 e decreto de 17 de dezembro de 1787, se dividia o real erario, comprehendem os livros e papeis relativos aos cofres que existiam nas mencionadas contadorias.

Art. 209.º Pertencem á contadoria da cidade os livros e papeis dos cofres de correntes, de confiscados e de falhas; á da Extremadura, os de correntes, de commendas vagas, de confiscados e do anno mortuario; á das provincias, os de correntes; de confiscados, de captivos, igrejas vagas, subsidio litterario e Pedroso; á da Bahia, os de correntes, do donativo, das rainhas, dos confiscados; á do Rio de Janeiro, os de correntes, da patriarchal, da basilica e dos confiscados.

Art. 210.º A cada um dos grupos enumerados no artigo antecedente pertencem igualmente as contas dos respectivos corregedores, provedores, juizes, alnoxarifes, thesoureiros, recebedores e contratadores das rendas e direitos reais, cujas operações eram superintendidas e fiscalizadas por cada uma das indicadas contadorias.

Art. 211.º O cartorio de cada uma das contadorias a que se referem os artigos 208.º e 209.º será coordenado distinctamente, e bem assim o de cada uma das demais repartições extinctas, que continuarem a fazer parte do archivo do tribunal.

Art. 212.º Os cartorios serão numerados segundo a ordem chronologica da criação das respectivas repartições, e a cada um d'elles serão successivamente incorporados os papeis que lhe pertencem e estiverem ainda por classificar.

Art. 213.º Cada cartorio terá o seu inventario separado, contendo todos os esclarecimentos necessarios, não só para que facilmente se possa conhecer quaes os livros e papeis que o constituem, mas tambem para que de prompto se reconheça o local onde elles existem.

Art. 214.º Os inventarios relativos ao tribunal do thesouro, commissão de liquidação do extincto erario, commissão do exame de contas, commissão do thesouro, commissão liquidatoria, conselho fiscal de contas e tribunal que lhe succedeu em 10 de novembro de 1849, devem conter, afóra as indicações exigidas no artigo antecedente, a declaração de terem ou não sido julgadas ou liquidadas as contas das responsabilidades a que disserem respeito os livros e documentos inventariados.

Art. 215.º Os processos findos, de contas posteriores ao 1.º de julho de 1859, terão um inventario particular, contendo os numeros de distribuição dos mesmos processos, a indicação da responsabilidade que lhes servir de base e a referencia ao numero do maço em que estiverem archivados.

Art. 216.º Os livros e papeis pertencentes ao archivo serão distribuidos pelas casas que estão ou forem para esse fim destinadas, como mais conveniente parecer ao archivista, mas sempre de accordo com o secretario director geral.

Art. 217.º Os inventarios parciaes, de que trata o artigo 213.º, serão extractados em um tomo ou catalogo geral, que deve comprehender todos os livros, diplomas, processos e autos findos de que se compozer o archivo.

Art. 218.º As requisições que forem dirigidas ao archivo,



solicitando quaesquer livros, contas ou processos, serão sempre assignadas pelos chefes das repartições d'onde emanarem.

§ unico. Da entrega dos documentos requisitados, o archivo cobrará recibo na propria requisição, a qual só poderá ser resgatada mediante a restituição dos papeis a que se referir.

Art. 219.º Haverá no archivo um livro para entrada especial dos requerimentos, em que forem pedidas certidões que possam ou devam ser extrahidas de livros ou papeis ali existentes, e para a correspondente descarga, logo que as certidões forem passadas.

Art. 220.º Serão successivamente remetidas ás repartições e institutos do estado, a que mais propriamente pertencerem, os livros, papeis e documentos, que não tenham relação com os fins e attribuições do tribunal de contas.

§ 1.º Esta remessa far-se-ha por ordem da presidencia, e acautelada como melhor parecer, para que não haja qualquer extravio, e fique constando, por diploma autentico, o destino que tiveram os documentos remettidos.

§ 2.º De todos os cartorios a que se der o destino de que trata o presente o artigo separar-se-ha a parte que disser respeito a contabilidade, a qual continuará a pertencer ao archivo do tribunal.

SECÇÃO X

Do archivista

Art. 221.º Servirá de archivista o empregado que para esse serviço for designado pelo presidente, ouvido o secretario director geral.

Art. 222.º O archivista terá especialmente a seu cargo:

1.º A collocação e conservação em boa ordem de todos os livros, papeis e documentos que derem entrada no archivo;

2.º A promptificação dos documentos que lhe forem requisitados em fôrma;

3.º A escripturação dos inventarios e catalogos de que tratam os artigos 213.º, 214.º e 217.º;

4.º As certidões que houverem de ser extrahidas dos livros ou documentos existentes no archivo;

5.º A requisição do que necessario for para o arranjo do mesmo archivo.

Art. 223.º Entrado no archivo qualquer requerimento, depois de despachado pela presidencia, pedindo certidão, que possa ou deva ser extrahida dos livros e papeis ali existentes, o archivista procederá ás necessarias buscas e exames, e dará conta por escripto, e em fôrma de informação ao secretario director geral, do que constar com relação ao negocio sobre que versar o requerimento.

Art. 224.º A informação a que se refere o artigo antecedente, depois de examinada pelo secretario director geral, será o elemento para a certidão requerida.

Art. 225.º As certidões devem principiar no proprio requerimento em que forem pedidas, e continuar em tantas folhas de papel, de igual sello e formato, quantas exigir a materia que se houver de expor.

Art. 226.º Os requerentes, sabendo-o, devem declarar no proprio requerimento, ou, tambem por escripto, mas em separado, o dia e o mez, ou pelo menos o anno, a que respeitarem os factos ou documentos de que a certidão tiver de tratar.

Art. 227.º Antes de se dar principio a qualquer busca ou exame, exigir-se-ha do requerente o preciso deposito de preparo, calculado segundo a importancia provavel dos emolumentos correspondentes á certidão requerida.

§ unico. Este deposito effectuar-se-ha na recebedoria da receita eventual mediante uma guia passada pela quinta repartição do tribunal.

Art. 228.º As certidões de que tratam os artigos precedentes serão assignadas pelo secretario director geral, conjunctamente com o archivista, e n'ellas se designará, por extenso, a importancia dos emolumentos respectivos.

Art. 229.º Os emolumentos são calculados do seguinte modo:

1.º Certidões ou copias 240 réis por lauda, posto que incompleta, alem do sello do papel e das buscas;

2.º Certidões de accordãos ou de outros documentos, 800 réis por lauda, posto que incompleta;

3.º Cartas de sentença, 45800 réis.

Art. 230.º Pelas buscas a que for necessario proceder levar-se-ha:

1.º Por cada anno indicado pelo requerente, e comprehendido dentro dos primeiros quarenta annos, contados d'aquelle em que se estiver, 120 réis;

2.º Excedendo a quarenta annos, e dada a mesma hypothese, por cada anno 240 réis;

3.º Quando a parte, alem do anno, declarar tambem o mez e o dia, pagará metade do que fica indicado para cada uma das referidas epochas;

4.º Quando a parte não fizer declaração alguma pagará indistinctamente, por cada anno do periodo em que se fizer a busca, 120 réis.

TITULO VI

Disposições penaes

Art. 231.º As contas sujeitas ao julgamento do tribunal serão remettidas directamente á repartição a que pertencerem, nos termos d'este regimento:

1.º As dos responsaveis da metropole, tres mezes depois de findo o anno economico;

2.º As dos responsaveis que fallecerem, forem suspensos, demittidos ou exonerados, trinta dias depois de haverem cessado as respectivas funcções;

3.º As dos responsaveis do ultramar, no praso que for determinado, conforme as distancias e os meios de communicação;

4.º As das juntas geraes dos districtos, quatro mezes depois de finda a gerencia;

5.º As das camaras municipaes, sessenta dias depois de findo o anno civil.

§ 1.º Exceptuam-se da disposição do numero antecedente as contas da commissão executiva da camara municipal de Lisboa, que deverão entrar no tribunal até ao dia 30 de junho.

§ 2.º Quanto ás contas das corporações administrativas, que deixarem de ser enviadas ao tribunal pelos responsaveis durante a sua administração, a remessa d'ellas será feita pelos que lhes succederem, dentro do praso de tres mezes, contados do dia da posse dos novos gerentes, sem prejuizo da responsabilidade dos omissoes.

Art. 232.º As auctoridades e funcionarios, de qualquer categoria ou natureza, por culpa de quem as contas sujeitas á jurisdicção do tribunal deixarem de ser prestadas nos prazos estabelecidos no artigo precedente ou na devida fôrma, serão punidos pelo mesmo tribunal com a multa não superior a metade dos seus vencimentos annuaes.

§ 1.º O producto d'estas multas entrará na dotação da caixa geral das aposentações, nos termos do artigo 20.º do decreto de 17 de julho de 1886.

§ 2.º Quanto ás corporações administrativas, ou a outras entidades não estipendiadas, as multas applicaveis, nas hypotheses d'este artigo, continuarão a ser de 105000 a 4005000 réis, segundo a importancia das circumstancias.

§ 3.º Serão do mesmo modo graduadas as multas relativas ao pagamento de despezas não auctorisadas ou excedentes ás auctorisações.

§ 4.º A multa de que trata o paragrapho antecedente nunca poderá exceder a quantia illegalmente despendida.

Art. 233.º Incorrem igualmente na penalidade do artigo antecedente:

1.º Os funcionarios e auctoridades que deixarem de remetter ao tribunal as certidões e participações da posse de



empregos sujeitos á acção judiciaria do mesmo tribunal ás quaes se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 184.º

2.º Os governadores civis que não remetterem ao tribunal as certidões das intimações dos accordãos, nos prazos fixados no artigo 68.º

Art. 234.º A base do processo para a imposição das multas será a informação da repartição a que pertencer o exame da responsabilidade de que se tratar.

Art. 235.º Sobre a informação a que se refere o artigo antecedente recairá o despacho da presidencia, ordenando que, no praso de trinta dias, no continente, e de sessenta nas ilhas dos Açores e Madeira, sejam intimados os omissores para declararem os motivos que impediram a remessa das contas.

Art. 236.º Se, findo o praso estabelecido, as contas não tiverem dado entrada na repartição a que pertencerem, o processo, devidamente informado, com especificação de todas as circumstancias aggravantes ou attenuantes da transgressão, subirá ao tribunal.

TITULO VII

Vencimentos, nomeações, concursos, aposentações e licenças

CAPITULO I

Vencimentos, nomeações e concursos

Art. 237.º O quadro e vencimentos dos conselheiros do tribunal de contas e dos empregados da respectiva direcção geral são os fixados na tabella annexa ao decreto de 26 de julho de 1886, que reorganizou o mesmo tribunal, applicando-se aos vencimentos a distincção entre categoria e exercicio, nos termos da tabella n.º 2, annexa ao decreto da mesma data, ácerca das direcções geraes do ministerio da fazenda.

§ 1.º Para o vencimento do presidente a divisão, a que se refere este artigo, será de 1:500\$000 réis de categoria e 500\$000 réis de exercicio, e para os dos conselheiros de 1:200\$000 réis de categoria e 400\$000 réis de exercicio.

§ 2.º A distincção entre vencimento de categoria e de exercicio não é applicavel aos actuaes presidente, conselheiros e empregados, enquanto não forem promovidos.

Art. 238.º Cessa, a contar da data do presente decreto, o augmento de vencimento por diuturnidade de serviço.

Art. 239.º Serão providos por nomeação regia, precedendo consulta do tribunal, e concurso nos termos dos artigos 9.º a 16.º do decreto de 26 de julho de 1886, que reformou as direcções geraes do ministerio da fazenda, os logares de chefes de repartição, de primeiros e segundos contadores e os de amanuenses.

§ 1.º Seguir-se-hão nos concursos as mesmas regras que para os do ministerio da fazenda estabelece o citado decreto, sendo os primeiros contadores considerados como primeiros officiaes e os segundos contadores como segundos officiaes.

§ 2.º Ás habilitações e nomeações dos amanuenses são igualmente applicaveis as disposições do decreto a que se refere o paragrapho antecedente.

§ 3.º Os pontos do concurso para os logares de accesso deverão versar sobre todos os serviços do tribunal, e especialmente sobre as attribuições inherentes ao cargo que se tratar de preencher, e ser graduados pela importancia e responsabilidade do mesmo cargo.

§ 4.º Em igualdade de circumstancias será preferido o candidato mais antigo, se for apto e zeloso.

§ 5.º A antiguidade é determinada pela posse do ultimo logar exercido; em igualdade d'esta pela do logar immediatamente inferior; em ultimo caso pela maior idade.

§ 6.º Não se conta para a antiguidade o tempo de suspensão, o das faltas não justificadas, e o de licenças que não fossem por doença e devidamente comprovadas.

Art. 240.º O jury dos exames será formado pelo conselho de administração e dois conselheiros do tribunal, quando o logar a prover for de chefe de repartição; e tão sómente por aquelle conselho, quando for de qualquer outra categoria.

Art. 241.º Alem do pessoal a que se refere o artigo 237.º poderão ser admittidos no quadro da direcção geral até tres aspirantes e seis praticantes, nos termos e condições estabelecidos para os das direcções geraes do ministerio da fazenda.

CAPITULO II

Aposentações

Art. 242.º Nas aposentações dos conselheiros do tribunal de contas e dos empregados da respectiva direcção geral observar-se-ha o que dispõe o decreto de 17 de julho de 1886.

TITULO VIII

Disposições disciplinares

CAPITULO I

Das faltas

Art. 243.º O serviço das repartições da direcção geral do tribunal de contas principia ás dez horas da manhã e acaba ás quatro da tarde.

§ 1.º O presidente do tribunal poderá ordenar a prorogação dos trabalhos de todas ou de alguma das repartições, quando o bem do serviço o exigir. Igual faculdade tem o secretario director geral, e bem assim, em relação a cada repartição, o respectivo chefe, devendo contudo dar conta á presidencia sempre que d'essa faculdade fizerem uso.

§ 2.º Em cada repartição haverá um livro do ponto no qual os empregados inscreverão o seu nome, logo que entrem na repartição.

§ 3.º Meia hora depois da hora fixada para a entrada, os chefes das repartições extrahirão do livro a que se refere o paragrapho antecedente uma relação com os nomes dos empregados que houverem faltado ao serviço, e envial-hão ao secretario director geral, para este a apresentar ao presidente do tribunal.

Art. 244.º Os empregados que entrarem na repartição depois de encerrado o ponto serão considerados em falta, salvo se justificarem o motivo da demora. Da justificação que allegarem se fará menção no livro do ponto.

§ 1.º Incurrerão na mesma pena os empregados que, durante as horas do serviço, se ausentarem da repartição sem permissão do respectivo chefe.

§ 2.º Os empregados, de qualquer categoria, que justificadamente faltarem ao serviço, enviarão ao chefe da repartição a que pertencerem a devida participação.

§ 3.º A participação dos chefes, no caso de falta, será dirigida ao secretario director geral.

§ 4.º A participação do secretario director geral, em igual caso, será dirigida ao presidente do tribunal.

Art. 245.º A nenhum empregado é permittido faltar ao serviço da repartição, sem motivo justificado, sob pena de perder o vencimento correspondente aos dias cuja falta lhe for notada.

Art. 246.º Dos livros do ponto se extrahirão no principio de cada mez relações das faltas respectivas ao mez antecedente, com todas as observações que dos mesmos livros constarem.

§ unico. Estas relações acompanhadas dos documentos justificativos das faltas, se as houver, serão remetidas ao secretario director geral pelos chefes das repartições, até ao dia 15 de cada mez, para subirem immediatamente á apreciação da presidencia.

Art. 247.º O presidente do tribunal, em vista das relações e documentos de que trata o artigo antecedente, ordenará as deducções que devam effectuar-se nos vencimen-



tos dos empregados, por faltas não justificadas, podendo relevar por equidade, as dos que se recommendarem pelo seu serviço e regular procedimento.

Art. 248.º As faltas por doença, excedendo a tres dias em cada mez, devem ser justificadas com certidão passada e jurada pelo facultativo que tratar o empregado e a assignatura devidamente reconhecida pelo tabellião.

§ unico. As certidões de doença serão renovadas no principio de cada mez, enquanto durar o impedimento do empregado.

Art. 249.º O presidente do tribunal poderá ordenar, quando assim o julgue conveniente, que o empregado com participação de doente seja inspecionado pelo sub-delegado de saúde da circumscripção onde o mesmo empregado residir.

Art. 250.º Nenhum empregado de qualquer categoria da direcção geral do tribunal de contas poderá exercer simultaneamente funcções em repartição ou instituto, que tenha de prestar contas ao mesmo tribunal, salvas as disposições legislativas que ordenem ou auctorisem essa accumulção.

§ unico. A mesma incompatibilidade fica estabelecida para o exercicio simultaneo das funcções inherentes ao cargo que o empregado exercer nas repartições do tribunal, com qualquer outro que as prejudique ou interrompa.

Art. 251.º Os empregados do tribunal de contas não poderão comparecer em juizo como testemunhas, ou como peritos, se as intimações não forem feitas por officio precatório do juiz competente dirigido ao presidente do tribunal.

CAPITULO II

Das licenças

Art. 252.º As licenças por doenças, ou outras de praso superior a quinze dias, serão sempre requeridas ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda. O requerimento deverá ser acompanhado:

1.º De certidões affirmativas de dois medicos, um dos quaes deverá ser delegado ou sub-delegado de saúde.

2.º Da informação, tambem affirmativa, do presidente do tribunal, referida á informação do chefe da repartição a que o empregado pertencer.

§ unico. As licenças que não forem justificadas por motivo de doença serão revogaveis sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

CAPITULO III

Das penalidades

Art. 253.º São sempre causas de suspensão, e podem ser causas de demissão dos empregados do tribunal de contas, a prudente arbitrio do governo, e precedendo consulta do tribunal:

1.º A negligencia, falta de zélo, ou outro motivo culposo no desempenho das obrigações inherentes aos seus cargos, depois de advertidos;

2.º A ausencia não justificada do exercicio do logar, por mais de tres dias;

3.º A desobediencia ás ordens dos superiores, em objectos de serviço;

4.º A censura injuriosa e publica dos actos dos seus superiores, do governo, do chefe do estado, ou das instituições constituídas;

5.º A divulgação ou revelação de negocios reservados e confidenciaes, e o abuso de confiança em materia de serviço, devidamente comprovado;

6.º A promoção de interesses particulares, dependentes da solução de processos ou negocios affectos ao tribunal;

7.º A pronuncia passada em julgado, nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, burla, moeda falsa, furto, roubo e homicidio, ou quaesquer outros que importem perda de direitos politicos.

§ 1.º A condemnação por qualquer dos crimes especificados no numero anterior, passada em julgado, será sempre causa de demissão.

§ 2.º Se no caso previsto no n.º 1.º d'este artigo, o empregado contribuir para a prescripção de quaesquer direitos, ficará solidariamente responsavel para com a parte prejudicada, independentemente das demais penas que lhe forem applicaveis.

§ 3.º A responsabilidade imposta no paragrapho antecedente, será julgada no mesmo accordão que applicar a prescripção, se o processo offerecer os necessarios elementos de prova, e com previa audiencia do empregado incriminado.

Art. 254.º Nos casos previstos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo antecedente, a suspensão poderá ser imposta até trinta dias, pelo presidente do tribunal, que dará logo conta ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

§ 1.º O ministro poderá levantar esta suspensão, se assim o julgar conveniente.

§ 2.º As suspensões por mais de trinta dias, só poderão ser impostas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 255.º A suspensão nunca será inferior na hypothese do n.º 7.º do artigo 253.º ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo, e ao tempo da duração da pena em que o réu for condemnado.

§ unico. Fóra dos casos declarados neste artigo, a suspensão nunca poderá exceder a tres mezes.

Art. 256.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio e vencimentos do emprego, de qualquer promoção, transferencia, licenças ou da aposentação.

§ unico. Se o despacho da suspensão assim o determinar o empregado poderá ser obrigado a prestar serviço sem vencimento.

Art. 257.º Nos casos previstos nos n.ºs 5.º e 7.º do artigo 253.º os empregados que forem absolvidos por sentença passada em julgado podem ser desde logo reintegrados no seu cargo, se tiverem sido suspensos, ou reconduzidos quando haja vacatura, se tiverem sido demittidos.

Art. 258.º Nos casos menos graves a penalidade disciplinar applicavel aos empregados que faltarem ao cumprimento dos seus deveres será a reprehensão.

§ unico. Podem applicar esta pena:

1.º O presidente;

2.º O secretario director geral e os chefes de repartição, a respeito dos empregados da sua immediata dependencia.

Art. 259.º A importancia das deducções nos vencimentos dos empregados ou seja por faltas, licenças ou suspensão, revertirá a favor da caixa geral das aposentações.

TITULO IX

Do pessoal menor

Art. 260.º O porteiro, continuos e correio são empregados de nomeação regia e livre escolha do governo, ouvido o tribunal sobre as circumstancias que so derem nos da classe immediata inferior áquella em que houver a vaga a preencher.

Art. 261.º O porteiro do tribunal é o chefe dos continuos, correio e serventes.

§ 1.º Alem das demais obrigações inherentes ao seu cargo, incumbelhe:

1.º Distribuir e fiscalisar o serviço do pessoal da sua dependencia, e dar conta das faltas por este commettidas ao secretario director geral, ou essas faltas sejam de serviço ou de menos consideração para com os empregados do tribunal, ou para com as pessoas que se dirigirem ás repartições;

2.º Transcrever o livro da porta, conforme as notas que lhe forem transmittidas pelas repartições competentes,



os despachos dos requerimentos dirigidos ao tribunal ao ao presidente;

3.º Abrir diariamente a caixa em que se lançam os requerimentos, e entregar os que ali encontrar ao secretario director geral;

4.º Fechar e expedir a correspondencia que das diversas repartições para esse fim receber;

5.º Sellar os documentos que devam ser sellados;

6.º Conferir as guias do expediente;

7.º Ter um livro do ponto em que diariamente se inscrevam os empregados da sua dependencia, e extrahir d'este livro a relação mensal das faltas, para ser presente ao secretario director geral;

8.º Conservar, sob a sua immediata responsabilidade, em boa guarda e segurança, todos os objectos de prata e mobilia do uso e serviço do tribunal e respectivas repartições;

9.º Vigiar pela limpeza e asseio de todo o edificio do tribunal;

10.º Responder pela conservação dos livros da bibliotheca do tribunal;

11.º Cumprir as ordens que superiormente lhe forem transmittidas.

§ 2.º No impedimento do porteiro fará as suas vezes o continuo que o presidente designar.

Art. 262.º Os continuos desempenham as obrigações do seu cargo junto das repartições que lhes forem destinadas pelo porteiro, e fiscalisam immediatamente os trabalhos de limpeza e arrumação, que têm de ser executados pelos serventes para esse fim destinados.

Art. 263.º Ao correio pertence levar os processos e pastas a casa dos conselheiros do tribunal, e todo o expediente aos ministerios e repartições a que for dirigido.

§ unico. Quando a urgencia do serviço ou a multiplicidade dos negocios assim o reclamar, poderá ser coadjuvado pelo continuo ou servente que o porteiro designar.

Art. 264.º Haverá no tribunal quatro serventes nomeados pelo presidente, cada um com o salario de 180\$000 réis annuaes, pagos pela verba para esse fim destinada no orçamento do estado.

§ unico. Aos serventes pertence cuidar do asseio e limpeza das salas, gabinetes e repartições do tribunal.

Art. 265.º Todo o pessoal de que trata este titulo deve comparecer no edificio do tribunal uma hora antes da fixada para o principio dos trabalhos, e não poderá sair sem que se hajam retirado todos os empregados.

Art. 266.º O pessoal menor do tribunal usará dos uniformes que forem estabelecidos para o das direcções geraes do ministerio da fazenda, ao qual é equiparado para todos os demais effectos.

TITULO X

Disposições transitorias

Art. 267.º Em relação ás contas do ultramar, a que se refere o n.º 2.º do artigo 22.º, o tribunal só principiará a exercer a sua acção judicial sobre as do anno economico de 1886-1887, accetando provisoriamente, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto de 29 de julho de 1886 como saldos das contas anteriores, que ainda estejam por ajustar e julgar, os resultantes das respectivas contas de cofre, sem prejuizo de quaesquer consequencias legaes que provenham do ulterior julgamento d'aquellas mesmas contas.

Art. 268.º As contas das corporações administrativas, com excepção das de que tratam os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 22.º, e bem assim as dos estabelecimentos de piedade e beneficencia, que existam no tribunal, pendentes de liquidação ou julgamento, serão remetidas aos tribunaes administrativos competentes logo que estiverem constituídos, no estado em que se acharem na data do presente decreto.

Art. 269.º Tornar-se-ha desde já effectiva, sem dependencia de quaesquer formalidades, a prescripção de trinta annos ininterruptos, mandada applicar ás contas dos respondeis pela lei de 4 de maio de 1878.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta disposição tão sómente as contas que estiverem affectas ao tribunal, e a respeito das quaes se tiver proferido algum despacho, cuja execução possa alterar os effectos da prescripção.

§ 2.º Separar-se-hão immediatamente os processos e contas, comprehendidos no periodo da prescripção, das que se referirem ás gerencias restantes, até ao dia 30 de junho de 1859, as primeiras para serem archivadas e as ultimas para seguirem os tramites do julgamento.

Art. 270.º Para o julgamento das responsabilidades provenientes de rendimentos telegraphicos, relativos ao anno economico de 1885-1886, tomar-se-ha por base os saldos administrativos, sem prejuizo de quaesquer alterações, que provierem do julgamento de responsabilidades anteriores.

Art. 271.º Os actuaes contadores geraes e secretario ficam considerados como adjuntos ao tribunal para ali exercerem as mesmas funcções que incumbem aos vogaes effectivos.

§ 1.º Estes tres adjuntos e o supplente mais antigo funcionarão permanentemente, dois em cada uma das secções, e todos nas sessões plenas, sem que a mudança de attribuições, quanto aos primeiros, e a permanencia no serviço, quanto ao ultimo, lhes dê direito a qualquer augmento nos seus vencimentos actuaes.

§ 2.º Mais nenhum vogal supplente será nomeado para o tribunal de contas emquanto existir algum dos tres vogaes adjuntos de que trata este artigo.

§ 3.º Alem do vogal supplente de que trata o § 1.º mais nenhum vogal supplente será chamado a servir emquanto existam, promptos para funcionar, pelo menos oito vogaes effectivos ou adjuntos, quatro para cada secção.

Art. 272.º A distribuição dos empregados pelas diferentes repartições, creadas pelo presente decreto, será feita pelo presidente do tribunal, ouvido o secretario director geral, attendendo-se sempre a que, n'um periodo não superior a dois annos, metade dos empregados passe a servir em repartição differente.

Art. 273.º Os empregados que forem distribuidos á terceira repartição, emquanto não derem entrada no tribunal as contas do ultramar e as do material, serão destinados a coadjuvar interinamente os seguintes serviços, a que se deverá proceder immediatamente:

1.º Organização do assentamento geral dos respondeis;

2.º Separação das contas prescriptas das que ainda não estiverem comprehendidas no periodo de trinta annos;

3.º Coordenação das contas e processos das corporações administrativas e estabelecimentos de piedade e beneficencia, que têm de ser submettidas aos tribunaes administrativos, por deixar de pertencer ao tribunal o seu julgamento em primeira instancia;

4.º Organização definitiva do archivo geral do tribunal.

Art. 274.º Fica substituido por este regimento o de 21 de agosto de 1878 e revogadas todas as disposições em contrario.

Paço, 30 de agosto de 1886. — José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Marianno Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique de Barros Gomes — Emygdio Julio Navarro.

D. do G. n.º 207, de 13 de setembro.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Decreto de 19 de Dezembro de 1892: Organização do Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar. Atribui à Junta Consultiva do Ultramar as funções de Tribunal de Contas do Ultramar.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção gēral do ultramar

Repartição central

Senhor.— A secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar não tem acompanhado nas suas successivas reformas o acrescimo de empregados que em outras repartições do estado se tem feito notar.

A sua ultima reorganisação em 19 de setembro de 1878 augmentou, com respeito á penultima de 1 de dezembro de 1869, apenas quatro empregados, incluindo n'este calculo o pessoal do extinto conselho ultramarino, e de então para cá o serviço de expediente e negocios do ultramar tem crescido prodigiosamente, tendo para isso concorrido muito o desenvolvimento material e moral das nossas colonias, a facilidade das communicações, as linhas telegraphicas, e não menos a attenção mais particularmente dirigida para o fomento e progresso dos nossos dominios ultramarinos.



Pensar, portanto, em obter largas economias n'um serviço que mal pôde considerar-se sufficientemente dotado com pessoal e vencimentos, seria uma esperança de impossível realisação, em face das exigencias successivamente crescentes do mesmo serviço.

No relatório que precedeu a proposta de lei, apresentada ás côrtes na sessão de 12 de março de 1878 pelo illustre ministro Thomás Ribeiro, lê-se o seguinte:

«A direcção geral do ultramar reúne, com relação a cada uma das seis provincias ultramarinas, todos os ramos de serviços publicos que, com relação á metropole, estão repartidos por seis secretarias d'estado, e o seu pessoal, restricto ao quadro que fixou o decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1869, apenas chegaria actualmente para acudir aos actos de simples expediente.»

Tambem o illustre ministro Frederico Ressano Garcia escreveu o seguinte no relatório que acompanhou a proposta de lei de 24 de maio de 1889, que não chegou a ter sancção parlamentar:

«Subiram de ponto as exigencias da administração colonial depois de 1878. O movimento da secretaria tem crescido de um modo superior ás forças dos seus empregados. Vieram os caminhos de ferro na Africa e na India; o maior desenvolvimento dado ás obras publicas n'aquellas regiões; a constituição de companhias para abastecimento de aguas e outros empreendimentos importantes; as reformas fiscaes e administrativas; os telegraphos; as missões catholicas portuguezas na Huilla, no Congo e em outros pontos; o alargamento da nossa esphera de acção; a colonisação africana que convem por todos os modos desenvolver e animar; a maior frequencia das communicações, que tem triplicado; os trabalhos estatísticos que é preciso aperfeiçoar e desenvolver muito mais do que até agora se ha feito; e, enfim, a reforma de fazenda decretada em 20 de dezembro do anno passado, e que em breve vae ser iniciada e executada na firme esperança de se melhorar e fiscalisar a administração dos redditos publicos no ultramar. Tudo isto tem produzido um trabalho tal, principalmente pela celeridade que demanda a resolução das questões correlativas, que é impossível occorrer devidamente ás exigencias de tantos, tão importantes e tão diversos serviços com o pessoal que compõe actualmente o quadro da secretaria d'estado. Não é justo explorar o zêlo, a boa vontade e a dedicação dos funcionarios superiores com perda das suas forças e saúde, nem, ainda quando tal sacrificio se lhes podesse exigir, bastaria elle para assegurar a regularidade do serviço.»

Não se augmenta, contudo, no regimen proposto, a despesa, e antes fazendo uma distribuição, a nosso ver, mais equitativa das verbas despendidas, se consegue uma economia superior a 3.800.000 réis, apesar de se dotarem todos os serviços com uma retribuição adequada ao pessoal que os executa, de se evitar o arbitrio das gratificações, e de se definirem as attribuições de cada um, de fórma a comprehender todo o serviço exigível.

Assim, pois, o objectivo que suppomos ter conseguido refere-se mais a uma organização de serviços que nos parece melhor e mais efficaç, e a uma fiscalisação mais directa e immediata das finanças ultramarinas do que propriamente a uma economia theorica, que tornasse impossível a superior administração dos nossos dominios ultramarinos, e a fiscalisação regular das suas receitas e despesas; ainda assim não deixou de se satisfazer á condição imposta no artigo 13.º da lei de 26 de fevereiro do corrente anno, de, na remodelação dos serviços, se fazerem as possiveis economias.

Pôde dizer-se que nada se creou de novo e antes melhor se regulou o existente, dividindo a direcção geral do ultramar em repartições, e estas em secções, dando a cada uma d'estas unidades a indicação da sua competencia e serviços a desempenhar, o que tudo se fez com individualização e especificação de que esperámos se obterá, pela

divisão methodica do trabalho a produzir, maior perfeição na sua execução.

A junta consultiva do ultramar, que em 23 de setembro de 1868 substituiu o antigo conselho ultramarino, deu-se uma nova constituição ou antes ampliou-se a já existente, dando-lhe mais tres vogaes de eleição, que representarão dentro da junta uma renovação sempre conveniente quando se trata de consultar e decidir sobre negocios que dizem respeito a dominios, muitos d'elles nascentes para a civilisação na sua comprehensão moderna, e onde o seu modo de ser se altera e remodela em transições bem mais rapidas do que as que podem effectuar-se nas sociedades definitivamente constituidas.

Tendo a junta de exercer, como outr'ora succedia ao conselho ultramarino, funcções de tribunal de contas, conseguiu-se a sua organização n'esta conformidade, sem alterar o quadro existente de funcionarios, e antes organisando-se dentro d'este quadro o pessoal auxiliar de que não dispunha, apesar da lei o determinar.

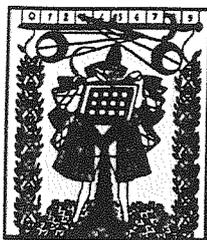
Sendo certo que até hoje a grande maioria, se não a quasi totalidade da legislação ultramarina não tem tido a sancção parlamentar, conveniente nos pareceu que o acrescimo de vogaes que completa a junta nascesse da eleição popular indirecta, feita pelos representantes das colonias, o que offerecerá uma garantia segura de que os novos elementos de uma collectividade que tanto influe na administração colonial merecerão a confiança dos habitantes das provincias ultramarinas, e que o seu conselho e decisões serão acatados como provindo de pessoas habilitadas a bem aconselhar e decidir.

Não menos é de suppor que a escolha recairá em individuos com conhecimento exacto das colonias, e que possam do seu modo de ser actual dar inteira e conscienciosa noticia.

São conferidas á junta as funcções de tribunal de contas do ultramar, porque sendo os orçamentos ultramarinos feitos na direcção geral do ultramar, sendo o ministro respectivo quem administra e quem fiscalisa os orçamentos, perfeitamente distinctos dos da metropole, não havia razão para se não organizar dentro do mesmo ministerio um meio de completar essa fiscalisação e por funcionarios conhecedores das colonias, com mais meios immediatos de fazer apurar e corrigir as contas ultramarinas, de attender ao que de especial ellas possam ter, do que um tribunal estranho a quaesquer relações com o ultramar.

Com isto se simplificou, não só o serviço do tribunal de contas, que, para poder cumprir a sua missão, precisava a cada passo pôr-se em relações com o ministerio da marinha, mas ainda se simplificou o serviço da repartição de contabilidade do ministerio do ultramar, que satisfará a todas as exigencias do genero das indicadas, sem necessidades de expediente e demoras que pelo anterior processo eram inevitaveis, que não dependiam do tribunal julgador, mas da natureza das cousas a que elle não podia dar remedio, porquanto não podia dar o seu *verdictum* sem ser convenientemente informado, e essa informação não podia ser tão prompta como a pôde ter o tribunal que propomos e que não foi preciso crear nem sequer inventar, mas, e só isso, dar-lhe n'esta parte attribuições similhantes ás do conselho ultramarino que veiu substituir, e cuja restauração não seria um mal senão por inopportuna em face das circunstancias criticas do thesouro.

Na mesma ordem de idéas, sendo as despesas do ultramar ordenadas pelo ministro do ultramar, não estando esse ordenamento dependente do ministerio da fazenda, a repartição de contabilidade do ultramar tem naturalmente de ser uma dependencia da direcção geral do ultramar; e assim se estabeleceu no novo regimen, que aliás em nada altera a fiscalisação exercida pelo ministerio da fazenda sobre as despesas feitas na metropole por conta do ultramar, porquanto nenhuma se poderá effectuar sem o registo n'aquelle ministerio e o visto do tribunal, que terá de julgar as res-



pectivas contas, e que será, como até aqui, o tribunal de contas da metropole, satisfeitos todos os preceitos do regulamento da contabilidade publica.

Como anexo ao serviço da secretaria havia uma comissão de cartographia, que era presidida por um engenheiro distincto e composta, alem dos dois illustres exploradores Capello e Ivens, do engenheiro hydrographo Vasconcellos, de quasi todos os diversos funcionarios que no seu regresso das colonias podiam trazer noticia mais moderna das suas condições geographicas e ethnographicas, e ainda de quaesquer novas industrias e genero de commercio ali introduzidos; convinha não annullar estes fortes elementos de informação, era mister, porém, dar-lhes uma fôrma officialmente permanente, que traduzisse pela organização o que realmente se approximava da realidade dos factos.

Quer dizer, era preciso constituir uma repartição devidamente montada e com competencia determinada para certas especialidades de negocios, que tivesse a seu cargo compilar o que se perdia por vezes por falta de registo competente e organização adequada; isto consegue o novo regimen proposto, sem em cousa alguma se augmentar a despezas actual.

Mas mais se consegue ainda; são repetidos os processos vindos do ministerio dos negocios estrangeiros respeitantes a assumptos diplomaticos, a maioria dos quaes entre nós se referem ás nossas fronteiras ultramarinas e ainda á maior parte dos diversos ramos da nossa administração colonial; estes processos têm sido até hoje exclusivamente informados por um empregado intelligentissimo e notavelmente erudito, mas que só devido ao seu zelo e ás suas relações com todos os funcionarios vindos do ultramar tem podido satisfazer ás innumeradas exigencias de um tal serviço; dar a este funcionario elementos de informação e auxilio, que seriam difficéis de obter por outra fôrma, e colaboradores officiaes devidamente escolhidos entre os mais competentes, é completar o que até hoje só se tem podido conseguir excepcionalmente e pela dedicação de um só, aliás sobrecarregado com uma enorme serie de outros muitos serviços e responsabilidades.

Na secção formada pelos vogaes permanentes da comissão de cartographia se incluiu naturalmente o que diz respeito ao serviço marítimo-colonial, ás capitánias dos portos, aos negocios consulares e aos assumptos que se relacionam com as companhias de navegação que têm contratos com o governo para o serviço do ultramar.

A comissão de cartographia não se comporá, porém, só de elementos permanentes, terá como addidos, e sem que com isso dependa o estado cousa alguma, os individuos que o governo entenda dever aggregar-lhe e que possam prestar elementos de informação aproveitaveis em todos os negocios em que o ministro julgue dever consultal-a.

N'este systema se pôde facilmente explorar, em beneficio publico, o gosto e a dedicação que todos os funcionarios do ultramar, e outros que lêem e estudam o que ali se passa, têm de serem uteis ao seu paiz, contando o que viram e o que sabem, informando de circumstancias especiaes de logar e modo de ser, o que tudo constituirá um peculio precioso de observações, ás quaes no novo regimen se deu meio de ficarem registadas, de serem sabidas, de se aproveitarem em beneficio das cartas e do conhecimento dos habitos e costumes da população dos nossos dominios ultramarinos, isto é, creou-se uma base essencial de informação para o ministro que presidir aos destinos das colonias, e que ali achará meio de se elucidar e instruir com os dados praticos essenciaes á necessaria e mais efficaz solução dos variadissimos problemas da administração colonial.

Com o director geral e os chefes de repartição se creou um conselho especial, de attribuições meramente consultivas, e que será de um largo auxilio aos ministros do ultramar.

Formado pelos homens praticos da administração, será esse conselho um meio efficaz do ministro reduzir a formulas aceitaveis os seus pensamentos sobre administração colonial e uma maneira dos seus planos e idéas se traduzirem em providencias que tenham por si precedentes e razões technicas, que com mais facilidade serão conhecidas pelos antigos burocratas do que por qualquer outra pessoa que não esteja familiarizada com os pequenos pormenores de administração ou com as difficuldades de combinação de um certo numero de idéas, que, mesmo quando essencialmente boas e aproveitaveis, têm de obedecer na pratica a pequenas convenções que só os homens do officio podem suggerir e justificar.

Não menos servirá este conselho para auxiliar a disciplina da secretaria e dar garantias de defeza aos funcionarios accusados nas faltas mais graves. Servirá tambem de jury permanente dos concursos, pois que ninguem melhor do que os seus componentes poderá julgar das condições dos concorrentes pelo que respeita á execução de serviços em que os juizes são de certo os mais praticos e os mais sabedores.

Estabeleceram-se as regras disciplinares essenciaes ao bom e regular funcionamento da secretaria, regularam-se as penas e a competencia para as applicar, e assim se satisfêz, tanto quanto possivel, á previsão de hypotheses que, embora nada provaveis de faltas graves, são comtudo possiveis, e desde que o são, é forçoso prevel-as e consideral-as.

Não havia muito a dispor no periodo transitorio, porque a reforma que propomos visa, como já temos repetido, mais a um melhor aproveitamento do que existe, ou por outras palavras, mais se destina ao aperfeiçoamento do que estava do que a produzir largas concepções theoreticas que a pratica não tenha confirmado; no entanto regulou-se tambem a transição em quanto foi necessario fazel-o.

Exposta a largos traços a idéa geral que presidiu ao projecto de decreto para que temos a honra de pedir a approvação de Vossa Magestade, e que esperamos ter justificado nos seus delincomentos essenciaes, parece-nos desnecessario affirmar que estão n'elle escrupulosamente attendidos todos os direitos legitimamente adquiridos e que foram ouvidas, nas diversas especialidades, as pessoas mais entendidas e mais praticas do serviço da secretaria do ultramar; convindo não menos lembrar que, tendo-se extinguido a direcção geral de marinha e concentrado n'uma só estação de commando e administração os serviços de marinha, antes duplicados com a existencia da direcção geral de marinha e commando geral da armada, era, pelo que respeita á secretaria de que fazia parte aquella direcção geral, essencial completar o pensamento que presidiu ao decreto de 14 de agosto, a que a remodelação proposta serve de complemento essencial, principalmente no que se refere ao regimen interno da secretaria e á sua economia especial que completamente se regulou e definiu nos seus pormenores mais elementares.

Finalmente, senhor, e em vista do exposto, esperamos que merecerá a approvação de Vossa Magestade o projecto de decreto que este relatório precede.

Paço, em 19 de dezembro de 1892. — José Dias Ferreira — Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado — Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Tendo em consideração o relatório que á minha presença fizeram subir o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos do reino, o dos negocios da guerra, e o dos da marinha e ultramar, usando da auctorisação da carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno;

Ouvido o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' approvada a organização da secretaria



d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos do reino, o dos negocios da guerra e o dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 19 de dezembro de 1892.—REI.—*José Dias Ferreira*—*Jorge Candido Cordeiro Pinheiro Furtado*—*Francisco Joaquim Ferreira do Amaral*.

Organização da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar

CAPITULO I

Da administração superior dos negocios da marinha e ultramar

Artigo 1.º A secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar comprehende o gabinete do ministro, a direcção geral do ultramar, e bem assim o conselho do almirantado, que se rege pelas disposições do decreto com força de lei de 14 de agosto ultimo.

SECÇÃO I

Do gabinete do ministro

Art. 2.º Pertence ao gabinete do ministro a correspondencia particular e quaesquer outros negocios pelo ministro designados para seu exame.

Art. 3.º O ministro poderá nomear para servirem no seu gabinete um secretario particular, escolhido em qualquer dos quadros dos funcionarios civis ou militares do paiz, e os empregados da secretaria que julgar necessarios.

§ unico. O ministro terá, se assim o determinar, um ajudante de ordens, official da armada.

Art. 4.º Fará parte do gabinete um conselho, meramente consultivo, sobre negocios relativos á secretaria d'estado e ás provincias ultramarinas, o qual só poderá reunir-se por ordem do ministro, e é composto do director geral do ultramar e dos respectivos chefes de repartição, que o ministro poderá ouvir, quando julgar conveniente, para a boa resolução dos negocios e para a execução de qualquer trabalho importante.

§ unico. Quando se não reunir em presença do ministro, este conselho será presidido pelo director geral do ultramar, servindo de secretario o chefe de repartição mais moderno que estiver presente.

SECÇÃO II

Da direcção geral do ultramar

Art. 5.º Todos os negocios relativos á administração das provincias ultramarinas, e bem assim a coordenação de todos os decretos expedidos pela secretaria do conselho do almirantado, pertencem á direcção geral do ultramar, a qual é dirigida por um director geral ao mesmo tempo secretario geral do ministerio.

Art. 6.º A direcção geral do ultramar divide-se em seis repartições.

Art. 7.º Incumbe á 1.ª repartição tratar dos negocios relativos:

1.º Á administração politica, geral e local das provincias ultramarinas;

2.º Á instrucção publica;

3.º Á administração ecclesiastica e ao serviço das missões, comprehendendo todos os estabelecimentos destinados á educação de missionarios e auxiliares de missões, de irmas hospitaleiras e educadoras subsidiadas pelo estado, e bem assim a junta geral das missões, creada por decreto de 16 de setembro de 1887;

4.º Á administração judicial;

5.º Ao expediente da junta consultiva do ultramar;

6.º Á nomeação, suspensão, exoneração, demissão, jubilação, aposentação e licenças de todo o respectivo pessoal no ultramar.

Art. 8.º Incumbe á 2.ª repartição tratar dos negocios relativos:

1.º Á administração das companhias privilegiadas e respectivas intendencias;

2.º Á administração geral de fazenda das provincias ultramarinas;

3.º Aos bancos e companhias;

4.º Á alfandegas e impostos directos e indirectos;

5.º Ás concessões de terrenos;

6.º Á marinha colonial, capitánias do ultramar e contratos de navegação;

7.º Á cartographia e assumptos diplomaticos e consulares;

8.º Á nomeação, suspensão, exoneração, demissão, aposentação e licenças do respectivo pessoal no ultramar.

Art. 9.º Á 3.ª repartição incumbem todos os assumptos designados na organização especial determinada em decreto de 20 de agosto do corrente anno, e a nomeação, suspensão, exoneração, demissão, aposentação e licenças do respectivo pessoal no ultramar.

Art. 10.º Á 4.ª repartição incumbe:

1.º A organização militar das provincias ultramarinas;

2.º O recrutamento;

3.º A organização de forças expedicionarias e do deposito de praças do ultramar, creado por decreto de 8 de junho do corrente anno;

4.º Á expedição de patentes aos officiaes;

5.º A publicação do *Boletim militar do ultramar*;

6.º Os tribunaes militares;

7.º As nomeações, promoções, reformas, recompensas, licenças, demissões e transferencias do pessoal militar do exercito ao serviço das provincias ultramarinas;

8.º As fortificações;

9.º O material de guerra e equipamentos;

10.º A administração militar;

11.º Os fornecimentos de artigos militares e compras para os corpos do ultramar;

12.º Os contratos de fornecimentos de artigos militares;

13.º O serviço medico e hygienico em todos os seus ramos;

14.º Os hospitaes do ultramar e os boletins sanitarios;

15.º As companhias de saude.

Art. 11.º Incumbe á 5.ª repartição, ou de contabilidade:

1.º A organização do orçamento geral de todas as provincias ultramarinas, a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, o exame das contas de gerencia e exercicio das mesmas provincias a fim de subirem á junta consultiva do ultramar, e a preparação da conta geral do ministerio na parte relativa á direcção geral do ultramar para ser julgada pelo tribunal de contas;

2.º A remessa para a direcção geral da contabilidade publica do ministerio da fazenda de todos os documentos que tiverem de ser visados pelo tribunal de contas e competentemente registados n'aquella direcção geral;

3.º A expedição das requisições de fundos votados para despesas do ultramar, a escripturação das sommas por transferencia arrecadadas na pagadoria do almirantado para despesas do ultramar, e a das contas correntes entre o ministerio e as diversas provincias ultramarinas;

4.º O cumprimento de todas as formalidades e exigencias fiscaes dos regulamentos de contabilidade publica;

5.º O ordenamento das despesas dentro das determinações orçamentaes;

6.º O processo, liquidação e emissão de titulos de qualquer despesa que, por conta do ultramar, tenha de ser



paga pelos fundos depositados na pagadoria do almirantado;

7.º A escripturação da conta dos fundos que no cofre da pagadoria do almirantado forem arrecadados para despesas do ultramar, assim como de todos os documentos pagos pelo ministerio;

8.º A recepção dos documentos de despeza que por conta do ultramar tiver sido feita pela pagadoria do almirantado;

9.º O assentamento de todo o pessoal que do reino sair para o ultramar ou que d'ali vier por qualquer motivo;

10.º As mostras e fiscalização do deposito de praças do ultramar ou de quaesquer outros corpos que se organisem para ali servirem;

11.º A expedição das guias de vencimento para o ultramar ou para outros ministerios e repartições;

12.º A conta aberta com a pagadoria do almirantado, debitando-a pela despeza que em cada provincia do ultramar se fizer de sua conta e creditando-a pelo que ella depender por conta das mesmas provincias;

13.º A remessa mensal ao conselho do almirantado das contas das despesas que nas provincias ultramarinas forem feitas por conta da marinha, recebendo d'aquelle conselho as que a marinha fizer por conta do ultramar;

14.º A remessa para a caixa geral de depositos do producto dos espolios vindos do ultramar;

15.º A transferencia de fundos de umas para outras provincias do ultramar;

16.º A fiscalização de todos os rendimentos e despesas das provincias ultramarinas.

§ unico. A 5.ª repartição regular-se-ha pela legislação de contabilidade publica na parte que lhe for applicavel e que não esteja por este decreto alterada ou revogada.

Art. 12.º Incumbe á 6.ª repartição, ou central:

1.º Os termos de juramento e posse;

2.º As certidões;

3.º Os reconhecimentos e legalisação de quaesquer assignaturas em papeis de interesse publico ou particular que forem para o ultramar ou d'ali vierem, nos termos da carta de lei de 24 de maio de 1837;

4.º A guarda dos sellos da secretaria d'estado e a da chave da caixa dos requerimentos;

5.º A expedição e recepção de telegrammas e a das malas da correspondencia para o ultramar;

6.º A coordenação dos decretos expedidos pela direcção geral do ultramar e dos enviados pelo conselho do almirantado;

7.º A nomeação, exoneração, demissão, suspensão e licenças de todo o pessoal da direcção geral, e a expedição de diplomas ao referido pessoal, bem como ao do ultramar;

8.º Os despachos no livro da porta;

9.º A policia e arranjo do edificio;

10.º O serviço dos empregados menores;

11.º A entrada geral;

12.º A bibliotheca do ministerio;

13.º Os archivos da direcção geral do ultramar.

CAPITULO II

Subdivisão das repartições em secções e suas attribuições

Art. 13.º A 1.ª repartição divide-se em tres secções.

§ 1.º A 1.ª secção trata dos negocios relativos á administração politica, geral e local, e á instrucção publica; a 2.ª, dos que dizem respeito a assumptos judiciaes e ecclesiasticos; a 3.ª, do expediente da junta consultiva do ultramar.

§ 2.º As attribuições do n.º 6.º do artigo 7.º do presente decreto são exercidas respectivamente por cada uma das secções, em referencia ao pessoal d'ellas dependente.

Art. 14.º A 2.ª repartição tem tres secções.

§ 1.º A 1.ª secção trata dos negocios da administração

da fazenda em geral, das concessões de terrenos, bancos e companhias; a 2.ª secção dos assumptos relativos a companhias privilegiadas e respectivas intendencias, is alfandegas e impostos directos e indirectos; e a 3.ª secção do que diz respeito á marinha colonial, capitancias, contratos de navegação, cartographia, e aos assumptos diplomaticos e consulares.

§ 2.º E applicavel á 2.ª repartição o que fica determinado no § 2.º do artigo antecedente, com respeito ao pessoal seu subordinado.

Art. 15.º A 3.ª repartição tem as secções determinadas no decreto de 20 de agosto ultimo, devendo regular-se pelas disposições d'esse decreto as nomeações e todos os mais actos relativos ao pessoal technico da 1.ª e 2.ª secções, e ficando tudo quanto respeita aos empregados não comprehendidos no pessoal technico sujeito ás disposições do decreto d'esta data.

Art. 16.º A 4.ª repartição tem tres secções.

§ unico. A 1.ª secção trata dos assumptos designados em os n.ºs 1.º a 7.º do artigo 10.º; a 2.ª, dos n.ºs 8.º a 12.º; e a 3.ª, dos n.ºs 13.º a 15.º do mesmo artigo.

Art. 17.º A 5.ª repartição tem duas secções.

§ unico. Pertence á 1.ª secção todo o serviço que diz respeito á liquidação, pagamentos e orçamentos, e á 2.ª secção tudo o que se refere a contas e sua fiscalisação, comprehendendo requisição de fundos, ordenamento e documentos para o ministerio da fazenda.

Art. 18.º A 6.ª repartição tem duas secções.

§ unico. A 1.ª secção trata dos assumptos mencionados nos n.ºs 1.º a 10.º do artigo 12.º e a 2.ª d'aquelles a que se referem os n.ºs 11.º a 13.º do mesmo artigo.

Art. 19.º O pessoal da direcção geral será collocado nas diversas repartições pelo director geral e ali distribuido pelos respectivos chefes segundo as conveniencias do serviço, impedimentos dos funcionarios e habilitações theoricas e praticas que possuirem.

CAPITULO III

Da junta consultiva de ultramar

SECÇÃO I

Organisação da junta consultiva do ultramar

Art. 20.º A junta consultiva do ultramar é presidida pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e compõe-se de nove vogaes, dos quaes seis são de nomeação regia e tres eleitos por escrutinio secreto pelos senhores deputados que representarem em côrtes as provincias ultramarinas.

Art. 21.º A junta tem um vice-presidente e um secretario, nomeados por decreto real de entre os seis vogaes permanentes.

Art. 22.º A precedencia na junta tem logar sendo o primeiro o presidente, segundo o vice-presidente, terceiro o secretario, depois os vogaes permanentes pela sua antiguidade de nomeação, seguindo-se-lhes os vogaes eleitos segundo as respectivas idades.

§ unico. Não estando presente o ministro e no impedimento do vice-presidente, presidirá o vogal permanente mais antigo; no impedimento do secretario, serão as suas funções exercidas pelo vogal permanente mais moderno.

Art. 23.º O exercicio dos vogaes electivos dura por todo o tempo que durar cada legislatura e continua até á eleição de novos vogaes, na conformidade d'este decreto.

Art. 24.º Constituida a camara dos senhores deputados, o respectivo presidente marcará dia e hora para a escolha dos vogaes de eleição, que terá logar na sala das sessões da junta consultiva do ultramar.

§ unico. Chegado o dia e hora designado para a eleição, terá esta logar com os eleitores que se acharem presentes, lavrando o secretario a competente acta da eleição,



que servirá de base aos decretos de nomeação de que trata o § unico do artigo seguinte.

Art. 25.º A eleição presidirá o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, servindo de secretario o da junta.

§ unico. Os tres individuos mais votados serão nomeados, por decreto regio, vogaes electivos da junta consultiva do ultramar.

Art. 26.º Havendo mais de tres individuos igualmente votados, desempata o presidente de entre esses pelos que forem da sua escolha.

Art. 27.º Para ser nomeado ou eleito vogal da junta é necessario ter servido cargos publicos no ultramar, pelo menos, tres annos, ou ter ali tido seis de residencia, depois de maioridade.

§ 1.º A eleição que recaia em individuo que não satisfaça á alternativa determinada n'este artigo, é nulla e terá de repetir-se; se, repetida a eleição, ainda não se apurar maioria de votos para individuo ou individuos nas condições exigidas, o provimento terá logar nos que se lhes seguirem em votação, e, se os não houver, a escolha será feita pelo ministro, sem dependencia de terceira votação, d'entre individuos que reünam as indicadas condições.

§ 2.º Em o numero dos vogaes permanentes da junta ha de incluir-se forçosamente um jurisculto que tenha servido como juiz ou procurador da corôa e fazenda no ultramar por mais de tres annos.

Art. 28.º O vencimento dos vogaes da junta é de exercicio e correspondente a uma gratificação accumulavel com qualquer outro vencimento e computada em 200\$000 réis annuaes.

§ 1.º Se algum dos vogaes da junta tiver menos de réis 800\$000 de vencimento pelo exercicio de qualquer logar remunerado pelo estado, a gratificação subirá a 300\$000 réis, ficando entendido que em tal caso a somma dos vencimentos não poderá exceder 1:000\$000 réis annuaes.

§ 2.º O vencimento de qualquer vogal da junta que não exerça logar algum remunerado pelo estado será de réis 300\$000 annuaes.

Art. 29.º A despeza feita com os vencimentos dos vogaes da junta consultiva do ultramar será paga pelo cofre das provincias ultramarinas, que não tenham deficit, devendo essa despeza ser distribuida proporcionalmente pelos respectivos orçamentos.

SECÇÃO II

Attribuições da junta consultiva do ultramar

Art. 30.º Como corpo consultivo, pertence á junta consultiva do ultramar dar parecer:

1.º Sobre todos os projectos de decreto que digam respeito á administração ultramarina e todos os regulamentos que, havendo sido promulgados pelos governadores do ultramar, tenham de ser confirmados pelo governo;

2.º Sobre a procedencia das queixas contra os magistrados, tanto administrativos como judiciaes, que possa determinar a necessidade do governo ordenar a syndicancia dos seus actos;

3.º Sobre a concessão das medalhas instituidas por decreto de 11 de janeiro de 1891;

4.º Sobre concessões de terrenos;

5.º Sobre os orçamentos das provincias ultramarinas;

6.º Sobre os orçamentos do collegio das missões ultramarinas;

7.º Sobre contratos para empresas no ultramar ou sobre alteração ou rescisão dos já existentes;

8.º Sobre tudo que ao governo convenha consultal-a, e sobre o que de sua iniciativa ella entenda propor ao governo.

Art. 31.º A junta exerce funcções deliberativas com respeito:

1.º Ao julgamento das contas das provincias ultramarinas;

2.º Aos recursos que sobre contas do ultramar houver de julgar acerca de decisões de instancias inferiores;

3.º Ao julgamento dos conflictos de jurisdicção entre diversas auctoridades do ultramar.

§ unico. Os processos de contas são preparados na 5.ª repartição e entregues ao encarregado de representar o estado no seu julgamento, para que promova o mesmo julgamento nos termos de um regulamento especial.

Art. 32.º O chefe da 1.ª repartição da direcção geral do ultramar serve de ministerio publico quando a junta desempenha as funcções designadas no artigo antecedente.

Art. 33.º Ao chefe da 3.ª secção da 1.ª repartição compete:

1.º Instruir todos os processos sujeitos á deliberação ou consulta da junta com todos os termos da legislação referente ou sua indicação;

2.º Fazer registrar as consultas, actas e distribuição de pareceres e sua entrada e saída.

§ unico. Os restantes funcionarios d'esta secção auxiliam o chefe no exercicio das suas funcções, executando sob as suas ordens o serviço respectivo.

Art. 34.º Um dos chefes de secção da direcção geral será, sobre proposta do director geral, encarregado de collocar a legislação do ultramar, e presidir á sua publicação, tendo por este trabalho direito á gratificação que lhe vae designada na tabella a que se refere o artigo 82.º d'este decreto.

Art. 35.º A junta proporá ao governo os necessarios regulamentos para a exacta observancia, pela sua parte, das funcções que por este decreto lhe são incumbidas.

CAPITULO IV

Da commissão de cartographia

Art. 36.º É mantida a commissão de cartographia, creada por decreto de 19 de abril de 1883.

§ 1.º A nomeação do presidente da commissão de cartographia póde recair em individuo estranho ao seu quadro permanente e ao ministerio da marinha e ultramar, sem que por este serviço o nomeado tenha vencimento algum especial.

§ 2.º O quadro da commissão compõe-se, alem do presidente, de cinco vogaes permanentes, escolhidos entre os funcionarios civis ou militares conhecidos por trabalhos e estudos geographicos e cartographicos.

§ 3.º O presidente e os vogaes permanentes da commissão são nomeados por decreto.

Art. 37.º Alem dos vogaes permanentes, o ministro poderá mandar addir, temporariamente, á commissão de cartographia os officiaes de marinha ou do exercito regressados do ultramar, e os funcionarios de obras publicas, cuja consulta nas questões technicas, sujeitas á commissão, lhe parecer conveniente.

Art. 38.º A commissão de cartographia, na sua parte permanente, executa todo o expediente e desenhos das cartas ultramarinas, reúne todos os elementos de consulta e estuda todas as publicações, informando o director geral de quanto se publicar no estrangeiro, em materia de cartas ou noticias geographicas, que possa relacionar-se com os interesses portuguezes.

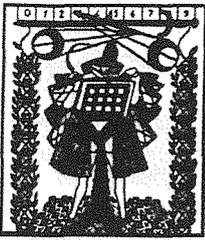
§ unico. Para os effeitos d'este artigo, a commissão de cartographia tem, pelo menos, uma reunião cada quinze dias, ordenada pelo presidente, e todas as mais que o director geral do ultramar determinar.

CAPITULO V

Art. 39.º O pessoal da direcção geral do ultramar compõe-se de:

1 Director geral.

6 Chefes de repartição.



1 Chefe de secção, vogal da comissão de cartographia.

4 Vogaes da comissão de cartographia.

1 Chefe de secção, facultativo.

2 Chefes de secção, officiaes militares.

1 Chefe de secção, engenheiro.

6 Primeiros officiaes.

12 Segundos officiaes.

1 Conductor de 1.^a classe.

1 Conductor de 2.^a classe.

21 Amanuenses.

2 Aspirantes de contabilidade.

Art. 40.^o O quadro de empregados menores compõe-se de:

1 Porteiro.

3 Contínuos.

2 Correios a cavallo.

2 Correios a pé.

6 Serventes.

Art. 41.^o O director geral é chefe superior da administração, e n'essa qualidade tem o titulo do conselho.

Art. 42.^o Nos impedimentos ou falta do director geral, os chefes de repartição despacham directamente com o ministro os negocios da sua repartição, e assignam o competente expediente.

Art. 43.^o Os serventes podem ser despedidos do serviço por ordem do ministro, sobre informação do director geral.

Art. 44.^o A distribuição do pessoal da direcção geral do ultramar é a seguinte:

§ 1.^o A 1.^a repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição.

1 Primeiro official.

3 Segundos officiaes.

3 Amanuenses.

§ 2.^o A 2.^a repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição.

5 Vogaes permanentes do quadro da comissão de cartographia, um dos quaes será o chefe da 3.^a secção.

3 Segundos officiaes.

3 Amanuenses.

§ 3.^o A 3.^a repartição compõe-se de:

1 Engenheiro chefe.

1 Engenheiro chefe de secção.

1 Conductor de 1.^a classe.

1 Conductor de 2.^a classe.

2 Primeiros officiaes.

2 Segundos officiaes.

4 Amanuenses.

§ 4.^o A 4.^a repartição compõe-se de:

1 Official superior do exercito, chefe.

1 Official do corpo de saude naval, ou facultativo reformado do ultramar, chefe de secção.

2 Capitães ou subalternos, chefes de secção.

3 Amanuenses.

§ 5.^o A 5.^a repartição (contabilidade), compõe-se de:

1 Chefe de repartição.

2 Primeiros officiaes.

1 Segundo official.

4 Amanuenses.

2 Aspirantes.

§ 6.^o A 6.^a repartição compõe-se de:

1 Chefe de repartição.

1 Primeiro official.

3 Segundos officiaes.

4 Amanuenses.

CAPITULO VI

Das attribuições e deveres dos empregados

SECÇÃO I

Do director geral do ultramar

Art. 45.^o Ao director geral do ultramar, secretario geral do ministerio, pertence:

1.^o Receber a correspondencia que for dirigida ao ministro e distribui-la pelas diferentes repartições;

2.^o Fazer executar as leis, regulamentos e ordens do ministro, relativamente ao regimen e serviço geral interno da secretaria;

3.^o Conservar debaixo da sua inspecção os sellos do ministerio;

4.^o Superintender o serviço do porteiro, dos continuos e dos correios;

5.^o Vigiar pela economia interna da secretaria;

6.^o Apresentar ao ministro os diplomas que têm de ser submettidos á assignatura real;

7.^o Fazer lançar os termos de juramento de todas as auctoridades e empregados que o deverem prestar na secretaria;

8.^o Mandar lavrar e assignar os contratos celebrados entre o ministro e quaesquer concessionarios;

9.^o Ordenar o assentamento de todos os empregados da direcção geral com as respectivas notas;

10.^o Regular o processo dos concursos, provimento, promoção, transferencia, condecorações, licenças, suspensão, exoneração e demissão dos empregados da direcção geral.

Art. 46.^o Compete mais ao director geral:

1.^o Preparar com os chefes de repartição as propostas de lei, decretos, regulamentos, relatorios e todos os mais trabalhos que o ministro lhe encarregar;

2.^o Manter a ordem e fazer executar as leis e regulamentos relativos ao regimen, serviço e policia interna da direcção geral, admoestar os empregados quando for necessario, e reprehendel-os quando for grave a falta em que tiverem incorrido, dando parte ao ministro, quando assim o julgue necessario, das occorrencias relativas aos objectos e empregados da direcção geral;

3.^o Relatar ou informar todos os negocios que tenham de ir a despacho do ministro, quando assim o exija o bem do serviço ou para isso receber ordem do ministro;

4.^o Dirigir e inspecionar os trabalhos da direcção geral e propor ao ministro as providencias que lhe pareçam mais adequadas para a maior rapidez e regularidade no processo dos negocios;

5.^o Tomar resoluções nos casos previstos pelas leis, decretos e regulamentos, dirigir o expediente preparatorio e resolver as duvidas e consultas das auctoridades e chefes de estabelecimentos, quando não for necessario alterar alguma resolução superior, dando de tudo conta ao ministro;

6.^o Conceder licenças aos empregados até oito dias, nos termos do § 1.^o do artigo 73.^o;

7.^o Informar o ministro sobre a concessão de licenças por mais de oito dias aos empregados;

8.^o Assignar os annuncios officiaes e as communicações de todas as nomeações, transferencias, licenças, exonerações, demissões, despachos e decisões expedidas pela direcção geral, excepto as que o ministro dirigir aos outros ministros, ás camaras legislativas, ao cardeal patriarcha de Lisboa, ao supremo tribunal administrativo e quaesquer outras que expressamente reservar para si;

9.^o Mandar passar certidões, sem previo despacho do ministro, excepto no caso de que trata o § unico do artigo 99.^o e n'aquelles em que lhe occorrer duvida.

SECÇÃO II

Dos chefes de repartição

Art. 47.^o Compete aos chefes de repartição:

1.^o Dirigir o expediente de todos os negocios das suas repartições, examinar, fiscalisar e promover todos os trabalhos a cargo d'ellas;

2.^o Relatar ou informar ao director geral os negocios que têm de ser apresentados a despacho do ministro, instruindo-os com todas as informações e documentos que sirvam para esclarecel-os, e emitindo a sua opinião sobre a legislação applicavel e a resolução que deva tomar-se;



3.º Prestar aos outros chefes de repartição as informações necessarias para o bom desempenho dos trabalhos da competencia d'elles, e requisitar-lhes as de que possam carecer para fim analogo;

4.º Classificar e distribuir, de accordo com o director geral, os trabalhos das repartições, por modo que o serviço se faça com regularidade e promptidão;

5.º Coadjuvar o director geral no desempenho das suas attribuições;

6.º Advertir os empregados da sua dependencia, que faltarem aos seus deveres, dando parte ao director geral em casos de gravidade;

7.º Solicitar do director geral o que necessitarem para o serviço e expediente a seu cargo.

§ unico. A referenda do reconhecimento dos documentos a que se refere o n.º 3.º do artigo 12.º do presente decreto e o § 1.º do artigo 1.º da carta de lei de 24 de maio de 1837 é incumbida ao chefe da 6.ª repartição.

Na falta ou impedimento d'este chefe, será aquella referenda feita pelo chefe da 1.ª repartição, e quando occorrer a falta simultanea d'estes dois funcionarios, serão substituidos, para este fim, por qualquer dos chefes de secção das mesmas repartições.

SECÇÃO III

Dos chefes de secção

Art. 48.º Compete aos chefes de secção:

1.º Substituir, pela ordem da sua graduação e antiguidade, os chefes das repartições em que servirem, nas suas faltas e impedimentos;

2.º Dirigir, de accordo com os respectivos chefes de repartição, as secções de serviço que lhes forem incumbidas;

3.º Coadjuvar os chefes de repartição nos trabalhos que elles lhes distribuirem.

§ unico. Os chefes de secção, nos negocios da competencia das respectivas secções, procederão, na ausencia do chefe da repartição ou por virtude de ordem que recibam, como se acha estatuido no n.º 2.º do artigo antecedente, salvo sempre o parecer do respectivo chefe de repartição, que poderá opinar em contrario quando assim o entender.

Art. 49.º Alem do que lhe compete em virtude do artigo precedente, incumbe mais ao chefe da 2.ª secção da 6.ª repartição:

1.º Mandar guardar e classificar, em harmonia com a divisão dos serviços, os livros e papeis que lhe forem remettidos das repartições;

2.º Tomar nota em um diario, rubricado pelo chefe da repartição, de todos os livros e papeis que derem entrada nos archivos ou na bibliotheca e que d'elles sairem, indicando n'este ultimo caso qual o empregado que os requisitar e cobrando recibo, que occupará o logar do livro ou documento, e será restituído quando se fizer a respectiva entrega;

3.º Satisfazer as requisições de livros, documentos e informações que lhe forem dirigidas por escripto pelo director geral ou chefes de repartição na fórma prescripta; proceder a buscas de documentos antigos ou modernos; colligir e extrair dos boletins e jornaes do ultramar, ou de quaesquer outros, as noticias de interesse e fazelas chegar ao ministro por intermedio do director geral, lembrando os alvitres que a sua leitura lhe suggerir;

4.º Propor a aquisição de publicações que digam respeito á administração colonial, e promover que se troquem com os paizes estrangeiros publicações e documentos relativos a negocios do ultramar;

5.º A traducção de quaesquer noticias relativas a colonias, segundo as instrucções que superiormente lhe forem dadas.

SECÇÃO IV

Dos segundos officiaes e amanuenses

Art. 50.º Compete aos segundos officiaes substituir os chefes de secção na sua falta ou impedimento, e desempenhar os demais serviços que pelos chefes de repartição, ou da secção em que servirem, lhes forem incumbidos para a mais prompta expedição dos negocios.

Art. 51.º Aos amanuenses compete:

1.º Escripturar todos os diplomas, livros de registo e documentos concernentes ao serviço da secretaria;

2.º Desempenhar quaesquer outros trabalhos para que se mostrem habilitados e lhes forem commettidos pelos chefes das repartições e secções.

SECÇÃO V

Do porteiro e mais empregados menores

Art. 52.º Compete ao porteiro:

1.º Transcrever no livro da porta os despachos da secretaria, conforme as notas que lhe forem enviadas pela 6.ª repartição;

2.º Fechar e fazer expedir a correspondencia que do gabinete do ministro ou da direcção geral lhe for remetida;

3.º Sellar os diplomas que deverem ter os sellos da secretaria;

4.º Cumprir as ordens do director geral, e bem assim as dos chefes de repartição em tudo o que for relativo ao serviço a seu cargo e em que não houver ordem contraria do director geral;

5.º Ter sob sua guarda o papel e demais artigos necessarios ao expediente da secretaria, satisfazendo as requisições que d'elles lhe fizerem o director geral e chefes de repartição;

6.º Fiscalisar os mais objectos da secretaria e vigiar pela limpeza e asseio do edificio;

7.º Distribuir e fiscalisar o serviço dos continuos, correios e serventes, participando a quem competir as faltas que encontrar.

§ unico. Os continuos, correios e serventes são directamente subordinados ao porteiro, e desempenham os serviços que por este lhes forem determinados.

Art. 53.º Nas faltas ou impedimentos do porteiro fará as suas vezes o continuo que for designado para lhe servir de ajudante.

Art. 54.º Um regulamento do governo designará os uniformes de que devem usar os empregados menores.

CAPITULO VII

Das habilitações, nomeações, licenças, demissões, suspensões, correcções e vencimentos dos empregados

SECÇÃO I

Art. 55.º A nomeação do director geral do ultramar, secretario geral do ministerio, deve recair em individuo que tenha dado provas de capacidade e que reuna todos os mais requisitos para desempenhar cabalmente as importantes funcções que lhe são commettidas.

Art. 56.º A nomeação de chefe da 1.ª repartição deve recair sempre em bacharel formado em direito, pertencente ou não ao quadro da secretaria.

Art. 57.º As nomeações de chefes da 2.ª e 6.ª repartições podem recair em individuos, pertencentes ou não ao quadro da secretaria, que tenham dado provas de capacidade e reunam todos os mais requisitos precisos para o desempenho d'aquelles logares.

Art. 58.º As nomeações de chefe da 3.ª repartição, chefe da 2.ª secção e conductores da mesma repartição, serão feitas como preceitua o decreto de 20 de agosto ultimo.



Art. 59.º A nomeação de chefe da 4.ª repartição deve recair em official superior do exercito, de reconhecido merito, que tenha servido no ultramar.

§ 1.º Os chefes da 1.ª e 2.ª secções d'esta repartição devem ser capitães ou officiaes subalternos, que tenham exercido alguma commissão no ultramar.

§ 2.º A nomeação de chefe da 3.ª secção da 4.ª repartição deve recair em um official do corpo de saude naval ou em facultativo reformado do ultramar.

Art. 60.º A nomeação de chefe da 5.ª repartição (contabilidade) será da escolha do ministro entre os primeiros officiaes da mesma repartição, quando estes reunam as condições necessarias para bem exercerem o logar de chefe, e que o seu serviço tenha sido sempre classificado como bom. Quando se não possam dar estas circumstancias, será o logar provido em um primeiro official das repartições de contabilidade publica, ou em empregado superior de fazenda do ultramar, que reúna aquellas condições.

Art. 61.º Os chefes das secções civis serão nomeados, sobre proposta do director geral, de entre os primeiros e segundos officiaes que melhores serviços tenham prestado na secretaria ou no ultramar.

§ unico. Os chefes de secção civis têm a gratificação que lhes vae designada na tabella a que se refere o artigo 82.º, excepto quando sejam primeiros officiaes.

Art. 62.º O provimento dos logares de primeiro e de segundo official será feito por promoção dentro da classe immediatamente inferior, sobre proposta graduada do conselho de que trata o artigo 4.º, presidido pelo director geral com voto de desempate.

§ 1.º A proposta a que este artigo se refere terá por base o merecimento, assiduidade e zelo dos empregados pelo serviço da secretaria, bem como a sua antiguidade e habilitações.

§ 2.º Em igualdade de circumstancias, será preferido na proposta o empregado mais antigo na effectividade do serviço.

§ 3.º A antiguidade conta-se dia a dia, á vista de informações semestras documentadas pelo livro do ponto, não se incluindo por isso para a contagem licenças registadas nem faltas não justificadas.

§ 4.º Quando o conselho do gabinete for de parecer que nenhum dos empregados da direcção geral, da classe immediatamente inferior áquella em que se der a vacatura, deva ser promovido, e com esse parecer se conformar o ministro, será aberto concurso, a que poderão ser admittidos, alem dos empregados a que se refere o artigo 331.º do decreto de 14 de agosto ultimo, quaesquer outros concorrentes estranhos ao quadro, que satisfaçam aos requisitos exigidos no artigo 64.º

Art. 63.º Nos termos do artigo 333.º do decreto de 14 de agosto ultimo, as vagas de amanuense da direcção geral do ultramar serão providas em concurso pelos escreventes e auxiliares, a que se refere o artigo 337.º do mesmo decreto, que tenham pratica do serviço publico, e que apresentem documento provando que têm servido com intelligencia e assiduidade.

§ 1.º A este concurso devem ser igualmente admittidos os aspirantes ou praticantes da 5.ª repartição, que tenham servido com boas informações.

§ 2.º Quando se achem extintas as classes de empregados de que trata este artigo, ou n'ellas não haja empregados que estejam nas condições exigidas, a nomeação dos amanuenses será feita: metade nos termos da carta de lei de 26 de junho de 1883 e respectivo regulamento, e metade por concurso entre individuos que tenham um curso de instrucção secundaria, ou que, pelo menos, apresentem certidão de approvação nos exames finaes de portuguez, francez ou inglez, e geographia e historia, e tenham dezoito ou mais annos de idade.

Art. 64.º Os individuos estranhos ao quadro da direcção geral só poderão ser admittidos aos concursos para

preenchimento de vacaturas de primeiro ou segundo official quando, alem das condições geraes exigidas para os empregos publicos, se mostrem habilitados com algum curso completo de instrucção superior.

§ unico. Exceptuam-se os concursos para provimento de vacaturas da 5.ª repartição, aos quaes os individuos estranhos á secretaria sómente poderão ser admittidos quando reunam as seguintes habilitações:

Carta do curso commercial nos institutos industriaes de Lisboa ou Porto, ou curso completo dos lyceus centraes, ou approvação na primeira cadeira de mathematica da universidade de Coimbra, escola polytechnica, ou academia polytechnica.

Art. 65.º São dispensados das habilitações a que se refere o artigo antecedente, os empregados de que trata o artigo 17.º do decreto de 22 de agosto do corrente anno.

Art. 66.º As novas admissões de empregados no quadro da 5.ª repartição serão provisórias durante um anno, findo o qual tornar-se-hão definitivas sobre proposta fundamentada do director geral do ultramar, ouvido previamente o chefe da repartição.

Art. 67.º Serão sempre preferidos para o provimento dos logares de amanuenses da 5.ª repartição os praticantes de contabilidade que, em igualdade de circumstancias com outros concorrentes, tenham, pelo menos, um anno de serviço classificado como bom.

Art. 68.º Os empregados do quadro da 5.ª repartição, qualquer que seja a sua categoria, não poderão exercer funções em repartição ou institutos que tenham de prestar contas na mencionada repartição.

SECÇÃO II

Dos concursos

Art. 69.º Quando tenha de haver concurso para o provimento de quaesquer logares do quadro da secretaria, será o mesmo concurso feito por meio de provas escriptas sobre pontos accommodados á categoria dos logares e natureza dos serviços que lhes pertencem, e que tenham por fim avaliar não só os conhecimentos especiaes dos concorrentes nos assumptos da competencia de qualquer das repartições, mas tambem a sua capacidade e aptidão.

Art. 70.º As provas d'estes concursos serão dadas perante o conselho a que se refere o artigo 4.º, o qual, apreciando as provas e demais circumstancias que se mandam observar, formulará a proposta graduada dos concorrentes, para ser submettida á resolução do ministro.

§ unico. Exceptuam-se os concursos para provimento de logares da 5.ª repartição, nos quaes as provas serão dadas perante um jury composto do director geral do ultramar, que será o presidente, do chefe d'aquella repartição e de mais tres funcionarios de contabilidade escolhidos pelo ministro.

Art. 71.º Os concursos serão abertos na secretaria d'estado, e todas as condições exigidas para a admissão dos candidatos serão previamente publicadas no *Diario do governo*.

Art. 72.º Nos concursos, em igualdade de circumstancias, serão motivos de preferencia o bom e effectivo serviço prestado no desempenho de empregos publicos no ultramar e quaesquer habilitações scientificas ou litterarias, alem das requeridas para o concurso.

SECÇÃO III

Das licenças

Art. 73.º As licenças não podem ser concedidas sem motivo justificado.

§ 1.º A concessão de licenças até oito dias deve ser requerida ao director geral.



§ 2.º A concessão de licenças por maior prazo, ou a sua prorrogação, deve ser requerida ao ministro.

SECÇÃO IV

Das aposentações

Art. 74.º As aposentações dos empregados civis da secretaria d'estado são reguladas pelas disposições do decreto de 17 de julho de 1886.

SECÇÃO V

Da demissão, suspensão e correcção

Art. 75.º São causas de demissão :

1.º A condemnação nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, moeda falsa, estellionato, furto, roubo e homicidio ;

2.º A revelação de segredos da secretaria e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovado ;

3.º A impossibilidade permanente, physica ou moral, de exercer o emprego, quando o empregado não poder ser aposentado, salvo o caso em que a impossibilidade tenha sido adquirida no serviço publico ;

4.º A aceitação ou participação de lucros provenientes da marcha ou resolução dos negocios dependentes do ministerio da marinha e ultramar ;

5.º A frequencia de faltas não justificadas, depois de duas suspensões por esse motivo.

Art. 76.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no n.º 1.º do artigo antecedente é causa da demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade.

Art. 77.º São causas de suspensão :

1.º A pronuncia em qualquer crime logo que o respectivo despacho tenha sido intimado ao réu ;

2.º A falta de comparecimento no seu logar por mais de oito dias, sem ser competentemente justificada ; o ausentar-se da repartição sem previa licença ; a repetição de faltas ao ponto ;

3.º A negligencia ou qualquer acto ou omissão culposa, no cumprimento dos deveres de empregado, depois de admoestado ;

4.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores, em attribuições do empregado.

§ unico. As reincidencias, segundo a gravidade, podem ser causa de demissão.

Art. 78.º Na hypothese do artigo 77.º, n.º 1.º, a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao da duração da pena em que o réu for condemnado.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo 77.º, a suspensão poderá ser imposta até oito dias pelo director geral, o qual dará logo conta ao ministro, que a poderá levantar ou agravar, se assim o julgar conveniente.

§ 2.º Fóra dos casos declarados no artigo 77.º e por qualquer tempo nos casos do artigo 76.º, só poderá ser imposta em portaria.

Art. 79.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e dos vencimentos correspondentes.

§ unico. Ao empregado que tiver sido suspenso por virtude do artigo 77.º, n.º 1.º, serão restituídos os vencimentos se for absolvido ou despronunciado.

Art. 80.º Fóra dos casos previstos no n.º 1.º do artigo 75.º e no artigo 76.º, nenhum empregado pôde ser demittido ou suspenso sem primeiro ser ouvido, sendo-lhe permittido apresentar a sua defeza por escripto.

Art. 81.º Nos casos menos graves pôde o ministro reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual facultade tem o director geral.

SECÇÃO VI

Dos vencimentos

Art. 82.º Os vencimentos dos empregados da direcção geral do ultramar são os que constam da tabella annexa a este decreto e que d'elle faz parte.

§ unico. As gratificações são de exercicio. O empregado que estiver ausente do seu logar por mais de trinta dias consecutivos, não sendo por motivo de doença legalmente comprovada, perde o direito á gratificação, a qual passará para quem o substituir.

CAPITULO VIII

Do tempo de serviço e justificação das faltas

Art. 83.º Os trabalhos ordinarios da secretaria começam todos os dias, não santificados ou feriados, ás dez horas da manhã e terminam ás quatro horas da tarde.

§ 1.º O porteiro e mais empregados menores devem comparecer sempre na secretaria uma hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Chegada a hora da saida, nenhum empregado se poderá retirar ou deixar o trabalho sem que o director geral declare terminado o serviço d'aquelle dia, ou sem previa permissão do mesmo director.

Art. 84.º Os empregados internos da secretaria d'estado assignam, logo que entram, o livro do ponto.

§ unico. Meia hora depois da marcada para a entrada dos empregados, é encerrado o ponto.

Art. 85.º Os empregados que entrarem depois de encerrado o ponto consideram-se em falta, salvo se justificarem a demora, o que em tal caso se declarará no livro.

Art. 86.º Os empregados que faltarem e não justificarem as faltas perderão o ordenado correspondente.

§ 1.º As faltas com participação de doente, excedendo a tres dias consecutivos, não se consideram justificadas senão á vista de certidão jurada de facultativo, com a assignatura d'este reconhecida por tabellião, e em que se declare previamente o numero de dias que o empregado esteve na impossibilidade de comparecer na repartição, devendo apresentar-se uma certidão no fim de cada mez, quando a doença se prolongar, sem o que não poderá o mesmo empregado ser abonado do seu vencimento.

§ 2.º O director geral poderá exigir tambem certidão de facultativo a respeito de tres faltas com simples participação de doente, quando julgue que algum empregado procede com abuso.

§ 3.º Dos livros de registo biographico dos empregados da direcção geral será passada certidão aos interessados que a pedirem.

Art. 87.º O empregado que precisar ausentar-se de Lisboa, quer por motivo de molestia, quer por outro de interesse particular, carece de licença do ministro.

CAPITULO IX

Da ordem e processo do serviço

Art. 88.º Na competente secção da 6.ª repartição haverá um livro para a entrada geral da correspondencia recebida das outras secretarias d'estado e de todas as autoridades, funcionarios e individuos não residentes nas provincias ultramarinas, e outro livro para a entrada geral dos requerimentos.

Art. 89.º Todos os tribunaes e repartições publicas das provincias ultramarinas são obrigados a enviar a sua correspondencia para a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, acompanhada de synopses, conforme o modelo que pela mesma secretaria for indicado aos governos das referidas provincias.



§ unico. As synopses de que trata este artigo serão devidamente colleccionadas e archivadas, escrevendo-se n'ellas o numero de ordem que competir a cada officio ou processo e a repartição a que é distribuido.

Art. 90.º Em cada repartição, com excepção da central, haverá os livros necessarios para se notar a entrada de todos os negocios e papeis que lhe forem distribuidos, e bem assim todo o andamento que lhes for dado até final resolução.

As notas relativas a negocios da 6.ª repartição serão feitas nos livros de entrada geral e nas synopses.

§ 1.º Nos livros das diversas repartições é mantido o numero de ordem dos processos que lhes for dado na entrada geral.

§ 2.º Cada livro de entrada tem um indice alphabetico, em que se faz referencia aos numeros dos negocios por assumptos e nomes de individuos, auctoridades e corporações que n'elles figurarem.

§ 3.º Nos diversos papeis que tenham numeros diferentes, mas em que haja alguma ligação com o mesmo assumpto, devem fazer-se referencias mutuas pelos seus numeros.

§ 4.º Nenhum papel será apresentado ao ministro sem nota ou signal do registo de entrada, excepto nos casos de grande urgencia.

Art. 91.º Todos os documentos e informações relativos ao mesmo negocio são notados com o numero que esse negocio tem nos livros de entrada, sempre que seja possível, e andam reunidos, assim enquanto durar o expediente, como quando são guardados e archivados.

Art. 92.º As auctoridades e repartições subordinadas ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar, nos officios, quer ostensivos, quer confidenciaes ou reservados, que dirigirem ao mesmo ministerio sobre assumptos já por elle tratados em officios, devem notar á margem a repartição e numero que n'estes ultimos tiverem sido indicados.

§ unico. Os officios de todas as auctoridades subordinadas ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar, quer sejam ostensivos ou confidenciaes, devem ter inscripto á margem o extracto do seu conteúdo.

Art. 93.º Todos os requerimentos são datados, assignados e escriptos em papel sellado, sendo sómente dispensados do sello os que por lei d'elle forem isentos e aquelles que pedirem a restituição de documentos juntos a requerimentos que tenham sido indeferidos.

Art. 94.º Em nenhuma representação, informação ou officio pôde tratar-se de mais de um objecto ou pretensão.

Art. 95.º As representações e requerimentos dirigidos ao ministerio não se restituem ás partes, que, todavia, podem tirar d'elles certidões, assim como dos despachos que a seu respeito forem proferidos.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta regra os requerimentos em que se pedem certidões, os quaes se entregam aos requerentes com as certidões n'elles exaradas.

§ 2.º Os documentos juntos a requerimentos só se entregarão ás partes quando ellas desistirem das pretensões antes da sua resolução; depois d'esta tomada, só se restituirão os documentos originaes mediante recibo, e entregando-se em substituição certidões ou cópias authenticas á custa dos interessados.

§ 3.º No caso, porém, de indeferimento da pretensão, restituem-se todos os documentos em presença de recibo do interessado, ou de pessoa para esse fim convenientemente auctorizada.

Art. 96.º Em todas as repartições ha livros para registos de officios, diplomas, ordens e resoluções que se passem e expeçam.

§ 1.º São exceptuados de registo todos os diplomas publicados no *Diario do governo* e no *Boletim militar do ultramar*, dos quaes, todavia, se tomará nota no livro reap-

etivo com referencia ao numero em que se tiver-feito a publicação.

§ 2.º Dos decretos originaes formar-se-hão duas colleções encadernadas por ordem chronologica, sendo uma dos decretos expedidos pelo conselho do almirantado e outra dos expedidos pela direcção geral do ultramar.

Art. 97.º As informações officiaes que forem exigidas ás auctoridades dependentes da direcção geral do ultramar, sel-o-hão, em regra, por despachos do director geral.

Art. 98.º Na caixa dos requerimentos são lançados todos os que os interessados dirigirem á secretaria, e é prohibido aos empregados do ministerio receber-os directamente das partes ou de seus procuradores.

§ unico. Não terão andamento os requerimentos que se referirem a mais de um negocio, que comprehenderem mais de uma pretensão, que não forem explicitos na exposição do negocio e pretensão de que tratarem, ou que não estiverem redigidos em termos convenientes.

Art. 99.º Em regra não se darão certidões de requerimentos, que não sejam pedidas pelos seus signatarios, nem de informações, documentos e pareceres de tribunaes consultivos.

§ unico. Só o ministro, por motivo de interesse publico, poderá fazer excepção a esta regra.

Art. 100.º Em cada uma das repartições haverá os livros necessarios para n'elles se registarem as notas biographicas relativas ao pessoal d'ellas dependente, com a indicação de nomes, cargos, datas das nomeações, exonerações, distincções que hajam merecido, e das queixas e procedimento contra esse pessoal por faltas que commettesse.

§ 1.º Logo que qualquer empregado tomar posse, a auctoridade ou chefe respectivo enviará á secretaria, devidamente preenchido, o questionario que deve ser formulado com os dizeres necessarios para as notas dos livros.

§ 2.º As repartições da secretaria, sempre que nos processos da sua competencia encontrem materia que deva ser notada nos livros, darão as competentes notas aos empregados encarregados d'aquelle serviço, para que estes as lancem na folha respectiva.

§ 3.º Sempre que houver de fazer-se alguma nomeação ou apreciar-se o serviço de qualquer empregado, se juntará ao respectivo processo a nota respectiva ao seu nome, se já o houver nos livros.

CAPITULO X

Disposições geraes e transitorias

Art. 101.º Os empregados da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar são equiparados aos das outras secretarias d'estado em honras e gradações, e usam de uniformes segundo o que se acha estabelecido.

Art. 102.º O empregado que por impossibilidade physica ou moral de exercer o seu emprego, e por não estar no caso de ser aposentado, houver sido exonerado, se se rehabilitar, pôde ser reintegrado, logo que haja vacatura na sua correspondente classe.

Art. 103.º Os empregados da direcção geral do ultramar que forem servir nas provincias ultramarinas, nos termos facultados no § 32.º do artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1891, deixam vagos os seus logares e passam á classe de addidos, sendo novamente collocados no respectivo quadro e classe, nas primeiras vacaturas que occorrerem depois do seu regresso, independentemente das condições de admissão, e contando-se-lhes a antiguidade como se tivessem estado a servir na secretaria.

§ unico. Quando houver sido distincto o seu serviço no ultramar será esta circumstancia considerada devidamente nos concursos em que entrarem.

Art. 104.º Os logares de secretarios geraes dos gover-



nos das provincias ultramarinas serão, em regra, providos em empregados da direcção geral do ultramar, que o requeiram e tenham a necessaria competencia para o exercicio d'esta commissão.

§ unico. Os empregados da direcção geral, que servirem como secretarios geraes durante, pelo menos, tres annos, com distinctas informações, preferirão a quaesquer outros nas primeiras vacaturas que occorrerem, depois do seu regresso, na classe immediatamente superior á sua.

Art. 105.º Ao empregado que actualmente desempenha as funcções de commissario de mostras do deposito de praças do ultramar, são garantidas as vantagens e prerogativas que lhe foram concedidas pelo decreto de 19 de setembro de 1878 e pela carta de lei de 18 de maio de 1880.

§ 1.º O commissario de mostras será considerado addido á 5.ª repartição da direcção geral do ultramar, na qual prestará os demais serviços que lhe forem incumbidos pelo respectivo chefe.

§ 2.º Quando de futuro haja de prover-se o logar de commissario de mostras do deposito de praças do ultramar, a nomeação recairá em um aspirante ou segundo official da direcção da administração militar, que terá o seu accesso e reforma regulados pela escala dos empregados da mesma direcção, effectuando-se sempre com relação ao que na mesma escala tiver igual antiguidade ou for immediato na antiguidade de qualquer posto.

Art. 106.º Os officiaes do exercito do reino, que fizerem parte do quadro da 4.ª repartição, têm direito á promoção que por escala lhes pertencer, como se estivessem no quadro das suas respectivas armas, sendo considerados em commissão no ministerio dos negocios da marinha e ultramar, ficando, comtudo, sujeitos ao tirocinio ou quaesquer outras formalidades que a lei geral exija para essa promoção.

Art. 107.º Os funcionarios aduaneiros do ultramar, que forem mandados addir á direcção geral do ultramar, nos termos do artigo 16.º do decreto de 22 de agosto ultimo, serão abonados dos vencimentos, a que o mesmo decreto lhes confere direito, pelas provincias a cujo quadro pertenciam quando foram reformados.

Art. 108.º Nas primeiras vacaturas de amanuenses da direcção geral, serão collocados os addidos que ali têm estado a prestar serviços d'aquella categoria com boas informações.

Art. 109.º É transferida para o ministerio da marinha e ultramar a verba do orçamento do ministerio da fazenda destinada á 7.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, que por este decreto é extincta, e aquella por onde é pago o addido que actualmente ali faz serviço.

Art. 110.º É eliminada dos orçamentos das provincias ultramarinas a verba de 3:000\$000 réis, consignada nos mesmos orçamentos para trabalhos de estatistica feitos na metropole ou pela metropole ordenados, inscrevendo-se nos mesmos orçamentos, pela forma designada no artigo 29.º d'este decreto, a verba necessaria para pagamento do vice-presidente e vogaes da junta consultiva do ultramar.

Art. 111.º É transferida do artigo 3.º do orçamento do ministerio dos negocios da marinha e ultramar para o artigo 2.º do mesmo orçamento, a verba de 2:600\$000 réis ali destinada ao pagamento do vice-presidente e vogaes da junta consultiva do ultramar.

Art. 112.º Os empregados que recebem actualmente vencimentos superiores aos designados na tabella que faz parte d'este decreto, continuarão a ser d'elles abonados até passarem a outra classe.

Paço, em 19 de dezembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

Tabella a que se refere o artigo 82.º do decreto d'esta data

Designação do pessoal	Soldos ou ordenados	Gratificações
Director geral.....	1:300\$000	180\$000
Chefes de repartição civis.....	1:100\$000	180\$000
Chefe da 4.ª repartição, official do exercito.....	Soldo da patente	360\$000
Chefe da 3.ª secção da 2.ª repartição (a).....	-	-
Chefe da 2.ª secção da 3.ª repartição (b).....	960\$000	-
Chefes da 1.ª e 2.ª secções da 4.ª repartição.....	Soldo da patente	180\$000
Chefe da 3.ª secção 4.ª repartição: Sendo official do corpo de saude naval.....	-	A da patente
Sendo facultativo reformado do ultramar.....	Soldo da reforma	360\$000
Conductor de 1.ª classe (b).....	600\$000	-
Conductor de 2.ª classe (b).....	480\$000	-
Desenhador, um dos conductores (b).....	-	(c) 120\$000
Primeiros officiaes.....	900\$000	-
Segundos officiaes.....	500\$000	(d) -
Amanuenses da repartição de contabilidade (e).....	250\$000	50\$000
Amanuenses das outras repartições (f).....	240\$000	-
Aspirantes da repartição de contabilidade.....	-	180\$000
Commissario de mostras (g).....	-	-
Fiel da pagadoria do almirantado (pelo serviço relativo ao ultramar).....	-	120\$000
Porteiro.....	500\$000	-
Contínuos (h).....	300\$000	-
Correios a cavallo.....	292\$000	(i) 188\$000
Correios a pé.....	292\$000	-
Serventes.....	180\$000	-

(a) O chefe da 3.ª secção da 2.ª repartição e os outros vogaes da commissão de cartographia têm os seus vencimentos completos pela classe a que pertencem.

(b) Estes empregados são pagos pelo ultramar por fazerem parte do respectivo quadro tecnico de obras publicas, segundo o decreto de 20 de agosto ultimo.

(c) Artigo 13.º do decreto de 20 de agosto ultimo.

(d) Os segundos officiaes que forem chefes de secção têm a gratificação de 10\$000 réis mensaes, e aquelle que no serviço do archivo auxiliar o respectivo chefe de secção tem a de 5\$000 réis, tambem mensaes.

(e) Quando perfizerem vinte annos de bom e effectivo serviço terão o augmento de 60\$000 réis, estabelecido pela lei de 25 de junho de 1881.

(f) Quando completarem dez annos de bom e effectivo serviço vencerão mais 25 por cento, e 50 por cento quando perfizerem vinte annos, conforme preceitua o decreto de 19 de setembro de 1878.

(g) Tem vencimentos iguaes aos empregados da administração militar da sua graduação e é pago pelo ultramar, nos termos do decreto de 19 de setembro de 1878.

(h) O que for designado para ajudante do porteiro tem a gratificação de 100\$000 réis, estabelecida pelo decreto de 19 de setembro de 1878.

(i) Para cavallo.

A gratificação que, nos termos do artigo 34.º do decreto d'esta data, deve ser abonada ao funcionario que for encarregado da publicação da legislação do ultramar, será de 15\$000 réis mensacs.

Paço, em 19 de dezembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*

D. do G. n.º 230, de 22 de dezembro.



Decreto de 24 de Dezembro de 1892: Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar. Organização administrativa da Província de Cabo Verde:
Capítulo IV - criação do Tribunal de Contas provincial.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção geral do ultramar

1.ª Repartição

Senhor. — A reforma que temos a honra de apresentar á consideração de Vossa Magestade é mais uma compilação n'um só documento, de providencias hoje dispersas em varios diplomas legislativos, do que propriamente um conjuncto de idéas novas que possam, na sua execução, encontrar difficuldades praticas.

Definiram-se em artigos de intelligencia precisa e clara as attribuições de todo o funcionalismo de Cabo Verde, e impoz-se ao governador da provincia inteira responsabilidade pelos actos da sua administração. Como correlativa consequencia forneceram-se-lhe os meios de poder exercer a sua acção dirigente, auxiliada pela intervenção dos elementos de eleição popular, da qual deriva que os interesses dos cidadãos ficam largamente representados por individuos de sua escolha, conseguindo-se assim levar tão longe quanto possível o principio fundamentalmente liberal da intervenção fiscalisadora dos elementos populares no governo da provincia.

Reduziu-se o funcionalismo tanto quanto o permittiram circumstancias locais e particularmente quanto o consentiu a severa e efficaz fiscalisação das receitas e despesas publicas.

Até hoje a divisão concelhia da provincia de Cabo Verde não obedecia de uma maneira completa ás necessidades da correlativa administração: pelo regimen proposto a diversa classificação dos concelhos e a extinção de alguns que hoje ha, e que não têm existencia desafogada e nem mesmo os meios de satisfazerem a todos os preceitos exigíveis sem grave sacrificio dos povos, collocam a administração da provincia em termos mais praticos e menos onerosos para o contribuinte, sem que deixem de dar-se, sob o ponto de vista da sua administração local, todas as garantias do seu futuro desenvolvimento, todas as bases de uma efficaz direcção politica e fiscal.

De novo na reforma para que solicitámos a approvação de Vossa Magestade ha a creação de tribunaes locais que julgam das questões contenciosas administrativas, incluindo as municipaes.

A estes tribunaes se deram factores electivos por escolha indirecta dos mais interessados no regimen economico das finanças locais, acompanhando-os com os elementos officiaes de indubitavel competencia e indispensabilidade.

Assim se regulou a formação do conselho de provincia e da ultima instancia especial, o conselho do governo, que, como o antigo conselho d'estado, conserva pelo que se refere á provincia funções politicas e contenciosas, terminando-se d'este modo na localidade, sem despesas e sem delongas, os recursos que no appello para a metropole se tornavam por extremo demorados e não poucas vezes irrealisaveis ou pelo menos de difficil solução por falta de informação adequada.

A civilisação successiva das nossas colonias e particularmente da provincia de Cabo Verde aconselhava este principio de descentralisação administrativa, aliás, a nosso ver, perfeitamente acautelada no regimen proposto contra os excessos que os mais exigentes possam attribuir-lhe.

Alterou-se fundamentalmente o systema da fiscalisação das despesas publicas, creando-se uma entidade de que esperámos os mais efficazes resultados e n'isto nos referimos ao tribunal de contas provincial.

Não sendo sympathica a restauração das antigas juntas de fazenda, porque é sempre difficil apurar responsabilidades de administração de fazenda a um corpo colectivo, creou-se um meio termo entre o antigo regimen e o até hoje em vigor, que, a despeito da boa vontade de quem o decretou, e das intenções de assimilação á legislação metropolitana, que presidiram á sua adopção, não tem sido isento dos defeitos que ás antigas juntas se attribuíram, nem sempre, justo é que se diga, com uma grande razão de equidade.

A idéa do projecto n' esta especialidade resume-se a evitar os conflictos de auctoridade entre os empregados de fazenda e o governador geral, dar a este a suprema administração com a correlativa responsabilidade, prover com um tribunal local á necessidade de se julgarem as contas e prepararem de fórma que, com a junta consultiva do ultramar por instancia de superior e final recurso, se complete de uma fórma mais rapida o pensamento geral de concentrar na direcção geral do ultramar o exacto e perfeito conhecimento da fórma por que nas colonias se administram e fiscalizam os dinheiros publicos.

Ao passo que se dão ao governador geral as mais amplas facultades de administrar, colloca-se ao seu lado o elemento electivo derivado do contribuinte, para que este, no julga-



mento das contas, faça a apreciação d'essa administração, que não tem senão a lucrar no seu prestígio e na força da sua acção dirigente quando, pela concordancia com esse elemento, provar que a sua responsabilidade é compartilhada por aquelles, cujo destino lhe cumpre dirigir.

Como é claro, não se poderia impor aos elementos constitutivos do tribunal de contas provincial o encargo de trabalhar sem remuneração proporcional ao esforço exigido; por isso se regularam as cousas de fórma a que, com a percepção de uma percentagem sobre as contas ajustadas distribuídas pelos vogaes eleitos, se consiga o necessario estímulo nos julgadores, para que se não accumulem desleixos ou se não demore o julgamento de contas em prejuizo assim da fazenda como dos responsaveis.

É certo que d'ahi provirá um pequeno augmento de despeza: será elle, porém, compensado com a economia que derivará de uma fiscalisação effizaz e segura; e tendo-se feito economias notaveis perante o orçamento actual, tendo-se reduzido a despeza de 25:345,000 réis, o saldo economico a favor da medida que propomos ainda é representado pela quantia de 25:157,5000 réis, ou digamos pela percentagem de 11 por cento.

A organização proposta está de completo accordo com a medida geral adoptada para regular o serviço de obras publicas de todo o ultramar e não menos com a que regula a nova fórma de ser do pessoal aduaneiro das provincias de Africa occidental; terá, porém, de ser completada com os regulamentos essenciaes á sua execução, que não serão difficeis de elaborar pelo governador geral, em conselho, em face do cuidado com que no regimen proposto se especificaram todas as competencias com uma minucia por vezes mais regulamentar do que é normal usar-se em documentos similhantes na Europa.

A circumstancia a que acabámos de alludir e pela qual nos parece termos definido com toda a individuação as attribuições de todos e de cada um, e até as precedencias hierarchicas, tem, a nosso ver, a maxima importancia pratica no ultramar, attenta a tendencia em todas as colonias, não só nacionaes como estrangeiras, tantas vezes evidenciada, de se invadirem attribuições e de se crearem fortissimos attritos á administração, exclusivamente baseados nas questões de hierarchia ou de predominio official, que, por futeis que pareçam na metropole, têm ali toda a importancia de questões graves.

A ninguem que tenha vivido nas colonias é estranha esta especialidade pratica, que pôde comprovar-se facilmente nos archivos da direcção geral do ultramar, cheios de documentos affirmativos da asserção produzida, e que, menos vulgar nas colonias regidas pelos povos do norte, encontra ainda assim n'essas mesmas uma demonstração pratica por tal fórma repetida, que quasi faz pensar que representa mais particularmente um effeito dos climas tropicaes do que um erro propositado dos que tantas vezes põem em evidencia tão singular defeito.

A muitos se tem afigurado que á provincia de Cabo Verde se deveria dar uma organização similhante á dos archipelagos dos Açores e Madeira, apoiando esta affirmativa na relativa civilisação dos povos caboverdeanos e sua indole pacifica e benevola.

Não nos parece que tal affirmativa, apesar de se apoiar nos dois elementos perfeitamente verdadeiros a que alludimos, possa acceitar-se como uma verdade scientifica, porquanto de uma tão rapida transformação não poderão resultar vantagens, e antes por mais avisado temos que primeiro se colloque a provincia em condições economicas e financeiras, que possam supportar o augmento de despeza que de uma tal organização necessariamente adviria, tanto mais que a perturbação no regimen aduaneiro e no das contribuições directas mais contribuiria para diminuir as receitas e augmentar as despezas, do que para felicitar os povos caboverdeanos, que são dignos de toda a consideração pelas suas tendencias civilisadoras, pela vida de

familia que tanto apreciam e respeitam, pelas virtudes civicas que professam, mas aos quaes faltam ainda os elementos de educação scientifica para uma situação que poderia lisonjear-lhes o amor proprio, mas que, por não estar em relação com aquelle factor essencial, seria quasi inexequivel.

De resto o regimen que propomos e que temos esboçado nos seus traços geraes destina-se pela intervenção popular na administração da provincia a preparar a evolução desejavel de conduzir a provincia de Cabo Verde n'um futuro mais ou menos proximo á situação a que temos alludido.

Tal *desideratum* só poderá, porém, obter-se, quando pela diffusão da instrucção, tanto agricola como litteraria, pelo desenvolvimento successivo das forças vitaes da provincia, se possa esperar que, o que hoje se nos afigura menos pratico, venha a constituir uma aspiração e um objectivo, não, como hoje, cheio de encargos e de contrariedades, mas como a consequencia de um progresso effectivo que representem um direito e uma realidade.

Em face do exposto, e sendo, a nosso ver, dispensavel justificar nos seus pormenores o projecto de decreto que temos considerado na generalidade, e que contém a grande maioria, se não a totalidade, das indicações feitas pela commissão nomeada pela portaria de 26 de dezembro de 1891 para formular o orçamento de Cabo Verde, esperamos que poderá merecer a approvação de Vossa Magestade a seguinte organização da provincia de Cabo Verde, que faz parte do projecto de decreto alludido.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 24 de dezembro de 1892. — José Dias Ferreira — Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Tendo em consideração o relatório que me foi apresentado pelo presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos do reino, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Usando da auctorisação conferida pela carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvada a organização administrativa da provincia de Cabo Verde, que d'este decreto faz parte e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1892. — REI. — José Dias Ferreira — Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.

Organização administrativa da provincia de Cabo Verde

TITULO I

Divisão administrativa, auctoridades, corpos e tribunaes administrativos

CAPITULO I

Artigo 1.º O archipelago de Cabo Verde constitue uma provincia ultramarina, e um districto administrativo, regido pelo codigo administrativo de 1842 em tudo quanto pelo presente decreto não for alterado: a sua administração é confiada a um magistrado com a denominação de *governador geral* e as attribuições conferidas por este decreto.

Art. 2.º A provincia de Cabo Verde divide-se em seis concelhos de 1.ª classe com as sédes em Ribeira Grande,



AS CONTAS NA HISTÓRIA

S. Vicente, S. Nicolau, Praia, Santa Catharina e Fogo, e em tres de 2.^a classe com as sédes em Boa Vista, Sal e Brava.

Art. 3.^o Os concelhos dividem-se em parochias segundo a tabella seguinte:

Concelhos de 1.^a classe

Ilhas	Freguesias
Ilha de Santo Antão	Nossa Senhora do Rosario.
	Santo Crucifixo.
	S. Pedro Apostolo.
	Santo Antonio das Pombas.
Ilha de S. Vicente	S. João Baptista.
	Nossa Senhora do Rosario.
Ilha de S. Nicolau	Nossa Senhora do Rosario.
	Nossa Senhora da Lapa.
	Nossa Senhora da Luz, da ilha de Maia.
	Nossa Senhora da Graça.
S. Thiago e Maio — concelho da Praia	Nossa Senhora da Luz, da S. Thiago.
	S. Nicolau Tolentino.
	S. Thiago Maior.
	S. Lourenço dos Orgãos.
	S. Salvador do Mundo.
	S. João Baptista.
	Santissimo Nome de Jesus.
Ilha de S. Thiago — concelho de Santa Catharina	Santa Catharina.
	S. Miguel.
	Santo Amaro Abbade.
Ilha do Fogo	Nossa Senhora da Conceição.
	S. Lourenço.
	Nossa Senhora da Ajuda.
	Santa Catharina.

Concelhos de 2.^a classe

Ilhas	Freguesias
Ilha do Sal	Nossa Senhora das Dores.
Ilha da Boa Vista	Santa Izabel.
	S. João Baptista.
	S. João Baptista.
Ilha Brava	Nossa Senhora do Monte.

§ unico. De accordo com a auctoridade ecclesiastica, poderá o governo alterar a divisão parochial sempre que o julgar opportuno.

Art. 4.^o Junto do governador geral ha um conselho de governo e um conselho de provincia.

Art. 5.^o Constituem o conselho de governo:

- 1.^o O governador geral, presidente;
- 2.^o O bispo da diocese; na sua ausencia da séde do governo a auctoridade superior ecclesiastica da capital;
- 3.^o O secretario geral do governo;
- 4.^o O juiz de direito da comarca de Sotavento, sendo letrado;
- 5.^o O chefe de serviço de saude ou quem suas vezes fizer na capital;
- 6.^o O delegado do ministerio publico da comarca de Sotavento, sendo letrado;
- 7.^o O secretario de fazenda;
- 8.^o O official do exercito da metropole ou do ultramar mais graduado em serviço na capital;
- 9.^o O director das obras publicas em serviço na capital;
- 10.^o O presidente da camara municipal ou, na sua ausencia, o vice-presidente;
- 11.^o Dois dos quarenta maiores contribuintes do concelho da capital propostos cada um em lista triplice pela camara municipal da Praia, escolhidos e nomeados pelo governador geral para servirem durante o tempo que durar a camara proponente; devendo a mesma camara propor por igual processo dois supplentes que, tambem escolhidos e nomeados pelo governador geral, substituirão os effectivos durante os impedimentos por mais de um mez.

Art. 6.^o A precedencia dos vogaes do conselho de governo faz-se segundo a ordem por que são mencionados no artigo antecedente.

Art. 7.^o A precedencia entre os dois vogaes escolhidos d'entre os quarenta maiores contribuintes estabelece-se pelas idades, preferindo o mais velho.

Art. 8.^o Presidindo o governador geral ou o prelado, serve de secretario o secretario geral do governo; presidindo o secretario geral do governo, serve de secretario o secretario de fazenda, e quando em tal hypothese este esteja impedido ou ausente, quem legalmente o substitua no conselho.

Art. 9.^o Os vogaes que estiverem servindo na ausencia ou impedimento dos proprietarios regulam as suas precedencias entre si segundo as d'aquelles que são chamados a substituir, sendo porém sempre considerados na ordem hierarchica depois do ultimo dos effectivos que esteja presente.

Art. 10.^o Quando o conselho se reuna na ausencia do governador geral, bispo ou secretario do governo, presidirá o vogal que estiver mais classificado dos presentes e a ordem de convocação designará o secretario que houver de servir *ad hoc*; se este não estiver presente, servirá de secretario um dos vogaes, escolhido nas mesmas condições pelo que presidir.

Art. 11.^o Compõem o conselho de provincia:

- 1.^o O secretario geral, presidente;
- 2.^o Um vogal escolhido pelo governador geral de entre os propostos em lista triplice pela camara da cidade da Praia;
- 3.^o Um vogal escolhido por a mesma fórma pela camara de S. Vicente.

§ unico. Servirá de ministerio publico o delegado da comarca de Sotavento, e de secretario, sem voto, um empregado da secretaria do governo escolhido pelo governador geral.

Haverá tambem dois vogaes substitutos escolhidos por fórma analoga á ordenada para os effectivos.

Art. 12.^o Em cada concelho haverá um administrador e uma camara municipal composta de cinco vereadores nos concelhos de 1.^a classe, e de tres nos de 2.^a, eleitos directamente pelos eleitores do municipio.

§ unico. Haverá tambem substitutos em numero igual ao dos vereadores effectivos.

Art. 13.^o Em cada parochia haverá um regedor e uma junta que, presidida pelo parochio, terá tambem dois vogaes de eleição, dos quaes um será o thesoureiro.

CAPITULO II

Do governador geral

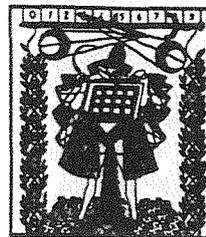
Art. 14.^o O governador geral será nomeado dentro da classe civil ou militar; deverá ter os precisos conhecimentos de administração, bem como a necessaria prudencia e energia para bem desempenhar as attribuições que lhe são commettidas.

§ 1.^o Quando o governador geral for nomeado da classe militar terá, sem prejuizo de antiguidade dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, um posto de acesso, que só lhe será confirmado se exercer o logar durante tres annos.

§ 2.^o Sendo da classe civil, terá um acrescimo de gratificação de 400\$000 réis annuaes sobre o que está designado no orçamento annexo a este decreto, e que aos governadores geraes da classe militar compete.

Art. 15.^o O governador geral, qualquer que seja a classe a que pertença, reúne em si toda a auctoridade superior da provincia, assim administrativa, como militar, considerando se para todos os effeitos o delegado do poder executivo em tudo quanto a este pertença regular e decidir.

Art. 16.^o Junto ao governador geral haverá um ajudante de campo subalterno ou capitão do exercito, da escolha do governador geral, que será ao mesmo tempo o chefe da repartição militar da provincia, e outro official tambem de alguma d'aquellas patentes do exercito ou armada, ou um



indivíduo da classe civil também da escolha do governador geral, que servirá de seu secretario particular.

§ 1.º A este secretario, sendo da classe militar, abonar-se-ha o soldo respectivo e a gratificação de 10,5000 réis mensaes, se for capitão, ou 5,5000 réis, se for subalterno; pertencendo, porém, a alguma arma scientifica, terá a correspondente gratificação d'essa arma.

§ 2.º Se for da classe civil e não tiver ordenado pago pelo estado, abonar-se-lhe-ha um vencimento que seja equivalente ao soldo e gratificação de capitão; sendo funcionario do estado, terá, alem do ordenado que perceber, a gratificação mensal de 25,5000 réis.

Art. 17.º Ao ajudante e secretario particular tem o governador geral o dever de dar alojamento e mesa na sua residencia, quando com elle se achem em qualquer ponto da provincia.

Art. 18.º Compete ao governador geral:

1.º O *direito suspensivo* nas resoluções municipaes que se destinem a augmentar encargos ou crear impostos.

2.º O mesmo direito em todas as posturas municipaes que possam affectar desnecessariamente os costumes do paiz, ou d'onde possam derivar-se alterações da ordem publica ou grave transtorno á marcha geral da administração.

§ 1.º Fimdo o praso de quarenta dias, se o governador geral não tiver usado do *direito suspensivo*, ou se dentro d'este praso declarar que o não usa, julga-se definitiva a resolução.

§ 2.º As resoluções sobre nomeação de empregados municipaes só póde o governador geral applicar o *direito suspensivo*, se houver offensa de lei ou de direitos de terceiro, previamente julgada pelo governador geral em conselho do governo.

§ 3.º Da applicação do *direito suspensivo* cabe reclamação para o governo da metropole.

3.º Dissolver as camaras municipaes precedendo consulta do conselho do governo; devendo, dada a dissolução, conjunctamente com a portaria provincial justificativa que a determinar, nomear uma commissão administrativa de tres vogaes para administrar o municipio até nova eleição, cuja epocha se deve na mesma portaria designar para uma data não posterior a quarenta dias depois da dissolução.

4.º Representar a provincia em todas as suas relações quer com as auctoridades nacionaes estranhas á provincia, quer com as auctoridades estrangeiras.

5.º Approvar os regulamentos de policia municipal, sem o que não podem ter effeito legal.

6.º Regulamentar em conselho todas as leis e todos os decretos regios que de tal necessitem, submettendo os respectivos regulamentos á approvação do governo.

§ unico. Estes regulamentos têm execução provisoria immediata, e considera-se esta definitiva, se tres mezes depois de publicados não forem alterados pelo governo da metropole.

7.º Prestar ás auctoridades judiciaes todo o apoio, e conservar com ellas a mais completa harmonia, mantendo-se na exclusiva esfera de acção do seu dever como representante do poder executivo, dando conta ao governo central do que sobre este ramo da administração publica julgar necessario informal-o.

8.º Dar posse aos juizes e delegados quando para isso se lhe apresentem estes magistrados devidamente encartados, ou munidos de diplomas do poder central que assim o determinem.

9.º Nomear juizes substitutos para cada comarca nos termos das disposições em vigor.

10.º Nomear, sobre proposta do juiz de direito respectivo, os individuos que terão de exercer os logares de escrivães no impedimento e ausencia dos proprietarios por menos de seis mezes, e bem assim também sobre a proposta previa já indicada, todos os empregados menores dependentes do poder judicial, como continuos, serventes, etc.

11.º Suspender os delegados das comarcas que lhe desobedeçam em qualquer ordem, de que dependa o bem do estado.

12.º Informar sobre o comportamento e qualidades dos delegados do ministerio publico, e vigiar o seu procedimento, principalmente no que diz respeito aos interesses da fazenda nacional e á promoção rapida no andamento dos processos crimes e orphanologicos.

13.º Ter sob as suas immediatas ordens a força publica da provincia, da qual será o chefe hierarchico, ainda mesmo quando da classe civil.

14.º Superintender em toda a administração de fazenda e promover o exacto cumprimento das prescripções orçamentais e mais legislação fiscal em vigor.

15.º Auctorisar, mediante consulta affirmativa do conselho do governo, a transferencia de verbas orçamentais dentro do mesmo capitulo, ou ainda de capitulo para capitulo nos casos urgentes, e que não possam esperar pela resolução do governo na metropole.

16.º Dispôr da força naval ao serviço da provincia, e ainda da que accidentalmente se ache nos limites da sua jurisdicção, para tudo quanto respeitar aos interesses da provincia e do paiz, assumindo a responsabilidade de qualquer alteração nas instrucções dadas aos commandantes, quando o bem publico assim o exija.

§ unico. Não se comprehendem n'esta incumbencia do governador geral a disciplina, regimen e administração interna dos navios, que são da exclusiva responsabilidade dos commandantes.

17.º Superintender em todo o serviço das capitancias dos portos, cujos chefes lhe são immediatamente subordinados, e não poderão corresponder-se com qualquer auctoridade estranha á provincia, senão por intermedio do governador geral, a não ser quando por este auctorisados, e só nos casos urgentes.

§ unico. Quando os capitães dos portos usarem d'esta auctorisação, mandarão immediatamente ao governador geral copia da correspondencia trocada.

18.º Superintender em todo o serviço de obras publicas que lhe está inteira e absolutamente subordinado, não podendo os empregados respectivos corresponder-se officialmente com auctoridade ou individuo fóra da provincia, a não ser por intermedio do governador geral, a quem devem informar como technicos com toda a exactidão, mas a quem têm de obedecer em tudo o que respeita aos seus deveres profissionaes.

19.º Informar sobre o merecimento e circumstancias dos propostos para consules estrangeiros, a quem tenha de conceder-se o regio *exequatur*.

20.º Determinar em conselho as epochas para a reunião dos collegios eleitoraes por occasião das eleições geraes ou supplementares, tudo de accordo com a carta constitucional da monarchia e legislação em vigor.

21.º Dissolver as corporações administrativas locaes, como juntas de parochia, mesas e corpos gerentes das associações de piedade e beneficencia, e exercer sobre ellas acção tutelar por intermedio dos administradores dos concelhos.

§ unico. Dissolvida qualquer junta de parochia ou corporação administrativa, deve o governador geral nomear no mesmo diploma uma commissão que substitua a corporação dissolvida, e marcar novo dia para a eleição, dentro do praso maximo de quarenta dias.

22.º Responder pela ordem publica em toda a provincia, garantindo a todos os seus direitos e cohibindo todos os abusos.

23.º Conceder ou denegar licença na capital, para quaesquer reuniões publicas, fazendo n'ellas respeitar a ordem e a lei.

24.º Transmittir por meio do boletim official ou por officios ás diversas auctoridades, as leis, ordens e regulamentos que tenham de ser cumpridos na provincia.

25.º Prover por acto seu a todas as necessidades ur-



gentes e imprevistas do serviço publico, e mórmente por occasião de epidemias, sinistros ou qualquer calamidade publica.

26.º Promover o expediente rapido de todos os negocios publicos, simplificando a correspondencia e reduzindo-a aos termos os mais simples e concretos.

27.º Promover a organização da estatistica em todos os ramos do serviço publico da provincia, fazendo publicar no boletim official todos os dados, por insignificantes que pareçam, mas que possam concorrer para o exacto conhecimento da estatistica geral da provincia.

28.º Dar ou mandar dar posse aos empregados da provincia.

29.º Prover a todos os empregos auctorizados pelas disposições orçamentaes que não tenham modo especial de nomeação, e em geral a todos os que por impedimento do proprietario precisarem de substituto eventual, por o não haver designado na lei.

30.º Designar o empregado da secretaria do governo geral que ha de servir de secretario do conselho de provincia, e o seu substituto.

31.º Nomear, suspender e demittir os administradores de concelho.

32.º Nomear interinamente e por um anno todos os empregados da administração provincial com ordenado de categoria até 300\$000 réis.

33.º Confirmar os empregados nomeados, em virtude do numero anterior, que durante um anno tenham bem exercido os cargos em que tenham sido interinamente providos.

34.º Suspender, por castigo, até seis mezes, do exercicio e vencimentos todos os funcionarios dependentes da sua alçada administrativa; em nenhum caso porém a suspensão póde dar-se sem audiencia do suspenso.

§ unico. Da suspensão dos funcionarios ordenada pelo governador geral e quando exceda a trinta dias, ha recurso do interessado, sem effeito suspensivo, para o governo da metropole, se o empregado tiver nomeação regia.

35.º Receber todas as reclamações contra os orçamentos municipaes approvados pelo conselho de provincia.

36.º Exigir, quando entenda opportuno, a convocação extraordinaria de todas as corporações e tribunaes administrativos, designando-lhes o assumpto de que deverão occupar-se.

37.º Consultar as camaras municipaes sobre todos os assumptos em que entender dever ouvir-as, cumprindo ás camaras responder com a maxima brevidade á instancia recebida.

38.º Auctorisar o compromisso de qualquer confraria ou irmandade que quizer ser fabriqueira, retirando-lhe a auctorisação quando o entender opportuno.

39.º Auctorisar as juntas de parochia a collectar, para as despesas da fabrica, as irmandades e confrarias precedendo audiencia d'estas, sem prejuizo das suas despesas obrigatorias e na proporção dos seus rendimentos.

40.º Nomear os corpos administrativos e os gerentes das associações, sob a sua tutela, quando os eleitores o não quizerem fazer em duas convocações successivas.

41.º Superintender sobre todos os funcionarios e corpos administrativos da provincia, e em todos os objectos da competencia d'elles; procedendo ou mandando proceder a inqueritos e syndicancias sobre a sua administração, examinando ou mandando examinar o estado dos cofres publicos ou das corporações ou estabelecimentos publicos, e providenciando no que for das suas attribuições.

42.º Superintender nos estabelecimentos de instrução publica, conforme as leis especiaes.

43.º Vigiar o exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta ao governo dos abusos que notar.

44.º Exercer a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica as funções que lhe incumbem as leis e regulamentos especiaes.

45.º Demittir os empregados de sua nomeação.

46.º Suspender do exercicio e vencimentos, dando logo parte ao governo, os empregados de nomeação d'este.

47.º Tomar, ou mandar tomar pelos seus delegados, juramento aos funcionarios publicos, se a lei não designar auctoridade competente para isso.

48.º Conceder licenças aos empregados seus subordinados.

49.º Mandar processar as folhas dos vencimentos dos empregados de sua dependencia, conforme os regulamentos.

50.º Approvar, precedendo consulta do conselho de provincia, os estatutos das associações e institutos de recreio, de protecção ás pessoas ou animaes, instrução publica, piedade e beneficencia, e os seus regulamentos organicos ou dos estabelecimentos por estas corporações administrados.

51.º Fixar, sobre proposta dos administradores do concelho, o numero de amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia das camaras e parecer do conselho de provincia.

52.º Mandar proceder ás eleições de todos os corpos administrativos e auctoridades electivas nos prazos e dias marcados na lei.

53.º Approvar as deliberações das juntas de parochia, nos termos da lei.

54.º Enviar ao tribunal de contas provincial ou ao conselho de provincia, conforme as suas competencias, e no prazo de quinze dias, contados desde que as receber, as contas de gerencia dos exactores de fazenda e dos corpos administrativos, e corporações de piedade e beneficencia, acompanhando-as das informações que julgar convenientes.

55.º Levantar conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes na conformidade das leis e regulamentos especiaes.

56.º Visitar a provincia sempre que seja possivel, providendo ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do seu estado, e melhoramentos de que carecer.

57.º Enviar annualmente ao governo um relatorio minucioso sobre o estado da provincia, dando conta das providencias que tomou para melhorar a sua administração e propondo conjuntamente as medidas que julgar necessarias para o seu progressivo desenvolvimento.

58.º Exercer finalmente quaesquer outras attribuições que as leis lhe incumbam.

Art. 19.º O governador geral tem attribuições policiaes e a este respeito compete-lhe:

1.º Dar, executar e fazer cumprir todas as providencias necessarias para manter a ordem publica, proteger as pessoas e a propriedade, reprimir os actos contrarios á moral e á decencia publicas, auxiliando-se para estes fins da força á sua disposição;

2.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros existentes na provincia;

3.º Conceder passaportes, licenças para theatros e spectaculos publicos na capital da provincia;

4.º Tomar providencias:

a) Sobre as loterias e rifas auctorizadas e sobre as casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

b) Para repressão da mendicidade e vadiagem;

c) Sobre musicos ambulantes, toques de sino, fogueiras e fogos de artificio;

d) Sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, ou exposição n'elles de figuras, quadros, estampas, imagens ou quaesquer publicações obscenas ou offensivas da moral publica ou do decoro e honra dos funcionarios e dos particulares;

e) Sobre estabelecimentos ou agencias de serviços.

5.º Providenciar sobre licenças para as casas de emprestimos sobre penhores, excepto as estabelecidas por bancos, monte pios, sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos com estatutos approvados pelo governo;



6.º Decidir sobre licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, conforme os respectivos regulamentos;

7.º Regular a policia das meretrizes;

8.º Dirigir sob consulta da junta de saude os diferentes serviços de hygiene e salubridade publica, na fórma das leis e regulamentos especiaes, adoptando em caso de necessidade as convenientes providencias, para precaver a provincia ou alguma das suas povoações de epidemias, enfermidades contagiosas, fôcos de infecção e outros males semelhantes, dando logo conta ao governo;

9.º Superintender na segurança das prisões e sustento dos presos;

10.º Dirigir superiormente os corpos de policia civil e militar, exercendo a este respeito as attribuições que lhe competem pelas leis e regulamentos especiaes;

11.º Executar e fazer executar as leis e regulamentos de policia e as providencias convenientes para o livre exercicio das funções das auctoridades e repartições publicas;

12.º Superintender no serviço de saude e sanidade maritima conforme as leis e regulamentos;

13.º Exercer quaesquer outras attribuições policiaes que as leis lhe incumbam, podendo, com voto affirmativo do conselho do governo, ou do governo central, tomar em relação a todas ellas providencias de execução permanente na falta de leis ou regulamentos geraes.

Art. 20.º Ao governador geral pertence igualmente:

1.º Exercer a inspecção superior das irmandades, confrarias e institutos de piedade e beneficencia;

2.º Regular por meio de instrucções a sua escripturação e contabilidade;

3.º Approvar os seus orçamentos e autorisar as deliberações que possam influir nos mesmos, incluindo o levantamento de emprestimos, aquisição de bens immobiliarios, a alienação d'estes bens e de quaesquer capitaes, a applicação a despezas correntes de capitaes distractados, ou do seu fundo, ou de heranças, doações ou legados não deixados com esta clausula;

4.º Ordenar ás associações que organizem novos estatutos em harmonia com os regulamentos ou instrucções geraes do governo, podendo obrigar as já existentes ou as futuras a applicar, pelo menos, a decima parte da sua receita ordinaria á beneficencia no concelho e ao auxilio do ensino primario da respectiva freguezia;

5.º Extinguir as irmandades e confrarias que, ainda que legalmente erectas, não tiverem, pelo menos, o dobro do numero dos irmãos necessarios para constituirem a mesa, ou estiverem por elles abandonadas, intimando-as previamente a constituirem-se na conformidade dos seus estatutos; podendo, no caso de recusa, applicar os seus bens e valores em beneficio de algum estabelecimento de caridade do concelho ou da respectiva junta de parochia, precedendo voto affirmativo do conselho do governo;

6.º Extinguir as irmandades e confrarias illegalmente erectas ou sem estatutos devidamente approvados, incorporando seus bens e valores na respectiva junta de parochia, se no praso de quinze dias depois de intimadas se não constituirem legalmente;

7.º Inspeccionar os monte-pios ou associações fundadas exclusivamente no principio da mutualidade, corrigindo por acto de sua propria jurisdicção os abusos que n'elles houver.

Art. 21.º As resoluções do governador geral que sejam declaratorias de direitos, ou tenham servido de base a alguma sentença judicial ou decisão dos tribunaes administrativos, não podem ser por elle modificadas ou revogadas.

Art. 22.º Todos os seus actos podem ser emendados ou revogados pelo governo em todo o tempo, salvo havendo prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 23.º Dos seus actos cabe recurso para o supremo tribunal administrativo, interposto pelos interessados, nos

casos de incompetencia, excesso de poder, violação e offensa de direitos.

Art. 24.º O governador geral não pôde ser demandado, civil ou criminalmente, sem auctorisação do governo, por factos relativos ao exercicio das suas funções.

CAPITULO III

Conselho do governo

Art. 25.º Ao conselho do governo compete:

1.º Decidir em ultima instancia todas as questões contenciosas, administrativas, municipaes e das corporações administrativas, entendendo-se que cessa a sua jurisdicção desde que o pleito for sobre propriedade ou sobre assumptos da exclusiva competencia dos tribunaes judiciais;

2.º Consultar sobre todas as questões acerca das quaes o governador queira ouvir-o e em que pela lei esta consulta for obrigatoria.

§ 1.º As funções do conselho do governo só são deliberativas nos casos do n.º 1.º d'este artigo, sempre que funcionar como tribunal de recurso, e n'aquelles que n'este decreto especificadamente se designam.

§ 2.º Os recursos para o conselho do governo são interpostos em identicos termos e nos mesmos prazos estabelecidos para os do conselho de provincia.

Art. 26.º É essencial o voto affirmativo do conselho do governo:

1.º Para se declarar urgente qualquer medida de caracter legislativo, e para que esta possa ser promulgada, segundo o disposto no § 2.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia;

2.º Para a transferencia de qualquer verba orçamental, dentro do mesmo capitulo, ou de um capitulo para o outro;

3.º Para a suspensão das garantias nos casos tão urgentes que não possam esperar pelas ordens do governo da metropole;

4.º Para levantamento de recursos e supprimentos immediatos nos casos considerados de calamidade publica;

5.º Para todos os casos em que deva promulgar-se a annullação de collectas por calamidade publica;

6.º Para todas as circumstancias em que leis especiaes o designem e especifiquem.

CAPITULO IV

Do conselho de provincia

Art. 27.º Ao conselho de provincia compete:

1.º Julgar em 1.ª instancia as questões contenciosas de administração publica da provincia, excepto aquellas que por lei competem á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades;

2.º Dar consultas nos assumptos em que as leis especiaes exijam o seu voto, ou em que for ouvido pelo governador geral.

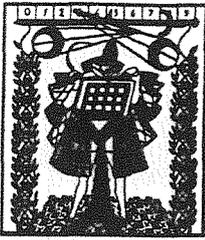
Art. 28.º São suas attribuições julgar:

1.º Sobre reclamações das deliberações dos corpos administrativos por nullas ou offensivas de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica;

2.º Sobre reclamações dos actos dos administradores do concelho por incompetencia de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuizo da competencia do governador da provincia para a emenda dos actos arguidos;

3.º Sobre reclamações das eleições dos corpos administrativos, das irmandades, confrarias e associações de piedade ou beneficencia;

4.º Sobre inelegibilidade dos eleitos, por não estarem comprehendidos nos recenseamentos; sobre a exclusão das funções dos corpos administrativos, perda de logar dos vogaes por incompatibilidade legal, e reclamações sobre a legitimidade das suas faltas e impedimentos;



5.º Sobre a verificação de falta de eleições dos corpos administrativos e procedimento a seguir, nos termos do código administrativo;

6.º Sobre escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

7.º Sobre reclamações relativas á constituição das assembléas eleitoraes para as eleições dos corpos administrativos;

8.º Sobre a admissão ou exclusão dos irmãos ou associados e actos das respectivas mesas ou seções de irmandades, confrarias e outras associações pias ou de beneficencia e monte-pios e associações de soccorros mutuos que envolvam violação de lei ou de regulamento de administração publica, dos seus estatutos ou compromissos, ou offensa de direitos;

9.º Sobre o sentido das clausulas dos contratos entre a administração do municipio ou parochia e os emprehendedores ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

10.º Sobre servidões, distribuições de aguas e uso dos bens e fructos de logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou parochias;

11.º Sobre as contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações, estabelecimentos pios e de beneficencia;

12.º Sobre as reclamações ácerca do lançamento ou repartição e cobrança das contribuições directas do estado, conforme as leis especiaes;

13.º Finalmente, sobre quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa, que as leis especiaes lhe commetterem.

§ unico. As questões sobre titulos de propriedade ou posse, ou quaesquer outras relativas a exercicio de direitos civis, não podem ser julgadas principal ou incidentalmente pelo conselho de provincia.

Art. 29.º O recurso das decisões das camaras e outras corporações administrativas para o conselho de provincia, é obrigatorio no que respeita a receitas e despezas, contas e orçamentos; em tudo o mais é facultativo e terá de interpor-se no prazo de dez dias, a contar da data da decisão recorrida.

Art. 30.º Tratando-se de questão contenciosa de interesse pessoal, o prazo para o recurso conta-se da data da intimação ao interessado ou da publicação da decisão das camaras ou corporações administrativas, visto como é só então que a decisão é completa para todos os seus effectos legaes.

§ unico. Para esta ultima hypothese a publicação entende-se na localidade da provincia onde o recorrente ou o seu representante auctorisado estiverem; no caso da ausencia de ambos, entende-se a publicação na capital.

Art. 31.º O recurso terá de ser presente á camara ou corporação recorrida, que em quinze dias o enviará com sua informação ao conselho de provincia por intermedio do administrador do concelho, que tambem o informará, para o que não poderá conservar o processo na sua mão mais de oito dias, entregando-o dentro d'este prazo na secretaria do governo, se for na cidade da Praia, e no correio, se se tratar de outro concelho, cobrando n'uma e outra hypothese recibo duplicado, do qual uma via será enviada na mesma occasião que os autos.

Art. 32.º O ministerio publico junto do conselho de provincia é responsavel pela fiscalisação dos prazos de que tratam os artigos anteriores.

Art. 33.º Pela demora do recurso nas camaras municipaes ou outras corporações administrativas, alem do prazo de quinze dias, é responsavel o presidente ou quem o substitua; pela demora do processo em mão do administrador do concelho é este responsavel.

Art. 34.º O presidente da camara ou corporação administrativa, por cuja culpa o recurso se demorar mais de quinze dias, será condemnado em policia correccional em multa não menor de 100\$000 réis nem maior de 500\$000

réis; o administrador que demorar o processo de recurso mais de oito dias será suspenso de vencimentos durante um mez pelo governador, e se reincidir será exonerado.

Art. 35.º Das contas de gerencia das camaras municipaes haverá sempre recurso para o conselho do governo, que decidirá em ultima instancia, e no prazo de trinta dias.

CAPITULO V

Do administrador do concelho

Art. 36.º Em cada concelho ha um administrador effectivo e outro substituto.

Art. 37.º Ao administrador do concelho compete:

1.º Assistir ás sessões da respectiva camara municipal, sendo ouvido quando o pedir, e tomando assento á esquerda do presidente;

2.º Exigir a convocação extraordinaria da camara municipal e juntas de parochia, resolvendo as duvidas sobre o local da reunião das juntas;

3.º Servir de intermedio na correspondencia da camara com o governador geral;

4.º Prestar informações sobre as deliberações da camara municipal que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico;

5.º Remetter ao governador geral até o 1.º de maio os orçamentos das irmandades, confrarias e estabelecimentos pios ou de beneficencia com a sua informação;

6.º Representar o governo no concelho em todos os assumptos das suas attribuições e nos que não estiverem encarregados especialmente a outros funcionarios.

Art. 38.º O administrador do concelho e o seu substituto são nomeados por portaria do governador geral. O administrador é immediatamente subordinado ao governador geral, e presta juramento nas mãos d'este por si ou por procuração.

§ unico. Nas faltas e impedimentos simultaneos do effectivo e substituto e de nomeação de um interino pelo governador geral, faz as suas vezes o presidente da camara, que cessa n'esse caso de exercer as funções de vereador.

Art. 39.º O administrador do concelho póde ser suspenso pelo governador geral, transferido ou demittido:

1.º Por infracção da lei em actos ou decisões suas;

2.º Por desobediencia ou falta de acatamento ás ordens dos seus superiores;

3.º Por negligencia ou omissão de que resulte prejuizo ao interesse publico ou ao serviço a seu cargo;

4.º Por procedimento irregular que o impossibilite de exercer decorosamente as suas funções.

Art. 40.º Compete ao administrador executar e fazer executar no seu concelho as leis da administração publica, e n'esta qualidade tem a seu cargo:

1.º Vigiar pela execução de todo o serviço administrativo, conforme as leis e regulamentos respectivos;

2.º Delegar, se as necessidades do serviço o exigirem, nos seus subalternos, com auctorisação do governador geral, algumas das suas attribuições;

3.º Examinar annualmente o estado das escolas primarias publicas ou particulares, o estado dos archivos, escripturação e cofres da camara, juntas de parochia, irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes e outros institutos de piedade e beneficencia, verificando se os seus livros e documentos estão sellados conforme as leis e os regulamentos, e enviando no fim do anno ao governador geral um relatório circunstanciado em que proponha as providencias convenientes;

4.º Dar parte ao governador geral dos actos das camaras municipaes e juntas de parochia, nullos ou contrarios ao interesse publico e dos actos das administrações das irmandades e institutos de piedade e beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica ou dos seus compromissos e estatutos com a copia authentica d'essas deliberações;



6.º Remetter-lhe, com informação circunstanciada, a conta da gerencia das camaras municipaes, juntas de parochia e corporações pias e de beneficencia dentro de quinze dias desde que as receber;

7.º Fiscalisar o serviço dos expostos e das creanças desvalidas ou abandonadas, conforme as leis e regulamentos;

8.º Fiscalisar o serviço dos estabelecimentos de instrucção e educação nos termos das leis especiaes;

9.º Remetter ao governador geral, logo que os receba, os resumos e copias authenticas das deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia;

10.º Prestar a estas corporações e a todas as auctoridades publicas o auxilio de que precisarem para o desempenho dos seus deveres officiaes;

11.º Suspender, depois de ouvidos, os funcionarios administrativos immediatamente seus subordinados, participando ao governador geral;

12.º Deferir juramento aos empregados publicos do concelho, se para isso não houver outra auctoridade designada por lei;

13.º Conceder licença por quinze dias aos empregados administrativos seus subordinados para dentro do concelho;

14.º Abrir e registar os testamentos e receber as escusas dos testamenteiros nos termos do codigo civil;

15.º Tomar contas do cumprimento dos legados com applicação pia ou de utilidade publica, conforme a legislação especial;

16.º Finalmente exercer quaesquer outras attribuições que lhe forem commettidas por lei.

Art. 41.º Como auctoridade policial incumbe ao administrador do concelho:

1.º Fazer executar as leis e regulamentos de policia geral e municipal;

2.º Conceder bilhetes de residencia conforme os regulamentos;

3.º Vigiar pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;

4.º Fazer a policia das casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e outras semelhantes; as das prostitutas, mendigos, musicos ambulantes, vadios e vagabundos;

5.º Conceder licenças para fabricar, importar, vender ou usar armas brancas ou de fogo e fazer a policia respectiva;

6.º Fazer a policia sanitaria, nos termos dos regulamentos;

7.º Fazer a policia sobre pregões;

8.º Regular a policia das festas e divertimentos publicos, e fazer manter a ordem nos templos e solemnidades religiosas;

9.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos fóra da capital da provincia, e fazer a policia respectiva;

10.º Providenciar sobre a divagação das pessoas alienadas, fazendo-as recolher n'um estabelecimento proprio, ou entregar a quem, segundo a lei, pertencer tomar conta d'ellas;

11.º Impedir a divagação de animaes malfazejos e providenciar sobre a sua extinção;

12.º Proteger a segurança das pessoas e das cousas nos casos de incendios, inundações, naufragios e outros semelhantes, promovendo a prestação e distribuição de soccorros nas calamidades publicas;

13.º Proteger a liberdade, a propriedade e a segurança dos habitantes do seu concelho;

14.º Prevenir e reprimir os actos contrarios á ordem, á moral ou decencia publica, requisitando para isso a força necessaria;

15.º Conceder licenças, na fórmula dos regulamentos, para estabelecimentos insalubres incommodos ou perigosos;

16.º Fiscalisar os pesos e medidas;

17.º Levantar autos de investigação dos crimes publicos de que tiver conhecimento, inquirindo testemunhas, tomando declarações, colligindo documentos e quaesquer provas para esclarecimento dos tribunaes, remettendo tudo ao ministerio publico com a sua informação;

18.º Participar ao ministerio publico as contravenções em que este houver de ser accusador;

19.º Prender ou mandar prender os culpados a requisição dá auctoridade judicial, e, quando não se exija previa formação de culpa, pondo-os logo á disposição do juiz competente;

20.º Dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos, mas com as formalidades que para estes actos se exigem das auctoridades judiciais;

21.º Conceder as licenças policiaes que não competirem a outra auctoridade;

22.º Prestar o auxilio requisitado pelos empregados de justiça, da fazenda publica ou municipal e pelos arrematantes de impostos do estado ou do municipio;

23.º Exercer quaesquer outras attribuições policiaes que lhe incumbam por lei ou regulamento.

Art. 42.º Compete-lhe igualmente:

1.º Propor ao governador geral a nomeação de regedores e substitutos;

2.º Suspender os regedores e seus substitutos, dando parte ao governador geral, não podendo porém demittir-os, porque isso é attribuição d'este magistrado;

3.º Deferir juramento aos regedores e seus substitutos, aos secretarios da administração, aos amanuenses e officiaes de diligencias da mesma;

4.º Propor ao governador geral o seu secretario;

5.º Nomear interinamente o empregado ou pessoa estranha que ha de substituir o secretario nos seus impedimentos temporarios, o que, se for por mais de trinta dias, carece de confirmação do governador geral;

6.º Nomear o secretario do regedor sobre proposta d'este, e podendo suspendel-o e demittir-o;

7.º Prender o que o ameaçar ou insultar no exercicio das suas funções, formando auto, que enviará em vinte e quatro horas ao agente do ministerio publico;

8.º Propor ao governador geral a nomeação dos empregados seus subordinados, e os seus vencimentos e lotações;

9.º Transmittir ao governador geral a nomeação dos empregados das camaras municipaes e das juntas de parochia.

Art. 43.º Para ser demandado por actos relativos ás suas funções carece de licença do governador geral em conselho.

CAPITULO VI

Das camaras municipaes

Art. 44.º As camaras municipaes têm uma sessão ordinaria por semana, no dia e hora designado na primeira de cada anno, e as extraordinarias que forem precisas. Póde todavia a camara alterar os dias e horas das sessões, annunciando-o tres dias antes por editaes affixados nos logares do estylo.

Art. 45.º Não é preciso convocação para as sessões ordinarias; para as extraordinarias faz o presidente convocação por iniciativa sua, ou quando isso lhe seja requerido pelo administrador do concelho ou por dois vogaes.

Art. 46.º As camaras municipaes correspondem-se directamente pelo seu presidente com as auctoridades e repartições publicas da provincia; com o governador geral por intermedio do administrador do concelho. Com as repartições superiores no reino correspondem-se por meio de representações assignadas pelo presidente e transmittidas por via do governador geral, que as informará.



Art. 47.º As camaras municipais entregam ao administrador para este enviar ao governador geral um resumo das deliberações, dentro de tres dias depois de cada sessão, e dão-lhe copia authentica do seu teor, e das actas e contratos referentes, se este as pedir; devendo de tudo passar recibo o administrador.

§ unico. Os documentos de que trata este artigo são tambem enviados ao governador geral pelo administrador com a sua informação, se os actos lhe parecerem illegaos ou oppostos aos interesses publicos.

Art. 48.º As camaras municipais devem affixar por oito dias na porta do edificio municipal, nota do resumo das deliberações no mesmo dia em que as enviarem ao administrador do concelho.

Art. 49.º As camaras municipais:

1.º Têm a seu cargo os bens e interesses do concelho, e bem assim promover e realisar todos os melhoramentos moraes e materiaes da sua circumscripção, que por lei não sejam commettidos a outros corpos ou auctoridades;

2.º Têm attribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços de interesse geral e parochial, nos casos declarados nas leis;

3.º Têm attribuições consultivas em assumptos em que forem ouvidas pelo governador geral e administrador do concelho.

Art. 50.º São attribuições das camaras, sujeitas, porém, á acção tutelar do conselho de provincia e *direito suspensivo* do governador geral, as seguintes deliberações:

1.º Sobre administração dos bens, colleiros communs, e estabelecimentos municipais e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.º Sobre aquisição ou alienação de bens mobiliarios ou immobiliarios necessarios ou dispensaveis para os serviços dos concelhos;

3.º Sobre accoitação de heranças, legados ou doações;

4.º Sobre licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos ou de outro melhoramento do viação nas ruas, estradas ou terrenos municipais;

5.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades municipais;

6.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas de utilidade para o concelho ou para uma parte importante d'elle;

7.º Sobre construcção, conservação e reparação das estradas municipais depois de approvados os projectos pelo governador geral em conselho tecnico;

8.º Sobre nomeação, suspensão e demissão dos seus empregados, devendo as nomeações ser sempre provisórias e por um anno, findo o qual serão confirmadas pelo governo geral da provincia;

9.º Sobre instauração e defeza de pleitos;

10.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos;

11.º Sobre arrendamentos;

12.º Sobre construcção e conservação de fontes, pontes, canos e aqueductos que não excedam a despoza fixada;

13.º Sobre construcção e administração das cadeias comarcãs conforme os planos e regras das leis especiaes;

14.º Sobre regulamentos dos estabelecimentos e serviços municipais;

15.º Sobre a organização do tombo dos seus bens immobiliarios e dos do logradouro commum;

16.º Sobre a conveniencia de se decretar a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, e sobre a realisação das já decretadas por lei ou pelo governo;

17.º Sobre a denominação das ruas e logares publicos e numeração dos predios;

18.º Sobre serviços de incendios, ou para attenuar as calamidades publicas;

19.º Sobre as deliberações das juntas de parochia que carecem de approvação da camara;

20.º Sobre nomeação das juntas de parochia, se a eleição não tiver dado resultado e depois de segunda convocação dos eleitores;

21.º Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e logares publicos, fixando os alinhamentos e as cotas de nivel, adquirindo ou cedendo os terrenos para isso necessarios, com louvação de peritos, tudo mediante previa consulta do conselho tecnico das obras publicas;

22.º Sobre demolição de edificios arruinados ou sua reparação conforme a legislação especial, que é tambem applicavel ás condições de segurança publica ou individual nos predios em construcção;

23.º Sobre saneamento das populações, demolição ou reparação das habitações insalubres, conforme o parecer de peritos, na fórmula das leis relativas aos predios em ruinas ou em estado perigoso para a segurança publica ou particular;

24.º Sobre plantação e corte de mattas ou arvoredos municipais;

25.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos municipais incultos, e esgoto de pantanos em terrenos municipais;

26.º Sobre tudo o que interesse á segurança e commodidade de transito nas ruas, praças, caes e outros logares publicos, a limpeza e illuminação publica, a remoção de peajamentos, ou do que prejudique os transeuntes, ou cause exhalações nocivas;

27.º Sobre administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas até aos sete annos;

28.º Sobre o objecto das deliberações acerca dos emprestimos, sendo ouvidos os quarenta maiores contribuintes da contribuição predial com antecipaçao de tres dias á deliberação da camara; devendo, se não comparecerem estes em maioria, ou não houver vencimento, ser convocados segunda vez, pela mesma fórmula, constituindo-se com qualquer numero; e sendo o seu parecer enviado ao governador geral conjunctamente com o resumo das deliberações da camara;

29.º Sobre applicação das propriedades municipais a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;

30.º Sobre orçamentos, dotação do serviços e fixação de despesas;

31.º Sobre impostos municipais;

32.º Sobre criação de estabelecimentos uteis para o concelho, sua dotação, extincção e regulamentos;

33.º Sobre criação e extincção de empregos e sua dotação, incluindo partidos de facultativos, parteiras, veterinarios e agronomos;

34.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para melhoramentos de interesse commum;

35.º Sobre criação, duração, suppressão, ou mudanças de feiras e mercados;

36.º Sobre aposentações de empregados, se a receita municipal exceder a 10:000,5000 reis, deducções nos seus vencimentos para ellas, e sobre pensões de individuos, que se impossibilitarem por desastre no serviço do concelho;

37.º Sobre taxas por logares e terrenos de uso e logradouro publico, occupados momentaneamente;

38.º Sobre regulamentos para a exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho ou de mais de uma freguezia d'elle, podendo taxar-se o uso;

39.º Sobre posturas e regulamentos de policia urbana e rural;

40.º Sobre desistencia, confissão e transacções sobre pleitos;

41.º Sobre concessões de servidão em bens municipais, as quaes ficarão sempre precarias;

42.º Sobre construcção de lavadouros, de banhos publicos, de aguas medicinaes, casas para mercados e mata-douros;



43.º Sobre venda de carnes verdes, podendo-a declarar livre ou arrematar o fornecimento, ou estabelecer açougues de conta propria, se os conluos dos arrematantes justificarem esta medida extraordinaria.

Art. 51.º A camara faz posturas e regulamentos sobre os assumptos seguintes:

- 1.º Policia de caes, docas, praias, estradas e campos, caça e pesca nas aguas concelhias e particulares;
- 2.º Policia das aguas communs municipaes;
- 3.º Policia dos vendilhões e adelos, quer ambulantes quer com logares fixos;
- 4.º Limpeza de chaminés e fornos, serviços de incendios e contra inundações; conservação e limpeza de ruas, estradas municipaes, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;
- 5.º Divagação de animaes nocivos;
- 6.º Prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto de estradas municipaes, observando a legislação respectiva, e collocação nas janellas, varandas e telhados de objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;
- 7.º Policia de feiras e mercados, e de carros e vehiculos;
- 8.º Condições dos recipientes de immundicies e sua remoção, dentro das povoações;
- 9.º Em geral sobre quaesquer objectos de policia urbana ou rural, contanto que o assumpto não seja da competencia de auctoridade ou repartição diversa.

Art. 52.º O presidente da camara municipal convoca esta por sua iniciativa ou a requerimento de dois vereadores, ou por exigencia do governador geral ou administrador do concelho, para sessões extraordinarias, pertencendo-lhe:

- 1.º Fazer executar as deliberações da camara; e é especialmente encarregado de publicar as posturas, resoluções e avisos, propor os orçamentos, ordenar as despezas conforme estes e as resoluções da camara, represental-a em juizo ou fóra d'elle, escolhendo os advogados e procuradores, assignar a correspondencia e inspecionar superiormente todos os estabelecimentos e serviços municipaes;
- 2.º Apresentar á camara a conta geral da gerencia dentro de sessenta dias, depois de findo o anno civil.

§ unico. Não preside ás sessões da camara em que se discutir a conta que apresentar, nem está presente ás respectivas deliberações.

CAPITULO II

Receitas e despezas municipaes

Art. 53.º A receita municipal ordinaria é constituída:

- 1.º Pelos rendimentos dos bens proprios;
- 2.º Juros de credito e de fundos consolidados;
- 3.º Dividendos de acções de bancos e companhias;
- 4.º Rendimentos de estabelecimentos municipaes;
- 5.º Multas por transgressão de posturas ou regulamentos de policia municipal;
- 6.º Taxas de occupações de terrenos e logares publicos, ou pelo uso dos bens de logradouro commum;
- 7.º Impostos;
- 8.º Dividas activas;
- 9.º Multas aos que comprarem, venderem, conduzirem, transportarem caça no tempo defeso;
- 10.º Quaesquer rendimentos permanentes destinados por lei.

Art. 54.º A receita municipal extraordinaria compõe-se:

- 1.º De heranças, legados, doações e donativos;
- 2.º Do producto de emprestimos;
- 3.º Do de alienação de bens;
- 4.º Dos subsidios do estado; dos de outros municipios para melhoramentos ou instituições de interesse commum, ou dos provenientes de companhias ou sociedades, ou de

concessão a companhias ou particulares; e de outros quaesquer incertos ou eventuaes.

Art. 55.º A receita não votada pela camara e necessaria para despezas obrigatorias é supprida por deliberação do governador geral.

Art. 56.º São despezas municipaes obrigatorias:

- 1.º As da construcção, reparação e conservação dos paços do concelho, tribunaes de justiça de 1.ª instancia com sede no concelho, propriedades municipaes, fontes, pontes e aqueductos, ruas e estradas municipaes, na forma das leis respectivas, cemiterios municipaes e cadeias;
- 2.º As dos vencimentos dos funcionarios e empregados municipaes, inclusivè os aposentados, quando pagos pelo cofre municipal;
- 3.º As da instrucção primaria a seu cargo, na fórmula das leis de instrucção;
- 4.º As da sustentação dos estabelecimentos de utilidade para o concelho, creados pela camara;
- 5.º As do serviço dos incendios;
- 6.º As do custeamento e expediente da administração do concelho, se os emolumentos d'este forem insufficientes, e as de seu proprio expediente;
- 7.º As da renda da casa e mobilia da conservatoria e da administração do concelho, se não poder funcionar nos paços municipaes;
- 8.º As da aposentadoria dos juizes, ministerio publico e officiaes de justiça que os acompanharem por occasião de diligencia de serviço publico, ou as dos magistrados administrativos em diligencia extraordinaria;
- 9.º As resultantes de contratos legaes;
- 10.º As de illuminação das povoações, quando hajam sido incluídas nos orçamentos dos tres ultimos annos;
- 11.º Os impostos e encargos de propriedades ou rendimentos municipaes;
- 12.º As dos litigios;
- 13.º As de alinhamentos e letreiros de ruas e praças;
- 14.º As da policia e segurança do concelho;
- 15.º As do recenseamento eleitoral, expediente das eleições politicas, administrativas ou judiciais e as do censo da população;
- 16.º As de livros e expediente do registo parochial e dos registos a seu cargo;
- 17.º As de pagamento das dividas exigiveis;
- 18.º As da dotação de todos os serviços municipaes, regularmente estabelecidos;
- 19.º As de saneamento das povoações e extincção de pantanos ou fòcos de insalubridade;
- 20.º As dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas até á idade de sete annos;
- 21.º Emfim, quaesquer outras, postas por lei a cargo das camaras.

Art. 57.º São facultativas todas as outras despezas de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio das attribuições legaes das camaras.

Art. 58.º As despezas municipaes são ordenadas pelos presidentes das camaras nos termos dos orçamentos.

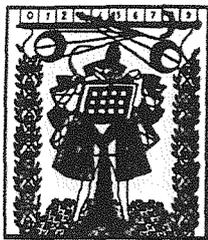
§ 1.º As obrigatorias não contempladas no orçamento, ou, sem receita n'este para ellas, são suppridas por deliberação do conselho de provincia ou do governador geral.

§ 2.º As despezas auctorizadas e liquidadas, cujo pagamento o presidente recuse, podem ser ordenadas pelo governador geral, ouvido o conselho de provincia, se os interessados, tendo-o requerido á camara e tendo-o esta recusado, o reclamarem.

CAPITULO VIII

Juntas de parochia.

Art. 59.º Nas freguezias de mais de 1:000 habitantes a junta de parochia é composta de cinco vogaes e de tres nas de menor numero de habitantes. A população verifica-se pelo ultimo recenseamento geral. Passando uma fregue-



zia a ter população superior a 1:000 habitantes é o governador geral que designa quando se deve effectuar a primeira eleição e o numero de vogaes que hão de ser eleitos.

§ 1.º Todos os vogaes, á excepção do parochio que é o presidente da junta de parochia, serão de eleição.

Art. 60.º Assiste ás sessões o regedor; é ouvido, quando o pede, e toma assento á esquerda do presidente.

Art. 61.º A junta de parochia tem sessões ordinarias de quinze em quinze dias, no dia e hora designada na primeira; e as extraordinarias que forem precisas. Todas podem ser aos domingos. Póde, porém, mudar-se o dia das sessões ordinarias, annunciando previamente por editaes affixados tres dias antes, pelo menos.

§ 1.º As sessões ordinarias não carecem de convocação; a das extraordinarias é feita por iniciativa do presidente, regedor ou administrador.

§ 2.º A junta reúne-se na sacristia da igreja parochial, ou em qualquer casa de despacho que escolher, mas nunca na igreja.

§ 3.º As duvidas a respeito do local da reunião resolve-as o administrador.

Art. 62.º A junta de parochia corresponde-se directamente por via do presidente com as autoridades e repartições do concelho; com o governador geral, porém, e autoridades e repartições superiores corresponde-se por meio de representações entregues ao administrador do concelho.

Art. 63.º Dentro de tres dias, depois da sessão, remette a junta de parochia ao administrador, para enviar ao governador geral, um resumo das deliberações tomadas; e quando o administrador o exigir dá-lhe copia authentica de teor das mesmas deliberações e dos actos e contratos a que se referirem.

No dia em que remette o resumo, affixa uma copia d'elle na porta do edificio onde funciona, a qual deve permanecer ali oito dias.

Art. 64.º A junta de parochia tem a seu cargo a administração dos bens e interesses peculiares da parochia, quando por lei não estejam a cargo de outras corporações ou autoridades.

Art. 65.º Tem em especial a administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial e suas dependentes; mas póde ceder estas attribuições a qualquer irmandade ou confraria erecta na mesma igreja e para isso autorisada pelo governador geral no respectivo compromisso, comtanto que a cedencia diminua os encargos dos parochianos com a fabrica. Esta autorisação do governador geral póde ser revogada a todo o tempo.

Art. 66.º Tem attribuições consultivas nos assumptos em que for ouvida pelos magistrados administrativos ou camara municipal.

Póde emitir votos consultivos de sua iniciativa, mas só em assumptos da sua competencia, levando-os á presença das autoridades e poderes superiores do estado, nos termos do disposto no artigo 62.º

Art. 67.º Delibera provisoriamente pelas vias competentes:

1.º Sobre administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial, sendo fabriqueira; dos bens e rendimentos legados ou doados á parochia com applicação ao culto; e dos das ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial e dos das irmandades e confrarias illegalmente erectas; mas a incorporação d'estes bens na junta é feita pelo governador geral;

2.º Sobre acceptação de heranças, legados e doações á parochia, sem encargos, condições ou reclamações;

3.º Sobre aquisição ou alienação de bens mobiliarios ou immobiliarios necessarios ou dispensaveis aos serviços da parochia;

4.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia, não estando classificados como estradas municipaes;

6.º Sobre contratos para execução de obras, serviços ou fornecimentos que devam ter effecto, por tempo não excedente a um anno;

7.º Sobre pleitos a intentar ou defender;

8.º Sobre a conveniencia de ser decretada de utilidade publica ou a urgencia de expropriações, ou a realização d'aquellas que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

9.º Sobre nomeação ou suspensão, até sessenta dias em cada anno, de empregados parochiaes;

10.º Sobre a fruição dos bens, pastos e fructos do logradouro exclusivo e commum dos parochianos, podendo impor taxas pelo seu uso;

11.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos;

12.º Sobre arrendamentos e suas condições por qualquer tempo;

13.º Sobre plantação e córte de mattas e arvoredos parochiaes;

14.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos incultos e esgoto de pantanos em terrenos parochiaes;

15.º Sobre orçamentos, dotações de serviços, fixações de despesas e lançamento de impostos;

16.º Sobre estabelecimento de cemiterios fóra da capital do concelho, sua ampliação e suppressão, ficando resalvados os direitos da junta a qualquer que haja ali construído;

17.º Sobre criação de empregos, sua dotação e extincção;

18.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para melhoramentos communs;

19.º Sobre as taxas pelo uso dos bens do logradouro parochial;

20.º Sobre applicação dos bens e edificios parochiaes a usos diversos d'aquelles a que são destinados;

21.º Sobre fundação, dotação e extincção de institutos de utilidade para a parochia.

Art. 68.º Não pertencem á sua administração:

1.º Os bens e rendimentos de irmandades e confrarias legalmente erectas, ou de ermidas ou capellas pertencentes a particulares ou a moradores de algum logar da parochia;

2.º Os bens e rendimentos de hospitaes e albergarias;

3.º Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados do culto;

4.º Os rendimentos, benesses e emolumentos applicados á sustentação dos parochos;

5.º As fabricas das cathedraes, as dos templos a cargo do estado como monumentos de arte ou de gloria nacional, e as dos templos que, servindo de parochiaes, forem destinados tambem a outros usos religiosos.

Art. 69.º É dever do presidente inventariar todos os bens e valores pertencentes á parochia e á fabrica da igreja parochial e suas dependencias, revendo, conferindo e entregando á nova junta esse inventario, logo que se constitua, lavrando-se no livro respectivo autos de todas as alterações occorridas desde a ultima revisião, assistindo o regedor, o thesoureiro e o parochio.

§ 1.º N'esse inventario são descriptos em separado os paramentos, vasos, alfaias e utensilios do culto, e faz-se menção dos titulos ou documentos que lhes dizem respeito.

§ 2.º D'esse inventario ou auto se envia copia ao governador geral, e da parte respectiva ao culto se dá copia ao parochio da freguezia.

Art. 70.º Os vogaes da junta de parochia, que faltarem sem motivo justificado ás sessões d'ella, incorrem na multa de 15000 réis por sessão a que faltarem; e se as faltas forem mais de dez incorrem ainda na suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 71.º Das nomeações dos seus empregados, seus vencimentos e lotações, dá o presidente da junta parte ao governador geral por intermedio do administrador do concelho. As nomeações são sempre provisórias e por um



anno, findo o qual deverão ser confirmadas pelo governo da provincia.

Art. 72.º As juntas parochiaes, juntamente com o regedor, constituem a comissão de beneficencia da freguezia, que tem a seu cargo:

1.º Fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas dos soccorros publicos, promovendo, solicitando e distribuindo esses soccorros;

2.º Fiscalisar o serviço dos expostos, desvalidos e abandonados, conforme as instrucções respectivas, participando os abusos á corporação ou auctoridade que as tiver expedido;

3.º Praticar os demais actos de beneficencia, que lhe forem incumbidos por lei ou pelas auctoridades superiores no desempenho das suas attribuições.

CAPITULO IX

Receitas e despesas parochiaes

Art. 73.º São receitas parochiaes ordinarias as seguintes:

1.º Os rendimentos dos bens e estabelecimentos proprios, e dos applicados á fabrica da igreja parochial ou suas dependentes;

2.º As taxas pelo uso dos bens de logradouro parochial;

3.º Os rendimentos dos direitos que a fabrica por lei ou estylo estiver auctorizada a receber nos baptismos, casamentos e obitos;

4.º O rendimento dos cemiterios parochiaes;

5.º As multas impostas por lei ou regulamentos em beneficio da parochia;

6.º As dividas activas;

7.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita parochial.

Art. 74.º São receitas extraordinarias parochiaes: as heranças, donativos e legados, o producto dos emprestimos e o de alienação de bens, os subsidios do estado, municipio ou provincia, e quaesquer outros incertos e eventuaes.

Art. 75.º Tambem é receita para melhoramento de caminhos vicinaes um dia de trabalho em cada anno, comprehendendo o serviço de pessoas e cousas do mesmo modo que está regulado para as camaras municipaes.

Art. 76.º É applicavel aos rendimentos e impostos parochiaes o modo de cobrança determinado para os das camaras municipaes.

Art. 77.º Tambem a junta de parochia pôde collectar, para as despesas da fabrica da igreja parochial, as irmandades e confrarias n'ella erectas, na proporção dos seus rendimentos, e sem prejuizo das despesas obrigatorias d'ellas, precedendo, porém, audiencia das interessadas e autorisação do governador geral.

Art. 78.º São despesas parochiaes obrigatorias:

1.º As de construcção, reparação e conservação da igreja parochial e suas dependentes e dos edificios parochiaes;

2.º As de reparação de residencia parochial a que o paroco não for obrigado como usufructuario; entendendo se que este é obrigado ás reparações ordinarias, e que estas são as que no anno em que forem necessarias não excederem duas terças do rendimento liquido d'esse anno;

3.º As do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaias e guizamentos;

4.º As do vencimento do seu secretario e outros empregados parochiaes, e do secretario do regedor;

5.º As do expediente da junta e da regedoria da parochia;

6.º As dos impostos, pensões e encargos das propriedades e rendimentos parochiaes;

7.º As dos litigios da parochia;

8.º As do pagamento das dividas exigiveis;

9.º As de construcção e conservação dos cemiterios parochiaes;

10.º As de conducção para os cemiterios de cadaveres encontrados em qualquer logar da freguezia, bem como dos das pessoas pobres, cujos parentes não possam satisfazer-as, se não houver misericórdia ou corporação de beneficencia com esse encargo;

11.º As resultantes de contratos legaes;

12.º As dos livros necessarios para o registo parochial;

13.º As da dotação dos serviços parochiaes;

14.º As de construcção, reparação, conservação e limpeza dos caminhos vicinaes;

15.º Quaesquer outras que por lei lhe forem impostas.

Art. 79.º São despesas facultativas todas as demais que forem de utilidade para a parochia e consequentes do exercicio das suas attribuições legaes.

§ unico. Sobre a sua fixação delibera provisoriamente a junta de parochia, e esta deliberação carece de approvação do governador geral.

Art. 80.º Suppre o governador geral o ordenamento das despesas obrigatorias não contempladas no orçamento ou sem receita para ellas votada, mas dentro dos limites das attribuições da junta de parochia.

CAPITULO X

Das eleições

Art. 81.º São eleitores para os cargos de vereadores e de vogaes das juntas de parochia os que o são dos deputados, segundo o recenseamento processado na conformidade da legislação eleitoral.

Art. 82.º São elegiveis para os cargos de vereadores e vogaes das juntas de parochia os eleitores das respectivas circumscripções, comtanto que saibam ler, escrever e contar.

§ unico. Não podem ser eleitos para as juntas de parochia os que não pertencerem á religião catholica.

Art. 83.º As eleições ordinarias serão feitas no ultimo anno do triennio do exercicio, sendo as dos vereadores no primeiro domingo e as dos vogaes das juntas de parochia no ultimo domingo de novembro.

Exceptuam-se as eleições a que tiver de proceder-se em virtude de dissolução, as quaes se verificarão no dia marcado na conformidade da lei.

Art. 84.º As eleições fazem-se por assembléas dos eleitores das respectivas circumscripções, havendo uma só assembléa nas eleições parochiaes, e uma ou mais nas eleições municipaes, devendo adoptar-se, tanto quanto possivel, a mesma divisão de assembléas das eleições para deputados.

Art. 85.º As assembléas eleitoraes serão convocadas pelo governador geral, com a antecedencia necessaria e com as formalidades e publicidade usadas nas eleições para deputados.

No diploma que ordenar a convocação das assembléas eleitoraes deverá declarar-se:

1.º O dia da eleição e a hora a que começa;

2.º As assembléas que são convocadas e os logares das reuniões de cada uma d'ellas;

3.º Os cargos para que se faz a eleição, numero de vogaes que têm de ser eleitos, condições requeridas para a eleição, e periodo por que os eleitos têm de servir.

Art. 86.º As comissões recenseadoras remetterão aos presidentes das assembléas eleitoraes, pelo menos dois dias antes do designado para a eleição, cadernos em duplicado, contendo o recenseamento dos eleitores e elegiveis.

Art. 87.º Os actos eleitoraes effectuam-se pela forma determinada na legislação eleitoral para as eleições de deputados.

Art. 88.º Todo o eleitor tem direito a reclamar contra a illegalidade das operações eleitoraes.

Art. 89.º As reclamações serão julgadas pelo conselho de provincia; mas considerar-se-ha confirmada a eleição a



que se refram, se não houverem sido resolvidas aquellas reclamações quinze dias depois de terem sido apresentadas ao conselho.

TITULO II

Dos empregados administrativos

CAPITULO I

Secretaria do governo da provincia

Art. 90.º Junto do governo da provincia ha uma secretaria do governo dirigida por um secretario geral, que é o chefe superior da secretaria da administração da provincia, por a qual correm todos os negocios administrativos em que tenha de intervir o governador geral; e por intermedio do secretario geral se faz toda a correspondencia que não seja de negocios de fazenda.

§ 1.º Na secretaria do governo ha uma secção militar dirigida pelo ajudante do governador geral.

§ 2.º Pertence ao secretario particular a correspondencia confidencial, cujo registo e expediente serão por elle só feitos e concluidos.

Art. 91.º Na secretaria do governo haverá uma repartição de negocios de fazenda dirigida por o secretario de fazenda, por onde correrão todos os negocios da administração de fazenda e onde se fará toda a contabilidade da provincia, e se preparão as contas para serem julgadas pelos tribunaes competentes.

Art. 92.º O secretario geral é o responsavel pela disciplina e economia de todas as repartições da secretaria, incluindo a de fazenda.

Art. 93.º O secretario geral assigna toda a correspondencia administrativa que não disser respeito a negocios de fazenda e transmite as ordens do governador geral, em nome de cuja auctoridade deverá sempre fazel-o.

Art. 94.º A correspondencia sobre assumptos de fazenda é assignada e transmittida pelo secretario respectivo e tambem sempre em nome do governador geral.

Art. 95.º Ao secretario geral deve ser dirigida toda a correspondencia que não versar sobre assumptos de fazenda; ao secretario respectivo a que tratar d'estes negocios.

Art. 96.º Despacham com o governador geral, cada um na sua especialidade, os secretarios geral e de fazenda.

Art. 97.º O governador geral é immediatamente responsavel por todos os actos de administração da provincia e como tal tem todas as faculdades e pôde dar quaesquer ordens aos secretarios sobre assumptos da sua competencia; ficando-lhe a elle a responsabilidade da ordem dada e aos executores a da execução.

Art. 98.º As ordens de despeza do orçamento ordinario, respeitantes ao pessoal consignado nas tabellas orçamentaes, são pagas só com o ordenamento feito pelo secretario de fazenda; o que por igual succederá ás que disserem respeito ao pagamento auctorisado por lei de quaesquer verbas destinadas á aquisição de material, cuja compra tiver sido auctorisada pelo governador geral por si ou por algum dos seus delegados nos concelhos dentro dos limites da alçada respectiva.

Art. 99.º Fóra do que estiver designado no orçamento não pôde o governador geral auctorisar despeza alguma, a não ser mediante consulta affirmativa do conselho do governo e nos casos previstos no presente decreto.

§ unico. Não se entende n'esta disposição a administração e distribuição da verba orçamental, destinada a despezas eventuaes e imprevistas.

Art. 100.º Nos casos excepçoes em que o governador geral houver de ordenar qualquer despeza, que não tenha consignaço especial no orçamento e que não possa por isso fazer-se sem consulta do conselho do governo, deverá publicar, no boletim official da provincia, portaria que

claramente justifique o seu arbitrio, acompanhada da acta do conselho do governo que o auctorisar a assim proceder.

Art. 101.º Toda a despeza extra-orçamental, ordenada pelo governador geral por determinação do governo da metropole, exigirá para poder ser satisfeita a publicação da ordem do governo que a determinar no boletim official da provincia, juntamente com a portaria provincial que a fizer executar.

Art. 102.º Todo o abono ordenado pelo governador geral fóra das condições designadas n'este decreto importará a sua demissão e ser-lhe-ha carregada a sua importancia como divida á fazenda, sem prejuizo da comminação penal correspondente ao crime de desvio de fundos da sua applicação legal, que for sentenciada pelos tribunaes competentes.

Art. 103.º É absolutamente prohibido ao governador geral sob as penas do artigo anterior crear logares que excedam os respectivos quadros ou auctorisar gratificações extraordinarias que não venham mencionadas nos orçamentos.

Art. 104.º Á secretaria do governo geral compete a coordenação da estatistica de todos os serviços da provincia.

Art. 105.º Os chefes de repartição responsaveis pela estatistica dos serviços que dirigem, que não cumprirem as ordens recebidas do secretario geral sobre este ramo de serviço, e que dentro do praso de tres mezes depois de findo o anno civil a que devam dizer respeito taes esclarecimentos, não enviarem á secretaria geral os mappas estatísticos devidamente visados, serão suspensos dos seus vencimentos até que cumpram este preceito essencial.

Art. 106.º O secretario de fazenda é responsavel pela estatistica das alfandegas e impostos directos, e bem assim pela organização das propostas de orçamentos, que deverá sujeitar á approvação do governador geral, que antes de as enviar para a metropole, o que deverá ter lugar tres mezes antes de findar o anno economico corrente, as sujeitará ao exame e consulta do conselho do governo.

Art. 107.º Os delegados das comarcas são responsaveis pela remessa, á secretaria geral do governo, dos mappas de registo criminal, movimento dos processos assim civis como criminaes, do movimento das cadeias, e em geral de tudo que disser respeito ao serviço judicial.

Art. 108.º Os commandantes das companhias de policia deverão enviar á secretaria geral um mappa annual da força sob o seu commando, com a indicação das alterações que mensalmente tiverem tido lugar, designadas em globo, e das culpas e castigos applicados.

Art. 109.º Os administradores de concelhos são responsaveis pela estatistica da população tanto quanto possivel por idades, sexos, naturalidades e profissões, areas cultivadas, genero de cultura, sua produção, consumo e exportação, e em geral de tudo quanto a outros funcionarios especificadamente não compita informar.

Art. 110.º Os capitães de portos são responsaveis pela estatistica do movimento do porto em procedencia, destino, numero e tonelagem dos navios entrados e saídos, sua nacionalidade, tripulação e numero de passageiros, genero de carga desembarcada ou embarcada, dias de demora nos portos, em geral todos os esclarecimentos que auxiliem um juizo seguro sobre este factor importante do movimento commercial.

Art. 111.º Os directores dos correios são responsaveis pela estatistica postal feita de conformidade com as convenções internacionaes correlativas.

Art. 112.º Os directores das alfandegas são responsaveis pelas estatisticas aduaneiras, e os escrivães de fazenda pela dos impostos directos, talhas, execuções fiscaes e dividas relaxadas, e mais serviços a seu cargo.

Art. 113.º Os directores de obras publicas são responsaveis pela estatistica das obras feitas e em construção, comprehendendo materiaes comprados, operarios empregados, unidades de preço de trabalho nas diversas localidades da provincia, estudos feitos e seu preço.



CAPITULO II

Do secretario geral

Art. 114.º Ao secretario geral compete:

- 1.º Substituir o governador geral em todos os seus impedimentos legitimos;
- 2.º A responsabilidade da transmissão das ordens do governador geral em concordancia com os despachos d'esta auctoridade;
- 3.º A responsabilidade da publicação do boletim official;
- 4.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do governador geral.

Art. 115.º Quando não haja governador geral nomeado, ou não tenha ainda tomado posse, compete ao secretario geral o governo da provincia; durante os impedimentos do governador geral, ou, na sua ausencia da capital, administra a provincia nos casos occorrentes e em nome do governador geral segundo as instrucções que d'elle receber.

Art. 116.º O secretario geral é inspector de instrucção publica e como tal exerce todas as funcções que n'essa conformidade lhe competirem pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 117.º O secretario geral é responsavel pela publicação no boletim de todos os dados estatisticos que deverá exigir das diversas repartições e que deverão estar publicados até seis mezes depois do anno civil a que digam respeito.

Art. 118.º Qualquer falta no exercicio d'estas attribuições especiaes, que não possa justificar por absoluta impossibilidade do seu cumprimento, importa a sua demissão immediata sem prejuizo de qualquer pena que lhe possa ser applicada como desleixado ou desobediente.

CAPITULO III

Secretario de fazenda

Art. 119.º Compete ao secretario de fazenda:

- 1.º Dirigir sob as ordens do governador geral todo o serviço de fazenda.
- 2.º Promover a rapida e exacta apresentação das contas dos exactores de fazenda.
- 3.º Sujeitar a despacho do governador geral todos os assumptos em que houver de tomar-se resolução.

§ 1.º O governador geral pôde delegar no secretario de fazenda quaesquer attribuições que lhe compitam pela lei de receita e despeza; terá, porém, de fazel-o em portaria que especifique quaes os despachos para que delega a sua competencia, commissão que em qualquer occasião pôde suspender no todo ou em parte, por documento igual ao que a conceder.

§ 2.º A delegação no secretario de fazenda não pôde dizer respeito a auctorisação de despezas que não estejam mencionadas no orçamento.

4.º Preparar a conta geral da provincia, que deve referir-se ao cofre central, no qual se devem suppor entradas todas as receitas da provincia, e pelo qual se devem fazer todas as despezas, dando-se entrada e saída ás diversas verbas, segundo as contas dos -responsaveis por cada cofre parcial.

5.º Distribuir pelos empregados seus subalternos o serviço a desempenhar, informando o governador geral dos seus meritos, propondo a este magistrado os premios e castigos que julgue competir-lhes.

Art. 120.º O secretario de fazenda é responsavel pela contabilidade de toda a provincia e como tal compete-lhe:

1.º Não abonar, sem ordem escripta do governador geral, qualquer vencimento a qualquer exactor de fazenda que tres mezes depois de finda a sua gerencia annual não tenha apresentado as suas contas;

2.º A responsabilidade perante o governador geral por o exacto cumprimento da lei do sello e de todas as leis fiscaes por parte de todo o funcionalismo da provincia.

Art. 121.º O secretario de fazenda tem sob a sua jurisdicção todos os funcionarios aduaneiros e fiscaes, e é inspector de todos os serviços respectivos.

Art. 122.º No exercicio das funcções marcadas nos artigos antecedentes compete-lhe:

- 1.º Preparar todas as contas dos exactores de fazenda para o exame e julgamento do tribunal de contas provincial;
- 2.º Despachar com o governador geral em todos os negocios que digam respeito ao exercicio das funcções dos seus subordinados.

Art. 123.º Pôde o secretario de fazenda ser suspenso pelo governador geral em todos os casos em que não cumpra as suas instrucções ou as leis e regulamentos em vigor; cessando a sua responsabilidade em tudo que por o governador geral lhe for por escripto ordenado.

CAPITULO IV

Tribunal de contas provincial

Art. 124.º Para julgar as contas dos exactores de fazenda haverá um tribunal de contas provincial, que será composto de:

- 1.º Governador geral da provincia, presidente;
- 2.º Secretario de fazenda, secretario;
- 3.º Presidente da camara municipal da Praia;
- 4.º Tres vogaes eleitos pelos quarenta maiores contribuintes da cidade da Praia.

§ 1.º Para substituir os vogaes eleitos, os quarenta maiores contribuintes elegerão tres supplentes.

§ 2.º A substituição pelos supplentes faz-se segundo a sua maior idade.

Art. 125.º E fiscal da fazenda junto do tribunal de contas provincial o delegado da comarca de Sotavento.

Art. 126.º Do tribunal de contas provincial ha recurso para a junta consultiva do ultramar, no praso de quinze dias, a contar da intimação da sentença ao interessado.

§ 1.º São competentes para recorrer o ministerio publico e a parte interessada.

§ 2.º As contas do thesoureiro provincial são sempre definitivamente julgadas pela junta consultiva do ultramar.

Art. 127.º A eleição dos vogaes electivos do tribunal de contas provincial terá logar na capital, ao meio dia do primeiro domingo do mez de dezembro de cada anno, e far-se-ha em reunião publica dos quarenta maiores contribuintes do concelho da Praia, para esse fim convocada e presidida pelo secretario de fazenda, servindo de secretario o administrador do concelho e de escrutinador o mais novo dos eleitores presentes.

Art. 128.º É competente para fazer parte do tribunal todo o cidadão que á condição de eleitor reunir a de elegivel para deputado, segundo a lei eleitoral que vigorar.

Art. 129.º Os processos, tanto no tribunal de contas como no conselho da provincia, serão distribuidos á sorte, segundo as formulas adoptadas no tribunal superior administrativo.

Art. 130.º A verba de 1:500\$000 réis fixada na tabella junta, para gratificação aos vogaes electivos do tribunal de contas provincial, será dividida por elles na proporção do numero dos processos que houverem relatado e sobre que houver recaído sentença.

§ unico. As contas do thesoureiro geral, sendo a compilação das de todos os exactores de fazenda, não dão direito ao emolumento de que trata este artigo.

Art. 131.º São exactores de fazenda, e terão, por isso, que prestar contas ao tribunal de contas provincial:

- 1.º Thesoureiro geral;
- 2.º Recebedores dos concelhos;
- 3.º Thesoureiros das alfandegas;
- 4.º Conselhos administrativos das companhias de policia;
- 5.º Governadores dos fortes;
- 6.º Directores dos hospitaes;



7.º Directores das pharmacias do estado;

8.º Directores dos correios;

9.º Capitão dos portos;

10.º Director de obras publicas;

11.º Todos os responsaveis pelos dinheiros do estado.

Art. 132.º Tres mezes depois de findo o anno economico, os exactores de fazenda e quaesquer responsaveis pela administração dos dinheiros publicos são obrigados a mandar ao tribunal as contas annuaes da sua gerencia devidamente documentadas.

§ unico. A falta de cumprimento do determinado n'este artigo importa a immediata suspensão dos vencimentos, que durará até que se cumpra o que n'este artigo se determina.

Art. 133.º Quando durante o anno economico qualquer exactor de fazenda seja mudado de situação, não poderá mudar de responsabilidade, nem receber vencimentos pelo novo emprego em que for provido, sem que tenha entregado as suas contas em devida regra.

Art. 134.º Ao tribunal de contas provincial compete:

1.º Ajustar as contas dos exactores de fazenda.

2.º Formular a conta geral do thesoureiro geral da provincia, e ajustal-a para ser presente á junta consultiva do ultramar, para seu final julgamento.

3.º Consultar o governo e o governador geral sobre todos os assumptos de contabilidade em que pretendam ouvil-o.

4.º Propor os regulamentos provinciaes precisos para se fazer a contabilidade de uma maneira pratica e expedita.

5.º Conhecer e decidir de todos os recursos sobre impostos directos, lei do sêllo, decima de juro e outros, que não sejam aduaneiros ou municipaes.

§ unico. Das decisões em materia de impostos ha recurso para a junta consultiva do ultramar, quando o recurso for assignado por mais de vinte contribuintes contra uma dada formula de applicação do imposto, ou mesmo por um, quando a importancia do lançamento exceder 500\$000 réis para o interessado.

6.º Conhecer e decidir em ultima instancia dos recursos ácerca da inclusão ou exclusão na lista dos quarenta maiores contribuintes.

7.º Conhecer e decidir em ultima instancia de todos os actos dos escrivães de fazenda que importem violação de lei ou de direitos de terceiro.

§ 1.º São competentes para recorrer para o tribunal de contas provincial os interessados, dentro de vinte dias, a contar da intimação ou publicação do despacho recorrido, e o ministerio publico.

§ 2.º Para esta hypothese a publicação entende-se na localidade da provincia onde residir o recorrente ou o seu representante autorisado; em caso de ausencia da provincia, do interessado ou seu representante, entende-se a publicação na capital.

Art. 135.º Póde recorrer-se nos casos previstos n'este decreto para a junta consultiva do ultramar, no praso maximo de quinze dias, a contar da publicação no boletim official da provincia, quando o despacho recorrido disser respeito a qualquer contribuinte da cidade da Praia; este praso nas outras localidades da provincia conta-se desde o dia da chegada e distribuição do boletim, exclusivê.

Art. 136.º Na cidade da Praia os recursos para o tribunal de contas provincial são entregues ao secretario de fazenda: fóra da capital ao administrador do concelho, que deverá d'elles passar recibo em duplicado, um dos quaes juntará ao processo e outro entregará ao interessado para prova de ter este apresentado o recurso dentro do praso legal.

§ unico. Tratando-se de recurso para a junta consultiva, deve elle ser entregue no praso legal ao secretario de fazenda, sob a mesma formula e applicação de recibos.

Art. 137.º Nos recursos para a junta consultiva, o secretario de fazenda é obrigado a apresental-o ao tribunal para

n'elle se discutir a informação a dar, e ser enviado á junta com esta informação no praso maximo de vinte dias.

Art. 138.º Antes do tribunal de contas provincial tomar conta de qualquer recurso, examina primeiro se é competente para o resolver e se foi interposto no praso legal, sem o que não passará á discussão da hypothese sujeita ao seu *verdictum*.

CAPITULO V

Secretario da administração do concelho

Art. 139.º O secretario da administração do concelho é proposto pelo administrador e nomeado pelo governador geral.

Art. 140.º Só póde ser demittido, com recurso para o governo, com prévia audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 141.º Póde ser transferido para outro concelho do mesmo districto.

Art. 142.º E substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado da mesma administração ou, não o havendo habilitado, por pessoa estranha, que o administrador nomear, mas estas nomeações interinas, para durarem por mais de trinta dias, precisam de ser confirmadas pelo governador geral.

Art. 143.º Incumbe-lhe:

1.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes de administração;

2.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do administrador;

3.º Lavrar os autos e termos officiaes da administração;

4.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade o archivo na casa da administração;

5.º Dirigir os trabalhos da secretaria, conforme as ordens do administrador.

Art. 144.º Tem o ordenado votado no orçamento municipal não inferior a 240\$000 réis nos concelhos de 1.ª e a 180\$000 réis nos de 2.ª classe, e vence os emolumentos que lhe competirem pela tabella.

CAPITULO VI

Secretario da camara

Art. 145.º Incumbe ao secretario da camara:

1.º Assistir ás sessões e redigir as actas, que fará lançar no respectivo livro, submittendo-as préviamente em minutas á approvação e assignatura dos vereadores na sessão immediata;

2.º Certificar e authenticar os documentos e actos officiaes da camara;

3.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções da camara;

4.º Servir de tabellião nos actos e contratos em que a camara for outorgante;

5.º Conservar o archivo sob sua guarda e responsabilidade nos paços do concelho;

6.º Dirigir os trabalhos da secretaria sob as ordens da camara e seu presidente;

7.º Sob sua responsabilidade conservar os livros e papeis do recenseamento eleitoral enviados pelos secretarios das commissões recenseadoras, e remetter ao governador geral, por via do administrador, até ao fim de julho de cada anno, uma copia d'esse recenseamento;

8.º Mandar imprimir sob sua responsabilidade os exemplares do recenseamento que lhe forem requeridos por um ou mais cidadãos que se obriguem ás despezas, entregando-lhos authenticados, dentro de trinta dias da data da requisição.

Art. 146.º É nomeado em concurso, que se terá aberto por trinta dias ao menos e será annunciado na folha offi-



cial da provincia e em algum periodico do concelho e da capital da provincia, havendo-os, devendo no annuncio declarar-se o vencimento que competir ao logar.

Art. 147.º Prefere para o provimento o bom serviço nas secretarias das camaras e repartições administrativas e as habilitações scientificas e litterarias, especialmente formatura em direito ou o curso de direito administrativo ou de commercio.

Art. 148.º Não podem ser nomeados:

1.º Os vereadores da mesma camara, ou paes, filhos ou irmãos e affins nos mesmos graus, dos vereadores;

2.º Os que tenham com a camara litigio judicial ou administrativo;

3.º Os directa ou indirectamente interessados em fornecimentos da camara;

4.º Os seus devedores e fiadores.

Art. 149.º É incompativel o seu logar com qualquer outro emprego publico.

Art. 150.º Tem o ordenado não inferior a 240\$000 réis nos concelhos de 1.ª classe e a 180\$000 réis nos de 2.ª, alem dos emolumentos respectivos.

CAPITULO VII

Regedor de parochia

Art. 151.º Ha um regedor em cada parochia, ou parochias annexadas administrativamente.

Art. 152.º É nomeado pelo governador geral sobre proposta do administrador do concelho, de quem é delegado immediato e representante em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente committidos a outras auctoridades.

Art. 153.º Só o pôde ser o residente ha mais de um anno na parochia, que souber ler, escrever e contar.

Art. 154.º Não vence ordenado, e só tem os emolumentos que lhe competem, e não pôde ser obrigado a servir por mais de um anno, mas sim depois de por outro anno ter deixado de servir o cargo.

Art. 155.º Enquanto serve é isento de aboletamento em tempo de paz e da prestação do imposto de trabalho.

Art. 156.º As suas funções são compatíveis com as de juiz de paz e incompatíveis com quaesquer outras.

Art. 157.º Tem substituto nomeado e proposto como elle, e ambos podem ser suspensos pelo administrador do concelho, dando este d'isso parte ao governador geral, e só por este ultimo pôde ser demittido.

Art. 158.º Presta juramento, bem como o seu substituto, nas mãos do administrador por si ou por procuração.

Art. 159.º Incumbe-lhe:

1.º Participar ao administrador as faltas e irregularidades das administrações de irmandades, confrarias e estabelecimentos pios e das da junta de parochia;

2.º Dar parte ao mesmo circunstanciadamente dos factos criminosos de que tiver noticia, e das provas que se possam obter para descoberta dos criminosos;

3.º Vigiar a execução das providencias policiaes dos cemiterios parochiaes e exercer as funções de policia sanitaria que lhe forem commettidas pelas leis e regulamentos;

4.º Providenciar sobre a desobstrucção das ruas e caminhos parochiaes;

5.º Abrir os testamentos na presença dos apresentantes e de duas testemunhas, fazendo lavrar o auto da abertura, em que se declare o estado em que o testamento é apresentado, e se está ou não nos termos indicados no encerramento; devendo o auto ser lavrado na folha exterior do testamento ou em folha conjuncta, não havendo espaço n'aquella, sendo remetido tudo em vinte e quatro horas ao administrador do concelho;

6.º Exercer as funções delegadas pelo administrador e quaesquer outras que as leis e regulamentos lhe incumbam.

Art. 160.º Pôde suspender os cabos de policia, cuja nomeação propõe ao administrador.

Art. 161.º Assiste ás sessões da junta, é ouvido quando o pede e toma assento á esquerda do presidente.

Art. 162.º Tem um secretario nomeado pelo administrador sobre proposta sua, e pôde suspendel-o até trinta dias no anno.

Art. 163.º É auxiliado por cabos de policia, cuja nomeação propõe, e que pôde suspender.

Art. 164.º Pôde requerer a convocação extraordinaria da junta de parochia.

Art. 165.º Representa a auctoridade administrativa nas eleições parochiaes.

CAPITULO VIII

Dos secretarios parochiaes e do regedor

Art. 166.º O secretario parochial é da livre nomeação da junta de parochia, e compete-lhe:

1.º Assistir ás sessões da junta e tomar nota do que se tratar e deliberar, redigindo e lavrando as actas no respectivo livro;

2.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da junta;

3.º Prestar-lhe as informações necessarias para as suas resoluções;

4.º Conservar sob sua guarda e responsabilidade na casa das sessões o archivo parochial;

5.º Desempenhar os trabalhos de escripturação e contabilidade que lhe forem incumbidos pela junta e seu presidente.

Art. 167.º Pôde accumular o seu cargo com o de escriptura do regedor.

Art. 168.º Vence a gratificação votada no orçamento parochial.

Art. 169.º O secretario do regedor é proposto pelo regedor e nomeado pelo administrador do concelho com a gratificação votada no orçamento parochial, podendo ser suspenso até trinta dias em cada anno pelo regedor, e suspenso por mais tempo ou demittido pelo administrador. Presta juramento nas mãos do administrador.

TITULO III

Disposições diversas e transitorias

Art. 170.º Os quadros dos diferentes serviços da provincia de Cabo Verde serão os fixados nas tabellas juntas a este decreto, e por ellas deverão tambem ser reguladas as demais despezas da dita provincia enquanto legalmente não forem substituidas as verbas exaradas nas mesmas tabellas, que deverão ser a base das tabellas definitivas da despeza no actual anno economico.

Art. 171.º É extincta a escola principal, devendo os actuaes professores ficar addidos ao seminario.

§ unico. O governador geral, de accordo com o reitor do seminario, proporá ao governo as providencias a adotar para que os professores d'aquella escola sejam desde já encarregados dos serviços em que melhor possam ser aproveitados, e para que sejam de futuro collocados nas cadeiras do dito seminario para que os tornem aptos as suas habilitações.

Art. 172.º A bibliotheca da escola principal passará a fazer parte da secretaria geral, sendo encarregado um dos empregados da secretaria de desempenhar, cumulativamente com as obrigações do seu cargo, as de conservador da dita bibliotheca.

Art. 173.º Salvas as modificações feitas por este decreto, o serviço de fazenda continuará a regular-se pelas leis e regulamentos actuaes.

Art. 174.º O pessoal do serviço de fazenda é o constante da tabella junta a este decreto, devendo ser organisadas pelo governador geral na conformidade da mesma tabella e dos respectivos regulamentos as repartições de fazenda dos concelhos de 1.ª e 2.ª classe.



§ unico. Nas repartições de fazenda dos concelhos de 2.ª classe, os serviços de escrivão de fazenda e de recebedor serão desempenhados pelos empregados das alfandegas designados pelo governador geral sobre proposta do secretario de fazenda.

Art. 175.º O governador geral, ouvindo as repartições competentes, e o conselho do governo, submeterá ao governo uma proposta para a collocação nos quadros modificados por este decreto dos funcionarios actualmente em serviço, devendo porém desde logo ser considerados exonerados os que, excedendo o numero legal do respectivo quadro da secretaria, pertencerem a outro quadro do reino ou do ultramar, ao qual serão mandados recolher.

Art. 176.º Nas propostas enviadas ao governo, para preenchimento de qualquer logar que tenha vagado na provincia, serão preferidos os empregados que estiverem addidos, e não será attendida a proposta de individuo es-

tranho ao serviço publico da provincia, quando se não justifique a razão por que foram excluidos quaesquer empregados addidos.

Igualmente não poderá o governador geral nomear para qualquer logar, cuja nomeação lhe pertença, individuo n'aquellas condições, sem que na portaria da nomeação declare expressamente a razão porque não nomeou qualquer empregado addido.

Art. 177.º São mantidos os vencimentos actuaes aos empregados que desempenharem logares, cuja remuneração é alterada por virtude d'este decreto, emquanto não tiverem outra collocação ou não terminarem as commissões que exercerem á data da publicação do mesmo decreto.

Paço, em 24 dezembro de 1892. — *Francisco Joaquim Ferreira do Amaral.*



Decreto de 20 de Setembro de 1894: (D.G., n.º 220 de 28 de Setembro).
Cria nas províncias ultramarinas de S. Thomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor, Tribunais de Contas organizados conforme o Decreto de 24/12/1892.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Tendo-me a junta consultiva do ultramar ponderado a conveniencia de tornar extensivos a todas as provincias ultramarinas os tribunaes de contas que, com vantagem para os exactores e ao mesmo tempo garantia para os interesses da fazenda, foram creados pelos decretos de 24 e 29 de dezembro de 1892;

Conformando-me com o parecer da referida junta consultiva, tendo ouvido o conselho de ministros e usando da faculdade conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São creados nas provincias de S. Thomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Macau e Timor, tribunaes de contas cujas attribuições e organização serão reguladas pelas disposições que regem o tribunal de contas da provincia de Cabo Verde, creado pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1892.

§ 1.º Os presidentes das camaras, vogaes dos referidos tribunaes, serão os das capitaes das provincias a que este artigo se refere, e os vogaes eleitos sel-o-hão pelos quarenta maiores contribuintes das mesmas capitaes.

§ 2.º São fiscaes da fazenda nos tribunaes de contas em Loanda e Moçambique os procuradores da corôa e fazenda junto das respectivas relações, em Macau o delegado do procurador da corôa e fazenda, e em S. Thomé o delegado da 1.ª vara da comarca.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de setembro de 1894. — REI. — *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

D. do G. n.º 220, de 28 de setembro.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Lei de 30 de Abril de 1898: (D.G. n.º 135 de 22 de Junho). Reorganiza os serviços do Tribunal de Contas e o quadro de empregados da Direcção-Geral do mesmo nome.

Do tribunal de contas como tribunal fiscal das leis financeiras do estado

Competencia e attribuições

Art. 8.º Compete ao tribunal, como fiscal das leis financeiras do estado, examinar sob o ponto de vista de legalidade e visar:

As ordens de pagamento de todas as despesas publicas;

As ordens certas ou incertas relativas a todas as operações de thesouraria;

As condições e clausulas respectivas ás operações da divida fluctuante, ás que forem destinadas a representar a receita de cada exercicio, ou a supprir a deficiencia d'essa receita, ou ás obrigações geraes para realizar a emissão de titulos de credito, de qualquer natureza;

Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, execução de obras, arrendamentos celebrados, seja por que estação for e seja qual for o seu preço ou valor;

Os despachos de todas as nomeações, collocações, promoções, transferencias e commissões retribuidas;

Os processos de aposentação, jubilação ou reforma;

Os titulos de renda vitalicia.

§ 1.º As ordens certas de pagamento relativas a operações de thesouraria, as condições e clausulas respectivas ás operações da divida fluctuante, as representações de receita, ou ao supprimento das deficiencias d'esta, as obrigações geraes para emissão de titulos de credito de qualquer natureza, poderão, quando as conveniencias publicas assim o exigiam, ser por despacho ministerial dispensados do «visto» previo, mas no praso de um mez, contado da realização da operação, da celebração do contrato ou da assignatura da obrigação geral para a emissão dos titulos, serão submettidos ao «visto» e apreciação do tribunal no que diz respeito á sua legalidade.

§ 2.º O tribunal poderá acompanhar o «visto», de que trata o parographo antecedente, das considerações que tiver por conveniente, ácerca da legalidade das operações, contrato ou obrigações geraes, a que o mesmo § 1.º se refere.

Art. 9.º Não serão abonadas aos encarregados das despesas publicas as quantias por elles pagas, em presença de ordens não visadas pelo tribunal.



Art. 10.º Os contratos para a aquisição de material serão sancionados pelo tribunal, quando os não acompanhe a declaração official do nome e categoria de quem por esse material ficar responsável.

Art. 11.º No principio de cada anno economico serão exigidas pelo tribunal aos ministerios respectivos e com relação ao anno economico anterior, contas documentadas a gerencia dos responsaveis, a que se refere o artigo antecedente.

Art. 12.º Os despachos relativos a nomeações, collocações, promoções, transferencias, commissões retribuidas, que forem publicados no *Diario do governo*, sem data do visto do tribunal, não surtirão os efeitos legais.

Art. 13.º Não serão visados pelo tribunal os despachos que se refere o artigo antecedente, sem que a repartição que os remetter declare a data da disposição legal em que se fundam, o facto que determinou a vaga, quando se tratar de nomeação ou promoção e o artigo da tabella da despesa, por onde hão de ser pagos os vencimentos ou remunerações, a que esses despachos derem direito.

Art. 14.º Serão facultados ao tribunal todos os documentos por elle requisitados, para conhecer da legalidade e regularidade dos diplomas e processos submettidos ao seu visto.

§ unico. A concessão ou negação do visto em ordens de pagamento de qualquer natureza, deve comprehender, não só o cabimento da despesa ordenada nos capitulos e artigos do orçamento ou nas disposições de leis especiaes, que a auctorizou, mas tambem a apreciação da conformidade da despesa ordenada com estas disposições ou com capitulos e artigos do orçamento.

Art. 15.º O serviço do visto será feito ás semanas por todos os vogaes effectivos e supplementares, segundo a ordem da sua antiguidade.

§ unico. O vogal que por motivo justificado não poder desempenhar esse serviço, quando lhe competir, dará d'esse facto conhecimento á presidencia para ser substituido, devendo, contudo, fazer o serviço quando couber na ordem da escala áquelle que assim o substituir.

Art. 16.º Todas as duvidas suscitadas no serviço do visto, que o vogal d'elle incumbido não poder resolver, serão presentes ao tribunal em sessão plena.

§ 1.º O tribunal reunir-se-ha para este fim no dia immediato áquelle em que o vogal de serviço requerer á presidencia a convocação.

§ 2.º Quando o vogal, que apresentar as duvidas não se conformar com a votação da maioria, o visto será sancionado pelo primeiro dos que, fazendo d'ella parte, se lhe seguir na escala d'esse serviço.

Art. 17.º O secretario director geral, na qualidade de chefe da 1.ª repartição, responde especialmente pelas irregularidades que houver nos documentos, que submeter ao visto do tribunal.

Art. 18.º O relatorio que, com as declarações de conformidade, incumbe ao tribunal submeter ás côrtes, ha de comprehender sempre a apreciação circunstanciada de todas as operações sujeitas á acção judiciaria e fiscal do mesmo tribunal.

Art. 19.º Alem dos documentos a que se refere o artigo antecedente o tribunal apresentará, simultaneamente, ao governo, uma exposição de todas as providencias, que, no exercicio das suas funções, e no decurso do ultimo anno, a experiencia lhe tiver indicado como indispensaveis ou convenientes para o aperfeiçoamento dos serviços.

§ unico. Quando nenhum facto tiver aconselhado a necessidade de qualquer providencia, ainda assim o tribunal informará o governo n'esse sentido.

Repartições e pessoal

Art. 20.º Os serviços da direcção geral do tribunal de contas são distribuidos por quatro repartições, do modo seguinte:

1.ª As attribuições que actualmente lhe competem e a liquidação de contas dos responsaveis por material;

2.ª A liquidação das contas de todos os responsaveis na metropole, e dos gerentes de cofres do thesouro em paizes estrangeiros;

3.ª A liquidação das contas das corporações administrativas, os processos de recursos relativos ás mesmas corporações e as contas dos responsaveis no ultramar;

4.ª O expediente central.

Art. 21.º Os chefes das repartições têm a categoria e denominação de contadores-chefes, e na qualidade de contadores, liquidam as contas que lhes forem distribuidas pelo secretario director geral.

§ unico. Aos actuaes chefes de repartição são, porém, mantidas a situação, as funções e as vantagens que a legislação em vigor lhes confere.

Art. 22.º Os logares de primeiros e segundos contadores são sempre providos, metade por antiguidade, entre os funcionarios de categoria immediatamente inferior, e metade por concurso, nos termos da legislação em vigor. Os logares de amanuenses serão providos nos termos da lei vigente.

Art. 23.º São da competencia do tribunal as propostas relativas ás promoções de segundos para primeiros contadores; e da competencia do presidente, as propostas para as promoções dos amanuenses a segundos contadores, e para as nomeações dos amanuenses.

Art. 24.º Ficam extintos os logares de aspirantes e praticantes.

Art. 25.º Os contadores da direcção geral de tribunal não podem ser empregados em serviço algum que não seja de contabilidade.

Art. 26.º Deixam de vencer pela folha dos ordenados do tribunal os empregados do quadro em commissão estranha ao serviço do mesmo tribunal.

Art. 27.º E substituida pela tabella annexa a esta lei a que fixou o quadro da direcção geral do tribunal por decreto de 26 de julho de 1886.

§ unico. Aos actuaes funcionarios se manterão os vencimentos prescriptos no decreto de 26 de julho de 1886. Aos que de futuro sejam providos se applicarão os vencimentos da tabella annexa a esta lei, mas sendo os vencimentos classificados como de categoria e exercicio nas mesmas proporções que as applicadas ás direcções geraes do ministerio da fazenda.

Disposições transitorias

Art. 28.º O chefe da extincta terceira repartição continuará a funcionar como effectivo na segunda repartição, onde está servindo.

Art. 29.º Os actuaes aspirantes e praticantes serão preferidos no preenchimento das vagas de amanuenses, como candidatos legais, que já são a esses logares.

Art. 30.º Decretar-se-ha uma nova edição do regimento de 30 de agosto de 1886, revisto e alterado de accordo com as disposições d'este projecto com todas as que, relacionando-se com elle, tiverem sido promulgadas desde 1886, considerando-se como subsistentes as que não sejam agora alteradas ou modificadas.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dada no paço, aos 30 de abril de 1898.—EL-REI, com rubrica e guarda.—José Luciano de Castro—Francisco Antõ-



nio da Veiga Beirão = Frederico Ressano Garcia = Francisco Maria da Cunha = Francisco Felisberto Dias Costa = Augusto José da Cunha.— (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

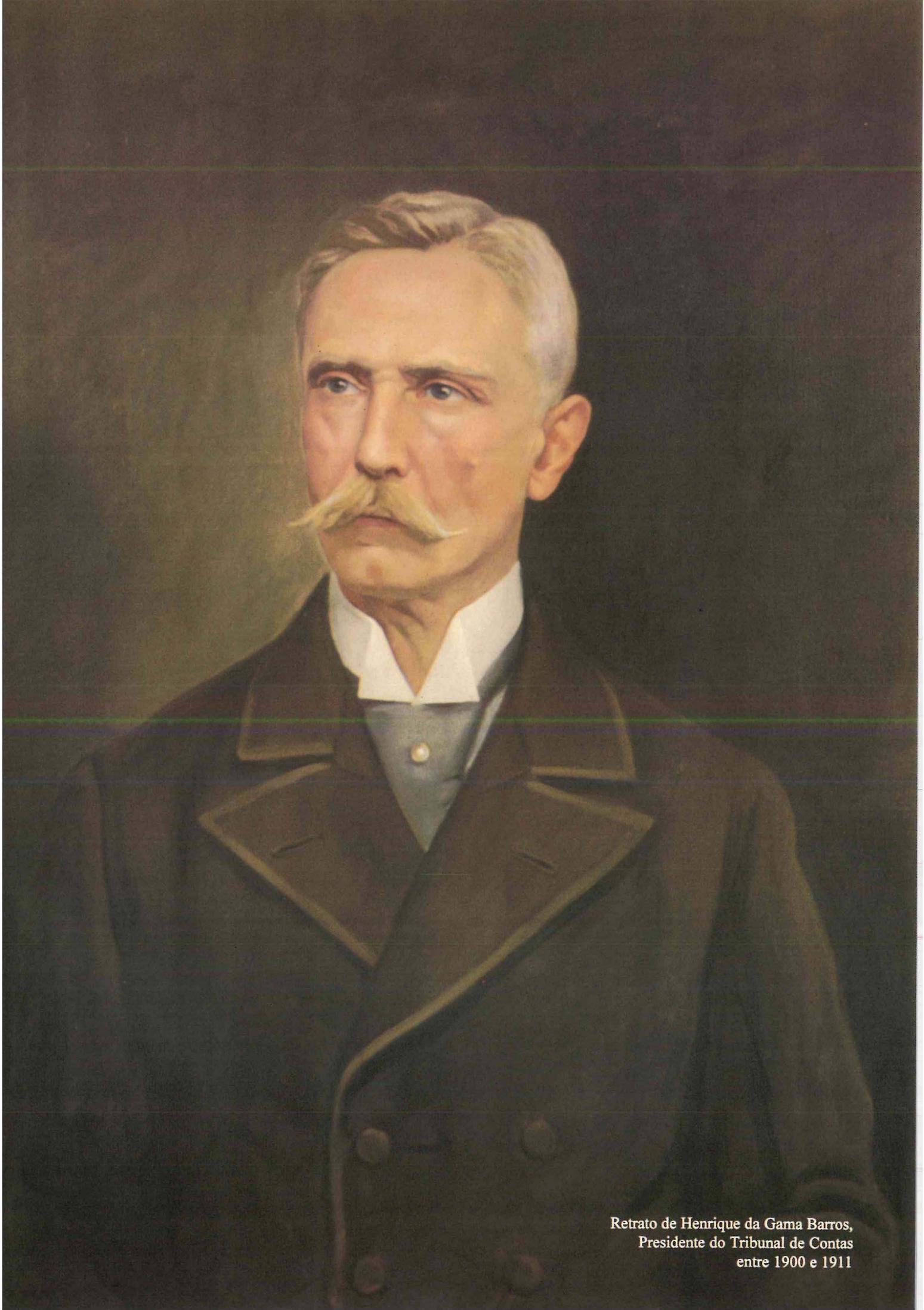
Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes em 26 ds março ultimo, que reorganisa alguns dos serviços do tribunal de contas e o quadro dos empregados da direcção geral do mesmo tribunal, manda cumprir e guardar o referido decreto, como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver.— *Antonio Melchiades de Sequeira* a fez.

Quadro da direcção geral do tribunal de contas,
a que se refere o artigo 27.º da lei d'esta data

1 Secretario	1:480\$000
3 Chefes de repartição, a 1:280\$000 réis	3:840\$000
6 Primeiros contadores, a 900\$000 réis	5:400\$000
28 Segundos contadores, a 500\$000 réis	13:600\$000
18 Amanuenses, a 240\$000 réis	4:320\$000

D. do G. n.º 135, de 22 de junho.



Retrato de Henrique da Gama Barros,
Presidente do Tribunal de Contas
entre 1900 e 1911



Decreto de 21 de Julho de 1898: (D.G., nº 160 de 23 de Julho). Extingue os Tribunais de Contas das províncias ultramarinas e regulamenta os serviços resultantes desta disposição.

Tendo, por virtude da carta de lei de 8 de junho ultimo, revertido para o tribunal de contas do reino, como tribunal de justiça administrativa, o julgamento das contas dos responsaveis por dinheiros ou valores do estado no ultramar, e sendo necessario regularisar a situação creada por estas disposições, e, por diploma proprio, extinguir os tribunaes de contas privativos das províncias ultramarinas, que foram creados por leis especiaes, e fixar as normas a seguir em certos recursos, cujo julgamento até aqui era da competencia dos mesmos tribunaes, por fórma a melhor assegurar, principalmente, os interesses da fazenda publica;

Usando da facultade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia de 5 de julho de 1852, tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos os tribunaes de contas das províncias ultramarinas.

Art. 2.º Os recursos, em materia de impostos directos, de lei do sello, de decima de juros e de outros impostos que não sejam aduaneiros ou municipaes, serão julgados pelos conselhos de provincia, nos termos do codigo administrativo de 18 de maio de 1842 e do decreto organico de 1 de dezembro de 1869.

§ unico. De todos os processos de recurso, a que se refere este artigo, será dada vista ao inspector ou secretario de fazenda a fim de, no praso de cinco dias, allegar por escripto o que julgar necessario a bem dos interesses da fazenda publica.

Art. 3.º Das decisões dos conselhos de provincia, em materia de impostos e nos termos acima indicados, haverá sempre cabimento de recurso para a junta consultiva do ultramar.

§ 1.º O recurso para a junta consultiva do ultramar deverá ser entregue, no praso de quinze dias, ao inspector ou secretario de fazenda, que passará recibo em duplicado, um dos quaes será junto ao processo e outro entregue ao interessado para prova de haver apresentado o recurso em devido tempo.

§ 2.º Quando a junta consultiva do ultramar exercer as funcções que por este artigo lhe são attribuidas, servirá de ministerio publico o chefe da 1.ª repartição da direcção geral do ultramar.

Art. 4.º Nos recursos para a junta consultiva do ultramar o inspector ou secretario de fazenda é obrigado a remetter-os ao conselho de provincia com a sua informação, a tempo de poderem ser expedidos para a metropole dentro do praso maximo de vinte dias.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario e designadamente a parte referente aos tribunaes de contas provinciaes, as disposições dos decretos com força de lei de 24 e 29 de dezembro de 1892, e de 20 de setembro de 1894.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de julho de 1898. — REI. — *Francisco Pe-*
lisberto Dias Costa.

D. do G. n.º 160, de 23 de julho.



Decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: (D.G., n.º 85 de 13 de Abril).
Extingue o Tribunal de Contas e institui o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

A intenção mais uma vez manifestada pelo Governo da Republica de realizar a descentralização dos serviços publicos, dando ampla liberdade ás estações, corporações ou entidades que os administram, exigindo-lhes porem a maior responsabilidade efectiva nos actos que praticarem, determina a remodelação completa dos processos seguidos na fiscalização o julgamento d'esses actos, de acordo com aquelle principio.

O Tribunal de Contas funciona actualmente com a organização decretada em 13 do julho de 1886, modificada em parte pela carta do lei de 30 de abril de 1898, sem que o seu regimento, que fôra approved pelo decreto de 30 de agosto de 1886, tivesse soffrido reforma, como preceituava a reorganização citada de 1898.

A acção do Tribunal como organismo fiscalizador tem sido improfeita, especialmente no que respeita á verificação efectiva das despesas publicas. A sua ineficacia para essa função, que devia constituir a sua razão de ser essencial, impôs as modificações que o Governo Provisorio introduziu na corporação que o vai substituir.

Urgia que tal situação se não prolongasse.

Era necessario entrar de vez no caminho democratico da descentralização dos serviços, a qual se obtem pela representação das classes e dos interesses nacionaes no corpo superior a que se confiam as funções do antigo Tribunal. A melhoria da fiscalização, o mais rapido andamento, o mais minucioso exame das despesas publicas resultarão logicamente da propria constituição do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em que predomina o principio da renovação dos julgadores.

A fiscalização que até agora se exercia era preventiva. Fundava-se na previsão orçamental feita em epoca muito afastada da realização da despesa. Só dificultava ou demorava os processos administrativos, deixando sem responsabilidade os que exerciam a administração sob o orado principio de que, uma vez visada a respectiva ordem do pagamento, toda e qualquer despesa era legal, quer fosse bem, quer fosse mal applicada.

O que é necessario é que, dispondo as administrações das verbas que especialmente lhes foram consignadas no orçamento, verificado o seu cabimento pela repartição competente, sejam obrigadas a prestar contas documentadas do uso que tiverem feito d'essas verbas, ficando responsáveis pela má applicação que lhes tiverem dado o pelo damno causado ao Estado, isto por forma igual, desde o Ministro até o mais modesto administrador de fundos publicos.

Os factos averiguados pelas diversas commissões de syndicancia demonstram bem a necessidade de se seguir esta orientação.

A criação do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado obedece a este principio e a sua constituição offerece todas as garantias de uma escrupulosa e conveniente fiscalização, por isso que representa o povo pelos delegatos da Camara dos Deputados e as forças vivas da nação pelos da propriedade, do commercio, da industria e da agricultura.

Na parte economica d'este decreto elimina-se por completo a verba destinada a serões, tarefas, trabalhos extraordinarios, etc. E do conhecimento de todos que aquella verba, em geral distribuida com pouca equidade, era principalmente destinada a compensar a exiguidade de alguns vencimentos.

Reduzindo o quadro por um lado e sommando por outro a verba dos serviços extraordinarios, serões, etc., com a destinada aos antigos ordenados, consegue-se por este decreto, sem aumento de despesa (antes com a sua diminuição) retribuir o serviço dos funcionarios de modo a poder exigir d'elles o esforço necessario á regularidade e pontualidade na execução dos trabalhos que lhes são confiados.

Nestes termos:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos o Tribunal de Contas com as repartições da sua Direcção Geral o o Serviço do «Visto» das ordens de pagamento, criado por lei de 20 de março de 1907.

Art. 2.º É instituido o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, composto de um presidente, de nomeação vitalicia, e de 10 vogaes effectivos e outros tantos supplementes, sendo:

3 effectivos e 3 supplementes, membros da Camara dos Deputados, 4 effectivos e 4 supplementes, representantes: da agricultura, do commercio, da industria e da propriedade urbana, o qual deverá ser jurisconsulto, todos da metropole;

2 effectivos e 2 supplementes, representantes: do commercio, da industria agricola das colonias o 1 financeiro de reconhecido merito.

§ unico. Os vogaes da camara dos deputados são por ella eleitos e os restantes de nomeação do Governo, devendo os que representem a agricultura, commercio, in-



dustria e propriedade da metropolo ser escolhidos dentro de listas organizadas pelas respectivas associações, não podendo cada lista conter menos de 10 nomes.

Art. 3.º As eleições dos membros da Camara dos Deputados são validas por toda a legislatura, exercendo os seus representantes o mandato até nova eleição.

Art. 4.º As nomeações feitas pelo Governo dos vogaes do conselho são validas pelo periodo de seis annos.

§ unico. A validade das primeiras nomeações será de seis annos para 4 vogaes e de tres annos para os 3 restantes, por forma que o Conselho não seja do futuro substituido por completo, mas sim em turnos triennaes, observando-se sempre a representação das classes indicadas no artigo 2.º

Art. 5.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado terá a sua sede em Lisboa no edificio do extincto Tribunal de Contas, do qual tomará posse com todas as suas dependencias, mobiliario, valores e documentos.

Art. 6.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é independente do poder executivo no desempenho das suas attribuições e competência:

1.º Consultar:

a) Sobre todas as duvidas que as repartições de contabilidade dos diversos ministerios tiverem sobre a liquidação das despesas publicas;

b) Sobre a abertura de creditos extraordinarios;

c) Sobre os orçamentos do Estado e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de creditos especiaes;

b) As minutas de contratos iguaes ou superiores a réis 10:000\$000;

c) As ordens relativas a operações de thesouraria;

d) Os titulos de renda vitalicia;

e) Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras, arrendamentos de qualquer preço ou valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado, verificando, pelos meios que julgar convenientes, se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado;

f) Os diplomas de nomeações, promoções ou transferecias.

3.º Investigar de tudo que tenha relação com o patrimonio do Estado, finanças publicas, aidas de fundos, applicação ou destino de materiaes, etc.

4.º Julgar em primeira instancia:

a) As contas dos responsaveis pela gerencia dos fundos publicos em territorio portuguez, continente, ilhas adjacentes e ultramar e no estrangeiro;

b) As contas dos responsaveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo;

c) As contas das camaras municipales, juntas de parochia, confrarias, irmandades, corporações de beneficencia e piedade e outros quaesquer estabelecimentos que estejam sob esta alçada.

5.º Julgar em segunda instancia os recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo Conselho e pelas instancias que tiverem por lei competência para julgar.

6.º Extinguir as fianças ou cauções prestadas pelos responsaveis que tenham terminado as suas gerencias e pelas quaes tenham sido julgados quites ou credores.

§ unico. Pelo julgamento das contas de que tratam a alinea c) do n.º 4.º do artigo 6.º e o n.º b) do mesmo artigo e pelos recursos interpostos pelos responsaveis perante o Conselho por accorridos do mesmo, são devidos os emolumentos fixados na tabella n.º 2 que faz parte d'este decreto.

Art. 7.º Na sessão legislativa immediata a cada gerencia, ou não sendo isto possivel, na sessão seguinte, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado apresentará ás camaras um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiaes promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quaes as infracções e os nomes dos responsaveis.

Art. 8.º Todos os actos de investigação, exame e verificação directa da escrita ou documentos, ou requisições

dos mesmos, só poderão ser praticados pelos presidentes ou vogaes em exercicio do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 9.º A verificação do cabimento nas autorizações legais e da classificação das despesas publicas fica a cargo das repartições de contabilidade dos diversos ministerios, sendo os respectivos chefes e os empregados que processarem as ordens de pagamento e conferirem as folhas de liquidação solidariamente responsaveis pelas despesas que forem pagas e que estejam erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importancias autorizadas.

§ unico. Sempre que tenham duvidas sobre a legalidade ou classificação de qualquer despesa, os chefes das repartições de contabilidade apresentarão consulta ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que dará o seu parecer por escrito, cessando, neste caso, a responsabilidade dos mesmos chefes.

Art. 10.º As sessões do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado assistirá o Procurador Goral da Republica ou um dos seus ajudantes, com a faculdade de requerer o que for conveniente aos interesses da Fazenda e exercer quaesquer outras attribuições em conformidade com as leis.

Art. 11.º As funções dos vogaes do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado são incompativeis com as que tenham de exercer em repartições publicas, ou em sociedades, companhias, etc., que tenham relações com o Estado, ou com outras que, por qualquer modo, prejudiquem aquellas funções.

Art. 12.º Os Ministros, quando se não conformem com os fundamentos da recusa de visto ou consultas do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em relação aos actos ou documentos comprehendidos na alinea a) do n.º 1.º e no n.º 2.º do artigo 6.º, poderão, assumindo inteira responsabilidade, manter esses actos ou documentos, por meio de declaração publicada no *Diario do Governo*.

Art. 13.º É imposta aos Ministros responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaesquer outros assuntos, sempre que d'elles resulte ou possa resultar damno para o Estado, quando não tenham ouvido as estações competentes, ou quando, esclarecidas por estas, em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução differente.

§ unico. Para tornar effectiva a responsabilidade a que se refere este artigo, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado promoverá a respectiva acção perante os tribunaes ordinarios.

Art. 14.º Será igualmente imposta responsabilidade civil e criminal a todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado, por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaesquer outros assuntos, sempre que d'elles resulte ou possa resultar damno para o Estado e não tenham sido cumpridos todos os preceitos legais.

§ unico. O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é competente para tornar effectiva essa responsabilidade, da qual dará conta ao Parlamento.

Art. 15.º Aos funcionarios que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência, em harmonia com a lei, são oxigiveis as responsabilidades indicadas no artigo anterior.

Art. 16.º As autoridades ou funcionarios de qualquer hierarchia que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contrahirem encargos por conta do Estado para que não haja autorização na lei orçamental, á data d'esses compromissos, ficarão responsaveis pelas importancias d'esses encargos, e o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será competente, excepto em relação aos Ministros, para tornar effectiva essa res-



possibilidade, da qual dará conta ao Parlamento.

Art. 17.º Os vogaes do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado são solidários com cada um dos Ministros nas responsabilidades de que trata o artigo 13.º pelos diplomas sancionados com o seu visto ou consulta, sempre que não tenham obedecido aos preceitos legais.

Art. 18.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros publicos, corporações ou administrações que envolva despesa de qualquer Ministerio, poderá ser approvada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, quando os pagamentos incluídos nessa conta não tenham sido precedidos de ordens expedidas pela respectiva repartição de contabilidade no anno economico em que se tenham effectuado, ficando esses gerentes, corporações ou administrações, responsaveis pelas importancias que tiverem applicado em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 19.º Todos os gerentes de dinheiros publicos ou de material estão sujeitos ao julgamento das contas das suas responsabilidades pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. Quando o conselho reconhecer, pelos documentos sujeitos ao seu exame, que algum individuo ou corporação recebeu fundos do Estado ou cobrou receitas de qualquer proveniencia, sem ter prestado a correspondente conta, exigirá a sua apresentação devidamente documentada e imporá multa ao gerente omissio pela falta de remessa em tempo opportuno.

§ unico. Para conferencia das contas que envolverem pagamentos dos diversos Ministerios e das dos respectivos responsaveis, serão organizadas pelas repartições de contabilidade e remetidas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, relações das ordens expedidas com indicação das despesas a que eram destinadas.

Art. 20.º É prohibida a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres publicos por operações de thesouraria, para despesas publicas, transferencias, ou qualquer outro titulo, sem a competente autorização visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.º Exceptuam-se as transferencias de fundos que serão determinadas pelo director da Fazenda Publica e o pagamento dos saques dos navios da armada em serviço de marinha em portos do exterior, que será ordenado pelo chefe da repartição de contabilidade de marinha em presença dos respectivos avisos e escriturado em conta de letras a pagar.

§ 2.º Ficam sujeitos á pena de peculato as corporações, entidades ou individuos que tendo em seu poder como gerentes, depositarios, encarregados de pagamentos, ou por qualquer outro motivo, dinheiros ou valores do Estado, lhes deem destino em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 21.º É prohibido effectuar por operações de thesouraria quaesquer despesas proprias dos Ministerios ou das colonias e conceder adiantamentos ou supprimentos aos mesmos Ministerios e colonias, a companhias ou a particulares.

Art. 22.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado poderá exercer as suas attribuições dividido em duas secções, caso as necessidades do serviço o determinem.

§ unico. Para a discussão e elaboração do parecer de

que trata o artigo 7.º, consultas e outros casos em que qualquer dos vogaes o reclame, o Conselho funcionará em sessão plena.

Art. 23.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado não poderá deliberar nos casos do artigo anterior com menos de tres votos conformes e nos casos do § unico do mesmo artigo com menos de seis.

Art. 24.º Os trabalhos preparatorios e o expediente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado ficarão a cargo de uma secretaria geral denominada «Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado», constituída por duas repartições, superintendidas por um secretario geral, compotindo:

A 1.ª Repartição, os trabalhos preparatorios, expediente e registro dos serviços comprehendidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dos artigos 6.º e 7.º e quaesquer outros não especificados.

A 2.ª Repartição, subdividida em 3 secções, os trabalhos preparatorios, expediente e registro dos serviços designados nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 6.º

Art. 25.º Nos impedimentos por doença ou por licença concedida pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a algum dos seus membros, o mesmo Conselho resolverá a sua substituição pelos supplentes, aos quaes competirá, enquanto servirem, o vencimento dos effectivos que estiverem impedidos.

Art. 26.º Sessenta dias antes de terminado o periodo de validade, a que se refere o artigo 4.º e seu §, as associações dos proprietarios e as associações commerciaes, industriaes e da agricultura, procederão á organização das listas a que se refere o § unico do artigo 2.º e enviarão á Secretaria Geral do Ministerio das Finanças.

Art. 27.º Os vencimentos dos membros do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e o quadro e vencimentos do pessoal da respectiva Secretaria, constam da tabella n.º 1 annexa a esta decreto e que d'elle faz parte.

Art. 28.º O pessoal da extincta Direcção Geral do Tribunal de Contas será collocado, conforme as suas categorias e aptidões, no quadro da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, podendo ter ingresso neste quadro, nas mesmas condições, os empregados do Tribunal de Contas que estavam no serviço do «Visto».

Art. 29.º Os vogaes representantes da Camara dos Deputados serão, na primeira nomeação, substituidos por cidadãos de livre escolha do Governo, sendo a sua nomeação valida até que na primeira sessão da Camara se faça a eleição dos 3 vogaes que a representam.

Art. 30.º Os vencimentos do Director Geral da Contabilidade Publica são iguaes aos fixados para os Directores Geraes do Ministerio das Finanças.

Art. 31.º O Governo fará regulamentar o presente decreto, incluindo nelle todas as disposições em vigor que se relacionem com as attribuições do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de abril de 1911. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.



Decreto de 12 de Abril de 1911: Regula transitoriamente o funcionamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Secretaria Geral

Instruções regulamentares do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Tendo sido extinto o Tribunal de Contas e creado o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por decreto com força de lei datado de hontem, e sendo de absoluta necessidade que ao novo Conselho se deem todas as facultades para entrar desde já no exercicio das suas funcções, a fim de não ser interrompido o serviço; e

Considerando que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, nos termos do artigo 31.º do referido decreto, tem de decretar pelo Ministerio das Finanças o regulamento do referido conselho:

Hci por bem decretar, para valer como lei, as instruções regulamentares do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que vigorarão para todos os effectos até resolução em contrario.

Artigo 1.º Enquanto não for decretado o regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, a que se refere o artigo 31.º do decreto com força de lei de 11 do corrente, continuam em vigor o regimento do extinto Tribunal de Contas, approved por decreto de 30 de agosto de 1886, e as disposições da carta de lei de 30 de abril de 1898, bem como outros diplomas posteriores que regulavam a alçada do extinto tribunal e a execução de serviços mantidos pelo referido decreto de 11 do corrente, em tudo que não foi revogado.

§ unico. O Conselho Superior continua a exercer, portanto, a mesma jurisdição incumbida ao extinto tribunal, pelas disposições legais em vigor á data do presente decreto, como tribunal de justiça administrativa e fiscal.

Art. 2.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será convocado e installado pelo Ministerio das Finanças para o fim de dar posse ao seu presidente, ou vice-presidente na ausencia do primeiro.

Seguidamente o presidente ou o vice-presidente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado receberá as declarações dos vogaes, secretario, chefes de repartição e de secção, bem como dos restantes funcionarios da extinta Direcção Geral, dando-lhes posse, para exercicio dos seus logares.

Art. 3.º O presidente ou o vice-presidente em exercicio, nos termos do artigo 5.º do decreto d'esta data, tomará conta do edificio, mobiliario e documentos do extinto tribunal, reunindo se seguidamente com o secretario e os dois chefes de repartição, a fim de tomarem immediatas providencias para a nova installação das repartições, nomeação dos chefes de secções e distribuição dos contadores e officiaes, de forma a não haver interrupção nos serviços de expediente.

Art. 4.º Desde que tenham tomado posse cinco vogaes effectivos do Conselho Superior, poderá este realizar a sua sessão, para distribuição de processos e resolução de quaesquer duvidas que ao presidente ou vice-presidente se affigir que devem ser submettidas ao seu exame.

Art. 5.º Todas as deliberações, quando seja necessario transmitil-as ás repartições, o serão por *ordem de serviço provisorio*, para execução, ficando ao presidente ou ao vice-presidente a faculdade de dar ao Ministro das Finanças conhecimento de qualquer assunto, cuja resolução para regularidade de serviço do Conselho Superior, careça da intervenção do Governo.

Art. 6.º Compete ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a categoria equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça, ficando assim equiparados o presidente ou vice-presidentes em exercicio, e vogaes, aos respectivos presidente e juizes d'aquelle Supremo Tribunal, e ao secretario a categoria de director geral do Ministerio das Finanças.

Aos chefes de repartição e de secção e aos contadores ou officiaes competem as respectivas categorias dos funcionarios do referido Ministerio.

§ unico. Em toda a correspondencia official e diplomas expedidos pela presidencia, conselho, secretaria, repartição ou secções se observará o formulario approved por decreto de 8 de outubro de 1910, conforme a categoria da entidade que tenha de assinar a correspondencia ou autenticar os diplomas e o seu destino.

Faços do Governo da Republica, em 12 de abril de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

D. do G. n.º 85, de 13 de abril de 1911.



Decreto de 18 de Maio de 1911: Atribui competências, em matéria de fiscalização sucessiva, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Sob proposta do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: hei por bem decretar, para valer como lei, que o referido Conselho tenha faculdade para:

a) Abonar na conta dos responsáveis, pela gerencia de dinheiros publicos, diferenças não excedentes a 20\$000 réis, quando provenham de erro involuntario e qualquer processo para rectificação de conta envolva para o Estado prejuizo inferior á mencionada quantia;

b) Abonar na conta dos exactores das colonias entrada ou que entrar para liquidação até 30 de junho do corrente anno, na Secretaria do Conselho, qualquer operação de credito escriturada, porem não documentada, quando se verifique pela conferencia com outras contas, julgadas ou devidamente documentadas, a existencia e exactidão da operação;

c) Dispensar as conferencias ordenadas em o n.º 2.º do artigo 105.º do regimento de 30 de agosto de 1886, quando sejam dispensaveis para se determinar e fixar a responsabilidade do exactor;

d) Applicar no julgamento das contas dos exactores da Fazenda Publica do continente, ilhas adjacentes e colonias, relativas a gerencias findas até 30 de junho de 1911 e não comprehendidas em periodo de prescriçãõ, o disposto nos artigos 177.º, 178.º e 179.º e paragraphos do regimento citado, em relação a contas anteriores a 1 de julho de 1859, quando circunstancias exceptionaes, devidamente comprovadas, justifiquem a sua applicação;

e) Relevar a responsabilidade em que os corpos e corporações administrativas hajam incorrido por terem effectuado despesas não autorizadas em orçamentos approvados ou por terem pago despesas com receitas que por lei ou orçamento devessem ter outra applicação, contanto que o Conselho reconheça e ache provado que essas despesas se effectuaram em proveito das respectivas entidades que representam e não eram alheias á sua competencia como obrigatorias ou facultativas;

f) Reunir num só processo contas relativas a um só e mesmo cargo, ainda que respeitantes a diversos exactores ou a periodos interpolados, mas com a distincção em globo da receita e despesa de cada periodo de gerencia, e declarando-se a responsabilidade de cada um dos gerentes em relação aos differentes periodos, desde que haja a presunção de ser de quitação o julgamento.

Paços do Governo da Republica, em 18 de maio de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.



Decreto de 24 de Maio de 1911: Regula o cadastro geral de todos os funcionários civis e militares a organizar pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Dovendo existir na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado um cadastro geral de todos os funcionários militares e civis, a fim de poder o mesmo Conselho exercer rigorosamente a fiscalização que a lei lhe impõe; e

Sendo certo que a organização de tal serviço não deve ser feita pelo pessoal da referida secretaria, por isso que não pode esse pessoal ser distraído dos trabalhos ordinários que lhe estão commettidos, sem grave prejuizo dos mesmos:

Faz saber o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que em nome da Republica se decretou o seguinte:

1.º Na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será organizado um cadastro de todos os funcionarios militares e civis do Estado, por quadros, com indicação da filiação e de quaesquer commissões que accumulem;

2.º Todos os Ministerios remetterão até o dia 15 de junho de 1911 á Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado listas nominaes, organizadas pelas diversas direcções, relativas ao seu pessoal, as quaes deverão satisfazer ao exigido no n.º 1.º;

3.º Não se comprehendem, no cadastro, as praças de pret de qualquer classe do exercito, armada, guardas republicanas e fiscal, nem o pessoal operario fabril e trabalhador, do quadro ou adventicio;

4.º Serão mandados apresentar na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado os empregados na disponibilidade que forem necessarios para a organização do cadastro geral e respectivo indice;

5.º Depois de concluida a organização de que trata o numero anterior, ficará a sua continuação a cargo da 1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.



AS CONTAS NA HISTÓRIA

Decreto nº 1831 de 17 de Agosto de 1915: Contém o regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

meação vitalícia, e de dez vogais efectivos, sendo um vice-presidente, e outros tantos suplentes, dos quais:

Três efectivos e três suplentes, membros da Câmara dos Deputados, quatro efectivos e quatro suplentes, representantes:

da agricultura	} todos da metró-	
do comércio		pole.
da indústria		
da propriedade urbana, o qual de-		
verá ser juriconsulto		

Dois efectivos e dois suplentes, representantes:

do comércio	} das colónias.
da indústria agrícola	

E um efectivo e um suplente financeiros de reconhecido mérito.

§ único. Os vogais representantes da Câmara dos Deputados são por ela eleitos, e os restantes de nomeação do Governo, devendo os que representem a agricultura, comércio e indústria e propriedade da metrópole ser escolhidos dentro de listas organizadas pelas respectivas associações, não podendo cada lista conter menos de dez nomes.

Art. 2.º As eleições dos membros da Câmara dos Deputados são válidas por toda a legislatura, exercendo os seus representantes o mandato até nova eleição.

Art. 3.º As nomeações, feitas pelo Governo, dos vogais do Conselho são válidas pelo período de seis anos.

Art. 4.º Sessenta dias antes de terminado o período de validade a que se refere o artigo anterior, as associações dos proprietários e as associações comerciais, industriais e da agricultura procederão à organização das listas a que se refere o § único do artigo 1.º d'este regimento e enviá-las hão à Secretaria Geral do Ministério das Finanças.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo, o Governo oficiará às associações que possam organizar as listas, avisando-as da data em que terminar a validade das nomeações a que se refere o artigo 3.º

§ 2.º Desde que o Governo esteja de posse das listas mencionadas, fará, entre os nomes nelas contidos, escolha dos que deverão ser efectivos e suplentes.

§ 3.º Quando ocorrerem vagas antes de findar o período da nomeação anterior, o Governo as preencherá mandando organizar outras listas, quando se trate da representação das classes a que se refere este artigo.

Art. 5.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado tem a sua sede em Lisboa, no edifício do extinto Tribunal de Contas, do qual tomou posse, com todas as suas dependências, mobiliário, valores e documentos.

Art. 6.º Em toda a correspondência oficial e diplomas expedidos pela Presidência, Conselho, Secretaria, Repartições e Secções se observará o formulário aprovado pelo Governo, conforme a categoria da entidade que tenha de assinar a correspondência ou autenticar os diplomas e o seu destino.

Art. 7.º A precedência dos vogais em exercício é regulada por sorteio, realizado na última sessão do mês de Junho de cada ano, e será válida para o ano económico seguinte.

§ 1.º Em qualquer vaga que ocorra, o novo vogal ocupará o último lugar.

§ 2.º Dando-se mais duma nomeação, por motivo de vaga, a precedência dos novos vogais regula-se:

- Pela prioridade da posse;
- Por sorteio, sendo a posse da mesma data.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:831

Nes termos do artigo 31.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que acompanha este decreto e vai assinado pelo referido Ministro das Finanças.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 17 de Agosto de 1915. — Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Mizinho de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Junior.

Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

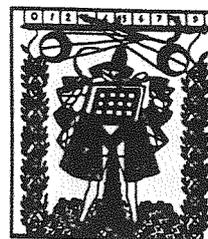
TÍTULO I

Organização, categoria, jurisdição, competência e atribuições

CAPÍTULO I

Organização, categoria e jurisdição

Artigo 1.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é composto de um presidente, de no-



Art. 8.º Compete ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado categoria equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça, ficando assim equiparados o presidente e vogais aos respectivos presidente e juizes daquele Supremo Tribunal.

Art. 9.º A nenhum vogal do Conselho é permitido intervir na decisão de assunto que lhe respeite, ou a algum de seus parentes até o quarto grau, inclusive, segundo o direito civil, ou ser juiz no mesmo processo com parentes e afins, para com os quais estiver naqueles graus de parentesco.

Art. 10.º O presidente e os vogais do Conselho Superior, em efectividade de serviço, são inamovíveis, e só a requerimento seu ou por sentença perderão os seus lugares, antes do expirar o tempo do seu mandato ou nomeação; podem, contudo ser suspensos em virtude de pronúncia passada em julgado, por decreto expedido pelo Ministério das Finanças.

Art. 11.º O Conselho goza das mesmas férias estabelecidas para os tribunais judiciais, continuando, porém, sem interrupção o despacho dos negócios e expediente a cargo da presidência, o serviço do *Visto* de diplomas a ele sujeitos, bem como os trabalhos das repartições.

§ 1.º O presidente do Conselho Superior, o vice-presidente ou o vogal que o substitua gozam alternadamente as férias.

§ 2.º Os vogais, secretário geral, chefes de repartição e os restantes funcionários gozarão as férias que, para todos os efeitos, serão contadas como licenças, quando o solicitarem e conforme o presidente determinar, de 15 de Agosto a 30 de Setembro, mas sem prejuizo do expediente a que se refere este artigo e não podendo as licenças com todos os vencimentos exceder trinta dias em cada ano.

Art. 12.º O Conselho exerce, sobre as pessoas e assuntos da sua competência, jurisdição própria e privativa, e os seus acórdãos tem o carácter e efeitos das decisões dos tribunais de justiça.

§ único. A todas as autoridades e funcionários de qualquer categoria cumpre dar execução a esses acórdãos, e bem assim as resoluções e despachos que, dentro da sua competência, o Conselho proferir em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento.

CAPÍTULO II

Competência e atribuições

Art. 13.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é independente do Poder Executivo no desempenho das suas atribuições, e compete-lhe:

1.º Consultar:

a) Sobre todas as dúvidas que as repartições de contabilidade dos diversos Ministérios tiverem acerca da liquidação das despesas públicas;

b) Sobre a abertura de créditos extraordinários;

c) Sobre os orçamentos do Estado e propostas e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de créditos especiais;

b) As minutas de contratos iguais ou superiores a 10.000\$;

c) As ordens relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalícia;

e) Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras, arrendamentos de qualquer preço ou valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado, verificando, pelos meios que julgar convenientes, se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado;

f) Os diplomas de nomeações, promoções, transferências e quaisquer outros de que resulte abono de vencimentos;

g) Os diplomas de reformas e aposentações;

h) As ordens de pagamento, processadas na 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, provenientes de liquidação de todas as despesas efectuadas na metrópole, por conta das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, para despesas das colónias, ou para as despesas realizadas na metrópole por conta das colónias.

3.º Investigar de tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais e, em geral, de que possa interessar financeiramente ao mesmo Estado;

4.º Julgar em primeira instância:

a) As contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos no continente, ilhas adjacentes, colónias e no estrangeiro, que estiverem sujeitos à sua jurisdição;

b) As contas dos responsáveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo;

c) As contas dos corpos administrativos, de confrarias, irmandades, corporações de beneficência e piedade e outros quaisquer estabelecimentos, explorações e serviços, com ou sem autonomia, sujeitos à sua jurisdição.

5.º Julgar as reclamações contra os acórdãos de julgamento proferidos pelo extinto Tribunal de Contas ou pelo Conselho Superior;

6.º Declarar extintas as fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência e pela qual hajam sido julgados quites ou credores;

7.º Abonar na conta dos responsáveis pela gerência de dinheiros públicos diferenças não excedentes a 20\$, quando provenham de erro involuntário;

8.º Abonar nas contas dos exactores das colónias emquanto estiverem sob a sua jurisdição qualquer operação de crédito escriturada, porém não documentada, quando se verifique pela conferência com outras contas, julgadas ou devidamente documentadas, a existência e exactidão da operação;

9.º Dispensar as conferências ordenadas no n.º 2.º do artigo 135.º deste regimento, quando não sejam necessárias para se determinar e fixar a responsabilidade do exactor.

§ único. Será, contudo, verificado pela repartição competente se tais conferências podem ou não realizar-se, constando essa circunstância do processo, bem como se a documentação é legal.

10.º Julgar a impossibilidade do julgamento das contas dos exactores da Fazenda Pública do continente, ilhas adjacentes e colónias, relativas a gerências não compreendidas em período de prescrição, conforme o disposto nos artigos 177.º, 178.º e 179.º e parágrafos do regimento de 1886 em relação a contas anteriores a 1 de Julho de 1859, quando circunstâncias excepcionais, devidamente comprovadas, justifiquem a sua aplicação;

11.º Releva a responsabilidade em que os corpos e corporações administrativas sujeitos à sua jurisdição hajam incorrido, por terem efectuado despesas não autorizadas em orçamentos aprovados, ou excedendo-as, ou por terem pago despesas com receitas que por lei ou orçamento devessem ter outra aplicação, contanto que o Conselho ache provado que essas despesas se effectuaram em proveito das respectivas entidades que representam, e não eram alheias à sua competência, como obrigatórias ou facultativas;

12.º Julgar, reunidas num só processo, as contas relativas a um só e mesmo cargo, ainda que respeitantes a diversos exactores ou a períodos interpolados, mas com a distinção em globo da receita e despesa de cada período de gerência e declarando-se a responsabilidade de cada um dos gerentes em relação aos diferentes perio-



dos; desde que haja a presunção de ser de quitação o julgamento;

13.º Fixar o débito de responsáveis reveis;

14.º Impor multas nos termos dos artigos 318.º e seguinte deste regimento e nos termos que precaver a lei administrativa, quanto a corpos ou corporações administrativas ou associações de beneficência e piedade, compreendidas na alínea c) do artigo 6.º do decreto orgânico, ou em relação a autoridades que não executem as decisões do Conselho Superior;

15.º Aplicar no julgamento das contas a prescrição estabelecida pela lei de 4 de Maio de 1878, em harmonia com o que determina o artigo 47.º e § 1.º do decreto com força de lei, n.º 2, de 26 de Junho de 1886 e os artigos 89.º a 93.º deste regimento;

16.º Julgar as contas dos pagadores das Tesourarias dos Caminhos de Ferro do Estado pelos fundos que recebiam para pagamentos nas linhas, na conformidade do decreto com força de lei de 24 de Fevereiro de 1911;

17.º Tornar efectiva a responsabilidade consignada no artigo 17.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, que estabeleceu as regras para o provimento de empregos públicos, reservados para sargentos;

18.º Determinar e fixar a importância total das quantias que a família real proscrita recebeu indevidamente dos cofres públicos desde 1889 e que constituem o seu débito ao Estado, em face dos relatórios da comissão de inquérito aos chamados adiantamentos, e procedendo às diligências que o mesmo Conselho julgar necessárias, nos termos do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911;

19.º Determinar e fixar, nos termos do decreto mencionado no número anterior, a importância das quantias, que quaisquer funcionários públicos e indivíduos receberam dos cofres da Nação, desde 1889, por adiantamentos ainda não compensados, ou por qualquer modo ilegítimo, excedentes aos seus ordenados ou a que não tivessem direito;

20.º Julgar em 2.ª instância, nos termos do n.º 5.º do artigo 6.º do decreto orgânico:

a) Os recursos interpostos de acórdãos definitivos proferidos em 1.ª instância pelo extinto Tribunal de Contas ou pelo Conselho;

b) Os recursos interpostos dos acórdãos definitivos proferidos pelos extintos tribunais administrativos, comissões distritais ou instâncias que venham a substituí-las, e às quais pertença julgar ou aprovar contas de corpos e quaisquer corporações administrativas e associações de piedade e beneficência, enquanto sujeitos à sua jurisdição;

c) Os recursos interpostos dos acórdãos definitivos dos conselhos de província, nas colónias, sobre contas de responsáveis, corporações administrativas e quaisquer associações de piedade e beneficência, sujeitas à jurisdição desses conselhos em 1.ª instância, enquanto para isso tiver competência;

d) Os embargos à execução dos acórdãos proferidos pelo extinto Tribunal de Contas ou pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, como tribunais de justiça administrativa.

Art. 14.º Todos os actos de investigação, exame e verificação directa da escrita ou documentos, ou requisição destes, só poderão ser praticados pelo presidente ou vogais em exercício do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, os quais serão, para esse efeito, coadjuvados pelo secretário geral ou qualquer dos dois chefes de repartição, conforme a natureza do serviço ou instituição, cuja escrita e documentos tenham de ser verificados e examinados.

§ único. Nenhum serviço do Estado, corpo ou corporação administrativa pode eximir-se a estas investigações e exames, quando o Conselho o entenda necessário.

Art. 15.º O Conselho julga as contas das despesas de material, expediente e outras a que se refere a secção XV do capítulo I do título IV deste regimento.

Art. 16.º Pelo julgamento das contas de que tratam a alínea c) do n.º 4.º do artigo 6.º e n.º 5.º do mesmo artigo do decreto orgânico, e pelos recursos interpostos pelos responsáveis perante o Conselho por acórdãos do mesmo, são devidos os emolumentos fixados na tabela n.º 2, que faz parte do mencionado decreto.

TÍTULO II

Serviços do Conselho Superior

CAPÍTULO I

Ordem de serviço do Conselho

Art. 17.º O Conselho reunirá todas as semanas em sessão de julgamento e em sessão plenária, ou, extraordinariamente, quando o presidente o convocar por qualquer circunstância.

§ único. As sessões plenárias podem preceder ou seguir as de julgamento ou ser marcadas pelo presidente para outro dia da semana.

Art. 18.º Quando a sessão de julgamento se não efectuar em dia certo, ou haja sessão plenária em dia diverso, o secretário geral avisará os vogais do dia marcado para uma e para outra pelo presidente.

Art. 19.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado poderá exercer as suas atribuições dividido em duas secções, caso as necessidades do serviço o determinem.

Art. 20.º O vogal que não se conformar com a opinião da maioria, nos casos em que o Conselho tiver de fazer subir consulta ao Governo, poderá apresentar o seu voto em separado, o qual acompanhará a consulta.

Art. 21.º O parecer do Ministério Público, quando dado por escrito, será reproduzido na consulta; quando de viva voz, poderá o mesmo magistrado assinar a consulta com declaração, se não concordar com o voto da maioria.

Art. 22.º Sempre que houver divergência, acompanhará a consulta o processo que lhe houver servido de base.

Art. 23.º As sessões, quer ordinárias, quer extraordinárias, assiste o Procurador Geral da República ou um dos seus ajudantes.

Art. 24.º Não é obrigatória a presença do representante do Ministério Público para a distribuição de processos ou resoluções sobre o serviço do Estado, que são funções exclusivas do Conselho.

Art. 25.º Dos processos relativos ao Contencioso Administrativo ou de recurso serão sempre relatores os vogais do Conselho que sejam jurisconsultos, levando-se em conta na distribuição geral o número desses processos, para que lhes não pertençam mais do que aos restantes vogais.

§ único. Quando entre os vogais só um for jurisconsulto, não lhe serão distribuídos outros processos além dos do contencioso.

Art. 26.º Quando se trate, porém, de resolver outros assuntos, que não sejam processos de contas, o relator será o vogal a que, pela origem da sua nomeação, deva caber o estudo respectivo, devendo o seu relatório servir de base à discussão e resolução do Conselho.

Art. 27.º A vista de processos para julgamento ou para qualquer resolução do Conselho será dada:

1.º Se o relator entender que o ponto a decidir assim o exige;

2.º Se qualquer vogal a pedir.

§ único. Em caso algum, porém, o pedido de vista importará demora por mais de oito dias.



CAPÍTULO II
Sessões de julgamento

Art. 28.º O Conselho Superior exerce as suas atribuições judiciais reunido em sessão para conhecer e julgar:

a) Todos os processos pendentes do extinto Tribunal de Contas;

b) Todos os processos de contas, reclamações ou recursos que a 2.ª Repartição da Secretaria Geral apresenta para distribuição.

Art. 29.º As sessões de julgamento que, ordinariamente se efectuam uma vez por semana, devem pelo menos assistir, além do presidente, quatro vogais, e as decisões são tomadas por três votos conformes.

§ 1.º A ordem da votação é sempre pela precedência dos vogais presentes, começando pelo relator.

§ 2.º O presidente só votará havendo unicamente quatro vogais presentes, ou em circunstâncias de votar, e ainda quando houver empate na votação.

Art. 30.º Os vogais do Conselho, em serviço efectivo, que não puderem concorrer às sessões prevenirão o presidente das causas da sua ausência, para que este chame o respectivo suplente, se o Conselho Superior entender que é necessário.

Art. 31.º As sessões de julgamento principiam pela distribuição dos processos de contas, reclamações ou recursos, e, presente que seja o Ministério Público, proceder-se há à leitura da acta da sessão anterior, seguindo-se a apresentação do expediente que tenha de conhecer-se.

Art. 32.º A distribuição é em seis classes:

1.ª Processos de Contencioso Administrativo e recursos de qualquer natureza de responsáveis, compreendidos no capítulo V, do título II (artigo 62.º e seguintes);

2.ª Reclamações sobre acórdãos do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho, quando se dê a hipótese de não pertencer ao Conselho ou não estar em efectividade de serviço qualquer dos vogais que intervieram no julgamento contra que se reclama;

3.ª Requerimentos para extinção de fianças, quando em relação ao acórdão proferido se dêem as condições do número anterior;

4.ª Processos de contas de material a que se refere a alínea b) do n.º 4.º do artigo 6.º do decreto organico;

5.ª Processos a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 4.º do artigo 6.º do referido decreto;

6.ª Processos especiais, conforme o decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911.

Art. 33.º Os processos são numerados indistintamente na 1.ª Repartição, a sua classificação é feita pelo secretário geral e a sua distribuição à sorte, por esferas numeradas, que indicarão a ordem de precedência dos vogais, lançadas em uma urna, donde são tiradas pelo presidente.

Art. 34.º A distribuição é feita sómente entre os vogais do Conselho em efectividade de serviço, embora não estejam presentes à sessão, a quem caibam processos da classe.

§ único. Serão, porém, substituídos em qualquer processo os que se derem por suspeitos, pelos motivos previstos no artigo 9.º

Art. 35.º No impedimento temporário ou falta do relator, reconhecido o facto pelo secretário geral, é o processo concluso, sem outras formalidades, ao vogal que se seguir em efectividade de serviço, o qual substituirá para todos os efeitos o primitivo relator, notando-se a substituição no processo e no livro de registos da 1.ª Repartição.

Art. 36.º Os processos não saem do edificio do Conselho. Os vogais terão gabinetes para estudarem e resolverem os negócios sujeitos ao seu exame e apreciação,

tendo amplas faculdades de ordenar que se peçam explicações, e de ouvir os funcionários da Secretaria Geral, por escrito ou de viva voz, a fim de se esclarecerem.

§ único. As informações prestadas por escrito serão precedidas de despacho do relator no processo.

Art. 37.º Os julgamentos são em conferência, fazendo o relator leitura do projecto de acórdão e prestando os esclarecimentos convenientes e os mais que lhe forem requeridos durante a sessão.

§ único. Quando o relator entender, poderá, em exposição verbal, provocar a deliberação que constará da acta, e apresentará o acórdão na sessão seguinte.

Art. 38.º Postas à discussão as conclusões do acórdão, poderão usar da palavra o agente do Ministério Público e os vogais que se seguirem ao relator, até haver três votos conformes, salvo nos processos da 2.ª classe (reclamações), em que são precisos cinco votos conformes para haver vencimento.

Art. 39.º Os vogais vencidos poderão assinar com essa simples declaração ou acompanhada dos fundamentos, em resumo, do seu voto, os quais se consignarão na acta.

Art. 40.º Conforme o vencimento se lavrará o acórdão, que deverá especificar:

- 1.º O nome do responsável;
- 2.º A natureza da responsabilidade;
- 3.º O periodo da gerência;
- 4.º O resultado final.

§ 1.º Quanto ao mais, o acórdão sanciona sem necessidade de o transcrever, quando não haja de ser alterado, o ajustamento de que trata o artigo 138.º, que de mesmo fica fazendo parte integrante.

§ 2.º O acórdão será escrito pelo relator e assinado por ele, em primeiro lugar, pelos vogais que se lhe seguirem e pelo Ministério Público.

Art. 41.º O acórdão que julgar o exactor quite ou credor deverá também julgar livres e desembaraçados os valores depositados a extintas as fianças ou hipotecas que servirem de caução à responsabilidade, se do processo constar:

- 1.º Que a liquidação sobre que recai a sentença abrange até o último dia da gerência do responsável;
- 2.º Que todas as responsabilidades anteriores do gerente foram julgadas pelo extinto Tribunal de Contas ou pelo Conselho Superior, sem que exista recurso algum pendente;
- 3.º Que de tais julgamentos não resultou para o exactor condenação alguma, a que não tenha já satisfeitos;
- 4.º Que a nenhuma outra responsabilidade servem de caução os ditos valores, fianças ou hipotecas.

Art. 42.º O acórdão de levantamento de fianças será sempre proferido no processo da última responsabilidade do exactor quando se dêem as condições exigidas no artigo anterior.

§ único. O relator competente para lavrar o novo acórdão, que declarar extintas as fianças, será sempre o vogal que houver julgado a última responsabilidade do exactor, e no seu impedimento os que se lhe seguirem, porque não estando em efectividade de serviço regulará nova distribuição.

Art. 43.º O acórdão que julgar o responsável devedor condemná-lo há no pagamento do juro anual de 6 por cento, até completo embolso da Fazenda, nos termos do artigo 32.º da lei de 26 de Agosto de 1848.

Art. 44.º Para a execução do que dispõe o artigo precedente observar-se hão as regras seguintes:

- 1.º Se o alcance provier de demora na entrega dos fundos a cargo do exactor, o juro principiará a correr desde o dia em que deveria efectuar-se a mesma entrega;
- 2.º Se proceder de subtracção de valores, omissão de receita ou de qualquer falta no cofre a cargo do responsável, a liquidação do juro será feita a contar da data



em que os fundos tiverem sido desviados do competente destino;

3.º Se tiver origem em erros de cálculo ou noutras causas, que não possam ser atribuídas a infidelidade do gerente, os juro principiarão a contar-se do dia em que for legalmente reconhecida a existência do alcance.

§ 1.º Em caso algum poderão estes juro ser contados para além do dia anterior àquele em que a lei de 26 de Agosto de 1848 principiou a obrigar.

§ 2.º Os alcances dos responsáveis não podem ser relacionados ao Poder Judicial sem o julgamento prévio do Conselho. Exceptuam-se:

1.º As letras assinadas pelos contratadores e 2.º dívidas que não dependerem de liquidação de contas;

2.º Os alcances conhecidos por visitas de surpresa, ou por quaisquer outros meios antes do ajustamento das contas no extinto Tribunal ou no Conselho Superior, devendo a respeito destes alcances, depois de se proceder nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do decreto de 14 de Julho de 1851, e artigos 165.º a 171.º do regulamento geral da administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, ser a conta do respectivo exactor remetida à Secretaria Geral do Conselho pela autoridade competente para se proceder ao julgamento definitivo.

Art. 45.º Os alcances provenientes de arrebatamento de valores e dinheiros públicos, e doutros casos de força maior, sómente poderão ser abonados em presença de sentença de justificação proferida pelo Poder Judicial, com audiência do Ministério Público, ou em vista de quaisquer outros documentos que constituam prova plena do facto.

§ 1.º A sentença ou documentos devem provar:

1.º Que a perda dos dinheiros ou a destruição dos valores foi feito de força maior;

2.º Que os responsáveis haviam adoptado todas as precauções tendentes a evitá-las;

3.º Que no prazo de vinte e quatro horas, contadas desde que foi conhecido o facto, deram conta à autoridade administrativa de todas as circunstâncias dele, salvo o caso de impedimento devidamente comprovado.

§ 2.º Os documentos só poderão suprir a sentença quando provem também que os responsáveis foram alheios às causas que determinaram a perda ou destruição de dinheiro e de valores.

Art. 46.º Proferido o acórdão, o processo baixa à 2.ª Repartição para lhe dar seguimento, competindo-lhe executar o expediente adequado à hipótese, até a remessa do processo findo para o arquivo geral.

§ único. Em caso de dúvida, será resolvido por despacho do relator, ou por acórdão em conferência, qualquer incidente, depois do julgamento.

Art. 47.º O acórdão deve declarar sempre a importância dos emolumentos devidos pelo julgamento do respectivo processo, segundo a tabela n.º 2, anexa ao decreto orgânico, e:

a) Se estão pagos;

b) Se não estão pagos, no todo ou em parte;

c) Se não são devidos.

§ único. Nos casos de julgamento de incompetência, o acórdão declarará que, por essa circunstância, não são devidos emolumentos.

Art. 48.º O acórdão terá execução independentemente do pagamento dos emolumentos, ainda que seja de deserção, por falta de preparo, e para a sua cobrança, quando não baste o aviso, seguir-se há o que se determina em relação a custas, no artigo 4.º do decreto de 23 de Fevereiro de 1888, que dispõe sobre os emolumentos do Supremo Tribunal Administrativo.

§ único. Em todos os casos, porém, a cobrança dos emolumentos constará do processo por onde forem devidos e será feita, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911, por estampilhas.

CAPÍTULO III

Sessões plenárias

Art. 49.º As sessões plenárias deverão assistir, além do presidente, cinco vogais, e as deliberações são tomadas por seis votos conformes, tendo o presidente-voto de qualidade no caso de empate.

§ único. A ordem de votação é pela precedência, começando pelo relator, havendo-o, ou pelo primeiro vogal; o presidente é sempre o último a votar.

Art. 50.º Na sessão legislativa imediata a cada gerência, ou não sendo isto possível, na sessão seguinte, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado apresentará às Câmaras um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais sobre matéria financeira, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e os nomes dos responsáveis.

Art. 51.º Para a discussão e elaboração do parecer de que trata o artigo antecedente, o Conselho funcionará em sessão plenária e não poderá deliberar com menos de seis votos conformes.

Art. 52.º O Conselho Superior exerce as suas atribuições reunido em sessão plenária para:

1.º Consultar sobre a matéria das alíneas a), b), c) do n.º 1.º do artigo 13.º;

2.º Consultar, quando haja dúvidas, sobre o visto, e resolver sobre a matéria das alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do n.º 2.º do referido artigo;

§ 1.º O Conselho reunir-se há, ordinariamente, para estes fins, uma vez por semana.

§ 2.º Quando o vogal que apresente as dúvidas não se conforme com a resolução da maioria, o visto será exercido pelo vogal que, fazendo parte dela, se lhe seguir na precedência.

3.º Julgar os recursos especiais de que trata a parte final do artigo 82.º

4.º Resolver o procedimento a seguir, desde que conheça o resultado das investigações a que se refere o n.º 3.º do artigo 6.º do decreto orgânico;

5.º Promover, por intermédio da Procuradoria Geral da República e nos termos da legislação vigente, acção criminal, perante os tribunais competentes, contra os Ministros incurso no artigo 13.º do referido decreto;

6.º Tornar efectiva a responsabilidade civil e criminal, da qual dará conta ao Parlamento, contra todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado por infracções a que se refere o artigo 14.º e contra os funcionários a que se refere o artigo 15.º do mesmo decreto;

7.º Tornar efectiva a responsabilidade, conforme o artigo 16.º do dito decreto, das autoridades ou funcionários de qualquer hierarquia, que contraírem encargos por conta do Estado, para que não haja autorização na lei orçamental à data desses encargos;

8.º Conhecer da hipótese prevista no artigo 17.º do mesmo decreto, ouvido o vogal do Conselho que sancionou com o seu visto ou consulta o diploma que nos termos do artigo 13.º serviu de base à resolução do n.º 5.º deste artigo, e resolver se a solidariedade com o respectivo Ministro se dá, a fim de ser exigida a consequente responsabilidade;

9.º Examinar a estatística dos trabalhos efectuados durante cada ano económico, a qual será remetida ao Congresso;

10.º Deliberar sobre a aplicação de multas por omissão de remessa de contas ou por falta de cumprimento às decisões expedidas pelo Conselho Superior;

11.º Eleger os três vogais de entre os quais será nomeado pelo Ministro das Finanças o que enquanto durar a sua comissão há-de servir de vice-presidente e proceder ao sorteio, a que se refere o artigo 7.º, para esta-



belecer a precedência dos vogais, que regula a ordem de votação nos julgamentos e o serviço de visto e constituir a secção do contencioso ou outras, para funcionarem no ano económico seguinte;

12.º Formular as propostas, sobre que deve recair a resolução do Ministro das Finanças, acerca de nomeações, promoções e aposentações dos funcionários do Conselho Superior;

13.º Decidir acerca da oportunidade e forma da investigação directa, a que se referem o n.º 3.º do artigo 6.º e o artigo 8.º do decreto organico, designando os funcionários que, para cada hipótese, tenham competência especial, conforme o artigo 1.º deste regimento.

Art. 53.º Além dos casos enumerados no artigo antecedente, o Conselho reunir-se há extraordinariamente em sessão plenária quando, sobre qualquer assunto da sua competência, o presidente julgar conveniente ouvi-lo, ou quando algum dos vogais em serviço efectivo tenha de apresentar relatório sobre consulta ou outros casos, ou o Ministério Público requeira ao presidente a sua convocação.

CAPÍTULO IV

Serviço do «Visto»

Art. 54.º É da exclusiva competência dos vogais do Conselho Superior, em efectividade de serviço, examinar e visar os diplomas mencionados nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) do n.º 2.º do artigo 13.º, devendo, para esse efeito, o serviço ser desempenhado por escala organizada pelo presidente.

§ 1.º O serviço designado para cada vogal pode ser diário, semanal ou por grupo de dias em cada semana.

§ 2.º Os diplomas, a que especialmente se refere a alínea f) do n.º 2.º do artigo 13.º, são os que representam direito individual a recepção de qualquer vencimento ou soldo pago pelo Estado, e assim compreendem-se nessa categoria, além dos de nomeações, promoções ou transferências, os de colocações, comissões retribuídas e contratos individuais para exercício dalguma função, emanados de qualquer Ministério ou Repartição e suas dependências, e ainda os diplomas para exercício de cargo retribuído pelo Estado, por eleição de corporações oficiais ou particulares, sendo unicamente exceptuados do Visto os diplomas de nomeação dos Ministros de Estado, os passados em virtude de eleição do Congresso e os de colocações e transferências de oficiais do exército e da armada, nos serviços privativos das suas armas.

Art. 55.º Organizada a escala e marcados os dias, só é competente para pôr o Visto o vogal designado para cada dia, e, dado qualquer impedimento, a sua substituição por outro vogal só pode ser com autorização do presidente.

§ único. Quando não seja possível realizar a substituição, ou tratando-se de caso urgente que reclame a expedição do diploma sujeito ao Visto, o presidente poderá desempenhar esse serviço, em lugar do vogal do Conselho a quem pertencia.

Art. 56.º O vogal de serviço do Visto comparecerá no seu gabinete e nele permanecerá durante as horas do expediente normal da Secretaria Geral, a fim de tomar conhecimento e resolver os processos que forem submetidos ao seu exame.

Art. 57.º Examinados os diplomas a que se refere o artigo 13.º e verificada a sua legalidade e conformidade, o vogal de serviço autentica o Visto com a sua assinatura.

§ único. No caso de precisar de esclarecimentos, ordenará que se colham informações, e, se ainda tiver dúvidas, apresentará ao Conselho Superior um relatório verbal ou escrito, em que as resume e fundamenta, provocando uma deliberação, como fica estabelecido no n.º 2.º do artigo 52.º

Art. 58.º O Visto não pode ser condicional, em caso algum.

§ 1.º Os diplomas de nomeações, promoções e transferências e quaisquer outros sujeitos ao Visto serão publicados no *Diário do Governo*, com a declaração de visados e com as datas do despacho e do Visto e conferem aos indivíduos a que respeitam o direito de tomar posse dos lugares ou cargos em que foram colocados e de receber a remuneração legal respectiva.

§ 2.º A negação do Visto pelo Conselho em sessão plenária importa a anulação do diploma, salvo na hipótese do artigo 60.º

§ 3.º A publicação de diploma sem o Visto do Conselho só poderá ter lugar quando a nomeação seja de inadiável urgência e com a declaração de: «Sem o Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, por motivo de urgência», mas em caso algum poderão ser feitos abonos antes da publicação no *Diário do Governo*, do diploma com a data do Visto. (Artigo 12.º, da lei de 30 de Abril de 1898).

Art. 59.º A recusa do Visto será sempre fundamentada em officio dirigido ao Ministro que referendou o diploma.

Art. 60.º Os Ministros, quando se não conformem com os fundamentos da recusa do Visto ou consultas do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em relação aos actos ou documentos compreendidos na alínea a) do n.º 1.º e no n.º 2.º do artigo 6.º do decreto organico, e ainda os especificados no § 2.º do artigo 54.º deste regimento, poderão, assumindo inteira responsabilidade, manter esses actos ou documentos por meio de declaração publicada no *Diário do Governo*.

§ único. De todo o processo será dado conhecimento ao Congresso, na sua mais próxima reunião.

Art. 61.º As ordens relativas a operações de tesouraria do continente e ilhas ou das colónias, terão segundo talão, que as acompanha quando são sujeitas ao Visto, e ficará arquivado na 1.ª Repartição para conferência.

CAPÍTULO V

Recursos

Art. 62.º Os acórdãos proferidos pelo Conselho são provisórios ou definitivos.

§ 1.º São provisórios:

1.º Os que concluírem, em relação à situação do gerente, em desacordo com o termo de balanço e verificação do saldo no último dia de gerência, por ele assinado, ou quando se reconheça que não interveio nessa verificação, embora seja julgado quite;

2.º Os que julgarem o gerente ou qualquer individuo alcançado ou em débito;

3.º Os proferidos em processo de censura e multa.

§ 2.º São definitivos:

a) Os não compreendidos no § 1.º, que se considerem como tais, desde logo;

b) E especialmente:

1.º Os proferidos em 1.ª ou 2.ª instância sobre reclamações, recursos e embargos de executados em processos julgados, quer pelo Conselho, quer pelo extinto Tribunal de Contas;

2.º Os proferidos em 2.ª instância sobre processos de recursos dos extintos tribunais administrativos e comissões distritais, e, sendo da sua jurisdição, dos conselhos de província ou tribunais de contas das colónias;

3.º Os que o Conselho tenha de proferir, em processos julgados ou aprovados por instância, comissão, conselho ou corporação que substitua qualquer das que existiam ou existem, e a que se refere o n.º 2.º deste parágrafo.

Art. 63.º Dos acórdãos provisórios há o direito de reclamação; dos definitivos, o de recurso ou embargos de executado, como se preceitua nos artigos seguintes.



Art. 64.º As alegações ou petições em forma legal, serão apresentadas na Secretaria Geral por meio de requerimento dirigido ao presidente do Conselho Superior, dentro do prazo legal, e os reclamantes satisfarão o preparo a que se refere a tabela n.º 2 de emolumentos.

§ único. A data da apresentação será lançada no requerimento, o qual dará entrada no livro de porta.

Art. 65.º São partes legítimas para usarem dos direitos a que se refere o artigo 63.º

a) De reclamação:

1.º Os interessados ou seus legítimos representantes;

2.º O chefe da 2.ª Repartição, para aclairação ou rectificação de qualquer erro no acórdão.

b) De recursos:

1.º Os interessados ou seus legítimos representantes;

2.º O Ministério Público;

3.º O secretário geral.

c) De embargos de executado, os interessados ou seus legítimos representantes.

Art. 66.º Para a hipótese do n.º 2.º da alínea a) do artigo antecedente, a informação seguirá ao acórdão já incorporado no processo, devendo por novo acórdão, em conferência, rectificar-se o erro, se o houver, ou acizar-se o acórdão primitivo, se o Conselho assim o entender.

Art. 67.º Para as hipóteses dos n.ºs 2.º e 3.º da alínea b) do artigo 65.º:

a) O Ministério Público apresentará a sua petição ao presidente;

b) O secretário geral ratificará ou não a informação do chefe da 2.ª Repartição, indicando a necessidade do recurso *ex officio*;

§ único. Em ambos os casos, o presidente ordenará o seguimento do processo.

Art. 68.º Quando o recurso for interposto *ex officio* pelo Ministério Público ou pelo secretário geral, dar-se há conhecimento dos fundamentos dele ao responsável para poder alegar o que lhe convier dentro dos prazos marcados no artigo 74.º

Art. 69.º Os recursos serão julgados desertos, caso se não realize o preparo para pagamento de emolumentos trinta dias depois da entrada do respectivo requerimento.

Art. 70.º Os recursos dos acórdãos definitivos proferidos pelas extintas comissões distritais, em processos de contas dos corpos administrativos e das corporações e estabelecimentos de piedade ou beneficência, a que se refere o artigo 49.º do regulamento dos extintos tribunais administrativos de 12 de Agosto de 1886, serão interpostos nos próprios processos, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, por termo, precedendo despacho.

§ 1.º É livre aos recorrentes instruir os recursos.

§ 2.º Os processos serão remetidos dentro de cinco dias, a contar da interposição do recurso, ao Conselho Superior, com resposta do tribunal recorrido, se o processo subir instruído pelo recorrente. No caso negativo, a junta geral do distrito será ouvida sobre o objecto do recurso.

Art. 71.º Instruído o processo, irá com vista ao Ministério Público e, com resposta deste, será concluso ao relator, para despacho ou julgamento.

Art. 72.º Se o acórdão do Conselho Superior confirmar o acórdão recorrido, baixa o processo à junta geral de distrito para ser cumprido.

§ único. Se o recurso tiver provimento no todo ou em parte, do acórdão do Conselho Superior se extrairá carta de sentença, para ser executada sessenta dias depois da intimação ou da data da publicação.

SECÇÃO I

Reclamações

Art. 73.º Os acórdãos provisórios serão sempre intimados administrativamente, como fica estabelecido no

artigo 30.º e seguintes, salvo as hipóteses do artigo 299.º para os interessados, ou quem legitimamente os represente, alegarem o que lhes convier e produzirem toda a espécie de prova documental, constituindo, querendo, em Lisboa advogado ou procurador a quem se possam fazer quaisquer intimações, sob pena de revelia, findos os prazos legais.

Art. 74.º O prazo legal conta-se da data da intimação do acórdão, excluído esse dia e conforme o domicílio do citando, sendo:

a) No continente, 30 dias;

b) Nas ilhas adjacentes, 60 dias;

c) Nas colónias, exceptuando Timor, 120 dias;

d) Na provincia de Timor, 150 dias.

Art. 75.º O requerimento de alegação a que se refere o artigo 64.º e documentos são incorporados no respectivo processo, que seguirá com vista ao Ministério Público, depois de informado pelo chefe da secção competente; com a resposta é concluso ao relator, para despacho ou julgamento.

§ único. O segundo acórdão, tirado por cinco votos conformes, é definitivo, conforme o artigo 38.º, e segue os termos ordinários do artigo 206.º

SECÇÃO II

Recursos para o Conselho Superior

Art. 76.º Dos acórdãos definitivos proferidos pelo Conselho Superior ou pelo extinto Tribunal de Contas, em 1.ª instância, serão intimados administrativamente os especificados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da alínea b) do § 2.º do artigo 62.º, e deles há recurso para o referido Conselho:

1.º No prazo de três anos, se o fundamento for omissão, duplicação ou errada classificação de qualquer verba do débito ou crédito da conta em que se baseou o ajustamento julgado;

2.º No prazo de cinco, se tiver havido erro de cálculo;

3.º No prazo de dez, no caso de falsidade de documentos em que se baseou a sentença;

4.º No prazo de trinta, se sobrevierem documentos novos, que o interessado não pudesse apresentar antes do julgamento, e que destruam a prova feita.

§ 1.º Este recurso não tem efeito suspensivo, e na sua discussão e julgamento só pode ser alterada a parte do julgado a que se referir.

§ 2.º O efeito suspensivo, porém, terá lugar, se houver recurso *ex officio* apresentado pelo Ministério Público ou pelo secretário geral.

Art. 77.º A petição de recurso é apresentada na Secretaria Geral, dentro dos prazos marcados no artigo 76.º e em conformidade com o disposto nos artigos 65.º a 67.º, e segue para a 2.ª Repartição.

§ 1.º Pela secção competente o processo é apresentado ao Conselho, com a petição apensa, e verificando o relator, sobre informação, que se cumpriram as disposições desta Regimento, manda, por despacho, juntá-la ao processo, lavrar termo de recurso e dar vista ao Ministério Público.

§ 2.º Com a resposta deste, será o processo concluso ao relator, para despacho ou julgamento.

SECÇÃO III

Recursos especiais

Art. 78.º Dos acórdãos definitivos proferidos pelo Conselho ou pelo extinto Tribunal de Contas em 1.ª ou 2.ª instância, há sempre recurso para o mesmo Conselho Superior, nos casos de:

a) Incompetência;

b) Preterição de formalidades essenciais;

c) Violação da lei.



§ único. O prazo para estes recursos é de sessenta dias ininterruptos, contados do dia da intimação ou da publicação do acórdão no *Diário do Governo*, com exclusão desse dia.

Art. 79.º Findo este prazo, sem que o interessado use do direito que lhe garante o artigo antecedente, o acórdão será executado.

§ 1.º Se o acórdão condenou o responsável no pagamento de alcance ou juros de mora, extrai-se carta de sentença, que será enviada à repartição ou entidade administrativa a que o responsável é subordinado, a qual a remeterá ao delegado do Procurador da República do juízo do domicílio do executado, para a fazer cumprir.

§ 2.º Se o acórdão julgar o responsável quite ou credor, aplicar a prescrição à responsabilidade ou declarar a impossibilidade de julgamento, a incompetência do Conselho ou a extinção das fianças, só se extrairá carta de sentença a requerimento do interessado, que satisfará o emolumento da tabela n.º 2 do decreto orgânico.

Art. 80.º A petição do recurso é apresentada na secretaria geral do Conselho, como ficou estatuído no artigo 77.º e § 1.º, lavrando-se o termo de recurso depois de despacho do relator.

Art. 81.º Os recursos de que trata o artigo 78.º serão julgados por vogais a quem não haja cabido intervenção no primeiro julgamento.

§ único. Observar-se há neste segundo julgamento o que este regimento estabelece para o primeiro, e lhe seja aplicável.

Art. 82.º Do segundo julgamento não haverá recurso se confirmar o primeiro; mas, não o confirmando, será o processo julgado em sessão plenária, não havendo recurso do acórdão final.

SECÇÃO IV

Embarços

Art. 83.º Apresentados no Conselho Superior da Administração Financeira do Estado os embarços de paga e quitação, à execução de acórdãos do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho Superior, dentro do prazo de quinze dias, contados do despacho do juiz da execução, serão logo distribuídos na 1.ª classe, conforme o artigo, e irão com vista ao Ministério Público para dizer sobre a sua admissão.

§ 1.º Com a resposta do Ministério Público os embarços serão, depois de examinados e discutidos, admitidos ou não, por acórdão em conferência, fazendo vencimento três votos conformes.

§ 2.º No caso de rejeição, serão remetidos, com o acórdão indicado, ao juízo da execução, a fim de que este prossiga nos devidos termos, até final.

§ 3.º Se, porém, forem admitidos, irão com vista novamente ao Ministério Público, e voltando ao Conselho serão julgados como *for* de direito.

Art. 84.º Logo que sejam julgados, os embarços serão devolvidos ao juízo competente, com o acórdão sobre eles proferido, a fim de que a execução prossiga, se esse acórdão os tiver desatendido, ou fique de nenhum efeito, se os houver atendido.

Art. 85.º Até a sessão do julgamento, o embargante e o Ministério Público podem juntar aos embarços documentos.

Art. 86.º Dos despachos e acórdãos do Conselho Superior sobre embarços de paga e quitação só é admissível o recurso estabelecido no artigo 78.º deste regimento.

Art. 87.º Nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 913.º do Código do Processo Civil, a execução da sentença embargada continuará, e só poderá ser suspensa quando a penhora, feita em bens de raiz, que se mostrarem suficientes, se ache registada, ou, não os havendo, no toda ou em parte, a diferença estiver garantida; ou quando

da sentença conste, ou por certidão se mostre, que pende recurso interposto no processo original, *ex officio* ou nos termos dos artigos 78.º e 82.º

Art. 88.º A apresentação da petição de recurso na Secretaria Geral do Conselho Superior ou da promoção e informação, respectivamente, do Ministério Público e do secretário geral, interpondo recurso *ex officio*, suspenderá a execução da sentença e terá por consequência:

a) Sendo recursos de parte, que dentro do prazo de sessenta dias se não extraia a carta de sentença:

b) Sendo *ex officio*, que não continue a execução na 1.ª instância, se o interessado assim o requerer e juntar certidão de que pende decisão do incidente levantado.

CAPÍTULO VI

Processos especiais

SECÇÃO I

Prescrição

Art. 89.º É aplicável a prescrição de trinta anos, ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, no julgamento das contas dos exactores e mais responsáveis sujeitos à jurisdição do Conselho, tanto no que respeita ao capital como aos juros.

Art. 90.º O tempo da prescrição é contado desde o último dia da gerência.

§ único. A prescrição, embora não invocada pelos interessados, pode ser suprida *de officio* pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, restritamente na hipótese de se tornar indispensável esse suprimento para se extinguirem fianças.

Art. 91.º A prescrição não se presume, sendo sempre necessário, para produzir efeitos legais, que haja sido ou seja declarada por acórdão do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho Superior, transitado em julgado.

§ único. Os processos e contas que, segundo o § 1.º do artigo 269.º do Regimento de 30 de Agosto de 1886, tenham de ser submetidos a julgamento serão apensados ao processo em que haja de ser proferido o acórdão respectivo.

Art. 92.º Este processo terá por base a informação motivada do chefe da 2.ª Repartição e, verificada ou não a interrupção da prescrição, e ouvido o Ministério Público, o relator levá-lo há à conferência para julgamento.

§ único. Se a responsabilidade *for* julgada prescrita, o acórdão respectivo é definitivo, devendo este ser intimado ao Ministério Público, publicado integralmente no *Diário do Governo*, e arquivado o processo: se não o *for*, o acórdão será provisório e baixará à repartição que informará se é ou não possível fazer-se, até final, a liquidação da conta.

Art. 93.º Julgada prescrita a responsabilidade, o processo prosseguirá para extinção de fianças, se nele houver lugar; na hipótese contrária, o acórdão será intimado aos interessados para nos prazos do artigo 74.º alegarem o que lhes convier.

§ único. Findo este prazo e não havendo alegação alguma, a Repartição organizará o ajustamento da conta ou declarará a impossibilidade de o fazer, e, continuado o processo ao Ministério Público, subirá, precedendo despacho do relator, a julgamento.

SECÇÃO II

Impossibilidade de julgamento

Art. 94.º As contas de responsabilidades anteriores ou posteriores a 1 de Julho de 1859, que não estiverem ainda compreendidas nos trinta anos da prescrição, mas a cuja liquidação se oponha a falta de documentos que sirvam de prova cabal da alguma das suas verbas, poderão ser ajustadas e julgadas pela maneira seguinte:



1.º Apresentado o processo ao chefe da 2.ª Repartição, com relatório circunstanciado do contador a quem houver sido distribuído, será minuciosamente examinado por aquele funcionário, que, reconhecendo a possibilidade de se encontrarem em qualquer repartição pública os documentos ou esclarecimentos necessários, ou outros que dalgum modo os possam suprir, empregará todos os meios legais para os obter.

2.º Verificada a impossibilidade de se obterem os referidos documentos, ou se ficar frustrada a requisição, serão citados os interessados pela forma determinada nos artigos 301.º a 305.º para alegarem o que lhes convier nos prazos estabelecidos no artigo 74.º e com resposta ou sem ela, se não fôr apresentada em tempo, subirá o processo ao Conselho, com relatório do chefe da repartição, e depois de distribuído irá com vista aos vogais e ao Ministério Público:

3.º Na sessão de julgamento abrir-se há discussão sobre a suficiência dos documentos existentes no processo, e sobre a possibilidade de os obter mais completos, transcrevendo-se na acta e no processo a resolução adoptada, quer seja para se proceder a novas averiguações, quer para se julgar logo a conta com os documentos apresentados.

4.º No julgamento destas contas votarão o relator e os vogais que tiveram vista do processo, até haver três votos conformes.

5.º No caso de se reconhecer a absoluta impossibilidade do julgamento da conta, dar-se há conhecimento deste facto e das suas circunstâncias ao Ministro das Finanças, ou das Colónias nos casos em que subsistir a jurisdição do Conselho, publicar-se há no *Diário do Governo* o acórdão declaratório da impossibilidade do julgamento, e arquivar-se há o processo.

6.º Os responsáveis interessados nos processos a que se refere este artigo poderão, no caso do número antecedente, requerer o levantamento das fianças e hipotecas, e o Conselho deferirá em julgamento especial.

7.º Ao julgamento serão applicáveis os termos de processo, e o acórdão proferido, ainda que seja de declaração de impossibilidade de julgamento, será definitivo.

SECÇÃO III

Decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911

Parte primeira

Adiantamentos à família real proscrita

Art. 95.º Cada relatório que fôr apresentado ou enviado, pela comissão de inquérito, à Secretaria Geral do Conselho Superior, constituirá base para um processo de liquidação de conta, e será por esta enviado ao chefe da 2.ª Repartição.

§ único. Logo que o relatório e documentos que o acompanham dêem entrada na 1.ª secção, o chefe indicado procederá ao exame dum e doutros, devendo apresentar tudo processado e informado para distribuição na 6.ª classe.

Art. 96.º O relator, no prazo de cinco dias, ordenará vista imediata ao Ministério Público, se não julgar previamente necessárias quaisquer diligências: mas, se as entender necessárias, mandará proceder a elas, e findas que sejam, será dada vista ao Ministério Público.

Art. 97.º O Ministério Público, no prazo de cinco dias, promoverá como julgar melhor nos interesses da Fazenda Pública, voltando o processo concluso ao relator para despacho ou para julgamento.

§ único. Dentro de trinta dias, não incluindo o tempo de férias, o Conselho Superior proferirá decisão, na qual seja determinada e fixada a importância, que a família real-proscrita recebeu indevidamente dos coíres publicos e é débito seu ao Estado.

Art. 98.º O acórdão proferido será intimado aos interessados para nos prazos do artigo 74.º deste regimento usarem, querendo, do direito de reclamação nos termos ordinários.

§ 1.º Apresentada a reclamação, segue o processo, conforme o artigo 75.º O novo acórdão, que é definitivo, será intimado aos interessados e publicado integralmente no *Diário do Governo*.

§ 2.º Correndo o prazo legal sem reclamação, torna-se o acórdão definitivo e segue os mais termos do § 1.º

Art. 99.º Do acórdão definitivo se extrairá carta de sentença, que será enviada para execução, ao representante do Ministério Público junto do Conselho.

Parte segunda

Adiantamentos a funcionários e a quaisquer indivíduos particulares

Art. 100.º As disposições dos artigos 95.º a 97.º são applicáveis ao processo de liquidação de adiantamentos a funcionários e a quaisquer indivíduos particulares até o julgamento, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Art. 101.º Se o interessado tiver pago o seu débito antes de ser distribuído no Conselho Superior o respectivo processo, poderá requerer que este seja arquivado, o que logo se fará por despacho do presidente do Conselho Superior, baseado no documento comprovativo da efectividade do pagamento.

§ único. Se o pagamento se tiver efectuado depois da distribuição do processo, mas antes do julgamento, o relator, logo que se haja produzido a prova respectiva, apresentará o processo ao Conselho, a fim de que este, achando a prova suficiente, declare a quitação do devedor e mande arquivar o processo, dando-se conta do resultado ao Ministro das Finanças.

Art. 102.º Seguindo o processo e proferido o acórdão, será este intimado aos interessados para reclamarem ou saldarem voluntariamente o seu débito ao Estado, no prazo do sessenta dias.

§ 1.º Apresentada reclamação, segue o processo, conforme o artigo 75.º, e o novo acórdão, que é definitivo, será intimado.

§ 2.º Se dentro do prazo mencionado os interessados quiserem usar do direito que lhes confere o § 1.º do artigo 4.º do decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911, assim o declararão e ratificarão, com as garantias nele estipuladas.

§ 3.º Na hipótese do referido § 1.º por novo acórdão, que é definitivo e não será publicado no *Diário do Governo*, se fixará a responsabilidade e a forma adoptada de a solver, comunicando-se ao Ministro das Finanças a decisão para providenciar, quanto à cobrança do débito ou declarar caduco o benefício obtido.

Art. 103.º Se contra o acórdão a que se refere o artigo antecedente, não fôr apresentada dentro do prazo de sessenta dias reclamação alguma, ou, se o fôr, esta não seja atendida e o interessado não declarar e ratificar que voluntariamente quer saldar o seu débito ao Estado, o acórdão torna-se definitivo e será intimado e publicado integralmente no *Diário do Governo*.

§ único. Desse acórdão se extrairá carta de sentença, que será enviada para execução ao representante do Ministério Público junto do Conselho.

TÍTULO III

Atribuições e serviço do presidente, vogais e mais funcionários

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Do presidente

Art. 104.º O presidente presta a declaração a que se refere o decreto de 18 de Outubro de 1910, perante o Ministro das Finanças, que lhe dá posse do cargo.



Art. 105.º Compete ao presidente do Conselho Superior:

- 1.º Presidir às sessões de julgamento e plenárias do Conselho;
- 2.º Promover que as sessões se celebrem regularmente, designando a hora a que devem começar;
- 3.º Manter a ordem na discussão e votação, decidindo com o seu voto nos casos de empate, conforme os artigos 29.º, § 2.º, e 49.º, § único;
- 4.º Distribuir aos vogais do Conselho, para os relatarem, os processos de que trata o artigo 26.º e mandar ouvir a Ministério Público sobre qualquer assunto a resolver;
- 5.º Promover a execução das decisões do Conselho;
- 6.º Promover o andamento dos processos e o seu julgamento, a fim de não prejudicar os interessados;
- 7.º Dar parte ao Governo, quando assim o tiver por necessário, das faltas e irregularidades que ocorrerem no serviço;
- 8.º Providenciar no sentido de que as contas de todos os responsáveis dêem entrada no Conselho nas épocas e nos termos estabelecidos neste regimento ou noutros diplomas;
- 9.º Comunicar ao Governo os julgamentos que impuserem multas por falta de apresentação de contas, ou pela apresentação delas incompletas;
- 10.º Superintender no serviço da Secretaria Geral e promover o seu aperfeiçoamento e dar as ordens e instruções pelas quais deva regular-se qualquer serviço;
- 11.º Receber a declaração a que se refere o decreto de 18 de Outubro de 1910 nos termos constantes do artigo 49.º do regulamento de 31 de Dezembro de 1913, e dar posse aos vogais e funcionários do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em face da publicação das nomeações no *Diário do Governo* ou de comunicação da Câmara dos Deputados;
- 12.º Conceder licenças até quinze dias aos vogais do Conselho;
- 13.º Mandar passar as cópias e certidões requeridas ao Conselho de todos os processos que não estiverem affectos a julgamento;
- 14.º Corresponder-se directamente com os diferentes Ministérios e repartições superiores do Estado;
- 15.º Nomear os chefes de secção e fazer a distribuição dos empregados pelas repartições do Conselho, sob proposta do secretário geral, ouvidos os chefes de repartição;
- 16.º Designar o contador que deva servir de arquivista e bibliotecário;
- 17.º Ordenar, em vista das informações sobre o ponto das repartições, a dedução nos vencimentos dos empregados que faltarem ao serviço;
- 18.º Propor ao Ministro das Finanças o serventário do quadro do Conselho que deva ser promovido a porteiro;
- 19.º Nomear e demitir os serventários do Conselho;
- 20.º Dar conhecimento ao Ministro das Finanças de todas as irregularidades, abusos, dolo e falsidades reveladas pelo exame das contas submetidas ao julgamento do Conselho, sobre que cumpra chamar a atenção do Governo, para interesse da Fazenda ou do serviço;
- 21.º Rubricar em todas as folhas as actas das sessões plenárias e de julgamento e os livros dos termos de posse dos vogais e funcionários do Conselho;
- 22.º Examinar a estatística e as informações sobre os serviços prestados pela Secretaria Geral e pelas suas respectivas repartições, resolvendo, em presença desses documentos, o que tiver por melhor para o serviço;
- 23.º Exercer todas as mais attribuições da sua competência, na conformidade das leis e em especial a que o n.º 7.º do artigo 113.º confere aos vogais do Conselho;

24.º Participar aos Ministros as resoluções do Conselho referentes a actos de investigação, exame e verificação directa da escrita ou documentos de repartições ou serviços dependentes dos seus Ministérios.

SECÇÃO II

Do vice-presidente

Art. 106.º O vogal nomeado vice-presidente funciona juntamente com os outros vogais, em todos os serviços, e substitui o presidente nas suas faltas eventuais.

§ único. A nomeação do vice-presidente recairá em um dos três vogais eleitos em sessão plenária.

Art. 107.º Na ausência ou falta do presidente, ao vogal vice-presidente, em exercício de presidente, pertencerá o vencimento de exercício do presidente, quando a este deixe de ser abonado.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 108.º O Procurador Geral da República, por si ou por um dos seus ajudantes, exerce junto do Conselho Superior as attribuições que a lei lhe confere e em especial compete-lhe:

- 1.º Assistir a todas as sessões, para requerer o que for conveniente aos interesses da Fazenda Pública;
 - 2.º Responder nos processos que lhe forem continuados;
 - 3.º Dar parecer, na conformidade do artigo 21.º, sobre os negocios a respeito dos quais o Conselho haja de consultar para o Governo;
 - 4.º Assinar os acórdãos do Conselho com a declaração de que foi presente;
 - 5.º Promover, nos termos do artigo 67.º, o recurso para a revisão das contas em que houver erro, omissão, falsidade ou duplicação em prejuizo da Fazenda;
 - 6.º Recorrer dos acórdãos do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho Superior, nos casos de que trata o artigo 78.º;
 - 7.º Promover, perante as estações competentes, os processos criminaes, mandados instaurar pelo Conselho, contra os responsáveis que cometerem, no exercício das suas funções, dolo, falsidade, concussão ou peculato, revelados pelo exame e verificação dos respectivos processos;
 - 8.º Requerer a imposição de multas nos termos do artigo 329.º
- Art. 109.º Serão sempre continuados com vista ao Ministério Público:
- 1.º Os processos em que se tratar de aplicar a prescrição, ou a impossibilidade de julgamento;
 - 2.º Os processos de levantamento de fianças;
 - 3.º Os processos em que houver erro, omissão, falsidade ou duplicação em prejuizo da Fazenda;
 - 4.º Os processos em que o Conselho ou a repartição que os preparar descobrir a existência de alcance ou dalgum crime;
 - 5.º As reclamações e recursos contra os acórdãos do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho;
 - 6.º Os recursos contra acórdãos dos extintos tribunais administrativos, extintas comissões distritais, conselhos de provincia das colónias, ou outras instâncias inferiores sob a sua jurisdição;
 - 7.º Os embargos do executado por virtude de acórdão do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho;
 - 8.º Os processos em que o relator julgar necessária a resposta fiscal.

Art. 110.º Ao Ministério Público assiste o direito de promover, verbalmente ou por escrito, que lhe sejam continuados quaisquer outros processos da sua competência, embora não compreendidos nos números precedentes.



Art. 111.º Os processos continuados ao Ministério Público e as cartas de sentença a que se referem o artigo 99.º e o § único do artigo 103.º serão remetidos directamente ao magistrado que estiver servindo junto do Conselho.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Dos vogais efectivos

Art. 112.º Aos vogais efectivos é conferida a posse pelo presidente, logo que o seu despacho de nomeação seja publicado no *Diário do Governo* ou seja recebida comunicação da Câmara dos Deputados, entrando imediatamente em serviço.

Art. 113.º Compete-lhes:

1.º Assistir e votar, conforme lhes pertencer, em todas as resoluções do Conselho;

2.º Relatar todos os processos que lhes forem distribuídos:

3.º Relatar, sobre pareceres previamente elaborados, as consultas que lhes forem distribuídas;

4.º Requerer a convocação de sessão extraordinária, comunicando ao presidente o assunto que desejam submeter ao exame do Conselho Superior;

5.º Desempenhar o serviço de *Visto* nos dias que lhes forem designados;

6.º Examinar as minutas dos créditos especiais ou de contratos iguais ou superiores a 10.000\$ e os contratos a que se refere a alínea e) do artigo 6.º do decreto orgânico;

7.º Investigar, examinar e verificar directamente, em tudo quanto respeite a actos de administração financeira, a escrita ou documentos de quaisquer repartições, explorações ou serviços públicos com ou sem autonomia, nos termos do artigo 8.º do decreto orgânico;

8.º Examinar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios, conforme vier a ser estabelecido e melhor convenha aos interesses do Estado.

§ único. Para o desempenho das atribuições a que se refere este artigo, poderão exigir, por despacho, quaisquer documentos ou esclarecimentos, ouvir os funcionários dos diversos Ministérios que mais bem possam elucidá-los.

Art. 114.º Os vogais do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado são solidários com cada um dos Ministros nas responsabilidades de que trata o artigo 13.º do decreto orgânico, pelos diplomas sancionados com o seu *Visto* ou *Consulta*, sempre que não tenham obedecido aos preceitos legais.

Art. 115.º Nos impedimentos por doença ou por licença concedida pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a algum dos seus vogais, o mesmo Conselho resolverá a substituição pelos suplentes.

Art. 116.º As funções dos vogais do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado são incompatíveis com as que tenham de exercer-se em repartições públicas, a não ser nos termos do artigo 342.º, ou em sociedades, companhias ou bancos que tenham relações com o Estado, ou com outras que, por qualquer modo, prejudiquem aquelas funções.

SECÇÃO II

Dos vogais suplentes

Art. 117.º Os vogais suplentes só entram em exercício de funções no impedimento dos efectivos e quando o Conselho tenha resolvido, nos termos do artigo 25.º do decreto orgânico, a sua substituição, competendo-lhes, desde o dia da posse, o vencimento que pertencia ao que estiver impedido.

Art. 118.º Desde a efectividade de funções os vogais suplentes gozam de todos os direitos e tem os mesmos deveres que por este regimento pertencem aos vogais efectivos.

CAPÍTULO IV

Do secretário geral

Art. 119.º Ao secretário geral, que tem a categoria de director geral do Ministério das Finanças, compete:

1.º Dirigir a Secretaria Geral e superintender e fiscalizar os trabalhos das suas repartições;

2.º Assistir a todas as sessões do Conselho e nelas apresentar os papéis de expediente e os processos para distribuição;

3.º Redigir e ler as actas das sessões que, depois de aprovadas, fará transcrever em livros especiais;

4.º Lavrar os termos de posse dos vogais e funcionários do Conselho;

5.º Expedir as consultas e pareceres que tiverem de subir ao Governo, em harmonia com as resoluções do Conselho;

6.º Abrir a correspondência e dar-lhe o destino conveniente;

7.º Subscrever as cartas de sentença e assinar as certidões que dos processos se extraírem;

8.º Assinar a correspondência da Secretaria Geral;

9.º Requerer *ex officio* o recurso a que se refere o artigo 63.º, ratificando a informação favorável do chefe da 2.ª Repartição, ou sustentando o seu direito, se esta for desfavorável, como se prevê na alínea b) do artigo 67.º;

10.º Representar ao presidente sobre todos os assuntos que requirem a adopção de providências superiores;

11.º Informar o presidente acerca do serviço e procedimento de todos os empregados da Secretaria Geral do Conselho;

12.º Submeter ao despacho do presidente todos os processos que por ele tenham de ser resolvidos e que não sejam de mero expediente;

13.º Reunir em conferência, quando o julgar conveniente, os chefes das repartições, para resolver com eles quaisquer questões de serviço, ou representar à presidência no sentido que parecer mais conveniente, se não couber nas suas atribuições resolvê-las;

14.º Fiscalizar as despesas do expediente e diversas, e o processo do pagamento ao pessoal;

15.º Apresentar ao presidente a estatística e informações, e ao Conselho a estatística geral dos trabalhos de cada ano, de que tratam os artigos 243.º e 244.º;

16.º Superintender no serviço do porteiro e serventuários, dando parte ao presidente das irregularidades e faltas cometidas;

17.º Prestar ao Conselho ou ao presidente todos os esclarecimentos que julgar convenientes a bem do serviço público;

18.º Exercer as funções que lhe são atribuídas pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913;

19.º Exercer as mais funções correspondentes à sua categoria, e acompanhar, se for nomeado, o presidente e vogais nas investigações e exames que tenham de fazer.

Art. 120.º O secretário geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado não tem voto nas resoluções que este tomar.

Art. 121.º Nos seus impedimentos ou ausência é substituído pelo chefe de repartição mais antigo.

CAPÍTULO V

Dos chefes de repartição

Art. 122.º Compete aos chefes:

1.º A direcção e responsabilidade dos serviços a cargo da repartição que lhes estiver confiada;

2.º A distribuição dos trabalhos pelos chefes e empregados das secções, conforme a apidação de cada um;

3.º A resolução das dúvidas que os mesmos funcioná-



rios lhes expuserem, sobre o modo de desempenhar o serviço que lhes fôr distribuído;

4.º A revisão de todos os trabalhos realizados na repartição;

5.º A coordenação das estatísticas mensais e anual do expediente;

6.º A redacção dos officios e portarias que houverem de ser expedidas acerca de negócios da sua competência;

7.º A manutenção das disposições disciplinares;

8.º A superintendência sobre o ponto que, diária e mensalmente, devem apresentar ao secretário geral, e bem assim a informação sobre aptidão, zelo e assiduidade dos contadores e officiais, em relação a cada semestre;

9.º A apresentação ao secretário geral dos processos em que entenderem que, por se dar qualquer das hipóteses do artigo 76.º, tenha de ser por elle interposto recurso *ex-officio*, ou que por circunstâncias especiais reclamem a sua intervenção;

10.º A informação que, em cumprimento do despacho dos relatores, tenha de ser prestada em qualquer processo;

11.º A requisição, por escrito, a outra repartição de quaisquer esclarecimentos;

12.º A proposta, ao secretário geral, dos modelos impressos para expediente de processos;

13.º A coadjuvação mútua, por meio de destacamento de empregados duma para outra repartição, se a afluência extraordinária de serviço assim o exigir;

14.º A preparação para despacho, do presidente, de todos os processos que por elle tenham de ser resolvidos e da correspondência que tenha de assinar e que tenham de apresentar por determinação do secretário geral;

15.º A apresentação, ao secretário geral, da correspondência que pertença à sua categoria para assinatura, e das dvidas que tenham a respeito do serviço da sua repartição;

16.º Exercer as funções correspondentes à sua categoria e acompanhar, quando nomeados, o presidente e vogais, nas investigações e exames que tenham de fazer;

Art. 123.º Os chefes de repartição não podem resolver sobre caso omissio neste regimento.

§ único. Sobre todas as omissões e dvidas consultação de viva voz ou por escrito, conforme a importância do assunto, o secretário geral.

Art. 124.º Os chefes das duas repartições assistem a todas as sessões do Conselho Superior, sem voto, para coadjuvarem o secretário geral e prestarem os esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Art. 125.º Os chefes de repartição substituem-se reciprocamente nos seus impedimentos eventuais.

§ único. Sendo demorado o impedimento, poderá o presidente designar o chefe de secção que deva fazer as suas vezes.

Art. 126.º O chefe da 1.ª Repartição tem especialmente a seu cargo:

1.º Preparar para o *Visto*, sob sua responsabilidade, todos os diplomas a que se refere o n.º 2.º do artigo 6.º do decreto orgânico, nos termos constantes deste regimento;

2.º Informar sobre as dvidas que tenha acerca da legalidade dos diplomas;

3.º Coordenar todos os elementos para o relatório a que se refere o artigo 7.º do decreto orgânico;

4.º Processar e distribuir os recibos dos vencimentos mensais dos funcionários do Conselho Superior;

5.º Ocorrer ao pagamento das despesas do material e expediente com os fundos para esse fim destinados;

6.º Guardar o inventário de toda a mobília e objectos de valor que estão sob guarda do porteiro e existem no

edificio, de forma que facilmente se realize qualquer conferência;

7.º Fiscalizar o serviço do arquivo e biblioteca;

8.º Coordenar os certificados, que passarem os vogais do Conselho, do exame dos documentos de despesa a que procederam e a que se refere o artigo 18.º do decreto orgânico, confrontando a sua classificação com as relações de ordens de pagamento a que se refere o § único do artigo 19.º do mesmo decreto, para serem documentadas na 2.ª Repartição as contas dos responsáveis da gerência de 1915-1916 em diante;

9.º Coordenar as demonstrações de receita e os mapas de despesa, que acompanham as contas dos exactores, para servirem de elemento ao parecer que o Conselho tem de fundamentar, nos termos do artigo 7.º do decreto orgânico.

10.º Escreiturar a cobrança dos emolumentos a que se refere a tabela n.º 2, anexa ao decreto orgânico.

Art. 127.º O chefe da 2.ª Repartição tem especialmente a seu cargo:

1.º Organizar e manter em dia em cada uma das três secções o assentamento dos responsáveis cujas contas lhe pertence liquidar;

2.º Promover a liquidação das contas de gerências mais antigas para julgamento, determinando o agrupamento de contas, em um só processo, quando o regimento o permita e daí resulte aproveitamento e economia de trabalho, sem prejuizo da clareza dos ajustamentos, e vigiar o rápido andamento dos processos;

3.º Distribuir pelos contadores as contas para liquidação, destinando aos chefes de secção as mais difíceis;

4.º Fiscalizar directamente todo o serviço de expediente e andamento dos processos de contas, intervindo neles, quando julgar oportuno, para esclarecer a situação que revelarem;

5.º Coadjuvar os relatores em todos os serviços que estes solicitarem, sobre processos que lhes sejam concluídos ou continuados;

6.º Fornecer à 1.ª Repartição, para escriturar, o duplicado da conta dos emolumentos liquidados e cobrados nos processos de contas das classes A e B e n.ºs 1 a 22 da tabela n.º 2 do decreto orgânico, fixados por julgamento;

7.º Informar os processos de responsabilidade por adiantamentos, a que se refere a secção III do capítulo VI do título II (artigo 95.º e parágrafo).

CAPÍTULO VI

Das chefes de secção

Art. 128.º Os primeiros contadores, chefes de secção, representam os chefes de repartição e nessa qualidade têm a direcção imediata e responsabilidade dos serviços da secção que lhes estiver confiada.

Art. 129.º Além do exercício, por delegação, das competências dos chefes de repartição, enumeradas no artigo 122.º, liquidam e processam contas, e executam todos os serviços de expediente, que repute de maior responsabilidade, vigiando especialmente o serviço de estatística da sua secção.

Art. 130.º O lugar de chefe de secção é de comissão, designando o presidente o primeiro contador que deva desempenhá-la sob proposta do secretário geral e ouvido o respectivo chefe de repartição, não podendo contudo a escolha recair em funcionário que não tenha a classificação de *muito bom*.

Art. 131.º Enquanto exercerem essa comissão pertence-lhes a gratificação anual de 120\$, marcada na tabela n.º 1 do decreto orgânico.

§ único. Cessando a comissão, são colocados em outra secção, desempenhando aí os serviços inerentes à sua categoria de primeiros contadores.



CAPÍTULO VII

Dos contadores

Art. 132.º Os primeiros e segundos contadores, depois da primeira colocação nas diferentes secções, serão transferidos de umas para as outras, no fim de cada ano económico, em número que o presidente determinará, segundo as circunstâncias, e regulado de forma que os habilite a conhecerem todos os serviços da Secretaria Geral do Conselho.

§ único. Fora dessa época o presidente pode ordenar qualquer transferência, mas aos contadores não é permitido solicitá-la ou recusá-la, sem que infrinjam as disposições disciplinares.

Art. 133.º Aos contadores colocados na 1.ª Repartição incumbe a execução de qualquer dos serviços que o respectivo chefe lhes distribua, sendo para todos os feitos os serviços equiparados aos que prestam os colocados na 2.ª

§ único. Na organização dos mapas estatísticos mensais e anuais se atenderá à designação de uns e outros trabalhos e gradação da sua equivalência.

Art. 134.º Aos contadores colocados na 2.ª Repartição incumbe a liquidação de contas dos responsáveis, sendo considerados escrivães dos respectivos processos, cujos termos correm por suas mãos, até a remessa para o arquivo geral.

§ único. Além do relatório e ajustamento da conta que lhes tenha sido distribuída, os contadores extrairão, para ter o devido destino, todas as cópias ou resumos, que estiverem determinadas no regimento, para o expediente legal e normal dos processos.

Art. 135.º Na liquidação e exame dos documentos correspondentes à responsabilidade de cada exactor, os contadores deverão verificar sob sua responsabilidade, em vista:

1.º Se todos os documentos estão devidamente organizados e autenticados, justificadas e comprovadas as operações mencionadas na conta;

2.º Se a importância dos conhecimentos de cobrança transferidos dumas para outras recebedorias, e a das passagens ou transferências de fundos ou valores conferem em relação às duas responsabilidades que a operação tem de abranger;

3.º Se, pela comparação das partidas do débito com as do crédito, se reconhece a exactidão do saldo nas suas espécies, importâncias e aplicação, cuja existência houver sido atestada pelo certificado respectivo;

4.º Se a existência em dinheiro ou valores, em poder do responsável no último dia da gerência, não acusa importância superior à da fiança;

5.º Se por algum dos documentos se descobre terem os exactores cometido dolo, falsidade, concussão ou peculato, por que devam responder em juízo;

6.º Se no título justificativo alguma verba há a notar irregularidades de que possa resultar prejuízo para a Fazenda;

7.º Se as despesas pagas dos diversos Ministérios foram conferidas e estão em circunstâncias de ser abonadas.

Art. 136.º Para coordenação do ajustamento, os contadores certificar-se-ão de:

a) Que a cobrança de letras foi escriturada em conformidade do disposto nas portarias do Tesouro de 25 de Junho de 1842, 27 de Fevereiro e 18 de Setembro de 1843 e artigo 94.º do regulamento da administração de Fazenda de 4 de Janeiro de 1870;

b) Que as receitas provenientes dos depósitos, fianças e outras análogas estão classificadas sob a epígrafe de operações de tesouraria, conforme a circular do Tesouro

de 31 de Janeiro de 1845, e que a mesma classificação devem ter, em harmonia com o Orçamento Geral do Estado, as que procederem de empréstimos aos lavradores, serviço militar, depósito, em virtude de convenções postais, a favor de nações estrangeiras, e outras semelhantes;

c) Que a liquidação e a cobrança de rendimentos percententes aos conventos suprimidos, em contas até a gerência de 1904-1905 inclusive, e da percentagem adicional às contribuições directas do Estado, lançada pelas corporações administrativas, com excepção das districtais, para o Estado, até a mesma gerência, ficam escrituradas separadamente das receitas do Tesouro;

d) Que estão escrituradas nos ajustamentos correlativos, dentro do mesmo ano económico, as operações a que se refere o n.º 2.º do artigo 135.º;

e) Que os saldos julgados por acordãos do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho Superior a favor dos responsáveis não figuram no crédito das contas dos mesmos responsáveis, relativas a outro período, por não serem permitidos encontros;

f) Que, em relação às contas que à 1.ª secção da 2.ª Repartição compete liquidar e processar, a receita cobrada e a despesa paga foram classificadas segundo a respectiva lei orçamental e de harmonia com a lei de contabilidade em vigor, relativamente ao período da gerência, e se, por factos anormais, há que aplicar a alguma gerência a impossibilidade de julgamento, conforme o decreto de 18 de Maio de 1911;

g) Que, em relação às contas que à 2.ª secção compete liquidar e processar, se procedeu às possíveis diligências para obter o maior número de esclarecimentos, a fim de se organizar o ajustamento em termos de serem julgadas, ou se chegou à conclusão de que estão compreendidas no período de prescrição, ou lhes é aplicável a declaração de impossibilidade de julgamento nos termos do referido decreto;

h) Que, em relação às contas que à 3.ª secção compete liquidar e processar:

1.º Pelo que respeita a contas anteriores a 1 de Julho de 1859, que se observaram todas as disposições legais para lhes ser aplicada a prescrição ou declarada a impossibilidade de julgamento;

2.º Pelo que respeita a contas de corporações administrativas e de associações sujeitas ao regime do Código Administrativo, que os preceitos deste foram em devido tempo executados;

3.º Pelo que respeita a outras contas, que os diplomas por que se regem foram cumpridos.

Art. 137.º Aos contadores é lícito pedirem os esclarecimentos de que careçam, para completar a liquidação de quaisquer contas e chegar a uma conclusão, orientada pelos preceitos dos artigos antecedentes, cabendo-lhes toda a responsabilidade, não só pelo resultado do seu trabalho, como pela forma por que o conduzirem, dentro da liberdade, que tem, mas que não vai até o ponto de desatenderem as observações do chefe da secção ou da repartição.

§ único. As dúvidas que tenham são resolvidas pelo chefe da secção ou da repartição: quando se trate de caso que importe responsabilidade profissional e haja desacordos, ficará no processo respectivo consignada a opinião individual dos funcionários que intervieram, para ser superiormente apreciada.

Art. 138.º Concluídos o exame e a verificação dos documentos, o contador organizará o ajustamento final da conta, o qual copiará, em resumo, para juntar ao processo.

§ 1.º O ajustamento, em minuta, será conferido pelo chefe de secção, que o rubricará, com essa declaração,



assinando o resumo, que é incorporado no processo, e mandando arquivar a minuta.

§ 2.º Sempre que se torne necessário, essa minuta autenticada será apresentada e valerá, para esclarecimento, como o resumo junto ao processo respectivo.

Art. 139.º O contador organizará também um relatório, em que mencione qualquer circunstância digna de registro especial, que possa influir na apreciação do seu trabalho, e especificando o saldo que passa à gerência seguinte.

§ único. Este trabalho reputa-se sempre baseado nos preceitos deste regimento, sem necessidade de referência a qualquer formalidade, salvo se não pôde dar-lhe execução.

Art. 140.º O contador formará o processo, que consta de duas partes: a primeira para subir a julgamento do Conselho, e a segunda para ficar na secção, como apenso, e que acompanha o processo para o arquivo.

§ único. A primeira parte é formada pelas relações dos documentos justificativos das operações, resumidas na conta, depois de conferidas na secção, e essencialmente contém:

a) A capa com os dizeres gerais da responsabilidade, que é o fôlio n.º 1;

b) O relatório, a que se refere o artigo 139.º, que é o fôlio n.º 2;

c) As relações, certidões, mapas, orçamentos ou notas, autenticadas com o carimbo de conferência e a conta de responsabilidade;

d) O resumo do ajustamento;

e) As demonstrações e mapas de receita e despesa do Estado, classificadas.

Art. 141.º O ajustamento é precedido da conta dos emolumentos liquidados, quando devidos, segundo a tabela n.º 2 do decreto orgânico: no relatório os contadores farão referência ao fôlio da conta, ou declararão que não são devidos.

Art. 142.º Os processos serão numerados, por carimbo mecânico, e rubricadas pelo respectivo contador todas as folhas.

§ único. A ligação dos documentos será por forma que não só garanta a sua segurança, como permita o adicionamento ao processo de quaisquer documentos, além dos essenciais, para entrar em distribuição.

Art. 143.º Quando o relator, depois da conclusão, lançar despacho no processo, por carecer de informações escritas, ou o levar à conferência, para ser julgado, o contador no primeiro caso informará cumprindo o despacho, e no segundo, incorporando o acórdão no processo, desligará as demonstrações de receita ou mapas de despesa, a que se refere a alínea e) do artigo 140.º, ou para serem arquivadas na 1.ª Repartição, ou para irem incorporar-se no apenso, conforme as ordens superiores, em relação à gerência de que se tratar.

Art. 144.º Concluídos os termos do processo, conforme se dispõe no artigo 134.º e seguintes, o contador apresentá-lo há ao chefe da secção, que, revendo-o e verificando estar o processo findo, determinará que se lhe aplique um carimbo, declarando essa circunstância, e rubricará a cota de remessa para o arquivo geral.

CAPÍTULO VIII

Do arquivista

Art. 145.º Servirá de arquivista e bibliotecário o primeiro ou segundo contador que para esse serviço for designado pelo presidente, ouvidos o secretário geral e o chefe da 1.ª Repartição.

§ 1.º É incluído na disposição do artigo 132.º o primeiro ou segundo contador que exercer este lugar.

§ 2.º Ser-lhe há abonada a gratificação mencionada na tabela n.º 1 do decreto orgânico.

Art. 146.º O arquivista terá especialmente a seu cargo:

1.º A colocação e conservação em boa ordem de todos os livros, papéis e documentos que derem entrada no arquivo e na biblioteca;

2.º A apresentação dos documentos e livros que lhe forem requisitados em forma;

3.º A escrituração dos inventários e catálogos de que tratam os artigos 211.º, 212.º, 221.º, 223.º e 226.º;

4.º As informações para as certidões que houverem de ser extraídas dos livros ou documentos existentes no arquivo;

5.º A requisição do que necessário for para arrumação do mesmo arquivo e biblioteca.

CAPÍTULO IX

Dos terceiros oficiais

Art. 147.º Pertence aos terceiros oficiais a coadjuvação nos diversos serviços de expediente das duas repartições da Secretaria Geral do Conselho, e, muito especialmente, dos chefes de secção e contadores, conforme as suas aptidões e sob a direcção imediata dos referidos chefes.

§ único. Conforme o artigo 132.º e § único, em relação aos contadores, se aplicará a regra da colocação periódica, em cada secção, dos terceiros oficiais, para os habilitar a conhecerem todos os serviços.

Art. 148.º Os terceiros oficiais executarão, nas máquinas de escrita, todo o expediente que, com vantagem, possa ali produzir-se, para o que serão instruídos por pessoas idôneas.

§ 1.º O serviço será distribuído por escala pelo secretário geral, ouvidos os chefes de repartição, em harmonia com o número de máquinas e afluência de cópias a tirar.

§ 2.º Aquelles a quem pertença desempenhá-lo não podem escusar-se, a não ser por motivo de doença, devidamente comprovada, sob pena de infringirem as disposições disciplinares.

§ 3.º Os que melhores provas de aptidão dêem no desempenho deste trabalho terão referência especial dos chefes de secção, nas informações mensais.

CAPÍTULO X

Do porteiro e do pessoal menor

Art. 149.º O porteiro é o chefe do pessoal menor do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, e tem a categoria de ajudante do chefe do pessoal menor do Ministério das Finanças,

Art. 150.º Compete-lhe:

1.º Distribuir e fiscalizar o serviço do pessoal menor, e dar conta das faltas por este cometidas ao chefe da 1.ª Repartição, ou essas faltas sejam de serviço ou de menos consideração para com os empregados do Conselho, ou para com as pessoas que se dirigirem às repartições;

2.º Transcrever no livro de porta, conforme as notas que lhe forem transmitidas pelas repartições competentes, os despachos dos requerimentos dirigidos ao Conselho ou ao presidente;

3.º Abrir diariamente a caixa em que se lançam os requerimentos e entregar os que ali encontrar ao secretário geral;

4.º Fechar e expedir a correspondência que das diversas repartições e para isso fim receber;

5.º Selar os documentos que devam ser selados;

6.º Confeccionar as guias do expediente;

7.º Ter um livro de ponto em que diariamente se inscreva o pessoal menor e extrair deste livro a relação mensal das faltas, para ser presente ao chefe da 1.ª Repartição;

8.º Conservar, sob a sua exclusiva responsabilidade,



em boa guarda e segurança, todos os objectos e mobília do uso e serviço do Conselho e respectivas repartições;

9.º Vigiar pela limpeza e asseio de todo o edificio;

10.º Fazer todo o serviço do Conselho, durante as sessões;

11.º Guardar e distribuir, mediante requisição dos chefes de secção, o material de expediente e impressos;

12.º Cumprir as ordens que receber do presidente, vogais do Conselho, secretário geral e chefes de repartição.

Art. 151.º O porteiro é substituído nos seus impedimentos pelo serventuário que o presidente designar.

Art. 152.º Todo o pessoal menor comparecerá às oito horas e meia, no edificio do Conselho, e não poderá sair sem que se hajam retirado todos os empregados.

§ único. Os serventuários usarão de uniforme, durante as horas de expediente, e para serviço interno e externo.

Art. 153.º Os serventuários executam indistintamente os serviços de limpeza das repartições, devendo sempre aos mais idosos ser destinados os serviços menos pesados.

§ único. Durante as horas do expediente serão distribuídos pelas repartições e arquivo, para os serviços inerentes.

TÍTULO IV

Secretaria Geral

Art. 154.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Conselho Superior da Administração Financeira de Estado ficam a cargo duma Secretaria Geral, constituída por duas repartições, superintendidas pelo secretário geral.

CAPÍTULO I

1.ª Repartição

Art. 155.º À 1.ª Repartição compete:

1.º Registrar:

a) As consultas que as repartições de contabilidade dos diversos Ministérios fizerem sobre a liquidação das despesas publicas e os respectivos movimento e resultado;

b) Os créditos extraordinários submetidos ao Conselho, e os diplomas que desses créditos derivarem;

c) Os pareceres emitidos pelo Conselho sobre os orçamentos do Estado;

d) Os pareceres emitidos pelo Conselho sobre as propostas de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa, fazendo menção, em vista dos factos subsequentes, de terem ou não sido atendidas quaisquer observações feitas;

e) As minutas de créditos especiais;

f) As minutas de contratos iguais ou superiores a 10.000\$;

g) As ordens relativas a operações de tesouraria;

h) As ordens de pagamento de despesa das colónias, effectuadas na metrópole;

i) Os títulos de renda vitalícia;

j) Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras e arrendamentos, de qualquer preço ou valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado;

k) Os diplomas de nomeações, promoções ou transições e quaisquer outros de que resulte abono de vencimentos.

2.º Coadjuvar o Conselho Superior:

a) Nas investigações a que o mesmo Conselho tenha de proceder relativas ao património do Estado, e aos corpos e corporações administrativas ou de beneficência, finanças publicas, saídas de fundos, applicação ou destino de materiais;

b) No exame dos documentos de despesas pagos por ordens de pagamento expedidas pelas repartições de contabilidade dos diferentes Ministérios;

c) Na verificação da classificação dada a essas despesas pelas repartições de contabilidade;

d) No exame dos documentos pagos por operações de tesouraria, em virtude de ordens visadas pelo Conselho;

3.º Organizar e manter:

a) Os cadastros de todos os funcionários do Estado em actividade e em disponibilidade e respectivos indices;

b) O assentamento privativo do pessoal do Conselho e Secretaria Geral.

4.º Coordenar os elementos necessários para a elaboração do parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e de quaisquer leis especiais sobre matéria financeira;

5.º Conservar em boa ordem o serviço do arquivo e biblioteca;

6.º Registrar a entrada e arquivar os papéis de serviço da repartição;

7.º Passar certidões de corrente e outras;

8.º Escriurar mensalmente as importâncias cobradas por estampilhas, conforme o decreto de 16 de Junho de 1911, dos emolumentos a que se refere a tabela n.º 2 do decreto organico.

9.º Coordenar as ordens de serviço da presidência;

10.º Formular a estatística geral do serviço do Conselho;

11.º Centralizar e escriurar o registo dos processos de contas liquidadas na 2.ª Repartição, para aqueles serem numerados, designando-se o nome do relator e data da distribuição e de julgamento;

§ único. Havendo mudança de relator, far-se há menção dessa circunstância.

12.º Processar as folhas de vencimentos do pessoal do Conselho e da Secretaria Geral.

SECÇÃO I

Consultas

Art. 156.º As consultas das repartições de contabilidade sobre a legalidade ou classificação das despesas publicas devem ser devidamente fundamentadas e serão apresentadas a Conselho com parecer também fundamentado dos vogais a quem forem distribuídas.

Art. 157.º Para registo das consultas formar-se há um livro por cada ano económico constituído pelos pareceres lavrados em folhas de modelo especial em que se consignará:

1.º O assunto da consulta;

2.º Deliberação do Conselho;

3.º Sessão em que foi apresentada;

4.º Não havendo conformidade do Ministro respectivo, o *Diário do Governo* em que foi publicada a respectiva declaração.

§ 1.º Para os efeitos do n.º 4.º deverão as repartições de contabilidade comunicar se os Ministros se conformaram ou não com as consultas.

§ 2.º Os pareceres deverão ser sempre escritos e assinados pelos vogais relatores, a cujo cargo fica o cumprimento deste artigo, excepto quanto ao n.º 4.º

SECÇÃO II

Pareceres

Art. 158.º Os pareceres acerca da abertura de créditos extraordinários e especiais sobre o Orçamento Geral do Estado, projectos e propostas de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa serão elaborados pelo vogal financeiro e por ele relatados ao Conselho.

Art. 159.º Para registo dos pareceres haverá um livro em que se consignará:

1.º Estação a que respeita;

2.º Assunto;

3.º Deliberação do Conselho;

4.º Sessão em que foi apresentado;



5.º Observações ou alterações indicadas;
6.º Indicação, em vista dos diplomas publicados ou projectos apresentados ao Congresso, de terem ou não sido atendidas as observações feitas ou as alterações propostas.

SECÇÃO III

Títulos de renda vitalícia

Art. 160.º A fiscalização relativa aos títulos de renda vitalícia será exercida mediante o exame dos documentos que houverem servido de base para a concessão das pensões, e pela escrituração do livro de assentamento dos pensionistas.

Art. 161.º No exame do processo para concessão de pensões atender-se há as disposições da legislação de contabilidade e todas as demais em vigor.

§ único. Quando este exame der origem a alguma dúvida sobre a organização do processo instaurado pela Direcção Geral de Contabilidade, e remetido ao Conselho para ser verificado, registado e autenticado com o *Visto*, solicitar-se hão da mesma direcção os necessários esclarecimentos.

Art. 162.º O livro do assentamento dos pensionistas será escriturado em forma de mapa, e conterá as seguintes indicações:

- 1.º Número de ordem do processo;
- 2.º Nome do pensionista;
- 3.º Denominação geral e especial da classe;
- 4.º Importância do vencimento anual de consideração ou sem consideração e legislação em que se funda;
- 5.º Data da concessão da pensão;
- 6.º Data do primeiro vencimento;
- 7.º Cofre por onde houver de ser paga;
- 8.º Data da transmissão que estabeleceu o direito do pensionista;
- 9.º Data da extinção da pensão.

Art. 163.º A denominação geral das classes inactivas abrange:

- a) As pensões;
- b) Os subsídios.

SECÇÃO IV

Contratos

Art. 164.º Todo o contrato, de qualquer natureza ou valor, em que o Estado intervenha, seja qual for o seu representante e a estação pública em que seja celebrado, deve satisfazer, além das condições gerais e comuns, aos requisitos especiais exigidos pelas leis e regulamentos respectivos, sem o que não será visado.

§ único. Para a redacção dos contratos de compra e venda, de fornecimentos, empreitadas, obras e arrendamentos, deverão servir de norma os modelos apensos a este regimento.

Art. 165.º Os contratos celebrados no estrangeiro poderão ser feitos em qualquer qualidade de papel, mas convenientemente selado por meio de estampilhas, e, quando escritos em idioma estrangeiro, serão acompanhados de tradução em português, devidamente autenticada.

Art. 166.º Todos os contratos serão enviados ao Conselho Superior de Administração Financeira do Estado em minuta, quando o respectivo encargo total seja igual ou superior a 10.000\$, e em título definitivo quando inferior a esta quantia, mas sempre acompanhados dos competentes autos de arrematação e respectivos documentos.

§ 1.º A minuta a que se refere este artigo deverá, sob pena de recusa do *Visto*, satisfazer às formalidades mencionadas no artigo 55.º e seus parágrafos da lei de 9 de Setembro de 1908, publicada no *Diário do Governo* n.º 205, do mesmo ano, de execução permanente.

§ 2.º Quando a dita minuta seja escrita em idioma estrangeiro, será acompanhada da tradução em português, devidamente autenticada.

Art. 167.º Não poderá ser presente ao Conselho qualquer minuta de contrato, ou contrato definitivo, sem ser acompanhado de declaração da reparação de contabilidade do Ministério a que respeitar ou da dos respectivos serviços quando autónomos, de ter cabimento em verba da competente tabela da despesa.

Art. 168.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado não poderá visar condicionalmente qualquer minuta ou contrato definitivo, devendo, portanto, todas as alterações ou esclarecimentos que o Conselho julgar indispensáveis ser feitos ou prestados na própria minuta ou contrato antes de lhe ser aposto o *Visto*.

Art. 169.º O *Visto* dos contratos e minutas será posto pelo vogal de serviço.

Art. 170.º Nenhuma repartição de contabilidade poderá registar nem efectuar pagamento por conta de qualquer contrato definitivo, sem verificar, quando igual ou superior a 10.000\$, que foi visado o contrato precedido de minuta visada, ou que foi simplesmente visado o contrato, quando inferior a essa quantia.

Art. 171.º A importância de qualquer contrato definitivo será incluída imediatamente na conta de liquidação de despesas do Ministério a que respeitar, e só será anulada no todo ou em parte, quando o contrato o for.

Art. 172.º Quando a renda anual a pagar pelo Estado seja superior a 2.000\$, ou o prazo de arrendamento exceda cinco anos, não poderá o contrato ser visado pelo Conselho Superior, sem prévia autorização legislativa.

Art. 173.º Todos os contratos de valor inferior a 10.000\$ podem começar a produzir os seus efeitos logo depois de celebrados e aprovados pelas autoridades competentes, não ficando, por esse facto, isentos do *Visto* do Conselho Superior.

§ único. As autoridades que celebrarem contratos em que se use da faculdade concedida neste artigo, dos quais resulte dano para o Estado, pelas condições em que os tiver aceitado, por encargos tomados sem autorização orçamental, ou autorização legislativa quando necessária, e ainda pela falta de observância de qualquer formalidade, ficam responsáveis por esses danos e sujeitas aos preceitos dos artigos 323.º, 324.º, 325.º e 326.º e ao procedimento determinado na lei sobre os crimes de responsabilidade de 27 de Julho de 1914.

Art. 174.º Para o registo dos contratos haverá para cada Ministério um livro em que se consignará:

- 1.º Número;
- 2.º Natureza e objecto do contrato;
- 3.º Entidade que contrata como representante do Estado;
- 4.º Nome da outra parte outorgante;
- 5.º Data do contrato;
- 6.º Valor;
- 7.º Prazo;
- 8.º Forma externa de contrato;
- 9.º Verba de cabimento;
- 10.º Data da aprovação;
- 11.º Data do *Visto*;
- 12.º Observações.

SECÇÃO V

Dos diplomas

Art. 175.º Os diplomas que, segundo a alínea f) do n.º 2.º do artigo 13.º, tem de ser examinados e visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado devem mencionar:

- 1.º Os diplomas de nomeações definitivas, promoções, colocações ou transferências;



a) O motivo da vacatura, data e condições em que ocorreu;

b) Se os nomeados ou promovidos já exerciam qualquer cargo ou comissão de serviço;

c) Qual a disposição legal, com indicação do capítulo e artigo em que se baseou a nomeação, promoção, colocação ou transferência;

d) Que não existem funcionários em disponibilidade, nos termos da lei de 14 de Junho de 1913;

2.º Os diplomas de nomeações provisórias, colocações em comissão especial, disponibilidade, inactividade, reserva, reforma e todos aqueles cujos encargos tenham de ser pagos por verbas globais:

a) Quando haja vacatura, o motivo, data e condições em que ocorreu;

b) A disposição legal, com indicação do artigo, em que se baseiam os diplomas;

c) Capítulo e artigo da respectiva tabela de despesa, por onde tem de ser satisfeito o encargo;

d) Informação da respectiva repartição de contabilidade de que o encargo tem cabimento na competente verba orçamental ou nos créditos autorizados.

3.º Os diplomas de aposentação:

a) Qual a disposição legal, com a indicação dos artigos em que se baseiam;

b) Informação da repartição da contabilidade de que o encargo tem cabimento no fundo disponível da Caixa de Aposentação.

§ 1.º Os diplomas de nomeação para cargos civis a que tenham direito os sargentos serão acompanhados do documento autêntico, passado pela comissão respectiva.

§ 2.º Os diplomas de aposentação serão sempre acompanhados do respectivo processo.

§ 3.º Os despachos e quaisquer diplomas de que resultem abonos pelo Estado ficam sujeitos às exigências constantes dos n.ºs 1.º e 2.º na parte aplicável.

§ 4.º Sempre que o Conselho o julgue necessário para a verificação da legalidade dos diplomas sujeitos ao seu *Visto*, poderá requisitar dos Ministérios os processos respectivos ou quaisquer esclarecimentos.

Art. 176.º Além das formalidades referidas, os diplomas devem ser selados com o selo branco do Ministério ou da repartição pela qual são expedidos.

§ único. Para registo de todos os diplomas sujeitos ao *Visto*, haverá livros de escrituração, por Ministérios, da qual conste:

- 1.º Número de ordem;
- 2.º Nome do nomeado, promovido ou transferido;
- 3.º Lugar anteriormente exercido;
- 4.º Lugar que vai exercer;
- 5.º Legislação aplicada;
- 6.º Designação do capítulo, artigo e secção da respectiva tabela da distribuição da despesa;
- 7.º Vacatura;
- 8.º Data de entrada do diploma e do *Visto*;
- 9.º Nome do vogal de serviço, que visou o diploma.

SECÇÃO VI

Investigações, exame e verificação da escrita, do património do Estado e de documentos de despesa

Art. 177.º A investigação de tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais e de quaisquer actos de administração será exercida, em regra, directamente, e ainda pelo exame da escrita e documentos.

Art. 178.º Serão fornecidos, pela administração dos Caminhos de Ferro do Estado e pelas companhias de caminho de ferro que se vierem a organizar, passes pessoais e intransmissíveis aos vogais do Conselho e funcionários encarregados da investigação referida no artigo anterior.

Art. 179.º A requisição dos documentos é sempre feita pelo presidente do Conselho Superior.

Art. 180.º Na investigação da liquidação e cobrança de contribuições e impostos e de outras receitas públicas, poderá o Conselho Superior usar de quaisquer processos indirectos; e não aceitará como bons os documentos de receita e lançamentos feitos nos competentes livros, quando tenham rasuras ou emendas não conveniente e justificadamente ressalvadas, ou possam oferecer qualquer dúvida.

Art. 181.º As repartições de contabilidade dos diversos Ministérios enviarão ao Conselho Superior, convenientemente relacionados por cofres, anos económicos, artigos e secções, até o dia 30 do mês seguinte, os documentos pagos no mês anterior.

§ único. Este prazo poderá ser prorrogado pelo Conselho Superior quando ocorrerem circunstâncias atendíveis, devidamente comprovadas.

Art. 182.º Até o último dia de cada mês remeterão ao Conselho Superior as repartições, de que trata o artigo precedente, uma relação de todas as ordens de pagamento expedidas no mês anterior, nas quais serão mencionadas as datas, artigos, secções, cofres, importâncias e despesas a que se destinavam.

Art. 183.º Não será abonado pelo Conselho Superior na conta dos responsáveis o documento de despesa que deixe de satisfazer as seguintes condições:

1.º Indicar o número da ordem de pagamento processada pela repartição de contabilidade do Ministério a que pertencer a despesa de data anterior ou igual à do documento;

2.º Indicar o capítulo e artigo da competente tabela da despesa e ano económico a que pertence;

3.º Estar processado, sem qualquer emenda ou rasura nos algarismos;

4.º Ter a competente ressalva, devidamente autenticada, quando processado com qualquer emenda ou rasura nos dizeres;

5.º Ter o selo branco da repartição que o processou ou verificou, aplicado sobre os algarismos indicadores do líquido a pagar;

6.º Ter o carimbo de pago, com indicação da repartição que fez o pagamento, e da data em que ele se efectuou;

7.º Estar competentemente selado e o selo inutilizado.

Art. 184.º O Conselho verificará sempre a legalidade da despesa, e, quando ela se não conclua do documento pago, deverá exigir a apresentação dos documentos comprovativos ou fará essa verificação por forma directa.

Art. 185.º Para o fim do artigo anterior todas as repartições, estabelecimentos e corporações que administram fundos do Estado são obrigados a facultar aos membros do Conselho e funcionários da Secretaria, que os acompanhem, todos e quaisquer documentos e a respectiva escrita.

Art. 186.º Pelas demonstrações de receita, que acompanham as contas das agências do Banco de Portugal, e as dos tesoureiros de fazenda dos concelhos, as quais a 2.ª Repartição remeterá à 1.ª, esta fará e escriturará o apuramento geral das receitas públicas, por anos económicos, que servirá para a comparação com as contas de gerência publicadas nos termos do artigo 4.º da lei de 20 de Março de 1907.

Art. 187.º Para registo geral das despesas públicas haverá na 1.ª Repartição um livro em que se consignará mensalmente, por Ministérios:

- 1.º A despesa ordenada;
- 2.º A despesa paga;
- 3.º Os abatimentos a fazer na despesa, provenientes dos documentos que o Conselho Superior julgue não dever abonar;
- 4.º Observações.



§ único. Os documentos que não forem abonados terão registro especial, indicando-se o nome do exactor que os pagou.

Art. 188.º Pelo registro a que se refere o artigo anterior, a 1.ª Repartição habilitará a 2.ª com os documentos necessários para o abono nas contas individuais dos responsáveis, das despesas públicas pagas, cuja verificação e conformidade estiver ultimada, conforme se preceitua no n.º 7.º do artigo 135.º deste regulamento.

SECÇÃO VII

Ordens de pagamento

Art. 189.º As ordens de operações da tesouraria do continente e ilhas, e as ordens de pagamento de despesas das colónias realizadas na metrópole, deverão ter dois talões, um dos quais, depois do Visto do Conselho, ficará arquivado, para conferência, na 1.ª Repartição.

SECÇÃO VIII

Cadastros dos funcionários do Estado

Art. 190.º Na 1.ª Repartição da Secretaria Geral haverá um cadastro de todos os funcionários militares e civis do Estado em actividade, e outro dos funcionários em disponibilidade.

§ único. Não se compreendem nos cadastros as praças de pré de qualquer classe do exército, da armada, das guardas republicana e fiscal, nem o pessoal fabril e trabalhador, do quadro ou adventício.

Art. 191.º Os cadastros serão organizados por Ministérios, e dentro destes por classes e quadros, devendo mencionar:

- a) O dos funcionários em actividade:
 - 1.º Categoria do funcionário;
 - 2.º Nome;
 - 3.º Filiação;
 - 4.º Data da colocação na categoria que ocupa;
 - 5.º Cargos que acumula;
 - 6.º Data da promoção ou colocação noutra classe;
 - 7.º Observações.
- b) O dos funcionários em disponibilidade:
 - 1.º O nome do funcionário;
 - 2.º Sua função, emprego ou serviço;
 - 3.º Motivo pelo qual passou à situação em que se encontra;
 - 4.º A data em que deixou de estar na efectividade do serviço;
 - 5.º A data da nomeação ou promoção que determinou a sua categoria actual;
 - 6.º O ordenado correspondente a esta categoria;
 - 7.º O vencimento ou gratificação de exercício e quaisquer outras remunerações que percebia ao deixar o serviço efectivo, os vencimentos que tem recebido desde que deixou o mesmo serviço, e as alterações que porventura tenham sido, neste período, feitas nos seus vencimentos;
 - 8.º Os serviços ou cargos que tiver desempenhado ou exercido desde a sua admissão no serviço público, até a data em que fôr inscrito no cadastro, bem como as licenças e natureza destas;
 - 9.º Se tem direito à aposentação, e o tempo de serviço que lhe pode ser contado para este efeito;
 - 10.º Se não tem direito à aposentação, a indicação do diploma que lhe manteve, fora do serviço efectivo, os abonos que tem recebido;
 - 11.º Observações.

§ único. Haverá um índice geral por cada um dos cadastros, em verbetes, nos quais se mencionarão os nomes e categorias dos funcionários e fôlhas dos livros respectivos.

Art. 192.º No título de cada classe do cadastro dos funcionários em actividade serão abertos capítulos para

os quadros respectivos e, quando se realize a promoção ou mudança de classe ou de quadro de qualquer funcionário, será o registro a elle respeitante traçado a tinta vermelha, e far-se-há na classe a que fôr promovido, ou no quadro a que tenha passado o registro respectivo.

§ 1.º Serão igualmente traçados a tinta vermelha os registros dos aposentados ou falecidos, e feita a respectiva declaração na coluna das observações.

§ 2.º No cadastro dos funcionários em disponibilidade, mencionar-se-há, na coluna das observações, a data da entrada nos quadros ou a da aposentação ou demissão.

SECÇÃO IX

Assentamento dos vogais do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e dos funcionários da secretaria geral

Art. 193.º O assentamento dos vogais e dos mais funcionários do Conselho deve conter as seguintes indicações:

- 1.º Nome do funcionário;
- 2.º Categoria;
- 3.º Vencimento;
- 4.º Data do despacho da posse e do pagamento de direitos de encarte;
- 5.º Data das promoções;
- 6.º Data e duração das licenças;
- 7.º Data dos diplomas, por meio dos quais o funcionário fôr galardoado ou punido pelo exercício das suas funções;
- 8.º Data do falecimento, aposentação, transferência ou exoneração.

Art. 194.º O assentamento dos vogais e mais funcionários do Conselho terá por ponto de partida o primeiro despacho, em virtude do qual houverem sido admitidos ao serviço público, em qualquer repartição ou estabelecimento do Estado.

§ único. Para este fim, os não despachados por acesso apresentarão na 1.ª Repartição os diplomas ou certidões de nomeação para outros empregos públicos, que hajam exercido.

Art. 195.º Do assentamento referido serão extraídas as certidões, requeridas pelos interessados, obtido despacho afirmativo da presidência.

Art. 196.º As fôlhas mensais dos vencimentos dos vogais e funcionários do Conselho Superior devem conter as designações seguintes:

- 1.º Categoria;
- 2.º Nome dos interessados;
- 3.º Importância do vencimento;
- 4.º Descontos autorizados para os montepios, caixa de aposentações, direitos de encarte e imposto de rendimento;
- 5.º Indemnizações à Fazenda;
- 6.º Descontos por motivo de faltas ao serviço, e data do despacho da presidência ou da resolução do Governo que os houverem ordenado;
- 7.º Líquido a entregar aos interessados;
- 8.º Data do Visto do diploma de nomeação;
- 9.º Indicação da lei, capítulo, artigos e secção da tabela de despesa.

Art. 197.º Os nomes dos empregados do quadro da secretaria do Conselho são incluídos na fôlha por ordem de antiguidade de nomeação dentro da respectiva classe.

§ único. Sendo a nomeação da mesma data, precederá a antiguidade da nomeação para outro serviço público, e se ainda neste caso fôr igual, prevalecerá a maior idade.

Art. 198.º O vencimento e demais indicações relativas a cada empregado constituem uma verba distinta. As verbas são numeradas seguidamente.

Art. 199.º O pagamento será feito directa e pessoal-



mente aos interessados, que assinando o recibo passado no impresso adoptado.

§ único. Só é admissível procuração quando o empregado esteja residindo legalmente fora de Lisboa ou em casos de força maior devidamente comprovados.

SECÇÃO X

Parecer sobre a execução da lei da receita e despesa e leis especiais sobre matéria financeira

Art. 200.º Para o parecer que nos termos do artigo 7.º do decreto organico terá de ser apresentado ao Congresso da República pelo Conselho Superior, fornecerá a 1.ª Repartição todos os elementos contidos nos seus registos.

Art. 201.º Esse parecer mencionará:

1.º A comparação das receitas e despesas do Estado verificadas pela escrituração das 1.ª e 2.ª Repartições da Secretaria Geral com as contas publicadas pela Direcção Geral da Contabilidade Pública e os resultados dessa comparação;

2.º Os créditos especiais e extraordinários abertos e a respectiva aplicação;

3.º As propostas e projectos de lei recebidos pelo Conselho Superior e as consultas por elle elaboradas;

4.º O julgamento e resultado das contas dos responsáveis;

5.º As infracções cometidas e os nomes dos responsáveis.

§ único. O Conselho Superior relatará ao Congresso da República as infracções a que se refere o n.º 5.º deste artigo, à maneira que se derem.

Art. 202.º O parecer, a que se refere o artigo 200.º, será apresentado na sessão legislativa imediata à de cada gerência, ou, não sendo isto possível, na sessão seguinte; e, quando houver falta de prestação de contas, que obste à apresentação neste último prazo, será dada comunicação do facto ao Congresso, com indicação do nome do omissor.

SECÇÃO XI

Parte primeira

Arquivo

Art. 203.º O arquivo do Conselho Superior comprehende, além dos processos findos relativos a contas anteriores e posteriores a 1 de Julho de 1859, os cartórios de diversas repartições extintas que nelle foram successivamente enorpados e diziam respeito a assuntos que se relacionavam com os serviços a cargo do extinto Tribunal de Contas, e, ao presente, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 204.º Os cartórios das contadorias da cidade, da Estremadura, das provincias, da Baía e do Rio de Janeiro, em que, por lei de 22 de Dezembro de 1761 e decreto de 17 de Dezembro de 1787, se dividia o rial erário, comprehendem os livros e papéis relativos aos cofres que existiam nas mencionadas contadorias.

Art. 205.º Pertencem à contadoria da cidade os livros e papéis dos cofres de correntes, de consignados e de falhas; à da Estremadura, os de correntes, de comendas vagas, de consignados e do ano mortuário; à das provincias, os de correntes, de consignados, de cativos, igrejas vagas, subsidio literário e Pedroso; à da Baía, os de correntes, do donativo, das rainhas, dos consignados; à do Rio de Janeiro, os de correntes, da Patriarcal, da Basílica e dos consignados.

Art. 206.º A cada um dos grupos enumerados no artigo antecedente pertencem igualmente as contas dos respectivos corregedores, provedores, juizes, almoxarifes, tesoureiros, recebedores e contratadores das rendas e direitos reais, cujas operações eram superintendidas e fiscalizadas por cada uma das indicadas contadorias.

Art. 207.º O cartório de cada uma das contadorias a que se referem os artigos 204.º e 205.º foi coordenado

distintamente, e bem assim o de cada uma das demais repartições extintas, que continuam a fazer parte do arquivo do Conselho Superior.

Art. 208.º Os cartórios estão numerados segundo a ordem cronológica da criação das respectivas repartições, e a cada um déles foram incorporados os papéis que lhe pertenciam e estavam ainda por classificar.

Art. 209.º Cada cartório tem o seu inventário separado, contendo todos os esclarecimentos necessários, não só para que facilmente se possa conhecer quais os livros e papéis que o constituem, mas também para que de pronto se reconheça o local onde elles existem.

Art. 210.º Os inventários relativos ao tribunal do Tesouro, comissão de liquidação do extinto erário, comissão do exame de contas, comissão do Tesouro, comissão liquidatária, conselho fiscal de contas e tribunal que lhe succedeu em 10 de Novembro de 1849, contêm, afora as indicações exigidas no artigo antecedente, a declaração de terem ou não sido julgadas ou liquidadas as contas das responsabilidades a que dizem respeito os livros e documentos inventariados.

Art. 211.º Os processos findos, de contas posteriores a 1 de Julho de 1859, tem o assentamento geral a que se refere a parte segunda desta secção, fechando com o processo n.º 36:559, último que foi distribuido no extinto Tribunal de Contas.

Art. 212.º Segue-se o arquivo do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, começando no processo da conta que tem o n.º 1 e seguindo em ordem de catalogação idêntica à adoptada no artigo antecedente.

Art. 213.º Os livros e papéis pertencentes ao arquivo serão distribuidos pelas casas que estão ou forem para esse fim destinadas, como mais conveniente parecer ao arquivista, mas sempre de accordo com o chefe da 1.ª Repartição e com o secretário geral.

Art. 214.º As requisições que forem dirigidas ao arquivo, solicitando quaisquer livros, contas ou processos, serão sempre assinadas pelos chefes das secções donde emanarem, e serão em modelos impressos.

§ único. Da entrega dos documentos requisitados, o arquivo cobrará recibo na própria requisição, a qual só poderá ser resgatada mediante a restituição dos papéis a que se referir.

Art. 215.º Entrado no arquivo qualquer requerimento, depois de despachado pela presidência, pedindo certidão, que possa ou deva ser extraída dos livros e papéis ali existentes, o arquivista procederá às necessárias buscas e exames, e dará conta por escrito, e em forma de informação, ao chefe da 1.ª Repartição, do que constar com relação ao assunto sobre que versar o requerimento.

Art. 216.º A informação a que se refere o artigo antecedente, depois de examinada pelo chefe da 1.ª Repartição, será o elemento para a certidão requerida.

Art. 217.º As certidões não serão passadas no próprio requerimento em que forem pedidas, mas em tantas folhas de papel, de igual selo e formato legal, quantas exigir a matéria que se houver de expor e serão escritas a tinta de cópia e copiadas em livro especial.

Art. 218.º Os requerentes, sabendo-o, devem declarar no próprio requerimento, ou também por escrito, mas em separado, o dia e o mês, ou pelo menos o ano, a que respeitarem os factos ou documentos de que a certidão tiver de tratar.

Art. 219.º Antes de se dar principio a qualquer busca ou exame, exigir-se há do requerente o preciso depósito de preparo, calculado segundo a importância provável dos emolumentos correspondentes à certidão requerida.

Art. 220.º Sómente com autorização do presidente o arquivista poderá franquear o arquivo ou a biblioteca a individuos estranhos ao quadro do Conselho Superior e Secretaria Geral, embora funcionários públicos, qualquer que seja a sua categoria.



§ único. Para ser concedida a autorização deverá o interessado fazer requisição escrita, indicando os documentos que pretende consultar.

Parte segunda

Assentamento geral das contas dos responsáveis julgadas, posteriores a 1 de Julho de 1859

Art. 221.º O livro destinado ao assentamento dos responsáveis será classificado por distritos, quanto aos agentes do Tesouro, e por Ministérios, quanto aos pagadores ou encarregados dos cofres especiais.

Art. 222.º Do livro a que se refere o artigo antecedente devem constar:

- 1.º A natureza da responsabilidade;
- 2.º O nome do responsável;
- 3.º As datas na nomeação, da posse e da exoneração;
- 4.º A importância e espécie da fiança;
- 5.º Período da gerência;
- 6.º Número da distribuição do processo;
- 7.º A data dos acordãos pelos quais forem sucessivamente julgadas as contas do responsável;
- 8.º A situação fixada pelos mesmos acordãos, com relação à gerência de cada ano económico;
- 9.º Observações.

Art. 223.º O assentamento dos corpos e corporações administrativas efectuar-se há em um livro distinto daquele que fôr destinado ao dos responsáveis.

Art. 224.º Aos livros do assentamento corresponderá um índice claro e exacto.

Art. 225.º Nos livros do assentamento abrir-se há uma coluna para referências aos documentos, segundo os quais tiver sido exarada cada uma das verbas constantes dos mesmos livros.

SECÇÃO XII

Biblioteca

Art. 226.º O arquivista tem a seu cargo também a biblioteca, que conservará na melhor ordem, devidamente catalogada e tanto quanto possível com as colecções iniciadas completas e sucessivamente enriquecidas.

§ único. Nenhum volume poderá sair da respectiva sala sem que fique requisição assinada, ou pelo menos visada, por funcionario de categoria superior à de chefe de secção.

SECÇÃO XIII

Certidões de corrente e outras

Art. 227.º Os requerimentos de certidões de corrente, logo que derem entrada na Secretaria Geral, serão submetidos a despacho da presidência; obtido deferimento serão passadas, se os responsáveis estiverem quites ou não tiverem qualquer responsabilidade.

§ 1.º As certidões serão escritas em papel selado independente do do requerimento, que poderá ser feito pelo responsável ou seus representantes e pelo fiador.

§ 2.º Os emolumentos devidos serão pagos por estampilhas, entregues ao porteiro, quando fôr apresentado o requerimento, as quais serão coladas na certidão e inutilizadas, como se preceitua no artigo 229.º

Art. 228.º Os requerimentos pedindo certidão dos acordãos ou de documentos arquivados serão preparados com a importância, aproximadamente, dos emolumentos a cobrar, que o requerente entregará ao porteiro, em estampilhas, mediante recibo.

§ único. O porteiro cobrará a importância total dos emolumentos devidos.

SECÇÃO XIV

Emolumentos

Art. 229.º Os emolumentos devidos ao Estado pela tabela n.º 2 do decreto orgânico do Conselho Superior e que vai anexa a este regimento são cobrados por meio de

estampilhas nos termos do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911.

Art. 230.º A inutilização das estampilhas, a que se refere o artigo antecedente, far-se há pela forma seguinte:

a) Os emolumentos liquidados em processos de contas e compreendidos nas letras A e B e n.ºs 1 a 22 da referida tabela serão cobrados pela aposição das estampilhas na conta junta ao processo original, encontrando-se qualquer preparo e fazendo-se um duplicado desta conta, que será enviado pela 2.ª Repartição à 1.ª, com averbamento da efectividade do pagamento;

b) Os emolumentos compreendidos nos n.ºs 23 a 26 serão cobrados pela aposição das estampilhas no documento, processando a 1.ª Repartição a respectiva conta.

Art. 231.º A 1.ª Repartição organizará um livro para escrituração da cobrança desses emolumentos, do qual constarão a data, número de ordem da conta de liquidação, repartição que processou a conta e importância das estampilhas inutilizadas.

§ único. Esta escrituração será feita pelos duplicados e contas a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 315.º e artigo 316.º, ficando estes documentos arquivados na repartição.

Art. 232.º No fim de cada mês será encerrada a conta dos emolumentos liquidados e cobrados, e verificada pelo secretário geral e pelos dois chefes de repartição, a qual acompanhará por extracto, no fim de cada ano económico, os mapas estatísticos.

Art. 233.º As estampilhas das importâncias dos emolumentos ou preparos de que trata a respectiva tabela serão entregues ao porteiro do Conselho, que delas passará a competente nota de entrega, conforme o modelo aprovado.

§ único. Nenhuma certidão requerida das compreendidas nos n.ºs 23 a 26 da tabela será passada sem que se tenha efectuado, por depósito, a entrega a que se refere o artigo anterior.

SECÇÃO XV

Despesas diversas e do expediente

Art. 234.º Os pagamentos de todas as despesas realizadas pelo Conselho Superior são feitos pelo chefe da 1.ª Repartição.

Art. 235.º Para o efeito do artigo anterior, o mesmo funcionario requisitará mensalmente no Ministério das Finanças a importância correspondente ao duodécimo da quantia para aquele fim votada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 236.º Nenhum pagamento poderá ser efectuado sem o Visto do secretário geral nos termos do n.º 14.º do artigo 119.º

Art. 237.º A aquisição dos artigos de expediente será feita nas melhores condições para o Estado, tendo-se sempre em vista a boa qualidade dos artigos adquiridos.

Art. 238.º Não será remetido artigo algum de expediente às secções sem requisição do respectivo chefe.

Art. 239.º O chefe da 1.ª Repartição fará escriturar mensalmente, num livro para esse fim destinado e como contra-partida da importância recebida do Ministério das Finanças, todas as despesas realizadas pelo Conselho.

Art. 240.º No fim de cada mês encerrar-se há — por balanço — a conta resultante das operações escrituradas, sendo assinado pelo secretário geral e chefe da repartição.

Art. 241.º No fim de cada ano económico será extraída do livro respectivo uma conta geral de receitas e despesas efectuadas, para ser presente ao Conselho Superior, devidamente documentada para julgamento.

§ único. O saldo existente em 30 de Junho de cada ano será reposto.



SECÇÃO XVI

Das ordens de serviço da presidência

Art. 242.º Das ordens de serviço da presidência se dará vista às duas repartições e às secções onde serão registadas.

§ 1.º Satisfeita esta disposição, as ordens serão coordenadas cronologicamente e encadernadas em colecções por anos económicos.

§ 2.º Distinguir-se hão as ordens de serviço provisório, nos termos do artigo 5.º das instruções aprovadas por decreto de 12 de Abril de 1911, das que se derem depois de publicado este regimento, por nova numeração.

§ 3.º A numeração recomeçará sempre que o presidente seja substituído definitivamente.

SECÇÃO XVII

Estatística

Art. 243.º Aos elementos que, para a estatística dos trabalhos realizados em cada ano, a primeira e segunda repartições organizem, se reunirá a estatística do serviço do pessoal e dos vogais do Conselho Superior.

Art. 244.º Em presença de todos os mapas parciais, a que se refere o artigo antecedente, organizar-se há um mapa geral, em que serão dispostos metódicamente os resultados que demonstrarem.

CAPÍTULO II

2.ª Repartição

Art. 245.º À 2.ª Repartição compete:

Preparar, registar e expedir os processos de julgamento que se retiram:

a) As contas de responsabilidades designadas no n.º 4.º, alíneas a), b) e c), do artigo 13.º e n.ºs 18.º e 19.º do mesmo artigo deste regimento;

b) À fixação do débito dos responsáveis reveis;

c) À aplicação da impossibilidade de julgamento ou de prescrição, conforme se preceitua nos n.ºs 10.º e 15.º do artigo 13.º;

d) À imposição de multas, a que se refere o n.º 14.º do artigo 13.º;

e) À extinção de fianças;

f) As reclamações e recursos mencionados no artigo 63.º

Art. 246.º O assentamento dos responsáveis será organizado por verbetes, que de 1 de Julho de 1911 em diante indicarão os responsáveis em exercício de funções.

§ único. Pelos verbetes se fará uma escrituração regular, da qual conste, a respeito de cada responsável, a sua situação, quanto ao exercício do cargo, e a data da cessação de funções, mencionando-se o numero do livro e da conta respectivos.

Art. 247.º Nos termos do decreto de 28 de Junho de 1911, a publicação dos diplomas de nomeações, promoções ou transferências, com a declaração de visados pelo Conselho Superior, constitui comunicação única e indispensável para ser dada posse do cargo ou emprego aos indivíduos nomeados, promovidos ou transferidos.

§ 1.º Tratando-se de cargo em que o provido haja de prestar contas da sua gerência, além de se mencionar no acto da posse que a publicação se fez nos termos do referido decreto, o funcionário que a conieriu ou ordenou deverá comunicar à Secretaria Geral do Conselho Superior o dia em que a posse se realizou.

§ 2.º Aos secretários gerais dos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes cumpre executar o que lhes foi determinado na circular da extinta Direcção Geral do Tribunal de Contas, de 15 de Novembro de 1905, applicando também as suas disposições às contas dos outros corpos e corporações administrativas, a con-

tar do ano de 1911-1912 em diante e enquanto essas contas estiverem sujeitas ao julgamento do Conselho Superior¹.

Art. 248.º Os recursos em 1.ª ou 2.ª instância, as reclamações e embargos de executado contra os acordãos proferidos pelo extinto Tribunal de Contas, ou pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, correm pela secção da 2.ª Repartição à qual competiu o processo para a liquidação da conta respectiva.

§ único. Os recursos em 2.ª instância contra os acordãos das instâncias inferiores à do Conselho Superior correm pela secção que liquida e processa contas da classe, das de que se tratar, e conforme a sede do cargo, de que provem a responsabilidade, for na metrópole ou nas colónias, enquanto estas estiverem sob a jurisdição do Conselho Superior.

Art. 249.º Os Ministérios da Guerra e Marinha, respectivamente por intermédio da administração militar e da comissão permanente liquidatária de responsabilidades, a que se refere o artigo 646.º do regulamento da Administração de Fazenda Naval, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1910, tem competência para ajustar e aprovar as contas dos diferentes responsáveis por dinheiros e por material do Estado, organizando cada um dos referidos Ministérios, por anos económicos, a sua conta geral em mapa, que resuma o movimento de todos os cofres subalternos e designando o que a cada um respeita para serem submetidas ao julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.º Cada um destes Ministérios decretará o regulamento de tais serviços, conforme as exigências da fiscalização exercida pelas entidades designadas neste artigo.

§ 2.º Ajustada cada conta, e não havendo diferenças contra ou a favor da Fazenda, organizará cada Ministério o mapa a que se refere este artigo, que acompanhará de dois certificados, um para a receita e outro para a despesa, com referência à totalidade duma e outra, declarando que são o resumo do movimento dos respectivos cofres, durante o ano económico.

§ 3.º Será destacada dêsse mapa qualquer conta, para o caso especial de haver de proferir-se julgamento de alcance ou crédito.

§ 4.º É obrigatória, desde a gerência de 1911-1912, a remessa, para julgamento, do mapa mencionado neste artigo.

SECÇÃO I

Contas de responsáveis por fundos publicos

Art. 250.º O exame e liquidação das contas dos diversos responsáveis, pela gerência dos fundos publicos, que pertencem às três secções da 2.ª Repartição, exceptuando as das entidades que administram rendimentos sob o regime do Código Administrativo, terá por elementos:

a) Quanto ao débito:

1.º Relações de talões ou de duplicados de recibos, que representem receita ou guias para o mesmo efeito:

¹ «A bem do serviço público, e para completa execução do artigo 107.º do Código Administrativo de 1896), venho rogar V. Ex.ª se sirva ordenar que seja organizada uma relação dos concelhos dêsse distrito, da qual conste se as respectivas vereações prestaram já ou não contas pela gerência do ano de 1904.

Designando o indicado artigo a competência dêsse Tribunal ou da comissão distrital, para o julgamento dessas contas, e não podendo tal competência definir sem que do exame da conta de gerência se reconheça ter sido superior ou inferior a 15:000\$000 reis a receita ordinária, torna-se indispensável que esta Direcção Geral esteja ao facto, em relação à conta de cada concelho, de qual é a jurisdição reguladora a que deve ser submetida. De futuro, espera S. Ex.ª o Sr. Presidente do Tribunal que até 31 de Março de cada ano, e relativamente à gerência ándia, no anterior, por essa secretaria, seja organizada e remetida idêntica relação.

Diracção Geral do Tribunal de Contas, em 5 de Novembro de 1905. — O Secretario, Director Geral, J. J. Ferreira Lobo».



- 2.º Certidões extraídas da escrituração, quando não se processem recibos ou outros títulos, para cobrança;
- 3.º Relação das operações de Tesouraria;
- 4.º Demonstrações da receita do Estado, devidamente classificada, liquidada, anulada, cobrada e em dívida, (modelo n.º 30), havendo-a.

b) Quanto ao crédito:
1.º Relações, certidões ou guias correspondentes às operações mencionadas nos n.ºs 1.º a 3.º da alínea a) deste artigo;

2.º Mapas da despesa do Estado, liquidada e paga, devidamente classificada, havendo-a;

3.º Declaração de conformidade passada pelas câmaras municipais, quando os recebedores de concelho ou tesoureiros de fazenda tiverem exercido o lugar de tesoureiros municipais nos termos da lei;

4.º Certidão da contagem do saldo, com especificação dos diferentes valores, títulos ou documentos que o constituam, autenticada pelos funcionários que realizarem a contagem.

§ 1.º Em todos estes documentos serão discriminadas as operações em dinheiro, das efectuadas em títulos ou valores, e ser-lhes há aposto o selo branco da repartição, sem o qual não se consideram autenticados e com valor de prova, desde o 1.º de Julho de 1915 em diante.

§ 2.º As operações que representem transferências de documentos de cobrança, valores ou dinheiro, de cofre para cofre, figurarão sempre discriminados e em condições de facilitarem a respectiva conferência.

Art. 251.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de conformidade com o seu regulamento de contabilidade aprovado por decreto de 28 de Junho de 1911, enviará para julgamento do Conselho:

- a) As contas anuais da Administração Geral (artigo 5.º);
- b) As contas da responsabilidade do tesoureiro geral e dos fiéis dos armazéns (artigo 7.º);
- c) As contas, em conjunto, dos mais exactores, dependentes da dita Administração, depois de apuradas pela 6.ª Direcção.

§ único. As contas a que se refere a alínea c) serão agrupadas por distritos e só serão destacadas as que conciuam pela situação do responsável como credor ou devedor, ou quando haja de declarar-se extinta a fiança.

Art. 252.º Quando qualquer funcionário deixe de exercer o cargo, de que lhe provinha a responsabilidade, por falecimento, transferência ou demissão, proceder-se há ao balanço, com as formalidades legais, devendo um dos termos originaes desse balanço acompanhar a remessa da conta para julgamento do Conselho Superior.

§ único. Outro exemplar do referido termo, em original ou por cópia autêntica, acompanhará a conta do sucessor do funcionário falecido, transferido ou demittido.

SECÇÃO II

Contas de corpos e corporações administrativas

Art. 253.º A liquidação, processo e documentação das contas dos corpos e corporações administrativas sujeitos à jurisdição do Conselho, sem excepção das associações de piedade e beneficência, obedecerá à consequente situação legal das entidades responsáveis, pela administração que tiverem exercido, dentro das autorizações conferidas pelos orçamentos aprovados nos termos da lei.

SECÇÃO III

Contas do material

Art. 254.º O julgamento das contas dos agentes dos Ministérios, responsáveis por material de consumo e de transformação, ou por valores mobiliários ou permanentes de qualquer espécie, terá por elementos:

1.º Os mapas a que se refere o artigo 249.º deste regimento;

2.º Os resumos da escrituração relativa a cada responsabilidade, com indicação das entradas e saídas determinadas por ordem superior, das vendas, consumo, deterioração, perdas, falhas, ou destruição, durante a gerência, e saldos em depósito, por quantidades e valores, no fim de cada ano económico;

3.º Os certificados comprovativos de todos os factos a que se refere o § 2.º do artigo 249.º;

4.º O certificado passado pelo Ministério competente sobre a exactidão do saldo existente, com referência ao balanço ou inventário anual.

§ único. É applicável a estas contas o § 3.º do referido artigo 249.º

Art. 255.º A remessa dessas contas é obrigatória da gerência de 1915-1916 em diante.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

SECÇÃO I

Secções

Art. 256.º A 1.ª Secção da 2.ª Repartição pertence a liquidação e o processo das contas dos responsáveis pela gerência de fundos publicos, ou pelo material adquirido para uso, transformação ou consumo no continente e ilhas adjacentes e no estrangeiro.

§ 1.º As contas que dão entrada nesta secção pela gerência de fundos publicos são as que designam receitas cobradas ou despesas pagas, umas e outras classificadas na respectiva lei orçamental.

§ 2.º As contas de responsáveis no estrangeiro são as dos consulados, que devam presta-las, as das agências financeiras e outras de cargo ou responsabilidade permanentes ou eventuais, que sejam estabelecidas.

Art. 257.º A 1.ª Secção regista o andamento dos processos a que se refere a secção III do capítulo VI, do título II.

Art. 258.º A 1.ª Secção verifica toda a documentação das contas e fixa a situação do responsável pelos elementos sujeitos ao seu exame, em um ajustamento, que submete a julgamento, e bem assim ratifica pelos trabalhos de liquidação as demonstrações de receita liquidada, anulada, cobrada e em dívida, e os mapas de despesa liquidada e paga, em que deve basear-se o relatório mencionado no artigo 7.º do decreto organico.

§ único. São estes os documentos que os contadores desligam dos processos, conforme o artigo 143.º, para serem enviados à 1.ª Repartição.

Art. 259.º A conta do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Estado, na metrópole, será organizada na Direcção Geral da Fazenda Pública por anos económicos, devendo conferir com os resumos das contas das caixas filiais ou agências distritais do referido Banco.

Art. 260.º As inspecções de finanças distritais, com excepção da de Lisboa, organizarão a conta parcelar da respectiva caixa filial ou agência do Banco de Portugal, instruindo-a da documentação semelhante à exigida para o débito das contas dos gerentes de fundos publicos, no artigo 250.º, e dum resumo em que se expresse o saldo de abertura, entrada e saída de fundos e valores, e o saldo de encerramento.

Art. 261.º A Inspecção de Finanças do distrito de Lisboa organizará e remeterá sómente a demonstração da receita liquidada, cobrada e em dívida (modelo n.º 30 dos anexos ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870), durante a gerência em todas as tesourarias de fazenda de cada bairro ou concelho do distrito.

§ único. Demonstração idêntica organizarão as outras inspecções distritais e tabela de entrada e saída de fundos (modelo n.º 29 dos anexos referidos), com a discriminação do movimento na sede do distrito e em cada concelho.



Art. 262.º O crédito da conta geral do Banco de Portugal é documentado:

a) Quanto a operações de tesouraria, pelos avisos de conformidade passados pela Direcção Geral da Fazenda Pública, por cofres ou agências;

b) Quanto a despesas públicas, pelo certificado que a 1.ª Repartição passe e remeta à 2.ª para o abono dessas despesas, depois de ultimada a conferência com os documentos de despesa.

Art. 263.º As contas das agências ou caixas filiais do Banco deverão ser acompanhadas da certidão de verificação e contagem do saldo existente no cofre em 30 de Junho, devidamente autenticado com o selo da inspecção de finanças.

§ único. Quando o saldo for negativo passar-se há certidão respectiva em devida forma.

Art. 264.º A 2.ª Secção da 2.ª Repartição pertence a liquidação e processo das contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos ou pelo material do Estado para uso, transformação ou consumo, nas colónias, emquanto estiverem sob a jurisdição do Conselho.

Art. 265.º As contas do Banco Nacional Ultramarino, como tesoureiro geral do Estado no ultramar, são organizadas por anos económicos, conforme as disposições do regulamento aprovado por decreto de 14 de Abril de 1906.

§ 1.º As contas são processadas nas repartições de fazenda provinciais, nos termos do artigo 15.º do decreto de 20 de Fevereiro de 1902, e representam o movimento de fundos, papéis de crédito e valores selados em cada caixa filial ou agência, e são liquidadas na 2.ª Secção, para julgamento, independentemente, mas sempre sob a responsabilidade do referido Banco.

§ 2.º Podem reunir-se em um só processo, quando relativas a uma só caixa ou agência, embora de duas ou mais gerências, ou quando em relação a uma gerência existam as contas de todas as caixas ou agências do Banco, durante essa gerência.

§ 3.º Os avisos de conformidade passados pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias são o documento indispensável para abono das despesas das provincias, efectuadas por qualquer das caixas filiais ou agências.

Art. 266.º A competência do julgamento do extinto Tribunal de Contas e do Conselho Superior é restrita, quanto à provincia de Moçambique, à conta do cofre geral da provincia, conforme o decreto com força de lei de 23 de Maio de 1907.

Art. 267.º A 2.ª Secção distinguirá as contas da gerência das colónias, que terminaram em 30 de Junho de 1911, das que se seguiram a essa data, para que os respectivos processos de contas agrupadas ou isoladas subam ao Conselho para julgamento.

Art. 268.º As contas de 1911-1912 em diante obedecerão rigorosamente à organização que lhes marcar o regulamento geral da Administração de Fazenda e Contabilidade do Ultramar, pelo que deve ser guardada na sua liquidação e julgamento a ordem cronológica.

Art. 269.º O Conselho Superior tem competência para se dirigir, ou pelo presidente ou pelo secretario geral, directamente a quaisquer funcionários das colónias, e estes são obrigados a satisfazer ao que lhes for exigido, a bem do serviço público, e para o esclarecimento rápido de negócios sujeitos à apreciação e julgamento do Conselho.

§ único. A falta de resposta a qualquer officio ou telegrama ou a recusa a prestar os esclarecimentos pedidos equivale à desobediência, em matéria de serviço, facto de que será informado o Ministro das Colónias, para proceder contra o funcionário delinquente.

Art. 270.º A 2.ª Secção usará dos ajustamentos dos modelos aprovados para contas de idéntica responsabilidade na metrópole, modificando-os, contudo, ou substi-

tuindo-os por mapas gráficos, se a contabilidade se não prestar a acomodar-se aos modelos adoptados.

Art. 271.º Nas liquidações de contas das colónias, as conferências com correlativas fazem-se sempre que estas tenham dado entrada e não tenham subido para julgamento; na impossibilidade de se fazerem, ou porque se achem as contas já distribuídas no Conselho ou por falta de elementos, pode ter applicação o decreto de 18 de Maio de 1911, quando a documentação for legal.

§ único. Em face das conferências pode ser dispensado, nos termos d'este último decreto, qualquer documento, não essencial para o ajustamento da conta.

Art. 272.º A 3.ª Secção da 2.ª Repartição pertence a liquidação e processo das contas das câmaras municipais, juntas de paróquia, confrarias, irmandades, corporações de beneficência e piedade e outros quaisquer estabelecimentos e corporações que estejam, e enquanto estiverem, sob a jurisdição e competência do Conselho Superior.

SECÇÃO II

Contas anteriores a 1 de Julho de 1859

Art. 273.º A 3.ª Secção da 2.ª Repartição é competente para organização e processo de contas anteriores a 1 de Julho de 1859, as quais não tenham sido applicadas já as disposições do artigo 269.º e seus parágrafos do regimento do extinto Tribunal de Contas, de 30 de Agosto de 1886, isto é, ainda não prescritas, por se acharem pendentes de julgamento do Conselho Superior, em virtude de despacho do extinto Tribunal de Contas, cuja execução pode alterar os efeitos da prescrição, ou porque não tivessem sido separadas, quer para serem arquivadas, quer para seguirem os trâmites do julgamento.

Art. 274.º A organização das contas individuais dos responsáveis, relativas a gerências anteriores a 1 de Julho de 1859, regula-se pelas instruções e ordens que vigoravam na época a que as mesmas contas dizem respeito ou pelas disposições subsequentes, que lhe forem applicáveis.

Art. 275.º As contas dos antigos exactores, contratadores e gerentes de dinheiros e rendimentos públicos, a que se refere o artigo antecedente, são extraídas da escripturação respectiva, no estado desta, ao dar entrada no arquivo do tribunal ou na Secretaria Geral do Conselho e comparadas com os documentos ali existentes, ou que forem exhibidos pelos próprios responsáveis ou seus representantes, ou requisitados oficialmente às repartições onde existirem.

Art. 276.º As contas dos rendeiros, administradores e gerentes responsáveis das extintas corporações religiosas e outros estabelecimentos, em cujos bens, direitos e acções o Estado succedesse por ocasião de reformas decretadas nos anos de 1833 e 1834, devem comprehender, com relação a cada responsável, todos os actos da sua gerência até o dia da extinção, supressão ou abolição do insituto ou corporação a que pertencerem.

Art. 277.º As contas dos tesoueiros pagadores dos districtos e as dos recebedores de concelho, estabelecidos em 12 de Dezembro de 1842, são applicáveis as disposições do decreto dessa data, intruções de 20 do mesmo mês e ano, e de 8 de Fevereiro de 1843.

Art. 278.º São documentos justificativos das contas de que trata o artigo antecedente:

1.º Os talões dos documentos ou recibos de cobrança em dinheiro e géneros;

2.º As relações dos documentos de cobrança entregues aos recebedores dos concelhos;

3.º Os talões dos recibos dos pagamentos e passagens de fundos, effectuados pelos mesmos recebedores e tesoueiros das alfândegas;

4.º As portarias que tiverem mandado averbar de folhas ou de anulações algumas adições de receita, ou efectuar pagamentos por encontro;



- 5.º As declarações da receita e despesa mensais;
- 6.º As tabelas mensais da cobrança das alfândegas;
- 7.º As contas mensais da venda de géneros e autos de arrematações;
- 8.º As ordens de transferência de fundos;
- 9.º Os avisos de conformidade, e, na sua falta, a relação dos documentos remetidos aos Ministérios, com o recibo por estes passado;
- 10.º Os termos, ou cópias legais, das transições das contadorias de fazenda.

Art. 279.º Os documentos comprovativos das contas das alfândegas são os originais, relacionadas em duplicado.

§ único. Estas contas devem ser formuladas por anos económicos completos, e extraídas dos competentes livros da receita e despesa, devidamente encerrados por um termo anual, ou relativo ao período em gerência finda, quando tiver ocorrido mudança de exactor, em que se declare o nome e emprego do responsável, o saldo do ano antecedente, a importância da receita e despesa realizadas, e o saldo que houver passado para o ano seguinte.

Art. 280.º Quanto aos exactores que houverem servido em 1846, distinguir-se há a gerência legal da ilegal, observando-se as determinações da portaria de 22 de Novembro de 1847.

§ único. Das contas que forem julgadas, relativas à época da gerência ilegal, se extrairão e remeterão ao Ministério das Finanças relações de todas as somas entregues a quaisquer autoridades ou indivíduos, por motivos extraordinários ou de força maior.

Art. 281.º Reunir-se hão num só processo as contas de um mesmo exactor, embora de diferentes anos económicos, relativas a anos anteriores a 1859-1860, contanto que não compreendam gerências interpoladas ou de diversa natureza, nem se retiram às da gerência ilegal.

Art. 282.º Podem subir ao Conselho Superior as contas seguintes àquelas que, por causa de força maior, houverem desaparecido, contanto que sejam acompanhadas de justificação do facto.

Art. 283.º As contas de que trata o artigo antecedente não podem ser julgadas por meras informações, e sem que se achem e fiquem na Repartição ou no arquivo do Conselho os livros que as comprovarem.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

SECÇÃO I

Termos e formas de processos

Art. 284.º Dá-se o nome de «processo» a todo o conjunto de documentos, ou ainda a um único diploma sobre que haja de recair uma resolução ou despacho do presidente, de um vogal do Conselho, do secretário geral ou de qualquer dos chefes de Repartição.

§ único. Conforme a classe, cada «processo» tem registo especial e portanto um número de referência a esse registo.

Art. 285.º Nos termos do artigo antecedente, a 1.ª Repartição forma «processos» e regista os diplomas que prepara e expede, compreendidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º dos artigos 6.º e 7.º do decreto orgânico e quaisquer outros não especificados, e a 2.ª Repartição forma «processos» de «contas», compreendidos nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do referido artigo 6.º ou «processos» baseados em informação, para submeter a despacho.

§ único. Tem numeração nova todos os processos entrados na Secretaria Geral desde o dia da instalação do Conselho Superior (21 de Abril de 1911). Conservam a numeração que tinham no extinto Tribunal de Contas, até que se dêem por findos, os que na mesma data dependiam de resolução.

Art. 286.º A 1.ª Repartição terá especialmente em

vista que os artigos 20.º e 21.º do decreto orgânico dizem textualmente o seguinte:

«Artigo 20.º É proibida a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, transferências ou qualquer outro título, sem a competente autorização visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.º Exceptuam-se as transferências de fundos que serão determinadas pelo director da Fazenda Pública e o pagamento dos saques dos navios da armada em serviço de marinha em portos do exterior, que será ordenado pelo chefe da Repartição de Contabilidade de Marinha em presença dos respectivos avisos e escripturado em conta de letras a pagar.

§ 2.º Ficam sujeitos à pena de peculato as corporações, entidades ou indivíduos que, tendo em seu poder, como gerentes, depositários, encarregados de pagamentos, ou por qualquer outro motivo, dinheiros ou valores do Estado. lhes dêem destino em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 21.º É proibido efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias e conceder adiantamentos ou suprimentos aos mesmos Ministérios e colónias, a companhias ou a particulares.»

Art. 287.º A 2.ª Repartição terá igualmente em vista os artigos 18.º e 19.º do decreto orgânico, que dizem textualmente o seguinte:

«Artigo 18.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações, que envolva despesas de qualquer Ministério, poderá ser aprovada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, quando os pagamentos incluídos nessa conta não tenham sido precedidos de ordens expedidas pela respectiva repartição de contabilidade, no ano económico em que se tenham efectuado, ficando esses gerentes, corporações ou administrações, responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 19.º Todos os gerentes de dinheiros públicos ou de material estão sujeitos ao julgamento das contas das suas responsabilidades pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. Quando o Conselho reconheça pelos documentos sujeitos ao seu exame que algum indivíduo ou corporação recebeu fundos do Estado ou cobrou receitas de qualquer proveniência, sem ter prestado a correspondente conta, exigirá a sua apresentação devidamente documentada e imporá multa ao gerente omisso pela falta de remessa em tempo oportuno.

§ único. Para conferência das contas que envolverem pagamentos dos diversos Ministérios e das dos respectivos responsáveis serão organizadas pelas repartições de contabilidade e remetidas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado relações das ordens expedidas com indicação das despesas a que eram destinadas.»

Art. 288.º Conforme as disposições legais e os artigos precedentes, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado dará:

a) *Consultas*, sobre dúvidas expostas, créditos extraordinários e orçamentos do Estado e propostas de lei, que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa, em vista de informação verbal ou escrita, e relatório de um dos vogais, se o presidente tiver feito distribuição do respectivo processo. (Decreto orgânico, n.º 1.º do artigo 6.º);

b) O *Visto*, depois de examinar as minutas de créditos especiais e contratos iguais ou superiores a 10 contos, ordens de operações de tesouraria, títulos de renda vitalícia, contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras e arrendamentos e diplomas de nomeações,



promoções ou transferências, (decreto orgânico, n.º 2.º do artigo 6.º) e ordens de pagamento das despesas das colónias realizadas na metrópole (artigo 1.º da lei de 30 de Junho de 1913);

c) *Informação*, quando tenha investigado tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saída de fundos e aplicação ou destino de materiais. (Decreto orgânico, n.º 3.º do artigo 6.º);

d) *Despachos*, quando haja necessidade de consignar no processo novas informações;

e) *Acórdãos* para julgar em primeira ou segunda instância as contas sujeitas à sua jurisdição, ou para extinguir as fianças ou caucões dos responsáveis. (Decreto orgânico, n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 6.º).

§ único. Nos casos não especificados nestas alíneas, mas a elles idénticos, segue-se a mesma ordem e forma de serviço, expediente e resolução.

Art. 289.º As resoluções emanadas do Conselho Superior são respectivamente assinadas:

a) *Consultas*, pelo Presidente e vogal relator, e ainda por todos os vogais do Conselho e Ministério Público, quando se referirem à abertura de créditos extraordinários;

b) *Visto*, pelo vogal do Conselho de serviço, ou pelo presidente, nos termos do artigo 35.º. § único;

c) *Informação*, pelo presidente ou vogais incumbidos desse serviço;

d) *Despachos*, pelos vogais incumbidos de relatar qualquer processo, com declaração «em conferência» se houverem de resolução colectiva do Conselho;

e) *Acórdãos*, pelos vogais que fizerem vencimento, e nos termos dos artigos 38.º e 39.º

Art. 290.º Os *despachos* são por verba *continuados* pelo chefe da 1.ª Repartição, à que tenha de os cumprir, ou ao Ministério Público.

§ único. Os processos de julgamento, quando remetidos aos relatores, por distribuição ou com as respostas do Ministério Público ou informação das repartições, serão por verba *conclusos*, pelo chefe da 1.ª ou 2.ª Repartições, segundo as circunstâncias.

Art. 291.º As informações prestadas, em virtude de despacho, são sempre dirigidas ao presidente do Conselho Superior, qualquer que seja a categoria do funcionário que as assine.

§ único. Dar-se há sempre a forma mais concisa, sem prejuízo da clareza de exposição, a estas informações, que seguirão o despacho, sem intervalos.

Art. 292.º Os processos a que se refere o artigo 155.º, cujo registo e expediente pertence à 1.ª Repartição, e não são devolvidos à estação oficial donde dimanaram, arquivam-se nela, quando findos, com a classificação devida, e os da 2.ª Repartição terão o seguimento marcado nos artigos seguintes e nos diferentes artigos do capítulo III do título IV deste regulamento, conforme a secção por onde correram, até a sua remessa para o arquivo, como dispõem os artigos 144.º e 300.º

Art. 293.º O acórdão de julgamento é pelo contador incorporado no processo.

Art. 294.º Verificando o contador que o acórdão é definitivo desde logo, assim o declarará por termo e preencherá o impresso respectivo, que entregará rubricado ao chefe da secção, para ser publicado no *Diário do Governo*, depois de verificada a exactidão pelo chefe da repartição:

a) Por extracto, se o julgamento é de quitação, sem referência alguma especial;

b) Na íntegra, nos mais casos.

§ único. O processo fica em poder do contador até a publicação do acórdão, para conferência e rectificação, sendo precisa, declarado, por termo, quando esta se efectuou e comunicando ao interessado, por aviso aberto, em formato de bilhete postal, a data do julgamento e

da publicação da conta da sua responsabilidade, assim como do período de gerência.

Art. 295.º Verificando o contador que o acórdão é provisório, preencherá a portaria e fará cópia integral dele, para o responsável ser administrativamente intimado, como se determina nos artigos 73.º e 74.º, se o interessado ou o legítimo representante não tiverem comparecido, para tomar conhecimento do acórdão, como se prevê no artigo 299.º

§ único. Correndo o prazo fixado na portaria, sem reclamação dos interessados ou de seus legítimos representantes, o acórdão torna-se definitivo por termo, em que o contador declara a data respectiva, aplicando-lhe o que dispõe o § único do artigo 294.º, excepto quanto à comunicação do julgamento.

Art. 296.º Verificando-se que o acórdão é definitivo e quando se dá alguma das seguintes hipóteses, julgando o responsável:

a) Devedor ou credor ao Estado;

b) Quite e conjuntamente extinguindo as fianças, como dispõe o artigo 41.º:

o contador preencherá a portaria e fará cópia integral do acórdão, para ser administrativamente intimado; outra cópia será remetida logo para publicação no *Diário do Governo*, seguindo-se o expediente designado no § único do artigo 294.º

Art. 297.º Nos processos de julgamento de contas podem os interessados constituir advogado ou procurador, contanto que estes tenham domicílio em Lisboa, e na procuração lhes sejam dados poderes para receber citações ou intimações.

§ único. Quando os interessados não hajam constituído advogado ou procurador, podem entregar a sua petição de reclamação, recurso ou alegação, devidamente autenticada, ao administrador do concelho do seu domicílio, até quinze dias depois de haverem sido intimados, para que este, por intermédio do governador civil do distrito ou do governador da colónia, a faça chegar oficialmente dentro dos prazos do artigo 74.º ao Presidente do Conselho Superior, que ordenará o seguimento do processo.

Art. 298.º O advogado ou procurador constituído poderá requerer vista do processo, na 2.ª Repartição, não se compreendendo na vista as informações do contador e chefes de repartição ou de secção, e as promoções do Ministério Público.

§ único. Para se tornar efectiva a última parte deste artigo, as folhas do processo que contêm as informações ou promoções serão cosidas e lacradas.

Art. 299.º Comparecendo o interessado espontaneamente no edifício do Conselho Superior para receber a intimação de qualquer despacho ou acórdão, ou quem legitimamente, por título autêntico, o represente, e reconhecida a sua identidade, o contador lavrará termo, que será visado pelo respectivo chefe da secção.

§ 1.º Tratando-se de despacho ou acórdão, que assim deixa de ser intimado e havendo conformidade, cessa a necessidade de correr qualquer prazo que da intimação viesse a resultar, seguindo o processo os seus termos.

§ 2.º Verificada a conformidade com o acórdão proférido, o contador fará o expediente adequado e entregará ao chefe da secção o processo, com o carimbo de findo; o chefe da secção verificará que se aplicou à hipótese o que está determinado e por termo enviará o processo ao arquivo, com guia de que cobrará recibo.

§ 3.º Não havendo conformidade com o acórdão, correrá o prazo de trinta dias sobre a data do termo, para o interessado alegar o que lhe convier.

Art. 300.º O chefe da secção procederá a remessa de exame ao processo e apenso, para se certificar se os documentos que os constituem estão devidamente ligados e resguardados, apondo um selo de chumbo apropriado num e noutra, para assim darem entrada no arquivo.



SECÇÃO II

Intimações

Art. 301.º Os despachos e acórdãos provisórios e os acórdãos definitivos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que tenham de ser intimados aos interessados, são-lo há por intermédio dos magistrados administrativos.

§ 1.º Para que se realize a intimação, o presidente enviará portaria aos governadores civis dos distritos no continente e ilhas adjacentes e aos governadores gerais ou de província, acompanhada de cópia do despacho ou sentença, autenticada devidamente, para ser entregue ao intimado.

§ 2.º Os magistrados administrativos a quem a portaria é dirigida cumprirá-a há imediatamente, ordenando ao administrador do concelho do domicílio do intimado a sua execução.

§ 3.º Cumprida a diligência ou dada a impossibilidade de a realizar, o administrador do concelho assim o comunicará ao seu superior, remetendo-lhe as certidões do onde conste o que ocorreu.

Art. 302.º Tendo de ser intimado qualquer responsável, que resida, por dever do seu cargo, no estrangeiro e aí se encontre à data de se cumprir a intimação, o presidente oficiará ao Ministério pelo qual são fiscalizados os serviços desse responsável, para que faça comunicar a este o despacho ou acórdão.

§ único. No caso de falecimento ou deslocação do funcionário, a intimação será por editos, conforme o Código de Processo Civil e artigo 305.º e seus parágrafos deste regimento.

Art. 303.º As portarias para intimações serão cumpridas e o presidente informado do seu cumprimento nos seguintes prazos:

No distrito de Lisboa, de 8 dias;

Nos mais distritos do continente, de 10 dias;

Nos distritos das ilhas adjacentes, de 40 dias;

Nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Angola, de 90 dias;

Na província de Moçambique, no Estado da Índia, e nas províncias de Macau e Timor, de 120 dias.

Art. 304.º Os prazos para reclamação, recurso, ou alegação, ou quando se trate do recurso *ex officio* a que se refere o artigo 63.º, contam-se da data da intimação e são os seguintes:

1.º Contra os acórdãos provisórios, os designados no artigo 74.º

2.º Contra os acórdãos definitivos:

a) Para o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 2.ª instância, os enumerados nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 76.º;

b) Para o mesmo Conselho Superior, de 60 dias, depois da intimação ou publicação do acórdão no *Diário do Governo* (artigo 78.º, § único).

Art. 305.º As intimações de que trata esta secção é aplicável o disposto nos artigos 178.º e seguintes do Código de Processo Civil, conforme as hipóteses, especialmente nos artigos 193.º (demência do citando), 194.º (ausência em parte incerta), e 195.º (pessoas incertas).

§ 1.º Nos prazos fixados no artigo 304.º n.º, 1.º, não serão, porém, prorrogados por mais de trinta dias, quando se dê a hipótese do § 2.º do artigo 195.º do Código do Processo Civil, para a citação dos incertos, como herdeiros do citando, conhecido que seja o falecimento do responsável.

§ 2.º Na citação por editos regula o artigo 197.º e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que manda anunciar no *Diário do Governo* duas vezes e num periódico, havendo-o, a citação depois da afixação, sendo substituída a mesma dessas publicações, como exige o artigo 198.º, pela certidão que acompanhará a comunicação ao presi-

dente do Conselho Superior de que os anúncios se fizeram e quando, e que a diligência foi cumprida.

SECÇÃO III

Correspondência e expediente

Art. 306.º Toda a correspondência será feita, pelo formulário oficial em vigor, conforme a categoria da entidade que tenha de assiná-la e o seu destino.

Art. 307.º O presidente assina os ofícios para:

a) Os Ministros;

b) Governadores civis e governadores das colónias;

c) Presidentes dos tribunais e vogais do Conselho Superior e Procurador Geral da República, ou seus ajudantes;

d) Presidentes dos Conselhos Superiores ou de juntas que exerçam elevadas funções;

e) Assina também:

f) Portarias;

g) Cartas de sentenças do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 308.º O secretário geral assina os ofícios para os directores gerais dos Ministérios e toda a correspondência da Secretaria Geral.

§ 1.º Poderá assinar, por ordem do presidente, os ofícios da alínea b) e c).

§ 2.º Assina:

a) As certidões requeridas ao presidente;

b) As informações que tenha de prestar em objecto de serviço.

§ 3.º Subscrive:

a) Os diplomas de nomeação dos serventuários;

b) As cartas de sentença.

Art. 309.º Os chefes de repartição podem corresponder-se com os funcionários da sua categoria, inspectores de finanças e gerentes que prestam contas ao Conselho, quando para isso autorizados, e autenticam todas as cópias para serviço, interno ou externo, que tenha relação com os processos que compete à sua repartição conhecer.

Art. 310.º Os chefes de repartição e os de secção correspondem-se entre si, por meio de notas, para obterem esclarecimentos que à sua repartição ou secção importe ter, antes de propor a resolução de processos da sua competência.

Art. 311.º Os contadores assinam as informações nos processos que lhes forem distribuídos e, fora disso, as que entendam convenientes dirigir ao chefe da sua repartição, sobre qualquer ponto de serviço.

§ único. O direito de petição não lhes é por forma alguma restringido, quer se trate de acto pessoal, quer por motivo de saúde ou serviço.

Art. 312.º O chefe do pessoal menor, por si ou em nome de qualquer dos seus subordinados, poderá, sob a forma de representação, dirigir-se ao secretário geral ou aos chefes das duas repartições, pedindo as providências que de qualquer deles dependam.

SECÇÃO IV

Emolumentos

Art. 313.º Pelo julgamento das contas designadas sob as letras A e B e n.ºs 1 a 5 da tabela n.º 2 do decreto organico, em processo ordinário ou especial, são devidos emolumentos, bem como pelos recursos interpostos pelos interessados contra os acórdãos do Conselho Superior ou do extinto Tribunal de Contas e pelo processo especial da extinção de finanças, a que se referem os n.ºs 7 a 22 da mesma tabela.

§ único. Os emolumentos a que se referem as letras A e B e os n.ºs 1 a 5, são devidos por todas as contas entradas na Secretaria Geral depois de 21 de Abril de 1911, data em que o Conselho Superior começou a funcionar, e para os actos enumerados de 7 a 26, desde que



derivem de requerimento entrado, depois da mencionada data.

Art. 314.º Os contadores farão proceder os ajustamentos duma conta dos emolumentos da tabela n.º 2 do decreto orgânico, devidos pelo julgamento do processo em que é incorporado o ajustamento, a fim de habilitar os vogais relatores a fixarem o total desses emolumentos com as declarações das alíneas a) e b) do artigo 47.º

§ único. Não sendo devidos emolumentos, farão nos relatórios essa referência e os relatores assim declararão nos acórdãos, como se diz na alínea c) do referido artigo.

Art. 315.º Nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911, serão os emolumentos cobrados por estampilhas coladas e inutilizadas:

a) Pelo secretário geral, nas certidões que passar;

b) Pelo chefe da 2.ª Repartição, nas contas de emolumentos das letras A e B e n.ºs 1 a 22 juntas ao processo de liquidação, antes ou depois dos julgamentos.

Art. 316.º O chefe da 1.ª Repartição escriturará em face da conta os duplicados dos emolumentos liquidados, e os que forem cobrados para se conhecer a quanto ascende a sua importância, o que ficará registado no respectivo livro, que será encerrado mensalmente pelo secretário geral e pelos dois chefes de Repartição.

§ único. Uma conta geral desses emolumentos acompanhará os mapas estatísticos anuais do Conselho Superior.

CAPÍTULO V

Disposições penais

Art. 317.º As contas sujeitas ao julgamento do Conselho Superior serão remonidas directamente à Secretaria Geral, nos termos deste regimento:

1.º As dos responsáveis do continente e ilhas adjacentes, três meses depois de findo o ano económico, mas, no caso de morte, suspensão, demissão ou exoneração, quinze dias depois de haverem cessado as respectivas funções;

2.º As dos responsáveis das colónias, enquanto estiverem sob a jurisdição do Conselho, no prazo determinado no regulamento de fazenda e contabilidade do ultramar.

Art. 318.º As autoridades e funcionários, de qualquer categoria ou natureza, por culpa de quem as contas sujeitas à jurisdição do Conselho deixarem de ser prestadas nos prazos estabelecidos no artigo precedente ou na devida forma, serão punidos pelo mesmo Conselho com multa não superior a metade dos seus vencimentos anuais.

§ 1.º O produto destas multas entrará na dotação da Caixa de Aposentação, nos termos do artigo 20.º do decreto de 17 de Julho de 1886.

§ 2.º Quanto às corporações administrativas, ou a outras entidades não estipendiadas, as multas aplicáveis, nas hipóteses deste artigo, continuarão a ser de 10\$ a a 400\$, segundo as circunstâncias e enquanto estiverem sob a jurisdição do Conselho.

§ 3.º Serão do mesmo modo graduadas as multas relativas ao pagamento de despesas não autorizadas ou excedentes às autorizações, desde que lhes não seja aplicável o decreto de 18 de Maio de 1911.

§ 4.º A multa de que trata o parágrafo antecedente nunca poderá exceder a quantia ilegalmente despendida, e estas e as do § 2.º constituem receita dos cofres respectivos.

Art. 319.º Incorrem igualmente na penalidade do artigo antecedente:

1.º Os funcionários e autoridades que deixarem de remeter ao Conselho participações de posse de empregos sujeitos à acção judiciária do mesmo Conselho Superior, nos termos do decreto de 28 de Junho de 1911;

2.º Os governadores civis que não remeterem ao Con-

selho as certidões das intimações dos acórdãos, nos prazos fixados no artigo 303.º

§ único. Estas multas constituem receita do Estado, classificada como emolumentos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 320.º A base do processo para a imposição das multas será a informação da 2.ª Repartição.

Art. 321.º Sobre a informação a que se refere o artigo antecedente recairá despacho da presidência, ordenando que, no prazo de trinta dias, no continente, de quarenta nas ilhas dos Açores e Madeira, e de noventa a cento e oitenta dias nas colónias, sejam intimados os omissos para declararem os motivos que impediram a remessa das contas.

Art. 322.º Se, findo o prazo estabelecido, as contas não tiverem dado entrada na Secretaria Geral, o processo devidamente informado, e com especificação das circunstâncias agravantes ou atenuantes da transgressão, subirá ao Conselho Superior.

Art. 323.º É imposta aos Ministros responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado, quando não tenham ouvido as estações competentes, ou quando, esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente. (Decreto orgânico, artigo 13.º)

§ único. Para tornar efectiva a responsabilidade a que se refere este artigo, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado promoverá a respectiva acção.

Art. 324.º Será igualmente imposta responsabilidade civil e criminal a todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado, por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado, e não tenham sido cumpridos todos os preceitos legais. (Decreto orgânico, artigo 14.º)

§ único. O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado é competente para tornar efectiva essa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República.

Art. 325.º Aos funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei, são exigíveis as responsabilidades indicadas no artigo anterior. (Decreto orgânico, artigo 15.º)

Art. 326.º As autoridades ou funcionários de qualquer hierarquia, que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contraírem encargos por conta do Estado, para que não haja autorização na lei orçamental, à data desses compromissos, ficarão responsáveis pelas importâncias desses encargos, e o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será competente, excepto em relação aos Ministros, para tornar efectiva essa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República. (Decreto orgânico, artigo 16.º)

Art. 327.º Os chefes das repartições de contabilidade dos diversos Ministérios, e os empregados que processarem as ordens de pagamento e conferirem as folhas de liquidação, são responsáveis solidariamente pelas despesas que forem pagas, e que se verifique que foram erradamente classificadas ou fora de cabimento das autorizações legais, salvo quando tenham consultado previamente o Conselho Superior, e procedido de harmonia com a consulta deste.

Art. 328.º Os processos sobre omissão da apresentação de contas serão continuados ao Ministério Público, logo que forem distribuídos, para os efeitos do artigo 10.º n.º 8.º



Art. 320.º Se o Ministério Público entender que há motivo para proceder contra as entidades indigitadas como omissas, serão estas intimadas para, nos prazos do artigo 74.º, alegarem por escrito o que lhes convier. Com a resposta dos arguidos, ou sem ela, se não fôr apresentada a tempo, será o processo novamente remetido ao Ministério Público, para promover a aplicação da multa correspondente à infracção, procedendo-se depois ao julgamento, por acórdão, que será logo intimado ao transgressor.

§ 1.º Neste acórdão será fixado um prazo razoável para a apresentação das contas ou documentos, se esta obrigação não tiver passado para outros funcionários ou gerentes.

§ 2.º Se nesse prazo o responsável não apresentar a conta em devida forma, será condenado no dobro da multa imposta pela primeira falta.

Art. 330.º Dos acórdãos de que trata o artigo antecedente poderão recorrer:

1.º O Ministério Público, dentro do prazo de dez dias contados da data do acórdão;

2.º O responsável, no prazo fixado pelo artigo 74.º

Art. 331.º Depois da resposta do Ministério Público, quando o recurso fôr interposto pelo responsável, ou do responsável na hipótese contrária, proferirá o Conselho segundo acórdão, confirmando ou reformando, no todo ou em parte, a primeira decisão, segundo fôr de justiça.

§ único. Deste julgamento não cabe recurso algum.

Art. 332.º A apresentação das contas, antes de julgado o recurso, a que se refere o artigo 330.º, poderá ser atendida pelo Conselho para reduzir ou anular a pena.

Art. 333.º Proferido o segundo acórdão condenatório, o presidente o participará ao Governo, e mandará organizar as contas com os elementos que existirem, a fim de serem julgadas pelo Conselho na forma deste regimento.

Art. 334.º O Conselho exigirá das estações competentes as necessárias informações acerca da execução dos acórdãos condenatórios em multas, até adquirir a certeza oficial de que o produto respectivo entrou nos cofres a que se referem os §§ 1.º e 4.º do artigo 318.º e § único do artigo 319.º

CAPÍTULO VI

Disposições disciplinares

Das faltas

Art. 335.º O serviço das repartições da Secretaria Geral do Conselho Superior principia às onze horas e acaba às dezassete.

§ 1.º O presidente do Conselho Superior poderá ordenar a prorrogação dos trabalhos das repartições, quando o bem do serviço o exigir. Igual faculdade tem o secretário geral, e bem assim, em relação a cada repartição, o respectivo chefe.

§ 2.º Em cada repartição haverá um livro de ponto, no qual os empregados inscreverão o seu nome, logo que entren na repartição, e à hora da saída.

§ 3.º A hora fixada para a entrada, os chefes das repartições encerrarão o livro a que se refere o parágrafo antecedente e enviá-lo hão ao secretário geral para este o verificar.

Art. 336.º Os empregados que entrarem na repartição depois de encerrado o ponto serão considerados em falta, salvo se justificarem o motivo da demora. Da justificação que alegarem se fará menção no livro de ponto.

§ 1.º Incurrerão na mesma pena os empregados que, durante as horas do serviço, se ausentarem da repartição sem permissão do respectivo chefe.

§ 2.º Os empregados, de qualquer categoria, que justifiadamente faltarem ao serviço enviando ao chefe da repartição a que pertencerem a devida justificação.

§ 3.º A participação dos chefes, no caso de falta, será dirigida ao secretário geral.

§ 4.º A participação do secretário geral, em tal caso, será dirigida ao presidente do Conselho Superior.

Art. 337.º A falta ao serviço da repartição, sem motivo justificado, importa perda do vencimento correspondente e quaisquer outras penalidades que venham a ser estabelecidas.

Art. 338.º Do livro de ponto se extrairão no principio de cada mês relações das faltas respectivas ao mês antecedente, com todas as observações que dos mesmos livros constarem.

§ único. Estas relações, acompanhadas dos documentos justificativos das faltas, serão remetidas ao secretário geral, pelos chefes das repartições, até o dia 15 de cada mês, para subirem imediatamente à apreciação da presidência.

Art. 339.º O presidente do Conselho Superior, em face das relações e documentos de que trata o artigo antecedente, ordenará as deduções que devam efectuar-se nos vencimentos dos empregados, por faltas não justificadas.

Art. 340.º As faltas por doença, excedendo a dois dias em cada mês, devem ser justificadas por atestado do facultativo que tratar o empregado, com a assinatura devidamente reconhecida pelo notário.

§ único. O atestado de doença será renovado no principio de cada mês, em relação ao mês anterior, enquanto durar a moléstia do empregado.

Art. 341.º O presidente do Conselho Superior poderá ordenar, quando assim o julgar conveniente, que o empregado com participação de doente seja inspecionado, devendo a inspecção ser feita pelo subdelegado de saúde da circunscrição onde o mesmo empregado residir.

§ único. O secretário geral poderá igualmente requisitar a inspecção a qualquer empregado por um dos facultativos da junta médica do Ministério das Finanças.

Art. 342.º Nenhum membro do Conselho Superior e nenhum funcionário, de qualquer categoria, da Secretaria Geral, poderão exercer simultaneamente funções em repartição ou estabelecimento em que tenham de prestar individualmente contas ao mesmo Conselho, salvo se disposições legislativas ordenarem ou autorizarem essa acumulação.

Art. 343.º Os empregados da Secretaria Geral não poderão comparecer em juízo como testemunhas, ou como peritos, se as intimações não forem feitas por officio precatório do juiz competente.

CAPÍTULO VII

Das licenças

Art. 344.º As licenças por doença, ou outras de prazo superior a quinze dias, serão sempre requeridas ao Ministro das Finanças. O requerimento deverá ser acompanhado:

1.º De atestado afirmativo de um médico;

2.º De informações, também afirmativas, do presidente do Conselho e do secretário geral referidas à informação do chefe da repartição a que o empregado pertencer.

§ 1.º As licenças por motivo de doença também podem ser concedidas por indicação da junta médica do Ministério das Finanças, se por determinação superior os empregados tiverem sido inspecionados.

§ 2.º As licenças que não forem por motivo de doença serão revogáveis sempre que as necessidades de serviço assim o exigirem.

Art. 345.º O presidente do Conselho Superior poderá conceder as licenças até quinze dias, a que se refere o n.º 12.º do artigo 103.º deste regimento, e o secretário geral poderá conceder as licenças disciplinares, nos termos da legislação que estiver em vigor.



CAPÍTULO VIII Das penalidades

Art. 346.º Aos empregados da Secretaria Geral são applicáveis as disposições disciplinares estabelecidas para os funcionários civis do Ministério das Finanças.

Art. 347.º A ausência não justificada do exercício do lugar, por mais de dois dias, determina sempre a perda do vencimento por todo o tempo de ausência, além de qualquer outro procedimento estabelecido pelas leis ou regulamentos a que se refere o artigo anterior.

Art. 348.º O conselho disciplinar da Secretaria Geral é constituído pelo secretário geral e pelos dois chefes de repartição.

§ único. Na falta ou impedimento de qualquer destes funcionários será chamado o seu substituto legal.

Art. 349.º Nos casos do artigo 22.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913, os empregados que forem absolvidos por sentença passada em juízo devem ser desde logo reintegrados no seu cargo, se tiverem sido suspensos, ou reconduzidos, quando haja vacatura, se tiverem sido demitidos.

TÍTULO V

Nomeações, prerogativas, vencimentos, promoções e aposentações

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Nomeações

Art. 350.º O quadro dos vogais do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e dos funcionários da Secretaria Geral consta da tabela n.º 1, anexa ao decreto organico.

Art. 351.º As nomeações do presidente e vogais do Conselho são da competência do Ministro das Finanças, devendo um dos três vogais, eleitos em sessão plenária, ser nomeado vice-presidente.

§ único. Exceptuam-se as nomeações dos três vogais representantes do Parlamento, que, por eleição, são investidos nas suas funções.

Art. 352.º Os lugares de secretário geral, chefes de repartição, primeiros e segundos contadores e de porteiro serão de promoção, devendo recair em funcionários do quadro, e da classe imediatamente inferior, sob proposta do Conselho.

§ 1.º Os lugares de chefe de secção são de nomeação do presidente, entre os primeiros contadores, precedendo proposta do secretário geral e informação do respectivo chefe de repartição.

§ 2.º O lugar de arquivista é também de nomeação do presidente, entre os primeiros ou segundos contadores.

Art. 353.º Os lugares de terceiros oficiais são providos em concurso publico, por provas documentais e práticas, sendo as vacaturas preenchidas por nomeação provisória do Ministro das Finanças, durante quatro anos, findos os quais será confirmada por decreto, sob consulta do Conselho Superior.

§ 1.º Para obter confirmação, terá o nomeado, além de exemplar comportamento, zelo e assiduidade, dado provas de aptidão e competência, reconhecida e atestada pelo chefe da repartição onde tiver servido.

§ 2.º O prazo deste artigo será excepcionalmente reduzido a dois anos, quando o nomeado se torne distinto, no serviço prestado.

Art. 354.º O porteiro é nomeado, por decreto do Ministério das Finanças, sob proposta do presidente, de entre os serventuários do Conselho Superior.

Art. 355.º Os lugares de serventuários são de nomeação do presidente, devendo recair em individuos de reconhecida probidade, com menos de vinte e cinco anos de idade, que tenham satisfeito as prescrições do recrutamento militar e com boas informações.

§ único. Deverão saber ler e escrever, e são motivo de preferência, havendo mais de um pretendente, as habilitações literárias.

SECÇÃO II

Prerogativas

Art. 356.º O presidente e os vogais do Conselho Superior, secretário geral e chefes de repartição e de secção e contadores gozam das seguintes prerogativas especiais:

1.º São dispensados da licença para uso de porte de armas;

2.º São isentos do cargo de jurados;

3.º Podem ser tratados nos hospitais geridos pelo Estado, pelas corporações administrativas, ou ainda em casas de saúde particulares, mediante prévia convenção geral ou especial entre aqueles estabelecimentos e o Ministério das Finanças, que será indemnizado da despesa realizada por deduções nos vencimentos, em cotas mensais, não superiores a 40 por cento do ordenado de categoria;

§ único. Gozam também da prerogativa do n.º 3.º os terceiros oficiais e o pessoal menor.

Art. 357.º Os funcionários do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado usarão de bilhete de identidade, com o seu retrato e o selo em branco, do escudo nacional, com a transcrição no verso das prerogativas 1.ª e 2.ª

§ único. O Ministro das Finanças assina o bilhete do Presidente, este os dos vogais e o secretário geral os dos restantes funcionários, seus subordinados.

CAPÍTULO II

Vencimentos

Art. 358.º Os vencimentos dos membros do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e do pessoal da respectiva secretaria são os fixados no orçamento das despesas do Ministério das Finanças, aprovado para o ano económico de 1915-1916.

§ único. Os serventuários tem direito ao aumento de vencimento anual por diuturnidade de serviço:

Com quinze anos, mais 605, ou sejam 3605.

Com vinte anos, mais 605, ou sejam 4205.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Promoções

Art. 359.º Na vaga de secretário geral, o presidente convocará imediatamente o Conselho Superior para reunir em sessão plenária, e proporá para promoção um dos chefes das duas repartições.

§ 1.º Igualmente procederá, ocorrendo vaga dos lugares de chefes de repartição, em que será provido um dos primeiros contadores, preferindo nesta classe os que forem chefes de secção.

§ 2.º Quando os chefes das duas repartições do Conselho não queiram ou não possam ser nomeados, poderá ser proposto algum dos chefes de repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 360.º Aos lugares de primeiros e segundos contadores são promovidos respectivamente os segundos contadores e terceiros oficiais, alternadamente por distinção e por antiguidade.

Art. 361.º Para a promoção regularão as escalas que, em referência a cada ano civil, forem organizadas na 1.ª Repartição, das quais constará a antiguidade relativa de cada funcionário na sua classe e as circunstâncias em que se encontra, segundo as informações semestrais e anuais dos chefes de repartição.

§ 1.º As informações a que se refere este artigo serão:



precizas, classificando os empregados em qualquer das seguintes categorias:

- 1.^a Muito bom;
- 2.^a Bom;
- 3.^a Suficiente.

§ 2.^o Nestas escalas são incluídos os funcionários que exerçam em condições legais qualquer comissão de serviço público, na metrópole ou nas colónias.

Art. 362.^o As escalas serão organizadas na 1.^a Repartição e para a contagem da antiguidade abater-se hão todas as faltas que por virtude das leis em vigor não devam ser contadas.

§ único. Organizar-se há desde já a escala que regulará as promoções durante o ano económico de 1915-1916 e sucessivamente, no dia 31 de Dezembro de cada ano, a que deve regular para o novo ano.

Art. 363.^o Organizadas as escalas, serão patentes aos interessados, para reclamarem ao presidente, no prazo de oito dias, e, sendo atendida a reclamação, se farão as consequentes alterações.

§ único. Nenhuma alteração é admissível, durante o ano civil em que as escalas vigorarem, salvo quando tenha sido aplicada qualquer pena disciplinar.

Art. 364.^o A antiguidade relativa é determinada pela data da posse do último lugar exercido; em igualdade dessa, pela do anterior, e em último caso, pela maior idade.

Art. 365.^o A antiguidade não dá direito a promoção ao emprego que só tenha obtido a classificação de suficiente.

§ único. Poderá, porém, ser promovido o empregado a quem tenha sido aplicado o disposto neste artigo, quando posteriormente, em mais de um semestre, tenha obtido a classificação de *bom*.

Art. 366.^o Para a promoção por distribuição, o presidente ordenará ao secretário geral e aos chefes de repartição que façam a respectiva proposta, que recairá no emprego da classe inferior que tenha tido sempre a classificação de *muito bom*.

§ 1.^o Quando haja mais de um empregado nestas condições, a promoção caberá ao mais antigo, quando tiver mantido tal classificação desde que a atingiu.

§ 2.^o O processo será remetido ao presidente, o qual proporá ao Conselho a promoção do funcionário que lhe parecer dever ser promovido.

SECÇÃO II

Admissões

Art. 367.^o Para preenchimento das vagas de terceiros oficiais será aberto concurso por trinta dias, a que poderão concorrer quaisquer indivíduos, portugueses, que não tenham menos de 18 nem mais de 30 anos, com a necessária robustez e que tenham qualquer das habilitações dos seguintes números:

1.^o Curso superior, professado em qualquer das Universidades;

2.^o Curso superior de comércio professado no Instituto Industrial e Comercial de Lisboa ou Porto ou no actual Instituto Superior de Comércio;

3.^o Exames preparatórios do liceu para a matrícula em qualquer curso superior, acompanhados do exame da cadeira de escrituração e contabilidade comercial do antigo curso superior de comércio, do Instituto Superior de Comércio da Escola de Construções, Comércio e Indústria ou do Instituto Profissional do Exército.

§ 1.^o Poderão também concorrer os secretários de finanças e segundos oficiais das repartições de finanças distritais que provem ter boas notas dos serviços prestados durante dez anos, pelo menos.

§ 2.^o Para os indivíduos nas condições do parágrafo antecedente, o limite de idade será de 40 anos.

Art. 368.^o É motivo de preferência o diploma dum curso superior de comércio.

Art. 369.^o Todos os candidatos admitidos ao concurso para terceiros oficiais, antes da prestação das provas públicas, conforme o programa aprovado pelo presidente do Conselho Superior, deverão ser inspeccionados pela junta médica do Ministério das Finanças, sendo excluídos os que a junta rejeitar por não terem suficiente robustez;

Art. 370.^o O júri será composto do secretário geral, dos chefes de repartição e de um primeiro contador, nomeado pelo presidente, o qual servirá de secretário, sem voto.

§ 1.^o Ultimadas as provas, o júri procederá à classificação graduada dos candidatos em mérito absoluto e relativo.

§ 2.^o O presidente tomará conhecimento do processo do concurso, que poderá distribuir a um dos vogais do Conselho, para o relatar, e, conforme a decisão do Conselho, será feita a proposta para nomeação, conforme o n.^o 11.^o do artigo 52.^o

Art. 371.^o Este concurso é válido por dois anos, e, para preenchimento das vacaturas que ocorrerem, regulará a classificação graduada, publicada no *Diário do Governo*, cumpridas as formalidades do artigo anterior.

§ 1.^o Esgotada a lista dos apurados, abrir-se há novo concurso.

§ 2.^o As nomeações para terceiros oficiais serão sem prejuízo do quadro que acompanhe o regulamento do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, na parte aplicável a este Conselho, que deverá fixar uma classe especial em que só serão compreendidos os sargentos que pelo menos tenham o curso geral dos liceus.

CAPITULO IV

Aposentações

Art. 372.^o É garantida aos funcionários do quadro do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado a aposentação, observando-se as respectivas disposições legais.

§ único. O tempo de serviço prestado pelos vogais do Conselho é-lhes contado para a reforma ou aposentação, a que tenham direito, por quaisquer lugares, se subscreverem para a Caixa de Aposentação com a cota que lhes pertencer, ou satisfizerem a compensação da reforma militar correspondente à sua graduação.

TÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 373.^o As contas de material começarão a ser liquidadas desde o dia 1 de Julho de 1915, devendo os Ministérios de que dependem as informações organizá-las em face da respectiva escrituração e submetê-las a julgamento do Conselho.

§ único. As que tiverem entrado no extinto Tribunal ou no Conselho Superior, processadas ou não, reconhecida a impossibilidade da sua liquidação, por despacho do Conselho, em conferência, serão arquivadas.

Art. 374.^o Os pagamentos feitos pelo Banco de Portugal, como caixa geral do Estado, na metrópole, até a gerência de 1914-1915, inclusive, serão documentados:

a) Quanto a operações de tesouraria, pelo aviso de conformidade passado pela extinta Direcção Geral da Tesouraria do Ministério da Fazenda, ou pela actual Direcção Geral da Fazenda Pública;

b) Quanto a despesas públicas, por certificados passados, pela 1.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, de conformidade dos resumos de despesa, processados nas inspecções de finanças distritais, por



cada coíre de agência ou caixa filial, com os elementos existentes na referida 1.ª Repartição.

Art. 375.º As despesas ordenadas e pagas pelos pagadores dependentes de qualquer dos Ministérios, até a gerência de 1914-1915, inclusive, serão abonadas nos ajustamentos de contas, em presença de avisos de conformidade que o chefe da repartição de contabilidade respectiva passe, com as formalidades legais, a cada responsável.

§ 1.º As demonstrações de receita, relativas às contas dos recebedores de concelho, até a dita gerência, serão fornecidas à 1.ª Repartição pela 2.ª, se lhe forem requisitadas.

§ 2.º As respeitantes às gerências de 1915-1916 e posteriores, e bem assim as que documentam as contas das agências distritais do Banco de Portugal, serão enviadas à referida repartição à medida que forem julgadas as contas respectivas.

Art. 376.º Quanto às relações dos responsáveis, cuja publicação era obrigatória pelo artigo 3.º da carta de lei de 30 de Abril de 1898, vigoram, em relação ao ano de 1910-1911 e seguintes, as disposições do decreto de 28 de Junho de 1911, cuja execução é permanente.

Art. 377.º Todas as disposições deste regimento que se referam às contas dos corpos e corporações administrativas e das colónias aplicam-se a todas aquelas a que couber e enquanto couber a jurisdição do Conselho ou venham de futuro a estar legalmente sujeitas à sua jurisdição.

Art. 378.º Fica o Conselho Superior autorizado a tomar em sessão plenária qualquer resolução tendente à integral e imediata execução do disposto neste regimento.

Art. 379.º Fica substituído por este o regimento do extinto Tribunal de Contas aprovado por decreto de 30 de Agosto de 1886 e revogadas as instruções regulamentares aprovadas por decreto, com força de lei, de 12 de Abril de 1911, e todas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, em 17 de Agosto de 1915. — Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.

Tabela n.º 1

Quadro e vencimentos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e quadro e vencimentos do pessoal da Secretaria Geral do mesmo Conselho.

Conselho Superior:	
1 presidente	2.600\$00
10 vogais, a 1.600\$ (sendo 1 vice-presidente)	16.000\$00
Secretaria Geral:	
1 secretário geral	2.400\$00
2 chefes de repartição, a 1.140\$	2.280\$00
8 primeiros contadores, a 1.080\$	8.640\$00
4 chefes de secção, a 120\$	480\$00
20 segundos contadores, a 840\$	16.800\$00
12 terceiros oficiais, a 600\$	7.200\$00
Gratificação a um arquivista, primeiro ou segundo contador	120\$00
Pessoal menor:	
1 Porteiro, com a categoria de ajudante do chefe do pessoal menor do Ministério das Finanças	600\$00
10 Serventuários, a 300\$	3.000\$00
Aumentos de vencimentos por dinturnidade de serviços:	
Serventuário com mais de 20 anos	120\$00
Serventuário com mais de 15 anos	60\$00
1 Guarda-portão (que recebe 30\$ pelo Tribunal da Relação de Lisboa)	120\$00

Tabela n.º 2

Emolumentos do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (a)

Liquidação e julgamento de contas:	
Processo ordinário — Emolumento único:	
1. Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro na metrópole. Por cada ano completo de gerência, enquanto vigorar o actual contrato	500\$00
B. Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Estado nas colónias. Por cada ano completo de gerência, englobadas em um só processo ou não as contas das suas filiais ou agências, enquanto vigorar o actual contrato	400\$00
1.ª Câmara Municipal de Lisboa	400\$00
1.ª Câmara Municipal do Porto	200\$00
2. Câmaras municipais, juntas de paróquia, confrarias, irmandades, corporações de beneficência e piedade, e outros quaisquer estabelecimentos que estejam sob esta alçada, para prestar contas, por cada 1.000\$ até 50.000\$ inclusive, de receita cobrada, excluído o saldo, mas sem distinção alguma	1\$00
3. Idem, idem, de mais (sobre 50.000\$) por cada 1.000\$ a mais, até 100.000\$; por cada 1.000\$	5\$00
4. Juntas gerais de distrito, dos Açores e Funchal ou corporações administrativas de igual categoria, que venham a estabelecer-se, o mesmo emolumento dos n.ºs 2 e 3.	
5. Corporações oficiais e de administração particular e quaisquer conselhos ou entidades legalmente constituídas, que tenham e cobrem receitas próprias, com aplicação especial e que não constituam rendimento do Estado, o mesmo emolumento dos n.ºs 2 e 3.	
6. Acórdão final de julgamento, embora seja de incompetência	4\$50
Processo especial — Emolumentos a cobrar por guia passada na Secretaria do Conselho:	
7. Reclamações contra o acórdão final proferido, recurso ou simples pedido para declaração, para entrada de requerimento, preparo	4\$50
8. A liquidar, proferido o julgamento — apresentação	5\$00
9. Distribuição	5\$00
10. Termo de recurso	2\$00
11. Termo ou informação, juntando documentos	5\$00
12. Acórdão, dando provimento à reclamação ou recurso, no todo ou em parte	5\$00
13. Acórdão, negando provimento, por ter sido interposto fora do prazo legal ou manifestamente ilegal	6\$00
14. Acórdão sobre excepções, excepções de incompetência ou suspeição dos julgadores, resolvendo o incidente, em qualquer sentido	2\$00
15. Acórdão de desistência, requerida, ou deserção, por falta de requerimento, por culpa ou negligência do reclamante ou recorrente	3\$00
16. Intimação, cópia do acórdão para o <i>Diário do Governo</i> e termo de devolução a instância inferior, remessa a instância superior, ou para ser arquivado	1\$50
17. Resolução de qualquer incidente, em conferência, a requerimento do reclamante ou recorrido, por despacho ou acórdão interlocutório	2\$00
18. Requerimento, para acórdão extinguindo fianças aos exactores do continente ou colónias, quando, assim não foi julgado, juntamente com a última conta — dado o caso que tal declaração não pudesse ter sido então proferida — preparo provisório	3\$00
19. Apresentação	5\$00
20. Distribuição	5\$00
21. Acórdão, intimação e publicação no <i>Diário do Governo</i>	2\$50
22. Requerimento para simples acórdão de quitação, para pagamento de alcance ou diferença encontrada, compreendendo todo o processo até decisão final	1\$00

(a) Sobre todos estes emolumentos incide o adicional de 10 por cento, estabelecido pelo artigo 11.º da lei n.º 220 de 30 de Junho de 1914.



Emolumentos de Secretaria (sem adicional):

23. Certidão de corrente com a Fazenda ou certidão de qualquer documento arquivado ou de processos — cada lauda, pósto que incompleta . . .	\$60
24. Certidão ou teor de acórdão, cada lauda, idem. . .	\$80
25. Cartãs de sentença, a requerimento da parte . . .	4\$80
26. Buscas por cada ano indicado pelo requerente e compreendido dentro dos primeiros 40 anos, contados daquele em que o estiver.	\$12
Excedendo 40 anos, e dada a mesma hipótese, por cada ano	\$24
Declarando a parte, ano, dia e mês, pagará a metade do que fica indicado, para cada uma das referidas épocas; não fazendo declaração alguma pagará indistintamente, por cada ano do período em que se fizer a busca	\$18

Todos estes emolumentos constituem receita do Estado.

Paços do Governo da República, em 17 de Agosto de 1913. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Modelos a que se refere o artigo 164.º deste regimento

Contratos iguais ou superiores a 10.000\$ (a)

MINISTÉRIO DE . . .

Contrato n.º . . .

Aprovado em Conselho de Ministros em . . . de . . . de . . .

(b)
Aos . . . dias . . . do mês de . . . do ano de . . . na sede de . . . em presença de . . . e do adjudicatário . . . pessoa . . . cuja identidade foi legalmente reconhecida se lavra o presente termo de contrato definitivo para . . . destinado . . . a . . . em virtude de (c) . . . com as cláusulas e condições seguintes:

(d)
Neste acto foi presente o título passado por . . . do qual se prova ter . . . o . . . adjudicatário . . . ali efectuado o depósito de . . . à ordem d . . . para garantia do cumprimento do presente contrato em todas as suas partes, o qual título foi julgado conforme e fica arquivado nesta . . .

O encargo total deste contrato é de . . . que deve ser pago pelo capítulo . . . e artigo . . . do orçamento em vigor.

(f) Em observância do disposto no artigo 25.º e seus parágrafos da lei de 20 de Março de 1907 e alínea b) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto de 11 de Abril de 1911, a celebração deste contrato precedeu minuta devidamente aprovada em Conselho de Ministros, por despacho de (data) registada na . . . Reparação de Contabilidade Pública em . . . de . . . de . . . visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em . . . de . . . de . . .

Pelo . . . adjudicatário . . . foi declarado que aceita . . . o presente contrato com todas as suas cláusulas, condições e obrigações do que te . . . inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obriga . . . por sua . . . pessoa . . . e bens presentes e futuros perante as justiças desta comarca de . . . onde escolhe . . . domicílio para este fim com renúncia de quaisquer direitos em contrário.

O presente termo de contrato está escrito em . . . folhas de papel que pelos mencionados outorgantes vão rubricadas à excepção da última por conter as assinaturas e foi pago o selo devido na importância de . . .

Foram de tudo testemunhas presentes (nomes, estado,

idade e naturalidade), que, com as partes outorgantes vão assinar depois deste a todas ser lido em voz alta por mim . . . que o escrevi (ou fiz escrever) e também assino

(g)

(a) Estes contratos não podem entrar em vigor sem terem sido visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. Quando estes contratos tiverem de celebrar-se perante notário ser-lhe há previamente apresentada a respectiva minuta com todos os requisitos legais segundo as presentes instruções, devendo o instrumento declarar que está em tudo conforme com a minuta antes visada pelo Conselho e contém todas as suas cláusulas e declarações.

(b) Assinatura do Presidente do Ministério.

(c) Designar se houve ou não hasta pública e tendo sido por concurso limitado ou particular e ainda ajuste directo assim deverá declarar-se, transcrevendo o despacho fundamentado que autorizou a forma adoptada. Nesta altura mencionar-se há também o despacho que autorizou o contrato.

(d) Cláusulas comuns a todos os contratos conforme os Ministérios e os serviços.

(e) Cláusulas especiais conforme a natureza do contrato e os Ministérios.

(f) Final comum a todos os contratos.

(g) Assinaturas.

Contratos inferiores a 10.000\$ (a)

MINISTÉRIO D . . .

Contrato n.º . . .

Aprovo

Em . . . de . . . de . . .

(Assinatura da autoridade competente).

Aos . . . dias . . . do mês . . . do ano de . . . na sede do . . . em presença de . . . e do adjudicatário . . . pessoa . . . cuja identidade foi legalmente reconhecida, se lavra o presente termo de contrato definitivo para . . . destinado . . . a . . . em virtude d . . . (b) . . . com as cláusulas e condições seguintes:

(c)

Neste acto foi presente o título passado por . . . do qual se prova ter . . . o . . . adjudicatário . . . ali efectuado o depósito de . . . à ordem d . . . para garantia do cumprimento do presente contrato em todas as suas partes, o qual título foi julgado conforme e fica arquivado nesta . . .

O encargo total deste contrato é de . . . que deve ser pago pelo capítulo . . . e artigo . . . do orçamento em vigor.

(d)

(e) Pelo . . . adjudicatário . . . foi declarado que aceita . . . o presente contrato com todas as suas cláusulas, condições e obrigações de que te . . . inteiro e perfeito conhecimento e a cujo cumprimento se obriga . . . por sua . . . pessoa . . . e bens presentes e futuros perante as justiças desta comarca de . . . onde escolhe . . . domicílio para este fim, com renúncia de quaisquer direitos em contrário.

O presente termo de contrato está escrito em . . . folhas de papel que, pelos mencionados outorgantes, vão rubricadas, à excepção da última, por conter as assinaturas e foi pago o selo devido, na importância de . . .

Foram de tudo testemunhas presentes (nomes, estado, idade e naturalidade) que, com as partes outorgantes, vão assinar, depois deste a todas ser lido em voz alta por mim . . . que o escrevi (ou fiz escrever) e também assino.



()

(a) Os contratos inferiores a 10.000\$ podem entrar em vigor antes do exame e *Visto* do Conselho Superior, ficando, contudo, os indivíduos que neles intervierem, responsáveis pelo não cumprimento das disposições legais, nos termos do decreto de 23 de Junho de 1911 e do artigo 173.º e seu parágrafo d'este regimento.

(b) Designar-se houve ou não hasta pública e tendo sido por concurso limitado ou particular e ainda ajuste directo assim deverá declarar-se transcrevendo o despacho fundamentado que autorizou a forma adoptada. Nesta altura mencionar-se há também o despacho que autorizou o contrato.

(c) Cláusulas comuns a todos os contratos conforme os Ministérios e os serviços.

(d) Cláusulas especiais conforme a natureza do contrato e os Ministérios.

(e) Final comum a todos os contratos.

(f) Assinaturas.

Contratos de arrendamento (a)

Contrato de arrendamento n.º . . .

Approvo.

Em . . . de . . . de . . .

(Assinatura da autoridade competente).

Contrato de arrendamento de . . .

O . . . abaixo assinado . . . (b) . . . morador . . . em . . . e (b) . . . como representante do Estado e devidamente autorizado por *despacho, ordem de serviço, etc.* (c) . . . ajustaram entre si o arrendamento do (d) . . . sito no concelho de . . . (e) de que o primeiro signatário é senhor e possuidor, e nas condições seguintes:

Cláusulas comuns a todos os contratos:

1.º Este arrendamento é pelo prazo de . . . que começa no dia 1 do mês de . . . de . . . e termina no último dia do mês de . . . de . . ., supondo-se sucessivamente prorrogado por igual período e nas mesmas condições, nos termos do § 3.º do artigo 1.º do decreto de 5 de Dezembro de 1910;

2.º A renda será da quantia de . . . por (f) . . . devendo ser paga (g) em (h) . . . por meio de fôlhas processadas em época competente e nos termos legais.

3.º O arrendatário obriga-se, quando lhe não convenha a continuação do arrendamento ou quando for despedido, a pôr escritos . . . dias antes de terminar o contrato, nos termos do artigo 26.º do decreto de 12 de Novembro de 1910 e mostrar a casa logo que estejam colocados os mesmos escritos desde as doze até as dezassete horas de cada dia útil, nos termos do artigo 4.º do decreto de 18 de Novembro de 1910;

4.º A casa arrendada que se compõe de . . . é destinada a . . .;

5.º O senhorio sujeita-se a todas as condições estabelecidas no decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e fica obrigado a efectuar as obras necessárias para a segurança e conservação da casa sempre que se tornem necessárias. Este contrato fica registado.

O encargo total deste contrato é de . . . que deve ser pago pelo capítulo . . . e artigo . . . do orçamento em vigor.

(Neste ponto intercalam-se quaisquer cláusulas especiais, se as houver).

Tudo aquilo que não estiver expressamente previsto neste título de arrendamento será regulado pela legislação em vigor.

Este contrato foi feito na presença das partes e testemunhas às quais foi lido em voz alta por mim que o escrevi (ou fiz escrever) e também assino.

(Seguem-se as assinaturas das partes (i) e do escrivão).

(a) Conforme a legislação em vigor à data da publicação d'este regimento deve atender-se ao seguinte:

Os contratos de arrendamento do Ministério do Interior nunca serão inferiores a seis meses nem superiores a um ano, devendo a contagem principiar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho (portaria de 22 de Novembro de 1910).

O prazo máximo de arrendamento sem autorização legislativa é de cinco anos e o máximo do encargo anual a quantia de 2.000\$.

Os contratos por tempo inferior a seis meses e cuja renda corresponda mensalmente a menos de 10\$ em Lisboa e Porto e 5\$ nas outras capitais de distritos e de 2550 no resto do país são escritos em papel não selado e não levam selo de estampilha.

Até o dobro das quantias serão em papel não selado e levarão um selo de 510 so no escrito destinado ao escrivão de fazenda.

Acima d'estes limites e em todos os contratos de qualquer renda, por tempo de seis meses, ou mais, serão os três escritos feitos em papel selado e o destinado ao secretário de finanças levará mais um selo de 220. Nos contratos em que for devido selo deve dizer-se que no exemplar destinado ao secretário de finanças se colou o selo devido.

Só o Estado não paga nem selo de estampilha nem de papel.

(b) Nome, estado e profissão ou categoria do arrendatário e senhorio.

(c) Repartição que autoriza o arrendamento.

(d) Parte do prédio ou totalidade.

(e) Localidade.

(f) Tempo do arrendamento.

(g) Forma de pagamento, que tem de ser aos meses ou no fim do prazo do arrendamento.

(h) Local de pagamento.

(i) O reconhecimento das assinaturas só pode ser exigido pelo funcionário público que representa o Estado.

Observações sobre contratos

Havendo procurador, mencionar-se há este facto, devendo juntar-se a procuração ao contrato. Todos os contratos devem ter informação de *cabimento* passada pela competente Repartição de Contabilidade. As entrelinhas, palavras emendadas ou truncadas e rasuras devem ser ressalvadas no final, ou à margem com a rubrica das pessoas que intervierem no contrato. Se o contrato tiver de ser redigido em língua estrangeira, a respectiva minuta será sempre escrita em português, servindo, depois de ter obtido o *Visto*, de norma para o contrato. A minuta deve ser devolvida à Repartição de Contabilidade do respectivo Ministério com a declaração seguinte, do funcionário diplomático ou consular: «Declaro que o texto do contrato que, com a presente minuta me foi apresentado, é tradução fiel do texto desta». Analogamente, no contrato, deve o mesmo funcionário exarar o seguinte: «Declaro que o texto do presente contrato, que vai por mim rubricado em todas as suas fôlhas, traduz fielmente o texto da minuta, que me foi apresentada contendo o *Visto* do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, datado de . . . ». A assinatura, no contrato, do funcionário que fizer esta declaração deve ser sempre reconhecida no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

A exigência de minuta visada tem aplicação a todos os contratos que, referidos a um encargo anual inferior a 10.000\$, possam, contudo, igualar ou exceder esta quantia em todo o prazo do sua validade.



Decreto nº 5 525 de 8 de Maio de 1919: Determina que o Conselho de Administração Financeira do Estado se passe a denominar Conselho Superior de Finanças e regula este último.

Conselho Superior de Finanças

Decreto nº 5:525

Os princípios fundamentais em que assenta a organização do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: a descentralização dos serviços públicos dando ampla liberdade às estações, corporações ou entidades que os administram, exigindo-lhes, porém, a maior responsabilidade efectiva nos actos que praticarem, e a renovação dos julgadores, por mal acautelados, não deram o resultado esperado.

A completa liberdade de administrar conduziu à supressão do visto prévio das ordens de pagamento, acabando a fiscalização preventiva, subsistindo apenas o exame dos documentos de despesa. Mas como os serviços foram parcamente dotados, diminuindo-se o quadro e o número de repartições, que de quatro ficou reduzido a duas, a fiscalização das despesas não se têm efectuado. E ainda que o pessoal fôsse suficiente para dar execução aos variados e complexos serviços incumbidos ao Conselho, com relação à documentação das contas que envolvem pagamentos de despesas públicas, logo se verificou ser defeituoso o sistema de registo adoptado no regimento para as importâncias das despesas.

Foi um erro extinguir um serviço que se fazia com regularidade já perfeitamente estabelecido com pessoal experimentado, e ao qual apenas se imputa o inconveniente de demorar ou dificultar os processos administrativos. O que se deveria ter feito era melhorar o serviço de forma que as ordens de pagamento nunca pudessem sofrer demora em ser visadas, quando em termos. Em Inglaterra, nenhum Ministério pode dispor de qualquer verba sem o consentimento prévio do Ministro da Tesouraria. Não há visto prévio das ordens de pagamento, mas para evitar que se excedam os créditos faz-se a fiscalização da saída de fundos necessários ao pagamento ordenado nas ordens, e o funcionário incumbido deste serviço está rodeado de todas as garantias de independência.

Em toda a parte se tem a noção que mais vale prevenir do que remediar e que a efectivação de responsabilidades desde o Ministro até o mais modesto administrador dos fundos públicos, depois dos factos consumados, é ineffez. Em todo e caso, a constante alteração de preceitos administrativos e fiscaes é inconvenientíssima, sendo preferível esperar que a prática sancione ou não os defeitos que o raciocínio prevê. E a falta actual de pessoal experimentado, imprescindível para um trabalho que tem de ser executado com rapidez e proficiência, ainda mais vem aconselhar a não restabelecer por enquanto o visto prévio das ordens de pagamento, mantendo-se, por isso, no decreto, o processo de fiscalização estabelecido, mas melhorando-o de forma a torná-lo ao menos praticável.

O principio da renovação dos julgadores tem graves inconvenientes, dificultando a especialização tão necessária para quem tem de decidir em questões de grande importância e responsabilidade. É muito benéfica a representação do povo e das chamadas forças vivas da Nação, mas é indispensável também que no Conselho estejam representados os técnicos, e que neste caso são os juriconsultos e os financeiros de reconhecido mérito.

Estabelece-se a autonomia do Conselho como é próprio da sua alta magistratura e como convém para facilitar a sua vida administrativa e financeira interna. Jus-

tifica-se, também, a designação de Conselho Superior de Finanças porque em menor número de palavras se abrange melhor o complexo dos serviços da competência da instituição de que trata este decreto.

Criam-se os lugares de aspirantes, porque quanto maior fôr o número dos graus de acesso maior estímulo se consegue despertar nos funcionários para os atingir.

A fiscalização exercida sobre os serviços autónomos era insufficiente, quasi nula; fica presentemente regulado este assunto por uma forma satisfatória e sem estorvar de maneira nenhuma a liberdade administrativa própria destes serviços.

O quadro do pessoal é alargado ao mínimo indispensável, talvez insufficiente ainda, sendo o aumento de despesa com o alargamento do quadro amplamente compensado pela receita a mais derivada da nova tabela de emolumentos.

Pela aposentação de funcionários com direito a ella e que pesam no orçamento do Conselho, na situação de disponibilidade, ainda mais se alivia o encargo do Estado com estes serviços.

Pelo que o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado passa a denominar-se Conselho Superior de Finanças.

Art. 2.º O Conselho Superior de Finanças compõe-se de um presidente, dez vogais efectivos e dez suplentes.

§ 1.º O presidente é de nomeação vitalicia feita pelo Governo.

§ 2.º Os vogais efectivos e suplentes são representantes: três do Congresso da República, eleitos, um efectivo e um suplente pelo Senado e dois efectivos e dois suplentes pela Câmara dos Deputados, de entre os seus membros, e da Agricultura, Comércio e Indústria, indicados pelas respectivas associações, com sede em Lisboa, em lista que não poderá conter menos de dez nomes, de entre os seus associados, e quatro efectivos e quatro suplentes de nomeação do Governo, de entre juriconsultos ou financeiros de reconhecido mérito.

§ 3.º Um dos vogais efectivos a que se refere o § 2.º deste artigo desempenhará as funções de vice-presidente, precedendo nomeação do Governo.

Art. 3.º As eleições dos membros do Congresso são válidas por toda a legislatura, exercendo os seus representantes o mandato até nova eleição.

Art. 4.º As nomeações dos restantes vogais do Conselho são válidas pelo periodo de seis anos.

§ único. Chegado o termo do mandato, procederão as respectivas associações à eleição dos seus novos representantes.

Art. 5.º O Conselho Superior de Finanças constituir-se há em sessão pública com a maioria dos seus membros e pode deliberar com a maioria dos votos dos vogais presentes, excepto no que respeita a julgamento de contas, reclamações e recursos, em que se observar do disposto no regimento.

Art. 6.º A constituição do Conselho pela forma estabelecida no artigo 2.º ir-se há completando à medida que cessem normalmente as representações abolidas por este decreto.

Art. 7.º Compete ao Conselho Superior de Finanças categoria equivalente ao Supremo Tribunal de Justiça, ficando assim equiparados o presidente e vogais respectivamente aos presidente e juizes daquele Supremo Tribunal.

Art. 8.º O Conselho Superior de Finanças tem a sua sede em Lisboa, no edificio em que tem estado instalado o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, na posse de qual continua com todas as suas dependências, mobiliário, valores e documentos.

Art. 9.º O Conselho Superior de Finanças possui administração autónoma dos seus bens e rendimentos que es-



pecialmente lhe estejam adstritos, podendo aplicar quaisquer receitas próprias, que possa ter, e as suas dotações orçamentárias nos termos fixados no seu regimento.

§ único. Essa administração será exercida por intermédio de um conselho administrativo, composto do presidente, secretário geral e de um chefe de repartição, o qual prestará contas ao Conselho Superior, que as julgará, precedendo vista de todos os seus vogais.

Art. 10.º O Conselho Superior de Finanças é independente do Poder Executivo no desempenho das suas atribuições e compete-lhe:

1.º Consultar:

a) Sobre as dúvidas que as Repartições de Contabilidade dos diversos Ministérios e as dos serviços autónomos tiverem sobre a liquidação das despesas públicas;

b) Sobre a abertura de créditos extraordinários;

c) Sobre orçamentos do Estado e projectos de lei que importem aumento ou diminuição de despesa ou receita.

§ único. As consultas de que trata a alínea c) são facultativas.

2.º Examinar e visar:

a) As minutas de créditos específicos;

b) Os contratos de qualquer natureza, preço ou valor em que intervenha o Estado, seja qual for a estação que os tenha celebrado, podendo verificar, pelos meios que julgar convenientes, se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado.

§ único. Os contratos iguais ou superiores a 10.000\$ são também visados em minuta.

c) As ordens relativas a operações de tesouraria;

d) Os títulos de renda vitalícia;

e) Os diplomas de nomeação, promoções ou transferências e quaisquer outros de que resultem abonos de vencimentos;

f) Os diplomas de reformas e aposentações.

3.º Verificar e conferir os documentos de despesa, a fim de documentar as contas dos exactores e de effectivar responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas.

4.º Apresentar ao Congresso da República, na sessão legislativa imediata a cada gerência, ou, não sendo isto possível, na sessão seguinte, um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e, caso negativo, quais as infracções e os nomes dos responsáveis.

5.º Investigar de tudo quanto tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino dos materiais, e, em geral, do que possa interessar financeiramente ao Estado.

§ 1.º Para este efeito o Conselho Superior de Finanças terá representação na administração de todos os serviços autónomos do Estado, que normalmente tenham receita própria.

§ 2.º Esta representação será exercida pelo secretário geral e chefes de repartição segundo distribuição feita pelo Conselho Superior de Finanças, sob proposta do seu presidente, podendo também, quando as necessidades do serviço assim o exigirem, ser exercida por juristas-consultos ou financeiros de reconhecido mérito, escolhidos nos mesmos termos.

§ 3.º Os representantes do Conselho Superior de Finanças junto das administrações autónomas perceberão 15\$ por cada sessão a que assistam, pagos pelas respectivas administrações.

6.º Julgar em primeira instância:

a) As contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos no continente, ilhas adjacentes e no estrangeiro, e as do Banco Nacional Ultramarino, como Caixa do Tesouro nas Colónias;

b) As contas dos responsáveis pelo material do Estado adquirido para uso, transformação ou consumo;

c) Quaisquer outras contas que por lei sejam ou venham a ser sujeitas ao seu julgamento.

7.º Julgar em segunda instância e em revisão as reclamações e os recursos interpostos dos julgamentos proferidos pelo Conselho e pelas instâncias que tiverem por lei competência para julgar contas de indivíduos, corpos ou corporações sujeitas à fiscalização financeira do Estado.

8.º Impor multas e penalidades em conformidade com as disposições regulamentares.

9.º Extinguir as fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que tenham terminado as suas gerências e pelas quais tenham sido julgados quites ou credores.

Art. 11.º O Conselho Superior de Finanças cobrará emolumentos, conforme a tabela n.º 2 anexa a este decreto, e que constituindo receita do Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças para os efeitos do § 1.º do artigo 32.º do presente decreto.

Art. 12.º Para cumprimento do disposto no n.º 3.º ao artigo 10.º as Repartições de Contabilidade dos diversos Ministérios enviarão ao Conselho os documentos pagos, em cada mês, dentro dos sessenta dias posteriores, convenientemente relacionados por cofres, anos económicos, artigos e secções e todos os demais esclarecimentos e documentos que sejam necessários para a escrituração estabelecida neste decreto.

Art. 13.º Por cada Ministério e para cada ano económico haverá um livro de contas correntes em que se escriturará no débito: os créditos ordinários, especiais e extraordinários; os saldos das autorizações do ano ou anos anteriores quanto a despesas que tiverem de ser effectuadas em períodos indeterminados, e as transferências que reforçarem ou reduzirem a autorização do artigo. E quanto ao crédito: as despesas ordenadas, as reposições effectuadas pelos pagadores e as despesas anuladas depois de ordenadas.

§ 1.º Paralelamente a esta escrituração haverá outra, na qual serão creditadas, em conta aberta com cada exactor, com a distinção de ano económico, capítulo e artigo, as ordens contra eles passadas pelos diferentes Ministérios.

§ 2.º A requisição dos documentos é sempre feita pelo presidente do Conselho.

Art. 14.º Na investigação da liquidação e cobrança de contribuições e impostos e de outras receitas públicas, poderá o Conselho usar de quaisquer processos indirectos, e não aceitará como bons os documentos de receita e lançamentos feitos nos competentes livros quando tenham rasuras ou emendas não conveniente e justificadamente ressalvadas, ou quando possam oferecer dúvida.

Art. 15.º A investigação de tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais e de quaisquer actos de administração será exercida, em regra, directamente, e ainda pelo exame da escrita e documentos.

Art. 16.º A verificação do cabimento nas autorizações legais e da classificação das despesas públicas continua a cargo das Repartições de Contabilidade, sendo os respectivos chefes e os empregados que processarem as ordens de pagamento e conferirem as folhas de liquidação solidariamente responsáveis pelas despesas que forem pagas e que estejam erradamente classificadas ou não tenham cabimento nas importâncias autorizadas.

§ único. Sempre que tenham dúvidas sobre a legalidade ou classificação de qualquer despesa, os chefes das Repartições de Contabilidade apresentarão consulta ao Conselho Superior de Finanças, que dará o seu parecer por escrito, cessando, neste caso, a responsabilidade dos mesmos chefes.

Art. 17.º As sessões do Conselho Superior de Finanças



ças assistirá o Procurador Geral da República ou um dos seus ajudantes com a faculdade de requerer o que for conveniente aos interesses da Fazenda e exercer quaisquer outras atribuições em conformidade com as leis.

Art. 18.º As funções de vogais do Conselho Superior de Finanças são incompatíveis em geral com quaisquer outras que prejudiquem o seu exercício e designadamente com as que os mesmos vogais exerçam em repartições públicas que os obriguem à administração de fundos ou rendimentos do Estado e portanto à prestação de contas ao Conselho e bem assim com as exercidas em gerência de sociedades, companhias e outros estabelecimentos que tenham relações com o Estado.

Art. 19.º Os Ministros, quando se não conformem com os fundamentos da recusa de visto ou consultas do Conselho Superior de Finanças, em relação aos actos ou documentos compreendidos na alínea a) do n.º 1.º e no n.º 2.º do artigo 10.º, poderão manter esses actos ou documentos, assumindo inteira responsabilidade e fazendo publicar no *Diário do Governo* a sua declaração fundamentada.

Art. 20.º É imposta aos Ministros responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem, referentes à liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado, quando não tenham ouvido as estações competentes, ou quando, esclarecidos por estas, em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente.

§ único. Para tornar efectiva a responsabilidade a que se refere este artigo, o Conselho Superior de Finanças promoverá a respectiva acção perante os tribunais ordinários.

Art. 21.º É igualmente imposta responsabilidade civil e criminal a todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado, ou sujeitos à sua fiscalização, por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para os referidos estabelecimentos ou serviços e não tenham sido cumpridos todos os preceitos legais.

§ único. O Conselho Superior de Finanças é competente para promover a efectivação dessa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República.

Art. 22.º Aos funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência, em harmonia com a lei, são exigíveis as responsabilidades indicadas no artigo anterior.

Art. 23.º As autoridades ou funcionários de qualquer hierarquia que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contraírem encargos por conta do Estado para que não haja autorização legal à data desses compromissos, ficarão responsáveis pelas importâncias desses encargos, e o Conselho Superior de Finanças será competente para promover a efectivação dessa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República.

Art. 24.º Os vogais do Conselho Superior de Finanças são solidários com cada um dos Ministros nas responsabilidades de que trata o artigo 21.º, pelos diplomas sancionadas com o seu visto ou consulta, sempre que não tenham obedecido aos preceitos legais.

Art. 25.º Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações, com ou sem autonomia, que envolva despesa de qualquer Ministério, poderá ser aprovada pelo Conselho Superior de Finanças, quando os pagamentos incluídos nessa conta não tenham sido precedidos das competentes ordens expedidas pelas respectiva Repartição de Contabilidade Minis-

terial ou privativa no ano económico em que se tenham efectuado, ficando esses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias e tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 26.º Todos os gerentes de fundos públicos ou material estão sujeitos ao julgamento das contas das suas responsabilidades pelo Conselho Superior de Finanças. Quando o Conselho reconheça, pelos documentos sujeitos a seu exame, que algum individuo ou corporação recebeu fundos do Estado ou cobrou receitas de qualquer proveniência, sem ter prestado a correspondente conta, exigirá a sua apresentação devidamente documentada e imporá multa ao gerente omisso pela falta de remessa em tempo oportuno.

Art. 27.º É proibida a saída de dinheiro ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, transiências ou qualquer outro titulo, sem a competente autorização, visada pelo Conselho Superior de Finanças.

§ 1.º Exceptuam-se as transferências de fundos que são determinadas pelo director geral da Fazenda Pública e o pagamento de salários dos navios da armada em serviço em portos do exterior que é ordenado pelo chefe da Repartição de Contabilidade de Marinha em presença dos respectivos avisos e escriturado em conta de letras a pagar.

§ 2.º Ficam sujeitos à pena de peculato as corporações, entidades ou individuos que, tendo em seu poder, como gerentes, depositários, encarregados de pagamentos, ou por qualquer outro motivo, dinheiros ou valores do Estado, lhes dêem destino em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 28.º É proibido efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias e conceder adiantamentos ou suprimentos aos mesmos Ministérios ou colónias, a companhias ou a particulares.

Art. 29.º Nos impedimentos por qualquer motivo dos vogais, serão chamados os suplentes respectivos. O presidente será substituído, nos seus impedimentos, pelo vice-presidente e este pelo vogal mais antigo.

§ único. Aos vogais suplentes, quando em exercício competem os mesmos vencimentos que, por este decreto, são atribuídos aos efectivos.

Art. 30.º Os trabalhos preparatórios e o expediente do Conselho Superior de Finanças continuam a cargo duma Secretaria Geral, dirigida por um secretário geral, constituída por três repartições, que abrangem quatro secções.

§ único. As quatro secções serão distribuídas pelas repartições pelo presidente do Conselho, atentas as conveniências do serviço.

Art. 31.º A Secretaria Geral compete:

Pela 1.ª Repartição:

O exame e registo dos diplomas de nomeações, transferências, colocações e todos aqueles de que resultam a percepção ou alteração de vencimentos, e, em geral, todos os que importam encargos para o Estado; o exame e registo dos contratos sujeitos ao visto; dos titulos de renda vitalicia; dos processos de aposentação, jubilação ou reforma, das pensões e das ordens por operações de tesouraria; o serviço de consulta, o cadastro dos funcionários do Estado e o expediente próprio da Repartição.

Pela 2.ª Repartição:

A liquidação de todas as contas sujeitas a julgamento do Conselho, as reclamações e os recursos não só destas contas como de todas as outras que pelo Conselho devam ser apreciadas em segunda instância ou em revisão, as certidões de corrente com a Fazenda Nacional, o assentamento geral dos responsáveis, o apuramento geral da receita pública e o expediente próprio da Repartição.



Pela 3.ª Repartição:

O registo dos créditos extraordinários submetidos ao Conselho e dos diplomas que desses créditos derivarem e das minutas dos créditos especiais; a verificação dos documentos de despesa; os trabalhos preparatórios para o parecer sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais sobre matéria financeira; o assentamento dos vogais do Conselho e empregados da Secretaria Geral; as ordens da presidência e da secretaria; a organização das folhas dos vencimentos e das despesas diversas do Conselho; a coordenação dos elementos para o relatório anual dos trabalhos efectuados; o serviço da biblioteca e arquivo e todos os demais negócios de expediente central.

Art. 32.º Os vencimentos dos membros do Conselho Superior de Finanças e o quadro e vencimentos do pessoal da respectiva secretaria constam da tabela n.º 1 anexa a este decreto e que dele faz parte.

§ 1.º Além dos ordenados indicados na referida tabela n.º 1 e pagos directamente pelos cofres do Estado o pessoal superior da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças terá direito a emolumentos a pagar pelo Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças.

§ 2.º O pessoal superior a que se refere o parágrafo anterior terá vencimento de categoria, constituído pelo ordenado fixo constante da tabela n.º 1 e quatro quintos dos emolumentos correspondentes a que se refere o mesmo parágrafo, tomando como base para estes o mínimo de 120 por cento sobre o ordenado fixo, ficando o exercício constituído pelo restante dos emolumentos.

§ 3.º Os chefes de secção, em número de cinco, dos quais um será o arquivista, terão direito, além dos seus vencimentos, à gratificação anual de 1205.

§ 4.º Além dos seus ordenados os serventuários continuarão a perceber as diuturnidades a que têm direito no fim de dez e quinze anos, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 61.º do decreto n.º 5:324.

§ 5.º O excesso de despesa que se verifique no ano económico de 1918-1919 será satisfeito pelas disponibilidades existentes nos artigos 38.º e 39.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no referido ano.

Art. 33.º Ao secretário geral do Conselho Superior de Finanças compete categoria equivalente à dos directores gerais do Ministério das Finanças, e aos empregados da Secretaria Geral a dos empregados de idêntica graduação do mesmo Ministério.

§ único. O secretário geral em assuntos de Secretaria despacha directamente com o Ministro das Finanças, de acordo com o presidente do Conselho.

Art. 34.º O presidente e os vogais do Conselho Superior de Finanças, secretário geral, chefes de repartição e de secção e contadores gozam das seguintes prerrogativas especiais:

1.º São dispensados da licença para uso e porte de arma;

2.º São isentos dos cargos de jurados.

Art. 35.º Os terceiros oficiais passam a denominar-se terceiros contadores, competindo-lhes, além das obrigações que são impostas a esses funcionários no regimento em vigor, auxiliar os contadores de categoria superior.

Art. 36.º O presidente do Conselho tem a faculdade de transferir duma para outra secção os respectivos chefes, quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 37.º As promoções para os lugares de contadores da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças continuarão a fazer-se por distinção e antiguidade, de harmonia com o estabelecido na legislação em vigor.

§ 1.º Quando porêm as vagas de segundos ou terceiros contadores não possam ser preenchidas por aquele processo, por não haver terceiros contadores ou aspirantes com o tempo de estágio necessário para a promoção, aquelas vagas serão preenchidas por concurso de provas públicas entre os funcionários de categoria imediatamente inferior.

§ 2.º Quando ainda fiquem vagas por preencher em qualquer daquelas categorias serão nomeados tantos aspirantes quantos os precisos para que esteja ao serviço um número de funcionários igual ao total fixado na tabela n.º 1 anexa a este decreto.

Art. 38.º O preenchimento das vagas de entrada para o quadro dos empregados da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças será feito por concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus (2.ª secção), ou com o curso secundário do comércio, pelo menos, e com idade inferior a trinta anos.

§ único. O provimento por concurso dos lugares a que se refere este artigo será sem prejuízo do quadro que acompanha o regulamento do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, na parte applicável a este Conselho, que deverá fixar uma classe especial em que serão compreendidos os sargentos que, pelo menos, tenham o curso geral dos liceus (2.ª secção), ou o curso secundário do comércio.

Art. 39.º As nomeações de aspirantes do quadro do Conselho Superior de Finanças são provisórias por dois anos, só se tornando definitivas precedendo concurso por provas públicas. O aspirante que não obtenha maioria de votos suficiente nesse concurso será demittido.

Art. 40.º O preenchimento das vagas provenientes do movimento nos quadros dos segundos e terceiros contadores e aspirantes, resultante deste decreto com força de lei, será feito pelo Ministro das Finanças, independentemente de concurso e com dispensa das habilitações e condições a que se referem os artigos 37.º e 38.º, deitando as nomeações recair em quaisquer indivíduos que tenham boa garantia do desempenho dos seus cargos.

§ único. Os segundos e terceiros contadores e aspirantes nomeados nestas condições ficam sujeitos à cláusula do artigo anterior.

Art. 41.º O funcionário que actualmente ocupa o lugar de arquivista do Conselho continuará desempenhando nas condições actuais essas funções, até 31 de Dezembro de 1924.

Art. 42.º O Governo fará regulamentar o presente decreto, incluindo no novo regimento todas as disposições em vigor que se relacionam com as atribuições do Conselho Superior de Finanças.

Art. 43.º Enquanto não for publicado o novo regimento, vigorará o aprovado pelo decreto n.º 1:331, de 17 de Agosto de 1915, na parte não alterada pelo presente decreto, ampliando-se até a gerência de 1920-1921, inclusive, a faculdade de se documentarem as contas que envolverem pagamentos dos diversos Ministérios, pela forma estabelecida para as gerências de 1914-1915.

Art. 44.º O encargo resultante deste decreto será incluído no Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1919-1920.

Art. 45.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Julio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimaraes.



Tabela n.º 1

Conselho Superior	
1 Presidente	2.600\$00
10 Vogais, a 1.600\$ (sendo um vice-presidente).	16.600\$00
	18.600\$00
Secretaria Geral	
Pessoal superior	
1 Secretário geral	1.500\$00
3 Chefes de Repartição, a 1.000\$.	3.000\$00
10 Primeiros contadores, a 800\$.	8.000\$00
24 Segundos contadores, a 600\$.	14.400\$00
12 Terceiros contadores, a 450\$.	5.256\$00
12 Aspirantes, a 216\$.	2.952\$00
	35.108\$00
Gratificação a 3 chefes de secção, a 120\$.	600\$00
	35.708\$00
Pessoal menor	
1 Chefe do pessoal menor	720\$00
10 Serventurios, a 360\$.	3.600\$00
1 Guarda-portão (sendo 90\$ pelo Tribunal da Relação).	210\$00
Diuturnidades	540\$00
	40.773\$00

Tabela n.º 2

Emolumentos do Conselho Superior de Finanças

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

SECÇÃO I

Processo ordinario

Artigo 1.º — Bancos de Portugal e Nacional Ultramarino, como caixa geral do Estado, respectivamente, na metrópole e nas colónias. Por cada ano completo de gerência	1.500\$00
Artigo 2.º — Todas as contas sujeitas à jurisdição do Conselho, com excepção das de instituições de beneficência e daquelas que constituem receita do Estado. Pela receita cobrada, excluído o saldo, subsídio do Estado ou dotação do mesmo, e quaisquer verbas que não representem receita em benefício do estabelecimento ou corporação, mas só quando o valor exceda 50\$.	271.000
Artigo 3.º — Acórdão de julgamento das responsabilidades designadas no artigo 1.º e de levantamento de fianças em qualquer hipótese	5\$00
Artigo 4.º — Acórdão de julgamento de todas as responsabilidades indicadas no artigo 2.º, excepto quando sejam de incompetência: De receita até 50\$.	Nada
De mais de 50\$ até 500\$.	1\$00
Superior a 500\$.	5\$00
Artigo 5.º — Termo de conformidade com o acórdão ou despacho	1\$00

SECÇÃO II

Processo especial

Artigo 6.º — De cada termo de vista, apresentação, junção de documentos, devolução a instância inferior ou de qualquer outro que não tenha emolumento especial	50
Artigo 7.º — Termo de interposição de recurso, reclamação contra acórdão ou simples pedido para reclamação ou entrada de requerimento	2\$50
Artigo 8.º — De distribuição	50
Artigo 9.º — De cada informação	50
Artigo 10.º — Acórdão dando provimento à reclamação ou recurso, no todo ou em parte	5\$00

Artigo 11.º — Acórdão de incompetência ou negando provimento, no todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação	6\$00
Artigo 12.º — Acórdão sobre incidentes de excepções, suspensão de julgadores, desistência, deserção ou outro qualquer a que não vá marcado emolumento especial	3\$00
Artigo 13.º — Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, a requerimento ou não do interessado, compreendendo todo o processo até final	2\$00
Artigo 14.º — Por cada visto dos vogais do Conselho ou do agente do Ministério Público	50
Artigo 15.º — Intimação, copia do acórdão para o <i>Diário do Governo</i> e termo de devolução à instância inferior	2\$00

CAPÍTULO II

Secretaria

Artigo 16.º — Cartas de sentença a requerimento da parte	5\$00
Artigo 17.º — Certidões de corrente com a Fazenda ou outras extraídas de qualquer processo ou documento. A tracção da última lauda conta-se por lauda completa, cada lauda	50
Artigo 18.º — Pelas buscas a que tiver de proceder-se até quarenta anos, indicando pela parte, a contar daquele em que se estiver para trás, por cada ano ou fracção	512
De cada ano mais além dos quarenta indicando a parte o dia, mês e ano, pagará somente metade do que fica estabelecido.	524
Quando a parte não fizer indicação alguma contar-se-há indistintamente por cada um dos anos buscados	518

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 19.º — Perante o chefe da 3.ª Repartição serão feitos os seguintes preparos em dinheiro que se compensarão na conta final do processo ou liquidação dos actos para que os mesmos são effectuados: a) Reclamações contra acórdão final proferido, recurso ou simples pedido para reclamação ou entrada de requerimento	5\$00
b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças de exatores	3\$00
c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas	2\$00
Artigo 20.º — Aos emolumentos fixados nesta tabela acrescem os adicionais de 10 por cento em conformidade com o artigo 11.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, e 50 por cento nos termos do decreto n.º 4.056, de 6 de Abril de 1918.	

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.— O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Rá-mada Curto*.

D. do G. n.º 19-3.º supl. (rect. no D. do G. n.º 96-12.º supl. n.º 102).



Decreto n.º 9 896 de 4 de Julho de 1924: Altera disposições do Regimento do Conselho Colonial harmonizando o mesmo, no que se refere ao "visto", com o Regimento do Conselho Superior de Finanças.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:896

Considerando que pela alínea f) do artigo 57.º do regimento do Conselho Colonial são submetidos ao exame e visto do Conselho Colonial os diplomas de nomeações, promoções, confirmações, transferências, exonerações e quaisquer outros de que resultem abonos de vencimentos;

Considerando que o artigo 59.º do referido regimento determina que o vogal de serviço, quando examinados esses diplomas e verificada a sua legalidade, autenticá-los há com o seu «visto» ou «nota» e assinatura;

Considerando que por esta última disposição se deduz que nem todos aqueles diplomas devem ser visados, devendo alguns ser anotados;

Considerando que, ao fazer-se a interpretação dos artigos 57.º e 59.º, surgiram dúvidas sobre se devem ou não ser visados os diplomas de exoneração;

Considerando que todas as dúvidas desaparecerão se as disposições concernentes ao visto colonial forem iguais às que regulam o «visto» metropolitano, para o que basta harmonizar o regimento do Conselho Colonial com o regimento do Conselho Superior de Finanças;

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A alínea f) do artigo 57.º do regimento do Conselho Colonial é substituída pelo seguinte:

f) Sobre os diplomas de nomeações, promoções, confirmações, colocações, transferências e quaisquer outros de que resulte abono de vencimentos.

Art. 2.º O artigo 59.º do regimento do Conselho Colonial é substituído pelo seguinte:

Art. 59.º Quando, examinados os diplomas e documentos a que se refere o artigo 57.º, o vogal de serviço verificar a sua legalidade, autenticá-los há com o seu «visto» e assinatura.

Art. 3.º Na secção especial a que se refere o artigo 8.º do diploma legislativo colonial n.º 10, de 2 de Abril de 1924, haverá um cadastro de todos os funcionários militares e civis do Estado em actividade, e outro dos funcionários em disponibilidade.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins*.



Decreto n.º 11 962 de 26 de Julho de 1926: Regula provisoriamente a composição do Conselho Superior de Finanças e contém uma norma orçamental sobre o vencimento do presidente.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:962

Considerando que pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, o Conselho Superior de Finanças se compõe de um presidente e dez vogais, sendo o presidente de nomeação vitalícia feita pelo Governo e os vogais representantes: três do Congresso da República, três da agricultura, comércio e indústria e quatro de nomeação do Governo;

Considerando que pelo decreto n.º 9:322, de 21 de Dezembro de 1923, foram provisoriamente suprimidos os lugares do presidente e de vogal representante da indústria, que estavam vagos naquela data;

Considerando que pelo decreto n.º 11:711, de 9 de Junho de 1926, foi dissolvido o Parlamento;

Considerando ter a prática demonstrado a desvantagem da falta de um presidente de nomeação nos termos do citado artigo 2.º;

Considerando que, enquanto não se faz a reorganização definitiva dos serviços do Conselho Superior de Finanças, os seus vogais, em número de seis, serão suficientes:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Finanças compõe-se, provisoriamente, de um presidente e seis vogais efectivos.

§ 1.º O Presidente é de nomeação vitalícia feita pelo Governo, competindo-lhe os vencimentos estabelecidos no decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

§ 2.º Os vogais são representantes: três da agricultura, comércio e indústria, indicados como preceitua o § 2.º do artigo 2.º do mencionado decreto n.º 5:525, e três de nomeação do Governo, desempenhando um destes três últimos as funções de vice-presidente precedendo nomeação do Governo.

Art. 2.º Da verba global inscrita no orçamento das despesas para o actual ano económico e consignada aos vencimentos dos vogais do Conselho Superior de Finanças sairá a importância necessária para pagamento dos mesmos vencimentos ao presidente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando este decreto imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1926.— António Óscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.



Decreto n.º 17 759 de 14 de Dezembro de 1929: Contém o Regimento do Conselho Superior das Colónias, com as atribuições de Tribunal Supremo designadamente em matéria administrativa e de contas e com atribuições idênticas ao Conselho Superior de Finanças, mas relativamente às colónias, em matéria de exame e visto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:759

Com fundamento na alínea b), n.º 1.º, da VIII das bases orgânicas da administração colonial, de 24 de Março de 1928, e artigo 23.º do decreto n.º 16:108, de 5 de Novembro do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regimento do Conselho Superior das Colónias, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*Eduardo Augusto Marques.*

Regimento do Conselho Superior das Colónias

CAPÍTULO I

Constituição e atribuições

Artigo 1.º O Conselho Superior das Colónias é constituído nos termos dos decretos n.ºs 16:108 e 16:164, de 5 e 19 de Novembro de 1928, e nos do artigo 2.º do decreto n.º 17:574, de 18 de Novembro de 1929, e exerce as atribuições declaradas nesses decretos e mais diplomas em vigor.

§ único. A secção especial do Conselho à qual incumba a função do exame e visto dos actos ministeriais relativos às colónias só subsistirá, bem como as disposições deste regimento referentes a essa função, enquanto o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, não julgar oportuna a execução do artigo 24.º do primeiro daqueles decretos.

Art. 2.º Compete ao Conselho:

1.º Dar parecer sobre os assuntos designados no artigo 3.º;

2.º Consultar sobre todos os outros assuntos de administração colonial a respeito dos quais seja ouvido pelo Ministro;

3.º Examinar os *Boletins Officiais* de todas as colónias, expondo ao Ministro, quando o julgar conveniente, as razões da sua discordância de quaisquer actos dos governos coloniais;

4.º Exercer, em relação às colónias, as funções de tribunal supremo do contencioso administrativo, fiscal ou aduaneiro e de contas, nos termos das leis em vigor;

5.º Exercer sobre os actos ministeriais relativos às colónias as funções do exame e visto, com atribuições idênticas às do Conselho Superior de Finanças relativamente à metrópole;

6.º Desempenhar todas as demais atribuições que lhe são ou forem conferidas por lei.

§ único. Ainda mesmo fora do caso do n.º 3.º deste artigo, é facultado ao Conselho, por iniciativa de algum dos seus vogais, expor ao Ministro o seu parecer sobre qualquer assunto de administração das colónias.

Art. 3.º Dependem do parecer do Conselho:

1.º Os assuntos da competência legislativa do Ministro das Colónias, conforme as bases orgânicas da administração colonial;

2.º Os orçamentos coloniais;

3.º A procedência de acusações, comprovadas em processo disciplinar, que possam determinar a demissão de magistrados administrativos, ou de outros funcionários superiores da administração de qualquer colónia, nomeados pelo Ministro das Colónias ou sob proposta dele;

4.º As concessões de carácter económico, ou económico e político conjuntamente, da competência do Ministro das Colónias; interpretação ou modificação dessas concessões;

5.º A concessão de medalhas de serviços relevantes ou distintos no ultramar conforme o regulamento de 7 de Novembro de 1913 (decreto n.º 206);

6.º Quaisquer outros assuntos sobre que por lei seja expressamente exigido prévio parecer do Conselho.

§ único. Para os efeitos do n.º 4.º e do decreto n.º 985, de 28 de Outubro de 1914, são reputados valores e quantias-ouro os fixados nesse decreto.

Art. 4.º Pelo exame dos *Boletins Officiais* o Conselho verifica especialmente se os governos coloniais procederam dentro das leis orgânicas vigentes e mantiveram uma orientação conducente ao maior bem da colónia e aos superiores interesses da soberania nacional, e propõe ao Ministro as providências úteis que o exame lhe sugerir.

§ único. Relativamente a diplomas promulgados e publicados no *Boletim Oficial*, pelos quais algum governo colonial crie novos encargos ou modifique as receitas públicas, pode o Conselho requisitar o parecer da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira, mas o exame pelo Conselho e o exame pela Repartição nem se prejudicam, nem são dependentes entre si.

Art. 5.º Como tribunal supremo do contencioso administrativo e fiscal ou aduaneiro das colónias, compete ao Conselho conhecer:

1.º Das divergências entre os Altos Comissários ou governadores e os tribunais administrativos das colónias;



nias sobre recusas de visto a contratos ou outros actos ou diplomas da sua administração;

2.º Dos conflitos de jurisdição e competência entre tribunais ou autoridades administrativas, ou entre estes e os tribunais judiciais das colónias;

3.º Dos recursos interpostos de decisões dos tribunais coloniais do contencioso administrativo e fiscal ou aduaneiro;

4.º Dos recursos que dos actos, despachos ou decisões dos Altos Comissários ou governadores de colónias, ainda quando precedidos do assentimento, de instruções ou ordens do Ministro, os interessados interpuzerem por incompetência, excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, ou ofensa de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade ou posse, ou sujeitas à competência doutros tribunais;

5.º Dos recursos que dos actos, despachos ou decisões dos mesmos magistrados coloniais forem interpostos por eles, ou, precedendo despacho do Ministro, pelo director geral respectivo, a bem da observância da lei ou do interesse geral e público e do Estado.

Art. 6.º Compete ao Conselho, como tribunal supremo de contas:

1.º Julgar em primeira instância, com recurso de revisão para elle proprio, as contas dos tesoureiros gerais ou das entidades que nas colónias prestam o serviço correspondente, e as contas da Agência Geral das Colónias ou doutro estabelecimento que, com sede na metrópole e não administrado por Ministério diverso, desempenhe aqui serviços de tesouraria de uma ou mais colónias;

2.º Julgar em última instância os recursos interpostos de decisões proferidas pelos tribunais que nas colónias funcionam como tribunais de contas;

3.º Aplicar nos recursos ou outros processos pendentes perante elle a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distincção de boa ou má fé, às responsabilidades dos exactores no que respeita tanto a capital como a juros, contando-se aquelle prazo desde o dia immediato ao último da gerência;

4.º Declarar a impossibilidade de julgamento de contas de exactores coloniais, de responsabilidade ainda não prescrita, mas de gerências anteriores a 1 de Julho de 1900.

Art. 7.º Compete também ao Conselho, no exercicio da attribuição que lhe é conferida no n.º 4.º do artigo 2.º, proceder à reforma dos processos contenciosos que lhe estiverem affectos ou guardados na sua secretaria privativa, e que por incêndio, subtração ou qualquer outra causa forem destruidos, inutilizados ou desencaminhados.

Art. 8.º Salvo o disposto no n.º 1.º do artigo 6.º, as decisões do Conselho, como tribunal supremo do contencioso administrativo, fiscal ou aduaneiro e de contas, são definitivas, e a nenhuma autoridade é permitido modificar, protelar ou desatender o seu cumprimento, sob pena de serem havidos por inexistentes, e não poderem ser invocados nos tribunais e repartições públicas, os actos praticados em contrario, afora a responsabilidade disciplinar ou criminal que no caso couber.

§ único. As decisões definitivas não proferidas em recurso de revisão nos termos do n.º 1.º do artigo 6.º podem todavia ser rescindidas pelo proprio Conselho:

1.º Demonstrando-se por sentença judicial ulterior, transitada em julgado, a falsidade do documento que tenha sido fundamento essencial da decisão;

2.º Apresentando-se documento novo que o interessado não pudesse ter ao tempo em que foi tomada a decisão, e que por si só seja sufficiente para destruir a prova em que ella se fundou;

3.º Mostrando-se que no processo respectivo deixou indevidamente de ser notificado, ou o foi nulamente, o re-

querente da rescisão, tendo por isso o mesmo processo corrido à sua revelia.

Art. 9.º O exercicio da função de exame e visto, a que se refere o n.º 5.º do artigo 2.º, é, enquanto subsistir, attribuido à secção especial organizada pelo decreto n.º 16:164, de 19 de Novembro de 1928, e pelo artigo 2.º do decreto n.º 17:574, de 18 de Novembro de 1929; os vogais dessa secção, segundo a ordem do prece-dência no Conselho, servirão cada um, sucessivamente, uma semana, levando à sessão plena todas as dúvidas que o exame do acto ministerial lhes suscite.

§ único. No desempenho desta função os vogais da secção especial e os demais que tomaram parte nas sessões plenas são solidários com o Ministro na responsabilidade pelos diplomas a que apuseram ou autorizaram o visto, sempre que haja ofensa de lei expressa.

Art. 10.º Junto do Conselho, quando este exerce a competência designada no n.º 4.º do artigo 2.º, são as funções de Ministério Público desempenhadas por quem as desempenha no Conselho Superior Judiciário das Colónias.

§ 1.º Ao representante do Ministério Público incumbem, sem prejuizo do determinado noutros preceitos especiais, responder nos processos a bem da justiça, dos direitos do Estado e dos legitimos interesses da administração pública, conforme a lei e o direito applicáveis, promovendo os termos e diligências que reputar necessários para a boa instrução dos mesmos processos, e intervindo como os vogais do Conselho, mas sem voto, na respectiva discussão e julgamento.

§ 2.º O magistrado que desempenhar as funções de Ministério Público poderá também ser chamado a intervir do mesmo modo nas sessões plenas, quando pelo carácter juridico dos assuutos em discussão assim parecer conveniente ao presidente em exercicio.

Art. 11.º O chefe da secretaria privativa do Conselho Superior das Colónias, além dos deveres próprios do seu cargo na repartição em que serve, exerce as funções de secretário do Conselho, sem voto, incumbindo-lhe também, nos processos contenciosos, desempenhar as de escrivão, coadjuvado numas e noutras pelos empregados seus subalternos, segundo a idoneidade e competência de cada um. O correio e o continuo prestam os serviços que lhes são próprios, incluindo os de officiais de diligências nos processos contenciosos, segundo a lei e as instruções que superiormente lhes forem dadas.

CAPITULO II

Funcionamento do Conselho

Art. 12.º O Conselho Superior das Colónias funciona em reunião plena, ou da secção do contencioso, estando presente a maioria dos seus vogais ou dos da secção, e nestas sempre com assistência do Ministério Público.

§ único. A precedência dos vogais efectivos do Conselho entre si, sem distincção de objectivos ou substitutos, é estabelecida segundo a ordem decrescente das idades.

Art. 13.º Haverá de ordinário uma sessão de reunião plena e uma sessão da secção do contencioso em cada semana, nos dias e horas escolhidos pelo Conselho, mas o presidente em exercicio poderá convocar sessões extraordinárias sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

§ único. O Conselho tem, além dos feriados legais, as férias dos tribunais judiciais da metrópole; não há férias porém para os serviços de exame e visto, nem para os da secretaria privativa.

Art. 14.º Cada sessão tem normalmente a duração de três horas, e se, finda a primeira meia hora depois da hora designada, a sessão não puder ser aberta por falta de número, ou se, antes de decorridas as três horas sem



se ter esgotado a ordem do dia, a sessão tiver de ser encerrada pelo mesmo motivo, será marcada falta aos vogais não presentes.

§ único. Também serão considerados em falta os vogais que meia hora depois de aberta a sessão não estiverem ainda presentes, ou que, tendo de relatar processos inscritos na ordem do dia, presentes não sejam para o relatório, discussão e votação.

Art. 15.º Em sessão plena o Conselho conhece dos assuntos referidos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do artigo 2.º, e das dúvidas ou recusas de exame e visto dos diplomas, despachos ou outros documentos a ele sujeitos.

Art. 16.º Os processos que para decisão em sessão plena ou para consulta houverem de ser presentes ao Conselho serão sempre acompanhados de minuciosas informações ou pareceres das repartições ou outras estações oficiais que sobre os assuntos versados sejam competentes para pronunciar-se, precisando-se, tanto quanto possível, os pontos sobre que a decisão ou consulta haja de incidir, e citando-se a legislação aplicável.

§ 1.º Tratando-se da apreciação de actos ou diplomas precedidos de voto dos conselhos do Governo, ao processo virá sempre junta cópia das actas das sessões, públicas ou secretas, em que o assunto foi considerado, sob pena de, faltando a cópia e enquanto ela faltar, não começar nem correr qualquer prazo dentro do qual o Ministério tenha de pronunciar-se definitivamente.

§ 2.º Os orçamentos coloniais, ao serem submetidos ao exame do Conselho, irão sempre acompanhados não só do relatório e dos mapas exigidos pelo artigo 4.º do decreto n.º 12:853, de 16 de Dezembro de 1926, e pelo artigo 4.º do decreto n.º 15:834, de 11 de Agosto de 1928, e ainda do parecer fundamentado da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira, mas também dos resumos trimestrais da conta da colónia respectiva, referentes ao último ano económico anterior àquele em que o orçamento foi elaborado, exigidos pela base orgânica n.º 33 da administração colonial, e que deverão ser pontualmente remetidos ao Ministério até o fim do trimestre imediato àquele a que respeitem.

§ 3.º Os processos em que houver de ser proferida decisão nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 11:492, de 9 de Março de 1926, nos do artigo 42.º do *modus vivendi* aprovado pelo diploma legislativo colonial (decreto) n.º 108, de 19 de Junho do mesmo ano, ou outros semelhantes, incluirão sempre a exposição do Alto Comissário ou governador de cada uma das colónias interessadas, e cópia da correspondência trocada sobre o assunto e suscepcível de esclarecê-lo.

Art. 17.º Os processos não dirigidos à secção especial do exame e visto, e que forem da competência das sessões plenas, serão, logo que dêem entrada na secretaria privativa, apresentados ao presidente em exercício, o qual designa um vogal para relator de cada processo, procurando distribuí-los segundo a peculiar aptidão de cada vogal, mas sempre de modo a manter entre todos a possível igualdade de trabalho, salvo o determinado no artigo 17.º do decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928, e em quaisquer outras disposições especiais.

§ 1.º Os processos contenciosos serão pelo presidente em exercício distribuídos à sorte, no começo de cada sessão ordinária própria e em número igual, entre os vogais da secção.

§ 2.º A distribuição é imediatamente averbada em cada processo, com rubrica do presidente, e registada depois em livros próprios na secretaria privativa.

§ 3.º O processo que na distribuição couber a algum vogal efectivo que esteja impedido temporariamente é logo avorbadado ao respectivo substituto, para este desempenhar as funções de relator, enquanto durar o impedimento, e do mesmo modo se procederá se o impedimento for superveniente; mas se o impedimento só ter-

miar quando o processo estiver inscrito na ordem do dia o substituto continuará a servir como relator até a resolução do assunto que determinou a inscrição.

§ 4.º Se o vogal a quem o processo foi distribuído estiver inibido de intervir nele por algum motivo legal, será feita, logo que assim se verifique, nova distribuição, dando-se baixa na anterior.

Art. 18.º Os processos não dirigidos à secção especial do exame e visto e que forem da competência das sessões plenas, logo que distribuídos, serão enviados ao relator, o qual terá o prazo máximo de sessenta dias, ou de metade nos casos de urgência, para os examinar, e findos estes prazos o processo é inscrito na ordem do dia, se ainda o não tiver sido, mantendo-se nela até resolução do Conselho.

§ 1.º Se o relator reputar indispensáveis documentos ou informações não constantes do processo, poderá, dentro da primeira metade do prazo, requisitá-los das estações competentes, começando o prazo a correr de novo depois de satisfeita a requisição.

§ 2.º Também ao Conselho, sob proposta de qualquer dos seus vogais, é facultado nestes processos requisitar das repartições ou estações consultivas, do Ministério ou das colónias, informações ou pareceres, complementares ou não de outros que já existam no processo, ou ainda documentos ou cópias deles, relativos ao assunto a apreciar, guardando-se sempre o carácter confidencial dos que como tais lhe forem prestados.

§ 3.º Da inscrição oficiosa na ordem do dia será dado pela secretaria aviso escrito ao relator com a antecedência mínima de oito dias.

Art. 19.º Os processos contenciosos, feita a distribuição, o com o preparo, quando devido, serão logo continuados com vista ao Ministério Público por tempo não superior a cinco dias, e seguidamente enviados ao relator, o qual ordenará os termos legais ulteriores e providenciará para que o Conselho possa oportunamente tomar quaisquer deliberações interlocutórias da sua competência.

§ 1.º O exame ou vista dos processos pelas partes, seus representantes ou outros interessados é facultado na secretaria, dentro das horas do expediente e dos prazos que estiverem fixados, só se permitindo a saída dos processos nos termos do decreto n.º 12:672, de 10 de Novembro de 1926, na parte aplicável e guardados os prazos estabelecidos neste regimento.

§ 2.º Dos despachos ou decisões do relator atinentes à preparação do processo pode o Ministério Público ou qualquer interessado reclamar para o Conselho, enquanto que o faça antes do dia designado para o julgamento e no prazo máximo de três dias contados daquele em que lhe tiver sido dado, ou puder razoavelmente presumir-se que teve conhecimento do despacho ou decisão a reclamar.

§ 3.º Todos os prazos relativos aos interessados nestes processos são peremptórios, salva prorrogação nos casos em que este regimento expressamente a permita; o tanto a produção de documentos como os requerimentos de exame ou outras diligências só são admitidos nos termos e casos aqui declarados.

§ 4.º Serão em regra ordenadas por acórdão interlocutório, salvas as disposições especiais deste regimento, as diligências de relativa complexidade e cujo cumprimento não dependa somente de autoridades ou funcionários administrativos, ou seus agentes, ou no qual tenham de intervir autoridades, funcionários ou outras entidades não partes no processo nem dependentes do Ministério das Colónias.

§ 5.º Depois de completamente instruído, é o processo concluso para o visto final ao relator, o qual lho porá dentro dos dez dias imediatos e despachará em seguida dando o processo como pronto para julgamento, e man-



dando que assim se notifique ao Ministério Público e aos interessados não revéis.

§ 6.º A notificação aos interessados não revéis ordenada no § 5.º será por meio de carta do officio assinada pelo chefe da secretaria e expedida pelo seguro do correio, com aviso de recepção, que ficará junto ao processo.

§ 7.º Feita a notificação e decorrido o prazo facultado para reclamações por nulidade, o processo é concluso de novo ao relator, o qual, salvos os casos em que uma extraordinária acumulação de serviço justifique maior demora, mandará dentro dos vinte dias subsequentes, por novo despacho, inserir-lo na ordem do dia da primeira sessão ulterior.

§ 8.º Se o relator deixar de cumprir o disposto no parágrafo antecedente, observar-se hão, quanto ao respectivo processo, a parte final do artigo 18.º e o seu § 3.º

Art. 20.º Em todos os processos da sua competência poderá o Conselho, mediante portaria assinada pelo presidente em exercício, cometer a autoridades administrativas ou outras estâncias oficiais qualquer averiguação, vistoria, exame ou outra diligência que tenha sido requerida ou proposta e por despacho do relator, acórdão ou resolução do Conselho seja julgada necessária para esclarecimento do assunto versado, cumprindo à autoridade ou estância oficial solicitada para este effeito acurar logo o recebimento da portaria, em officio que será junto ao processo, e dar seguidamente, dentro da dilação marcada e segundo a sua competência, inteiro cumprimento à portaria recebida.

§ 1.º Também o Conselho poderá, sobre despacho e em officio assinado pelo relator, requisitar de autoridades administrativas da metrópole ou das colónias, ou de agentes consulares de Portugal em países estrangeiros, notificações, avisos, afixação de editais, publicação de anúncios ou outras simples diligências análogas que hajam de ser effectuadas nos respectivos concelhos ou circunscrições, ou ainda esclarecimentos ou informações que lá possam ser colhidos, sempre que uns e outros desses serviços, necessários para o regular andamento e instrução dos processos, não possam por algum motivo ser praticados pelo pessoal da secretaria privativa.

§ 2.º Se alguma autoridade ou estância official não satisfizer, dentro do tempo estritamente indispensável, as requisições dos relatores, não acurar o recebimento da portaria, ou deixar findar a dilação nela marcada sem comunicar o seu cumprimento e remeter os documentos respectivos, ou sem pedir qualquer prorrogação justificada, o relator levará noticia do facto à sessão para resolver-se sobre o seguimento do processo e a conveniência de dar-se ao Ministro das Colónias conhecimento do ocorrido, para fins disciplinares ou outra providência adequada.

§ 3.º A todos os vogais é facultado consultarem na secretaria privativa e, precedendo autorização do respectivo director geral ou chefe de serviço autónomo, nas repartições do Ministério ou estabelecimentos dele dependentes, os livros, processos ou documentos cujo exame reputem útil para o estudo dos assuntos a resolver.

Art. 21.º Os assuntos a versar em cada sessão serão relacionados em uma ordem do dia, elaborada na secretaria privativa segundo o preceituado neste regimento, as instruções do presidente em exercício e as indicações dos vogais relatores, para ser distribuída, com antecedência não inferior a vinte e quatro horas, pelos membros do Conselho que na sessão tiverem de intervir.

§ único. Assuntos não relacionados previamente só podem ser tratados nas sessões com permissão do presidente, e precedendo voto do Conselho se importarem prejuizo da ordem do dia.

Art. 22.º Aberta a sessão, lida e aprovada a acta da anterior e dado conhecimento da correspondência que ao

Conselho deva ser comunicada, serão lidos, se ainda o não tiverem sido, os acórdãos, resoluções ou consultas sobre processos já votados; passa-se depois aos assuntos da ordem do dia, a começar por aqueles sobre que dever tomar-se resolução interlocutória.

§ 1.º Dos assuntos referentes a processos distribuídos só podem ser discutidos e votados aquellos do que estejam presentes os relatores, ou, faltando estes, os de processos que, achando-se na secretaria privativa, algum outro vogal presente se declare habilitado a relatar.

§ 2.º Nenhum vogal pode usar da palavra antes de inscrito para isso pelo presidente, ou antes da altura em que ela lhe couber segundo a ordem de inscrição.

§ 3.º Ao presidente em exercício compete dirigir os trabalhos em cada sessão, regulando as discussões de modo que elas se não tornem tumultuosas ou desnecessariamente prolixas, nem se afastem da matéria sobre que o Conselho houver de se pronunciar; e é-lhe facultado retirar a palavra aos vogais que, depois de advertidos, persistam em desatender as suas determinações.

Art. 23.º Durante a discussão pode qualquer vogal que não seja o relator pedir vista do processo, e ella lhe será dada se o Conselho não deliberar o contrario; pode também propor alguma diligência que se lhe afigure indispensável para a devida apreciação do assunto, e o Conselho, se assim o entender, deferirá a proposta, marcando, se tanto for mester, prazo para a sua effectivação.

§ 1.º Cada vogal que obtenha vista nos termos deste artigo, só poderá reter o processo durante cinco dias úteis.

§ 2.º Feita a diligência, ou decorrido o prazo em que devia ser-lo, o processo voltará à discussão dentro dos oito dias immediatos.

Art. 24.º O Conselho delibera por maioria dos vogais presentes, votando em primeiro lugar o relator e, depois deste, os que se lhe seguirem segundo a ordem de precedência estabelecida no § único do artigo 12.º, mas nos processos contenciosos nenhuma decisão poderá ser tomada por menos de três votos conformes.

§ 1.º Ao presidente em exercício pertence, além do voto próprio, o de qualidade no caso de empate, salvo nos processos contenciosos, nos quais só nesse caso tem voto.

§ 2.º Se o Conselho não adoptar as conclusões do relator, a resolução da maioria é reduzida a escrito pelo vogal que na ordem dos votos vencedores tiver sido o primeiro a votar, e, se as conclusões rejeitadas respeitarem à questão principal, passa este vogal a ser o relator do processo.

Art. 25.º As deliberações finais do Conselho pleno são convertidas em consultas ou resoluções, conforme se tratar, ou não, de assuntos da sua competência consultiva, e as da secção do contencioso são convertidas em acórdãos; tanto estes como as resoluções e consultas, na própria sessão, ou noutra dentro do prazo máximo de dez dias seguintes àquella em que se fizeram, ou se ultimaram a discussão e votação do assunto, são sujeitos a leitura, apreciação e voto quanto à conformidade e à redacção, e assinados depois peios que estiveram presentes na sessão em que o assunto foi resolvido e intervieram na sua votação.

§ 1.º Salvo o disposto no § 2.º do artigo 24.º, as resoluções interlocutórias são reduzidas a escrito pelo relator, nos processos de sessão plena sob a forma de despacho, sob a de acórdão nos da secção.

§ 2.º Se ao serem assinadas as consultas, resoluções ou acórdãos faltar algum dos membros do Conselho que intervieram na votação, será o seu voto mencionado em seguida ao dos presentes, mediante declaração escrita e assinada pelo secretário.

§ 3.º Os membros do Conselho que discordarem, no



todo ou em parte, de alguma deliberação não reduzida a simples despacho assinando vencidos e nas deliberações consultivas indicarão nesse caso sumariamente os pontos da sua divergência, podendo até formular voto em separado, que será lido em sessão.

§ 4.º As precedentes disposições são aplicáveis à resolução das questões suscitadas pelo exame dos actos ministeriais sujeitos ao visto do Conselho e trazidas à sessão plena pelo vogal de serviço na secção especial respectiva, quando o Conselho as julgar procedentes; no caso contrário, no vogal que na ordem dos votos vencedores tiver sido o primeiro a votar compete assinar o visto autorizado pela maioria.

Art. 26.º Os despachos ministeriais que incidirem sobre consultas do Conselho serão comunicados à secretaria privativa pelo competente director geral ou chefe do serviço autónomo, e lida a sua cópia na primeira sessão seguinte à comunicação, mas sobre eles não poderá incidir discussão ou apreciação alguma.

Art. 27.º De tudo o que se passar nas sessões é lavrada acta, em que se transcreva integralmente a ordem do dia estabelecida e se indiquem precisamente a hora da abertura e a do encerramento, quem presidiu, quais os vogais presentes e os considerados em falta, quais os assuntos versados e os que, estando na ordem, deixaram de selo e por que motivo, um resumo das discussões havidas, as propostas apresentadas, as votações feitas e os seus resultados, indicando-se nominalmente os vogais vencidos.

Art. 28.º A publicação das deliberações do Conselho nos *Boletins Officiais*, em todos os casos em que ela é ordenada por este regimento, será impreterivelmente feita em um dos dois primeiros números que se publicarem depois do conhecido oficialmente na colónia o seu texto, e nunca com demora superior a quinze dias contados da chegada do *Diário do Governo* que o inserir, sob pena de procedimento disciplinar.

§ único. Sem embargo dessa publicação, tanto as consultas do Conselho que não forem consideradas confidenciais como as resoluções e acórdãos serão por cuidado da secretaria privativa coligidos e publicados em volume no ano imediato àquele em que tiverem sido proferidos.

Art. 29.º Nos casos omissos neste regimento observar-se há no Conselho, na parte aplicável, o que estiver determinado em geral sobre contencioso administrativo (incluindo o eleitoral de corpos e corporações administrativas) e fiscal ou aduaneiro, sobre atribuições e funcionamento do Conselho Superior de Finanças e sobre ordem e forma do serviço nos tribunais colectivos segundo o respectivo estatuto e as leis gerais de processo.

CAPÍTULO III

Processos contenciosos

SECÇÃO I

Contencioso dos vistos coloniais

Art. 30.º Sempre que por algum tribunal administrativo seja negado o visto a contrato ou outro acto ou diploma do Alto Comissário ou governador da colónia, isto, no caso de não se conformar com os motivos da recusa, expõe, dentro dos trinta dias seguintes àquele em que ela lhe foi comunicada, as razões da sua divergência em officio dirigido ao presidente do Conselho Superior das Colónias, remetendo-lho juntamente com o respectivo processo e quaisquer documentos ou informações complementares que possam esclarecer o assunto.

§ 1.º Do mesmo modo se procederá quando a recusa

do visto respeitar a contrato ou outro acto ou diploma da competência de alguma outra autoridade ou serviço da colónia, se essa autoridade ou serviço demonstrar ao Alto Comissário ou governador, e este reconhecer, a improcedência dos motivos da recusa.

§ 2.º Se o Alto Comissário ou governador da colónia, por motivo de urgência inadiável, tiver mandado publicar, para execução provisória, o contrato ou outro acto ou diploma a que o visto foi recusado, o processo conterá também, afóra o *Boletim Oficial* em que tiver sido feita a publicação, o despacho fundamentado que a ordenou, e a remessa ao presidente do Conselho Superior das Colónias terá lugar nos cinco dias imediatos à publicação.

Art. 31.º Aos interessados no contrato, acto ou diploma a que o visto foi recusado é permitido, independentemente de notificação, despacho ou autorização alguma, apresentarem na colónia ou no Conselho Superior, para serem juntas ao processo, alegações, que poderão ser documentadas, impugnando ou defendendo a recusa proferida.

§ único. A intervenção dos interessados facultada neste artigo não altera nem demora o andamento regular do processo, e não justificará em caso algum o ordenamento de termos ou diligências especiais.

Art. 32.º Logo que pelo Conselho seja proferido o acórdão final, a secretaria privativa, pelo primeiro correio, enviará cópia autêntica ao Alto Comissário ou governador respectivo, sem prejuízo da subsequente publicação no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial* da colónia.

§ único. Não serão publicados no *Diário do Governo* nem no *Boletim Oficial* os acórdãos que mantiverem a recusa do visto, salvo se o Alto Comissário ou governador da colónia tiver mandado executar desde logo o contrato ou outro acto ou diploma a que a recusa respeitou.

Art. 33.º A publicação no *Boletim Oficial* do acórdão que julga infundada a recusa vale como visto, para todos os efeitos, anotando-se o contrato, acto ou diploma nos registos respectivos, independentemente de averbamento no próprio contrato, acto ou diploma original.

§ único. A publicação, no *Boletim Oficial*, do acórdão que mantém a recusa importa a imediata caducidade do contrato, outro acto ou diploma a que ela se referiu.

Art. 34.º Os processos de que trata esta secção são isentos de selo e de emolumentos, pagando porém as alegações e documentos aludidos no artigo 31.º o selo devido segundo as leis em vigor; e findo o processo ou feita a publicação no *Diário do Governo*, quando a ela houver lugar, baixará tudo à colónia na primeira oportunidade.

SECÇÃO II

Conflitos de jurisdição ou competência

Art. 35.º Os conflitos de jurisdição ou competência são positivos ou negativos.

§ 1.º Para os efeitos deste regimento dá-se conflito positivo entre tribunais ou autoridades administrativas de colónias diferentes ou entre tribunais e autoridades administrativas de uma colónia, ou entre tribunais ou autoridades administrativas de uma colónia e tribunais ou autoridades judiciais da mesma ou de outra colónia, quando uns e outros declaram próprios da sua jurisdição ou competência o conhecimento e resolução de determinada questão ou assunto pendente perante eles.

§ 2.º Há conflito negativo quando os mesmos tribunais ou autoridades se declarem igualmente incompetentes



para o conhecimento e resolução de certa questão ou assunto.

§ 3.º Se a autoridade administrativa perante quem pendo a questão ou assunto a resolver não for o Alto Comissário ou governador da colónia, só há conflito estando declaradas ou reconhecidas por estes, como legais, a competência ou incompetência afirmadas por essa autoridade.

§ 4.º Considera-se pendente a questão ou assunto sóbro que o tribunal ou autoridade não tomou ainda resolução final ou sobre que tomou resolução ainda não acabada de executar.

Art. 36.º O levantamento do conflito é atribuição exclusiva dos governadores de colónias, conforme as cartas orgânicas em vigor.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica nem impede os recursos de que o Ministério Público ou os interessados possam usar nos termos legais.

Art. 37.º O conflito será levantado se assim convier aos superiores interesses da administração pública:

a) Quando os tribunais administrativos de duas ou mais colónias se consideram com jurisdição para decidir a mesma questão ou assunto, ou igualmente desprovidos dessa jurisdição;

b) Quando certa autoridade administrativa de uma colónia se considera competente para a resolução do assunto que um tribunal administrativo da mesma colónia ou uma autoridade ou tribunal administrativo de outra colónia se considera igualmente competente para resolver, ou quando uma e outro se consideram incompetentes para tanto;

c) Quando certa autoridade ou tribunal administrativo de uma colónia se considera competente para conhecer o decidir alguma questão que um tribunal de justiça da mesma ou de outra colónia considera incluída na sua jurisdição, ou quando uma e outro se declarem incompetentes sobre a mesma matéria.

Art. 38.º Nos casos das alíneas a) e b) do artigo 37.º incumbe ao representante do Ministério Público junto de algum dos tribunais em conflito, a qualquer das respectivas autoridades ou a outra entidade directamente interessada na questão ou assunto sobre que o conflito ocorreu, dar conhecimento do facto ao governador da sua colónia, mediante exposição escrita e instruída com os documentos necessários para o perfeito esclarecimento desse magistrado.

§ 1.º O governador, se pela exposição e documentos apresentados, por informações oficiais ou outros documentos fornecidos pelas direcções ou repartições de serviço da colónia reconhecer que existe conflito, levanta-o, declarando-o em despacho fundamentado, que fará comunicar sem demora aos tribunais ou autoridades em conflito, e ainda, se um dos tribunais ou autoridades pertencer a colónia diferente, ao respectivo governador, remetendo tudo depois pelo primeiro correio ao presidente do Conselho Superior das Colónias, com officio em que minuciosamente refira o caso com todas as circunstâncias de facto e condições ou consequências legais.

§ 2.º Cumprido que seja o determinado na parte inicial do artigo 19.º, o Conselho ordenará que sejam ouvidos os tribunais ou autoridades em conflito, bem como o governador a quem foi feita a comunicação ordenada no parágrafo antecedente, e assinará prazo para as respostas de uns e outros, as quais por parte de tribunais serão dadas em sessão plena, e poderão sempre ser instruídas com informações oficiais, processos ou outros documentos.

§ 3.º Nos conflitos positivos é facultado ao Conselho Superior das Colónias, quando o julgar indispensável, ordenar juntamente com a audiência prescrita no § 2.º, ou depois de recebidas as respostas, a suspensão dos processos ou diligências pendentes, incluída a execução

de decisões ou resoluções já tomadas sobre a matéria do conflito.

§ 4.º A quaisquer outras entidades directamente interessadas no conflito aproveita o disposto no artigo 31.º e seu § único, observando-se na parte aplicável o mais que vai disposto neste regimento sobre processos contenciosos.

Art. 39.º Nos casos da alínea a) do artigo 37.º:

a) No tocante a conflitos positivos observar-se hão:

1.º As disposições dos artigos 92.º a 113.º do regimento aprovado pelo decreto de 20 de Setembro de 1894, entendendo-se porém que cada um dos prazos de dias marcados nos artigos 103.º e 104.º e § único do artigo 112.º só começa a correr finda uma dilação de dois meses entre as colónias da África ocidental e as de Macau e Timor, de quarenta e cinco dias entre aquelas colónias e as da Índia e Moçambique, de um mês entre as colónias da África ocidental, ou entre as da Índia, Macau e Timor; e que a remessa do processo do conflito pelo Ministério Público à secretaria privativa do Conselho (artigo 108.º) terá lugar dentro do prazo máximo de dez dias;

2.º As do corpo do artigo 19.º e do § 4.º do artigo 38.º;

3.º As dos artigos 119.º a 122.º do citado regimento de 20 de Setembro de 1894; a do artigo 125.º desse mesmo regimento, referida aos acórdãos do Conselho, logo que eles sejam recebidos na secretaria privativa, escritos e assinados por quem neles deva intervir, e ainda as dos seus artigos 126.º e 127.º com referência aos mesmos acórdãos, elevando-se a três meses o prazo do artigo 126.º, reduzindo-se a metade o prazo do artigo 127.º e contando-se o prazo de dias do § único do artigo 127.º desde que sobre a data da publicação do acórdão no *Diário do Governo* tenha decorrido uma dilação de quarenta dias para as colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Índia, e de sessenta dias para todas as demais.

b) Os conflitos negativos serão levantados, recorrendo o governador da colónia directamente para o Conselho Superior das Colónias mediante officio em que minuciosamente exponha o assunto e declare todas as razões da sua divergência da decisão proferida pelo tribunal administrativo ou judicial em conflito, instruindo a exposição com certidões das decisões proferidas e todos os demais documentos necessários para completo esclarecimento do assunto.

§ 1.º Se o Ministério Público ou as entidades interessadas tiverem interposto recurso da decisão pela qual o tribunal afirmou a sua incompetência para resolver a questão proposta, o conflito negativo só pode ser levantado depois do julgamento final desse recurso.

§ 2.º O officio de levantamento do conflito negativo será na sua data comunicado por cópia autêntica ao agente do Ministério Público junto de cada um dos tribunais visados, a fim de ser junta ao processo em que se contém a decisão discentida, e ao governador da outra colónia, se o conflito ocorreu com autoridade ou tribunal de colónia diversa.

§ 3.º Aplica-se nos conflitos negativos o disposto nos §§ 2.º e 4.º do artigo antecedente e nos artigos 132.º e 133.º do regimento de 20 de Setembro de 1894.

Art. 40.º Os processos do que trata esta secção são isentos de preparo, de selo e de emolumentos, pagando porém as alegações e documentos provistos no § 4.º do artigo 38.º, n.º 2.º da alínea a) e no § 3.º da alínea b) do artigo 39.º o selo devido segundo as leis em vigor; e publicado que seja o acórdão final no *Diário do Governo*, o processo findo será remetido ao governador que levantou o conflito, ou que o levantou primeiro, a fim de ser arquivado na secretaria, direcção ou repartição a que competir.



SECÇÃO III

Contencioso dos tribunais coloniais

Art. 41.º O recurso para o Conselho Superior das Colónias só cabe das decisões finais, ou das que assim possam ser consideradas; contra todas as outras podem as partes protestar no prazo de cinco dias, sem suspensão do andamento do processo, por meio de petição fundamentada, que ficará junta aos autos, e o Conselho apreciará com o recurso da decisão final, se este vier a ser interposto.

Art. 42.º O recurso é interposto sempre no tribunal e no processo em que foi proferida a decisão de que se recorre; e a interposição faz-se por meio de petição em que se defina o âmbito do recurso e se declare ao menos algum dos seus fundamentos essenciais.

Art. 43.º O prazo da interposição é de dez dias, contados da notificação da decisão recorrida.

§ 1.º As decisões consideram-se notificadas na data em que:

a) O empregado competente do tribunal as intimou ao recorrente ou a seu representante legal, entregando-lhe delas cópia;

b) A autoridade administrativa local para os residentes em território nacional, o agente consular de Portugal para os residentes em território estrangeiro tiver, sobre requisição do tribunal, feito nos mesmos termos a sua comunicação;

c) Tiver sido oficialmente distribuído ou recebido na circunscrição administrativa da residência habitual do recorrente o *Boletim Oficial* com a publicação de teor, acrescentando porém ao dia da distribuição ou da chegada mais um por cada 20 quilómetros de distância, que ao interessado cumprirá documentar por algum meio adequado, entre o lugar da residência e a capital da circunscrição.

§ 2.º Os casos em que uma ou outra das formas de notificação previstas no § 1.º deverá ser usada são os declarados nas leis ou regulamentos em vigor, salva determinação especial do tribunal ou do vogal relator em algum processo.

§ 3.º Os interessados residentes em território estrangeiro podem sempre requerer a sua própria notificação, e o mesmo é facultado, tratando-se de decisões não publicadas no *Boletim Oficial*, aos residentes em território nacional, mas o deferimento do pedido não prejudica a oportuna apreciação da legitimidade do requerente.

§ 4.º Se uma decisão puder considerar-se notificada por modos e em dias diversos ao mesmo interessado, o prazo para o recurso conta-se desde a data da primeira notificação.

§ 5.º O recurso pode também ser interposto independentemente de notificação prévia, mas nesse caso, relativamente a interessados que, intervindo inicialmente no processo, se tornaram depois revéis perante o tribunal recorrido, o prazo para o recurso conta-se desde que a decisão foi publicada nesse tribunal.

Art. 44.º O recurso considera-se interposto logo que a petição, com despacho do relator ou do presidente do tribunal, é apresentada na respectiva secretaria; e o recorrente, não sendo o Ministério Público ou algum funcionário no exercício das suas atribuições legais, é obrigado, nos cinco dias imediatos, a fazer na secretaria do tribunal o preparo necessário para o seguimento do recurso, sob pena de deserção.

§ 1.º Feito o preparo, é a interposição do recurso notificada por alguma das formas previstas nas alíneas a) e b) do § 1.º do artigo 43.º, e, quanto possível, em prazo não excedente a cinco dias, a cada um dos outros interessados não revéis.

§ 2.º O recurso só tem efeito suspensivo no caso de

ser interposto por algum exactor responsável contra o acórdão que o condenou, salva qualquer disposição especial em vigor.

Art. 45.º O recorrente deverá apresentar na secretaria do tribunal, dentro dos vinte dias seguintes à interposição, minuta na qual exponha e desenvolva os fundamentos do recurso e indique precisamente o pedido.

§ 1.º Com a minuta pode o recorrente juntar documentos ou requerer prazo razoável dentro do qual os obtenha para esse fim; ou ainda requerer vistoria ou exame sobre facto essencial para a boa decisão do recurso, facultando-se-lhe depois da diligência um novo prazo do cinco dias para minuta complementar.

§ 2.º A exames ou vistorias, quando requeridos, só se procederá findo o prazo das alegações escritas dos outros interessados, e com intervenção daqueles que as tiverem produzido.

Art. 46.º Findos os prazos marcados no corpo do artigo 45.º e na parte inicial do seu § 1.º, é lícito a qualquer interessado apresentar dentro dos vinte dias subsequentes, ou dentro de igual prazo a contar da notificação, se esta foi posterior, alegação escrita do seu direito, ou de impugnação do direito dos outros interessados, para ser junta ao processo, sendo-lhe também aplicáveis os §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

§ único. Dos documentos juntos por estes interessados e dos resultados das diligências que tiverem sido ordenadas será sempre facultado exame aos que tiverem minutado ou alegado anteriormente, e que de novo poderão, dentro de cinco dias, alegar o que se lhes ofereça em defesa dos seus interesses.

Art. 47.º Em seguida será o processo continuado com vista por dez dias ao representante do Ministério Público junto do tribunal, se não for ele o próprio recorrente, para dizer de direito sobre o merecimento do recurso, e, se for também recorrido, alegar o mais que tiver por conveniente.

Art. 48.º Produzidas todas as minutas e contraminutas, bem como a resposta do Ministério Público, ou findos os prazos em que o poderiam ser, proceder-se há à contagem dos selos e custas em dívida, o é notificado depois o recorrente para pagá-los dentro de cinco dias úteis e fazer o preparo necessário para a expedição do processo pelo seguro do correio, tudo sob pena de ser havido por deserto o recurso.

§ 1.º A contagem e o pagamento incluído não só a notificação mencionada neste artigo, mas também as notificações, a fazer a todos os interessados não revéis, da remessa do processo ao Conselho Superior das Colónias.

§ 2.º O pagamento nos termos deste artigo e seu § 1.º não prejudica o direito do recorrente ao reembolso, total ou parcial, à custa dos que vierem a final a ser declarados responsáveis pelas quantias entregues, incluída a do artigo 44.º

§ 3.º As precedentes disposições sobre selos, custas e preparos são inaplicáveis nos recursos interpostos pelo Ministério Público ou por funcionários no exercício de atribuições legais.

Art. 49.º Os recorrentes não exceptuados no § 3.º do artigo anterior são obrigados a fazer na secretaria do Conselho, dentro dos trinta dias seguintes à distribuição, o preparo necessário para o seguimento do recurso, sob pena de, certificada a falta de preparo no prazo legal, o recurso ser desde logo julgado deserto.

§ único. Se do processo constar que o recorrente se encontra em Lisboa ou tem aqui procurador constituído, não será julgada a deserção sem que, certificada pela secretaria a falta de preparo no prazo legal, seja notificado o recorrente ou seu procurador, se forem encontrados, para prepararem, querendo, no prazo improrrogável de quarenta e oito horas.



Art. 50.º Preparado o processo, quando para isso houver lugar, a dada ao Ministério Público a vista ordenada no artigo 19.º, cumprir-se há logo o determinado no § 5.º do mesmo artigo.

Art. 51.º Tanto ao Ministério Público como a qualquer interessado é lícito reclamar perante o Conselho contra actos, omissões ou deficiências de formalidades no processo aos quais possa aplicar-se o artigo 128.º do Código do Processo Civil; mas o Conselho só considerará as reclamações feitas dentro de cinco dias a contar daquele em que o reclamante teve presunivelmente conhecimento da nulidade, até o máximo de cinco dias a seguir à notificação ordenada na parte final do § 5.º do artigo 19.º, e no julgamento da reclamação, depois de ouvidos os reclamados, se assim parecer necessário, atenderá ao disposto no § único do artigo 130.º daquele Código e no artigo 49.º do decreto n.º 12:353, de 22 de Setembro de 1926.

Art. 52.º Quando o tribunal inferior tiver deixado de julgar o fundo da questão por algum motivo prejudicial, o Conselho, se considerar esse motivo insubsistente e nenhum outro obstar ao conhecimento do fundo, procederá a esse julgamento, como deveria tê-lo feito aquele tribunal.

Art. 53.º Se o recurso interposto para o Conselho rejeitar a decisão de um tribunal colonial já proferida sobre o recurso de outro tribunal ou autoridade da colónia, o Conselho só julga se a decisão recorrida foi, ou não, conforme ao direito aplicável.

Art. 54.º Os acordãos finais do Conselho são havidos por definitivos logo depois de lavrados e assinados por quem nêles deva intervir, cumprindo à secretaria exarar seguidamente no processo o correspondente termo de publicação, e, depois de notificados aos interessados não revêis, serão sem demora publicados de teor no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 55.º Aos recorrentes sujeitos a preparo, assim como ao Ministério Público, devidamente autorizado, é permitido desistirem dos seus recursos se o fizerem antes do dia designado para o julgamento final; a desistência é reduzida a termo e, sendo válida em direito, homologada por acórdão do Conselho, ficando então extinto o recurso respectivo.

Art. 56.º Extinto, deserto ou julgado a final o recurso, será o processo devolvido ao tribunal de que proviço, logo que estejam pagos os selos e custas, em cuja conta entrarão também o porte e o seguro do correio para a devolução.

SECÇÃO IV

Contencioso dos Altos Commissariados e governos de colónias

SUB-SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 57.º O recurso para o Conselho Superior das Colónias cabe de todos os actos, despachos ou decisões da autoridade que importem resolução final sobre assuntos pendentes de administração pública, ou impliquem prejuizo irreparável para essa resolução.

§ único. Quaisquer outros actos, despachos ou decisões preparatórios da resolução final ou assim considerada reputam-se sempre compreendidos e serão apreciados no recurso que desta vier a ser interposto.

Art. 58.º Para efeitos de recurso considera-se indeferido o requerimento, representação, reclamação ou outra exposição escrita equivalente que não seja de carácter meramente particular, e sobre que a autoridade tenha deixado de despachar no prazo de quarenta dias contados da entrada na respectiva secretaria.

§ 1.º Não se considera despacho para este efeito a simples nota de «pendentes», ou outra de idêntico significado, ou que manifestamente represente só um expediente dilatório.

§ 2.º É havido por não despachado o requerimento, representação, reclamação ou exposição equivalente sobre que, dentro do prazo marcado neste artigo, não tenha recaído despacho seguido de averbamento em livro de porta, ou noutro registo acessível ao público, de publicação oficial por algum outro modo, ou de notificação ao interessado.

Art. 59.º Quando alguma disposição genérica, de diploma de carácter executivo, ameaçar ou puser em risco direitos ou interesses de qualquer pessoa ou entidade, o recurso é facultado logo que um acto final, consequente do diploma, efectivamente ofenda esses direitos ou interesses; mas a pessoa ou entidade interessada é permitido antecipar o acto ofensivo, requerendo à autoridade competente a declaração de ser-lhe ou não aplicável o diploma, e interposto logo recurso da declaração afirmativa.

Art. 60.º O prazo para o recurso, fora do caso especial do n.º 5.º do artigo 5.º, conta-se desde a notificação, considerando-se notificados os actos, despachos ou decisões susceptíveis de recurso:

a) No dia em que é distribuído ou oficialmente recebido na circunscrição administrativa da residência habitual do interessado o *Boletim Oficial* que os insere, de teor ou por extracto, acrescendo porém a esse dia os correspondentes à distância, nos termos da alínea c) do § 1.º do artigo 43.º;

b) No dia em que o interessado toma conhecimento da comunicação que lhe fôr feita por algum superior hierárquico, ou pela repartição ou funcionário competente, sendo esse conhecimento comprovado por nota, averbamento, officio, termo ou outro documento emanado do próprio interessado, de algum seu subordinado, familiar ou representante, ou exarado com a sua intervenção;

c) No dia em que o interessado, por acto ou omissão sua, procede de modo que irrecusavelmente pressuponha suficiente conhecimento do acto, despacho ou decisão a recorrer;

d) No dia em que se completar o prazo fixado no artigo 58.º, acrescido de um dia por cada 20 quilómetros de distância, que ao interessado cumprirá documentar por algum meio adequado, entre a sede do governo ou Alto Commissariado e a residência habitual do interessado.

§ único. O disposto neste artigo não obsta a que os recursos sejam interpostos independentemente de notificação prévia, applicando-se-lhes também o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 43.º

Art. 61.º O recurso pode ser interposto na colónia ou directamente na secretaria do Conselho; mas o mesmo assunto não pode ser versado em mais do que um recurso entre os mesmos interessados.

§ único. O recurso especificado no n.º 5.º do artigo 5.º é sempre interposto directamente na secretaria do Conselho.

Art. 62.º A interposição do recurso faz-se por meio de petição em duplicado, na qual se declarem o acto, despacho ou decisão recorridos, o motivo e o fim do recurso, e, pelo menos, algum dos seus fundamentos essenciais.

§ 1.º Havendo diversos actos, despachos ou decisões da mesma autoridade em processos da mesma repartição e que, afectando o mesmo interessado, versem assuntos idênticos, pode o recorrente englobar num só os recursos desses actos, despachos ou decisões, especificando-os todos na petição do recurso.

§ 2.º Os recursos de que trata o n.º 5.º do artigo 5.º são interpostos por meio de exposição oficial, assinada



pela autoridade recorrente e que satisfaça ao determinado neste artigo.

§ 3.º Os recursos consideram-se interpostos logo que as petições em duplicado ou exposições oficiais dêem entrada na secretaria ou repartição competente, sendo facultado aos interessados apresentar as suas petições em mais um exemplar, que com a nota de entrada lhes servir de recibo.

§ 4.º As notas de entrada serão sempre lançadas nas exposições, petições e seus duplicados pelo empregado competente, claramente datadas e rubricadas por ele, considerando-se recusada a nota que não satisfaça a estes requisitos, e importando a recusa a pena do artigo 299.º do Código Penal, tanto para ele como para o chefe da repartição ou secretaria onde servir.

§ 5.º A interposição do recurso é logo comunicada oficialmente à autoridade de que proveio o acto, despacho ou decisão recorridos, se não for ela própria o recorrente, enviando-se-lhe o duplicado da petição e lançando-se no processo um averbamento que assim o declare.

Art. 63.º Salvas disposições especiais, o recurso não tem efeito suspensivo, mas o recorrente tem a faculdade de requerer, dentro do prazo marcado para o primeiro preparo, a suspensão do acto, despacho ou decisão recorridos quando da sua execução possa advir dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1.º Sobre o requerimento serão ouvidos o Ministério Público e os interessados cuja notificação tenha já sido pedida, e que residam, sejam encontrados ou tenham procurador na cidade onde pender o recurso.

§ 2.º Compete à autoridade de que proveio o acto, despacho ou decisão recorridos, se o recurso não estiver pendente perante o Conselho, conhecer do requerimento da suspensão; mas contra o despacho que ela proferir nesta matéria poderá reclamar desde logo qualquer interessado, ficando a reclamação no processo do recurso, e devendo o Conselho, por meio de acórdão interlocutório, no prazo de oito dias, contados da data em que o processo for pela primeira vez concluso ao relator, resolver sobre a reclamação.

Art. 64.º Na exposição ou petição do recurso, ou depois dela, mas sempre dentro do prazo em que tem ou teria de ser feito, sendo devido, o primeiro preparo, é o recorrente obrigado a indicar precisamente os nomes, moradas e mestres ou empregos dos outros interessados à data do acto, despacho ou decisão recorridos, requerendo que o recurso se lhes notifique e juntando igual número de exemplares da exposição ou petição do recurso, para lhes serem entregues ao acto da notificação.

§ 1.º Para a indicação de que trata este artigo o recorrente, se precisar de colher informações, poderá pedir prazo dentro do qual as obtenha, não excedendo noventa dias.

§ 2.º A interposição do recurso é notificada pela forma prevista na alínea b) do § 1.º do artigo 43.º aos interessados que o recorrente assim indicar; mas a qualquer que se reputar interessado é permitido intervir no recurso independentemente da indicação ou notificação, dentro dos prazos e termos legais e sem prejuízo do oportuno julgamento da legitimidade pessoal de uns e de outros.

§ 3.º Se não for conhecido o paradeiro de algum dos interessados, ou por justo motivo não for possível notificá-lo por aquela forma, será a notificação por editos e anúncios, observado se a este respeito o disposto nas leis gerais.

§ 4.º Nenhuma outra notificação do recurso será feita além das expressamente requeridas e o processo será

anulado a final se no recurso deixar de intervir, a tempo de poder nele defender os seus direitos, alguém que à data do acto, despacho ou decisão recorridos nêles tivesse interesse directo.

Art. 65.º Todas as petições, minutas, contraminutas ou outras alegações escritas serão sempre assinadas por advogado com procuração bastante ou por advogado e pelo interessado, este com a assinatura reconhecida, na falta de procuração.

§ único. É dispensada a assinatura de advogado nas petições de recursos interpostos nas colúbias, nas alegações de residentes no estrangeiro e em todas as que forem produzidas pelos representantes do Ministério Público ou por funcionários no exercício de atribuições legais.

Art. 66.º É lícito aos recorrentes desistirem do recurso interposto, mas, exceptuado o caso do n.º 5.º do artigo 5.º, nem a desistência nem a insubsistência ou deserção do recurso por parte de todos os recorrentes em processo já pendente do Conselho obsta a que o Ministério Público promova, no interesse da justiça ou da administração pública, o seguimento do recurso.

§ 1.º Para este efeito os processos em que tiver sido proferido acórdão a declarar a insubsistência ou deserção do recurso, ou a julgar válida a desistência por parte dos recorrentes, serão logo continuados com vista ao representante do Ministério Público, o qual no prazo improrrogável de cinco dias porá o seu visto ou exporá as razões de interesse público por que em seu parecer o recurso deve seguir até final, competindo depois ao Conselho resolver sobre a procedência ou improcedência dessas razões.

§ 2.º Na sua promoção pode o Ministério Público requerer a notificação do recurso a interessados, a quem não tiver ainda sido feita, passando nesse caso a secretaria privativa as cópias necessárias da petição do recurso e observando-se o mais que fica disposto nos §§ 1.º e seguintes do artigo 64.º

§ 3.º A desistência do recurso antes de ele ter sido remetido à secretaria do Conselho só pode ser feita por meio de requerimento que a declare inequivocamente e sem restrições, com a assinatura do próprio recorrente reconhecida por notário, ou de procurador seu com os poderes especiais necessários; mas não depende de nenhuma outra formalidade.

§ 4.º A desistência de recurso pendente na secretaria do Conselho tem aplicação o disposto no artigo 55.º

Art. 67.º Quando diversos interessados interpuserem separadamente recurso do mesmo acto, despacho ou decisão, os respectivos processos, depois de devidamente instruídos e antes da conclusão ordenada no § 7.º do artigo 19.º, serão apensados, seguindo-se os ulteriores termos no processo mais antigo, ou, de preferência, naquelle em que estiver incorporado o processo administrativo do acto, despacho ou decisão recorridos.

§ 1.º No caso previsto neste artigo as provas produzidas num dos processos aproveitam nos outros que lhe estejam apensos, e todos serão abrangidos no mesmo julgamento final.

§ 2.º Se algum dos recursos tiver terminado por insubsistência, deserção ou desistência perante o Conselho, não deixará por isso de ser apensado, nem de aplicar-se o disposto no § 1.º, mas o julgamento não abrangerá esse recurso, nem se processarão nêles os termos necessários para o julgamento final.

Art. 68.º Aos acórdãos finais nos processos de que trata esta secção aplica-se o disposto no artigo 54.º, observando-se depois, no que tiver cabimento, o determinado no artigo 56.º, com remessa final do processo ao Alto Comissário ou governador respectivo, para dar entrada na secretaria, direcção de serviços ou repartição por onde correu inicialmente o assunto controvertido no recurso.



SUB-SECÇÃO II

Recursos interpostos nas colónias

Art. 69.º O prazo para a interposição do recurso é de quinze dias contados da notificação, e a petição respectiva deve ser apresentada na secretaria dos serviços de administração civil do governo da colónia.

§ 1.º Se o recorrente estiver residindo em circunscrição administrativa diversa da da sede do governo, pode a petição do recurso ser entregue na secretaria ou repartição administrativa da circunscrição ou distrito a que a residência pertencer, e essa secretaria ou repartição deverá remetê-la pelo primeiro correio à secretaria dos serviços de administração civil da colónia, declarando sempre na nota de entrada, sob a pena cominada no § 4.º do artigo 62.º, a data em que a remessa tem lugar.

§ 2.º O prazo fixado neste artigo é elevado a seis meses se o recurso tiver por objecto decisão pela qual o Alto Comissário ou governador tenha revogado, reformado ou alterado, por qualquer modo, despacho ou portaria anterior sobre o mesmo assunto e em relação ao mesmo interessado.

Art. 70.º Recebida ou apresentada a petição do recurso, o director ou chefe da secretaria dos serviços de administração civil, verificando que foi feita ou fazendo ele próprio a comunicação exigida pelo § 5.º do artigo 62.º, designa, de entre o pessoal que lhe esteja directamente subordinado, o funcionário que há-de processar os termos ulteriores do recurso e manda juntar à petição o processo ou processos burocráticos do assunto versado, originais ou por cópia autêntica das peças necessárias, requisitando-os para isso, se assim for mester, de qualquer outra estação oficial em que se encontrem.

§ único. O funcionário assim designado para escrever o recurso antea a petição com qualquer documento, procuração ou outro que a acompanhe, junta-lhe as cópias autênticas ou apensa o processo ou processos respectivos, cujas folhas numera e rubrica, especificando-os em termos de apensação em que declare o objecto deles e o número de folhas que os compõem, numerando também seguidamente e rubricando as folhas do processo do recurso.

Art. 71.º Dentro do prazo de vinte dias, a contar da interposição do recurso, o recorrente é obrigado a apresentar ao funcionário que serve de escrivão uma minuta em que sejam expostos todos os fundamentos do recurso e o que com ele se pretende.

§ 1.º Se o recorrente residir fora da circunscrição administrativa da sede do governo, ao prazo de vinte dias acrescem os correspondentes à distância, nos termos da alínea d) do artigo 60.º

§ 2.º Com a minuta serão juntos o *Boletim Oficial* em que foi publicado o acto, despacho ou decisão recorridos ou, na falta de publicação, quaisquer outros documentos que o comprovem suficientemente, assim como documentos comprovativos das alegações contidas na minuta.

§ 3.º Se doutro do prazo aqui marcado não puder obter todos os documentos necessários, o recorrente requererá ao director ou chefe da secretaria dos serviços de administração civil e este lhe assinará prazo razoável em que os obtenha, ficando o requerimento e o despacho que lho for dado juntos ao processo, assim como a minuta apresentada.

§ 4.º Serão passadas em regra dentro de cinco dias as certidões necessárias para a instrução de recursos, as quais serão isentas de selo e de emolumentos, se o recurso for dos previstos no § 2.º do artigo 69.º, mas o recorrente poderá obter a prorrogação do prazo assinado pelo director ou chefe da secretaria dos serviços de administração civil provando que dentro desse prazo não conseguiu todos os documentos necessários.

§ 5.º Com a minuta será apresentado documento com-

provativo de o recorrente que por lei não esteja isento de custas ter depositado na Fazenda Pública, como primeiro preparo do seu recurso e mediante guia em duplicado, passada por ele próprio ou por seu procurador, a quantia de 120\$ ou o equivalente em moeda local, segundo o último cambio constante do *Boletim Oficial*.

§ 6.º Tem aplicação nestes recursos o mais que ficou determinado nos §§ 1.º e 2.º do artigo 45.º

Art. 72.º Dentro dos vinte dias seguintes à notificação do recurso é permitido a qualquer outro interessado nele apresentar, para ser junta ao processo, alegação escrita do seu direito ou de impugnação do direito do recorrente, observando-se o mais que determinaram o artigo 46.º seu § único e o artigo 47.º

§ único. Desempenha para este efeito as funções de Ministério Público o magistrado do Ministério Público de maior categoria, em serviço na sede do governo, e compete-lhe, guardando o prazo de dez dias, alegar não só de direito, mas também de facto, com as mesmas facultades de qualquer interessado.

Art. 73.º Produzidas todas as alegações, quer dos interessados, quer do Ministério Público, ou findos os prazos em que o poderiam ser, o Alto Comissário ou governador de quem proveio o acto, despacho ou decisão recorridos responde no processo, cujo exame lhe será facultado para isso durante dez dias, sobre a matéria do recurso, podendo informar e juntar documentos, como tiver por conveniente.

§ 1.º A resposta é notificada a todos os interessados que até então intervieram no processo e estejam residindo ou tenham advogado constituído na sede do governo, e se tiver sido acompanhada do documentos será o exame deles permitido na secretaria a cada um destes interessados, o qual, nos três dias úteis seguintes à notificação, poderá alegar por escrito o que se lhe oferecer acerca dos mesmos documentos, dando-se depois também, e pelo mesmo prazo, nova vista ao Ministério Público.

§ 2.º Se com a nova alegação de qualquer dos interessados for produzido ainda mais algum documento observar-se há a respeito desta, relativamente aos outros interessados e ao Ministério Público, o disposto na segunda parte do parágrafo anterior, facultando-se por um novo exame ao Alto Comissário ou governador.

Art. 74.º Seguidamente, dentro de um novo prazo de cinco dias, procede-se à contagem dos selos e custas do processo, se este não for deles isento, incluindo na conta a quantia necessária para custear a remessa dele pelo seguro do correio para o Conselho Superior das Colónias e o emolumento correspondente às notificações que da remessa não de ser feitas ao Ministério Público e a todos os interessados abrangidos no § 1.º do artigo antecedente.

§ 1.º Se o montante da conta for inferior ao primeiro preparo depositado, restitui-se ao recorrente o que sobejar; se o depósito não for bastante, é o recorrente notificado para depositar em quarenta e oito horas o saldo em dívida, entrando a notificação também na conta das custas.

§ 2.º Aos depósitos aqui aludidos aplica-se o disposto quanto a pagamentos no § 2.º do artigo 48.º

Art. 75.º Recebido o processo na secretaria do Conselho e distribuído, deve o recorrente não isento de custas fazer dentro de trinta dias o preparo necessário para o seguimento do recurso, observando-se, quando for caso disso, o preceito do § único do artigo 49.º

Art. 76.º Feito o preparo, se devido, ou findo o prazo para ele, e dada a vista ordenada no artigo 19.º, o relator, se verificar que o recurso é insubsistente, mandá-lo há apresentar na primeira sessão para sobre isso se resolver.



§ único. Será havido por insubsistente o recurso, mediante acórdão do Conselho:

- a) Se foi interposto fora do prazo legal;
- b) Se a petição não satisfizer ao preceituado no artigo 62.º;
- c) Se deixou de ser apresentada a minuta;
- d) Se o recorrente desertou, deixando de fazer o primeiro preparo, de depositar o saldo em dívida na colónia, ou de fazer o preparo necessário na secretaria do Conselho.

Art. 77.º Tanto ao Ministério Público como a qualquer interessado é lícito reclamar perante o Conselho contra actos, omissões ou deficiência de formalidades no processo aos quais possa aplicar-se o artigo 128.º do Código de Processo Civil; mas o Conselho só considerará as reclamações do interessado apresentadas dentro de cinco dias, a contar daquele em que o preparo tem ou teria de ser feito, nos termos do artigo 75.º, relativamente a nulidades cometidas na colónia, e todas as demais reclamações, se forem apresentadas dentro de cinco dias, a contar daquele em que o reclamante teve presumivelmente conhecimento delas, até o máximo de cinco dias, a seguir à notificação ordenada na parte final do n.º 5.º do artigo 19.º; e no julgamento da reclamação se observará o disposto no artigo 51.º

§ único. Pelos actos, omissões ou deficiência de formalidades que sejam contrários a disposições expressas deste regimento e tenham afectado, ou sejam susceptíveis de afectar, os direitos de alegação ou de defesa de recorrentes, recorridos ou quaisquer intervenientes ou interessados no recurso, incorrerão nas penas do artigo 209.º do Código Penal os funcionários que os tiverem ordenado, consentido ou praticado, sem prejuízo da aplicação que em cada caso possam ter os artigos 324.º e 325.º do mesmo Código.

sub-secção III

Recursos interpostos na secretaria do Conselho

Art. 73.º O prazo para a interposição do recurso é de quatro meses, contados da notificação, e a petição respectiva deve ser apresentada na secretaria do Conselho, dentro das horas do seu expediente, cumprindo ao chefe dessa secretaria enviar, logo, ou depois de feito pelo recorrente o primeiro preparo quando devido, a comunicação referida no § 5.º do artigo 62.º

§ 1.º Este prazo é elevado a nove meses se o recurso tiver por objecto alguma decisão das mencionadas no § 2.º do artigo 69.º

§ 2.º O prazo do recurso previsto no n.º 5.º do artigo 5.º é de seis meses para os Altos Comissários ou governadores, de um ano para os directores gerais, e conta-se desde a data da publicação ou, na falta dela, desde o dia em que o acto, despacho ou decisão recorridos produziu efeito para com o Estado ou para com terceiros.

§ 3.º Nos recursos a que se refere o § 2.º o recorrente é representado pelo Ministério Público em todos os termos posteriores à interposição do recurso, sem prejuízo do disposto no artigo 81.º

Art. 79.º Dentro dos dez dias imediatos ao da interposição o recorrente, não sendo por lei isento de custas, fará o primeiro preparo necessário para o seguimento do recurso e é obrigado a reforçá-lo mais tarde, quando notificado pela secretaria privativa de que o preparo anterior foi já excedido pelo custo ou despesas dos termos ou diligências efectivadas.

§ único. A falta do primeiro preparo ou do seu reforço importa deserção, a qual será julgada pelo Conselho, observados o artigo 49.º e seu § único.

Art. 80.º Aos recursos de que trata esta sub-secção aplica-se o disposto no artigo 71.º, seus §§ 2.º, 3.º, 4.º

e 6.º e no artigo 72.º; sendo presente ao relator o requerimento para os fins dos §§ 3.º e 4.º, e competido as funções de Ministério Público, com o âmbito marcado no § único do artigo 72.º, ao magistrado que as exerce junto do Conselho.

§ 1.º O prazo estabelecido no artigo 72.º é reduzido a dez dias para os notificados com residência no continente da metrópole e elevado a trinta para os residentes nas ilhas adjacentes, na Índia, nas colónias insulares da África ocidental ou nos portos do litoral da Guiné ou Angola, e a sessenta para todos os demais.

§ 2.º As minutas e contraminutas conterão sempre, sob pena de não serem tomadas em consideração, menção especificada dos documentos que as acompanham, com indicação sumária da espécie e objecto de cada um, e têm de ser apresentadas em duplicado.

§ 3.º Aos interessados particulares nenhum outro documento será recebido posteriormente.

Art. 81.º Produzidas todas as alegações, quer dos interessados, quer do Ministério Público, ou findos os prazos em que o poderiam ser, solicitar-se há do Alto Comissário ou do governador de quem provier o acto, despacho ou decisão recorridos a sua informação sobre a matéria do recurso, enviando-se lhe para isso os duplicados das alegações e fixando-se-lhe prazo bastante, a contar da data em que a respectiva portaria for expedida, dentro do qual terá de prestar essa informação.

§ 1.º O Alto Comissário ou governador, instruído a sua resposta com o processo ou processos burocráticos do assunto versado, originais ou por cópia autêntica das peças necessárias, tem ainda a faculdade de juntar-lhe quaisquer outros documentos ou indicar a conveniência de alguma investigação ou diligência complementar.

§ 2.º A informação do Alto Comissário ou governador e os resultados de investigação ou diligência por ele proposta e que o Conselho tenha julgado útil mandar efectivar serão notificados a todos os interessados que até então intervieram no processo e residam ou tenham advogado constituído em Lisboa, observando-se o mais que ficou disposto no § 1.º do artigo 73.º

Art. 82.º Os recursos são havidos por insubsistentes se foram interpostos fora do prazo legal, e os interpostos por meio de petição insubsistentes se reputam também se ela não satisfizer ao preceituado no artigo 62.º ou deixou de ser apresentada a minuta no prazo estabelecido, devendo o relator, logo que se verifique algum dos casos aqui previstos, mandar apresentar o processo na primeira sessão para sobre isso se resolver.

§ único. Em matéria de nulidades aplica-se, nos processos de que trata esta sub-secção, o disposto no artigo 51.º e no § único do artigo 77.º

SECÇÃO V

Contencioso das contas de que o Conselho conhece em primeira instância

Art. 83.º A Direcção dos Serviços de Fazenda de cada colónia, logo que tenha organizado a conta, relativa a qualquer ano económico, do respectivo tesoureiro geral ou da entidade a quem incumbam, segundo lei ou contrato vigente, as atribuições e deveres desse tesoureiro, remete-a ao chefe da secretaria do Conselho Superior das Colónias, e este funcionário, atuando a conta corrente com o relatório que a acompanhar, o certificado da conferência, a tabela do movimento do cofre e o termo de verificação do saldo no último dia da gerência a que a conta respeitar, e apensando todos os demais documentos, devidamente ommaçados, cumpre seguidamente o disposto no artigo 17.º e seus parágrafos.

Art. 84.º Feita a distribuição, o relator ordena que pela secção de contas da secretaria privativa se proceda ao exame do relatório, à verificação e conferência de



mapas, tabelas, contas e mais documentos e à consequente liquidação e ajustamento geral.

§ 1.º Para este efeito competem à secção aludida, na parte compatível com as disposições deste regimento e com a organização dos serviços coloniais, todas as atribuições conferidas pelo regimento do Conselho Superior de Finanças à 2.ª Repartição e seus contadores da Secretaria Geral desse Conselho, exercendo-as por intermédio do chefe da secretaria privativa no que respeita a outras repartições ou autoridades.

§ 2.º As dúvidas da secção serão expostas por escrito no processo e resolvidas, precedendo resposta do Ministério Público, por despacho do relator, ou por acórdão do Conselho, como competir nos termos deste regimento.

§ 3.º Coligidos todos os esclarecimentos necessários, e concluído o exame e verificação de todos os documentos, a secção organiza um ajustamento provisório, com todas as observações necessárias para o justificar, e incorpora-o no processo.

Art. 85.º O processo, com todos os seus apensos, é então remetido à Repartição de Fiscalização da Administração Financeira para os fins do n.º 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928.

Art. 86.º Se para esclarecimento da conta parecer à Repartição de Fiscalização que é indispensável obterem-se documentos complementares ou proceder se a alguma outra investigação ou diligência, assim o exporá no processo, reservando-se ou não para nova informação ulterior, e devolvendo tudo à secretaria do Conselho.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, com reserva de informação ulterior pela Repartição de Fiscalização, o processo será concluso ao relator, para por seu despacho ou acórdão interlocutório se resolver sobre a exposição feita; e efectuada a diligência, ou declarada por acórdão fundamentado a desnecessidade dela, no todo ou em parte, o processo será remetido de novo à mesma Repartição.

§ 2.º Se a Repartição de Fiscalização se não reservar para informar ulteriormente o processo, mas a secção da secretaria privativa entender que das diligências indicadas pela Repartição depende o ajustamento final a que terá de proceder, assim o expõe no processo, que irá logo concluso ao relator.

Art. 87.º Recebido o processo na secretaria privativa, sem que a Repartição de Fiscalização tenha indicado a necessidade de qualquer diligência complementar, ou depois de cumprido o que ficou determinado no artigo antecedente, a secção organiza o ajustamento final e o relatório que deve acompanhá-lo, incorporando tudo no processo.

Art. 88.º Dos resultados do ajustamento final feito pela secção, com cópia do relatório por ela formulado, ou da parte que ao relator parecer bastante, será dado conhecimento, tanto à direcção dos serviços que organizou as contas, como ao responsável, facultando-se-lhes, em prazo marcado pelo relator, responder ou reclamar o que tiverem por conveniente, juntar novos documentos e requerer exames ou outras diligências comprovativas do alegado.

§ único. Se a Direcção dos Serviços de Fazenda ou o responsável precisarem de maior prazo que o marcado para formularem as suas respostas ou alegações ou obterem documentos de que careçam, assim o representarão ao relator, o qual poderá conceder-lhes prorrogação por tempo não excedente ao desse prazo, ou levará ao conhecimento do Conselho o pedido, se este for de tempo superior.

Art. 89.º Recebidas as respostas ou reclamações, ou decorridos os prazos em que poderiam ter sido feitas, o relator, ouvido o Ministério Público, submete ao Conselho, se os houver, os requerimentos de exames ou outras

diligências que pareçam susceptíveis de influir no apuramento final.

Art. 90.º Efectuados os exames ou outras diligências autorizadas pelo Conselho, o processo volta à secção para informar de novo, e se a secção obtiver novos esclarecimentos, ou der por verificados factos novos ou diversos dos incluídos no seu primeiro relatório, com a segunda informação se procederá pelo modo prescrito no artigo 88.º

Art. 91.º Se as respostas previstas no artigo 88.º deixarem de ser dadas, se com elas não foram produzidos documentos alguns, ou depois de realizadas todas as diligências e obtidas as informações e respostas de que tratam os artigos anteriores, o processo é continuado com vista ao Ministério Público e cumpre-se seguidamente o determinado nos §§ 5.º e seguintes do artigo 19.º

Art. 92.º Tem aplicação nestes processos o disposto no § único do artigo 82.º, mas ainda depois de findo o prazo máximo marcado no artigo 51.º é lícito ao responsável interessado, ou a representantes seus, que até então não tenham advogado constituído em Lisboa, reclamar perante o Conselho por motivo de incompetência, erro grave, proterição de formalidades essenciais, ou violação de lei, contanto que o façam dentro de quatro meses contados da data em que o acórdão final lhes for notificado por algum dos modos reconhecidos neste regimento.

§ 1.º Sobre a reclamação do Ministério Público serão ouvidos os interessados que tiverem procurador constituído em Lisboa; sobre a dos interessados será ouvido o Ministério Público, precedendo informação da secção no caso de ser alegado erro grave.

§ 2.º Desatendida a reclamação, ou findo o prazo dos quatro meses, sem que nenhuma tenha sido produzida, o acórdão final é havido por definitivo, certificando o assim a secretaria, e será executório depois de publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da colónia respectiva.

Art. 93.º A execução dos acórdãos definitivos aplica-se o disposto no § 3.º do artigo 800.º e no artigo 913.º do Código do Processo Civil.

§ único. O processo dos embargos recebido do juízo da execução é apensado ao do julgamento a cuja execução respeita, e, depois de informado pela secção da secretaria privativa, segue com vista ao Ministério Público, observando-se na parte aplicável o mais que ficou determinado nos precedentes artigos desta secção, e devolvendo-se o processo àquele juízo depois do julgamento definitivo.

Art. 94.º Os acórdãos definitivos de julgamento de contas em primeira instância pelo Conselho podem ser revistos pelo próprio Conselho, se assim lhe for requerido pelo Ministério Público ou por algum interessado:

a) No prazo de cinco anos com fundamento em erro de cálculo, omissão, duplicação ou errada classificação de alguma verba de débito ou crédito da conta em que se baseou o julgamento final;

b) No prazo de dez anos com fundamento na falsidade, julgada definitivamente no tribunal competente, de documento que tenha servido de base à decisão do acórdão;

c) No prazo de trinta anos com fundamento em documentos novos que o interessado não pudesse ter obtido antes do julgamento a rever, e que destruam a prova que lhe serviu de base; sendo todos estes prazos contados desde a data da publicação do acórdão no *Boletim Oficial* da colónia.

§ 1.º O requerimento da revisão, enunciando precisamente qual o fundamento do pedido e instruído com todos os documentos que possam servir-lhe de prova, é apresentado na secretaria do Conselho, e depois de distribuído o autuado por apenso ao processo do julgamento.



é continuado com vista ao Ministério Público, e seguidamente concluso ao relator, o qual, se entender que o pedido de revisão não é dos autorizados por este artigo, assim o expõe por escrito, mandando apresentar o processo na primeira sessão, para por acórdão se resolver.

§ 2.º Não se verificando o caso previsto no final do § 1.º, a secção informará sobre o requerimento, observando-se no que for aplicável o mais que ficou disposto nos artigos precedentes.

§ 3.º A discussão e julgamento do pedido de revisão não abrangerão em caso algum qualquer parte do julgamento definitivo à qual o pedido se não refira expressamente.

§ 4.º Só o requerimento de revisão apresentado pelo Ministério Público tem efeito suspensivo.

Art. 95.º Se por omissão do tesoureiro geral ou da entidade equiparada ou por culpa da direcção respectiva dos serviços de fazenda deixar de ser presente ao Conselho, para o julgamento da sua competência, a conta de alguma colónia com relação a qualquer ano económico, o Conselho, verificando a falta, poderá puni-la com multa de 100\$ a 20.000\$, ou do equivalente em moeda da colónia ao câmbio corrente na data do pagamento.

§ 1.º Para este efeito, distribuída e atuada a informação da secção de contas, ou o ofício, por ela informado, em que a Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia der ao Conselho conhecimento da omissão, será ouvido o funcionário responsável omissor, e sobre a resposta dele, ou findo o prazo em que devera ter sido dada, informará a secção, indo depois o processo com vista ao Ministério Público.

§ 2.º No acórdão o Conselho assinará prazo razoável em que a omissão seja sanada, sob pena de novo procedimento.

§ 3.º O processo será oportunamente apensado ao da conta a que se referiu, quando ela vier a ser prestada.

Art. 96.º O requerimento para ser julgado quite algum responsável, ou declarada extinta a caução prestada, ou livres e desembaraçados os respectivos valores, é atuado por apenso ao processo da última conta definitivamente julgada desse responsável, e resolvido pelo Conselho, ouvido o Ministério Público, precedendo informação da Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia e da secção competente da secretaria privativa.

Art. 97.º A impossibilidade do julgamento das contas de algum exactor só pode ser declarada sob proposta da secção, precedida de parecer concordante da Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia, e com fundamento na falta de documentos que sirvam de prova cabal das contas; e na impossibilidade de os obter.

§ 1.º A proposta devidamente atuada, e assim instruída, é logo enviada à Repartição de Fiscalização, para que esta informe o que se lhe ofereça, sendo depois continuada com vista ao Ministério Público; e se tanto este como a Repartição concordarem com ela, o relator ordenará a notificação dos interessados para dentro do prazo igual ao dobro do marcado no § 1.º do artigo 80.º, ainda prorrogável por despacho do relator, alegarem ou que tiverem por conveniente, juntarem documentos ou promoverem quaisquer diligências úteis para o esclarecimento do assunto; observando-se na parte aplicável os artigos 89.º e 90.º

§ 2.º Se a Repartição de Fiscalização ou o Ministério Público discordarem da proposta da secção, ou depois de feitas as notificações e as diligências delas consequentes, ou findo o prazo em que estas poderiam ser requeridas e produzidas as alegações, sem que o tenham sido, o Conselho resolverá.

Art. 98.º Os acórdãos definitivos proferidos nestes processos serão sempre publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da colónia respectiva, juntando-se

oficiosamente ao processo os números em que se fez a publicação.

§ único. Os processos findos baixarão ao arquivo dos serviços de fazenda da colónia depois de julgada e publicada a revisão ou decorrido o prazo máximo em que ela poderia ser requerida.

Art. 99.º O que fica disposto nos artigos 83.º e seguintes observar-se há, na parte aplicável, para a verificação e julgamento das contas anuais dos estabelecimentos referidos na segunda parte do n.º 1.º do artigo 6.º e para os preparatórios e incidentes dessas contas, incumbindo porém conjuntamente à Repartição de Contabilidade Colonial do Ministério, na medida das atribuições e serviços próprios de cada uma, as funções aqui atribuídas à Direcção dos Serviços de Fazenda de cada colónia.

SECÇÃO VI

Disposições especiais sobre alguns processos contenciosos

Art. 100.º A alçada dos tribunais coloniais em matéria de contencioso aduaneiro, para os efeitos do recurso para o Conselho Superior das Colónias, é de 10.000\$, ou do equivalente em moeda local segundo o último câmbio publicado no *Boletim Oficial* à data do julgamento do delito ou transgressão no tribunal em que o recurso houver de ser interposto, e regula-se pela importância dos direitos, impostos e multas aplicáveis, acrescida do valor da mercadoria e dos meios de transporte quando tiver lugar o seu perdimento.

§ único. As penas acessórias de demissão, suspensão ou outras disciplinares, cominadas no julgamento ou dêle consequência, não afectam a alçada; mas alçada não há em questões de jurisdição ou competência.

Art. 101.º Os recursos para o Conselho em matéria aduaneira serão por ele julgados insubsistentes:

1.º Se a causa couber na alçada do tribunal recorrido, salvo controvertendo-se a sua jurisdição ou competência;

2.º Se não tiver sido paga ou garantida, antes de expedido o recurso para a metrópole, a importância total devida segundo a decisão de que se recorre.

§ único. O disposto no n.º 2.º é extensivo a todos os recursos sobre contribuições ou impostos, ou sobre multas ou outras sanções pecuniárias, por infracções de qualquer espécie.

Art. 102.º Os processos de recurso interpostos de acórdãos de tribunais coloniais sobre contas de exactores ou outros responsáveis, tanto do Estado como do corpos ou corporações administrativas, antes de serem continuados com vista ao Ministério Público, como determina o artigo 19.º, darão entrada na secção de contas da secretaria do Conselho para informação a prestar em prazo prorrogável, marcado pelo relator, sobre a regularidade e exactidão do apuramento de contas que serviu de base à decisão recorrida.

Art. 103.º Nos recursos ou outros processos de contas affectos ao seu julgamento pode o Conselho abonar na conta de cada responsável diferenças não excedentes a um total de 500\$, ou o correspondente em moeda local, quando elas provenhão de erro involuntário ou de falta de documentos não imputável a negligência ou má fé.

§ único. Nos recursos de contas de corpos e corporações administrativas pode também o Conselho relevar a responsabilidade por despesas não cobertas inteiramente por autorização em orçamento devidamente aprovado, não precedidas de tal autorização ou custeadas por verbas que devessem ter outra aplicação, mas só quando no processo esteja provado que a despesa foi proveitosa para a colectividade interessada, e não exorbitava, como obrigatória ou como facultativa, da competência legal da entidade responsável.



Art. 104.º A prescrição da responsabilidade dos exactores pelo decurso de trinta anos, sem motivo legal de interrupção, será, nos processos pendentes perante o Conselho, aplicada a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, ou ainda oficiosamente.

§ único. Sobre o requerimento ou sobre exposição oficiosa do relator será sempre ouvida a secção de contas da secretaria privativa; a carência de motivo legal de interrupção será sempre confirmada pela direcção de serviços que dentro da colónia superintendeu na gerência do responsável; e sobre o parecer final da secção de contas responderá o Ministério Público, se não tiver sido ele o requerente.

Art. 105.º Os requerimentos de rescisão do acórdãos definitivos do Conselho serão apresentados na sua secretaria com todas as indicações e os duplicados exigidos no artigo 64.º, e virão instruídos com certidão de teor do acórdão a rescindir e com todos os demais documentos necessários para a justificação do pedido.

§ 1.º Tem legitimidade para requerer a rescisão todos aqueles contra quem foi ou esteja em via de ser executado o acórdão a rescindir, assim como os que legitimamente recorreram ou poderiam ter recorrido do acto, despacho ou decisão sobre que o acórdão recaiu; e o requerimento será sempre assinado por advogado com procuração bastante, salvo se provier do Ministério Público ou de funcionário no exercício de atribuições legais.

§ 2.º Feito o preparo, quando devido, e autuado o requerimento, a secretaria, informando por escrito se o processo em que foi proferido o acórdão a rescindir se encontra ainda no arquivo dela, ou baixou, e em que data, à colónia respectiva, dá logo vista ao Ministério Público, se não foi ele o requerente.

§ 3.º O relator, se pelo exame do requerimento e documentos que o acompanhem lhe não parecer suficientemente provado verificar-se algum dos casos taxativamente previstos no § único do artigo 8.º, assim o declara e faz apresentar tudo na primeira sessão para por acórdão se resolver.

§ 4.º Se o requerimento dever seguir termos ulteriores, o relator manda apensá-lo ao processo a que respeita, e que para isso será avocado do arquivo onde se encontrar, e ordena a notificação de todos os interessados.

§ 5.º O novo processo terá o seguimento devido nos termos deste regimento, applicando-se-lhe, quanto possível, o estabelecido para os recursos interpostos na secretaria do Conselho.

§ 6.º Deliberada definitivamente a rescisão, serão as partes restituídas ao estado anterior ao acórdão rescindido ou ao acto, despacho ou decisão por ele confirmados.

SECÇÃO VII

Reforma de processos contenciosos

Art. 106.º Destruído, inutilizado ou descaminhado algum processo contencioso affecto ao Conselho Superior das Colónias ou guardado na sua secretaria privativa, o chefe desta, logo que tenha conhecimento do facto, assim o certificará, oficiosamente ou sobre reclamação escrita de alguma entidade interessada, declarando com a possível minuciosidade:

a) Quais eram, segundo a sua lembrança, o objecto e o estado do processo, as peças que o compunham, as pessoas ou entidades nele interessadas, seus advogados, procuradores ou outros representantes, e os pedidos ou pretensões por elas formuladas;

b) Tudo quanto dos registos, actas das sessões, documentos arquivados ou outros papéis da secretaria constar a respeito do processo e dos assuntos nele verificados;

c) Quais os empregados da secretaria que mais direc-

tamente tiveram o processo a seu cuidado ou dele se serviram, ou fizeram os registos a ele referentes ou deixaram de os fazer e por que motivo;

d) Qual a ocasião, circunstâncias e causas, certas ou presumíveis, da perda do processo.

Art. 107.º Na reforma, cujos termos correrão sempre perante o Conselho, sem prejuizo do disposto no artigo 20.º, serve como relator o vogal relator do processo perdido; na sua falta ou impedimento, algum outro vogal que no processo tenha intervenido; e se nenhum houver, aquele a quem caiba por distribuição.

Art. 108.º Autuada a certidão juntamente com alguma reclamação, oficial ou particular, que tenha sido recebida, dar-se há ao Ministério Público a vista ordenada no artigo 19.º, sendo depois o processo concluso ao relator.

Art. 109.º As autoridades ou outras entidades oficiais que intervieram no processo perdido ou perante as quais tenha corrido o assunto nele versado serão solicitadas para remeter à secretaria privativa duplicados ou cópias autênticas de requerimentos, alegações, respostas, informações, *Boletins Officiais*, ou outros documentos atinentes ao mesmo processo, e às partes ou outros interessados se notificará a perda do processo, facultando-se-lhes apresentarem duplicados ou segundas vias, produzirem novos requerimentos, alegações ou documentos, como os que tivessem produzido nesse processo, e promoverem averiguações ou outras diligências adequadas à reconstituição do processo e ao apuramento de responsabilidades pela sua perda.

Art. 110.º Satisfeitas as requisições e notificações de que trata o artigo anterior ou findos os prazos para isso estabelecidos, e atendidas, no que o devam ser, a resposta do Ministério Público e as promoções dos interessados, será ordenada a repetição de exames, inquirições ou outras diligências que houvessem sido efectuadas no processo perdido e de cujo teor se não tenham alcançado certidões ou cópias autênticas, observando-se, quanto possível, o determinado no artigo 578.º do Código do Processo Civil.

Art. 111.º Seguidamente é facultada durante dez dias vista do processo de reforma para alegações a cada um dos interessados que nelle se tiverem feito representar, e por fim ao Ministério Público, adoptando-se na parte applicável o disposto no artigo 72.º

Art. 112.º Completa que seja a instrução do processo e cumprido o disposto nos §§ 5.º a 7.º do artigo 19.º, é a reforma julgada por acórdão que defina precisamente os termos em que ela se considera efectuada e ordene as comunicações necessárias para a eficaz exigência de responsabilidades criminaes ou disciplinares aos de qualquer modo culpados na perda do processo reformado e; em especial, aos empregados aludidos na alínea c) do artigo 106.º

Art. 113.º Julgada a reforma, seguir-se hão os termos ulteriores prescritos neste regimento, como devessem ser seguidos no processo original.

§ único. Se o processo perdido tinha já sido julgado a final, mas falta o registo ou outra cópia autêntica (que tenha sido incluída na definição de termos ordenada pelo artigo 112.º) do acórdão respectivo, novo julgamento será feito depois de julgada a reforma.

Art. 114.º No caso de ter-se perdido apenas uma ou algumas das peças de processos mencionados no artigo 106.º, a reforma delas será processada por apenso, observando-se, quanto possível e necessário, o que fica disposto nesta secção.

Art. 115.º Os processos de que trata esta secção são isentos do preparo; os emolumentos, no todo ou em parte, e o selo só serão devidos a final pelo interessado particular ou pelo empregado culpados da perda, se assim for declarado no julgamento referido no artigo 112.º



§ único. Em tudo o que não é especialmente previsto nesta secção observam-se as normas gerais estabelecidas neste regimento, e em especial as disposições aplicáveis das sub-secções I e III da secção IV.

SECÇÃO VIII

Selos e custas

Art. 116.º Os processos affectos ao Conselho Superior das Colónias estão, salvas as disposições especiais deste regimento, sujeitos a imposto de selo, nos termos das leis em vigor, e nos processos contenciosos o imposto será pago pelo modo em uso nos tribunais de justiça.

§ 1.º O selo devido por actos ou diligências que tenham sido ou hajam de ser praticados em alguma colónia é contado e pago segundo a lei vigente nessa colónia, da qual constitui receita própria.

§ 2.º O selo, quando devido, é sempre pago por inteiro em todos os casos de condenação em custas, ainda que só em parte das contadas no respectivo processo.

§ 3.º São isentos de selo os recursos de que trata o § 2.º do artigo 69.º e o § 1.º do artigo 78.º, bem como as certidões passadas para os instruir, quando assim se declare no texto de cada certidão.

§ 4.º Se os interessados deixarem de revalidar no prazo marcado pelo relator documentos que por falta ou insuficiência de selo estejam sujeitos a revalidação, serão esses documentos havidos por inexistentes no processo para todos os efeitos legais, sem por isso deixar de levantar-se o correspondente auto de transgressão segundo o regulamento em vigor; mas ao Ministério Público, sem prejuizo do seguimento do auto, é facultado oferecer como seus esses documentos, so para isso alegar motivos de interesse público que o Conselho julgue procedentes.

Art. 117.º Salvas as disposições especiais deste regimento, os vencidos em processos contenciosos, não sendo o Ministério Público ou alguma autoridade no exercício das suas atribuições legais, são sempre condenados em custas pelo acórdão final do Conselho, ou pelo que puser termo a algum incidente especial.

§ 1.º Sem prejuizo do disposto no artigo 115.º, as custas de diligências ou actos anulados ou repetidos por culpa de algum empregado ficarão a cargo dele, o qual responderá ainda por qualquer prejuizo a que tenha dado lugar.

§ 2.º São isentos de emolumentos os recursos a que se referiu o § 3.º do artigo 116.º

Art. 118.º Os emolumentos que pelos diversos actos ou termos hão-de ser contados e pagos como custas nos processos contenciosos affectos ao Conselho, e pelas certidões extraídas deles ou dos registos da secretaria privativa, são, não havendo disposições especiais em contrário, os seguintes:

1.º Notas de entrada de petições, requerimentos, minutas ou outras alegações escritas, procurações ou outros documentos; termos de apresentação de processos de recurso, de processos de actos ou diligências ordenados ou requisitados pelo Conselho ou pelos relatores o effectuados fora da sede do Conselho, e de informações ou respostas de Altos Comissários, governadores ou directores de serviços coloniais, para serem encorporados nalgum processo; termos de entrega na secção de contas ou de remessa para alguma repartição ou autoridade; termos de preparo, com declaração expressa de quem os faz e por conta de quem, incluindo o respectivo recibo e o averbamento do seu depósito; termos de apensação, indicando sumariamente o objecto e conteúdo de cada apenso; de cada nota ou termo.

3500

Quando as procurações ou outros documentos vierem juntos a requerimento, minuta ou alegação que os especifique, só é devido emolumento pela nota lançada no requerimento, minuta ou alegação, considerando-se gratuitas as demais; e o emolumento por cada nota ou termo inclui o registo que haja de fazer-se nos livros competentes.

2.º Autuação do processo principal ou de algum apenso, incluindo o rosto, capa e custo do respectivo papel; distribuição; informações escritas da secretaria, por disposição deste regimento ou por ordem do relator (afora a busca, se a houver), não sendo de factos constantes do próprio processo; cada uma

6500

3.º Termos de exame dos processos entrados ou devolvidos por alguma repartição ou autoridade ou pela secção de contas, declarando-se em cada termo: o número de folhas escritas; se ellas estão seguidamente numeradas ou nelas há intercalação, borrão, rasura, dilaceração ou outra cousa que dêvida faça; se o processo tem apensos e quais estes sejam, com indicação sumária do seu objecto e conteúdo; se foi pago o selo devido; se as contas de emolumentos nelas exaradas são legais; e tudo o mais que pareça digno de menção; de cada termo.

15500

Se uma parte do processo tiver já sido examinada na secretaria, o novo termo de exame respesará somente à parte acrescida.

4.º Rubrica de folhas do processo e seus apensos, exceptuadas aquellas em que haja alguma assinatura do chefe da secretaria ou de quem no processo fizer as suas vezes (incluindo a numeração das folhas ainda não numeradas), por cada folha

530

5.º Termos de juntada, de conclusão, de vista, de data, de remessa à conta ou ao *Diário do Governo* ou *Boletim Oficial*, e de publicação de acórdão interlocutório ou final (considerando-se como data de publicação aquella em que o acórdão entra na secretaria depois de assinado por todos os que devam fazê-lo); termos de entrega ou de remessa não incluídos no n.º 1.º; guias para pagamento de selos, de contribuição industrial; avisos, quando ordenados por este regimento ou por despacho do relator, expedidos pelo correio ou por empregado competente, tanto às partes ou seus procuradores, como aos vogais do Conselho; de cada termo, guia ou aviso

1500

São gratuitos os termos de juntada de papéis aos quais tenha sido aposta nota de entrada na secretaria do Conselho, ou que tenham sido objecto do termo de apresentação lançado no processo.

6.º Termos de desistência, confissão ou transacção; ordens assinadas pelo chefe da secretaria para cobrança de procesos em poder dos vogais, do Ministério Público ou de advogados; cópias conferidas de peças do processo, de despachos ou acórdãos; actas das sessões de discussão e julgamento na parte referente ao processo contado; de cada termo, ordem encorporada no processo depois de cumprida, cópia ou acta.

10500

Pelas cópias ou actas é devida mais a raza; e das cópias fica a conta no processo antes de expedidas para o seu destino.

7.º Notificações ao Ministério Público e aos interessados, seus advogados ou procuradores, com as formalidades exigidas na lei geral, ou nos termos deste regimento, por cada uma

6500



Se o notificando não for encontrado no seu escritório, estabelecimento, local de trabalho ou de residência habitual, por cada vez que for procurado, certificada ao processo, metade do emolumento.

Nas notificações por via postal acresce a despesa do correio, incluídos o seguro e aviso de recepção.

As notificações referidas podem ser substituídas por notificações pelo telegrafo, com as mesmas formalidades, a requerimento do interessado e por motivo de urgência reconhecida pelo relator, ficando a cargo do requerente a despesa correlativa.

8.º Portarias expedidas em nome do Conselho; ordens ou officios assinados pelos relatores; editos, incluído o respectivo anúncio, quando necessário para o seguimento de algum processo; certidão de que o acórdão se tornou definitivo, nos termos do artigo 54.º e outros deste regimento; respostas do Ministério Público que não sejam de simples visto; despachos interlocutórios que não sejam lançados em requerimento ou alegação a incorporar no processo, nem se limitem a mandar apresentar este em sessão; de cada um 10\$00

Das respostas e despachos de simples visto, ou outros despachos em requerimentos ou alegações a incorporar no processo e que a elle se encontrem juntos; vistos nas certidões executórias; de cada um 3\$00

Ao emolumento por editos e anúncios acresce a despesa da publicação, se esta tiver lugar.

9.º Informações da secção de contas, fora dos casos abrangidos pelo § 1.º do artigo 120.º, de cada uma 30\$00

10.º Acórdãos interlocutórios, cada um 20\$00

Se puserem termo ao recurso, o dôbro.

11.º Acórdãos a final, de cada um 60\$00

Para este efeito consideram-se acórdãos a final os que, posteriormente ao despacho previsto no § 7.º do artigo 19.º, julgarem o recurso ou a reforma do seu processo.

12.º Certidão de teor, a requerimento de interessados, de cada uma, além da rasa 10\$00

Por certidões narrativas, certidões executórias para cobrança de custas e cartas de sentença, o dôbro.

Nas cartas de sentença, pela rubrica das folhas e assinatura final do relator, acrescem 10\$00

13.º Rasa, por cada lenda de vinte e cinco linhas, a trinta letras cada linha (ou cinquenta, sendo letras dactilografadas) 5\$00

A primeira lenda considera-se sempre completa para o efeito da contagem; e a última também se contiver mais escrita do que a data e a assinatura. Também se consideram completas as linhas que, no todo ou em parte, tiverem sido cobertas com pontos ou traços pela conveniência de separar palavras, algarismos, períodos ou parágrafos do escrita.

14.º Buscas, por cada ano, exceptuado o corrente 3\$00

Para o efeito deste emolumento considera-se, nos papéis sujeitos a distribuição, o ano em que ella teve lugar; para o efeito da excepção considera-se aquelle em que o processo está seguindo os seus termos.

15.º Contagem dos processos a final, cada uma 20\$00

Outras contas, incluíndo as de incidentes e de papéis avulsos, cada uma 5\$00

As contas serão datadas e assinadas pelo funcionario que as fizer, e não deverão, em regra, demorar mais de cinco dias.

Na conta final recapitulam-se as contas anteriores exaradas no processo, e consideram-se os preparos feitos na secretaria do Conselho ou na colônia, para serem creditados ao condenado nas custas, se foi elle quem os fez, ou restituídos ou reembolsados, sem mais despesa, no caso contrário. Devem também ser discriminadas, da importância total contada, as somas que terão de ser pagas na colônia a interessados ou a funcionarios e a parte que fica para ser distribuída oportunamente, nos termos do artigo 124.º

16.º Por todos os actos ou termos no Conselho Superior das Colônias para os quais não esteja designado aqui emolumento especial, o mesmo que por iguais actos ou termos competir no Supremo Tribunal de Justiça.

17.º Por todos os actos ou termos nas colônias os emolumentos constantes das tabelas que lá vigorarem, relativos a autoridade, secretaria ou repartição em que a elles se procedeu para cumprimento da correlativa requisição ou determinação do Conselho; na falta ou omissão dessas tabelas, o emolumento que for devido por actos ou termos idénticos no tribunal administrativo da capital da colônia, com o acréscimo de 25 por cento.

Pelas informações ou respostas dos Altos Commissários ou governadores, que em caso algum, fora dos previstos nos n.ºs 1.º e 5.º do artigo 5.º, podem ser considerados partes nos processos; e pelas dos directores de serviços das colônias, não é devido emolumento algum.

Os emolumentos a que se refere este número serão, de ordinário, contados na colônia, logo que esteja completo o expediente respectivo; mas a importância total deles, devidamente verificada, será incluída na conta final do processo, como ficou determinado no n.º 15.º deste artigo, para ser levantada ou cobrada com as demais custas devidas, e distribuída ou paga ás entidades a quem pertencer.

§ único. A conta dos emolumentos crescerá sempre, fora do caso previsto no n.º 2.º, a quantia de \$20 por cada folha de duas laudas de papel em branco, ou só com dizeres gerais impressos, utilizadas nos processos, cópias, ordens, portarias, officios ou requisições, avisos, editais ou anúncios, e que não tenha sido fornecida pelos interessados.

Art. 119.º O primeiro preparo dos recursos no Conselho Superior das Colônias é de 120\$; mas logo que os emolumentos correspondentes aos actos praticados excedam manifestamente o preparo feito a secretaria, demonstrado isso pela contagem do processado, exigirá novo preparo, de quantia bastante, não excedente à do anterior, e esse terá de ser feito dentro do prazo para isso designado pelo relator, sob pena de deserção.

§ 1.º Se o recorrido ou outros interessados requererem a deserção do recurso por não ter o recorrente feito os preparos devidos, será o requerimento preparado com 60\$; e o mesmo preparo poderá ser-lhes exigido se requererem exames, vistorias ou outras diligências sobre cujo deferimento o Conselho haja de pronunciar-se.

§ 2.º O montante do preparo, que poderá ser exigido para a execução das diligências a que se refere o parágrafo anterior, é fixado, segundo o custo provável delas, por despacho do relator; e será em regra feito perante a autoridade administrativa ou funcionario consular a quem a execução competir, se o mesmo despacho não resolver diversamente, conforme as circunstâncias de cada caso occorrente.

§ 3.º De cada preparo feito na secretaria privativa o funcionario que o receber passa logo recibo com o selo correspondente, fornecido pelo interessado; e a quantia é seguidamente escriturada numa conta especial do preparo e depositada na Caixa Económica da Caixa Geral



de Depósito à ordem do chefe da mesma secretaria, averbando-se logo o depósito à margem do termo respectivo, no processo.

Art. 120.º Os processos de contas de que o Conselho conhece em primeira instância não estão sujeitos a preparo, salvo para o efeito de diligências especialmente requeridas pelo responsável, seus representantes ou outros interessados, as quais, se o Conselho assim resolver, dependerão de preparo bastante a fazer, dentro do prazo fixado pelo relator, na secretaria privativa se houverem de ser efectuadas na metrópole, na respectiva Direcção dos Serviços de Fazenda se houverem de ser efectuadas na colónia, com observância do § único do artigo anterior no que seja aplicável, e importando a falta de preparo a desistência das diligências requeridas ou da sua continuação.

§ 1.º Nestes processos a entidade responsável paga a final, como compensação de selos e custas, o emolumento único de um por cem mil da receita arrecadada segundo as contas judiciais, descontando-se do montante dêsse emolumento não só os preparos que tiverem sido feitos para as diligências requeridas, mas também os selos que anteriormente tiverem sido pagos pelos requerimentos ou alegações e documentos a eles juntos. O mínimo líquido dêsse emolumento não será, em caso algum, inferior a 500\$.

§ 2.º O mesmo se observa perante o Conselho nos processos de embargos e nos de revisão, sendo porém o emolumento único reduzido a meio por cem mil calculado sobre o valor a que estes processos respeitarem.

§ 3.º Nas declarações de impossibilidade de julgamento de alguma conta não há custas; no processo de que trata o artigo 95.º e que não depende de preparo, nas diligências especiais requeridas por interessados que não sejam o responsável ou seus representantes; e nos incidentes de quitação, levantamento de caução ou desembaraço dos respectivos valores (incidentes estes dependentes de preparo prévio), os selos e custas serão contados nos termos gerais dêsse regimento.

Art. 121.º Ao pagamento dos selos e custas contados são aplicados os preparos em depósito, feitos por quem estiver obrigado a êsse pagamento, restituindo-se-lhe o excesso, e os outros a quem de direito, se os houver.

§ 1.º Na falta ou insuficiência de preparos nas condições dêsse artigo, o saldo em dívida será pago no prazo de trinta dias contados da notificação do devedor, a qual poderá efectuar-se por meio de aviso, expedido pelo seguro do correio e também a seu cargo, reputando-se em qualquer caso efectuada pela publicação do acórdão condenatório no *Boletim Oficial* da colónia.

§ 2.º Se o pagamento deixar de fazer-se neste prazo, a secretaria do Conselho diligenciará nos trinta dias imediatos que se proceda à cobrança coerciva.

Art. 122.º A certidão das contas de selos e custas, passada pelo chefe da secretaria, com o visto do vogal relator e selada com o respectivo selo branco, tem força executória, e a sua importância, não sendo satisfeita no prazo fixado no § 2.º do artigo 121.º, será cobrada coercivamente, quer por desconto nos vencimentos ou pensão de aposentação do devedor, se êste é ou foi empregado do Estado ou de algum corpo ou corporação administrativa, quer por meio de execução, como se fôsse crédito de impostos devidos à Fazenda Pública.

Art. 123.º As quantias que forem sendo satisfeitas ou cobradas a título de custas serão depositadas à ordem do chefe da secretaria, salvo o disposto no § 1.º do artigo 124.º, na Caixa Económica da Caixa Geral de Depósitos, averbando-se cada depósito no processo respectivo, o tanto elas como as que forem sendo transferidas da conta de preparos serão logo escrituradas noutra conta especial, de custas pagas, para oportuna distribuição.

Art. 124.º Os emolumentos cobrados nos processos contenciosos, descontada a parte em dívida por actos praticados na colónia respectiva, serão distribuídos na primeira quinzena de cada trimestre pelo modo previsto no artigo 4.º e § único do decreto n.º 9:624, de 30 de Abril de 1924, levantando-se da Caixa Económica, pela conta de custas pagas, a totalidade a distribuir proveniente do trimestre anterior.

§ 1.º O pagamento do selo ainda em dívida que constitua receita própria de alguma colónia, segundo o disposto no § 1.º do artigo 116.º, será, logo que esteja cobrada ou depositada a quantia para isso necessária, feita em cada processo por meio de guia, que a êle ficará junta com o recibo; e o pagamento de emolumentos ainda em dívida na colónia será feito pelo meio mais rápido e adequado, juntando-se ao processo o correspondente documento comprovativo.

§ 2.º Os juros abonados pela Caixa Económica aos depósitos referidos no § 1.º do artigo 119.º e no artigo 123.º acrescem à cota parte dos funcionários da secretaria privativa, entrando na distribuição na primeira quinzena do trimestre seguinte àquele em que forem creditados na conta respectiva.

CAPÍTULO IV

Serviço financeiro de exame e visto

Art. 125.º Estão sujeitos ao exame e visto do Conselho:

1.º As ordens de pagamento processadas pela Repartição de Contabilidade Colonial;

2.º Os diplomas de nomeação, promoção, transferência, colocação, reintegração, aposentação ou reforma, e outros despachos ou documentos de que resulte abono de vencimentos, pensões, subsídios ou outros encargos da Fazenda de qualquer das colónias;

3.º Os contratos escritos, feitos no Ministério ou na Agência Geral das Colónias no interesse de algum governo colonial, e qualquer que seja o seu preço ou valor, para prestação de serviços, fornecimentos, compras, vendas, arrendamentos, obras, empreitadas ou explorações industriais.

§ 1.º Não se reputam incluídos no n.º 2.º os despachos ou outros documentos relativos a abonos resultantes de diploma pessoal ou de contrato já examinado e visado pelo Conselho.

§ 2.º Os despachos ou diplomas de demissão ou exoneração são, sem mais exame, simplesmente anotados no competente registo.

§ 3.º Os contratos de preço ou valor superior a 100.000\$ serão também examinados e visados ainda em minuta.

Art. 126.º Nenhuma ordem de pagamento poderá respeitar a fundos de mais de uma colónia e todas serão submetidas ao visto com um talão que ficará arquivado na secretaria privativa.

Art. 127.º Os diplomas, despachos ou outros documentos referidos no n.º 2.º do artigo 125.º devem mencionar no seu texto ou ser acompanhados de informações autênticas que esclareçam:

1.º Se houve vacatura, quem a deixou, qual o seu motivo, data e mais circunstâncias;

2.º A disposição legal, com indicação precisa do seu texto, que autoriza a nomeação ou outro acto constante do documento a visar;

3.º A colónia ou colónias por cujos fundos tem de ser custeado o encargo correspondente, e bem assim o capítulo, artigo e secção da respectiva tabela orçamental em que está inscrita a verba aplicável.

§ 1.º Nos documentos ou informações referentes a nomeações ou colocações deverá constar se o nomeado ou



colocado desempenhava já algum cargo ou comissão de serviço, e qual; e a indicação do cargo ou comissão do serviço que esteja sendo desempenhado é também necessária relativamente aos outros diplomas, despachos ou documentos do que trata este artigo e que não sejam do simples recontagem.

§ 2.º Os despachos ou diplomas de pensão, aposentação ou reforma serão sempre acompanhados dos processos respectivos.

Art. 128.º As minutas de contratos e contratos definitivos sujeitos a exame e visto serão remetidos à secretaria do Conselho com informação, prestada pela Repartição de Contabilidade Colonial, sobre a legalidade e previsão da despesa em verba própria da competente tabela orçamental ou em crédito devidamente autorizado.

§ único. Aos contratos e minutas de contratos dependentes de visto tem aplicação o disposto no artigo 54.º, nas alíneas e parágrafos do artigo 55.º e no artigo 56.º e § único da lei de 9 de Setembro de 1908, e ao vogal de serviço compete verificar, pelos meios convenientes; se as condições estipuladas são as mais vantajosas para o Estado e se comportam dentro das autorizações legais.

Art. 129.º O vogal a quem por escala competir o serviço de exame e visto é obrigado a comparecer na secretaria privativa todos os dias úteis da sua semana, dentro das horas do expediente, a fim de tomar conhecimento e resolver os processos que lhe forem apresentados pela secção competente da mesma secretaria.

§ único. Na falta ou impedimento do vogal de semana serve o seu substituto, e na falta ou impedimento de ambos o vogal desimpedido que primeiro se lhes siga na escala.

Art. 130.º A secção competente da secretaria apresenta, com a sua informação, ao vogal de serviço os diplomas ou processos que houverem de ser visados ou anotados, podendo isto excepcionalmente, a bem do exame que lhe incumbe, determinar que ela informe por escrito acerca do objecto do diploma ou processo, ou acerca de assunto que com esse objecto essencialmente se relacione.

§ único. Independentemente de proposta da secção da secretaria, é facultado ao vogal de serviço ordenar por escrito, se não proceder resolução do Conselho para esse fim, que se peçam explicações ou informações complementares ou se requisitem processos que não tenham acompanhado o diploma ou documento sujeito a exame, quando assim o entenda necessário para o cabal desempenho da sua função.

Art. 131.º Se ao vogal de serviço não ocorrer motivo de dúvida ou de recusa do visto, fará apor no diploma ou documento, e no seu duplicado ou talão, quando os haja, o correspondente carimbo ou averbamento, que será datado e autenticado com a sua rubrica; no caso contrário, ou quando não possa ser aposto o visto sem divergir de resolução anterior do Conselho sobre hipótese idêntica, o vogal relatará o assunto em sessão plena para o Conselho resolver.

§ único. A simples anotação será igualmente datada e autenticada com a rubrica do vogal de serviço.

Art. 132.º O visto não pode em caso algum ser condicional, e a recusa dele pelo Conselho, a qual será sempre fundamentada, importa anulação do diploma, despacho, acto ou documento não visado, sem prejuízo da expedição de outro ou da introdução de modificações que satisfaçam aos requisitos julgados indispensáveis pelo Conselho, salvo o disposto no artigo 134.º

Art. 133.º Com os diplomas, despachos ou outros actos ou documentos sujeitos a visto ou simples anotação, e que hajam de ser insertos na folha oficial, será publicada sempre a declaração de terem sido visados ou anotados pelo Conselho, e em que data.

§ único. Em caso algum, salvo o disposto no ar-

tigo 134.º, poderão ser feitos quaisquer abonos antes do publicado o visto na folha oficial.

Art. 134.º O Ministro das Colónias, quando se não conforme com a recusa do visto, pode, assumindo a correspondente responsabilidade, manter o diploma, despacho, acto ou documento a que a recusa respeitou, mediante despacho fundamentado, que, com a resolução contrária do Conselho, será publicado na folha oficial.

§ único. Nos casos da alínea a) da base 10.ª e nos da base 16.ª do decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, o despacho fundamentado será do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO V

Secretaria do Conselho

Art. 135.º A secretaria privativa do Conselho é uma repartição autónoma do Ministério das Colónias subordinada imediatamente ao Conselho, e tem a seu cargo o registo, preparação e mais expediente de todos os documentos, processos, consultas, decisões, publicações e outros serviços previstos neste regimento e em quaisquer outros diplomas vigentes.

Art. 136.º Os serviços da secretaria privativa são distribuídos por três secções, competindo à:

1.ª Todo o expediente relativo ao pessoal do Conselho e da secretaria, incluída a distribuição, por esse pessoal, da parte dos emolumentos que lhe compete segundo as contas escrituradas na 2.ª secção; o das ordens do dia e actas das sessões, e dos processos da competência das sessões plenas, incluindo os que lhe forem comunicados pela 3.ª secção para os fins da parte final do artigo 131.º; a preparação, publicação e venda dos volumes de colecções de consultas e acórdãos; o inventário e distribuição das publicações recebidas; biblioteca do Conselho, arquivo, estatística, contabilidade do Conselho e da secretaria privativa; aquisição, guarda e distribuição do material; e outros serviços não especificados de expediente geral;

2.ª O expediente relativo aos processos e assuntos da competência contenciosa do Conselho;

3.ª O estudo, preparação e mais expediente dos assuntos de contas na parte que lhe é atribuída nas secções v e vi do capítulo III deste regimento; e ainda o estudo, preparação e mais expediente dos assuntos do exame e visto, enquanto não for dada execução ao artigo 24.º do decreto n.º 16:108, de 5 de Novembro de 1928.

Art. 137.º O expediente relativo ao pessoal do Conselho abrange a organização do respectivo registo, contendo relativamente a cada vogal: a sua idade, qualidade em que foi nomeado, e se para efectivo ou substituto; data da nomeação ou recondução e da exoneração, indicando-se o *Diário do Governo* que inseriu os respectivos despachos; data do início e do termo de funções; sessões a que deixou de comparecer; abonos que recebeu; e quaisquer outras notas que possam interessar ao funcionamento do Conselho e à documentação dos seus serviços.

§ 1.º A falta de comparecimento dos membros do Conselho às sessões, notada nos termos dos artigos 14.º e 27.º, deverá ser comunicada pela secretaria privativa à Repartição de Contabilidade Colonial, sempre que dessa falta deva resultar desconto na gratificação mensal a que eles têm direito.

§ 2.º A Repartição de Contabilidade Colonial será também comunicada a efectividade do exercício dos substitutos, a eles chamados por officio da presidência, logo que tenham adquirido direito ao abono previsto no § 3.º do artigo 21.º do decreto orgânico n.º 16:108, de 5 de Novembro de 1928.

§ 3.º As faltas dos vogais da secção do exame e visto é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 21.º do decreto orgânico de 5 de Novembro de 1928, equivalendo para este efeito a não comparência em três dias úteis consecutivos a falta de comparência numa sessão.



§ 4.º Os descontos são regulados pelas disposições dos §§ 1.º a 3.º do artigo 21.º do decreto orgânico citado, observando-se porém que:

a) O desconto por cada falta de qualquer membro do Conselho será sempre proporcional ao número de sessões a que esse membro devesse assistir, realizadas no mês em que a falta foi dada;

b) O desconto por cada falta em meses que no todo ou parte são de férias nunca será superior ao que corresponderia a faltas dadas pelo mesmo membro do Conselho no último mês anterior em que não houve férias.

§ 5.º O que fica disposto nos §§ 1.º, 2.º e 4.º é aplicável ao representante do Ministério Público junto do Conselho.

Art. 138.º O expediente relativo ao pessoal da secretaria privativa abrange o seu registo, com todas as notas úteis relativas a cada funcionário, como fôr de uso e estiver determinado para os demais serviços do Ministério.

Art. 139.º Os volumes a publicar, de consultas e acordãos do Conselho, inserirão sempre índices remissivos dos nomes e assuntos, conformes aos índices dactilografados, que deverão ser encadernados juntamente com as cópias ou registos, arquivados na secretaria privativa, das consultas e acordãos de cada ano.

§ único. A receita produzida pela venda dos volumes publicados será dividida por todas as colónias, conforme o § 2.º do artigo 124.º

Art. 140.º O inventário das publicações recebidas comporta o registo especial das que hajam de ser distribuídas aos vogais do Conselho, e das que devam ser entregues na biblioteca d'ele, reclamando-se da colónia respectiva ou da Agência Geral os números que faltarem das publicações periódicas, oficiais ou não oficiais, de modo a ficarem completas as colecções.

§ único. Incumbe aos governos coloniais estatuir as providências necessárias para que a secretaria do Conselho, além de todas as publicações oficiais no número que está determinado, seja remetido um exemplar de qualquer outras publicações, periódicas ou não periódicas, feitas na colónia respectiva.

Art. 141.º Os serviços da biblioteca do Conselho incluem a guarda, catalogação e conservação de todas as publicações recebidas, facultando-se dentro das horas do expediente a sua consulta pelos vogais do Conselho e representante do Ministério Público, segundo o que em regulamentos especiais ou ordens de serviço fôr determinado.

Art. 142.º O arquivo, embora centralizado na primeira secção, mantém registos especiais para os documentos providos dos diversos serviços.

Art. 143.º As estatísticas abrangerão todos os serviços da competência do Conselho e da secretaria privativa e serão organizadas por anos civis, excepto as de contabilidade, que o serão por anos económicos, devendo todas ser regularmente publicadas no *Diário do Governo* e nos *Boletins Officiais*.

Art. 144.º A contabilidade do Conselho e da secretaria privativa será feita em harmonia com as regras gerais de contabilidade colonial, atendendo-se às indicações que a esse respeito forem formuladas pela repartição respectiva do Ministério das Colónias.

§ único. Sob a imediata responsabilidade do chefe da secretaria haverá nela, tirado das suas dotações orçamentais para expediente e outras despesas, um depósito permanente, cujo montante é fixado para cada ano económico por despacho ministerial, com aplicação às aquisições e despesas de pequena importância (incluindo as de transporte de pessoal menor em serviço) que devam ser feitas ou autorizadas pelo mesmo chefe, procedendo-se análogamente ao disposto no § único do artigo 38.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, e observando-se quaisquer outras determinações em vigor.

Art. 145.º Todos os processos, diplomas, correspondência e mais documentos entrados na secretaria privativa serão numerados, registados ou anotados, averbando-se pontualmente nos registos o destino ou o seguimento que na secretaria forem tendo ulteriormente, até terminar o respectivo expediente.

Art. 146.º As consultas e acordãos do Conselho serão registados ou coligidos por cópia conferida, averbando-se depois em cada registo ou cópia o despacho ministerial lançado sobre a consulta, o número e a data do *Diário do Governo* ou dos *Boletins Officiais* em que tenha sido feita a publicação, e cumprindo-se o mais que ficou estabelecido no artigo 139.º

§ único. A cada volume de actas serão também juntos a final minuciosos índices remissivos de nomes e assuntos versados nas sessões.

Art. 147.º O pessoal da secretaria privativa continua a ser o fixado na legislação actualmente em vigor e com as atribuições nela declaradas, salvas as modificações resultantes do presente regimento.

§ 1.º Em caso de necessidade reconhecida pelo Conselho poderão ser colocados na secretaria privativa, para auxiliarem o serviço, qualquer que seja a colónia a que respeite, funcionários coloniais que estejam eventualmente servindo no Ministério.

§ 2.º Tanto a vacatura existente como as que se abrirem do futuro serão preenchidas observando-se o que para idênticos provimentos está estabelecido na organização do Ministério.

§ 3.º Subsistem quanto ao taquígrafo as disposições até agora em vigor.

Art. 148.º A distribuição do pessoal pelos diversos serviços a cargo da secretaria será proposta pelo chefe desta ao secretário geral do Ministério, ficando porém dependente de despacho ministerial a designação dos funcionários encarregados de superintender nos serviços de cada secção.

§ único. Sem embargo do que fica disposto neste artigo, tanto os oficiais como as dactilógrafas, conquanto adstritos a certa secção, podem pelo chefe da secretaria ser mandados fazer trabalhos próprios de qualquer outra secção, quando as conveniências do serviço assim o exigiam.

Art. 149.º O pessoal da secretaria privativa tem, além dos vencimentos certos, correspondentes às suas categorias e empregos segundo a organização geral do Ministério e o determinado no § 3.º do artigo 147.º, a cota parte que a cada um compete nos emolumentos nos termos do artigo 124.º

§ único. O pessoal menor, pelo trabalho fora das horas regulamentares do expediente normal do Ministério por motivo das sessões do Conselho, percebe a remuneração fixada no decreto n.º 15:296, de 29 de Março de 1928, e tem direito não só ao abono de todas as despesas de transporte autorizadas pelo chefe da secretaria, por motivo dos serviços externos da sua competência, mas também ao de uniforme, do mesmo modo e com as mesmas limitações com que o uniforme é abonado ao outro pessoal da sua categoria no Ministério.

Art. 150.º Todo o pessoal da secretaria privativa fica dependente da Secretaria Geral do Ministério para o efeito de nomeações, promoções, substituições e disciplina, aplicando-se-lhe também o disposto no diploma legislativo colonial (decreto) n.º 23, de 25 de Junho de 1924.

Art. 151.º O pessoal da secretaria privativa está sujeito às regras e sanções disciplinares dos regulamentos em vigor, entendendo-se porém que a incompetência ou o desleixo no desempenho do cargo importam sempre a saída do serviço da mesma secretaria, com rescisão do contrato, se o tiver havido.

Art. 152.º Na parte não prevista no presente regimento e sem prejuízo do disposto no artigo 29.º, o ser-



viço interno da secretaria privativa é regido por instruções aprovadas por despacho do Ministro, ou por ordens de serviço do chefe dela visadas pelo secretário geral, observando-se na falta de disposições especiais as normas adoptadas nas outras repartições do Ministério.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 153.º Nenhum dos prazos para interposição de recurso, produção de alegações, informações ou documentos, começado a correr na vigência da legislação anterior, poderá reputar-se findo, por efeito das disposições deste regimento, em data anterior àquela em que terminaria se a mesma legislação continuasse a vigorar.

§ único. O disposto no artigo 58.º, quanto a requerimentos e outras exposições escritas, só tem aplicação aos que entrarem na secretaria competente depois de publicado este regimento no *Boletim Oficial*.

Art. 154.º O preceituado no artigo 95.º só entra em vigor no dia 1 de Julho de 1931; não se applicará a contas de gerências anteriores a 1 de Julho de 1920, nem importará a exigência, em cada semestre e a cada responsável, de contas de mais de uma gerência anterior a 1 de Julho de 1928.

§ único. O funcionamento dos serviços da secretaria privativa, como ficou estabelecido no capítulo V deste regimento, começará no primeiro dia útil do próximo ano.

Art. 155.º Os processos contenciosos já pendentes no Conselho Superior das Colónias seguem os termos anteriores sem dependência de reforço do primeiro preparo, mas ficam sujeitos às disposições deste regimento em tudo o que não importe restrição do direito de alegar por escrito, ou de produzir documentos, e sem prejuízo da opção que tiver sido declarada nos termos do § 2.º do artigo 34.º e nos do artigo 40.º do regimento de 30 de Outubro de 1919 (decreto n.º 6:189).

§ 1.º Nos processos de que trata este artigo, o em quaisquer outros, em que à data da publicação do presente regimento tenha sido proferida, ou esteja terminada a instrução prévia legalmente necessária para proferir-se, decisão susceptível de recurso para o Conselho, a alçada continua a ser regida pela lei anterior.

§ 2.º Serão contados pela tabela até agora em vigor os emolumentos devidos por diligências, actos ou termos da data anterior àquela em que o presente regimento começar a vigorar.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1929.—O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques*.





Decreto n.º 18 303 de 9 de Maio de 1930: Contém normas processuais relativas à execução dos acórdãos condenatórios do Conselho Superior de Finanças e à cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Conselho, pelos Tribunais das Execuções Fiscais.

Decreto n.º 18:303

Dada a especial natureza das funções desempenhadas pelo Conselho Superior de Finanças, não pode a forma por que são executados os seus acórdãos condenatórios satisfazer às necessidades de organização por que se devem reger os serviços do Estado.

Nada explica ou justifica que os débitos ao Estado ou as multas impostas com penalidades, uma vez verificados ou estabelecidas pelo Conselho Superior de Finanças, tenham outra execução que não seja a promovida por intermédio dos tribunais das execuções fiscais, organismos que pela sua própria natureza estão para tal indicados.

Assim, considerando que importa centralizar os serviços, agrupando-os pelas suas características próprias, e ao mesmo tempo contribuir para que a justiça dentro das suas bases imutáveis não perca a de ser rápida;

Considerando que a própria organização dos tribunais comuns se não coaduna com a natureza especial das execuções dos acórdãos do Conselho Superior de Finanças;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A execução dos acórdãos condenatórios do Conselho Superior de Finanças e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Conselho Superior são da competência privativa dos Tribunais das Execuções Fiscais.

§ único. O processo aplicável aos casos de que trata o presente artigo é o estabelecido para as execuções fiscais.

Art. 2.º As cartas de sentença do Conselho Superior de Finanças têm força ou valem como sentença passada em julgado para os efeitos do artigo 35.º do Código das Execuções Fiscais.

§ único. Para o efeito da cobrança coerciva dos emolumentos do Conselho Superior de Finanças, as certidões da conta, extraídas dos respectivos processos, têm força ou valem como sentença passada em julgado, aplicando-se-lhes em tudo as disposições deste decreto com força de lei.

Art. 3.º Sempre que houver necessidade de executar um acórdão condenatório, o secretário geral do Conselho Superior de Finanças enviará a respectiva carta de sentença ao delegado do Ministério Público junto dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa ou do Porto, ou dos juizes das execuções fiscais dos restantes concelhos do País consoante as regras da competência.

§ único. No Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa será o processo distribuído àqueles dos distritos fiscais a cuja área pertencer a residência do devedor.

Art. 4.º No caso de o devedor residir no estrangeiro será competente para a execução o 1.º Distrito das Execuções Fiscais de Lisboa.

Art. 5.º O presente decreto com força de lei aplica-se a todas as execuções de acórdãos do Conselho Superior de Finanças pendentes em quaisquer tribunais ou instâncias.

§ único. Todas as cartas de sentença emanadas do Conselho Superior de Finanças ainda não executadas totalmente serão, pelos magistrados que tiverem competência para ordenar diligências no processo, devolvidas imediatamente ao Conselho Superior, seja qual for a altura em que se encontrem, para cumprimento do artigo 1.º deste decreto.

Art. 6.º O presente decreto com força de lei entra imediatamente em vigor, revogando a legislação em contrário e especialmente o artigo 79.º do decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, e o artigo 30.º do decreto n.º 8:171, de 1 de Junho de 1917.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — Domingos Augusto Alves da Costa — Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.



Apresentação	3 a 10
Decreto-Lei de 18 de Setembro de 1844: Organiza a Fazenda Pública:	11 a 17
Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda; Tribunal do Tesouro Público e Conselho Fiscal de Contas:	
<i>Competências:</i> Julgamento das contas das receitas e despesas públicas; liquidação dos atrasos do Tesouro; recenseamento da dívida pública.	
<i>Estrutura:</i> 3 Repartições, 1 Presidente, 4 Conselheiros Vogais (dos quais 1 Vice-Presidente, 1 Secretário sem voto)	
[inclui tabela com número, categoria e vencimento dos funcionários do Conselho Fiscal de Contas]	
Decreto de 20 de Setembro de 1844: Determina que o Conselho Fiscal de Contas goze da categoria que compete ao Tribunal do Tesouro Público e ao Supremo Tribunal de Justiça	18
Decreto com Regulamento de 27 de Fevereiro de 1845: Regulamento do Conselho Fiscal de Contas	19 a 27
Portaria de 9 de Setembro de 1845: Reafirma que o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas não é o único organismo com autoridade para fazer relaxar ao Juízo Contencioso os alcances contraídos com a Fazenda Público pelos Exactores e Contratadores da mesma Fazenda.	28
Decreto de 13 de Novembro de 1846: O processamento das liquidações da dívida do Estado proveniente de Tenças, Pensões, Ordinárias e Esmolas, até então da competência do Tribunal do Tesouro Público, é atribuído ao Tribunal do Conselho Fiscal de Contas.	29
Portaria de 22 de Novembro de 1847: Relativa ao expediente da arrecadação e fiscalização da Fazenda.	30 a 37
Lei de 26 de Agosto de 1848: Adiciona a despesa pública para o ano de 1848-1849.	38 a 49
Carta de Lei de 9 de Julho de 1849: Autoriza o Governo a reformar a Administração Superior da Fazenda Pública.	50 a 51
Relatório e Decreto de 10 de Novembro de 1849: Reforma a Administração Superior da Fazenda Pública:.....	52 a 70
- - o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda é o chefe superior da administração financeira do Estado;	
- - o serviço central do Ministério da Fazenda é exercido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e pelo Tribunal do Tesouro Público;	



- - ao **Tribunal de Contas**, agora criado, compete o julgamento das contas de receitas e despesas públicas (competências e estrutura no título IV).

Diário do Governo nº 267 de 12 de Novembro.[inclui tabela dos funcionários do Tribunal de Contas e respectivos vencimentos]

Regimento de 27 de Fevereiro de 1850: Ministério dos Negócios da Fazenda.

(D.G. nº 553 de 4 de Março). 71 a 84

Regimento do Tribunal de Contas:

Título I: organização do Tribunal, sua categoria, jurisdição, competência e atribuições;

Título II: do Presidente e Secretário, e da ordem do serviço do Tribunal;

Título III: do Ministério Público;

Título IV: da distribuição do serviço e expediente das Repartições e do seu pessoal e incumbências;

Título V: dos elementos necessários para o exame, verificação e liquidação das Contas, do processo e julgamento e dos recursos;

Título VI: disposições gerais.

Decreto de 14 de Dezembro de 1853: D.G. nº 305 de 27 de Dezembro: 85

Nomeia uma Comissão composta por 3 Conselheiros do Tribunal de Contas para coordenar e propôr um projecto de organização geral do sistema de escrituração central do Ministério da Fazenda e de contabilidade dos diversos Ministérios.

Lei de 20 de Julho de 1857: D.G. nº 182 de 5 Agosto: 86

É o Governo autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas e as Contadorias dos Ministérios e das Repartições do Estado que fornecem as contas e outros elementos necessários à actividade do Tribunal.

Lei de 14 de Agosto de 1858(D.G., nº 193 de 18 Agosto): É o Governo autorizado a reorganizar o Tribunal de Contas, as Contadorias dos Ministérios e Repartições do Estado que lhe fornecem contas e outros elementos necessários ao seu funcionamento: a despesa decorrente da reorganização não pode exceder a despesa já atribuída em mais de 12.000\$000 réis anuais e o Governo deverá dar conta das diligências que efectuar o mais tardar na sessão legislativa de 1859..... 87

Relatório e Decreto de 19 de Agosto de 1859: Ministério dos Negócios da Fazenda -
Reforma do Tribunal de Contas: 88 a 96

Título I: organização e categoria do Tribunal;

Título II: jurisdição, competência e atribuições;

Título III: da ordem do serviço;

Título IV: atribuições do Presidente, Secretário e Ministério Público;

Título V: dos empregados do Tribunal;

Título VI: disposições gerais.



- Decreto de 6 de Setembro de 1859:** Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar reforma a administração superior da Marinha e Ultramar. 97 1 106
(Compete ao Conselho Ultramarino o julgamento das contas do Ultramar, goza das vantagens e prerrogativas concedidas por lei ao Tribunal de Contas)
- Decreto de 22 de Setembro de 1859:** Ministério dos Negócios da Fazenda 107
(D.G. n.º 233 de 4 de Outubro) - dissolve a Comissão criada por Decreto de 14 de Dezembro de 1853, por ter terminado a sua tarefa.
- Decreto e Regimento de 6 de Setembro de 1860:** Regimento do Tribunal de Contas: 108 a 131
Título I: organização do tribunal, sua categoria, jurisdição competência e atribuições;
Título II: da ordem do serviço do Tribunal;
Título III: das atribuições do Presidente, Secretário e Ministério Público;
Título IV: da organização das repartições, seu pessoal, distribuição do serviço e expediente;
Título V: das habilitações, nomeações, aposentações, licenças, correcções e demissão dos empregados do Tribunal;
Título VI: dos elementos necessários para o exame, verificação e liquidação de contas;
Título VII: disposições gerais;
Título VIII: do julgamento de processos de contas e dos recursos;
Título IX: disposições gerais.
- Portaria de 19 de Janeiro de 1863:** Ministério dos Negócios da Fazenda - Secretaria de Estado (D.L. n.º 16 de 21 de Janeiro);..... 132
Para esclarecer dúvidas quanto à interpretação da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, determina que o TC examine este assunto e proponha as alterações que entender.
- Decreto e Regulamento de 12 de Dezembro de 1863:** (D.L. n.º 283 de 15 de Dezembro).
Regulamento geral da Contabilidade Pública: 133 a 155
Título I: contabilidade geral;
Título II: contabilidade legislativa;
Título III: disposições relativas à dívida pública;
Título IV: contabilidade administrativa;
Título V: contabilidade judiciária e exame das contas dos Ministérios:
cap. I - jurisdição e competência do Tribunal de Contas;
cap. II - exame, verificação e ajustamento das contas dos responsáveis;
cap. III - julgamento das contas;
cap. IV - declaração e relatório anual do Tribunal de Contas.
- Decreto de 21 de Dezembro de 1866:** Regimento do Conselho Ultramarino, como Tribunal de Contas. 156 a 178
- Decreto de 26 de Fevereiro de 1868:** Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar (D.L. n.º 48 de 29 de Fevereiro). Ordena que o Conselho Ultramarino só comece a funcionar como Tribunal de Contas do Ultramar a partir de 1 de Julho de 1868. 179



Relatório e Decreto de 5 de Novembro de 1868: Ministério dos Negócios da Fazenda - Secretaria de Estado (D.L. nº 255 de 9 de Novembro). Reorganização da tabela do quadro dos Conselheiros e empregados do Tribunal de Contas e respectivos vencimentos.....	180 a 181
Portaria de 10 de Fevereiro de 1869: Competências do Tribunal de Contas.	182
Decreto de 21 de Abril de 1869: Ministério dos Negócios da Fazenda - Secretaria de Estado - Regimento do Tribunal de Contas:	183 a 196
<i>Título I:</i> organização do Tribunal de Contas, sua categoria, jurisdição, competência e atribuições;	
<i>Título II:</i> das atribuições do Presidente, Secretário e Ministério Público;	
<i>Título III:</i> repartições do Tribunal e serviço da sua competência;	
<i>Título IV:</i> das nomeações dos empregados, acessos, promoções e aposentações;	
<i>Título V:</i> dos deveres dos empregados e disposições disciplinares;	
<i>Título VI:</i> dos elementos necessários para o exame, verificação e liquidação das contas;	
<i>Título VII:</i> disposições penais e sua aplicação;	
<i>Título VIII:</i> ordem do serviço do Tribunal;	
<i>Título IX:</i> disposições diversas;	
<i>Título X:</i> disposições transitórias.	
(Inclui tabela do quadro dos Conselheiros e empregados do Tribunal de Contas e respectivos vencimentos)	
Decreto de 4 de Janeiro de 1870: Ministério dos Negócios da Fazenda (D.G. nº 31 de 10 de Fevereiro)	197 a 260
Regulamento Geral da Administração da Fazenda Pública:	
<i>Título I:</i> disposições preliminares;	
<i>Título II:</i> do serviço da administração da Fazenda Pública nas comarcas, concelhos e bairros;	
<i>Título III:</i> do serviço central da administração da Fazenda Pública nos distritos;	
<i>Título IV:</i> dos cofres das alfândegas e dos dependentes dos Ministérios;	
<i>Título V:</i> dos alcances;	
<i>Título VI:</i> disposições diversas.	
Lei de 11 de Abril de 1877: Ministério dos Negócios da Fazenda (D.G. nº 88 de 20 de Abril) - Gabinete do Ministro autoriza o Governo a proceder à revisão do Regimento do Tribunal de Contas e cria dois lugares de vogais suplentes.....	261
Decreto de 21 de Agosto de 1878: (D.G., nº 208) Regimento do Tribunal de Contas:	262 a 299
<i>Título I:</i> organização, categoria, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas;	
<i>Título II:</i> das atribuições do Presidente, do Ministério Público e do secretariado;	
<i>Título III:</i> da ordem do serviço do Tribunal de Contas, do julgamento, reclamações e recursos;	
<i>Título IV:</i> das repartições do Tribunal e serviço da sua competência;	
<i>Título V:</i> da nomeação, promoção e aposentação dos empregados;	
<i>Título VI:</i> dos deveres dos empregados;	



Título VII: das contas de receita e despesa, e dos elementos necessários para o seu exame e liquidação, bem como para a verificação das contas gerais dos Ministérios;

Título VIII: disposições penais e sua aplicação;

Título IX: disposições disciplinares;

Título X: disposições diversas.

(Inclui quadro dos Conselheiros e empregados do Tribunal de Contas e respectivos vencimentos)

Decreto de 31 de Agosto de 1881: Ministério das Finanças (D.G. nº 208)..... 300 a 322

Regulamento Geral da Contabilidade Pública:

Título I: contabilidade geral;

Título II: contabilidade legislativa;

Título III: disposições especiais relativas à dívida pública;

Título IV: contabilidade administrativa;

Título V: da contabilidade do material;

Título VI: contabilidade judiciária e exame das contas públicas;

Título VII: pessoal do quadro da Direcção-Geral da Contabilidade.

Decreto de 26 de Julho de 1886: (D.G. nº 173 de 4 de Agosto)..... 323 a 326

Reorganiza o Tribunal de Contas:

Título I: competência e atribuições do Tribunal de Contas;

Título II: da ordem de serviço;

Título III: do Presidente;

Título IV: da organização e serviço das repartições;

Título V: do pessoal e suas atribuições;

Título VI: disposições transitórias.

Regimento do Tribunal de Contas de 30 de Agosto de 1886: (D.G., nº 206 de 13 de Setembro)..... 327 a 349

Título I: organização, categoria, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas;

Título II: da ordem do serviço no Tribunal, julgamento, recursos, embargos e prescrição;

Título III: atribuições do Presidente, do Ministério Público e do Secretário Director Geral;

Título IV: atribuições dos chefes: do conselho de administração e dos contadores. Liquidação de contas. Amanuenses, aspirantes e praticantes;

Título V: das repartições do Tribunal;

Título VI: disposições penais;

Título VII: vencimentos, nomeações, concursos, aposentações e licenças;

Título VIII: disposições disciplinares;

Título IX: do pessoal menor;

Título X: disposições transitórias.

Decreto de 19 de Dezembro de 1892: Organização do Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar. Atribui à Junta Consultiva do Ultramar as funções de Tribunal de Contas do Ultramar..... 350 a 361



Decreto de 24 de Dezembro de 1892: Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar. Organização administrativa da Província de Cabo Verde: <i>Capítulo IV</i> - criação do Tribunal de Contas provincial.	362 a 378
Decreto de 20 de Setembro de 1894: (D.G., nº 220 de 28 de Setembro). Cria nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique Macau e Timor, Tribunais de Contas organizados conforme o Decreto de 24/12/1892.	379
Lei de 30 de Abril de 1898: (D.G. nº 135 de 22 de Junho). Reorganiza os serviços do Tribunal de Contas e o quadro de empregados da Direcção-Geral do mesmo nome.	380 a 382
Decreto de 21 de Julho de 1898: (D.G., nº 160 de 23 de Julho). Extingue os Tribunais de Contas das províncias ultramarinas e regulamenta os serviços resultantes desta disposição.	383
Decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: (D.G., nº 85 de 13 de Abril). Extingue o Tribunal de Contas e institui o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado.	384 a 386
Decreto de 12 de Abril de 1911: Regula transitoriamente o funcionamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.	387
Decreto de 18 de Maio de 1911: Atribui competências, em matéria de fiscalização sucessiva, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.	388
Decreto de 24 de Maio de 1911: Regula o cadastro geral de todos os funcionários civis e militares a organizar pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.	389
Decreto nº 1 831 de 17 de Agosto de 1915: Contém o regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.	390 a 422
Decreto nº 5 525 de 8 de Maio de 1919: Determina que o Conselho de Administração Financeira do Estado se passe a denominar Conselho Superior de Finanças e regula este último.	423 a 427
Decreto nº 9 896 de 4 de Julho de 1924: Altera disposições do Regimento do Conselho Colonial harmonizando o mesmo, no que se refere ao “visto”, com o Regimento do Conselho Superior de Finanças.	428



Decreto nº 11 962 de 26 de Julho de 1926: Regula provisoriamente a composição do Conselho Superior de Finanças e contém uma norma orçamental sobre o vencimento do presidente..... 429

Decreto nº 17 759 de 14 de Dezembro de 1929: Contém o Regimento do Conselho Superior das Colónias, com as atribuições de Tribunal Supremo designadamente em matéria administrativa e de contas e com atribuições idênticas ao Conselho Superior de Finanças, mas relativamente às colónias, em matéria de exame e visto..... 430 a 449

Decreto nº 18 303 de 9 de Maio de 1930: Contém normas processuais relativas à execução dos acordãos condenatórios do Conselho Superior de Finanças e à cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Conselho, pelos Tribunais das Execuções Fiscais. 450



TRIBUNAL DE CONTAS



